



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**  
**TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7257/2021 - Sexta-feira, 5 de Novembro de 2021**

**PRESIDENTE**

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

**VICE-PRESIDENTE**

Des. RONALDO MARQUES VALLE

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**CONSELHO DA MAGISTRATURA**

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

**DESEMBARGADORES**

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

DIRACY NUNES ALVES

EZILDA PASTANA MUTRAN

RONALDO MARQUES VALLE

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EVA DO AMARAL COELHO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

**SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO**

**Plenário da Seção de Direito Público**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargadora Diracy Nunes Alves (Presidente)

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

**SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Plenário da Seção de Direito Privado**

**Sessões às quintas-feiras**

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

**1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**Plenário de Direito Privado**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

**2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**Plenário de Direito Privado**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães (Presidente)

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

**1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**Plenário de Direito Público**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

**2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**Plenário de Direito Público**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Diracy Nunes Alves

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

**SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

**Plenário da Seção de Direito Penal**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador Mairton Marques Carneiro (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

**1ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**Plenário de Direito Penal**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira (Presidente)

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

**2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**Plenário de Direito Penal**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha (Presidente)

Desembargador Ronaldo Marques Vale

**3ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**Plenário de Direito Penal**

**Sessões às quintas-feiras**

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos (Presidente)

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Eva do Amaral Coelho



## SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA .....	6
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA .....	9
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS .....	17
SECRETARIA JUDICIÁRIA .....	27
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC	33
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM .....	47
TURMAS DE DIREITO PENAL	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ .....	50
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 1 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	69
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 2 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	70
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 3 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	82
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 4 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	88
UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - SECRETARIA GERAL --	95
COORDENAÇÃO GERAL DA UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - UPJ	
TURMAS RECURSAIS .....	167
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS E DO JUIZADO CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL	
238	
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA .....	239
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO .....	241
FÓRUM CÍVEL	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	246
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL .....	253
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	255
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 8 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	308
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 9 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	333
SECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL .....	376
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA .....	400
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 12 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	415
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL .....	417
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	421
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	425
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	436
SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	437
SECRETARIA DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM .....	438
SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	563
SECRETARIA DA 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER --	564
SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER --	579
SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO .....	585
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI .....	586
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI .....	597
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	598
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	600
SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA .....	603
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	604
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA .....	615

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	620	
FÓRUM DE BENEVIDES		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES .....	626	
FÓRUM DE MARITUBA		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA .....	634	
EDITAIS		
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS .....	636	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL -12 VARA - EDITAIS .....	639	
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO .....	641	
COMARCA DE MARABÁ		
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ .....	643	
COMARCA DE SANTARÉM		
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL .....	644	
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM .....	651	
COMARCA DE ALTAMIRA		
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE ALTAMIRA .....	653	
COMARCA DE CASTANHAL		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL .....	656	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL .....	659	
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL .....	667	
SECRETARIA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CASTANHAL .....	671	
COMARCA DE BARCARENA		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA .....	672	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA .....	679	
COMARCA DE PARAUAPEBAS		
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE PARAUAPEBAS - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL		698
COMARCA DE ITAITUBA		
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA .....	732	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA .....	735	
COMARCA DE TAILÂNDIA		
SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA .....	737	
COMARCA DE RURÓPOLIS		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS .....	738	
COMARCA DE REDENÇÃO		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO .....	740	
COMARCA DE DOM ELISEU		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU .....	822	
COMARCA DE RONDON DO PARÁ		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ .....	826	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ .....	827	
COMARCA DE JURUTI		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI .....	828	
COMARCA DE OBIDOS		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OBIDOS .....	829	
COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ .....	830	
COMARCA DE CURRALINHO		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO .....	832	
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ		
SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ .....	870	

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ -----	878
COMARCA DE MOJÚ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ -----	879
COMARCA DE MUANÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ -----	880
COMARCA DE SANTARÉM NOVO	
SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO -----	883
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA -----	884
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA -----	885
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI -----	886
COMARCA DE CURIONÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS -----	896
COMARCA DE XINGUARA	
SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA -----	899
COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE -----	902
COMARCA DE IRITUIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IRITUIA -----	904
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA -----	918
COMARCA DE AURORA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ -----	919
COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA -----	921
COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA -----	922
COMARCA DE ITUPIRANGA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA -----	933
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO -----	935
COMARCA DE RIO MARIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RIO MARIA -----	939
COMARCA DE SOURE	
GABINETE DA VARA ÚNICA DE SOURE -----	940
COMARCA DE MOCAJUBA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA -----	960
COMARCA DE MEDICILÂNDIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA -----	962
COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA LUZIA DO PARÁ -----	979
COMARCA DE BRASIL NOVO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO -----	981
COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS -----	986
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS -----	987
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM -----	990
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA -----	992

COMARCA DE MARAPANIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARAPANIM .....	999
COMARCA DE PORTO DE MOZ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ .....	1007
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA .....	1010
COMARCA DE NOVO PROGRESSO	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO .....	1012
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO .....	1027
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU .....	1037
COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA .....	1039
COMARCA DE IPIXUNA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IPIXUNA DO PARÁ .....	1040

**PRESIDÊNCIA**

**O Desembargador RONALDO MARQUES VALLE, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em exercício, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:**

**PORTARIA Nº 3765/2021-GP. Belém, 04 de novembro de 2021.**

Considerando o afastamento funcional do Juiz de Direito Vanderley de Oliveira Silva,

DESIGNAR a Juíza de Direito Guisela Haase de Miranda Moreira, titular da 4ª Vara da Infância e Juventude da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara da Infância e Juventude da Capital, no período de 09 a 13 de novembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3766/2021-GP. Belém, 04 de novembro de 2021.**

Considerando o afastamento funcional do Juiz de Direito Antônio Cláudio Von Lohrmann Cruz,

DESIGNAR o Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho, titular da Vara do Juizado Especial Cível de Icoaraci, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci e Direção do Fórum, no período de 09 a 13 de novembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3767/2021-GP. Belém, 04 de novembro de 2021.**

Considerando o gozo de licença médica do Juiz de Direito Flávio Sanchez Leão,

DESIGNAR o Juiz de Direito Jorge Luiz Lisboa Sanches, titular da 8ª Vara Criminal da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 7ª Vara Criminal da Capital, no período de 04 a 15 de novembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3768/2021-GP. Belém, 04 de novembro de 2021.**

Considerando o gozo de licença médica do Juiz de Direito Flávio Sanchez Leão,

DESIGNAR a Juíza de Direito Shérída Keila Pacheco Teixeira Bauer, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 7ª Vara Criminal da Capital, nos dias 16 e 17 de novembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3769/2021-GP. Belém, 04 de novembro de 2021.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Márcio Teixeira Bittencourt,

DESIGNAR a Juíza de Direito Fernanda Azevedo Lucena, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, no período de 03 a 05 de novembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3770/2021-GP. Belém, 04 de novembro de 2021.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Tainá Monteiro da Costa,

DESIGNAR o Juiz de Direito João Valério de Moura Junior, titular da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Cível de Rondon do Pará, no período de 08 a 12 de novembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3771/2021-GP. Belém, 04 de novembro de 2021.**

Considerando o pedido de alteração no período do gozo de férias da Juíza de Direito Cristina Sandoval Collyer,

Art. 1º CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 3427/2021-GP, que designou o Juiz de Direito Horácio de Miranda Lobato Neto, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 3ª Vara Criminal da Capital, a contar de 03 de novembro do ano de 2021.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Horácio de Miranda Lobato Neto, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 3ª Vara Criminal da Capital, no período de 04 a 07 de novembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3772/2021-GP. Belém, 04 de novembro de 2021.**

Considerando o gozo de licença médica da Juíza de Direito Ana Priscila da Cruz,

DESIGNAR o Juiz de Direito Marcos Paulo Sousa Campelo, titular Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Conceição do Araguaia, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara de Conceição do Araguaia, no período de 03 a 09 de novembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3773/2021-GP. Belém, 04 de novembro de 2021.**

Considerando o gozo de licença médica da Juíza de Direito Ana Priscila da Cruz;

Considerando, ainda, a alteração no período do gozo de férias da Juíza de Direito Ana Priscila da Cruz,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito César Leandro Pinto Machado, titular da 2ª Vara de Conceição do Araguaia, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara de Conceição do Araguaia, no período de 10 de novembro a 02 de dezembro do ano de 2021.

Art. 2º TORNAR SEM EFEITO a Portaria Nº 3692/2021-GP, que designou o Juiz de Direito César Leandro Pinto Machado, titular da 2ª Vara de Conceição do Araguaia, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara de Conceição do Araguaia, no período de 15 de novembro a 17 de dezembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3774/2021-GP. Belém, 04 de novembro de 2021.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Talita Danielle Costa Fialho Messias dos Santos,

Considerando o afastamento funcional da Juíza de Direito Talita Danielle Costa Fialho Messias dos Santos,

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Luisa Padoan para responder pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará, no período de 08 de novembro do ano de 2021 a 07 de janeiro do ano de 2022.



**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA****PROCESSO Nº 0005136-87.2020.2.00.0814****REQUERENTE: DIEGO MÁXIMO DO PRADO ¿ DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE SANTANA DO ARAGUAIA****REQUERIDO: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE SANTANA DO ARAGUAIA****Ementa: Serventia Extrajudicial. Denúncia de Irregularidades. Cobrança Excessiva de Emolumentos. Inobservância das Prescrições Legais e Normativas. Dever de Apuração. Instauração de Processo Administrativo Disciplinar.**

**Decido: (...)** Analisando o presente caso, observa-se que o requerente acusa a Titular do Cartório do Único Ofício de Santana do Araguaia de ter supostamente cobrado em excesso emolumentos para lavratura de Escritura Pública e registro de imóvel, conduta que se coaduna ao disposto no art. 31, inciso III, da Lei nº 8.935/1994.

Com relação aos Selos de Segurança apostos na Escritura Pública, o requerente afirma que a responsável pela aludida serventia deixou declarar ao TJE/PA, Selo de Segurança tipo Escritura Pública nº 000.143.439, série D, bem como prestou informações inverídicas relativas ao Selo Segurança tipo Geral nº 010.729.287, série H.

As Serventias Extrajudiciais têm o dever de realizar a prestação de contas dos atos praticados e dos emolumentos recebidos, que se dá através do Boletim de Emolumento, no qual consta campo específico relativo ao Selo de Segurança.

Esse controle é essencial para fiscalização do recolhimento da Taxa de Fiscalização instituída pelo art. 3º, inciso XV, da Lei Estadual Complementar nº 21/1994, que deve ser paga mensalmente pelas serventias ao Tribunal de Justiça, e tem como base de cálculo os emolumentos, conforme se infere do art. 163, § 1º, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará.

Sendo assim, havendo dúvidas sobre a regularidade da conduta da Titular do Cartório do Único Ofício de Santana do Araguaia ao que diz respeito a prestação de contas dos atos praticados relacionados à lavratura da Escritura Pública e ao registro do imóvel requeridos pelo Sr. Rodrigo Vilela Junqueira, faz-se necessário proceder a apuração dos fatos de forma mais detalhada.

O requerente acusa ainda a Titular do Cartório do Único Ofício de Santana do Araguaia de ter deixado de observar ao disposto no art. 14, parágrafo único, da Lei nº 6.015/1973 e art. 6º da Lei nº 10.169/2000, que determinam, respectivamente:

¿Art. 14. *Omissis*.

Parágrafo único. O Valor correspondente às custas de escrituras, certidões, buscas, averbações registros de qualquer natureza, emolumentos e despesas legais contará, obrigatoriamente, do próprio documento, independentemente da expedição do recibo, quando solicitado.

Art. 6º Os notários e os registradores darão recibo dos emolumentos percebidos, sem prejuízo da indicação definitiva e obrigatória dos respectivos valores à margem do documento entregue ao interessado, em conformidade com a tabela vigente ao tempo da prática do ato.¿

Quanto ao pedido de afastamento da Titular da serventia, para apuração dos fatos, cumpre esclarecer que

a mesma já se encontra afastada da função, conforme nota informativa id 847014.

Desse modo, considerando que compete ao Poder Judiciário realizar a fiscalização dos serviços notariais e de registro, é dever deste Órgão Correcional averiguar supostas irregularidades noticiadas nos presentes autos, razão pela qual determino a instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra a Sra. Terezinha Carreiro Varão, Oficial Registradora e Tabeliã do Cartório do Único Ofício Santana do Araguaia, com fulcro no art. 1.191 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará, por ter, em tese, realizado a cobrança excessiva de emolumentos, bem como por ter deixado de observar as prescrições legais e normativas, para tanto, designo o MM. Juiz da Comarca de Santana do Araguaia para presidi-lo, nos termos do art. 159 da Lei nº 5.008/81, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para sua conclusão.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, 27/10/2021.

**DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Corregedora-Geral de Justiça

**PROCESSO Nº 0003987-56.2021.2.00.0814**

**SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA INVESTIGATIVA**

**DENUNCIANTE: ASMAA ABDUALLAH HANDAWY, OFICIALA DE JUSTIÇA AVALIADORA LOTADA NA CENTRAL DE MANDADOS DA COMARCA DE BELÉM/PA**

**ENVOLVIDO: OFICIAL DE JUSTIÇA EDVALDO DOS SANTOS LIMA JÚNIOR**

**EMENTA: SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA. AUTORIA NÃO IDENTIFICADA. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO: (...)**

A Lei nº 5.810/94 dispõe que:

*¿Art. 199 ¿ A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.¿*

A respeito da Sindicância, o ilustre doutrinador Diógenes Gasparini, em sua obra Direito Administrativo, Ed. Saraiva, 8ª ed., pág. 833, comenta que:

*¿...pode-se definir a sindicância como o processo sumário de elucidação de irregularidades no serviço público, para bem caracterizá-las ou para determinar seus autores, para a posterior instauração do competente processo administrativo¿.*

A presente sindicância administrativa de natureza investigativa foi instaurada por determinação da Exma. Sra. Desembargadora, Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, à época, após o processamento de denúncia apresentada pela Oficiala de Justiça

Avaliadora Asmaa Abdullah Handawy.

O relatório final apresentado pela Comissão Disciplinar concluiu pela impossibilidade de imputar responsabilidade administrativa a nenhum servidor especificamente.

Conclui-se, portanto, que durante a instrução da presente sindicância investigativa não foi possível estabelecer responsabilização individualizada de qualquer um dos Oficiais de Justiça lotados na Central de Mandados da Comarca de Belém, pela suposta prática de terceirização do cumprimento de mandados.

A Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, a qual dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará, em seus artigos 201 e 224, assim estabelece:

¿Art. 201 - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;¿

¿Art. 224 ¿ O julgamento acatará o relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos¿.

Ante o exposto, uma vez que de todo o apurado e da análise acurada dos autos, não houve possibilidade de atribuir, ao menos indiciariamente, a prática de falta funcional, pessoalmente, a qualquer servidor, acolho o relatório final apresentado e, com fundamento no art. 201, I da Lei Estadual nº 5.810/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará), **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente sindicância administrativa investigativa.

Dê-se ciência às partes, servindo esta decisão como ofício.

À Secretaria desta Corregedoria-Geral de Justiça para a adoção das providências necessárias.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora-Geral de Justiça*

**PROCESSO Nº 0003210-71.2020.2.00.0814**

**REQUERENTE: DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO EXTRAJUDICIAL - SEPLAN**

**INTERESSADOS: CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE IGARAPÉ- MIRI**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE PENDÊNCIAS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO- AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS- CESSAÇÃO DE INTERINIDADE- MANIFESTAÇÃO MANTIDA- DECISÃO DA PRESIDÊNCIA- ARQUIVAMENTO.**

**MANIFESTAÇÃO/OFFÍCIO Nº            /2021-            /CGJ**

Trata-se de Pedido de Reconsideração, formulado por **JOÃO BATISTA GONÇALVES MONTEIRO**, da decisão lavrada pela Desembargadora Diracy Nunes Alves, corregedora à época, datada de 06/08/2020, que

subsidiou a decisão da Presidência deste Tribunal que Cessou a interinidade do requerente.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

Atento às alegações constantes no pedido de Reconsideração formulado pelo requerente, observo que não há fatos novos que possam subsidiar uma nova análise deste Órgão.

Diante do exposto, considerando não haver outra medida a ser adotada por este Órgão Correccional, **MANTENHO** decisão de ID 78119, deixando a apreciação final a critério da R. Presidência deste Egrégio Tribunal.

Utilize-se cópia desta manifestação como ofício a ser encaminhado ao requente, bem como à presidência deste E. Tribunal de Justiça.

Após, archive-se.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, data registrada no sistema.

**ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

*Corregedora Geral de Justiça*

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0004801-68.2020.2.00.0814

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ¿ JUSTIÇA AGRÁRIA ¿ REGIÃO DE CASTANHAL

REQUERIDO: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE ACARÁ

**EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - SERVENTIA EXTRAJUDICIAL ¿ IMÓVEL RURAL ¿ IRREGULARIDADE REGISTRAL ¿ PRECEDENTE ADMINISTRATIVO COM EFEITO VINCULANTE ¿ COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DO JUÍZO AGRÁRIO ¿ ARQUIVAMENTO.**

DECISÃO: (...)

Atenta aos autos, observo tratar-se de processo iniciado antes da publicação do entendimento firmado no processo digital de nº 0003902-70.2020.2.00.0814.

Nessa senda, é importante destacar que a matéria trazida pela parte requerendo recebeu tratamento exaustivo quando da análise do expediente referido no parágrafo anterior, por meio da Decisão ID 310786 (DJE nº 7100/2021, de 15.03.2021), ao qual esta Corregedoria atribuiu efeito normativo ao entendimento ali exposto, qual seja:

(...)

5. Atribuo, caráter normativo geral e normativo a presente decisão, para **firmar a competência dos Juízos da Varas Agrárias para as questões envolvendo demandas administrativas de registro de imóveis de terras rurais, cabendo a este Órgão Censor a função recursal e disciplinar em qualquer caso.**

(...)

Dessa forma, seguindo o entendimento firmado por este Órgão Orientador, valho-me da fundamentação exposta no *decisum* ID 310786, referente ao PJeCOR nº 0003902-70.2020.2.00.0814, para:

1. **REAFIRMAR** a competência originária administrativa do Juízo de Direito de Registros Públicos da Comarca de Acará para apreciar as causas relativas aos registros imobiliários em comento, devendo os interessados, caso assim entendam, dirigirem-se àquele juízo para que, na qualidade de corregedor natural, o magistrado local analise as demandas;
2. **DETERMINAR** a juntada de cópia da citada decisão ID 310786, referente ao PJeCOR nº 0003902-70.2020.2.00.0814, nestes autos, como parte integrante desta decisão;
3. **DETERMINAR** o encaminhamento de cópia da resposta vinculada ao id nº 504370 ao requerente.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Após, archive-se.

Belém, data registrada no sistema.

**ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora Geral de Justiça*

**PROCESSO Nº 0003578-46.2021.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: PAULYNE RODRIGUES DA COSTA BALBINO OAB/PA 39.465**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RONDON DO PARÁ.**

**DECISÃO:** Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pela advogada Paulyne Rodrigues da Costa Balbino, OAB/PA 39.465 em desfavor do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Rondon do Pará, expondo morosidade na tramitação dos Processos n.ºs 0003347-77.2016.8.14.0046 (Proc Sum) e 0800623-28.2020.8.14.0046 (CumSen). Alega que o processo n.º 0003347-77.2016.8.14.0046 (Proc Sum) já transitou em julgado e o juízo reitera a ordem de iniciar o cumprimento de sentença não dando prosseguimento ao feito. Já quanto ao processo nº 0800623-28.2020.8.14.0046 (CumSen), o juízo se nega a promover o pagamento da exequente, embora parte da verba esteja depositada em juízo. Ao final, requerer providências. Instada, a MM. Juíza de Direito Tainá Monteiro da Costa, Titular da Vara Única da

Comarca de Rondon do Pará, apresentou manifestação nos seguintes termos: ç Inicialmente, esclarece-se que o processo nº 0800623-28.2020.8.14.0046 se trata de cumprimento provisório de sentença, ajuizado antes do trânsito em julgado da sentença proferida no processo nº 0003347- 77.2016.8.14.0046. Informa-se que com o retorno do processo nº 0003347-77.2016.8.14.0046 do Juízo *Ad quem*, no dia 09 de setembro de 2021, foi concedido prazo para a parte autora, ora representante, apresentar cumprimento de sentença definitivo. Contudo, no dia 16 de setembro de 2021, a parte autora limitou-se a informar que o cumprimento definitivo da sentença já se encontrava em andamento sob nº 0800623-28.2020.8.14.0046, o qual, conforme já relatado, na realidade, detinha natureza provisório. Posteriormente, os autos nº 0003347-77.2016.8.14.0046 vieram conclusos para análise no dia 21 de setembro de 2021. Conforme se observa, Excelência, o despacho tido por çerradoç deu-se por equívoco de interpretação da causídica, que não soube diferenciar o cumprimento provisório e o cumprimento definitivo de sentença. Registra-se que é necessária a apresentação do cumprimento definitivo de sentença, ou, ainda, o pedido de conversão do cumprimento provisório em definitivo, uma vez que a continuidade dessa fase não se opera de forma automática, até porque, segundo alega a interessada, os valores atualmente devidos são maiores do que aqueles objetos do cumprimento de sentença provisório e, ainda, há pedido dirigido a parte que não foi incluída no polo passivo nos autos do processo nº 0800623-28.2020.8.14.0046. Ademais, é imprescindível, inclusive, nova intimação dos devedores para a satisfação da obrigação transitada em julgado. (...). Ainda, informa-se que até o presente momento não consta nos autos do processo nº 0003347-77.2016.8.14.0046 o pleito de cumprimento de natureza definitiva. O processo nº 0800623-28.2020.8.14.0046, por sua vez, foi despachado no dia 30 de julho de 2021, oportunizando-se intimação da parte requerida acerca do pedido de levantamento de valores, ao qual esta se opôs, havendo nova conclusão dos autos em 24 de agosto de 2021. Ressalte-se que no processo em tela não consta pedido de conversão em cumprimento definitivo, até porque inexistem naqueles autos também a certidão comprovatória do trânsito em julgado. Como se vê, não houve decisão de indeferimento de levantamento dos valores e sim determinação para manifestação da parte contrária. Além disso, no aludido cumprimento de sentença provisório não foi apresentada caução para que fosse deferido, anteriormente, o levantamento do montante. Salieta-se, por fim, que a referida causídica é sempre atendida pelos canais disponíveis na comarca, seja presencialmente, por e-mail ou balcão virtual, inclusive acerca dos referidos autos, sendo lamentável a apresentação de representação com o teor em tela em processos que estão com andamento adequado, célere e na forma legal, uma vez que há recursos processuais cabíveis para se opor a decisões proferidas. Por fim, narra-se que, nesta data, ambos os processos foram novamente despachados, seguindo anexos tais atos ç. É o Relatório. **DECIDO.** Em análise aos autos pode constatar que a alegada morosidade não pode ser atribuída ao juízo, em verdade, a patrona, ora requerente não está a promover os atos necessários ao andamento dos feitos, pois como explicitado pela magistrada titular da unidade, não restou apresentado ao Juízo cumprimento definitivo de sentença, ou, ainda, o pedido de conversão do cumprimento provisório, uma vez que a continuidade dessa fase não se opera de forma automática. Penso que as demais questões postas pela ora requerente, (suposto despacho çerradoç, reiteração de ordem e pagamento de valores) são de caráter eminentemente jurisdicionais, o que afasta desde já a possibilidade de apreciação e tomada de medida cabível por este Órgão Correcional que não detém competência para intervir nos pleitos judiciais modificando despachos ou decisões, diante da presença nas leis processuais de meios de impugnação específicos. Como sabido, a atuação desta Corregedoria está adstrita ao controle da atividade funcional, não competindo ao Órgão o exame de matéria de natureza judicial, restrita ao duplo grau de jurisdição, isso aliado ao fato de que a Corregedoria não é órgão judicante, mas tão somente de orientação administrativa e disciplinar. Cumpre destacar que a Lei Complementar nº 35, de 14/03/1979 ç Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), a fim de impedir que a atuação dos órgãos censores interfira na independência do magistrado, assim dispõe: çArt. 40. A atividade censória de Tribunais e Conselhos é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado. Art. 41. Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.ç Ademais, a Resolução nº 135 do CNJ, em seu Art. 9º, § 2º, estabelece que çquando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grauç. A par de tais considerações, levando-se em conta o caráter jurisdicional da questão, e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria de Justiça, uma vez que os feitos obtiveram despachos em 08/10/2021, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de pedido de providências. Dê-se ciência às partes requerente e requerida. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 17 de outubro de 2021. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora-Geral de Justiça.

Processo nº 0003508-29.2021.2.00.0814

REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO SOUZA MOURA, Analista Judiciário lotado no 3º Centro de Judiciário de Solução de Conflitos e CEJUSC da Capital.

DECISÃO: Trata-se de consulta feita pelo analista judiciário Guilherme Augusto Souza Moura, lotado no 3º Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania e CEJUSC da Capital, acerca da possibilidade de aceitação de demandas em que a parte requerente possui medida protetiva já deferida por Vara de Violência Doméstica e requer a mediação daquela Unidade Judiciária para solucionar questões relativas à divórcio, dissolução de união estável, pensão alimentícia e/ou guarda dos filhos. Afirma que o 3º CEJUSC da Capital foi instalado na UNIFAMAZ em setembro de 2014 e recebe demandas como divórcio, alimentos, guardas compartilhadas, reconhecimentos de paternidade sócio-afetiva, entre outras, porém, não é análoga a uma vara judicial, sendo que as audiências são conduzidas por um mediador judicial e não por uma autoridade do Judiciário. Além disso, aduz que a maioria dos CEJUSC não possuem assistência da segurança pública da Polícia Militar para lidar com possíveis situações de ameaça ou violência. Requer, assim, orientação acerca: a) da competência do CEJUSC para apreciar os casos previstos na Lei nº 11.340/2006; b) da possibilidade do CEJUSC, em sessão de mediação pré-processual, manter na mesma sala e mesa de negociação, o companheiro agressor e a vítima de violência doméstica, para resolver questões de divórcio, pensão e dissolução de união estável; c) da configuração de descumprimento de medida protetiva (art. 24 da Lei nº 11.340/2006) na realização de sessão de mediação e d) de como proceder nos processos judiciais encaminhados ao CEJUSC, oriundos das varas de família, como notícia de medida protetiva em curso. Solicita ainda que, as orientações referentes a consulta sejam disponibilizadas ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e NUPEMEC, para que seja dada publicidade a todos os CEJUSCs, bem como para o e-mail informado no requerimento. É o relatório. A Resolução nº 23, de 12.12.2018 dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC, sendo os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e CEJUSCs vinculadas diretamente àquele Núcleo (art. 13). Considerando tratar-se de consulta objeto de competência do NUPEMEC, encaminhe-se o expediente a Exma. Desembargadora Coordenadora do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC, para apreciação. Dê-se ciência ao requerente e, após archive-se. Belém, 17 de outubro de 2021. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará.

Processo nº 0003342-94.2021.2.00.0814

REQUERENTE: JUÍZO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM.

DECISÃO: Trata-se consulta feita pelo Juízo da 5ª Vara Criminal de Belém, acerca do trabalho remoto dos oficiais de justiça. Consta do Termo de Audiência juntado ao expediente, determinação de expedição de ofício a esta Corregedoria de Justiça e solicitando esclarecimentos se as atividades dos Oficiais de Justiça, em trabalho remoto, estão restritas à ligação telefônica ou se deveriam encaminhar os mandados de intimações para o cumprimento de diligências de forma física à Central de Mandados e. É relatório. A Portaria nº 2738/2020 e GP, de 1º de dezembro de 2020, que institui e disciplina o Teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, dispõe que: e Art. 3º Para os fins de que trata esta Portaria, define-se: I - teletrabalho: modalidade de trabalho executada, em parte ou em sua totalidade, em local diverso daquele estabelecido pela administração para a realização do trabalho presencial atribuído à unidade de lotação, mediante a utilização de tecnologias de informação e de comunicação; e Assim, as diligências dos

oficiais de justiça devem ser cumpridas através dos meios tecnológicos disponíveis e, não sendo possível o efetivo cumprimento por impossibilidade da ferramenta, devem realizar a devolução dos mandados à Central de Mandados a que se encontram vinculados, para seu regular processamento e cumprimento, observadas as disposições da referida Portaria. Dê-se ciência ao requerente e, após archive-se. Belém, 17 de outubro de 2021. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará.

**PROCESSO Nº 0003516-06.2021.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: LINDALVA MARIA DA CRUZ FERREIRA (ADVOGADA - OAB/PA 26.301)**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE BELÉM/PA.**

**DECISÃO:** Cuida-se de representação por excesso de prazo formulada pela Advogada **Lindalva Maria da Cruz Ferreira (OAB/PA 26.301)** em desfavor do **Juízo de Direito da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Belém/PA**, expondo morosidade na remessa dos autos do processo n.º **0811959-94.2021.8.14.0401** para o Ministério Público do Estado do Pará, em cumprimento à determinação judicial. Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. João Augusto Figueredo de Oliveira Júnior, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Belém/PA, fez uma síntese da tramitação do referido processo, ressaltando a sua regularidade e destacando que os autos foram remetidos ao Ministério Público Estadual em 19/10/2021 que em 21/10/2021 apresentou parecer. É o relatório. **Decido.** Da leitura das informações que integram estes autos, apurou-se que o processo n.º **0811959-94.2021.8.14.0401**, objeto destes autos de representação por excesso de prazo, está em tramitação regular, especialmente considerando que o Ministério Público Estadual apresentou parecer em 21/10/2021. Destarte, à luz do princípio da razoabilidade, não há que se falar em atraso processual decorrente de ato ou omissão do Juízo requerido, verificando-se que os intervalos entre os atos processuais se deram em tempo razoável, não havendo paralisação do processo de modo a configurar morosidade. Em casos semelhantes assim tem se manifestado o Conselho Nacional de Justiça: "**Para se entender configurada morosidade no tramitar de qualquer processo faz-se necessário, à luz do princípio da razoabilidade, aferir o volume de trabalho a que está submetido o magistrado, a sua produtividade, as condições cartorárias (equipamentos e pessoal), a complexidade da causa e a indispensabilidade do atendimento da legislação processual**" (CNJ - REP200710000001832 - Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha - 65ª Sessão - j. 24.06.2008 - DJU 05.08.2008)". Assim sendo, chama-se atenção ao fato de que o Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo, por vezes, há de ser relativizado, posto que não significa imediatismo. Assim, a duração razoável deve ser analisada caso a caso, de modo a não importar hiato temporal, mas sim, se durante esse período, o processo tramitou regularmente. Desse modo, ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, assim como diante da ausência de constatação de morosidade processual, impõe-se o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, por não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correcional. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para as providências necessárias. Belém (PA), 27 de outubro de 2021. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora-Geral de Justiça.

**COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS****PRECATÓRIO nº 021/2014****PROCESSO DE ORIGEM: nº 0000772-96.1990.814.0051****CREDOR(A): Terezinha Araújo Sabat****ADVOGADO(A): José Ronaldo Dias Campos ¿ OAB/PA nº 3234****ENTE DEVEDOR: Município de Santarém-PA****PROCURADORIA: Paula Danielle Teixeira Lima Piazza ¿ OAB/PA nº 15197****DESPACHO**

Em atenção ao requerimento de fls.339, encaminhem-se os autos ao Serviço de Cálculos para parecer.

Depois disso, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Belém-PA, 04 de novembro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

**PRECATÓRIO nº 032/2018****PROCESSO DE ORIGEM nº 0000454-28.2007.814.0029****CREDOR(A): Instal ¿ Serviços de Instalações Elétricas da Amazônia LTDA****ADVOGADO(A): Alexandra Bernardes Galdez de Andrade - OAB/PA nº 17836, Eric Bittencourt de Almeida ¿ OAB/PA nº 14057, José Arnaldo de Sousa Gama ¿ OAB/PA nº 4400 e Thamires P. de Sena Haick ¿ OAB/PA nº 28712.****ENTE DEVEDOR: Município de Maracanã-PA****PROCURADORIA: Márcia da Silva Almeida ¿ OAB/PA nº 8206****DESPACHO**

Considerando o indeferimento do pedido de destaque de honorários contratuais (fl.132), e tendo em vista a controvérsia quanto aos atuais advogados da parte credora, **intime-se a pessoa jurídica INSTAL Serviços de Instalações Elétricas da Amazônia Ltda para indicar conta bancária em seu nome**, a fim de que o crédito que lhe é devido seja transferido, bem como para juntar cópia da última alteração do seu

contrato social na qual conste o nome do seu atual administrador e atual advogado(a).

Mantenha-se o crédito provisionado (fl.125).

Satisfeito o disposto nos parágrafos anteriores, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Belém-PA, 03 de novembro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

**PRECATÓRIO: nº. 033/2020**

**PROCESSO DE ORIGEM: 0004551-13.1997.814.0301**

**CREDOR(A): Espólio de Geralda Rosilda dos Santos**

**ADVOGADO(A): Edmundo Pinheiro Júnior- OAB-PA nº 6269**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADOR(A): Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA 14800**

**DECISÃO**

Trata-se de requerimento de adesão a acordo direto com o Estado do Pará, conforme edital de intimação para conciliação em precatórios nº 05/2021.

O ente devedor manifestou-se favoravelmente ao acordo (fl. 59).

O crédito foi atualizado, sendo também calculadas as retenções previstas nos arts. 35 e 36 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (fls. 82-87).

Sendo assim, **homologo o acordo**. Intime-se o espólio credor para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias: (1) se manifestar sobre os cálculos de fls. 61/63; (2) apresentar documentos pessoais do inventariante (RG ou CNPJ e CPF) e dados bancários do espólio para depósito do crédito; (3) informar se autoriza a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se prefere pagá-las por conta própria; e (4) informar se deseja que o crédito devido seja transferido para os sucessores de Geralda Rosilda dos Santos, caso em que deverá ser requerida ao juízo da execução a sucessão processual da falecida pelo seus sucessores, retificando-se, em seguida, o ofício precatório.

Intime-se também o ente devedor para, querendo, sucessivamente no prazo de 08 (oito) dias (art. 9º, §2º, da Resolução CNJ 303/2019), manifestar-se sobre o parecer técnico do serviço de cálculos (fls. 61/63).

Transcorrido o prazo, e **não havendo impugnação**, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido. Em seguida, encaminhe-se o feito **ao Serviço de Análise de Processos/Gestão Contábil para operacionalizar o pagamento e recolhimento/devolução de retenções legais**, em estrita conformidade com os cálculos elaborados, atentando-se para os **dados bancários** (banco/agência/conta bancária e dígito verificador)

informados pela(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s).

Caso a(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s) não forneça(m) os dados acima, ou ocorrendo alguma das hipóteses previstas no art.32 da Resolução CNJ nº 303/2019, determino desde logo o provisionamento do montante devido, em subconta específica, para levantamento oportuno do crédito e observando, na ocasião, o exaurimento do saldo e o encerramento da subconta.

Efetuada as operações financeiras, e havendo liquidação da dívida, dê-se ciência ao Juízo da Execução e arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema. Caso não ocorra a liquidação do crédito, aguardem-se os próximos depósitos pelo ente devedor, conforme regime (ordinário ou especial) de pagamento.

**Comunique-se à Receita Federal**, conforme Termo de Cooperação Técnica nº 01/2017.

Na hipótese de impugnação aos cálculos, **voltem-me os autos conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 04 de novembro de 2021.

**LEONARDO DE FARIAS DUARTE**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 624/2021-GP

**PRECATÓRIO: nº. 121/2018**

**PROCESSO DE ORIGEM: 0038301-97.2015.814.0301**

**CREDOR(A): Maria Suely Rodrigues de Paiva**

**ADVOGADO(A): Paula Rodrigues de Paiva e OAB-PA nº 11724**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADOR(A): Ricardo Nasser Sefer e OAB/PA 14800**

**DECISÃO**

Trata-se de requerimento de adesão a acordo direto com o Estado do Pará, conforme edital de intimação para conciliação em precatórios nº 05/2021.

O ente devedor manifestou-se favoravelmente ao acordo (fl. 89).

O crédito foi atualizado, sendo também calculadas as retenções previstas nos arts. 35 e 36 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (fls. 82-87).

Sendo assim, **homologo o acordo**. Intimem-se

(1) a parte credora e/ou beneficiária, para, querendo, no prazo de oito (oito) dias, se manifestarem sobre os cálculos de fls. 91/96, devendo, ainda, apresentarem documentos pessoais (RG ou CNPJ e CPF) e seus dados bancários para depósito do crédito, e informar se autorizam a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se preferem pagá-las por conta própria; e

(2) o ente devedor para, querendo, sucessivamente no prazo de 08 (oito) dias (art. 9º, §2º, da Resolução CNJ 303/2019), manifestar-se sobre o parecer técnico do serviço de cálculos (fls. 91/96).

Transcorrido o prazo, e **não havendo impugnação**, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido. Em seguida, encaminhe-se o feito **ao Serviço de Análise de Processos/Gestão Contábil para operacionalizar o pagamento e recolhimento/devolução de retenções legais**, em estrita conformidade com os cálculos elaborados, atentando-se para os **dados bancários** (banco/agência/conta bancária e dígito verificador) informados pela(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s).

Caso a(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s) não forneça(m) os dados acima, ou ocorrendo alguma das hipóteses previstas no art.32 da Resolução CNJ nº 303/2019, determino desde logo o provisionamento do montante devido, em subconta específica, para levantamento oportuno do crédito e observando, na ocasião, o exaurimento do saldo e o encerramento da subconta.

Efetuada as operações financeiras, e havendo liquidação da dívida, dê-se ciência ao Juízo da Execução e arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema. Caso não ocorra a liquidação do crédito, aguardem-se os próximos depósitos pelo ente devedor, conforme regime (ordinário ou especial) de pagamento.

**Comuniquem-se à Receita Federal**, conforme Termo de Cooperação Técnica nº 01/2017.

Na **hipótese de impugnação** aos cálculos, **voltem-me os autos conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 04 de novembro de 2021.

**LEONARDO DE FARIAS DUARTE**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 624/2021-GP

**PRECATÓRIO: nº. 159/2019**

**PROCESSO DE ORIGEM: 0039400-17.2008.814.0301**

**CREDOR(A): Silvana Valença Macedo, Simone Valença Macedo Carvalho, Silvia Macedo Bordallo, Leandra Maria Macedo de Souza, Pedro de Alcantara Teodoro de Macedo Neto**

**ADVOGADO(A): Siqueira, Lima & Erichsen**

**Eugen Barbosa Erichsen - OAB-PA nº 18938**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADOR(A): Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA 14800**

## **DECISÃO**

Trata-se de requerimento de adesão a acordo direto com o Estado do Pará, conforme edital de intimação para conciliação em precatórios nº 05/2021.

O ente devedor manifestou-se favoravelmente ao acordo (fl. 131/132).

O crédito foi atualizado, sendo também calculadas as retenções previstas nos arts. 35 e 36 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (fls. 82-87).

Sendo assim, **homologo o acordo**. Intimem-se

(1) a parte credora e/ou beneficiária, para, querendo, no prazo de oito (oito) dias, se manifestarem sobre os cálculos de fls. 134/137, devendo, ainda, apresentarem documentos pessoais (RG ou CNPJ e CPF) e seus dados bancários para depósito do crédito, e informar se autorizam a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se preferem pagá-las por conta própria; e

(2) o ente devedor para, querendo, sucessivamente no prazo de 08 (oito) dias (art. 9º, §2º, da Resolução CNJ 303/2019), manifestar-se sobre o parecer técnico do serviço de cálculos (fls. 134/137).

Transcorrido o prazo, e **não havendo impugnação**, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido. Em seguida, encaminhe-se o feito **ao Serviço de Análise de Processos/Gestão Contábil para operacionalizar o pagamento e recolhimento/devolução de retenções legais**, em estrita conformidade com os cálculos elaborados, atentando-se para os **dados bancários** (banco/agência/conta bancária e dígito verificador) informados pela(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s).

Caso a(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s) não forneça(m) os dados acima, ou ocorrendo alguma das hipóteses previstas no art.32 da Resolução CNJ nº 303/2019, determino desde logo o provisionamento do montante devido, em subconta específica, para levantamento oportuno do crédito ç observando, na ocasião, o exaurimento do saldo e o encerramento da subconta.

Efetuada as operações financeiras, e havendo liquidação da dívida, dê-se ciência ao Juízo da Execução e arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema. Caso não ocorra a liquidação do crédito, aguardem-se os próximos depósitos pelo ente devedor, conforme regime (ordinário ou especial) de pagamento.

**Comunique-se à Receita Federal**, conforme Termo de Cooperação Técnica nº 01/2017.

Na **hipótese de impugnação** aos cálculos, **voltem-me os autos conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 04 de novembro de 2021.

**LEONARDO DE FARIAS DUARTE**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 624/2021-GP

Plano de Pagamento de Precatórios nº 34/2021

Entidade Devedora: Município de Brejo Grande do Araguaia

Regime de Pagamento: Especial

Procurador: Cláudio Ribeiro Corrêa Neto ç OAB/PA nº 12.875

## DECISÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado com fundamento no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), c/c o art. 51 e seguintes da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), referente ao plano de pagamento de precatórios do município de Brejo Grande do Araguaia/PA (PPP nº 034/2021) e relativo ao exercício financeiro de 2021.

No plano de pagamento homologado pelo Comitê Gestor de Precatórios (decisão de fls. 12 - DJ 11/11/2020), está estabelecido o depósito de 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 19.418,18 (dezenove mil, quatrocentos e dezoito reais e dezoito centavos), mais a variação da receita corrente líquida no mês de dezembro (ofício nº 04/2021-CPREC ç fls. 16).

De acordo com informativo do Serviço de Análise de Processos da Coordenadoria de Precatórios Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) (fls.100), **não consta depósito** do aporte relativo ao mês de outubro/2021.

O Ministério Público do Estado do Pará manifestou-se favoravelmente ao sequestro das parcelas vencidas e vincendas (fls.21/23).

É o relatório.

Decido.

O Serviço de Análise de Processos da Coordenadoria de Precatórios, levando em conta planilha aprovada pelo Comitê Gestor de Contas Especiais (art. 57 da Resolução CNJ nº 303/2019), apontou **pendência de pagamento relativo ao mês de outubro/2021**.

A inadimplência do ente devedor em relação aos aportes mensais aprovados pelo Comitê Gestor de Contas Especiais de Precatórios ç em conformidade com art. 101 do ADCT e do art. 66 da Resolução CNJ nº 303/2019, acarreta o sequestro do valor inadimplido, havendo previsão, inclusive, de responsabilidade criminal e administrativa em caso de descumprimento (art. 100, §7º, da Constituição).

Assim, considerando o disposto no §7º do art. 100 da Constituição, c/c o art. 68 da Resolução CNJ

303/2019 e o art. 7º da Portaria 5851/2017-GP, aliado ao fato de que o município de Brejo Grande do Araguaia não efetuou o pagamento dos valores relativos ao mês de outubro/2021, conforme informativo de fls. 100, determino:

a) a intimação do Ente Devedor para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, comprove o pagamento relativo ao **mês de outubro/2021**, promova-o ou preste informações, sob pena de sequestro, nos termos do art. 68, Resolução nº 303/2019 ¿ CNJ.

b) decorrido o prazo assinalado sem manifestação ou depósito, **o sequestro**, via Sisbajud, do valor correspondente ao montante inadimplido;

c) a transferência do valor bloqueado para a subconta única de precatórios;

d) a juntada do comprovante do bloqueio e o encaminhamento dos autos ao Serviço de Análise de Processos, para registro e pagamento obedecida a ordem cronológica.

e) deixo de determinar a inscrição no Cedin, tendo em vista a suspensão dessa ferramenta pelo Conselho Nacional de Justiça (acompanhamento de cumprimento de decisão nº.0005633-70.2010.2.0000).

Publique-se.

Belém, 04 de novembro de 2021.

#### LEONARDO DE FARIAS DUARTE

Juiz Auxiliar da Presidência ¿ TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 624/2021 ¿ GP)

PPP N.º: 35/2021

**ENTE DEVEDOR:** Município de Tucuruí

**PROCURADOR:** Verônica Alves da Silva (OAB/PA nº 19.532)

Hilton José Santos da Silva ¿ OAB/PA nº 17.501

#### DESPACHO

Em atenção ao informativo do Serviço de Análise de Processos (fl.81), intime-se o município de Tucuruí para que, no **prazo de 10 (dez) dias**, promova ou comprove a disponibilização dos recursos não liberados tempestivamente, ou preste informações, nos termos do art. 68 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Ministério Público do Estado do Pará, para manifestação sobre o sequestro do valor inadimplido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 68, §§1º e 3º da Resolução nº 303/2019-CNJ.

Após, façam-me os autos conclusos.

Publique-se.

Belém, 04 de novembr de 2021.

## LEONARDO DE FARIAS DUARTE

Juiz Auxiliar da Presidência ç TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 624/2021-GP)

Plano de Pagamento de Precatórios nº 36/2021

Entidade Devedora: Município de Quatipuru

Regime de Pagamento: Especial

Procurador: Cláudio Ribeiro Corrêa Neto ç OAB/PA Nº 12.875

## DECISÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado com fundamento no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), c/c o art. 51 e seguintes da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), referente ao plano de pagamento de precatórios do município de Quatipuru/PA (PPP nº 36/2021) e relativo ao exercício financeiro de 2021.

No plano de pagamento homologado pelo Comitê Gestor de Precatórios (decisão de fls. 14 - DJ 11/11/2020), está estabelecido o depósito de 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 21.832,71 (vinte e um mil, oitocentos e trinta e dois reais e setenta e um centavos), mais a variação da receita corrente líquida no mês de dezembro (ofício nº 06/2021-CPREC ç fls. 18).

De acordo com informativo do Serviço de Análise de Processos da Coordenadoria de Precatórios Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) (fls.83), **não consta depósito** do aporte relativo ao mês de outubro/2021.

O Ministério Público do Estado do Pará manifestou-se favoravelmente ao sequestro das parcelas vencidas e vincendas (fls.26/18).

É o relatório.

Decido.

O Serviço de Análise de Processos da Coordenadoria de Precatórios, levando em conta planilha aprovada pelo Comitê Gestor de Contas Especiais (art. 57 da Resolução CNJ nº 303/2019), apontou **pendência de pagamento relativo ao mês de outubro/2021**.

A inadimplência do ente devedor em relação aos aportes mensais aprovados pelo Comitê Gestor de Contas Especiais de Precatórios ç em conformidade com art. 101 do ADCT e do art. 66 da Resolução CNJ nº 303/2019, acarreta o sequestro do valor inadimplido, havendo previsão, inclusive, de responsabilidade criminal e administrativa em caso de descumprimento (art. 100, §7º, da Constituição).

Assim, considerando o disposto no §7º do art. 100 da Constituição, c/c o art. 68 da Resolução CNJ 303/2019 e o art. 7º da Portaria 5851/2017-GP, aliado ao fato de que o município de Quatipuru não efetuou o pagamento dos valores relativos ao mês de outubro/2021, conforme informativo de fls. 57, determino:

- a) a intimação do Ente Devedor para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, comprove o pagamento relativo ao **mês de outubro/2021**, promova-o ou preste informações, sob pena de sequestro, nos termos do art. 68, Resolução nº 303/2019 ç CNJ.
- b) decorrido o prazo assinalado sem manifestação ou depósito, **o sequestro**, via Sisbajud, do valor correspondente ao montante inadimplido;
- c) a transferência do valor bloqueado para a subconta única de precatórios;
- d) a juntada do comprovante do bloqueio e o encaminhamento dos autos ao Serviço de Análise de Processos, para registro e pagamento obedecida a ordem cronológica.
- e) deixo de determinar a inscrição no Cedin, tendo em vista a suspensão dessa ferramenta pelo Conselho Nacional de Justiça (acompanhamento de cumprimento de decisão nº.0005633-70.2010.2.0000).

Publique-se.

Belém, 04 de novembro de 2021.

### LEONARDO DE FARIAS DUARTE

Juiz Auxiliar da Presidência ç TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 624/2021 ç GP)

**PPP N.º:** 38/2021

**ENTE DEVEDOR:** Município de Itupiranga

**PROCURADOR:** Antônio Marruaz da Silva ç OAB/PA nº 8016

### DESPACHO

Em atenção ao informativo do Serviço de Análise de Processos (fl.61), intime-se o município de Itupiranga para que, no **prazo de 10 (dez) dias**, promova ou comprove a disponibilização dos recursos não liberados tempestivamente, ou preste informações, nos termos do art. 68 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Ministério Público do Estado do Pará, para manifestação sobre o sequestro do valor inadimplido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 68, §§1º e 3º da Resolução nº 303/2019-CNJ.

Após, façam-me os autos conclusos.

Publique-se.

Belém, 04 de novembro de 2021.

### LEONARDO DE FARIAS DUARTE

Juiz Auxiliar da Presidência ç TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 624/2021-GP)

**PRECATÓRIO: nº 016/2019**

**PROCESSO DE ORIGEM: nº 0034885-58.2014.8.14.0301**

**CREDOR(A): Marco Venício de Albuquerque Vinagre**

**ADVOGADO(A): Ione Arrais Oliveira (OAB/PA nº 3609)**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADOR GERAL: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA Nº 14800**

#### **DESPACHO**

Retifiquem-se os cálculos de fls.59/62, levando em conta o disposto na **nova redação** do **§2º do art.74 da Resolução nº 303/2019** do Conselho Nacional de Justiça.

Em seguida, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os novos cálculos no prazo sucessivo de oito dias, a começar pelo credor.

Transcorrido o prazo, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido e, não havendo impugnação, cumpram-se os termos da decisão de fl.64.

Na hipótese de impugnação aos cálculos, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Belém-PA, 04 de novembro de 2021.

**LEONARDO DE FARIAS DUARTE**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 624/2021-GP

**SECRETARIA JUDICIÁRIA****ANÚNCIO DE JULGAMENTO**

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2021:** Faço público a quem interessar possa que, para a 43ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 17 de novembro de 2021, às 9h (nove horas), por meio de videoconferência, conforme Portaria Conjunta nº 1/2020-GP-VP-CGJ, de 29/4/2020, que regulamenta os procedimentos a serem adotados em videoconferência, no contexto da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), não houve feito pautado pela Secretaria Judiciária, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do ano de 2021.

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO**

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2021:** Faço público a quem interessar possa que, para a 43ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno, a realizar-se através da ferramenta Plenário Virtual, com início às 14h do dia 17 de novembro de 2021, e término às 14h do dia 24 de novembro de 2021, foram pautados, pela Secretaria Judiciária, os feitos abaixo discriminados, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 42ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno do ano de 2021.

**PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS PAUTADOS (PJe)**

**1** **¿ Agravo Interno em Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0806047-58.2021.8.14.0000)**

**Agravante:** Paulo Sérgio Barata Marques (Adv. Ricardo Jerônimo de Oliveira Fróes ¿ OAB/PA 8376)

**Agravado:** Governador do Estado do Pará

**Litisconsorte Passivo Necessário:** Estado do Pará (Procuradora do Estado Gabriella Dinelly Rabelo Mareco ¿ OAB/PA 14943)

**Procurador-Geral de Justiça:** César Bechara Nader Mattar Júnior

**RELATORA:** DESA. DIRACY NUNES ALVES

**2 - Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0809385-74.2020.8.14.0000)**

**Impetrantes:** Eliane Oliveira da Costa, Luís Felipe Salluzio Amoras (Adv. Zillanda Katarinna Leite Pereira ¿ OAB/PA 14669)

**Impetrado:** Governador do Estado do Pará

**Impetrada:** Secretária de Estado de Educação

**Litisconsorte Passivo Necessário:** Estado do Pará (Procurador do Estado Celso Pires Castelo Branco ¿ OAB/PA 3569)

**Procurador-Geral de Justiça:** César Bechara Nader Mattar Júnior

**RELATORA:** DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

**3 - Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0810355-74.2020.8.14.0000)**

**Impetrante:** Reinaldo Santana Braga Oliveira (Advs. Karla Natasha Moreira Pinto ¿ OAB/PA 28121, Elton Cabral Branches Soares ¿ OAB/PA 26592)

**Impetrado:** Governador do Estado do Pará

**Impetrada:** Secretária de Estado de Educação

**Impetrada:** Secretária de Estado de Planejamento e Administração

**Litisconsorte Passivo Necessário:** Estado do Pará (Procurador do Estado Celso Pires Castelo Branco ¿ OAB/PA 3569)

**Procurador-Geral de Justiça:** César Bechara Nader Mattar Júnior

**RELATORA:** DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

**4 - Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0852313-10.2020.8.14.0301)**

**Impetrante:** Débora Deliana Tavares Macedo (Advs. Dirney da Silva Cunha ¿ OAB/PA 28241, Mário Lúcio Jaques Júnior - OAB/PA 16635)

**Impetrado:** Governador do Estado do Pará

**Impetrada:** Secretária de Estado de Educação

**Litisconsorte Passivo Necessário:** Estado do Pará (Procurador do Estado Sérgio Oliva Reis ¿ OAB/PA 8230)

**Procurador-Geral de Justiça:** César Bechara Nader Mattar Júnior

**RELATORA:** DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

**ATA DE SESSÃO**

**39ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do TRIBUNAL PLENO, do ano de 2021**, realizada de forma virtual através da ferramenta Plenário Virtual, com os trabalhos iniciados às 14h do dia 20 de outubro de 2021, e término às 14h do dia 28 de outubro de 2021, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**. Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 21/2018, participaram da sessão os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, RICARDO FERREIRA NUNES, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, DIRACY NUNES ALVES, RONALDO MARQUES VALLE, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, MAIRTON MARQUES CARNEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA**

**BEZERRA JÚNIOR, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, EVA DO AMARAL COELHO e os Juízes Convocados ALTEMAR DA SILVA PAES, AMÍLCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES e JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR.** Desembargadoras e Desembargadores justificadamente ausentes **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO e ROBERTO GONÇALVES DE MOURA.**

#### **PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS PAUTADOS (PJe)**

**1 ¿ Agravo Interno em Recurso Extraordinário (Processo Judicial Eletrônico nº 0015474-29.2014.8.14.0301)**

**Agravante:** Estado do Pará (Procuradores do Estado Celso Pires Castelo Branco ¿ OAB/PA 3569, Abelardo Sérgio Bacelar da Silva- OAB/PA 13525)

**Agravado:** Carlos Alberto da Silva Santos (Adv. Alexandre Carneiro Paiva ¿ OAB/PA 15814)

**Procurador-Geral de Justiça:** César Bechara Nader Mattar Júnior

**Procurador de Justiça Cível:** Antônio Eduardo Barleta de Almeida

**RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL**

**- Impedimento/Suspeição: Des. Rômulo José Ferreira Nunes**

**Decisão:** à unanimidade, recurso não conhecido.

**2 ¿ Embargos de Declaração em Agravo Interno em Recurso Extraordinário na Apelação Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0021622-37.2006.8.14.0301)**

**Embargantes:** Haroldo Nelson Andrade Serra, Adenilso Fernandes Rodrigues (Advs. Benedito Cordeiro Neves ¿ OAB/PA 5178, Reneida Kelly Serra do Rosário Mendonça ¿ OAB/PA 14120)

**Embargado:** Acórdão nº 213954 (ID 4620993)

**Embargado:** Estado do Pará (Procuradoras do Estado Silvana Elza Peixoto Rodrigues ¿ OAB/PA 9318, Paula Pinheiro Trindade ¿ OAB/PA 12837)

**Procurador-Geral de Justiça:** César Bechara Nader Mattar Júnior

**RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL**

**- Impedimento/Suspeição: Des. Rômulo José Ferreira Nunes**

**Decisão:** à unanimidade, embargos conhecidos e rejeitados, com a condenação do embargante ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

**3 ¿ Agravo Interno em Recurso Especial (Processo Judicial Eletrônico nº 0028747-12.2013.8.14.0301)**

**Agravantes:** Ana Maria dos Santos Vasconcelos, Sandra dos Santos Maciel, Silvana Maria Mamoré de Oliveira, Valmir Santos Nascimento, Vera Lúcia de Souza Novaes, Vera Lúcia Silva, Anselmo Silva Cardoso, Nazaré do Socorro Cardoso Gomes, Sandra Maria Teixeira Barbosa, Sandra Helena Lima Franco Nogueira (Advs. Mário David Prado Sá ¿ OAB/PA 6286, Mário Renan Cabral Prado Sá ¿ OAB/PA

20818)

**Agravado:** Estado do Pará (Procuradores do Estado Abelardo Sérgio Bacelar da Silva - OAB/PA 13525, Artêmio Marcos Damasceno Ferreira ç OAB/PA 8499)

**Procurador-Geral de Justiça:** César Bechara Nader Mattar Júnior

**Procuradora de Justiça Cível:** Leila Maria Marques de Moraes

**RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL**

**- Impedimento/Suspeição: Des. Rômulo José Ferreira Nunes**

**Decisão:** à unanimidade, recurso não conhecido.

**4 ç Embargos de Declaração em Recurso Especial em Apelação Criminal (Processo Judicial Eletrônico nº 0001151-11.2014.814.0045)**

**Embargante:** Arley Marinho Luz (Adv. Oliriomar Augusto Pantoja Monteiro ç OAB/PA 19379)

**Embargada:** decisão ID 5874894

**Embargado:** Ministério Público do Estado do Pará

**Procurador-Geral de Justiça:** César Bechara Nader Mattar Júnior

**Procurador de Justiça Criminal:** Marcos Antônio Ferreira das Neves

**RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL**

**- Impedimento/Suspeição: Des. Rômulo José Ferreira Nunes**

**Decisão:** à unanimidade, embargos não conhecidos.

**5 ç Embargos de Declaração em Recurso Especial em Agravo de Instrumento (Processo Judicial Eletrônico nº 0807917-46.2018.8.14.0000)**

**Embargante:** Posto Davi Ltda ç EPP (Advs. Wagner Murilo de Castro Colares ç OAB/PA 14755, Edenmar Machado Rosas dos Santos ç OAB/PA 12801, André Luiz Goncalves Lisboa ç OAB/PA 12217)

**Embargada:** decisão ID 5831986

**Embargado:** Estado do Pará (Procuradores do Estado João Olegário Palácios ç OAB/PA 13333, Fernanda Jorge Sequeira ç OAB/PA 11682)

**Procurador-Geral de Justiça:** César Bechara Nader Mattar Júnior

**Procurador de Justiça Cível:** Nelson Pereira Medrado

**RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL**

**- Impedimento/Suspeição: Des. Rômulo José Ferreira Nunes**

**Decisão:** à unanimidade, embargos não conhecidos.

**6 ¿ Agravo Interno em Recurso Especial em Apelação Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0004904-86.2017.8.14.0039)**

**Agravante:** **Luzia Pinheiro de Almeida** (Advs. Regina Salla Dalacort Dreyer ¿ OAB/PA 17746-A, Márcio de Siqueira Arrais ¿ OAB/PA 12325)

**Agravado:** **Landulfo Britto Filho** (Advs. Emanuel de França Júnior ¿ OAB/PA 21409, Marco Antônio de Azevedo Alves Machado Filho - OAB/PA 21602, Beatriz dos Santos Andrade ¿ OAB/PA 29823)

**RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL**

**- Impedimento/Suspeição: Des. Rômulo José Ferreira Nunes**

**Decisão:** à unanimidade, recurso não conhecido.

**7 - Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0800258-49.2019.8.14.0000)**

**Impetrante:** Maria Emília Pinheiro Cunha (Adv. Felipe Pinheiro Cunha ¿ OAB/PA 26764)

**Impetrado:** Governador do Estado do Pará

**Litisconsorte Passivo Necessário:** Estado do Pará (Procuradora do Estado Marcelene Dias da Paz Veloso OAB/PA 12440)

**Procurador-Geral de Justiça:** César Bechara Nader Mattar Júnior

**RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

**- Impedimento/Suspeição: Des. Rômulo José Ferreira Nunes**

**- Presidência: Des. Ronaldo Marques Valle**

**Decisão:** à unanimidade, rejeitadas as preliminares de incompetência do Tribunal Pleno, de chamamento ao processo de litisconsorte e de ausência de prova pré-constituída. No mérito, também à unanimidade, segurança concedida.

**8 ¿ Petição Criminal/Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) (Processo Judicial Eletrônico nº 0802906-31.2021.8.14.0000) - SIGILOS**

**Requerente:** Ministério Público do Estado do Pará

**Requerido:** A. C. D. C. A.

**RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

**- Impedimento/Suspeição: Des. Rômulo José Ferreira Nunes**

**Decisão:** à unanimidade, homologado o pedido de arquivamento.

**9 ¿ Petição Criminal/Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) (Processo Judicial Eletrônico**

nº 0808021-33.2021.8.14.0000) - SIGILOS

**Requerente:** Ministério Público do Estado do Pará

**Promotor de Justiça, com delegação:** Armando Brasil Teixeira

RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**- Impedimentos/Suspeições:** Des. Rômulo José Ferreira Nunes, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento

**Decisão:** à unanimidade, homologado o pedido de arquivamento.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 14h, lavrando eu, Jonas Pedroso Libório Vieira, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

**Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE  
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

**NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO**

**2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA EM VIDEOCONFERÊNCIA DA  
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **38ª SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2021, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA POR MEIO DE **VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA 16 DE NOVEMBRO DE 2021, ÀS 09H30**, CONFORME PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 ç GP-VP-CGJ, DE 29/04/2020, QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM VIDEOCONFERÊNCIA, NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), FOI PAUTADO, PELA EXMA. SRA. DESA. **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

**PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE**

ORDEM: 001

**PROCESSO: 0022377-55.2016.8.14.0028**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESCISÃO / RESOLUÇÃO

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

APELANTE: ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA

ADVOGADO: SUELY MEDRADO BARROS - (OAB PA6189-A)

APELANTE: B.R.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

APELANTE: REAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO: EDER MENDONCA DE ABREU - (OAB TO1807-A)

APELANTE: RESIDENCIAL ALTA VISTA LTDA

ADVOGADO: EDER MENDONCA DE ABREU - (OAB TO1807-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ADRIANA KARLA DINIZ GOMES DA COSTA

ADVOGADO: DAVI GOMES COELHO - (OAB PB19587-A)

APELADO: DANIEL GOMES COELHO

ADVOGADO: DAVI GOMES COELHO - (OAB PB19587-A)

## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

#### UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

#### NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

#### 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

#### ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA EM

#### PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A 39ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2021, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA por meio da ferramenta **plenário virtual**, sistema pje, **com início às 14h Do dia 16 DE NOVEMBRO de 2021 e término às 14h do dia 23 DE NOVEMBRO de 2021**, FOI PAUTADO, PELA EXMA. SRA. DESA. **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

#### PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

ORDEM: 001

**PROCESSO: 0805005-42.2019.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

EMBARGADO/AGRAVANTE: DILTON DO NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADO: CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA - (OAB PA11499-A)

ADVOGADO: ROMULO OLIVEIRA DA SILVA - (OAB PA10801-A)

ADVOGADO: THAIS MEDEIROS BORGES - (OAB PA21566-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/AGRAVADO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA - (OAB PA21313-A)

ADVOGADO: IGOR EDUARDO PERES RODOVALHO - (OAB PA18623-A)

ADVOGADO: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA17515-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ORDEM: 002

**PROCESSO: 0805008-26.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: FAMÍLIA

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: CARLOS ANDRE RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: WILLY MONTEIRO DE SOUSA - (OAB PA14409-A)

ADVOGADO: SERGIO ESPINHEIRO ARAUJO JUNIOR - (OAB PA18407-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: VANIA DA CUNHA BATISTA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORA: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

ORDEM: 003

**PROCESSO: 0800030-03.2018.8.14.0035**

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: ANA SELMA FERREIRA PINTO

ADVOGADO: FABIO SARUBBI MILEO - (OAB PA15830-A)

ADVOGADO: CAROLINE LEITE GIORDANO - (OAB PA18923-A)

EMBARGANTE/APELANTE: VALDEMIR CARDOSO PINTO

ADVOGADO: FABIO SARUBBI MILEO - (OAB PA15830-A)

ADVOGADO: CAROLINE LEITE GIORDANO - (OAB PA18923-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: EDGAR VIEIRA FARIAS NETO

ADVOGADO: FERNANDO AMARAL SARRAZIN JUNIOR - (OAB PA15082-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

ORDEM: 004

**PROCESSO: 0802535-15.2019.8.14.0040**

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: MARINEIDE PEREIRA LIMA

ADVOGADO: ROMULO SILVA DE MELO - (OAB MA8800-A)

ADVOGADO: JOSE LEANDRO DA SILVA MONTEIRO - (OAB MA15139-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

ORDEM: 005

**PROCESSO: 0802852-76.2020.8.14.0040**

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: SEGURO

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: JANDERSON DA SILVA PALERMO

ADVOGADO: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES - (OAB PA16008-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: EDUARDO CHALFIN - (OAB PA23522-A)

ADVOGADO: IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO - (OAB PR25814-A)

PROCURADORIA: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

REPRESENTANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

ORDEM: 006

**PROCESSO: 0003939-71.2018.8.14.0040**

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PAGAMENTO EM CONSIGNAÇÃO

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: PEDRO ANTONIO SOUZA FIRMO

ADVOGADO: ELLINA DE SOUSA MEDEIROS - (OAB PA25027-A)

APELANTE: VALDENY PEREIRA FIRMO

ADVOGADO: ELLINA DE SOUSA MEDEIROS - (OAB PA25027-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

ORDEM: 007

**PROCESSO: 0800402-25.2020.8.14.0085**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO: AZAEL MORAES DOS REIS

ADVOGADO: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

ORDEM: 008

**PROCESSO: 0800014-21.2019.8.14.0130**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: TARIFAS

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: FRANCISCA DA SILVA LIMA

ADVOGADO: WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO S/A

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

ORDEM: 009

**PROCESSO: 0802738-07.2020.8.14.0051**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: FRANCISCO MARCOS CHAVES

ADVOGADO: ALEX FERNANDES DA SILVA - (OAB MS17429-A)

ADVOGADO: FABIO IGOR CORREA LOPES - (OAB PA22998-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

ORDEM: 010

**PROCESSO: 0852418-84.2020.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: DEYCE PAMELA FURTADO DE SOUZA

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS PINTO - (OAB PA29376-A)

ADVOGADO: JOSE DE SOUZA PINTO FILHO - (OAB PA13974-A)

POLO PASSIVO

APELADO: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

ORDEM: 011

**PROCESSO: 0807938-29.2019.8.14.0051**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: OSCARINA SILVA

ADVOGADO: ALEX FERNANDES DA SILVA - (OAB MS17429-A)

ADVOGADO: FABIO IGOR CORREA LOPES - (OAB PA22998-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE: BANCO BMG S.A.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

ORDEM: 012

**PROCESSO: 0802781-74.2020.8.14.0040**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESPONSABILIDADE CIVIL

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: DANIEL BATISTA FARIAS

ADVOGADO: CLEILSON MENEZES GUIMARAES - (OAB PA15012-S)

POLO PASSIVO

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA11307-A)

PROCURADORIA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

ORDEM: 013

**PROCESSO: 0828284-90.2020.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PRODUTO IMPRÓPRIO

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: MARINETE GONCALVES LIMA

ADVOGADO: RICARDO NEGREIROS DA SILVA - (OAB PA6736-A)

ADVOGADO: IVONETE ARAUJO LIMA - (OAB PI17002-A)

POLO PASSIVO

APELADO: CYRELA EXTREMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

ORDEM: 014

**PROCESSO: 0055851-76.2013.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: IDALVA RODRIGUES DE CAMPOS

ADVOGADO: KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

ORDEM: 015

**PROCESSO: 0025014-96.2009.8.14.0133**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: JANY KELLY BASTAZINI

ADVOGADO: THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA - (OAB PA3574-A)

POLO PASSIVO

APELADO: SIMONE LIE NAKAO

ADVOGADO: LEONIDAS GONCALVES DE ALCANTARA - (OAB PA4854-A)

APELADO: SATOMI LIA MOKONUMA

ADVOGADO: LEONIDAS GONCALVES DE ALCANTARA - (OAB PA4854-A)

APELADO: MASAKAZU SHIMIZU

ADVOGADO: LEONIDAS GONCALVES DE ALCANTARA - (OAB PA4854-A)

APELADO: SHIGEHARU SHIMIZU

ADVOGADO: LEONIDAS GONCALVES DE ALCANTARA - (OAB PA4854-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

TERCEIRO INTERESSADO: ARTEMAS RIBEIRO DE BARROS JUNIOR

ORDEM: 016

**PROCESSO: 0000911-68.1995.8.14.0051**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: MARLY MARINHO SEIXAS

ADVOGADO: ITALO MELO DE FARIAS - (OAB PA12668-A)

POLO PASSIVO

APELADO: REGINA SOLENY JIMENEZ LOPES

ADVOGADO: REGINA SOLENY DA SILVA JIMENEZ - (OAB PA6229-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

TERCEIRO INTERESSADO: CELSO AUGUSTO CRESPO RATTES

TERCEIRO INTERESSADO: REGINA SOLENY DA SILVA JIMENEZ

ORDEM: 017

**PROCESSO: 0002289-31.2008.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: REIVINDICAÇÃO

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: LIBERO ANTONIO LUXARDO

ADVOGADO: ALEXANDRE ALY PARAGUASSU CHARONE - (OAB PA11918-A)

APELANTE: MONICA ELISABETH FARIAS LUXARDO

ADVOGADO: ALEXANDRE ALY PARAGUASSU CHARONE - (OAB PA11918-A)

POLO PASSIVO

APELADO: GLAUCIA CAMARAO BORGES LEAL

ADVOGADO: LAYNNA LIDIA LEITE NEIVA - (OAB PA24905-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

ORDEM: 018

**PROCESSO: 0003415-16.2017.8.14.0006**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: CARMEN SILVA DA COSTA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: RODRIGO SCOPEL - (OAB RS40004-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

APELADO: BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.

ADVOGADO: EDUARDO CHALFIN - (OAB PA23522-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

APELADO: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE: BANCO BMG S.A.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**CEJUSC**

**PRIMEIRO CEJUSC BELÉM**

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA.

DIA 12/11/2021

HORÁRIO: 08:30H

3ª VARA

PROCESSO 0834054-30.2021.8.14.0301

AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL ¿POST MORTEM¿

REQUERENTE: R A S

ADVOGADO: ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA

REQUERIDO: D P F C, G S C e G J S D C

DIA 12/11/2021

HORÁRIO: 08:30H

3ª VARA

PROCESSO 0840333-32.2021.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDOS DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS

REQUERENTE: M F D C D S

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: M F F D S

DIA 12/11/2021

HORÁRIO: 09:00H

3ª VARA

PROCESSO 0840896-26.2021.8.14.0301

AÇÃO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E ALIMENTOS

REQUERENTE: E S O

ADVOGADA: CAC DA ALEPA - ANA CRISTINA CAMPOS E SILVA CALDERARO

REQUERIDA: L O

DIA 12/11/2021

HORÁRIO: 10:00H

7ª VARA

PROCESSO

PROCESSO 0844241-34.2020.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDOS DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS

REQUERENTE: P D A C

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: W M D J

DIA 12/11/2021

HORÁRIO: 10:30H

3ª VARA

PROCESSO 0834914-31.2021.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS (REVISÃO)

REQUERENTE: C L P W

ADVOGADO: LEANDRO ARAÚJO FILHO

REQUERIDA: A L D S W

DIA 12/11/2021

HORÁRIO: 11:30H

7ª VARA

PROCESSO 0019638-03.2015.8.14.0301

AÇÃO DE PEDIDO DE TUTELA COM PEDIDO DE GUARDA PROVISÓRIA C/C DESTITUIÇÃO DE PÁTRIO PODER

REQUERENTE: T D S N M

ADVOGADA: ARIANA SILVA CASTRO

REQUERIDA: S D M C R

ADVOGADO: PAULO DEUSDEDITH ANDRADE

**TURMAS DE DIREITO PENAL****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ**

RESENHA: 05/11/2021 A 05/11/2021 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

**PROCESSO: 00045050920198140000** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA  
AÇÃO: Apelação Criminal em: 05/11/2021---APELANTE:JEAN VINICIUS DO NASCIMENTO PEREIRA Representante(s): OAB 24957 - DELEY BARBOSA EVANGELISTA (ADVOGADO)  
APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SEÇÃO DE DIREITO PENAL 1 PROCESSO Nº 000450 5 - 09 .20 1 9 .8.14.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Turma de Direito Penal RECURSO: APELAÇÃO PENAL COMARCA DE ORIGEM: Igarapé - Açu ( Vara Única de Igarapé - Açu) Apelante : Jean Vinicius do Nascimento Pereira ( Adv. Deley Barbosa Evangelista - OAB/ PA nº 24.957 ) Apela do : A Justiça Pública Procurador de Justiça : Claudio Bezerra de Melo  
RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar Considerando que em momento anterior à distribuição da presente Apelação Criminal, ocorrida em 16 / 10 /20 1 9 , houve a distribuição do Habeas Corpus nº 0807080 - 54.2019.8.14.0000 , ocorrida em 20 /0 8 /20 1 9 , referente à mesma ação penal nº 0800148 - 84.2019.8.14.0021 , constato que firmou - se a competência por prevenção para apreciação dos demais processos vinculados ao feito , nos termos do art.116 do Regimento Interno desta E. Corte, motivo pelo qual determino o encaminhamento dos presentes autos a Relator a Preventa , a Exma . Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato . À Secretaria para as devidas providências. Belém (Pa), 21 de outubro de 2021. Desa. VANIA FORTES BITAR Relatora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA:41050 Assinado de forma digital por VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA:41050 Dados: 2021.10.22 09:26:07 -03'00' PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SEÇÃO DE DIREITO PENAL 2

**PROCESSO: 00122498420178140401** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA  
AÇÃO: Apelação Criminal em: 05/11/2021---ASSISTENTE DE ACUSACAO:COMERCIAL AGRICOLA LTDA TORRES E TORRES Representante(s): OAB 10692 - JOSE MARIA DE SOUSA GONCALVES (ADVOGADO) APELANTE:LUANA TAIS DE CASTRO MONTEIRO Representante(s): OAB 22347 - ALDENI CORDEIRO DA COSTA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª TURMA DE DIREITO PENAL APELAÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0012249 - 84 .201 7 .814.0 4 01 COMARCA DE ORIGEM: Belém ( 8ª Vara Criminal de Belém ) APELANTE : LUANA TAÍS DE CAST RO MONTEIRO ( Adv. Alden i Cordeiro d a Costa - OAB/ PA 22.347 ) APELADA: A Justiça Pública PROCURADOR DE JUSTIÇA: Geraldo de Mendonça Rocha RELATORA : Desa. Vania Fortes Bitar Vistos, etc., 1. Tendo em vista que não consta à fl. 240 dos autos a mídia da audiência de instrução e julgamento realizada no dia 10 /0 4 /201 9 , a qual é imprescindível para a análise do recurso interposto por LUANA TAÍS DE CASTRO MONTEIRO , que pleite ou sua absolvição por insuficiência de provas, baixo o feito em diligência, para que o juízo a quo junte aos autos cópia da referida mídia . 2. Cumprida a diligência acima, retornem-me os autos conclusos. Belém/PA, 26 de outubro de 20 2 1 . Desa. VANIA FORTES BITAR Relatora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA:41050 Assinado de forma digital por VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA:41050 Dados: 2021.10.26 15:49:02 -03'00'

**PROCESSO: 00303362020198140401** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA  
AÇÃO: Apelação Criminal em: 05/11/2021---APELANTE:JOSE RENAN DOS SANTOS

ESPINOSA Representante(s): OAB 17971 - FERNANDO ROGERIO LIMA FARAH (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESA. VANIA FORTES BITAR PROCESSO Nº 0030336-20.2019.8.14.0401 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Turma de Direito Penal RECURSO: APELAÇÃO PENAL COMARCA DE ORIGEM: 2ª Vara Criminal de Belém APELANTE: José Renan dos Santos Espinosa (Adv.: Fernando Rogério Lima Farah - OAB/PA n.º 17971) APELADA: A Justiça Pública RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar Vistos, etc., 1. Considerando-se a ausência de instrumento de procuração, determino a intimação do advogado supramencionado a fim de regularizar sua habilitação perante os autos em representação ao recorrente no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Tendo em vista que o recurso não pode ser prejudicado pela inércia do advogado, caso este deixe transcorrer in albis o prazo acima estipulado, bem como que a defesa técnica não pode deixar de ser exercida, determino: 2.1. À Secretaria para que promova a intimação pessoal do réu/apelante, ou por edital, caso não seja localizado, a fim de que o mesmo se manifeste acerca da constituição de novo advogado, através de instrumento de procuração válido, no prazo de 05 (cinco) dias, para prosseguir no feito em sua defesa. 2.2. Caso o réu não constitua novo patrono no prazo antes citado, ou o por ele constituído não apresente o devido documento hábil de outorga de poderes em representação do recorrente, encaminhem-se os autos ao Defensor Público Chefe da Entrância Especial, a fim de que este prossiga no feito em defesa do aludido réu, e retifique-se a capa dos autos fazendo constar a nova representação legal do recorrente, se for o caso. 3. Ultimadas as diligências supra, retornem-me imediatamente conclusos. Belém-PA, 28 de Outubro de 2021. Desa. VANIA FORTES BITAR Relatora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA:41050 Assinado de forma digital por VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA:41050 Dados: 2021.10.28 15:47:44 -03'00'

RESENHA: 05/11/2021 A 05/11/2021 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

**PROCESSO: 00003418320168140136** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO AÇÃO: Apelação Criminal em: 05/11/2021---APELADO:PAULO CESAR FERREIRA MENEZES Representante(s): OAB 21742 - EDUARDO SOUSA DA SILVA (ADVOGADO) APELADO:ROGERIO RODRIGUES DE OLIVEIRA APELADO:NEDSON FERREIRA DA SILVA APELADO:NELSON FERREIRA DA SILVA APELADO:GLEISON TEIXEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 18139 - PAMELA ALENCAR DE MORAIS (ADVOGADO) APELANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DO DESº. MAIRTON MARQUES CARNEIRO APELAÇÃO CRIMINAL Nº: 0000341-83.2016.8.14.0136 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL APELADO: PAULO CÉSAR FERREIRA MENEZES APELADO: ROGÉRIO RODRIGUES DE OLIVEIRA APELADO: NEDSON FERREIRA DA SILVA APELADO: NELSON FERREIRA DA SILVA APELADO: GLEISON TEIXEIRA DOS SANTOS PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CÂ¿SAR TAVARES BIBAS RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO 3º TURMA DE DIREITO PENAL DESPACHO Compulsando os autos, verifico que a defesa manifestou interesse em recorrer da sentença, conforme fl. 446v. Desse modo, com o intuito de evitar nulidades futuras, DETERMINO a intimação dos advogados Eduardo Sousa da Silva - OAB/PA 21.742 e Pâmela Alencar de Moraes - OAB 18.139, ambos habilitados nos autos, para apresentar razões recursais no prazo previsto em lei. Após, encaminhe-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça. Cumpra-se. Belém (PA), 03 de novembro de 2021. Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO Relator

**PROCESSO: 00014216320208140000** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO AÇÃO: Cautelar Inominada Criminal em: 05/11/2021---REQUERIDO:PAULO MARCOS BARBOSA DOS SANTOS REQUERIDO:FRANCIEL FREITAS DA SILVA REQUERIDO:ANDREIA CLIVIA RIBEIRO GUEDES REQUERIDO:ELAN CARDOSO DA CRUZ REQUERIDO:EDSON GOMES CORREA Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOUARO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:IGOR SANCHES

BATISTA REQUERIDO:JULILMA TAVARES PINTO REQUERIDO:NATANAEL PINHEIRO BARBOSA REQUERIDO:CARLOS VITOR FLEXA FERREIRA REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO: Considerando a manifestação do Ministério Público através do Grupo de Atuação Especial no Combate ao Crime Organizado - GAECO, constante às 134/135, a qual informa a existência de pedido de novas diligências junto ao Juízo de origem, bem como decisão proferida nos autos principais (processo nº. 0000461-08.2019.814.0012 - documento 20210223028035), no sentido de que existe pedido de revogação das prisões, baseado em fatos novos, o que ensejará nova decisão acerca do tema pelo Juízo competente, determino que seja oficiado ao Magistrado da Vara de Combate ao Crime Organizado, solicitando informações pormenorizadas quanto a atual situação do processo, a fim de evitar supressão de instância e/ou decisões conflitantes. Cumpra-se. Belém/PA, 28 de outubro de 2021. DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO Relator

**PROCESSO: 00041819420168140009 PROCESSO ANTIGO: ---**  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR AÇÃO: Apelação Criminal em: 05/11/2021---APELANTE:LUIZ FERNANDO BRITO CUNHA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. ACÓRDÃO Nº PROCESSO Nº 0004181-94.2016.8.14.0009 3ª TURMA DE DIREITO PENAL APELAÇÃO CRIMINAL COMARCA DE ORIGEM: BRAGANÇA APELANTE: LUIZ FERNANDO BRITO CUNHA DEFENSOR PÚBLICO: SÉRGIO SALES PEREIRA LIMA APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR DESPACHO Ao compulsar os autos, verifico que não foi oportunizado ao recorrente constituir novo advogado após o abandono de causa do anterior (fl.83). Assim, determino a intimação pessoal do apelante para que constitua novo patrono, no prazo de 10 (dez) dias. Caso assim não proceda, será representado pela Defensoria Pública. Belém, 28 de outubro de 2021. Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR Relator

### **ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL - SISTEMA LIBRA**

A COORDENADORIA DO NÚCLEO DE CUMPRIMENTO E SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL FAZ SABER, A QUEM INTERESSAR POSSA, QUE SERÁ REALIZADA, POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL DISPONÍVEL NO SITE OFICIAL DO TJ/PA, A **34ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, COM INÍCIO PROGRAMADO PARA AS 14H DO DIA 16 DE NOVEMBRO DE 2021 E TÉRMINO ÀS 14H DO DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2021**, PARA JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS PAUTADOS NO SISTEMA LIBRA 2G:

#### **1 - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0015107-25.2016.8.14.0401)**

AGRAVANTE: IGOR THALES PORTAL DO NASCIMENTO  
REPRESENTANTE: ALEXANDRE MARTINS BASTOS (DEFENSOR PÚBLICO)  
AGRAVADAS: A DECISÃO MONOCRÁTICA DE FL. 310 E A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS  
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

#### **2 - QUESTÃO DE ORDEM EM APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0043685-32.2015.8.14.0401)**

REQUERENTE: ERALDO DE LIMA SENA  
REQUERENTE: SELTON JESUS DA SILVA  
REPRESENTANTE: ALAN FERREIRA DAMASCENO (DEFENSOR PÚBLICO)  
REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR**

**3 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA (0000321-05.2019.8.14.0034) - SEM REVISÃO**

APELANTE: CRISTIANO DOS SANTOS PATROÇA

REPRESENTANTE: GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR**

**4 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA (0005844-20.2017.8.14.0017)**

APELANTE: GUILHERME ALVES DE ARAUJO

REPRESENTANTE: OAB 25241 - SUELMA DOS SANTOS TAVARES (DEFENSORA DATIVA)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR**

**5 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0030386-17.2017.8.14.0401)**

APELANTE: EDIVALDO BAIA DA SILVA

REPRESENTANTES: OAB 19745 - MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO (ADVOGADO), OAB 28737 - ANTONIO CESAR SALDANHA CEI (ADVOGADO)

APELANTE: JOAO CLAUDIO COUTINHO ITUASSU

REPRESENTANTE: OAB 19282 - EDUARDO HENRIQUE LEAL DOS SANTOS (ADVOGADO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

ASSISTENTE DE ACUSACAO: THICIA DE OLIVEIRA SERRA

ASSISTENTE DE ACUSACAO: JESSIKA ISABELLY GLINS ARRAIS

REPRESENTANTES: OAB 22245 - MARCELO BRASIL CAMPOS (ADVOGADO), OAB 22478 - ALINE CRISTINA LOBO DE SOUSA (ADVOGADA)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR**

**6 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0006458-11.2003.8.14.0051)**

APELANTE: FAGNER PEDROSO DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: GIANE DE ANDRADE BUBOLA LIMA (DEFENSORA PÚBLICA)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR**

**7 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0000389-78.2015.8.14.0006)**

APELANTE: WALLACE DA SILVA AFONSO

REPRESENTANTE: RODRIGO VICENTE MAIA MENDES (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR**

**8 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0028845-46.2017.8.14.0401)**

APELANTE: PAULO JOSE MELO DE ARAUJO \*

REPRESENTANTE: OAB 19745 - MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO (ADVOGADO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR**

**9 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0003092-41.2015.8.14.0051)**

APELANTE: AMILTON CALDEIRA MARTINS \*

REPRESENTANTE: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR****10 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CASTANHAL (0002001-24.2015.8.14.0015)**

APELANTE: JOBSON PANTOJA LISBOA

APELANTE: JHONATA PANTOJA EVANGELISTA

APELANTE: JORDAN EDUARDO DA CRUZ GENU

REPRESENTANTE: LEONARDO CABRAL JACINTO (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR****11 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MONTE ALEGRE (0001448-23.2015.8.14.0032)**

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: LUCIANO AUGUSTO ARAUJO DA COSTA (PROMOTOR DE JUSTIÇA)

APELADO: FRANCICLEI PIMENTEL DOS SANTOS

APELADO: FRANCINALDO PIMENTEL DOS SANTOS

REPRESENTANTE: OAB 8173 - RUBENS LOURENCO CARDOSO VIEIRA (ADVOGADO)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR****12 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0011344-11.2007.8.14.0401)**

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

REPRESENTANTE: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID (PROMOTOR DE JUSTIÇA)

APELADO: ELIEL CARDOSO FERREIRA

REPRESENTANTE: ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR PÚBLICO)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR****13 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ (0002283-52.2017.8.14.0028)**

APELANTE: CARLOS ANDRE LIMA PRATES

REPRESENTANTE: OAB 13878 - ODILON VIEIRA NETO (ADVOGADO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

ASSISTENTE DE ACUSACAO: DIVANY ALMEIDA DA SILVA

REPRESENTANTE: OAB 20352 - ANA DOS SANTOS CHAVES (ADVOGADA)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR****14 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE (0000037-10.2012.8.14.0109)**

APELANTE: JOABES DE SOUZA AGUIAR

REPRESENTANTE: OAB 13280 - LUIZ TIAGO COELHO PONTES (ADVOGADO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR****15 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0000329-84.2015.8.14.0401)**

APELANTE: GETULIO MELO COUTINHO DA SILVA NETO  
REPRESENTANTES: OAB 7749 - CLAUDIO DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO), OAB 16102 - ELIEZER DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO)  
APELANTE: FELIPE AUGUSTO BENTES PINTO  
REPRESENTANTE: ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA (DEFENSOR PÚBLICO)  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER  
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR**

**16 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MOCAJUBA (0003486-63.2016.8.14.0067)**

APELANTE: MARLON JUNIOR DIAS LOPES  
APELANTE: DEIVISON BARRADAS LOPES  
REPRESENTANTE: OAB 16883 - JURANDIR JUNIOR VALENTE DA CRUZ (DEFENSOR DATIVO)  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA  
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR**

**17 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0018754-96.2014.8.14.0401)**

APELANTE: ANDRE PIMENTEL SANTOS  
REPRESENTANTE: ANTONIO CARDOSO (DEFENSOR PÚBLICO)  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS  
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR**

(\* ) NOME(S) DO(S) RÉU(S) ESCRITO(S) POR EXTENSO, CONFORME DETERMINAÇÃO DESTA EGRÉGIA TURMA, EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

BELÉM (PA), 04 DE NOVEMBRO DE 2021.

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL DA  
3ª TURMA DE DIREITO PENAL - SISTEMA PJE**

A COORDENADORIA DO NÚCLEO DE CUMPRIMENTO E SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL FAZ SABER, A QUEM INTERESSAR POSSA, QUE SERÁ REALIZADA, POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL DISPONÍVEL NO SITE OFICIAL DO TJ/PA, A **34ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, COM INÍCIO PROGRAMADO PARA AS 14H DO DIA 16 DE NOVEMBRO DE 2021 E TÉRMINO ÀS 14H DO DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2021**, PARA JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS PAUTADOS NO SISTEMA PJE:

**1 - PROCESSO: 0009305-87.2018.8.14.0009 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BRAGANÇA**

APELANTE: MARIA DAS GRACAS BAILOSA DA SILVA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL  
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR**

**2 - PROCESSO: 0003724-45.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM**

APELANTE: ARTHUR CARMO GUIMARAES  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA  
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR**

**3 - PROCESSO: 0011789-29.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM**

APELANTE: PAULO ALEXANDRE LUZ DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA  
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR**

**4 - PROCESSO: 0006743-48.2017.8.14.0007 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BAIÃO**

APELANTE: RAFAEL RAMOS DE SENA  
REPRESENTANTE: RAIMUNDO LIRA DE FARIAS (OAB/PA 7454-A)  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES  
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR**

**5 - PROCESSO: 0000421-84.2018.8.14.0004 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ALMEIRIM**

APELANTE: ALCIONE FELIX FONSECA  
REPRESENTANTE: KAROL SARGES SOUZA (OAB/PA 13739-A)  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA  
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR**

**6 - PROCESSO: 0023526-34.2016.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARITUBA - SEM REVISÃO**

APELANTE: KLEBER LEAL BORGES  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS  
**RELATOR: MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

(\*) NOME(S) DO(S) RÉU(S) ESCRITO(S) POR EXTENSO, CONFORME DETERMINAÇÃO DESTA EGRÉGIA TURMA, EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

BELÉM (PA), 04 DE NOVEMBRO DE 2021.

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL**

A Coordenadoria do Núcleo de Cumprimento e Sessão de Julgamento da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Penal, faz saber, a quem interessar possa, que foi designado o **DIA 11 DE NOVEMBRO DE 2021, ÀS 09:00 HORAS**, para realização da **21ª SESSÃO ORDINÁRIA DE**

**JULGAMENTO DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL DO ANO CORRENTE, POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA** (nos moldes da Portaria Conjunta Nº 01/2020- GP-VP-CGJ, editada em face do contexto da pandemia de Covid 19, publicada no DJe em 30/04/2020), para julgamento de feitos pautados nos **SISTEMAS LIBRA 2G e PJE**.

Ressalta-se que o interessado em sustentar oralmente deverá acessar o endereço eletrônico <<https://consultas.tjpa.jus.br/push/login>> até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão para efetuar a sua inscrição.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas no sítio eletrônico deste Egrégio Tribunal: <<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/611283-sustentacao-oral-advogados.xhtml>>.

**1 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0021945-52.2014.8.14.0401) - SISTEMA LIBRA**

APELANTE: ISRAEL AUGUSTO SILVA DE MORAES

REPRESENTANTE: OAB 25753 - LUCIANA SÁ HIRAKAWA PRESTES (ADVOGADA)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR**

**2 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0014711-94.2017.8.14.0051) - SISTEMA LIBRA**

APELANTE: JONATAS SILVA DE OLIVEIRA \*

REPRESENTANTES: OAB 20524 - PRISCILLA RIBEIRO PATRICIO (ADVOGADA), OAB 28200 - CLAUDEMIR MACIEL LIMAS (ADVOGADO), OAB 31170 - ROSIANE BALIEIRO DE SOUZA (ADVOGADA)

APELANTE: BRUNA COSTA DE ASSIS \*

REPRESENTANTES: OAB 20524 - PRISCILLA RIBEIRO PATRICIO (ADVOGADA), OAB 26025 - MONIQUE LORENA WANGHAN DE SOUZA (ADVOGADA)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR**

**3 - PROCESSO: 0004670-18.2018.8.14.0024 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ITAITUBA - SISTEMA PJE**

APELANTE: VINICIUS VIEIRA SOARES

REPRESENTANTE: JOAO RAIMUNDO DE BARROS JUNIOR (OAB/PA 15728)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR**

(\*) NOME(S) DO(S) RÉU(S) ESCRITO(S) POR EXTENSO, CONFORME DETERMINAÇÃO DESTA EGRÉGIA TURMA, EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

BELÉM (PA), 04 DE NOVEMBRO DE 2021.

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO PLENÁRIO VIRTUAL - SISTEMA PJe**  
**2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL ANO 2021 DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL**, SOB PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA VANIA BITAR, QUE SERÁ REALIZADA, POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL DISPONÍVEL NO SITE OFICIAL DO TJ/PA, **COM INÍCIO PROGRAMADO PARA AS 14H DO DIA 16 DE NOVEMBRO DE 2021 E TÉRMINO ÀS 14H DO DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2021**, PARA JULGAMENTO DO(S) SEGUINTE(S) FEITO(S) PAUTADO(S) NO SISTEMA PJe:

**Processos Pautados**

**001-PROCESSO 0011163-10.2019.8.14.0401 -APELAÇÃO CRIMINAL (SEM REVISÃO)**

APELANTE: RUBINALDO DA COSTA FERREIRA  
REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PÚBLICA  
APELADO: JUSTICA PUBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

**002-PROCESSO 0004312-27.2012.8.14.0133-APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: BRUNO RAFAEL CARDOSO DOS SANTOS\*  
REPRESENTANTE(S): ADVOGADO JOSE ROBERTO MELLO PISMEL - (OAB PA6260-A)  
APELADO: JUSTICA PUBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER  
REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)  
**RELATORA: DESA VANIA BITAR**

**003-PROCESSO 0002282-43.2014.8.14.0070-APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: JULIO CESAR ROCHA CARVALHO  
REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA  
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA  
REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)  
**RELATORA: DESA VANIA BITAR**

**004-PROCESSO 0023355-98.2016.8.14.0006-APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: THAIS VALERIA DE SOUZA ALVES  
REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA  
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA  
REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)  
**RELATORA: DESA VANIA BITAR**

**005-PROCESSO 0010094-06.2020.8.14.0401-APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: JOÃO NETO RODRIGUES FERREIRA  
REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER  
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES  
**RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)**

(\*) nome(s) do(s) réu(s) escrito(s) por extenso, conforme determinação da Egrégia Turma, de acordo com decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Belém(Pa), 04 de novembro de 2021.

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO - PLENÁRIO VIRTUAL  
2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**34ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL ANO 2021 DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, SOB PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA VANIA BITAR, A SER REALIZADA DE FORMA VIRTUAL POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL DISPONÍVEL NO SITE OFICIAL DO TJ/PA, COM INÍCIO PREVISTO ÀS 14H DO DIA 16 DE NOVEMBRO DE 2021 E TÉRMINO ÀS 14H DO DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2021.**

PROCESSOS PAUTADOS (SISTEMA LIBRA)

**1 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ALTAMIRA (0053845-43.2015.8.14.0005)**

APELANTE: CARLOS COSTA DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S): OAB 13247 - FABIANA SORAIA DE CARVALHO GOMES (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

OBS.: Processo sem revisão.

**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**2 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0015712-34.2017.8.14.0401)**

APELANTE: ANDERSON ROBERTO DA LUZ NASCIMENTO

REPRESENTANTE(S): LARISSA DE ALMEIDA BELTRAO ROSAS (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) CLAUDIO BEZERRA DE MELO

OBS.: Processo sem revisão.

**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**3 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0022974-40.2006.8.14.0401)**

APELANTE: PAULO CESAR DE LIMA BRITO\*

REPRESENTANTE(S): ALAN FERREIRA DAMASCENO (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

REVISORA: DESA VANIA BITAR

**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**4 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ (0000045-16.2006.8.14.0028)**

APELANTE: SEBASTIAO DE JESUS

REPRESENTANTE(S): OAB 10289-A - VILMA ROSA LEAL DE SOUZA (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

REVISORA: DESA VANIA BITAR

**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**5 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ (0000545-59.2008.8.14.0049)**

APELANTE: ADILSON LOPES DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S): MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

REVISORA: DESA VANIA BITAR

**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**6 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ (0000325-37.2010.8.14.0049)**

APELANTE: JOSINEY SILVA DA SILVA

REPRESENTANTE(S): PAULA BARROS PEREIRA DE FARIAS OLIVEIRA (DEFENSOR)  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) HAMILTON NOGUEIRA SALAME  
REVISORA: DESA VANIA BITAR  
**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**7 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DA CAPITAL - VARA DISTRITAL DE ICOARACI (0001684-74.2010.8.14.0201)**

APELANTE: GLEIDSON SAMPAIO SANTA BRIGIDA  
REPRESENTANTE(S): BRUNO SILVA NUNES DE MORAES (DEFENSOR)  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA  
REVISORA: DESA VANIA BITAR  
**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**8 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE PORTEL (0002366-33.2011.8.14.0043)**

APELANTE: LUCAS JARDIM SARGES  
REPRESENTANTE(S): GRAZIELA PARO CAPONI (DEFENSOR)  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
REVISORA: DESA VANIA BITAR  
**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**9 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ (0002737-76.2011.8.14.0049)**

APELANTE: JOSUE BORGES DOS SANTOS  
REPRESENTANTE(S): PAULA BARROS PEREIRA DE FARIAS OLIVEIRA (DEFENSOR)  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) CLAUDIO BEZERRA DE MELO  
REVISORA: DESA VANIA BITAR  
**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**10 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ (0000634-65.2011.8.14.0049)**

APELANTE: RICHARD CHAMBERLAIN DAMASCENO DOS SANTOS  
REPRESENTANTE(S): OAB 25102 - CRISTIANE BENTES DAS CHAGAS (ADVOGADO)  
APELADO: A JUSTICA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) CLAUDIO BEZERRA DE MELO  
REVISORA: DESA VANIA BITAR  
**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**11 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0000484-75.2011.8.14.0401)**

APELANTE: EDALICIO DA SILVA SANTOS  
REPRESENTANTE(S): ALAN FERREIRA DAMASCENO (DEFENSOR)  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES  
REVISORA: DESA VANIA BITAR  
**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**12 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ABAETETUBA (0000940-65.2012.8.14.0070)**

APELANTE: JAIRO DE JESUS QUARESMA FERREIRA  
REPRESENTANTE(S): DANIELE SANTOS MAUES CARVALHO (DEFENSOR)  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA  
REVISORA: DESA VANIA BITAR  
**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**13 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0021890-72.2012.8.14.0401)**

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL  
APELADO(S): ARNALDO RODRIGUES MARVAO, EDVALDO BORGES DAS NEVES  
REPRESENTANTE(S): ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR)  
APELADO: VALDEMAR PEREIRA BRANDAO  
REPRESENTANTE(S): OAB 20249 - MICHEL NOBRE MAKLOUF CARVALHO (ADVOGADO)  
APELADO: JOSIEL RODRIGUES MARTINS  
REPRESENTANTE(S): OAB 9371 - ALEXANDRE BARBOSA LISBOA (ADVOGADO)  
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES  
REVISORA: DESA VANIA BITAR  
**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**14 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0004101-60.2012.8.14.0401)**

APELANTE: EDIVAN NUNES ALFAIA  
REPRESENTANTE(S): OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO)  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) DULCELINDA LOBATO PANTOJA  
REVISORA: DESA VANIA BITAR  
**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**15 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DA CAPITAL - VARA DISTRITAL DE ICOARACI (0001277-49.2012.8.14.0201)**

APELANTE: CLEYDSON VICENTE DA SILVA PAIVA  
REPRESENTANTE(S): MARCO AURELIO VELOZZO GUTERRES (DEFENSOR)  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) ANA TEREZA ABUCATER  
REVISORA: DESA VANIA BITAR  
**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**16 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE VISEU (0001645-81.2012.8.14.0064)**

APELANTE: ILTON CARLOS FONSECA DE OLIVEIRA\*  
REPRESENTANTE(S): OAB 12300 - ANTONIO HUMBERTO GOMES DA SILVA (ADVOGADO)  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) MARIA DO SOCORRO CARVALHO MENDO  
REVISORA: DESA VANIA BITAR  
**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**17 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0017160-81.2013.8.14.0401)**

APELANTE: JOSIAS DA CONCEICAO DIAS  
REPRESENTANTE(S): EDGAR MOREIRA ALAMAR (DEFENSOR)  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) DULCELINDA LOBATO PANTOJA  
REVISORA: DESA VANIA BITAR  
**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**18 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0003796-29.2014.8.14.0006)**

APELANTE: GILVANDO ROCHA CARDOSO  
REPRESENTANTE(S): LARISSA DE ALMEIDA BELTRAO ROSAS (DEFENSOR)  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA  
REVISORA: DESA VANIA BITAR  
**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**19 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CASTANHAL (0101124-92.2015.8.14.0015)**

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA  
APELADO(S): LUCAS GABRIEL MARQUES AMARANTES, LUCAS DANILO DOS PASSOS CARVALHO  
REPRESENTANTE(S): ROSANGELA LAZZARIN (DEFENSOR)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) MARIA DO SOCORRO CARVALHO MENDO  
REVISORA: DESA VANIA BITAR  
**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**20 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0011156-57.2015.8.14.0401)**

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA  
APELADO: EMILIANO CARLOS OREFICE MASSON  
REPRESENTANTE(S): OAB 5315 - NEREU LIMA, OAB 91093 - CRISTIANO KRUEL (ADVOGADOS)  
APELADO: CELSO DE OLIVEIRA CASTRO  
REPRESENTANTE(S): OAB 14702 - JULIANA RIOS VAZ MAESTRI, OAB 16037 - ANA CELINA FONTELLES ALVES, OAB 16511 - JULIANA RABELO DE OLIVEIRA (ADVOGADOS)  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) ADELIO MENDES DOS SANTOS  
REVISORA: DESA VANIA BITAR  
**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**21 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0003544-51.2015.8.14.0051)**

APELANTE: JUNIOR CARLOS SILVA SOUSA\*  
REPRESENTANTE(S): OAB 11913 - HAROLDO QUARESMA CASTRO (ADVOGADO)  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) GERALDO DE MENDONCA ROCHA  
REVISORA: DESA VANIA BITAR  
**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**22 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0000123-53.2015.8.14.0051)**

APELANTE: RENILTO SANTOS DE SOUSA\*  
REPRESENTANTE(S): JANE TELVIA DOS SANTOS AMORIM (DEFENSOR)  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) ANA TEREZA ABUCATER  
REVISORA: DESA VANIA BITAR  
**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**23 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARITUBA (0628074-81.2016.8.14.0133)**

APELANTE: MARCELO FELIPE FERNANDES MONTEIRO  
REPRESENTANTE(S): ROSANGELA LAZZARIN (DEFENSOR)  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA  
REVISORA: DESA VANIA BITAR  
**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**24 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ (0008719-61.2016.8.14.0028)**

APELANTE: MATEUS THOME FERREIRA DE MOURA  
REPRESENTANTE(S): ALLYSSON GEORGE ALVES DE CASTRO (DEFENSOR)  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) LUIZ CESAR TAVARES BIBAS  
REVISORA: DESA VANIA BITAR  
**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**25 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0018002-77.2016.8.14.0006)**

APELANTE(S): BRUNO WANDSON VIEIRA DA COSTA, PAULO HENRIQUE BORGES RODRIGUES  
REPRESENTANTE(S): RODRIGO VICENTE MAIA MENDES (DEFENSOR)  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) CLAUDIO BEZERRA DE MELO  
REVISORA: DESA VANIA BITAR  
**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**26 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0015209-47.2016.8.14.0401)**

APELANTE: MANOEL WALLACY DE ANDRADE GOMES

REPRESENTANTE(S): AUGUSTO SEIKI KOZU (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

REVISORA: DESA VANIA BITAR

**RELATOR: DES RONALDO VALLE****27 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0009148-73.2016.8.14.0401)**

APELANTE: UDYSSON JEFERSON DO NASCIMENTO ARAUJO

REPRESENTANTE(S): ANTONIO CARDOSO (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISORA: DESA VANIA BITAR

**RELATOR: DES RONALDO VALLE****28 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ALTAMIRA (0006793-17.2016.8.14.0005)**

APELANTE: WISLEY SIQUEIRA FARIAS

REPRESENTANTE(S): TICIANA DOTH RODRIGUES ALVES MEDEIROS (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

REVISORA: DESA VANIA BITAR

**RELATOR: DES RONALDO VALLE****29 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BAIÃO (0003145-23.2016.8.14.0007)**

APELANTE: GEREMIAS ROCHA BRITO

REPRESENTANTE(S): OAB 20095 - ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO RAMOS (ADVOGADO)

APELANTE: DAVID BATISTA DA SILVA

REPRESENTANTE(S): OAB 6995 - TALES MIRANDA CORREA (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) MARIA DO SOCORRO CARVALHO MENDO

REVISORA: DESA VANIA BITAR

**RELATOR: DES RONALDO VALLE****30 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0011909-77.2016.8.14.0401)**

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO(S): MAURO ALEXANDRE NUNES DOS PASSOS, SHELLDON ROBERTO NOBRE GOUVEIA, TULIO NOVAES DOS SANTOS, VALERIA CRISTINA RAIOL DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE(S): ALEX MOTA NORONHA (DEFENSOR)

APELADO(S): GELLISSON JOSE BRASIL VIANA, FAGNER MOISES GOMES VIEGAS

REPRESENTANTE(S): OAB 5522 - MARIA AMELIA DELGADO VIANA, OAB 18714 - ISRAEL BARROSO COSTA (ADVOGADOS)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISORA: DESA VANIA BITAR

**RELATOR: DES RONALDO VALLE****31 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU (0007454-45.2016.8.14.0021)**

APELANTE: EDSON DA SILVA AGUIAR JUNIOR

REPRESENTANTE(S): OAB 19061 - ANDERSON ALVES DE JESUS FREITAS (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISORA: DESA VANIA BITAR

**RELATOR: DES RONALDO VALLE****32 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DA CAPITAL - VARA DISTRITAL DE ICOARACI (0028537-10.2017.8.14.0401)**

APELANTE: LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS  
REPRESENTANTE(S): OAB 21704 - CLEVERSON JORGE PALHA DE PINHO (ADVOGADO)  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) DULCELINDA LOBATO PANTOJA  
REVISORA: DESA VANIA BITAR  
**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**33 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0026693-25.2017.8.14.0401)**

APELANTE: HENRIQUE NEVES ARAUJO\*  
REPRESENTANTE(S): ALAN FERREIRA DAMASCENO (DEFENSOR)  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) GERALDO DE MENDONCA ROCHA  
REVISORA: DESA VANIA BITAR  
**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**34 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE PARAUPEBAS (0014071-27.2017.8.14.0040)**

APELANTE: JOSE JARDEL SILVA DE MORAES  
REPRESENTANTE(S): KELLY APARECIDA SOARES (DEFENSOR)  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) CLAUDIO BEZERRA DE MELO  
REVISORA: DESA VANIA BITAR  
**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**35 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ (0005025-76.2018.8.14.0105)**

APELANTE: CLERIOS WILQUINES DA CONCEICAO MELO  
REPRESENTANTE(S): OAB 20548 - NIVALDO RIBEIRO MENDONCA FILHO (ADVOGADO)  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
REVISORA: DESA VANIA BITAR  
**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**36 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0009902-65.2018.8.14.0006)**

APELANTE/APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA  
APELADO/APELANTE: WARISSON MALCHER GURJAO  
REPRESENTANTE(S): FRANCISCO ROBERIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO, CAIO FAVERO FERREIRA (DEFENSORES)  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) CLAUDIO BEZERRA DE MELO  
REVISORA: DESA VANIA BITAR  
**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**37 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BREU BRANCO (0008170-12.2019.8.14.0104)**

APELANTE: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL  
APELADO: WESLEY LUCHI  
REPRESENTANTE(S): OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ADVOGADO)  
APELADO: MACIEL BUOSI DIAS  
REPRESENTANTE(S): OAB 17699 - WILLIBALD QUINTANILHA BIBAS NETTO (ADVOGADO)  
ASSISTENTE DE ACUSACAO: EGON KOLLING  
REPRESENTANTE(S): OAB 11021 - CESAR RAMOS DA COSTA (ADVOGADO)  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) CLAUDIO BEZERRA DE MELO  
REVISORA: DESA VANIA BITAR  
**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

(\*) nome(s) do(s) réu(s) escrito(s) por extenso, conforme determinação da Egrégia Turma, de acordo com decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Belém (PA), 04 de novembro de 2021.

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL - SISTEMA PJE**

A Coordenadoria do Núcleo de Cumprimento e Sessão de Julgamento da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Penal faz saber, a quem interessar possa, que será realizada, por meio da ferramenta Plenário Virtual disponível no site oficial do TJ/PA, a **28ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Turma de Direito Penal, com início programado para as 14h do dia 16 de novembro de 2021 e término às 14h do dia 23 de novembro de 2021**, para julgamento dos seguintes feitos pautados no Sistema PJe:

**001 - PROCESSO: 0807554-54.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: ALEX COSTA BARBOSA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA****002 - PROCESSO: 0120029-16.2019.8.14.0045 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: RODRIGO COSTA DA UMGRIA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA****003 - PROCESSO: 0008780-02.2015.8.14.0045 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: GILBERTO NOGUEIRA DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: LEONARDO SILVA BATISTA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

SEM REVISÃO

**004 - PROCESSO: 0001521-55.2016.8.14.0033 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ADAMOR MELO PONTE

REPRESENTANTE: ADVOGADO ARTUR MAGNO BRABO (OAB/PA 23246-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

SEM REVISÃO

**005 - PROCESSO: 0002962-10.2020.8.14.0008 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: WELLINGTON CORREA MATHIAS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**006 - PROCESSO: 0800322-49.2021.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: GERSON HENRIQUE DA SILVA LEMOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO  
**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**  
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**007 - PROCESSO: 0002184-53.2020.8.14.0133 - APELAÇÃO CRIMINAL**  
APELANTE: PAULO CESAR FERREIRA DE SOUZA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS  
**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**  
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**008 - PROCESSO: 0001581-85.2019.8.14.0077 - APELAÇÃO CRIMINAL**  
APELANTE: GEDSON DA SILVA PEREIRA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO  
**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**  
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**009 - PROCESSO: 0004501-62.2017.8.14.0025 - APELAÇÃO CRIMINAL**  
APELANTE: J. C  
REPRESENTANTE: ADVOGADO FREDERICO NOGUEIRA NOBRE DE AMORIM (OAB/PA 12845)  
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**  
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**010 - PROCESSO: 0004161-87.2018.8.14.0121 - APELAÇÃO CRIMINAL**  
APELANTE: REGINALDO DA SILVA MIRANDA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELANTE: BRENDON WILLIAN SANTOS DE LIMA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS  
**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**  
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**011 - PROCESSO: 0030680-98.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**  
APELANTE: CLEITON HENRIQUE VIEIRA DE SOUSA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELANTE: DOUGLAS FERREIRA FRANCO  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELANTE: TIAGO NUNES DO ESPIRITO SANTO  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELANTE: MARCELO FERNANDO BATALHA DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: ADVOGADA MARIA DO SOCORRO RIBEIRO BAHIA (OAB/PA 5350-A)  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS  
**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**  
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**012 - PROCESSO: 0800108-76.2020.8.14.0083 - APELAÇÃO CRIMINAL**  
APELANTE: OBEDE BORGES DOS ANJOS  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**  
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**013 - PROCESSO: 0001062-62.2011.8.14.0022 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: SANTANA DE JESUS FONSECA DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**  
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**014 - PROCESSO: 0000946-37.2018.8.14.0046 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: JAIR ALVES DOS SANTOS JUNIOR  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**  
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**015 - PROCESSO: 0800074-11.2021.8.14.0037 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ADNILSON PICANCO DE ALMEIDA  
REPRESENTANTE: ADVOGADO ALBERTO AUGUSTO ANDRADE SARUBBI (OAB/PA 15070-A)  
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**  
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**016 - PROCESSO: 0006026-46.2018.8.14.0057 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ADAILDON COSTA DA SILVA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**  
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**017 - PROCESSO: 0002198-58.2010.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: RAIMUNDO NATALINO BARBOSA FIGUEIREDO  
REPRESENTANTE: ADVOGADO JORGE MOTA LIMA (OAB/PA 11302-A)  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**  
SEM REVISÃO

**018 - PROCESSO: 0013753-57.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ADILSON JOAO LEDO BARBOSA  
REPRESENTANTE: ADVOGADO PEDRO HAMILTON DE OLIVEIRA NERY (OAB/PA 4553-A)  
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**  
SEM REVISÃO

**019 - PROCESSO: 0008406-32.2017.8.14.0201 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: HELIO GLEIDSON LEAO DO NASCIMENTO  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**  
SEM REVISÃO

**020 - PROCESSO: 0001341-79.2020.8.14.0039 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ISRAEL FERREIRA MENDES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: LICOMEDIO FERREIRA MENDES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

**021 - PROCESSO: 0006267-67.2019.8.14.0030 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: E. S. S.

REPRESENTANTE: ADVOGADO DATIVO EMANUEL DE JESUS CAMPOS (OAB/PA 4315-A)

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Belém (PA), 04 de novembro de 2021.

## COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

## UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 1 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 26/10/2021 A 28/10/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

PROCESSO: 00094494920188140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Auto: Inquérito Policial em: 28/10/2021 DENUNCIADO: HENRIQUE LUIZ SARUBBY NASSAR Representante(s): OAB 17248 - CLEITON RODRIGO NICOLETTI (ADVOGADO) VITIMA: F. G. S. Representante(s): OAB 22038 - HERSON SIMEI QUEIROZ DE MORAES (ADVOGADO) TESTEMUNHA: REGINA PAIXAO RODRIGUES TESTEMUNHA: MARIA DILVA LOBATO SENA. PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0009449-49.2018.8.14.0401 DENUNCIADO: HENRIQUE LUIZ SARUBBY NASSAR VITIMA: FRANCINALDO GONÇALVES SENA ART. 129, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 28/10/2021, às 11h, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sr. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, presencialmente, e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário apazado para a audiência, ausente as partes. Aberta a audiência, verificou-se petição (protocolo n. 2021.02342011-74) em que o denunciado informa impossibilidade de comparecimento, apresentando atestado médico (fls. 102/103). Verificou-se, também, petição (protocolo n. 2021.02342988-53) em que a vítima requer a redesignação da audiência de instrução e julgamento, uma vez que não vai poder comparecer por motivos de saúde, conforme atestado médico fl. 111. Em seguida, o Ministério Público, se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juíza, considerando a proximidade da data da prescrição do crime em questão em 14/11/2021, e diante da impossibilidade de realizar os atos preparatórios para uma próxima audiência antes da referida data, o MP requer a declaração da extinção da punibilidade do denunciado, em face da prescrição virtual da pretensão punitiva, com fundamento no art. 109, V, do CPB c/c Enunciado nº 75 do FONAJE. Pede deferimento. Em seguida, a juíza sentenciou: Vistos, etc... Trata-se de denúncia oferecida em desfavor de HENRIQUE LUIZ SARUBBY NASSAR, imputando ao acusado a prática do fato descrito no artigo 129, do CPB. Segundo narra a exordial, o fato ocorreu no dia 15/11/2017 (fl. 02), e até a presente data não houve o recebimento da denúncia. É o relatório. Decido. Constatou-se a ocorrência da Prescrição Intercorrente, uma vez que não há tempo hábil para a remarcação da presente audiência antes da prescrição do crime capitulado na denúncia no dia 14/11/2021. Desse modo, em face dos princípios da economia e da celeridade processual verifica-se a ocorrência da prescrição pela pena projetada, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, V, do CPB c/c o FONAJE 75, que dispõe: É possível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado pela projeção da pena a ser aplicada no caso concreto. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AUTOR DO FATO HENRIQUE LUIZ SARUBBY NASSAR, nos termos do artigo 107, IV, e 109, V, ambos do CPB, determinando que após o trânsito em julgado desta decisão, sejam os autos arquivados. P. R. I. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi JUÍZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

## UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 2 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 26/10/2021 A 28/10/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00027559320208140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 26/10/2021 QUERELANTE: JACIREMA MIRANDA DO CARMO Representante(s): OAB 6004 - ANTONIO PAULO MORAES DAS CHAGAS (ADVOGADO) QUERELADO: ALBERTO BOULHOSA TAVARES. PROCESSO: 00027559320208140401 Autor(a): ALBERTO BOULHOSA TAVARES Vítima: JACIREMA MIRANDA DO CARMO Capitulação: Art. 140 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) vinte e seis (26) dia(s) do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o prego no horário aprazado, certificou-se estarem presentes autor do fato, Alberto Boulhosa Tavares, RG 1329544 SSP/PA, CPF 158.547.282-49, acompanhado pelo Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, a vítima, Jacirema Miranda do Carmo, RG 3068113 SSP/PA, CPF 679.268.432-53, e o Promotor(a) de Justiça, Dr. LUIZ CLAUDIO PINHO. Aberta a audiência, o MM. Juiz de Direito esclareceu as partes o disposto nos artigos 72 e 74 da Lei 9099/95, oportunizando a composição, sem reconhecimento da culpabilidade, informando que havendo conciliação entre os envolvidos, o processo não terá prosseguimento, uma vez que a reparação de danos atende o objetivo da pacificação social visado pela lei que rege o Juizado especial, faltando assim justa causa para dar seguimento à persecução penal. Em seguida, uma vez que a composição restou frustrada, ante a expressa recusa manifestada pela vítima, esta ratifica o seu interesse no prosseguimento contra o autor do fato. O autor do fato e seu defensor informaram não ter interesse na proposta de transação penal, preferindo prosseguir, para poder provar sua inocência. Este Juízo passa a decidir sobre o pedido de gratuidade da justiça: Após análise dos autos, este Juízo não identificou motivos que enquadrem a querelante na Lei 1060/50, ao contrário, formou-se o entendimento de que a mesma possui condições de arcar com as custas do processo, não havendo justificativa que demonstre que a mesma irá se privar do mínimo necessário para a sua sobrevivência. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça. Delibera-se em audiência: 1- Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a querelante recolha as custas iniciais devidas; 2- Após, certifique-se o ocorrido e dê-se vistas dos autos ao MP para manifestação. Em seguida, conclusos para decisão. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiça: \_\_\_\_\_ Defensor Público: \_\_\_\_\_ Alberto Boulhosa Tavares: \_\_\_\_\_ Jacirema Miranda do Carmo: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00051340720208140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 26/10/2021 AUTOR DO FATO: FRANCIDELIA DE LIMA MENEZES DA ROCHA Representante(s): OAB 15837 - SERGIO RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA: F. E. R. S. Representante(s): OAB 25074 - YAN SOUZA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO: 00051340720208140401 Autor(a): FRANCIDELIA DE LIMA MENEZES DA ROCHA Vítima: FRANCISCO EDUARDO RIBEIRO DA SILVA Capitulação: Art. 147 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) vinte e seis (26) dia(s) do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o prego no horário aprazado, certificou-se estarem presentes autora do fato, Francidelia de Lima Menezes da Rocha, RG 6137408 CTPS/PA, CPF 301.944.902-20,

acompanhada pelo advogado, Dr. Sergio Renato Freitas de Oliveira Junior, OAB/PA 015837, a vítima, Francisco Eduardo Ribeiro da Silva, RG 39966522 SSP/SP, CPF 405.082.078-19, acompanhado pelo advogado, Dr. Yan Souza de Oliveira, OAB/PA 25074, o Defensor P<sup>o</sup>blico, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o Promotor(a) de Justiça, Dr. LUIZ CLAUDIO PINHO. Aberta a audiência, tentada a conciliação entre as partes, a mesma resultou infrutífera, posto que a vítima preferiu o prosseguimento do feito. Dada a palavra ao MP: MM. Juiz, o fato narrado no TCO e pela parte ofendida presente não caracteriza a promessa de um mal injusto que tenha o poder de atemorizar o destinatário, mas constitui-se em um aborrecimento resultante de uma relação contratual pré-existente entre as partes. Portanto, a conduta atribuída à autuada não se subsume ao art. 147 do CP e por essa razão, não há a imprescindível justa causa para a ação penal. Posto isso, o MP requer o arquivamento dos autos na forma da lei, em relação ao crime do art. 147 do CP. Pede deferimento. seguir, o MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: *Âç* Vistos, etc... Acolho o parecer ministerial, para julgar extinto o presente procedimento, por falta de justa causa para a ação penal, em relação ao crime de ameaça, determinando, em consequência, o seu arquivamento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Sentença publicada em audiência, saindo intimados os presentes. Registre-se, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiça: \_\_\_\_\_ Defensor P<sup>o</sup>blico: \_\_\_\_\_ Francidelia de Lima Menezes da Rocha: \_\_\_\_\_ Advogado: \_\_\_\_\_ Francisco Eduardo Ribeiro da Silva: \_\_\_\_\_ Advogado: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00098870720208140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 26/10/2021 AUTOR DO FATO: ANA PAULA MENEZES MONTEIRO VITIMA: H. C. O. M. . PROCESSO: 00098870720208140401 Autor(a): ANA PAULA MENEZES MONTEIRO Vítima: HELDER COSTA DE OLIVEIRA MOREIRA Capitulação: Art. 147 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) vinte e seis (26) dia(s) do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o pregão no horário aprazado, certificou-se estarem presentes o Defensor P<sup>o</sup>blico, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e a Promotor(a) de Justiça, Dr. LUIZ CLAUDIO PINHO. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de composição civil dos danos, nos termos do art. 72 e 74 da Lei 9.099/95, em face da ausência das partes, não obstante a vítima encontrar-se regularmente intimada, conforme AR de fls. 24. Ausente a autora do fato, a qual não foi localizada, em razão de não ter sido localizada, conforme AR de fls. 22. Dada a palavra ao representado do Ministério P<sup>o</sup>blico: *Âç* MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de representação pela parte ofendida. No caso em questão, a vítima, apesar de regularmente intimada, deixou de comparecer injustificadamente para a presente audiência, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta a renúncia tácita à representação por ausência de interesse no prosseguimento do presente feito, retirando do MP, condição de procedibilidade. Diante disso e considerando que os fatos ocorreram no dia 28.02.2020, conforme TCO de fls. 04, este *Âç* Arg<sup>o</sup> Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade da autora do fato pela decadência do direito de representação nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: *Âç* Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 147 do CPB, crime de ação penal pública condicionada à representação. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima, apesar de regularmente intimada, deixou de comparecer injustificadamente para a presente audiência, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta renúncia tácita à representação, retirando do MP, por conseguinte, condição de procedibilidade. Assim sendo, considerando que, segundo TCO de fls. 04, os fatos ocorreram no dia 28.02.2020, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado.

Isto posto, em face do Enunciado 117 do FONAJE, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da renúncia tácita que representa o anteriormente ofertada pela vítima, para assim declarar extinta a punibilidade da autora do fato, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte da vítima, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95, Enunciado 117 do FONAJE, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiça: \_\_\_\_\_ Defensor Público: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00098992120208140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 26/10/2021 AUTOR DO FATO:ROSIRENE DA SILVA MORAES VITIMA:D. C. S. C. . PROCESSO: 00098992120208140401 Autor(a): ROSIRENE DA SILVA MORAES Vítima: DEBORAH CRISTINA SANTOS DA CONCEICAO Capitulação: Art. 147 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) vinte e seis (26) dia(s) do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o pregão no horário apurado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, a vítima, Deborah Cristina Santos da Conceicao, RG 5880317 SSP/PA, e a Promotor(a) de Justiça, Dr. LUIZ CLAUDIO PINHO. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação entre as partes, face a ausência da autora do fato, a qual não fora localizada para ser intimada, conforme AR de fls. 22. vítima ratifica o seu interesse no prosseguimento contra a autora do fato, pelos respectivos fatos, conforme narrado no TCO. Dada a palavra a representante do MP, que assim se manifestou: `MM. Juiz, em face da ausência da autora do fato, o MP requer que a vítima presente seja intimada a apresentar rol de testemunhas, a fim de dar prosseguimento ao feito. Delibera-se em audiência: `Aguarde-se em cartório o prazo de dez dias para que a vítima presente ofereça rol de testemunhas, qualificando-as, informando, inclusive, a sua data de nascimento, e demais provas que entender conveniente, ficando ciente de que não apresentadas as provas, poderá ocasionar o arquivamento dos autos pela falta de justa causa para propositura da ação penal. Decorrido o prazo e certificado nos autos o ocorrido, abra-se vista ao MP. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiça: \_\_\_\_\_ Defensor Público: \_\_\_\_\_ Deborah Cristina Santos da Conceicao:

PROCESSO: 00099234920208140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 26/10/2021 AUTOR DO FATO:GERALDO SALES DA SILVA JUNIOR VITIMA:O. E. . PROCESSO: 00099234920208140401 Autor(a): GERALDO SALES DA SILVA JUNIOR Vítima: O ESTADO Capitulação: Art. 310 do CTB TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) vinte e seis (26) dia(s) do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o pregão no horário apurado, certificou-se estarem presentes o autor do fato, Geraldo Sales da Silva Junior, RG 7129354 SSP/PA, CPF 182.449.982-53, acompanhado pelo Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o Promotor(a) de Justiça, Dr. LUIZ CLAUDIO PINHO. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação, face a natureza do crime objeto de apuração nos presentes autos ser de ação penal pública incondicionada. Dada a palavra ao representante do Ministério Público, o qual, não vislumbrando a possibilidade de arquivamento do presente termo circunstanciado, propôs a aplicação imediata de pena restritiva de direito ao autor do fato, que a

aceitou, consistente em prestação de serviços à comunidade, na forma abaixo especificada: O autor do fato se compromete a prestar serviços à comunidade pelo período de 01 (um) mês, sete horas semanais, em entidade a ser indicada pela Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas. Aceita a proposta de Transação Penal pelo autor do fato e por seu defensor, o MM. Magistrado proferiu SENTENÇA nos seguintes termos: `Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, Â§ 3º, da Lei 9099/95. Homologo por sentença a transação penal celebrada nestes autos, ficando o(a) autor(a) do fato advertido(a) de que em caso de descumprimento o procedimento penal prosseguirá, nos termos da Súmula Vinculante do STF nº 35. Esta sanção não importará reincidência e nem constará de certidão de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que ao(s) autor(es) do fato venha a ser novamente concedido o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo de conformidade com o art. 76 e parágrafos da Lei 9099/95. Sem custas. Dou a presente por publicada em audiência. Partes intimadas. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiça: \_\_\_\_\_ Defensor Público: \_\_\_\_\_ Geraldo Sales da Silva Junior:

PROCESSO: 00098897420208140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 27/10/2021 AUTOR DO FATO:ELCIRLEY BRITO LAMEIRA VITIMA:R. O. S. . PROCESSO: 00098897420208140401 Autor(a): ELCIRLEY BRITO LAMEIRA Vítima: RISOMEIRY DE OLIVEIRA SARGE Capitulação: Art. 180, Â§3º, do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) vinte e sete (27) dia(s) do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o pregão no horário apurado, certificou-se estarem presentes o autor do fato, Elcirley Brito Lameira, RG 4631050 SSP/PA, CPF 942.787.732-34, acompanhado pelo Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o Promotor(a) de Justiça, Dr. LUIZ CLAUDIO PINHO. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de composição civil, em face da natureza do crime objeto de apuração dos presentes autos. Dada a palavra ao representante do Ministério Público, assim se manifestou: `MM. Juiz: Diante da informação de que o bem já fora recuperado e devolvido à vítima, conforme fls. 15 e 18, entende este R. Ministério Público que não há a tipicidade material necessária para a consecução do delito em pauta, uma vez que não se constata lesão ao patrimônio da vítima e, assim, ao bem jurídico a ser tutelado. Sendo assim, o Ministério Público requer, nos termos do art. 28 do CPP, o arquivamento dos autos. seguir, o MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: `Vistos, etc... Após manusear os autos, verifica-se que assiste razão ao MP em requerer o arquivamento dos presentes autos. Assim sendo, acolho o parecer ministerial, para determinar o arquivamento do presente procedimento, por falta de justa causa para a ação penal, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Sentença publicada em audiência, saindo intimados os presentes. Registre-se, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiça: \_\_\_\_\_ Defensor Público: \_\_\_\_\_ Elcirley Brito Lameira:

PROCESSO: 00099278620208140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 27/10/2021 AUTOR DO FATO:ANDERSON WENDEN CARVALHO MENDES VITIMA:G. L. M. . PROCESSO:

00099278620208140401 Autor(a): ANDERSON WENDEN CARVALHO MENDES Vítima: GABRIELE LOPES MONTELO Capitulação: Art. 129 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) vinte e sete (27) dia(s) do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o pregão no horário aprazado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o Promotor(a) de Justiça, Dr. LUIZ CLAUDIO PINHO. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de composição civil dos danos, nos termos do art. 72 e 74 da Lei 9.099/95, em face da ausência das partes, não obstante a vítima, encontrar-se regularmente intimada, conforme AR de fls. 25. Ausente o autor do fato, o qual não foi localizado para ser intimado, conforme Ar de fls. 26. Dada a palavra ao representado do Ministério Público: MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de representação pela parte ofendida. No caso em questão, a vítima, apesar de regularmente intimada, deixou de comparecer injustificadamente a presente audiência, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta a renúncia tácita à representação por ausência de interesse no prosseguimento do presente feito, retirando do MP, condição de procedibilidade. Diante disso e considerando que os fatos ocorreram no dia 22.03.2020, conforme TCO de fls. 04, este Arguição Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade do autor do fato pela decadência do direito de representação nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 129 do CPB, crime de ação penal pública condicionada à representação. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima, apesar de regularmente intimada, deixou de comparecer injustificadamente a presente audiência, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta renúncia tácita à representação, retirando do MP, por conseguinte, condição de procedibilidade. Assim sendo, considerando que, segundo TCO de fls. 04, os fatos ocorreram no dia 22.03.2020, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, em face do Enunciado 117 do FONAJE, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da renúncia tácita à representação anteriormente ofertada pela vítima, para assim declarar extinta a punibilidade do autor do fato, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte da vítima, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95, Enunciado 117 do FONAJE, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_  
Promotor(a) de Justiça: \_\_\_\_\_ Defensor Público: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00100213420208140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Assunto: Termo Circunstanciado em: 27/10/2021 AUTOR DO FATO: JOSE FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA VITIMA: A. L. S. R. . PROCESSO: 00100213420208140401 Autor(a): JOSE FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA Vítima: ALEX LUIS DOS SANTOS REIS Capitulação: Art. 329, §1º, do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) vinte e sete (27) dia(s) do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o pregão no horário aprazado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o Promotor(a) de Justiça, Dr. LUIZ CLAUDIO PINHO. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de composição civil dos danos, em face a natureza do delito que é de ação penal pública incondicionada. Dada a palavra ao representante do MP: MM. Juiz, após compulsar os presentes autos, entende o MP, que não há justa causa para o prosseguimento da ação penal. Em sendo assim, o MP requer o arquivamento do presente feito por falta de justa causa para a ação penal, nos termos do art. 28 da CPP. A seguir, o MM. Juiz proferiu a seguinte decisão:

Âç Vistos, etc... Conforme se constata dos autos, verifica-se que assiste razão ao MP em requerer o arquivamento do presente feito ante a manifesta falta de justa causa. Isto posto, acolho o parecer ministerial, para determinar o arquivamento do presente procedimento, por falta de justa causa para a ação penal, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Sentença publicada em audiência, saindo intimados os presentes. Registre-se, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi.

Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiça:  
 ----- Defensor Público:

PROCESSO: 00100257120208140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 27/10/2021 AUTOR DO FATO: MANOEL DA COSTA PAIVA VITIMA: A. D. S. B. . PROCESSO: 00100257120208140401 Autor(a): MANOEL DA COSTA PAIVA Vítima: ALEXANDRE DANIEL DE SOUSA BRANDAO Capitulação: Art. 147 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) vinte e sete (27) dia(s) do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o pregão no horário apazado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o Promotor(a) de Justiça, Dr. LUIZ CLAUDIO PINHO. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de composição civil dos danos, nos termos do art. 72 e 74 da Lei 9.099/95, em face da ausência das partes, não obstante a vítima, encontrar-se regularmente intimada, conforme AR de fls. 24. Ausente o autor do fato, o qual não foi localizado para ser intimado, conforme Ar de fls. 25. Dada a palavra ao representado do Ministério Público: À MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de representação pela parte ofendida. No caso em questão, a vítima, apesar de regularmente intimada, deixou de comparecer injustificadamente a presente audiência, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta a renúncia tácita à representação por ausência de interesse no prosseguimento do presente feito, retirando do MP, condição de procedibilidade. Diante disso e considerando que os fatos ocorreram no dia 27.03.2020, conforme TCO de fls. 04, este Argêlo Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade do autor do fato pela decadência do direito de representação nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: À Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 147 do CPB, crime de ação penal pública condicionada à representação. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima, apesar de regularmente intimada, deixou de comparecer injustificadamente a presente audiência, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta renúncia tácita a representação, retirando do MP, por conseguinte, condição de procedibilidade. Assim sendo, considerando que, segundo TCO de fls. 04, os fatos ocorreram no dia 27.03.2020, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, em face do Enunciado 117 do FONAJE, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da renúncia tácita à representação anteriormente ofertada pela vítima, para assim declarar extinta a punibilidade do autor do fato, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte da vítima, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95, Enunciado 117 do FONAJE, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a):

----- Promotor(a) de Justiça:  
 ----- Defensor Público:

PROCESSO: 00100533920208140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 27/10/2021 AUTOR DO FATO:KAMILA ROBERTA MARCAL ARAUJO SANTOS VITIMA:A. S. S. . PROCESSO: 00100533920208140401 Autor(a): KAMILA ROBERTA MARCAL ARAUJO SANTOS V?tima: ADRIANO DOS SANTOS SANTOS Capitula??o: Art. 147 do CPB TERMO DE AUDI?NCIA Ao(s) vinte e sete (27) dia(s) do m?s de outubro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Bel?m, Estado do Par?i, na sala das audi?ncias da 2? Vara do Juizado Especial Criminal de Bel?m, situado na Av. Almirante Tamandar?, n. 873, esquina com a Travessa S?o Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audi?ncia. Feito o preg?o no hor?rio aprazado, certificou-se estarem presentes o Defensor P?blico, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o Promotor(a) de Justi?a, Dr. LUIZ CLAUDIO PINHO. Aberta a audi?ncia, prejudicada a tentativa de composi??o civil dos danos, nos termos do art. 72 e 74 da Lei 9.099/95, em face da aus?ncia das partes, n?o obstante encontrarem-se regularmente intimadas, conforme AR de fls. 26 e 27. Dada a palavra ao representado do Minist?rio P?blico: ?MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de representa??o pela parte ofendida. No caso em quest?o, a v?tima, apesar de regularmente intimada, deixou de comparecer injustificadamente a presente audi?ncia, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta a ren?ncia t?cita ? representa??o por aus?ncia de interesse no prosseguimento do presente feito, retirando do MP, condi??o de procedibilidade. Diante disso e considerando que os fatos ocorreram no dia 16.05.2020, conforme TCO de fls. 04, este ?rg?o Ministerial requer que o Ju?zo declare extinta a punibilidade da autora do fato pela decad?ncia do direito de representa??o nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP?. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: ? Trata-se de termo circunstanciado de ocorr?ncia lavrado pela pr?tica do crime previsto no art. 147 do CPB, crime de a??o penal p?blica condicionada ? representa??o. O art. 38 do CPP disp?e que a v?tima dever? oferecer representa??o no prazo m?ximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem ? o autor do crime. No caso dos autos, a v?tima, apesar de regularmente intimada, deixou de comparecer injustificadamente a presente audi?ncia, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta ren?ncia t?cita a representa??o, retirando do MP, por conseguinte, condi??o de procedibilidade. Assim sendo, considerando que, segundo TCO de fls. 04, os fatos ocorreram no dia 16.05.2020, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, em face do Enunciado 117 do FONAJE, outra alternativa n?o h? que n?o seja o reconhecimento da ren?ncia t?cita ? representa??o anteriormente ofertada pela v?tima, para assim declarar extinta a punibilidade da autora do fato, em virtude de ter ocorrido a decad?ncia do direito de representar por parte da v?tima, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95, Enunciado 117 do FONAJE, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e arquite-se?. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Ju?zo homologa a ren?ncia e determina que seja feita a certid?o de tr?nsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audi?ncia. Eu, \_\_\_\_\_, secret?rio de audi?ncia, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justi?a: \_\_\_\_\_ Defensor P?blico: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00102742220208140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: A??o Penal - Procedimento Sumar?ssimo em: 27/10/2021 QUERELANTE:CLEONICE DE JESUS NOBRE FERREIRA Representante(s): OAB 28161 - RAFAELLE NAZARETH CARDOSO SOUSA (ADVOGADO) QUERELADO:SONIA TENORIO DE HOLANDA CARMARGO. PROCESSO: 00102742220208140401 Autor(a): SONIA TENORIO DE HOLANDA CAMARGO V?tima: CLEONICE DE JESUS NOBRE FERREIRA Capitula??o: Art. 139 do CPB TERMO DE AUDI?NCIA Ao(s) vinte e sete (27) dia(s) do m?s de outubro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Bel?m, Estado do Par?i, na sala das audi?ncias da 2? Vara do Juizado Especial Criminal de Bel?m, situado na Av. Almirante Tamandar?, n. 873, esquina com a Travessa S?o Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audi?ncia. Feito o preg?o no hor?rio aprazado, certificou-se estarem presentes a autora do fato, Sonia Tenorio de Holanda Camargo, RG 7562669 PC/PA, CPF 133.193.868-67, acompanhada pelo advogado, Dr. Davi Jose Abrahao, OAB/PA 25635, a v?tima, Cleonice de Jesus Nobre Ferreira Medeiros, RG 2692155

SSP/PA, acompanhada pela advogada, Dra. Rafaelle Nazareth Cardoso Souza, OAB/PA 28161, e o Promotor(a) de Justiça, Dr. LUIZ CLAUDIO PINHO. Aberta a audiência, o MM. Juiz de Direito esclareceu às partes o disposto nos artigos 72 e 74 da Lei 9099/95, oportunizando a composição, sem reconhecimento da culpabilidade, informando que havendo conciliação entre os envolvidos, o processo não terá prosseguimento, uma vez que a reparação de danos atende o objetivo da pacificação social visado pela lei que rege o Juizado especial, faltando assim justa causa para dar seguimento à persecução penal. Em seguida, foi dada a palavra às partes, estas resolveram assumir perante as autoridades o compromisso de respeito recíproco, sem agressões físicas ou morais, com tratamento urbano e cordial, buscando sempre a solução pacífica das divergências que entre elas se apresentarem. Em face desse compromisso, a vítima, de acordo com o que lhe faculta a lei, manifestou o desejo de não prosseguir com o presente feito, pelo que renunciou expressamente ao direito de oferecer queixa-crime contra a autora do fato. Dada a palavra ao representante do Ministério Público: MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de queixa-crime a ser oferecida pela parte ofendida, face se enquadrar no caput do art. 139 do CPB. No caso dos autos, a vítima expressamente renunciou ao direito de oferecer queixa-crime. Assim e considerando que os fatos ocorreram no dia 09.12.2019, conforme queixa-crime de fls. 04, verifica-se que o prazo decadencial encontra-se ultrapassado. Diante disso, este Arguição Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade da autora do fato pela decadência do direito de queixa nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 139, caput, do CPB, crime de lesão penal privada. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima expressamente renunciou ao direito de oferecer queixa-crime. Diante disso e considerando que, segundo queixa-crime de fls. 04, os fatos ocorreram no dia 09.12.2019, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da decadência do direito de queixa por parte da vítima, pelo que declaro extinta a punibilidade da autora do fato, tudo com fundamento no art. 38 do CPP, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Sem custas. Publique-se. Registre-se e archive-se. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiça: \_\_\_\_\_

----- Defensor Público:  
 ----- Sonia Tenorio de Holanda Camargo:  
 ----- Advogado:  
 ----- Cleonice de Jesus Nobre Ferreira Medeiros:  
 ----- Advogada:

PROCESSO: 00121622620208140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Auto: Termo Circunstanciado em: 27/10/2021 AUTOR DO FATO: ALEX PENA DAMASCENO AUTOR DO FATO: LENICE ROSANA XAVIER PANTOJA VITIMA: U. C. M. . R. H. Arquive-se os autos, com as cautelas de lei, em conformidade com a sentença de fls. 34 dos autos. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 27 de outubro de 2021. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00002950220218140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Auto: Termo Circunstanciado em: 28/10/2021 AUTOR DO FATO: FREDERICK JONH NEWBERY VITIMA: H. A. L. L. . VISTOS ETC... Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência que atribui ao autor do fato, o nacional FREDERICK JONH NEWBERY, a suposta prática do crime previsto no artigo 303 da lei nº 9.503/1997. No presente caso, a lesão penal relativa ao crime em comento é de natureza pública, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Por ocasião da realização da audiência preliminar fora dado à vítima o prazo de 15 (quinze) dias para que a mesma informasse o endereço do autor e demais provas que pretendesse produzir, bem como para a apresentar rol de testemunhas, tendo a mesma permanecido inerte, conforme certificado as fl. 29 dos autos pela UPJ. Em manifestação de fl. 30 dos autos, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente TCO, e

para não cometer tautologia, torno parte integrante desta breve decisão a manifestação do representante do parquet. Dessarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso é o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente a este TCO e lhe determino o arquivamento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se os autos, com as cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 28 de outubro de 2021. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00004024620218140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 28/10/2021 AUTOR DO FATO:ROSILENE GONCALVES BAIA VITIMA:A. C. L. M. . VISTOS ETC... Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência que atribui a autora do fato, a nacional ROSILENE GONCALVES BAIA, a suposta prática do crime previsto no artigo 129 DO Código Penal do Brasil. No presente caso, a ação penal relativa ao crime em comento é de natureza pública, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Por ocasião da realização da audiência preliminar fora dado a vítima o prazo de 10 (dez) dias para que a mesma apresentasse provas e rol de testemunhas, sob pena ocasionar o arquivamento do feito em caso de não apresentação de prova testemunhal, conforme se infere do Termo de Audiência de fl. 33 dos autos, não tendo a mesma dado cumprimento a referida determinação, conforme certificado pela UPJ, as fl. 35. Em manifestação de fl. 36 dos autos, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente TCO, e para não cometer tautologia, torno parte integrante desta breve decisão a manifestação do representante do parquet. Dessarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso é o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente a este TCO e lhe determino o arquivamento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se os autos, com as cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 28 de outubro de 2021. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00005964620218140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 28/10/2021 AUTOR/VITIMA:DAMARES ALVES BARBOSA AUTOR/VITIMA:MONIRA COSTA LUCENA Representante(s): OAB 4672 - MARLI SOUSA SANTOS (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:RAFAELA DA SILVA DO NASCIMENTO AUTOR/VITIMA:SILVIA NATASHA GUIMARAES DA SILVA. V R. H. Designo o dia 06 DE JUNHO DE 2022 (06/06/2022), às 10h45min, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 78, da lei nº 9.099/95. Cite-se as denunciadas para o ato, devendo fazer constar no mandado a advertência de que as mesmas deverão comparecer à referida audiência acompanhadas de advogado(a), e que, na falta deste(a), ser-lhes-á nomeado defensor público. Remeta-se também às denunciadas, cópias da denúncia oferecida pelo Ministério Público. Conste dos mandados que as denunciadas deverão trazer à audiência as suas testemunhas, ou apresentar requerimento para intimação até 05 (cinco) dias antes da audiência, nos termos do artigo 78, parágrafo 1º, da lei 9.099/95. Conste também, que, aberta a audiência, será dada a palavra ao(s) defensor(es) para responder(em) a acusação, após o que o juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa (artigo 81, lei 9.099/95). Na resposta, as denunciadas poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessar às suas defesas, oferecer documentos e justificativas. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 28 de outubro de 2021. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00067037120208140133 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Inquérito Policial em: 28/10/2021 AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:D. A. C. B. . VISTOS ETC... Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência cuja autoria encontra-se em apuração, no bojo do qual se apura a suposta prática do crime previsto no

artigo 139 do Código Penal do Brasil. O Ministério Público, às folhas 43, ainda que dando nova capitulação ao fato delituoso tratado nos autos, como sendo aquele capitulado no artigo 138 do Código Penal do Brasil, requereu o arquivamento do presente TCO ante a inexistência de elementos probatórios que indiquem a autoria do crime praticado contra a vítima. Ressalta-se por oportuno que o crime tratado nestes autos é de natureza penal privada, o que levaria, a priori, ao indeferimento do pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público, podendo haver, outrossim, a declaração de extinção de punibilidade do autor do fato. Ocorre que, no presente caso, em face do conteúdo do Relatório Conclusivo de fls. 32/33 dos autos, apresentado pela autoridade policial, no bojo do qual restou consignada a impossibilidade de se confirmar a autoria do crime em comento, este juízo entende que não há que se falar em decadência do direito de queixa por parte da vítima, uma vez que, em conformidade com o disposto no artigo 38 do Código de Processo Penal do Brasil, e no artigo 103 do Código Penal do Brasil, o ofendido, ou seu representante legal, somente decair do direito de queixa se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, restando tão somente a este juízo determinar o arquivamento dos autos, ficando a salvo o direito da vítima em promover a competente ação penal contra o(a) autor(a) do delito quando vier a tomar conhecimento da autoria do mesmo, respeitado o prazo prescricional do direito de punir do Estado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de lei. P. R. I. Belém/PA, 28 de outubro de 2021. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00158526320208140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 28/10/2021 AUTOR DO FATO: RICARDO LUIZ OLIVEIRA ALVES VITIMA: B. C. S. M. . R.H. Considerando o requerimento formulado pela vítima, as fls. 37, e amparado na manifesta vontade ministerial de fls. 35, determino o desarquivamento dos autos. Designo o próximo DIA 04 DE ABRIL DE 2022, ÀS 09h00min, para realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública; Intime-se O autor do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo deverá comparecer à referida audiência munido de seu comprovante de residência; Conste do mandado dirigido à vítima que a mesma deverá apresentar, na referida audiência, rol de testemunhas, com qualificação completa da(s) mesma(s), para assim possibilitar, se for o caso, o oferecimento da denúncia por parte do Ministério Público. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 28 de outubro de 2021. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial

PROCESSO: 00167305620188140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 28/10/2021 AUTOR DO FATO: WENDEW CRACKER DE SOUZA VASCONCELOS VITIMA: R. M. S. O. . R.H. Dá-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste acerca da possível ocorrência da prescrição no caso dos presentes autos. Apã's, conclusos. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 28 de outubro de 2021. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular 2ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital

PROCESSO: 00172885720208140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Inquérito Policial em: 28/10/2021 INVESTIGADO: EM APURACAO VITIMA: D. R. M. G. . VISTOS ETC... Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência, cuja autoria do fato encontra-se em apuração, no bojo do qual se apura a suposta prática do crime previsto no artigo 129 do Código Penal do Brasil. No presente caso, a ação penal relativa ao crime em comento é de natureza pública, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Em manifesta vontade de fl. 72 dos autos, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente TCO, e para não cometer tautologia, torno parte integrante desta breve decisão a manifesta vontade do representante do parquet. Dessarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso é o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifesta vontade do Ministério Público relativamente a este TCO e lhe determino o arquivamento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos,

com as cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 28 de outubro de 2021. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00203665920208140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 28/10/2021 AUTOR DO FATO: ANTONIO MARCOS ALVES DE SOUZA Representante(s): OAB 4830 - JOAO BATISTA PEREIRA GASPAS (ADVOGADO) VITIMA: E. V. S. Representante(s): OAB 14314 - NEOMIZIO LOBO NOBRE JUNIOR (ADVOGADO) . R.H. Em manifesta??o de fls. 65 dos autos, a ilustre representante do Minist?rio P?blico, com fulcro no artigo 129, ?? 5?o, do CPB, e nos artigos 76, I, e 83, do CPP, requereu a reuni??o dos presentes autos aos autos do processo de n?mero 0019098-67.2020.814.0401, em tr?mite perante a 3ª vara do Juizado Criminal de Belém. Ocore que, em consulta ao sistema LIBRA, este ju?zo constatou que o processo de n?mero 0019098-67.2020.814.0401, em tr?mite perante a 3ª vara do Juizado Criminal de Belém, j? fora sentenciado por aquele d. ju?zo, tendo sido decretada a extin??o da punibilidade do autor do fato, conforme c?pia da referida senten?a, nesta oportunidade juntada aos autos. Considerando ent?o a senten?a proferida nos autos de n?mero 0019098-67.2020.814.0401, em tr?mite perante a 3ª vara do Juizado Criminal de Belém, determino o retorno dos presentes autos ao Minist?rio P?blico para o fim de direito. Ap?s, conclusos. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 28 de outubro de 2021. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00209027020208140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Inquérito Policial em: 28/10/2021 AUTOR DO FATO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: M. L. Q. E. VITIMA: O. M. Q. E. . VISTOS ETC... Trata-se de termo circunstanciado de ocorr?ncia, sem indiciamento, no bojo do qual se apura a suposta pr?tica crime previsto no artigo 136 do C?digo Penal do Brasil. Em manifesta??o de fls. 50 dos autos, o Minist?rio P?blico requereu o arquivamento do presente TCO, e para n?o cometer tautologia, torno parte integrante desta breve decis??o a manifesta??o do representante do parquet. Dessarte, uma vez entendendo, o titular da a??o penal, ser caso de arquivamento dos autos, n?o pode o Magistrado imiscuir-se em seu ju?zo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusat?rio constitucionalmente configurado, de modo que imperioso ? o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifesta??o do Minist?rio P?blico relativamente a este TCO e lhe determino o arquivamento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do C?digo de Processo Penal Brasileiro, e da S?mula 524 do Supremo Tribunal Federal. Feitas as necess?rias anota??es e comunica??es, archive-se os autos, com as cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 28 de outubro de 2021. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00211365220208140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 28/10/2021 AUTOR DO FATO: JOSY CARLA MACIEL FERREIRA VITIMA: T. L. E. M. . VISTOS ETC... Trata-se de termo circunstanciado de ocorr?ncia que atribui ? autora do fato, a nacional JOSY CARLA MACIEL FERREIRA, a suposta pr?tica do crime previsto no artigo 129 DO C?digo Penal do Brasil. No presente caso, a a??o penal relativa ao crime em comento ? de natureza p?blica, sendo, portanto, o Minist?rio P?blico, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Por ocasi??o da realiza??o da audi?ncia preliminar fora dado ? v?tima o prazo de 10 (dez) dias para que a mesma apresentasse provas e rol de testemunhas, sob pena ocasionar o arquivamento do feito em caso de n?o apresenta??o de prova testemunhal, conforme se infere do Termo de Audi?ncia de fl. 21 dos autos, n?o tendo a mesma dado cumprimento a referida determina??o, conforme certificado pela UPJ, as fl. 24. Em manifesta??o de fl. 25 dos autos, o Minist?rio P?blico requereu o arquivamento do presente TCO, e para n?o cometer tautologia, torno parte integrante desta breve decis??o a manifesta??o do representante do parquet. Dessarte, uma vez entendendo, o titular da a??o penal, ser caso de arquivamento dos autos, n?o pode o Magistrado imiscuir-se em seu ju?zo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusat?rio constitucionalmente configurado, de modo que imperioso ? o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifesta??o do Minist?rio P?blico relativamente a este TCO e lhe determino o arquivamento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do C?digo de Processo Penal Brasileiro, e da S?mula 524 do Supremo Tribunal Federal. Feitas as necess?rias anota??es e comunica??es, archive-se os autos, com as cautelas legais. Intime-se.

Cumpra-se. Belém/PA, 28 de outubro de 2021. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00211798620208140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Auto: Termo Circunstanciado em: 28/10/2021 AUTOR DO FATO:ROBERTO NEVES DA SILVA VITIMA:S. C. S. B. . R.H. Considerando que a audiência preliminar já fora realizada, tendo a vítima, inclusive, naquela oportunidade, ofertado rol de testemunhas, conforme se infere do Termo de Audiência de fls. 48, determino o retorno dos presentes autos ao Ministério Público para o fim de direito. Apãs, conclusos. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 28 de outubro de 2021. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00215911720208140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Auto: Termo Circunstanciado em: 28/10/2021 AUTOR DO FATO:DERYKSON FERREIRA BARBOSA PAES VITIMA:T. R. S. . VISTOS ETC... Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência que atribuiu ao autor do fato, o nacional DERYKSON FERREIRA BARBOSA PAES, a suposta prática do crime previsto no artigo 331 do Código Penal do Brasil. No presente caso, a ação penal relativa ao crime em comento é de natureza pública, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Em manifestaõ de fls. 25/26 dos autos, o Ministério público requereu o arquivamento do presente TCO, e para não cometer tautologia, torno parte integrante desta breve decisõ a manifestaõ do representante do parquet. Dessarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso é o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestaõ do Ministério Público relativamente a este TCO e lhe determino o arquivamento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se os autos, com as cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 28 de outubro de 2021. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

## UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 3 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 26/10/2021 A 28/10/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00004864720218140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 26/10/2021 AUTOR DO FATO:JOAO BATISTA ALVES JUNIOR AUTOR DO FATO:LUAN WHESLEYN MONTEIRO DIAS AUTOR DO FATO:WAGNER DAMASCENO DE MIRANDA VITIMA:E. F. P. P. VITIMA:M. M. S. A. . Processo: 0000486-47.2021.814.0401 Autores do Fato: JOÃO BATISTA ALVES JUNIOR Â LUAN WHESLEYN MONTEIRO DIAS Â WAGNER DAMASCENO DE MIRANDA VÃtimas: ERIKA FABIANA PESSOA PIMENTEL Â MAICOM MAURICIO DA SILVA AMORAS CapitulaÃ§Ã£o Penal: art. 140 e 129 do CPB. SENTENÃ Dispensado o relatÃ³rio, nos termos do art. 81, Â§ 3Âº da Lei nÂº 9.099/95. Passo a decidir. DispÃµe o artigo 103 do CÃ³digo Penal: Salvo disposiÃ§Ã£o expressa em contrÃ¡rio, o ofendido decai do direito de queixa ou de representaÃ§Ã£o se nÃ£o o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem Ã© o autor do crime, ou, no caso do Â§ 3Âº do artigo 100 deste CÃ³digo, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denÃªncia. o caso dos presentes autos em que as vÃtimas decaÃram do direito de representaÃ§Ã£o e de queixa-crime, jÃ que nÃ£o o exerceram dentro do referido prazo contado do dia em que tomaram ciÃªncia da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 19/11/2020. Com efeito, jÃ transcorreram mais de seis meses da data em que as vÃtimas vieram a saber quem Ã© o autor da infraÃ§Ã£o penal sem que as mesmas tenham ofertado representaÃ§Ã£o e/ou ajuizado aÃ§Ã£o penal privada contra os autores do fato, conforme se vÃ da certidÃ£o emitida Ã fl.24, restando, portanto, configurada a decadÃªncia. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade dos autores do fato, por forÃ§a do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matÃ©ria de ordem pÃblica, deve o magistrado agir atÃ mesmo de ofÃcio, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, considerando que se operou a decadÃªncia do direito de representaÃ§Ã£o e de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos autores do fato JOÃO BATISTA ALVES JUNIOR, LUAN WHESLEYN MONTEIRO DIAS e WAGNER DAMASCENO DE MIRANDA, jÃ qualificados nos autos, no que diz respeito aos delitos tipificados nos arts. 140 e 129 do CPB. P.R.I. ApÃs o trÃnsito em julgado e feitas as necessÃrias anotaÃµes e comunicaÃµes, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. BelÃm (PA), 26 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00146201620208140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 26/10/2021 AUTOR DO FATO:GABRIELA GONZAGA DE SOUZA VITIMA:R. C. S. G. . Processo: 0014620-16.2020.814.0401 Autora do Fato: GABRIELA GONZAGA DE SOUZA VÃtima: REGINA CELIA DOS SANTOS GONZAGA CapitulaÃ§Ã£o Penal: art. 140 e 129 do CPB. SENTENÃ Dispensado o relatÃ³rio, nos termos do art. 81, Â§ 3Âº da Lei nÂº 9.099/95. Passo a decidir. DispÃµe o artigo 103 do CÃ³digo Penal: Salvo disposiÃ§Ã£o expressa em contrÃ¡rio, o ofendido decai do direito de queixa ou de representaÃ§Ã£o se nÃ£o o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem Ã© o autor do crime, ou, no caso do Â§ 3Âº do artigo 100 deste CÃ³digo, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denÃªncia. o caso dos presentes autos em que a vÃtima decaiu do direito de representaÃ§Ã£o e de queixa-crime, jÃ que nÃ£o o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciÃªncia da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 01/07/2020. Com efeito, jÃ transcorreram mais de seis meses da data em que a vÃtima veio a saber quem Ã© o autor da infraÃ§Ã£o penal sem que a mesma tenha ofertado representaÃ§Ã£o e/ou ajuizado aÃ§Ã£o penal privada contra a autora do fato, conforme se vÃ da certidÃ£o emitida Ã fl.17, restando, portanto, configurada a decadÃªncia. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade da autora do fato, por forÃ§a do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matÃ©ria de ordem pÃblica, deve o magistrado agir atÃ mesmo de ofÃcio, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decadÃªncia do direito de representaÃ§Ã£o e de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato GABRIELA GONZAGA DE SOUZA, jÃ qualificada nos autos, no que diz respeito aos delitos tipificados nos arts. 140 e 129 do CPB. P.R.I. ApÃs

o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Belém (PA), 26 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00151069820208140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??: Termo Circunstanciado em: 26/10/2021 AUTOR DO FATO:IVAN SOUZA VALES AUTOR DO FATO:YARA MENEZES MIRANDA DAMASCENO VITIMA:A. M. M. VITIMA:E. G. O. . Processo: 0015106-98.2020.814.0401 Autores do Fato: IVAN SOUZA VALES Â YARA MENEZES MIRANDA Vítimas: ALINE MENEZES MIRANDA Â EVERSON GARCIA OLIVEIRA Capitulação Penal: art. 147 e 150 do CPB. SENTENÇA 1 - Quanto ao delito tipificado no artigo 147 do CPB: Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, Â§ 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do Â§ 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. o caso dos presentes autos em que as vítimas decaíram do direito de representação, já que não o exerceram dentro do referido prazo contado do dia em que tomaram ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 14/06/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que as vítimas vieram a saber quem é o autor da infração penal sem que as mesmas tenham ofertado representação contra os autores do fato, conforme se vê da certidão emitida Â fl.26, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade dos autores do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de representação, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos autores do fato IVAN SOUZA VALES e YARA MENEZES MIRANDA, já qualificados nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 147 do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. 2 - Quanto ao delito tipificado no artigo 150 do CPB: Considerando tratar-se de delito processado mediante ação penal pública incondicionada, encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público para os devidos fins. Cumpra-se. Belém (PA), 26 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00176809420208140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??: Termo Circunstanciado em: 26/10/2021 AUTOR DO FATO:FRANCIDALVA FRANCA DOS SANTOS AUTOR DO FATO:JAMILLE SUELLEN FRANCA DOS SANTOS AUTOR DO FATO:SANDRA FRANCA DOS SANTOS VITIMA:E. F. S. VITIMA:I. A. C. . Processo: 0017680-94.2020.814.0401 Autores do Fato: FRANCIDALVA FRANCA DOS SANTOS Â JAMILLE SUELLEN FRANCA DOS SANTOS Â SANDRA FRANCA DOS SANTOS Vítimas: ERDENIA FIUSA DA SILVA Â IONÁ ALMEIDA CAVALCANTE Capitulação Penal: art. 140 e 129 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, Â§ 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do Â§ 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. o caso dos presentes autos em que as vítimas decaíram do direito de representação e de queixa-crime, já que não o exerceram dentro do referido prazo contado do dia em que tomaram ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 06/09/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que as vítimas vieram a saber quem é o autor da infração penal sem que as mesmas tenham ofertado representação e/ou ajuizado ação penal privada contra as autoras do fato, conforme se vê da certidão emitida Â fl.32, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade das autoras do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de representação e de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE das autoras do fato FRANCIDALVA FRANCA DOS SANTOS, JAMILLE SUELLEN FRANCA DOS SANTOS e SANDRA FRANCA DOS SANTOS, já qualificadas nos autos, no que diz respeito aos delitos tipificados nos arts. 140 e 129 do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e

comunica-*Ã*mes, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Bel-*Ã*m (PA), 26 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3<sup>ª</sup> Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00196287120208140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 26/10/2021 AUTOR DO FATO:DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS VITIMA:A. P. S. L. . Processo: 0019628-71.2020.814.0401 Autor do Fato: DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS VÃtima: ANA PAULA DA SILVA LOPES Capitula-*Ã*o Penal: art. 139 e 147 do CPB. SENTENÃ Dispensado o relat-*Ã*rio, nos termos do art. 81, *Ã* 3<sup>o</sup> da Lei n<sup>o</sup> 9.099/95. Passo a decidir. Disp-*Ã*me o artigo 103 do CÃdigo Penal: Salvo disposi-*Ã*o expressa em contr-*Ã*rio, o ofendido decai do direito de queixa ou de representa-*Ã*o se n-*Ã*o o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem *Ã* o autor do crime, ou, no caso do *Ã* 3<sup>o</sup> do artigo 100 deste CÃdigo, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da den-*Ã*ncia. o caso dos presentes autos em que a vÃtima decaiu do direto de representa-*Ã*o e queixa-crime, j-*Ã* que n-*Ã*o o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ci-*Ã*ncia da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 29/08/2020. Com efeito, j-*Ã* transcorreram mais de seis meses da data em que a vÃtima veio a saber quem *Ã* o autor da infra-*Ã*o penal sem que a mesma tenha ofertado representa-*Ã*o e/ou ajuizado a-*Ã*o penal privada contra o autor do fato, conforme se v-*Ã* da certid-*Ã*o emitida *Ã* fl.17, restando, portanto, configurada a decad-*Ã*ncia. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato, por for-*Ã*sa do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de mat-*Ã*ria de ordem p-*Ã*blica, deve o magistrado agir at-*Ã* mesmo de of-*Ã*cio, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decad-*Ã*ncia do direito de representa-*Ã*o e de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS, j-*Ã* qualificado nos autos, no que diz respeito aos delitos tipificados nos arts. 139 e 147 do CPB. P.R.I. Ap-*Ã*s o tr-*Ã*nsito em julgado e feitas as necess-*Ã*rias anota-*Ã*mes e comunica-*Ã*mes, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Bel-*Ã*m (PA), 26 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3<sup>ª</sup> Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00203431620208140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 26/10/2021 AUTOR DO FATO:SINARA DO SOCORRO DA CONCEICAO SERRA VITIMA:E. C. F. . Processo: 0020343-16.2020.814.0401 Autora do Fato: SINARA DO SOCORRO DA CONCEI-*Ã* SERRA VÃtima: EDINETE COSTA FERREIRA Capitula-*Ã*o Penal: art. 140 e 129 do CPB. SENTENÃ Dispensado o relat-*Ã*rio, nos termos do art. 81, *Ã* 3<sup>o</sup> da Lei n<sup>o</sup> 9.099/95. Passo a decidir. Disp-*Ã*me o artigo 103 do CÃdigo Penal: Salvo disposi-*Ã*o expressa em contr-*Ã*rio, o ofendido decai do direito de queixa ou de representa-*Ã*o se n-*Ã*o o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem *Ã* o autor do crime, ou, no caso do *Ã* 3<sup>o</sup> do artigo 100 deste CÃdigo, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da den-*Ã*ncia. o caso dos presentes autos em que a vÃtima decaiu do direto de representa-*Ã*o e de queixa-crime, j-*Ã* que n-*Ã*o o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ci-*Ã*ncia da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 23/10/2020. *Ã* *Ã* *Ã* *Ã* *Ã* *Ã* *Ã* *Ã* Com efeito, j-*Ã* transcorreram mais de seis meses da data em que a vÃtima veio a saber quem *Ã* o autor da infra-*Ã*o penal sem que a mesma tenha ofertado representa-*Ã*o e/ou ajuizado a-*Ã*o penal privada contra a autora do fato, conforme se v-*Ã* da certid-*Ã*o emitida *Ã* fl.15, restando, portanto, configurada a decad-*Ã*ncia. *Ã* *Ã* *Ã* *Ã* *Ã* *Ã* *Ã* *Ã* Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade da autora do fato, por for-*Ã*sa do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de mat-*Ã*ria de ordem p-*Ã*blica, deve o magistrado agir at-*Ã* mesmo de of-*Ã*cio, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decad-*Ã*ncia do direito de representa-*Ã*o e de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato SINARA DO SOCORRO DA CONCEI-*Ã* SERRA, j-*Ã* qualificada nos autos, no que diz respeito aos delitos tipificados nos arts. 140 e 129 do CPB. P.R.I. Ap-*Ã*s o tr-*Ã*nsito em julgado e feitas as necess-*Ã*rias anota-*Ã*mes e comunica-*Ã*mes, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Bel-*Ã*m (PA), 26 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3<sup>ª</sup> Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00204011920208140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 26/10/2021 AUTOR/VITIMA:MICHELE MARIE LEMAIRE DA SILVA AUTOR/VITIMA:STELLA VICTORIA PEIXOTO DE OLIVEIRA. Processo: 0020401-19.2020.814.0401 Autores do Fato: MICHELE MARIE LEMAIRE DA SILVA *Ã* STELLA VICTORIA

PEIXOTO DE OLIVEIRA Vítimas: AS MESMAS Capitulações Penal: art. 140 e 129 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. o caso dos presentes autos em que as vítimas decaíram do direito de representação e de queixa-crime, já que não o exerceram dentro do referido prazo contado do dia em que tomaram ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 08/11/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que as vítimas vieram a saber quem é o autor da infração penal sem que as mesmas tenham ofertado representação e/ou ajuizado ação penal privada contra as autoras do fato, conforme se vê da certidão emitida à fl.24, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade das autoras do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de representação e de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE das autoras do fato MICHELE MARIE LEMAIRE DA SILVA e STELLA VICTORIA PEIXOTO DE OLIVEIRA, já qualificadas nos autos, no que diz respeito aos delitos tipificados nos arts. 140 e 129 do CPB. P.R.I. Apêns em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Belém (PA), 26 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00133210420208140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 27/10/2021 AUTOR DO FATO:FRANCISCO VIANA BONFIM VITIMA:L. M. S. C. . Autos nº: 0013321-04.2020.8.14.0401 Autor do Fato: FRANCISCO VIANA BONFIM Vítima: LEDA MARIA DA SILVA CUNHA Capitulações Penal: art. 140 do CPB SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. o caso dos presentes autos, em que a vítima do fato, LEDA MARIA DA SILVA CUNHA, decaiu do direito de queixa-crime, já que não o exerceu dentro do referido prazo, contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 17/06/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal, sem que a mesma tenha ajuizado ação penal privada contra o autor do fato, conforme se vê da certidão emitida à fl. 17, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato FRANCISCO VIANA BONFIM, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que, se operou a decadência do direito de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato FRANCISCO VIANA BONFIM, já qualificado nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no artigo 140 do CPB. P.R.I. Apêns em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Belém (PA), 27 de outubro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00151380620208140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 28/10/2021 AUTOR DO FATO:RAFAEL DOS ANJOS MATIAS AUTOR DO FATO:ROSILENE DO SOCORRO DA SILVA MORAIS VITIMA:M. M. L. F. . Processo: 0015138-06.2020.814.0401 Autores do Fato: RAFAEL DOS ANJOS MATIAS & ROSILENE DO SOCORRO DA SILVA MORAIS Vítima: MARIA MADALENA LOBATO FURTADO Capitulações Penal: art. 147 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. o caso dos presentes autos em que a vítima decaiu do direito de representação, já que não o exerceu

dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 17/07/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado representação contra os autores do fato, conforme se vê da certidão emitida à fl.19, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade dos autores do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de representação, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos autores do fato RAFAEL DOS ANJOS MATIAS e ROSILENE DO SOCORRO DA SILVA MORAIS, já qualificados nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 147 do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicadas, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Belém (PA), 03 de novembro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00167914320208140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Termo Circunstanciado em: 28/10/2021 AUTOR DO FATO:ALFREDO NOGUEIRA OLIVEIRA AUTOR DO FATO:LUCICLEUDE NOGUEIRA OLIVEIRA VITIMA:I. D. O. . Processo: 0016791-43.2020.814.0401 Autores do Fato: ALFREDO NOGUEIRA OLIVEIRA & LUCICLEUDE NOGUEIRA OLIVEIRA Vítima: ISMENIA DAMASCENO DE OLIVEIRA Capitulação Penal: art. 147 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. É o caso dos presentes autos em que a vítima decaiu do direito de representação, já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 09/07/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado representação contra os autores do fato, conforme se vê da certidão emitida à fl.17, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade dos autores do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de representação, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos autores do fato ALFREDO NOGUEIRA OLIVEIRA e LUCICLEUDE NOGUEIRA OLIVEIRA, já qualificados nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 147 do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicadas, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Belém (PA), 03 de novembro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00184265920208140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Termo Circunstanciado em: 28/10/2021 AUTOR DO FATO:FABIANO MACEDO QUARESMA AUTOR DO FATO:FABRICIO MACEDO QUARESMA VITIMA:L. C. N. L. . Processo: 0018426-59.2020.814.0401 Autores do Fato: FABIANO MACEDO QUARESMA & FRABICIO MACEDO QUARESMA Vítima: LANA CARLA NICODEMUS LAMEIRA Capitulação Penal: art. 147 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. É o caso dos presentes autos em que a vítima decaiu do direito de representação, já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 20/09/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado representação contra os autores do fato, conforme se vê da certidão emitida à fl.22, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade dos autores do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de representação, (arts.

38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos autores do fato FABIANO MACEDO QUARESMA e FRABICIO MACEDO QUARESMA, já qualificados nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 147 do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Belém (PA), 03 de novembro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

## UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 4 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 26/10/2021 A 28/10/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00159230220198140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 26/10/2021 DENUNCIADO: TIAGO DE OLIVEIRA SANTANA VITIMA: C. C. S. Representante(s): OAB 18346 - ALEXANDRE RAY BORGES PEREIRA (ADVOGADO) . Processo nº 0015923-02.2019.8.14.0401 / 0015938-68.2019.8.14.0401 DENUNCIADO(S): TIAGO DE OLIVEIRA SANTANA (CPF: 003.573.862-64) , CLEBER CARDOSO SANTANA VITIMA: TIAGO DE OLIVEIRA SANTANA, CLEBER CARDOSO SANTANA Artigo: 147 DO CPB TERMO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 26/10/2021, às 09:30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o Dr. Fábio Penezi Póvoa, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara do Jecrim, o Ministério Público na pessoa da Dra. Bethânia Maria da Costa Corrêa, por meio de videoconferência (Microsoft Teams), comigo Analista Judiciário, ao horário apurado para a audiência, presente o denunciado Tiago de Oliveira Santana, a testemunha Gabriela Kássia Reis de Araújo (CPF: 032.000.822-32), a testemunha Alex Pinheiro Fernandes (CPF: 000.367.392-86). Aberta a audiência, o Sr. Tiago de Oliveira Santana manifestou interesse em prosseguir com o feito contra Cleber Cardoso Santana, informou, ainda, que o Sr. Cleber reside Antiga Estrada do Cafezal, Comunidade Bom Jesus, Bar da Cristina - Barcarena/Pará. Em seguida, foi dada a palavra ao Ministério Público, que se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juiz, ante a ausência do denunciado Cleber Cardoso Santana e a informação do Sr. Oficial de Justiça de fl. 34 dos autos, o MP requer que a presente audiência seja redesignada e que o Sr. Cleber Cardoso Santana seja citado e intimado, por oficial de justiça, no endereço fornecido pelo oficial de justiça (fl. 34) e, também, no endereço fornecido em audiência pelo denunciado Tiago de Oliveira. Pede deferimento. A seguir, o MM. Juiz deliberou nos seguintes termos: Tendo em vista o comparecimento do denunciado desacompanhado de advogado, NOMEIO a Defensoria Pública para o patrocínio de sua defesa. Para o caso de comunicação, habitual nesse Juizado, de que a Defensoria Pública não atua nos Juizados Especiais, ou na sua omissão, em 10 dias após o recebimento do expediente, dando-lhe conhecimento da nomeação, oficie-se a OAB/PA, solicitando informações acerca de advogados interessados na nomeação como dativo para a defesa dos denunciados, com condenação do Estado em honorários advocatícios a serem arbitrados. Enviados os nomes, conclusos para a nomeação. Cite-se o denunciado ausente, por carta precatória, nos endereços mencionados na certidão do oficial de Justiça a fls. 34 e no endereço mencionado nesse termo de audiência, para que promova sua defesa. Designo, desde já, audiência em continuação para o dia 14 de abril de 2022, às 10:00 horas. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, José de Aviz Toutonge, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. Juiz: Ministério Público: Denunciado (Tiago) Testemunha (Gabriela): Testemunha (Alexe):

PROCESSO: 00003423120208140200 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Termo Circunstanciado em: 27/10/2021 ENCARREGADO: JOSE ROBERTO DE ANDRADE FERREIRA INDICIADO: SEM INDICIADOS VITIMA: T. C. S. B. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo n. 000342-31.2020.8.14.0200 Sentença: Relatário dispensado com base no permissivo legal do art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. O direito de oferecer representação (ação penal pública condicionada) deverá ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, consoante preceitua o art. 38 do CPP. Ademais, nos termos do art. 61 do CPP, em qualquer fase do processo, o juiz deverá declarar de ofício a extinção da punibilidade, se esta for reconhecida. Compulsando os autos, verifica-se que não houve a devida representação/ratificação dentro do prazo decadencial pela vítima, findo em 09/10/2019, bem como não compareceu neste juízo para qualquer manifestação ou justificativa. Portanto, configura-se a incidência do instituto da DECADÊNCIA, do direito de representar, provocando a extinção da punibilidade do(a)s autor(a)(es) do fato, nos termos do art. 38, do CPP c/c art. 107, IV, do CPB. Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade pela decadência. Pelo exposto, com fulcro no

art. 38 do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do crime em relação ao(s) autor(es) do fato EMANUEL DE MOURA MATOS, em decorrência dos fatos constantes nos presentes autos, pela ocorrência da decadência do direito de representar. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. Sem custas. P.R.I.C. Belém, 27 de outubro de 2021. FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz de direito, respondendo pela 4ª Vara do JECrim de Belém.

PROCESSO: 00006042320218140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FÁBIO PENEZI PÁVOA Ação: Inquérito Policial em: 27/10/2021 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. G. L. R. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém. Processo nº 0000604-23.2021.8.14.0401 Decisão Interlocutória: O Ministério Público manifestou-se à fl. 29, verificando que a autora do fato e a vítima são irmãs, constatando assim a existência de relação familiar e requerendo, ao final, a declaração de incompetência deste juízo e a remessa dos autos ao juízo competente. Compulsando os autos, verifica-se o vínculo de parentesco entre as partes no relato constante à fl. 10 deste Inquérito Policial. Desse modo, o art. 129, § 9º, do CPB, prevê a pena máxima em abstrato de 03 (três) anos de detenção para a pessoa que pratica a lesão corporal contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. Com efeito, a competência deste Juizado Especial Criminal não abrange o processamento e julgamento do presente Termo Circunstanciado de Ocorrência, pois apenas apura as contravenções penais e crimes que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, conforme previsão legal do art. 61, da Lei nº 9.099/95. Pelo exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juizado para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa dos respectivos autos à distribuição, para que sejam encaminhados a uma das Varas Criminais da Capital. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 27 de outubro de 2021. FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz de Direito, respondendo pela 4ª Vara do JECrim de Belém.

PROCESSO: 00035648320208140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FÁBIO PENEZI PÁVOA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 27/10/2021 QUERELANTE:ALEXANDRE LEITAO LIMA Representante(s): OAB 23379 - LOURIVAL DE MOURA SIMOES DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 3343 - SEBASTIAO HALIM SOARES HABR (ADVOGADO) QUERELADO:CRISTIANO XAVIER DE CARVALHO GARRET. Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo n. 0003564-83.2020.8.14.0401 Sentença: Relatário dispensado com base no permissivo legal do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. O Querelante manifestou-se às fls. 34 e 35, informando a desistência da presente queixa-crime. Nos termos do art. 61 do CPP, em qualquer fase do processo, o juiz deverá declarar de ofício a extinção da punibilidade, se esta for reconhecida. Manuseando os autos, verifica-se que se trata de hipótese de renúncia expressa ao direito de queixa, consistindo em ato unilateral, uma vez que ainda não houve o recebimento desta, nos termos do art. 50 do CPP. Ademais, o art. 107, V do CPB dispõe que a renúncia ao direito de queixa causa extinção de punibilidade. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime em relação ao querelado CRISTIANO XAVIER DE CARVALHO GARRET, ao qual foi imputado o delito do art. 140 do CPB, nos termos do art. 107, V, do CPB, em virtude da renúncia ao direito de queixa. Ademais, quanto ao delito de ameaça, dá-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Belém, 27 de outubro de 2021. FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz de Direito, respondendo pela 4ª Vara do JECrim de Belém.

PROCESSO: 00114027720208140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FÁBIO PENEZI PÁVOA Ação: Inquérito Policial em: 27/10/2021 INVESTIGADO:EM APURACAO VITIMA:J. O. S. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal. Processo nº 0011402-77.2020.8.14.0401 Decisão: Adoto como relatário o que consta nos autos com base no dispositivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Tratam os autos de Inquérito Policial, instaurado para apurar a suposta ocorrência do crime previsto no art. 147 do CPB. O Órgão Ministerial manifestou-se pelo arquivamento dos autos, alegando não haver indícios suficientes acerca da autoria delitiva, e, conseqüentemente, falta de justa causa para a ação penal, nos termos do art. 395, III, do CPP (fl. 54). Verifica-se que assiste razão ao Ministério Público, uma vez que não há provas contundentes nos autos que comprovem a autoria para que se dê prosseguimento a persecução penal, conforme diligências infrutíferas descritas no relatário da autoridade policial à fl. 44. Ademais, em decorrência do sistema acusatório, veda-se ao

juiz determinar o prosseguimento da persecu  o penal diante de um pedido de arquivamento do   rgo acusador, sob pena de macular a sua imparcialidade consagrada na Constitui  o Federal (art. 5 , XXXVII). Pelo exposto, acolho a manifesta  o do Minist rio P blico, por entender igualmente pela falta de justa causa para a   o penal, e determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, nos termos do art. 18, art. 41 e art. 395, III, do CPP. Ap s o tr nsito em julgado, arquivem-se os autos com as anota es e comunica es necess rias. P.R.I.C. Sem custas. Bel m, 27 de outubro de 2021. F BIO PENEZI P VOA Juiz de Direito, respondendo pela 4  Vara do JECrim de Bel m.

PROCESSO: 00154083020208140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Termo Circunstanciado em: 27/10/2021 AUTOR DO FATO:DIEGO HENRIQUE VIANA DE JESUS Representante(s): OAB 25340 - MARIA CONCEI O FARIAS DE MELO (ADVOGADO) OAB 8126 - HERMINIO FARIAS DE MELO (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:EDILENE DOS SANTOS VIANA Representante(s): OAB 22633 - MARCIO JOSE LOPES MOREIRA (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:MARIANA TAINA VIANA DE JESUS Representante(s): OAB 22633 - MARCIO JOSE LOPES MOREIRA (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:ROSILENE DO SOCORRO DE OLIVEIRA TRINDADE Representante(s): OAB 25340 - MARIA CONCEI O FARIAS DE MELO (ADVOGADO) OAB 8126 - HERMINIO FARIAS DE MELO (ADVOGADO) VITIMA:M. . Gabinete da 4  Vara do Juizado Especial Criminal de Bel m Processo n. 0015408-30.2020.8.14.0401 Decis o: Relat rio dispensado com base no permissivo legal do art. 81,  3 , da Lei n  9.099/95. Instado a se manifestar, o Minist rio P blico   fl. 52 classificou o delito como de inj ria (art. 140 do CPB), por entender que houve ofensas por parte dos autores do fato e aus ncia de ind cios que pudessem constatar a perturba o da tranquilidade no momento do ocorrido. Ademais, requereu pela decad ncia do direito de oferecer queixa. Este ju zo compactua com o entendimento do  rgo Ministerial e classifica o delito para o crime de inj ria, previsto no art. 140 do CPB, sob o fundamento dos relatos  s fls. 06 e 09 e fls. 49 a 51 das partes envolvidas. Nesse sentido, o direito de oferecer queixa (a o penal privada) dever  ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infra o penal, consoante preceitua o art. 38 do CPP. Manuseado os autos, verifica-se a decorr ncia do prazo para o oferecimento de queixa-crime por mais de 06 meses contados do conhecimento da autoria do fato (findo em 09/02/2021), incidindo no instituto da DECAD NCIA do direito de queixa do ofendido, provocando assim a extin o da punibilidade do agente, nos termos do art. 38, do CPP c/c art. 107, IV, do CPB. Ademais, nos termos do art. 61 do CPP, em qualquer fase do processo, o juiz dever  declarar de of cio a extin o da punibilidade, se esta for reconhecida, por ser mat ria de ordem p blica. Pelo exposto, com fulcro no art. 38 do C digo de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do C digo Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE DIEGO HENRIQUE VIANA DE JESUS; EDILENE DOS SANTOS VIANA; MARIANA TAINA VIANA DE JESUS e ROSILENE DO SOCORRO DE OLIVEIRA TRINDADE, sendo atribu do a estes a pr tica do art. 140, caput, do CPB, pela ocorr ncia da decad ncia do direito de queixa. Ap s o tr nsito em julgado, arquivem-se os autos com as anota es e comunica es necess rias. Sem custas. P.R.I.C. Bel m, 27 de outubro de 2021.   F BIO PENEZI P VOA Juiz de Direito, respondendo pela 4  Vara do JECrim de Bel m.

PROCESSO: 00167775920208140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Termo Circunstanciado em: 27/10/2021 AUTOR DO FATO:IVANILDO ARAUJO COSTA Representante(s): OAB 16804 - MAXIMILIANO DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:MARILIA DE NAZARE DUTRA LOURINHO COSTA Representante(s): OAB 16804 - MAXIMILIANO DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:MILENE DE FATIMA DUTRA LOURINHO Representante(s): OAB 16804 - MAXIMILIANO DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) VITIMA:A. A. S. C. Representante(s): OAB 25996 - PABLO GOMES TAPAJOS (ADVOGADO) VITIMA:A. R. C. G. Representante(s): OAB 25996 - PABLO GOMES TAPAJOS (ADVOGADO) VITIMA:L. M. S. C. Representante(s): OAB 25996 - PABLO GOMES TAPAJOS (ADVOGADO) VITIMA:M. C. S. C. Representante(s): OAB 25996 - PABLO GOMES TAPAJOS (ADVOGADO) . Gabinete da 4  Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Autos n  0016777-59.2020.814.0401           DECIS O:           Trata-se de TCO instaurado para apura o das supostas condutas delituosas previstas nos arts. 140 (inj ria) e 147 (amea a) do CPB. Em audi ncia preliminar   fl. 76, o advogado das partes v timas impugnou o atestado e prontu rio m dicos que justificariam a aus ncia dos autores do fato. Em que pese, nestes casos, se   dado vistas ao Minist rio P blico, bem como prazo para as partes se manifestarem, REJEITO sumariamente a impugna o requerida, tendo em vista a parte impugnante n o elencar elementos suficientes que justificariam o indeferimento do conte do de tais documentos  s

fls. 77 e 78, configurando assim uma impugnação genérica, eximindo este juízo de analisar com coerência os fatos. Ademais, acautelem-se os autos em secretaria até a data de audiência preliminar já redesignada, conforme fl. 76. Cumpra-se. Belém, 27 de outubro de 2021. FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz de direito, respondendo pela 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém

PROCESSO: 00176947820208140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 27/10/2021 QUERELANTE:EVERALDO JORGE MARTINS EGUCHI Representante(s): OAB 8635-E - MATEUS ADRIANO JARDIM CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 9837 - RAFAEL OLIVEIRA LAURIA (ADVOGADO) QUERELADO:FRANCISCO DE ASSIS COSTA. Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo n. 0017694-78.2020.8.14.0401 Decisão: Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, §3º da Lei nº 9.099/95. Trata-se de queixa-crime oferecida por EVERALDO JORGE MARTINS EGUCHI em desfavor de FRANCISCO DE ASSIS COSTA, em que atribui a este a conduta delituosa do art. 139, do CPB. O Ministério Público manifestou-se à fl. 43 pela extinção da punibilidade do querelado, arguindo a ocorrência de perempção. Manuseando os autos, verifica-se que o querelante não se manifestou no prazo determinado à fl. 40 para apresentar novo endereço do querelado, mesmo sendo intimado para tanto, conforme certidão à fl. 41. Com efeito, verifica-se a incidência da PEREMPÇÃO do direito à ação penal, nos termos do art. 60, III, do CPP, que prevê que a queixa-crime é considerada perempta diante do não comparecimento do querelante a qualquer ato do processo que deva estar presente. Por analogia, entende-se que a parte não se manifestou para o ato intimado, logo, deixou de cumprir dever determinado pelo juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do querelado FRANCISCO DE ASSIS COSTA, nos termos do art. 107, IV, do CPB, c/c art. 60, III, do CPP, pela ocorrência de perempção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. Sem custas. P.R.I.C. Belém, 27 de outubro de 2021. FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz de Direito, respondendo pela 4ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00178150920208140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 27/10/2021 REQUERENTE:SEGUNDA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA DA CAPITAL REQUERIDO:MUNICIPIO DE BELEM. Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 00178150920208140401 Decisão: Trata-se de PIC-MP tendente a apurar suposta conduta delituosa prevista no art. 330 do CPB, em que figura como requerido Município de Belém e como requerente Segunda Vara do do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital. O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento dos autos, alegando que o Estado e o Município, diferente do relatado pelo requerente, cumpriu com as medidas de tratamento de saúde ora requeridas no juízo da Fazenda Pública, o que incide na ausência de tipicidade da conduta apontada como delituosa, elementar essencial do crime, e, conseqüentemente, falta de justa causa para ação penal, nos termos do art. 395, III, do CPP (fls. 82/83). Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão ao Argêlo Ministerial, uma vez que ao analisar os fatos narrados, o município e o Estado comprovaram o cumprimento de decisão do juízo da Fazenda Pública, não sendo efetivada somente pela recusa da parte que seria beneficiada, ao ter alegado que já havia adquirido tratamento particular. Desta forma, não há desobediência à decisão judicial, logo, afasta-se a tipicidade do delito do art. 330 do CPB, elemento crucial para a persecução da ação penal. Ademais, em decorrência do sistema acusatório, veda-se ao juiz determinar o prosseguimento da persecução penal diante de um pedido de arquivamento do argêlo acusador, sob pena de macular a sua imparcialidade consagrada na Constituição Federal (art. 5º, XXXVII). Pelo exposto, acolho as razões oferecidas pelo Ministério Público, por entender igualmente pela falta de justa causa para ação penal, e determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, nos termos do, art. 41 e art. 395, III, do CPP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. P.R.I.C. Sem custas. Belém, 27 de outubro de 2021. FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz de direito, respondendo pela 4ª Vara do JECrim de Belém.

PROCESSO: 00182830720198140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA Ação: Inquérito Policial em: 27/10/2021 VITIMA:M. Y. S. N. VITIMA:M. S. N. AUTOR:LUCIANO MUNIZ GUIMARAES DO NASCIMENTO. Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo n. 0018283-07.2019.8.14.0401 Decisão: Tratam os autos de termo

circunstanciado de ocorrência instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 136 do CPB, em que figura como autor do fato LUACIANO MUNIZ GUIMARÃES DO NASCIMENTO e como vítimas M.Y.S.N e M.S.N, representados por SUELEM SILVA DE SOUZA. Manuseando os autos, verifica-se que a representante das vítimas não compareceu à audiência preliminar por não ter sido encontrada, portanto, em nenhum momento compareceu a este juizado para justificar a sua ausência ou para informar atualizações de endereço, configurando o não interesse no processo. Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu o arquivamento do feito, em razão da falta de justa causa para a ação penal, com fundamento no Enunciado 99 do FONAJE e art. 41, do CPP (fl. 57). Desse modo, resta configurado o desinteresse no prosseguimento do feito, deixando de existir justa causa para a ação penal, nos termos do Enunciado 99, do FONAJE: Nas infrações penais em que haja vítima determinada, em caso de desinteresse desta ou de composição civil, deixa de existir justa causa para a ação penal (nova redação - XXIII Encontro - Boa Vista/RR). Pelo exposto, consistindo a justa causa em condição essencial para o exercício do direito de ação na esfera criminal, acolho as razões oferecidas pela representante do Ministério Público, por entender igualmente que não há justa causa para o exercício de ação penal, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, nos termos do Enunciado 99 do FONAJE e do art. 41, do CPP. Realizem-se as necessárias anotações e comunicações necessárias. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C. Belém, 27 de outubro de 2021. FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz de Direito, respondendo pela 4ª Vara do JECrim de Belém.

PROCESSO: 00186523520188140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Inquérito Policial em: 27/10/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:J. K. P. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém. Processo nº 0018652-35.2018.8.14.0401. Despacho: Considerando o teor da decisão à fl. 58 nos autos apensos de n. 0016723-64.2018.814.0401, arquivem-se estes autos de TCO, com as devidas cautelas. Belém, 27 de outubro de 2021. FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz de Direito, respondendo pela 4ª Vara do JECrim de Belém.

PROCESSO: 00187958720198140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Termo Circunstanciado em: 27/10/2021 AUTOR DO FATO:ODALICE DA SILVA AMARAL VITIMA:C. S. F. C. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal. Processo nº 0018795-87.2019.8.14.0401 Decisão: Adoto como relator o que consta nos autos com base no dispositivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Tratam os autos de Inquérito Policial, instaurado para apurar a suposta ocorrência do crime previsto no art. 129 do CPB. O Órgão Ministerial manifestou-se pelo arquivamento dos autos, alegando não haver indícios suficientes acerca da autoria e materialidade delitiva, e, conseqüentemente, falta de justa causa para a ação penal, nos termos do art. 395, III, do CPP (fl. 35). Verifica-se que assiste razão ao Ministério Público, uma vez que não há provas contundentes nos autos que comprovem a autoria e a materialidade do crime para que se dê prosseguimento a persecução penal, conforme se depreende da manifestação da vítima à fl. 33. Ademais, em decorrência do sistema acusatório, veda-se ao juiz determinar o prosseguimento da persecução penal diante de um pedido de arquivamento do órgão acusador, sob pena de macular a sua imparcialidade consagrada na Constituição Federal (art. 5º, XXXVII). Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público, por entender igualmente pela falta de justa causa para a ação penal, e determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, nos termos do art. 18, art. 41 e art. 395, III, do CPP. À À À À À Apãs o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. P.R.I.C. Sem custas. À À À À À Belém, 27 de outubro de 2021. FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz de Direito, respondendo pela 4ª Vara do JECrim de Belém.

PROCESSO: 00215343320198140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Termo Circunstanciado em: 27/10/2021 AUTOR DO FATO:GIL SANTOS DE SOUZA Representante(s): OAB 26293 - NALYVIA DAS GRAÇAS PINHO GUIMARÃES COSTA MONTEIRO (ADVOGADO) VITIMA:G. K. D. S. M. Representante(s): OAB 5154 - EVANDRO DE OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) OAB 28513 - MELISSA MACIEL BARRA (ADVOGADO) . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0021534-33.2019.8.14.0401 Despacho: Considerando a manifestação à fl. 46, certifique-se a secretaria se houve o envio do e-mail pela advogada com o respectivo rol de testemunhas, conforme questionado em fls. 42 a 44. Apãs, dê-se vista novamente dos autos ao Ministério Público para manifestação. Belém, 27 de outubro de 2021.

FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz de Direito, respondendo pela 4ª Vara do JECrim de Belém.

PROCESSO: 00228282320198140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??: Termo Circunstanciado em: 27/10/2021 AUTOR DO FATO: ALEXANDRE LEITAO LIMA Representante(s): OAB 23379 - LOURIVAL DE MOURA SIMOES DE FREITAS (ADVOGADO) VITIMA: C. X. C. G. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém. Processo nº 0022828-23.2019.8.14.0401. Despacho: Considerando o teor da decisão fl. 38 nos autos apensos de n. 0003564-83.2020.814.0401, dá-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Belém, 27 de outubro de 2021. FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz de Direito, respondendo pela 4ª Vara do JECrim de Belém.

PROCESSO: 00273993720198140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??: Termo Circunstanciado em: 27/10/2021 AUTOR DO FATO: WILHAME DA SILVA FERREIRA VITIMA: E. C. S. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal. Processo nº 0027399-37.2019.8.14.0401 Decisão: Adoto como relatório o que consta nos autos com base no dispositivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Tratam os autos de Inquérito Policial, instaurado para apurar a suposta ocorrência do crime previsto no art. 150 do CPB. O Órgão Ministerial manifestou-se pelo arquivamento dos autos, alegando não haver indícios suficientes acerca da autoria e materialidade delitiva, e, conseqüentemente, falta de justa causa para a ação penal, nos termos do art. 395, III, do CPP (fl. 29). Verifica-se que assiste razão ao Ministério Público, uma vez que não há provas contundentes nos autos que comprovem a autoria e a materialidade do crime para que se dê o prosseguimento a persecução penal, constatando que as partes nunca compareceram a este juízo para demonstrar interesse ou apresentar provas que pudessem dirimir os fatos. Ademais, em decorrência do sistema acusatório, veda-se ao juiz determinar o prosseguimento da persecução penal diante de um pedido de arquivamento do órgão acusador, sob pena de macular a sua imparcialidade consagrada na Constituição Federal (art. 5º, XXXVII). Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público, por entender igualmente pela falta de justa causa para a ação penal, e determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, nos termos do art. 18, art. 41 e art. 395, III, do CPP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. P.R.I.C. Sem custas. Belém, 27 de outubro de 2021. FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz de Direito, respondendo pela 4ª Vara do JECrim de Belém.

PROCESSO: 00289525620188140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??: Termo Circunstanciado em: 27/10/2021 DENUNCIADO: SILVANA RANIERI PINHEIRO Representante(s): OAB 10592 - JOAO BATISTA MENDES DE CAMPOS (ADVOGADO) OAB 25515 - PAULO BENJAMIM DE SOUZA (ADVOGADO DATIVO) OAB 27077 - IONE CRISTINA FRANÇA DE LIMA (ADVOGADO DATIVO) VITIMA: A. C. O. E. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0028952-56.2018.8.14.0401 Autor do fato: SILVANA RANIERI PINHEIRO Capitulação Penal: art. 340 do CPB. DECISÃO Considerando o teor do Ofício nº 012/2021 - DM, datado de 28 de maio de 2021, da lavra da Dra. LUCIANA SANTOS FILIZZOLA BRINGEL, Defensoria Pública - Diretora Metropolitana (fls. 100/101), no qual informa a suspensão das atividades perante os Juizados Especiais Criminais em face a vacância de todos os cargos vinculados aos mencionados Juizados, considerando, ainda, que era dever do Estado fornecer Defensor Público, nos termos do art. 134 e 5º, inciso LXXIV da CF, tratando-se de processo inserido na Meta 2/2021 do CNJ, em atenção ao art. 81 da Lei 9.099/95 e aos princípios que deve nortear principalmente os feitos regidos pela Lei nº 9.099/95, em especial o princípio da celeridade processual, considerando, finalmente, que não pode o processo ficar paralisado em Secretaria aguardando que ocorra o preenchimento das vagas de Defensores Públicos vinculados aos Juizados Especiais Criminais, todos esses fundamentos já dirimidos em decisão fl. 102, NOMEIO ADVOGADA DATIVA a Dra. IONE CRISTINA FRANÇA DE LIMA, OAB/PA nº 27.077, para o oferecimento de Memoriais Finais referente à autora do fato SILVANA RANIERI PINHEIRO, no prazo legal de 10 dias. Como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custos do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata, a princípio, de ato de grande complexidade, ARBITRO, para fins de memoriais finais, honorários em favor da advogada dativa no valor equivalente a 1/4 do salário mínimo vigente à época do efetivo pagamento pelo Estado, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Ofício Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e

Resoluçãõ 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Conceda-se vista dos autos ã advogada dativa nomeada para oferecimento de memoriais finais referente ã autora do fato, no prazo de 05 (cinco) dias. Apõs o retorno do processo, apresentada a peõsa final ou decorrido o prazo, o que ocorrer por primeiro, faõsam-se os autos conclusos para sentenõsa. Cumpra-se. Belõm (PA), 27 de outubro de 2021. FãBIO PENEZI PãVOA Juiz de Direito, respondendo pela 4ã do JECrim de Belõm.

PROCESSO: 00166190420208140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 28/10/2021 AUTOR DO FATO:ROBERTO SILVIO FERNANDES BRITO VITIMA:E. A. P. VITIMA:K. O. M. . Vistos, etcã; Em anãlise detida deste caderno processual, tem-se que estes autos foram distribuãdos, primeiramente, ao d. juãzo da 4ã Vara do Juizado Especial Criminal. Resulta daã entãõ que a distribuãõ anterior destes autos ao d. juãzo da 4ã Vara do Juizado Especial Criminal fixou a competãncia da referida vara, a teor do disposto no artigo 75 do CPP, que assim dispãµe: Art.75 - A precedãncia da distribuãõ fixarã a competãncia quando, na mesma circunscriãõ judiciãria, houver mais de um juiz igualmente competente. Assim sendo, em obediãncia ao princãpio do juiz natural do feito, determino o envio dos autos ao d. juãzo da 4ã Vara do Juizado Especial Criminal. Proceda-se as baixas devidas. Int. Cumpra-se. Belõm/PA, 28 de outubro de 2021. PRãCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ã Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00203267720208140401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Açã Penal - Procedimento Sumarõssimo em: 28/10/2021 QUERELANTE:ELISIANE ALMEIDA PEIXOTO Representante(s): OAB 15860 - BRUNO LEONARDO BARROS PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 15641 - RITA DE CASSIA LEO RAIA (ADVOGADO) OAB 23149 - LUANA CRISTINA LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 23872 - ADRIANA KELLY LEO RAIA (ADVOGADO) OAB 29918 - FABIO WASLEY RIBEIRO CABRAL (ADVOGADO) OAB 16941 - BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 31267 - ARTHUR FERRADAIS FRANCO (ADVOGADO) QUERELADO:ROBERTO SILVIO FERNANDES BRITO. Vistos, etcã; Em anãlise detida deste caderno processual, tem-se que estes autos foram distribuãdos, primeiramente, ao d. juãzo da 4ã Vara do Juizado Especial Criminal. Resulta daã entãõ que a distribuãõ anterior destes autos ao d. juãzo da 4ã Vara do Juizado Especial Criminal fixou a competãncia da referida vara, a teor do disposto no artigo 75 do CPP, que assim dispãµe: Art.75 - A precedãncia da distribuãõ fixarã a competãncia quando, na mesma circunscriãõ judiciãria, houver mais de um juiz igualmente competente. Assim sendo, em obediãncia ao princãpio do juiz natural do feito, determino o envio dos autos ao d. juãzo da 4ã Vara do Juizado Especial Criminal. Proceda-se as baixas devidas. Int. Cumpra-se. Belõm/PA, 28 de outubro de 2021. PRãCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ã Vara do Juizado Especial Criminal

UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - SECRETARIA GERAL

Fica designada a realização da 40ª Sessão em Plenário Virtual da 1ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais para o dia 24 de novembro de 2021 (quarta-feira), com abertura às 14:00 horas e com encerramento da mencionada sessão às 13:59 horas do dia 01 de dezembro de 2021 (quarta-feira), com acesso através do endereço eletrônico <https://apps.tjpa.jus.br/plenariovirtual/login/inicio.action>, na qual serão julgados os seguintes feitos:

Processos Pautados

Ordem : 001

Processo : 0800318-44.2019.8.14.0025

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA SEBASTIANA PACHECO SAMPAIO

ADVOGADO : FABIO CARVALHO SILVA - (OAB PA22135-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 002

Processo : 0800266-18.2018.8.14.0014

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DO ROSARIO RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCELO FRANCISCO TEOTONIO OLIVEIRA - (OAB PA21266-A)

ADVOGADO : FRANCISCO SILAS DA SILVA SENA - (OAB PA23962-A)

ADVOGADO : MARIA LUZIANE DE LIMA ANDRADE - (OAB PA23173-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 003

Processo : 0800258-36.2018.8.14.0048

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Direito de Imagem

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CAMILO FELIX DA FONSECA FILHO

ADVOGADO : SAULO ESTEVES SOARES - (OAB PA19258-A)

Ordem : 004

Processo : 0840139-37.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ARMANDO LEMOS DO NASCIMENTO

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO TRANSPORTE ALTERNATIVO AUTORIZADO DA VIGIA

Ordem : 005

Processo : 0001836-51.2011.8.14.0941

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANA CELY VASCONCELOS DA CUNHA

ADVOGADO : YURI DE BORGONHA MONTEIRO RAIOL - (OAB PA17402-A)

ADVOGADO : DEBORA DO COUTO RODRIGUES - (OAB PA14662-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CENTRAL DE LEILOES LTDA

ADVOGADO : FABIO RODRIGUES MOURA JUNIOR - (OAB PA12828-A)

ADVOGADO : LUIS PAULO GERMANOS - (OAB SP154056-A)

ADVOGADO : LIVIA CAROLINA PEREIRA - (OAB SP292617-A)

Ordem : 006

Processo : 0821423-25.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão de Dependente

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ANA CLAUDIA SANTOS PURIFICACAO

ADVOGADO : ROMUALDO BACCARO JUNIOR - (OAB PA11734-A)

Ordem : 007

Processo : 0800353-04.2019.8.14.0025

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOAO DAS MERCES SAMPAIO

ADVOGADO : FABIO CARVALHO SILVA - (OAB PA22135-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB BA16330-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 008

Processo : 0800292-79.2019.8.14.0014

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : DALGIZA LIMA DA SILVA

ADVOGADO : FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES - (OAB PA21111-A)

ADVOGADO : CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES - (OAB PA18060-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

Ordem : 009

Processo : 0800317-93.2020.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : AGOSTINHO CRUZ PANTOJA

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

Ordem : 010

Processo : 0800603-37.2019.8.14.0025

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DO CARMO BATISTA RAMOS

ADVOGADO : FABIO CARVALHO SILVA - (OAB PA22135-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 011

Processo : 0800649-26.2019.8.14.0025

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ODETE BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO : FABIO CARVALHO SILVA - (OAB PA22135-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 012

Processo : 0800604-22.2019.8.14.0025

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : CLARINDO ROGERIO DA SILVA

ADVOGADO : FABIO CARVALHO SILVA - (OAB PA22135-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 013

Processo : 0800097-06.2020.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : PAULO BEZERRA DE LIMA

ADVOGADO : OTACILIO DE JESUS CANUTO - (OAB PA12633-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

Ordem : 014

Processo : 0800344-13.2019.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA JOANA DA COSTA

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

ADVOGADO : ISAAC WILLIANS MEDEIROS - (OAB PA26850-A)

Ordem : 015

Processo : 0863967-28.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : DAMIANA SANTOS CABRAL

ADVOGADO : PAULO GUILHERME DOS SANTOS PASSOS - (OAB PA19063-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

REPRESENTANTE : BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 016

Processo : 0821355-41.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

ADVOGADO : JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS - (OAB PA25053-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JOSE NICOLAU NETTO SABADO

ADVOGADO : LEONARDO MARTINS MAIA - (OAB PA16818-A)

RECORRIDO : MARIA HELENA SOUZA SABADO

ADVOGADO : LEONARDO MARTINS MAIA - (OAB PA16818-A)

Ordem : 017

Processo : 0008286-71.2017.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BENEDITO EUZEBIO BATISTA

ADVOGADO : VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR - (OAB PA11505-A)

Ordem : 018

Processo : 0859369-65.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BENEDITO DOS SANTOS MIRANDA

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : ARNALDO ALBUQUERQUE ARAUJO NETO - (OAB PA17357-A)

ADVOGADO : IANE OLIVEIRA DE AMORIM - (OAB PA23199-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

RECORRENTE : ELIELSON FERREIRA DE MACEDO

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : ARNALDO ALBUQUERQUE ARAUJO NETO - (OAB PA17357-A)

ADVOGADO : IANE OLIVEIRA DE AMORIM - (OAB PA23199-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

RECORRENTE : EMERSON DE ALENCAR GALVAO

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : ARNALDO ALBUQUERQUE ARAUJO NETO - (OAB PA17357-A)

ADVOGADO : IANE OLIVEIRA DE AMORIM - (OAB PA23199-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

RECORRENTE : JOAO LUIZ RAIOL E SILVA

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : ARNALDO ALBUQUERQUE ARAUJO NETO - (OAB PA17357-A)

ADVOGADO : IANE OLIVEIRA DE AMORIM - (OAB PA23199-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

RECORRENTE : JORGE LUIS SANTOS CARDOSO

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : ARNALDO ALBUQUERQUE ARAUJO NETO - (OAB PA17357-A)

ADVOGADO : IANE OLIVEIRA DE AMORIM - (OAB PA23199-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

RECORRENTE : LUIS RICARDO REIS ANDRADE

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : ARNALDO ALBUQUERQUE ARAUJO NETO - (OAB PA17357-A)

ADVOGADO : IANE OLIVEIRA DE AMORIM - (OAB PA23199-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

RECORRENTE : MARCELO GERALDO DA SILVA

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : ARNALDO ALBUQUERQUE ARAUJO NETO - (OAB PA17357-A)

ADVOGADO : IANE OLIVEIRA DE AMORIM - (OAB PA23199-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

RECORRENTE : MARCELO GUIMARAES DA SILVA

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : ARNALDO ALBUQUERQUE ARAUJO NETO - (OAB PA17357-A)

ADVOGADO : IANE OLIVEIRA DE AMORIM - (OAB PA23199-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

RECORRENTE : MOISES MENDES DA SILVA

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : ARNALDO ALBUQUERQUE ARAUJO NETO - (OAB PA17357-A)

ADVOGADO : IANE OLIVEIRA DE AMORIM - (OAB PA23199-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

RECORRENTE : ODEBI GOMES PEREIRA

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : ARNALDO ALBUQUERQUE ARAUJO NETO - (OAB PA17357-A)

ADVOGADO : IANE OLIVEIRA DE AMORIM - (OAB PA23199-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

RECORRENTE : OSVALDO MORAES DE MELO

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : ARNALDO ALBUQUERQUE ARAUJO NETO - (OAB PA17357-A)

ADVOGADO : IANE OLIVEIRA DE AMORIM - (OAB PA23199-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

RECORRENTE : REGINALDO NAZARENO LOPES PEREIRA

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : ARNALDO ALBUQUERQUE ARAUJO NETO - (OAB PA17357-A)

ADVOGADO : IANE OLIVEIRA DE AMORIM - (OAB PA23199-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

RECORRENTE : RENATO SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : ARNALDO ALBUQUERQUE ARAUJO NETO - (OAB PA17357-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : IANE OLIVEIRA DE AMORIM - (OAB PA23199-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

RECORRENTE : RONALDO BARBOSA RODRIGUES

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : ARNALDO ALBUQUERQUE ARAUJO NETO - (OAB PA17357-A)

ADVOGADO : IANE OLIVEIRA DE AMORIM - (OAB PA23199-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

RECORRENTE : WALDEILSON VIEIRA COSTA

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : ARNALDO ALBUQUERQUE ARAUJO NETO - (OAB PA17357-A)

ADVOGADO : IANE OLIVEIRA DE AMORIM - (OAB PA23199-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

RECORRENTE : ANDRE COSTA CARVALHO

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : IANE OLIVEIRA DE AMORIM - (OAB PA23199-A)

ADVOGADO : ARNALDO ALBUQUERQUE ARAUJO NETO - (OAB PA17357-A)

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

RECORRENTE : GLAUBER RONALD PEREIRA PONTES

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : IANE OLIVEIRA DE AMORIM - (OAB PA23199-A)

ADVOGADO : ARNALDO ALBUQUERQUE ARAUJO NETO - (OAB PA17357-A)

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

Processo : 0006186-61.2017.8.14.0007

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : OFELIA VIEIRA PINTO

ADVOGADO : MIZAEEL VIRGILINO LOBO DIAS - (OAB PA18312-A)

Ordem : 020

Processo : 0035280-25.2015.8.14.0007

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

ADVOGADO : RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB PA16637-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : VALTELOR ANDRADE TEIXEIRA MEIRELES MONTEIRO

ADVOGADO : TALES MIRANDA CORREA - (OAB PA6995-A)

Ordem : 021

Processo : 0845545-73.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Acidente de Trânsito

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARCO ANTONIO DIAS DA COSTA

ADVOGADO : MARCIA ELIANE CUNHA DIAS - (OAB PA24352-A)

ADVOGADO : STEPHANIE CAROLINE DA SILVA COELHO - (OAB PA24304-A)

ADVOGADO : RAFAELA CARVALHO DOS SANTOS LEITE - (OAB PA16194-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JOSE CARLOS QUEIROZ DA SILVA

ADVOGADO : JORGE ANDRADE DE SOUZA - (OAB PA7773-A)

RECORRIDO : HELAINE DO SOCORRO LIMA DA SILVA

ADVOGADO : JORGE ANDRADE DE SOUZA - (OAB PA7773-A)

Ordem : 022

Processo : 0800031-41.2016.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : DAVID GONCALVES LIMA

ADVOGADO : ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : FORD DO BRASIL S/A

ADVOGADO : DORIVAL PEREIRA TANGERINO NETO - (OAB PA23458-A)

ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO - (OAB PA24358-A)

RECORRIDO : FENIX AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADO : BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

ADVOGADO : IGOR EDUARDO PERES RODOVALHO - (OAB PA18623-A)

Ordem : 023

Processo : 0808345-27.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : AUGUSTO NORONHA FARIA

ADVOGADO : CARMELITA PINTO FARIA - (OAB PA17828-A)

ADVOGADO : ANNA PINTO FARIA - (OAB PA19499-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : TIM CELULAR S.A.

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - (OAB PB20283-S)

ADVOGADO : CASSIO CHAVES CUNHA - (OAB PA12268-A)

PROCURADORIA : TIM S.A

Ordem : 024

Processo : 0805196-31.2019.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ALUIZIO JOSE DA SILVA MACIEL

ADVOGADO : PATRYCK DELDUCK FEITOSA - (OAB PA15572-A)

ADVOGADO : MARIO BEZERRA FEITOSA - (OAB PA10036-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

Ordem : 025

Processo : 0804017-62.2019.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : AMAURI MACIEL DA COSTA

ADVOGADO : VANILSA REIS DOS SANTOS - (OAB PA9493-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO : CAROLINA DE ROSSO AFONSO - (OAB 195972-A)

PROCURADORIA : CREFISA SA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Ordem : 026

Processo : 0800361-49.2019.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DA GRACAS PEREIRA

ADVOGADO : MAYCO DA COSTA SOUZA - (OAB PA19131-A)

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : ACACIO FERNANDES ROBOREDO - (OAB PA13904-A)

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 027

Processo : 0808541-05.2019.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : GETULIO BENICIO DE ANDRADE

ADVOGADO : GERSON LUIZ SEVERO - (OAB SC27461-A)

ADVOGADO : HEVELYNS DEBORA MAGALHAES DE LIRA - (OAB PA29179-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

Ordem : 028

Processo : 0808724-73.2019.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MESSIAS PEREIRA PAZ

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

Ordem : 029

Processo : 0801871-54.2019.8.14.0049

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA LUCINDA LIMA NARCISO

ADVOGADO : DOMINGOS BRUNO GONCALVES MARQUES - (OAB PA20366-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 030

Processo : 0800804-97.2019.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA IZABEL MEDEIROS

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

Ordem : 031

Processo : 0800085-84.2019.8.14.0045

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : CIRENE BARBOSA SANTANA

ADVOGADO : NERO DIEMERSON ALVES SANTANA - (OAB PA28913-A)

ADVOGADO : ANDRE LUIS SILVA - (OAB PA25523-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB BA16330-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 032

Processo : 0806997-79.2019.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA NEUZA SILVA

ADVOGADO : CAMILA CAMPOS DE ANDRADE MOTA - (OAB PA23064-N)

ADVOGADO : LUANA BRELAZ NEVES - (OAB PA17131-N)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

Ordem : 033

Processo : 0800646-96.2019.8.14.0049

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA MOURA DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO : LEONAN CORREA DA SILVA - (OAB PA25789-A)

ADVOGADO : MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA - (OAB PA10491-A)

ADVOGADO : CARLA YURI HISATSUGU - (OAB PA21474-A)

ADVOGADO : ARTHUR BRENDON DE AMORIM BRITO - (OAB PA25230-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO : ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (OAB BA29442-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 034

Processo : 0802028-39.2019.8.14.0045

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MECINA FRANCISCA VIANA

ADVOGADO : HELBA RAYNE CARVALHO DE ARAUJO - (OAB PA19872-A)

ADVOGADO : ANDRE LUIZ DE SOUSA LOPES - (OAB TO6671-A)

Ordem : 035

Processo : 0801874-09.2019.8.14.0049

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : OSVALDO DOS SANTOS PINHEIRO

ADVOGADO : DOMINGOS BRUNO GONCALVES MARQUES - (OAB PA20366-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 036

Processo : 0808949-93.2019.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA HELENA SOUSA GALVAO

ADVOGADO : VALDENICE DA COSTA BALBINO RIBEIRO - (OAB PA20823-A)

ADVOGADO : ANDRESSA PINHEIRO ARAUJO RODRIGUES - (OAB PA20322-A)

ADVOGADO : GLENDA FERREIRA RAMALHO - (OAB PA26460-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 037

Processo : 0807987-70.2019.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : MAISA ANGELISIA DA ROCHA PIMENTEL - (OAB PA21157-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

Ordem : 038

Processo : 0800067-07.2016.8.14.0033

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA DO SOCORRO DO AMARAL TAVARES

ADVOGADO : JULIANA BRANDAO DE FREITAS - (OAB PA18641-A)

Ordem : 039

Processo : 0808997-52.2019.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE VALDIVAN MUNIZ CARDOSO

ADVOGADO : BIA ATHANA DOS SANTOS ALMEIDA - (OAB PA23009-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

Ordem : 040

Processo : 0855308-64.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MILTOM CUNHA DE VASCONCELOS

DEFENSORIA : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

ADVOGADO : RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB PA16637-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 041

Processo : 0800686-77.2019.8.14.0017

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BENEDITA CANDIDA RODRIGUES

ADVOGADO : BRUNO SILVA DE SOUSA - (OAB PA29031-A)

RECORRENTE : APARECIDA CANDIDA DA SILVA

ADVOGADO : BRUNO SILVA DE SOUSA - (OAB PA29031-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

Ordem : 042

Processo : 0811308-16.2019.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MANUEL FRANCISCO CORREA BENTES

ADVOGADO : ANDREIA DE MIRANDA CORDOVIL - (OAB PA27585-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

Ordem : 043

Processo : 0812450-81.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : CLARICE DOMINGAS DA CONCEICAO TEIXEIRA

ADVOGADO : LILIANA BARBOSA SEABRA - (OAB PA23793-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANPARÁ

ADVOGADO : ADRIANO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO - (OAB PA9136-A)

ADVOGADO : EDVALDO CARIBE COSTA FILHO - (OAB PA10744-A)

PROCURADORIA : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

Ordem : 044

Processo : 0800008-96.2019.8.14.0038

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - (OAB CE30348-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : HERMELINDA BRITO RAMOS

ADVOGADO : FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES - (OAB PA21111-A)

ADVOGADO : CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES - (OAB PA18060-A)

Ordem : 045

Processo : 0800194-38.2019.8.14.0065

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ELIZENA DOS REIS SOUZA

ADVOGADO : REGINA RITA ZARPELLON - (OAB PA11498-A)

Ordem : 046

Processo : 0801749-41.2019.8.14.0049

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Responsabilidade do Fornecedor

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA SANTIAGO DE ANDRADE

ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGO ARAUJO SAMPAIO - (OAB PA22286-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - (OAB CE30348-A)

ADVOGADO : DIEGO BARBOSA SILVA - (OAB CE28374-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

Ordem : 047

Processo : 0800756-83.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ROVER KEMMER XAVIER E SILVA

ADVOGADO : AFONSO OTAVIO LINS BRASIL - (OAB PA10628-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 048

Processo : 0800770-33.2019.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Direito de Imagem

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : A JOSE L DE OLIVEIRA - ME

ADVOGADO : OTACILIO DE JESUS CANUTO - (OAB PA12633-A)

ADVOGADO : JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ - (OAB PA13143-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 049

Processo : 0092337-35.2015.8.14.0125

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

ADVOGADO : FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR - (OAB PA6861-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : NELCINO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : LETICIA DA COSTA BARROS - (OAB PA19839-A)

Ordem : 050

Processo : 0003002-34.2017.8.14.0125

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - (OAB RJ62192-A)

PROCURADORIA : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ADALIO MARTINS QUEIROZ

ADVOGADO : RAFAEL DA SILVA NERY - (OAB PA175-A)

Ordem : 051

Processo : 0003088-56.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

ADVOGADO : RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB PA16637-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : GISELE ARCANJO DA SILVA

ADVOGADO : SANDERSON ANDRE SILVA DE OLIVEIRA - (OAB PA26348-A)

Ordem : 052

Processo : 0005305-84.2017.8.14.0007

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA DAS MERCES LEITE DA IGREJA

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

Ordem : 053

Processo : 0000588-97.2015.8.14.0007

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BMG SA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : DOMINGAS PEREIRA LOPES MACHADO

ADVOGADO : MIZael VIRGILINO LOBO DIAS - (OAB PA18312-A)

OUTROS INTERESSADOS

ASSISTENTE : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

Ordem : 054

Processo : 0002690-61.2019.8.14.0069

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSINO MENEGILDIO SANTANA

ADVOGADO : GUSTAVO DA SILVA VIEIRA - (OAB PA18261-B)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

Ordem : 055

Processo : 0087280-02.2015.8.14.0007

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

ADVOGADO : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : RANDERSON LISBOA DA SILVA

ADVOGADO : TALES MIRANDA CORREA - (OAB PA6995-A)

Ordem : 056

Processo : 0002631-24.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

ADVOGADO : SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARCIONE CRISTINA NEMER MEDEIROS

ADVOGADO : CARIM JORGE MELEM NETO - (OAB PA13789-A)

Ordem : 057

Processo : 0012353-19.2017.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB PA24532-A)

PROCURADORIA : BANCO CELETEM

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARTA DAMASCENO FURTADO

ADVOGADO : MARIO BEZERRA FEITOSA - (OAB PA10036-A)

ADVOGADO : PATRYCK DELDUCK FEITOSA - (OAB PA15572-A)

Ordem : 058

Processo : 0800938-97.2019.8.14.9000

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CECILIA MENDES CARVALHO

ADVOGADO : MIZAEEL VIRGILINO LOBO DIAS - (OAB PA18312-A)

Ordem : 059

Processo : 0003049-59.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO AGIBANK S.A

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

PROCURADORIA : BANCO AGIBANK S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : FRANCINEI TAVARES DA SILVA

ADVOGADO : CARIM JORGE MELEM NETO - (OAB PA13789-A)

Ordem : 060

Processo : 0006250-71.2017.8.14.0007

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA DAS NEVES

ADVOGADO : GUSTAVO LIMA BUENO - (OAB PA21306-A)

Ordem : 061

Processo : 0003134-45.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

ADVOGADO : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA HELIANA MUNHOZ DO COUTO

ADVOGADO : CARIM JORGE MELEM NETO - (OAB PA13789-A)

Ordem : 062

Processo : 0003089-41.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

ADVOGADO : RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB PA16637-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : VERA MARIA COSTA PEREIRA

ADVOGADO : SANDERSON ANDRE SILVA DE OLIVEIRA - (OAB PA26348-A)

Ordem : 063

Processo : 0002691-94.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

ADVOGADO : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ALAIN GIORGIO BAIA XAVIER

ADVOGADO : CARIM JORGE MELEM NETO - (OAB PA13789-A)

Ordem : 064

Processo : 0002627-84.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

ADVOGADO : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : CARIM JORGE MELEM NETO - (OAB PA13789-A)

Ordem : 065

Processo : 0800067-88.2018.8.14.0048

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JOSE RAIOL DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO RICARDO RODRIGUES JUNIOR - (OAB PA647-A)

Ordem : 066

Processo : 0865910-80.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MAURICIO MARTINS UMBELINO

ADVOGADO : SERNIO VASCONCELOS CONCEICAO JUNIOR - (OAB PA27714-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 067

Processo : 0862738-33.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : CLEA LIMA DE CARVALHO

ADVOGADO : HUMBERTO LUIZ DE CARVALHO COSTA - (OAB PA8755-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 068

Processo : 0800532-93.2019.8.14.0038

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Acidente de Trânsito

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

ADVOGADO : ERLANY GONCALVES DA SILVA - (OAB PA23255-A)

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BENEDITO DE LIMA BARBOSA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

ADVOGADO : ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

Ordem : 069

Processo : 0800190-70.2018.8.14.0021

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MANOEL FIGUEREDO DE SOUZA

DEFENSORIA : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BANRISUL

ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA - (OAB SP173477-A)

Ordem : 070

Processo : 0800135-80.2020.8.14.9000

Classe Judicial : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal : Práticas Abusivas

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

AUTORIDADE : MAURO CID DE MIRANDA

ADVOGADO : MAURO CID DE MIRANDA - (OAB PA6926-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE : GERALDO CUNHA DA LUZ

Ordem : 071

Processo : 0800878-56.2018.8.14.0013

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Acidente de Trânsito

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : AVELINA MARIA DE JESUS REIS

ADVOGADO : OZINEIRE RAMOS DE ARAUJO - (OAB PA19052-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : CAIO RODRIGO TEIXEIRA DOS SANTOS - (OAB PA21957-A)

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO : AVELINA MARIA DE JESUS REIS

ADVOGADO : KEILLA CRISTINA MESQUITA GALVAO - (OAB PA23878-A)

ADVOGADO : OZINEIRE RAMOS DE ARAUJO - (OAB PA19052-A)

ASSISTENTE : KEILLA CRISTINA MESQUITA GALVAO

ASSISTENTE : OZINEIRE RAMOS DE ARAUJO

Ordem : 072

Processo : 0000161-14.2018.8.14.0034

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BMG SA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : FRANCISCO JULIAO FERREIRA

ADVOGADO : CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES - (OAB PA18060-A)

Ordem : 073

Processo : 0800870-36.2019.8.14.0501

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : SAVIO LEAO PEREIRA

ADVOGADO : CASSIO AUGUSTO ALVES DA SILVA - (OAB PA8470)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

ADVOGADO : JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS - (OAB PA25053-A)

Ordem : 074

Processo : 0800129-93.2019.8.14.0016

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ANTONIO ALVES QUARESMA

ADVOGADO : MARCOS SOARES BARROSO - (OAB PA15847-A)

Ordem : 075

Processo : 0001288-68.2018.8.14.0007

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JOSE DEURIVAL MACHADO

ADVOGADO : GUSTAVO LIMA BUENO - (OAB PA21306-A)

Ordem : 076

Processo : 0004872-31.2014.8.14.0801

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : DIONISIO LOPES DE ANDRADE

ADVOGADO : ELOISA PAIVA OLIVEIRA - (OAB PA29369-A)

ADVOGADO : PAULO OLIVEIRA - (OAB PA5382-A)

ADVOGADO : ANA CAROLINA VIEGAS DO ROSARIO - (OAB PA29330-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

ADVOGADO : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

Ordem : 077

Processo : 0002069-69.2017.8.14.0090

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BONSUCESSO S.A.

ADVOGADO : JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - (OAB RJ62192-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : RAIMUNDO MOURA DOS SANTOS

ADVOGADO : RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR - (OAB PA20786-A)

Ordem : 078

Processo : 0863709-18.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DE FATIMA MAUES RODRIGUES

ADVOGADO : CAROLLINE DA SILVA MARTINS - (OAB PA20305-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 079

Processo : 0863654-04.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Liquidação / Cumprimento / Execução

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DO CARMO FLORENZANO DE SOUZA

ADVOGADO : VANESSA FRANCA MOURA FURTADO - (OAB PA24490-A)

ADVOGADO : MAYARA ALINE ARGUELHES ARAUJO - (OAB PA18751-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : GUIOMAR DE ALMEIDA BARBOSA

ADVOGADO : ANNA CAROLLYNA BARBOSA GOMES - (OAB PA24364-A)

ADVOGADO : ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO - (OAB PA11960-A)

RECORRIDO : MANOEL BENJAMIM DE ALMEIDA BARBOSA

ADVOGADO : ANNA CAROLLYNA BARBOSA GOMES - (OAB PA24364-A)

ADVOGADO : ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO - (OAB PA11960-A)

Ordem : 080

Processo : 0000801-93.2012.8.14.0303

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Pagamento

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANDREZA DOS REIS QUEIROZ

ADVOGADO : JADER BENEDITO DA PAIXAO RIBEIRO - (OAB PA11216-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JOSE DE RIBAMAR VELOSO

Ordem : 081

Processo : 0002954-28.2014.8.14.0304

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Estabelecimentos de Ensino

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ALESSANDRA JASTE SIQUEIRA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : FACULDADE MAURICIO DE NASSAU DE BELEM

Ordem : 082

Processo : 0800491-12.2019.8.14.9000

Classe Judicial : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto Principal : Fornecimento de Energia Elétrica

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECLAMANTE : MAURICIO MENDES SANTIAGO RUTKOWSKI

ADVOGADO : ALINE CRISTINA LOBO DE SOUSA - (OAB PA22478-A)

ADVOGADO : MARCELO BRASIL CAMPOS - (OAB PA22245-A)

POLO PASSIVO

RECLAMADO : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : JIMMY SOUZA DO CARMO - (OAB PA18329-A)

ADVOGADO : FABRICIO BENTES CARVALHO - (OAB PA11215-A)

ADVOGADO : FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRA - (OAB PA11085-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem : 083

Processo : 0801083-74.2017.8.14.0028

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Adimplemento e Extinção

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : IRENE SOUZA DE CARVALHO

ADVOGADO : JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA - (OAB PA16448-A)

ADVOGADO : ROMEU CABRAL SOARES BESSA - (OAB PA21202-A)

ADVOGADO : CLAUDIO MARINO FERREIRA DIAS - (OAB PA24293-A)

ADVOGADO : MIKAELY RODRIGUES DE ALMONDES SILVA - (OAB PA19279-A)

ADVOGADO : KATLEN SABRINA SILVA BRITO - (OAB PA24184-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ANTONIO DA SILVEIRA REZENDE

ADVOGADO : EDER MOREIRA FILHO - (OAB PA23816-A)

Ordem : 084

Processo : 0010312-27.2015.8.14.0945

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : EVERTON GIOVANE MEDEIROS DA SILVA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO PEREIRA DE SOUZA - (OAB PA20413-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EMPRESA DE NAVEGACAO SAO DOMINGOS

ADVOGADO : JOSE ASSUNCAO MARINHO DOS SANTOS FILHO - (OAB PA11714-A)

Ordem : 085

Processo : 0000492-67.2015.8.14.0303

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : CIRENA DIAS SANTOS

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JOHNY HANOLISE DE ALMEIDA PACHECO

ADVOGADO : RAMSES SOUSA DA COSTA JUNIOR - (OAB PA4259-A)

ADVOGADO : JOSE GOMES VIDAL JUNIOR - (OAB PA14051-A)

Ordem : 086

Processo : 0807794-64.2017.8.14.0006

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : WAGNER DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : PATRICIA ANUNCIACAO DAS CHAGAS - (OAB PA13785-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO : ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO - (OAB PA12436-A)

ADVOGADO : LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES - (OAB PA4670-A)

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

Ordem : 087

Processo : 0802183-06.2018.8.14.0133

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARCIO ALEXANDRE DO NASCIMENTO

ADVOGADO : JOSE VINICIUS DE LIMA - (OAB PA27799-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

ADVOGADO : RAFAEL GONCALVES ROCHA - (OAB 41486-A)

PROCURADORIA : PROCURADORIA DA CLARO / EMBRATEL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA DA CLARO/EMBRATEL

Ordem : 088

Processo : 0000858-38.2013.8.14.0801

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : LEONAM LIMA DE SOUSA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A - CELPA

Ordem : 089

Processo : 0813273-26.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOAO NETO BARROS

ADVOGADO : FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

ADVOGADO : JHONNY SPINDOLA DE SOUZA LIMA - (OAB 26895-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CLARO S.A.

ADVOGADO : RAFAEL GONCALVES ROCHA - (OAB 41486-A)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA DA CLARO/EMBRATEL

Ordem : 090

Processo : 0824922-85.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIO CONCEICAO DUTRA DOS SANTOS

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : ANDREIA MARIA ROSA DE MOURA - (OAB PA24837-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : ADRIANE FARIAS SIMOES - (OAB PA8514-A)

ADVOGADO : JULIANA NEGRAO DOS SANTOS - (OAB PA591-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : MARCELLY RABELO DE OLIVEIRA - (OAB PA25757-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 091

Processo : 0000950-52.2011.8.14.0941

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MAURIVANE MODESTO BARROS

POLO PASSIVO

RECORRIDO : RECICLAGEM INDUSTRIAL DE RESIDUOS DE ANIMAIS LTDA. ¿ EPP

Ordem : 092

Processo : 0847686-31.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Diárias e Outras Indenizações

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ADRIANO ALBUQUERQUE CORREA

ADVOGADO : LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA15311-A)

Ordem : 093

Processo : 0803379-89.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : OI- TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO : VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA - (OAB PA17196-B)

ADVOGADO : ELADIO MIRANDA LIMA - (OAB RJ86235-A)

PROCURADORIA : OI S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : NOVO HOTEL TRANSBRASIL ECONOMICO LTDA - EPP

ADVOGADO : RICARDO ALEX PIRES FRANCO DA SILVA - (OAB PA22968-A)

Ordem : 094

Processo : 0010432-98.2018.8.14.0061

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA : GRUPO COGNA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : SULIVAN OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : VERONICA ALVES DA SILVA - (OAB PA19532-A)

Ordem : 095

Processo : 0007455-15.2016.8.14.0026

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : LUCIJANE FURTADO DE ALMEIDA - (OAB PA3637-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : VALDOMIRO NERY DA SILVA

ADVOGADO : JESSICA MARTINS DE OLIVEIRA - (OAB PA21773-A)

Ordem : 096

Processo : 0005809-83.2016.8.14.0053

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Protesto Indevido de Título

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : IPEC - INDUSTRIA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA

ADVOGADO : DANILLO ALVES DE FREITAS - (OAB PA23777-A)

RECORRENTE : CASEBRAS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADO : NERIVALDO LIRA ALVES - (OAB RJ111386-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : VILARINHO & LIMA LTDA - ME

ADVOGADO : LORENA ARRAIS DA SILVA - (OAB PA23062-A)

RECORRIDO : LORENA VILARINHO PINHEIRO DE FREITAS

ADVOGADO : LORENA ARRAIS DA SILVA - (OAB PA23062-A)

Ordem : 097

Processo : 0816541-88.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : LUIS AUGUSTO SILVA PIRES

POLO PASSIVO

RECORRIDO : OI- TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO : VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA - (OAB PA17196-B)

ADVOGADO : ELADIO MIRANDA LIMA - (OAB RJ86235-A)

PROCURADORIA : OI S/A

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO : ADRIANA BASTOS PIRES

TERCEIRO INTERESSADO : JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOR

TERCEIRO INTERESSADO : SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO

Ordem : 098

Processo : 0804221-43.2018.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA ALCINEIDE DOS SANTOS GAMA

ADVOGADO : ANDERSON MOTA PEREIRA - (OAB PA26036-A)

ADVOGADO : ANDERSON DE JESUS LOBATO DA COSTA - (OAB PA24262-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : L.A.M. FOLINI - ME

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE STABILE - (OAB SP251594-A)

Ordem : 099

Processo : 0803496-65.2018.8.14.0015

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO

ADVOGADO : MONICA NICOLAU SEABRA - (OAB SP147677-A)

ADVOGADO : ANA CAROLINA ALVES FORCHEZATTO - (OAB SP367120-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARCO ESIO SILVA E COSTA

ADVOGADO : IDA CARMEN CORREA LEITAO - (OAB PA22471-A)

Ordem : 100

Processo : 0001178-44.2013.8.14.0945

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : CRISTINE LOPES MACHADO

ADVOGADO : PAULO OLIVEIRA PINHEIRO FILHO - (OAB PA14651-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : J. COUTINHO SOCIEDADE CIVIL LTDA - ME

ADVOGADO : DANIELA NAZARE MOTA DE OLIVEIRA - (OAB PA15612-A)

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO - (OAB PA6557-A)

Ordem : 101

Processo : 0823994-66.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANA ESTELITA NASCIMENTO DE CARVALHO

ADVOGADO : MARIOLITO COSTA DE CARVALHO - (OAB PA1888-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : WPP - COMERCIO DE MOTOS LTDA.

ADVOGADO : BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

Ordem : 102

Processo : 0801798-48.2019.8.14.0028

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : RENATO DE AZEVEDO BUCCOS FILHO

ADVOGADO : JOANA SIMONY DE SOUZA DE LIMA - (OAB PA23698-A)

ADVOGADO : LUA LEE ARAUJO DANTAS - (OAB PA16232-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : B2W COMPANHIA DIGITAL

ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI - (OAB PA21114-A)

ADVOGADO : JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - (OAB RJ62192-A)

RECORRIDO : ECO COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES EIRELI

ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO BOTELHO - (OAB RJ110495-A)

Ordem : 103

Processo : 0800265-93.2019.8.14.0015

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : NADIA ALIPIA MOTA SANTOS

ADVOGADO : KAMILA DE CASSIA MORAES RODRIGUES - (OAB PA21425-A)

ADVOGADO : JULIANA TEIXEIRA DA FONSECA - (OAB PA10431-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : LOJAS AMERICANAS S.A.

ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI - (OAB PA21114-A)

ADVOGADO : JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - (OAB RJ62192-A)

Ordem : 104

Processo : 0830646-36.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA DA FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ - FSCMPA

REPRESENTANTE : FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICORDIA DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA DA FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ - FSCMPA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : LUCIANA CRUZ ARRAIS COSTA

ADVOGADO : LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA15311-A)

Ordem : 105

Processo : 0801191-49.2016.8.14.0801

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Defeito, nulidade ou anulação

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : SALOMAO DA COSTA SARMENTO

ADVOGADO : PAULO OLIVEIRA - (OAB PA5382-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PANAMERICANO S/A - PAN

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

Ordem : 106

Processo : 0804411-06.2018.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : SEBASTIAO COSTA DA SILVA

ADVOGADO : IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS - (OAB PA19567-A)

RECORRENTE : MARIA GERCILENE SOUSA DA SILVA

ADVOGADO : IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS - (OAB PA19567-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : AVANTE ATACADISTA LTDA

ADVOGADO : JACQUELINE FERREIRA DA SILVA - (OAB PA011848-A)

Ordem : 107

Processo : 0821741-76.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ALLEN JOSSY MARQUES DA SILVA

ADVOGADO : ANDREY PENHA E SILVA - (OAB PA23410-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LEBLON LTDA - ME

ADVOGADO : CAMILO RAMOS CAVALCANTE - (OAB PA21486-A)

ADVOGADO : CARMEN SOCORRO BARBOSA DO NASCIMENTO - (OAB PA74-A)

Ordem : 108

Processo : 0802425-77.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : DAVI SILVA SOUSA

ADVOGADO : EDERSON DA SILVA DOS REIS - (OAB PA23277-A)

ADVOGADO : CARLETO BEMERGUY NETTO PIRES DOS SANTOS - (OAB PA24611-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

ADVOGADO : STEFANO RIBEIRO DE SOUSA COSTA - (OAB PA18717-A)

Ordem : 109

Processo : 0821670-74.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Responsabilidade do Fornecedor

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : RENAN DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : AVILA VALERIA FERNANDES OLIVEIRA - (OAB PA25363-A)

ADVOGADO : LUNA OCTAVIA NOURA VILAO - (OAB PA23676-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ORGANIZACAO PARAENSE EDUCACIONAL E DE EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO : DANIEL CIDRAO FROTA - (OAB CE19976-A)

ADVOGADO : ANDRE RODRIGUES PARENTE - (OAB CE15785-A)

ADVOGADO : NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - (OAB CE15783-A)

ADVOGADO : MARCIO RAFAEL GAZZINEO - (OAB CE23495-A)

ADVOGADO : MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - (OAB PE23748-A)

Ordem : 110

Processo : 0837128-97.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : JAIRO VITOR FARIAS DO COUTO ROCHA - (OAB PA23023-A)

ADVOGADO : GERALDO ROBSON MARQUES DE SENA JUNIOR - (OAB PA22353-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 111

Processo : 0863454-94.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Diárias e Outras Indenizações

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA DA FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ - FSCMPA

REPRESENTANTE : FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICORDIA DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA DA FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ - FSCMPA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CLEIDE DA CONCEICAO COSTA PANTOJA

ADVOGADO : LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA15311-A)

Ordem : 112

Processo : 0801041-25.2018.8.14.0049

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA VALNEI DA SILVA GOMES

ADVOGADO : ANDRE LUIZ GOMES GONCALVES - (OAB PA2688600A)

ADVOGADO : PRISCILA BEZERRA DOS SANTOS - (OAB PA26795-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A



**COORDENAÇÃO GERAL DA UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL -  
UPJ TURMAS RECURSAIS**

ANÚNCIO DE JULGAMENTO: Fica designada a realização da 40ª Sessão Ordinária em Plenário Virtual da 2ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais para o dia 25 de novembro de 2021 (5ª feira), com abertura às 14:00 horas e encerramento da mencionada sessão às 13:59 horas do dia 02 de dezembro de 2021 (3ª feira), com acesso através do endereço eletrônico <https://apps.tjpa.jus.br/plenariovirtual/login/inicio.action>, na qual serão julgados os seguintes feitos:

Processos Pautados

Ordem : 001

Processo : 0800143-34.2020.8.14.0116

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ELIANDO SANDES BRITO

ADVOGADO : GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA - (OAB PA28882-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : TELEFONICA BRASIL

ADVOGADO : WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

ADVOGADO : DANIEL FRANCA SILVA - (OAB DF24214-A)

PROCURADORIA : TELEFÔNICA BRASIL S/A

Ordem : 002

Processo : 0806194-96.2019.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA SANTANA OLIVEIRA CONCEICAO

ADVOGADO : ANDERSON MOTA PEREIRA - (OAB PA26036-A)

ADVOGADO : ANDERSON DE JESUS LOBATO DA COSTA - (OAB PA24262-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

ADVOGADO : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

Ordem : 003

Processo : 0801792-07.2019.8.14.0201

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EVERALDO AMADOR NASCIMENTO

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 004

Processo : 0805906-17.2020.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ISAIAS DE OLIVEIRA FIGUEIRA

ADVOGADO : FRANCISCO GLEDISSON CUNHA XAVIER - (OAB PA14514-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 005

Processo : 0800700-13.2018.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MANOEL QUARESMA PINTO

ADVOGADO : MARTHA PANTOJA ASSUNCAO - (OAB PA17854-A)

Ordem : 006

Processo : 0808106-57.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JANAINA SOUZA NUNES FERNANDES

ADVOGADO : ALAN MOTA NORONHA - (OAB PA2923-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

ADVOGADO : JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS - (OAB PA25053-A)

Ordem : 007

Processo : 0002507-10.2018.8.14.0107

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE RIBAMAR PEREIRA

ADVOGADO : THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

Ordem : 008

Processo : 0800481-94.2021.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Reserva Remunerada

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : SERGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA NASCIMENTO

ADVOGADO : DAVI RABELLO LEAO - (OAB PA22628-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 009

Processo : 0837294-61.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ORLANDO RONAN LOPES ROSA

ADVOGADO : WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA10314-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 010

Processo : 0823567-35.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : RUI OTAVIO BARROS DA SILVA

ADVOGADO : BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA80-A)

ADVOGADO : RAFAELA DA SILVA RODRIGUES - (OAB PA21604-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 011

Processo : 0850973-31.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE ROBERTO VILHENA DA CUNHA

ADVOGADO : ROBERT CHRYSSTIAN SILVA DA CUNHA - (OAB PA28515-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 012

Processo : 0801592-66.2017.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ITALO LOPES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA - (OAB PA11499-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : F J PROMOÇÕES DE VENDAS - ME

ADVOGADO : KELY VILHENA DIB TAXI JACOB - (OAB PA18949-A)

RECORRIDO : MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO : FELIPE JACOB CHAVES - (OAB PA13992-A)

Ordem : 013

Processo : 0800206-82.2019.8.14.0055

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Direito de Imagem

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAIMUNDO CARVALHO LOPES

ADVOGADO : LEILA DA SILVA PANTOJA - (OAB PA28418-A)

ADVOGADO : DANIEL BORGES PINTO - (OAB PA4436-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ALEX SANTOS

ADVOGADO : PEDRO ARTHUR MENDES - (OAB PA23639-A)

Ordem : 014

Processo : 0800393-56.2021.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Agregação

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO : NILCELENE DE CASSIA DANTAS

AGRAVADO : ROSIALDA OLIVEIRA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : MARIA LIDIA BORGES RIBEIRO

AGRAVADO : SILVANA DO ESPIRITO SANTO TOBIAS

AGRAVADO : SILVIA HELENA ALVES JARDIM

AGRAVADO : VANIA ALTINA SOUZA BOTELHO

Ordem : 015

Processo : 0828507-09.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ROSANGELA DE SOUSA RODRIGUES

ADVOGADO : LUCAS SORIANO DE MELLO BARROSO - (OAB PA24827-A)

ADVOGADO : BRENA NORONHA RIBEIRO - (OAB PA13190-A)

ADVOGADO : JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO - (OAB PA26324-A)

ADVOGADO : EVALDO SENA DE SOUSA - (OAB PA27327-A)

ADVOGADO : LAIS CORREA FEITOSA - (OAB PA24884-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 016

Processo : 0800564-13.2021.8.14.9000

Classe Judicial : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal : Irregularidade no atendimento

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

IMPETRANTE : SINVAL QUEIROZ BELEM 94710520259

ADVOGADO : EDIEL GAMA LOPES - (OAB PA21906-A)

ADVOGADO : YAN AYRES ARAGAO E SERRAO - (OAB PA25735-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO : 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE BELÉM

Ordem : 017

Processo : 0800099-02.2021.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAIMUNDA PEREIRA

ADVOGADO : ANA ROSA GONCALVES MENDES - (OAB PA17580-A)

ADVOGADO : GUSTAVO GONCALVES DA SILVA - (OAB PA5829-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 018

Processo : 0800084-53.2018.8.14.0007

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MANOEL BATISTA DE MORAES

ADVOGADO : MIZAELO VIRGILINO LOBO DIAS - (OAB PA18312-A)

ADVOGADO : BRENDA EVELYN FERREIRA DOS SANTOS - (OAB PA27174-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

Ordem : 019

Processo : 0800081-98.2018.8.14.0007

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MANOEL BATISTA DE MORAES

ADVOGADO : MIZAEEL VIRGILINO LOBO DIAS - (OAB PA18312-A)

ADVOGADO : BRENDA EVELYN FERREIRA DOS SANTOS - (OAB PA27174-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 020

Processo : 0800290-13.2020.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : VARLENE RODRIGUES

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

Ordem : 021

Processo : 0800101-54.2016.8.14.0009

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : CIBELE GUIMARAES PESSOA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO : RICARDO RIEI CHINEN - (OAB SP257127-A)

ADVOGADO : SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO - (OAB PA3672-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

RECORRIDO : CVC VIAGENS E TURISMO

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - (OAB SP117417-A)

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 022

Processo : 0854679-56.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DA GRACA SILVA DE MIRANDA

ADVOGADO : IVAN MORAES FURTADO JUNIOR - (OAB PA13953-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO PARA S A

ADVOGADO : EDVALDO CARIBE COSTA FILHO - (OAB PA10744-A)

ADVOGADO : ALEXANDRE DIAS FONTENELE - (OAB 8769-A)

PROCURADORIA : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

REPRESENTANTE : BANPARÁ

PROCURADORIA : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

Ordem : 023

Processo : 0801997-34.2020.8.14.0061

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Responsabilidade do Fornecedor

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : FRANCISCO COSMO DA SILVA

ADVOGADO : RAFAELA MORAES DA CUNHA - (OAB PA30158-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO FICSA S/A.

ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - (OAB PA23522-A)

Ordem : 024

Processo : 0800019-67.2021.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : TEREZINHA PANTOJA ASSUNCAO VIDAL

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

Ordem : 025

Processo : 0800221-78.2020.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : NILO NEVES SIQUEIRA

ADVOGADO : EDSON DO CARMO ESTUMANO - (OAB PA23630-A)

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 026

Processo : 0800971-80.2020.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : EDMUNDO RODRIGUES

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 027

Processo : 0879913-06.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA CRISTINA DE FREITAS BARROS SOARES

ADVOGADO : MARCELA DO VALLE FARIAS - (OAB PA22440-A)

ADVOGADO : CAMILLE SOARES MONTEIRO - (OAB PA19850-A)

ADVOGADO : FABIELY RAYANA DE AZEVEDO FERREIRA - (OAB PA18116-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO FICSA S/A.

ADVOGADO : FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - (OAB PE32766-A)

Ordem : 028

Processo : 0801290-88.2019.8.14.0065

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Acidente de Trânsito

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : FRANCISCA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : HEITOR PINTO CORREA - (OAB TO8299-A)

ADVOGADO : CLEBERSON SILVA FERREIRA - (OAB PA24983-A)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A.

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO FINASA S/A.

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

RECORRIDO : FRANCISCA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : HEITOR PINTO CORREA - (OAB TO8299-A)

ADVOGADO : CLEBERSON SILVA FERREIRA - (OAB PA24983-A)

Ordem : 029

Processo : 0811869-40.2019.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : DIMAS ALVES SAMPAIO

ADVOGADO : ABIGAIL RIBEIRO CARNEIRO - (OAB PA11124-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

REPRESENTANTE : BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 030

Processo : 0802284-45.2020.8.14.0045

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ERMINIO VIEIRA SOUSA

ADVOGADO : OTAVIO MIRANDA CUNHA - (OAB PA22028-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO : ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI - (OAB 13158-A)

Ordem : 031

Processo : 0801155-15.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : LIDIA LEMOS DOS SANTOS

ADVOGADO : VALERIA ALEXANDRA SOARES DA SILVA - (OAB PA27626-A)

ADVOGADO : SANDERSON ANDRE SILVA DE OLIVEIRA - (OAB PA26348-A)

Ordem : 032

Processo : 0804221-11.2020.8.14.0039

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA ELENA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : OTAVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA - (OAB PA26338-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS

ADVOGADO : ANDRE LUIZ LUNARDON - (OAB PR23304-A)

Ordem : 033

Processo : 0805076-51.2020.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DE FATIMA MORAES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ELIZEUMA FERREIRA DOS SANTOS - (OAB PA29064-A)

ADVOGADO : ELIZANE FERREIRA DOS SANTOS - (OAB PA24514-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (OAB BA29442-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 034

Processo : 0800775-52.2018.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JOSEFA FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADO : MAURICIO LIMA BUENO - (OAB PA25044-A)

ADVOGADO : GUSTAVO LIMA BUENO - (OAB PA21306-A)

Ordem : 035

Processo : 0802077-82.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : FRANCISCO MENDES DA SILVA

ADVOGADO : EMANUEL JUNIOR MONTEIRO MARQUES - (OAB PA25002-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

Ordem : 036

Processo : 0800151-39.2019.8.14.0021

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : OSMARINA PEREIRA GARCIA

ADVOGADO : THALITA BRUNA PORFIRIO BORGES - (OAB 21679-A)

ADVOGADO : BIANCA ANDREA DA COSTA PEREIRA - (OAB PA26120-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - (OAB CE30348-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

RECORRIDO : BANCO AGIBANK S.A

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA : BANCO AGIBANK S.A.

RECORRIDO : CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO : LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - (OAB MS8125-A)

PROCURADORIA : CREFISA SA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 037

Processo : 0801715-93.2020.8.14.0061

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : LUIZ DIEGO DE OLIVEIRA PINHEIRO

ADVOGADO : SAMUEL DOMINGOS DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PA28236-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANPARÁ

ADVOGADO : ADRIANO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO - (OAB PA9136-A)

ADVOGADO : VITOR CABRAL VIEIRA - (OAB PA16350-A)

PROCURADORIA : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

Ordem : 038

Processo : 0834815-95.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CARLA HELENE SASSIM FRANCES

ADVOGADO : PAULO DAVID PEREIRA MERABET - (OAB PA12211-A)

Ordem : 039

Processo : 0873119-66.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO

ADVOGADO : ARETHA NOBRE COSTA - (OAB PA13304-A)

ADVOGADO : LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO - (OAB PA13733-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES - (OAB PA14073-A)

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem : 040

Processo : 0825261-73.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAIMUNDO REGINALDO MELO PINHEIRO

ADVOGADO : FABRICIA CARVALHO DA SILVEIRA - (OAB PA18818-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : FASEPA FASEPA - FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ

PROCURADORIA : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ - FASEPA

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ - FASEPA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 041

Processo : 0829263-57.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : GISELLE DE OLIVEIRA TEIXEIRA PINTO

ADVOGADO : DEIZI LORENA VALENTE DO COUTO DO NASCIMENTO - (OAB PA15865-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

ADVOGADO : SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

RECORRIDO : BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - (OAB PE19357-A)

ADVOGADO : THIAGO PESSOA ROCHA - (OAB PE29650-A)

ADVOGADO : REBEKA RODRIGUES CAZER - (OAB PE35794-A)

ADVOGADO : CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO - (OAB PE33667-A)

REPRESENTANTE : BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 042

Processo : 0860180-88.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : EDINALDO DA CRUZ RAMOS

ADVOGADO : FABIO PEREIRA DE OLIVEIRA - (OAB PA12009-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 043

Processo : 0861059-61.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Diárias e Outras Indenizações

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : PEDRO PAULO SANTOS DE SOUSA

ADVOGADO : WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA10314-A)

ADVOGADO : KATIUSSYA CAROLINE PEREIRA SILVA - (OAB PA16829-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 044

Processo : 0809275-62.2017.8.14.0006

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Despesas Condominiais

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : CONDOMINIO ECOPARQUE CLUBE RESIDENCIAL

ADVOGADO : LEONARDO MARTINS MAIA - (OAB PA16818-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CARLOS HENRIQUE POMBO DOS SANTOS

RECORRIDO : BELGICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Ordem : 045

Processo : 0831001-75.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : GERMANO WASHINGTON BRITO DA SILVA

ADVOGADO : WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA10314-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 046

Processo : 0809896-47.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : LUIZ AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO

ADVOGADO : LUCIANA DE KACCIA DIAS GOMES - (OAB PA14462-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 047

Processo : 0840167-68.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : DANIEL MAUES ALVES

ADVOGADO : JULIO FERREIRA DE ARAUJO NETTO - (OAB PA14960-A)

ADVOGADO : KATIUSSYA CAROLINE PEREIRA SILVA - (OAB PA16829-A)

ADVOGADO : WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA10314-A)

ADVOGADO : KAMILLE LAYSE TEIXEIRA BARRETO - (OAB PA30799-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 048

Processo : 0814918-47.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Diárias e Outras Indenizações

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO : WEIZZI ALBUQUERQUE GOUVEA

ADVOGADO : JUAREZ ANTONIO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR - (OAB PA26564-A)

Ordem : 049

Processo : 0005168-81.2017.8.14.0014

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB PA24532-A)

PROCURADORIA : BANCO CELETEM

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JOSE CIPRIANO CAETANO

ADVOGADO : RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO - (OAB PA14745-A)

Ordem : 050

Processo : 0003885-86.2018.8.14.0014

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIO NAZARENO DE SOUSA

ADVOGADO : JANRLIR CRUZ COUTINHO - (OAB PA21551-A)

Ordem : 051

Processo : 0850040-92.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Defeito, nulidade ou anulação

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BENEDITO CORDEIRO DE SOUZA

ADVOGADO : KLEYCE STEFANY DO COUTO LEITE - (OAB 21295-A)

ADVOGADO : IZABELA QUARESMA DE SIQUEIRA ROCHA - (OAB 23594-A)

ADVOGADO : VITORIA OLIVEIRA DE ALMEIDA - (OAB PA29126-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

ADVOGADO : MARCELO PEREIRA E SILVA - (OAB PA9047-A)

ADVOGADO : ANTONIO CLEDSON QUEIROZ ROSA - (OAB PA507-A)

RECORRIDO : LOPES SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - ME

Ordem : 052

Processo : 0800875-65.2019.8.14.0046

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Direito de Imagem

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : CESAR ROSA CUNHA

ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES ALMEIDA - (OAB PA9881-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

ADVOGADO : GABRIEL LUIZ GRAIN CARVALHO - (OAB PA24944-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 053

Processo : 0002047-17.2018.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Perdas e Danos

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BMG SA

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA ELIZIA MOIA RODRIGUES

ADVOGADO : JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES - (OAB PA21633-A)

Ordem : 054

Processo : 0802942-60.2018.8.14.0006

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : FRANCISCO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO - (OAB PA7261-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ASSOCIACAO DOS MUSICOS MILITARES DO BRASIL

ADVOGADO : JOSE ALLYSON ALEXANDRE COSTA - (OAB CE18950-A)

Ordem : 055

Processo : 0800094-48.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BMG SA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA MAXIMA ASSUNCAO

ADVOGADO : MARCOS SOARES BARROSO - (OAB PA15847-A)

Ordem : 056

Processo : 0800283-26.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BMG SA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - (OAB RJ100945-A)

ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL - (OAB RS40004-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : NAIR CORREA MARTINS

ADVOGADO : MAURICIO LIMA BUENO - (OAB PA25044-A)

ADVOGADO : GUSTAVO LIMA BUENO - (OAB PA21306-A)

Ordem : 057

Processo : 0805625-92.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : REGINA LUCIA TRINDADE LAGOIA

ADVOGADO : LAURA DENIZE PINGARILHO DE ARAUJO - (OAB PA26206-A)

ADVOGADO : ANDREI MANTOVANI - (OAB PA10223-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

Ordem : 058

Processo : 0007707-12.2016.8.14.0125

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BMG SA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : VITURINA PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA - (OAB PA19129-A)

Ordem : 059

Processo : 0807608-24.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : NEY HUMBERTO GONCALVES

ADVOGADO : YGOR SULEIMAN KAHWAGE SOARES - (OAB PA21350-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 060

Processo : 0800603-10.2021.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Empréstimo consignado

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

AGRAVANTE : BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - (OAB RJ106094-S)

PROCURADORIA : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

POLO PASSIVO

AGRAVADO : JOAO ALACID MOURA BARBOSA

PROCURADOR : ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR

Ordem : 061

Processo : 0800590-11.2021.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Multa Cominatória / Astreintes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO : KATIA REGINA CHAGAS DOS PASSOS

ADVOGADO : ANDREA BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA FARIAS - (OAB PAA1361000)

Ordem : 062

Processo : 0800451-59.2021.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Transferência ex-officio para reserva

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO : GERSON RODRIGUES BRAGA

Ordem : 063

Processo : 0801229-53.2018.8.14.0005

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : LUIZ OTAVIO CIRELLI FERREIRA

ADVOGADO : PABLO BRUNNO SILVEIRA LIMA - (OAB PA22584-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INTEGRA3 TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EPP

RECORRIDO : CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.

ADVOGADO : FELICIANO LYRA MOURA - (OAB PA19086-A)

ADVOGADO : LUIS PAULO CLOSS JUNIOR - (OAB PA24378-A)

ADVOGADO : DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - (OAB PE33668-A)

Ordem : 064

Processo : 0800787-53.2019.8.14.0005

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ADRIANA SIQUEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : MESSIAS QUEIROZ UCHOA - (OAB PR30553-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : L.A.M. FOLINI - ME

ADVOGADO : AMANDA LARISSA COSTA E SILVA - (OAB PA28680-A)

Ordem : 065

Processo : 0801022-20.2019.8.14.0005

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSIAS BATISTA CARDOSO

ADVOGADO : FERNANDO GONCALVES FERNANDES - (OAB PA19656-A)

ADVOGADO : RAFAELA CAFEZAKIS COELHO AMOEDO - (OAB PA27014-A)

RECORRENTE : GEISSI CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO : FERNANDO GONCALVES FERNANDES - (OAB PA19656-A)

ADVOGADO : RAFAELA CAFEZAKIS COELHO AMOEDO - (OAB PA27014-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : L.A.M. FOLINI - ME

ADVOGADO : AMANDA LARISSA COSTA E SILVA - (OAB PA28680-A)

Ordem : 066

Processo : 0801994-48.2020.8.14.0039

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA : GRUPO COGNA

REPRESENTANTE : KROTON EDUCACIONAL S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : LAYANE ALEIXO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : IOLINDEMBERG MENDES DA SILVA - (OAB PA30133-A)

Ordem : 067

Processo : 0800117-15.2020.8.14.0026

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : NATURA COSMETICOS S/A

ADVOGADO : PAULO EDUARDO PRADO - (OAB SP182951-A)

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARCIA RIBEIRO FERREIRA

ADVOGADO : LEANDRO DOS SANTOS FREITAS - (OAB 27281-A)

Ordem : 068

Processo : 0800015-67.2018.8.14.0024

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Juros

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO

ADVOGADO : CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO - (OAB PA12853-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BERNARDO DE OLIVEIRA

RECORRIDO : A. C. AMIN - ME

RECORRIDO : JOSÉ REINALDO PICOLOTO

RECORRIDO : ALEX CELSO PICOLOTO

Ordem : 069

Processo : 0830135-04.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANA TELMA PACHECO MACEDO

ADVOGADO : ANGELA PERDIGAO DE MORAES - (OAB PA22422-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 070

Processo : 0800809-72.2020.8.14.0039

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : TAMIRES NAZARE BRAGA DA SILVA

RECORRENTE : SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO : RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - (OAB MG139387-A)

PROCURADORIA : SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

PROCURADORIA : SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO : RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - (OAB MG139387-A)

PROCURADORIA : SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

RECORRIDO : TAMIRES NAZARE BRAGA DA SILVA

REPRESENTANTE : SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

PROCURADORIA : SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 071

Processo : 0800587-53.2019.8.14.0035

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : FRANCISCO JOSE ALFAIA DE BARROS

ADVOGADO : MARJEAN DA SILVA MONTE - (OAB PA15078-A)

ADVOGADO : DIENNE PATRYCIA LOPES BENTES - (OAB PA8486-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : OSVALDO DE JESUS MACIEL CARNEIRO

ADVOGADO : ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - (OAB PA11125-A)

ADVOGADO : ADRIANA OSORIO PIZA - (OAB PA24282-A)

RECORRIDO : J C CHAVES CARNEIRO - ME

ADVOGADO : ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - (OAB PA11125-A)

ADVOGADO : ADRIANA OSORIO PIZA - (OAB PA24282-A)

Ordem : 072

Processo : 0851146-89.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BETHANIA MENDES GONCALVES

ADVOGADO : HEITOR RAJEH DA CRUZ - (OAB PA26966-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA.

ADVOGADO : JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR - (OAB PA8726-A)

ADVOGADO : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - (OAB MG108112-A)

PROCURADORIA : VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A.

REPRESENTANTE : VIVER EMPREENDIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PROCURADORIA : VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A.

Ordem : 073

Processo : 0828490-07.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE RIBAMAR ALVES DA SILVA

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE : JOSE RIBAMAR GOMES MARTINS

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE : JOSE ROBERTO DIAS

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE : JOSE RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE : JOSE RUY RAMOS MASSOUD

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE : JOSE TAVARES DE MORAES

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE : JOSE VIRGINIO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE : JOSE VITAL DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE : JOSE WLADIMIR FREITAS MELO

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 074

Processo : 0804301-08.2020.8.14.0028

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : PAULO ROBSON DA SILVA

ADVOGADO : TAIZA ROCHA EUSTAQUIO - (OAB PA26469-A)

ADVOGADO : LETICIA MELO CAMARGO CATETE - (OAB PA27675-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CIELO S.A.

ADVOGADO : MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - (OAB PE23748-A)

Ordem : 075

Processo : 0827930-36.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARCELO BENTES PAES

ADVOGADO : THAIANE DE MATOS LIMA - (OAB PA16925-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MULTIPLUS S.A.

ADVOGADO : FABIO RIVELLI - (OAB PA21074-A)

ADVOGADO : DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - (OAB PE33668-A)

RECORRIDO : PRISMAH FIDELIDADE LTDA

ADVOGADO : FABIO RIVELLI - (OAB PA21074-A)

ADVOGADO : DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - (OAB PE33668-A)

RECORRIDO : CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.

ADVOGADO : FELICIANO LYRA MOURA - (OAB PA19086-A)

ADVOGADO : DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - (OAB PE33668-A)

Ordem : 076

Processo : 0804908-75.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Responsabilidade Civil

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAFAELA RIBEIRO MITRE

ADVOGADO : MARIA CAROLINA AMARAL CORDEIRO - (OAB PA27022-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS

ADVOGADO : JULIANA DOS REIS HABR - (OAB SP195359-A)

Ordem : 077

Processo : 0832655-34.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : CAMILA BENTO DA COSTA

ADVOGADO : JOAO JORGE DE OLIVEIRA SILVA - (OAB PA16662-A)

ADVOGADO : LUIZA KAROLINE MORAIS CORREA - (OAB PA28831-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : NAVEGAÇÃO E TURISMO BOM JESUS LTDA - ME

ADVOGADO : ROGGLEICE NILDA QUARESMA PUREZA - (OAB PA25835-A)

ADVOGADO : ANA LETICIA RODRIGUES FARIAS - (OAB PA28787-A)

ADVOGADO : DANILO LANOVA COSENZA - (OAB PA15585-A)

Ordem : 078

Processo : 0853430-36.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Acidente de Trânsito

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : WANDERSON GERSON CARVALHO OLIVEIRA

ADVOGADO : HORST VON GRAPP VON GRAPP - (OAB PA27618-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JONNHY SILVA MARTINS

ADVOGADO : CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES - (OAB PA18307-A)

ADVOGADO : THAIS DE LOURDES RODRIGUES FONSECA - (OAB PA27865-A)

Ordem : 079

Processo : 0809504-82.2019.8.14.0028

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Perdas e Danos

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : GERALDO PEZZIN

ADVOGADO : GERALDO PEZZIN - (OAB PA11768-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : RAYLLMA SILVEIRA DA SILVA

RECORRIDO : CHAVES ARANTES E SILVA LTDA - ME

ADVOGADO : KARINA FURMAN - (OAB PA16048-A)

RECORRIDO : PEDRO ARAUJO CHAVES

ADVOGADO : KARINA FURMAN - (OAB PA16048-A)

RECORRIDO : MARIA DO SOCORRO MIRANDA ALVES

ADVOGADO : AVEILTON SILVA DE SOUZA - (OAB PA19366-A)

Ordem : 080

Processo : 0810852-02.2019.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MILENA DA SILVA MONTEIRO

ADVOGADO : OSORIO DANTAS DE SOUSA NETO - (OAB PA23053-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : FACULDADE PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA AMAZONIA LTDA. - ME

ADVOGADO : RHAFANEL DOS ANJOS BRONDANI - (OAB PA21153-A)

ADVOGADO : JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES - (OAB PA16008-A)

Ordem : 081

Processo : 0800411-77.2021.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Causas Supervenientes à Sentença

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR : GUSTAVO VAZ SALGADO

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO : ISA MARIA PATRICIO DE ALENCAR

ADVOGADO : FRANCISCO BORGES DOS SANTOS QUARESMA NETO - (OAB PA14062-A)

Ordem : 082

Processo : 0805207-52.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO : RUBENS FELIPE PARAENSE FELIX

ADVOGADO : BRENDA VAZ PEREIRA - (OAB PA29717-A)

ADVOGADO : MARIO CELIO MARVAO NETO - (OAB PA26622-A)

Ordem : 083

Processo : 0838547-21.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : NILRIVAN FURTADO SANCHES

ADVOGADO : CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES - (OAB PA14055-A)

ADVOGADO : CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES - (OAB PA14073-A)

ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA - (OAB PA16652-A)

ADVOGADO : CAROLINA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES - (OAB PA23620-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 084

Processo : 0800397-93.2021.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Requisição de Pequeno Valor - RPV

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO : KATIA REGINA CHAGAS DOS PASSOS

DEFENSORIA : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 085

Processo : 0804872-29.2021.8.14.0000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Imunidade de Jurisdição

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

AGRAVANTE : VICENTE RODRIGUES DA CRUZ

ADVOGADO : LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES - (OAB TO4699-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO : BANCO BMG SA

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

Ordem : 086

Processo : 0801371-71.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Auxílio-transporte

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : GABRIEL LUCIO RIBEIRO SIQUEIRA

ADVOGADO : JOAQUIM GABRIEL RIBEIRO OLIVEIRA - (OAB PA20772-A)

ADVOGADO : DJALMA DE ANDRADE - (OAB PA10329-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 087

Processo : 0823754-09.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : SETA SEDRIM NUNES

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 088

Processo : 0836175-65.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ALFREDINA DO SOCORRO OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : RAFAELA MARTINS GUEDES - (OAB PA24463-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 089

Processo : 0852850-06.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DO SOCORRO DE MORAES

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 090

Processo : 0005736-21.2017.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIO SANTOS BRITO

ADVOGADO : HUGO BERNARDES ALVES BARBOSA - (OAB MT15723-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PANAMERICANO S A

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

Ordem : 091

Processo : 0808600-90.2019.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ROMUALDO OLIVEIRA CASTRO

ADVOGADO : WAGNER MURILO DE CASTRO COLARES - (OAB PA14755-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO : JULIANO JOSE HIPOLITI - (OAB MS11513-A)

Ordem : 092

Processo : 0817228-94.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : FERNANDA SOLANO DO AMARAL

RECORRENTE : JESSICA DE BOSI E ARAUJO

POLO PASSIVO

RECORRIDO : TIM CELULAR S.A.

ADVOGADO : CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA - (OAB PE20335-A)

PROCURADORIA : TIM S.A

Ordem : 093

Processo : 0850272-70.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA TEREZA BRANCO DE LIMA

ADVOGADO : FABIO JOSE FURTADO DOS REMEDIOS KASAHARA - (OAB PA21091-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : SUPER MERCADO CIDADE LTDA

ADVOGADO : DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

Ordem : 094

Processo : 0841471-05.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : VANESSA BRASIL DE CARVALHO

ADVOGADO : INGRID DE LIMA RABELO MENDES - (OAB PA17214-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : OI MOVEL S.A.

ADVOGADO : VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA - (OAB PA17196-B)

ADVOGADO : ELADIO MIRANDA LIMA - (OAB RJ86235-A)

PROCURADORIA : OI S/A

REPRESENTANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PROCURADORIA : OI S/A

Ordem : 095

Processo : 0808301-50.2018.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ROSINETE DA SILVA TAPAJOS

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ABRIL COMUNICACOES S.A.

ADVOGADO : ALEXANDRE FIDALGO - (OAB SP172650-A)

Ordem : 096

Processo : 0842191-35.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : DEISE MARIA CARVALHO DE ANDRADE

ADVOGADO : HILTON DA SILVA PONTES - (OAB PA3948-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

RECORRIDO : VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

PROCURADORIA : VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

Ordem : 097

Processo : 0801104-45.2019.8.14.0201

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Recurso

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MONICA DE OLIVEIRA MAIA

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL VILA ROSEIRA

ADVOGADO : ADRIANO MIRANDA SOARES - (OAB PA27691-A)

ADVOGADO : REGINALDO FERREIRA PANTOJA - (OAB PA29342-A)

Ordem : 098

Processo : 0805658-57.2019.8.14.0028

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Despesas Condominiais

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ASSOCIACAO IPIRANGA ECOVILLE PREMIUM

ADVOGADO : LETICIA COLLINETTI FIORIN - (OAB PA23316-A)

ADVOGADO : THAYSA FERREIRA MELGACO CHAVES - (OAB PA24711-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CLAUDIA RODRIGUES DE MEDEIROS

ADVOGADO : MARIANA CRESTANI PALMA - (OAB MT23195/O-A)

ADVOGADO : TASSIA DE AZEVEDO BORGES - (OAB MT12296/O-A)

ADVOGADO : WANESSA CORREIA FRANCHINI VIEIRA - (OAB MT10907/O-A)

Ordem : 099

Processo : 0804886-70.2018.8.14.0015

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ELLEN CAROLINE CARDOSO RIBEIRO

ADVOGADO : TANIA LAURA DA SILVA MACIEL - (OAB PA7613-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : GIANCARLO MAGALHAES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : WILSON LAMEIRA SOARES NETO - (OAB PA27200-A)

ADVOGADO : EVANDRO DA SILVA OLIVEIRA - (OAB PA25554-A)

Ordem : 100

Processo : 0810559-93.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Direito de Vizinhança

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : VENILCE COSTA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JOSE LUIZ VALENTE PINTO

ADVOGADO : CAMILA VIDEIRA DE OLIVEIRA - (OAB PA17040-A)

ADVOGADO : MARCIO DUARTE DE LIMA - (OAB PA30111-A)

Ordem : 101

Processo : 0800168-85.2018.8.14.0029

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : GAUDENCIO CORREA DA COSTA

ADVOGADO : RODRIGO CARDOSO DA MOTTA - (OAB PA19547-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

Ordem : 102

Processo : 0800444-96.2020.8.14.0110

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA ROSA DA SILVA

ADVOGADO : HENRIQUE BONA BRANDAO MOUSINHO NETO - (OAB PA16131-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : UNIMED SEGURADORA S/A

ADVOGADO : THIAGO PESSOA ROCHA - (OAB PE29650-A)

Ordem : 103

Processo : 0800702-28.2020.8.14.0039

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAIMUNDA LIMA DA SILVA

ADVOGADO : OTAVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA - (OAB PA26338-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

ADVOGADO : LAURA AGRIFOGLIO VIANNA - (OAB RS18668-A)

Ordem : 104

Processo : 0800158-21.2020.8.14.0110

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : AMBROSIA SILVA MACHADO

ADVOGADO : HENRIQUE BONA BRANDAO MOUSINHO NETO - (OAB PA16131-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO SAFRA S A

ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO - (OAB DF18116-A)

PROCURADORIA : BANCO SAFRA S/A

Ordem : 105

Processo : 0800747-13.2020.8.14.0013

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAIMUNDO BARBOSA ARAUJO

ADVOGADO : LAUDICEA CRISTINA CHAVES MODESTO - (OAB PA7007-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

Ordem : 106

Processo : 0009199-81.2016.8.14.0014

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : FRANCISCO TEIXEIRA DOS SANTOS NETO

ADVOGADO : RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO - (OAB PA14745-A)

Ordem : 107

Processo : 0005171-36.2017.8.14.0014

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JOSE CIPRIANO CAETANO

ADVOGADO : RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO - (OAB PA14745-A)

Ordem : 108

Processo : 0000642-37.2018.8.14.0014

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

PROCURADORIA : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

REPRESENTANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ZACARIAS PEREIRA DA ROCHA

ADVOGADO : RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO - (OAB PA14745-A)

Ordem : 109

Processo : 0000623-18.2019.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JOAO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO - (OAB PA14033-A)

Ordem : 110

Processo : 0007660-33.2018.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA - (OAB SP173477-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA DOS MILAGRES PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : EDER SILVA RIBEIRO - (OAB PA22610-A)

Ordem : 111

Processo : 0005692-02.2017.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA BERNARDINA DOS SANTOS ARAUJO

ADVOGADO : ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO - (OAB PA14033-A)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

RECORRIDO : MARIA BERNARDINA DOS SANTOS ARAUJO

ADVOGADO : ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO - (OAB PA14033-A)

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 112

Processo : 0004704-44.2018.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

RECORRENTE : ANTONIO DA CONCEICAO

ADVOGADO : ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO - (OAB PA14033-A)

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ANTONIO DA CONCEICAO

ADVOGADO : ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO - (OAB PA14033-A)

RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 113

Processo : 0002651-27.2017.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DE JESUS ALBINO MELO SALDANHA

ADVOGADO : ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO - (OAB PA14033-A)

RECORRENTE : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

RECORRIDO : MARIA DE JESUS ALBINO MELO SALDANHA

ADVOGADO : ALYSSON VINICIUS MELLO SLONGO - (OAB PA14033-A)

Ordem : 114

Processo : 0002648-72.2017.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO - (OAB PA12008-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ANTONIO ALVES CAMELO

ADVOGADO : ALYSSON VINICIUS MELLO SLONGO - (OAB PA14033-A)

Ordem : 115

Processo : 0800508-73.2020.8.14.0024

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Perdas e Danos

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : FELISBELA MARIA DOS SANTOS

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ITAU UNIBANCO

ADVOGADO : LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB BA16330-A)

**UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS E DO JUIZADO CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL**

RESENHA: 26/10/2021 A 28/10/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: JUIZADO CRIMINAL MEIO AMBIENTE DE BELEM

PROCESSO: 00003029820208140701 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 28/10/2021 AUTOR DO FATO:ANTONIO CANTANHEDE VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0000302-98.2020.8.14.0701 Autor do fato: ANTONIO CANTANHEDE Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se conforme requer o Ministério Público Â fl. 48. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expeçam-se os ofícios necessários ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Belém, requerendo a informação solicitada pelo Ministério Público a fim de que a mesma seja encaminhada a este Juizado no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apãs, retornem-se os autos Â manifesta do Parquet. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém (PA), 28 de outubro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00012425720188140952 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 28/10/2021 AUTOR DO FATO:FRUTALI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 21193 - MARCIO VAZ FERREIRA (ADVOGADO) OAB 22220-B - ALINE CRIZEL VAZ FERREIRA (ADVOGADO) OAB 23589-B - CELSO DE OLIVEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 22221-B - MARCIO KISIOLAR VAZ FERREIRA (ADVOGADO) OAB 21150-A - MARIA DANTAS VAZ FERREIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . Autos nº.: 0001242-57.2018.8.14.0952 Autora do Fato: FRUTALI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 60 da Lei nº 9.605/98. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido formalizado pelo Ministério Público Â fl. 233. Abra-se vista dos autos ao Parquet, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apãs o retorno do presente processo, proceda-se o arquivamento definitivo do mesmo em cumprimento Â sentença de fl. 230. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém (PA), 28 de outubro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00018820320198140701 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 28/10/2021 AUTOR DO FATO:NAYARA FERNANDA MARQUES DOS SANTOS VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0001882-03.2019.8.14.0701 Autora do Fato: NAYARA FERNANDA MARQUES DOS SANTOS Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da certidão de fl. 149, proceda-se a intimação da autora do fato a fim de que tome ciência da decisão de fl. 145. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Deverá o Senhor Oficial de Justiça empreender esforços no sentido de realizar a mencionada diligência, devendo, se for o caso, utilizar as facilidades de acesso as informações de endereços disponibilizados pela internet e/ou o número de telefone constante Â fl. 118 para efetuar a mencionada diligência. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém (PA), 28 de outubro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

**DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA**

ACÓRDÃO: 219144 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00402146320108140301 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EZILDA PASTANA MUTRAN CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação Cível em: APELANTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 6983-B - IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES (ADVOGADO) APELADO: ADELMIRA CARNEIRO MAIA Representante(s): OAB 3085 - ADELMIRA CARNEIRO MAIA (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA TERCIA AVIAL BASTOS DOS SANTOS EMENTA: . EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. REJEITADAS. NO MÉRITO. REVOGAÇÃO DE MANDATO NO CURSO DA DEMANDA. DIREITO AO PERCEBIMENTO DE HONORÁRIOS. ARBITRAMENTO JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. 1- A retirada de poderes do advogado no curso do processo dá ensejo à ação de arbitramento de honorários, independentemente de êxito na demanda, pois a revogação se deu em razão da vontade exclusiva e potestativa do cliente. 2- Embora haja pactuação entre as partes vinculando os honorários advocatícios à sucumbência, nada impede o arbitramento judicial da verba profissional, caso haja o rompimento antecipado do contrato, frustrando a justa expectativa do profissional, levando-se em consideração as atividades até então desenvolvidas, evitando o enriquecimento ilícito do cliente. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 3- Recurso conhecido, porém, desprovido à unanimidade.

ACÓRDÃO: 219145 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00540293620008140301 PROCESSO ANTIGO: 201330130729 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EZILDA PASTANA MUTRAN CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: SENTENCIADO / APELADO: ELIDIMAR DE ALMEIDA BRAGA SENTENCIADO / APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARA - IGEPREV Representante(s): ADRIANA MOREIRA ROCHA BOHADANA - PROC. AUTARQ. - IGEPREV (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELADO: PAULA VANESSA BORGES DA FONSECA SENTENCIANTE: JUÍZO DA 3ª VARA DE FAZENDA DE BELEM REPRESENTANTE: ANA MARIA GAIA COSTA REPRESENTANTE: MARIA CONCEIÇÃO FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 6769 - IVONE SILVA DA COSTA LEITAO (ADVOGADO) OAB 6769 - IVONE SILVA DA COSTA LEITAO (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELADO: EREMITA DE OLIVEIRA MENDES SENTENCIADO / APELADO: ELIEZER DE ALMEIDA GAIA SENTENCIADO / APELADO: EZEQUIEL SILVA REPRESENTANTE: VANIA DO SOCORRO BORGES DA FONSECA SENTENCIADO / APELADO: DORACY RODRIGUES DE CAMPOS MATOS PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR EMENTA: . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE FALECIMENTO DE UMA DAS EMBARGADAS. EXTINÇÃO PARCIAL DO MANDAMUS PARA EXCLUIR A EMBARGADA FALECIDA, POR SE TRATAR DE AÇÃO DE CARÁTER MANDAMENTAL E DA NATUREZA PERSONALÍSSIMA. NO MÉRITO, PEDIDO DE EXCLUSÃO DE VERBAS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCORPORAÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Preliminarmente informou do falecimento de uma das impetrantes, ora embargadas. Nesse sentido, deve haver a extinção parcial do mandamus, pois não pode haver a habilitação de herdeiros em razão do caráter mandamental e da natureza personalíssima da ação. Assim, falecendo um dos impetrantes, o mandado de segurança será extinto sem resolução do mérito em relação ao falecido, ainda que já esteja em fase de recurso. 2. No mérito. Pedido de exclusão de verbas de caráter transitório. Rejeição. Possibilidade de incorporação das parcelas transitórias nas pensões apenas nos casos em que a morte do servidor tenha ocorrido no período anterior à Emenda Constitucional nº 41/2003, como é o caso. 3. Quanto ao prequestionamento, as Cortes Superiores entendem que para fins de acesso a elas, os recursos não reclamam que o preceito (constitucional ou infraconstitucional) invocado pelas partes tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente sobre a matéria objeto da norma que nele se contenha. Nesse sentido, o RE 469054 AgR/MG, rei. MIN. CÁRMEN LÚCIA, j. 28.11.2006 e Edcl no RMS 18.205/SP, j. 18.04.2006, rei. MIN. FELIX FISCHER. 4. Embargos conhecidos, e parcialmente providos à unanimidade.



## SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

AVISO Nº 204/2021-CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo Cartório Único Ofício de Santa Maria das Barreiras, da Comarca de Conceição do Araguaia.

PA-EXT-2021/06046

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
AUTENTICAÇÃO	001.283.426 até 001.283.450	I
RECONHECIMENTO DE FIRMA	005.274.676 até 005.275.050	I
CERTIDÃO	000.323.144 até 000.323.150	I
ESCRITURA PUBLICA	000.231.629 até 000.231.640	D
PROCURAÇÃO PUBLICA	000.071.809 até 000.071.825	I
ATO GERAL	009.653.302 até 009.653.400	H
CERTIDAO DE ÓBITO 1ª VIA	000.131.254 até 000.131.600	A
CERTIDAO DE ÓBITO 1ª VIA	000.183.651 até 000.183.750	A
CERTIDÃO DE ÓBITO 1ª VIA	000.016.451 até 000.016.550	B
CERTIDAO DE ÓBITO 1ª VIA	000.045.901 até 000.046.400	C
CERTIDÃO DE ÓBITO 1ª VIA	000.127.201 até 000.127.300	C
CERTIDAO DE ÓBITO 2ª VIA	000.022.817 até 000.023.000	A
CERTIDÃO DE ÓBITO 2ª VIA	000.073.601 até 000.073.700	A
CERTIDAO DE ÓBITO 2ª VIA	000.048.151 até 000.048.250	A
CERTIDÃO DE ÓBITO 2ª VIA	000.045.001 até 000.045.200	A
CERTIDAO DE ÓBITO 2ª VIA	000.059.251 até 000.059.750	A
CERTIDAO DE NASCIMENTO 1ª VIA	000.350.325 até 000.351.000	D
CERTIDAO DE NASCIMENTO 2ª VIA	000.037.412 até 000.037.550	A
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 2ª VIA	000.128.251 até 000.128.450	A

CERTIDAO DE NASCIMENTO 2ª VIA	000.164.751 até 000.164.850	A
CERTIDAO DE NASCIMENTO 2ª VIA	000.063.551 até 000.064.050	B
CERTIDAO DE NASCIMENTO 2ª VIA	000.199.751 até 000.199.850	B
GRATUITO	000.095.881 até 000.096.000	G
GRATUITO	000.153.351 até 000.153.850	H
GRATUITO	000.383.101 até 000.383.200	H

Belém, 05/11/2021

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

AVISO Nº 205/2021-CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo Cartório Único Ofício de Morada Nova, da comarca de Marabá.

PA-EXT-2021/05815

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
CERTIDAO DE ÓBITO 2ª VIA	000.021.234 até 000.021.250	A
PROCURAÇÃO	000.046.685 até 000.046.700	I
PROCURAÇÃO	000.050.826 até 000.050.850	I
ESCRITURA PUBLICA	000.228.825 até 000.228.850	D
RECONHECIMENTO DE FIRMA	004.664.972 até 004.665.100	I
AUTENTICAÇÃO	001.171.261 até 001.171.450	I
GRATUITO	000.101.351 até 000.101.400	I
CERTIDAO NASCIMENTO 1ª VIA	000.188.019 até 000.188.050	E
CERTIDAO	000.457.951 até 000.458.000	I
CERTIDAO DE ÓBITO 1ª VIA	000.023.351 até 000.023.400	D

CERTIDÃO DE ÓBITO 2ª VIA	000.081.751 até 000.081.800	A
CERTIDÃO DE ÓBITO 2ª VIA	000.093.651 até 000.093.700	A
GERAL	013.034.001 até 013.034.050	H
CERTIDÃO NASCIMENTO 2ª VIA	000.348.651 até 000.348.700	B
GRATUITO	000.474.693 até 000.474.700	H
CERTIDÃO NASCIMENTO 2ª VIA	000.295.338 até 000.295.350	B
CERTIDÃO DE ÓBITO 1ª VIA	000.200.643 até 000.200.650	C
CERTIDÃO	000.410.771 até 000.410.800	I
GERAL	011.741.041 até 011.741.050	H

Belém, 05/11/2021

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

AVISO Nº 206/2021-CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo Cartório Registro Civil de Livramento do Itabocal, da comarca de Irituia.

PA-EXT-2021/05404

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
GRATUITO	000.115.151 até 000.115.450	I

Belém, 05/11/2021

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

AVISO Nº 207/2021-CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo Cartório Registro Civil de Vila São Francisco, da comarca de Irituia.

PA-EXT-2021/05406

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
GRATUITO	000.114.851 até 000.115.150	

Belém, 05/11/2021

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

AVISO Nº 208/2021-CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo Cartório Registro Civil de Livramento do Itabocal, da comarca de Irituia.

PA-EXT-2021/05201

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
CERTIDAO NASCIMENTO 2ª VIA	000.049.262	C

Belém, 05/11/2021

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

AVISO Nº 209/2021-CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo Cartório Único Ofício, da comarca de Irituia.

PA-EXT-2021/04950

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
CERTIDAO OBITO 1ª VIA	000.113.338	C

Belém, 05/11/2021

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

AVISO Nº 210/2021-CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo Cartório Único Ofício de Vila dos Cabanos, da comarca de Barcarena.

PA-EXT-2021/06155

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
GERAL	009.576.673	H

Belém, 05/11/2021

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

## FÓRUM CÍVEL

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 03/11/2021 A 03/11/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00000352920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810001145 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 03/11/2021 EXECUTADO:LABOR COM COMB SERV LTDA EXEQUENTE:BANCO ITAU SA Representante(s): MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) . Processo Cã-vel nÂº 0000035-29.2008.8.14.0301 - SentenÃ§a - Vistos etc. Tratam os presentes autos de EXECUÃO DE TÃTULO EXTRAJUDICIAL, ajuizada por BANCO ITAÃ S/A, em face de LABOR COM. COMB. SERV. LTDA, todos devidamente qualificados nos autos. Requer, o exequente, a desistÃªncia da aÃ§Ã£o. O executado nÃ£o foi citado. Ã o sucinto relatÃ³rio. Decido. Homologo a desistÃªncia da aÃ§Ã£o. Julgo, em consequÃªncia, extinto o processo sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do CÃ³digo de Processo Civil do Brasil. ExpeÃ§a-se certidÃ£o de baixa e arquivamento da aÃ§Ã£o. Determino ao Sr. Diretor de Secretaria que, havendo originais de documentos instruindo a inicial, os devolva ao requerente, por meio de seu advogado, ficando nos autos as respectivas cÃ³pias, certificando-se a respeito de tudo nestes autos. Sem honorÃ¡rios. Custas pelo autor. Ã UNAJ para apuraÃ§Ã£o atualizada de eventuais custas finais pendentes. Havendo custas pendentes, intime-se o autor a recolhÃ-las no prazo, sob pena de inscriÃ§Ã£o na dÃ-vida ativa do Estado, sujeito a execuÃ§Ã£o, nos termos do art. 46, da Lei nÂº 8.583/2017. Certificado o trÃ¢nsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. BelÃ©m, 3 de novembro de 2021 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00009897520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 03/11/2021 AUTOR:MARILIA LOPES DE CARVALHO Representante(s): OAB 4490 - JOSE OPONCIO DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) INTERDITANDO:LUIZ OTÃVIO SILVA DE CARVALHO. Processo Cã-vel nÂº 0000989-75.2011.8.14.0301 - Despacho - Archive-se. Intimem-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 3 de novembro de 2021 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca da Capital P R O C E S S O : 0 0 0 1 0 2 4 1 8 2 0 1 3 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 03/11/2021 AUTOR:EDMILSON OLIVEIRA PONTES Representante(s): OAB 10446 - FERNANDO CALHEIROS RODRIGUES DOMINGUES (ADVOGADO) REU:B V FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 14974 - CARLA RENATA DE OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (ADVOGADO) OAB 188.483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA (ADVOGADO) OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . Processo Cã-vel nÂº 0001024-18.2013.8.14.0301 - DecisÃ£o - Homologo os cÃ¡lculos apresentados pela contadoria do juÃ-zo de fls. 326/328 para que surta seus jurÃ-dicos e legais efeitos, uma vez que os valores apresentados pelo Contador correspondem aos termos da sentenÃ§a condenatÃ³ria de fls. 163/166. Da anÃlise dos autos, especialmente do cÃ¡lculo apresentado Ã fl. 326, verifico que a parte devedora depositou voluntariamente o valor da dÃ-vida, a menor, somente em R\$241,41 (duzentos e quarenta e um reais e quarenta e um centavos), considerando a atualizaÃ§Ã£o dos cÃ¡lculos atÃ© outubro/2019. Ademais, a parte executada depositou o valor do dÃbito em 28/05/2018, isto Ã©, antes do pedido de cumprimento de sentenÃ§a protocolado em 19/11/2018 (fls. 294/303). Verifico, ainda, que posterior a apresentaÃ§Ã£o dos cÃ¡lculos do contador do juÃ-zo, a parte executada depositou o valor de R\$263,23 (duzentos e sessenta e trÃas reais e vinte e trÃas centavos), para fins de quitaÃ§Ã£o integral do valor, da condenaÃ§Ã£o, considerando o saldo remanescente apurado pelo contador, acrescidos de juros e correÃ§Ã£o monetÃria. Ante o exposto, verifico que hÃi excesso de execuÃ§Ã£o, uma vez que a parte exequente ao apresentar seus cÃ¡lculos, levou em consideraÃ§Ã£o a aplicaÃ§Ã£o de multa pelo descumprimento da decisÃ£o liminar, sendo que nÃ£o houve a aplicaÃ§Ã£o de tal condenaÃ§Ã£o por ocasiÃ£o da prolaÃ§Ã£o da sentenÃ§a. AlÃ©m disso tendo a parte executada depositado integralmente o montante da dÃ-vida antes do pedido de

cumprimento de sentença, não há que se falar em multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º, do CPC. Concluo, portanto, que cabe a exequente tão somente o levantamento do valor correspondente ao saldo remanescente da condenação que se encontra ainda depositado no Banco do Brasil. Proceda, a Secretaria da 1ª UPJ, a transferência do valor remanescente existente na conta judicial do Banco do Brasil para a subconta deste processo. Desde já, defiro a expedição de alvará judicial em favor da exequente para fins de levantamento do saldo remanescente. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 28 de outubro de 2021 LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00033553620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 03/11/2021 AUTOR: BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REU: AUTO ESCOLA GOLD LTDA Representante(s): OAB 17570 - ARIADNE OLIVEIRA MOTA DURANS (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0003355-36.2014.8.14.0301 - Despacho - A apresentação do título executivo original é obrigatório para a propositura da ação de execução, como também, constitui-se em um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que o referido título é passível de circulação por endosso, conforme estabelece o artigo 29 §10, da Lei nº 10.931/2004. Posto isto, indefiro o pedido de conversão do feito em Ação de Execução. Promova o autor o prosseguimento da Ação de Busca e Apreensão, ou requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 3 de novembro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00057229620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 03/11/2021 EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA SA BANPARA Representante(s): OAB 17640 - MYLLENA BORBUREMA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: RUBEM LEITE DE SOUZA FILHO Representante(s): OAB 18091 - ELTON CARDOSO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 20437 - AUGUSTO HENRIQUE VIEIRA MARTINS (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0005722-96.2015.8.14.0301 - Despacho - Ante a tentativa frustrada de localização de veículo automotor de propriedade do executado, via Sistema RENAJUD, vide fl. 75, manifeste-se o exequente, requerendo o que entender de direito. Intimar. Cumprir. Belém, 3 de novembro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00084417620078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710258416 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 03/11/2021 EXECUTADO: VECOMETAIS COMERCIO DE METAIS LTDA EXECUTADO: PEDRO CORDEIRO EXEQUENTE: BANCO HSBC BANK BRASIL S A BAMCO MULTIPLO Representante(s): OAB 28125-A - CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0008441-76.2007.8.14.0301 - Despacho - Indefiro o pedido de expedição de ofício à JUCEPA com o fito de obter documentos relativos à constituição da empresa r, pois cabe ao autor providenciar as diligências, nesse sentido, uma vez que o acesso às informações perante a Junta Comerciais são públicas. Suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ante a informação de falecimento do executado PEDRO CORDEIRO. Intime-se o exequente para que dentro do prazo supracitado, diligencie no sentido de comprovar o âmbito do executado e promover a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, indicando a qualificação destes. (art. 313, §2º, I, CPC). Digo que o acesso às informações de registros cartoriais é público, não havendo, portanto, necessidade da intervenção deste juízo para obtenção de informações quanto ao âmbito do executado ou a existência de inventário. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 3 de novembro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00107234119998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910184278 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 03/11/2021 AUTOR: POSTO BRASIL PNEUS E PECAS LTDA Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) REU: EDEN PEREIRA FERRO. Processo Cível nº 0010723-41.1999.8.14.0301 - Sentença - Cuida o presente processo de Ação de Execução, ajuizada por POSTO BRASIL PNEUS E PEÇAS LTDA, em face de EDEN PEREIRA FERRO, todos qualificados nos autos. O processo encontra-se paralisado desde 2011. Portanto, há mais de 10 anos, sem qualquer impulso das partes. Em razão do tempo de paralisação do processo, o exequente foi intimado pessoalmente, por meio de carta, com aviso de recebimento, para providenciar o andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Contudo, a citada



modo a possibilitar o deferimento da tutela provisória requerida, porquanto não se pode atestar a probabilidade do direito, sendo necessário, antes, que seja estabelecido o contraditório e a ampla defesa. Assim, indefiro a tutela provisória de urgência requerida. Deixo de designar, a audiência de conciliação, prevista no art. 334 do Código de Processo Civil, máxime, em razão de limitações materiais e humanas, a realização da referida audiência ocorreria em considerável lapso temporal, contrariando a celeridade processual sufragada no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI do CPC). Vale dizer que as partes podem transacionar extrajudicialmente, bem como faculto a apresentação de propostas escritas para avaliação pela parte contrária. Cite(m)-se o (a)(s) requerido(a)(s), para contestar(em) todos os termos do pedido, se assim o desejar(em), dentro do prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar no mandado que, não sendo contestados todos os termos do pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor(a)(es) (artigo 344, do CPC). Expeça-se tudo o que for necessário para o cumprimento desta decisão. Servir-se o presente por cópia digitada como mandado, carta, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimem-se. Belém, 03 de novembro de 2021 JOÃO LOURENÇO DA MAIA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00164962020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??: Procedimento Comum Cível em: 03/11/2021 AUTOR:IVO MARTINS DE SOUSA Representante(s): OAB 17907 - ADRIANA INEZ ELUAN DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 24862 - SAMUEL ESPINDOLA DOS ANJOS (ADVOGADO) OAB 26763 - RUAN SERGE ALVES SANTANA (ADVOGADO) REU:GEISA ACACIA TAVARES Representante(s): OAB 18299-B - PAULO ANDRE SILVA SINIMBU - NASSAR (ADVOGADO) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU:GLEYTON PINHEIRO DE SOUZA Representante(s): OAB 17922 - VALERIA SILVA DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 6521 - VALDECI QUARESMA DE ALMEIDA (ADVOGADO) REU:HUGO JORGE SOARES PINHEIRO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Processo Cível nº 0016496-20.2017.8.14.0301 - Sentença - Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela parte rã GLEYTON PINHEIRO DE SOUZA (fls. 313/314) nos autos da presente Ação Indenizatória por Danos Materiais e Morais, acoimando de omissis o decisum proferido às fls. 310/312, por não ter este juízo não ter se pronunciado quanto ao pedido de justiça gratuita requerido pelo embargante por ocasião da apresentação da peça contestatória. Assim exposto, decido. Dispõe o art. 1.022, caput e incisos do CPC: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Art. 1.023. Recorre a alegação da parte autora de que a decisão é omissa, pois, de fato, este juízo ao decidir sobre os pedidos de gratuidade da assistência judiciária omitiu da apreciação o pedido do embargante, decidindo tão somente em relação aos demais réus, configurando total omissão. Dessa forma, conhecido dos embargos manuseados e provejo o presente recurso, para alterar a decisão de fls. 310/312, nos seguintes termos: Onde se lê: Art. Defiro a gratuidade requerida pelos réus Geisa e Hugo. e Ficam suspensas as exigibilidades em relação aos réus Geisa e Hugo em razão da justiça gratuita deferida. Leia-se: Defiro a gratuidade requerida pelos réus Geisa, Hugo e Gleyton. e Ficam suspensas as exigibilidades em relação aos réus Geisa, Hugo e Gleyton em razão da justiça gratuita deferida. No mais, permanece a decisão tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 28 de outubro de 2021 LUCIANA MACIEL RAMOS Juza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00176822020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 03/11/2021 AUTOR:BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) REU:FRANCISCO CUNHA RIBEIRO. Processo Cível nº 0017682-20.2013.8.14.0301 - Despacho - Intime-se o autor, por meio do seu advogado, para dar andamento ao processo no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que há providências que lhe incumbem ser cumpridas. Consta ainda dos autos pedido de desistência do processo formulado por terceiro interessado, que sugere ter havido possível cessação de créditos, no entanto, não há registro de pedido de substituição processual. Manifeste-se o autor, em relação à referida petição dentro do prazo acima assinalado. Transcorrido o prazo supra sem manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de

extinção do processo e arquivamento dos autos. (CPC art. 485, § 1º). Digo que, a mera alegação de haver interesse no feito, não configura manifesta aceitação, uma vez que há diligências que lhe incumbem ser cumpridas. Servir o presente por cópia digitada como carta/AR, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 3 de novembro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00213193120048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410722224 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 03/11/2021 EXECUTADO: M A R LOPES COMERCIAL - ME EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 16130 - GUSTAVO NUNES PAMPLONA (ADVOGADO) OAB 12789 - ROMULO SERRAO RODRIGUES (ADVOGADO) ELIZEU LIMA SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA/OUTROS (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0021319-31.2004.8.14.0301 - Despacho - Intime-se o exequente, pessoalmente, por meio de carta registrada com aviso de recebimento, cujas custas, ante a excepcionalidade, serão recolhidas ao final do processo, para que se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. (CPC art. 485, § 1º). Digo que, a mera alegação de haver interesse no prosseguimento do feito com o julgamento antecipado da lide, não configuraria manifesta aceitação, uma vez que há diligências pendentes que lhe incumbem ser cumpridas. Servir o presente por cópia digitada como carta/AR, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 3 de novembro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00355741020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??: Procedimento Sumário em: 03/11/2021 AUTOR: F. C. M. T. Representante(s): OAB 22619 - ANDRE DE ALBUQUERQUE MURAKAMI (ADVOGADO) OAB 23308 - PAULO SERGIO DE ABREU LOUREIRO JUNIOR (ADVOGADO) REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 28078 - VANESSA RIBEIRO NETO (ADVOGADO) OAB 39018 - KRYS MACHADO DEUCHER (ADVOGADO) OAB 262247 - JULIANA FACHETTI RUIZ (ADVOGADO) REPRESENTANTE: DORIVAL DIAS TEIXEIRA REPRESENTANTE: MARIA DO ROSARIO DE JESUS MEIRELES. Processo Cível nº 0000395-72.2008.8.14.0301 - Despacho - Proceda-se, a Secretaria da 1ª UPJ, a transferência dos valores depositados na subconta judicial do Banco do Brasil, vinculada ao presente processo, para a subconta deste juízo, adotando todas as providências necessárias, tais como criação de subconta e emissão da guia para fins de depósito do valor a ser transferido. Após, expedir-se, de imediato, o competente alvará judicial para fins de levantamento do valor total depositado, em favor de FABRÍCIO CÁSSIO MACHADO TEIXEIRA. Por fim, archive-se. Intimar. Cumprir. Belém, 3 de novembro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00556615020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??: Cumprimento de sentença em: 03/11/2021 AUTOR: M A COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA Representante(s): OAB 5178 - BENEDITO CORDEIRO NEVES (ADVOGADO) OAB 14120 - RENEIDA KELLY SERRA DO ROSARIO (ADVOGADO) REU: TNL PCS SA Representante(s): OAB 15132 - FLAVIA GUEDES PINTO (ADVOGADO) OAB 86235 - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) OAB 17196-B - VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA (ADVOGADO) . - Despacho - Trata-se de cumprimento de sentença, requerido por M A COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA contra TNL PCS S/A. Intime-se o(a) devedor(a), através de publicação ao advogado (caso não possua, intime-se, pessoalmente, através de mandado), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor executado - art. 523, CPC. Sendo o pedido formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação do(a) executado(a) deverá ser pessoal, devendo o(a) exequente declarar o endereço atualizado do(a) devedor(a) para que este intimado - art. 513, § 2º e § 4º, do CPC. Não sendo juntado novo endereço, a intimação pessoal sairá para o último endereço constante nos autos. Sendo caso de intimação pessoal, as custas deverão ser recolhidas, previamente, exceto se beneficiário da justiça gratuita. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, CPC). Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, § 1º, CPC). Intime-se. Belém, 03 de novembro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00604392920138140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 03/11/2021 AUTOR:ALAN HENRIQUE CARDOSO DE SOUSA Representante(s): OAB 6258 - JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) AUTOR:SD COMERCIAL LTDA REU:BANCO ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) . Processo Cã-vel nº 0060439-29.2013.8.14.0301 - Despacho - Arquive-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 3 de novembro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00631670920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 03/11/2021 REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 39274 - ALBERTO IVEN ZAKIDALSKI (ADVOGADO) REQUERIDO:RODRIGUES E MENDES LTDA EPP EXECUTADO:PAULO SERGIO CAVALCANTE MENDES. Processo Cã-vel nº 0063167-09.2014.8.14.0301 - Despacho - Pretende o autor que seja desconsiderado o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, uma vez que os bens objetos da ação original foram localizados. Contudo, o autor não informa na petição de fls. 178/181 o endereço de localização dos bens para fins de cumprimento da liminar. Digo que este juízo já se manifestou favorável à conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução. Todavia, não vejo óbice para que o feito retorne o seu processamento sob o rito da ação de busca e apreensão, em observância aos princípios da economia processual e efetividade do processo. Ressalte-se que até o momento o réu não foi citado e nenhum ato executório foi praticado. Assim, retorne-se ao processamento da ação de busca e apreensão. Intime-se o autor para que indique o endereço para o cumprimento da liminar de busca e apreensão e citação do requerido. Após, cumpra-se a liminar no endereço indicado, nos termos da decisão/mandado de fl. 88. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 28 de outubro de 2021 LUCIANA MACIEL RAMOS Juza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00897930220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 03/11/2021 AUTOR:ANA JANSEN DE BRITO BRANCO Representante(s): OAB 16101 - SAMUEL CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) REU:INPAR PROJETO SPE LTDA Representante(s): OAB 108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (ADVOGADO) . Processo Cã-vel nº 0089793-02.2013.8.14.0301 - Sentença - Vistos etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E PEDIDO ANTECIPADO DE TUTELA, ajuizada por ANA JANSEN DE BRITO BRANCO, em face de PROJETO IMOBILIÁRIO VIVER ANANINDEUA SPE 40 LTDA, todos devidamente qualificados nos autos. Consta dos autos às fls. 223/225, petição por meio da qual as partes celebraram acordo, com o fito de pôr fim ao presente litígio, nos termos ali pactuados. É o necessário a relatar. Decido. Assim sendo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil do Brasil, homologo por sentença, o acordo entre os litigantes, a fim de que este surta seus efeitos jurídicos e legais. Julgo, portanto, extinto o presente processo, com resolução de mérito. As sentenças meramente homologatórias não precisam ser fundamentadas, inclusive as homologatórias de transação (RT 616/57. RT 621/182). Expeça-se tudo o que for necessário para o cumprimento desta decisão. Defiro o pedido de renúncia ao prazo recursal. Sem custas processuais remanescentes. P.R.I. Arquive-se. Belém, 3 de novembro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 04406637020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Inventário em: 03/11/2021 INVENTARIANTE:MARCIA FLORENCIO DA SILVA Representante(s): OAB 8482 - CARLOS ALEXANDRE TEIXEIRA REIS VASQUEZ (ADVOGADO) OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 14073 - CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 11378 - NASTASHA ALMEIDA BENTES DE CARVALHO (ADVOGADO) INVENTARIADO:MIGUEL BARBOSA FILHO ENVOLVIDO:AGMAR FRANCISCO LEANDRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 17024 - NIZOMAR DE MORAES PEREIRA PORTO (ADVOGADO) OAB 10582 - LEONARDO DO AMARAL MAROJA (ADVOGADO) . Processo Cã-vel nº 0440663-70.2016.8.14.0301 - Despacho - Face os inúmeros pedidos de expedição de alvará judicial, para fins de autorização de levantamento de valores existentes na subconta deste juízo, pertencentes ao espólio de MIGUEL BARBOSA FILHO, para fazer frente as despesas com tributos e taxas condominiais dos bens imóveis pertencentes ao espólio e considerando o lapso temporal decorrido, apresente a inventariante planilha consolidada das referidas despesas para fins de fixação do valor a ser liberado. Proceda-se a habilitação de AGMAR

FRANCISCO LEANDRO DOS SANTOS como herdeiro de MIGUEL BARBOSA FILHO, ante o reconhecimento da filiação socioafetiva. Intime-se o herdeiro AGMAR FRANCISCO LEANDRO DOS SANTOS para que junte aos autos, cópia do registro de nascimento, da qual conste a averbação da paternidade reconhecida judicialmente. Intime-se a inventariante a comparecer à Secretaria da 1ª UPJ, a fim de reduzir a termo as primeiras declarações, devidamente retificada, incluindo o bem descrito à fl. 431 e o nome do herdeiro AGMAR FRANCISCO LEANDRO DOS SANTOS. Para fins de auxiliar na retificação das primeiras declarações, expedir-se extrato atualizado dos valores existentes na subconta judicial vinculada a este processo. Intime-se a inventariante para que promova a remessa dos documentos exigidos às fls. 588/590 à SEFA, no endereço indicado à fl. 586, para fins de apuração do valor do ITCMD. Após, cumpridas todas as diligências acima descritas, remetam-se os autos com vista ao Ministério Público, para conhecimento e manifestação, inclusive a respeito do pedido de fl. 427/428. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 28 de outubro de 2021 LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

**SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**

RESENHA: 03/11/2021 A 03/11/2021 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00090226020068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610299669 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??:o: Imissão na Posse em: 03/11/2021 AUTOR:LUCILENE PANTOJA DANIEL Representante(s): RUBENS NASCIMENTO MOTA (ADVOGADO) KATIA C. GOMES (ADVOGADO) REU:ANTONIO NAZARIO DA SILVA MIRANDA Representante(s): OAB 1983 - RUBENS NASCIMENTO MOTA (ADVOGADO) AUTOR:FRANCISCO RODRIGUES DANIEL REU:COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO DA AREA DE BELEM - CODEM Representante(s): OAB 10894 - LUIS GUILHERME CARVALHO BRASIL CUNHA (ADVOGADO) OAB 16544 - IGOR NOVOA DOS SANTOS VELASCO AZEVEDO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:NEIRIMAR NUNES GAMBOA Representante(s): OAB 10062 - RENILDE DA SILVA OLIVEIRA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 06ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM, PARÁ Processo nº 0009022-60.2006.8.14.0301 (Usucapião) e Processo nº 0000601-58.2013.8.14.0301 (Imissão de Posse) TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 28 (vinte e sete) dias do mês de outubro de 2021, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal, na sala de audiências do Juízo da 06ª Vara Cível e Empresarial de Belém, às 10 horas. Juiz de Direito: Dr. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Autoras na Ação de Usucapião: FRANCISCO RODRIGUES DANIEL e LUCILENE PANTOJA DANIEL Defensoria Pública (a): Dr. Alcides Alexandre Ferreira da Silva matrícula estadual 3084132 e OAB/PA6344 Dra. Luciana Lima Terceira Interessada na Ação de Usucapião: NEIRIMAR NUNES GAMBOA Advogado (a): Dra. Addelia Elizabeth Neyrão de Mello matrícula OAB/PA RCU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM - CODEM Advogado (a): Dra. PATRÍCIA ESTHER ELGRABLY DE MELO E SILVA matrícula OAB/PA 11456 Curadoria Especial: Defensoria Pública Dra. Adriana João Realizado o prego como de praxe, conforme epigrafado, foi aberta audiência, realizada por meio audiovisual, constando do suporte de mídia, em anexo. Passou-se a oitiva dos autores da ação de usucapião e perguntas do magistrado e dos advogados dos requeridos, conforme gravação de dispositivo de mídia em anexo. Após, passou-se então a oitiva da requerida da ação de usucapião NEIRIMAR NUNES GAMBOA e perguntas do magistrado, do advogado do Autor e dos requeridos, conforme gravação de dispositivo de mídia em anexo. TESTEMUNHAS ARROLADAS PELOS AUTORES: CARLOS ALBERTO BARBOSA MACHADO. Testemunha advertida e compromissado na forma da lei. O depoimento da testemunha será gravado mediante recurso audiovisual, armazenado no gabinete e no servidor do Tribunal de Justiça, disponível às partes. EDMILSON DOS SANTOS PINHEIRO. Testemunha advertida e compromissado na forma da lei. O depoimento da testemunha será gravado mediante recurso audiovisual, armazenado no gabinete e no servidor do Tribunal de Justiça, disponível às partes. TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA PARTE RÁ: RACHID DE LEMOS PONTES. Testemunha advertida e compromissado na forma da lei. O depoimento da testemunha será gravado mediante recurso audiovisual, armazenado no gabinete e no servidor do Tribunal de Justiça, disponível às partes. HELIETE GENU DE LIMA. Testemunha advertida e compromissado na forma da lei. O depoimento da testemunha será gravado mediante recurso audiovisual, armazenado no gabinete e no servidor do Tribunal de Justiça, disponível às partes. As partes envolvidas apresentaram memoriais finais orais, conforme dispositivo de mídia em anexo.

Delibera-se em juízo: I- Neste ato, fica encerrada a instrução deste feito. II - Após, remeta-se os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 357 do CPC. E como nada mais foi dito, eu, \_\_\_\_\_ Luiza Cláudia Holanda Alcantara, Analista Judiciária da 06ª Vara Cível e Empresarial de Belém, o digitei e subscrevi.////// AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito PROCESSO: 00345090920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??:o: Usucapião em: 03/11/2021 AUTOR:MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE MELO Representante(s): OAB 11606 - MAISA PINHEIRO CORREA VON GRAPP (ADVOGADO) OAB 21299 - PATRICIA DE NAZARE PEREIRA DA COSTA LEAO (ADVOGADO) REU:HAELITON ANTONIO ANDRADE FILHO REU:LUZIA GUSMAO DE ANDRADE. 0034509-09-2013-814-0301 Através do ato ordinatório disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, §2, inciso II, que delega poderes a este

Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório: Fica intimado o autor para se manifestar acerca da Carta Precatória (fls. 190-206), no prazo de cinco dias. Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu patrono, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls.141, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém-PA, 03 de novembro de 2021. \_\_\_\_\_ DIRETOR DE SECRETARIA

PROCESSO: 00446736720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 03/11/2021 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11481 - RUI FRAZAO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 21466 - ADALBERTO RIBEIRO MENEZES (ADVOGADO) EXECUTADO: SÉRGIO AUGUSTO DA COSTA OLIVEIRA EXECUTADO: ALDECY DA SILVA MIRANDA. Processo nº 0044673-67.2012.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu patrono, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls.141, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém-PA, 03 de novembro de 2021. \_\_\_\_\_ DIRETOR DE SECRETARIA

PROCESSO: 00599312020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ato: Cumprimento de sentença em: 03/11/2021 AUTOR: MONACO MOTOCENTER COMERCIAL LTDA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 13640 - YGOR THIAGO FAILACHE LEITE (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) OAB 16818 - LEONARDO MARTINS MAIA (ADVOGADO) OAB 18988 - RENAN AZEVEDO SANTOS (ADVOGADO) OAB 28300-A - RICARDO TURBINO NEVES (ADVOGADO) OAB 28341-A - JOÃO PAULO MORESCHI (ADVOGADO) REU: ADELINO OLIVEIRA LIMA JUNIOR ME. Processo nº 0059931-20.2012.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte autora para recolher as custas processuais para a prática das diligências determinadas na decisão de fls. 100-101, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém-PA, 03 de novembro de 2021. \_\_\_\_\_ DIRETOR DE SECRETARIA

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 20/10/2021 A 31/10/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00188658920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021 REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 12501 - CARLOS ANDRE DA FONSECA GOMES (ADVOGADO) OAB 13405 - SANDRA ZAMPROGNO DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE: NEURA MONTEIRO VILHENA Representante(s): JOAO PAULO CARNEIRO GONCALVES LEDO (DEFENSOR) REQUERENTE: ALDILEY MATOS FARIAS REQUERENTE: ALZENIR AMINTAS DA SILVA REQUERIDO: ACE SEGURADORA SA Representante(s): OAB 15272 - LARISSA CORDOVIL ARAUJO (ADVOGADO) OAB 16983 - ANTONIO CARLOS ABRANCHES GOMES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO) OAB 16983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO) . S E N T E N Ç A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por ALZEMIR AMINTAS DA SILVA e OUTROS em face de BANCO DO ESTADO DO PARÁ e ACE SEGURADORA S/A. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho inicial fls. 54. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â s fls. 198/v, despacho intimando pessoalmente os autores para manifestarem interesse no prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado Â s fls. 210 que a parte autora não deu cumprimento ao despacho proferido nos autos, bem como que não foi localizada no endereço indicado na inicial para fins de intimação. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatário. DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quando o autor não promover os atos e diligências que lhe competir, ou abandonar a causa por mais de 30 dias, a causa de extinção. No caso em tela, o processo encontra-se paralisado por mais de 01 (um) ano. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, conforme certidão de fls. 210, os autores não foram localizados no endereço informado na inicial para fins de intimação, em inobservância ao art. 274, parágrafo único do CPC, ipsis litteris: Â Â Â ; Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Â Â Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Â ; Â Â Â Â Â Neste sentido, torna-se plenamente válida a intimação dirigida ao endereço declinado na inicial pela parte autora, tendo em vista que a mesma não informou como determina a lei, seu novo endereço. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas por força da justiça gratuita deferida às fls. 54. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorários advocatícios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitado em julgado, arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 20 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â ROBERTO CÂZAR OLIVEIRA MONTEIRO Â Â Â Â Â Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00200327220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910435608 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Inventário em: 20/10/2021 INVENTARIANTE: JONAS DE NAZARENO SILVA DE MIRANDA Representante(s): OAB 24567 - BÁRBARA MARCELA ALMEIDA AMORIM FELIZARDO (ADVOGADO) OAB 20148 - THALES KEMIL PINHEIRO VICENTE (ADVOGADO) INVENTARIADO: LEOPOLDINA FERREIRA DE MIRANDA INVENTARIADO: JOAO ALVES DE MIRANDA INTERESSADO: VALDOMIRO ALVES MIRANDA Representante(s): ARTHUR LAERCIO (ADVOGADO) MARIA STELA CAMPOS DA SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO: ARGEMIRA CORREA DE MIRANDA Representante(s): OAB 8126 - HERMINIO FARIAS DE MELO (ADVOGADO) INTERESSADO: KELLY LEOPOLDINA GUEDES MIRANDA Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO: ALUIZIO GUEDES MIRANDAS Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) . Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Acato o pedido da herdeira KELLY LEOPOLDINA GUEDES MIRANDA de fls. 429/429verso, para determinar a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do agravo que suspendeu sua nomeação para o cargo de inventariante, juntando-se que o atual inventariante JONAS, não vem cumprindo as determinações deste juízo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de vistas de fls.

430. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 20 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00227406220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??: Inventário em: 20/10/2021 INTERESSADO:JOSE DE NAZARE BRASILINO DA SILVA TACHY Representante(s): OAB 3205 - DAILSON MARINHO NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 15118 - NELIZA APARECIDA BARBOSA DE CASTRO SOUZA (ADVOGADO) OAB 16959 - RODRIGO ALAN ELLERES MORAES (ADVOGADO) OAB 7007-B - LAUDICEA CRISTINA CHAVES MODESTO (ADVOGADO) INVENTARIADO:FOAD DIB TACHY INVENTARIANTE:JORGE LUIZ FONSECA TACHY Representante(s): OAB 2721 - JOSE ALFREDO DA SILVA SANTANA (ADVOGADO) OAB 21411 - DANDARA FERREIRA LERAY (ADVOGADO) INTERESSADO:FREUD LUIZ FONSECA TACHY Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 21119 - LILIANE SIQUEIRA TACHY (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Defiro pedido de fls. 765. 2ª UPJ para digitalização do processo. Apães, conclusos. Cumpra-se. Belém, 20 de outubro de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00308878220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021 REQUERENTE:EDSON ALEXANDRE CAXAMBU Representante(s): OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 19041 - BRUNO RAFAEL LIMA BRASIL (ADVOGADO) OAB 14469 - DANILO CORREA BELEM (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO SANTANDER SA Representante(s): OAB 62192 - JOAO THOMAZ P GONDIM (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCIO RICARDO DAMASCENO LAMAS Representante(s): OAB 18130 - SERGIO VICTOR GARCIA RODRIGUES (ADVOGADO) . S E N T E N Ç A Vistos etc. EDSON ALEXANDRE CAXAMBU ajuizou Ação Anulatória de Débito C/C Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Tutela Antecipada em face de BANCO SANTANDER BRASIL S/A e MÃRCIO RICARDO DAMASCENO LAMAS, todos qualificados às fls. 02 dos autos. Alega o autor que é proprietário do veículo TOYOTA HILUX, placa NSR5077. Que vendeu o carro para Roque Junior Barbosa de Moraes, pela quantia de R\$96.000,00 (noventa e seis mil reais). Que quando o adquirente tentou realizar a transferência da propriedade, soube que havia um financiamento com cláusula de alienação fiduciária pelo banco requerido em favor de Mauro Antônio França de Lima. Que o fato foi comunicado pela polícia, que gerou a instauração de IP. Que foi descoberto que a loja RICAR veículos teria realizado o financiamento e o dinheiro teria sido creditado na conta pessoal do dono, Marcio Ricardo Damasceno Lamas. Que em razão do ocorrido, o comprador desistiu da compra, pelo que teve que devolver o dinheiro inicialmente pago. Que não pode vender o veículo, tampouco transferi-lo para outrem, tendo que ficar com o veículo. Requereu, a título de tutela antecipada, que fosse dada baixa no gravame junto ao DETRAN. Requereu a procedência da ação para que fosse anulado qualquer débito existente em relação a transação realizada fraudulentamente, bem como a condenação dos réus ao pagamento do valor de R\$100.000 (cem mil reais) a título de danos morais, o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a título de lucros cessantes. Decisão de fls. 43 indeferindo o pedido de tutela antecipada. Foi deferida a inversão do ônus da prova. Contestação do réu MÃrcio Ricardo Damasceno lamas de fls. 44/47, instruída com os documentos de fls. 48/69. Alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito alegou, sucintamente, que também foi vítima do golpe. Que o demandante não juntou qualquer contrato de compra e venda ou comprovante de depósito bancário; que não se vislumbra qualquer dano a honra ou imagem do requerido. Requereu a improcedência total da demanda. Reconvenção de Marcio Ricardo Damasceno Lamas às fls. 66/68, instruída com os documentos de fls. 69. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e que o reconvido fosse condenado ao pagamento de danos morais, no importe de R\$7.240,00 (sete mil duzentos e quarenta reais). Termo de audiência de conciliação de fls. 97, a qual restou infrutífera. Contestação da ré BANCO SANTANDER S/A às fls. 118/125, instruída com os documentos de fls. 126/134. Alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito alegou, sucintamente, a ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito; que o gravame incluso pela financeira sobre o

veículo foi cancelado; que inexistem provas que configurem o dano moral, bem como os lucros cessantes; pugnou pelo indeferimento da inversão do ônus da prova; requereu a total improcedência da ação. Réplica de fls. 138/142. Despacho determinando que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. Petição da r. Santander s fls. 145/146, informando que não possui mais provas a produzir. Petição da parte autora s fls. 147, informando que não possui mais provas a produzir. É o relatório. DECIDO. Trata-se de Ação Anulatória de Débito. O processo comporta o julgamento antecipado da lide em face da determinação inserida no artigo 355, inciso I do mesmo diploma legal. A prova carreada aos autos é necessária e suficiente. Antes de passar à análise do mérito, necessário se faz analisar as preliminares alegadas. Da ilegitimidade passiva do r. Marcio Ricardo Damasceno Lamas Alegou o 2º requerido não ter responsabilidade por defeito em contrato de financiamento bancário, sendo competência apenas da instituição bancárias. Pois bem. Não merece prosperar tal alegação. O requerido atuou como intermediador para que o negócio jurídico acontecesse, inclusive tendo o dinheiro sido depositado em sua conta e este transferido para terceiros, conforme documento de fls. 62. Preliminar rejeitada. Da ilegitimidade passiva do r. Banco Santander S/A Alegou o requerido não ser parte legítima, haja vista que o que a parte autora requer poderia ser efetivado pelo DETRAN. Pois bem. Não assiste razão ao requerido. A instituição financeira foi responsável pela concessão de financiamento, gravando o veículo do autor com ônus da alienação fiduciária. Dessa maneira, é parte legítima para discutir quaisquer questões e indenizações decorrentes. Preliminar rejeitada. Superadas tais questões, passo à análise do mérito. Do pedido de anulação de qualquer débito existente em relação ao carro do autor Em relação a este pedido, o banco requerido apresentou s fls. 126 comprovante de gravame cancelado. Dessa maneira, não existe qualquer débito ainda a ser cancelado, pelo que resta evidenciada a perda superveniente do objeto desta ação, o que redundará na ausência de interesse processual da parte autora, por falta de uma das condições de agir. Nesse sentido, a seguinte decisão: A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC art. 267, VI), ficando prejudicado o recurso; (STJ-1ª T., RMS 19.055, rel. Min. Teori Zavaschi, j.9.5.06). Assim sendo, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI do CPC, quanto ao pedido de cancelamento dos débitos existentes em relação ao carro do autor. Do pedido de indenização por danos materiais Requeriu a parte autora o pagamento de indenização a título de lucros cessantes no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Pois bem. O estabelecimento de indenização por lucros cessantes exige comprovação objetiva de que os lucros seriam realizados sem a interferência do evento danoso. A condenação não pode ser apoiada apenas em probabilidade de lucros ou conjecturas sobre o futuro. No caso em tela, a parte autora não comprovou efetivamente que teria deixado de receber o valor em virtude do evento danoso. Pedido improcedente. Do pedido de indenização por dano moral: Caracterizada a incidência de ato ilícito por parte dos Requeridos, que indevidamente instituíram o gravame no veículo do autor. O nexo de causalidade foi comprovado através da existência do gravame no carro do autor, que impossibilitou a transferência da propriedade do veículo pela parte autora, que culminaram com os danos experimentados pelo Requerente de ordem moral, o que se impõe a obrigação reparatória do dano moral, este assegurado em nossa Lei maior no art.5º, inciso V, assim como nos arts. 186 e 927 do CC. Em regra, para a caracterização do dano moral são necessários os seguintes elementos: a) o ato; b) o dano; c) nexo de causalidade entre o ato e o dano; e d) o dolo ou a culpa do agente causador do dano. Em se tratando de dano moral, tem-se que o bem jurídico ofendido consiste na lesão a direitos da personalidade. Destarte, ofendem-se a dignidade da pessoa humana, sua honra sua reputação, seus sentimentos. Assim, entendo que os requisitos legais que autorizam o reconhecimento do pleito em comento foram devidamente preenchidos, ficando o r. obrigada a reparar o dano moral causado aos autores. Por ser imaterial, o bem moral atingido não pode ser exprimível em pecúnia, assim, deve-se atentar para critérios subjetivos a fim de criar uma equivalência entre o dano sofrido e a culpa do ofensor. O artigo 944 do Código Civil de 2002 prevê em seu caput: A indenização mede-

se pela extensão do dano. Ou seja, previu o legislador que para se aferir qual o real valor devido a título de indenização por dano, seja este moral ou material, deve-se atentar para o resultado da lesão, para o dano e sua extensão. Inexistindo parâmetro legal para medir a lesão, a estipulação do quantum deve decorrer da prudência, do equilíbrio e do bom senso do juiz. Na hipótese sob exame, revelando-se significativas ambas as funções compensatória e inibitória, entendo que a indenização do dano moral deve ser fixada em R\$10.000,00 (dez mil reais), para o autor, corrigidos nos termos da Súmula 362 do STJ. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização do dano moral no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), para o autor, corrigidos nos termos da Súmula 362 do STJ. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais) por força do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 20 de outubro de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00418614720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A???: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021 REQUERENTE: BENEDITO MARIA QUADROS MOREIRA Representante(s): MARIA DO SOCORRO GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO Representante(s): OAB 96864 - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (ADVOGADO) . S E N T E N Ç A Vistos . BENEDITO MARIA QUADROS MOREIRA ajuizou ACÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de BANCO BONSUCESSO S.A, todos qualificados às fls. 02. Alega o autor que, em setembro/2007, firmou contrato de empréstimo consignado com o banco requerido. Pelo referido pacto o autor deveria pagar 72 parcelas no importe de R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais), o valor era descontado mensalmente, em seu contra cheque até a última parcela, o pagamento era feito no dia do vencimento. Aduziu que, em agosto/2013, foi descontado de seu contra cheque a última parcela de nº 72/72, quitando assim seu débito. Ocorre que em junho/2015, o autor tentou fazer o cadastro de crédito em uma loja, no entanto, foi informado que o crédito não fora aprovado em virtude de uma restrição no SERASA. Que ao investigar o ocorrido, descobriu que o Banco requerido havia feito a inclusão de seu nome, em 26.12.2014, após o autor já ter quitado o empréstimo que havia feito com o réu, motivo pelo qual ingressou com a presente ação. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Requereu a inversão do ônus da prova. Requereu a concessão de tutela de antecipada objetivando a sustação de qualquer negativa efetuada pela ré, a fim de evitar agravamento dos danos causados ao autor. Requereu a procedência da ação para que o réu seja condenado ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de danos morais. Juntou os documentos de fls. 10/25. Decisão de fls. 26 deferindo o pedido de tutela antecipada para determinar que o requerido exclua o nome do requerente dos registros de proteção ao crédito. Deferiu ainda, o pedido de justiça gratuita e o pedido de inversão do ônus da prova. Juntada de AR de fls. 27 requerido fora devidamente citado. Contestação de fls. 29/41, instruída com os documentos de fls. 42/84. No mérito, alegou o alegado dano moral; a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova; o indeferimento da tutela antecipada. Certidão da secretaria da vara de fls. 86 certificando que a contestação de fls. 29/84 fora apresentada FORA DO PRAZO LEGAL. O AR de citação fora juntado no dia 27.10.2015, o prazo iniciou em 28.10.2015, com término em 11.11.2015 e a contestação protocolada em 12.11.2015 (fls.85). Petição do requerente de fls. 87/88 informando o descumprimento da decisão proferida às fls. 26. Decisão de fls. 89/90 decretando a revelia do BANCO BONSUCESSO S/A. E ainda, intimou as partes para manifestarem interesse em audiência de conciliação. Por fim, elevou o valor da multa dia para R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Petição do requerente às fls. 91-A informando que não há provas a serem produzidas. E ainda, informando que há possibilidade de conciliação. Petição do requerido de fls. 92/146 opondo Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes. Petição do requerido de fls. 147/151 manifestando pela apreciação dos Embargos de Declaração opostos. Certidão da secretaria da vara de fls. 152 certificando que os Embargos de Declaração foram apresentados dentro do prazo legal. Petição do requerente de fls. 155/161 apresentando manifestação aos

Embargos de Declaração. Decisão de fls. 173/174 conhecendo os Embargos de Declaração, contudo não lhes dando provimento. Petição do requerido às fls. 175/192 informando a interposição de Agravo de Instrumento. Malote Digital de fls. 193/203 decisão do Agravo de Instrumento, não conhecendo o presente Agravo de Instrumento. Petição do requerido de fls. 204/207 chamando o feito à ordem requerendo a apreciação da petição referente à impossibilidade de cumprimento liminar deferida nos autos. Despacho de fls. 208 intimando a parte autora para se manifestar sobre a petição de fls. 204/207. Petição do requerente de fls. 210/211 requerendo que a petição de fls. 204/207 não seja conhecida, por não ser cabível nesta fase a rediscussão da sentença já transitada em julgado. E o relatório. D E C I D O. Trata-se de ACÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. O processo comporta o julgamento antecipado da lide em face da determinação inserida no artigo 355, inciso I do mesmo diploma legal. A prova carreada aos autos é necessária e suficiente. Da preliminar de ilegitimidade passiva do r. BANCO BONSUCESSO S.A.: A parte autora alega que firmou contrato com o Banco requerido e que, em junho/2015, ao tentar fazer cadastro de crédito em uma loja, o requerente foi informado que o crédito não foi aprovado, pois havia uma restrição no SERASA, feita pelo referido Banco em 26.12.2014. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que os comprovantes de rendimento, bem como as fichas financeiras demonstram que o valor que o autor alega ter sido debitado de seu contra cheque pelo Banco, ora requerido, não condizem com a verdade, conforme explico às fls. 14/25. Ao analisar os documentos, é notório que o débito alegado pelo requerente, no importe de R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais), fora efetuado pelo BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A e não pelo BANCO BONSUCESSO S.A. Dessa maneira, a parte é ilegítima para discutir o débito em tela, portanto ACOLHO a preliminar. Por via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, VI do CPC. Revogo a tutela concedida às fls. 26. Condeno o autor em custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, das quais está isenta por força do art. 98, §3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 20 de outubro de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00634974020138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 20/10/2021 AUTOR:KELLY LEOPOLDINA GUEDES MIRANDA Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:JONAS DE NAZARENO SILVA DE MIRANDA Representante(s): OAB 20148 - THALES KEMIL PINHEIRO VICENTE (ADVOGADO) . Vistos etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 20 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00152011620158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 AUTOR:MARIA DAS GRACAS MUNIZ FERREIRA Representante(s): OAB 7218 - JOAO AUGUSTO DE JESUS CORREA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15698 - MAYRA IZIS DE LUCENA NUNES (ADVOGADO) REU:EDUCA EDUCACIONAL CUNTINUADA LTDA ME Representante(s): OAB 20.740 - MARCELO HENRIQUE HANAUER (ADVOGADO) REU:FACISA - FACULDADE DE CIENCIAS SOCIAIS APLICADAS. S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por MARIA DAS GRAÇAS MUNIZ FERREIRA em face de EDUCA - EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA-ME e FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS - FACISA - CELER, ambos qualificados nos autos. Alegou a autora que, em 18.05.2007, matriculou-se junto a 1ª requerida no Curso de Pós Graduação "Latu Sensu" em Gestão Educacional: Administração, Orientação e Supervisão Escolar, lavrando o competente instrumento de contrato de prestação de serviços educacionais, com início previsto para 18.05.2007 e final em 15.06.2008. Afirmou que frequentou regularmente as aulas, tendo sido aprovada em todas as disciplinas, bem como, efetuou o pagamento das mensalidades ajustadas no contrato, adimplindo integralmente com o acordado. Que após a conclusão do curso, a requerente buscou receber o certificado de conclusão, no entanto, não obteve

Ãxito, em virtude da 1ª requerida ter alegado que a responsabilidade pelo fornecimento do certificado seria inteiramente da 2ª requerida, motivo pelo qual ingressou com a presente ação.

Requereu os benefícios da justiça gratuita. Requereu a inversão do ônus da prova. Requereu a concessão da tutela antecipada para determinar que as requeridas forneçam imediatamente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o certificado de conclusão do Curso de Pós Graduação "Latu Sensu" em Gestão Educacional: Administração, Orientação e Supervisão Escolar. Requereu a procedência da ação para que as requeridas forneçam imediatamente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o certificado de conclusão do Curso de Pós Graduação "Latu Sensu" em Gestão Educacional: Administração, Orientação e Supervisão Escolar; para que as requeridas sejam condenadas ao pagamento de R\$ 51.220,00 (cinquenta e um mil duzentos e vinte reais), além de danos morais.

Juntou documentos às fls. 11/17. Decisão de fls. 18 indeferindo o pedido de tutela antecipada. E ainda, deferindo os pedidos de justiça gratuita e o pedido de inversão do ônus da prova. Certidão do oficial de justiça de fls. 19/20 certificando que o requerido EDUCA - EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA-ME não foi citado. Juntada de AR de fls. 21, requerida FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS - FACISA - CELER fora devidamente citado. Contestação da requerida CELER FACULDADES LTDA às fls. 22/48, instruída com os documentos de fls. 49/55. Preliminarmente, suscitou o prazo em dobro; a revogação ao deferimento do pedido de justiça gratuita; a prescrição. No mérito, alegou o ônus da prova; a responsabilidade civil de reparação de danos; a inexistência de ato ilícito; a quebra do nexo causal; a inexistência de dano moral ao requerente; o "quantum" ao eventual dano moral; a massificação incongruente de pedidos de dano moral; a manutenção de indeferimento da tutela antecipada pretendida; a impugnação aos pedidos; os documentos juntados.

Certidão da secretaria da vara de fls. 141 certificando que a contestação de fls. 22 foi protocolado dentro do prazo legal, porém seus originais foram protocolados intempestivamente. Intimação da requerente às fls. 143, intimando para demonstrar interesse no prosseguimento do feito. Manifestação da requerente de fls. 145/146 requerendo a aplicação da pena de revelia e manifestando interesse no prosseguimento do feito. Certidão do oficial de justiça de fls. 147/148 certificando que a requerente fora devidamente intimada. Despacho de fls. 149 intimando as partes para que manifestem interesse na designação de audiência de conciliação. E ainda, para que especifiquem as provas que pretendem produzir em eventual audiência de instrução e julgamento.

Certidão da secretaria da vara de fls. 150 certificando que transcorreu prazo sem que as partes se manifestassem nos autos. Despacho de fls. 151 determinando o retorno dos autos conclusos para sentença.

o relatório. DECIDO. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O processo comporta o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil - CPC. Compulsando os autos, verifico que houve inversão do ônus da prova, pelo que cabia à parte requerida fazer prova de suas alegações. Quanto a preliminar de deferimento da justiça gratuita: A justiça gratuita é benefício ao qual faz jus quem não tem condições de arcar com as despesas de um processo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, segundo inteligência do artigo 5º, LXXIV, c/c artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50, sendo que essa prova se faz mediante simples declaração do interessado (art. 4º), que será acolhida se não houver razão para dela se suspeitar (art. 5º); Entretanto, a Lei nº 1.060/50 em nenhum momento estabeleceu critérios a serem seguidos para a análise do pedido de gratuidade, sendo que a necessidade para os fins de concessão de justiça gratuita é conceito relativo, onde se deve considerar a renda mensal de quem o pleiteia e as despesas e o valor dos custos do processo. A aplicação do princípio da razoabilidade.

No caso em comento, verifico que a requerente apresentou documento para justificar a concessão ao pedido da justiça gratuita. Isto posto, indefiro a impugnação à assistência judiciária gratuita.

Da prescrição: Alega a parte requerida CELER FACULDADES LTDA. a prescrição do negócio jurídico celebrado entre as partes, uma vez que o prazo para demandar em desfavor das requeridas, iniciado da data do término do Curso, esgotou-se em 18.05.2011, ou seja 03 (três) anos após a efetiva conclusão. Pois bem. Ocorre que a requerida afirma que houve um lapso temporal de 3 (três) anos, perdendo o requerente então o direito de ação. Segundo o art. 206, §3º, V do CC, a possibilidade de aplicação da prescrição ocorre da seguinte maneira, senão vejamos: Art. 206. Prescreve: § 3º Em três anos: V - a pretensão

de reparação civil; Analisando os autos, verifico que trata-se de uma obrigação de fazer, onde a requerente pleiteia o certificado de conclusão de Curso de Pós-Graduação "Latu Sensu" em Gestão Educacional: Administração, Orientação e Supervisão Escolar. Destarte, não deve ser aplicado o art. 206, §3º, V do CC, uma vez que se trata de obrigação de fazer. Pedido procedente. Quanto ao pedido de danos morais: Em regra, para a caracterização do dano moral são necessários os seguintes elementos: a) o ato; b) o dano; c) nexos de causalidade entre o ato e o dano; e d) o dolo ou a culpa do agente causador do dano. Em se tratando de dano moral, tem-se que o bem jurídico ofendido consiste na lesão a direitos da personalidade. Destarte, ofendem-se a dignidade da pessoa humana, sua honra, sua reputação, seus sentimentos. A compensação por dano moral exige a violação aos direitos da personalidade. A autora deixou de comprovar o alegado na exordial, uma vez que não apresentou documentos probatórios da conclusão de curso, bem como, deixou de apresentar réplica quanto ao alegado em contestação, no que diz respeito a não apresentação do trabalho de conclusão de curso. Dessa maneira, julgo IMPROCEDENTE o pedido de dano moral, em virtude da não configuração de violação aos direitos da personalidade. Com base no exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, das quais está isenta por força do art. 98, §3º, do CPC. Por via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 21 de outubro de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00867776920158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A???: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 AUTOR:RISONETE MORAIS PEREIRA Representante(s): OAB 22012 - KARINE MACEDO MATOS (ADVOGADO) REU:SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . S E N T E N Ç A Vistos. RISONETE MORAIS PEREIRA ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS em face de SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA, todos qualificados às fls. 02 dos autos. Alegou que celebrou contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel com a requerida referente à unidade imobiliária nº. 103, bloco 2, localizada na Rod. do Tapanal, Jardim Bela Vista II, nesta capital, no importe de R\$86.900,00 (oitenta e seis mil e novecentos reais). Afirmaram que todas as prestações foram pagas em seus respectivos vencimentos, entretanto a ré não teria cumprido o prazo de entrega no dia 31 de dezembro de 2012. Que em razão do atraso tem o ônus de pagamento de um aluguel no importe de R\$800,00 (oitocentos reais). Requereram a procedência da ação para que seja declarada a nulidade da cláusula VII do contrato que previa tolerância de prazo de 180 (cento e oitenta) dias; que a ré pague a autora multa contratual prevista na cláusula 6ª, XXIII no importe de 0,5% do preço da unidade a vista; para que a ré seja condenada ao pagamento de danos materiais na modalidade de lucros cessantes no valor de R\$800,00 (oitocentos reais); para que a ré seja condenada ao pagamento de danos morais no valor. Juntaram documentos às fls. 14/69. Despacho inicial de fls. 70, determinando a citação da ré. Contestação apresentada às fls. 92/114. No mérito, alegou que o atraso da obra ocorreu em virtude de diversos atrasos nos cronogramas de obras, tratando-se de motivos de força maior que afastam sua responsabilidade diante dos autores; afirmou que não há qualquer cláusula abusiva no contrato que mereça ser revisada pelo Juízo; defendeu a legalidade da cláusula de prorrogação de prazo de 180 (cento e oitenta) dias; afirmou serem descabidos os lucros cessantes em virtude da existência de cláusula penal; alegou a inexistência de responsabilidade objetiva no caso em análise; contestou a existência de danos morais e do consequente dever de indenizar; afirmou que o autor não comprovou a ocorrência de danos materiais na modalidade de lucros cessantes; requereu a improcedência da ação. Réplica de fls. 117/121. Termo de Audiência de Conciliação às fls. 126, na qual restou infrutífera a tentativa de conciliação. Despacho de fls. 242 indeferindo a suspensão do feito e determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. o relatório. DECIDO. Trata-se de Ação Ordinária de Indenização por Danos Morais e Danos Materiais Quanto à nulidade da cláusula 6ª, VII do contrato: No que se refere ao pedido de anulação da cláusula contratual 6ª,

VII, entendo que a cláusula invocada como abusiva em relação ao prazo de entrega do imóvel é válida. Neste passo, oportuna a lição de Salvo Venosa, em sua obra Direito Civil - 5ª edição - Editora Atlas - São Paulo - 2005 - págs. 406/407, quanto à força obrigatória dos contratos: "Um contrato válido e eficaz deve ser cumprido pelas partes: pacta sunt servanda. O acordo de vontades faz lei entre as partes (...). Essa obrigatoriedade forma a base do direito contratual. O ordenamento deve conferir à parte instrumentos judiciais para obrigar o contratante a cumprir o contrato ou a indenizar pelas perdas e danos. Não tivesse o contrato essa força obrigatória, estaria estabelecido o caos. Ainda que se busque o interesse social, tal não deve contrariar tanto quanto possível a vontade contratual, a intenção das partes." Assim, não se deve olvidar que o contrato, uma vez livremente pactuado, deve ser seguido em respeito à palavra dada, na qual se traduz a chamada confiança pública. Entendo, portanto, que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias é razoável, consoante a pacífica jurisprudência. Vejamos: "Compromisso de compra e venda. Dano moral e material. Autor afirma que o atraso na entrega da obra lhe causou diversos prejuízos, pretendendo a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Possibilidade de atraso da obra por seis meses prevista em contrato. (...) Manifesta improcedência da ação." (Apel. 0111.961-28.2009.87.26.0002, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 09/12/2010). Quanto ao atraso na entrega da obra: Em sua defesa, a ré alegou que o atraso na entrega da obra indicada na inicial ocorreu em razão de caso fortuito e força maior. Por fim, a nosso ver, não lhe assiste razão. Isso porque, considera-se caso fortuito os acidentes que ocorrem sem que a vontade do homem os possa impedir ou sem que tenha ele participado, de qualquer maneira, para a sua efetivação. Todos os casos que se revelam por força maior, dizem-se casos fortuitos, porque fortuito, do latim fortuitus, de fors, quer dizer casual, acidental, ao azar. Em outras palavras, o caso fortuito, no sentido exato de sua derivação (acaso, imprevisão, acidente), o caso que não se poderia prever e se mostra superior às forças ou à vontade do homem quando vem, para que seja evitado. O motivo de força maior é o fato que se prevê ou é previsível, mas que não se pode, igualmente, evitar, visto que é mais forte que a vontade ou a ação do homem. Assim, ambos se caracterizam pela irresistibilidade. E se distinguem pela previsibilidade. E a lei civil os define como o advento do fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir, assemelhando-os em virtude da invencibilidade, inevitabilidade ou irresistibilidade que os caracterizam. Por conseguinte, não se pode caracterizar como caso fortuito ou motivo de força maior a maior incidência de chuvas ou a falta de mão-de-obra em razão de greves e paralisações, já que tais fatos resultam da intervenção humana e/ou passível de previsibilidade, figurando-se, portanto, evitável, desde que implementadas as providências oportunas. A evitabilidade afasta a excludente. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DO IMÓVEL - CASO FORTUITO - INOCORRÊNCIA - PREVISIBILIDADE DO EMPRESÁRIO - MULTA PELA MORA DEDUZIDA DO SALDO DEVEDOR - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL EM CONTA JUDICIAL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO I - A simples ocorrência de fortes chuvas e a eventual insuficiência de equipamentos e mão-de-obra especializada são fatores que se inserem no risco do negócio, devendo, portanto, ser presumível pelos recorrentes, especialmente se o atraso na entrega da obra alcança quase 04 (quatro) anos. [...] (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 35129002198, Relator: MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU, Argão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/09/2012, Data da Publicação no Diário: 12/09/2012). Diante disto, verifico que os motivos alegados pela ré a fim de justificar a existência de caso fortuito e força maior e, conseqüentemente, excluir sua responsabilidade, não se sustentam, já que na verdade constituem riscos do empreendimento. Desse modo, reconheço a inadimplência da ré desde o fim do prazo de prorrogação de 180 (cento e oitenta) dias - 30 de junho de 2013. Quanto à responsabilidade objetiva da ré: O Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em análise, consagra em seu art. 14 - "caput", que: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto ao tema, senão vejamos: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO NA ENTREGA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONSTRUTORA. EXCLUDENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. MULTA E LUCROS CESSANTES. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EFETIVO PREJUÍZO. 1. Não se desincumbindo a promitente

vendedora de demonstrar que a unidade imobiliária foi posta à disposição do promitente comprador dentro do prazo pactuado no contrato e que a entrega não se efetivou em razão de suposto atraso na obtenção do financiamento, não há como ser afastada a sua responsabilidade pela mora constatada.

2. O atraso na entrega de imóvel enseja indenização pelos prejuízos materiais a título de lucros cessantes, diante da impossibilidade de locação do bem a terceiros, bem como ao pagamento de multa convencional, que decorre da mora da construtora, porquanto se trata de verbas de naturezas diversas.

3. De acordo com a Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo".

4. Recurso de Apelação interposto pela ré conhecido e não provido e Recurso de Apelação interposto pelo autor conhecido e provido. (TJ-DF - APC: 20120710314872 DF 0030415-56.2012.8.07.0007, Relator: NADIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 08/10/2014, 3ª Turma Civil, Data de Publicação: Publicado no DJE : 20/10/2014 . Pág.: 188) Desse modo, resta configurada a responsabilidade objetiva da ré, e não subjetiva como pretendeu em sua contestação. Dos danos materiais a mais recente jurisprudência do C. STJ, definiu que, a condenação da ré, em contratos de incorporação imobiliária, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. De fato, no Recurso Especial repetitivo n. 1.614.721/DF julgado em 22/5/2019, de Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, o C. STJ decidiu da seguinte forma: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA. NOVEL LEI N. 13.786/2018. CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRATO DE ADESÃO. OMISSÃO DE MULTA EM BENEFÍCIO DO ADERENTE. INADIMPLEMENTO DA INCORPORADORA. ARBITRAMENTO JUDICIAL DA INDENIZAÇÃO, TOMANDO-SE COMO PARÂMETRO OBJETIVO A MULTA ESTIPULADA EM PROVEITO DE APENAS UMA DAS PARTES, PARA MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL. 1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015, é a seguinte: No contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial. 2. No caso concreto, recurso especial parcialmente provido. (REsp 1614721/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2019, DJe 25/06/2019) (grifei) As teses jurídicas advindas deste julgamento foram as seguintes: TEMA 970: A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação e, em regra, estabelecido em valor equivalente ao locativo, afasta sua cumulação com lucros cessantes. Tema 971: No contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial. Assim, parece claro que este entendimento deve prevalecer no presente caso concreto. Vejamos. Na cláusula 6ª, XXII do contrato anexado pelas partes, fls. 26, restou estipulada a incidência de multa moratória de 0,5% (meio por cento), calculados sobre o valor do preço da unidade. Ora, da esteira dos precedentes vinculantes do STJ, tais parâmetros devem substituir as definições anteriormente fixadas, não sendo devidos lucros cessantes, pelo que condeno a ré ao pagamento de multa moratória de 0,5% (meio por cento) sobre o importe de R\$86.900,00 (oitenta e seis mil e novecentos reais). Dos danos morais: Reconheço a existência de danos morais. Os autores amargaram um substancial atraso na entrega do imóvel. Oportuno o magistério de José de Aguiar Dias sobre o dano moral (in Da Responsabilidade Civil, Forense, Tomo II, 4ª ed., 1960, pág. 775): Ora, o dano moral é o efeito não patrimonial da lesão do direito e não a própria lesão, abstratamente considerada. O conceito de dano é o próprio, e corresponde a lesão de direito. Os efeitos da injúria podem ser patrimoniais ou não, e acarretam, assim, a divisão dos danos em patrimoniais e não patrimoniais. Os efeitos não patrimoniais da injúria constituem os danos não materiais. No mesmo sentido, sobressai a lição do professor Carlos Alberto Bittar (in Reparação Civil por Danos Morais, RT, 1993, págs. 41 e 202) sobre a extensão jurídica dos danos morais: Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). Na concepção moderna da

teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilidade do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge, ipso facto, a necessidade da reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, a dispensa de análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova do prejuízo em concreto. As lições dos ilustres juristas servem de ponderação no caso presente. Em alguns acontecimentos, provado o fato danoso, surge como conclusão inafastável e independente de outras provas a obrigação de reparação dos danos morais. Do mesmo modo, entendo que se pode concluir que, uma vez provada a violação de direitos do consumidor, surgir, em seu benefício, ipso facto, o reconhecimento da indenização dos danos morais independente da análise subjetiva do sentimento do ofendido ou da produção de outras provas. Ademais, numa sociedade de massa em que se privilegia o consumo e o crédito ao consumidor, torna-se fato notório a importância dada à existência de eventos danosos aos consumidores. Concluindo, também entendo que a finalidade principal da reparação centra-se na compensação destinada à vítima, como forma de aliviar (se não for possível eliminar) a lesão experimentada. Todavia, em determinados casos, também a função inibitória (uma ideia aproximada a da sanção civil) assume relevante papel, a fim de que o ofensor seja punido de tal forma a não praticar atos similares. Nas ofensas cometidas contra os consumidores, a função inibitória assume destacada importância, sendo imprescindível que a indenização possa persuadir - desestimular - o fornecedor (ofensor); afinal, para grandes empresas, uma condenação em valores ínfimos poderá representar um risco assumido na adoção de posturas ilegais contra os consumidores (todos sabem que nem todos os ofendidos ingressam em Juízo na defesa dos seus direitos e interesses). Na hipótese sob exame, revelando-se significativas ambas as funções compensatória e inibitória, entendo que a indenização do dano moral deve ser fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) corrigidos nos termos da Súmula 362 do STJ. A repercussão do dano foi levada em conta, na medida em que se situou dentro de padrões intensos. A função compensatória estará bem atendida, porque os autores disporão de quantia suficiente a neutralizar os negativos efeitos do constrangimento experimentado. A atenção com os consumidores e poderá facilitar a solução dos litígios em Juízo, trazendo propostas de acordo e, quem sabe, até procurando a parte contrária para uma breve composição. Com base no exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487 inc. I do CPC, para: a) declarar a validade das cláusulas 6ª, VII, do contrato; b) reconhecer a responsabilidade objetiva da rã; c) condenar rã ao pagamento de multa moratória de 0,5% (meio por cento) sobre o importe de R\$86.900,00 (oitenta e seis mil e novecentos reais), cujo valor deverá ser acrescido de juros de mora simples de 1% ao mês, corrigido pelo índice do IPCA-IBGE, a contar da citação; d) condenar a rã ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária pelo IPCA-IBGE, nos termos da Súmula 362 do STJ; e) condenar a rã ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 21 de outubro de 2021. ROBERTO CĂZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00030219220068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610099374 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: INDENIZAÇÃO em: 22/10/2021 LITISCONSORTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM Representante(s): OAB 4293 - REGINA MARCIA DE CARVALHO CHAVES BRANCO (PROCURADOR(A)) OAB 10582 - LEONARDO DO AMARAL MAROJA (PROCURADOR(A)) REU: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DO PARA SINDEPA Representante(s): OAB 10827 - SAMARA CHAAR LIMA LEITE (ADVOGADO) OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 11714 - JOSE ASSUNCAO MARINHO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) OAB 12916 - CLIVIA LOBATO GANTUSS (ADVOGADO) OAB 13013 - ALINE CRISTIANE ANAISSI DE MORAES BRAGA (ADVOGADO) OAB 18340 - CAMILA BRHOWLHYUN SOUZA DE SOUZA (ADVOGADO) AUTOR: FRANCISCO NILTON BEZERRA FARIAS Representante(s): OAB 5055 - NILTON RODNEY DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) OAB 1028 - CLEBER SARAIVA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 7449 - EDUARDO JOSE DE FREITAS MOREIRA (ADVOGADO) OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) OAB 1574 - DANIELLE XAVIER RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) OAB

11634 - AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos. Intime-se a parte embargada para contrarrazoar os Embargos de Declaração de fls. 1.214/1.218 e se manifestar sobre a petição de fls. 1.220/1.224, no prazo de 05 (cinco) dias. 2ª UPJ para proceder a digitalização do processo e migração ao sistema PJE. Cumpra-se. Belém, 22 de outubro de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00181140520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Tipo: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 REQUERENTE:ADJARDES GONCALVES BARROSO Representante(s): OAB 11749 - ISMAEL LIMA LEITE (ADVOGADO) OAB 17351 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS Representante(s): OAB 10812 - MAX AGUIAR JARDIM (ADVOGADO) OAB 19178 - SUE ELLEN REGINA GURJAO MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:TOP NORTE COMERCIO DE VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 8734 - LILIAN CRISTINA CAMPOS NEVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 13997 - ANDRE LUIS BASTOS FREIRE (ADVOGADO) OAB 16960 - RODRIGO DAS NEVES DE SENA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos. ADJARDES GONCALVES BARROSO, devidamente qualificada nos autos ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS contra PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS e TOP NORTE COMERCIO DE VEICULOS LTDA Narra a Inicial que o Requerente é proprietário do veículo camionete modelo Hamrok CD 4x4 HIGH da marca volkswagen, ano 2010, modelo 2011, cor preta movida a diesel de placas NTC 9671 sobre o qual contratou seguro total com a seguradora Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, através da Apolice de nº. 1247820 com vigência até fevereiro de 2014. O Requerente relata que dirigia o automóvel no sentido de Tailândia-PA com destino a Belém-PA em 07/10/2013, pela Rodovia PA 150 e na altura do KM 10, próximo à cidade de Moju -PA, por volta das 19h30min, surgiu repentinamente um animal na pista (cavalo), o qual ocasionou um acidente, gerando danos no veículo, especificamente no capô, faróis, para-choque e outros componentes. Declara ter efetuado registro do sinistro, por meio de boletim de ocorrência nº. 00099/2013.001893-8 e comunicado à Seguradora Porto Seguros, a qual orientou o Autor a levar o veículo para a concessionária autorizada da Volkswagen denominada Grande Belém, localizada na Rua dos Mundurucus nº. 3030, a fim de que se procedesse a vistoria do veículo. Narra que, alguns dias após, a seguradora realizou vistoria do veículo acidentado e autorizou os reparos, orçamentado que totalizou R\$ 20.619,33, sendo R\$ 2.877,00 o valor da franquia a ser paga pelo Requerente. Alega que, na concessionária, foi-lhe informado que o veículo seria consertado no prazo de 30 dias. Na data marcada, ao se dirigir à concessionária, o Requerente foi informado de que o veículo havia sido transferido para a filial da empresa localizada na Rodovia Augusto Montenegro, KM 11, Top Norte Comercio de Veiculos, sob a alegação de que o conserto dar-se-ia com maior rapidez, em virtude da oficina receber menos veículos que a matriz. Narra que, ao chegar na Filial da empresa foi-lhe informado que a entrega do veículo estava dependendo da chegada de algumas peças de São Paulo e que levaria mais uns 20 dias para entrega efetiva do veículo. Aduz que foi vencido o novo prazo e foi informado pelo encarregado pelo setor de sinistros que o veículo estava pronto com 52 dias de atraso. Narra ter se deslocado à concessionária, teve o dissabor de ser informado que o veículo não estava pronto. Narra que, após efetuar ligações no dia 21.12.2013, foi-lhe informado que o veículo estava devidamente reparado. Alega que, nessa data, o Requerente se dirigiu à concessionária, onde foi recebido pelo encarregado do setor de sinistros, que lhe apresentou a fatura da franquia no valor de R\$ 2.877,00 a qual foi paga, assinando o Requerente todos os papéis pertinentes, mas quando foi ao veículo para recebê-lo e voltar para a sua cidade, verificou que a lona da carroceria estava rasgada e as luzes do painel acesas. Alega que o encarregado não soube explicar o motivo de as luzes estarem em funcionamento, motivo pelo qual o Autor informou que não receberia o veículo nessas condições, quando o encarregado solicitou um prazo de 01 semana para resolver o problema. Aduz que somente no dia 03/01/2014 o Requerente recebeu o veículo. Alega que as luzes do painel ainda se encontravam do mesmo jeito, acesas, então o encarregado, Sr. Walter, disse-lhe para receber o veículo naquelas condições e que na próxima revisão o defeito seria corrigido, pois não apresentava risco na condução e direção deste. Narra que, após retirar o veículo da concessionária, chegando à noite em Tailândia, tentou fazer funcionar o veículo, contudo a embreagem não funcionou e não retornava para o estágio normal e assim, chamou um mecânico o qual constatou que o atuador da embreagem estava danificado e que o eixo estava vazando constantemente e que para não correr riscos teria que completar o eixo de freio todos os dias. Alega que conseguiu agendamento na concessionária para o dia 29/01/2014 onde foi

constatado que além do defeito no atoador da embreagem, o veículo estava sem o sensor das rodas dianteiras, problemas na árvore de transmissão, na caixa de mudanças e todo o sistema de embreagem, o qual se encontrava prejudicado. Acionou a Seguradora e deixou o veículo normalmente na concessionária, oportunidade na qual a Seguradora fez vistoria e nunca informou da aprovação ou negativa acerca do serviço que teria de ser feito. Em relação ao conserto, conforme orçamento que totaliza R\$ 12.908,87 (doze mil novecentos e oito reais e oitenta e sete centavos) o Requerente teve condições de autorizar os serviços e suas despesas em 13/02/2014 e no dia 18/02/2014 pagou o valor em 06 parcelas no cartão de crédito, endividando-se para poder utilizar seu veículo por motivo que não deu causa. Sustenta a configuração de danos materiais e morais decorrentes da falha na prestação de serviço pelas RAs, ensejando responsabilidade solidária em virtude de relação de consumo. Requer a concessão de gratuidade de justiça; Requer a condenação das RAs ao pagamento de dano moral a ser estipulado na monta de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); Requer a condenação das RAs ao pagamento no valor de R\$ 12.908,87 das peças e serviços pagos e suas despesas do Requerente, bem como a condenação das RAs ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Despacho de fls. 39, deferindo a gratuidade de justiça e a inversão do ônus da prova. No mesmo ato, foi determinada a citação da RA para contestar a ação. Juntada de Avisos de Recebimento cumpridos nas fls. 40/41. Contestação da RA TOP NORTE COMERCIO DE VEICULOS LTDA juntada em fls. 42/58. A primeira Requerida alega que de fato recebeu o veículo do Autor em sua oficina para proceder a reparos, mas ressalta que o veículo deu entrada junto à concessionária no dia 08/10/2016, com envio de orçamento parcial por parte da seguradora, com peças e serviços a serem realizados no carro apenas no dia 20/10/2013. Relata que durante o intervalo do período de 20/10/2013 a 20/12/2013 os serviços de reparos estavam sendo executados, alguns dependendo de peça de fábrica. Narra que, no dia 20/12/2013, foi feita vistoria pela seguradora, com a entrega do veículo ao Autor em 21/12/2013. Declara que a aceitação do pedido pelo setor de peças somente se concretiza no momento em que a empresa está autorizada pela seguradora e com orçamento devidamente liberado por ela (20/10/2013). Destaca que esse orçamento é imprescindível para o departamento de peças efetuar o pedido junto à montadora, pois nele constam as referências das peças aprovadas para o serviço. Expõe que, a partir de 20/10/2013, com a liberação do orçamento, a empresa deu início ao procedimento, utilizando as peças que possuía no estoque e paralelamente já solicitando junto à fábrica das peças necessárias e aprovadas no sistema, uma vez que o veículo sofreu diversas avarias, necessitando portanto de peças que não possuía no estoque. Sustenta que as características do sinistro teria sido o fatocausador da entrega do automóvel com mais de trinta dias, e não a solicitação das peças de fábrica. Afirma que o bem sofreu tecnicamente abalo e amolgamentos de caráter grande, onde a estrutura dianteira teve seu deslocamento para o lado contrário da batida. Alega que não procede a alegação do Autor de que, ao receber o veículo, este se encontrava com itens avariados não procede, porque incabível uma concessionária chamar o cliente para receber o seu veículo e entregar-lhes com avarias, Aduz a ausência de dano moral, argumentando falta de comprovação de falha na prestação de serviços e, em síntese, que os serviços realizados pela empresa cujo orçamento monta em R\$ 12.908,87 foi autorizado e liberado pelo próprio Autor, de maneira que a Requerida não teve autorização da seguradora para realização do segundo serviço que importou em R\$ 12.908,87 (doze mil novecentos e oito reais e oitenta e sete centavos). Sustenta também a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Requer a improcedência dos pedidos constantes da Inicial. Contestação oferecida pela RA Porto Seguro Companhias de Seguros Gerais nas fls. 77/94. Alega, em síntese, que a análise do evento é minuciosa, em razão da ocorrência do dano não condicionar imediatamente ao pagamento da indenização ou autorização para o início dos reparos, antes de se averiguar as características do acidente e quais as peças deveriam ser trocadas. Aduz que os reparos necessários para que o bem, segurado voltasse ao estado anterior ao acidente foram devidamente autorizados já na data de 20/10/2013, quando passados apenas 12 dias da entrada do veículo na concessionária, que se deu em 08/10/2013, representando tempo razoável para a autorização do conserto. Sustenta também que trabalha em sistema de parceria com as oficinas referenciadas, mas não há assunção de solidariedade entre as partes, pelo que a Requerida não tem ônus de assumir a manutenção-prestação do serviço, pois, neste caso, é tido prejudicada quanto e o segurado tem liberdade de levar o bem a oficina de sua preferência. Alega, ainda, que a demora de peças no mercado reparador não pode ser imputada à oficina e a

seguradora, conforme artigo 32 do Código de Defesa do Consumidor e cláusula 1.2 do Contrato. A autora sustenta que, no momento final, constam peças que não guardavam relação direta com o acidente e, por estes, a seguradora não pode responder e assim não foram aprovados. Alega que, desde a vistoria final em 20/12/2013, o Requerente reclamava complementos que não possuem nexos causais com o evento noticiado, de maneira que a Ração não pode depender de valor algum que exorbite daqueles necessários à restituição do veículo ao momento anterior ao sinistro. Defende a ausência de demonstração nos autos de que os danos posteriores guardavam relação com o sinistro. Defende a não incidência de danos morais, tratando-se de mero aborrecimento oriundo da demora no conserto do veículo. Requer a improcedência da ação. Certificada em fls. 204 a tempestividade das contestações. Despacho de fls. 206 designando data da audiência de conciliação. Termo de Audiência de Conciliação juntado em fls. 206, no foi registrado o deferimento de juntada de documentos, do depoimento das partes e de prova testemunhal, sendo designada audiência de instrução para o dia 15 de junho de 2016 às 09h30min. Petição do Rá de fls. 210, informando o rol de testemunhas. Termo de Audiência de Instrução e Julgamento juntado em fls. 213/214, no qual foram consignadas as oitivas dos prepostos das Rá. Alegações finais apresentadas pelas Rá Porto Seguro nas fls. 220/225. Ato Ordinatório de fls. 226, intimando a parte requerida para apresentar memoriais finais. Petição da Rá Top Norte Comercio LTDA, apresentando alegações finais. Petição de substabelecimento de fls. 230/244 Vieram os autos conclusos. DECIDO. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Não foram suscitadas questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Cinge-se a controvérsia dos autos à responsabilidade civil dos Requeridos quanto ao dever de indenizar a parte autora a título de danos materiais e morais decorrentes de avarias que a parte autora alega terem sido causadas em seu automóvel após deixá-lo na concessionária para reparação de danos decorrentes de sinistro. A princípio, cumpre registrar que estamos diante de uma relação de consumo estabelecida entre as partes, haja vista a presença das figuras do consumidor e do fornecedor, conforme artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor - CDC, devendo incidir as regras do direito consumerista ao caso sub judice. Quanto ao questionamento relativo à inversão do ônus da prova, cumpre salientar que, por estamos diante de relação consumerista, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor - CDC para a resolução do conflito instaurado mediante o ajuizamento da presente demanda. Ora, o CDC possibilitou a inversão do ônus probatório quando os fatos alegados pelo consumidor forem verossímeis ou quando o consumidor for hipossuficiente, conforme disposto no art. 6º, inciso VIII do CDC. Assim, segundo o dispositivo acima mencionado, o juiz poderá, segundo critérios de valoração subjetivos em casos concretos, determinar a inversão do ônus probatório, desde que preenchidos um dos requisitos previstos em seu artigo 6º, inciso, VIII do CDC. Da análise dos autos, entendo que se justifica a inversão do ônus da prova no caso sub judice, haja vista que se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 6º, inciso, VIII do CDC, quais sejam: a verossimilhança das alegações da autora e sua hipossuficiência, sobretudo ao levarmos em consideração a dificuldade desta em produzir prova em Juízo, ao passo que a Rá possui todas as informações necessárias ao contrato objeto da demanda, bem como dispõe de estrutura corporativa e de assessoramento jurídico que facilitam a sua atuação em Juízo. De fato, o conjunto probatório constante nos autos demonstra a presença dos requisitos em destaque. Assim sendo, cabível a inversão do ônus da prova no caso em análise, não assistindo razão às Rás. Ademais, em verdade é preciso dizer que eventual responsabilidade das Rás é solidária, por ser regida pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo as Rás consideradas fornecedoras e prestadoras de serviços, perfeitamente enquadradas, portanto, no artigo 3º da Lei nº 8.078/90, assim redigido, Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. O art. 25, § 1º do CDC preleciona que os fornecedores devem responder solidariamente em caso de defeito do produto ou do serviço, senão vejamos: Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenuie a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores. § 1º Havendo mais de um responsável pela causa do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores. (grifamos). Destaco que a obrigação solidária permite que o credor demande

em juízo quaisquer dos devedores solidários, podendo exigir de qualquer um a integralidade da prestação. Por essa razão, entendo ser a parte legítima para figurar no polo passivo da lide, porque responsável solidária pela reparação de eventuais danos decorrente na relação consumerista. Do pedido de dano material O Requerente pleiteia a condenação das RAs ao pagamento de indenização a títulos de dano material, porque além do que pagou contratualmente a seguradora, também despendeu recursos a mais para ter seu veículo efetivamente consertado, no valor de R\$ 12.908,87 (doze mil novecentos e oito reais e oitenta e sete centavos). Sustenta que houve avarias no veículo na oficina, de maneira que o veículo teria apresentado defeitos que não existiam antes de dar entrada nesta. Não há controvérsia sobre a relação jurídica havida entre as partes, que possui por substrato contrato de seguro. A celeuma se instaura, porém, em relação à obrigação ou não do reembolso dos valores despendidos pelo Autor em virtude de reparos no veículo, assim como ao dever de indenizar os danos materiais e morais delineados pelo demandante na exordial. De introito, no quanto às reparações mecânicas de veículos sinistrados, é sabido que as seguradoras comumente oferecem benefícios especiais para o uso da rede de oficinas referenciadas (ou credenciadas), podendo haver, entre outros, a redução ou o parcelamento da franquia e a disponibilização de carro reserva. De todo modo, também são obrigadas a garantir a qualidade dos serviços prestados. Entretanto, apesar da existência dos referidos estímulos para a utilização de oficinas indicadas pelo ente segurador, entendo ser direito do segurado/consumidor escolher livremente a empresa em que o automotor será reparado, podendo preferir uma de sua confiança. Nesse contexto, convém citar o Anexo da Circular nº 269/2004 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), art. 14, de seguinte redação: "Art. 14. Deverá ser prevista contratualmente a livre escolha de oficinas pelos segurados, para recuperação dos veículos sinistrados." Assim, na ocorrência de sinistro com veículo segurado, após eleita a oficina mecânica, há a necessidade de realização de vistoria prévia da seguradora e da aprovação do orçamento relativo aos danos a serem reparados. Com efeito, a livre escolha, pelo segurado, da empresa especializada em reparações mecânicas não furta da seguradora o poder de avaliar o estado do bem sinistrado e também o orçamento apresentado. Dessa maneira, ressalvados os casos de má-fé, o conserto do automóvel é feito conforme o orçamento aprovado, nos termos da autorização da seguradora. No caso concreto, verifico que a Seguradora RA alega que, no orçamento final, constam peças que não guardavam relação direta com o acidente e, por estes, a seguradora não pode responder e assim não foram aprovados. Sustenta que, desde a vistoria final em 20/12/2013, o Requerente reclamava complementos que não possuem nexos causais com o evento noticiado, de maneira que a RA não pode depender de valor algum que exorbite daqueles necessários à restituição do veículo ao momento anterior ao sinistro, não havendo falha na prestação dos serviços. Pois bem. Em regra, para a caracterização da responsabilidade civil são necessários os seguintes elementos: a) o ato ilícito; b) o dano; c) nexos de causalidade entre o ato e o dano; e d) o dolo ou a culpa do agente causador do dano. Para configuração da responsabilidade civil, via de regra, faz-se necessária a presença dos seguintes requisitos legais: a) existência de um fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; a) ocorrência de um dano patrimonial ou moral e o nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. No caso concreto, como se trata de caso afeto às normas de proteção do consumidor, eventual responsabilidade do RA ou é objetiva e não a subjetiva prevista no CDC, nos termos do art. 12 e 14 do CDC, de maneira que é dever do fornecedor de produtos e serviços indenizar pelos danos causados, independente de culpa. Sendo assim, por se tratar de relação consumerista, importante suscitar o art. 14, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. Em se tratando de responsabilidade objetiva, não se faz possível discutir culpa para satisfazer o lesado. Reconhece-se a desnecessidade de a vítima provar a culpa para obter a reparação do dano em situações em que o exercício um fato ou o realizar um serviço provocam riscos para os sujeitos que se relacionam aos seus expedientes. No contrato de

seguro, uma das partes uma das partes, denominada segurador se obriga para com a outra, chamada de segurado, mediante pagamento de um prêmio, a garantir-lhe interesse legítimo relativo a pessoa ou a coisa e a indenizá-la de prejuízo decorrente de riscos futuros previstos no contrato. Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. Art. 778. Ademais, quanto ao seguro de dano, insta transcrever o teor do artigo 778 do aludido diploma legal, o qual assim dispõe: Art. 781. A indenização não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do sinistro, e, em hipótese alguma, o limite máximo da garantia fixado na apólice, salvo em caso de mora do segurador. Ressalto, ainda, que este diploma legal prescreve não estar incluído na garantia do seguro o vício intrínseco, isto é, o defeito próprio da coisa segurada, o qual não se encontra normalmente em coisas da mesma espécie: Art. 784. Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada, não declarado pelo segurado. Dessa maneira, no seguro de dano, a segurado está obrigada a indenizar o segurado pelos prejuízos relacionados com o sinistro (fato incerto e aleatório) coberto pelo contrato celebrado entre as partes, desde que não provocado por vício intrínseco da coisa. Ressalto que as RAs não negaram a existência do contrato. Ademais, a Autora juntou em fls. 22/25 documento com as informações da apólice, satisfazendo o disposto no artigo 758 do Código Civil, que exige a exibição da apólice ou bilhete do seguro como prova da existência do contrato. Nos presentes autos, verifico que o Autor alega que, após o veículo ser entregue pela oficina, constatou que o atuador da embreagem estava danificado e que o eixo estava vazando constantemente; além disso, alega que o veículo estava sem o sensor das rodas dianteiras, problemas na árvore de transmissão, na caixa de mudanças e todo o sistema de embreagem, o qual se encontrava prejudicado. Conforme já mencionado, a responsabilidade civil decorrente de relação de consumo é de natureza objetiva, não dependendo de culpa para sua ocorrência, possuindo como requisitos apenas a comprovação do dano, a prestação de serviço defeituoso e o nexo de causalidade entre o dano e os defeitos relativos à prestação do serviço. Nesse contexto, a parte autora juntou nos autos a discriminação das despesas relativas às avarias detectadas após a entrega do veículo pela concessionária (fls. 34) e o comprovante do pagamento de tais despesas feito às suas expensas (fls. 35), uma vez que não autorizada pela seguradora. Também juntou boletim de ocorrência em fls. 26 registrando o sinistro que ensejou o acionamento da seguradora. Assim, há prova material da verossimilhança dos fatos narrados pela Autor. Diante da sistemática da responsabilidade objetiva estatuída no CDC, o ônus da prova é invertido, ou seja, o R ou fornecedor deve comprovar a inexistência dos requisitos da responsabilidade objetiva, especialmente quanto a fatos excludentes do nexo de causalidade entre o fato lesivo e a sua conduta. Cabe também ao fornecedor comprovar a inexistência de falha na prestação de serviço. Trata-se de regra protetiva ao consumidor, que é parte hipossuficiente. O nexo de causalidade na responsabilidade civil é o liame, a relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o resultado danoso. Ele cumpre duas funções: a primeira de permitir que se determine quem causou o dano e a segunda por ser indispensável na verificação da extensão do dano, que pode ser base para medir a indenização. Entretanto, no presente caso, as RAs, em que pese suas alegações, não lograram demonstrar a ausência de relação de causalidade entre tais avarias e o sinistro relatado e o conserto realizado na oficina da primeira RA. As RAs não juntaram qualquer documento que pudesse demonstrar que os danos relatados pela autora não foram provocados na oficina da concessionária ou que não decorreram do sinistro que estavam contratualmente obrigadas a cobrir. Na audiência de instrução realizada em 15/06/2016 (fls. 213/214), o preposto da seguradora RA PORTO SEGUROS informou no item 8 que a informação registrada pelo perito da seguradora, juntamente com os técnicos da concessionária de que o problema seria em 02 peças que prejudicavam a troca de eixo do veículo e que segundo o preposto, ficou avaliado pela inspeção que tais peças estavam com problemas devido desgaste de uso, não tendo correlação com os problemas anteriores que levaram o veículo para os serviços; portanto não foi autorizado pela seguradora a prestação do serviço. O preposto da RA TOP NORTE afirmou no item 3 que a batida não teria capacidade de gerar todos os problemas relatados na Inicial e que os itens constantes no segundo orçamento, especialmente o volante empenado, vazamento do atuador de embreagem e ausência do sensor de roda poderiam decorrer de desgaste, podendo ter havido duas possibilidades. Primeira hipótese, porque o primeiro orçamento é visual uma vez que a batida foi frontal e também baseado no relato do próprio cliente. Este orçamento é realizado em conjunto com o perito

indicado pela seguradora. Ademais, quando perguntado se o lapso de tempo entre a primeira e a segunda entrada do veículo seria suficiente para desgastar as peças, o preposto da segunda Rã respondeu que o tempo seria suficiente para o desgaste a menos que o veículo estivesse sendo utilizado adequadamente, ou no caso do veículo do autor, o desgaste já vinha ocorrendo. Ainda, as declarações fornecidas pelos prepostos das Rãs em audiência de instrução foram unilaterais, sem amparo em documentos ou laudos técnicos que fossem capazes de convencer o Juízo acerca da exclusão do nexo de causalidade tal como alegado pelos Rãs. As Rãs não requereram exame pericial no veículo para comprovar suas defesas, prova que reputo indispensáveis para a comprovação de que houve ou não o rompimento do nexo causal. Em razão das particularidades do caso concreto, entendo não ser possível que este Juízo extraia conclusões somente a partir de regras da experiência comum mediante observação do que ordinariamente acontece (art. 375 Do CPC), de maneira que o exame pericial se revelaria necessária, haja vista a ausência de conhecimento técnico do Juízo para analisar se as avarias no automóvel decorreram de prestação de serviço defeituoso pelas Rãs. Considero que as Rãs não se desincumbiram no ônus de provar fato impeditivo ou extintivo do direito do Autor, nos termos dos artigos 6º, inciso, VIII do CDC e 373, inciso II do CPC. Assim, procede o pedido de condenação das Rãs ao pagamento de indenização no valor de R\$ 12.908,87 (doze mil novecentos e oito reais e oitenta e sete centavos), conforme documentos de fls. 34/35, sendo tal obrigação solidária, na forma do artigo 25, §1º do CDC. Ressalto que tal valor deve ser corrigido com juros de mora incidentes desde a citação, por se tratar de obrigação contratual e correção monetária, nos termos da súmula 632 do STJ, incidindo a partir da contratação até o efetivo pagamento. Pedido procedente. Quanto aos danos morais, oportuno o magistério de José de Aguiar Dias sobre o dano moral (in Da Responsabilidade Civil, Forense, Tomo II, 4ª ed., 1960, pág. 775): Ora, o dano moral é o efeito patrimonial da lesão do direito e não a própria lesão, abstratamente considerada. O conceito de dano é técnico, e corresponde a lesão de direito. No mesmo sentido, sobressai a lição do professor Carlos Alberto Bittar (in Reparação Civil por Danos Morais, RT, 1993, págs. 41 e 202) sobre a extensão jurídica dos danos morais: Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). Em se tratando de dano moral, tem-se que o bem jurídico ofendido consiste na lesão a direitos da personalidade. Destarte, ofendem-se a dignidade da pessoa humana, sua honra, sua reputação, seus sentimentos. No caso dos autos, existe motivo para o acolhimento de danos morais. Houve caracterização de ato ilícito perpetrado pelas Rãs, uma vez que entregaram o veículo da Autora com avarias, e não indenizaram a Autora de tais despesas. Ademais, a Autora teve de suportar considerável tempo de espera para o conserto do bem - 55 dias-, e o recebeu com avarias que dificultaram o uso do bem. Tais circunstâncias, a meu ver, caracterizaram, neste particular, desgaste e constrangimento que desbordam do mero aborrecimento cotidiano, de forma que se mostra inadmissíveis que prestadores de serviços permitam que os consumidores experimentem situação como a vivenciada pela autora. Considero que a indenização por dano moral é devida sempre que o consumidor sofrer algum incidente que altere seu equilíbrio emocional, crie constrangimento ou atrapalhe a rotina do consumidor. Ressalte-se que, conforme os relatos do Autor na Inicial, verifico que este fazia uso contínuo do veículo para o seu trabalho e viagens a Belém e a Tailândia no Pará, necessitando do veículo. As Rãs não comprovaram se o tempo de espera de cinquenta e cinco dias foi realmente necessário à complexidade das avarias provocadas pelo sinistro, pelo que o Autor ficou privado do bem por considerável período de tempo. Além disso, deve-se reconhecer a seriedade do constrangimento experimentado pelo consumidor que deixa seu carro em oficina, com a expectativa de que sejam reparados os danos, e recebe o bem com outras avarias antes inexistentes. No caso dos autos, vislumbro prejuízo que transcenda a órbita meramente patrimonial. Com efeito, a parte autora experimentou um longo período de desgaste perante a Requerida na tentativa de buscar a reparação dos danos provocados em seu veículo. Tal evidência lesa aspectos existenciais da vida da autora, capaz de provocar constrangimento ou angústia intensos a ponto de desbordar da normalidade. Trata-se de dano à honra do consumidor, que espera ter seus problemas solucionados pela seguradora e não agravados por prestação de serviço defeituosa, como se deu nos autos. Na hipótese sob exame, revelando-se significativas ambas as funções compensatória e inibitória. Entendo que a indenização do dano moral deve ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) corrigidos

nos termos da Súmula 362 do STJ e com juros de mora a partir da citação, por se tratar de ilícito civil contratual. A repercussão do dano foi levada em conta, na medida em que se situou dentro de padrões que transcendem o mero aborrecimento. A função compensatória estaria bem atendida, porque o autor dispõe de quantia suficiente a neutralizar os negativos efeitos do constrangimento experimentado. A r.ª terá mais atenção com os seus filiados e poderá facilitar a solução dos litígios em Juízo, trazendo propostas de acordo e, quem sabe, até procurando a parte contrária para uma breve composição. Pedido improcedente. DISPOSITIVO: Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL para: a) Condenar as R.ªs, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 12.908,87 (doze mil novecentos e oito reais e oitenta e sete centavos), acrescido de correção monetária pelo IPCA-IBGE, nos termos da Súmula 632 do STJ, incidindo a partir da contratação até o efetivo pagamento e de juros de mora simples de 1% ao mês, a contar da data da citação. b) Condenar as R.ªs, solidariamente, ao pagamento de indenização a título de danos morais em favor do Autor no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária pelo IPCA-IBGE, nos termos da Súmula 362 do STJ e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Por via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 487, inciso I do CPC. Condeno o R.ªo ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação. P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 21 de outubro de 2021 ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00337998620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ato: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 AUTOR: THAIS CRISTINA MIRANDA FRANCO Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) REU: SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 56543 - DECIO FREIRE (ADVOGADO) OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO). SENTENÇA: Vistos. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS CUMULADOS COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E TUTELA ANTECIPIADA ajuizada por THAIS CRISTINA MIRANDA FRANCO em face de SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA ambos qualificados nos autos. O Autor alega que houve descumprimento de contrato de promessa de compra e venda imobiliária, firmado entre a Autora e a R.ª em 26/10/2011, onde a entrega da unidade independente, objeto do contrato, ainda não havia sido realizada. Aduz que o referido contrato tem como objeto um apartamento no residencial Jardim Bela Vida I, localizado na Rodovia Tapanã, Belém-PA. Informa que o prazo de entrega do empreendimento seria no dia 30/06/2012, conforme observado o disposto na cláusula sexta, VII do respectivo contrato. Sujeitar-se a tolerância de 180 (cento e oitenta) dias, prazo já superado, sem que houvesse a entrega de seu imóvel planejado e esperado e sem qualquer previsão de cumprimento de tal obrigação contratual por parte da R.ª e ainda está suportando com descontos sucessivos em seu contracheques, realizado pela Caixa Econômica Federal, sobre supostas taxas de obras. Alega que o imóvel deveria ser entregue em 30/06/2012, com prazo máximo de entrega em 30/12/2012, mas a entrega não se realizou por única e exclusiva culpa da empresa R.ª. Declara estar arcando com aluguel um valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos) reais desde dezembro de 2012, totalizando R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos) reais a título de alugueis. Pleiteia indenização por danos materiais no valor de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais) em virtude de gastos com aluguel de imóvel. Sustenta ser devida repetição de indébito por cobrança indevida de taxas de obras. Pleiteia indenização por dano moral em razão dos transtornos provocados pelo atraso na entrega da obra. Também argumenta que houve a capitalização indevida do saldo devedor. Requer o deferimento de tutela antecipada, determinando o pagamento à Autora do valor referente ao aluguel de imóvel em que vivem até a entrega efetiva do seu apartamento, com depósito em conta já consignada; o imediato congelamento do saldo devedor a financiar, com capitalização apenas até 30/06/2012 e determinar a suspensão imediata das desconhecidas cobranças das taxas de obra, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Requer a procedência dos pedidos autorais e a condenação da R.ª a indenização por pagar danos morais no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) e indenização por danos materiais no importe de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais). Requer a devolução das taxas de obra descontadas diretamente no contracheque da Autora, devolução em duplicidade no importe de R\$ 12.571,00 (doze mil quinhentos e setenta e um reais). Requer a adequação do saldo devedor, declarando-o congelado a partir de 30/06/2012. Requer

a condenação da RÁ© ao pagamento de custas e demais despesas processuais. Requer a gratuidade de justiça e a inversão do ônus da prova. Decisão de fls. 104, deferindo a gratuidade de justiça e a inversão do ônus da prova. Foi deferida tutela antecipada de urgência para que a RÁ© pague mensalmente a título de aluguel o valor de R\$ 1.400,00; o imediato congelamento do saldo devedor na data de 30/12/2012; a devolução ao autor da taxa de evolução obra que foi paga até a presente data e doravante caberá a RÁ© assumir as taxas de obras vicendas. Juntado de Aviso de Recebimento em fls. 105. Juntada de certidão de citação da RÁ© de fls. 111. Contestação de fls. 112. A RÁ© defende a legalidade das cláusulas constantes no instrumento particular de compromisso de compra e venda; sustenta a legalidade do prazo de tolerância de 180 dias para a entrega do imóvel; alega a ocorrência de caso fortuito/força maior como excludente de responsabilidade; aduz a inexistência de lucros cessantes; e alega que o mero descumprimento contratual não enseja dano moral, requer a improcedência da ação. Certificada em fls. 180 a tempestividade da contestação. Juntada nas fls. 182/188 decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento de nº. 2014.3.001270-2, a qual reformou a decisão concessiva de tutela antecipada apenas quanto ao congelamento do saldo devedor, mantendo-a em todos os demais termos. Certidão de fls. 190 informando o encaminhamento ao arquivo o Agravo de Instrumento apenso aos autos. Petição da Autora de fls. 196/201, requerendo o bloqueio das contas bancárias do RÁ©u no valor atualizado de R\$ 97.321,19, em razão do descumprimento da decisão judicial. Petição do RÁ©u de fls. 206, requerendo designação de audiência de conciliação. Despacho de fls. 214, deferindo o pedido de fls. 206/207. Despacho de fls. 215, intimando a Requerida para se manifestar sobre a petição de fls. 196/201. Petição da RÁ© de fls. 228, informando o depósito do valor de R\$ 26.600,00 (vinte e seis mil e seiscentos reais) referentes aos meses suportados de janeiro a dezembro de 2014. Petição da Autora de fls. 231, requerendo o levantamento do valor depositado e o bloqueio do valor de R\$ 390.685,65 (trezentos e noventa mil seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta e cinco reais). Decisão de fls. 237, indeferindo o pedido de levantamento de valores. Quanto ao pedido de bloqueio dos valores referentes aos lucros cessantes e diferença do valor depositado em Juízo pela RÁ©, foi determinada a intimação da Autora para apresentar planilha de débito atualizada, devendo observar os termos da presente decisão e, para que, após, houvesse o bloqueio online via BACENJUD do valor indicado pela autora, o qual deverá permanecer depositado em Juízo até decisão final. No mesmo ato judicial, as partes foram intimadas para especificarem as provas que ainda pretendiam produzir. Petição da RÁ© de fls. 239, informando o seu interesse na produção de provas, requerendo o julgamento antecipado da lide. Petição de fls. 242 da Autora, requerendo o bloqueio online via BACENJUD do valor de R\$ 72.690,56 (setenta e dois mil seiscentos e noventa reais e cinquenta e seis centavos) da conta bancária da RÁ©. Requereu o julgamento antecipado da lide. Petição da RÁ© de fls. 246, requerendo a suspensão do feito em razão do deferimento do pedido de recuperação judicial. Petição da RÁ© de fls. 260/266, requerendo a extinção do feito e subsidiariamente a suspensão do processo. Despacho de fls. 289/290, rejeitando a alegação de incompetência absoluta do Juízo e indeferindo o pedido de suspensão/extinção do feito. Foi determinado, no mesmo ato, o bloqueio online nos termos da decisão de fls. 237 e após o retorno dos autos para sentença. Juntada em fls. 202 do espelho do bacenjud, no qual consta o bloqueio de R\$ 1.783,48 (mil setecentos e oitenta e três reais e quarenta e oito centavos). Petição da RÁ© de fls. 293/296, requerendo a liberação do valor constricto em razão da homologação do plano de recuperação judicial da RÁ©. Petição do RÁ©u de fls. 309//314, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS CUMULADOS COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E TUTELA ANTECIPIADA O processo comporta o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil - CPC. A princípio, cumpre registrar que estamos diante de uma relação de consumo estabelecida entre as partes, haja vista a presença das figuras do consumidor e do fornecedor, conforme arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor - CDC, devendo incidir as regras do direito consumerista ao caso sub judice. Da responsabilidade objetiva da RÁ©: O Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em análise, consagra em seu art. 14 - "caput", que: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por

informa que as condições são insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Desse modo, resta configurada a responsabilidade objetiva das partes. Do atraso na entrega da obra: Em sua defesa, a ré alega que, embora a previsão para a entrega do empreendimento fosse julho de 2012, diversos fatores específicos tornaram o atendimento a tal estipulação contratual completamente inexecutável. Sustenta que o atraso na entrega da obra indicada na inicial ocorreu em razão de caso fortuito e força maior, em especial, devido ao boom imobiliário, condições climáticas adversas, escassez de mão-de-obra e de profissionais técnicos especializados, de maneira que sua responsabilidade estaria afastada pela exclusão do nexo de causalidade por força maior/caso fortuito. Por fim, a nosso ver, não lhe assiste razão. Isso porque, considera-se caso fortuito os acidentes que ocorrem sem que a vontade do homem os possa impedir ou sem que tenha ele participado, de qualquer maneira, para a sua efetivação. Todos os casos que se revelam por força maior, dizem-se casos fortuitos, porque fortuito, do latim fortuitus, de fors, quer dizer casual, acidental, ao azar. Em outras palavras, o caso fortuito, no sentido exato de sua derivação (acaso, imprevisão, acidente), o caso que não se poderia prever e se mostra superior às forças ou vontade do homem quando vem, para que seja evitado. O motivo de força maior é o fato que se prevê ou previsível, mas que não se pode, igualmente, evitar, visto que é mais forte que a vontade ou ação do homem. Assim, ambos se caracterizam pela irresistibilidade. E se distinguem pela previsibilidade. Legalmente são, entre nós, empregados como equivalentes. E a lei civil os define como o advento do fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir, assemelhando-os em virtude da invencibilidade, inevitabilidade ou irresistibilidade que os caracterizam. Por conseguinte, não se pode caracterizar como caso fortuito ou motivo de força maior a maior das condições climáticas adversas ou a falta de mão-de-obra em razão de greves e paralisações, já que tais fatos resultam da intervenção humana e/ou passível de previsibilidade, figurando-se, portanto, evitável, desde que implementadas as providências oportunas. A evitabilidade afasta a excludente. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DO IMÓVEL - CASO FORTUITO - INOCORRÊNCIA - PREVISIBILIDADE DO EMPRESÁRIO - MULTA PELA MORA DEDUZIDA DO SALDO DEVEDOR - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL EM CONTA JUDICIAL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO I - A simples ocorrência de fortes chuvas e a eventual insuficiência de equipamentos e mão-de-obra especializada são fatores que se inserem no risco do negócio, devendo, portanto, ser presumível pelos recorrentes, especialmente se o atraso na entrega da obra alcança quase 04 (quatro) anos. [...] (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 35129002198, Relator: MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU, Arguido julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/09/2012, Data da Publicação no Diário: 12/09/2012). Diante disto, verifico que os motivos alegados pelas partes a fim de justificar a existência de caso fortuito e força maior e, conseqüentemente, excluir sua responsabilidade, não se sustentam, já que na verdade constituem riscos do empreendimento. Desse modo, reconheço a inadimplência das partes desde o fim do prazo de prorrogação de 180 (cento e oitenta) dias, previsto no item VII da cláusula sexta do contrato. Da data de entrega do imóvel: Reconheço como data de entrega do imóvel o dia 30/12/2012, em razão do prazo de prorrogação previsto no item VII da cláusula sexta do contrato. Dos lucros cessantes pelo atraso na entrega do imóvel: In casu, verificada a inadimplência das partes a partir de 31/12/2012 em face da parte autora, são devidos lucros cessantes, tendo em vista que as partes não ousaram demonstrar que não deram causa à inadimplência e, portanto, ao atraso na entrega das chaves. O pleito é devido, pois cumprissem as partes com o prazo de entrega das chaves contratualmente estipulado e, na pior das hipóteses, poderia o adquirente usufruir do imóvel. A respeito do tema é pacífica a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÂMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÂMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO. CABIMENTO. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL QUE GERA ADIAMENTO DO CASAMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. (...) 7. A ausência de entrega do imóvel na data acordada em contrato gera a presunção relativa da existência de danos materiais na modalidade lucros cessantes. Precedentes. 11. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.322 - RJ (2015/0234996-5). RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. Brasília (DF), 10 de outubro de 2017-

Data do Julgamento) Â¿AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÃVEL. LUCROS CESSANTES. DISPENSA COMPROVAÃO. MATÃRIA PREQUESTIONADA. CULPA. PROMITENTE VENDEDORA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÃMULA NÃº 7/STJ. OMISSÃO INEXISTENTE. (...) 3. A jurisprudÃncia desta Casa Ã© pacÃfica no sentido de que, descumprido o prazo para entrega do imÃvel objeto do compromisso de compra e venda, Ã© cabÃvel a condenaÃ§Ã£o por lucros cessantes. Nesse caso, hÃ presunÃ§Ã£o de prejuÃzo do promitente-comprador, cabendo ao vendedor, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual nÃo lhe Ã© imputÃvel. (...) 5. Agravo regimental nÃo provido.Â¿ (AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃº 229.165 - RJ - 2012/0190348-8 -RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÃAS CUEVA. BrasÃlia (DF), 20 de outubro de 2015 - Data do Julgamento). Â¿ EMBARGOS DE DIVERGÃNCIA EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÃVEL. ATRASO NA ENTREGA. LUCROS CESSANTES. PREJUÃZO PRESUMIDO. 1. Nos termos da jurisprudÃncia do STJ, o atraso na entrega do imÃvel enseja pagamento de indenizaÃ§Ã£o por lucros cessantes durante o perÃodo de mora do promitente vendedor, sendo presumido o prejuÃzo do promitente comprador. 2. A citaÃ§Ã£o Ã© o marco inicial para a incidÃncia dos juros de mora, no caso de responsabilidade contratual. Precedentes. 3. Embargos de divergÃncia acolhidos.Â¿ (EMBARGOS DE DIVERGÃNCIA EM RESP NÃº 1.341.138 - SP - 2013/0348919-7 - RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI - BrasÃlia/DF, 09 de maio de 2018(Data do Julgamento) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No presente caso, como jÃ decidido, nÃo demonstraram as rÃs a ocorrÃncia de excludente de sua responsabilidade, sendo, portanto, os lucros cessantes devidos, jÃ que a parte autora presumidamente deixou de auferir renda ou de se utilizar do imÃvel adquirido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Declara estar arcando com aluguel um valo de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos) reais desde dezembro de 2012, totalizando R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos) reais a tÃtulo de aluguei, conforme faz prova o contrato de locaÃ§Ã£o de fls. 34/39, no qual consta expressamente o valor do aluguel de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em decisÃo de fls. 104, foi deferido em carÃter de tutela antecipada que a RÃ© pagasse mensalmente a titulo de aluguel o valor de R\$ R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais). Foi tambÃm determinada a devoluÃ§Ã£o do valor de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais) pela RÃ© Ã Autora, relativo aos meses de alugueis suportados pela Autora. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, hei por bem confirmar a tutela antecipada deferida e julgar procedente o pedido de indenizaÃ§Ã£o por dano material . Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Destarte, o autor faz jus ao pagamento de indenizaÃ§Ã£o por danos materiais, na forma de lucros cessantes, no valor de R\$ R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), referente ao aluguel dos meses de Agosto/2013 a outubro/2016, bem como Ã devoluÃ§Ã£o do valor de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Do pedido de dano moral: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No que se refere ao pedido de danos morais, o STJ pacificou o entendimento sobre o tema nos seguintes termos: Â¿ PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÃO DE REPARAÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÃO DE DANOS MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DE IMÃVEL. EMBARGOS DE DECLARAÃO. OMISSÃO, CONTRADIÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÃNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÃNCIA. SÃMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÃRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÃMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. LUCROS CESSANTES. PRESUNÃO. CABIMENTO. ATRASO NA ENTREGA DE IMÃVEL QUE GERA ADIAMENTO DO CASAMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. (...) 8. Muito embora o entendimento de que o simples descumprimento contratual nÃo provoca danos morais indenizÃveis, tem-se que, na hipÃtese de atraso na entrega de unidade imobiliÃria, o STJ tem entendido que as circunstÃncias do caso concreto podem configurar lesÃo extrapatrimonial. 9. O fato de os recorridos terem adiado casamento - com data jÃ marcada, e nÃo apenas idealizada -, o que redundou na necessidade de impressÃo de novos convites, de escolha de novo local para a cerimÃnia, bem como de alteraÃ§Ã£o de diversos contratos de prestaÃ§Ã£o de serviÃos inerentes Ã cerimÃnia e Ã celebraÃ§Ã£o, ultrapassa o simples descumprimento contratual, demonstrando fato que vai alÃm do mero dissabor dos compradores, jÃ que faz prevalecer os sentimentos de injustiÃa e de impotÃncia diante da situaÃ§Ã£o, assim como os de angÃstia e sofrimento. 10. A frustraÃ§Ã£o com a empreitada mostra-se inegÃvel, de modo que o evento nÃo pode ser caracterizado como mero aborrecimento, evidenciando, de forma inegÃvel, prejuÃzo de ordem moral aos recorridos. 11. Recurso especial parcialmente conhecido e nÃo provido.Â¿ (RECURSO ESPECIAL NÃº 1.662.322 - RJ (2015/0234996-5). RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. BrasÃlia (DF), 10 de outubro de 2017- Data do Julgamento) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â De acordo com os fundamentos utilizados na decisÃo cuja ementa acima transcrevi, conclui-se que o deferimento do pedido de dano moral deve ser analisado a partir do caso concreto, nÃo se tratando de dano in re ipsa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso sub judice, observo que o prazo de conclusÃo da obra estava previsto para 30/12/2012, contudo, o imÃvel nÃo foi entregue. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â

Reconheço, portanto, a existência de danos morais. O autor amargou um substancial atraso na entrega do imóvel. O oportuno o magistrado de José de Aguiar Dias sobre o dano moral (in Da Responsabilidade Civil, Forense, Tomo II, 4ª ed., 1960, pág. 775): Ora, o dano moral é o efeito não patrimonial da lesão do direito e não a própria lesão, abstratamente considerada. O conceito de dano éônico, e corresponde a lesão de direito. Os efeitos da injúria podem ser patrimoniais ou não, e acarretam, assim, a divisão dos danos em patrimoniais e não patrimoniais. Os efeitos não patrimoniais da injúria constituem os danos não materiais. No mesmo sentido, sobressai a lição do professor Carlos Alberto Bittar (in Reparação Civil por Danos Morais, RT, 1993, págs. 41 e 202) sobre a extensão jurídica dos danos morais: Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valorização da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). Na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilidade do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge, ipso facto, a necessidade da reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, a dispensa de análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova do prejuízo em concreto. Ora, numa sociedade de massa em que se privilegia o consumo e o crédito ao consumidor, torna-se fato notório a importância dada à existência de eventos danosos aos consumidores. Concluindo, também entendo que a finalidade principal da reparação centra-se na compensação destinada à vítima, como forma de aliviar (se não for possível eliminar) a lesão experimentada. Todavia, em determinados casos, também a função inibitória (uma ideia aproximada a da sanção civil) assume relevante papel, a fim de que o ofensor seja punido de tal forma a não praticar atos similares. Nas ofensas cometidas contra os consumidores, a função inibitória assume destacada importância, sendo imprescindível que a indenização possa persuadir - desestimular - o fornecedor (ofensor); afinal, para grandes empresas, uma condenação em valores ínfimos poder representar um risco assumido na adoção de posturas ilegais contra os consumidores (todos sabem que nem todos os ofendidos ingressam em Juízo na defesa dos seus direitos e interesses). Na hipótese sob exame, revelando-se significativas ambas as funções compensatória e inibitória, entendo que a indenização do dano moral deve ser fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos nos termos da Súmula 362 do STJ e com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, haja vista de se tratar de ilícito civil contratual. Assim, o constrangimento suportado pela autora é claro, além do aspecto interno, puramente subjetivo, de sofrimento e frustração pelo não recebimento do imóvel na data contratada, restando caracterizado os danos morais. O atraso na entrega do imóvel por nove anos não pode ser considerado como mero dissabor, mas, sim efetivo abalo suscetível de indenização, notadamente diante da frustração do direito de moradia ou contraprestações advindas de alugueis ou até para futura venda, bem como os transtornos oriundos do descumprimento do referido contrato. A repercussão do dano foi levada em conta, na medida em que se situou dentro de padrões intensos. A função compensatória estará bem atendida, porque o autor dispõe de quantia suficiente a neutralizar os negativos efeitos do constrangimento experimentado. As partes terão mais atenção com os consumidores e poderão facilitar a solução dos litígios em Juízo, trazendo propostas de acordo e, quem sabe, até procurando a parte contrária para uma breve composição. Do pedido de congelamento do saldo devedor: Quanto a este ponto, comungo do entendimento esposado pela Terceira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº. 1454139. Confira-se: CIVIL. CONTRATOS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. MORA NA ENTREGA DAS CHAVES. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ECONÔMICA DAS OBRIGAÇÕES. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 395, 884 E 944 DO CC/02; 1º DA LEI Nº 4.864/65; E 46 DA LEI Nº 10.931/04. 1. Agravo de instrumento interposto em 01.04.2013. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 12.03.2014. 2. Recurso especial em que se discute a legalidade da decisão judicial que, diante da mora do vendedor na entrega do imóvel ao comprador, suspende a correção do saldo devedor. 3. A correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda, servindo apenas para recompor o seu poder aquisitivo, corroído pelos efeitos da inflação, constituindo fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor. 4. Nos termos dos arts. 395 e 944 do CC/02, as indenizações decorrentes de inadimplência contratual devem guardar equivalência



do art. 98, Â§ 3º do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Condeno a Rã ao pagamento de 80% das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2ª UPJ para que se expeça Ofício ao Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial da Comarca do Estado de São Paulo, informando a existência dos valores bloqueados nos presentes autos, devendo ser anexada a cópia do espelho do BACENJUD de fls. 292 dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitado em julgado, arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 21 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â ROBERTO CÂZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00420522920148140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??:  
Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 REQUERENTE:ROBERTO KLEBER DA SILVA SIMOES  
Representante(s): OAB 20229 - LEANDRO CALVOSO CAVALCANTI (ADVOGADO) REQUERIDO:SPE  
PROGRESSO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA  
(ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . S E N T E N Ç A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â  
Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ROBERTO KLEBER DA SILVA SIMOES ajuizaram AÇÃO ORDINÁRIA DE  
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS C/C LUCROS CESSANTES E  
OBRIGAÇÃO DE FAZER em face de SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA, todos qualificados  
s fls. 02 dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alegaram os autores que, em 26/01/2011, celebraram contrato  
particular de promessa de compra e venda de imóvel com a requerida referente à unidade imobiliária  
nº. 103, do Residencial Bela Vida II. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aduzaram que o valor do referido imóvel era  
de R\$ 111.826,00 (cento e onze mil, oitocentos e vinte e seis reais), e que o prazo previsto para que a rã  
efetuasse a entrega do bem era 31 de dezembro de 2012, entretanto, após o momento do ajuizamento da  
ação não o apartamento não tinha sido entregue. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afirmaram que todas as  
prestações foram pagas em seus respectivos vencimentos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requereu o  
benefício da justiça gratuita e a inversão do ônus da prova. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requereram a  
procedência da ação para que a requerida seja condenada ao pagamento de lucros cessantes no  
importe de R\$16.000,00 (dezesseis mil reais) correspondente aos 18 meses de atraso, bem como o  
importe de R\$800,00 (oitocentos reais) após a entrega da obra; ao pagamento do importe de R\$8.000,00  
(oito mil reais) a título de danos morais; para que a rã fosse condenada ao pagamento de multa de 2%,  
mais juros moratórios de 1%. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juntaram documentos s fls. 16/52. Â Â Â Â Â Â Â Â Â  
Â Â Â Â Â Â Decisão de fls. 53 indeferindo o pedido de tutela antecipada. Foram deferidos o pedido de  
inversão do ônus da prova e o pedido de justiça gratuita. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Contestação  
apresentada s fls. 74/105. Preliminarmente, alegaram a falta de interesse processual pela não  
apresentação de requerimento administrativo. No mérito, alegou a existência de cláusula penal; a  
impossibilidade de revisão do contrato; o não cabimento de lucros cessantes; o não atendimento aos  
pressupostos essenciais para cabimento de inversão do ônus da prova; a ausência de obrigação de  
indenizar danos morais; a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios; requereu a  
improcedência da ação. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Petição de fls. 111/122, 125/153, 154/182  
requerendo a incompetência do juízo e, alternativamente, a extinção/suspensão do processo. Â Â Â Â  
Â Â Â Â Â Â Despacho de fls. 183/185 indeferindo o pedido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho  
determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatório. Â Â Â  
Â Â Â Â Â Â D E C I D O.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Ação Ordinária de Indenização  
por Danos Morais e Danos Materiais c/c pedido de Antecipação de tutela. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â  
Quanto à responsabilidade objetiva da rã: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Código de Defesa do Consumidor,  
aplicável ao caso em análise, consagra em seu art. 14 - "caput", que: "Art. 14. O fornecedor de serviço  
responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos  
consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações  
insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, a  
jurisprudência é pacífica quanto ao tema, senão vejamos: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.  
AÇÃO INDENIZATÓRIA. IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO NA ENTREGA. RESPONSABILIDADE  
OBJETIVA DA CONSTRUTORA. EXCLUDENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. MULTA E LUCROS  
CESSANTES. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EFETIVO  
PREJUÍZO. 1. Não se desincumbindo a promitente vendedora de demonstrar que a unidade imobiliária  
foi posta à disposição do promitente comprador dentro do prazo pactuado no contrato e que a entrega  
não se efetivou em razão de suposto atraso na obtenção do financiamento, não há como ser  
afastada a sua responsabilidade pela mora constatada. 2. O atraso na entrega de imóvel dá ensejo à  
indenização pelos prejuízos materiais a título de lucros cessantes, diante da impossibilidade de  
locação do bem a terceiros, bem como ao pagamento de multa convencional, que decorre da mora da



- IMPROVIMENTO. 1 - A jurisprudência desta Casa pátricia no sentido de que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes. Nesse caso, há presunção de prejuízo do promitente-comprador, cabendo ao vendedor, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável. Precedentes. (AgRg no REsp 1202506 / RJ, Relator Min. SIDNEI BENETI, 3ª Turma, publicado em 24/02/2012). No presente caso, como já decidido, não demonstra a ocorrência de excludente de sua responsabilidade, sendo, portanto, os lucros cessantes devidos, já que os autores presumidamente deixaram de auferir renda ou de se utilizarem do imóvel adquirido. Assim sendo, hei por bem deferir os lucros cessantes por entender serem presumidos, desde dezembro de 2012 até a data que foi entregue o imóvel. Cumpre repisar que os lucros cessantes, conforme entendimento que vem sendo adotado por este Juízo e, ainda, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, são presumidos. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CUJAS RAZÕES SÃO EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTES. FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO. PROVIMENTO. I. Nos termos da mais recente jurisprudência do STJ, há presunção relativa do prejuízo do promitente-comprador pelo atraso na entrega de imóvel pelo promitente-vendedor, cabendo a este, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável. Precedentes. II. Agravo regimental provido. Processo: AgRg no Ag 1036023 RJ 2008/0071103-7. (AgRg no Ag 1036023 RJ 2008/0071103-7, 4ª Turma do STJ, Relator Min. Aldir Passarinho Junior. Julgamento em 23/11/2010. Publicação em: 03/12/2010). Destarte, os autores fazem jus ao pagamento de indenização por danos materiais, na forma de lucros cessantes, cujo valor que entendo razoável é o de R\$ 800,00 (oitocentos reais), respeitando-se o parâmetro utilizado reiteradamente pelos Tribunais, ou seja, de 0,5% a 1% sobre o valor do imóvel. O valor supracitado deverá ser pago com as devidas atualizações e na forma de aluguel a contar de DEZEMBRO/2012 até a data efetiva de entrega do imóvel. Dos danos morais: Reconheço a existência de danos morais. O autor amargou um substancial atraso na entrega do imóvel. Oportuno o magistério de Josué de Aguiar Dias sobre o dano moral (in Da Responsabilidade Civil, Forense, Tomo II, 4ª ed., 1960, pág. 775): Ora, o dano moral é o efeito não patrimonial da lesão do direito e não a própria lesão, abstratamente considerada. O conceito de dano é único, e corresponde a lesão de direito. Os efeitos da injúria podem ser patrimoniais ou não, e acarretam, assim, a divisão dos danos em patrimoniais e não patrimoniais. Os efeitos não patrimoniais da injúria constituem os danos não materiais. No mesmo sentido, sobressai a lição do professor Carlos Alberto Bittar (in Reparação Civil por Danos Morais, RT, 1993, págs. 41 e 202) sobre a extensão jurídica dos danos morais: Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valorização da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). Na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilidade do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge, ipso facto, a necessidade da reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, a dispensa de análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova do prejuízo em concreto. As lições dos ilustres juristas servem de ponderação no caso presente. Em alguns acontecimentos, provado o fato danoso, surge como conclusão inafastável e independente de outras provas a obrigação de reparação dos danos morais. Do mesmo modo, entendo que se pode concluir que, uma vez provada a violação de direitos do consumidor, surgir em seu benefício, ipso facto, o reconhecimento da indenização dos danos morais independente da análise subjetiva do sentimento do ofendido ou da produção de outras provas. Ademais, numa sociedade de massa em que se privilegia o consumo e o crédito ao consumidor, torna-se fato notório a importância dada à existência de eventos danosos aos consumidores. Concluindo, também entendo que a finalidade principal da reparação centra-se na compensação destinada à vítima, como forma de aliviar (se não for possível eliminar) a lesão experimentada. Todavia, em determinados casos, também a função inibitória (uma ideia aproximada a da sanção civil) assume relevante papel, a fim de que o ofensor seja punido de tal forma a não praticar atos similares. Nas ofensas cometidas contra

os consumidores, a função inibitória assume destacada importância, sendo imprescindível que a indenização possa persuadir - desestimular - o fornecedor (ofensor); afinal, para grandes empresas, uma condenação em valores ínfimos poderiam representar um risco assumido na adoção de posturas ilegais contra os consumidores (todos sabem que nem todos os ofendidos ingressam em Juízo na defesa dos seus direitos e interesses). Na hipótese sob exame, revelando-se significativas ambas as funções compensatória e inibitória, entendo que a indenização do dano moral deve ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) corrigidos nos termos da Súmula 362 do STJ. A repercussão do dano foi levada em conta, na medida em que se situou dentro de padrões intensos. A função compensatória está bem atendida, porque os autores dispõem de quantia suficiente a neutralizar os negativos efeitos do constrangimento experimentado. A r.ª terá mais atenção com os consumidores e poderá facilitar a solução dos litígios em Juízo, trazendo propostas de acordo e, quem sabe, até procurando a parte contrária para uma breve composição. Com base no exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487 inc. I do CPC, para: a) reconhecer que a construtora r.ª permaneceu em mora devido ao atraso na entrega da obra desde dezembro/2012; b) reconhecer a responsabilidade objetiva da r.ª; c) condenar a r.ª ao pagamento de lucros cessantes no valor que entendo razoável de R\$ 800,00 (oitocentos reais), a título de alugueres mensais, a partir de dezembro/2012 até a data efetiva de entrega, cujo valor deverá ser acrescido de juros de mora simples de 1% ao mês, corrigido pelo índice do IPCA-IBGE, a contar da citação; d) condenar a r.ª ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária pelo IPCA-IBGE, nos termos da Súmula 362 do STJ; e) determinar a incidência de multa de 2% sobre o valor contratual do imóvel, o qual deverá ser corrigido monetariamente pelo INCC até dezembro/2012 e, após, isto, depois da data em que se caracterizou a inadimplência da r.ª, deve incidir a correção com base no IPCA até a efetiva entrega do imóvel; f) condenar a r.ª ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 22 de outubro de 2021. ROBERTO CĂZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00450064820148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO SA Representante(s): OAB 17617 - MANOLO PORTUGAL FAIAD FREITAS (ADVOGADO) EXECUTADO: REBELO & CIA LTDA Representante(s): OAB 16093 - JOAO GABRIEL CASEMIRO AGUILA (ADVOGADO) OAB 15585 - DANILO LANOVA COSENZA (ADVOGADO) EXECUTADO: LUIZ FURTADO REBELO FILHO EXECUTADO: LILIANE DOS SANTOS REBELO EXECUTADO: MARIA CLEIDE ALVES VIEIRA. DESPACHO Vistos. Defiro parcialmente o pedido de citação de fls. 173, uma vez que a r.ª MARIA CLEIDE ALVES VIEIRA compareceu espontaneamente nos autos conforme contestação de fls. 136/149. Deixo de designar audiência de conciliação tendo em vista a pandemia do COVID-19, o que não impede que, a qualquer momento, as partes apresentem propostas de acordo nos autos. Citem-se os r.ªs no endereço de fls. 173/v para oferecerem contestação no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data prevista no art. 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos. Se não contestarem, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Retornem os autos conclusos somente após finalizadas todas as diligências. Belém, 22 de outubro de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00936014420158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/10/2021 REQUERENTE: EDUARDO PEREZ BOULHOSA JUNIOR Representante(s): OAB 23768 - BRUNA PATRICIA DOS SANTOS BRAGA (ADVOGADO) OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 21442 - THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE (ADVOGADO) OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: MARROQUIM ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 11085 - FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRA (ADVOGADO) OAB 24440 - LARISSA YSABELLE FERREIRA MARROQUIM (ADVOGADO) OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA

SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:COND DO ED PIAZZA DEI LACQUA Representante(s): OAB 28093 - MATEUS ALBUQUERQUE SILVA (ADVOGADO) OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA À À À À À À À À À Vistos. À À À À À À À À À EDUARDO PEREZ BOULHOSA JUNIOR, devidamente qualificada nos autos ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS contra MARROQUIM ENGENHARIA LTDA e CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PIAZZA DEI LACQUA À À À À À À À À À Narra a Inicial que a Construtora R&C estã; materializando obras do Condomínio Piazza del I&A; acqua imprudentemente, uma vez que gerou transtornos de proporções consideráveis ao Requerente pela queda de material residual da construção nas dependências do edifício contíguo. À À À À À À À À À Alega o Autor que tentou solucionar a lide, instando o mestre de obras Sr. Moisés Unger e enviou a este notificação extrajudicial para realizar os devidos reparos causados pela Requeridas, no montante de R\$ 41.422,70 (quarenta e um mil quatrocentos e vinte dois reais e setenta centavos), inclusos honorários advocatícios e feita pertinente pesquisa de mercado, mas sem surtir efeito. À À À À À À À À À Sustenta a caracterização de dano material pelo manejo negligente da engenharia, assumindo riscos de causar dano à propriedade contígua da obra. Também sustenta a configuração de danos morais em razão da deterioração da propriedade por meses, causando transtorno, registrando ter se privado de utilizar determinados cômodos da casa, bem como de usufruir de seu imóvel regularmente após o aparecimento dos problemas. À À À À À À À À À Requer seja julgado procedente o pedido de condenação a título de danos materiais no montante de R\$ 37.657,00 (trinta e sete mil seiscentos e cinquenta e sete reais). À À À À À À À À À Requer a procedência do pedido para condenar os Réus por danos morais oriundos dos transtornos causados pelos vícios da construção e descaso dos Réus, em valor a ser arbitrado pelo Juízo. À À À À À À À À À Requer ainda a condenação dos Réus ao pagamento de custas e honorários de sucumbência no importe de 20% do valor da causa. À À À À À À À À À Despacho de fls. 24, intimando a Autora para emendar a Inicial, juntando documentos, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284 do CPC. À À À À À À À À À Petição do Autor de fls. 25, juntando documentos. À À À À À À À À À Despacho de recebimento de fls. 28, determinando a citação do Réu, para, querendo, contestar a ação. À À À À À À À À À Juntada da certidão de citação da R&C Marroquim Engenharia Ltda nas fls. 30. À À À À À À À À À Juntada da certidão de citação do Réu Condomínio do Edifício Piazza Del Lacqua. À À À À À À À À À Contestação oferecida pela R&C Marroquim Engenharia Ltda nas fls. 42/56. A R&C suscita preliminar de Inopção da Inicial, sob o argumento de que não houve apresentação de documento indispensável à propositura da ação e da ausência de provas para instruir os pedidos alegados, pelo que requer a extinção do feito sem resolução de mérito. À À À À À À À À À No mérito, alega, em síntese, a inexistência dos requisitos legais da responsabilidade civil, inexistência de ato ilícito e de dano moral e a não comprovação pelo Autor dos fatos alegados. Também aduz a falta de razoabilidade e proporcionalidade no valor da condenação. À À À À À À À À À Requer, por fim, o acolhimento da preliminar com a extinção do feito sem resolução de mérito e, caso não seja acolhida a preliminar, a improcedência dos pedidos formulados na ação. À À À À À À À À À Certificada em fls. 65 a tempestividade da contestação. À À À À À À À À À Certificado que o Condomínio do Ed. Piazza Del Lacqua não apresentou contestação. À À À À À À À À À Despacho de fls. 67, intimando o Autor para se manifestar sobre a contestação. À À À À À À À À À Réplica oferecida em fls. 69/72. À À À À À À À À À Decisão em fls. 75, intimando as partes para manifestarem interesse na conciliação. À À À À À À À À À Petição da R&C Construtora Marroquim, requerendo a designação de audiência de conciliação. À À À À À À À À À Despacho de fls. 78, designando audiência de conciliação para o dia 05/06/2017 às 11h20. À À À À À À À À À Termo de Audiência de Conciliação juntado em fls. 79, no qual foi registrada a tentativa infrutífera de conciliação entre as partes. À À À À À À À À À Despacho de fls. 87, decretando a revelia do Réu Condomínio do Ed. Piazza Del Lacqua, sem a incidência dos efeitos da revelia. No mesmo pronunciamento, foi determinada a intimação das partes para especificarem as provas a serem ainda produzidas. À À À À À À À À À Petição do Autor de fls. 91, requerendo o depoimento pessoal da R&C, a juntada de novos documentos e a oitiva de testemunhas. À À À À À À À À À Certificado nas fls.94 o decurso de prazo para o Réu. À À À À À À À À À Despacho de fls. 99, deferindo os pedidos de fls. 91/92 e designando audiência de instrução e julgamento para o dia 10/03/2020 às 11 horas. No mesmo ato, o Autor foi intimado para juntar rol de testemunhas e novos documentos e a R&C para se manifestar posteriormente sobre os documentos juntados. À À À À À À À À À Termo de Audiência de Instrução e Julgamento juntado em fls. 102. No referido termo, foi registrada a presença do Autor, acompanhado por seu advogado, a presença do Réu Condomínio do Ed. Piazza Del Lacqua, por meio de sua representante legal e acompanhado de seu advogado, bem como foi consignada a ausência da R&C Marroquim Engenharia. Foi registrada a oitiva da representante legal do

Condomínio RAO. Foi registrado o requerimento do patrono do Autor de aplicação de multa RAO Marroquim em razão da ausência injustificada audiência. Foi deliberado pelo Juízo que o pedido do Autor seria apreciado na sentença. Este Juízo também determinou que as partes apresentasse memoriais finais, no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se com o Autor e posteriormente a RAO Marroquim e por fim o Condomínio RAO. Alegações Finais do Autor em fls. 103/105. Alegações Finais apresentadas pelo Condomínio do Edifício Residencial Piazza Del Acqua em fls. 123/132. Certidão de conclusão dos autos para sentença nas fls. 133. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Quanto ao requerimento de multa formulado pelo Autor na audiência de instrução e julgamento realizada em 10/03/2020, indefiro-o. Isso porque o CPC prevê multa por ato atentatório à dignidade da justiça no caso de ausência da parte audiência de conciliação e não audiência de instrução, conforme artigo 334, §8º do CPC. Verifico que a RAO Marroquim Engenharia Ltda suscitou preliminares, as quais passo a analisar e decidir. Da preliminar de não apresentação de documentos indispensáveis à propositura de ação e de ausência de provas para instruir os pedidos alegados A Requerida argumenta que não houve apresentação pelo Autor de documento indispensável à propositura da ação e da ausência de provas para instruir os pedidos alegados, pelo que requer a extinção do feito sem resolução de mérito. Entendo que a análise acerca da aptidão dos documentos juntados pelo Autor em provar os fatos alegados da Inicial ou acerca da ausência de provas desses fatos se confunde com o próprio mérito da demanda. Ademais, a RAO não especificou qual se seria o documento indispensável à propositura da ação. Preliminar rejeitada. Da preliminar de Inopção da Inicial A RAO alega a inexistência de pedido certo e determinado no que concerne ao que supostamente teria sido danificado, o que, segundo a RAO prejudicaria o seu direito de defesa, conduzindo à Inopção da Inicial. Entendo não merecer prosperar tal preliminar. Isso porque o argumento lançado pela RAO envolve discussão acerca da qualidade das provas acostadas pelo Autor e não acerca do pedido em si, o que adentra no próprio mérito da causa. Além disso, nas fls. 08/09, o Autor especificou de forma específica os seus pedidos. Preliminar rejeitada. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. Do pedido de indenização por danos materiais e morais. Cinge-se a controvérsia dos autos à responsabilidade civil dos Requeridos quanto ao dever de indenizar a parte autora a título de danos materiais e morais em razão de avarias provocadas pela queda de material residual da construção nas dependências do edifício contíguo. Aduz que os danos materiais somam o montante de R\$ 37.657,00 (trinta e sete mil seiscentos e cinquenta e sete reais). Em regra, para a caracterização da responsabilidade civil são necessários os seguintes elementos: a) o ato ilícito; b) o dano; c) nexo de causalidade entre o ato e o dano; e d) o dolo ou a culpa do agente causador do dano. Nesse contexto, aplico as regras constantes do Código Civil atinentes à responsabilidade civil, consoante artigos 186 e 927 deste diploma, que assim dispõem: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, para configuração da responsabilidade civil, via de regra, faz-se necessária a presença dos seguintes requisitos legais: a existência de um fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; a ocorrência de um dano patrimonial ou moral e o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Entretanto, o Autor não logrou demonstrar os danos que alega terem sido provocados pela queda de material residual do edifício RAO. O Autor junta, em fls. 18/19/20, descrição de orçamento de serviços de obra e materiais de construção, sem qualquer outro elemento de prova que relacione tais serviços com conduta praticada pelas RAOs. Ocorre que não há elementos de prova de que essas despesas tenham decorrido de avarias provocadas por queda de objeto oriundos do Condomínio. Nem mesmo há prova de que tais avarias ocorreram. Com efeito, o Autor não acostou aos autos qualquer reprodução fotográfica do dano no imóvel ou exame pericial para comprovar os fatos articulados na Exordial. Ressalto ainda que as RAOs não admitiram os fatos narrados pelo Autor. Ademais, na audiência realizada em 10/03/2020, a representante do Condomínio RAO afirmou que quase todos tinham algum serviço que deixou de ser feito adequadamente e que normalmente os proprietários fizeram algum tipo de reforma no imóvel e acabaram por recuperar os problemas oriundos da construtora; depôs que não teve conhecimento da queda de material do prédio ou se houve algum problema gerado aos vizinhos durante a obra e também informou que foi contratado serviço para

realizar proteção para preservar os imóveis vizinhos, mas não sabia afirmar se esta proteção havia todo o tipo de proteção na época da construção do prédio. Do depoimento prestado pela R, não se pode inferir nem mesmo por indícios que houve os danos alegados pelo Autor oriundos da queda de material de construção do prédio contíguo ao seu. Ocorre que o conjunto probatório dos autos não prova ter ocorrido a alegada queda de material oriundo de obra realizada no Condomínio R ou a provocar avarias no imóvel do Autor. Ressalto que não houve no caso concreto a inversão do ônus da prova, sendo aplicada a carga estática do ônus da prova. Assim, caberia ao Autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. Dessa maneira, o acervo de provas acostadas aos autos é idôneo a comprovação dos danos alegados pelo Autor e de conduta ilícita das R. Não merecem acolhida os pedidos de danos materiais e de danos morais.

**DISPOSITIVO** Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e, por via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 487, inciso I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 22 de outubro de 2021.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital  
 PROCESSO: 00159739119958140301 PROCESSO ANTIGO: 199010038381  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO  
 A??: Inventário em: 26/10/2021 ADVOGADO: ANTONIO PAULO MORAES DAS CHAGAS  
 ADVOGADO: CALILO JORGE KZAN NETO INVENTARIADO: JOSE RUY MELERO DE SA RIBEIRO  
 INTERESSADO: MARIA JOSE PINTO DE SA RIBEIRO COUCEIRO DA COSTA INTERESSADO: MARIA TEREZA GUIMARAES PINTO DA SILVA SA RIBEIRO Representante(s): OAB 9079 - DILSON JOSE BASTOS DE LEMOS (ADVOGADO) ADVOGADO: THALES EDUARDO R. PEREIRA/OUTROS INVENTARIANTE: PEDRO NUNO PINTO DA SILVA DE SA RIBEIRO Representante(s): OAB 4241 - CALILO JORGE KZAN NETO (ADVOGADO) OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) THALES EDUARDO R. PEREIRA/OUTROS (ADVOGADO) ADVOGADO: ANTONIA IZABEL OZORIO INTERESSADO: JORGE MANOEL PINTO DA SILVA DE SA RIBEIRO Representante(s): OAB 9079 - DILSON JOSE BASTOS DE LEMOS (ADVOGADO) OAB 10709 - RAIMUNDO ROLIM DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) INTERESSADO: MARIA ROSA DA COSTA MONTERIO DE SA RIBEIRO Representante(s): OAB 13982 - MARINA CARDOSO DE SA RIBEIRO M. DUARTE LIRA (ADVOGADO) OAB 13675 - ANTONIO AUGUSTO MONTENEGRO DUARTE LIRA (ADVOGADO) INTERESSADO: MARIA JOSE PINTO DA SILVA DE SA RIBEIRO Representante(s): OAB 4241 - CALILO JORGE KZAN NETO (ADVOGADO) OAB 20513 - BARBARA DO SOCORRO LUZ DIAS (ADVOGADO) TERCEIRO: SAO LUIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Representante(s): OAB 17263 - PAULO ARTHUR FECURY CASTELO BRANCO (ADVOGADO) . Intima-se as partes para se manifestar sobre fls. retro no prazo de 15 (quinze) dias. Intimar e cumprir. Belém, 20 de outubro de 2021. Marco Antônio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito respondendo pela 8ª Vara Cível e Empresarial  
 PROCESSO: 00054155020128140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??: Cumprimento de sentença em: 27/10/2021 AUTOR: JONAS DE NAZARENO SILVA DE MIRANDA Representante(s): OAB 6190 - AIRTON JOSE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REU: MARIA DE LURDES MIRANDA Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Diante da certidão de fls. 201, considerando que já consta declaração de suspeição por motivo de foro íntimo deste magistrado nos autos do processo em apenso (nº. 0020032-20.2009.8.14.0301), com referência, inclusive, à presente ação, com determinação de remessa dos processos conexos ao substituto legal, torno sem efeito o despacho de fls. 200. Remetam-se os autos ao Gabinete da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital. INTIME-SE. Cumpra-se. Belém, 27 de outubro de 2021. ROBERTO CĂZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital  
 PROCESSO: 00054155020128140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??: Cumprimento de sentença em: 27/10/2021 AUTOR: JONAS DE NAZARENO SILVA DE MIRANDA Representante(s): OAB 6190 - AIRTON JOSE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REU: MARIA DE LURDES MIRANDA Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) . Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença que determinou a imissão na

posse do imóvel localizado na Rua Oswaldo de Caldas Brito, nº 805, nesta cidade, o qual foi arrolado como bem do espólio de JOÃO ALVES DE MIRANDA e LEOPOLDINA FERREIRA DE MIRANDA, nos autos de inventário em apenso de nº 0020032-20.2009.8.14.0301, no qual a requerida e o requerente figuram como herdeiros. A requerida MARIA DE LOURDES MIRANDA é esposa de herdeiro Aluizio, já falecido, deixando ainda os filhos herdeiros por representação, todos habilitados nos citados autos de inventário. Dessa forma, entendo por bem suspender o cumprimento de sentença nos presente autos quanto ao pedido de imissão atípica a efetiva partilha do bem imóvel, visto que tanto o exequente quanto a executada possuem o condomínio do bem. Determino o prosseguimento do cumprimento somente quantos aos honorários sucumbenciais. Assim, intime-se MARIA DE LOURDES GUEDES MIRANDA, nos termos do inciso I do § 2º do art. 513 do CPC, ou seja, através de seus advogados habilitados nos autos, para oferecer adimplemento voluntário do valor de R\$42.907,78 (quarenta e dois mil novecentos e sete reais e setenta e oito centavos), conforme demonstrativo de fls. 198, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput, do CPC), sob pena de multa e da incidência de honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor objeto da obrigação, cada, nos termos do art. 523, §1º, do CPC. Deve constar da intimação que o(a) executado (a) pode, alternativamente, querendo, oferecer bens à penhora, juntando prova da propriedade, se for bem imóvel, ou efetivar o depósito judicial em conta deste Juízo, vinculada ao presente feito, junto ao Banco do Estado do Pará. Ocorrendo o pagamento tempestivo, expedir-se desde logo mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (§3º, do art. 523, do CPC), dando prioridade ao bloqueio online das contas do (a) executado (a), caso tenha sido requerido pelo exequente (art. 854, do CPC). Realizada tal penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, intime-se o(a) executado (a), conforme determina o art. 854, §2º, do CPC. Intime-se igualmente o exequente para se manifestar sobre o depósito. Determino o desapensamento dos presentes autos do autos nº 0020032-20.2009.8.14.0301. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 27 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00250047820068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610728270 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Cumprimento de sentença em: 27/10/2021 REU:FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL Representante(s): OAB 17598 - LUIZ RICARDO DE CASTRO GUERRA (ADVOGADO) OAB 19186 - JOAO ANDRE SALES RODRIGUES (ADVOGADO) AUTOR:OSIAS MACIEL RODRIGUES FILHO Representante(s): ABNER SERIQUE DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . ADESPACHO Vistos. INTIME-SE o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais. Caso não efetue o recolhimento das custas no prazo acima fixado, determino, desde já, que se extraia certidão para fins de inscrição como dívida ativa, encaminhando-se com cópia dos documentos necessários à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças à SEPLAN do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, 26 de outubro de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito PROCESSO: 01002294920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2021 REQUERENTE:BRAZ E BRAZ LTDA Representante(s): OAB 16779 - MELQUIZEDEQUE GARCA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:JORGE BECKMAN SIQUEIRA Representante(s): OAB 9545 - ZENY COSTA GUIMARAES DE SOUZA (ADVOGADO) . SENTENÇA A A A A A A A A A Vistos. A A A A A A A A A BRAZ E BRAZ LTDA ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAIS C/C LUCROS CESSANTES em face de JORGE BECKMAN SIQUEIRA, todos qualificados às fls. 02 dos autos. Narra a inicial que, na data de 01/07/2015 às 17 horas o veículo Chevrolet Cruze LT placa OTT 8913 de propriedade do Sr. Jorge Beckman Siqueira abalroou o veículo Fiat Linea Essence placa OTW 4045 de propriedade da autora. Declara que as condições do sinistro estão dispostas no BOAT 1493 emitido pelo Departamento de Tráfego do Estado do Pará. Alega a configuração do nexo causal, haja vista que a colisão do veículo do Autor causou prejuízo a sua propriedade. Aduz que a ação do condutor estritamente ligada a sua culpa/dolo diretamente deu causa aos danos materiais sofridos pela Autora. Sustenta que, na época do sinistro, o seu veículo estava locado a empresa R&A locação de Veículos LTDA, sendo o valor mensal da locação no importe de R\$ 3.360,00 (três mil trezentos e sessenta reais) e a diária no valor de R\$ 112,00 (cento e doze reais). Sustenta que o veículo do Autor ao ser sinistrado pelo veículo do Réu por culpa deste, deixou de auferir lucro ao Autor, já que este, como

empresa de locação de veículos lucra exclusivamente com a locação de seus veículos a terceiros, nascendo para o Autor o direito aos lucros cessantes correspondentes ao valor que deixou de receber pela locação de seu veículo sinistrado pelo veículo do Réu. Alega que o veículo ficou nas dependências da oficina desde o dia 01 de julho de 2015 até 09 de setembro de 2015, totalizando setenta e um dias em conserto. Sustenta danos materiais no valor de R\$ 6.401,69 (seis mil quatrocentos e um reais e sessenta e nove centavos). Requer a procedência da demanda para condenar o Requerido ao pagamento no valor de R\$ 6.512,99 (seis mil quinhentos e doze reais e noventa e nove centavos) em decorrência dos danos suportados pela Requerente a ao pagamento de R\$ 7.952,00 (sete mil novecentos e cinquenta e dois reais) referente aos dias em que o veículo se encontrava indisponível para a locação (lucros cessantes), acrescido de juros, correção monetária a serem contadas desde a data do sinistro, das custas e despesas processuais e honorários advocatícios. Despacho de fls. 59, determinando a citação da Ré para, querendo, contestar a ação. Juntada em fls. 61 da certidão de citação do Réu. Contestação oferecida em fls. 62/67. O Réu suscitou preliminar de falta de interesse de agir e de inércia da inicial. No mérito, alega que trafegava na Rua de Almeida e parou na esquina da Assis de Vasconcelos, esperando que alguém lhe fornecesse passagem. Neste momento, o semáforo da Assis de Vasconcelos com Manoel Barata fechou. Declara que os veículos que trafegavam pela Assis de Vasconcelos tinham a obrigação legal de não fechar o cruzamento da de Almeida para dar passagem para o sentido da Presidente Vargas, conforme artigo 45 do Código de Trânsito do Brasil. Afirma que as três faixas da de Almeida pararam, em auxílio ao condutor, quando o veículo do Autor, em alta velocidade, não conseguiu frear avançando o referido cruzamento. Acrescenta que o avanço foi feito sem perceber que os demais veículos haviam parado para dar passagem para o sentido da Av. Presidente Vargas. Para o Réu, o condutor do veículo de placa OTW 4045, em inobservância dos normativos que orientam quanto à velocidade permitida à via não acompanhou a parada dos veículos das faixas vizinhas que já haviam dado passagem aos condutores que vinham da de Almeida, causando a colisão com o Requerido. Sustenta a ruptura donexo causal pela culpa exclusiva da vítima. Também alega o Autor não comprovou os prejuízos de ordem material e não demonstrou dano preciso e concreto. Alega inexistir razão para a procedência do pedido de lucros cessantes. Requer o acolhimento das preliminares, a improcedência da demanda e a condenação do Autor por litigância de má-fé. O Réu formulou pedido reconvenicional, alegando que desembolsou a importância de R\$ 4.413,00 (quatro mil quatrocentos e treze reais). Requer a procedência da condenação do Autor no pagamento de R\$ 4.413,00 (quatro mil quatrocentos e treze reais) a título de indenização por dano material. Certificada a tempestividade da contestação. Ato ordinatório de fls. 76, intimando o Autor para se manifestar sobre a contestação. Réplica juntada em fls. 78/82. Despacho de fls. 83, designando audiência de conciliação para o dia 07/06/2016 às 15h. Termo de Audiência de Conciliação juntado em fls. 84, no qual foi registrada a tentativa infrutífera de conciliação entre as partes. Despacho de fls. 86, intimando as partes para informar se ainda havia provas a serem produzidas. Petição do Autor de fls. 87, requerendo a produção de prova testemunhal e indicando rol de testemunhas. Despacho de fls. 88, intimando as partes para manifestarem interesse no prosseguimento do feito e na conciliação. Petição do Autor de fls. 89, requerendo o julgamento antecipado da lide e informando não haver interesse em conciliação. Decisão de saneamento proferida em fls. 90. Nela este Juízo deferiu a gratuidade de justiça em favor do Réu, rejeitou as preliminares de inércia da inicial e de falta de interesse de agir e deferiu a o pedido de produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de maio de 2018 às 09h30min. Termo de Audiência de Instrução e Julgamento juntado em fls. 92, no qual foram registradas a tentativa infrutífera de conciliação entre as partes, a ausência da testemunha arrolada devido à ausência de sua intimação e a dispensa da produção de prova testemunhal pela parte autora, que requereu o julgamento antecipado da lide ao que não se opôs o Réu. Este Juízo deliberou a conclusão dos autos para sentença. Petição do Réu de fls. 94, requerendo juntada de procuração. Petição do advogado do Réu de fls. 96, informando renúncia ao mandato. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAIS C/C LUCROS CESSANTES, mediante a qual pretende a parte autora a condenação da parte ré ao pagamento de danos materiais na forma de emergentes e lucros cessantes, bem como de

danos morais. Antes de apreciar o mérito, analiso, como questão de ordem, o teor da petição de fls. 96. Nela, advogada do Rêu, Dra. Zeny Costa Guimarães de Souza (OAB/PA nº. 9.545), atenta é habilitada nos autos, informou a renúncia dos poderes conferidos pela Cooperativa dos Taxistas da doca de Souza franco - COOTADSF. Ocorre que a referida pessoa jurídica não é parte na presente ação e a referida advogada figura nos autos como procuradora do Rêu, sr. Jorge Beckman Siqueira, conforme procuração juntada em fls. 95. Sendo assim, para evitar eventual alegação de nulidade, determino que o Autor seja pessoalmente intimado do inteiro teor da presente sentença. As preliminares suscitadas pelo Rêu já foram superadas nos termos da decisão de fls. 90/91. Passo à análise do mérito. O Autor aduz que, na data de 01/07/2015 às 17 horas, o veículo Chevrolet Cruze LT placa OTT 8913 de propriedade do Sr. Jorge Beckman Siqueira abalroou o veículo Fiat Linea Essence placa OTW 4045 de propriedade da autora, o que teria provocado danos materiais no veículo e também lucros cessantes porque deixou de auferir lucro com a locação do veículo. Lado outro, alega o Rêu, em sua contestação, que houve rompimento donexo causal, por culpa exclusiva do Autor, o qual teria avançado o cruzamento em alta velocidade, colidindo com o veículo do Rêu. Em regra, para a caracterização da responsabilidade civil são necessários os seguintes elementos: a) o ato ilícito; b) o dano; c) nexode causalidade entre o ato e o dano; e d) o dolo ou a culpa do agente causador do dano. Para configuração da responsabilidade civil, via de regra, faz-se necessária a presença dos seguintes requisitos legais: a existência de um fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; a ocorrência de um dano patrimonial ou moral e o nexode causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Nesse contexto, aplico as regras constantes do Código Civil atinentes à responsabilidade civil, consoante artigos 186 e 927 deste diploma, que assim dispõem: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Compulsando os autos, verifico que a ré não negou a ocorrência do evento danoso narrado na Inicial, mas imputou ao Autor a culpa pelo evento. Assim, controvérsia posta nos autos cinge-se a verificação de quem concorreu culposamente para o dano, de acordo com as provas produzidas. Pois bem. Analisando o Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito - BOAT de nº. 1493, juntado em fls. 41/43, verifico que no verso das fls. 42 foi feito croqui descrevendo em desenho a colisão relatado e nas fls. 43 consta a seguinte descrição: 'Conforme o levantamento realizado no local do acidente na Avenida Assis de Vasconcelos esquina com a Tv. O de Almeida, o fato ocorreu da seguinte forma conforme vestígios deixados e as declarações dos condutores. 1- V1 trafegava na pista de rolamento na Tv de Almeida, quando veio a colidir com o V2 o qual vinha trafegando pela Av. Assis de Vasconcelos, ambos em suas mãos de direção. Verifico ainda que, no item 'observações' do referido documento, foi consignado que a via estava devidamente sinalizada. Com isso, de acordo com o BOAT de nº. 1493, o veículo do Rêu (V1), que trafegava pela Tv. de Almeida, cruzou a Av. Assis de Vasconcelos, momento em que houve a colisão com o Veículo do Autor (V1), que trafegava pela Av. Assis de Vasconcelos em direção à Tv. Senador Manoel Barata. Pelas descrições constantes do Boletim de Ocorrência acostados aos autos, é evidente que o Autor ocupava via preferencial, isto é, a Av. Assis de Vasconcelos, quando da condução, pois vinha em tráfego pela direita do Rêu, o qual trafegava pelo cruzamento entre a Tv. de Almeida e a Av. Assis de Vasconcelos, Assim, tal documento juntado nos autos demonstra a culpa do Rêu, que atravessou o cruzamento, sem respeitar a via preferencial, conduta que viola o comando do Código de Trânsito Brasileiro, constante dos artigos 29 e 44, os quais assim dispõem: Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas é regulado obedecendo às seguintes normas: I - a circulação far-se-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas; II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas; III - quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem: a) no caso de apenas um fluxo ser proveniente de rodovia, aquele que estiver circulando por ela; b) no caso de rotatória, aquele que estiver circulando por ela; c) nos demais casos, o que vier pela direita do condutor; Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência. ]

Colaciono o seguinte aresto da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Amapá; que reconheceu a imprudência do condutor que avança preferencial e provoca dano material no veículo de outrem: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AVANÇO VIA PREFERENCIAL. IMPRUDÊNCIA. DEVER DE RESSARCIMENTO DO VALOR EFETIVAMENTE DESPENDIDO COM O CONserto DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DA VÍTIMA. INDIFERENTE. 1) O condutor que ingressa em via preferencial, transpondo cruzamento, dotada de sinalização de parada obrigatória, age com culpa exclusiva, em infringência aos preceitos do art. 44 do Código de Trânsito Brasileiro, exurgindo o dever de indenizar. 2) Sobre a responsabilidade civil, tem-se que, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, deve reparar (art. 927, Código Civil). 3) As provas dos autos comprovam a culpa exclusiva do recorrente que, ao avançar a preferencial, deu causa ao acidente. 4) A ausência de habilitação de um dos condutores dos veículos envolvidos, por si só, não enseja responsabilidade pelos danos advindos, máxime quando a culpa é exclusiva do outro que concorreu para o evento danoso. 5) Recurso conhecido e não provido. 6) Sentença mantida. (TJ-AP - RI : 00277230620188030001AP, Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS, Data de julgamento: 24/03/2020, Turma recursal); A descrição fornecida pelo Boletim de Ocorrência juntado pelo Autor, sobretudo quando colacionada com o croqui desenhado no verso das fls. 42, evidencia desrespeito à via preferencial por parte do Réu, pois este deveria ter cedido passagem para o Autor, antes de avançar no cruzamento. Ressalto que o Boletim de Ocorrência é documento lavrado por autoridades públicas e dotado de fé pública. Assim, as informações nele constantes gozam de presunção, relativa de veracidade, só podendo ser desconstituídas se houver provas robustas e concretas em sentido contrário. É esse o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao qual me filio: É EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CONTRATO DE SEGURO - NEXO DE CAUSALIDADE - BOLETIM DE OCORRÊNCIA SEM PROVA EM CONTRÁRIO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - PERDA TOTAL - INDENIZAÇÃO INTEGRAL. É O Boletim de Ocorrência, que goza de presunção juris tantum de veracidade, só pode ser desconsiderado se houver provas robustas em contrário. É Configurada a perda total do veículo, é devida a indenização integral prevista na apólice de seguro. É (TJMG - Apelação Cível nº 1.0024.12.322181-4/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Bernardes de Oliveira, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/07/2019, publicação da súmula em 06/08/2019) É EMENTA: INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PROVA - BOLETIM DE OCORRÊNCIA E PROVA TESTEMUNHAL - SENTENÇA REFORMADA. É - O Boletim de Ocorrência é documento público elaborado por autoridade competente, razão pela qual desfruta de presunção relativa de veracidade, produzindo efeitos jurídicos quanto ao seu contexto, salvo se houver prova concreta em sentido contrário. É - Provida a 1ª Apelação, Prejudicado o Exame da 2ª. É (TJMG - Apelação Cível nº 1.0313.09.284930-3/001, Relator(a): Des.(a) Nilo Lacerda, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/01/2013, publicação da súmula em 08/02/2013) É É É É É É É Em sua contestação, o Réu alega que o Autor trafegava em alta velocidade e não acompanhou a parada dos veículos das faixas vizinhas que supostamente o haviam dado passagem. É Entretanto, pela leitura do BOAT juntado nos autos não há indícios dos fatos alegados pelo Réu. Este não fez prova das referidas alegações. Não juntou qualquer documento apto a contrapor as descrições constantes do Boletim de Ocorrência acostado pelo Autor, nem produziu prova testemunhal para desconstituir a prova constante no BOAT, que goza de presunção de veracidade, consoante a jurisprudência acima colacionada. É É Sendo assim, o Réu não se desincumbiu do ônus de provar fato impeditivo ou modificativo do direito do Autor, nos termos do artigo 373, inciso II do CPC. É Relativamente aos danos materiais, verifico que o Autor os pleiteia na forma de dano emergentes e lucros cessantes, pois visa ao ressarcimento do que efetivamente perdeu devido ao evento lesivo e do que teria deixado de ganhar. Sobre dano emergente, assim preceitua o Código Civil: Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. É É É É É É É É É Quando aos danos emergentes, de acordo com os documentos juntados em fls. 51/54, o Autor juntou os orçamentos das despesas que alega ter tido com o conserto do veículo em oficina. Porém, não juntou recibo de pagamento dessas despesas, pelo que se torna prejudicada a procedência de tal pedido, pela ausência de comprovação de que houve efetivamente a despesa, nos termos do art. 402 do Código Civil. É É É É É É É É É Quanto aos lucros cessantes, ressalto que configura o que o lesado deixou razoavelmente de lucrar como consequência direta do evento danoso. É É É É É É É É Verifico que o Autor juntou o contrato de local relativo ao veículo que sofreu a avaria relatada na Inicial. Neste contrato, foi estipulado na cláusula sétima o valor do aluguel mensal do veículo em R\$ 3.360,00 (três mil trezentos e sessenta reais), com valor da diária do Aluguel em R\$ 112,00 (cento e doze reais). O prazo de vigência do contrato foi estipulado em 12 meses (cláusula oitava) e foi assinado em 05 de fevereiro de 2015., em data anterior à ocorrência do sinistro. É

O autor juntou documento, informando que o veículo esteve na oficina no período de 06/07/2015 a 09/09/2015. O Rêu, em sua contestação, não impugnou de forma específica o valor e a origem dos lucros cessantes, nos termos do artigo 341 do CPC. Assim, considerando que entre a data do sinistro (01/07/2015) e a data de liberação do veículo da oficina (09/09/2015), transcorreu um período de 71 dias, que multiplicados por cento e doze totaliza R\$ 7.952,00 (sete mil novecentos e cinquenta e dois reais), valor que o autor deixou de auferir caso o sinistro não tivesse ocorrido. O valor deve ser acrescido de juros de mora a contar do evento lesivo, termos do art. 398 do Código Civil, acrescido de correção monetária pelo IPCA-IBGE, a contar da data desta data, nos termos da sumula 43 do STJ. Pedido parcialmente procedente.

**DISPOSITIVO** Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de danos materiais, condenando a parte requerida, ao pagamento do valor de R\$ 7.952,00 (sete mil novecentos e cinquenta e dois reais), referente ao valor que o Autor deixou de auferir em razão do evento danoso a título de lucros cessantes, com juros de mora de 1% ao mês a contar de 01/07/2015 (data do evento danoso), nos termos do art. 398 do Código Civil, acrescido de correção monetária pelo IPCA-IBGE, a contar da data desta data, nos termos da sumula 43 do STJ.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de dano emergente. Diante da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Condeno o Rêu ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, cuja exigibilidade se encontra suspensa, na forma do art. 98, § 3º do CPC.

Por via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Intime-se o Rêu PESSOALMENTE. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Belém, 22 de outubro de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital DA RECONVENÇÃO

O Rêu/reconvinte formulou pedido reconvenicional alegando em síntese que a que trafegava na Rua de Almeida e parou na esquina da Assis de Vasconcelos, esperando que alguém lhe fornecesse passagem. Neste momento, alega que o semáforo da Assis de Vasconcelos com Manoel Barata fechou. Declara que os veículos que trafegavam pela Assis de Vasconcelos tinham a obrigação legal de não fechar o cruzamento da de Almeida para dar passagem para o sentido da Presidente Vargas, conforme artigo 45 do Código de Trânsito do Brasil. Afirma que as três faixas da de Almeida pararam, em auxílio ao condutor, quando o veículo do Autor, em alta velocidade, não conseguiu frear avançando o referido cruzamento. Acrescenta que o avanço foi feito sem perceber que os demais veículos haviam parado para dar passagem para o sentido da Av. Presidente Vargas.

Requer a procedência da reconvenção com a condenação do Autor no pagamento de R\$ 4.413,00 (quatro mil quatrocentos e treze reais) a título de indenização por dano material. O Autor/reconvindo apresentou manifestação em fls. 78/82.

Sem questões preliminares ou prejudiciais, passo ao mérito do pedido reconvenicional/contraposto. A descrição fornecida pelo Boletim de Ocorrência juntado pelo Autor/reconvindo (fls. 41/43) registra desrespeito à via preferencial por parte do Rêu/reconvinte, pois este deveria ter cedido passagem para o Autor/reconvindo, antes de avançar no cruzamento, nos termos dos artigos 29 e 44, os quais assim dispõem: Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas circula obedecendo às seguintes normas: I - a circulação far-se-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas; II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas; III - quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem: a) no caso de apenas um fluxo ser proveniente de rodovia, aquele que estiver circulando por ela; b) no caso de rotatória, aquele que estiver circulando por ela; c) nos demais casos, o que vier pela direita do condutor; Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência. Ressalto que o Boletim de Ocorrência documento lavrado por autoridades públicas e dotado de fé pública. Assim, as informações nele constantes gozam de presunção, relativa de veracidade, só podendo ser desconstituídas se houver provas robustas e concretas em sentido contrário. É esse o entendimento do

Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao qual me filio: **EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CONTRATO DE SEGURO - NEXO DE CAUSALIDADE - BOLETIM DE OCORRÊNCIA SEM PROVA EM CONTRÁRIO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - PERDA TOTAL - INDENIZAÇÃO INTEGRAL.** O Boletim de Ocorrência, que goza de presunção juris tantum de veracidade, só pode ser desconsiderado se houver provas robustas em contrário. Configurada a perda total do veículo, a devida indenização integral prevista na apólice de seguro. (TJMG - 1ª Apelação Cível nº 1.0024.12.322181-4/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Bernardes de Oliveira, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/07/2019, publicação da súmula em 06/08/2019)

**EMENTA: INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PROVA - BOLETIM DE OCORRÊNCIA E PROVA TESTEMUNHAL - SENTENÇA REFORMADA.** O Boletim de Ocorrência é documento público elaborado por autoridade competente, razão pela qual desfruta de presunção relativa de veracidade, produzindo efeitos jurídicos quanto ao seu contexto, salvo se houver prova concreta em sentido contrário. Provida a 1ª Apelação, Prejudicado o Exame da 2ª. (TJMG - 1ª Apelação Cível nº 1.0313.09.284930-3/001, Relator(a): Des.(a) Nilo Lacerda, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/01/2013, publicação da súmula em 08/02/2013)

Em sua reconvenção, o Réu/reconvinte alega que o Autor trafegava em alta velocidade e não acompanhou a parada dos veículos das faixas vizinhas que supostamente o haviam dado passagem, ocasionando avaria em seu veículo. Entretanto, pela leitura do BOAT juntado nos autos não há indícios dos fatos alegados pelo Réu/reconvinte. Este não fez prova das referidas alegações. Não juntou qualquer documento apto a contrapor as descrições constantes do Boletim de Ocorrência acostado pelo Reconvindo, nem produziu prova testemunhal ou pericial para desconstituir a prova constante no BOAT, que goza de presunção de veracidade, consoante a jurisprudência acima colacionada. Sendo assim, entendo que houve culpa exclusiva do Reconvinte no evento danoso. O Reconvinte não produziu qualquer prova idônea a demonstração da culpa exclusiva do Autor/reconvindo no acidente objeto do pedido reconvenicional. Com efeito, o Réu/reconvinte não se desincumbiu do ônus de provar fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I do CPC. Não merece prosperar o pleito indenizatório do Réu/reconvinte. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a reconvenção. Por via de consequência, JULGO EXTINTA A RECONVENÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I do CPC. Condeno ainda a parte Reconvinte ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, §8º do CPC, cuja exigibilidade se encontra suspensa, na forma do art. 98, §3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Intime-se o Réu/reconvinte PESSOALMENTE. Belém, 22 de outubro de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 04996838920168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2021 AUTOR:MARIA CRISTINA MOTA DE CARVALHO Representante(s): OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ (ADVOGADO) REU:UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Convento o julgamento em diligência. Verifico que, quando do início da vigência do contrato assinado pela parte autora, esta se enquadrava na 8ª Faixa Etária de variação da contraprestação pecuniária, conforme se extrai do documento de fls. 121. Diante disso, considerando a necessidade de verificação do cumprimento dos requisitos constantes da Resolução nº. 63/2003 da Agência Nacional de Saúde - ANS - para o deslinde seguro da lide, determino que a parte Requerida junte nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os valores das contraprestações mensais correspondentes a 1ª Faixa Etária e a 7ª Faixa Etária nos contratos UNIMAX ambulatorial + hospitalar APARTAMENTO, tal como o celebrado pela Autor. Apôs a juntada dos documentos requisitados, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Somente após, retornem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 26 de outubro de 2021. ROBERTO CĂZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital. PROCESSO: 00147309720158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/10/2021 REQUERENTE:ARYSSON COSTA DE FIGUEIREDO Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) OAB 22650 - SOFIA FOGAROLLI VIEIRA (ADVOGADO) . S E N T E N Ç A

Vistos. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C COM PAGAMENTO DE MULTA C/C DANOS MORAIS ajuizada por ARYSSON COSTA DE FIGUEIREDO em face de SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA ambos qualificados nos autos. O Autor alega que firmou em 03/11/2011 contrato particular de promessa de compra e venda de fração ideal e a respectiva construção correspondentes ao imóvel constituído pela unidade habitacional de nº. 4, bloco 10, localizado na Rodovia do Tapan, nº. 0. Aduz que o prazo previsto para a entrega de da unidade era em dezembro de 2012, mas a unidade do empreendimento adquirida até a presente data não foi entrega, concluindo 28 (vinte e oito) meses transcorridos do prazo final de entrega, não havendo justificativas para a mora na entrega da unidade. Afirma que firmou contratos de aluguel dispondo até o mês de julho de 2014 o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e posteriormente em novo contrato de aluguel o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Também sustenta a configuração de danos morais em razão dos constrangimentos decorrentes do atraso na entrega do imóvel. Requereu a concessão de tutela antecipada para obrigar a demandada a arcar com o pagamento dos aluguéis do Autor que lhe seja entregue o imóvel adquirido, e que seja fixada multa diária correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento da medida liminar. Requer a procedência da ação determinando-se a obrigação de fazer, confirmando os termos da liminar concedida, bem como condenando ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais). Requer a procedência da ação para condenar a Requerida ao pagamento de danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Juntou documentos. Decisão de fls. 77/78, deferindo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar que a Ré arque com os custos do aluguel do imóvel, já no valor atualizado, devendo depositar em juízo as parcelas vencidas no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), conforme recibos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bem como os meses de locação vincendos no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), até a efetiva entrega do imóvel, a serem depositados todo dia 05 (cinco) de cada mês. Foi fixada multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) no caso de descumprimento da decisão pelas requeridas. Foi também deferida a justiça gratuita em favor do Autor foi determinada a citação da Ré para contestar a ação. Aviso de Recebimento de citação da Ré juntada em fls. 80. Petição das Requeridas informando a interposição de Agravo de Instrumento nas fls. 99. Certificada nas fls. 116 a apresentação tempestiva de cópia de agravo de instrumento. Juntada da contestação em fls. 111. A Ré alega qualquer tipo de imóvel adquirido no planta, com entrega futura está sujeito a atrasos nos cronogramas da obra por diversos fatores alheios à vontade da Ré. Isso porque envolvem inúmeras empresas prestadoras de serviços, diversos funcionários, ou seja não se trata de obra revestida de simplismo e tais fatos fogem ao controle total de quaisquer construtoras e incorporadoras. Acrescenta ser fato notório que a economia nacional até mesmo regional passa por crise no setor imobiliário, afetando diretamente o regular andamento das obras, uma vez que dificulta a contratação de mão-de-obra e também torna mais escasso os materiais de construção. Alega, em síntese, a ausência de comprovação pelo Autor dos danos materiais e morais alegados e a ausência dos requisitos da tutela antecipada. Requer a improcedência da ação. Despacho de fls. 127, designando audiência de conciliação. Petição da Ré de fls. 130, comprovante de cumprimento da liminar. Termo de Audiência de Conciliação juntado em fls. 132, no qual foi registrada a tentativa infrutífera de conciliação entre as partes. Despacho de fls. 136, intimando as partes para especificarem as provas a serem ainda produzidas. Petição da Ré juntado comprovante de depósito judicial. Juntada em fls. 141/147 de decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº. 00036105320168140301, a qual negou provimento ao Recurso interposto pelo Réu. Petição do Réu de fls. 154/157, requerendo a suspensão do feito. Petição do Réu em fls. 168/174, requerendo a extinção do feito. Decisão de fls. 197/199, rejeitando a alegação de incompetência absoluta do Juízo e o pedido de suspensão/extinção da ação. Foi ainda determinada a conclusão dos autos para sentença. A Ré Petição da Ré de fls. 200/206. Vieram os autos conclusos. o relatório. DECIDO. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C COM PAGAMENTO DE MULTA C/C DANOS MORAIS. O processo comporta o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil - CPC. A princípio, cumpre registrar

que estamos diante de uma relação de consumo estabelecida entre as partes, haja vista a presença das figuras do consumidor e do fornecedor, conforme arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor - CDC, devendo incidir as regras do direito consumerista ao caso sub judice. Da responsabilidade objetiva das RAs: O Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em análise, consagra em seu art. 14 - "caput", que: "Art. 14. O fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Desse modo, resta configurada a responsabilidade objetiva das Ras. Do atraso na entrega da obra: Em sua defesa, a RAs não negou ter ocorrido o atraso na entrega do imóvel. Alega que qualquer tipo de imóvel adquirido na planta, com entrega futura está sujeito a atrasos nos cronogramas da obra por diversos fatores alheios à vontade da RAs. Isso porque envolvem inúmeras empresas prestadoras de serviços, diversos funcionários, ou seja não se trata de obra revestida de simplismo e tais fatos fogem ao controle total de quaisquer construtoras e incorporadoras. Acrescenta ser fato notório que a economia nacional até mesmo regional passa por crise no setor imobiliário, afetando diretamente o regular andamento das obras, uma vez que dificulta a contratação de mão-de-obra e também torna mais escasso os materiais de construção. Por fim, a nosso ver, não lhe assiste razão. Isso porque, os fatos alegados pela RAs constituem, em verdade, riscos inerentes ao empreendimento disponibilizado no mercado pelas construtoras e incorporadores, devendo ser suportados por elas de maneira a não promover danos aos consumidores. Não podem ser considerados caso fortuito/força maior. O caso fortuito configura os acidentes que ocorrem sem que a vontade do homem possa impedir ou sem que tenha ele participado, de qualquer maneira, para a sua efetivação. Todos os casos que se revelam por força maior, dizem-se casos fortuitos, porque fortuito, do latim fortuitus, de fors, quer dizer casual, acidental, ao azar. Em outras palavras, o caso fortuito é, no sentido exato de sua derivação (acaso, imprevisto, acidente), o caso que não se poderia prever e se mostra superior à vontade do homem quando vem, para que seja evitado. O motivo de força maior é o fato que se prevê ou é previsível, mas que não se pode, igualmente, evitar, visto que é mais forte que a vontade ou a ação do homem. Assim, ambos se caracterizam pela irresistibilidade. E se distinguem pela previsibilidade. Legalmente são, entre nós, empregados como equivalentes. E a lei civil os define como o advento do fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir, assemelhando-os em virtude da invencibilidade, inevitabilidade ou irresistibilidade que os caracterizam. Por conseguinte, não se pode caracterizar como caso fortuito ou motivo de força maior a falta de mão-de-obra em razão de greves e paralisações, nem mesmo crises econômicas já que tais fatos resultam da intervenção humana e/ou passível de previsibilidade, figurando-se, portanto, evitável, desde que implementadas as providências oportunas. A evitabilidade afasta a excludente. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DO IMÓVEL - CASO FORTUITO - INOCORRÊNCIA - PREVISIBILIDADE DO EMPRESÁRIO - MULTA PELA MORA DEDUZIDA DO SALDO DEVEDOR - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL EM CONTA JUDICIAL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO I - A simples ocorrência de fortes chuvas e a eventual insuficiência de equipamentos e mão-de-obra especializada são fatores que se inserem no risco do negócio, devendo, portanto, ser presumível pelos recorrentes, especialmente se o atraso na entrega da obra alcança quase 04 (quatro) anos. [...] (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 35129002198, Relator: MAURÁLIO ALMEIDA DE ABREU, Artigo julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/09/2012, Data da Publicação no Diário: 12/09/2012). Diante disto, verifico que os motivos alegados pelas Ras a fim de justificar a existência de caso fortuito e força maior e, conseqüentemente, excluir sua responsabilidade, não se sustentam, já que na verdade constituem riscos do empreendimento. Verifico que no item 5 da folha de rosto do contrato (fls. 39 - verso), a entrega do imóvel estava prevista para 31/12/2012. Ademais, na VII da cláusula sexta do contrato foi previsto prazo de tolerância de 180 dias para a entrega do imóvel, o qual deve ser considerado. Desse modo, reconheço a inadimplência das Ras desde o fim do prazo de prorrogação de 180 (cento e oitenta) dias, isto é 31/06/2013, até a data em que ocorrer a entrega efetiva do imóvel. Dos lucros cessantes pelo atraso na entrega do imóvel: In casu, verificada a inadimplência das Ras a partir de 31/06/2013 em face da parte autora, são devidos lucros cessantes, tendo em vista que as Ras não ousaram demonstrar que não deram causa à inadimplência e, portanto, ao atraso na entrega das chaves. Assim

O pleito devido, pois cumprissem as cláusulas com o prazo de entrega das chaves contratualmente estipulado e, na pior das hipóteses, poderia o adquirente usufruir do imóvel.

A respeito do tema pacifica a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÂMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÂMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO. CABIMENTO. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL QUE GERA ADIAMENTO DO CASAMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. (...) 7. A ausência de entrega do imóvel na data acordada em contrato gera a presunção relativa da existência de danos materiais na modalidade lucros cessantes. Precedentes. 11. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.322 - RJ (2015/0234996-5). RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. Brasília (DF), 10 de outubro de 2017- Data do Julgamento) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. DISPENSA COMPROVAÇÃO. MATÉRIA PREQUESTIONADA. CULPA. PROMITENTE VENDEDORA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÂMULA Nº 7/STJ. OMISSÃO INEXISTENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Casa pacifica no sentido de que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, cabível a condenação por lucros cessantes. Nesse caso, há presunção de prejuízo do promitente-comprador, cabendo ao vendedor, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável. (...) 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 229.165 - RJ - 2012/0190348-8 -RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÃAS CUEVA. Brasília (DF), 20 de outubro de 2015 - Data do Julgamento). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. LUCROS CESSANTES. PREJUÍZO PRESUMIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o atraso na entrega do imóvel enseja pagamento de indenização por lucros cessantes durante o período de mora do promitente vendedor, sendo presumido o prejuízo do promitente comprador. 2. A citação é o marco inicial para a incidência dos juros de mora, no caso de responsabilidade contratual. Precedentes. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.341.138 - SP - 2013/0348919-7 - RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI - Brasília/DF, 09 de maio de 2018(Data do Julgamento) Ademais, a parte autora juntou comprovante de pagamentos de alugueis durante o período de inadimplência das cláusulas, conforme documentos de fls. 21/36.

No presente caso, como já decidido, não demonstraram as cláusulas a ocorrência de excludente de sua responsabilidade, sendo, portanto, os lucros cessantes devidos, já que a parte autora presumidamente deixou de auferir renda ou de se utilizar do imóvel adquirido. Assim sendo, deve ser confirmada a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar que a cláusula arque com os custos do aluguel do imóvel, já no valor atualizado, devendo depositar em juízo as parcelas vencidas no valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), conforme recibos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bem como os meses de locação vincendos no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), até a efetiva entrega do imóvel, a serem depositados todo dia 05 (cinco) de cada mês.

Destarte, o autor faz jus ao pagamento de indenização por danos materiais, na forma de lucros cessantes, cujo valor razoável é o de R\$ 600,00 (seiscentos reais), respeitando-se o parâmetro utilizado reiteradamente pelos Tribunais, ou seja, de 0,5% a 1% sobre o valor atualizado do imóvel.

Do pedido de dano moral: No que se refere ao pedido de danos morais, o STJ pacificou o entendimento sobre o tema nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÂMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÂMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO. CABIMENTO. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL QUE GERA ADIAMENTO DO CASAMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. (...) 8. Muito embora o entendimento de que o simples descumprimento contratual não provoca danos morais indenizáveis, tem-se que, na hipótese de atraso na entrega de unidade imobiliária, o STJ tem entendido que as circunstâncias do caso concreto podem configurar lesão extrapatrimonial. 9. O fato de os recorridos terem adiado casamento - com data já marcada, e não apenas idealizada -, o que redundou na necessidade de impressões de novos convites, de escolha de novo local para a cerimônia, bem como de alteração de diversos contratos de prestação de serviços inerentes à cerimônia e à celebração, ultrapassa o simples descumprimento contratual,

demonstrando fato que vai além do mero dissabor dos compradores, já que faz prevalecer os sentimentos de injustiça e de impotência diante da situação, assim como os de angústia e sofrimento. 10. A frustração com a empreitada mostra-se inegável, de modo que o evento não pode ser caracterizado como mero aborrecimento, evidenciando, de forma inegável, prejuízo de ordem moral aos recorridos. 11. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.322 - RJ (2015/0234996-5). RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. Brasília (DF), 10 de outubro de 2017- Data do Julgamento) De acordo com os fundamentos utilizados na decisão cuja ementa acima transcrevi, conclui-se que o deferimento do pedido de dano moral deve ser analisado a partir do caso concreto, não se tratando de dano in re ipsa. No caso sub judice, observo que o prazo de conclusão da obra estava previsto para 31/06/2013, contudo, não consta informação de entrega do imóvel até a presente data. Reconheço, portanto, a existência de danos morais. O autor amargou um substancial atraso na entrega do imóvel. Oportuno o magistério de José de Aguiar Dias sobre o dano moral (in Da Responsabilidade Civil, Forense, Tomo II, 4ª ed., 1960, pág. 775): Ora, o dano moral é o efeito não patrimonial da lesão do direito e não a própria lesão, abstratamente considerada. O conceito de dano é genérico, e corresponde a lesão de direito. Os efeitos da injúria podem ser patrimoniais ou não, e acarretam, assim, a divisão dos danos em patrimoniais e não patrimoniais. Os efeitos não patrimoniais da injúria constituem os danos não materiais. No mesmo sentido, sobressai a lição do professor Carlos Alberto Bittar (in Reparação Civil por Danos Morais, RT, 1993, págs. 41 e 202) sobre a extensão jurídica dos danos morais: Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valorização da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). Ora, numa sociedade de massa em que se privilegia o consumo e o crédito ao consumidor, torna-se fato notório a importância dada à existência de eventos danosos aos consumidores. Concluindo, também entendo que a finalidade principal da reparação centra-se na compensação destinada à vítima, como forma de aliviar (se não for possível eliminar) a lesão experimentada. Todavia, em determinados casos, também a função inibitória (uma ideia aproximada a da sanção civil) assume relevante papel, a fim de que o ofensor seja punido de tal forma a não praticar atos similares. Nas ofensas cometidas contra os consumidores, a função inibitória assume destacada importância, sendo imprescindível que a indenização possa persuadir - desestimular - o fornecedor (ofensor); afinal, para grandes empresas, uma condenação em valores ínfimos pode representar um risco assumido na adoção de posturas ilegais contra os consumidores (todos sabem que nem todos os ofendidos ingressam em Juízo na defesa dos seus direitos e interesses). Na hipótese sob exame, revelando-se significativas ambas as funções compensatória e inibitória, entendo que a indenização do dano moral deve ser fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos nos termos da Súmula 362 do STJ. Assim, o constrangimento suportado pela autora é claro, além do aspecto interno, puramente subjetivo, de sofrimento e frustração pelo não recebimento do imóvel na data contratada, restando caracterizado os danos morais. O atraso na entrega do imóvel por mais de cinco anos não pode ser considerado como mero dissabor, mas, sim efetivo abalo suscetível de indenização, notadamente diante da frustração do direito de moradia ou contraprestações advindas de alugueis ou até para futura venda, bem como os transtornos oriundos do descumprimento do referido contrato e a repercussão do dano foi levada em conta, na medida em que se situou dentro de padrões intensos. A função compensatória estará bem atendida, porque o autor dispõe de quantia suficiente a neutralizar os negativos efeitos do constrangimento experimentado. As razões terão mais atenção com os consumidores e poderão facilitar a solução dos litígios em Juízo, trazendo propostas de acordo e, quem sabe, até procurando a parte contrária para uma breve composição. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS do autor para: a) declarar a responsabilidade objetiva da ré; b) declarar a mora das construtoras réas devido ao atraso na entrega do imóvel desde 31/06/2013; c) condenar a ré, ao pagamento de lucros cessantes no valor que entendo razoável de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a título de alugueres mensais, devidos desde 31/06/2013, prazo de tolerância até a data da efetiva entrega do imóvel, acrescido de juros de mora simples de 1% ao mês, a contar da citação e corrigido pelo Índice do IPCA-IBGE, desde a data do prejuízo (31/06/2013), nos termos da Súmula 43 do STJ. d) confirmar a tutela antecipada deferida, determinando que a ré arque com os custos do

aluguel do imóvel, devendo depositar em juízo as parcelas vencidas no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), conforme recibos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bem como os meses de locação vincendos no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), até a efetiva entrega do imóvel. e) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária pelo IPCA -IBGE, nos termos da Súmula 362 do STJ e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação. Por via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 487, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 27 de outubro de 2021. ROBERTO CÂZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00295592020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum Cível em: 28/10/2021 AUTOR: WALDIR DA COSTA DA SILVA Representante(s): OAB 19474 - DIJANEY DE OLIVEIRA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19675 - MARIA IDALUCIA DE OLIVEIRA REIS (ADVOGADO) REU: BANCO DO ESTADO DO PARA BANPARA Representante(s): OAB 7797 - FATIMA CONCEICAO DE ARAUJO A FERREIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por WALDIR DA COSTA DA SILVA em face de BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A, ambos qualificados nos autos. Alegou o autor que, em dezembro/2013, foi admitido pela empresa ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, que por sua própria iniciativa, abriu conta salário nº 0020051190 no BANPARÁ, que deveria ser utilizada para recebimento dos seus vencimentos a partir de junho/2014. Afirmou que em junho/2014, teve seu pagamento creditado em 08.07.2014 e foi retirado no mesmo dia todo o valor de forma ilegal pelo BANPARÁ, sem conhecimento ou qualquer autorização do requerente. A irregularidade foi detectada quando o autor se dirigiu ao caixa do réu, pois não tinha sequer recebido o cartão da conta. Que procurou explicar com referido banco e foi informado pelo gerente Carlos Antônio, que a retenção era para suprir um suposto débito de empréstimo do ano de 2003. Em 10.07.2014, na tentativa de reverter a situação, o autor protocolou junto ao banco uma notificação extrajudicial informando que a conta em questão tratava-se de conta-salário e solicitando a imediata devolução dos valores. Que em 14.07.2014 retornou à agência e foi informado que seu salário não seria devolvido e que somente mediante o parcelamento de suposto débito e a abertura de conta corrente na mesma agência, os valores apropriados indevidamente seriam devolvidos, motivo pelo qual ingressou com a presente ação. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Requereu a inversão do ônus da prova. Requereu a tutela provisória de urgência para determinar a restituição de imediato e integral de todo o valor dos vencimentos do autor, depositados na conta-salário nº 0020051190; para que o requerido se abstenha de não efetuar qualquer débito na conta salário sem prévia autorização do autor; para que o requerido seja impedido de incluir o nome do requerente nos cadastros restritivos de crédito. Requereu a procedência da ação para que o réu seja condenado a devolver em dobro do salário retido ilegalmente; para que seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais, em montante a ser arbitrado pelo juízo, não inferior a 30 (trinta) salários mínimos. Juntou documentos às fls. 12/24. Despacho de fls. 25 deferindo em parte o pedido de tutela antecipada para determinar ao banco réu que restitua integralmente ao autor o valor descontado de sua conta no importe de R\$ 1.990,52 (um mil novecentos e noventa reais e cinquenta e dois centavos) e, também, para determinar ao réu que se abstenha de efetuar descontos na conta salário nº 0020051190, sem a prévia autorização de seu titular. E ainda, deferiu o pedido de justiça gratuita e o pedido de inversão do ônus da prova. Certidão do oficial de justiça de fls. 27 certificando que o requerido fora devidamente citado. Contestação às fls. 27-A/41, instruída com os documentos de fls. 42/105. Preliminarmente, suscitou a carência da ação, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alegou a regularidade dos contratos firmados pelo autor; presença de todos os pressupostos de validade do negócio jurídico; a não inversão do ônus da prova; a ausência dos requisitos de responsabilidade civil do BANPARÁ; o não cabimento de repetição de indébito; a necessidade cassação do pedido de antecipação de tutela; a argumentação meramente sucessiva, a liquidação dos danos morais; a compensação de eventuais créditos. Certidão da secretaria da vara de fls. 106 certificando que a

contestação fora apresentada dentro do prazo legal. Réplica de fls. 109/120. Despacho de fls. 121 designando audiência preliminar para o dia 15.03.2016 às 10:00 horas. Certidão de fls. 123, o magistrado da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital respondendo pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital, tendo em vista o conflito das pautas de audiência de ambas as varas, redesignando a audiência do presente feito para o dia 27.09.2016 às 09:00 horas. Termo de audiência de fls. 124 restou infrutífera a tentativa de conciliação. Deliberação de audiência: determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. Relatório. DECIDO. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O processo comporta o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil - CPC. Da carência da ação: Alegou a parte que os pretensos direitos da parte autora configuram-se juridicamente impossíveis, tendo em vista que o que pleiteia tanto na tutela antecipada quanto em pedido final está totalmente atendido. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que fora proferida a seguinte tutela antecipada para determinar "ao banco que restitua integralmente ao autor o valor descontado de sua conta no importe de R\$ 1.990,52 (um mil novecentos e noventa reais e cinquenta e dois centavos) e, também, para determinar ao banco que se abstenha de efetuar descontos na conta salário nº 0020051190, sem a prévia autorização de seu titular", visando resguardar o direito do autor receber seus vencimentos. Destarte, o pedido de tutela antecipada do autor foi feito justo para resguardar seus direitos, no intuito de não deixar o mesmo sem renda. Quanto ao pedido final, se refere apenas a confirmação do direito que fora concedido em caráter de urgência. Preliminar rejeitada. Da prescrição: Alega a parte autora a prescrição do negócio jurídico celebrado entre as partes, uma vez que o banco requerido alega que a dívida não foi adimplida no ano de 2003. Pois bem. Ocorre que a requerida afirma que houve um lapso temporal de 11 (onze) anos, perdendo o requerente então o direito de ação. Segundo o art. 206, §5º, I do CC, a possibilidade de aplicação da prescrição ocorre da seguinte maneira, senão vejamos: Art. 206. Prescreve: § 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Analisando os autos, verifico que a dívida alegada prescreveu no ano de 2008. Destarte, deverá ser aplicado o art. 206, §5º, I do CC, uma vez que resta verificada a alegação da autora quanto ao prazo prescricional. Pedido procedente. Superadas tais questões, passo à análise do mérito. Do pedido de repetição de indébito O Código de Defesa do Consumidor preceitua que, se o consumidor for cobrado em quantia indevida e efetuar o pagamento, terá direito de receber valor igual ao dobro do que pagou em excesso. Veja: Art. 42 (...) Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Da leitura do supracitado artigo, abstrai-se que a cobrança indevida será devolvida em dobro, "salvo hipótese de engano justificável". Dessa forma, se não houver justificativa para a cobrança indevida, a repetição do indébito será em dobro. Assim, o consumidor deve ter sido cobrado por quantia indevida; deve ter pago essa quantia indevida e não deve haver engano justificável por parte do Autor da cobrança. Ressalte-se que havia divergência de entendimento quanto ao caráter volitivo da cobrança, isto é: se a ação que ensejou a cobrança indevida deve ser voluntária (dolo/mã-fã) e/ou involuntária (por culpa). O próprio dispositivo legal em comento somente exclui a devolução em dobro se ele for justificável. Com efeito, a conduta base para a repetição do indébito é a ocorrência de engano, e a lei, rigorosa na imposição da boa-fé objetiva do fornecedor do produto ou do serviço, somente exclui a devolução dobrada se a conduta (engano) for justificável, isto é, não decorrente de culpa ou dolo do fornecedor. Nessa esteira, para o Superior Tribunal de Justiça - STJ, exigir a má-fé do fornecedor de produto ou de serviço equivale a impor a ocorrência de ação dolosa de prejudicar o consumidor como pressuposto da devolução em dobro. Mas tal interpretação não se afina com o preceito legal. Para a Corte Superior de Justiça, a tese da exclusividade do dolo inviabiliza, por exemplo, a devolução em dobro de pacotes de serviços, no caso de telefonia, jamais solicitados pelo consumidor e sobre o qual o fornecedor do serviço invoque qualquer "justificativa do seu engano". Isso porque o requisito subjetivo da má-fé se afigura como prova substancialmente difícil de produzir. Assim, exigir que o consumidor comprove prove dolo ou má-fé do fornecedor é imputar-lhe prova diabólica, padrão probatório que colide com a filosofia e finalidade

protetiva do CDC. Não se questiona, pois, o elemento volitivo da cobrança, mas a violação dos deveres anexos à boa-fé objetiva quando da cobrança. Nesse contexto, O STJ fixou a seguinte tese em embargos de divergência: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020) No caso concreto, entendo ser procedente a devolução em dobro, uma vez que o autor está sendo cobrado por uma dívida prescrita. Pedido procedente. Do pedido de indenização por dano moral: Em regra, para a caracterização do dano moral são necessários os seguintes elementos: a) o ato; b) o dano; c) nexos de causalidade entre o ato e o dano; e d) o dolo ou a culpa do agente causador do dano. Em se tratando de dano moral, tem-se que o bem jurídico ofendido consiste na lesão a direitos da personalidade. Destarte, ofendem-se a dignidade da pessoa humana, sua honra, sua reputação, seus sentimentos. Quanto ao alegado dano moral, o autor fez prova no caso concreto que teve seu salário retido pelo requerido, como comprova os fls. 17, razão pela qual julgo PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, na qual fixo no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por todo o constrangimento sofrido indevidamente. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para: a) Confirmar os termos da tutela anteriormente concedida; b) Acolher a prescrição da suposta dívida alegada pelo requerido; c) Condenar a parte ré ao pagamento da repetição do indébito no valor de R\$ 3.981,04 (três mil, novecentos e oitenta e um reais e quatro centavos) referentes ao valor igual ao dobro do que restringiu da conta do requerente, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, acrescido de correção monetária pelo IPCA-IBGE e juros simples de 1% ao mês, a contar da citação; d) Condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a título de dano moral, corrigidos nos termos da Súmula 362 do STJ. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 03 de novembro de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00446687420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum Cível em: 28/10/2021 AUTOR:CLAUDIANE BATISTA DA SILVA DA COSTA Representante(s): OAB 18729 - FLAVIO ELOI SEPEDA RIBEIRO (ADVOGADO) REU:KENNEDY AUGUSTO SOUSA DE SOUSA Representante(s): OAB 21631 - BRUCE ALEX TEIXEIRA LARRAT (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL ajuizada por CLAUDIANE BATISTA DA SILVA DA COSTA em face de KENNEDY AUGUSTO SOUSA DE SOUSA, ambos qualificados nos autos. Alegou a autora que o requerido abriu, em conjunto com sua filha, uma imobiliária. A empresa ficou em nome da filha da requerente, uma vez que o requerido não poderia abri-la em seu nome, pois estaria envolvido em um processo administrativo e isso ocasionaria problemas para o empreendimento. Antes mesmo da abertura da empresa, o requerido havia alugado um ponto comercial, tendo como fiadora sua tia Sra. Miraneia, e estava tentando adquirir infraestrutura para que o espaço se adequasse ao mercado imobiliário atual. Afirmou que o requerido buscou instituições financeiras com o intuito de adquirir um empréstimo para investir na imobiliária, mas não obteve êxito. E ainda, que a requerente recebeu uma ligação do banco e, na ocasião foi disponibilizado a mesma um empréstimo. Ao saber do valor oferecido a requerente, o requerido pediu para que a mesma adquirisse o referido empréstimo para investir na empresa. Que, acreditando na palavra do requerido, a autora contraiu o empréstimo no valor de R\$ 26.572,36 (vinte e seis mil quinhentos e setenta e dois reais e trinta e seis centavos). Imediatamente, o valor proveniente do empréstimo foi utilizado para pagar o valor do aluguel da sala comercial, bem como foi utilizado para adquirir móveis e outros utensílios para o funcionamento da imobiliária. Que durante os primeiros meses, o valor do empréstimo foi utilizado para quitar débitos anteriores a abertura da empresa, bem como o pagamento do FIES a que o requerido estava atrelado pela Universidade da Amazônia. Diante de várias desculpas, falsas promessas do requerido para com a autora e demais pessoas envolvidas, o requerido confessou que tinha recebido o valor do aluguel dos móveis que a imobiliária era responsável e o mesmo teria utilizado o valor para gastos pessoais, motivo pelo qual ingressou com a presente ação. Requereu os

benéficos da justiça gratuita. Requereu a procedência da ação para que o requerido seja condenado ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 53.069,40 (cinquenta e três mil sessenta e nove reais e quarenta centavos); para que o requerido seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Juntou documentos às fls. 11/37. Decisão de fls. 38 deferindo o pedido de justiça gratuita. Juntada de AR de fls. 39 requerido não foi devidamente citado por motivo ausente 3x. Petição da requerente de fls. 40 requerendo citação do requerido por oficial de justiça. Certidão do oficial de justiça de fls. 41/42 certificando que o requerido fora devidamente citado. Contestação de fls. 43/52, instruída com os documentos de fls. 53/67. No mérito, alegou o dever de lealdade; o dano material; o dano moral. Certidão da secretaria da vara de fls. 68 certificando que a contestação fora apresentada dentro do prazo legal. Réplica de fls. 71/78. Certidão da secretaria da vara de fls. 79 certificando que a contestação fora apresentada dentro do prazo legal. Petição da requerente de fls. 80/91 apresentando novos documentos e requerendo que sejam acostados aos autos. Despacho de fls. 92 designando audiência preliminar para o dia 14 de abril de 2016 às 09:30 horas. Termo de audiência de fls. 93, tentativa de conciliação restou infrutífera. Petição da requerente de fls. 94 apresentando rol de testemunhas para audiência. Despacho de fls. 96 diante da renúncia da advogada WILZA MENDES DA SILVA, intimou a ilustre causidica para que a mesma prove que cientificou o mandante na forma do art.112 do CPC. Petição da advogada WILZA MENDES DA SILVA de fls. 97/100 cumprindo o que foi determinado no despacho retro. Termo de audiência de instrução e julgamento de fls. 101 aberta a audiência, foi verificado que o réu não possui advogado habilitado. Diante disso, foi suspenso o processo, devendo o réu sanar a irregularidade. Petição do requerido de fls. 102/103 juntando instrumento de procuração. Despacho de fls. 104 redesignando audiência de instrução e julgamento para o dia 04.07.2018 às 10:00 horas. Termo de audiência de instrução e julgamento de fls. 105. Fora ouvida apenas uma testemunha apresentada pela requerente, Sra. DANIELE RODRIGUES TEIXEIRA. Petição do requerido de fls. 106/108 juntando instrumento de procuração. Petição da requerente de fls. 110/116 apresentando alegações finais. Petição do requerido de fls. 118/124 apresentando alegações finais. o relatório. DECIDO. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. Compulsando os autos, verifico que houve inversão do ônus da prova, pelo que cabia à parte requerida fazer prova de suas alegações. Passo a análise do mérito. Do dano material: A autora requereu o pagamento de indenização a título de danos materiais no importe de R\$ 53.069,40 (cinquenta e três mil sessenta e nove reais e quarenta centavos), afirmando que se tratava do valor do empréstimo bancário adimplidos em 30 (trinta) parcelas no valor de R\$ 1.768,98 (hum mil setecentos e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos). Contudo, a autora afirmou na exordial que adquiriu em nome próprio o referido empréstimo, juntando o contrato de empréstimo pessoal (fls. 13/23), deixando de juntar qualquer documento comprobatório que comprovasse a má-fé do requerido ou que este tivesse assinado qualquer confissão de dívida em relação ao montante. Destarte, desconheço a existência de nexo de causalidade entre o dano sofrido quanto ao contrato de empréstimo. Assim, caracterizada a inexistência do ato ilícito praticado pela parte ré, não merece prosperar o pedido de indenização por danos materiais. A autora desincumbiu-se do ônus de provar fato constitutivo de seu direito, não comprovando o repasse do valor ao réu, ferindo, desta maneira, o art. 373, inciso I do CPC. Quanto ao pedido de danos morais: Em regra, para a caracterização do dano moral são necessários os seguintes elementos: a) o ato; b) o dano; c) nexo de causalidade entre o ato e o dano; e d) o dolo ou a culpa do agente causador do dano. Em se tratando de dano moral, tem-se que o bem jurídico ofendido consiste na lesão a direitos da personalidade. Destarte, ofendem-se a dignidade da pessoa humana, sua honra, sua reputação, seus sentimentos. A compensação por dano moral exige a violação aos direitos da personalidade. A autora deixou de comprovar o alegado na exordial, uma vez que não apresentou documentos comprobatórios da má-fé do requerido, no que diz respeito a falta de repasse de valores de alugueres imobiliária, bem como o uso indevido dos supostos valores pelo réu. Dessa maneira, julgo IMPROCEDENTE o pedido de dano moral, em virtude da não configuração de violação aos direitos da personalidade. Com base no

exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AÇÃO Nº 00580819120138140301. CONDENO o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, das quais está isenta por força do art. 98, §3º, do CPC. Por via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 03 de novembro de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00580819120138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum Cível em: 28/10/2021 REQUERENTE: LOURIVAL MIRANDA DOS REIS REQUERENTE: JUDYENICE ALINE OLIVEIRA DE BRITO REIS Representante(s): OAB 17064 - VANESSA MANUELLY SILVA DE ALCANTARA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO: GAFISA SPE - 72 EMPREENDIMENTOS IMOB. LTDA Representante(s): OAB 19809 - FABRICIO GOMES CRISTINO (ADVOGADO). SENTENÇA AÇÃO Nº 00580819120138140301 Vistos. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por LOURIVAL MIRANDA DOS REIS e JUDYENICE ALINE OLIVEIRA DE BRITO REIS em face de GAFISA SPE - 72 EMPREENDIMENTOS IMOB. LTDA, todos qualificados nos autos. Os Autores alegam que, no dia 20 de setembro de 2009 as partes assinaram Contrato particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel, referente ao apartamento de nº. 305 da Torre Aruanã, Residencial Reserva Ibiapaba e sua respectiva fração ideal. Aduzem que efetuaram o primeiro pagamento do Contrato na data de assinatura deste, valor pago com cheques, totalizando R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) e continuaram a realizar os pagamentos ajustados com a construtora até o dia 05/01/2012. Afirmam que, por ocasião da assinatura do contrato de Compra e Venda ainda na planta, a obra teria a sua conclusão em Janeiro de 2012. Alegam que ocorreram várias irregularidades contratuais que prejudicaram sobremaneira os autores, como o atraso de quase um ano para a efetiva entrega das chaves, cobrança de taxa de corretagem embutida no valor de entrada sem anuência do comprador, não inserida no instrumento contratual. Alegam que, além da cobrança de juros e multa por inadimplemento contratual, deram-se por conta de atrasos da própria construtora requerida. Sustentam ter sofridos danos materiais por terem sido penalizados pelo atraso na entrega da obra concluída, fato atrelado ao não habite-se tardiamente concedido pelos responsáveis e o documento que permite ao comprador requerer financiamento bancário só foi entregue pela construtora no dia 20/12/2012, mas desde o dia 05/12/2012 o requerente já era considerado inadimplente pela construtora e o saldo devedor dele estava sendo atualizado normalmente e fora incluída multa de R\$ 4.622,84 (quatro mil seiscentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos) além de juros no montante de R\$ 11.136,42 (onze mil cento e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos). Sustenta que o valor da cobrança da entrada do imóvel só foi informado ao cliente após a assinatura do contrato, cheques com valores diversos mas que totalizam R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais?), sendo que deste valor consta do contrato R\$ 6.054,08 (seis mil cinquenta e quatro reais e oito centavos) a título de entrada, o valor restante de R\$ 9.945,92 (nove mil novecentos e quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos) devem ter sido repassados para a corretora, sem anuência dos Requerentes para a contratação desta. Sustentam a configuração de lucros cessantes, pois ficaram privados do imóvel. Aduzem a caracterização de dano moral, ante o atraso na entrega do imóvel. Requerem a procedência da ação e a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos materiais; estes compreendem R\$ 4.622,84 (multa), R\$ 11.136,42 (juros) e R\$ 9.945,92 (corretora), totalizando R\$ 21.082,92 (vinte e um mil oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos), mas que devem ser ressarcidos em dobro, passando o valor para R\$ 42.164,68 (quarenta e dois mil cento e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos); Requerem a condenação da Requerida por danos morais no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e a condenação da Ré ao pagamento de lucros cessantes, levando-se em consideração que o imóvel deveria ser entregue em janeiro de 2012, mas só foi feita a efetiva entrega em março de 2013, com valor de mercado aproximado para aluguel/mês naquela época de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), totalizando R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais). Juntou documentos às fls. 11/122. Decisão de fls. 127, determinando a citação do Réu para contestar a ação. Contestação oferecida em fls. 128/159. Alega a Ré, em síntese, a inexistência de danos materiais e lucros cessantes. Sustentam que a promessa de compra e venda firmada entre as partes não vincula a quitação dos valores a serem pagos à efetiva entrega das chaves do apartamento. A quitação do débito deve ser realizada na data estipulada no Instrumento de Promessa de Compra e Venda assinado pelas partes. Aduz que os Autores foram considerados

inadimplentes pelo fato de não terem realizado a quitação do débito dentro da data estipulada no Contrato. Sustentam que, no momento da negociação da venda do imóvel intermediado pela corretora, os adquirentes do imóvel ficaram cientes dos valores a serem pagos, sendo informados de destinação exata de cada valor. Também informou não possuir conhecimento sobre a destinação do valor de R\$ 9.945,92 (nove mil novecentos e quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos) que supostamente foi realizado o pagamento pelos autores a título de entrada. Alega a inexistência de lucros cessantes, sob o argumento de que os Autores não apresentaram com a Inicial a comprovação de que a unidade seria objeto de pacto de locação, o que compromete sua pretensão. Aduz que os Autores não comprovaram dano resultante do atraso na obra. Defende a inaplicabilidade da devolução em dobro. Também defende que desde o ano de 2009 teria havido notória e não-tida evolução de demanda por insumos com escassez de mão-de-obra e de materiais, fatores que teriam impactado as estimativas de prazos. Alega, ainda, que, no ano de 2010, o índice pluviométrico da cidade de Belém foi o maior que os últimos dez anos, o que também contribuiu para o atraso noticiado pela compradora. Por fim, defende a inexistência de danos morais, em razão da ausência de culpa, de dano e de nexo de causalidade, pressupostos de ressarcibilidade, tratando de mero aborrecimento decorrente de descumprimento contratual. Requer a improcedência da ação. Certificada a tempestividade da contestação em fls. 218. Despacho de fls. 219, designando audiência de conciliação para 05 de agosto de 2014 às 11:00h. Termo de Audiência de Conciliação juntado em fls. 220, no qual foi registrada a tentativa infrutífera de conciliação entre as partes. Foi deliberada pela Juízo a conclusão dos autos para sentença. Despacho de fls. 222, determinando o acatamento dos autos em secretaria até que transcorra inteiramente o prazo para a manifestação das partes impugnadas no incidente de impugnação apenso. Decisão de fls. 223, determinando a suspensão do processo por força de decisão do STJ no REsp 1.551.956/SP. Despacho de fls. 227, determinando o prosseguimento do feito, retornando-se os autos para sentença, haja vista o julgamento do Recurso Especial 1.551.956/SP. Petição do Réu de fls. 228, requerendo a juntada de substabelecimento. Juntada de decisão proferido nos autos da impugnação ao valor da causa, a qual rejeitou a impugnação. Petição da Ré de fls. 256, requerendo a juntada de nova procuração. Vieram os autos conclusos. o relatório. DECIDO. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. O processo comporta o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil - CPC. A princípio, cumpre registrar que estamos diante de uma relação de consumo estabelecida entre as partes, haja vista a presença das figuras do consumidor e do fornecedor, conforme arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor - CDC, devendo incidir as regras do direito consumerista ao caso sub judice. Em verdade, neste particular, é preciso dizer que a relação contratual em análise é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo a requerida considerada fornecedora de unidades imobiliárias no mercado imobiliário desta cidade, perfeitamente enquadrada, portanto, no artigo 3º da Lei nº 8.078/90, assim redigido, Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Da responsabilidade objetiva da Ré: O Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em análise, consagra em seu art. 14 - "caput", que: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Desse modo, a responsabilidade da Ré é objetiva. Do atraso na entrega da obra: Em sua defesa, as Rés alegaram que o atraso na entrega da obra indicada na inicial se justifica em virtude da escassez de mão-de-obra e de materiais de correntes da evolução da demanda por insumos no mercado e também devido ao fato de que, no ano de 2010, o índice pluviométrico da cidade de Belém foi o maior que os últimos dez anos, o que também contribuiu para o atraso noticiado pela compradora. Por fim, não assiste razão. Isso porque, não se pode considerar tais eventos como caso fortuito, mas sim como riscos inerentes aos empreendimentos imobiliários. São casos fortuitos os acidentes que ocorrem sem que a vontade do homem os possa impedir ou sem que tenha ele participado, de qualquer maneira, para a sua efetivação. Todos os casos que se revelam por força maior, dizem-se

Â¿casos fortuitosÂ¿, porque Â¿fortuitoÂ¿, do latim fortuitus, de fors, quer dizer casual, acidental, ao azar.

Em outras palavras, o caso fortuito Â©, no sentido exato de sua derivação (acaso, imprevisão, acidente), o caso que não se poderia prever e se mostra superior à vontade do homem quando vem, para que seja evitado. O motivo de força maior Â© o fato que se prevê ou previsível, mas que não se pode, igualmente, evitar, visto que Â© mais forte que a vontade ou a força do homem. Assim, ambos se caracterizam pela irresistibilidade. E se distinguem pela previsibilidade. Legalmente são, entre nós, empregados como equivalentes. E a lei civil os define como o advento do fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir, assemelhando-os em virtude da invencibilidade, inevitabilidade ou irresistibilidade que os caracterizam. Por conseguinte, não se pode caracterizar como caso fortuito ou motivo de força maior a maior incidência de chuvas ou a falta de mão-de-obra ou de materiais, já que tais fatos resultam da intervenção humana e/ou passível de previsibilidade, figurando-se, portanto, evitável, desde que implementadas as providências oportunas imputáveis às construtoras. A evitabilidade afasta a excludente. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DO IMÓVEL - CASO FORTUITO - INOCORRÊNCIA - PREVISIBILIDADE DO EMPRESÁRIO - MULTA PELA MORA DEDUZIDA DO SALDO DEVEDOR - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL EM CONTA JUDICIAL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO I - A simples ocorrência de fortes chuvas e a eventual insuficiência de equipamentos e mão-de-obra especializada são fatores que se inserem no risco do negócio, devendo, portanto, ser presumível pelos recorrentes, especialmente se o atraso na entrega da obra alcança quase 04 (quatro) anos. [...] (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 35129002198, Relator: MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU, Arguto julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/09/2012, Data da Publicação no Diário: 12/09/2012).

Além disso, ressalto que os altos índices pluviométricos são característicos do clima amazônico, constituindo fator previsível a ser encarado pelas construtoras como risco inerente a seus empreendimentos. Diante disto, verifico que os motivos alegados pelas réas a fim de justificar a existência de caso fortuito e força maior e, conseqüentemente, excluir sua responsabilidade, não se sustentam, já que na verdade constituem riscos do empreendimento.

Conforme contrato juntado nos autos, a entrega das chaves do imóvel estava prevista para JANEIRO/2012 (fls.19), mas o recebimento da unidade pelos Autores se deu em 19 de abril de 2013, conforme documento de fls.90/91. Verifico, ainda, que na cláusula 3.2 do contrato (fls.35) foi previsto um prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias. Da data de entrega do imóvel: Tendo em vista o prazo de tolerância contratualmente previsto, reconheço como data de entrega do imóvel: JULHO/2012. Dessa forma, reconheço que de fato houve um atraso injustificável na entrega do imóvel. Do pedido de dano material Os Autores argumentam que sofreram danos materiais por terem sido penalizados pelo atraso na entrega da obra concluída. Alegam que, desde o dia 05/12/2012, o requerente já era considerado inadimplente pela construtora e o saldo devedor dele estava sendo atualizado normalmente e fora incluída multa de R\$ 4.622,84 (quatro mil seiscentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos) além de juros no montante de R\$ 11.136,42 (onze mil cento e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos). Requerem condenação da ré ao pagamento em dobro de indenização por danos materiais, compreendendo os valores de R\$ 4.622,84 (multa), R\$ 11.136,42 (juros). Pois bem. Não assiste razão aos autores relativamente a este pedido. Com efeito, caso aconteça da entrega do imóvel estar em atraso, o adquirente não pode suspender o pagamento à construtora de imediato. Isso tem a sua disposição meios legais para resguardar os seus direitos, com uma ação judicial. O ordenamento jurídico não permite o exercício arbitrário das próprias razões. Ao consumidor é facultado ingressar com uma ação judicial em face da sua construtora para assegurar que o Judiciário indenize pelos prejuízos decorrentes de condutas ilícitas do fornecedor de serviços, ou fazer depósitos judiciais, com as implicações jurídicas cabíveis. A parte autora não requereu o depósito judicial das parcelas oriundas do contrato para afastar a mora. Também não houve pedido de rescisão contratual na presente ação que justificasse a suspensão dos pagamentos. Com efeito, o atraso na entrega da obra não legitima a inadimplência contratual. Dessa maneira, estando o comprador inadimplente, correta a incidência de multa contratual e de juros moratórios. Pedido improcedente. Dos lucros cessantes pelo atraso na entrega do imóvel: In casu, verificada a inadimplência das réas a partir de JULHO/2012 em face da parte autora, são devidos lucros cessantes, tendo em vista que as réas não ousaram demonstrar que não deram causa à inadimplência e, portanto, ao atraso na entrega das chaves.

pleito devido, pois cumprissem as cláusulas com o prazo de entrega das chaves contratualmente estipulado e, na pior das hipóteses, poderia o adquirente usufruir do imóvel. A respeito do tema pacífica a jurisprudência do STJ: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO. CABIMENTO. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL QUE GERA ADIAMENTO DO CASAMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. (...) 7. A ausência de entrega do imóvel na data acordada em contrato gera a presunção relativa da existência de danos materiais na modalidade lucros cessantes. Precedentes. 11. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.322 - RJ (2015/0234996-5). RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. Brasília (DF), 10 de outubro de 2017- Data do Julgamento) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. DISPENSA COMPROVAÇÃO. MATÉRIA PREQUESTIONADA. CULPA. PROMITENTE VENDEDORA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. OMISSÃO INEXISTENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Casa pacífica no sentido de que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, cabível a condenação por lucros cessantes. Nesse caso, há presunção de prejuízo do promitente-comprador, cabendo ao vendedor, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável. (...) 5. Agrado regimental não provido. (AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 229.165 - RJ - 2012/0190348-8 -RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÃAS CUEVA. Brasília (DF), 20 de outubro de 2015 - Data do Julgamento). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. LUCROS CESSANTES. PREJUÍZO PRESUMIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o atraso na entrega do imóvel enseja pagamento de indenização por lucros cessantes durante o período de mora do promitente vendedor, sendo presumido o prejuízo do promitente comprador. 2. A citação é o marco inicial para a incidência dos juros de mora, no caso de responsabilidade contratual. Precedentes. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.341.138 - SP - 2013/0348919-7 - RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI - Brasília/DF, 09 de maio de 2018(Data do Julgamento) No presente caso, como já decidido, não demonstraram as cláusulas a ocorrência de excludente de sua responsabilidade, sendo, portanto, os lucros cessantes devidos, já que a parte autora presumidamente deixou de auferir renda ou de se utilizar do imóvel adquirido. Assim sendo, hei por bem deferir os lucros cessantes por entender serem presumidos, desde JULHO/2012 - data prevista para a entrega - até 19 de abril de 2013. Destarte, o autor faz jus ao pagamento de indenização por danos materiais, na forma de lucros cessantes, cujo valor que entendo razoável é o de R\$ 1.270,00 (mil duzentos e setenta reais), respeitando-se o parâmetro utilizado reiteradamente pelos Tribunais, ou seja, de 0,5% a 1% sobre o valor do imóvel. Do pedido de devolução em dobro da taxa de comissão de corretagem: a parte autora pretende, mediante o ajuizamento da presente ação, a restituição em dobro de valores pagos a título de comissão de corretagem que não teria contratado junto às cláusulas e que alega ter sido repassado indevidamente a corretora. Em relação ao tema posto em Juízo, importante salientar que o STJ pacificou o entendimento segundo o qual o repasse da taxa de comissão de corretagem ao consumidor é válido, desde que este seja devidamente informado de que o valor que está pagando se refere à quitação da referida comissão. A questão foi decidida em sede de Recurso Especial submetido ao rito dos recursos repetitivos e resultou na seguinte tese: é válida a cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem. (STJ. 2ª Seção. REsp 1.599.511-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 24/8/2016) (recurso repetitivo) (Info 589). A par dessas considerações, compulsando os autos, entendo que o autor estava ciente de que o valor indicado na exordial seria utilizado para quitação da taxa de comissão de corretagem, haja vista a previsão no contrato de promessa de compra e venda de imóvel firmado com a construtora, conforme cláusula 4.7, denominada DA CORRETAGEM (fls. 43). Ademais, os Autores tiveram ciência do valor total da aquisição da unidade autônoma, conforme cláusula D do Quadro resumo (fls. 17). Por fim, registro que o Autor não juntou prova de que haveria sido repassado à corretora o valor de R\$ 9.945,92 (nove mil

novecentos e quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos). **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Pedido improcedente. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Do pedido de dano moral: **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Oportuno o magistério de JosÉ de Aguiar Dias sobre o dano moral (in **Â Â Da Responsabilidade Civil**, Forense, Tomo II, 4ª ed., 1960, p. 775): **Â Â** Ora, o dano moral **Â** o efeito nĂo patrimonial da lesĂo do direito e nĂo a prĂpria lesĂo, abstratamente considerada. O conceito de dano **Â** Ănico, e corresponde a lesĂo de direito. Os efeitos da injĂria podem ser patrimoniais ou nĂo, e acarretam, assim, a divisĂo dos danos em patrimoniais e nĂo patrimoniais. Os efeitos nĂo patrimoniais da injĂria constituem os danos nĂo materiais. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** No mesmo sentido, sobressai a liĂĂo do professor Carlos Alberto Bittar (in **Â Â ReparaĂĂo Civil por Danos Morais**, RT, 1993, p. 41 e 202) sobre a extensĂo jurĂdica dos danos morais: **Â Â** Qualificam-se como morais os danos em razĂo da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais Ăntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideraĂĂo pessoal), ou o da prĂpria valoraĂĂo da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputaĂĂo ou da consideraĂĂo social). **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Conclui-se que o deferimento do pedido de dano moral deve ser analisado a partir do caso concreto, nĂo se tratando de dano in re ipsa. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** No caso sub judice, observo que o prazo de conclusĂo da obra estava previsto para JULHO/2012. O imĂvel foi efetivamente entregue em 19 de abril de 2013, ou seja, 09 meses depois. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** ReconheĂo que os Autores nĂo amargaram um atraso tĂo significativo a ponto de ensejar lesĂo a direitos extrapatrimoniais. Trata-se de descumprimento contratual que ensejou dano de ordem patrimonial, mas nĂo caracteriza constrangimento que transcenda os limites do tolerĂvel nessa espĂcie de contrataĂĂo. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Pedido improcedente. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** **DISPOSITIVO** **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS do autor para: **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** a) declarar a responsabilidade objetiva da RĂ; **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** b) declarar a mora das construtoras rĂs devido ao atraso na entrega do imĂvel desde JULHO/2012 atĂ 19 de abril de 2013; **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** c) condenar a RĂ ao pagamento de lucros cessantes no valor que entendo razoĂvel de R\$ 1.270,00 (mil duzentos e setenta reais), a tĂtulo de alugueres mensais, devidos a partir desde JULHO/2012, prazo final de tolerĂncia, atĂ a data da efetiva entrega do imĂvel (19 de abril de 2013), acrescido de juros de mora simples de 1% ao mĂs, a contar da citaĂĂo e corrigidos pelo Ăndice do IPCA-IBGE, desde a data do efetivo prejuĂzo (julho 2012), nos termos da sĂmula 43 do STJ. **Â** JULGO IMPROCEDENTES: **Â a)** o pedido de dano moral **Â b)** o pedido de devoluĂĂo em dobro da taxa de comissĂo de corretagem e dos valores de R\$ 4.622,84 (multa), R\$ 11.136,42 (juros) a tĂtulo de dano material. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorĂrios advocatĂcios, os quais fixo em R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), haja vista a sucumbĂncia mĂnima do RĂu, nos termos do artigo 86, parĂgrafo Ănico do CPC. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Por via de consequĂncia, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUĂĂO DO MĂRITO, com base no art. 487, I do CPC. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Publique-se. Registre-se. Intime-se. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Transitado em julgado, arquivem-se. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** BelĂm, 27 de outubro de 2021. **Â Â Â Â Â** ROBERTO CĂZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Ă Vara CĂvel e Empresarial da Capital

RESENHA: 01/11/2021 A 03/11/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00289772020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/11/2021 REQUERENTE:FRANCINE COSTA MATIAS DE CARVALHO DIAS Representante(s): OAB 11532 - RAUL DA SILVA MOREIRA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:NOVAES PAIVA COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS LTDA Representante(s): OAB 11724 - PAULA RODRIGUES DE PAIVA (ADVOGADO) OAB 21935 - RICARDO BRANDAO COELHO (ADVOGADO) . SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** FRANCINE COSTA MATIAS DE CARVALHO DIAS ajuizou a presente AĂĂO DE INDENIZAĂĂO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C RESCISĂO DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES em face de NOVAES " PAIVA COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS LTDA, ambos qualificados na exordial de fls. 02. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Narra a inicial que, a autora contratou os serviĂos de montagem de mĂveis modulados e de fornecimento do respectivo material com a requerida, totalizando R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Que fora acordado a entrega de todo o material necessĂrio para a execuĂĂo do serviĂo, deveria ter sido entregue atĂ 16.12.2013, fato que nĂo ocorreu. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** afirmou que o prazo para entrega era de 30 (trinta) a 45 (quarenta e cinco) dias apĂs a

assinatura do contrato. Que em 20.12.2013, recebeu a informação de que o material havia chegado a Belém. Contudo, como não houve nenhum contato da empresa para com a requerida, não havia nenhuma pessoa responsável no apartamento para receber o material. Que no dia 18.12.2013 estava com viagem marcada para o Rio de Janeiro e, ao retornar para Belém no dia 25.12.2013, a autora informou que a entrega poderia ser realizada no dia 26 de dezembro. No entanto, o material foi entregue no dia 27.12.2013 parcialmente e algumas outras peças foram sendo entregues posteriormente. Que a partir da conclusão da entrega dos materiais, a autora teve diversos problemas pois os montadores não tinham horário certo para iniciar o expediente, mas tinham horário para encerramento das atividades. Além da falta de assiduidade, houve diversos problemas na montagem dos móveis, fato que causou desgaste físico e mental de autora e de sua família, motivo pelo qual ingressou a presente ação. Requeru a inversão do ônus da prova. Requeru a procedência da ação para que o requerido seja condenado ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), referente ao valor desembolsado na aquisição dos materiais oferecidos; para que o requerido seja condenado ao pagamento a título de indenização por danos morais, a ser arbitrado pelo juízo; para que seja declarado rescindido o contrato pactuado entre as partes. Juntou os documentos de fls. 17/39. Juntada de AR de fls. 41 requerido fora devidamente citado. Contestação às fls. 42/54, instruída com os documentos de fls. 55/114. No mérito, alegou a inexistência de responsabilidade civil da requerida; a inexistência de ato ilícito; não faz parte do contratado com a requerida os serviços de instalação elétrica; a responsabilidade da contratante em zelar pelo imóvel; as alterações nos móveis com configuração diferente do projeto original por culpa da autora; a inexistência de danos moral e material; a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Certidão da secretaria da vara de fls. 115 certificando que a contestação fora apresentada dentro do prazo legal. Réplica de fls. 117/121. Certidão da secretaria da vara de fls. 122 certificando que a réplica a contestação foi apresentada dentro do prazo legal. Despacho de fls. 123 designando audiência de conciliação para o dia 28.04.2016 às 10:00 horas. Termo de audiência de fls. 124 tentativa de conciliação restou infrutífera. Petição do requerido de fls. 127/128 apresentando rol de testemunhas. Petição da requerente de fls. 129/142 juntando novos documentos. Petição do requerido de fls. 144/145 apresentando manifestação acerca dos documentos de fls. 129/142. Despacho de fls. 146 redesignando audiência de instrução e julgamento para o dia 10.05.2017 às 09:30 horas. Termo de audiência de instrução e julgamento de fls. 147. Petição da requerente de fls. 149/156 requerendo homologação de acordo. Petição da requerente de fls. 157 informando o descumprimento do acordo pela parte ré. Sentença de fls. 158 homologando o ajuste celebrado entre as partes e extinguindo o processo com resolução do mérito. Petição da requerente de fls. 160/164 promovendo o pedido de cumprimento de sentença. Despacho de fls. 165 intimando a parte ré para se manifestar sobre o descumprimento do acordo. Certidão da secretaria da vara de fls. 166 certificando que decorreu o prazo sem que a parte requerida se manifestasse nos autos. Decisão de fls. 167 tornando nula a sentença de fls. 158, devendo os autos retornarem ao seu regular processamento. Despacho de fls. 169 determinando o encaminhamento dos autos à UNAJ para cálculo das custas finais. Relatório de conta do processo de fls. 170. Certidão da 2ª UPJ Cível de fls. 175 certificando que as custas foram recolhidas. Petição da requerente de fls. 176/177 juntando comprovante de recolhimento de custas. Decisão. O processo comporta o julgamento antecipado da lide em face da determinação inserida no artigo 355, inciso I do mesmo diploma legal. A prova carreada aos autos é necessária e suficiente. Compulsando os autos, verifico que houve inversão do ônus da prova, pelo que cabia à parte requerida fazer prova de suas alegações. Da rescisão contratual e devolução dos valores pagos pelo autor: O autor alega que firmou contrato com a requerida, mediante documentação apresentada às fls. 19/21. Ocorre que após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a assinatura do projeto, o mesmo não recebeu o material para montagem dos móveis, tampouco os referidos móveis foram montados, e ainda, quando os funcionários da prestadora de serviço começaram a executar o contratado, danificaram os móveis, restando um grande prejuízo ao autor. Pois bem. Compulsando os autos, verifiquei em contestação apresentada pela requerida NOVAES " PAIVA COMÉRCIO

VAREJISTA DE MÃVEIS LTDA, a mesma nega sua culpa no atraso da montagem dos mÃveis, afirmando que a referida montagem estaria atrasada por conta da parte autora nÃo se encontrar em sua residÃncia para montagem dos mesmos, atrasando a prestaÃÃo do serviÃo. Ocorre que, o CÃdigo de Defesa do Consumidor prevÃ em seu art. 14, que o fornecedor de serviÃo responde, independentemente da existÃncia de culpa, pela reparaÃÃo dos danos causados aos consumidores, senÃ vejamos: Art. 14. O fornecedor de serviÃos responde, independentemente da existÃncia de culpa, pela reparaÃÃo dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos Ã prestaÃÃo dos serviÃos, bem como por informaÃÃes insuficientes ou inadequadas sobre sua fruiÃÃo e riscos. (grifamos). Ora, uma vez firmado o contrato com a empresa requerida, comprovado o dano sofrido, conforme explicito Ã s fls. 22/36, e invertido o Ãnus da prova, caberia a requerida comprovar o alegado em contestaÃÃo, fato que nÃo ocorreu. Portanto, merece guarida o pedido da autora de rescisÃo contratual. Dos danos morais: Em regra, para a caracterizaÃÃo do dano moral sÃo necessÃrios os seguintes elementos: a) o ato; b) o dano; c) nexos de causalidade entre o ato e o dano; e d) o dolo ou a culpa do agente causador do dano. Em se tratando de dano moral, tem-se que o bem jurÃ-dico ofendido consiste na lesÃo a direitos da personalidade. Destarte, ofendem-se a dignidade da pessoa humana, sua honra, sua reputaÃÃo, seus sentimentos. A compensaÃÃo por dano moral exige a violaÃÃo aos direitos da personalidade. O que nÃo foi comprovado no caso em tela. Dessa maneira, julgo IMPROCEDENTE o pedido de dano moral, em virtude da nÃo configuraÃÃo de violaÃÃo aos direitos da personalidade. Do dano material: A empresa autora requereu o pagamento de indenizaÃÃo a tÃtulo de danos materiais no importe de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), afirmando que se tratava do valor pago no contrato de prestaÃÃo de serviÃo, conforme comprava Ã s fls. 19/21. Contudo, fora deferido em despacho inicial o pedido de inversÃo do Ãnus da prova, devendo ao requerido provar o contrÃrio do alegado pela autora. Destarte, conheÃo a existÃncia de nexos de causalidade entre o dano sofrido quanto aos gastos de reforma do imÃvel. Assim, caracterizada a existÃncia do ato ilÃcito praticado pela parte rÃ, merece prosperar o pedido de indenizaÃÃo por danos materiais. A empresa rÃ desincumbiu-se do Ãnus de provar fato constitutivo de seu direito, ferindo o art. 373, inciso I do CPC. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido de danos materiais, fixo o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme comprovado no contrato de prestaÃÃo de serviÃo Ã s fls. 19/21. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÃO COM RESOLUÃO DE MÃRITO, nos termos do art. 487 inc. I do CPC, para: a) Declarar a rescisÃo do contrato de prestaÃÃo de serviÃo objeto da aÃÃo; b) Condenar a rÃ ao pagamento de indenizaÃÃo por danos materiais, no importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), acrescido de juros de mora simples de 1% ao mÃs, corrigido pelo Ãndice do IPCA-IBGE, a contar da citaÃÃo; Por via de consequÃncia, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÃO DO MÃRITO, com base no art. 487, I do CPC. Condeno o rÃ ou ao pagamento das custas, despesas processuais e honorÃrios advocatÃcios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se. BelÃm, 03 de novembro de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00368293220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 03/11/2021 REQUERENTE:ALCINEY PAES BARRETO Representante(s): OAB 10639 - MARGELLY MESQUITA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOARIO SERAFIM DE MOURA SANTIAGO ME Representante(s): OAB 11054 - EDINETH DE CASTRO PIRES (ADVOGADO) REQUERIDO:LINHAS DE XINGU TRANSMISSORA DE ENERGIA LTDA Representante(s): OAB 18080 - THAYANNA KELLY REBOUCAS SILVA ASSIS (ADVOGADO) OAB 183.263 - VIVIAN TOPAL PIZARRO (ADVOGADO) OAB 23287-A - GUILHERME MONTORO DE OLIVEIRA LEITE (ADVOGADO) TERCEIRO:WALDECI PEREIRA DA SILVA. S E N T E N Ã A Vistos. Trata-se de AÃO DE INDENIZAÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por ALCINEY PAES BARRETO em face de JOARIO SERAFIM DE MOURA SANTIAGO ME, atendendo pelo nome fantasia TOYOTUCA TRANSPORTE E PRESTADORA DE SERVIÃO e como litisconsorte passivo LINHAS DE XINGU TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A, ambos qualificados nos autos. Alegou o autor que, em 20.08.2012, o requerente fora abordado por um senhor, que se identificou como OLIVEIRA, que disse trabalhar para o 1º requerido e o indagou se trabalharia como motorista e alugaria o veÃculo para transporte de funcionÃrios de uma empresa em TucuruÃ-PA. Ao fazer a proposta, foi acordado que o 1º requerido pagaria a quantia de R\$

300,00 (trezentos reais) correspondente as despesas da viagem e que a empresa locadora pagaria R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de aluguel, e ainda, assinaria e pagaria o salário do motorista, a manutenção do veículo seria por conta da empresa, bem como o pagamento de seguro do automóvel, que também deveria ser realizado pela empresa. Aduziu que ao chegar em Tucuruá/PA, o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) fora repassado ao Sr. Oliveira, por este não repassou ao requerente, sob alegação de que o preço era para o requerente ser incluído na vaga para o transporte. Afirmou que tomou ciência que o Sr. JOARIO SERAFIM era o proprietário da empresa TOYOTUCA TRANSPORTE E PRESTADORA DE SERVIÇOS e, que este locaria o veículo dele, mas que o requerente trabalharia como motorista da LINHAS DE XINGU TRANSMISSORA DE ENERGIA no seu próprio carro. E ainda, que a manutenção do veículo sempre ocorreria sob a responsabilidade da 1ª requerida. Que em 02.01.2013, por volta das 08:30 horas, o Sr. RONALDO MORAIS DE ARAUJO, que também possuía o veículo de passageiros locado para o 1ª requerido, mas que no momento estava conduzindo o veículo do requerente, laborando para a 2ª requerida, colidiu com outro veículo. O veículo do requerente ficou com a frente danificada, sendo necessária manutenção, totalizando o importe de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais). Que ao procurar a 1ª requerida, o requerente não logrou êxito em sua pretensão, pois foi informado que a manutenção do veículo ficaria sob a responsabilidade do proprietário do automóvel. E ainda, ao indagar pelo seguro mencionado pela empresa, foi informado que não havia sido contratado nenhum seguro e que nada poderia fazer. Ao procurar a 2ª requerida, além de dispensá-lo do serviço de motorista, ainda lhe disse que a 1ª requerida que tinha a obrigação de ter realizado o seguro contra acidentes do automóvel, motivo pelo qual ingressou com a presente ação. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Requereu a procedência da ação para que as requeridas sejam condenadas ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais); para que as requeridas sejam condenadas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 27.120,00 (vinte e sete mil, cento e vinte reais). Juntou documentos às fls. 15/68. Decisão de fls. 69 deferindo o pedido de justiça gratuita. Juntada de AR de fls. 70/71 requerida LINHAS XINGU TRANSMISSORA DE ENERGIA fora devidamente citada. Juntada de AR de fls. 72/73 requerido JOARIO SERAFIM DE MOURA SANTIAGO ME, nome fantasia TOYOTUCA TRANSPORTE E PRESTADORA DE SERVIÇO fora devidamente citado. Contestação do requerido JOARIO SERAFIM DE MOURA SANTIAGO ME, nome fantasia TOYOTUCA TRANSPORTE E PRESTADORA DE SERVIÇO de fls. 74/82, instruída com os documentos de fls. 83/87. Preliminarmente, suscitou a inópcia da inicial; a comprovada hipossuficiência da requerida. No mérito, alegou a inexistência da cabal comprovação da responsabilidade da requerida no evento danoso; o dano material; o dano moral. Contestação da requerida LINHAS DE XINGU TRANSMISSORA DE ENERGIA de fls. 88/102, instruída com os documentos de fls. 103/117. Preliminarmente, suscitou a ilegitimidade da parte. No mérito alegou o dano material; os lucros cessantes; o dano moral. Certidão da secretaria da vara de fls. 118 certificando que as contestações foram apresentadas dentro do prazo legal. Réplica de fls. 120/123. Certidão de fls. 124 certificando que a petição protocolada sob o nº 2013.03031703-12 foi protocolada no dia 15.10.2013 às 20:00 horas, devido a parte interessada já encontrar-se na fila antes do encerramento do expediente forense. Despacho de fls. 125 designando audiência para o dia 27.11.2014 às 09:30 horas. Termo de audiência de conciliação de fls. 126/127 restou infrutífera a tentativa de conciliação. Intimação das testemunhas de fls. 130/132. Juntada de AR de fls. 133/134 testemunha RONALDO MORAES ARAUJO deixou de ser intimado por motivo de não existência. Juntada de AR de fls. 135 testemunha WALDECI PEREIRA DA SILVA fora devidamente intimado. Juntada de AR de fls. 136/137 testemunha ANTONIO CLEDISON DO NASCIMENTO DA ROCHA deixou de ser intimado por motivo de desconhecimento. Despacho de fls. 138 remarcando audiência para o dia 05.10.2015 às 09:30 horas. Termo de audiência de fls. 139 foram feitas propostas por ambas as partes. A advogada da parte ré solicitou a suspensão da audiência para avaliar a possibilidade de aceitar o acordo. Petição do requerido JOARIO SERAFIM DE MOURA SANTIAGO - ME de fls. 141/142 não concordando com a proposta do autor e requerendo que seja remarcada audiência de instrução e julgamento. Despacho de fls. 143 intimando as partes para que indiquem provas que ainda pretendem produzir. Despacho de fls. 147 designando o dia 06/06/2016 às 09:30 horas. Termo de audiência de fls. 148, tentativa de conciliação

restou infrutífera. Despacho de fls. 150 intimando as partes para informando se ainda pretendem produzir provas. Petição da requerida LINHAS XINGU TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A de fls. 151/165 informando interesse apenas na produção de prova documental. Despacho de fls. 166 deferindo as provas requeridas de fls. 126/127, 146, 151/152. Designou audiência de instrução e julgamento para o dia 22.08.2018 às 10:30 horas. Petição do requerente de fls. 168/170 requerendo a condenação da r. LINHAS XINGU TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A juntamente com a corr. TOYOTUCA TRANSPORTE E PRESTADORA DE SERVIÇOS. Termo de audiência de fls. 171, na qual a tentativa de conciliação restou infrutífera. Petição do requerente de fls. 176/184 apresentando memoriais finais. Petição da requerida LINHAS XINGU TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A de fls. 185/193 apresentando alegações finais. O relatório. DECIDO. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Antes de adentrar a análise do mérito, necessário se faz analisar as preliminares alegadas pela parte r. Da inópcia da inicial: O art. 282, inciso III do CPC/73, estabelece que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Entretanto, necessário ressaltar que há diferença entre documentos indispensáveis à propositura da ação e de documentos essenciais à prova do direito alegado. Somente a ausência dos primeiros autoriza a conclusão acerca da inópcia da petição inicial. A ausência dos demais não configura qualquer deficiência a viciar a demanda desde sua propositura, mas é somente uma deficiência probatória que pode ser sanada no decorrer do trâmite processual. Nesse sentido, são documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado. Não se incluem nessa exigência os demais documentos que o traria ou trariam ao processo depois, ainda que importantes para que, no mérito, sua demanda seja julgada procedente. Assim, no caso em tela, percebo que o autor juntou aos autos todos os documentos indispensáveis à propositura da demanda. Por outro lado, se este apresentou todos os documentos essenciais à prova do direito alegado, será analisado no mérito da questão. Isto posto, preliminar rejeitada. Quanto a preliminar de deferimento da justiça gratuita: A justiça gratuita é benefício ao qual faz jus quem não tem condições de arcar com as despesas de um processo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, segundo inteligência do artigo 5º, LXXIV, c/c artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50, sendo que essa prova se faz mediante simples declaração do interessado (art. 4º), que será acolhida se não houver razão para dela se suspeitar (art. 5º); Entretanto, a Lei nº 1.060/50 em nenhum momento estabeleceu critérios a serem seguidos para a análise do pedido de gratuidade, sendo que a necessidade para os fins de concessão de justiça gratuita é conceito relativo, onde se deve considerar a renda mensal de quem o pleiteia e as despesas e o valor dos custos do processo. A aplicação do princípio da razoabilidade. No caso em comento, verifico que o requerido JOARIO SERAFIM DE MOURA SANTIAGO ME, atendendo pelo nome fantasia TOYOTUCA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVIÇOS deixou de apresentar documento para justificar a concessão ao pedido da justiça gratuita. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Da ilegitimidade passiva da r. LINHAS XINGU TRANSMISSORA DE ENERGIA: Preliminarmente, a r. suscitou sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que não manteve relação alguma com o requerente, tendo em vista que não houve a participação alguma no contrato de locação firmado entre o requerente e a primeira requerida. Compulsando os autos, verifico que no controle de apropriação de veículo e/ou equipamento, consta a logomarca da requerida LINHAS XINGU TRANSMISSORA DE ENERGIA, bem como consta como locador do veículo a requerida TOYOTUCA TRANSPORTE E PRESTADORA DE SERVIÇOS, conforme está explícito nas fls. 19/22. Por esses motivos elencados, rejeito a ilegitimidade passiva do r., reconhecendo sua participação direta na presente demanda. Superadas tais questões, passo a análise do mérito. Do dano material: A parte autora requereu o pagamento de indenização a título de danos materiais no importe de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), afirmando que se tratava do valor dos gastos com o veículo após o acidente no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), bem como os 06 (seis) meses que o veículo ficou parado totalizando R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), além de outros gastos no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O requerente juntou boletim de ocorrência (fls. 24/27), bem como imagens do veículo após o acidente (fls. 28/34) e, ainda, recibos do suposto concerto do veículo (fls. 35/62). Contudo, o requerente afirma na exordial a existência de relação contratual entre as partes, bem como o

fornecimento de seguro do automóvel por parte da 1ª requerida, no entanto, não apresenta tais documentos para comprovar o alegado. Dessa maneira, não foi comprovado qualquer nexo de causalidade entre o dano sofrido quanto ao contrato de locação, bem como que o condutor do veículo seria pessoa ligada aos requeridos. Assim, caracterizada a inexistência do ato ilícito praticado pelas requeridas, não merece prosperar o pedido de indenização por danos materiais. A parte autora desincumbiu-se do ônus de provar fato constitutivo de seu direito, ferindo o art. 373, inciso I do CPC. Quanto ao pedido de danos morais: Em regra, para a caracterização do dano moral são necessários os seguintes elementos: a) o ato; b) o dano; c) nexo de causalidade entre o ato e o dano; e d) o dolo ou a culpa do agente causador do dano. Em se tratando de dano moral, tem-se que o bem jurídico ofendido consiste na lesão a direitos da personalidade. Destarte, ofendem-se a dignidade da pessoa humana, sua honra, sua reputação, seus sentimentos. A compensação por dano moral exige a violação aos direitos da personalidade. A autora deixou de comprovar o alegado na exordial, uma vez que não apresentou documentos probatórios da relação contratual entre as partes. Dessa maneira, julgo IMPROCEDENTE o pedido de dano moral, em virtude da não configuração de violação aos direitos da personalidade. Com base no exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÃRITO. Condene o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, das quais está isenta por força do art. 98, §3º, do CPC. Por via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÃRITO, na forma do art. 487, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 03 de novembro de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 8 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 27/10/2021 A 31/10/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00137785820028140301 PROCESSO ANTIGO: 200110269377 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Cumprimento de sentença em: 27/10/2021 ADVOGADO:FELIX SILVEIRA GAZEL ADVOGADO:ANNA SHIRLENE FALCAO MODESTO ADVOGADO:TELMO LIMA MARINHO AUTOR:FRANCISCO MONTEIRO SILVA ADVOGADO:ANTONIO CARLOS PINHEIRO DE CARVALHO REU:ASS. CABOS E SOLD. E CORPO DE BOMB. ESTA. Vistos. Da análise dos autos, nota-se que foi realizada a vistoria preliminar do sistema LIBRA com a finalidade de dar andamento aos processos sentenciados e não baixados como forma de aprimoramento da Gestão desta unidade judiciária. Assim sendo, observa-se que em análise do referido sistema o Processo encontra-se com a informação na indicação de Usuário de Cadastro: USUMIGRACAO. Ocorre que referida informação refere-se a um sistema antigo de cadastro que não mais subsiste o que leva a crer que o processo em análise se encontra em extravio permanente. Observe-se, inclusive, duas petições pendentes de juntada datada de 09/04/2012 (Documento 20120076225378) e 11/09/2017 (Documento 20170387832880), igualmente extraviados. Desse modo, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, com as baixas e anotações processuais necessárias pelo sistema LIBRA, ficando determinado desde já que, eventual reaparecimento dos autos, poderão os mesmos ser desarquivados a qualquer tempo. Cumpra-se. Belém, 27 de outubro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00368196320108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Monitória em: 27/10/2021 AUTOR:UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA Representante(s): OAB 8975 - CLAUDIA DOCE SILVA COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 20653 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REU:ANA PAULA DA CUNHA GUSMAO Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) . Vistos, etc. UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PARÁ - mantenedora da UNIVERSIDADE DA AMAZÔNIA - UNAMA ajuizou AÇÃO MONITÓRIA em face de ANA PAULA DA CUNHA GUSMÃO. Em petição de fls. 23/56, a requerida apresentou embargos monitórios alegando que o documento que instrui a inicial não consigna valor certo e determinado, requerendo a extinção da ação, bem como a declaração de abusividade das taxas de juros e multa, mantendo o valor original da dívida. Juntou documentos de fls. 57/69. Instada a sem manifestar sobre os embargos, a empresa autora ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 71. Vieram os autos conclusos. o breve relato. Passo a decidir. Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça a embargante. De acordo com o previsto no art. 700 do CPC, a presente ação deve se fundamentar em prova escrita sem eficácia de título executivo, ou ainda em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos moldes do art. 381 do referido diploma legal. Prosseguindo a análise, observo que o autor Termo de atendimento para negociação de dívida, onde consta o valor do débito atualizado e as condições de pagamento com a devida assinatura da embargante. Verifica-se que a embargante não questiona a sua assinatura na negociação, mas é somente a falta do valor certo e determinado que não procede. Junta ainda no corpo da inicial o demonstrativo com o acréscimo de multa e juros de mora, previsto no respectivo documento no caso de inadimplemento, de modo que entendo que o requerente cumpriu as exigências do art. 700 do CPC. Cumpre salientar que a gratuidade de justiça afasta apenas o dever de pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Ante o exposto, julgo improcedentes os EMBARGOS MONITÓRIOS apresentados por ANA PAULA DA CUNHA GUSMÃO OS. Em face disso, esta decisão constitui-se título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 8º, do CPC. Apês, intime-se pessoalmente a parte executada, na forma do art. 513, § 2º, do CPC, para oferecer adimplemento voluntário do valor executado, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput, do CPC), sob pena de multa e da incidência de honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor objeto da obrigação, cada, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. Deve constar da intimação que o executado pode, alternativamente, querendo, oferecer bens penhora, juntando prova da propriedade, se for bem imóvel, ou efetivar o depósito judicial em conta deste Juízo,

vinculada ao presente feito, junto ao Banco do Estado do Pará. Não ocorrendo o pagamento tempestivo, expõe-se desde logo mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (Art. 523, do CPC/15), dando prioridade ao bloqueio online das contas do executado, caso tenha sido requerido pelo exequente (art. 854, do CPC/15). Realizada tal penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, intime-se o executado, conforme determina o art. 854, Art. 2º, do CPC/15. Intime-se igualmente o exequente para se manifestar sobre o depósito. A cópia desta decisão servirá como mandado. Determino a remessa dos autos Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 de abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 22 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

RESENHA: 01/11/2021 A 03/11/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00010514820068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610034966 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Cumprimento de sentença em: 03/11/2021 REU: BANCO DE MINAS GERAIS S/A Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) AUTOR: AILSON DE JESUS PALHETA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 710 - RAUL MENHEM MONTEIRO (ADVOGADO). Compulsando os autos, verifico que há um valor bloqueado (R\$ 38.806,74) que até o presente momento não fora transferido para a conta judicial vinculada ao processo, dessa forma, providencie a Secretaria a abertura da subconta para transferência dos valores informados, devidamente atualizados. Após, oficie a coordenação dos depósitos judiciais para que efetue a transferência dos valores ali depositados, devidamente atualizados. Outrossim, os autos retornaram da contadoria do juízo ratificando os cálculos anteriormente apresentados, assim, homologo para que surta seus efeitos jurídicos os cálculos apresentados pela contadoria do juízo em fls. 254/264. Não logo estejam disponíveis os valores pendentes de transferências, expõe-se o competente alvará para o levantamento em favor do exequente no montante R\$ 27.174,00 (vinte e sete mil cento e setenta e quatro reais) devidamente atualizado, ficando o saldo remanescente a ser levantado pelo executado. Ainda, junto neste ato a petição protocolada via protocolo integrado, nº 20210051367717. Expeça-se o necessário, após o trânsito desta decisão. Quitadas eventuais custas, expõe-se o necessário. Intime-se e Cumpra-se. Belém, 27 de maio de 2021. MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00014087720008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010017783 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Cumprimento de sentença em: 03/11/2021 AUTOR: ALVARO SIMAO FERREIRA REU: RAIMUNDA TAVARES DE MORAES Representante(s): OAB 5178 - BENEDITO CORDEIRO NEVES (ADVOGADO) AUTOR: ALBINO FERREIRA SIMAO Representante(s): OAB 12071-A - VIRNA DO SOCORRO RODRIGUES CALINS (ADVOGADO) REU: VITOR TAVARES DE MORAES Representante(s): OAB 5178 - BENEDITO CORDEIRO NEVES (ADVOGADO) INTERESSADO: DULCIDES TAVARES DE MORAIS Representante(s): OAB 6296 - AMPARO MONTEIRO DA PAIXAO DO NASCIMENTO (ADVOGADO). Tendo em vista que a petição de fls. 524/525 extemporânea determina de fl. 523, DETERMINO o arquivamento dos autos, procedendo-se às baixas necessárias. Intimar e cumprir. Belém, 28 de outubro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00015686420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 03/11/2021 EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FLOR DO ANANI Representante(s): OAB 17470 - SIGLIA BETANIA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: CONSTRUTORA TENDA SA. Vistos. Em manifestação inaugural, fls. 460, foi determinado o recolhimento das custas processuais ou a comprovação dos requisitos para deferimento da hipossuficiência. A requerente se manifestou às fls. 462/463, juntou documentos. Às fls. 573, foi indeferido a justiça gratuita, tendo em vista que insuficientes as provas apresentadas para configuração do direito pretendido. Foi determinando o recolhimento das custas iniciais, no prazo legal. Dessa decisão a parte

requerente embargou de declarações. Os mesmos foram julgados procedentes apenas para deferir o parcelamento das referidas custas. Decorrido o prazo legal, a parte autora não recolheu nenhuma parcela das custas, conforme certidão de fls. 578, datada de 06/12/2017, o que leva a entender o total desinteresse da demandante pelo prosseguimento do feito. O relato necessário. Decido. O indeferimento na ação sem resolução do mérito a medida que se impõe frente a inércia do postulante em comprovar o recolhimento das custas ou demonstrar cabalmente a condição de hipossuficiência, uma vez intimado para tanto e manter-se silente. O art. 290, do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de cancelamento da distribuição nas ocasiões em que a parte não recolher as custas processuais devidas. Sobre o tema, colaciono: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PARTE APELANTE QUE NÃO REALIZOU O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. DESATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO QUE SE IMPÕE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO CÂVEL POR MANIFESTO CONFRONTO À JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. INDEFERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA. REPRESENTANTE DA PARTE DEVIDAMENTE INTIMADO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPÕE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJRN, Agravo Interno Em Apelação Cível nº 2015.014673-5/0001.00, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Amaury Moura Sobrinho, j. em 16/02/2016). (TJRN - AC: 20160045429 RN, Relator: Des. Ibanez Monteiro, Data de Julgamento: 30/01/2018, 2ª Câmara Cível). Verifico, portanto, que a parte autora não comprovou que recolheu as custas, não fazendo nem comprova de sua hipossuficiência, não sendo possível isentá-la do referido nus. Nesse caso, aplicável o seguinte dispositivo do Código de Processo Civil: Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação. § 2º A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado. Ante o exposto, considerando que a parte não comprovou que recolheu as custas, o indeferimento da petição inicial a medida que se impõe, e assim, considerando o princípio da razoável duração do processo, bem como a imposição do cancelamento da distribuição do feito em consonância ao art. 290 do CPC, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, conforme art. 485, inciso I, combinado com o art. 486, §2º, ambos do Código de Processo Civil, bem como nos termos do art. 485, II e/ou III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e sem custas, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.328/15. Determino o arquivamento do feito transcurso o prazo recursal, procedendo às anotações e baixas devidas. P.R.I.C. Belém, 28 de outubro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00016821020028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210019547 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Processo: Cumprimento de sentença em: 03/11/2021 INTERESSADO: LAERCIO PONTES FRANCES Representante(s): OAB 6976 - CARLOS JOSE DE AMORIM PINTO (ADVOGADO) ISOMAR FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) INVENTARIADO: ALEXANDRE JOSE FRANCEZ INVENTARIANTE: JOSE ITAMAR PONTES FRANCEZ Representante(s): RAIMUNDO NONATO FERREIRA BRAGA, Nº 3.709-B (ADVOGADO) INTERESSADO: SONIA MARA FRANCEZ GUIMARAES Representante(s): OAB 6976 - CARLOS JOSE DE AMORIM PINTO (ADVOGADO) OAB 6858 - PAULO ANDRE VIEIRA SERRA (ADVOGADO) INTERESSADO: ILANETE DA SILVA FRANCES Representante(s): OAB 3504 - RAIMUNDO NONATO FERREIRA BRAGA (ADVOGADO) INTERESSADO: MARVEN DA SILVA FRANCES Representante(s): OAB 3504 - RAIMUNDO NONATO FERREIRA BRAGA (ADVOGADO) INTERESSADO: MARLON SANCHES FRANCES Representante(s): OAB 3504 - RAIMUNDO NONATO FERREIRA BRAGA (ADVOGADO) INTERESSADO: PAULO CESAR JORGE CAMARA Representante(s): OAB 5751 - RUI GUILHERME DE ALMEIDA AMORAS (ADVOGADO). Levando em consideração o trânsito em julgado da sentença, fls. 772 e o retorno dos autos da instância superior, intime-se a Inventariante para que no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se o que entender de direito, de forma contundente, para a finalização do inventário. Sem manifestação no referido prazo, archive-se o feito dando-se as devidas baixas. Intime-se, cumpra-se. Belém, 28 de outubro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00032291919928140301 PROCESSO ANTIGO: 199210041500 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Processo: Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão em: 03/11/2021 REQUERIDO: RABELO E

FILHOS LTDA. REQUERENTE:EMPRESA TELEMAR NORTE LESTE SA Representante(s): OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . INDEFIRO o pedido de fls. retro. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens em nome do executado passíveis de penhora sob pena de suspensão do processo de acordo com o art. 921, III, Â§1º do CPC, objetivando que o exequente indique bens suscetíveis de penhora. Nos termos do Â§ seguintes do mesmo artigo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimar e cumprir, expedindo-se o necessário. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 27 de outubro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00046093920178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/11/2021 AUTOR:DILSON KIYOJI AIHARA Representante(s): OAB 3023 - MARIA DO SOCORRO PINTO DE ANDRADE (ADVOGADO) REU:JOSE IVALDO BONFIM RODRIGUES Representante(s): OAB 22903 - THALES XAVIER DE FIGUEIREDO MENEZES (ADVOGADO) . Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Embargos de declaração de decisão proferida por este Juízo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alega o embargante que houve um dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pede provimento dos aclaratórios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatório Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1.022 do CODIGO DE PROCESSO CIVIL, são cabíveis embargos de declaração somente se a decisão foi omissa sobre a questão relevante suscitada no litígio, contraditória em si mesma ou obscura quanto à pretensão do seu conteúdo, ou com necessidade de correção de erro material. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ao contrário do que sustenta o embargante, a decisão foi clara, não havendo omissão, contradição ou obscuridade, ou necessidade de correção de erro material no julgado. Apenas o embargante com ele não concordou e pretende o re julgamento da causa, para o que não se prestam os aclaratórios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Verifica-se ainda, que a fundamentação dos aclaratórios versa sobre inconformismo do embargante face a insatisfatória indenização deferida pelo juízo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A propósito, confira-se o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: Os embargos aclaratórios não têm por finalidade revisar ou anular as decisões judiciais (STJ, 2ª Turma, ED no REsp 930.515/SP, Relator Ministro Castro Meira, Julgado em 02/10/2007, DJ 18/10/2007). (Código de Processo Civil, comentado artigo por artigo, 5ª ed. rev. e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 566). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhe provimento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 26 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00062729120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Embargos à Execução em: 03/11/2021 EMBARGANTE:INDÚSTRIA YOSSAM LTDA EMBARGADO:JOSÉ CÉLIO DOS SANTOS LIMA Representante(s): OAB 6258 - JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) EMBARGANTE:YOSSEF KABACZNIK Representante(s): OAB 6255 - FERNANDO VASCONCELOS M DE CASTRO NETO (ADVOGADO) . Em consulta ao sistema LIBRA, verifico que o processo nº 0089803-46.2013.8.14.0301 e seu apenso 0006272-91.2015.8.14.0301 referente a Ação de Execução e Embargos à Execução, encontram-se com Vistas ao advogado Dr. Joscelio S. Lima, OAB/PA 6258, desde o dia 02/03/2021, ficando assim este magistrado impedido de dar o devido prosseguimento no feito. Â Â Â Â Â Dessa forma, intime-se o referido advogado, para que, devolva os autos a unidade de processamento judicial deste Juízo, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de incorrer nos crimes previsto no art. 234, Â§ 2º e Â§3º do CPC. Â Â Â Â Â Intimar e cumprir com o necessário. Â Â Â Â Â Belém, 27 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00073037820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Cumprimento de sentença em: 03/11/2021 REQUERENTE:SAINTGOBAIN BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA ABRASIVOS Representante(s): OAB 154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:PAMPA EXPORTACOES LTDA. TRATA-SE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE, pois, a executada, na forma do art. 513, Â§2º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, liquidado às fls. retro, acrescido de custas, se houver, sob pena de não o fazendo ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) nos termos do art. 523, caput e Â§1º do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIMEM-SE os Exequentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomarem providências no sentido de recolherem as custas processuais necessárias à realização do ato. Â Â Â

Os (as) devedores (as) poderão oferecer bens à penhora, juntando prova da propriedade, se for bem imóvel. Não ocorrendo o pagamento, EXPEDIR-SE mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, na forma do art. 523, § 3º do CPC, dando prioridade ao bloqueio online das contas da executada, caso tenha sido requerido pelo exequente (art. 854 do CPC). Tornando-se indisponíveis os ativos financeiros, INTIME-SE a devedora na forma do art. 854, §2º, do CPC, bem como o exequente para se manifestar sobre a penhora. Decorrido o prazo acima sem que haja o pagamento voluntário do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os Executados apresentem, nos próprios autos, a impugnação, consoante o art. 525 do CPC. A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. P.R.I.C. P.R.I.C. Belém, 26 de outubro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00085517920018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110105052 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO P.O.: Cumprimento de sentença em: 03/11/2021 REU:CKOM ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (ADVOGADO) OAB 20167 - RODRIGO COSTA LOBATO (ADVOGADO) OAB 26576 - RAISSA PONTES GUIMARAES (ADVOGADO) AUTOR:APOLO FRANCO NOVAES DOS SANTOS Representante(s): FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) AUTOR:ANA LUCIA PRADO DOS SANTOS Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) . Vistos. Embargos de declaração de decisão proferida por este Juízo. Alega o embargante que houve um dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Pede provimento dos aclaratórios. Autos conclusos. DECIDO. Nos termos do art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração somente se a decisão foi omissa sobre a questão relevante suscitada no litígio, contraditória em si mesma ou obscura quanto à pretensão do seu conteúdo, ou com necessidade de correção de erro material. Ao contrário do que sustenta o embargante, a decisão foi clara, não havendo omissão, contradição ou obscuridade, ou necessidade de correção de erro material no julgado. Apenas o embargante com ele não concordou e pretende novo julgamento da questão com relação a suspensão do leilão, para o que não se prestam os declaratórios. Verifica-se ainda, que a fundamentação dos declaratórios versa sobre mero inconformismo da embargante, sendo os mesmos meramente protelatórios. A propósito, confira-se o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: Os embargos declaratórios não têm por finalidade revisar ou anular as decisões judiciais (STJ, 2ª Turma, ED no REsp 930.515/SP, Relator Ministro Castro Meira, Julgado em 02/10/2007, DJ 18/10/2007). (Código de Processo Civil, comentado artigo por artigo, 5ª ed. rev. e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 566). Pelo exposto, não conheço dos embargos de declaração, negando-lhe provimento. Outrossim, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as informações prestadas pelo Registro de Imóveis - 1º Ofício s fls. 1140/1144. Apêns, conclusos. Belém, 27 de outubro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00088251420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO P.O.: Procedimento Comum Cível em: 03/11/2021 AUTOR:ALFREDO CUNHA DE MOURA Representante(s): OAB 17387 - ARTHUR CRUZ NOBRE (ADVOGADO) OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) REU:BAUHAUS COMERCIAL LTDA ME REU:BERTOLINI SA Representante(s): OAB 69482 - CAMILE DE BACCO PASQUALI (ADVOGADO) . Vistos. Analisando detidamente os autos, observa-se que estes se encontram paralisados por um hiato temporal considerável, sem qualquer manifestação das partes interessadas, demonstrando o flagrante desinteresse no prosseguimento do feito. Observa-se que este juízo determinou que o autor se manifestasse em face da ausência da citação inicial do réu. Em ato ordinatório de fls. 242, fora determinado igualmente que o autor efetuasse o pagamento relativo as custas e ficou-se inerte, conforme certificado em fls. 243. Não pode assim, o processo simplesmente permanecer indefinidamente em cartório sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade de todos os integrantes da relação jurídica. Logo, considerando o princípio da razoável duração do feito, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, II

e/ou III, do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante termo nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorários advocatícios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determino o arquivamento do feito depois de quitadas as custas e o transcurso do prazo recursal, procedendo às anotações e baixas devidas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 27 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Marco Antonio Lobo Castelo Branco Â Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00091729119978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710197024 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ações: Reintegração / Manutenção de Posse em: 03/11/2021 AUTOR:MARINA DE SOUZA OLIVEIRA Representante(s): ANTONIO VILAR PANTOJA JR. (ADVOGADO) REU:ROSILDA SILVA SOUSA Representante(s): ADEMAR KATO (ADVOGADO) . Chamo o feito à ordem. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE a Requerente, por meio de seu Advogado (a) via DJN, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, haja vista se encontrar apático há mais de três anos sem que tenha sido implementada as providências determinadas pelo c. TJPA no Acórdão nº 49.619, proclamado nos autos dos Embargos de Terceiros nº 0014772-48.1998.8.14.030, sob pena de extinção do processo sem enfrentamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso II, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No mesmo prazo, deverá a autora proceder à citação do compossuidor da Requerente, nos termos do voto do Relator, sob pena de extinção do processo sem enfrentamento do mérito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Escoado o prazo em branco, INTIME-SE a Requerente, por carta, com a finalidade especificada no parágrafo anterior, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma autorizada pelo art. 485, §1º, do CPC. Na hipótese de não possuir mais procurador (a) constituído (a), deverá constituir outro, no mesmo prazo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o trânsito em julgado da Decisão Monocrática de fls. 36/38 proferida nos autos da Exceção de Incompetência distribuída sob o nº 1999.3.002233-1 (ou 2003.3.006083-7), DETERMINO o arquivamento fático dos autos, trasladando-se cópia da referida decisão aos autos principais [reintegração de posse], haja vista que o processo encontra-se arquivado no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Igualmente, tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão nº 49.619 (fls. 120/132), DETERMINO o arquivamento fático dos autos dos Embargos de Terceiros distribuídos sob o nº 0014772-48.1998.8.14.0301, trasladando-se cópia do referido ato aos autos principais [reintegração de posse], bem como do Acórdão de fls. 87/95, haja vista que o processo encontra-se arquivado no sistema LIBRA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por fim, uma vez transitada em julgado a Decisão Monocrática de fls. 126/126-v, DETERMINO o arquivamento dos autos dos Embargos do Devedor distribuídos sob o nº 0014712-57.1998.8.14.0301, trasladando-se cópia da referida decisão aos autos principais [reintegração de posse]. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Após, considerando a criação do Sistema de Digitalização e Virtualização do Poder Judiciário do Estado do Pará, implementado por meio da Portaria nº 1.304/2021, publicada no DJE no dia 06.04.2021, cuja execução compõe o macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023 desta Corte de Justiça, REMETAM-SE os autos à Central de Digitalização para que se proceda a migração ao Sistema de Processo Eletrônico - PJE; P.R.I.C. Â Belém, 27 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00091729119978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710197024 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ações: Reintegração / Manutenção de Posse em: 03/11/2021 AUTOR:MARINA DE SOUZA OLIVEIRA Representante(s): ANTONIO VILAR PANTOJA JR. (ADVOGADO) REU:ROSILDA SILVA SOUSA Representante(s): ADEMAR KATO (ADVOGADO) . Chamo o feito à ordem. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE a Requerente, por meio de seu Advogado (a) via DJN, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, haja vista se encontrar apático há mais de três anos sem que tenha sido implementada as providências determinadas pelo c. TJPA no Acórdão nº 49.619, proclamado nos autos dos Embargos de Terceiros nº 0014772-48.1998.8.14.030, sob pena de extinção do processo sem enfrentamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso II, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No mesmo prazo, deverá a autora proceder à citação do compossuidor da Requerente, nos termos do voto do Relator, sob pena de extinção do processo sem enfrentamento do mérito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Escoado o prazo em branco, INTIME-SE a Requerente, por carta, com a finalidade especificada no parágrafo anterior, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma autorizada pelo art. 485, §1º, do CPC. Na hipótese de não possuir mais procurador (a) constituído (a), deverá constituir outro, no mesmo prazo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o trânsito em julgado da Decisão Monocrática de fls. 36/38 proferida nos autos da Exceção de Incompetência distribuída sob o nº



impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade de todos os integrantes da relação jurisdicional. Logo, considerando o princípio da razoável duração do feito, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, II e/ou III, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante termo nos autos. Sem honorários advocatícios. Determino o arquivamento do feito depois de quitadas as custas e o transcurso do prazo recursal, procedendo às anotações e baixas devidas. P.R.I.C. Belém, 28 de outubro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00164096920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/11/2021 AUTOR: RAIMUNDO TRINDADE DA SILVA Representante(s): OAB 8286 - MAURO AUGUSTO RIOS BRITO (ADVOGADO) OAB 19059 - JOIANE SOARES NUNES WANWEYL (ADVOGADO) OAB 23556 - VITOR HUGO DUARTE DAS CHAGAS (ADVOGADO) REU: PETROS FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL Representante(s): OAB 12791 - RENATA MARIA FONSECA BATISTA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) REU: PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO SA Representante(s): OAB 14935 - ERIKA MONIQUE PARAENSE DE OLIVEIRA SERRA (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO). Compulsando os autos, observa-se, de fato, que a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS já havia apresentado contestação nos presentes autos, conforme se depreende da peça de fls. 49/155. Assim, DEFIRO o pedido formulado pelo autor às fls. 375/376, torno sem efeito o Despacho proferido em audiência às fls. 342/342-v no ponto pertinente à concessão de prazo para contestar a lide e DETERMINO o desentranhamento da contestação de fls. 348/370, uma vez operada a preclusão consumativa para realização do referido ato. Em respeito ao devido processo legal deve ser oportunizado às partes a manifestação sobre eventual interesse na produção de provas que entendam ser fundamental para a resolução do mérito, ressaltando que a manifestação deve estar de acordo com os deveres das partes, elencado no diploma processual (art. 77 do CPC) e aplica-se a penalidade já estabelecida, como ato atentatório à dignidade da justiça, em caso de descumprimento dos deveres. Tomo como pontos controvertidos os apresentados na inicial, pelo autor, e na contestação, pelo réu, os quais serão objeto da decisão, posto que a delimitação do tema a ser enfrentado e resolvido no julgamento de mérito estão apresentados nas respectivas peças. Assim, determino que as partes se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre interesse na produção de provas e acerca de eventual audiência de instrução e julgamento, justificando o requerimento. Caso contrário, pedido sem fundamento sobre a utilidade do ato processual a ser realizado para deslinde do processo, será considerado ato protelatório, sendo a parte condenada por prática de ato atentatório à dignidade da justiça. Caso as partes requeiram prova testemunhal no mesmo ato apresente o devido rol das testemunhas, devendo vir o feito concluso para designação de audiência. Ausente de manifestação das partes e/ou com manifestação pela desnecessidade de produção de qualquer tipo de prova, deve o processo vir concluso para sentença. Intimar e cumprir. Belém, 13 de outubro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00166536820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810511053 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Cumprimento de sentença em: 03/11/2021 REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A Representante(s): OAB 62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (ADVOGADO) REU: G.F.A. DE CASTRO COMERCIO ME - ARMAZEM SOFISTICATTO Representante(s): OAB 9824 - MARPIA CALLEGARI DA GAMA (ADVOGADO) AUTOR: ROSOMIRO HATHERLY ARRAIS DE CASTRO Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 28386 - ALEXANDRE BRAZAO CREA (ADVOGADO). DETERMINO a retificação da autuação dos presentes autos para que conste a sucessora da AYMORE FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A no polo passivo da ação, a pessoa jurídica BANCO SANTANDER S/A. INTIME-SE a Exequente/Advogada Marpia Callegari da Gama para que se manifeste a respeito do cumprimento dos termos do acordo homologado à fl. 705 por este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Relativamente ao cumprimento de sentença no tocante à multa por litigância de má-fé, INTIME-SE, pois, o executado, na forma do art. 513, §2º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante da multa, conforme determinado na sentença de fls. 169/175,

acrescido de custas, se houver, sob pena de não o fazendo ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) nos termos do art. 523, caput e §1º do CPC. **INTIME-SE** o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar providências no sentido de recolher as custas processuais necessárias à realização do ato. Os (as) devedores (as) poderão oferecer bens à penhora, juntando prova da propriedade, se for bem imóvel. Não ocorrendo o pagamento, **EXPEÇA-SE** mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, na forma do art. 523, §3º do CPC, dando prioridade ao bloqueio online das contas da executada, caso tenha sido requerido pelo exequente (art. 854 do CPC). Tornando-se indisponíveis os ativos financeiros, **INTIME-SE** a devedora na forma do art. 854, §2º, do CPC, bem como o exequente para se manifestar sobre a penhora. Decorrido o prazo acima sem que haja o pagamento voluntário do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os Executados apresentem, nos próprios autos, a impugnação, consoante o art. 525 do CPC. A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. **Belém**, 28 de outubro de 2021. **MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO** Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital **PROCESSO: 00182359620158140301 PROCESSO ANTIGO: ----** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO** **Ação:** Procedimento Comum Cível em: 03/11/2021 **REQUERENTE: FRANCISCO JOSE MILANEZ NETO** **Representante(s): OAB 13926 - THIAGO DE SOUZA PAMPLONA (ADVOGADO)** **REQUERENTE: IVANETE DE OLIVEIRA REBOUCAS MILANEZ** **REQUERIDO: GUNDEL INCORPORADORA LTDA** **Representante(s): OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) OAB 13644 - WALAQ SOUZA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 11853 - JOSE BRANDAO FACIOLA DE SOUZA (ADVOGADO)** . **Vistos.** Embargos de declaração de decisão proferida por este Juízo. Alega o embargante que houve um dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, erro material, omissão, contradição ou obscuridade. **Pede** provimento dos aclaratórios. Autos conclusos. **o relatório** **DECIDO.** Nos termos do art. 1.022 do CODIGO DE PROCESSO CIVIL, são cabíveis embargos de declaração somente se a decisão foi omissa sobre a questão relevante suscitada no litígio, contraditória em si mesma ou obscura quanto à pretensão do seu conteúdo, ou com necessidade de correção de erro material. **Ao contrário** do que sustenta o embargante, a decisão foi clara, não havendo omissão, contradição ou obscuridade, ou necessidade de correção de erro material no julgado. **Verifica-se** ainda, que a fundamentação dos aclaratórios versa sobre inconformismo do embargante face a insatisfatória indenização de dano moral deferida pelo juízo. Não merece reforma a r. sentença que fixou o valor de indenização por danos morais em favor do autor no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), já que tendo sido o atraso na entrega do imóvel decorrido por culpa exclusiva da rã, ora embargante, deve ela proceder ao pagamento da indenização a que faz jus o autor. **Restando** estipulado no contrato a data de entrega do imóvel, e não tendo a Construtora cumprido o prazo ou comprovado a existência de motivo de força maior que a impediu de fazê-lo, assume, com sua inércia, o ônus de indenizar o promissário-comprador pelos danos morais decorrentes da inadimplência contratual, conforme entendimento jurisprudencial. **A este propósito, EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONSTRUTORA - ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL - DANO MORAL CONFIGURADO. Tratando-se de promessa de compra e venda de imóvel residencial, o descumprimento do prazo de entrega pela construtora, sem qualquer motivo legítimo, configura verdadeira falta de respeito e descaso com o consumidor, gerando transtornos que atingem os valores morais tutelados pelo art. 5º, X, da Constituição Federal, impondo-se a compensação pela lesão causada. (TJ-MG - AC: 10024143462521001 Belo Horizonte, Relator: Alberto Henrique, Data de Julgamento: 20/10/2016, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/10/2016) **Pelo exposto, conheço** dos embargos de declaração e nego-lhe provimento. **Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.** **Belém**, 26 de outubro de 2021. **Marco Antonio Lobo Castelo Branco** Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial **PROCESSO: 00187191920128140301 PROCESSO ANTIGO: ----** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO** **Ação:** Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 03/11/2021 **REU: SUPER TRANSPORTES LTDA** **Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO)** **AUTOR: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP** **Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO)** . **CERTIFIQUE-SE** acerca do retorno do Aviso de Recebimento relativo ao expediente de fl.

311. ApÃ³s, retornem os autos conclusos. P.R.I.C. BelÃ©m, 27 de outubro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00187348020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Embargos de DeclaraÃ§Ã£o CÃvel em: 03/11/2021 REQUERENTE:RAFAEL BRITO SANTOS Representante(s): OAB 19074 - RAISA FONSECA MORAIS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 19487 - LEANDRA CONCEICAO CARDOSO DE REZENDE (ADVOGADO) REQUERIDO:UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 17618 - STELLA FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 17619 - RICARDO CALDERARO ROCHA (ADVOGADO) OAB 1069 - ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELLOS TRINDADE (ADVOGADO) . Vistos. Embargos de declaraÃ§Ã£o opostos por UNIMED BELÃM de sentenÃ§a proferida por este JuÃ-zo em fls. 412/414. Alega o embargante que houve um dos vÃ-cios do art. 1.022 do CÃdigo de Processo Civil, erro material, omissÃ£o, contradiÃ§Ã£o ou obscuridade. Pede provimento dos aclaratÃrios. Autos conclusos. o relatÃrio DECIDO. Nos termos do art. 1.022 do CPC, sÃ£o cabÃ-veis embargos de declaraÃ§Ã£o somente se a decisÃ£o foi omissa sobre a questÃ£o relevante suscitada no litÃ-gio, contraditÃria em si mesma ou obscura quanto Ã pretensÃ£o do seu conteÃdo, ou com necessidade de correÃ§Ã£o de erro material. Ao contrÃrio do que sustenta o embargante, a decisÃ£o foi clara, nÃo havendo omissÃ£o, contradiÃ§Ã£o ou obscuridade. Logo, a embargante nÃo sÃ apenas nÃo concorda com a referida decisÃ£o e pretende a reanÃlise da causa, pleiteando que o juÃ-zo desconstitua a decisÃ£o proferida e promova julgamento do que lhe entende devido. Entendo, portanto, que o fundamento mero inconformismo da embargante diante da procedÃncia da demanda em favor do autor. Assim, percebe-se que a embargante se inclina a buscar a desconstituÃo de decum e protelar a demanda com os presentes Embargos. Ademais, os declaratÃrios nÃo se prestam a anulaÃ§Ã£o ou revisÃ£o de decisÃes. A propÃsito, confira-se o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: Os embargos declaratÃrios nÃo tÃam por finalidade revisar ou anular as decisÃes judiciais (STJ, 2ª Turma, ED no REsp 930.515/SP, Relator Ministro Castro Meira, Julgado em 02/10/2007, DJ 18/10/2007). (CÃdigo de Processo Civil, comentado artigo por artigo, 5ªed. rev. e atual., SÃo Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2013, p. 566). Importante esclarecer que o mero inconformismo da parte com o resultado do julgado nÃo dÃ ensejo Ã oposiÃ£o de embargos de declaraÃ§Ã£o. Os embargos de declaraÃ§Ã£o nÃo devem ser utilizados para fins de prequestionamento da matÃria quando a decisÃ£o tenha adotado expressamente tese a respeito da questÃ£o. Colaciono: RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÃO - OMISSÃO E CONTRADIÃO - INEXISTÃNCIA DE VÃCIOS - MERO INCONFORMISMO COM O CONTEÃDO DECISÃRIO - REDISSCUSSÃO INCABÃVEL PELA ESTREITA VIA DOS ACLARATÃRIOS - RECURSO DESPROVIDO. NÃo havendo qualquer omissÃ£o, obscuridade, contradiÃ§Ã£o ou erro material a ser sanado na decisÃ£o recorrida, impÃe-se o desprovidamento do recurso de embargos de declaraÃ§Ã£o. (TJ-MT - AC: 00217915620118110002 MT, Relator: SERLY MARCONDES ALVES, Data de Julgamento: 19/12/2018, Vice-PresidÃncia, Data de PublicaÃ§Ã£o: 22/01/2019). Ante o exposto, CONHEÃO dos embargos de declaraÃ§Ã£o e NEGO-LHES ACOLHIMENTO/PROVIMENTO, mantendo a decisÃ£o embargada em seus prÃprios fundamentos. P.R.I.C. BelÃ©m, 27 de outubro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00193447720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Tutela Cautelar Antecedente em: 03/11/2021 REQUERENTE:MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA Representante(s): OAB 15042 - ALEX PINHEIRO CENTENO (ADVOGADO) OAB 17657 - ARTHUR SISO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) REQUERIDO:EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES SA REQUERIDO:CLARO CELULAR SA Representante(s): OAB 16538-A - RAFAEL GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) . Trata-se de AÃO DE INDENIZAÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C REPETIÃO DE INDÃBITO movida por MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTÃES LTDA. em face de EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÃES S/A. Informa o autor que contratou com a Requerida serviÃos de telefonia e que, devido a suposto inadimplemento, gerou uma dÃ-vida exorbitante, fazendo com que a autora formalizasse uma confissÃo de dÃ-vida no valor de R\$ 32.602,76 (trinta e dois mil, seiscentos e dois reais e setenta e seis centavos). Informa que por meio de laudos tÃcnicos acostados nos autos, ficou constatado inicialmente que o provÃvel indÃbito foi oriundo de irregularidades oriundo da estrutura

interna da requerente, porã como se demonstrou em fls. 74 o laudo apontou como problema total da requerida. Juntou documentos. Devidamente citada a parte requerida apresentou contestação em fls. 247/300, arguindo seus fatos e pleiteando a total improcedência da demanda, alegando como preliminar inopcia. Rõplica do autor em fls. 330/339. Audiências infrutíferas ao longo da demanda. Autos conclusos. O relatório DECIDO. Preliminarmente, rejeito a arguição da falta de interesse de agir da parte requerida, a mesma na condição de sucessora da antiga requerida a legitimada para prosseguir na demanda no polo passivo. Da colação dos documentos instrutórios o autor fez prova do seu direito, o que lhe dá o interesse de agir necessário para postular em juízo. Logo, não há que se falar em falta do interesse de agir ou ilegitimidade passiva. Preliminares rejeitadas. Cinge-se a Matéria sobre a possibilidade de imputar a responsabilidade requerida de danos materiais e morais em face de falha na prestação de serviço com pedido de rescisão contratual. Para que haja a responsabilização civil do requerido é necessária a presença de três requisitos, quais sejam: ilicitude da conduta, nexos de causalidade e dano. Ou seja, o direito à reparação do dano depende da concorrência de três requisitos, quais sejam, fato lesivo voluntário, causado pelo agente por ação ou omissão voluntária, negligência, imperícia ou imprudência; ocorrência de um dano patrimonial ou moral; nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Estando presente tais elementos há de ser reconhecida ou não a responsabilidade perquirida. Aquele que atenta frente ao princípio da transparência presta um serviço defeituoso, de modo que, causando dano a outrem, atrai para si o dever de indenizar. A responsabilidade civil das empresas prestações de serviços se sujeita ao artigo 14 do CDC. Os danos materiais exigem a comprovação do montante reclamado e o dano causado por uma dor moral deve ser diferenciada do mero aborrecimento. A partir dessa matriz principiológica e legal, urge esclarecer que do conjunto colacionado dos autos há de se reconhecer a responsabilidade pela falha na prestação de serviço demonstrada. O autor fez comprovação do alegado e conforme fls. 74, há expressamente uma observação do técnico da própria requerida informado que constatou um problema para a Embratel. No que diz respeito aos danos materiais, os mesmos não são presumidos, devem ser comprovados pela parte que alega o quantum que suportou em virtude do ato que lhe causou efetivamente o prejuízo. No caso em tela, a autora junta documentos que auferem o respectivo valor a ser suportado pela requerida, referente aos dispêndios para identificação dos problemas técnicos apresentados, bem como junta planilha concernente às cobranças indevidas efetuadas pela requerida, inclusive com má-fé em fls.239. Há amplo lastro probatório colacionado nos autos que atestam os fatos aventados pelo autor. Cedição que é regra de direito processual civil que o ônus da prova cabe àquele que alega os fatos. Portanto, quem alega, deve provar, ainda mais nos que diz respeito aos danos materiais em sua dupla face: emergentes e lucros cessantes. O autor não se eximiu de comprovar os fatos efetivados após o ocorrido: faturas (fls. 50/68), valores que entende indevido com a planilha especificada de maneira detalhada em fls. 240, bem como o recibo concernente ao pagamento da consultoria técnica em fls. 238, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Danos materiais configurados no valor demonstrado e pleiteado pela autora. No que diz respeito à repetição de indébito passo a fundamentar. Importante destacar que o parágrafo único do art. 42, do CDC, estabelece que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais. Assim, a repetição em dobro de cobrança indevida tem como pressuposto o pagamento feito pelo consumidor, e não apenas e simplesmente cobrança indevida. A presente disposição encontra-se igualmente positivada no Código Civil, vejamos: Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. Assim sendo, analisando a responsabilidade civil da requerida em face dos fatos alegados na inicial, com seus documentos apresentados e da contestação do requerido neste mesmo sentido, há de ser reconhecida igualmente a responsabilidade da requerida neste sentido. Por fim, no que diz respeito aos danos morais, especificamente no quantum ao valor da indenização, deve-se observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo que atenda às finalidades punitiva, repressiva e compensatória, analisando, ainda, a capacidade econômica do ofensor e do ofendido. O valor arbitrado deve servir para reparar o dano sofrido sem, contudo, ensejar enriquecimento ilícito. Atualmente, o Superior Tribunal de Justiça vem defendendo a fixação de parâmetros jurisprudenciais para a quantificação da indenização, na busca de uma padronização do tema. E, de tudo o que consta nos autos, configurada a responsabilidade da requerida e pelo lastro probatório colacionado aos autos, há de ser reconhecido igualmente os danos morais suportados pela autora. Colaciono:

RESPONSABILIDADE CIVIL - CANCELAMENTO DE SERVIÇO - COBRANÇA INDEVIDA - INSCRIÇÃO NO SCPC - DANO MORAL. A indevida inscrição do nome do consumidor nos cadastros restritivos de crédito configura dano moral. Não pagamento de serviço porque já cancelado a pedido do consumidor. Para a reparação moral, o legislador não vinculou o Juiz a uma regra, de forma a permitir uma discricionariedade que se faz presente dentro daquilo que se convencionou chamar de critério do Iálgico-razoável. Valor Indenizatório que deve ser arbitrado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Súmula nº 343, TJRJ. Negado provimento ao recurso. (TJ-RJ - APL: 00265870320188190203, Relator: Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 16/06/2020, SÁTIMA CÂMARA CÂVEL, Data de Publicação: 2020-06-19). A diversidade de valores prejudicial ao sistema jurídico como um todo, pois gera inconsistência das condenações e quebra de expectativa das vítimas lesadas, que ficam sem parâmetros do valor de sua reparação e veem essa quantificação mudar a medida que cada recurso é julgado. Nestes termos, tenho como justo e equitativo o arbitramento do valor a títulos de danos morais no aporte de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**DO DISPOSITIVO** Do exposto, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para declarar rescindido o contrato das partes conforme pleiteado na inicial, bem como para: **CONDENAR** a ao pagamento de indenização de danos materiais no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) concernentes a empresa técnica especializada, com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária a ser atualizada pelo índice INPC. **CONDENAR** a requerida a devolução em dobro do valor de R\$ 50.775,80 (cinquenta mil, setecentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos), com base no art. art. 42, Parágrafo Único do CDC, com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária a ser atualizada pelo índice INPC. **CONDENAR** a requerida a pagar ao autor a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) relativamente aos danos morais, com correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês a partir da sentença, consoante súmula 362 do STJ. **Condeno** a requerida/sucumbente em custas processuais e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do NCPC. **Publique-se. Registre-se e Intime-se.** Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, com as cautelas legais. **P.R.I.C.** Belém, 28 de outubro de 2021. **MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO** Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital **PROCESSO: 00204909520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO** **Assunto:** Execução de Título Extrajudicial em: 03/11/2021 **EXEQUENTE:** RAIMUNDA ELIZABETH SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 8441 - **ROBSON PONTES QUADROS CORTES (ADVOGADO)** **EXECUTADO:** BANCO BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA SA Representante(s): OAB 12008 - **MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO)** OAB 115762 - **RENATO TADEU RONDINA MANDALTI (ADVOGADO)** OAB 32546 - **MARCO ANTONIO MOREIRA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)** **LUCIANA SANTOS COSTA ESPINDOLA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)** . Tendo em vista o retorno dos autos a contadoria do juízo, visto que o valor atualizado é maior ao alcançado pela ordem de bloqueio SISBAJUD, desde logo, para garantir o adimplemento do crédito do exequente, entendo prudente a estagnação do valor apresentado pela contadoria, bem como, qualquer atualização. **Intime-se** as partes para manifestarem quanto ao cálculo apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. **Intime-se. Cumpra-se.** Belém, 27 de outubro de 2021. **Marco Antonio Lobo Castelo Branco** Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital **PROCESSO: 00230969620138140301 PROCESSO ANTIGO: ----** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO** **Assunto:** Cumprimento de sentença em: 03/11/2021 **AUTOR:** CARLOS MOURA DOS REIS Representante(s): OAB 7813 - **EDSON WENCESLAU DOS SANTOS MENDES (ADVOGADO)** **REU:** ESPACO CULTURAL ALBERTO BASTOS **REU:** MARIA RAIMUNDA FAVACHO CEZAR Representante(s): OAB 1186 - **MARIO MORAES CHERMONT (ADVOGADO)** . Conforme Detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio via Sistema BACENJUD/RENAJUD, não foram encontrados ativos financeiros/veículos em nome do devedor, e tendo em vista o lapso temporal em que se arrasta o processo sem que tenha sido localizado bens até o momento, **SUSPENDO O PROCESSO** pelo prazo de 01 (um) ano de acordo com o art. 921, III, §1º do CPC, objetivando que o exequente indique bens suscetíveis de penhora. Nos termos do § seguintes do mesmo artigo, advirto e determino: **Decorrido** o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. **Os autos serão** desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. **Decorrido** o prazo de que trata o §1º sem manifesta

do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo. Intime-se, expedindo o necessário. Belém, 26 de outubro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00235001120058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510757345 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Cumprimento de sentença em: 03/11/2021 REQUERENTE:PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Representante(s): OAB 10301 - MARISA DE ALMEIDA MACOLA MARINS (ADVOGADO) OAB 11609 - SYLVIO FONSECA DE NOVOA (ADVOGADO) OAB 11730 - THIAGO COLLARES PALMEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:NOVA GERSSEY ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA Representante(s): NILTON MARANHÃO DOS SANTOS (ADVOGADO) . Em face do pedido de fls. 417 e da flagrante inércia do exequente nos autos, SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo de 01 (um) ano de acordo com o art. 921, III, §1º do CPC, objetivando que o exequente indique bens suscetíveis de penhora. Nos termos do § seguintes do mesmo artigo, advirto e determino: Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenar o arquivamento dos autos. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Decorrido o prazo de que trata o §1º sem manifesta do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo. Intime-se, expedindo o necessário. Belém, 28 de outubro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00239289020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/11/2021 REQUERENTE:ANA PAULA RAMOS Representante(s): OAB 23453 - RENATA DA COSTA SILVA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24803 - SIDNEY PANTOJA ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO ESTADO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) OAB 10328 - CLISTENES DA SILVA VITAL (ADVOGADO) REQUERIDO:BAMCO BMG S/A Representante(s): OAB 327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO SANTANDER BRASIL Representante(s): OAB 15408-A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) . Indefiro o pedido de fls. 227/228, posto que o r?u juntou ao processo petição informando o acordo feito entre as partes s fls. 210/21. Assim, certifique a secretaria quanto ao trânsito em julgado da sentença de fls. 226, após arquivar-se, IMEDIATAMENTE, o feito, dando-se as devidas baixas. Sem custas. Cumpra-se com o necessário. Belém, 27 de outubro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00277647120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento Provisório de Sentença em: 03/11/2021 AUTOR:SHEYLLA RODRIGUES DE ARAUJO Representante(s): OAB 6829 - ARIEL FROES DE COUTO (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA VILLAGE LTDA Representante(s): OAB 10937 - RAPHAEL MAUES OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 14802-B - LUIZ FERNANDO MAUES OLIVEIRA (ADVOGADO) . Vistos etc. Compulsando os autos verifico s fls. 631/637 dos autos de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais (Processo nº 0035984-63.2014.814.0301) que as partes demandantes informam a realização de acordo requerendo a consequente homologação por este juízo. s fls. 494/506 dos autos do Processo nº 0035984-63.2014.814.0301 consta sentença de parcial procedência dos pedidos. Houve apresentação de recurso de apelação tanto pela r? CONSTRUTORA VILLAGE LTDA s fls. 591/617, como pela autora SHEYLLA RODRIGUES DE ARAUJO s fls. 618/624, por?m s fls. 631/637 fora protocolado acordo para homologação. Este juízo determinou s fls. 645 a intimação das partes para se manifestarem quanto a desistência dos recursos interposto e ratificação do acordo extrajudicial. As partes ratificaram pedido de homologação de acordo, conforme fls. 646/647. Dessa maneira, homologo por sentença a transação firmada pelas partes nos termos constantes s fls. 631/637 nos autos do Processo nº 0035984-63.2014.814.0301, para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Destaco que a desistência do Recurso Especial de nº 0801261-10.2017.8.14.0000, nos termos do item 5 do acordo em análise, deve ser informada pelas partes nos autos eletrônicos pr?rios. Quanto ao pedido de extinção da ação de

consigna-se em pagamento processo PJE nº 0812097-75.2018.8.14.0301 CONSTRUTORA VILLAGE EIRELI X SHEYLLA MARIA RODRIGUES DE ARAUJO, observo ao ID 24149904 dos referidos autos, que já houve homologação de acordo. Isto posto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para levantamento dos valores, nos termos do acordo homologado. Considerando o exposto no item 5 do acordo de fls. 631/637 e diante da presente homologação, resta extinta a Execução Provisória de Tutela Antecipada de nº 0027764-71.2017.814.0301 nos termos do art. 520, II do CPC. Diante do caráter acessório da impugnação ao valor da causa em apenso (processo nº 0067369-29.2014.814.0301) e considerando a presente homologação de acordo, julgo extinta a referida homologação. Defiro o pedido de renúncia do prazo recursal. Aplico o disposto no §3º do art. 90 do CPC, para isentar as partes das custas remanescentes ante a transação homologada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Belém, 03 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00284585020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??:o: Monitória em: 03/11/2021 AUTOR: MIDIA EXTERIOR LTDA Representante(s): OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 14073 - CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) REU: ELETROLUZ MATERIAL ELETRICO LTDA Representante(s): OAB 13629 - ERIKA MELO BATISTA (ADVOGADO) OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) . Vistos. Trata-se Ação Monitória proposta por MÍDIA EXTERIOR LTDA. contra ELETROLUZ MATERIAL ELÉTRICO LTDA. em que o autor alega que é credor do r\$u no valor apresentado na inicial, sendo a referida dívida comprovada pelo documento juntado aos autos. Logo, pugna pela procedência da demanda. Junta amplo lastro probatório, com documentos suficientes que atestam seu crédito. Devidamente citado, a parte requerida apresentou EMBARGOS À MONITÓRIA conforme fls. 47/50. Manifestação do autor após audiência em fls. 73/75. o sintático relatório. Decido. Muito embora o feito já apresente constrição de bens por meio de penhora online via SISBAJUD, compulsando os autos, verifico que até o presente momento ainda não fora constituído o título em eficácia executiva. Assim, importante que se proceda com a constituição do mesmo mediante sentença. o caso de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC/15. Primeiramente, a parte autora é a legítima para figurar no polo ativo, pois demanda um direito que entende seja seu e apresentou documento/cheque em que há expressamente o nome do requerido em assinatura, configurando a relação de direito entre as partes. Trata-se de Ação Monitória proposta com base em documento emitido e não pago pelo r\$u juntado aos autos. Sabe-se que a presente ação é cabível nos casos em que há prova escrita sem eficácia de título executivo, nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifica-se que, apesar de devidamente citado, o r\$u apresentou Embargos Monitórios alegando em suma ilegitimidade ativa, extinção da obrigação, pelo descumprimento contratual do requerente, dentre outros. A ação monitória é um procedimento especial de cobrança, previsto nos artigos 700 a 702 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), que possibilita ao autor de uma ação um caminho menos moroso para a obtenção de um crédito ou de um bem daquele que o deve. É uma ação eminentemente de direito, bastando estar provado o título inexigível apto a ser convertido em título exigível. De fato, a ação monitória é uma espécie de atalho dentro do âmbito judicial, fazendo com que um credor de um bem ou uma quantia de dinheiro possa cobrar essa dívida sem ter que passar por todo o trâmite de uma ação de execução judicial. Temos, portanto, que a ação monitória tem a característica de ser resolvida de forma mais dinâmica que um processo comum, cortando alguns caminhos e possibilitando que o devedor não precise arcar com custas processuais, caso decida acatar ao pedido. Sua dinâmica é mais célere, tendo o autor a possibilidade de pedir para que a outra parte pague a quantia de dinheiro devida, entregue o bem devido ou cumpra uma obrigação específica a qual tenha se comprometido (por meio de contrato, nota fiscal ou outros títulos, por exemplo). A grande facilidade da demanda é sua celeridade frente as ser a mesma analisada com base nos títulos apresentados. Ou seja, não necessita de amplo espectro probatório. Por fim, para entrar com uma ação monitória, o autor precisa comprovar que pode cobrar o devedor. Essa comprovação é feita a partir de uma prova escrita sem eficácia de título executivo (como uma nota promissória ou um cheque), conforme o artigo 700 do Novo CPC. Logo, restou provado na exordial os requisitos a que se funda a ação. Insta salientar que o silêncio do r\$u quanto

a determinação de constituição do título judicial em caso de não impugnação provoca a consequência, necessária, qual seja, a atribuição de efeito executivo ao título apresentado. Entretanto, o mesmo impugnou por meio dos Embargos Monitórios, por seus fundamentos não se sustentam e suas alegações são descabidas de provas, motivo que as rejeito em face do preenchimento, por parte do autor, dos requisitos ensejadores da Monitória. Nesse sentido, APELAÇÕES CÂVEIS. ENSINO PRIVADO. AÇÃO MONITÓRIA. ANUS DA PROVA. APELAÇÕES CÂVEIS. ENSINO PRIVADO. AÇÃO MONITÓRIA. ANUS DA PROVA. APELAÇÕES CÂVEIS. ENSINO PRIVADO. AÇÃO MONITÓRIA. ANUS DA PROVA. Preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual afastadas. O documento apresentado pelo credor caracteriza in-cio de prova escrita quanto à existência do negócio subjacente, cabendo ao devedor, através dos embargos, opor-se, fundamentadamente, à cobrança. Nesse sentido, a prova é uma faculdade atribuída às partes, para que demonstrem os fatos alegados. Na hipótese, em desatenção ao art. 373, II do CPC/2015, as embargantes não se desincumbiram do ônus de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, notadamente o pagamento do débito, impondo-se a manutenção da sentença. APELOS DESPROVIDOS. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70080906670, Vigência Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 10/04/2019). (TJ-RS - AC: 70080906670 RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Data de Julgamento: 10/04/2019, Vigência Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/04/2019). Fundamenta-se a presente Ação Monitória em nota fiscal apresentado pelo autor. Neste sentido colaciono: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - FORNECIMENTO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS - NOTAS FISCAIS COMO PROVA DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA - CANHOTOS DE RECEBIMENTO ASSINADOS POR AGENTE DO RÁU - INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EM OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL. 1) Notas fiscais acompanhadas de canhotos de recebimento por agentes do RÁU implicam presunção juris tantum quanto ao fornecimento de produtos e equipamentos nelas relacionados consubstanciando prova suficiente para justificar a cobrança dos valores ajustados entre as partes, notadamente quando em harmonia com os demais elementos de prova dos autos. 2) Existindo nota fiscal sem a devida firma de servidor confirmando o recebimento do produto, o valor nela descrito deve ser excluído da condenação. 3) Não há que se falar em majoração dos honorários advocatícios quando fixados em montante compatível com a previsão contida na legislação processual civil. 4) Apelo parcialmente provido. (TJ-AP - APL: 00268479020148030001 AP, Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO, Data de Julgamento: 13/12/2016, Tribunal). Destarte, o título executivo apresentado não sendo exigível comprovou o vínculo e o débito entre as partes. A procedência da demanda é a medida que se impõe uma vez que o autor provou na inicial com amplo lastro probatório os fatos aduzidos e o direito perquirido. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor com resolução de mérito, nos termos dos arts. 487, I, e 701, §2º, ambos do CPC, constituindo de pleno direito o documento juntado em título executivo judicial, reconhecendo-o como credor do RÁU da importância descrita na inicial incidindo correção monetária desde o efetivo prejuízo e juros moratórios contados a partir do vencimento da obrigação, devendo ser excluída do valor consolidado os já penhorados e levantados pela parte, conforme em fls. 87/90. Nos termos do art. 85 do CPC, condeno o RÁU no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Deve o feito prosseguir na forma dos arts. 523 e seguintes do CPC. Com relação ao pedido de penhora do imóvel indicado, intime-se a exequente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, a escritura pública a que se refere, posto ser imprescindível para a análise do pedido as informações escriturais do imóvel sob o qual recair, se for o caso, a penhora. Após, decorrido o prazo recursal, com o trânsito em julgado, sem requerimento da parte, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém, 26 de outubro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00290691820018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110351723 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ponto: Cumprimento de sentença em: 03/11/2021 REU: MARIA LUCIA MARTINS MERICIAS AUTOR: NELSON FERNADO DAMASCENO E SILVA Representante(s): OAB 10725 - UGO VASCONCELLOS FREIRE (ADVOGADO) . Conforme Detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio via Sistema BACENJUD/RENAJUD, não foram encontrados ativos financeiros/veículos em nome do devedor, e tendo em vista o lapso temporal em que se arrasta o processo sem que tenha sido localizado bens até o momento, SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo de 01 (um) ano de acordo com



8ªª Câmara Cã-vel, Data de Publicaçã: 12/02/2020). Cumpridas as deliberações e decorridos os respectivos prazos, CERTIFIQUE-SE e façam os autos conclusos. P.R.I.C Belã, 27 de outubro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ªª Vara Cã-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00359846320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??: Procedimento Comum Cível em: 03/11/2021 AUTOR:SHEYLLA RODRIGUES DE ARAUJO Representante(s): OAB 6829 - ARIEL FROES DE COUTO (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA VILLAGE LTDA Representante(s): OAB 14802-B - LUIZ FERNANDO MAUES OLIVEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:LUIZ PAULO FONSECA FERREIRA Representante(s): OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (ADVOGADO) OAB 26576 - RAISSA PONTES GUIMARAES (ADVOGADO) . Vistos etc. Compulsando os autos verifico ã s fls. 631/637 dos autos de Indenizaã por Danos Morais e Materiais (Processo nãº 0035984-63.2014.814.0301) que as partes demandantes informam a realizaã de acordo requerendo a consequente homologaã por este juã-zo. ã s fls. 494/506 dos autos do Processo nãº 0035984-63.2014.814.0301 consta sentenã de parcial procedãncia dos pedidos. Houve apresentaã de recurso de apelaã tanto pela rã CONSTRUTORA VILLAGE LTDA ã s fls. 591/617, como pela autora SHEYLLA RODRIGUES DE ARAUJO ã s fls. 618/624, porã ã s fls. 631/637 fora protocolado acordo para homologaã. Este juã-zo determinou ã s fls. 645 a intimaã das partes para se manifestarem quanto a desistãncia dos recursos interposto e ratificaã do acordo extrajudicial. As partes ratificaram pedido de homologaã de acordo, conforme fls. 646/647. Dessa maneira, homologo por sentenã a transaã firmada pelas partes nos termos constantes ã s fls. 631/637 nos autos do Processo nãº 0035984-63.2014.814.0301, para que surta seus efeitos jurã-dicos e legais. Destaco que a desistãncia do Recurso Especial de nãº 0801261-10.2017.8.14.0000, nos termos do item 5 do acordo em anãlise, deve ser informada pelas partes nos autos eletrãnicos prãrios. Quanto ao pedido de extinã da aã de consignaã em pagamento processo PJE nãº 0812097-75.2018.8.14.0301 CONSTRUTORA VILLAGE EIRELI X SHEYLLA MARIA RODRIGUES DE ARAUJO, observo ao ID 24149904 dos referidos autos, que jã houve homologaã de acordo. Isto posto, julgo extinto o processo, com resoluã do mãrito, com fundamento no art. 487, III, b, do Cãdigo de Processo Civil. Expeã-se o necessãrio para levantamento dos valores, nos termos do acordo homologado. Considerando o exposto no item 5 do acordo de fls. 631/637 e diante da presente homologaã, resta extinta a Execuã Provisãria de Tutela Antecipada de nãº 0027764-71.2017.814.0301 nos termos do art. 520, II do CPC. Diante do carãter acessãrio da impugnaã ao valor da causa em apenso (processo nãº 0067369-29.2014.814.0301) e considerando a presente homologaã de acordo, julgo extinta a referida homologaã. Defiro o pedido de renãncia do prazo recursal. Aplico o disposto no ãº do art. 90 do CPC, para isentar as partes das custas remanescentes ante a transaã homologada. Certificado o trãnsito em julgado, arquivem-se. Belã, 03 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juã-za Titular da 9ªª Vara Cã-vel e Empresarial de Belã PROCESSO: 00360089620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??: Procedimento Comum Cível em: 03/11/2021 AUTOR:KARLA CRISTIANE DE MORAES ARAUJO Representante(s): OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) AUTOR:TADEU MANOEL RODRIGUES DE ARAUJO REU:ACROPOLE CONSTRUCOES CIVIS E ARQUITETURA LTDA Representante(s): OAB 7302 - GUILHERME HENRIQUE ROCHA LOBATO (ADVOGADO) OAB 1569 - JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR (ADVOGADO) . DEFIRO pedido de fls. retro. Proceda a secretaria o desentranhamento do recibo de quitaã ã s fls. 254 para que a autora proceda a lavratura da escritura pãblica com a consequente transferãncia de propriedade para o nome dos exequentes. Ainda, intimem-se os executados para se manifestarem sobre as custas judiciais devidas ao exequente. Cumpra-se, com o necessãrio. Belã, 27 de outubro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo branco Juiz de Direito da 8ªª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00366875720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??: Consignaã em Pagamento em: 03/11/2021 REQUERENTE:QUANTA ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO CARLOS MAGALHAES LOURENO DOS SANTOS Representante(s): OAB 3574 - THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 6778 - MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) . Vistos. Embargos de declaraã de

sentença proferida por este Juízo. Alega o embargante que houve um dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Pede provimento dos aclaratórios. Autos conclusos. o relatório DECIDO. Nos termos do art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração somente se a decisão foi omissa sobre a questão relevante suscitada no litígio, contraditória em si mesma ou obscura quanto à pretensão do seu conteúdo, ou com necessidade de correção de erro material. Sustenta o embargante que a decisão não foi clara, havendo omissão, contradição ou obscuridade, ou necessidade de correção de erro material no julgado. O embargante não concordou com a decisão e pretende análise para melhor esclarecimento, esclarecimento acerca de um dos elementos dos declaratórios: omissão, obscuridade e contradição. Importante que se diga que os Embargos Declaratórios não se prestam a reanalisar o julgado. A propósito, confira-se o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: Os embargos declaratórios não têm por finalidade revisar ou anular as decisões judiciais (STJ, 2ª Turma, ED no REsp 930.515/SP, Relator Ministro Castro Meira, Julgado em 02/10/2007, DJ 18/10/2007). (Código de Processo Civil, comentado artigo por artigo, 5ª ed. rev. e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 566). Compulsando o relatório de declaratório da embargante entendo que a mesma possui razão e como não houve manifestação do embargado, inclino-me em reconhecer as arguições apresentadas. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração acolhendo-os para reconhecer a contradição e assim declarar a insuficiência do depósito apresentado para adimplir a obrigação, reconhecendo o valor remanescente de R\$ 116.634,48 (cento e dezesseis mil, seiscentos e trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos) em favor do embargante, já deduzido o valor do depósito referido. O que deverá ser executado quando do cumprimento de sentença, caso o embargado não satisfizesse voluntariamente a condenação. Intimar e cumprir. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Belém, 28 de outubro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00433947120108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Consignação em Pagamento em: 03/11/2021 EXECUTADO: PLENOTETO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13749 - KARINA DE NAZARE RAMOS PEREIRA (ADVOGADO) EXEQUENTE: CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS Representante(s): OAB 8321 - JOSE CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) EXEQUENTE: MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 8321 - JOSE CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO). Levando em consideração o pedido de fls. retro, não contam saldo a serem liberados em conta judicial vinculada ao processo. Dessa forma, manifeste-se as partes sobre o extrato bancário juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 27 de outubro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00467025620138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Cumprimento de sentença em: 03/11/2021 REQUERENTE: ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 13536 - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCIO ANTONIO P MIRANDA Representante(s): OAB 24245 - MARCELO ALIRIO DOS SANTOS PAES (ADVOGADO). TRATA-SE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se, pois, a executada, na forma do art. 513, §2º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, liquidado a fls. retro, acrescido de custas, se houver, sob pena de não o fazendo ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) nos termos do art. 523, caput e §1º do CPC. Intime-se os Exequentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomarem providências no sentido de recolherem as custas processuais necessárias à realização do ato. Os (as) devedores (as) poderão oferecer bens à penhora, juntando prova da propriedade, se for bem imóvel. Não ocorrendo o pagamento, EXPEDIR-SE mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, na forma do art. 523, § 3º do CPC, dando prioridade ao bloqueio online das contas da executada, caso tenha sido requerido pelo exequente (art. 854 do CPC). Tornando-se indisponíveis os ativos financeiros, Intime-se a devedora na forma do art. 854, §2º, do CPC, bem como o exequente para se manifestar sobre a penhora. Decorrido o prazo acima sem que haja o pagamento voluntário do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os Executados apresentem, nos próximos autos, a impugnação, consoante o

art. 525 do CPC. A cãpia deste despacho servirã como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009. P.R.I.C. Belã, 26 de outubro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cã-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00482609720128140301 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A?o: Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão em: 03/11/2021 INVENTARIANTE:MARIA DE FATIMA MENDES LEAL Representante(s): OAB 4052 - ANTONIO LOPES LOURENCO (ADVOGADO) OAB 18443 - JULIETA ALESSANDA SILVA LOURENCO (ADVOGADO) INVENTARIADO:RAIMUNDO LUCIER MARQUES LEAL JUNIOR. DEFIRO em parte o pedido em fls. 94, entretanto, rejeito a priori, o referente a transferãncia de valores diretamente em conta da requerente, uma vez que os mesmos nã se encontram em juã-zo. Ademais: Oficie-se o BANCO DO BRASIL no sentido de informar os valores atualizados do saldo bancãrio, aplicaãçães (aãçães da OI S.A), investimentos, etc. que se encontram depositados em nome do de cujus o SR. RAIMUNDO LUCIER MARQUES LEAL JãNIOR, CPF: 033.232.692-68. Cumpra-se, expedindo-se o necessãrio, apãs quitadas eventuais custas. Belã, 28 de outubro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cã-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00585129120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 03/11/2021 EXEQUENTE:RADIO CIDADE MORENA FM LTDA Representante(s): OAB 14035 - JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19337 - JOYSE GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:FERNANDO LUIZ GILLET MACHADO. Defiro o pedido de bloqueio de valores via Sistema BACENJUD. No entanto, verifica-se que para a efetivaãção necessãrio o pagamento das custas judiciais para a prãtica do referido ato, nos termos do § 8º da Lei nº 8328/2015, in verbis: Art. 3º As custas judiciais decorrem da prãtica de atos processuais a cargo dos serventuãrios da justiã, inclusive nos processos eletrãnicos, e sã cobradas conforme os valores fixados na Tabela anexa, compreendendo os seguintes atos: XVIII - de envio de documento por via eletrãnica ou de informãtica; § 8º Considera-se ato de envio de documento ou requisiaãção por via eletrãnica ou de informãtica, dentre outros, aqueles que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituiãçães bancãrias e do cadastro de registro de veãculos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD. Desse modo, determino que proceda a Secretaria a intimaãção da parte para que efetue, no prazo de 05 (cinco) dias, o referido pagamento bem como junte a planilha atualizada do dãbito, se ainda nã o tiver feito, sob pena de indeferimento do pedido. Cumpridas as determinaãçães voltem-me os autos conclusos para anãlise. Intimar e cumprir. Belã, 26 de outubro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cã-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00634523620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A?o: Execução de Título Judicial em: 03/11/2021 REQUERENTE:NORTE COMÉRCIO VAREJISTA E TRANSPORTE DE CAMINHÕES LTDA Representante(s): OAB 6778 - MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 11201 - PEDRO MIGUEL LARCHER DAS NEVES FELIX ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . Em face do alegado em fls. retro, para um parãmetro acerca dos honorãrios periciais, nomeio para realizar a perãcia a Sra. Kay Dione Romero, CORECON/PA nº 4.007, CONPEJ nº 02.00.0147, CNPEF nº 183 e CRC/PA nº 6.324, telefone (91) 99981-3948, com endereãço profissional a Travessa Padre Prudãncio nº 706, bairro Campina, Belã/PA, para manifestar quanto ao interesse no trabalho, bem como, caso aceite o encargo, apresente a proposta de honorãrios periciais , no prazo de 5 (cinco) dias. Intimar e cumprir. Belã, 27 de outubro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cã-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00646885220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A?o: Procedimento Comum Cãvel em: 03/11/2021 AUTOR:MARIA CELESTE HOLANDA COSTA Representante(s): OAB 4590 - SANDRA BRAZAO E SILVA BECHARA ROCHA (ADVOGADO) REU:FENIX AUTOMOVEIS LTDA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 17510 - MADSON ANTONIO BRANDAO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) . Pelo que consta dos autos, houve cumprimento voluntãrio da obrigaãção determinada em sentenãça com a realizaãção do depãsito no valor da condenaãção, conforme fls. 219/221. Assim sendo, pelo reconhecimento jurãdico do pedido, configurado pelo devido cumprimento, declaro satisfeita a

obriga-se e, por consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Proceda a SAECRETARIA a expedição de alvará de levantamento nos termos requeridos em fls. retro, de imediato. Sem custo, devido a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante termo nos autos. Sem honorários advocatícios. Determino o arquivamento do feito, procedendo às anotações e baixas devidas. Levando em consideração a dispensa do prazo recursal pela parte autora. P.R.I.C. PROCESSO: 00661118120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Embargos à Execução em: 03/11/2021 EMBARGADO: RADIO CIDADE MORENA FM LTDA Representante(s): OAB 14035 - JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR (ADVOGADO) EMBARGANTE: FERNANDO LUIZ GILLET MACHADO Representante(s): OAB 5957 - MARCOS VINICIUS EIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 11710 - JOSE MARIA RODRIGUES ALVES JUNIOR (ADVOGADO). Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença em fls. retro., após, arquivar-se o feito dando as devidas baixas. Sem custas. Cumpra-se com o necessário. Belém, 27 de outubro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00673692920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Impugnação ao Valor da Causa Cível em: 03/11/2021 IMPUGNANTE: CONSTRUTORA VILLAGE EIRELI Representante(s): OAB 14802-B - LUIZ FERNANDO MAUES OLIVEIRA (ADVOGADO) IMPUGNADO: SHEYLLA RODRIGUES DE ARAUJO Representante(s): OAB 6829 - ARIEL FROES DE COUTO (ADVOGADO). Vistos etc. Compulsando os autos verifico os fls. 631/637 dos autos de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais (Processo nº 0035984-63.2014.814.0301) que as partes demandantes informam a realização de acordo requerendo a consequente homologação por este juízo. Os fls. 494/506 dos autos do Processo nº 0035984-63.2014.814.0301 consta sentença de parcial procedência dos pedidos. Houve apresentação de recurso de apelação tanto pela CONSTRUTORA VILLAGE LTDA os fls. 591/617, como pela autora SHEYLLA RODRIGUES DE ARAUJO os fls. 618/624, porém os fls. 631/637 fora protocolado acordo para homologação. Este juízo determinou os fls. 645 a intimação das partes para se manifestarem quanto a desistência dos recursos interposto e ratificação do acordo extrajudicial. As partes ratificaram pedido de homologação de acordo, conforme fls. 646/647. Dessa maneira, homologo por sentença a transação firmada pelas partes nos termos constantes os fls. 631/637 nos autos do Processo nº 0035984-63.2014.814.0301, para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Destaco que a desistência do Recurso Especial de nº 0801261-10.2017.8.14.0000, nos termos do item 5 do acordo em análise, deve ser informada pelas partes nos autos eletrônicos próprios. Quanto ao pedido de extinção da ação de consignação em pagamento processo PJE nº 0812097-75.2018.8.14.0301 CONSTRUTORA VILLAGE EIRELI X SHEYLLA MARIA RODRIGUES DE ARAUJO, observo ao ID 24149904 dos referidos autos, que já houve homologação de acordo. Isto posto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para levantamento dos valores, nos termos do acordo homologado. Considerando o exposto no item 5 do acordo de fls. 631/637 e diante da presente homologação, resta extinta a Execução Provisória de Tutela Antecipada de nº 0027764-71.2017.814.0301 nos termos do art. 520, II do CPC. Diante do caráter acessório da impugnação ao valor da causa em apenso (processo nº 0067369-29.2014.814.0301) e considerando a presente homologação de acordo, julgo extinta a referida homologação. Defiro o pedido de renúncia do prazo recursal. Aplico o disposto no §3º do art. 90 do CPC, para isentar as partes das custas remanescentes ante a transação homologada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Belém, 03 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00765996120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Cumprimento de sentença em: 03/11/2021 REQUERENTE: AYMORE CREDIT FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 19937 - CRISTIANE BELINTI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO: DIEGO BENEDITO DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 16681 - DIMITRY ADRIÃO CORDOVIL (ADVOGADO) OAB 20094 - JOSE GABRIEL CRUZ SOUZA (ADVOGADO). Trata-se de Ação de Busca e Apreensão nas qual as partes estão devidamente identificadas na inicial. Afirma o requerente ter celebrado com a requerida contrato de financiamento

com garantia de alienação, entregando o veículo descrito na inicial. Em contrapartida a requerida se comprometeu a efetuar o pagamento através das parcelas mensais estabelecidas no contrato. Contudo não honrou a obrigação assumida, deixando de pagar a parcela estipulada. Juntou documentos. A liminar foi deferida e o bem apreendido e depositado consoante Auto de Apreensão acostado aos autos conforme fls. 152. Devidamente citada, a requerida ofereceu contestação, consoante se depreende do petição acostado aos autos. Réplica acostada. Relatado o feito, decido. Primeiramente, DEFIRO os benefícios da Justiça gratuita ao réu, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC/2015. Passo ao julgamento antecipado da lide em razão da matéria ser eminentemente de direito e de já ser consolidada e pacificada diante deste Juízo. De maneira geral, cinge-se a controvérsia em verificar se a liminar concedida deve ser confirmada para consolidar a posse e a propriedade do bem nas mãos do autor em relação ao contrato apresentado nos autos. Quanto às provas, o autor demonstrou ter celebrado contrato de abertura de crédito com a ré, garantido por alienação fiduciária em ambos contratos. No que tange à existência da dívida, o autor alegou que o réu deixou de pagar parcelas referentes ao contrato, antes mesmo de alcançar um limite razoável para aplicar o princípio do adimplemento substancial, e ajuizou a presente ação sem que nesse interregno houvesse sido ajuizada ação revisional, donde poder-se-ia alcançar decisão antecipatória para que fosse revista a aplicação de juros, que aqui é indicada como elevada, ocasionadora do atraso no pagamento. Pelo que se depreende do disposto no decreto 911/1969, no §1º art. 3º, após cinco dias do cumprimento do mandado consolidar-se-á a propriedade e a posse pela e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, e mesmo que ocorra a purgação da mora, pois com o atraso configurado no art. 2º §3º, do mesmo diploma legal, a mora ou inadimplemento das obrigações contratuais facultam ao credor cobrar todas as obrigações contratuais, dando por vencido o contrato integral. Decisão DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO AGRAVADA NO SENTIDO DE DEFERIR A PURGA DA MORA COM O DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS. IMPOSSIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO DESTA COLEGIADO. PURGA DA MORA QUE DEVE ABRANGER AS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. RESTITUIÇÃO DO BEM AO CONSUMIDOR CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. ARTIGO 557, § 1º - A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 907.017-1, de Cascavel - 3ª Vara Cível, em que é Agravante BANCO FINASA SA e Agravado OMAR JOSÉ CARDOSO. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos de Ação de Busca e Apreensão movida por Banco Finasa S/A em face de Omar José Cardoso, por meio da qual o douto magistrado singular determinou a remessa dos autos ao contador judicial, para elaboração do cálculo das parcelas vencidas para purgação da mora, devendo ser acrescidos os valores referentes as custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que atribuiu em 10% sobre o valor do débito. Efetuado o depósito pelo réu, determinou a restituição do veículo apreendido, mediante termo de fiel depositário, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 a contar do termo final do referido prazo, se descumprida a ordem. (fl. 130 - TJ) Inconformada, a instituinte financeira interpôs o presente recurso alegando, em suma, que: a) purgação da mora deve ser realizada nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei nº 911/69; b) o agravado não efetuou o pagamento integral da dívida, não havendo que se falar em restituição do veículo. Por fim, pugna pelo provimento do recurso, para o fim de reformar a decisão agravada. (fls. 02/10) É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao mesmo, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de arguição colegiada (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre nestes autos. Com efeito, não obstante este Relator tenha se manifestado anteriormente em sentido contrário, houve novo posicionamento desta Câmara, no sentido de se seguir a atual orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para purgação da mora se faz necessário o depósito tanto das parcelas vencidas, quanto das vincendas. Neste sentido, confira-se as seguintes decisões monocráticas do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.424 - MG (2011/0224904-2)(...) 5.- A orientação desta Corte firmou-se no sentido de que, a partir da edição da Lei n. 10.931/04, não há mais por que falar em purgação da mora, uma vez que, sob o novo regime, cinco dias após a execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor pagar a integralidade do

dã©bito remanescente para que o bem lhe seja restituído livre do ánus. (...) 6.- Pelo exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial afastando a possibilidade de purgação da mora, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento do feito. Intimem-se. Brasília (DF), 30 de novembro de 2011. Ministro SIDNEI BENETI Relator" "RECURSO ESPECIAL N° 1.276.513 - PR (2011/0213365-7) (...) A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, após o advento da Lei n° 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 3° do Decreto-lei n° 911/1969, não há que se falar mais em purgação da mora, haja vista que, sob a nova sistemática, após decorrido o prazo de cinco dias contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente a fim de obter a restituição do bem livre de ánus. (...) Assim, o aresto recorrido, ao permitir a purgação da mora com base no pagamento das parcelas vencidas, destoando do entendimento desta Corte, porquanto necessário se faz o depósito da integralidade da dívida. Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para afastar a possibilidade de purgação da mora do devedor fiduciante, com base não somente nas parcelas vencidas. Publique-se. Brasília, 28 de outubro de 2011. MINISTRO RAUL ARRAJO Relator" "RECURSO ESPECIAL N° 1.001.714 - MG (2007/0256031-9) (...) No caso em tela, o v. acórdão recorrido põe-se em franca divergência com o entendimento pacífico deste Superior Tribunal ao reputar purgada a mora com o simples pagamento das parcelas em atraso, e não da totalidade da dívida. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para restringir a possibilidade de purgação da mora à totalidade da dívida. Intimem-se. Brasília (DF), 31 de agosto de 2011. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator" Este Tribunal segue a orientação: "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE MANTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM FACE DA PURGAÇÃO DA MORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 703.699-3. DECISÃO PROFERIDA NO RESP N° QUE AFASTOU A POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA PELO DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. RECURSO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do REsp n° 1.275.325- PR interposto em face da decisão que admitiu a possibilidade de depósito das prestações vencidas e o reconhecimento da purgação da mora no agravo de instrumento n° 703.699-3, decidiu no sentido de que a "purgação da mora" somente pode ser reconhecida se o devedor fiduciante promover o depósito da integralidade da dívida. 2. No presente caso concreto o devedor fiduciante promoveu o depósito das prestações vencidas, razão pela qual não é possível declarar extinto o processo sem exame de mérito. (TJPR Apelação Cível n° 830.300-0, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, Julgado em 14/12/2011)." "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE MANTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. LIMINAR DEFERIDA E BEM APREENDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 10.931/04. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a partir da edição da Lei n° 10.931/04, não se fala mais em purgação da mora, uma vez que, sob o novo regime, cinco dias após a execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor pagar a integralidade do débito remanescente para que o bem lhe seja restituído livre do ánus. 2. No caso dos autos, não há como reconhecer que houve a purgação da mora, uma vez que o depósito foi realizado em valor insuficiente para quitar a integralidade da dívida." (TJPR Apelação Cível n° 832.678-1, Des. Lauri Caetano da Silva, Julgado em 13/12/2011). Logo, a controvérsia recursal já tem entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser reformada a decisão ora agravada, para consignar que a purgação da mora somente se dará com o depósito integral da dívida pendente, ou seja, com o depósito tanto das parcelas vencidas, quanto das vincendas. Desta feita, assiste razão ao agravante quanto à impossibilidade de restituir o bem a parte agravada, o que somente poderá ocorrer com o pagamento da integralidade da dívida pendente, ou seja, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. III Pelo exposto, dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para consignar que a purgação da mora somente se dará com o depósito integral da dívida pendente, ou seja, com o depósito tanto das parcelas vencidas, quanto das vincendas, ocasião em que o bem poderá ser restituído à parte agravada. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 20 de abril de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator" "RECURSO ESPECIAL N° 1.001.714 - MG (2007/0256031-9) (...) No que tange aos argumentos do réu, não prospera seu intento. Ora, o requerente questiona cláusulas contratuais que foram livremente pactuadas pelas partes e que estão em consonância com a atual jurisprudência do STJ, não se vislumbrando, a princípio, abusividade alguma. E mais, evoca para si a questão do Adimplemento Substancial, o que rejeito de pronto. A tese do adimplemento substancial não pode ser

aplicada nos casos de alienação fiduciária, assim já determinou o STJ (REsp 1.622.555). Assim, a jurisprudência atual do STJ entende que não se deve reconhecer a Teoria do Adimplemento Substancial nos contratos de alienação fiduciária, pois a obrigação do devedor é cumprir o contrato na integralidade. Tendo em vista que o Decreto-Lei nº 911/6935, continua em vigor e no caso de inadimplemento pode se valer da busca e apreensão para resgatar o bem, não podendo o devedor se prevalecer de sua própria torpeza. Colaciono o Resp 1.622.555 do STJ informado: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA REGIDO PELO DECRETO-LEI 911/69. INCONTROVERSO INADIMPLEMENTO DAS QUATRO ÚLTIMAS PARCELAS (DE UM TOTAL DE 48). EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (OU DETERMINAÇÃO PARA ADITAMENTO DA INICIAL, PARA TRANSMUDAÇÃO EM AÇÃO EXECUTIVA OU DE COBRANÇA), A PRETEXTO DA APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. DESCABIMENTO. Por tudo que se tem dos autos, estão devidamente preenchidos os requisitos para a concessão da medida e deferimento do pleito da parte autora. Destarte, caso de procedência da ação, devendo ser consolidada a propriedade e a posse plena exclusiva do bem nas mãos do proprietário fiduciário, ora requerente em relação aos contratos acima informados. Em suma a ação é procedente nos termos do art. 1º, §§ 4º, 5º e 6º c/c art. 2º e 3º, § 5º, todos do Decreto-Lei 911/69. O autor deverá vender o bem e aplicar o produto da venda no pagamento do seu crédito. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo com mérito a lide, nos termos do art. 487, I do CPC, para, na forma do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo, descrito na petição inicial e documentos acostados pelo autor, nas mãos do proprietário fiduciário. Nos termos do parágrafo único do art. 86 do CPC, condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, que ficarão suspensos em virtude da concessão dos benefícios a que alude o art. 98 e seguintes do CPC/2015. Determino a expedição de ofício ao DETRAN/PA para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, o desbloqueio do veículo, ou, em caso de negativa, defiro o desbloqueio pelo sistema RENAJUD. Registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. Belém, 27 de outubro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00818748820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Impugnação de Assistência Judiciária em: 03/11/2021 IMPUGNANTE: GUINDEL INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) OAB 21379 - RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 11853 - JOSE BRANDAO FACIOLA DE SOUZA (ADVOGADO) IMPUGNADO: FRANCISCO JOSE MILANEZ NETO Representante(s): OAB 13926 - THIAGO DE SOUZA PAMPLONA (ADVOGADO) IMPUGNADO: IVANETE DE OLIVEIRA REBOUCAS MILANEZ. Verifica-se a interposição do recurso de apelação fls. retro, dessa forma, intime-se o apelado para contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias, após, com ou sem manifesta intenção, remetam-se os autos ao egrégio TJPA, com nossas homenagens. Belém, 28 de outubro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00898034620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 03/11/2021 EXEQUENTE: JOSE CELIO SANTOS LIMA Representante(s): OAB 7316 - ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES (ADVOGADO) OAB 6258 - JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) EXECUTADO: BANCO DA AMAZONIA S.A Representante(s): OAB 2309 - ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO (ADVOGADO) OAB 11274 - PATRICIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: INDUSTRIA YOSSAN EXECUTADO: YOSSEF KABACZNIK EXECUTADO: SAMUEL KABACZNIK. Em consulta ao sistema LIBRA, verifico que o processo nº 0089803-46.2013.8.14.0301 e seu apenso 0006272-91.2015.8.14.0301 referente a ação de Execução e Embargos à Execução, encontram-se com Vistas ao advogado Dr. José Célio S. Lima, OAB/PA 6258, desde o dia 02/03/2021, ficando assim este magistrado impedido de dar o devido prosseguimento no feito. Dessa forma, intime-se o referido advogado, para que, devolva os autos a unidade de processamento judicial deste Juízo, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de incorrer nos crimes previsto no art. 234, §§ 2º e 3º do CPC. Intimar e cumprir com o necessário. Belém, 27 de outubro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 01381301720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO



intimações necessárias. Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se ainda possui interesse na causa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, Art. 485, §1º). O último pedido feito nos autos foi há tempos e pelo decurso do tempo, deve a parte promover o andamento do feito, de modo que o juízo aprecie e decida de acordo com as circunstâncias atuais, fáticas, de modo a efetivar a prestação jurisdicional. Intimar e cumprir. A cópia deste despacho servir como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009. Intime-se e cumpra-se. Belém, 28 de outubro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 9 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 01/11/2021 A 03/11/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00002940820048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410010330 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/11/2021 AUTOR:EDILSON TEIXEIRA Representante(s): OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 13274 - FABIO PEREIRA FLORES (ADVOGADO) OAB 19464 - CAMILA PORTELLA NEVES (ADVOGADO) REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) ANA CLAUDIA DA COSTA MAIA (ADVOGADO) REU:ENCICON ENGENHARIA CIVIL E CONSTRUCOES DA AMAZONIA LTDA Representante(s): ANTONIO CANDIDO MONTEIRO DE BRITTO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 3 de novembro de 2021 Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00007004420108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010009773 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Despejo por Falta de Pagamento em: 03/11/2021 REU:JOAO VICENTE VIANA LONGO Representante(s): OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) MARCELO ARAUJO SANTOS (ADVOGADO) AUTOR:JOSE FREIRE DA SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 13767 - FABIO RODRIGO PAES CAMPOS (ADVOGADO) AUTOR:CHAO E TETO CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA Representante(s): OAB 16019 - RAFAEL MELO BATISTA (ADVOGADO) OAB 12209 - MARCIO ANDRE AFFONSO MIRANDA (ADVOGADO) OAB 12571 - CARLOS CEZAR FARIA DE MESQUITA FILHO (ADVOGADO) OAB 14106 - THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA (ADVOGADO) OAB 16275 - WALTER COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REU:FLAVIO DE AZEVEDO LOBATO FILHO Representante(s): LUCIANA SALES LOBATO (ADVOGADO) JOAO AUGUSTO DA COSTA MARINHO (ADVOGADO) REU:CARLOS ALBERTO GUERREIRO DA CRUZ. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 3 de novembro de 2021 Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00011187220008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010015150 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentença em: 03/11/2021 REU:KELLY NEVES CUNHA Representante(s): ALBERTO ANTONIO CAMPOS (ADVOGADO) AUTOR:DM FOMENTO MERCANTIL LTDA Representante(s): OAB 4847 - ROSA MARIA MORAES BAHIA (ADVOGADO) MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) . Vistos etc. Determino a intimaçãopessoal da executada da decisãode fls. 16 no endereço constante no espelho do SIEL em anexo. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 03 de novembro de 2021. Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00011403320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810035417 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/11/2021 REU:HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) AUTOR:KANOIA INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA Representante(s): MARIA AMELIA FERREIRA LOPES (ADVOGADO) LUIS CARLOS SILVA MENDONCA (ADVOGADO) . Vistos etc. Indefiro o pedido de fls. 274, visto que o requerido foi condenado ao pagamento das custas, conforme sentença de fls. 144/147. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento. Decorridos, cumpra-se a decisãode fls. 272 e arquivem-se em seguida. Belém, 28 de outubro de 2021. Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00012774820098140010 PROCESSO ANTIGO: 200910010509 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/11/2021 REQUERENTE:SEBASTIÃO GOMES DE SOUZA REQUERENTE:RAIMUNDO DOS SANTOS SOARES Representante(s): OAB 10882 - LECTICIA CRUZ

MARCHETTO (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) OAB 17885 - ALTEMAR DA SILVA PAES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:ANESIA FUGACA DOS SANTOS Representante(s): OAB 10882 - LECTICIA CRUZ MARCHETTO (ADVOGADO) ANIBAL FERNANDES QUINTELA JUNIOR OAB/PA 10.690 DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) OAB 17885 - ALTEMAR DA SILVA PAES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:RAIMUNDO BALIEIRO DE FARIAS REQUERENTE:FRANCISCO LADISLAU Representante(s): OAB 9029 - FRANCY NARA DIAS FERNANDES (ADVOGADO) REQUERENTE:OTACILIO BARATINHA DE MORAIS Representante(s): OAB 9029 - FRANCY NARA DIAS FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:JULIO MARTINS PEREIRA REQUERENTE:ANTONIO MADURO PINHEIRO Representante(s): OAB 10882 - LECTICIA CRUZ MARCHETTO (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) OAB 17885 - ALTEMAR DA SILVA PAES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:RAIMUNDO SILVA Representante(s): OAB 9029 - FRANCY NARA DIAS FERNANDES (ADVOGADO) REQUERENTE:BENEDITO DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 9029 - FRANCY NARA DIAS FERNANDES (ADVOGADO) OAB 10882 - LECTICIA CRUZ MARCHETTO (ADVOGADO) OAB 14674 - RUANA SAMPAIO DOS SANTOS FREITAS (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) OAB 17885 - ALTEMAR DA SILVA PAES JUNIOR (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Aos trÃs dias do mÃs de novembro do ano de dois mil e vinte e um, Ã s 10:00h, de forma telepresencial na sala de audiÃncia virtual da 9ª Vara CÃ-vel desta Comarca por meio do aplicativo TEAMS, presente Drª. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO, JuÃ-za de Direito, comigo analista judiciÃrio, abaixo assinado, para audiÃncia de instruÃÃo e julgamento. Aberta a audiÃncia, feito o pregÃo, verificou-se a ausÃncia das partes interessadas. Presente o patrono SAULO PORTO DIAS, OAB/PA 31.933 em representaÃÃo dos autores RAIMUNDO SILVA, OTACILIO BARATINHA DE MORAIS, BENEDITO DA SILVA e FRANCISCO LADISLAU (fls. 198). O referido patrono requer prazo para juntada de substabelecimento. Restaram infrutÃ-feras as tentativas de acordo. Ã Ã Ã Ã DeliberaÃÃo em audiÃncia: Certifique-se acerca do cumprimento do mandado de fls.197. Defiro prazo de 05 dias para juntada de substabelecimento e ratificaÃÃo da petiÃÃo de fls. 198, a qual nÃo consta assinatura. Remarco a presente audiÃncia de instruÃÃo e julgamento para o dia 10 de marÃo de 2022 Ã s 09:00h, cujo link segue ao lado:Ã [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_ZTljYzBhODAtMWlyZC00NDg2LWIxZDgtNDc0MzZjMjBhYTQz%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2265b2c904-b092-4574-a19c-6a3921aaa250%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZTljYzBhODAtMWlyZC00NDg2LWIxZDgtNDc0MzZjMjBhYTQz%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2265b2c904-b092-4574-a19c-6a3921aaa250%22%7d). O patrono dos autores supracitados jÃ estÃ intimado neste ato. Intime-se a Defensoria PÃblica caso ainda represente os demais autores remanescentes. ApÃs, determino a remessa de ambos os processos Ã Central de DigitalizaÃÃo e VirtualizaÃÃo, nos termos das Portarias nÃ1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÃ 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Certifique-se nos autos principais. Nada mais havendo mandou a MM. JuÃ-za encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado somente pela magistrada, Eu, FLÃVIA VASCO MAZZINGHY, analista judiciÃrio, digitei e digitalizei. PROCESSO: 00046119420128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 03/11/2021 REQUERENTE:BV FINANCEIRA S/A JURIDICA Representante(s): OAB 122535 - LEONARDO COIMBRA NUNES (ADVOGADO) OAB 16793 - RODRIGO OSCAR RAMOS DE MELO (ADVOGADO) OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:IVALDO DA SILVA TENORIO Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃÃo e VirtualizaÃÃo, nos termos das Portarias nÃ1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÃ 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃm, 3 de novembro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ã Ã Ã Ã JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00046468020148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 03/11/2021 AUTOR:B V FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 16888 - ANDREIA CRISTINA DE JESUS RIBEIRO E SILVA (ADVOGADO) OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REU:FRANCISCO ALVES BATISTA Representante(s): OAB 20431-A - RENAN BARBOSA DE AZEVEDO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃÃo e VirtualizaÃÃo, nos termos das Portarias nÃ1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÃ 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020.

Belã©m, 3 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00051163820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810163797 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Sumário em: 03/11/2021 REU:PORTO SEGURO S/A Representante(s): MAX AGUIAR JARDIM (ADVOGADO) MARISA DE ALMEIDA MACOLA MARINS (ADVOGADO) AUTOR:JULIO CLAUDIO MARTINS MARQUES Representante(s): OAB 127515 - PRISCILA ANDRADE DOS SANTOS (ADVOGADO) CHRISTIANE ROSA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Â Central de Digitalizaã§ã£o e Virtualizaã§ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 3 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00054360420138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Exceção de Incompetência em: 03/11/2021 REQUERIDO:BV FINANCEIRA S/A JURIDICA Representante(s): OAB 122535 - LEONARDO COIMBRA NUNES (ADVOGADO) OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:IVALDO DA SILVA TENORIO Representante(s): OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Â Central de Digitalizaã§ã£o e Virtualizaã§ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 3 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00061386420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/11/2021 REQUERENTE:LEOMIM DE SOUZA LEÃO Representante(s): OAB 18338 - EDGARD AUGUSTO FONTES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 19678 - NILZA MELO DE FREITAS OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 20805 - NAZARENO SILVA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA FLORENSE WANGHON MAIA Representante(s): OAB 13856 - RICARDO WASHINGTON MORAES DE MELO (ADVOGADO) OAB 13320 - WALBER PALHETA DE MATTOS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Â Central de Digitalizaã§ã£o e Virtualizaã§ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 3 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00091471720068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610303808 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/11/2021 REU:CDP COMPANHIA DE DOCAS DO PARA Representante(s): OAB 10333 - JOSIAS FERREIRA BOTELHO (ADVOGADO) OAB 13655 - INGRID CARLA COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 16166 - CARLOS EDUARDO AZEVEDO MOURA (ADVOGADO) OAB 17863 - TAINARA BENTO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 18412 - CAMILA MARQUES DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 19993 - SILVIO EVERTON OLIVEIRA DA SILVA FILHO (ADVOGADO) OAB 20124 - BRUNA IRIS RODRIGUES PAULA (ADVOGADO) OAB 21994 - JEAN PIERRE GOMES CORREA (ADVOGADO) OAB 2925 - MARIA DA CONCEICAO CAMPOS CEI (ADVOGADO) OAB 23834 - ANA CRISTINA BENTES BARBALHO (ADVOGADO) OAB 19256-B - EMILE KAZUE MARUOKA NUNES (ADVOGADO) AUTOR:SHARLENE CORREIA PIRES Representante(s): OAB 10129 - ALDANERYS MATOS AMARAL (ADVOGADO) ILMARA AZEVEDO CAMPOS (ADVOGADO) JOAQUIM DAS NEVES CHAGAS (ADVOGADO) ORLANDO MACIEL RODRIGUE (ADVOGADO) REU:CONSULMAR AGENCIA MARITIMA LTDA Representante(s): MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) REU:TRANSPORTES SAO JOSE LTDA Representante(s): OAB 6778 - MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Â Central de Digitalizaã§ã£o e Virtualizaã§ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 3 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial P R O C E S S O : 00093355620178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Monitória em: 03/11/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 17883 - MARINA SOUZA DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REQUERIDO:OTONIEL DOS SANTOS PEREIRA REQUERIDO:ANA LUIZA ROCHA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Â Central de Digitalizaã§ã£o e Virtualizaã§ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020.

Belã©m, 3 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00096664320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 03/11/2021 REQUERENTE:DIBENS LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO:RUAN CARLOS ALVES DE SOUZA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Â Central de Digitalizaã§ã£o e Virtualizaã§ã£o, nos termos das Portarias nã°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nã° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020.

Belã©m, 3 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00112926820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentença em: 03/11/2021 AUTOR:JOSÉ EDNARDO BARBOSA Representante(s): OAB 12019 - WILSON ALCANTARA DE OLIVEIRA NETO (ADVOGADO) REU:PROJETO IMOBILIARIO SPE LTDA Representante(s): OAB 15408-A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 18780 - ANA CARLA DINIZ PAZ (ADVOGADO) OAB 228213 - THIAGO MAFHUZ VEZZI (ADVOGADO) OAB 108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO) OAB 14943 - GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO (ADVOGADO) OAB 14908 - CARLOS ALBERTO CAMARA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18726 - JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20364 - ELOISA QUEIROZ ARAUJO (ADVOGADO) . Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Verifico que os autos foram remetidos a este juã-za da instãncia superior com o trãnsito em julgado, sendo que as partes foram intimada e atã a presente data a parte autora nã se manifestou. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, determino o arquivamento da presente, restando prejudicados os pedidos da parte requerida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belã©m, 28 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial de Belã©m PROCESSO: 00113020920068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610376615 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Depósito em: 03/11/2021 AUTOR:BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): PATRICK HANS P DE M MULLER (ADVOGADO) ROGERIO PAIVA ANDRADE (ADVOGADO) ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHÉ (ADVOGADO) REU:N T COMERCIAL LTDA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Â Central de Digitalizaã§ã£o e Virtualizaã§ã£o, nos termos das Portarias nã°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nã° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020.

Belã©m, 3 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00117692320078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710363744 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/11/2021 REU:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) AUTOR:ELEONORA SOUZA GARCIA Representante(s): ANDREA PAIVA GUIMARAES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Â Central de Digitalizaã§ã£o e Virtualizaã§ã£o, nos termos das Portarias nã°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nã° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020.

Belã©m, 3 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial P R O C E S S O : 0 0 1 2 0 1 8 0 8 2 0 1 3 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentença em: 03/11/2021 AUTOR:LENA VANIA SODRE MONTEIRO Representante(s): OAB 15255 - JOAO ROGERIO DA SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 28017 - MARIANA DO SOCORRO FURTADO MOREIRA (ADVOGADO) REU:COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARA COSANPA Representante(s): OAB 12202 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expeãsa-se alvarã para levantamento dos valores existentes em conta judicial, conforme requerido Â s fls. 151/152. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belã©m, 03 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial de Belã©m PROCESSO: 00120706720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA

CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/11/2021 AUTOR:VIOLANTE MARIA LOURENCO BATISTA Representante(s): OAB 13370 - ALESSANDRO DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) OAB 18760 - JOLINDA PRATA VASCONCELOS (ADVOGADO) REU:MAURO CESAR GARCIA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 3 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00121878820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810365989 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Busca e ApreensÃo em AlienaÃo FiduciÃria em: 03/11/2021 AUTOR:BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): PATRICIA ALVES MOREIRA MARQUES (ADVOGADO) REU:SILVIO JUAREZ DOS SANTOS ARAUJO INTERESSADO:BRL TRANSPORTE E SERVICOS EIRELI Representante(s): OAB 18639 - FERNANDA NOURA ARAUJO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 3 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00126167720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810379609 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Busca e ApreensÃo em AlienaÃo FiduciÃria em: 03/11/2021 AUTOR:BANCO J SAFRA S A Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:COMERCIO IND DE ALIMENTOS LIDER LTDA REU:MARCOS J. GONÇALVES FREIRE. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 3 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00130215520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/11/2021 AUTOR:MOL BRASIL LTDA Representante(s): JORGE CARDOSO CARUNCHO (ADVOGADO) OAB 231109 - GODOFREDO MENDES VIANNA (ADVOGADO) OAB 415.648 - LUCAS LEITE MARQUES (ADVOGADO) REU:HARMS E CIA LTDA Representante(s): OAB 3489 - CARLOS ALBERTO SILVA NINA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 3 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00138905820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/11/2021 AUTOR:PERSIA MARIA SCARDINO GONCALVES Representante(s): OAB 7935 - AUGUSTO CESAR COSTA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 8699 - LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) REU:ROSA LEAL Representante(s): OAB 12455 - LEANDRO BARBALHO CONDE (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 3 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00146041820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 03/11/2021 AUTOR:ADEL AYAN Representante(s): OAB 8000 - NAZIRA AYAN (ADVOGADO) REU:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 12436 - ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 14665 - PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO (ADVOGADO) . Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Indefiro o pedido de remessa ao contador judicial, pois cabe a parte juntar os cÃlculos do valor que entende devido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Autorizo a parte exequente a levantar o valor depositado voluntariamente, devendo se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se alvarÃj apÃs a publicaÃ§Ão. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ°1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. I Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 03 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00149390320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO

A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/11/2021 AUTOR:EDILSON CASTRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 12728 - CARLOS FELIPE BAIDEK (ADVOGADO) OAB 12727 - HUGO PINTO BARROSO (ADVOGADO) OAB 20372 - FERNANDA CASTRO SEGTOVICH (ADVOGADO) REU:REINALDO BENTES DOS SANTOS Representante(s): OAB 19691 - PAULO SERGIO DE SOUZA BORGES FILHO (ADVOGADO) OAB 19603 - IAN PIMENTEL GAMEIRO (ADVOGADO) OAB 20740 - LEONY RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 3 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00150542420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO

A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/11/2021 AUTOR:MARIO GAMA DA SILVA Representante(s): OAB 5056 - EDGAR PEREIRA DE ARAUJO FILHO (ADVOGADO) REU:FRANCISCO NAZARENO COELHO PANTOJA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (SOCIEDADE DE ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 3 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00152367320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO

A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/11/2021 AUTOR:LUIZA TENORIO DE ALMIDA Representante(s): OAB 90322 - SABRINA BORGES (ADVOGADO) REU:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 3 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00170119420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO

A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 03/11/2021 AUTOR:BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 24872-A - JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REU:ILMA MARIA DE MELO MARTINS Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 3 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00170257320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO

A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/11/2021 EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO:J BARBOSA E COMPANHIA LTDA Representante(s): OAB 12480 - FILIPE CHARONE TAVARES LOPES (ADVOGADO) OAB 13312 - MARCUS LIVIO QUINTAIROS GALVAO (ADVOGADO) EXECUTADO:JANETE DOS ANJOS BARBOSA Representante(s): OAB 13312 - MARCUS LIVIO QUINTAIROS GALVAO (ADVOGADO) OAB 12480 - FILIPE CHARONE TAVARES LOPES (ADVOGADO) EXECUTADO:JOAO NUNES BARBOSA Representante(s): OAB 13312 - MARCUS LIVIO QUINTAIROS GALVAO (ADVOGADO) OAB 12480 - FILIPE CHARONE TAVARES LOPES (ADVOGADO) . Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Embargos de DeclaraÃ§Ã£o opostos pela rÃ© J. BARBOSA E CIA LTDA em face da sentenÃ§a de fls. 108/110 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ContrarrazÃµes s fls. 117/118. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O art. 1.022 CPC, que prevÃª as possibilidades de oposiÃ§Ã£o de Embargos declaratÃ³rios, assim determina: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Art. 1.022. Â Cabem embargos de declaraÃ§Ã£o contra qualquer decisÃ£o judicial para: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradiÃ§Ã£o; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â II - suprir omissÃ£o de ponto ou questÃ£o sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofÃ©cio ou a requerimento; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â III - corrigir erro material. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, constata-se de plano que os presentes Embargos nÃ£o servem ao objeto pretendido, pois, segundo a previsÃ£o do artigo 1.022, sÃ³ sÃ£o cabÃveis quando hÃ¡ na decisÃ£o obscuridade, contradiÃ§Ã£o, omissÃ£o ou erro material. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso ora

trazido ã apreciaãõ deste Juã-zo verifica-se o mero inconformismo da embargante com a sentenãça prolatada que julgou procedente a aãõ presente aãõ de cobranãça, condenado a rã© ao pagamento da quantia contratada com o banco autor. ã ã ã ã ã ã ã ã Alegam omissãõ quanto a inversãõ do ã nus da prova e quanto a capitalizaãõ dos juros, porã©m foi anunciando o julgamento do mã©rito, visto se tratar de matã©ria de direito, onde a parte embargante discute clausulas contratuais, tendo o autor juntando o contrato firmado entre as partes, nã© havendo que se falar em inversãõ de provas no presente caso, ainda que haja relaãõ consumeristas entre as partes. ã ã ã ã ã ã ã ã Junte-se que no inã-cio da fundamentaãõ da sentenãça guerreada, este juiz afirma que se aplica o ar. 373 do CPC, nã© sendo, portanto, omissa. ã ã ã ã ã ã ã ã Quanto a omissãõ em relaãõ a capitalizaãõ dos juros praticado, houve fundamentaãõ, inclusive indicando a clãusula contratual que prevã os juros aplicados. ã ã ã ã ã ã ã ã Isto posto, conheãõ dos Embargos de Declaraãõ opostos por J. BARBOSA E CIA LTDA e os rejeito, vez que nã© tratam de nenhuma das hipãteses recursais dispostas no art. 1.022 CPC. ã ã ã ã ã ã ã ã Determino a remessa dos autos ã Central de Digitalizaãõ e Virtualizaãõ, nos termos das Portarias nã°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nã°1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. ã ã ã ã ã ã ã ã Belã©m, 28 de outubro de 2021. ã ã ã ã ã ã ã ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO ã ã ã ã ã ã ã ã Juã-za Titular da 9ã Vara Cã-vel da Capital PROCESSO: 00183155820068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610575001 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Apelaãõ Cãvel em: 03/11/2021 AUTOR:CONGREGAÇAO DAS FILHAS DA IMACULADA CONCEIÇAO Representante(s): OAB 5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ROSOMIRO ARRAIS (ADVOGADO) SIMONE HATHERLY ARRAIS DE CASTRO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 977 - ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS B.T.DE CASTRO (ADVOGADO) REU:EDILSON DE OLIVEIRA ALENCAR. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos ã Central de Digitalizaãõ e Virtualizaãõ, nos termos das Portarias nã°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nã° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 3 de novembro de 2021 ã ã ã ã ã ã ã ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO ã ã ã ã ã ã ã ã Juã-za Titular da 9ã Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00190076420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cãvel em: 03/11/2021 AUTOR:FABIO VICTOR SAMPAIO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REU:BANCO BV FINANCEIRA S/A Representante(s): OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos ã Central de Digitalizaãõ e Virtualizaãõ, nos termos das Portarias nã°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nã° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 3 de novembro de 2021 ã ã ã ã ã ã ã ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO ã ã ã ã ã ã ã ã Juã-za Titular da 9ã Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00193332020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Busca e Apreensãõ em Alienaãõ Fiduciãria em: 03/11/2021 AUTOR:BANCO FINASA BMC SA Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15458 - THIAGO NONATO SILVA VARGAS (ADVOGADO) REU:KLEVERTON ANTUNES FIRMINO GOM. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos ã Central de Digitalizaãõ e Virtualizaãõ, nos termos das Portarias nã°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nã° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 3 de novembro de 2021 ã ã ã ã ã ã ã ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO ã ã ã ã ã ã ã ã Juã-za Titular da 9ã Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00194616420028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210230657 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cãvel em: 03/11/2021 AUTOR:ESPOLIO DE JOSE DANTAS NUNES Representante(s): WILCINELY NAZARE SANTOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:COIFA SISTEMA INTEGRADO DE PREVIDENCIA Representante(s): OAB 51266 - DANIELLE DE AZEVEDO CARDOSO (ADVOGADO) OAB 56347 - DANIELLE DE AZEVEDO CARDOSO (ADVOGADO) ADVOGADO:RAYMUNDO JOAO OLIVIERA DE MACEDO REQUERIDO:MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA Representante(s): OAB 31971 - THACIO FORTUNATO MOREIRA (ADVOGADO) . Vistos etc. ã ã ã ã ã ã ã ã Por se tratar de processo pendente de julgamento incluso na META 2, deve o mesmo ser identificado como prioridade legal. ã ã ã ã ã ã ã ã Entendo que cabe o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC, recolhidas eventuais as custas finais, salvo caso de gratuidade de justiãça concedida a parte autora, venham os autos conclusos para sentenãça. ã ã ã ã ã ã ã ã Determino a remessa dos autos ã Central de Digitalizaãõ e Virtualizaãõ, nos termos das Portarias nã°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nã°1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. ã ã ã ã ã ã ã ã Belã©m, 03 de novembro de 2021. ã ã ã ã ã ã ã ã

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00213044420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/11/2021 AUTOR:IJOANE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 20066 - THIAGO CORDEIRO GABY (ADVOGADO) AUTOR:MARIA REGINA OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 16688 - BRUNO FELIZ FONSECA SEPEDA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16697 - TOBIAS FERREIRA RODRIGUES (ADVOGADO) REU:QUANTA ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) OAB 13297 - TAMARA CAVALCANTE GONCALVES (ADVOGADO) OAB 18764 - DANIELY MOREIRA PIMENTEL (ADVOGADO) INTERESSADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL SEGURADORA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 3 de novembro de 2021

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00219953320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810688456 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Despejo em: 03/11/2021 REU:MARIA DA CONCEICAO RAMOS LEAL Representante(s): DEFENSOR PUBLICO. (DEFENSOR) DEFENSOR PUBLICO. (DEFENSOR) AUTOR:ROSANA DE FATIMA ROSA MIRANDA Representante(s): ALEX AUGUSTO DE S. E SOUZA (ADVOGADO) THIAGO DE SOUZA PAMPLONA (ADVOGADO) ALEX AUGUSTO DE S. E SOUZA (ADVOGADO) THIAGO DE SOUZA PAMPLONA (ADVOGADO) REU:LUCIA HELENA DA SILVA BARROS. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 3 de novembro de 2021

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00223985120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 03/11/2021 REQUERENTE:BV FINANCEIRA SA Representante(s): OAB 20636-A - PATRICIA PONTAROLI JANSEN (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:GABICILENE SANTOS DE JESUS INTERESSADO:OMNI BANCO S A Representante(s): OAB 150060 - HUDSON JOSE RIBEIRO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 3 de novembro de 2021

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00226842520108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010340242 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Impugnação ao Valor da Causa Cível em: 03/11/2021 IMPUGNANTE:JOAO VICENTE VIANA LONGO Representante(s): MARCELO ARAUJO SANTOS (ADVOGADO) IMPUGNADO:JOSE FREIRE DA SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 16019 - RAFAEL MELO BATISTA (ADVOGADO) FERNANDO MAIA NICOLAU DA COSTA (ADVOGADO) FABIO RODRIGO PAES CAMPOS (ADVOGADO) IMPUGNADO:CHAO E TETO CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA Representante(s): OAB 16019 - RAFAEL MELO BATISTA (ADVOGADO) OAB 14106 - THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA (ADVOGADO) FABIO RODRIGO PAES CAMPOS (ADVOGADO) FERNANDO MAIA NICOLAU DA COSTA (ADVOGADO) IMPUGNANTE:CARLOS ALBERTO GUERREIRO DA CRUZ Representante(s): MARCELO ARAUJO SANTOS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 3 de novembro de 2021

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00227022420058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510731034 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentença em: 03/11/2021 REQUERENTE:LIQUIGAS DO BRASIL SA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:SANDRA S.M.C. DA SILVA. Vistos etc. Renovem-se as diligÃªncias conforme requerido pelo autor Ã s fls. 84. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ°1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 27 de outubro de 2021.

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00228404220118140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 03/11/2021 AUTOR:BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 14304 - KARLA FABIOLA ALMEIDA VELOSO (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) REU:THELRY PAIVA DA SILVA INTERESSADO:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZAD Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 3 de novembro de 2021 Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00234989720048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410800947 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Assunto: Remoção de Inventariante em: 03/11/2021 REQUERENTE:MARIA NETO DE MOURA REQUERENTE:SILVIA DE MOURA ULIANA Representante(s): JORGE BORBA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCO ANTONIO CASSOU Representante(s): EDUARDO TOLEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:ELIEZER CIRO DE MOURA REQUERENTE:NILDA NETO DE MOURA CUTRIM REQUERENTE:HELENO NETO DE MOURA. Vistos, etc. Recebo os presentes autos no estado em que se encontram. Apense-se os presentes autos aos autos de inventário processo nº 0029217-54.2001.8.14.0301. Determino a remessa de ambos os processos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Certifique-se nos autos principais. Belém, 28 de outubro de 2021. Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00238402820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Assunto: Cumprimento de sentença em: 03/11/2021 AUTOR:BIG FOMENTO MERCANTIL LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13629 - ERIKA MELO BATISTA (ADVOGADO) REU:TRANNAV LTDA REU:PAULO ROBERTO BRANDÃO INTERESSADO:BANCO BARADESCO SA Representante(s): OAB 9755 - ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (ADVOGADO) OAB 298933 - SERGIO SCHULZE (ADVOGADO) . Vistos etc. Verifico que as liberações dos bens onerados foram determinadas nos autos principais de nº 00294498920128140301. Assim, resta prejudicado o cumprimento da decisão de fls. 412, não havendo que se falar em recolhimento das respectivas custas. Arquivem-se. Belém, 28 de outubro de 2021. Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00244038520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Assunto: Procedimento Comum Cível em: 03/11/2021 AUTOR:MARILENE DE SOUZA GAMA Representante(s): OAB 7234 - WALTER TAVARES DE MORAES (ADVOGADO) OAB 12341 - RAPHAEL CHARONE LOUREIRO (ADVOGADO) REU:JACI JEREMIAS PEREIRA HOLANDA Representante(s): OAB 15409-B - MIGUEL BIZ (ADVOGADO) OAB 21794 - ERIC FELIPE VALENTE PIMENTA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 3 de novembro de 2021 Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00244057420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Assunto: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 03/11/2021 AUTOR:BANCO AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11481 - RUI FRAZAO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) OAB 13209 - MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES (ADVOGADO) OAB 20936 - JONAS HENRIQUE BAIMA DA SILVA (ADVOGADO) REU:T S O DE ALMEIDA COMERCIO VAREJISTA E PEÇAS LTDA REU:TIAGO SALIM OLIVEIRA DE ALMEIDA REU:MARCELO MARTINS DE MORAIS. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 3 de novembro de 2021 Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00250277120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Assunto: Cumprimento de sentença em: 03/11/2021 AUTOR:BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 226132 - JACKSON WAGNER RODRIGUES SANTOS (ADVOGADO)

REU:MAURO DUARTE FARO INTERESSADO:RENOVA CAMPANHIA SECUNDARIA DE CRETERIOS FINANCEIROS SA Representante(s): OAB 168016 - DANIEL NUNES ROMERO (ADVOGADO) OAB 232751 - ARIOSMAR NERIS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 3 de novembro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00254843020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Busca e ApreensÃo em AlienaÃo FiduciÃria em: 03/11/2021 REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 20636-A - PATRICIA PONTAROLI JANSEN (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:CARMEM LUCIA MELO MOURA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 3 de novembro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00261572320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Busca e ApreensÃo em AlienaÃo FiduciÃria em: 03/11/2021 REQUERENTE:BANCO CHN INDUSTRIAL CAPITAL SA Representante(s): OAB 53612 - STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25276 - LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO:SUPER FRUTAS LTDA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 3 de novembro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00262887120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Busca e ApreensÃo em AlienaÃo FiduciÃria em: 03/11/2021 AUTOR:BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 15458 - THIAGO NONATO SILVA VARGAS (ADVOGADO) OAB 13536 - CELSO MARCON (ADVOGADO) REU:JOCIVALDO RABELO MONTEIRO. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 3 de novembro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00276102920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 03/11/2021 AUTOR:PAULO HENRIQUE GARCIA RODRIGUES Representante(s): OAB 8682 - WILLIAM OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:ALEXANDRE JOSE PINTO MARQUES CARDOSO. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 3 de novembro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00280144620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 03/11/2021 REU:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) AUTOR:ALESSANDRO JOSE PINHEIRO BURGARDT Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . Vistos etc. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Homologo por sentenÃsa transaÃ§Ã£o firmada nos termos constantes Ã s fls. 8788, para que surta seus efeitos jurÃ-dicos e legais e julgo extinto o processo, com resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, com fundamento no art. 487, III, b, do CÃ³digo de Processo Civil. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Aplico o disposto no Â§3Â° do art. 43 do CPC, para isentar as partes das custas remanescentes ante a transaÃ§Ã£o homologada. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Defiro a renÃncia do prazo recursal. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Arquivem-se em seguida. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã BelÃ©m, 28 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00293257020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910638187 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Busca e ApreensÃo em AlienaÃo FiduciÃria em: 03/11/2021 AUTOR:BANCO SAFRA Representante(s): OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 24872-A - JOSÃ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:MARIA CLEONICE VIEIRA BRITO Representante(s): OAB 14042 - ARNALDO LOPES DE PAULA (ADVOGADO) OAB 16932 - JOSE

AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) OAB 23487 - CAROLINE PINHEIRO DIAS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãõ e Virtualizaçãõ, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 3 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00317288320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910684883 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Reintegraçãõ / Manutençãõ de Posse em: 03/11/2021 REU:MIGUEL FRANCISCO PINHEIRO ALVES AUTOR:BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) OAB 21166 - ROMERO MARANHÃO MENDES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãõ e Virtualizaçãõ, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 3 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00329570720078140301 PROCESSO ANTIGO: 200711027448 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/11/2021 AUTOR:MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 10249 - WILCINELY NAZARE SANTOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:ANTONIO CARLOS CHALU PACHECO Representante(s): OAB 5654 - SERGIO PAULO NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) REU:CASA DE SAUDE SANTA CLARA Representante(s): OAB 1069 - ALMERINDO AUGUSTO DE V.TRINDADE (ADVOGADO) OAB 9780 - CAIO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãõ e Virtualizaçãõ, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 3 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial P R O C E S S O : 00342739120128140301 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Busca e Apreensãõ em Alienaçãõ Fiduciária em: 03/11/2021 AUTOR:B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 89774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) REU:GERSON PEREIRA MESQUITA INTERESSADO:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA Representante(s): OAB 275069 - VAGNER SILVESTRE (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãõ e Virtualizaçãõ, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 3 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00370864420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811031745 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentençã em: 03/11/2021 AUTOR:ACACIO HUMBERTO DAS GRACAS PINTO LEAO Representante(s): OAB 4749 - CADMO BASTOS MELO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18466 - LUIZ GUSTAVO DIAS FERREIRA (ADVOGADO) REU:LECCA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 102.208 - LUIZ ALBERTO SOUZA LOBO (ADVOGADO) OAB 186.340 - MARCELLE PESSANHA MARTINS ESCOBAR (ADVOGADO) . Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Fica q parte exequente intimada a juntar demonstrativo de dÃ©bito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorridos, venham conclusos para penhora eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãõ e Virtualizaçãõ, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ°1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. I Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 03 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00388514620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811068194 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentençã em: 03/11/2021 AUTOR:LAISE BITTENCOURT SOARES AUTOR:RUBENITA BITENCOURT SOARES Representante(s): ARIANI DE NAZARE AFONSO NOBRE (ADVOGADO) OAB 11962 - ADRIANA AFONSO NOBRE (ADVOGADO) REU:HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Representante(s): OAB 8699 - LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) JOAO FREDERICK MARCAL E MACIEL (ADVOGADO) OAB 16470 - IGOR MACEDO FACO (ADVOGADO) OAB 18663 - ISAAC COSTA LAZARO FILHO (ADVOGADO) ASSISTENTE

SIMPLES:ISAAC COSTA LAZARO FILHO. Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por RUBENITA BITENCOURT SOARES e LAISE BITENCOURT SOARES em face de HAPVIDA ASSINTÂNCIA MÃDICA LTDA. O executado apresentou impugnação aos fls. 260/267, informando o depósito judicial do valor da condenação quanto ao dano moral e honorários sucumbenciais, porquanto insurge-se quanto a execução da astreinte, alegando valor exorbitante, visto não ter confirmação da multa por parte do juízo. Alega ainda que não houve descumprimento por parte da executada, uma vez que a parte autora buscou o atendimento na rede pública e que houve cumprimento da decisão deferida. Alega ainda que não incidem sobre a astreinte juros e honorários advocatícios. Manifesta-se a impugnação pela parte exequente aos fls.278/282verso. Acolho o depósito voluntário do valor principal da condenação e respectivos honorários sucumbenciais, ante a tempestividade certificada aos fls. 286. Quanto a alegação de não incidência da multa, visto não ter havido confirmação do juízo, verifico que a sentença ora executada foi bastante clara no sentido de confirmar a tutela antecipada em decisão de fls. 33/38, a qual não apenas determinou que a executada cumprisse o contrato de prestação de serviços médico-hospitalares, mas determinou o reembolso de toda e qualquer despesa efetuada pelas autoras, ora exequentes. Assim, não há que se falar em não incidência de multa, visto que foi imposta, tendo a executada cumprido parcialmente ao cumprir o contrato de prestação de serviços, mas não cumpriu quanto ao reembolso. Com razão a impugnante quanto a incidência de juros e honorários advocatícios sobre o valor da multa ora executada, devendo apenas ser corrigida. Isto posto, acolho em parte a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 260/267, somente para determinar que a parte exequente junte demonstrativo de débito quanto a multa devidamente corrigida, sem incidência de juros e honorários advocatícios. Fica a parte exequente intimada a juntar cálculos devidamente corrigidos, conforme determinado nesta decisão, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida intime-se por ato ordinatório a parte executada para depósito voluntário no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se alvará de levantamento de 10% (vinte por cento) quanto aos honorários sucumbenciais e 20% (vinte por cento) quanto aos honorários contratuais, conforme contrato de fls. 283/283verso, em nome do advogado da parte exequente e expeça-se alvará do valor remanescente em nome da autora, após a publicação desta decisão por se tratar de valor incontroverso. P.R.I. Belém, 03 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00388701920028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210422520 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Procedimento Comum Cível em: 03/11/2021 REU:VERA MARIA BARBOSA MAIA Representante(s): FERNANDO DA SILVA GONCALVES (ADVOGADO) AUTOR:MARIA ALICE NEVES DA SILVA Representante(s): OAB 6624 - MARGARETH CARVALHO DE MORAES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 3 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00409608420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Busca e Apreensão em: 03/11/2021 AUTOR:BB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:MARIA JOSE QUEIROZ VAZ. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 3 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00420954620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910952339 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Cumprimento de sentença em: 03/11/2021 REU:SAO DOMINGOS COMERCIO E NAVEGACAO LTDA Representante(s): OAB 11714 - JOSE ASSUNCAO MARINHO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:LUIZ CARLOS GUEDES DA FONSECA Representante(s): ANA CAROLINA VIEIRA BEZERRA (ADVOGADO) CARLOS ANDRE FONSECA GOMES (ADVOGADO) . Vistos etc. Diante da ausência de bens em nome do executado, suspendo a presente ação, pelo prazo de 01 (um) ano, período em que o prazo prescricional ficará suspenso (Art. 921, do art. 921); Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem que a parte autora se manifeste quanto à localização da parte rã, os autos deverão ser

arquivados (Â§2º, do art. 921 do CPC); A partir do arquivamento começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, que no caso é de 05 (cinco) anos (art. 206, §5º, I do CC e §4º do art. 921 do CPC); Vencido o prazo da prescrição intercorrente (cinco anos), intemem-se as partes para que se manifestem em 15 dias, após retornem os autos conclusos nos termos do §5º do art. 921 do CPC. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. I Belém, 03 de novembro de 2021. Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00435854420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811175080 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A?o: Procedimento Comum Cível em: 03/11/2021 AUTOR:EUTALIA SOUZA DO NASCIMENTO Representante(s): GISELLE ALINE DE AQUINO CABECA (ADVOGADO) PAULO JOSE CONTENTE PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:SEGURADORA SUL AMERICA SEGUROS SA Representante(s): OAB 14537 - GABRIELLE MARTINS SILVA MAUES (ADVOGADO) OAB 19390-A - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) OAB 12008 - MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) REU:EMPRESA DE TRANSPORTES MARITUBA LTDA Representante(s): MARTHA HENRIQUES MOREIRA SANTOS (ADVOGADO) OAB 18939 - ALEXANDRE PEREIRA BONNA (ADVOGADO) FREDERICO COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela TRANSPORTES MARITUBA LTDA em face da sentença de fls. 236/241verso. Intimada a parte embargada não apresentou contrarrazões. O art. 1.022 CPC, que prevê as possibilidades de oposição de Embargos declaratórios, assim determina: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Assim, constata-se de plano que os presentes Embargos não servem ao objeto pretendido, pois, segundo a previsão do artigo 1.022, são cabíveis quando há na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No caso ora trazido aprecia-se deste Juízo verifica-se o mero inconformismo da embargante com a sentença prolatada, posto que não houve qualquer omissão quanto a tese de culpa exclusiva da vítima, tendo inclusive capitulado próprio na fundamentação da sentença, conforme se vê a fls. 237verso. A alegação de impossibilidade de incidência de juros a contar da data do evento danoso, não vislumbro omissão, visto que este Juízo fundamenta a fixação em sumula do STJ. Isto posto, conheço dos Embargos de Declaração opostos por J. BARBOSA E CIA LTDA e os rejeito, vez que não tratam de nenhuma das hipóteses recursais dispostas no art. 1.022 CPC. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 28 de outubro de 2021. Juíza Titular da 9ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00437062220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A?o: Procedimento Comum Cível em: 03/11/2021 AUTOR:NATIA MARTINS LUZ AUTOR:LEONARDO NUNES FREITAS Representante(s): OAB 14426 - JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA TENDA S/A Representante(s): OAB 17352 - ALESSANDRA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19260 - ELISANGELA MOREIRA PINTO (ADVOGADO) OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REU:GOES CONSULTORIA. Vistos etc. Homologo por sentença transação firmada nos termos constantes às fls. 172/174, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Aplico o disposto no §3º do art. 43 do CPC, para isentar as partes das custas remanescentes ante a transação homologada. Defiro a renúncia do prazo recursal. Arquivem-se em seguida. Belém, 28 de outubro de 2021. Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00451531120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A?o: Cumprimento de sentença em: 03/11/2021 EMBARGADO:MARIA SUELY SPINDOLA TILLMAN Representante(s): OAB 6605 - MARIA SUELY SPINDOLA TILLMAN (ADVOGADO) EMBARGANTE:REJANE DE FATIMA SILVA PAUXIS Representante(s): OAB 1730 - ALEXANDRE VILLACORTA PAUXIS (ADVOGADO) . Vistos, etc.

Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 3 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00471079220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: MonitÃria em: 03/11/2021 AUTOR:HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REU:AUGUSTO CEZAR DOS SANTOS PINHEIRO. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 3 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00485848720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 03/11/2021 AUTOR:AMADEU DE OLIVEIRA FLORES Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO SANTANDER Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 6171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 3 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00556031320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: ConsignaÃo em Pagamento em: 03/11/2021 AUTOR:EDILEA CORREA MENDES Representante(s): OAB 15166 - ANTONIO HAROLDO GUERRA LOBO (ADVOGADO) REU:BANCO BFB LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 3 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00579897920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 03/11/2021 REQUERENTE:JORGE FELIPE SILVA ABDON Representante(s): OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:LUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) OAB 17387 - ARTHUR CRUZ NOBRE (ADVOGADO) OAB 21379 - RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA VILA DEL REY LTDA Representante(s): OAB 19754 - ELIANE MENDES PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 19675 - MARIA IDALUCIA DE OLIVEIRA REIS (ADVOGADO) . Vistos etc. Arquivem-se. BelÃ©m, 03 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00586606820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 03/11/2021 REQUERENTE:JOSICLEIA LIMA GOMES Representante(s): OAB 17570 - ARIADNE OLIVEIRA MOTA DURANS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO Representante(s): OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (ADVOGADO) OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) . Vistos etc. Homologo por sentenÃsa transaÃ§Ã£o firmada nos termos constantes À s fls. 116/118, para que surta seus efeitos jurÃ-dicos e legais e julgo extinto o processo, com resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, com fundamento no art. 487, III, b, do CÃdigo de Processo Civil. Aplico o disposto no Â§3Â° do art. 43 do CPC, para isentar as partes das custas remanescentes ante a transaÃ§Ã£o homologada. Defiro a renÃncia do prazo recursal. Arquivem-se em seguida. BelÃ©m, 28 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00596846820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Busca e ApreensÃo em: 03/11/2021 AUTOR:MARCIA JORGINA SANTOS DE AMADOR Representante(s): OAB 12482 - DANIELA MARTINS MACHADO (DEFENSOR) REU:JOAO ROBERTO

PANTOJA Representante(s): OAB 17055 - BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos ã Central de Digitalizaã e Virtualizaã, nos termos das Portarias nã1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nã 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã, 3 de novembro de 2021 ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO ã ã ã ã ã ã ã ã ã Juã-za Titular da 9ã Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00628905520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911416912 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/11/2021 REU:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SACELPA Representante(s): OAB 6.100 - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) AUTOR:COPALAINDUSTRIAS REUNIDAS SA Representante(s): GABRIEL SILVA MALHEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 5055 - NILTON RODNEY DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos ã Central de Digitalizaã e Virtualizaã, nos termos das Portarias nã1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nã 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã, 3 de novembro de 2021 ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO ã ã ã ã ã ã ã ã ã Juã-za Titular da 9ã Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00666111620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/11/2021 REQUERENTE:DANILO HEBERT CAMPOS DA SILVA Representante(s): OAB 21776 - OSWALDO FERNANDES NAZARETH NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA SPE LTDA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 27247 - NAYARA SOANNY DE JESUS SANTIAGO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos ã Central de Digitalizaã e Virtualizaã, nos termos das Portarias nã1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nã 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã, 3 de novembro de 2021 ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO ã ã ã ã ã ã ã ã ã Juã-za Titular da 9ã Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00726710520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/11/2021 AUTOR:MARIA LUIZA BENICIO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 17303 - LUDMILLA VIANA SOARES (ADVOGADO) OAB 18739 - ANNA CLAUDIA COUTO CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 18710 - PEDRO HENRIQUE GOMES DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 21136 - ALBERTO MELO LIMA (ADVOGADO) REU:REDE NORTE LTDA EPP REPRESENTANTE:ANDREY SILVA DE FREITAS. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos ã Central de Digitalizaã e Virtualizaã, nos termos das Portarias nã1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nã 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã, 3 de novembro de 2021 ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO ã ã ã ã ã ã ã ã ã Juã-za Titular da 9ã Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00878253420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 03/11/2021 REQUERENTE:B V FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCILENE DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos ã Central de Digitalizaã e Virtualizaã, nos termos das Portarias nã1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nã 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã, 3 de novembro de 2021 ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO ã ã ã ã ã ã ã ã ã Juã-za Titular da 9ã Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 01190844220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/11/2021 AUTOR:ARIBATAN DE JESUS SOARES REIS Representante(s): OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) OAB 90.323 - SABRINA BORGES (ADVOGADO) REU:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos ã Central de Digitalizaã e Virtualizaã, nos termos das Portarias nã1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nã 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã, 3 de novembro de 2021 ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO ã ã ã ã ã ã ã ã ã Juã-za Titular da 9ã Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 01355747620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentença em: 03/11/2021 AUTOR:EDIMARILSON BARROS DE LIMA Representante(s): OAB 11554 - ROSSANA PARENTE SOUZA (DEFENSOR) REU:BANCO DO BARSIL

SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Indefiro o pedido de fls. 79, visto que o autor jã recebeu o alvarã efetuou o levantamento, conforme se vã as fls. 61. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Arquivem-se os presentes autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belã©m, 28 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial de Belã©m PROCESSO: 02292747220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/11/2021 AUTOR:MARIA ANTONIA DA CONCEICAO SILVA Representante(s): OAB 18898 - NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO) OAB 22912 - BRUNA GUERREIRO DE PAIVA (ADVOGADO) REU:PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA Representante(s): OAB 14908 - CARLOS ALBERTO CAMARA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18726 - JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO R. H. Ciente da decisã© superior sobre o Agravo de Instrumento. Determino o julgamento antecipado da lide. Apãs, encaminhe os autos Â Central de Digitalizaã© e Virtualizaã©, nos termos das Portarias nã©1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nã©1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 28 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juã-za titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial de Belã©m PROCESSO: 02372893020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/11/2021 AUTOR:CARLOS EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 23457 - EDER VANDER OEIRAS LEITE (ADVOGADO) REU:LONDRES INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 131693 - YUN KI LEE (ADVOGADO) OAB 13871-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REU:PDG REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Representante(s): OAB 131693 - YUN KI LEE (ADVOGADO) OAB 13871-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Â Central de Digitalizaã© e Virtualizaã©, nos termos das Portarias nã©1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nã©1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 3 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 03473176520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/11/2021 REQUERENTE:POSTO PINHEIRO LTDA Representante(s): OAB 18656 - PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:EXCLUSIVA PARK ADMINISTRACOES EIRELI ME REQUERIDO:BANCO DO HSBC BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Â Central de Digitalizaã© e Virtualizaã©, nos termos das Portarias nã©1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nã©1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 3 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 03713883420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/11/2021 AUTOR:CELIA REGINA PIRES BONETO Representante(s): OAB 23168 - PAULA PRISCILLA DO ESPIRITO SANTO BARROSO (ADVOGADO) OAB 353946 - ANDREWS FELIPE BELLEZE (ADVOGADO) AUTOR:CREUSA TAVARES GARCIA Representante(s): OAB 23168 - PAULA PRISCILLA DO ESPIRITO SANTO BARROSO (ADVOGADO) AUTOR:MARIA MADALENA BELLEZE Representante(s): OAB 23168 - PAULA PRISCILLA DO ESPIRITO SANTO BARROSO (ADVOGADO) AUTOR:MAURO APARECIDO DE OLIVEIRA CAMARGO Representante(s): OAB 23168 - PAULA PRISCILLA DO ESPIRITO SANTO BARROSO (ADVOGADO) AUTOR:MONICA APARECIDA MARIANI CAMARGO Representante(s): OAB 23168 - PAULA PRISCILLA DO ESPIRITO SANTO BARROSO (ADVOGADO) AUTOR:ODIMIR ANTONIO BONETO Representante(s): OAB 23168 - PAULA PRISCILLA DO ESPIRITO SANTO BARROSO (ADVOGADO) OAB 353946 - ANDREWS FELIPE BELLEZE (ADVOGADO) REU:EUROPA TOUR ANDRA SERVICOS LTDA ME REU:EUROPA EVENTOS E TURISMO LTDA REU:VIAGGIO TURISMO E SERVICOS LTDA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Â Central de Digitalizaã© e Virtualizaã©, nos termos das Portarias nã©1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nã©1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 3 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial P R O C E S S O : 0 5 2 5 6 3 3 0 3 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 03/11/2021 REQUERENTE:JOANA VENANCIO DA

GLORIA Representante(s): OAB 18312 - MIZAE L VIRGILINO LOBO DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO: NAZARE BRITO DOS SANTOS Representante(s): OAB 17069 - ADRIANA LEAL FERREIRA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 3 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃza Titular da 9Âª Vara CÃvel e Empresarial PROCESSO: 06476807620168140301 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 03/11/2021 REQUERENTE: BRAZ E BRAZ LTDA Representante(s): OAB 16779 - MELQUIZEDEQUE GARCA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL SA VIVO Representante(s): OAB 17883 - MARINA SOUZA DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 20463 - MILSON ABRONHERO DE BARROS (ADVOGADO) OAB 84740 - HENRIQUE DE DAVID (ADVOGADO) OAB 335279 - EDUARDO MATZENBACHER ZARPELON (ADVOGADO) OAB 75938 - KLAUS GIACOBBO RIFFEL (ADVOGADO) OAB 310.300 - FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: LIVE CORP SERVICOS LTDA ME. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 3 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃza Titular da 9Âª Vara CÃvel e Empresarial

RESENHA: 01/11/2021 A 03/11/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 9ª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DE BELÃM PROCESSO: 00002940820048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410010330 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 03/11/2021 AUTOR: EDILSON TEIXEIRA Representante(s): OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 13274 - FABIO PEREIRA FLORES (ADVOGADO) OAB 19464 - CAMILA PORTELLA NEVES (ADVOGADO) REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) ANA CLAUDIA DA COSTA MAIA (ADVOGADO) REU: ENCICON ENGENHARIA CIVIL E CONSTRUcoes DA AMAZONIA LTDA Representante(s): ANTONIO CANDIDO MONTEIRO DE BRITTO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 3 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃza Titular da 9Âª Vara CÃvel e Empresarial PROCESSO: 00007004420108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010009773 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Despejo por Falta de Pagamento em: 03/11/2021 REU: JOAO VICENTE VIANA LONGO Representante(s): OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) MARCELO ARAUJO SANTOS (ADVOGADO) AUTOR: JOSE FREIRE DA SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 13767 - FABIO RODRIGO PAES CAMPOS (ADVOGADO) AUTOR: CHAO E TETO CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA Representante(s): OAB 16019 - RAFAEL MELO BATISTA (ADVOGADO) OAB 12209 - MARCIO ANDRE AFFONSO MIRANDA (ADVOGADO) OAB 12571 - CARLOS CEZAR FARIA DE MESQUITA FILHO (ADVOGADO) OAB 14106 - THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA (ADVOGADO) OAB 16275 - WALTER COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REU: FLAVIO DE AZEVEDO LOBATO FILHO Representante(s): LUCIANA SALES LOBATO (ADVOGADO) JOAO AUGUSTO DA COSTA MARINHO (ADVOGADO) REU: CARLOS ALBERTO GUERREIRO DA CRUZ. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 3 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃza Titular da 9Âª Vara CÃvel e Empresarial PROCESSO: 00011187220008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010015150 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 03/11/2021 REU: KELLY NEVES CUNHA Representante(s): ALBERTO ANTONIO CAMPOS (ADVOGADO) AUTOR: DM FOMENTO MERCANTIL LTDA Representante(s): OAB 4847 - ROSA MARIA MORAES BAHIA (ADVOGADO) MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) . Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determino a intimaÃ§Ã£o pessoal da executada da decisÃ£o de fls. 16 no endereÃ§o constante no espelho do SIEL em anexo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determino a remessa dos autos À Central de

Digitalizaçãõ e Virtualizaçãõ, nos termos das Portarias n.º1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n.º1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. I. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00011403320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810035417 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO. Procedimento Comum Cível em: 03/11/2021 REU:HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) AUTOR:KANOIA INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA Representante(s): MARIA AMELIA FERREIRA LOPES (ADVOGADO) LUIS CARLOS SILVA MENDONCA (ADVOGADO) . Vistos etc. Indefiro o pedido de fls. 274, visto que o requerido foi condenado ao pagamento das custas, conforme sentença de fls. 144/147. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento. Decorridos, cumpra-se a decisão de fls. 272 e arquivem-se em seguida. Belém, 28 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00012774820098140010 PROCESSO ANTIGO: 200910010509 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO. Procedimento Comum Cível em: 03/11/2021 REQUERENTE:SEBASTIÃO GOMES DE SOUZA REQUERENTE:RAIMUNDO DOS SANTOS SOARES Representante(s): OAB 10882 - LECTICIA CRUZ MARCHETTO (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) OAB 17885 - ALTEMAR DA SILVA PAES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:ANESIA FUGACA DOS SANTOS Representante(s): OAB 10882 - LECTICIA CRUZ MARCHETTO (ADVOGADO) ANIBAL FERNANDES QUINTELA JUNIOR OAB/PA 10.690 DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) OAB 17885 - ALTEMAR DA SILVA PAES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:RAIMUNDO BALIEIRO DE FARIAS REQUERENTE:FRANCISCO LADISLAU Representante(s): OAB 9029 - FRANCY NARA DIAS FERNANDES (ADVOGADO) REQUERENTE:OTACILIO BARATINHA DE MORAIS Representante(s): OAB 9029 - FRANCY NARA DIAS FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:JULIO MARTINS PEREIRA REQUERENTE:ANTONIO MADURO PINHEIRO Representante(s): OAB 10882 - LECTICIA CRUZ MARCHETTO (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) OAB 17885 - ALTEMAR DA SILVA PAES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:RAIMUNDO SILVA Representante(s): OAB 9029 - FRANCY NARA DIAS FERNANDES (ADVOGADO) REQUERENTE:BENEDITO DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 9029 - FRANCY NARA DIAS FERNANDES (ADVOGADO) OAB 10882 - LECTICIA CRUZ MARCHETTO (ADVOGADO) OAB 14674 - RUANA SAMPAIO DOS SANTOS FREITAS (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) OAB 17885 - ALTEMAR DA SILVA PAES JUNIOR (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, às 10:00h, de forma telepresencial na sala de audiência virtual da 9ª Vara Cível desta Comarca por meio do aplicativo TEAMS, presente Dr. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO, Juíza de Direito, comigo analista judiciário, abaixo assinado, para audiência de instrução e julgamento. Aberta a audiência, feito o prego, verificou-se a ausência das partes interessadas. Presente o patrono SAULO PORTO DIAS, OAB/PA 31.933 em representação dos autores RAIMUNDO SILVA, OTACILIO BARATINHA DE MORAIS, BENEDITO DA SILVA e FRANCISCO LADISLAU (fls. 198). O referido patrono requer prazo para juntada de substabelecimento. Restaram infrutíferas as tentativas de acordo. Deliberaçãõ em audiéncia: Certifique-se acerca do cumprimento do mandado de fls.197. Defiro prazo de 05 dias para juntada de substabelecimento e ratificaçãõ da petiçãõ de fls. 198, a qual nãõ consta assinatura. Remarco a presente audiéncia de instruçãõ e julgamento para o dia 10 de março de 2022 às 09:00h, cujo link segue ao lado: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_ZTljYzBhODAtMWlyZC00NDg2LWlxZDgtNDc0MzZjMjBhYTQz%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2265b2c904-b092-4574-a19c-6a3921aaa250%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZTljYzBhODAtMWlyZC00NDg2LWlxZDgtNDc0MzZjMjBhYTQz%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2265b2c904-b092-4574-a19c-6a3921aaa250%22%7d). O patrono dos autores supracitados já está intimado neste ato. Intime-se a Defensoria Pública caso ainda represente os demais autores remanescentes. Apãõs, determino a remessa de ambos os processos à Central de Digitalizaçãõ e Virtualizaçãõ, nos termos das Portarias n.º1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n.º 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Certifique-se nos autos principais. Nada mais havendo mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado somente pela magistrada, Eu, FLÁVIA VASCO MAZZINGHY, analista judiciário, digitei e digitalizei. PROCESSO: 00046119420128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO

A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 03/11/2021 REQUERENTE:BV FINANCEIRA S/A JURIDICA Representante(s): OAB 122535 - LEONARDO COIMBRA NUNES (ADVOGADO) OAB 16793 - RODRIGO OSCAR RAMOS DE MELO (ADVOGADO) OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:IVALDO DA SILVA TENORIO Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 3 de novembro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00046468020148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO

A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 03/11/2021 AUTOR:B V FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 16888 - ANDREIA CRISTINA DE JESUS RIBEIRO E SILVA (ADVOGADO) OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REU:FRANCISCO ALVES BATISTA Representante(s): OAB 20431-A - RENAN BARBOSA DE AZEVEDO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 3 de novembro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00051163820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810163797 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO

A??o: Procedimento Sumário em: 03/11/2021 REU:PORTO SEGURO S/A Representante(s): MAX AGUIAR JARDIM (ADVOGADO) MARISA DE ALMEIDA MACOLA MARINS (ADVOGADO) AUTOR:JULIO CLAUDIO MARTINS MARQUES Representante(s): OAB 127515 - PRISCILA ANDRADE DOS SANTOS (ADVOGADO) CHRISTIANE ROSA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 3 de novembro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00054360420138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO

A??o: Exceção de Incompetência em: 03/11/2021 REQUERIDO:BV FINANCEIRA S/A JURIDICA Representante(s): OAB 122535 - LEONARDO COIMBRA NUNES (ADVOGADO) OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:IVALDO DA SILVA TENORIO Representante(s): OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 3 de novembro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00061386420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO

A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/11/2021 REQUERENTE:LEOMIM DE SOUZA LEÃO Representante(s): OAB 18338 - EDGARD AUGUSTO FONTES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 19678 - NILZA MELO DE FREITAS OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 20805 - NAZARENO SILVA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA FLORENSE WANGHON MAIA Representante(s): OAB 13856 - RICARDO WASHINGTON MORAES DE MELO (ADVOGADO) OAB 13320 - WALBER PALHETA DE MATTOS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 3 de novembro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00091471720068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610303808 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO

A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/11/2021 REU:CDP COMPANHIA DE DOCAS DO PARA Representante(s): OAB 10333 - JOSIAS FERREIRA BOTELHO (ADVOGADO) OAB 13655 - INGRID CARLA COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 16166 - CARLOS EDUARDO AZEVEDO MOURA (ADVOGADO) OAB 17863 - TAINARA BENTO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 18412 - CAMILA MARQUES DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 19993 - SILVIO EVERTON OLIVEIRA DA SILVA FILHO (ADVOGADO) OAB 20124 - BRUNA IRIS RODRIGUES PAULA (ADVOGADO) OAB 21994 - JEAN PIERRE GOMES CORREA



BRADESCO SA Representante(s): OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) AUTOR:ELEONORA SOUZA GARCIA Representante(s): ANDREA PAIVA GUIMARAES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 3 de novembro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00120180820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 03/11/2021 AUTOR:LENA VANIA SODRE MONTEIRO Representante(s): OAB 15255 - JOAO ROGERIO DA SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 28017 - MARIANA DO SOCORRO FURTADO MOREIRA (ADVOGADO) REU:COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARA COSANPA Representante(s): OAB 12202 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos etc. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ExpeÃsa-se alvarÃ para levantamento dos valores existentes em conta judicial, conforme requerido Ã s fls. 151/152. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Arquivem-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã BelÃ©m, 03 de novembro de 2021. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00120706720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 03/11/2021 AUTOR:VIOLANTE MARIA LOURENCO BATISTA Representante(s): OAB 13370 - ALESSANDRO DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) OAB 18760 - JOLINDA PRATA VASCONCELOS (ADVOGADO) REU:MAURO CESAR GARCIA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 3 de novembro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00121878820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810365989 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Busca e ApreensÃo em AlienaÃo FiduciÃria em: 03/11/2021 AUTOR:BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): PATRICIA ALVES MOREIRA MARQUES (ADVOGADO) REU:SILVIO JUAREZ DOS SANTOS ARAUJO INTERESSADO:BRL TRANSPORTE E SERVICOS EIRELI Representante(s): OAB 18639 - FERNANDA NOURA ARAUJO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 3 de novembro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00126167720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810379609 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Busca e ApreensÃo em AlienaÃo FiduciÃria em: 03/11/2021 AUTOR:BANCO J SAFRA S A Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:COMERCIO IND DE ALIMENTOS LIDER LTDA REU:MARCOS J. GONÇALVES FREIRE. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 3 de novembro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00130215520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 03/11/2021 AUTOR:MOL BRASIL LTDA Representante(s): JORGE CARDOSO CARUNCHO (ADVOGADO) OAB 231109 - GODOFREDO MENDES VIANNA (ADVOGADO) OAB 415.648 - LUCAS LEITE MARQUES (ADVOGADO) REU:HARMS E CIA LTDA Representante(s): OAB 3489 - CARLOS ALBERTO SILVA NINA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 3 de novembro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00138905820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 03/11/2021 AUTOR:PERSIA MARIA SCARDINO GONCALVES Representante(s): OAB 7935 - AUGUSTO CESAR COSTA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 8699 - LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) REU:ROSA LEAL Representante(s): OAB 12455 - LEANDRO BARBALHO CONDE (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã

Central de Digitalizaçãõ e Virtualizaçãõ, nos termos das Portarias n.º1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n.º 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Bel.ªm, 3 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ju.ªza Titular da 9.ª Vara C.ª-vel e Empresarial PROCESSO: 00146041820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A.ªo: Cumprimento de sentença em: 03/11/2021 AUTOR:ADEL AYAN Representante(s): OAB 8000 - NAZIRA AYAN (ADVOGADO) REU:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 12436 - ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 14665 - PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO (ADVOGADO) . Vistos etc. Indefiro o pedido de remessa ao contador judicial, pois cabe a parte juntar os c.ªculos do valor que entende devido. Autorizo a parte exequente a levantar o valor depositado voluntariamente, devendo se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Expe.ª-se alvar.ª ap.ªs a publicaçãõ. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalizaçãõ e Virtualizaçãõ, nos termos das Portarias n.º1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n.º1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Bel.ªm, 03 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ju.ªza Titular da 9.ª Vara C.ª-vel e Empresarial de Bel.ªm PROCESSO: 00149390320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A.ªo: Procedimento Comum C.ªvel em: 03/11/2021 AUTOR:EDILSON CASTRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 12728 - CARLOS FELIPE BAIDEK (ADVOGADO) OAB 12727 - HUGO PINTO BARROSO (ADVOGADO) OAB 20372 - FERNANDA CASTRO SEGTOVICH (ADVOGADO) REU:REINALDO BENTES DOS SANTOS Representante(s): OAB 19691 - PAULO SERGIO DE SOUZA BORGES FILHO (ADVOGADO) OAB 19603 - IAN PIMENTEL GAMEIRO (ADVOGADO) OAB 20740 - LEONY RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalizaçãõ e Virtualizaçãõ, nos termos das Portarias n.º1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n.º 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Bel.ªm, 3 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ju.ªza Titular da 9.ª Vara C.ª-vel e Empresarial PROCESSO: 00150542420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A.ªo: Procedimento Comum C.ªvel em: 03/11/2021 AUTOR:MARIO GAMA DA SILVA Representante(s): OAB 5056 - EDGAR PEREIRA DE ARAUJO FILHO (ADVOGADO) REU:FRANCISCO NAZARENO COELHO PANTOJA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (SOCIEDADE DE ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalizaçãõ e Virtualizaçãõ, nos termos das Portarias n.º1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n.º 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Bel.ªm, 3 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ju.ªza Titular da 9.ª Vara C.ª-vel e Empresarial PROCESSO: 00152367320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A.ªo: Procedimento Comum C.ªvel em: 03/11/2021 AUTOR:LUIZA TENORIO DE ALMIDA Representante(s): OAB 90322 - SABRINA BORGES (ADVOGADO) REU:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalizaçãõ e Virtualizaçãõ, nos termos das Portarias n.º1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n.º 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Bel.ªm, 3 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ju.ªza Titular da 9.ª Vara C.ª-vel e Empresarial PROCESSO: 00170119420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A.ªo: Busca e Apreensão em Alienaçãõ Fiduci.ªria em: 03/11/2021 AUTOR:BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 24872-A - JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REU:ILMA MARIA DE MELO MARTINS Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalizaçãõ e Virtualizaçãõ, nos termos das Portarias n.º1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n.º 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Bel.ªm, 3 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ju.ªza Titular da 9.ª Vara C.ª-vel e Empresarial PROCESSO: 00170257320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO

A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/11/2021 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO: J BARBOSA E COMPANHIA LTDA Representante(s): OAB 12480 - FILIPE CHARONE TAVARES LOPES (ADVOGADO) OAB 13312 - MARCUS LIVIO QUINTAIROS GALVAO (ADVOGADO) EXECUTADO: JANETE DOS ANJOS BARBOSA Representante(s): OAB 13312 - MARCUS LIVIO QUINTAIROS GALVAO (ADVOGADO) OAB 12480 - FILIPE CHARONE TAVARES LOPES (ADVOGADO) EXECUTADO: JOAO NUNES BARBOSA Representante(s): OAB 13312 - MARCUS LIVIO QUINTAIROS GALVAO (ADVOGADO) OAB 12480 - FILIPE CHARONE TAVARES LOPES (ADVOGADO) . Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Embargos de DeclaraÃ§Ã£o opostos pela rÃ© J. BARBOSA E CIA LTDA em face da sentenÃ§a de fls. 108/110 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ContrarrazÃµes Ã s fls. 117/118. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O art. 1.022 CPC, que prevÃª as possibilidades de oposiÃ§Ã£o de Embargos declaratÃ³rios, assim determina: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Art. 1.022. Â Cabem embargos de declaraÃ§Ã£o contra qualquer decisÃ£o judicial para: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradiÃ§Ã£o; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â II - suprir omissÃ£o de ponto ou questÃ£o sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofÃ©cio ou a requerimento; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â III - corrigir erro material. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, constata-se de plano que os presentes Embargos nÃ£o servem ao objeto pretendido, pois, segundo a previsÃ£o do artigo 1.022, sÃ³ sÃ£o cabÃveis quando hÃ; na decisÃ£o obscuridade, contradiÃ§Ã£o, omissÃ£o ou erro material. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso ora trazido Â apreciaÃ§Ã£o deste JuÃ-zo verifica-se o mero inconformismo da embargante com a sentenÃ§a prolatada que julgou procedente a aÃ§Ã£o presente aÃ§Ã£o de cobranÃ§a, condenado a rÃ© ao pagamento da quantia contratada com o banco autor. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alegam omissÃ£o quanto a inversÃ£o do Ãnus da prova e quanto a capitalizaÃ§Ã£o dos juros, porÃ©m foi anunciando o julgamento do mÃ©rito, visto se tratar de matÃ©ria de direito, onde a parte embargante discute clausulas contratuais, tendo o autor juntado o contrato firmado entre as partes, nÃ£o havendo que se falar em inversÃ£o de provas no presente caso, ainda que haja relaÃ§Ã£o consumeristas entre as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Junte-se que no inÃ©cio da fundamentaÃ§Ã£o da sentenÃ§a guerreada, este juiz afirma que se aplica o ar. 373 do CPC, nÃ£o sendo, portanto, omissa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto a omissÃ£o em relaÃ§Ã£o a capitalizaÃ§Ã£o dos juros praticado, houve fundamentaÃ§Ã£o, inclusive indicando a clÃ;usula contratual que prevÃª os juros aplicados. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, conheÃ§o dos Embargos de DeclaraÃ§Ã£o opostos por J. BARBOSA E CIA LTDA e os rejeito, vez que nÃ£o tratam de nenhuma das hipÃ³teses recursais dispostas no art. 1.022 CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 28 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel da Capital PROCESSO: 00183155820068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610575001 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO

A??o: ApelaÃ§Ã£o Cível em: 03/11/2021 AUTOR: CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DA IMACULADA CONCEIÇÃO Representante(s): OAB 5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ROSOMIRO ARRAIS (ADVOGADO) SIMONE HATHERLY ARRAIS DE CASTRO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 977 - ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS B.T. DE CASTRO (ADVOGADO) REU: EDILSON DE OLIVEIRA ALENCAR. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 3 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00190076420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO

A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/11/2021 AUTOR: FABIO VICTOR SAMPAIO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REU: BANCO BV FINANCEIRA S/A Representante(s): OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 3 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial P R O C E S S O : 0 0 1 9 3 3 3 2 0 2 0 1 1 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO

A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 03/11/2021 AUTOR: BANCO FINASA BMC SA Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15458 - THIAGO NONATO SILVA VARGAS (ADVOGADO) REU: KLEVERTON ANTUNES FIRMINO GOM. Vistos, etc.

Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias n.º1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n.º 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Bel.ªm, 3 de novembro de 2021. Ju.ªza Titular da 9.ª Vara C.ª-vel e Empresarial PROCESSO: 00194616420028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210230657 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A.ªo: Procedimento Comum Cível em: 03/11/2021 AUTOR:ESPOLIO DE JOSE DANTAS NUNES Representante(s): WILCINELY NAZARE SANTOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:COIFA SISTEMA INTEGRADO DE PREVIDENCIA Representante(s): OAB 51266 - DANIELLE DE AZEVEDO CARDOSO (ADVOGADO) OAB 56347 - DANIELLE DE AZEVEDO CARDOSO (ADVOGADO) ADVOGADO:RAYMUNDO JOAO OLIVIERA DE MACEDO REQUERIDO:MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA Representante(s): OAB 31971 - THACIO FORTUNATO MOREIRA (ADVOGADO) . Vistos etc. Por se tratar de processo pendente de julgamento incluso na META 2, deve o mesmo ser identificado como prioridade legal. Entendo que cabe o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC, recolhidas eventuais as custas finais, salvo caso de gratuidade de justi.ªa concedida a parte autora, venham os autos conclusos para senten.ªa. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias n.º1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n.º1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Bel.ªm, 03 de novembro de 2021. Ju.ªza Titular da 9.ª Vara C.ª-vel e Empresarial de Bel.ªm PROCESSO: 00213044420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A.ªo: Procedimento Comum Cível em: 03/11/2021 AUTOR:IJOANE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 20066 - THIAGO CORDEIRO GABY (ADVOGADO) AUTOR:MARIA REGINA OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 16688 - BRUNO FELIZ FONSECA SEPEDA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16697 - TOBIAS FERREIRA RODRIGUES (ADVOGADO) REU:QUANTA ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) OAB 13297 - TAMARA CAVALCANTE GONCALVES (ADVOGADO) OAB 18764 - DANIELY MOREIRA PIMENTEL (ADVOGADO) INTERESSADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL SEGURADORA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias n.º1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n.º 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Bel.ªm, 3 de novembro de 2021. Ju.ªza Titular da 9.ª Vara C.ª-vel e Empresarial PROCESSO: 00219953320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810688456 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A.ªo: Despejo em: 03/11/2021 REU:MARIA DA CONCEICAO RAMOS LEAL Representante(s): DEFENSOR PUBLICO. (DEFENSOR) DEFENSOR PUBLICO. (DEFENSOR) AUTOR:ROSANA DE FATIMA ROSA MIRANDA Representante(s): ALEX AUGUSTO DE S. E SOUZA (ADVOGADO) THIAGO DE SOUZA PAMPLONA (ADVOGADO) ALEX AUGUSTO DE S. E SOUZA (ADVOGADO) THIAGO DE SOUZA PAMPLONA (ADVOGADO) REU:LUCIA HELENA DA SILVA BARROS. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias n.º1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n.º 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Bel.ªm, 3 de novembro de 2021. Ju.ªza Titular da 9.ª Vara C.ª-vel e Empresarial PROCESSO: 00223985120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A.ªo: Busca e Apreensão em Aliena.ªo Fiduci.ªria em: 03/11/2021 REQUERENTE:BV FINANCEIRA SA Representante(s): OAB 20636-A - PATRICIA PONTAROLI JANSEN (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:GABICILENE SANTOS DE JESUS INTERESSADO:OMNI BANCO S A Representante(s): OAB 150060 - HUDSON JOSE RIBEIRO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias n.º1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n.º 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Bel.ªm, 3 de novembro de 2021. Ju.ªza Titular da 9.ª Vara C.ª-vel e Empresarial PROCESSO: 00226842520108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010340242 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A.ªo: Impugna.ªo ao Valor da Causa Cível em: 03/11/2021 IMPUGNANTE:JOAO VICENTE VIANA LONGO Representante(s): MARCELO ARAUJO SANTOS (ADVOGADO) IMPUGNADO:JOSE FREIRE DA SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 16019 - RAFAEL MELO BATISTA (ADVOGADO) FERNANDO MAIA NICOLAU DA COSTA (ADVOGADO) FABIO RODRIGO PAES CAMPOS (ADVOGADO)

IMPUGNADO:CHAO E TETO CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA Representante(s): OAB 16019 - RAFAEL MELO BATISTA (ADVOGADO) OAB 14106 - THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA (ADVOGADO) FABIO RODRIGO PAES CAMPOS (ADVOGADO) FERNANDO MAIA NICOLAU DA COSTA (ADVOGADO) IMPUGNANTE:CARLOS ALBERTO GUERREIRO DA CRUZ Representante(s): MARCELO ARAUJO SANTOS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 3 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00227022420058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510731034 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentença em: 03/11/2021 REQUERENTE:LIQUIGAS DO BRASIL SA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:SANDRA S.M.C. DA SILVA. Vistos etc. Renovem-se as diligÃncias conforme requerido pelo autor s fls. 84. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãoe e Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ°1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 27 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00228404220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 03/11/2021 AUTOR:BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 14304 - KARLA FABIOLA ALMEIDA VELOSO (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) REU:THELRY PAIVA DA SILVA INTERESSADO:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZAD Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãoe e Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 3 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00234989720048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410800947 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Remoção de Inventariante em: 03/11/2021 REQUERENTE:MARIA NETO DE MOURA REQUERENTE:SILVIA DE MOURA ULIANA Representante(s): JORGE BORBA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCO ANTONIO CASSOU Representante(s): EDUARDO TOLEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:ELIEZER CIRO DE MOURA REQUERENTE:NILDA NETO DE MOURA CUTRIM REQUERENTE:HELENO NETO DE MOURA. Vistos, etc. Recebo os presentes autos no estado em que se encontram. Apense-se os presentes autos aos autos de inventário processo nÂ° 0029217-54.2001.8.14.0301. Determino a remessa de ambos os processos À Central de Digitalizaçãoe e Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Certifique-se nos autos principais. BelÃ©m, 28 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00238402820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentença em: 03/11/2021 AUTOR:BIG FOMENTO MERCANTIL LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13629 - ERIKA MELO BATISTA (ADVOGADO) REU:TRANNAV LTDA REU:PAULO ROBERTO BRANDÃO INTERESSADO:BANCO BARADESCO SA Representante(s): OAB 9755 - ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (ADVOGADO) OAB 298933 - SERGIO SCHULZE (ADVOGADO) . Vistos etc. Verifico que as liberações dos bens constritos foram determinadas nos autos principais de nÂ° 00294498920128140301. Assim, resta prejudicado o cumprimento da decisão de fls. 412, não havendo que se falar em recolhimento das respectivas custas. Arquivem-se. BelÃ©m, 28 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00244038520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/11/2021 AUTOR:MARILENE DE SOUZA GAMA Representante(s): OAB 7234 - WALTER TAVARES DE MORAES (ADVOGADO) OAB 12341 - RAPHAEL CHARONE LOUREIRO (ADVOGADO) REU:JACI JEREMIAS PEREIRA HOLANDA Representante(s): OAB 15409-B - MIGUEL BIZ (ADVOGADO) OAB 21794 - ERIC FELIPE VALENTE PIMENTA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de



PROCESSO: 00280144620138140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
Ação: Procedimento Comum Cível em: 03/11/2021 REU: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) AUTOR: ALESSANDRO JOSE PINHEIRO BURGARDT Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . Vistos etc. Homologo por sentença transcrita e firmada nos termos constantes às fls. 8788, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Aplico o disposto no §3º do art. 43 do CPC, para isentar as partes das custas remanescentes ante a transcrição homologada. Defiro a renúncia do prazo recursal. Arquivem-se em seguida. Belém, 28 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00293257020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910638187  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 03/11/2021 AUTOR: BANCO SAFRA Representante(s): OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 24872-A - JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REU: MARIA CLEONICE VIEIRA BRITO Representante(s): OAB 14042 - ARNALDO LOPES DE PAULA (ADVOGADO) OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) OAB 23487 - CAROLINE PINHEIRO DIAS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 3 de novembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00317288320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910684883  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 03/11/2021 REU: MIGUEL FRANCISCO PINHEIRO ALVES AUTOR: BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) OAB 21166 - ROMERO MARANHÃO MENDES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 3 de novembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00329570720078140301 PROCESSO ANTIGO: 200711027448  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
Ação: Procedimento Comum Cível em: 03/11/2021 AUTOR: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 10249 - WILCINELY NAZARE SANTOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU: ANTONIO CARLOS CHALU PACHECO Representante(s): OAB 5654 - SERGIO PAULO NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) REU: CASA DE SAUDE SANTA CLARA Representante(s): OAB 1069 - ALMERINDO AUGUSTO DE V. TRINDADE (ADVOGADO) OAB 9780 - CAIO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 3 de novembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00342739120128140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 03/11/2021 AUTOR: B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 89774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) REU: GERSON PEREIRA MESQUITA INTERESSADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA Representante(s): OAB 275069 - VAGNER SILVESTRE (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 3 de novembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00370864420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811031745  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
Ação: Cumprimento de sentença em: 03/11/2021 AUTOR: ACACIO HUMBERTO DAS GRACAS PINTO

LEAO Representante(s): OAB 4749 - CADMO BASTOS MELO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18466 - LUIZ GUSTAVO DIAS FERREIRA (ADVOGADO) REU:LECCA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 102.208 - LUIZ ALBERTO SOUZA LOBO (ADVOGADO) OAB 186.340 - MARCELLE PESSANHA MARTINS ESCOBAR (ADVOGADO) . Vistos etc. Fica q parte exequente intimada a juntar demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos, venham conclusos para penhora eletrônica. Determino a remessa dos autos Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 03 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00388514620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811068194 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentença em: 03/11/2021 AUTOR:LAISE BITTENCOURT SOARES AUTOR:RUBENITA BITENCOURT SOARES Representante(s): ARIANI DE NAZARE AFONSO NOBRE (ADVOGADO) OAB 11962 - ADRIANA AFONSO NOBRE (ADVOGADO) REU:HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Representante(s): OAB 8699 - LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) JOAO FREDERICK MARCAL E MACIEL (ADVOGADO) OAB 16470 - IGOR MACEDO FACO (ADVOGADO) OAB 18663 - ISAAC COSTA LAZARO FILHO (ADVOGADO) ASSISTENTE SIMPLES:ISAAC COSTA LAZARO FILHO. Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por RUBENITA BITENCOURT SOARES e LAISE BITENCOURT SOARES em face de HAPVIDA ASSINTÂNCIA MÃDICA LTDA. O executado apresentou impugnação s fls. 260/267, informando o depósito judicial do valor da condenação quanto ao dano moral e honorários sucumbenciais, porã insurge-se quanto a execução da astreinte, alegando valor exorbitante, visto não ter confirmação da multa por parte do juízo. Alega ainda que não houve descumprimento por parte da executada, uma vez que a parte autora buscou o atendimento na rede pública e que houve cumprimento da decisão deferida. Alega ainda que não incidem sobre a astreinte juros e honorários advocatícios. Manifestação impugnação pela parte exequente s fls.278/282verso. Acolho o depósito voluntário do valor principal da condenação e respectivos honorários sucumbenciais, ante a tempestividade certificada s fls. 286. Quanto a alegação de não incidência da multa, visto não ter havido confirmação do juízo, verifico que a sentença ora executada foi bastante clara no sentido de confirmar a tutela antecipada em decisão de fls. 33/38, a qual não apenas determinou que a executada cumprisse o contrato de prestação de serviços médico-hospitalares, mas determinou o reembolso de toda e qualquer despesa efetuada pelas autoras, ora exequentes. Assim, não há que se falar em não incidência de multa, visto que foi imposta, tendo a executada cumprido parcialmente ao cumprir o contrato de prestação de serviços, mas não cumpriu quanto ao reembolso. Com razão a impugnante quanto a incidência de juros e honorários advocatícios sobre o valor da multa ora executada, devendo apenas ser corrigida. Isto posto, acolho em parte a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 260/267, somente para determinar que a parte exequente junte demonstrativo de débito quanto a multa devidamente corrigida, sem incidência de juros e honorários advocatícios. Fica a parte exequente intimada a juntar cálculos devidamente corrigidos, conforme determinado nesta decisão, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida intime-se por ato ordinatório a parte executada para depósito voluntário no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se alvará de levantamento de 10% (vinte por cento) quanto aos honorários sucumbenciais e 20% (vinte por cento) quanto aos honorários contratuais, conforme contrato de fls. 283/283verso, em nome do advogado da parte exequente e expeça-se alvará do valor remanescente em nome da autora, após a publicação desta decisão por se tratar de valor incontroverso. P.R.I. Belém, 03 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00388701920028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210422520 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/11/2021 REU:VERA MARIA BARBOSA MAIA Representante(s): FERNANDO DA SILVA GONCALVES (ADVOGADO) AUTOR:MARIA ALICE NEVES DA SILVA Representante(s): OAB 6624 - MARGARETH CARVALHO DE MORAES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 3 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00409608420128140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
Assunto: Busca e Apreensão em: 03/11/2021 AUTOR:BB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL  
Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:MARIA  
JOSE QUEIROZ VAZ. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e  
Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de  
03 de setembro de 2020. Belém, 3 de novembro de 2021. LAILCE ANA  
MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial  
PROCESSO: 00420954620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910952339  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
Assunto: Cumprimento de sentença em: 03/11/2021 REU:SAO DOMINGOS COMERCIO E NAVEGACAO  
LTDA Representante(s): OAB 11714 - JOSE ASSUNCAO MARINHO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO)  
OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:LUIZ CARLOS GUEDES DA FONSECA  
Representante(s): ANA CAROLINA VIEIRA BEZERRA (ADVOGADO) CARLOS ANDRE FONSECA  
GOMES (ADVOGADO) . Vistos etc. Diante da ausência de bens em nome do  
executado, suspendo a presente ação, pelo prazo de 01 (um) ano, período em que o prazo  
prescricional ficará suspenso (art. 921); Decorrido o prazo de 01 (um) ano  
sem que a parte autora se manifeste quanto à localização da parte ré, os autos deverão ser  
arquivados (art. 921 do CPC); A partir do arquivamento começará a correr  
o prazo da prescrição intercorrente, que no caso é de 05 (cinco) anos (art. 206, I do CC e  
art. 921 do CPC); Vencido o prazo da prescrição intercorrente (cinco  
anos), intimem-se as partes para que se manifestem em 15 dias, após retornem os autos conclusos nos  
termos do art. 921 do CPC. Determino a remessa dos autos à Central de  
Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e  
nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 03 de novembro de 2021.  
LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz Titular da 9ª  
Vara Cível e Empresarial de Belém  
PROCESSO: 00435854420088140301 PROCESSO ANTIGO:  
200811175080 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA  
CARDOSO Assunto: Procedimento Comum Cível em: 03/11/2021 AUTOR:EUTALIA SOUZA DO  
NASCIMENTO Representante(s): GISELLE ALINE DE AQUINO CABECA (ADVOGADO) PAULO JOSE  
CONTENTE PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:SEGURADORA SUL AMERICA SEGUROS SA  
Representante(s): OAB 14537 - GABRIELLE MARTINS SILVA MAUES (ADVOGADO) OAB 19390-A -  
RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) OAB 12008 - MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO  
(ADVOGADO) REU:EMPRESA DE TRANSPORTES MARITUBA LTDA Representante(s): MARTHA  
HENRIQUES MOREIRA SANTOS (ADVOGADO) OAB 18939 - ALEXANDRE PEREIRA BONNA  
(ADVOGADO) FREDERICO COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Vistos etc. Trata-se  
de Embargos de Declaração opostos pela TRANSPORTES MARITUBA LTDA em face da  
sentença de fls. 236/241verso. Intimada a parte embargada não apresentou  
contrarrazões. O art. 1.022 CPC, que prevê as possibilidades de oposição de  
Embargos declaratórios, assim determina: Art. 1.022. Cabem embargos de  
declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou  
eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia  
se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Assim,  
constata-se de plano que os presentes Embargos não servem ao objeto pretendido, pois,  
segundo a previsão do artigo 1.022, são cabíveis quando há na decisão obscuridade,  
contradição, omissão ou erro material. No caso ora trazido não há apreciação deste  
Juízo verifica-se o mero inconformismo da embargante com a sentença prolatada, posto que  
não houve qualquer omissão quanto a tese de culpa exclusiva da vítima, tendo inclusive  
capítulo próprio na fundamentação da sentença, conforme se vê a fls. 237verso. A alegação  
de impossibilidade de incidência de juros a contar da data do evento danoso, não vislumbro  
omissão, visto que este Juízo fundamenta a fixação em sumula do STJ. Isto posto, conheço  
dos Embargos de Declaração opostos por J. BARBOSA E CIA LTDA e os rejeito, vez que não  
tratam de nenhuma das hipóteses recursais dispostas no art. 1.022 CPC. Determino a  
remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias  
nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020.  
Belém, 28 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
Juiz Titular da 9ª Vara Cível da Capital  
PROCESSO: 00437062220128140301  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON

DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/11/2021 AUTOR:NATIA MARTINS LUZ  
 AUTOR:LEONARDO NUNES FREITAS Representante(s): OAB 14426 - JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO  
 (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA TENDA S/A Representante(s): OAB 17352 - ALESSANDRA  
 APARECIDA SALES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19260 - ELISANGELA MOREIRA PINTO  
 (ADVOGADO) OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-  
 A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REU:GOES CONSULTORIA. Vistos  
 etc. Homologo por sentença transa?o firmada nos termos constantes s fls.  
 172/174, para que surta seus efeitos jur?dicos e legais e julgo extinto o processo, com resolu?o do  
 m?rito, com fundamento no art. 487, III, b, do C?digo de Processo Civil. Aplico o  
 disposto no ?3?o do art. 43 do CPC, para isentar as partes das custas remanescentes ante a  
 transa?o homologada. Defiro a ren?ncia do prazo recursal. Arquivem-se em seguida. Bel?m, 28 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA  
 SILVA CARDOSO Ju?za Titular da 9? Vara C?vel e Empresarial de Bel?m PROCESSO:  
 00451531120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de senten?a em: 03/11/2021  
 EMBARGADO:MARIA SUELY SPINDOLA TILLMAN Representante(s): OAB 6605 - MARIA SUELY  
 SPINDOLA TILLMAN (ADVOGADO) EMBARGANTE:REJANE DE FATIMA SILVA PAUXIS  
 Representante(s): OAB 1730 - ALEXANDRE VILLACORTA PAUXIS (ADVOGADO) . Vistos, etc.  
 Determino a remessa dos autos ? Central de Digitaliza?o e Virtualiza?o, nos termos das Portarias  
 n?1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n? 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Bel?m, 3 de  
 novembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ju?za Titular da 9? Vara C?vel e  
 Empresarial PROCESSO: 00471079220138140301  
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON  
 DA SILVA CARDOSO A??o: Monit?ria em: 03/11/2021 AUTOR:HSBC BANK BRASIL S/A BANCO  
 MULTIPLIO Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA  
 (ADVOGADO) REU:AUGUSTO CEZAR DOS SANTOS PINHEIRO. Vistos, etc. Determino a remessa dos  
 autos ? Central de Digitaliza?o e Virtualiza?o, nos termos das Portarias n?1304/2021-GP, de 05  
 abril de 2021 e n? 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Bel?m, 3 de novembro de 2021  
 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ju?za Titular da 9? Vara C?vel e  
 Empresarial PROCESSO: 00485848720128140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
 A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/11/2021 AUTOR:AMADEU DE OLIVEIRA FLORES  
 Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA  
 SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO SANTANDER Representante(s): OAB 38534 -  
 ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 6171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO)  
 . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos ? Central de Digitaliza?o e Virtualiza?o, nos termos  
 das Portarias n?1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n? 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020.  
 Bel?m, 3 de novembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA  
 CARDOSO Ju?za Titular da 9? Vara C?vel e Empresarial PROCESSO:  
 00556031320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Consigna?o em Pagamento em: 03/11/2021  
 AUTOR:EDILEA CORREA MENDES Representante(s): OAB 15166 - ANTONIO HAROLDO GUERRA  
 LOBO (ADVOGADO) REU:BANCO BFB LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s):  
 OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE  
 (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos ? Central de Digitaliza?o e  
 Virtualiza?o, nos termos das Portarias n?1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n? 1833/2020-GP, de  
 03 de setembro de 2020. Bel?m, 3 de novembro de 2021 LAILCE ANA  
 MARRON DA SILVA CARDOSO Ju?za Titular da 9? Vara C?vel e Empresarial  
 P R O C E S S O : 0 0 5 7 9 8 9 7 9 2 0 1 4 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
 A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/11/2021 REQUERENTE:JORGE FELIPE SILVA ABDON  
 Representante(s): OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:LUNA  
 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN  
 JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) OAB 17387 -  
 ARTHUR CRUZ NOBRE (ADVOGADO) OAB 21379 - RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE  
 (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA VILA DEL REY LTDA Representante(s): OAB 19754 -  
 ELIANE MENDES PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 19675 - MARIA IDALUCIA DE OLIVEIRA  
 REIS (ADVOGADO) . Vistos etc. Arquivem-se. Bel?m, 03 de

novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00586606820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/11/2021 REQUERENTE: JOSICLEIA LIMA GOMES Representante(s): OAB 17570 - ARIADNE OLIVEIRA MOTA DURANS (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO Representante(s): OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (ADVOGADO) OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) . Vistos etc. Homologo por sentenÃ§a transaÃ§Ã£o firmada nos termos constantes Ã s fls. 116/118, para que surta seus efeitos jurÃ-dicos e legais e julgo extinto o processo, com resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, com fundamento no art. 487, III, b, do CÃ³digo de Processo Civil. Aplico o disposto no Â§3º do art. 43 do CPC, para isentar as partes das custas remanescentes ante a transaÃ§Ã£o homologada. Defiro a renÃncia do prazo recursal. Arquivem-se em seguida. BelÃ©m, 28 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00596846820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Busca e ApreensÃo em: 03/11/2021 AUTOR: MARCIA JORGINA SANTOS DE AMADOR Representante(s): OAB 12482 - DANIELA MARTINS MACHADO (DEFENSOR) REU: JOAO ROBERTO PANTOJA Representante(s): OAB 17055 - BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 3 de novembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00628905520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911416912 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/11/2021 REU: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SACEIPA Representante(s): OAB 6.100 - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) AUTOR: COPALAINDUSTRIAS REUNIDAS SA Representante(s): GABRIEL SILVA MALHEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 5055 - NILTON RODNEY DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 3 de novembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00666111620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/11/2021 REQUERENTE: DANILO HEBERT CAMPOS DA SILVA Representante(s): OAB 21776 - OSWALDO FERNANDES NAZARETH NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA SPE LTDA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 27247 - NAYARA SOANNY DE JESUS SANTIAGO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 3 de novembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00726710520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/11/2021 AUTOR: MARIA LUIZA BENICIO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 17303 - LUDMILLA VIANA SOARES (ADVOGADO) OAB 18739 - ANNA CLAUDIA COUTO CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 18710 - PEDRO HENRIQUE GOMES DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 21136 - ALBERTO MELO LIMA (ADVOGADO) REU: REDE NORTE LTDA EPP REPRESENTANTE: ANDREY SILVA DE FREITAS. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 3 de novembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00878253420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Busca e ApreensÃo em AlienaÃo FiduciÃria em: 03/11/2021 REQUERENTE: B V FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCILENE DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 18004 -



BONETO Representante(s): OAB 23168 - PAULA PRISCILLA DO ESPIRITO SANTO BARROSO (ADVOGADO) OAB 353946 - ANDREWS FELIPE BELLEZE (ADVOGADO) AUTOR:CREUSA TAVARES GARCIA Representante(s): OAB 23168 - PAULA PRISCILLA DO ESPIRITO SANTO BARROSO (ADVOGADO) AUTOR:MARIA MADALENA BELLEZE Representante(s): OAB 23168 - PAULA PRISCILLA DO ESPIRITO SANTO BARROSO (ADVOGADO) AUTOR:MAURO APARECIDO DE OLIVEIRA CAMARGO Representante(s): OAB 23168 - PAULA PRISCILLA DO ESPIRITO SANTO BARROSO (ADVOGADO) AUTOR:MONICA APARECIDA MARIANI CAMARGO Representante(s): OAB 23168 - PAULA PRISCILLA DO ESPIRITO SANTO BARROSO (ADVOGADO) AUTOR:ODIMIR ANTONIO BONETO Representante(s): OAB 23168 - PAULA PRISCILLA DO ESPIRITO SANTO BARROSO (ADVOGADO) OAB 353946 - ANDREWS FELIPE BELLEZE (ADVOGADO) REU:EUROPA TOUR ANDRA SERVICOS LTDA ME REU:EUROPA EVENTOS E TURISMO LTDA REU:VIAGGIO TURISMO E SERVICOS LTDA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 3 de novembro de 2021 Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 05256330320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 03/11/2021 REQUERENTE:JOANA VENANCIO DA GLORIA Representante(s): OAB 18312 - MIZAEEL VIRGILINO LOBO DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:NAZARE BRITO DOS SANTOS Representante(s): OAB 17069 - ADRIANA LEAL FERREIRA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 3 de novembro de 2021 Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 06476807620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Procedimento Comum Cível em: 03/11/2021 REQUERENTE:BRAZ E BRAZ LTDA Representante(s): OAB 16779 - MELQUIZEDEQUE GARCA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:TELEFONICA BRASIL SA VIVO Representante(s): OAB 17883 - MARINA SOUZA DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 20463 - MILSON ABRONHERO DE BARROS (ADVOGADO) OAB 84740 - HENRIQUE DE DAVID (ADVOGADO) OAB 335279 - EDUARDO MATZENBACHER ZARPELON (ADVOGADO) OAB 75938 - KLAUS GIACOBBO RIFFEL (ADVOGADO) OAB 310.300 - FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:LIVE CORP SERVICOS LTDA ME. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 3 de novembro de 2021 Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial

RESENHA: 28/10/2021 A 31/10/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00015559220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810048197 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Monitória em: 28/10/2021 REU:LUCILENE MONTEIRO DA SILVA AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA BANPARA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 28 de outubro de 2021 Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00024042120168140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Procedimento Comum Cível em: 28/10/2021 REQUERENTE:FRIMAZON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 17218 - IVAN DA SILVA MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 20103-A - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 28 de outubro de 2021 Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00027150420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/10/2021 AUTOR:JOAO ALMEIDA MACIEL REPRESENTANTE:JOSE ALMEIDA MACIEL Representante(s): OAB 7158 - AMIRALDO NUNES PARDAUIL (ADVOGADO) REU:BANCO SEMEAR SA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 28 de outubro de 2021

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00033793520108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010055049 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/10/2021 REU:FRANCISCO ALDAIR NUNES DE LIMA Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 20970 - IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS (ADVOGADO) AUTOR:J. S. S. F. REQUERIDO:LOCAVEL SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 8553 - MARCELO ARAUJO SANTOS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:DOROTEIA REIS DE SOUZA Representante(s): PAULA ANDREA CASTRO PEIXOTO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 28 de outubro de 2021

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00043419620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentença em: 28/10/2021 EMBARGANTE:INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL NORTE BRASILEIRA Representante(s): OAB 22789 - GABRIEL PAULO DE SOUSA MIRANDA (ADVOGADO) EMBARGADO:ABV FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA Representante(s): OAB 4360 - JOSE MARIA CASTRO CASTILHO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 28 de outubro de 2021

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00053066020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Embargos de Terceiro Cível em: 28/10/2021 EMBARGANTE:L L TERRA NOVA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 12356 - ANDRE AUGUSTO MALCHER MEIRA (ADVOGADO) EMBARGADO:WILSON BARREIRA FILHO Representante(s): OAB 13132 - BRUNO ALMEIDA DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) OAB 8346 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 26578 - MARCO ANTONIO MIRANDA PINTO MARQUES (ADVOGADO) OAB 6769 - IVONE SILVA DA COSTA LEITAO (ADVOGADO) OAB 1847 - PEDRO PAULO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 22533 - EUNICE SARAI SILVA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEBASTIAO GOMES COELHO NETO EMBARGADO:SEBASTIAO GOMES COELHO. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 28 de outubro de 2021

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00088543219978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710192029 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Despejo por Falta de Pagamento em: 28/10/2021 ADVOGADO:ROBERTO AFONSO DA SILVA CARVALHO ADVOGADO:BRUNO TRINDADE BATISTA ADVOGADO:ANTONIA IZABEL OZORIO REU:MARIA IZABEL MOREIRA FERREIRA ADVOGADO:TATIANA OZORIO BATISTA REU:FRANCISCO SALES FERREIRA PINTO AUTOR:DALVA PINHEIRO MOREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): BRUNO TRINDADE BATISTA (ADVOGADO) ANTONIA IZABEL OZORIO (ADVOGADO) TATIANA OZORIO BATISTA (ADVOGADO) REU:RAIMUNDO PAULO DE CASTRO GOMES Representante(s): ROBERTO AFONSO DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 28 de outubro de 2021

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00091088120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910204459 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/10/2021 AUTOR:JOAO RUBENS DE SOUSA MATOS

Representante(s): OAB 5771 - REGINALDO RAMOS DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14802-B - LUIZ FERNANDO MAUES OLIVEIRA (ADVOGADO) FABIO SAUMA (ADVOGADO) FABIO DA LUZ BAIA (ADVOGADO) REU:BENEFICIENCIA NIPOBRASILEIRA DA AMAZONIA HOSPITAL AMAZONIA Representante(s): OAB 9752 - ALEXANDRE SALES SANTOS (ADVOGADO) REU:DR HENRIQUE TAKESHI OTTI Representante(s): OAB 12867 - LUIZ ISMAELINO VALENTE (ADVOGADO) OAB 10937 - RAPHAEL MAUES OLIVEIRA (ADVOGADO) PERITO:ANA CAROLINA DE SOUZA TRINDADE. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 28 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00097799420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Impugnação ao Valor da Causa Cível em: 28/10/2021 IMPUGNANTE:EMBRACRED PROMOTORA DE VENDAS LTDA Representante(s): OAB 17617 - MANOLO PORTUGAL FAIAD FREITAS (ADVOGADO) OAB 108264 - ALEIXO DA SILVA NEVES SERENO NETO (ADVOGADO) OAB 161343 - REINALDO BEZERRA DE BRITO (ADVOGADO) IMPUGNADO:RAIMUNDO NELSON GAMA CIRILO Representante(s): OAB 8687 - GLAUCE MARIA BRABO PINTO (ADVOGADO) OAB 14708 - ALAN DIEGO MACHADO MACIEL (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 28 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 001110146220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Procedimento Comum Cível em: 28/10/2021 AUTOR:MARCIO JOSE ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 17466 - CAMILA AQUINO LEAL (ADVOGADO) OAB 15929 - CILENE RAIMUNDA DE MELO SANTOS (ADVOGADO) OAB 23487 - CAROLINE PINHEIRO DIAS (ADVOGADO) REU:JOSE ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) OAB 19517 - ERICA BRAGA CUNHA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 20551 - MANUELA LISBOA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 28 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00119908220078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710370179 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Procedimento Comum Cível em: 28/10/2021 AUTOR:SUELY MELO ABDELNOR Representante(s): OAB 12564 - ALEX AUGUSTO DE SOUZA E SOUZA (ADVOGADO) AUTOR:ESPOLIO DE EDUARDO ABDELNOR AUTOR:FLAVIA MELO ABDELNOR XERFAN Representante(s): ALEX AUGUSTO DE SOUZA E SOUZA (ADVOGADO) AUTOR:FABIO MELO ABDELNOR REU:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO (ADVOGADO) AUTOR:NAGIB MELO ABDELNOR AUTOR:RICARDO MELO ABDELNOR. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 28 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00119990320108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010183022 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Procedimento Comum Cível em: 28/10/2021 REU:SERVIÇO MÉDICO HOSPITALAR LTDA - HOSPITAL SANTA CLARA Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 13580 - JUCELIA VILHENA PORTUGAL (ADVOGADO) ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELLOS TRINDADE (ADVOGADO) AUTOR:MARIA CLEMENTINA BORGES Representante(s): HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 28 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00129400920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810390192 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Procedimento Comum Cível em: 28/10/2021 REU:COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DO PARA COSANPA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 20395 - DEBORA BARRA MELO (ADVOGADO) OAB 12202 - LUIZ RONALDO

ALVES CUNHA (ADVOGADO) AUTOR:COOPERATIVA DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS AUTONOMOS DE TAXI DE BELEM - COMTAXI Representante(s): PAULO SERGIO ROCHA DE MEDEIROS (ADVOGADO) AUTOR:COOPERATIVA DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS AUTONOMOS DE TAXI DE BELEM COMTAXI. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãõ e Virtualizaçãõ, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 28 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00144422320068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610481208 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 28/10/2021 REU:BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL SA Representante(s): OAB 19807 - ELLEM CRISTINE SOARES GOMES (ADVOGADO) OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) AUTOR:JOSE RAIMUNDO BORGES RIBEIRO Representante(s): DANIEL DOS SANTOS (ADVOGADO) ILDEMAR CAMPOS FREITAS (ADVOGADO) OAB 30320 - RICHELE HALLIDAY GARCIA WANZELER (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãõ e Virtualizaçãõ, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 28 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00157858520108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010236996 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Embargos de Terceiro CÃvel em: 28/10/2021 EMBARGANTE:RAIMUNDA KATIA SOUZA DO NASCIMENTO Representante(s): FABRIZIO BORDALLO (ADVOGADO) EMBARGADO:DALVA PINHEIRO MOREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 1089 - ANTONIA IZABEL OZORIO (ADVOGADO) EMBARGADO:RAIMUNDO PAULO DE CASTRO GOMES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EMBARGADO:FRANCISCO SALES FERREIRA PINTO Representante(s): OAB 6436 - ROBERTO AFONSO DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) EMBARGADO:MARIA IZABEL MOREIRA FERREIRA Representante(s): OAB 6436 - ROBERTO AFONSO DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãõ e Virtualizaçãõ, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 28 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00163158720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 28/10/2021 REQUERENTE:MARCELO AKIRA KOBAYASHI SAKIYAMA Representante(s): OAB 21072 - FLÃVIA CAROLINE NAVARRO CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:IMPERIAL INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTOR A LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO:LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO:PDG CONSTRUTORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 131693 - YUN KI LEE (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãõ e Virtualizaçãõ, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 28 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00192370420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: MonitÃ³ria em: 28/10/2021 AUTOR:BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A Representante(s): OAB 21779 - GLACY KELLY BACELAR GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 98628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (ADVOGADO) REU:ARLEN MARTINS DIAS Representante(s): OAB 22349 - HERON MARTINS SILVA MAUES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãõ e Virtualizaçãõ, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 28 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00201148420068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610601591 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 28/10/2021 REU:BANCO HSBC SA Representante(s): FABIO GUY LUCAS MOREIRA (ADVOGADO) VANILDO DE SOUZA LEAO (ADVOGADO) AUTOR:PAULO JORGE BARRETO DA SILVA Representante(s): LUIZ AUGUSTO NOGUEIRA MOURA (ADVOGADO) INTERESSADO:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILIANS FRANTONI



Virtualiza  o, nos termos das Portarias n 1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n  1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Bel m, 28 de outubro de 2021                           LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO                   Ju -za Titular da 9  Vara C -vel e Empresarial PROCESSO: 00297667520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810868933 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A?o: Monit ria em: 28/10/2021 AUTOR:SEVERINO ARANHA DA SILVA Representante(s): OAB 11749 - ISMAEL LIMA LEITE (ADVOGADO) OAB 8699 - LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) LUANNA TOMAZ (ADVOGADO) REU:ANA MARTA VENTURA BAPTISTA REU:GILBERTO LOPES DE MENDONCA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos   Central de Digitaliza  o e Virtualiza  o, nos termos das Portarias n 1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n  1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Bel m, 28 de outubro de 2021                         LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO                   Ju -za Titular da 9  Vara C -vel e Empresarial PROCESSO: 00348359520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A?o: Procedimento Comum C vel em: 28/10/2021 AUTOR:CLEONICE MIRANDA CASTRO Representante(s): ROSSANA PARENTE SOUZA (DEFENSOR) REU:BANCO ITAU UNIBANCO Representante(s): OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos   Central de Digitaliza  o e Virtualiza  o, nos termos das Portarias n 1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n  1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Bel m, 28 de outubro de 2021                         LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO                   Ju -za Titular da 9  Vara C -vel e Empresarial PROCESSO: 00349904820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810984755 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A?o: Procedimento Comum C vel em: 28/10/2021 REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) AUTOR:VICENTE DE PAULA BARBOSA MARQUES AUTOR:YUKIO KANZAKI Representante(s): OAB 13127 - EGLE MARIA VALENTE DO COUTO (ADVOGADO) AUTOR:MARIA DE FIGUEIREDO BRAGA Representante(s): OAB 36635 - NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO (ADVOGADO) AUTOR:FRANCISCO BARROS DA SILVA AUTOR:ANDRELINA ALVES DE QUEIROZ Representante(s): OAB 36635 - NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos   Central de Digitaliza  o e Virtualiza  o, nos termos das Portarias n 1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n  1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Bel m, 28 de outubro de 2021                         LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO                   Ju -za Titular da 9  Vara C -vel e Empresarial PROCESSO: 00364684920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A?o: Procedimento Comum C vel em: 28/10/2021 REU:UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) AUTOR:MARIA JOSE DE OLIVEIRA CARPINTEIRO Representante(s): OAB 7831 - MARCIO LUIS SANTOS DO VALLE (ADVOGADO) OAB 17523 - MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos   Central de Digitaliza  o e Virtualiza  o, nos termos das Portarias n 1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n  1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Bel m, 28 de outubro de 2021                         LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO                   Ju -za Titular da 9  Vara C -vel e Empresarial PROCESSO: 00372095320108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A?o: Execu o de T tulo Extrajudicial em: 28/10/2021 AUTOR:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 18335 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REU:ELIEZER FERNANDES TORRES DE FREITAS INTERESSADO:IRESOLVE CIJAVASA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS SA Representante(s): OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos   Central de Digitaliza  o e Virtualiza  o, nos termos das Portarias n 1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n  1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Bel m, 28 de outubro de 2021                         LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO                   Ju -za Titular da 9  Vara C -vel e Empresarial PROCESSO: 00374732020028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210444891 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A?o: Procedimento Comum C vel em: 28/10/2021 AUTOR:JOSE DAS GRACAS FEIO REU:COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV Representante(s): OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO

(ADVOGADO) AUTOR:JOSE DAS GRACAS FEIO FILHO AUTOR:K F LOUREIRO FEIO ME AUTOR:J G FEIO FILHO Representante(s): OAB 3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) OAB 9333 - VIVIANE COSTA COELHO PASSARINHO (ADVOGADO) OAB 17623 - THIAGO LIMA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 18941 - RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER (ADVOGADO) OAB 19988-B - FERNANDA VIEIRA DA GAMA MALCHER (ADVOGADO) OAB 20299 - ANTONIO GUILHERME LOBATO DE MIRANDA FILHO (ADVOGADO) PERITO:KAY DIONE CARRILHO BENTES DONES ROMERO. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 28 de outubro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za Titular da 9Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00377979120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 28/10/2021

AUTOR:ERLON PAES MACIEL Representante(s): OAB 20990 - VALDEMAR DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REU:JACKSON JOSE DOS SANTOS Representante(s): OAB 7051 - ROSE MEIRE CRUZ DOS SANTOS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 28 de outubro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za Titular da 9Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00386044620008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010142709 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 28/10/2021 REU:BANCO DE ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 9216 - LEILA SUELY LONDRES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 1309 - EMMANUEL DANTE SOARES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7797 - FATIMA CONCEICAO DE ARAUJO A. FERREIRA (ADVOGADO) OAB 6801 - JEAN CARLOS DIAS (ADVOGADO) OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) ADVOGADO:CARLOS ALBERTO Q. PLATILHA ADVOGADO:ANA CRISTINA SILVA PEREIRA- AUTOR:YUKIO KATO Representante(s): OAB 8090 - JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 28 de outubro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za Titular da 9Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial P R O C E S S O : 00415431420108140301 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 28/10/2021 AUTOR:RODRIGO DA LUZ E SOUZA Representante(s): OAB 15220 - PEDRO BARREIROS DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 10341 - PAULO IVAN BORGES SILVA (ADVOGADO) OAB 25758 - MARCOS ANTONIO BRAZAO E SILVA FILHO (ADVOGADO) REU:LAURÊNCIO DE PAIVA DIAS FERREIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR ESPECIAL) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 28 de outubro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za Titular da 9Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00416631020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 28/10/2021 REQUERENTE:BRIUTE COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA Representante(s): OAB 30487 - HENRYETH MUNIZ DE MELLO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 26571 - LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 28 de outubro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za Titular da 9Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00421343120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 28/10/2021 AUTOR:SULMOVES TRANSPORTES LTDA Representante(s): OAB 57144 - ALINI PEGARARO VIEIRA (ADVOGADO) REU:COSTA E SILVA COMÃRCIO DE COLCHÃES LTDA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 28 de outubro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za Titular da 9Ãª Vara CÃ-vel e

Empresarial PROCESSO: 00451427920138140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/10/2021 REQUERENTE:RAIMUNDO NELSON GAMA CIRILO  
Representante(s): OAB 14708 - ALAN DIEGO MACHADO MACIEL (ADVOGADO) OAB 15519 - PEDRO  
SARRAFF NUNES DE MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO:EMBRACRED Representante(s): OAB  
17617 - MANOLO PORTUGAL FAIAD FREITAS (ADVOGADO) OAB 174254 - WELLINGTON FEU  
OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 161343 - REINALDO BEZERRA DE BRITO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:SABEMI SEGURADORA SA Representante(s): OAB 43621 - ALEXANDRE DE ALMEIDA  
(ADVOGADO) OAB 113786 - JULIANO MARTINS MANSUR (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a  
remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias  
nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 28 de  
outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â  
Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00480651520128140301 PROCESSO  
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA  
CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/10/2021 AUTOR:LUCIDIO ALVES BAIÁ  
Representante(s): OAB 21296 - DANIEL ANTONIO SIMOES GUALBERTO (ADVOGADO) REU:BANCO  
FINASA BMC S/A. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e  
VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP,  
de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 28 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA  
MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial  
P R O C E S S O : 0 0 5 0 1 6 7 3 9 2 0 1 4 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/10/2021 EXEQUENTE:BANCO ITAU SA Representante(s):  
OAB 22112-A - CARLOS ALBERTO BAIÁO (ADVOGADO) EXECUTADO:L MARQUES DA SILVA ME.  
Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos  
das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020.  
BelÃ©m, 28 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA  
CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO:  
00533903420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/10/2021  
AUTOR:JUBER COSTA E SILVA Representante(s): OAB 15964 - LETICIA BORGES DA CONCEIÇÃO  
(ADVOGADO) REU:B V FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Vistos, etc.  
Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias  
nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 28 de  
outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â  
Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00555966220158140006 PROCESSO  
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA  
CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/10/2021 REQUERENTE:CENTRO EDUCACIONAL  
BEBE SOL LTDA ME Representante(s): OAB 7739 - ELIANA DIAS FERNANDES (ADVOGADO)  
REQUERENTE:FABIOLA MORAES SILVA REQUERIDO:COHAB COMPANHIA DE HABITACAO DO  
ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8781 - LIGIA DOS SANTOS NEVES (ADVOGADO) . Vistos,  
etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das  
Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020.  
BelÃ©m, 28 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA  
CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO:  
0 0 5 6 1 3 2 8 9 2 0 0 9 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 9 1 1 2 7 8 7 0 0  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/10/2021 AUTOR:WALQUIRIA BORGES DE SOUZA  
Representante(s): OAB 161040 - ANA PAULA B PAIVA (ADVOGADO) OAB 17983 - GILVAN RABELO  
NORMANDES (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO SEGUROS Representante(s): OAB 127515 -  
PRISCILA ANDRADE DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE  
SOUZA (ADVOGADO) AUTOR:ADALBERTO BORGES DE SOUZA Representante(s): OAB 161040 - ANA  
PAULA B PAIVA (ADVOGADO) OAB 17983 - GILVAN RABELO NORMANDES (ADVOGADO) . Vistos,  
etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das  
Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020.  
BelÃ©m, 28 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA  
CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO:  
00586814420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Despejo em: 28/10/2021 REQUERENTE:PEDRO PAULO DE MELO BASTOS Representante(s): OAB 2594 - JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 12600 - ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:CESAR FERNANDO DIAS DOS SANTOS REQUERIDO:MARLÚCIO MARTINS SERRANO. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 28 de outubro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00630918220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 28/10/2021 REQUERENTE:NORTE LOCADORA LTDA EPP Representante(s): OAB 16779 - MELQUIZEDEQUE GARCA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO NONATO ANDRADE DO CARMO JUNIOR Representante(s): OAB 18150 - ESTEFANIA CAROLINA DO CARMO LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:THOMAZ MORAES DO CARMO. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 28 de outubro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00631175120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de TÃtulo Extrajudicial em: 28/10/2021 REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 16354 - DRIELLE CASTRO PEREIRA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:RAFAEL BRUNO NEVES TAVARES. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 28 de outubro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial P R O C E S S O : 0 0 7 2 1 8 3 2 1 2 0 1 3 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 28/10/2021 AUTOR:IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÃOleo S.A Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 17617 - MANOLO PORTUGAL FAIAD FREITAS (ADVOGADO) REU:REBELLO CIA LTDA REU:REBELO E CIA LTDA Representante(s): OAB 4869 - ARMANDO GRELO CABRAL (ADVOGADO) REU:REBELO E ALVES LTDA REU:LUIZ FURTADO REBELO FILHO Representante(s): OAB 4869 - ARMANDO GRELO CABRAL (ADVOGADO) REU:LILIANE DOS SANTOS REBELO REU:MARIA CLEIDE ALVES VIEIRA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 28 de outubro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00721875820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 28/10/2021 AUTOR:IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÃOleo S.A Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 13419 - DANILO LISBOA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 17617 - MANOLO PORTUGAL FAIAD FREITAS (ADVOGADO) REU:REBELO E ALVES LTDA Representante(s): OAB 4869 - ARMANDO GRELO CABRAL (ADVOGADO) REU:REBELO E CIA LTDA Representante(s): OAB 4869 - ARMANDO GRELO CABRAL (ADVOGADO) REU:LUIZ FURTADO REBELO FILHO Representante(s): OAB 4869 - ARMANDO GRELO CABRAL (ADVOGADO) REU:LILIANE DOS SANTOS REBELO Representante(s): OAB 4869 - ARMANDO GRELO CABRAL (ADVOGADO) REU:MARIA CLEIDE ALVES VIEIRA Representante(s): OAB 4869 - ARMANDO GRELO CABRAL (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 28 de outubro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial P R O C E S S O : 0 0 7 3 3 4 0 2 9 2 0 1 3 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 28/10/2021 AUTOR:WILSON BARREIRA FILHO Representante(s): OAB 13132 - BRUNO ALMEIDA DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) OAB 8346 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REU:SEBASTIAO GOMES COELHO NETO Representante(s): OAB 5251 - IRACEMA DE FREITAS FERNANDES (ADVOGADO) INTERESSADO:L L TERRA NOVA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 12356 - ANDRE AUGUSTO







cobrados a Executada estava albergada pela imunidade tributária do art. 150, inciso VI, da CF/88, notadamente porque os requisitos necessários à concessão do certificado englobam, entre outros, aqueles constantes do art. 14 do CTN. Neste sentido, veja-se os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÁ-EXECUTIVIDADE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE. CEBAS. SÂMULA 612 DO STJ. IMUNIDADE RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DECISÃO REFORMADA. 1. Conforme entendimento do STJ, a imunidade tributária, comprovada de plano, pode ser suscitada em exceção de pré-executividade (REsp. 1339353/SP). 2. A Constituição Federal, em seu art. 150, VI, c, prestigia a educação, finalidade precípua da agravante, quando estatui que são imunes a impostos as instituições de educação, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. [...] 4. Para a concessão do CEBAS, e o reconhecimento do direito à imunidade constitucional, é necessário o preenchimento do disposto no art. 29 da lei 12.101/2009, que prevê requisitos adicionais ao artigo 14 do CTN. 5. Diante da apresentação do CEBAS, com validade ao tempo do lançamento do IPTU referente aos anos de 2016 a 2019, conforme CDA, tem-se por comprovada a imunidade tributária, não havendo que se falar em dilação probatória. 6. É cabível a condenação da Fazenda Pública a pagamento de honorários advocatícios, com base no princípio da causalidade, quando, acolhida a exceção de pré-executividade, é extinta a execução fiscal. Precedentes do STJ. 7. No caso concreto, deve ser aplicado o disposto no § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, para fixação do quantum de honorários advocatícios, pois, considerando as circunstâncias fáticas, a aplicação do parâmetro do § 3º se afigura exorbitante. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - AI: 01745661620208090000, Relator: Des(a). FÁBIO CRISTÃO DE CAMPOS FARIA, Data de Julgamento: 08/06/2020, 3ª Câmara, Data de Publicação: DJ de 08/06/2020). AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. IPTU. ART. 150, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO QUE POSSUI CEBAS VÁLIDO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN. IMÁVEIS OCIOSOS. TEMA Nº 693 DO STJ. O fato de a instituição possuir o CEBAS Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, por si só, afasta a necessidade de demonstração dos requisitos contidos no art. 14 do Código Tributário Nacional para fruição da imunidade tributária. Aplicação da Súmula nº 612 do STJ. A imunidade prevista no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal possui natureza subjetiva, atingindo todos os imóveis que estejam relacionados ao desempenho das atividades da instituição, ainda que temporariamente ociosos. Questão definida pelo STF em sede de Repercussão Geral no RE nº 767.332/MG (Tema nº 693). AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 70083888818 RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Data de Julgamento: 15/07/2020, Vigésima Primeira Câmara, Data de Publicação: 20/07/2020) (Grifo nosso) É o que se pede. Destarte, considerando o reconhecimento da procedência do pedido pelo exequente/excepto, bem como diante da comprovação da imunidade tributária ao tempo do lançamento do IPTU referente aos anos de 1993 a 1996, impõe-se o acolhimento da exceção e, por conseguinte, a extinção da execução fiscal. II. DOS ANUS SUCUMBENCIAIS. ART. 90 DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEF. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VALOR DESPROPORCIONALMENTE ELEVADO. ARBITRAMENTO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. É o que se pede. Em que pese ter reconhecido a procedência do pedido formulado pela Excipiente, o Município de Belém requereu a extinção do feito sem ônus para ambas as partes com base no art. 26 da LEF, de modo que cabe a este juízo perquirir se são devidos os honorários de sucumbência. É o que se pede. Veja-se, inicialmente, que o CPC aduz expressamente em seu art. 90, caput, que se a sentença for proferida com fundamento em reconhecimento do pedido, as despesas e honorários serão pagos pela parte que reconheceu. O fato de o Exequente/Excepto ter reconhecido a procedência do pedido, mesmo em sede de exceção de pré-executividade, não afasta os ônus da sucumbência, conforme se depreende dos seguintes julgados pátrios: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÁ-EXECUTIVIDADE - NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO FISCO MUNICIPAL - CANCELAMENTO DO DÍBITO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - PEDIDO DE AFASTAMENTO DO ANUS SUCUMBENCIAL FUNDADO NA AUSÊNCIA DE MÃ-FÃ POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA - DESCABIMENTO - CONDENAÇÃO FUNDADA NO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE (ARTIGO 90, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA - ADOÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA QUE DEVE OCORRER DE FORMA SUBSIDIÁRIA - PREVALÊNCIA DO PROVEITO ECONÔMICO, NA FORMA DO ARTIGO 85, § 2º, DO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS RECURSAIS - IMPOSSIBILIDADE EM CASO DE NOVO ARBITRAMENTO DA VERBA



criação das leis processuais, pelo legislador, evitando-se, assim, que este último utilize o poder de criar normas com a finalidade, deliberada ou não, de superar a orientação jurisprudencial que se consolidou a respeito de determinado tema. 8. A linha de raciocínio acima, diga-se de passagem, é a única que confere efetividade aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia entre as partes - com efeito, é totalmente absurdo conceber que somente a parte exequente tenha de suportar a majoração dos honorários, quando a base de cálculo dessa verba se revelar ínfima, não existindo, em contrapartida, semelhante raciocínio na hipótese em que a verba honorária se mostrar excessiva ou viabilizar enriquecimento injustificável à luz da complexidade e relevância da matéria controvertida, bem como do trabalho realizado pelo advogado. 9. A prevalecer o indevido entendimento de que, no regime do novo CPC, o juízo equitativo somente pode ser utilizado contra uma das partes, ou seja, para majorar honorários irrisórios, o próprio termo "equitativo" seria em si mesmo contraditório. 10. Recurso Especial não provido. (REsp 1789913/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 11/03/2019). (Grifo nosso) Destaque-se que diversas cortes pátrias seguem tal linha de entendimento, podendo-se citar, a título de exemplo, o E. TJMG (AC 10411090455832001, julgada em 05/10/2021), o E. TJDF (AC 00085037519998070001, julgada em 03/02/2021) e o E. TJGO (AC 02318774020198090051, julgada em 22/06/2020). O E. TJPA, em decisão recente, também se mostrou favorável à aplicação do art. 85, § 8º, do CPC, para fixação de honorários na hipótese de valores exorbitantes, conforme se depreende do seguinte julgado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO COLEGIADA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO EMBARGANTE. ERRO MATERIAL QUANTO A FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM NÃO CONSTATADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. § 8º DO ART. 85 DO CPC/2015. QUESTÕES JÁ APRECIADAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO DEMONSTRADAS. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIO REJEITADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] 2 - No decisum embargado, restou esclarecido que com a reforma integral do decisum de piso, a fixação dos honorários advocatícios entre o patamar de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, resultaria em importe excessivamente elevado e desproporcional a complexidade da demanda, razão pelo qual foi fixado no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 3 - Com efeito, tal valor deve atender aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da equidade, bem como remunerar o trabalho desenvolvido pelo causídico, principalmente por ter efetivado a defesa da parte, sem, contudo, implicar em meio de enriquecimento sem causa da parte vencedora. 4 - Em que pese as divergências doutrinárias e jurisprudenciais existentes, o posicionamento prevalecente nos Tribunais pátrias é de que a fixação dos honorários advocatícios com fulcro no § 8º do art. 85 do CPC/2015, ou seja, pelo juízo de equidade, não se restringe a valor inestimável ou irrisório do valor da causa, devendo ser aplicado também quando excessivo, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade que norteiam o processo civil. 5 - Assim, atesta-se, que as questões aventadas nos autos foram devidamente apreciadas por esse juízo à quem, tratando-se as alegações formuladas pelo embargante de tentativa de rediscutir matéria já apreciada por esse órgão colegiado, finalidade a qual não se presta o instrumento intentado. [...] (TJ-PA - AC: 00114752520118140301 BELÉM, Relator: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Data de Julgamento: 16/07/2019, 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 19/07/2019) (Grifo nosso) Em que pese estar atualmente afetado na Corte Especial do STJ o Recurso Repetitivo nº 1.877.883/SP (Tema nº 1076), que questiona a possibilidade da aplicação do art. 85, § 8º, do CPC, nos feitos em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados, não houve suspensão nacional dos processos correlatos, de modo que pode este juízo pautar-se nos precedentes persuasivos supramencionados. No caso ora em apreço, verifica-se que o proveito econômico efetivamente obtido pela Excipiente ultrapassa a casa dos milhares de reais, todavia, além de a causa ser de baixa complexidade e de a atuação do patrono ter sido singela, notadamente no que diz respeito à simplicidade do petitório de fl. 06/08, o próprio Excepto reconheceu a procedência do pedido, não havendo pretensão resistida e nem debate jurisdicional. Deste modo, conclui-se que a fixação dos honorários sucumbenciais devidos pelo Município de Belém deve se dar mediante apreciação equitativa, a fim de privilegiar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como para evitar enriquecimento injustificado por parte do patrono da Excipiente. III. PARTE DISPOSITIVA Por todo o exposto, ACOLHO a exceção de pre-executividade para DECLARAR NULO o crédito tributário inscrito na CDA que instruiu o feito, com fulcro no art. 150, inciso VI, alínea c, da CF e, por conseguinte, estando ilidida a certeza e a liquidez do título executivo que embasa a ação, JULGO EXTINTA a execução fiscal, na forma do

art. 924, inciso III, do CPC c/c 487, inciso I do CPC. **CONDENO** a Fazenda Pública aos nus sucumbenciais, com fulcro no art. 90 do CPC e no princípio da causalidade, sendo os honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mediante apreciação equitativa, na forma do art. 85, § 8º, do CPC, ressaltando-se que, em relação às custas e despesas processuais, isenta está a Fazenda Pública, em razão do disposto no art. 40, inciso I, da Lei nº 8.328/15 c/c art. 39 da Lei de Execução Fiscal. **Caso haja penhora, a baixa deverá ser efetuada imediatamente, sem nus às partes, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito.** Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. **Custas isentas.**

**P. R. I. C. Belém, 03 de Novembro de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital**

**PROCESSO: 00251827420028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210294857**

**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA**

**Petição Cível em: 03/11/2021 REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA AUTOR: EMPRESA DE TRANSP.N.MARAMBAIA LTDA Representante(s): BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . ROCESSO Nº 0025182-74.2002.8.14.0301**

**Vistos, etc.** Tratam os presentes autos de **EXCEÇÃO DE PRÁ-EXECUTIVIDADE** proposta por EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBAIA LTDA em face do **MUNICÍPIO DE BELÉM**, visando a impugnação da Execução Fiscal nº 0034202-58.2001.8.14.0301 (autos principais), originalmente distribuída para a 2ª Vara de Execução Fiscal de Belém, à época, 26ª Vara Cível de Belém. Alega a Excipiente, em síntese, preliminar de incompetência do juízo, em razão da conexão com a ação ordinária nº 0045114-88.2000.8.14.0301 (nº antigo 2000119162-0), em trâmite nesta 1ª Vara de Execução Fiscal e, no mérito, (a) o não cabimento da execução, pois o crédito foi inscrito em dívida ativa e ajuizado em contrariedade à tutela antecipada deferida por este juízo, confirmada em sede de agravo de instrumento e em sentença proferida após o ajuizamento do feito executório; e (b) a irregularidade da cobrança do ISS feita por estimativa.

Em decisão de fl. 71 o juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal (26ª Vara Cível de Belém) acolheu a preliminar de incompetência e declinou o feito para este juízo. Em decisão de fl. 73 este juízo recebeu a exceção de pré-executividade. Intimado para se manifestar, o Município de Belém suscitou preliminar de inadequação da via eleita, por ser vedada a dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade, bem como refutou a preliminar de incompetência e, no mérito, ratificou a validade da CDA, destacando que não foi comprovado pela Excipiente que o crédito executado foi alcançado pela tutela antecipada proferida no feito ordinário. Vieram-me os autos conclusos para decisão. **DECIDO. I. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ACOLHIDA EM PARTE.**

Quanto à preliminar de inadequação da via eleita, em razão da impossibilidade de dilação probatória, é indeclinável que a Exceção de Pré-Executividade pode ser oposta para invocar matéria suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, cuja decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória, conforme sedimentado na Súmula nº 393 do STJ e no RESP nº 1.110.925/SP, sujeito ao regime de Recursos Repetitivos. Neste espeque, de pronto verifica-se ser incabível a análise quanto à alegação de irregularidade na cobrança do ISS por arbitramento, por não ser matéria conhecida de ofício pelo juízo, razão pela qual não será apreciada na presente decisão. Não obstante, é possível apreciar o não cabimento da execução, em razão da inscrição do crédito em dívida ativa em descumprimento de decisão judicial, tendo em vista ser possível ao juízo apreciar de ofício a certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, conforme se depreende do art. 803, inciso I e parágrafo único, do CPC, bem como porque, para tanto, é despicienda a produção de outras provas além das que foram juntadas aos autos pela Excipiente. Neste espeque, acolho em parte a preliminar, para limitar o julgamento da presente exceção de pré-executividade exclusivamente à análise em relação ao cabimento da execução. **II. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ORIGINÁRIO. CONEXÃO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO DE DECLÍNIO.**

Quanto à preliminar de incompetência do juízo originário, suscitada pela Excipiente e refutada pelo Excepto, verifica-se que o Município de Belém não foi intimado antes da decisão de declínio, de modo que houve supressão do contraditório por parte do juízo originário. Não obstante, tendo em vista o princípio do *pas de nullité sans grief*,

entende este juízo que não houve prejuízo ao Excepto, uma vez que ele pã de trazer os fundamentos de sua irresignação quando da manifestaõ nos autos, os quais se passa a analisar. Alega o Município de Belém que não restou demonstrada a conexão entre a ação ordinária nº 0045114-88.2000.8.14.0301 (nº antigo 2000119162-0) e o feito executório nº 0034202-58.2001.8.14.0301 (autos principais), de modo que foi indevido o declínio de competência. Veja-se, porã, que ao contrário do que foi alegado pelo Excepto, da análise da CDA que instruiu o feito executório verifica-se que a natureza da dívida o crédito de ISS lançado no Alnf nº 071/2 e, da análise da documentação colacionada à presente exceção de pre-executividade, constata-se que o Alnf nº 071/2, dentre outros, foi objeto de impugnação na ação ordinária apontada pela Excipiente, conforme se depreende do documento de fl. 48. Desta feita, conclui-se que o crédito executado no feito executório estava sendo discutido no bojo do processo 0045114-88.2000.8.14.0301 (nº antigo 2000119162-0), ajuizado nesta 1ª Vara de Execução Fiscal (à época 25ª Vara Cã-vel), de modo que foi correta a decisão do juízo originário ao declinar a competência. Neste espeque, confirmo a decisão do juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal (antiga 26ª Vara Cã-vel), mantendo o processo para apreciação deste juízo.

**III. DO MÉRITO. INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXECUTADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. EXIGIBILIDADE SUSPensa. INTELIGÊNCIA DO ART. 151, INCISO V, DO CTN. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PLENAMENTE EFICAZ.** Por fim, no que diz respeito ao mérito da exceção de pre-executividade, assevera a Excipiente que o feito executório foi ajuizado em descumprimento à antecipação de tutela concedida por este juízo no processo nº 0045114-88.2000.8.14.0301 (nº antigo 2000119162-0), na qual foi determinado ao Município de Belém que se abstinhasse de inscrever o crédito em dívida ativa. Em impugnação, alega o Excepto que a Excipiente não provou que a ação anulatória tratava do crédito executado no feito principal (Execução Fiscal nº 0034202-58.2001.8.14.0301). O feito executório foi ajuizado no dia 12 de dezembro de 2001, para fins de cobrança do crédito de ISS lançado no Alnf nº 071/2, referente ao exercício fiscal de 1997. Não obstante, da análise das provas carreadas aos autos pela Excipiente, verifica-se que no dia 18 de agosto de 2000 este juízo proferiu decisão antecipatória de tutela no bojo da ação anulatória nº 0045114-88.2000.8.14.0301 (nº antigo 2000119162-0), determinando que o Município de Belém deixasse de inscrever os débitos impugnados em dívida ativa, ressaltando-se que tal decisão foi confirmada pelo E. TJPA em 22 de abril de 2002, mediante julgamento de agravo de instrumento, conforme se depreende do Acórdão nº 45.388 (fl. 57/61). No mais, em que pese a petição inicial da ação anulatória e a decisão antecipatória de tutela não fazerem menção expressa ao Alnf nº 071/2, verifica-se que o pedido formulado naquele feito foi a anulação de todos os lançamentos realizados em face da Autora e que o Alnf nº 071/2 foi um dos autos de infração que instruiu a ação, conforme se verifica do documento de fl. 48, no qual consta certificação de que a cópia confere com o documento original do processo. Desta feita, entende este juízo que a inscrição do crédito em dívida ativa (11 de dezembro de 2001) e o ajuizamento da execução fiscal (12 de dezembro de 2001) se deram em descumprimento de decisão judicial plenamente eficaz à época, proferida em 18 de agosto de 2000, de modo que o título executivo extrajudicial era inexigível. Assim, é nulo o feito executório desde seu início, uma vez que a execução fiscal exige que o título executivo corresponda à obrigação concomitantemente certa, líquida e exigível, sendo que a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em ação judicial é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no art. 151, inciso V, do CTN, impedindo a inscrição do crédito na dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. Neste sentido, veja-se os seguintes julgados: APELAÇÃO CãVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL (ITBI). PROCEDãNCIA DA AÇÃO. SUSPENSã A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. TUTELA DE URGãNCIA CONCEDIDA MEDIANTE A PRESTAÇÃO DE GARANTIA EM AÇÃO ANULATãRIA. INEXISTãNCIA DE RELAÇÃO JURãDICA TRIBUTãRIA. CONHECIMENTO DO FISCO ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 803, I, CPC). NULIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NãO PROVIDO. (TJPR - 2ª C. Cã-vel - 0026612-59.2015.8.16.0185 - Curitiba - Rel.: Desembargador Stewalt Camargo Filho - J. 30.03.2020) (Grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. [...] 8. Não obstante, foi ajuizada execução fiscal (em apenso) em 19.02.2014, quando a questão administrativa ainda se encontrava pendente. É evidente a nulidade da execução fiscal em tela, conforme bem

asseverou o juiz sentenciante, que não poderia ter sido ajuizada para cobrança de crédito tributário com exigibilidade suspensa. 9. Assim, por mais que a apelante sustente que a ocorrência de adesão ao parcelamento, por pedido anterior à sentença, tenha gerado a confissão da dívida, é certo que essa alegação não muda o fato de que a execução fiscal não poderia ter sido ajuizada. 10. Apelação desprovida. (TRF-3 - AC: 00353432820114039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 15/12/2016, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017) (Grifo nosso). Isto posto, considerando a nulidade da CDA que instruiu o feito, é nulo todo o processo de execução fiscal, ab initio. IV. DOS ANUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VALOR DESPROPORCIONALMENTE ELEVADO. ARBITRAMENTO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. É cediço que cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de sucumbência em sede de exceção de pré-executividade, conforme sedimentado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.185.036/PE, na sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 421). Verifica-se, contudo, que no caso concreto a fixação dos honorários deve se pautar nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que a aplicação taxativa do art. 85, § 3º, do CPC, ensejaria verdadeira distorção na fixação da verba honorária, considerando, de um lado, o elevado valor do proveito econômico obtido com a presente sentença e, do outro lado, o trabalho efetivamente realizado pelo advogado da Excipiente. O STJ, em decisões recentes, tem se posicionado no sentido de que é possível a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC, para fins de apreciação equitativa dos honorários não apenas nas causas de valor irrisório, mas também nas de valor exorbitante, desproporcional à prestação jurisdicional no caso concreto, veja-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÂMULA 7/STJ. VIGÊNCIA DO CPC/2015. ARBITRAMENTO NA ORIGEM. EXEGESE DO ARTIGO 85, §§ 2º E 8º, DO CPC/2015. JUÍZO DE EQUIDADE. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 3. A apreciação equitativa (art. 85, § 8º), ató mesmo por isonomia, deve aplicada não só quando irrisório o proveito econômico, mas também nas causas de elevado valor, quando o caso o exigir, para que se evite o enriquecimento desproporcional com o caso concreto. 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1807495/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 19/09/2019) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO ART. 85, §§ 3º E 8º DO CPC/2015, DESTINADA A EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DESPROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. [...] 5. A regra do art. 85, § 3º, do atual CPC - como qualquer norma, reconheça-se - não comporta interpretação exclusivamente pelo método literal. Por mais claro que possa parecer seu conteúdo, é juridicamente vedada técnica hermenéutica que posicione a norma inserta em dispositivo legal em situação de desarmonia com a integridade do ordenamento jurídico. 6. Assim, o referido dispositivo legal (art. 85, § 8º, do CPC/2015) deve ser interpretado de acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, que havia consolidado o entendimento de que o juízo equitativo é aplicável tanto na hipótese em que a verba honorária se revela infima como excessiva, à luz dos parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC/1973 (atual art. 85, § 2º, do CPC/2015). 7. Conforme bem apreendido no acórdão hostilizado, justifica-se a incidência do juízo equitativo tanto na hipótese do valor inestimável ou irrisório, de um lado, como no caso da quantia exorbitante, de outro. Isso porque, observa-se, o princípio da boa-fé processual deve ser adotado não somente como vetor na aplicação das normas processuais, pela autoridade judicial, como também no próprio processo de criação das leis processuais, pelo legislador, evitando-se, assim, que este último utilize o poder de criar normas com a finalidade, deliberada ou não, de superar a orientação jurisprudencial que se consolidou a respeito de determinado tema. 8. A linha de raciocínio acima, diga-se de passagem, é a única que confere efetividade aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia entre as partes - com efeito, é totalmente absurdo conceber que somente a parte exequente tenha de suportar a majoração dos honorários, quando a base de cálculo dessa verba se revelar infima, não existindo, em contrapartida, semelhante raciocínio na hipótese em que a verba honorária se mostrar excessiva ou viabilizar enriquecimento injustificável à luz da complexidade e relevância da matéria controvertida, bem como do trabalho realizado pelo advogado. 9. A prevalecer o indevido entendimento de que, no regime do novo CPC, o juízo equitativo somente pode ser utilizado contra uma das partes, ou seja, para majorar honorários irrisórios, o próprio termo "equitativo" será em si mesmo contraditório. 10. Recurso Especial não provido. (REsp 1789913/DF, Rel. Ministro HERMAN

BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 11/03/2019) (Grifo nosso). **Â Â Â Â Â Â Â Â**  
**Â Â Â Â Â Â** Destaque-se que diversas cortes pátrias seguem tal linha de entendimento, podendo-se  
 citar, a título de exemplo, o E. TJMG (AC 10411090455832001, julgada em 05/10/2021), o E. TJDF (AC  
 00085037519998070001, julgada em 03/02/2021) e o E. TJGO (AC 02318774020198090051, julgada em  
 22/06/2020). O E. TJPA, em decisão recente, também se mostrou favorável à aplicação do art. 85,  
 § 8º, do CPC, para fixação de honorários na hipótese de valores exorbitantes, conforme se  
 depreende do seguinte julgado: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO**  
**COLEGIADA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO**  
**EMBARGANTE. ERRO MATERIAL QUANTO A FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM NÃO CONSTATADA.**  
**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. § 8º DO ART. 85 DO CPC/2015. QUESTÕES JÁ**  
**APRECIADAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO**  
**DEMONSTRADAS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIO**  
**REJEITADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] 2 - No decisum embargado, restou**  
**esclarecido que com a reforma integral do decisum de piso, a fixação dos honorários advocatícios**  
**entre o patamar de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, resultaria em**  
**importe excessivamente elevado e desproporcional a complexidade da demanda, razão pelo qual foi**  
**fixado no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 3 - Com efeito, tal valor deve atender aos princípios**  
**da razoabilidade, proporcionalidade e da equidade, bem como remunerar o trabalho desenvolvido pelo**  
**causídico, principalmente por ter efetivado a defesa da parte, sem, contudo, implicar em meio de**  
**enriquecimento sem causa da parte vencedora. 4 - Em que pese as divergências doutrinárias e**  
**jurisprudenciais existentes, o posicionamento prevalecente nos Tribunais pátrios é de que a fixação**  
**dos honorários advocatícios com fulcro no § 8º do art. 85 do CPC/2015, ou seja, pelo juízo de**  
**equidade, não se restringe a valor inestimável ou irrisório do valor da causa, devendo ser aplicado**  
**também quando excessivo, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade que**  
**norteiam o processo civil. 5 - Assim, atesta-se, que as questões aventadas nos autos foram devidamente**  
**apreciadas por esse juízo, tratando-se as alegações formuladas pelo embargante de**  
**tentativa de rediscutir matéria já apreciada por esse órgão colegiado, finalidade a qual não se**  
**presta o instrumento intentado. [...] (TJ-PA - AC: 00114752520118140301 BELÉM, Relator: MARIA DE**  
**NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Data de Julgamento: 16/07/2019, 2ª TURMA DE DIREITO**  
**PRIVADO, Data de Publicação: 19/07/2019) (Grifo nosso). **Â Â Â Â Â Â Â Â** Em que pese**  
**estar atualmente afetado na Corte Especial do STJ o Recurso Repetitivo nº 1.877.833-SP (Tema nº**  
**1.076), que questiona a possibilidade da aplicação do art. 85, § 8º, do CPC, nos feitos em que o**  
**valor da causa ou do proveito econômico da demanda forem elevados, não houve suspensão nacional**  
**dos processos correlatos, de modo que pode este juízo pautar-se nos precedentes persuasivos**  
**supramencionados. **Â Â Â Â Â Â Â Â** No caso ora em apreço, verifica-se que o proveito**  
**econômico efetivamente obtido pela Excipiente ultrapassa a casa dos milhares de reais, todavia, a causa**  
**apresenta baixa complexidade, notadamente considerando que os fundamentos referentes à**  
**irregularidade do lançamento do ISS por arbitramento nem mesmo foram conhecidos por este juízo. **Â****  
****Â Â Â Â Â Â** Deste modo, conclui-se que a fixação dos honorários sucumbenciais devidos**  
**pelo Município de Belém deve se dar mediante apreciação equitativa, a fim de privilegiar os**  
**princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como para evitar enriquecimento injustificado por**  
**parte do patrono da Excipiente. V. **Â Â Â Â Â** PARTE DISPOSITIVA **Â Â Â Â Â Â Â Â** Por todo**  
**o exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade, para DECLARAR NULO o crédito tributário**  
**inscrito na CDA que instruiu o feito, tendo em vista a inexigibilidade do crédito à época da inscrição**  
**em vida ativa e, por conseguinte, estando ilidida a exigibilidade do título executivo que embasa a**  
**presente ação, JULGO EXTINTA a execução fiscal nº 0034202-58.2001.8.14.0301 (autos**  
**principais), com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, c/c art. 924, inciso III, ambos do**  
**CPC. **Â Â Â Â Â Â** Condeno a Fazenda Pública aos nus sucumbenciais, sendo os**  
**honorários advocatícios fixados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), mediante apreciação equitativa,**  
**na forma do art. 85, § 8º, do CPC. **Â Â Â Â Â Â** Isento a Fazenda Pública do**  
**pagamento de custas processuais em razão do disposto no art. 40, inciso I, da Lei nº 8.328/2015. **Â Â****  
****Â Â Â Â Â Â** Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria,**  
**arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. **Â Â Â Â Â Â** Custas isentas. **Â Â****  
****Â Â Â Â Â Â** P. R. I. C. **Â Â Â Â Â Â** Belém, 28 de outubro de 2021.**  
**KADIMA PACÍFICO LYRA Juíza da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO:**  
**00251836920028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210294866**  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA Peto: Petição Cível em:**  
**03/11/2021 REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM Representante(s): PROCURADORIA DO**

MUNICIPIO DE BELEM (ADVOGADO) ADVOGADO:ROBERTA DOS ANJOS MOREIRA  
 AUTOR:EMPRESA DE TRANSPMARAMBAIA LTDA Representante(s): OAB 1074 - FREDERICO  
 COELHO DE SOUZA (REP LEGAL) BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) .  
 PROCESSO NÂº 0025183-69.2002.8.14.0301 Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Trata-se de EXCEÃO DE PRÃ-  
 EXECUTIVIDADE oposta pela EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBAIA em face do  
 MUNICÃPIO DE BELÃM, a fim de impugnar os termos da execuÃ§Ã£o fiscal nÂº 0034200-  
 68.2001.8.14.0301. Â Â Â Â A despeito de este juÃ-zo ter julgado improcedente o pedido da parte  
 excipiente (fl. 131/135), verifica-se que o E. TJPA, ao apreciar a questÃ£o em sede de Agravo de  
 Instrumento, reformou a decisÃ£o do juÃ-zo a quo e anulou o feito executÃ³rio, em razÃ£o de a  
 procuradora municipal nÃ£o ter instruÃ-do o feito com o termo de posse (fl. 163/167), com trÃ¢nsito em  
 julgado do acÃ³rdÃ£o certificado Â fl. 168. Â Â Â Â No mais, verifica-se que a desistÃancia da exceÃ§Ã£o,  
 formulada pela Excipiente no petitÃ³rio de fl. 169, ocorreu no dia 13 de junho de 2011, ou seja, apÃ³s o  
 trÃ¢nsito em julgado do acÃ³rdÃ£o do E. TJPA, certificado no dia 01 de abril de 2011, de modo que nÃ£o  
 Â© cabÃ-vel a homologaÃ§Ã£o, pois a desistÃancia da aÃ§Ã£o sÃ³ poderia ser apresentada atÃ© a  
 sentenÃa. Â Â Â Â Neste espeque, considerando que nÃ£o cabe a este juÃ-zo adotar nenhuma outra  
 providÃancia, promova a secretaria o desapensamento e arquivamento dos presentes autos, certificando-  
 se no processo executivo fiscal e dando-se baixa no Sistema Libra. Â Â Â Â Consigne-se que o presente  
 despacho serÃ registrado no Sistema Libra como SentenÃa, unicamente para fins de baixa processual,  
 tendo em vista a petiÃ§Ã£o de ExceÃ§Ã£o de PrÃ-Executividade ter sido autuada como processo  
 autÃ´nomo. Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â BelÃ©m, 28 de outubro de 2021. Dra. KÃ©dima PacÃ-fico Lyra  
 JuÃ-za de Direito da 1ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO  
 DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI NÂº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO Ã MARGEM  
 DIREITA PROCESSO: 00342006820018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110409966  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal  
 em: 03/11/2021 AUTOR:PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM EXECUTADO:EMPRESA DE  
 TRANSPORTE NOVA MARAMBAIA LTD Representante(s): ROBERTA DOS ANJOS MOREIRA  
 (ADVOGADO) BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) ADVOGADO:ANTONIO  
 L.C.CRISTO. PROCESSO NÂº 0034200-68.2001.8.14.0301 Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Trata-se de  
 EXECUÃÃO FISCAL ajuizada pelo MUNICÃPIO DE BELÃM em face da EMPRESA DE TRANSPORTES  
 NOVA MARAMBAIA, visando a cobranÃa de crÃ©dito de ISS. Â Â Â Â A Executada impugnou os termos  
 da execuÃ§Ã£o por meio da exceÃ§Ã£o de prÃ-executividade nÂº 0025183-69.2002.8.14.0301, a qual  
 foi acolhida pelo E. TJPA em julgamento de Agravo de Instrumento, tendo o tribunal anulado o presente  
 feito executÃ³rio em razÃ£o de a procuradora municipal nÃ£o ter instruÃ-do o processo com o termo de  
 posse. O acÃ³rdÃ£o transitou livremente em julgado. Â Â Â Â Neste espeque, considerando que nÃ£o  
 cabe a este juÃ-zo adotar nenhuma outra providÃancia, promova a secretaria o desapensamento e  
 arquivamento dos presentes autos, dando-se baixa no Sistema Libra. Â Â Â Â Consigne-se que o presente  
 despacho serÃ registrado no Sistema Libra como SentenÃa, unicamente para fins de baixa processual Â  
 Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â BelÃ©m, 28 de outubro de 2021. Dra. KÃ©dima PacÃ-fico Lyra JuÃ-za de Direito  
 da 1ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS  
 DA LEI NÂº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO Ã MARGEM DIREITA PROCESSO:  
 00342025820018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110410025  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal  
 em: 03/11/2021 AUTOR:PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM Representante(s): ANTONIO L.C.CRISTO  
 (ADVOGADO) REU:EMPRESA DE TRANSPORTE NOVA MARAMBAIA LTD Representante(s):  
 ROBERTA DOS ANJOS MOREIRA (ADVOGADO) BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA  
 (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0034202-58.2001.8.14.0301 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tratam os presentes autos deÃ AÃÃO DE EXECUÃÃO FISCALÃ proposta peloÃ  
 MUNICÃPIO DE BELÃM, com fundamento na Lei nÂº 6.830/80. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em  
 decisÃ£o proferida no bojo da exceÃ§Ã£o de prÃ-executividade nÂº 0025182-74.2002.8.14.0301 (autos  
 apensos), este juÃ-zo declarou nulo o crÃ©dito inscrito na CDA que instruiu o feito e, por conseguinte,  
 extinguiu a presente execuÃ§Ã£o fiscal, com resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito, na forma do art. 487, inciso I, c/c  
 art. 924, inciso III, ambos do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Neste espeque, considerando que jÃ  
 houve condenaÃ§Ã£o aos Ã´nus de sucumbÃancia na exceÃ§Ã£o, deixo de impor novos Ã´nus  
 sucumbenciais Ã s partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso haja penhora, proceda-se a baixa  
 respectiva, sem Ã´nus Ã s partes, notificando-se o CartÃ³rio de Registro de ImÃ³veis e o DepositÃrio  
 PÃblico, para os fins de direito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Providencie a Secretaria o traslado de  
 cÃpia da sentenÃa proferida na exceÃ§Ã£o de prÃ-executividade (processo nÂº 0025182-  
 74.2002.8.14.0301) e, apÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, devidamente certificado, arquivem-se os presentes

autos, com as cautelas legais. Consigne-se que a presente decisão será registrada no Sistema Libra como Sentença, unicamente para fins de baixa processual. Sem custas. Int. e Dil. Belém/PA, 28 de outubro de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juza de Direito da 1ª Vara de Execuções Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00126797420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910278545 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 27/10/2021 EXECUTADO:AMELIA MACEDO LIRA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execuções Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 0012679-74.2009.814.0301 R. H. I. Inicialmente, reservo-me a apreciar o pedido de extinção com relação ao crédito de IPTU referente ao exercício de 2008 ao final do processo, quando da satisfação integral do crédito perseguido no presente feito executório. II. Indefiro o pedido de renovação de citação via carta com aviso de recebimento, uma vez que a citação já foi devidamente realizada, conforme certidão do Oficial de Justiça à fl. 10. III. Destarte, considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria à validação do dágito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. IV. Após a migração ao Sistema PJE, intime-se o Município de Belém para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, requerendo o que entender de direito, apresentando cálculo atualizado do débito. V. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificado, volvam os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int. e Dil. Belém/PA, 26 de outubro de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juza de Direito da 1ª Vara de Execuções Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00004679420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Embargos à Execução Fiscal em: 28/10/2021 EMBARGANTE:SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA Representante(s): OAB 8777 - MARCIA NAZARE RIBEIRO DOS SANTOS HANNA (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) . PROCESSO Nº 0000467-94.2014.8.14.0301 Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da sentença que julgou parcialmente procedentes os pleitos formulados nos presentes Embargos à Execução Fiscal, prolatada à fl. 65/70, manejados pelo ESTADO DO PARÁ, com o objetivo de suprir omissão decorrente da ausência de manifestação do juízo acerca da nulidade da constituição do crédito em razão da ilegitimidade passiva, matéria de ordem pública que deveria ter sido conhecida de ofício. Considerando se tratar de embargos de declaração com efeitos modificativos, o Embargado foi devidamente intimado para se manifestar, na forma do art. 1.023, § 2º, do CPC, tendo pugnado pelo improvimento dos aclaratórios, com a manutenção integral da sentença (fl. 81/82). Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÁRIO. DECIDO. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. Aduz o Embargante, em síntese, que em sede de réplica suscitou a ilegitimidade passiva da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA para figurar no polo passivo da execução fiscal, por se tratar de entre sem personalidade jurídica, todavia, alega que o juízo incorreu em omissão ao deixar de conhecer a matéria em sentença, por ausência de concordância do Município de Belém, tendo em vista se tratar de questão de ordem pública, que deve ser conhecida de ofício, em qualquer grau de jurisdição. Neste esboço, pugna o Estado do Pará pelo acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que seja apreciada a matéria de ordem pública e, por conseguinte, que seja extinta a execução fiscal. Inicialmente, pertinente destacar que a omissão apta a ser suprida por meio dos embargos de declaração diz respeito às matérias suscitadas pelas partes e não enfrentadas pelo juízo, bem como as matérias que devem ser conhecidas de ofício, conforme apontado no art. 1.022, inciso II e Parágrafo Único, do CPC (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018).

Neste esboço, assiste razão ao Embargante no que diz respeito à alegação de omissão pois, de fato, a legitimidade das partes é matéria que deve ser conhecida de ofício pelo juízo, em qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme se depreende do art. 485, inciso VI e § 3º, do CPC. Desta feita, ainda que tal questão tenha sido suscitada apenas em sede de réplica, caberia a análise por parte deste juízo, independentemente de concordância da parte contrária. Passa-se à análise da legitimidade da parte. Aduz o Estado do Pará, no item 3 da petição de fl. 42/50, que a constituição do crédito executado no feito principal foi nula, pois o lançamento tributário se deu em face da SEFA, que se trata de órgão estatal despersonalizado, de modo que o crédito deveria ter sido constituído (e o feito executório ajuizado) em face do Estado do Pará. Cediço que a SEFA não detém personalidade jurídica própria, sendo um órgão integrante do Estado do Pará, que responde por todas as obrigações decorrentes do seu acervo patrimonial, financeiro e pessoal, criado por meio de desconcentração administrativa, todavia, entende este juízo que a indicação errônea do sujeito passivo, no caso concreto, não ensejou prejuízo algum ao Estado do Pará, uma vez que a Fazenda Pública tomou ciência do feito executório e pôde oferecer os embargos executivos fiscais, suscitando as matérias de defesa que entendeu cabíveis. Neste sentido, veja-se os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA EM FACE DE FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, ÓRGÃO SEM PERSONALIDADE JURÍDICA. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, QUE É O MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO DECLARADA. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0303293-34.2016.8.24.0022, de Curitiba, rel. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 24-04-2020). APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA EXTINTIVA. CDA EM QUE CONSTA ÓRGÃO SEM PERSONALIDADE JURÍDICA COMO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ERRO FORMAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA UFES. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL contra sentença do Juízo Federal da 2ª Vara de Execução Fiscal de Vitória/ES que julgou procedente o pedido para extinguir o processo, em razão da incapacidade do HOSPITAL UNIVERSITÁRIO CASSIANO ANTÔNIO MORAES - HUCAM em ser parte, pois é desprovido de personalidade jurídica. 2. A UFES é parte legítima para figurar no polo passivo da execução, visto que os órgãos ou unidades integrantes da Administração Pública carecem de personalidade jurídica própria e, por conseguinte, de capacidade de ser parte. Todavia, a indicação do Hospital Universitário Cassiano Antônio Moraes - HUCAM como parte devedora na CDA constitui-se em mero erro formal, já que se pode identificar perfeitamente quem é o devedor. 3. A súmula 392 do STJ aduz que "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) atrelada à prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução", ou seja, em tais casos, mostra-se possível a retificação da CDA. 4. A substituição da CDA não se configura como modificação do sujeito passivo, visto que o HUCAM é um órgão integrante da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, que responde por todas as obrigações decorrentes do seu acervo patrimonial, financeiro e pessoal. Precedentes: TRF2 - Apelação n.º 0014309-17.2010.4.02.5001 - Rel. JOSE EDUARDO NOBRE MATTA - 3ª Turma Especializada - DJE: 12/02/2019; TRF5, AC n.º 0003275-87.2012.4.05.8300, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. convocado Paulo Machado Cordeiro, em 01/08/2014. 5. Apelação provida. 1 (TRF-2 - AC: 01053107820134025001 ES 0105310-78.2013.4.02.5001, Relator: MARCUS ABRAHAM, Data de Julgamento: 05/12/2019, 3ª TURMA ESPECIALIZADA). 00143091720104025001 Ressalte-se que este juízo tem conhecimento de que outras cortes locais adotam entendimento diverso, conforme julgados listados pelo Embargante, todavia, por se tratarem de precedentes persuasivos, que não vinculam o magistrado, adota-se a linha contrária, conforme supramencionado. Desta feita, em que pese a omissão do juízo quanto a apreciação da matéria de ordem pública suscitada pelo Embargante, conforme fundamentação que passa a integrar a sentença, não cabe conceder efeitos infringentes aos embargos, pois incapazes de alterar a conclusão do juízo. Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração e dou-lhes PROVIMENTO EM PARTE, para suprir a omissão em relação à análise da ilegitimidade da parte, conforme fundamentação do presente decisum, mas mantendo integralmente as conclusões adotadas na sentença, sem aplicação de efeitos infringentes. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela secretaria, cumpram-se integralmente as determinações constantes da Parte Dispositiva da sentença. P. R. I. C. Belém, 22 de outubro de 2021. Dra. Kátia Lyra Juza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS

TERMOS DA LEI N.º 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00009339820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810028537 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Embargos de Terceiro Cível em: 28/10/2021 EMBARGANTE: JANDYRALINA DE CARVALHO SA Representante(s): JOAO SA (ADVOGADO) EMBARGADO: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM. PROCESSO N.º 0000933-98.2008.8.14.0301 Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos de terceiro, prolatada fl. 29/34, manejados pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com o objetivo de corrigir erros materiais da sentença, notadamente quanto à condenação em honorários sucumbenciais. Considerando se tratar de embargos de declaração com efeitos modificativos, a parte Embargada foi devidamente intimada para se manifestar, na forma do art. 1.023, § 2º, do CPC, tendo pugnado pelo não provimento dos aclaratórios, com a manutenção integral da sentença (fl. 43/46). Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. No mérito, porém, não se vislumbram os vícios alegados. Como primeiro fundamento, aduz o Embargante que o juízo incorreu em erro ao aplicar a súmula nº 303 do STJ ao caso, para fins de condenar a Fazenda Pública aos nus de sucumbência, tendo em vista que a condenação indevida do imóvel não se deu por culpa do Município de Belém, pois houve indicação do bem a ser efetivamente penhorado, qual seja, aquele constante da CDA. Como segundo fundamento, sustenta que os honorários de sucumbência devem incidir sobre o proveito econômico obtido e não sobre o valor da causa. Inicialmente, pertinente apontar que o erro material passível de correção em sede de Embargos de Declaração (art. 1.022, inciso III, do CPC) é aquele facilmente perceptível e que não corresponda de forma evidente à vontade do argente prolator da decisão (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018), ou seja, o erro material previsto pelo legislador não diz respeito aos fundamentos do julgado, mas sim à inexistência na redação da decisão. No caso em apreço, o juízo analisou detidamente o primeiro fundamento no item III da sentença, intitulado Honorários de Sucumbência. Aplicabilidade da Súmula 303 do STJ, assim, o questionamento trazido pelo Embargante se trata, em verdade, de irresignação contra os fundamentos da sentença, o que deve ser manejado pela via recursal própria e não por embargos de declaração, notadamente porque a pacífica jurisprudência do STJ rechaça os embargos de declaração com efeitos meramente infringentes (EDcl no AgInt no AREsp 1225288/DF). No mais, os embargos de terceiro não foram manejados para discutir o crédito executado, mas sim para desconstituir a penhora indevida do imóvel, razão pela qual não cabe dizer que o valor da dívida foi aproveitado economicamente pela embargante, de modo que a adoção do valor da causa como parâmetro para fixação dos honorários respeitou a disposição do art. 85, § 2º, do CPC, haja vista a ausência de condenação e a impossibilidade de mensurar o proveito econômico obtido. Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração, contudo, NEGOLHESE PROVIMENTO, mantendo a sentença nos termos em que foi proferida. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela secretaria, arquivem-se os presentes autos. P. R. I. C. Belém, 22 de outubro de 2021. Dra. Kedima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI N.º 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00049039120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/10/2021 AUTOR: MARIA DE NAZARE MOREIRA GOMES Representante(s): OAB 11994 - JOSE ANIJAR FRAGOSO REI (DEFENSOR) REU: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO N.º 0004903-91.2017.8.14.0301 Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por MARIA DE NAZARE MOREIRA GOMES em face do MUNICÍPIO DE BELÉM. Em inicial, aduziu a Autora estar sendo cobrada por dívidas decorrentes do lançamento do IPTU de 2010 a 2015, referentes ao imóvel situado na Rua Castelo Branco, nº 34, nesta cidade, todavia, alega ter direito à isenção tributária, na forma do art. 1º da LM nº 7.933/1998. Ao fim, pugnou a Autora, em sede de tutela provisória de urgência, pela suspensão da exigibilidade do crédito e, no mérito, pela

anula o lançamento de IPTU referente aos exercícios fiscais de 2010 a 2015. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita. fl. 35/38, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e deferiu a gratuidade da justiça. fl. 28, certidão testificando que tramitam nesta 1ª Vara de Execução Fiscal as execuções nºs 0023879-20.2015.8.14.0301 e 0051728-69.2012.8.14.0301, ajuizadas pelo Município de Belém em face de Ana Maria Aragão, visando a cobrança do IPTU de 2008 a 2013, referente ao imóvel indicado pela Autora na peça vestibular. Em contestação, o Município de Belém suscitou a ilegitimidade da Autora e prescrição da pretensão anulatória, bem como refutou a tese de mérito sustentada na inicial. Ao fim, pugnou pelo julgamento improcedente dos pleitos autorais. Em réplica, a Autora refutou as teses de ilegitimidade e de prescrição, bem como ratificou os termos da inicial. Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente consigne-se a desnecessidade de produção de outras provas além daquelas que deveriam ter sido apresentadas quando da postulação, razão pela qual resta autorizado o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Não obstante, constata-se a arguição de questões prejudiciais de mérito, referentes à ilegitimidade ativa da autora e a prescrição do direito de ação, que demandam apreciação do Juízo. I. QUESTÃO PREJUDICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. AUTORA RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO E ATUAL CONTRIBUINTE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. Como questão prejudicial de mérito, o Réu suscitou a pretensão de ilegitimidade da Autora para pleitear a anulação dos créditos de IPTU dos exercícios de 2010 a 2015, tendo em vista que à época dos lançamentos a contribuinte era Ana Maria Aragão. Em réplica, aponta a Autora que o IPTU é um imposto vinculado ao imóvel, de modo que responde pelos débitos anteriores à aquisição do bem, razão pela qual tem legitimidade para discutir judicialmente. O CPC, em seu art. 17, prevê expressamente que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade e, em seu art. 18, dispõe que ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Assim, resta evidente que somente quem detenha pertinência subjetiva com a demanda é legitimado para propor a ação. Sobre o tema, anota Daniel Amorim Assumpção Neves: A regra geral em termos de legitimidade, ao menos na tutela individual, é consagrada no art. 18 do Novo CPC, ao prever que somente o titular do alegado direito pode pleitear em nome próprio seu próprio interesse, consagrando a legitimidade ordinária, com a ressalva de que o dispositivo legal somente se refere à legitimidade ativa, mas também aplicável para a legitimidade passiva. A regra do sistema processual, ao menos no âmbito da tutela individual, é a legitimidade ordinária, com o sujeito em nome próprio defendendo interesse próprio. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 9ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2017. P. 134) Em se tratando especificamente de créditos decorrentes do lançamento de IPTU, cujo fato gerador, nos termos do art. 32 do CTN, é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por ascensão fática, tem-se como contribuinte o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título (art. 34 do CTN), destacando-se que a obrigação de arcar com os débitos possui natureza propter rem, ou seja, acompanha o bem, independente do proprietário (art. 130, do CTN). Desta feita, em que pese à época do fato gerador do IPTU dos exercícios fiscais de 2010 a 2015 a contribuinte do imposto fosse Ana Maria Aragão, a partir do momento em que adquiriu o imóvel a Autora se sub-rogou nos créditos, tornando-se responsável tributária por sucessão, tanto é verdade que na consulta ao sistema de arrecadação municipal de janeiro de 2017, juntada fl. 19, consta expressamente consignado que a dívida referente aos exercícios ora discutidos está atualmente vinculada a Maria de Nazaré Moreira Gomes. Conclui-se, destarte, que a Autora possui interesse e legitimidade para atuar no presente feito, uma vez que a anulação dos créditos repercutirá imediatamente na sua esfera patrimonial. II. QUESTÃO PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO ANULATÓRIA. DECRETO Nº 20.910/1932. PROCEDÊNCIA EM PARTE. Ainda como questão prejudicial de mérito, suscita o Réu a ocorrência de prescrição da pretensão anulatória em relação aos exercícios anteriores a cinco anos da propositura da ação, na forma do art. 1º de Decreto nº 20.910/1932. Em réplica, aduz a Autora que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a decisão administrativa que reconheceu o erro nos dados cadastrais do Município, bem como que o processo administrativo nº 005494/2016 suspendeu a contagem do prazo prescricional. O Decreto nº 20.910/1932 dispõe sobre a prescrição quinquenal em face da Fazenda Pública, versando seu art. 1º: Art. 1º As dívidas passivas da União,

dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (Grifo nosso). Tendo em vista a aplicabilidade da referida norma em qualquer ação movida em face da fazenda pública, exceto nos casos expressamente ressalvados em lei, mister analisar, in casu, qual o termo inicial para a contagem do prazo prescricional. Segundo consta no art. 189 do CC, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, o qual analisado por Flávio Tartuce nos seguintes termos: A prescrição extintiva, fato jurídico em sentido estrito, constitui, nesse contexto, uma sanção ao titular do direito violado, que extingue tanto a pretensão positiva quanto a negativa (exceção ou defesa). Trata-se de um fato jurídico stricto sensu justamente pela ausência de vontade humana, prevendo a lei efeitos naturais, relacionados com a extinção da pretensão. A sua origem está no decurso do tempo, exemplo típico de fato natural. (TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. 7ª ed. São Paulo: Método, 2017). Desta feita, entende este Juízo que a contagem do prazo prescricional para a propositura da ação anulatória se dá a partir do momento em que se constitui definitivamente o crédito de IPTU referente a cada exercício discutido. Neste sentido, jurisprudência pátria: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO FISCAL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INICIAL CARACTERIZADA (DECRETO Nº 20.910/1932) - TRANSCURSO DE MAIS DE 05 (CINCO) ANOS ENTRE AS DATAS DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DOS CRÉDITOS E DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PROCESSO EXTINTO, COM A CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PROVIDO. (TJPR - 3ª C.C. - vel - 0059826-72.2019.8.16.0000 - Guarapuava - Rel.: Desembargador Marcos S. Galliano Daros - J. 13.08.2020). (Grifo nosso). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. IPTU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32. ENUNCIADO Nº 397 DA SÂMULA DO STJ. Tratando-se de ação anulatória de débito fiscal, o prazo prescricional é o quinquenal contido no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, computado a partir da data da notificação do contribuinte do lançamento. Precedente do STJ em Recurso Especial Representativo de Controvérsia (Resp 1.105.442/RJ), processado na forma do art. 543-c do Código de processo civil). [...] (Embargos de Declaração, Nº 70062405592, Vigência Primeira Câmara - vel, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em: 19-11-2014). (Grifo nosso). Em se tratando do IPTU, tem-se que o contribuinte é notificado do lançamento do imposto pelo envio do carnê ao seu endereço (Súmula 397 do STJ), havendo presunção de recebimento em favor do Município (Informativo nº 247/2006 do STJ), no mais, o crédito é definitivamente constituído no dia seguinte ao vencimento estipulado para o pagamento da exação, data a partir de qual se inicia o lustro prescricional previsto no art. 174 do CTN (Tema 980 dos Recursos Repetitivos - REsp 1.658.517/PA e REsp 1.641.011/PA). In casu, a despeito de não constar nos autos informação acerca da data em que a contribuinte efetivamente foi notificada do lançamento tributário (recebimento do carnê de cobrança do imposto), é certo que os editais do IPTU de 2010 e 2011 (publicados nos Diários Oficiais dos Municípios nºs 11.537 e 11.768) estabeleceram como data limite para pagamento do imposto em cota única o dia 10 de março, de forma que nesta data constituíram-se definitivamente os créditos, razão pela qual prescreveu a pretensão anulatória em relação a eles, pois o presente feito foi ajuizado em 01 de fevereiro de 2017, mais de cinco anos depois, sendo cabível, portanto, a discussão acerca dos créditos de 2012 a 2015. Ressalte-se que a fundamentação suscitada em réplica não é eficaz para afastar a conclusão adotada pelo Juízo, tendo em vista que o processo administrativo nº 005494/2016 tratou tão somente do crédito de IPTU do exercício fiscal de 2016, de modo que o reconhecimento do erro cadastral naquele feito extrajudicial não tem o condão de, per se, ensejar o reconhecimento de erro referente aos exercícios fiscais anteriores, não se aplicando ao caso a teoria da actio nata. Da mesma forma, considerando que o processo administrativo em questão não tratou dos créditos discutidos no presente feito anulatório, mas sim do crédito de 2016, ele não pode ser considerado causa de suspensão do prazo prescricional para a propositura de ação anulatória em face da Fazenda Pública, a qual só ocorre na hipótese em que a administração está apurando a própria demanda a ser discutida judicialmente, conforme explica Leonardo Carneiro da Cunha: Não corre o prazo prescricional durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Nesse caso, a prescrição terá seu prazo suspenso. Tal suspensão verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. (CUNHA,

Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020). Neste esboço, acolho em parte a questão prejudicial de mérito e, considerando a ocorrência da prescrição da pretensão anulatória, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, deixo de conhecer dos pedidos autorais em relação aos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2010 e 2011. III. ISENÇÃO DO IPTU INDEVIDA. LEI MUNICIPAL Nº 7.933/1998. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO CUMULATIVO DOS REQUISITOS LEGAIS À ÉPOCA DO FATO GERADOR. No escorço fático, narra a Autora ser possuidora de imóvel localizado na Rua Castelo Branco, nº 34, nesta cidade, sendo que nos anos de 2010 a 2015 o referido imóvel estava registrado no cadastro da SEFIN em nome de Ana Maria Aragão, todavia, assevera que a partir de 2016 passou a constar como contribuinte do IPTU perante o fisco municipal. No mais, alega que impugnou administrativamente o lançamento de IPTU referente ao ano de 2016 (processo administrativo fiscal nº 005494/2016), tendo o Rôu reduzido o valor venal do seu imóvel e, em consequência, isentado a contribuinte do pagamento do imposto a partir de 2016, em razão do baixo valor venal. Sustentou, em razões de mérito, direito à isenção em relação aos exercícios fiscais de 2010 a 2015, na forma do art. 1º, inciso VI, da LM nº 7.933/1998, tendo em vista que o reconhecimento do baixo valor venal no ano de 2016 deve repercutir nos exercícios fiscais anteriores. Em contestação, o Município de Belém alega que caberia à contribuinte à época impugnar o lançamento do IPTU, sendo que o crédito se constituiu definitivamente 30 dias após cada notificação não impugnada. No mais, aponta que não existe nenhuma decisão administrativa que tenha alterado o valor venal do imóvel em questão nos exercícios de 2010 a 2015, bem como que a Autora não trouxe à baila nenhum documento apto a comprovar que nos referidos exercícios o valor venal do imóvel era inferior ao mínimo legal. Desta feita, conclui que não consta nos autos prova apta a desconstituir a presunção de liquidez e certeza da vida regularmente inscrita. Acrescenta, ainda, que caberia ao contribuinte renovar anualmente a pretensão isentatória, por pedido junto ao órgão municipal competente, de modo que, sem que tenha havido qualquer pedido administrativo, não pode a questão ser submetida ao poder judiciário. Por fim, aduz que não há nos autos prova acerca do preenchimento, à época do fato gerador, dos requisitos exigidos no art. 1º, inciso VI, da LM nº 7.933/1998. De início, importante destacar que o fato de o lançamento tributário não ter sido impugnado na via administrativa no prazo de trinta dias a contar da notificação do contribuinte não impede que eventual legitimado ajuíze ação anulatória para discutir a legalidade da constituição do crédito, desde que o faça dentro do lustro prescricional, conforme analisado no item II, acima. Caso contrário, estar-se-ia diante de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, o qual é garantia fundamental insculpida no art. 5º, inciso XXXV, da CF/1988. Neste sentido, jurisprudência pátria: TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA - IPTU - EXERCÍCIOS DE 2013 A 2018 - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - Sentença que julgou parcialmente procedente a ação - Apelo de ambas as partes. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA - Desnecessidade de prorrogação impugnação administrativa ao lançamento - Não é obrigatório o prorrogação requerimento na via administrativa para o ingresso no Poder Judiciário, ante o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV da Constituição da República) [...] (TJ-SP; Ação Apelação Cível 1018331-87.2019.8.26.0053; Relator (a): Euripedes Faim; Argão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/08/2020; Data de Registro: 17/08/2020). (Grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ANULATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA DÍVIDA ATIVA. PRÓVIA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA DESNECESSÁRIA. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE ATO QUE CONFIGURE EXCESSO DE MANDATO OU INFRAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. ARTIGO 135 DO CTN. SENTENÇA MANTIDA. 1. O exercício do direito de ação não está condicionado ao prorrogação requerimento na via administrativa, sendo plenamente possível a formulação de pedido de nulidade do procedimento administrativo fiscal e, conseqüentemente, da Certidão de Vida Ativa lavrada pelo ente tributante, mesmo que não tenha o contribuinte impugnado, administrativamente, o lançamento fiscal. [...] 4. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime. (TJ-DF, Acórdão 1172850, 00221624120158070018, Relator: Fátima Rafael, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 15/5/2019, publicado no PJe: 28/5/2019). (Grifo nosso). Vencido tal ponto, passa-se à análise das demais matérias sustentadas pelas partes. Cediço que as isenções são hipóteses de exclusão do crédito tributário, conforme expressamente consignado no art. 175, inciso I, do CTN, prevendo o referido capítulo, ainda, que a legislação que disponha sobre exclusão tributária deve ser interpretada de forma literal (art. 111, inciso I). Sobre o tema, anota Ricardo Alexandre: Excluir o crédito tributário



determinado fato compete a quem o alega (art. 373 do CPC), assim, caberia a Autora provar o preenchimento cumulativo dos requisitos para a concessão da isenção quando do lançamento dos créditos de IPTU de 2012 a 2015. Não No mais, não seria cabível a instauração da fase instrutória para fins de oportunizar a Autora a apresentação de documentos aptos a comprovar os demais requisitos. Isto porque, in casu, a pretensão autoral demanda provas contemporâneas aos fatos geradores do IPTU nos exercícios de 2012 a 2015, e nos termos do art. 434 do CPC, tratando-se de prova documental, esta deve ser produzida na fase postulatória, sob pena de preclusão, somente sendo cabível a juntada de documentos novos quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC). Desta feita, considerando a ausência de comprovação acerca do preenchimento cumulativo dos requisitos necessários para a concessão da isenção prevista no art. 1º, inciso VI, da LM nº 7.933/1998, nos exercícios de 2012 a 2015, impossível a anulação dos referidos créditos tributários, mantendo-se a cobrança. IV. PARTE DISPOSITIVA ANTE O EXPOSTO, considerando as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTES os pleitos autorais e, em consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor do R. fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, § 3º, inciso I, e § 4º, inciso III, do CPC. Não obstante, tendo em vista o deferimento do pleito de gratuidade da justiça, fica a obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme previsto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC. Deixo de remeter os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para fins de reexame necessário, por inércia da hipótese prevista no art. 496, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, junte-se cópia da sentença aos processos indicados na certidão de fl. 28, certificando o trâmite da presente ação anulatória nos feitos executórios, e, em seguida, dê-se baixa no Sistema Libra e archive-se os presentes autos, com as cautelas legais. Custas ex-lege. P. R. I. C. Belém, 28 de outubro de 2021. Dra. Kátia Pacífico Lyra Juza da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00101347120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810305977 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??: Execução Fiscal em: 28/10/2021 EXECUTADO:CHURRASCARIA PAVAN LTDA Representante(s): OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 0010134-71.2008.814.0301 R. H. Considerando a sentença prolatada nos autos do incidente de falsidade documental e visando o regular prosseguimento ao feito, delibero o seguinte: I. O Município de Belém requer a suspensão do processo executivo fiscal para cumprimento de medidas administrativas. Não obstante, o pleito não se amolda às hipóteses de suspensão previstas em lei, sendo incabível na espécie dos autos, razão pela qual, indefiro-o. II. Por sua vez, considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria a validação do dígito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. III. Após a migração ao Sistema PJE, intime-se o(a) advogado(a) do excipiente para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual acostando instrumento de procuração, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade oposta (art. 104, § 2º, do CPC). IV. Sem prejuízo, intime-se a Fazenda Pública Municipal para que, no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do cancelamento da inscrição, segundo consta no relatório disponibilizado no Sistema Interligado TJ/PA e Sefin (Acordo de Cooperação Técnica nº 040/2018-TJPA), requerendo o que entender de direito. V. Decorrido os prazos assinalados, com ou sem manifestação, devidamente certificado, volvam os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int. e Dil. Belém/PA, 27 de outubro de 2021. Dra. Kátia Pacífico Lyra Juza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00133594020038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310173676 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??: Embargos à

Execução Fiscal em: 28/10/2021 EMBARGADO:MUNICIPIO DE BELEM EMBARGANTE:CDP COMPANHIA DE DOCAS DO PARA Representante(s): OAB 16166 - CARLOS EDUARDO AZEVEDO MOURA (ADVOGADO) OAB 18412 - CAMILA MARQUES DA SILVA COSTA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0013359-40.2003.8.14.0301 Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da sentença que julgou improcedentes os pleitos formulados nos presentes embargos à execução fiscal, prolatada fl. 63/68, manejados por COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP, com o objetivo eliminar contradição, decorrente do não reconhecimento da imunidade tributária em relação a imóvel que pertence ao patrimônio da CDP. Considerando se tratar de embargos de declaração com efeitos modificativos, a parte Embargada foi devidamente intimada para se manifestar, na forma do art. 1.023, § 2º, do CPC, tendo pugnado pelo não provimento dos aclaratórios, com a manutenção integral da sentença (fl. 157/158). Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÁRIO DECIDO. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. No mérito, por fim, não se vislumbra o vício alegado. Aduz a Embargante que a sentença foi contraditória, pois não aplicou ao caso o mesmo entendimento já adotado por este juízo ao julgar o processo nº 0013155-54.2015.8.14.0301, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca extensiva aos imóveis que compõem o acervo patrimonial da CDP. Ocorre, porém, que da leitura da inicial depreende-se que no presente feito a CDP requer a imunidade em face de imóvel que alega pertencer à União, enquanto na ação ordinária foi requerido o reconhecimento de imunidade tributária recíproca extensiva, de modo que as causas de pedir nos dois feitos são diferentes. Deste modo, não houve contradição na decisão, pois o juízo não poderia se imiscuir na análise de fundamento diverso daquele invocado pela própria parte na peça vestibular, notadamente porque a apreciação judicial deve ser limitada pelo que foi proposto pelas partes. Registre-se que na sentença foi expressamente consignado o motivo pelo qual o entendimento adotado na ação ordinária mencionada pela Embargante não foi aplicado ao caso concreto, a saber: "Por fim, importante destacar que a questão de fundo suscitada nos presentes embargos tem como fundamento a impossibilidade de tributação pela Municipalidade sobre imóvel integrante do domínio da União, enquanto na ação ordinária retro mencionada a CDP afirma ter direito à imunidade tributária recíproca por ser sociedade de economia mista que presta serviço público de administração portuária mediante outorga da União" (fl. 66-verso). O questionamento trazido pelo Embargante se trata, em verdade, de resignação contra os fundamentos da sentença, o que deve ser manejado pela via recursal própria e não por embargos de declaração, notadamente porque a pacífica jurisprudência do STJ rechaça os embargos de declaração com efeitos meramente infringentes (EDcl no AgInt no AREsp 1225288/DF). Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração, contudo, NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença nos termos em que foi proferida. Apêns o trânsito em julgado, devidamente certificado pela secretaria, arquivem-se os presentes autos. P. R. I. C. Belém, 22 de outubro de 2021. Dra. Kátia Lyra Juarez de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00319753320108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??: Execução Fiscal em: 28/10/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EXECUTADO:JULIANA SALVADOR DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 10928-B - JULIANO MARTINS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 0031975-33.2010.8.14.0301 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80. Em petição formulado nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito executado e dos honorários advocatícios. Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÁRIO DECIDO. Inicialmente, considerando a prolação de sentença no incidente de falsidade documental, dou regular prosseguimento ao feito para análise do petição retro. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito constante na CDA que instruiu o feito, comprovado pelos

documentos juntados nos autos, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do CPC. Considerando a extinção do crédito pelo pagamento, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade oposta, tendo em vista a superveniente ausência de interesse processual, decorrente da perda de objeto do incidente (AgRg no AgRg no REsp 1116708/PR e EDcl no REsp 1429281/SC). Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa instaura o processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a)/responsável tributário ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC, devendo a Secretaria proceder a intimação para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa, conforme disposto no art. 46, § 4º, da Lei nº 8.328/2015. Após o pagamento dos nus sucumbenciais, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais. Na hipótese de não pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas no Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a)/responsável tributário, e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, a baixa deverá ser efetivada somente após o pagamento das custas judiciais devidas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Custas ex-lege. P.R.I.C. Belém/PA, 27 de outubro de 2021. Dra. Kátia Pacífico Lyra Juza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00435504620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910990511 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Incidente de Falsidade em: 28/10/2021 AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) REU:CHURRASCARIA PAVAN LTDA Representante(s): OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 15582 - ALLAN GOMES MOREIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL COMARCA DE BELÉM PROCESSO Nº 0043550-46.2009.8.14.0301 Vistos, etc. Trata-se de INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL suscitado pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, distribuído por dependência a execução de Execução Fiscal nº 0010134-71.2008.8.14.0301. Narra o suscitante, em síntese, que ajuizou a execução executiva em face da Churrascaria Pavan LTDA, visando a satisfação do crédito tributário de IPTU referente ao exercício de 2006 e incidente sobre o imóvel localizado à Rodovia Augusto Montenegro, nº 981, São Clemente, nesta cidade. Aduz a Municipalidade que no curso do feito executório foi protocolada uma petição requerendo a extinção do feito diante do reconhecimento da prescrição da dívida, não obstante não reconheça a assinatura da procuradora municipal subscritora, tampouco o carimbo constante do documento. Pugna, portanto, pelo reconhecimento da falsidade da petição com pedido de extinção apresentada nos autos da execução de execução fiscal fl. 07. O incidente foi recebido conforme decisão de fl. 06, determinando a suspensão da execução fiscal a qual é vinculado. A parte executada apresentou manifestações fl. 12/18 e fl. 22/36. Em decisão de fl. 37, determinou-se a intimação do Município de Belém para se manifestar quanto à situação do crédito tributário que se encontrava com a inscrição cancelada, porém este permaneceu inerte (fl. 42-v). Vieram os autos conclusos para decisão. O RELATÓRIO. DECIDO. O incidente de falsidade é cabível quando uma das partes pretende o reconhecimento ou não da veracidade do documento apresentado em juízo ou da sua autenticidade, isto é, quanto ao seu conteúdo. Na lição de Daniel Assumpção: [...] a decisão pode gerar coisa julgada quando tiver como objeto uma falsidade ideológica - voltada ao conteúdo do documento, dizendo respeito aos vícios do consentimento ou sociais do ato jurídico -, ou seja, representativa da falsidade do que foi declarado no documento - ou uma

falsidade material - vício do documento em si, referente à sua forma, com deteriorações que alterem seu conteúdo, a compreensão desse conteúdo ou que contenha afirmações que não foram feitas pelas partes ou não foram presenciadas pelo oficial público. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. vol. Único. 10. ed. rev. ampl. atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2018. P. 786). Para o regular processamento do feito, mister que a parte suscitante tenha preenchido todos os requisitos legais para a instauração do incidente, devendo haver, pois, um juízo de admissibilidade prévio. Com efeito, importante asseverar que, em que pese o Código de Processo Civil em vigor seja aplicado imediatamente aos processos em curso, ele não retroage, respeitando, portanto, os atos processuais já praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada (art. 14 do CPC). Por esta razão, a aferição do preenchimento dos requisitos legais pelo Município será realizada com base nas disposições legais do CPC/1973, em vigor no momento da postulação. Nos termos do art. 390 do CPC/73, a parte tinha o prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da juntada do documento aos autos para suscitar o incidente, in verbis: Art. 390. O incidente de falsidade tem lugar em qualquer tempo e grau de jurisdição, incumbindo à parte, contra quem foi produzido o documento, suscitá-lo na contestação ou no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da sua juntada aos autos. Ademais, a Fazenda Pública não tinha o prazo em dobro para todas as manifestações (inovação trazida pelo atual art. 183 do CPC/15), somente tendo o benefício do prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer, conforme previsto no art. 188 do CPC/73. A contagem do prazo também era feita de modo diverso, a saber: o prazo era contínuo, não se interrompendo em feriados (art. 178 do CPC/73), de modo que não se contava somente os dias úteis, mas, sim, de forma corrida. Não somente era admitida a prorrogação do fim do prazo ao primeiro dia útil seguinte nas hipóteses em que o termo final se concretizava ou em feriado ou em dia que fosse determinado o fechamento do fórum ou, ainda, quando o expediente forense se encerrasse antes da hora normal (art. 184, §1º, do CPC/73). Destarte, o Município de Belém possuía apenas 10 (dez) dias para suscitar o incidente de falsidade ora em análise, a contar da sua intimação para se manifestar após a juntada do documento aos autos cuja falsidade se pretende apurar. Neste espeque, considerando que a intimação ocorreu em 16/04/2009 (fl. 09-v do feito executório), o exequente tinha até o dia 27/04/2009 para apresentar o incidente em questão. Não obstante, consoante consta do protocolo da exordial, a Fazenda Pública somente peticionou o incidente em 28/09/2009 (fl. 02 dos autos principais), ultrapassando, portanto, o prazo legal, sendo intempestivo o incidente apresentado, o que implica na preclusão processual do direito da Fazenda Pública, por inobservância do prazo previsto em lei. Nesse sentido, à jurisprudência pátria, senão vejamos: AGRADO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE FALSIDADE DE DOCUMENTO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. Consoante dispõe o art. 390 do Código de Processo Civil, o incidente de falsidade deve ser apresentado na contestação ou no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da juntada do documento aos autos. (TJ/SC. AI 20120346312. Relator: Joel Figueira Júnior. Arguição julgador: Sexta Câmara de Direito Civil. Julgado em: 05/09/2013) - grifo nosso. Agravo de Instrumento. Ação de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública, pretendendo a cobrança de expurgos inflacionários (Plano Verão). Decisão interlocutória que instruiu o incidente de falsidade arguido pelo agravado sem apreciar a preliminar de intempestividade suscitada pela agravante. O Banco Bradesco, ora agravado, suscitou incidente de falsidade, alegando que a conta bancária apontada pela agravante seria pertencente a terceiro estranho, pugnando assim, pela análise do documento. Com a peça inicial da Ação de Cumprimento de Sentença a agravante juntou o extrato bancário, documento objeto da impugnação, pois se trata do título que instrumentaliza o processo executivo. Nos termos do art. 390 do CPC/1973, vigente à época, o oferecimento de incidente de arguição de falsidade deve ser suscitado no prazo da contestação, quando tratar de documento juntado com a petição inicial, ou no prazo de 10 dias, contados da intimação da parte acerca da juntada dos documentos aos autos. Em consulta ao Sistema de Automação da Justiça SAJ primeiro grau é possível notar que o mandado de citação da agravada foi juntado aos autos em 24/03/2015. Contados os dez dias que a legislação lhe concede, seria necessário protocolamento do incidente de falsidade em 06/04/2015. Pela tramitação processual, observa-se que o incidente de falsidade foi suscitado nos autos principais em 17/04/2015. Portanto, sobre o direito do Agravado de interpor o incidente recaiu o fênmeno da preclusão, pois quando do seu protocolo já havia passado o prazo destinado, que seria de 10 dias (prazo para resposta do réu (art. 390, CPC/1973). Desta forma, o incidente de falsidade documental apresentado é intempestivo, não atendendo, assim, a requisito exigido pela lei de forma expressa. Assim sendo, deve ser reformada a decisão interlocutória agravada, para reconhecer a

intempestividade do incidente de falsidade documental e determinar o regular prosseguimento da AÇÃO de Cumprimento de Sentença. Agravo de Instrumento provido. (TJ/BA. Agravo de Instrumento 0007557-33.2017.8.05.0000, Relator(a): JOSE CICERO LANDIN NETO, Publicado em: 22/02/2019) - grifo nosso. É importante consignar que a tempestividade é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo magistrado e em qualquer grau de jurisdição, de modo que, em que pese a manifestação da parte executada/suscitada não esteja acompanhada do devido instrumento de procuração, a questão pode ser conhecida de ofício pelo Juízo (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1634202/RJ). Noutro ponto, verifica-se que a intempestividade do incidente não retira o direito da parte suscitante de buscar a declaração judicial por meio de ação autônoma, se entender que disso advém algum proveito à Administração Pública. Acerca do tema anota Theotônio Negrão: O prazo para a apresentação do incidente de falsidade é preclusivo (RT 662/108, JTJ 161/211, RF 314/99, RJTAMG 18/212). Mas daí não se segue (a despeito do que dispõe o art. 372) que, não suscitado o incidente, o documento só por esse motivo, passe a ser autêntico. Tal conclusão seria absurda; o que acontece é que a alegação de falsidade não pode ser feita sob a forma processual de incidente, com suspensão da causa; mas isso não impede que possa ser provada no curso da lide, pelos meios admissíveis em direito (cf. RT 585/105, p. 106, 656/166, 690/108, RF 308/187, Lex-JTA 140/388, maioria, RJ 188/88), ou que o interessado mova ação declaratória de falsidade de documento (RJTJESP 137/171). (NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor 32. ed. São Paulo: Saraiva, p. 434). Grifos nossos. Neste esboço, se mantém a possibilidade de a Administração Pública buscar o que entender de direito em relação ao pedido cuja veracidade foi objeto de questionamento judicial, a qual, registre-se, não requer a extinção do feito executório, e sim a suspensão por medidas administrativas. Não obstante, a ação de execução fiscal terá o seu regular prosseguimento, sendo importante consignar que em consulta ao Sistema Interligado TJPA-SEFIN, consta o cancelamento da inscrição referente ao crédito tributário executado. Ante o exposto, em juízo de admissibilidade, NÃO CONHEÇO do presente incidente de falsidade documental, em virtude de sua intempestividade e, em consequência, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Sem custas, diante da isenção da Fazenda Pública quanto ao seu pagamento, nos termos do art. 40, inciso I, da Lei nº 8.328/2015, e sem honorários advocatícios de sucumbência, por ser incabível na espécie (STJ, Pet 7808/GO e AgRg no Ag 1381247/RJ). Deixo de remeter os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará para fins de reexame necessário, face a incoerência da hipótese prevista no art. 496, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria o traslado de cópia da presente sentença aos autos da Execução Fiscal 0010134-71.2008.8.14.0301, com posterior desapensamento e arquivamento do incidente de falsidade documental, certificando-se no processo executivo fiscal e dando-se baixa no Sistema Libra. Sem custas. P. R. I. C. Belém/PA, 27 de outubro de 2021. Dra. Kátia Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00598682920118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??: Incidente de Falsidade em: 28/10/2021 REQUERIDO: JULIANA SALVADOR OLIVEIRA REQUERENTE: MUNICÍPIO DE BELEM SEFIN Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL COMARCA DE BELÉM PROCESSO Nº 0059868-29.2011.8.14.0301 Trata-se de INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL suscitado pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, distribuído por dependência à ação de Execução Fiscal nº 0031975-33.2010.8.14.0301. Narra o suscitante, em síntese, que ajuizou ação executiva em face de Juliana Salvador de Oliveira, visando a satisfação do crédito tributário de IPTU referente ao exercício de 2008 e incidente sobre o imóvel localizado à Rua Moça Bonita, nº 112, Castanheira, nesta cidade. Aduz a Municipalidade que a executada opôs exceção de pré-executividade alegando o pagamento da dívida, demonstrado por meio da juntada de certidão negativa supostamente assinada por servidora pertencente aos quadros da administração municipal. Sustenta que ao ser intimada para apresentar manifestação, a Fazenda Municipal atestou a falsidade da assinatura constante na referida certidão, bem como do carimbo utilizado no documento, havendo, ainda, outros indícios que apontam para a falsidade arguida, tais como a hígidez da dívida no sistema interno de controle administrativo (SAT), além de o processo administrativo nº 036501/2009, indicado na certidão acostada, não se referir ao

pleito da executada. A Fazenda Pública pugna, portanto, pelo reconhecimento da falsidade da certidão negativa de débitos fiscais apresentada pela executada à fl. 11 do feito executório. Instada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, em virtude do pagamento do crédito tributário ora executado (fl. 15), a Fazenda Pública pugnou pela análise do pleito e adequado processamento do incidente. Vieram os autos conclusos para decisão. O RELATÓRIO. DECIDO. O incidente de falsidade cabível quando uma das partes pretende o reconhecimento ou não da veracidade do documento apresentado em juízo ou da sua autenticidade, isto é, quanto ao seu conteúdo. Na lição de Daniel Amorim Assumpção: [...] a decisão pode gerar coisa julgada quando tiver como objeto uma falsidade ideológica - voltada ao conteúdo do documento, dizendo respeito aos vícios do consentimento ou sociais do ato jurídico -, ou seja, representativa da falsidade do que foi declarado no documento - ou uma falsidade material - vício do documento em si, referente à sua formação, com deteriorações que alterem seu conteúdo, a compreensão desse conteúdo ou que contenha afirmações que não foram feitas pelas partes ou não foram presenciadas pelo oficial público. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. vol. Único. 10. ed. rev. ampl. atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2018. P. 786). Para o regular processamento do feito, mister que a parte suscitante tenha preenchido todos os requisitos legais para a instauração do incidente, devendo haver, pois, um juízo de admissibilidade prévio. Com efeito, importante asseverar que, em que pese o Código de Processo Civil em vigor seja aplicado imediatamente aos processos em curso, ele não retroage, respeitando, portanto, os atos processuais já praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada (art. 14 do CPC). Por esta razão, a aferição do preenchimento dos requisitos legais pelo Município será realizada com base nas disposições legais do CPC/1973, em vigor no momento da postulação. Nos termos do art. 390 do CPC/73, a parte tinha o prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da juntada do documento aos autos para suscitar o incidente, in verbis: Art. 390. O incidente de falsidade tem lugar em qualquer tempo e grau de jurisdição, incumbindo à parte, contra quem foi produzido o documento, suscitar-lo na contestação ou no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da sua juntada aos autos. Ademais, a Fazenda Pública não tinha o prazo em dobro para todas as manifestações (inovação trazida pelo atual art. 183 do CPC/15), somente tendo o benefício do prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer, conforme previsto no art. 188 do CPC/73. A contagem do prazo também era feita de modo diverso, a saber: o prazo era contínuo, não se interrompendo em feriados (art. 178 do CPC/73), de modo que não se contava somente os dias úteis, mas, sim, de forma corrida. Não somente era admitida a prorrogação do fim do prazo ao primeiro dia útil seguinte nas hipóteses em que o termo final se concretizava ou em feriado ou em dia que fosse determinado o fechamento do fórum ou, ainda, quando o expediente forense se encerrasse antes da hora normal (art. 184, §1º, do CPC/73). Destarte, o Município de Belém possuía apenas 10 (dez) dias para suscitar o incidente de falsidade ora em análise, a contar da sua intimação para se manifestar acerca da certidão negativa juntada na ação executiva cuja falsidade se pretende apurar. Neste espeque, considerando que a intimação ocorreu em 17/10/2011 (fl. 13-v do feito executório), o exequente tinha até o dia 27/10/2011 para apresentar o incidente em questão. Não obstante, consoante consta do protocolo da exordial, a Fazenda Pública somente peticionou o incidente em 10/11/2011 (fl. 03 dos autos principais), ultrapassando, portanto, o prazo legal, sendo intempestivo o incidente apresentado, o que implica na preclusão processual do direito da Fazenda Pública, por inobservância do prazo previsto em lei. Nesse sentido, a jurisprudência pátria, senão vejamos: AGRADO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE FALSIDADE DE DOCUMENTO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. Consoante dispõe o art. 390 do Código de Processo Civil, o incidente de falsidade deve ser apresentado na contestação ou no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da juntada do documento aos autos. (TJ/SC. AI 20120346312. Relator: Joel Figueira Júnior. Arguição julgador: Sexta Câmara de Direito Civil. Julgado em: 05/09/2013) - grifo nosso. Agravo de Instrumento. Ação de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública, pretendendo a cobrança de expurgos inflacionários (Plano Verão). Decisão interlocutória que instruiu o incidente de falsidade arguido pelo agravado sem apreciar a preliminar de intempestividade suscitada pela agravante. O Banco Bradesco, ora agravado, suscitou incidente de falsidade, alegando que a conta bancária apontada pela agravante seria pertencente a terceiro estranho, pugnando assim, pela análise do documento. Com a peça inicial da Ação de Cumprimento de Sentença a agravante juntou o extrato bancário, documento objeto da impugnação, pois se trata do título que instrumentaliza o processo executivo.

Nos termos do art. 390 do CPC/1973, vigente à época, o oferecimento de incidente de arguição de falsidade deve ser suscitado no prazo da contestação, quando tratar de documento juntado com a petição inicial, ou no prazo de 10 dias, contados da intimação da parte acerca da juntada dos documentos aos autos. Em consulta ao Sistema de Automação da Justiça SAJ primeiro grau é possível notar que o mandado de citação da agravada foi juntado aos autos em 24/03/2015. Contados os dez dias que a legislação lhe concede, seria necessário protocolamento do incidente de falsidade em 06/04/2015. Pela tramitação processual, observa-se que o incidente de falsidade foi suscitado nos autos principais em 17/04/2015. Portanto, sobre o direito do Agravado de interpor o incidente recai o fênômeno da preclusão, pois quando do seu protocolo já havia passado o prazo destinado, que seria de 10 dias (prazo para resposta do réu, art. 390, CPC/1973). Desta forma, o incidente de falsidade documental apresentado é intempestivo, não atendendo, assim, a requisito exigido pela lei de forma expressa. Assim sendo, deve ser reformada a decisão interlocutória agravada, para reconhecer a intempestividade do incidente de falsidade documental e determinar o regular prosseguimento da Ação de Cumprimento de Sentença. Agravo de Instrumento provido. (TJ/BA. Agravo de Instrumento 0007557-33.2017.8.05.0000, Relator(a): JOSE CICERO LANDIN NETO, Publicado em: 22/02/2019) - grifo nosso. Não se olvida que o incidente foi suscitado dentro do prazo concedido para manifestação em relação ao exceção de pré-executividade, entretanto, referido ato processual não possui natureza jurídica de contestação, de sorte que o prazo legal não pode ser ampliado para este momento processual, sob pena de violação do due process of law. A intimação do exequente para apresentar manifestação de exceção de pré-executividade tem apenas o condão de assegurar a observância do contraditório na forma prevista nos arts. 9º e 10, ambos do CPC. Nesse sentido, anota Daniel Assumpção: Diante do ingresso da exceção ou da objeção de pré-executividade, cabe ao juiz intimar o exequente em cumprimento ao princípio do contraditório. Mesmo sendo matéria alegada em sede de exceção de pré-executividade conhecida de ofício, o princípio do contraditório, como meio de evitar surpresas no processo, exige a intimação do exequente [...]. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. vol. 10. ed. rev. ampl. atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2018. P. 1378). Desse modo, como já dito alhures, a inobservância do prazo pela Fazenda Pública para interposição do incidente gera a preclusão processual, operando seus efeitos desde o dies a quo, sendo importante pontuar que a tempestividade é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo magistrado e em qualquer grau de jurisdição, de modo que, em que pese não tenha sido arguida pelas partes, é plenamente possível que o Juízo conheça de ofício da questão (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1634202/RJ). Noutro ponto, verifica-se que a intempestividade do incidente não retira o direito da parte suscitante de buscar a declaração judicial por meio de ação autônoma, se entender que disso advém algum proveito Administrativo Pública. Acerca do tema anota Theotônio Negrão: O prazo para a apresentação do incidente de falsidade é preclusivo (RT 662/108, JTJ 161/211, RF 314/99, RJTAMG 18/212). Mas não se segue (a despeito do que dispõe o art. 372) que, não suscitado o incidente, o documento só por esse motivo, passe a ser autêntico. Tal conclusão seria absurda; o que acontece é que a alegação de falsidade não pode ser feita sob a forma processual de incidente, com suspensão da causa; mas isso não impede que possa ser provada no curso da lide, pelos meios admissíveis em direito (cf. RT 585/105, p. 106, 656/166, 690/108, RF 308/187, Lex-JTA 140/388, maioria, RJ 188/88), ou que o interessado mova a ação declaratória de falsidade de documento (RJTJESP 137/171). (NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor 32. ed. São Paulo: Saraiva, p. 434). Grifos nossos. Neste esboço, se mantém a possibilidade de a Administração Pública buscar o que entender de direito em relação ao certificado negativa apresentada pela parte executada nos autos do feito executório e cuja veracidade foi objeto de questionamento judicial, consignando-se, por oportuno, que a ação executiva terá o seu regular prosseguimento, notadamente considerando que o Município de Belém informou que houve o pagamento do crédito tributário executado. Ante o exposto, em juízo de admissibilidade, NÃO CONHEÇO do presente incidente de falsidade documental, em virtude de sua intempestividade e, em consequência, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Sem custas, diante da isenção da Fazenda Pública quanto ao seu pagamento, nos termos do art. 40, inciso I, da Lei nº 8.328/2015, e sem honorários advocatícios de sucumbência, por ser incabível na espécie (STJ, Pet 7808/GO e AgRg no Ag 1381247/RJ). Deixo de remeter os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará para fins de reexame necessário, face a inocorrência da hipótese prevista no art. 496, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria o traslado de cópia da presente sentença aos autos

da Execução Fiscal 0031975-33.2010.8.14.0301, com posterior desapensamento e arquivamento do incidente de falsidade documental, certificando-se no processo executivo fiscal e dando-se baixa no Sistema Libra. Sem custas. P. R. I. C. Belém/PA, 27 de outubro de 2021. Dra. Kátia Pacífico Lyra Juza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

## UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA

RESENHA: 20/10/2021 A 20/10/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00063168120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 20/10/2021---EXEQUENTE:SONIA MARIA GUEDES DA SILVA  
Representante(s): OAB 14916 - ADRIANA HELOISA DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB  
12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO  
PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 26 de outubro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00091185220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução de Título Judicial em: 20/10/2021---EXEQUENTE:MARIA ONEIDE PAIVA CORDOVIL  
Representante(s): OAB 12291 - CAMILA CORREA TEIXEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO  
PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 26 de outubro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00091202220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução de Título Judicial em: 20/10/2021---EXEQUENTE:LAUDIOMAR MENDES Representante(s):  
OAB 12291 - CAMILA CORREA TEIXEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA.  
SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.

O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 26 de outubro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00093471220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 20/10/2021---EXEQUENTE:ITAI AUGUSTO FIGUEIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 26 de outubro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00105025020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 20/10/2021---EXEQUENTE:SIMONE NAZARE NUNES LOPES Representante(s): OAB 13099 - LUANNA TOMAZ DE SOUZA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 26 de outubro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00105527620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:

Execução Contra a Fazenda Pública em: 20/10/2021---EXEQUENTE:FABIO CABRAL ALVES  
Representante(s): OAB 18338 - EDGARD AUGUSTO FONTES DA COSTA (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 26 de outubro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00105752220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução de Título Judicial em: 20/10/2021---EXEQUENTE:MAURO MOURA DA SILVA  
Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO  
DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 26 de outubro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00114578120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 20/10/2021---EXEQUENTE:PEDRO PAULO COELHO DE  
ALMEIDA Representante(s): OAB 18137 - SIMONE CABRAL RODRIGUES MENEZES (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 26 de outubro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento  
Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00115010320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Execução de Título Judicial em: 20/10/2021---EXEQUENTE:ANTONIETA CRISTINA ARAUJO  
CARVALHO ATHAYDE Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES  
PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 26 de outubro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento  
Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00116379720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 20/10/2021---EXEQUENTE:JOSE MARIA DA COSTA JUNIOR  
Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO  
PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 26 de outubro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento  
Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00120545020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Execução de Título Judicial em: 20/10/2021---EXEQUENTE:DIEGO JOSE BARROS Representante(s):  
OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.  
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.  
Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 26 de outubro de 2021  
João Batista Lopes do Nascimento  
Juiz da 2ª Vara da Fazenda

RESENHA: 26/10/2021 A 26/10/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00128417920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 26/10/2021---EXEQUENTE:FRANCISCA ELIZABETH MOTA  
Representante(s): OAB 17953 - YAN PASTANA MOTA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO  
PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.  
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.  
Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 26 de outubro de 2021  
João Batista Lopes do Nascimento  
Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00128434920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 26/10/2021---EXEQUENTE:LUCILENE CUNHA PASTANA  
MOTA Representante(s): OAB 17953 - YAN PASTANA MOTA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO  
DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.  
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.  
Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 26 de outubro de 2021  
João Batista Lopes do Nascimento  
Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00128451920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:

Execução Contra a Fazenda Pública em: 26/10/2021---EXEQUENTE:MAURICIO JOSE FACUNDO CONCEICAO Representante(s): OAB 12764 - SOLANGE MARIA ALVES MOTA SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 26 de outubro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00128487120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 26/10/2021---EXEQUENTE:ELIAS PEREIRA MONTEIRO  
Representante(s): OAB 12764 - SOLANGE MARIA ALVES MOTA SANTOS (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 26 de outubro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00145167720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução de Título Judicial em: 26/10/2021---EXEQUENTE:DANIELLE DE JESUS FERREIRA  
Representante(s): OAB 16320 - KARINA MAYUMI KITAGAWA OKAMOTO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 26 de outubro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento  
Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00149827120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 26/10/2021---EXEQUENTE:PAULO CESAR SARMENTO  
Representante(s): OAB 14462 - LUCIANA DE KACCIA DIAS GOMES (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 26 de outubro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento  
Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00149957020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 26/10/2021---AUTOR:MIGUEL SOARES SILVA  
Representante(s): OAB 10826 - ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO (ADVOGADO) REU:ESTADO DO  
PARA - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS - TCM. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 26 de outubro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento  
Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00160851620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 26/10/2021---EXEQUENTE:WALDINEY BRANDAO LOPES DE  
OLIVEIRA Representante(s): OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA  
(ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA EXECUTADO:CENTRO DE PERICIAS CIENTIFICAS  
RENATO CHAVES. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que

não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 26 de outubro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

RESENHA: 27/10/2021 A 27/10/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00086770320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Embargos à Execução em: 27/10/2021---EMBARGADO:MARIA DO SOCORRO SIDRIM SANTOS  
SARDINHA PINTO Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO)  
EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8018 - CHRISTIANNE PENEDO DANIN  
(PROCURADOR(A)) . SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.

O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 27 de outubro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00089288920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/10/2021---EXEQUENTE:KATIA CRISTINA CORREA DA  
FONSECA Representante(s): OAB 11237 - ANDREZA DE LOURDES OLIVEIRA CASSIANO  
(ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.

O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 27 de outubro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00089349620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/10/2021---EXEQUENTE:ALEXANDRE DE SOUZA ALVES  
Representante(s): OAB 17308 - VIRGILIO ALBERTO AZEVEDO MOURA (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 27 de outubro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00089634920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/10/2021---EXEQUENTE:MONICA CARDOSO DA CRUZ  
Representante(s): OAB 17308 - VIRGILIO ALBERTO AZEVEDO MOURA (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 27 de outubro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00092995320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/10/2021---EXEQUENTE:ALEXANDRE MOURA CHAGAS  
Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 27 de outubro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00093020820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/10/2021---EXEQUENTE:OSVALDINEIA CARMEN ALVES  
MACHADO Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 27 de outubro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00093202920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/10/2021---EXEQUENTE:ADMIR HELDER DOS SANTOS  
Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 27 de outubro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00093368020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/10/2021---EXEQUENTE:DAVI CARVALHO LOBO  
Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.

O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 27 de outubro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00093584120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/10/2021---EXEQUENTE:MARIA DA GLORIA ALMEIDA  
MACIEL Representante(s): OAB 12744 - RAPHAEL LIMA PINHEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.

O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 27 de outubro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00105207120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução de Título Judicial em: 27/10/2021---EXEQUENTE:WANDERLEIA RODRIGUES DE ARAUJO  
EXEQUENTE:ROSA DE FATIMA LIMA DE OLIVEIRA EXEQUENTE:MARIA LUCIA SILVA NASCIMENTO  
EXEQUENTE:WILMA FERNANDES E SILVA EXEQUENTE:MARIA ALICE BELA DA CRUZ ALVAREZ  
Representante(s): OAB 15069 - MARCELO GUSTAVO COELHO DA COSTA (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.

O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 27 de outubro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00105986520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Execução de Título Judicial em: 27/10/2021---EXEQUENTE:ADELSON JERONIMO GAMA  
Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO  
DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 27 de outubro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00106099420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/10/2021---AUTOR:JADER NILSON DA LUZ DIAS  
Representante(s): OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA.  
SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 27 de outubro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00106324020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Execução de Título Judicial em: 27/10/2021---EXEQUENTE:MAISA GABY MUTRAN RUSSO BENDELAK  
EXEQUENTE:ANDRE DE OLIVEIRA SOBRINHO EXEQUENTE:LUCILENE DA SILVA AMARAL  
EXEQUENTE:FRANCISCO DE ASSIS ALVES BARROS EXEQUENTE:MARIA DO SOCORRO JARDINA  
DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 27 de outubro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00108697420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução de Título Judicial em: 27/10/2021---EXEQUENTE:ANTONIO CARLOS SANTANA DA PAIXAO  
Representante(s): OAB 16429 - LAYSE MARIANA ESTUMANO DE MORAES (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 27 de outubro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00113893420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução de Título Judicial em: 27/10/2021---EXEQUENTE:FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA COSTA  
Representante(s): OAB 9200 - MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS (ADVOGADO) OAB 18012 - CAROL ROBERTA NUNES ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO:GOVERNO DO ESTADO DO PARA.  
SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 27 de outubro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00116396720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/10/2021---EXEQUENTE:CLAUDIA CHRISTIANE DE LIMA XERFAN EXEQUENTE:ELIANA DAS GRACAS COELHO PORTAL AMARAL EXEQUENTE:PATRICIA DO SOCORRO COELHO PORTAL EXEQUENTE:VALERIA NASCIMENTO DA GAMA AZEVEDO  
Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos

Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 27 de outubro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00116526620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/10/2021---EXEQUENTE:MARIA DO SOCORRO SIDRIM  
SANTOS SARDINHA PINTO Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES  
(ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 27 de outubro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00120752620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução de Título Judicial em: 27/10/2021---EXEQUENTE:OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SEABRA  
Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 27 de outubro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00120917720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:

Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/10/2021---EXEQUENTE: JOSÉ BRITO GOMES DE SOUZA  
EXEQUENTE: CARMEN LUCIA RAMOS MERGULHAO EXEQUENTE: ORMELINDA BARBOSA SILVA  
SOARES EXEQUENTE: IRADELYR MILKNER MORAES DA ROCHA EXEQUENTE: ROSANA MARIA  
GONCALVES BAHIA Representante(s): OAB 17351 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA  
(ADVOGADO) EXECUTADO: ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 27 de outubro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 12 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

RESENHA: 04/11/2021 A 04/11/2021 - SECRETARIA 3ª UPJ VARAS DE COMERCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALENCIA E SUCESSÕES - VARA: 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
 PROCESSO: 00044702520068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610148345  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRACELIA CARVALHO DE ARAÚJO A??:  
 Execução de Título Extrajudicial em: 04/11/2021 EXECUTADO: JOAO EUDES TAVEIRA FILHO  
 Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) OAB 14422 - ALTAIR CORREA VIEIRA NETO (ADVOGADO) OAB 18281 - GUSTAVO MOREIRA PAMPLONA (ADVOGADO) OAB 18764 - DANIELY MOREIRA PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 13013 - ALINE CRISTIANE ANAISSI DE MORAES BRAGA (ADVOGADO) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CANESIN COLAFEMINA Representante(s): DILSON JOSE BASTOS DE LEMOS (ADVOGADO) ANA PAULA DOS SANTOS LIMA (ADVOGADO) ZULENE CASTRO LOPES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 14084 - ELINALDO LUZ SANTANA (ADVOGADO) OAB 16862-A - IZQUIEL PEREIRA MOURA (ADVOGADO) OAB 302563 - CARLANE ALVES SILVA (ADVOGADO) OAB 18458 - RAONY MICCIONE TORRES (ADVOGADO) OAB 216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO (ADVOGADO) OAB 62014 - IVO DE PAULA MEDAGLIA (ADVOGADO) OAB 65336 - GUSTAVO HENRIQUE SPERANDIO ROXO (ADVOGADO) DANIEL JOSE PORTAL SALGADO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento n. 006/2006-CJRMB, fica INTIMADO o(a) advogado(a) ALINE CRISTIANE ANAISSI DE MORAES BRAGA, OAB/PA 13013, através de publicação do Diário de Justiça Eletrônico para, no PRAZO DE 03(TRES) DIAS, proceder a DEVOLUÇÃO dos autos do Processo n. 0004470-25.2006.814.0301 - AÇÃO DE EXECUÇÃO movida por MARCO ANTONIO CANESIN COLAFEMINA contra JOÃO EUDES TAVEIRA FILHO, o qual foi retirado com carga no dia 20/08/2021, ficando ciente das penalidades previstas nos §§ 2º e 3º do Art. 234 do CPC/2015. Belém (Pa), 04 de novembro de 2021. 3ª UPJ Cã-vel - Nucleo de Atendimento  
 PROCESSO: 00087584920158140301  
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRACELIA CARVALHO DE ARAÚJO A??:  
 Procedimento Comum Cível em: 04/11/2021 AUTOR: LEA MARIA RODRIGUES MIRANDA Representante(s): OAB 16006 - LORENA ALICE CEZAR DA CRUZ OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 3024 - ONEIDE MARIA BARROS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 7682 - KATIA REGINA PEREIRA AMERICO (ADVOGADO) AUTOR: RAIMUNDA RODRIGUES PEREIRA AUTOR: BENEDITO PEREIRA RODRIGUES AUTOR: ALBERICO PEREIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 10837 - ADRIANO SOUTO OLIVEIRA (DEFENSOR) REU: MARGARIDA NOGUEIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 15117 - LEYLA SOARES ROSA (ADVOGADO) REU: ERICA CRISTINA RODRIGUES SOARES Representante(s): OAB 15117 - LEYLA SOARES ROSA (ADVOGADO) REU: LUCILA RODRIGUES DA CRUZ Representante(s): OAB 15117 - LEYLA SOARES ROSA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento n. 006/2006-CJRMB, fica INTIMADO o(a) advogado(a) KÁTIA REGINA PEREIRA AMÉRICO, OAB/PA 7682, através de publicação do Diário de Justiça Eletrônico para, no PRAZO DE 03(TRES) DIAS, proceder a DEVOLUÇÃO dos autos do Processo n. 0008758-49.2015.814.0301 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE ATO JURIDICO movida por LEA MARIA RODRIGUES MIRANDA E OUTROS contra MARGARIDA RODRIGUES NOGUEIRA E OUTROS, o qual foi retirado com carga no dia 25/06/2021, ficando ciente das penalidades previstas nos §§ 2º e 3º do Art. 234 do CPC/2015. Belém (Pa), 04 de novembro de 2021. 3ª UPJ Cã-vel - Nucleo de Atendimento

RESENHA: 04/11/2021 A 04/11/2021 - SECRETARIA 3ª UPJ VARAS DE COMERCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALENCIA E SUCESSÕES - VARA: 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
 PROCESSO: 00499335720148140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SANTIAGO DE MATOS A??:  
 Consignação em Pagamento em: 04/11/2021 REQUERENTE: QUARTZO IMOVEIS ADM DE CONDOMINIOS E ALUGUEIS LTDA Representante(s): OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) REQUERENTE: QUARTZO CONSTRUÇOES LTDA ME Representante(s): OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) REQUERENTE: MOURA MONTALVAO E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS Representante(s): OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) REQUERENTE: FABIO ROGERIO MOURA Representante(s): OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS

NEVES (ADVOGADO) REQUERIDO:HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Representante(s): OAB 8699 - LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21508 - DANILO ELTON LIMA MAIA (ADVOGADO) OAB 18663 - ISAAC COSTA LAZARO FILHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Tendo em vista o pedido de desarquivamento constante dos autos, fica a PARTE SOLICITANTE INTIMADA, na pessoa de seu advogado constituído para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder a extração de cópias conforme solicitado, estando os autos disponível na Secretaria da 3ª UPJ CIVEL, para os devidos fins. Após esse prazo, os autos serão devolvidos ao setor de arquivo. Belém, 04 de novembro de 2021. 3ª UPJ - Núcleo de Cumprimento

**FÓRUM CRIMINAL****DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital e Juíza Gestora da Central Unificada de Mandados, no uso de suas atribuições legais etc.

**PORTARIA nº 123 /2021-DFCri**

**CONSIDERANDO** o pedido de folgas homologadas do Secretário do Fórum Criminal da Capital,

**RESOLVE:**

**DESIGNAR CLAUDIA RIBEIRO DE SOUZA**, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 22691, para responder pelo Cargo de Secretária do Fórum Criminal da Capital, nos dias 08 e 28/10/21.

Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. Belém, **04** de novembro de 2021.

**PORTARIA Nº 92/2021-Plantão/DFCrim**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

**Resolve:**

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **NOVEMBRO/2021:**

<b>DIAS</b>	<b>HORÁRIO</b>	<b>MAGISTRADO</b>	<b>SERVIDORES</b>
05, 06 e 07 /11	Dia: 05/11- 14h às 17h  Dias: 06 a 07/11- 08h às 14h	5ª Vara Criminal da Capital  <b>Dr. Jacksom José Sodré Ferraz.</b>  <b>PERMUTA COM A 7ª VARA ç OFI-2021/04435.</b>  Celular do Plantão (91) 98328-2953	<b>Diretor (a) de Secretaria:</b> Valeria de Nazaré Feio Alvares da Silva  <b>Servidor(a) de Secretaria:</b>  Leandro Lima da Silva de Oliveira  <b>Assessor(a) de Juiz:</b>

			<p>Leonardo Davi Pereira da Silva</p> <p><b>Servidor Distribuidor:</b></p> <p>Heliésio da Silva Lima (06/11) Alteração solicitada por e-mail.</p> <p>Cláudio Saraiva Lopes (07/11) Alteração solicitada por e-mail.</p> <p><b>Oficiais de Justiça:</b></p> <p>Raissa Helena de Andrade (05/11)</p> <p>Ricardo Heitor Mello de Magalhaes Sousa (05/11)</p> <p>Lorena de Nazaré Marçal de Sousa Sanova (05/11 sobreaviso)</p> <p>Paulo Osvaldo Urbam(06 e 07/11)</p> <p>Priscilla Fergusson dos Santos Medeiros (06 e 07/11 sobreaviso)</p> <p><b>Operadores Sociais:</b></p> <p>Maria de Nazaré Soares de Lima: Serviço Social/VEPMA</p> <p>Adrielson Souza Almeida/Pedagogia/1ª Vara de Crimes Contra Criança</p> <p>Nádia Michelle da Costa Moraes/ Psicologia/VEPMA</p>
--	--	--	---

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 09 de outubro de 2021.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

\*Republicada por alteração de servidor solicitada por

**PORTARIA Nº 93/2021-Plantão/DFCrim**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCrim, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCrim

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **NOVEMBRO/2021**:

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
<b>08, 09, 10 e 11/10</b>	Dia: 08 a 11/11-14h às 17h	8ª Vara Criminal da Capital  <b>Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches, Juiz de Direito, ou substituto</b>  Celular do Plantão (91) 98010-0747	<b>Diretor (a) de Secretaria:</b> Paola Baraúna Magno  <b>Assessor (a) de Juiz:</b> Gerliane Cabral Moreira  <b>Oficiais de Justiça:</b>  Victor Jose Luz Barbas (08/11)  Waldimar Nascimento Batista (08/11)  Aldo Santos (08/11 sobreaviso)  Angela Lorena Figueiredo das Neves (09/11)  Angelo Correa Lobato Neto (09/11)  Anibal da Gama Bastos (09/11 sobreaviso)  Marcus Kennedy da Silva Monteiro (10/11)  Claudenice Viana Teles de Miranda (10/11)

			<p>Claudia Mescouto Vieira (10/11 sobreaviso)</p> <p>Francis Paula de Oliveira Silva (11/11)</p> <p>Gabriela Kalif Lima (11/11)</p> <p>Gladson Pereira Américo (11/11 sobreaviso)</p> <p><b>Operadores Sociais:</b></p> <p>Cláudia Maria Menezes de Alcântara/ Serviço Social/ Começar de Novo</p> <p>Higson Ridyz Cunha de Alencar: Serviço Social/VEPMA</p> <p>Isabela Porpino Lemos/ Psicologia/VEP</p> <p>Raimundo Fernando Mendes Moraes: Serviço Social/ VEPMA</p>
--	--	--	--

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Belém, 09 de outubro de 2021.**

**ANGELA ALICE ALVES TUMA**

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

\*Republicação por alteração segundo **PA-MEM-2021/42136**

**SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

(90 DIAS)

A Excelentíssima Senhora Blenda Nery Rigon Cardoso, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos necessários que lerem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento que tramita a ação penal n.º 0017775-61.2019.814.0401, onde fora(m) denunciado(a)(s) o(a)(s) réu(ré)(s) LEE ABEL LEÃO DO NASCIMENTO, nascido(a) em 10/03/1989, filho(a) de Ivone Martins Leão do Nascimento e Ivaldo Jonas Martins do Nascimento. E, por estar(em) o(a)(s) aludido(a)(s) denunciado(a)(s) em local incerto e não sabido, consoante certidão do Senhor Oficial de Justiça, bem como para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se este edital com prazo de 90 (noventa) dias com o fito de intimá-lo(a) da sentença prolatada nos mencionados autos, em cujo teor [em síntese] consta: III CONCLUSÃO. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar o réu LEE ABEL LEAO DO NASCIMENTO, qualificado na denúncia, nas sanções punitivas do art. 12, da Lei nº 10.826/03. Passarei a dosar a pena ao réu atendendo ao disposto no art. 59 e 68, ambos do CPB. A culpabilidade do réu é normal ao tipo (neutra). Antecedentes: O réu possui bons antecedentes. (neutra). Conduta social não investigada (neutra). Sua personalidade não foi investigada (neutra). Os motivos, não foram esclarecidos (neutra). Circunstâncias nada a valorar (neutra). Sem vítima específica. Assim, considerando as circunstâncias judiciais, hei por bem fixar a pena acima do mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, mantendo a pena como fixada na primeira fase. Inexistem causas de diminuição ou aumento de pena, mantendo a pena em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, a ser calculada com base no salário mínimo vigente à época do fato delituoso, na proporção de 1/30 para cada dia multa. Regime de cumprimento da pena.

O regime de cumprimento de pena será o aberto. Da substituição da pena. Com fundamento no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, para prestação de serviços à comunidade, pelo tempo correspondente à condenação, em instituição de caráter social vinculada à VEPMA. Do art. 387, § 2º, do CPB. Deixo de aplicar o benefício previsto no §2º do art. 387 do Código de Processo Penal, pois não há modificação do regime inicial para o cumprimento da pena a ser observado. Do Sursis. Deixo de aplicar o sursis vez que incabível, conforme previsto no art. 77, III do CPB. Assim, tendo sido o réu beneficiado com a suspensão da pena corpórea por restritiva de direitos, incabível o sursis. Sobre o tema: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (ARTS. 19 E 20 DA LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986). CONDENAÇÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. INADMISSIBILIDADE. 1. A substituição da pena privativa de liberdade cominada à apelante por ofensa aos arts. 19 e 20 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, por sanções restritivas de direitos (art. 44 do Código Penal), impede a suspensão condicional da pena, ex vi do art. 77, III, do CP. 2. Como preceitua a doutrina, a pena restritiva de direitos é medida penal mais branda que o sursis, por isso, quando ela for cabível, não é possível a aplicação daquele. 3. O caso não é, também, de sursis especial, vez que a apelante não reparou o dano nem justificou a impossibilidade de fazê-lo (art. 78, § 2º, do CP) nem de sursis humanitário (art. 77, § 2º, do CP). 4. Conforme acertadamente defendeu o Ministério Público Federal, se as consequências geradas pela enfermidade a qual está submetida a apelante influenciarem na execução das penas restritivas de direitos, tal matéria deverá ser tratada em audiência admonitória, no Juízo de Execuções Penais, ocasião em que o Juiz, motivadamente, poderá alterar a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade, ajustando-as às condições pessoais da Apelante, nos termos do art. 148 da Lei de Execuções Penais 5. Apelação improvida. (ACR nº 8397/PB (0000932-95.2010.4.05.8201), 1ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Francisco Cavalcanti. j. 13.09.2012, unânime, DJe 21.09.2012). Sublinhei. PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO (ART. 334, § 1º, "C", DO CÓDIGO PENAL). SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. CARÁTER SUBSIDIÁRIO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Presentes, no caso em comento, a materialidade e a autoria do delito pelo qual foi condenado o ora apelante. 2. O art. 77, III, do Código Penal estabelece que a execução da pena privativa de liberdade, não

superior a dois anos, poderá ser suspensa, por dois a quatro anos, desde que não seja indicada ou cabível a substituição por pena restritiva de direitos. Verifica-se, assim, o caráter subsidiário do sursis, que somente poderá ser concedido quando, preenchidos os demais requisitos objetivos e subjetivos da suspensão, não se afigurar "(...) indicada ou cabível (...)" a substituição prevista no art. 44, do Código Penal, como não é a hipótese dos presentes autos, conforme se percebe da v. sentença apelada. Precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Quarta Turma deste Tribunal Regional Federal. 3. Apelação desprovida. (Apelação Criminal nº 0007281-33.2010.4.01.3802/MG, 4ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Neuza Maria Alves da Silva. j. 22.08.2016, unânime, e-DJF1 05.09.2016). Sublinhei. Dos bens apreendidos: Decreto o perdimento da arma e munições apreendidas nos autos, em favor do exército, com fundamento no art. 25, da Lei nº 10.826/03. Oficie-se ao setor de armas e bens apreendidos para cumprimento. Do valor mínimo de reparação do dano: DEIXO DE FIXAR O VALOR MÍNIMO DE EVENTUAL INDENIZAÇÃO, porquanto não há vítima específica. Do Direito de Recorrer em Liberdade: CONCEDO AO SENTENCIADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. Cumpridas todas essas etapas, passo às DELIBERAÇÕES FINAIS: INTIMEM-SE o réu e seu defensor. Considerando que o réu está em local incerto e não sabido, determino que seja publicado edital de intimação com prazo de 90 dias, conforme art. 392, § 1º do CPP. Intime-se o Ministério Público. Havendo o trânsito em julgado: EXPEÇA-SE GUIA DE EXECUÇÃO ao juízo da VEPMA. LANCE-SE o nome do réu no rol dos culpados; OFICIE-SE ao setor de estatística criminal do Poder Judiciário do Estado do Pará, para as providências de praxe; OFICIE-SE ao TRE, para as providências legais; Sem custas processuais, posto que é presumidamente pobre no sentido da lei. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Belém (PA), 22 de setembro de 2021. BLEND A NERY RIGON CARDOSO. Juíza de Direito, titular da 2ª Vara Criminal de Belém. No mais, este será publicado no Diário da Justiça do Estado do Pará (DJE-PA), assim como afixar-se-á uma via do presente no átrio do Fórum Criminal desta Comarca, nos termos da Lei. Dado e passado nesta cidade de Belém (PA), aos 04 (quatro) dias do mês de novembro do ano de 2021. CUMPRA-SE. Eu, Ana Cláudia Cabral e Silva, Analista Judiciário, que o digitei.

BLEND A NERY RIGON CARDOSO

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Belém (PA)

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

(90 DIAS)

A Excelentíssima Senhora Blend a Nery Rigon Cardoso, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos necessários que lerem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento que tramita a ação penal n.º 0001387-18.2017.814.0801, onde fora(m) denunciado(a)(s) o(a)(s) réu(ré)(s) FRANCISCO JOSÉ NOBRE DE CASTRO, nascido(a) em 03/04/1975, filho(a) de Azenir Nobre de Castro e Manoel Nobre de Castro. E, por estar(em) o(a)(s) aludido(a)(s) denunciado(a)(s) em local incerto e não sabido, consoante certidão do Senhor Oficial de Justiça, bem como para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se este edital com prazo de 90 (noventa) dias com o fito de intimá-lo(a) da sentença prolatada nos mencionados autos, em cujo teor [em síntese] consta: III DISPOSITIVO. Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR FRANCISCO JOSE NOBRE DE CASTRO, nascido em 03+04+1975, filho de Azenir Nobre de Castro e Manoel Nobre de Castro, nas sanções penais previstas no artigo 129, §1º do Código Penal, passando a dosar a pena em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do CP. - PENA BASE. Culpabilidade: normal à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal. Antecedentes: considerando que não existe registro de sentença penal condenatória definitiva em desfavor do réu, essa circunstância deve ser valorada em seu benefício. Conduta Social e personalidade: não há elementos nos

autos que informem a respeito dessas circunstâncias; Motivos: comuns ao crime: intenção de ofender a integridade física da vítima; Circunstâncias do crime: apontam que o réu agiu de forma covarde, pois agrediu a vítima, enquanto ela estava caminhando, sem qualquer motivação específica; Consequências do crime: em que pese a lesão causada ter sido grave, não valoro esta circunstância como consequência negativa, uma vez que já utilizada para qualificar o delito; Comportamento da vítima: não colaborou para a prática delitiva, pois, segundo o que consta do autos, apenas se defendeu da agressão do réu. Nessa esteira, atenta ao disposto no artigo 59 do Código Penal, e já considerando a qualificador do art.129, §1º, fixo a pena base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. - PENA INTERMEDIÁRIA. Não existem circunstâncias agravantes a serem consideradas em desfavor do réu, assim como não existem circunstâncias atenuantes a serem valoradas em seu benefício. Assim, mantenho a pena intermediária em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. - PENA DEFINITIVA. Não há causa de aumento que milite em desfavor do réu, bem como não há causa de diminuição que milite em seu favor. Assim, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INCABÍVEL, no caso, A SUBSTITUIÇÃO DA PENA, posto que o crime foi praticado com violência contra a pessoa. DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. Aplicável o sursis, eis que a pena privativa de liberdade não ultrapassou 02 (dois) anos, de acordo com o comando legal do artigo 77, caput, e uma vez cumpridos os demais requisitos do Código Penal Pátrio. Assim, estabeleço um período de prova de 2 (dois) anos, dentro do qual a execução da pena privativa de liberdade estará suspensa e o réu deverá realizar a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, na instituição e dentro das condições a serem estabelecidas pela Vara de Execução Penal. DEIXO DE FIXAR O VALOR MÍNIMO DE EVENTUAL INDENIZAÇÃO, uma vez que não existe nos autos comprovação dos prejuízos sofridos pela vítima. Cumpridas todas essas etapas, passo às DELIBERAÇÕES FINAIS: Havendo o trânsito em julgado: LANCE-SE o nome do réu no rol dos culpados; OFICIE-SE ao setor de estatística criminal do Poder Judiciário do Estado do Pará, para as providências de praxe; Expeça-se guia à VEPMA para cumprimento do sursis, do art. 77 do CPB. OFICIE-SE ao TRE, para as providências legais; INTIME-SE pessoalmente o réu. Caso não localizado, expeça-se edital para intimação. COMUNIQUE-SE a vítima, nos termos do artigo 201, §2º, do CPP; CIÊNCIA ao Ministério Público e Defensoria Pública. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Belém (PA), 24 de junho de 2021. BLEND A NERY RIGON CARDOSO. Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Belém. No mais, este será publicado no Diário da Justiça do Estado do Pará (DJE-PA), assim como afixar-se-á uma via do presente no átrio do Fórum Criminal desta Comarca, nos termos da Lei. Dado e passado nesta cidade de Belém (PA), aos 04 (quatro) dias do mês de novembro do ano de 2021. CUMPRA-SE. Eu, Ana Cláudia Cabral e Silva, Analista Judiciário, que o digitei.

BLEND A NERY RIGON CARDOSO

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Belém (PA)

ATO ORDINATÓRIO e INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS (2ª INTIMAÇÃO)

PROCESSO N.º 0017293-79.2020.8.14.0401

DENUNCIADO(A)(S): KEILA KALINE LEAL DA SILVA

ADVOGADO(A)(S): ENILDO RAMOS DA CONCEIÇÃO (OAB - 25209), KHAREN KAROLLINNY SOZINHO DA COSTA (OAB - 19588).

De ordem da Exma. Sra. Blenda Nery Rigon Cardoso, fica(m) intimado(a)(s), neste ato, o(a)(s) susodito(a)(s) advogado(a)(s) para apresentar(em) alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa por abandono injustificado da causa e comunicação a OAB para providências, uma vez que esta se trata de segunda intimação, de acordo com a Portaria n.º 02/2019-Gab2ªVaraCrim/CB. Belém (PA), 4

de novembro de 2021. Ana Cláudia Cabral e Silva. Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal de Belém (PA) (assino, consoante o art. 1º, §1º, IX, do Prov. n.º 06/2006-CJRMB, alterado pelo Prov. n.º 08/2014-CJRMB).

**SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

Processo: 00076027220148140006 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DENUNCIADO: CAIO LOURENCO MINEIRO PEREIRA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA SENTENÇA Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, ofereceu DENÚNCIA em face de CAIO LOURENÇO MINEIRO PEREIRA pela prática do delito tipificado no art. 157, §3º, II, do Código Penal Brasileiro. A denúncia, às fls. 02/03, relata:(...) que, no dia 09/02/2014, por volta das 05hrs30min, em via pública, na Rua Clodomiro de Nazaré com Osvaldo Cruz, conhecido como Beco da Morte, no bairro de Águas Brancas, neste município, o denunciado Caio Lourenço Mineiro Pereira foi preso em flagrante delito por haver, mediante grave ameaça, juntamente com outro elemento não identificado nos autos, subtraído da vítima um relógio de pulso, e após esta reagir ao assalto, tê-la alvejado com disparo de arma de fogo, tendo esta evoluído à óbito. (...). Denúncia recebida às fls. 45.Citação do acusado às fls. 47.Resposta à acusação às fls. 48.Em audiência e instrução e julgamento às fls. 38/41, o Parquet se manifestou pelo declínio da competência em razão do local e determinou a remessa dos autos à comarca de Belém. Audiência de instrução e julgamento, às fls. 57/60, ocasião na qual foi realizada a oitiva da testemunha Alcemir Lima da Costa e o interrogatório do acusado Caio Lourenço Mineiro Pereira. Em Memoriais Finais, às fls. 61/65, o Ministério Público requereu a absolvição do acusado in dubio pro reo, em virtude da fragilidade probatória dos autos, com fundamento no art.386, VII, do Código de Processo Penal. A Defesa, às fls. 66/68, em Memoriais Finais, requereu a absolvição do denunciado conforme o art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Encerrada a instrução criminal, este Juízo, examinando minuciosamente as provas colhidas, entende pela absolvição do acusado quanto ao crime previsto no art. 157, §3º, II, todos do Código Penal Brasileiro. DA MATERIALIDADE A materialidade está comprovada mediante Certidão de Óbito da vítima Jeoclides Carvalho de Lima, às fls. 09, e mediante Necrópsia Médico-Legal, que concluiu que a vítima foi atingida por projétil de bala de fogo, em conjunto com o Boletim de Ocorrência, às fls. 04, todos do IPL. Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida quanto à existência material do crime. DA AUTORIAA testemunha Alcemir Lima da Costa narrou em juízo que, no dia do fato, estava na sua casa, próximo ao local do ocorrido. Que na época era proprietário de um bar. Que fechou o seu bar por volta de meia noite e soube do acontecido quando já era de manhã, quando estava limpando o estabelecimento. Que chegou a colocar a vítima dentro do carro para receber atendimento hospitalar. Que não soube de comentários de quem poderia ser o autor do crime. Que apenas soube que a vítima tinha levado um tiro e ficou desacordado no chão até ser encaminhada ao Hospital. Que o nome de Caio foi o que surgiu em conversas sobre a autoria delitiva, mas que não sabe afirmar porque não presenciou o ocorrido. Que não se recorda o nome de demais suspeitos que as pessoas comentavam na época. O acusado Caio Lourenço Mineiro Pereira exerceu seu direito constitucional de permanecerem silêncio. Diante das declarações narradas em juízo, infere-se que as provas colhidas restaram vagas e imprecisas para um édito condenatório. Isso porque a única testemunha que compareceu em audiência de instrução e julgamento apenas confirmou a materialidade do ocorrido. Alegou ter surgido boatos de quem foi Caio que praticara o delito, porém não confirmou a autoria delitiva, pois não presenciou o fato. Assim, em virtude da ausência de provas sólidas na instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o conjunto probatório restou impreciso, de forma que, em situações como essa, a absolvição é medida de que impõe. Portanto, apesar da materialidade do delito ser inquestionável, as provas restaram insuficientes para a comprovação de autoria do delito por parte do acusado Caio Lourenço Mineiro Pereira. DA CONCLUSÃO Importante trazer à baila o art. 155 do Código de Processo Penal que assevera que: o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Existem, pois, dúvidas de que o acusado tenha sido autor do delito que lhe é imputado, posto que não fora produzida prova na Ação Penal que viesse a confirmar os elementos de prova constantes no inquérito policial e, portanto, capaz de me induzir a um decreto condenatório. Desse modo, ante a ausência de conjunto fático-probatório coeso e harmônico capaz de indicar a autoria delitiva, impõe-se a observância in dubio pro reo. Nesse sentido: EMENTA: PENAL ; LATROCÍNIO ; ABSOLVIÇÃO ; IMPOSIÇÃO ; PROVAS FRÁGEIS. ; É de se invocar a prevalência da dúvida se a prova é frágil a embasar um decreto condenatório, prevalecendo o brocardo in dubio pro reo.(TJ-MG - APR: 10123180044927001 MG, Relator: Júlio Cezar Guttierrez, Data de Julgamento: 06/12/2019,Data de Publicação: 11/12/2019)Diante do exposto, julgo procedente o pedido do Ministério

Público e da Defesa para ABSOLVER a acusado CAIO LOURENÇO MINEIRO PEREIRA nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações e comunicações de praxe. P.R.I.C. BELÉM - PA, 24 de setembro de 2021 CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA

Processo 00195447520178140401 Ação Penal ç Artigo 168, do Código Penal Autor: Ministério Público Réu: JOSE DA SILVA BOTELHO Vítima: O Estado SENTENÇA I ç Relatório: O Ministério Público no uso de suas atribuições legais e constitucionais ofereceu Denúncia contra o nacional JOSE DA SILVA BOTELHO, Brasileiro, nascido em 19 de janeiro de 1962, filho de Stella da Silva Botelho e Miguel Lessa Botelho, atualmente em local incerto e desconhecido, pela suposta prática do crime tipificado no Artigo 168, do Código Penal. Relata a Denúncia de fls. 02/04:(...) que no dia 03 de agosto de 2017, por volta de 17h, o ofendido, ISRAEL QUINTELAPINTO, encontrava-se na parada de ônibus localizada em frente à galeria Portuense, na Tv. Padre Eutíquio, quando o acusado a ele se reportou pedindo ajuda para carregar algumas sacolas, o que a vítima fez de pronto, caminhando com o réu por alguns metros. Em seguida, o denunciado alegou passar mal, afirmando ainda que precisava fazer uma ligação, ocasião em que a vítima ofereceu a ele seu celular IPHONE 5 e, em um descuido, o agente se evadiu do local levando o aparelho que a vítima havia lhe emprestado. (...)O réu foi regularmente citado e apresentou Resposta à Acusação, pelo que a instrução processual se deu sem embaraços. Houve contraditório e ampla defesa. Em fase de Memoriais Finais (fls. 25/27), o Ministério Público requereu a Condenação do Réu nos termos da Denúncia, uma vez comprovadas a materialidade e a autoria delitivas. Por sua vez, o acusado JOSE DA SILVA BOTELHO, por intermédio da Defensoria Pública do Estado, vem em seus Memoriais de fls. 28/34, requerer a Absolvição por entender que o fato não constitui infração penal e que seja reconhecido o princípio da insignificância. É o que importa relatar. II ç Fundamentação :O crime imputado ao acusado JOSE DA SILVA BOTELHO, qual seja, o descrito no art.168, caput, do CP, tem a seguinte redação: Art. 168. Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção: Pena ç reclusão, de um a quatro anos, e multa. Analisando o contexto fático-probatório existente nos autos, vê-se que a versão da acusação é a que merece prosperar, posto que melhor refletida nas provas que foram produzidas na fase instrutória. In casu, a materialidade delitiva encontra-se comprovada por meio dos depoimentos colhidos tanto na fase inquisitorial quanto na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como também pelos documentos de Auto de Apreensão e Auto de Entrega de fls. 26/27 dos autos do IPL anexos. Requer ainda a defesa o reconhecimento de conduta atípica através da aplicação do Princípio da Insignificância. Por este princípio, que decorre ainda do Princípio da Intervenção Mínima também conhecido como ultima ratio, o Direito Penal só deve ocupar-se com a proteção dos bens mais importantes à vida em sociedade, atuando somente quando os demais ramos jurídicos forem ineficazes na tutela desses bens. Seria razoável a aplicação de um conceito que minimizasse a criminalização por parte do Estado, com o fito de não intervir em toda conduta lesiva, por menor que ela fosse. Para tanto, seria necessário que os procedimentos civis e administrativos surtisser os efeitos almejados na harmonização da vida em sociedade. No caso do crime em julgamento, qual seja, apropriação indébita, não cabe afastar o poder punitivo do Estado, uma vez que a ausência de punição em casos como esse trariam grave exposição da sociedade a esse tipo de delito. O bem jurídico tutelado no dispositivo legal em que foi denunciado o réu, o patrimônio, é relevante para o Direito Penal, quanto mais diante do modus operandi exercido para a subtração dos bens apreendidos na posse do acusado. Nesse sentido é a Jurisprudência: FURTO QUALIFICADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - NÃO CABIMENTO. O princípio da insignificância não é aplicável aos crimes cujas circunstâncias não evidenciam a mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento ou a inexpressividade da lesão jurídica provocada. (TJSP ç Ap. Criminal nº. 11273220108260451 ç 4ª CCrim., Rel. Des. Willian Campos, j.25.10.2011)FURTO QUALIFICADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - NÃO CABIMENTO. Praticado o delito com invasão a residência, mediante arrombamento e escalada, por agente que subtraiu quantidade expressiva de objetos, descabe a aplicação do princípio da insignificância diante da relevante reprovabilidade da conduta. (TJSP ç Ap.Criminal nº. 27236720098260360 ç 4ª CCrim., Rel. Des. Willian Campos, j. 22.11.2011)(GRIFO NOSSO)Apelação. Furto. Art. 155, §4º, incisos I e II, do CP. Pedido de aplicação do princípio da insignificância. Impossibilidade. Pleito de reconhecimento da tentativa. Teoria da Amotio. Desnecessidade de posse mansa e pacífica. Contexto fático que revela que o crime se consumou. Necessidade de compensação entre a agravante da reincidência com a atenuante da confissão

espontânea. Entendimento consolidado do C. STJ. Regime inicial semiaberto devidamente aplicado. Pena-base reduzida ex officio. Recurso parcialmente provido.(GRIFO NOSSO) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. REINCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme decidido pela Suprema Corte, "O princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal." (STF, HC 102.088/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010.) Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, não se verifica o desinteresse estatal à repressão do delito praticado pelo ora Agravante, que é reincidente em crimes contra o patrimônio. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ Ag no REsp 1357251/MG, DJ:06/06/2013). Não há que se questionar a importância de criminalizar e punir a conduta de Apropriação Indébita, haja vista que essa conduta não se justifica como insignificante. Ressalta-se que não se trata da primeira ocorrência em que o réu está envolvido, vez que, pelo que se observa de sua certidão de antecedentes criminais, já é contumaz na prática de delitos, principalmente desta natureza, qual seja, contra o patrimônio, possuindo inclusive condenação pelo mesmo tipo penal a qual está sendo julgado, razão pela qual, ainda mais dejustifica o não reconhecimento do princípio da insignificância. Neste sentido trago julgado do STJ, vejamos: Na espécie, não há como aplicar o princípio da insignificância, uma vez que os recorrentes são reincidentes e contumazes na prática de crimes, além do que o delito foi praticado mediante escalada e rompimento de obstáculo, circunstâncias que impedem o reconhecimento da mínima ofensividade da conduta, do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, da mínima lesão jurídica provocada e da ausência de periculosidade social da ação (RHC 39835/MG, C. 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 03/11/2015). Sendo assim, fica claro que a aplicação de tal postulado se reserva a casos excepcionais, de periculosidade inexistente, baixíssima reprovabilidade, mínima ofensividade e mínima lesividade, a ponto de afastar a tipicidade material da conduta, o que não se verifica no caso. Logo, não se pode fugir do enquadramento legal, não há que se admitir a prática de qualquer outro crime que não seja o Tipo em epígrafe, pois que a conduta redunde em elementares do crime. Quanto a autoria delitiva dúvidas não existem de que o réu JOSE DA SILVA BOTELHO tenha, de fato, se apropriado indevidamente da van da vítima, uma vez que tomou o veículo em locação e além de não realizar o valor acordado, ainda desapareceu com o veículo da ofendida. Assim o é, pois que a vítima relata com riqueza de detalhes como se deu empreitada delitiva, ratificando os termos contidos na exordial acusatória, conforme se demonstrará a seguir: A vítima Israel Quintela Pinto, narrou, em síntese, que estava no interior do shopping quando o acusado pediu ajuda para carregar as compras que havia feito, quando disse que estava passando mal e logo em seguida pediu seu celular para ligar para sua filha, ocasião em que emprestou seu aparelho e em seguida o denunciado desapareceu. Que chamou a Polícia e passaram a rastrear o acusado e ao encontra-lo visualizaram este tentando vender o aparelho celular. Que o bem foi recuperado. A testemunha Marcos Veríssimo Costa, Policial Militar, relata que estava na viatura policial, quando foi abordado pela vítima com a declaração de que havia sido roubado e que conseguiria localizar o denunciado através do rastreamento. Que saíram em busca do denunciado, que estaria na ponte do galo e ao chegar no local, a vítima visualizou o denunciado e o celular da vítima estaria em sua posse. A qualificação e o interrogatório do acusado José da Silva Botelho ficaram prejudicados em razão do reconhecimento de sua ausência, nos termos do art. 367 do CPP. Assim, conjugando-se o depoimento da vítima e da testemunha do fato, que efetou na ocasião a prisão do denunciado, no mesmo contexto narrado na denúncia, restam comprovadas, cabalmente, a autoria e a materialidade delitiva imputada ao réu, não havendo que se falar em absolvição, pois pelo que fora apurado não há o que se falar em incerteza quanto à autoria do delito. Assim, tendo sido sobejamente comprovadas nos autos a autoria e a materialidade delitiva imputados ao acusado, a sua condenação é medida que se impõe. III- Dispositivo: Por todo o exposto, com base no que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a denúncia ministerial, para CONDENAR o réu JOSE DA SILVA BOTELHO pela prática do crime descrito no art. 168 do CP. Passo agora a dosar a pena do réu nos termos dos arts. 68 e 59, ambos do CP. A culpabilidade normal à espécie, já punida pela tipicidade em abstrato. Possui antecedentes criminais, possuindo inclusive sentença condenatória com trânsito em julgado no processo de nº 0026221-24.2017.8.14.0401; sua conduta social e personalidade não foram aferidas nos autos, de modo que não podem ser valoradas negativamente; os motivos do crime são comuns à espécie; as circunstâncias nas quais o crime foi cometido também são ordinárias; as consequências são próprias do tipo e o comportamento da vítima em nada influenciou na prática do delito, no entanto em razão da Súmula nº 18 do TJ/PA considero neutra para efeito de fixação da pena

base. Assim, a partir das circunstâncias judiciais acima mencionadas, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Não concorrem ao réu circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há nos autos causas de aumento ou diminuição de pena. Fixo o regime inicial ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade, bem como fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Deixo de substituir a pena, visto que não preenchidos os requisitos legais do art. 44 do Código Penal, haja vista que o réu possui antecedentes criminais, possuindo inclusive sentença condenatória transitada em julgado. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, uma vez que nessa condição respondeu a todo o processo e inexistem motivos para a decretação da sua prisão preventiva neste momento. Deixo de fixar valor mínimo para a reparação do delito, prevista no art. 387, IV do CPP, face a ausência de pedido nesse sentido, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, resguardado, contudo, o direito de a vítima pleitear indenização na esfera cível. De igual maneira, deixo de aplicar o benefício da detração, previsto no §2º do art. 387 do Código Penal, pois o réu respondeu ao processo na condição de solto. Oportunamente, após o trânsito em julgado (CF, art. 5º, LVII) dessa decisão, tomem-se as seguintes providências de praxe: Lance-se o nome do Réu JOSE DA SILVA BOTELHO no rol dos culpados; Em observância a regra contida no artigo 71 § 2º do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal, registre-se junto ao E. Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, no cadastro do Sistema (INFODIP) acerca desta decisão; Expeça-se e encaminhe-se a guia definitiva de execução à VEPMA; Isento o acusado do pagamento das custas processuais, uma vez que o mesmo foi patrocinado ao longo de todo o processo pela Defensoria Pública, nos termos do art. 40, inciso III e IV, da Lei nº 8.328/2015. Intime-se o réu, nos termos do art. 392, do CPP. Intime-se a vítima na forma do art. 201 §2º do CPP, e, pessoalmente, o RMP e a Defensora Pública que patrocinou a defesa do réu. Servirá a presente decisão, por cópia digitada, de mandado de acordo com o Provimento 003/2009, alterado pelo Provimento 11/2009 da CJRMB. Publique-se e registre-se, conforme disposto art. 387, VI, (em resumo no Diário de Justiça) c/c art. 389 do CPP. Cumpra-se, com as cautelas legais. Belém, 24 de setembro de 2021. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA

Processo: 00178800920178140401 Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DENUNCIADO: MARCOS CARVALHO VIEIRA ADVOGADO: MANOEL BARROS MOREIRA OAB/PA 6818 SENTENÇA Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, ofereceu DENÚNCIA em face de MARCOS CARVALHO VIEIRA pela prática do delito tipificado no art. 171, caput, e art. 168, todos do Código Penal Brasileiro. A denúncia, às fls. 02/05, relata:(...) que, em 14 de junho de 2017, por volta de 13hrs, a representante da empresa Carrossel dos Sonhos, Giselle Senna Velasco de Almeida, dirigiu-se à Seccional Urbana da Pedreira, onde registrou boletim de ocorrência noticiando que realizou contrato de aluguel de móveis provençais com um indivíduo, que se identificou inicialmente como DENIS ANDRADE FERREIRA SILVA, contudo este indivíduo não cumpriu o contrato e não devolveu os móveis. Extraí-se dos autos que a vítima firmou contrato de aluguel de kit provençal (1 mesa, 2 aparadores, 1 mesa luminária estrela, 1 estante para brindes, 1 caixa de presentes, 1 abajur, 1 banquinho mesa, 1 ponte de mesa, 1 porta bolo, 1 torre porta doces, 3 bandejas provençais, 1 piruliteiro, 2 vasos com bola de grama, 1 porta tubetes, 1 mini carruagem, 1 parabéns, 4 cortinas: duas na cor azul escuro e duas douradas, 1 banco de praça e 1 tapete) com o denunciado dia 05/06/2017, para serem devolvidos no dia 07/06/2015, pelo valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais). (...) que uma moça chamada Rafaely Bruna Vaz entrou em contato com a vítima e informou que havia sido vítima do mesmo golpe e mostrou a foto de Denis, posteriormente identificado como o denunciado. Perante autoridade policial, o denunciado afirmou que alugou os móveis da vítima, porém negou que se apresentou com outro nome. Alegou, também, que pretendia devolver os objetos alugados e que presente ressarcir o prejuízo causado (...). IPL relatado às fls. 32/33, autos em apenso. Denúncia recebida às fls. 06/08. Réu citado conforme certidão às fls. 24 Resposta à acusação às fls. 10. Certidão de antecedentes às fls. 16. Audiência de instrução e julgamento às fls. 33/36, ocasião na qual foi realizada a oitiva da vítima Giselle Senna Velasco de Almeida, do informante Paulo Eduardo Almeida de Souza e da testemunha Bruna Rafaely Pantoja Vaz, bem como também foi realizado o interrogatório do réu Marcos Carvalho Vieira. Em Memoriais Finais, às fls. 39/42, o Ministério Público ratificou parcialmente os termos da denúncia e requereu a condenação do réu, posto haver restado comprovada a autoria e a materialidade

do delito capitulado no art. 171, caput, do Código Penal. A Defesa, em Memoriais Finais, às fls. 43/45, requereu a pena seja aplicada no mínimo legal. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO Encerrada a instrução criminal, este Juízo, examinando minuciosamente as provas colhidas, entende comprovadas a materialidade e a autoria quanto ao crime previsto no art. 171, caput c/c art. 16, todos do Código Penal Brasileiro. Vejamos: DA MATERIALIDADE a materialidade está comprovada por meio dos autos do IPL, sendo, às fls. 04, o Boletim de Ocorrência, às fls. 15/16 o Contrato de Prestação de Serviços, e às fls. 23/24, o Auto de Apreensão de Objeto e o Auto de Entrega. Desse modo, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida quanto à existência material do crime. DA AUTORIA a vítima Giselle Senna Velasco de Almeida declarou em juízo que trabalha em aluguel de provençais há cinco anos e que uma pessoa, que se identificou como Suanny, entrou em contato e enviou seu documentos, via Whatsapp, com o intuito de realizar um contrato de aluguel dos móveis, sendo por volta de 25 peças de kit de aniversário. Que Suanny teria dito que seu marido iria buscar os móveis à noite. Que, então, de noite o acusado levou os móveis e pagou a quantia do aluguel, que seria no prazo de um a dois dias. Que se passaram os dias e o acusado não retornou com os móveis, bem como também não atendia o telefone celular. Que entrou em contato com Suanny, via Facebook, e ela disse que desconhecia o aluguel em seu nome. Que publicou em seu Facebook que tinha sido vítima de um golpe, de modo que a Bruna entrou em contato afirmando também ter sido vítima nas mesmas circunstâncias. Que então se dirigiu à delegacia e conseguiu recuperar seus objetos. Que, na delegacia, o acusado se defendeu dizendo que ainda iria devolver os objetos, porque estava doente, bem como também pagou um valor de quinhentos reais como forma de ressarcir os prejuízos. Respondeu que recuperou os objetos na casa da sogra do denunciado, que fica em frente à casa dele, em Águas Lindas. Que, no contrato, o acusado tinha dado seu endereço em Benevides. O informante Paulo Eduardo Almeida de Souza, marido da vítima, afirmou em juízo que, no dia do fato, quando o acusado foi buscar os móveis, sua esposa não estava, então ficou responsabilizado de entregar para ele o equipamento do contrato. Que quem fez o contrato se identificou em nome de mulher, porém quem buscou os móveis foi um homem. A testemunha Bruna Rafaely Pantoja Vaz declarou em juízo que também foi vítima, em situação parecida, semanas antes. Que também trabalha com aluguel de móveis provençais e que uma moça, chamada Suanny, entrou em contato para alugar o móveis. Que ela informou que sua esposa iria passar para pegar os equipamentos. Que Suanny repassou seus documentos via Whatsapp. Que Marcos apareceu de carro, se identificado como marido da Suanny, e que também assinou o contrato. Que passou prazo de entrega e Marcos não retornou com os móveis. Que se dirigiu à delegacia e relatou o ocorrido com filmagens de Marcos indo buscar os objetos em sua residência, bem como também foi registrado a placa do carro. Que o endereço repassado pela delegacia era em Águas Lindas, sendo que Marcos assinou, no contrato, endereço de Benevides. Que, quando se dirigiu ao endereço encontrado, a mãe de Marcos negou o ocorrido. Que reconheceu a esposa de Marcos porque ela estava junto com ele no dia em que foram buscar os móveis. Que ela disse que ele estava doente, por isso não entregou os objetos. Que a mãe de Marcos mostrou o kit dos móveis, que estavam de escondidos em um ponto comercial, perto de sua residência, com os móveis prontos para aluguel. E que, inclusive, também estavam o kit de Giselle. Que então eles devolveram os móveis. Que viu a publicação de Giselle no Facebook e então entrou em contato e reconheceu que seus objetos também estavam na posse de Marcos, porque tirou fotos. Que Marcos ressarciu o valor de quinhentos reais devido ao atraso na entrega. O réu Marcos Carvalho Vieira negou a acusação. Disse em juízo que trabalhava com frete e que é técnico em telecomunicações. Que fez um frete de materiais de festa para uma cliente chamada Tati no endereço de Icoaraci. Que a cliente pediu para ele guardar os materiais na sua casa. Que Tati também pediu para ele ir buscar mais materiais de festa. Que não conhece Suanny, nem Giselle e nem Bruna. Que estava com febre na sua casa e a Bruna chegou perguntando sobre o material. Que o material ficou em sua casa por mais de uma semana e Tati não tinha ido buscar. Que não assinou nenhum contrato quando foi buscar os móveis. Que ressarciu o valor de quinhentos reais para cada porque o Delegado disse que, caso contrário, iria lhe prender. Durante a instrução processual, embora o réu tenha negado a acusação, a vítima e a testemunha ofereceram depoimentos convergentes e minuciosos acerca do fato. Ressalte-se que o réu alegou que estava em serviço de frete para sua cliente Tati, porém a testemunha Bruna e a vítima Giselle afirmaram que ele se identificou como marido de Suanny, sendo este o nome dado pela contratante via WhatsApp, quando foi buscar os móveis provençais. Além disso, Giselle e Bruna narraram depoimentos consoantes acerca do fato, sendo que a testemunha entrou em contato com a vítima quando esta anunciou ter sofrido o golpe via Facebook e constatou que também foi vítima do réu nas mesmas circunstâncias. Ressalte-se que Bruna afirmou que reconheceu os móveis provençais da vítima no ponto comercial, localizado ao lado da residência da mãe do réu. Somado a isso, apesar do réu ter dito que estava em serviço de frete para sua cliente Tati e que guardou os móveis em

sua residência porque ela solicitou, sua declaração não se faz convergente. Ora, caso assim fosse, não teria motivos para a mãe do réu, bem como ele e Sua esposa, inicialmente, negarem o conhecimento da existência dos móveis, quando a testemunha Bruna se dirigiu a sua residência. É de entendimento que o crime de estelionato, em seu tipo objetivo, possui requisitos obrigatórios para que conste a sua caracterização, são eles: emprego de artifício arдил ou qualquer outro meio fraudulento; induzimento ou manutenção da vítima em erro; obtenção de vantagem patrimonial ilícita em prejuízo alheio. Já em seu tipo subjetivo, o seu elemento é o dolo, pois o agente deve agir de forma livre e consciente, a fim de obter o que dispõe o artigo do referido delito. Assim, diante do exposto de provas de materialidade e de autoria, os requisitos do estelionato estão caracterizados no presente caso. O acusado, via Whatsapp, se identificou como Suanny, alegando residir em Benevides nos dados do contrato. Bem como se identificou como marido da contratante ao ir buscar os equipamentos e utilizando de artifício arдил para induzir a vítima em erro. Ademais, ao não devolver os equipamentos alugados no dia estipulado, bem como ter informado endereço e telefone inexistentes para não ser encontrado, obteve a vantagem patrimonial em prejuízo alheio. Já o dolo restou inquestionável diante da conduta do réu, conforme tudo já exposto, que entrou em contato com a vítima e a testemunha via Whatsapp com o fim de cometer o estelionato em circunstâncias similares. Por fim, se extrai dos autos, diante dos depoimentos em juízo, que o réu, na delegacia, quando foi encontrado, se comprometeu em devolver os móveis alugados, bem como pagou o valor dos dias atrasados na devolução do kit, que não estavam previstos no contrato, motivo pelo qual reconheço a incidência do arrependimento posterior, causa de diminuição da pena conforme art. 16, do Código Penal. Portanto, as provas colhidas nos autos mostram-se suficientes para a autoria delitiva por parte do acusado Marcos Carvalho Vieira. DA CONCLUSÃO Assim, ante o exposto relatado, encontra-se provada a materialidade e autoria do delito previsto no art. 171, caput, c/c art. 16, todos do Código Penal Brasileiro, razão pela qual JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o acusado de MARCOS CARVALHO VIEIRA nas sanções punitivas relativas ao delito tipificado. DA DOSIMETRIA DA PENA: Atenta às diretrizes do artigo 5º, XLVI, da Constituição da República, ao artigo 68 do Código Penal Brasileiro e às circunstâncias judiciais do artigo 59 do mesmo Diploma Legal, passo à individualização e fixação das penas a serem impostas ao réu: O réu agiu com culpabilidade normal à espécie, uma vez que não praticou conduta de maior ou menor censurabilidade, pois a culpabilidade é entendida como: Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa. (Súmula nº 19/TJ-PA (Res.9/2016 e DJ. Nº 5931/2016,16/3/2016) O réu não registra antecedentes criminais. O réu possui conduta social neutra, pois não foi possível auferir. O réu possui personalidade neutra. Igualmente à consideração acerca da conduta social, considero ser neutra. Quanto aos motivos do crime, estes dizem respeito às razões que levaram o agente praticar tal ato, sua fonte propulsora, o que considerado ser normal à espécie, logo os motivos são neutros. As circunstâncias referem-se ao fato delituoso quanto a sua forma, os meios utilizados, os objetos, o tempo e o lugar. Logo, considerado as circunstâncias normais à espécie. As consequências do crime avaliam os efeitos principais e secundários gerados pelo ato que está para além da tipificação do fato, que podem ser de natureza afetiva, pessoal, moral, econômica, social ou política. Portanto, uma vez que os objetos foram recuperados e o réu pagou os valores do aluguel atrasado, as consequências são neutras. Quanto ao comportamento da vítima no delito que ora se cuida, considero que nada contribuiu para o delito. Logo, considerado como neutro em razão de Súmula n. 18 TJ/PA. Assim, diante de nenhuma circunstância desfavorável ao réu, fixo a pena base em 1 (um) ano de reclusão mais 10 (dez) dias-multa calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. Em observância às circunstâncias atenuantes (CP art. 65) e agravantes (CP arts. 61 e 62) da pena, não considero nenhuma incidência. Ante a presença de diminuição da pena conforme arrependimento posterior previsto no art.16, do Código Penal, diminuo a pena em 1/3 (4 meses de reclusão). Assim, FIXO EM DEFINITIVO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE em 08 (oito) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa calculados no valor de 1/30 (um trinta avos) sobre o valor do salário mínimo vigente à época do fato. Em consonância ao art. 44, I, II, III c/c § 2, considero preenchidos os requisitos necessários à substituição da pena privativa de liberdade por prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo à entidade privada com destinação social, conforme §1º, art. 45, do CP. Considerando o regime de cumprimento da pena imposto, concedo ao réu o direito de apelar a liberdade da presente decisão. Ao Juízo da Execução, após o trânsito em julgado desta decisão, para decidir o que for de sua competência. Com o trânsito em julgado:1. Lance-se o nome da ré no rol dos culpados e procedam-se todas as comunicações e as anotações de estilo, inclusive as de interesse estatísticos e à Justiça Eleitoral;2. Expeça-se a guia definitiva à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas.3. Cumprido o mandado, expeça-se guia de recolhimento definitivo; Isento de Custas. Após,

proceder às respectivas baixas, inclusive os apensos. Publique-se, registre-se, intimem-se. P.R.I.C. BELÉM - PA, 30 de setembro de 2021 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Criminal de Belém conforme Portaria n. 3190/2021-GP, DJE7230/2021

PROCESSO 00102061420168140401 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DENUNCIADO: JONILSON AZEVEDO FARAH DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA SENTENÇA Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, ofereceu DENÚNCIA em face de JONILSON AZEVEDO FARAH pela prática do delito tipificado no art. 157, §2º, I e art. 307, caput, todos do Código Penal Brasileiro. Segundo a denúncia, às fls. 02/04, (...) no dia 02/05/2016, por volta de 15h30min, a vítima Jucineide Moraes de Lima estava no Solar da Beira, localizado na feira do Ver-o-Peso, quando se dirigiu ao banheiro e, ao sair, foi abordada pelo denunciado. Na ocasião, mediante grave ameaça exercida com emprego de uma faca, o agente efetuou a subtração de 01 (um) aparelho celular, marca Samsung duos, cor branco, TIM n. 091998871310. Consumida a infração, o denunciado empreendeu fuga, momento em que a vítima começou a persegui-lo e, ao avistar policiais militares, pediu ajuda, tendo estes logrado êxito na sua detenção. Encaminhado à autoridade policial, o indiciado confessou a autoria delituosa. Por fim, é de se destacar que, durante audiência de custódia, realizada em 03/05/2016, o denunciado esclareceu que mentiu sobre sua real identidade, identificando-se perante autoridade policial com o nome falso Jonas Lima Costa (...).Denúncia recebida às fls. 11/12.Citação do acusado conforme Certidão às fls. 22.Resposta à acusação às fls. 23.Certidão de antecedentes às fls. 24/26.Audiência e instrução e julgamento às fls. 53/55, ocasião na qual ocorreu a oitiva da testemunha Arthur Miranda Maia. Em audiência de continuação, às fls. 58/60, ocorreu a oitiva da testemunha Jonathan Raony Souza da Silva. O interrogatório do réu restou prejudicado em razão de ter sido decretada sua revelia, fls. 53.Em memoriais, às fls. 64/65, o Ministério Público requereu a condenação do réu, posto haver comprovada a autoria e materialidade do delito, conforme as provas colhidas na fase investigativa e na ação penal em curso, diante das declarações prestadas pelas testemunhas, na qualidade de policiais militares, que confirmaram o interior teor da denúncia, capitulado no art. 157, caput, e art. 307, caput, nos termos do art. 69, todos do Código Penal Brasileiro. A Defesa, em memoriais, às fls. 66/73, requereu a absolvição do acusado quanto ao delito do art. 157, caput, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Quanto ao delito tipificado no art. 307, caput, do Código Penal, também requereu sua absolvição mediante argumento fundamentado no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Encerrada a instrução criminal, este Juízo, examinando minuciosamente as provas colhidas, entende comprovadas a materialidade e a autoria quanto aos crimes previstos no art. 157, caput, e art. 307, caput, nos termos do art. 69, todos do Código Penal Brasileiro. Ressalta-se que o delito de roubo foi cometido em data anterior à Lei 13.654/18, motivo pelo qual afasto a capitulação do art. 157, §2º, I, do Código Penal, em observância ao princípio da anterioridade, corolário ao princípio da legalidade. Senão vejamos: DO DELITO DE ROUBO SIMPLES TIPIFICADO NO ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGOPENALDA MATERIALIDADEA materialidade está comprovada por meio de Auto de Exibição e Apreensão de Objeto, às fls. 11 do IPL, no qual foram apreendidos 1 (um) aparelho celular, marca Samsung Duos, de cor branca, número de chip 091998871310 e 01 (uma) faca de mesa, marca Tramontina. Em Auto de Entrega, às fls. 12 do IPL, a vítima Jucineide Moraes Lima recebeu o aparelho celular apreendido. Ademais, às fls. 06/08, tem-se Laudo n. 2016.01.000322-CCP, da arma branca utilizada no delito, qual seja, uma faca tipo de mesa. Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida quanto à existência material do crime. DA AUTORIAA testemunha Arthur Miranda Maia, policial militar, declarou em juízo que estava no box policial, localizado no Ver-o-Peso, quando a vítima chegou e solicitou ajuda. Que a vítima relatou que tinha sido roubada por um indivíduo que lhe subtraiu um cordão e um celular mediante ameaça exercida por uma faca. Que ela descreveu as características do indivíduo e que alguns policiais então já sabiam de quem se tratava, conhecido como jabuti. Que o sargento capturou o denunciado no momento em que este saiu do banheiro, tendo a vítima confirmado de imediato a autoria do delito por parte do denunciado. Que foi encontrado com ele os pertencentes da vítima, inclusive, a faca utilizada. A testemunha Jonathan Raony Souza da Silva, policial militar, narrou em juízo que a vítima acionou a guarnição policial e então se dirigiram à procura do indivíduo. Que o sargento Osmar encontrou o acusado. Que a vítima informou que havia sido roubada mediante violência exercida com uma faca. Que a vítima estava abalada emocionalmente, descabelada e com marcas de arranhão. Que seu celular foi recuperado. Que a vítima reconheceu o acusado. Diante de tais provas colhidas em juízo, ressalte-se que as declarações prestadas pelos policiais militares foram unânimes e incontroversas,

estando em conjunto com o depoimento vítima em fase policial, às fls. 05, do IPL, bem como diante da confissão extrajudicial realizada pelo acusado, às fls. 06, do IPL. Frisa-se que, embora o denunciado tenha relatado, em referido depoimento extrajudicial, que não utilizou arma no cometimento do delito, tal declaração restou isolada perante as demais declarações dos policiais militares em juízo, e da vítima em inquérito, corroboradas pelo auto de apreensão. Assim é de entendimento deste Tribunal: EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL e ART. 157, CAPUT, DO CPB e DO PLEITO ABSOLUTÓRIO: IMPROCEDENTE, COMPROVADO NOS AUTOS TANTO A MATERIALIDADE QUANTO A AUTORIADO DELITO PERPETRADO PELO RECORRENTE e DO PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO: IMPROCEDENTE, AS PROVAS DOS AUTOS COMPROVAM CRISTALINAMENTE A OCORRÊNCIA DO DELITO DE ROUBO e DO PLEITO PELA REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA: PROCEDENTE, REFORMADA A PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL, SENDO, POR CONSEQUÊNCIA, REFORMADA AS PENAS INTERMEDIÁRIA E DEFINITIVA DO RECORRENTE TAMBÉM PARA O MÍNIMO PREVISTO EM LEI e RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR. UNANIMIDADE. 1 e DO PLEITO ABSOLUTÓRIO: Não há o que se falar em absolvição do recorrente, quando nos autos restam comprovadas de maneira cristalina, tanto a materialidade quanto a autoria do delito perpetrado por este. A materialidade do delito resta comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 25), bem como, pelo Auto de Entrega de fl. 26. Já a autoria resta evidenciada pela narrativa da vítima em fase policial, a qual reconheceu o apelante como um dos autores do delito de roubo de sua motocicleta, versão esta corroborada em Juízo pelas testemunhas de acusação, policiais militares, que atuaram na prisão do recorrente. Ressalta-se, por oportuno, que a palavra da vítima assume relevante valor probatório nos delitos contra o patrimônio, mesmo se esta prestou declarações tão somente em fase inquisitiva, haja vista sua narrativa ter sido corroborada em Juízo pelas testemunhas de acusação, policiais militares, que atuaram na prisão do recorrente, os quais, perante o Juízo, apresentaram versão uníssona que se alinha à prestada pela vítima perante a autoridade policial, logo a versão da vítima perfeitamente como prova para a condenação do apelante. Ademais, no tocante à tese de necessidade de reconhecimento formal, esta de igual modo não merece prosperar, pois o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o procedimento previsto no art. 226 do CPP para reconhecimento do réu não constitui uma exigência legal, cuja inobservância acarrete a nulidade do ato, sobretudo quando o édito condenatório esteja ancorado em elementos fáctico-probatórios coletados sob o crivo do contraditório, como no presente caso. 2 e DO PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO: É improcedente o pleito pela desclassificação quando as provas dos autos, já destacadas no presente voto condutor, apontam cristalina a autoria e a materialidade do delito de roubo perpetrado pelo recorrente, haja vista que a vítima reconheceu o apelante como um dos autores do roubo, tendo inclusive este sido preso ainda em poder da res furtiva. 3 e DO PLEITO PELA REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA: Após a reanálise da primeira fase da dosimetria da pena, tendo sido reformado o vetor judicial referente ao comportamento da vítima, em inteligência à Súmula n. 18/TJPA, a fixação da pena-base no mínimo legal é medida a se impor, pois, todos os vetores se tornaram favoráveis ao réu. Nessa esteira de raciocínio, entende-se por bem fixar a pena-base do apelante no mínimo legal, qual seja, 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delitivo. Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes. Ausentes causas de diminuição ou aumento da pena, haja vista ter sido afastada pelo Juízo a quo a possibilidade de aplicação da majorante de arma de fogo. Assim, torna-se concreta e definitiva a pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delitivo. Ao contrário do que pleiteou o recorrente, mantém-se a aplicação da pena de multa, por ser esta parte integrante da sanção penal para o delito de roubo, destaca-se que após a reforma da pena, esta passou a ser aplicada no mínimo legal, ou seja, da forma mais benéfica possível. A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, nos termos do que dispõe o art. 33, §2º, c, do CPB. 4 e RECURSO CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO, tão somente para reformar a pena definitiva do recorrente para o mínimo legal, nos termos do voto relator. Unanimidade. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHEÇER DO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL e DAR-LHE PARCIALPROVIMENTO, tão somente para reformar a pena definitiva do recorrente para o mínimo legal, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador e Relator Mairton Marques Carneiro. Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Raimundo Holanda Reis. Belém/PA, 14 de agosto de 2018. (TJ-PA e APR: 00068821720088140028 BELÉM, Relator: MAIRTON MARQUES CARNEIRO, DJ:14/08/2018, 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Data de Publicação: 17/08/2018). Portanto, diante dos elementos colhidos na fase pré-processual, que foram corroborados em fase judicial,

considero as provas suficientes para a comprovação de autoria do delito de roubo por parte do denunciado Jonilson Azevedo Farah. DO DELITO DE FALSA IDENTIDADE TIPIFICADO NO ART. 307, CAPUT, CÓDIGO PENAL Ministério Público, em Memoriais, requereu a condenação do acusado pelos delitos capitulados nos art. 157, caput, e art. 307, caput, nos termos do art. 69, todos do Código Penal Brasileiro. Nesse sentido, possui razões o Parquet, uma vez que o acusado se apresentou, perante autoridade policial, quando fora preso em flagrante, como Jonas Lima Costa, conforme fls. 06 e 15, do inquérito policial, tendo confessado, em audiência de custódia, a prática de falsa identidade ao afirmar que seu nome verdadeiro é Jonilson Azevedo Farah, às fls. 28, do IPL. Diante do exposto, encontra-se provada a materialidade e a autoria do delito tipificado no artigo 307, caput, do Código Penal, uma vez que o acusado atribuiu a si próprio identidade falsa para obter vantagem, ao visar ocultar sua verdadeira identidade e consequentemente, maus antecedentes, perante autoridade policial. A Defesa, em Memoriais Finais, requereu a absolvição do acusado referente ao delito, com fundamento no art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, ao alegar que o exercício de mentir se configura como autodefesa. Entretanto, a Súmula 522, do STJ, enuncia que A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa.. Isto porque a conduta de atribuir a si falsa identidade não se abriga na garantia constitucional de permanecer calado, porque esta garante direitos de mentir ou omitir acerca de fatos que lhe são imputados, diferente daquela na qual o agente mente sobre a sua identificação, configurando-se como conduta típica. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 396 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. LAPSO NÃO TRANSCORRIDO 4. ART. 307 DO CÓDIGO PENAL. OBJETIVO DE OCULTAR ANTECEDENTES CRIMINAIS. ALEGAÇÃO DE AUTODEFESA. INADMISSIBILIDADE. CONDOTA TÍPICA. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Louvando o entendimento de que o Direito é dinâmico, sendo que a definição do alcance de institutos previstos na Constituição Federal há de fazer-se de modo integrativo, de acordo com as mudanças de relevo que se verificam na tábua de valores sociais, esta Corte passou a entender ser necessário amoldar a abrangência do habeas corpus a um novo espírito, visando restabelecer a eficácia de remédio constitucional tão caro ao Estado Democrático de Direito. Precedentes. 2. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, considerando que a modificação da jurisprudência firmou-se após a impetração do presente habeas corpus, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanada mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se, assim, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal. 3. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, após a reforma legislativa operada pela Lei n.º 11.719/2008, o momento adequado ao recebimento da denúncia se dá nos moldes do art. 396 do Código de Processo Penal, sendo este também o marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva estatal. Precedentes. 4. Esta Corte, em recentes julgados, observando orientação emanada do Supremo Tribunal Federal, firmou compreensão no sentido de que tanto o uso de documento falso (art. 304 do Código Penal), quanto a atribuição de falsa identidade (art. 307 do Código Penal), ainda que utilizados para fins de autodefesa, visando a ocultação de antecedentes, configuram crime. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 168671 SP 2010/0064388-9, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJ: 23/10/2012, T5 ; QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/10/2012) CONSTITUCIONAL. PENAL. CRIME DE FALSA IDENTIDADE. ARTIGO 307 DO CÓDIGO PENAL. ATRIBUIÇÃO DE FALSA IDENTIDADE PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. ALEGAÇÃO DE AUTODEFESA. ARTIGO 5º, INCISO LXIII, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE NO SENTIDO DA IMPOSSIBILIDADE. TÍPICIDADE DA CONDOTA CONFIGURADA. O princípio constitucional da autodefesa (art. 5º, inciso LXIII, da CF/88) não alcança aquele que atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intento de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada pelo agente (art. 307 do CP). O tema possui densidade constitucional e extrapola os limites subjetivos das partes. (RE n.º 640.139/DF, Relator o Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 13/10/2011.)

Portanto, diante do relatado, considero as provas suficientes para a comprovação de autoria do delito de falsa identidade por parte do denunciado Jonilson Azevedo Farah. DA CONCLUSÃO Ante o exposto das provas de materialidade e de autoria relatadas, que corroboraram de forma unânime para o fundamento probatório dos autos, encontra-se provada a materialidade e a autoria do delito previsto no art. 157, caput, e art. 307, caput, nos termos do art. 69, todos do Código Penal Brasileiro, razão pela qual JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o acusado JONILSON AZEVEDO FARAH nas sanções punitivas relativas aos delitos tipificados. DA DOSIMETRIA DA PENA ; ART. 157, CAPUT, do Código Penal Atenta às diretrizes do artigo 5º, XLVI, da Constituição da República, ao artigo 68 do Código Penal Brasileiro e às circunstâncias judiciais do artigo 59 do mesmo Diploma Legal, passo à individualização e fixação das penas a serem impostas ao réu: O réu agiu com culpabilidade reprovável à espécie, uma vez que se utilizou de uma faca para ameaçar a vítima. Ressalta-se que o policial militar Jonathan Raony Souza da Silva declarou em juízo que a vítima possuía arranhões no corpo e estava visivelmente abalada emocionalmente (AgRg no AREsp n. 1.351.373/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12.2.2019, DJe 19.2.2019)" - (Informativo 668). Os antecedentes criminais do réu serão considerados neutros, uma vez que serão valorados somente na segunda fase da dosimetria, conforme o princípio ne bis in idem. O réu possui conduta social neutra pois não há como aferir. O réu possui personalidade neutra igualmente à consideração acerca da conduta social. Quanto aos motivos do crime, estes dizem respeito às razões que levaram o agente praticar tal ato, sua fonte propulsora, o que considero normais à espécie. As circunstâncias referem-se ao fato delituoso quanto a sua forma, os meios utilizados, os objetos, o tempo e o lugar. Logo, considero as circunstâncias normais à espécie. As consequências do crime avaliam os efeitos principais e secundários gerados pelo ato que está para além da tipificação do fato, que podem ser de natureza afetiva, pessoal, moral, econômica, social ou política. Logo, uma vez que o aparelho celular da vítima foi recuperado, considero as consequências normais. Quanto ao comportamento da vítima no delito que ora se cuida, considero que nada contribuiu para o crime. Logo, considerado como neutro em razão de Súmula n. 18 TJ/PA. Assim, diante de 1 (uma) circunstância desfavorável ao réu, fixo a PENA BASE em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. Em observância às circunstâncias atenuantes (CP art. 65) e agravantes (CP arts. 61 e 62) da pena, considero: A incidência da atenuante do art. 65, III, d, do CP, já que o agente confessou a prática da autoria do delito em fase extrajudicial e a incidência de agravante da reincidência, uma vez que o réu já possui condenação transitada em julgado, conforme processo n. 00005399120118140401. PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL DA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA COMATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. REGIME SEMIABERTO. ART. 33, §2º, "b", e § 3º, DO CP. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo entendimento firmado na Terceira Seção, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.341.370/MT, "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência". 2. Tratando-se de condenado que registra apenas uma condenação transitada em julgado anterior, não há qualquer óbice à compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, ainda que esta seja específica, como na hipótese dos autos. 3. De acordo com a Súmula 440/STJ, "fixada apenas-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito"; e com a Súmula 719/STF, "a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea". 4. Estabelecida a pena definitiva em patamar inferior a 8 anos de reclusão e sendo as circunstâncias judiciais consideradas favoráveis à agravada, o regime semiaberto é o cabível para o início do cumprimento da sanção, a teor do contido no art. 33, § 2º, "b", e § 3º, do Código Penal. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - REsp: 1637788 SP 2016/0293611-9, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Publicação: DJ15/12/2016) Em virtude da simultaneidade de uma agravante e de uma atenuante, considero a compensação entre a reincidência e a confissão: Ante a ausência de causas de aumento e de diminuição da pena, FIXO EM DEFINITIVO apenas privativa de liberdade em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. DA DOSIMETRIA DA PENA ; ART. 307, CAPUT, do Código Penal Atenta às diretrizes do artigo 5º, XLVI, da Constituição da República, ao artigo 68 do Código Penal Brasileiro e às circunstâncias judiciais do artigo 59 do mesmo Diploma Legal, passo à individualização e fixação das penas a serem impostas ao réu: O réu agiu com culpabilidade normal à espécie, uma vez que não praticou conduta de maior ou menor censurabilidade. Para tanto: Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se

confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa. (Súmula nº 19/TJ-PA (Res.9/2016 e DJ. Nº 5931/2016, 16/3/2016) Os antecedentes criminais do réu serão considerados neutros, uma vez que serão valorados somente na segunda fase da dosimetria, conforme o princípio ne bis in idem. O réu possui conduta social neutra pois não há como aferir. O réu possui personalidade neutra. Quanto aos motivos do crime, estes dizem respeito às razões que levaram o agente praticar tal ato, sua fonte propulsora, o que considero normais à espécie. As circunstâncias referem-se ao fato delituoso quanto a sua forma, os meios utilizados, os objetos, o tempo e o lugar. Logo, considero as circunstâncias normais à espécie. As consequências do crime avaliam os efeitos principais e secundários gerados pelo ato que está para além da tipificação do fato, que podem ser de natureza afetiva, pessoal, moral, econômica, social ou política. Logo, uma vez que o aparelho celular da vítima foi recuperado, considero as consequências normais. Quanto ao comportamento da vítima no delito que ora se cuida, considero que nada contribuiu para o crime. Logo, considerado como neutro em razão de Súmula n. 18 TJ/PA. Assim, diante de nenhuma circunstância desfavorável ao réu, fixo a PENA BASE em 03(três) meses de detenção. Em observância às circunstâncias atenuantes (CP art. 65) e agravantes (CP arts. 61 e 62) da pena, considero: A incidência da atenuante do art. 65, III, d, do CP, já que o agente confessou a prática da autoria do delito em fase extrajudicial e a incidência de agravante da reincidência, uma vez que o réu já possui condenação transitada em julgado, conforme processo n.00005399120118140401. Entretanto, em virtude da simultaneidade de uma agravante e de uma atenuante, considero a compensação entre as circunstâncias. Ante a ausência de causas de aumento e de diminuição da pena, FIXO EM DEFINITIVO apenas privativa de liberdade em 03 (três) meses de detenção. Realizada a dosimetria dos crimes tipificados no art. 157, caput, e art. 307, caput, nos termos do concurso material, art. 69, do Código Penal, todos do CPB, observando que as penas privativas de liberdade são de reclusão e de detenção, determino que o réu passe a cumprir apenas, inicialmente, em REGIME SEMI-ABERTO, em casa penal competente, conforme o que dispõe o artigo 33, §1º, letra b, devendo o Juízo da Execução, na execução de ambas as penas, observar o que dispõe o art. 69, do CPB. Considerando o regime de cumprimento da pena imposto, concedo ao réu o direito de apelar a liberdade da presente decisão. Ao Juízo da Execução, após o trânsito em julgado desta decisão, para decidir o que for de sua competência. Expeça-se guia de execução provisória. Com o trânsito em julgado:1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados e procedam-se todas as comunicações e as anotações de estilo, inclusive as de interesse estatísticos e à Justiça Eleitoral;2. Expeça-se o mandado de prisão e, após o cumprimento, expeça-se a guia definitiva e remeta à Vara de Execução Penal. Isento de Custas. Após, proceder às respectivas baixas, inclusive os apensos. Publique-se, registre-se, intimem-se. P.R.I.C. BELÉM - PA, 22 de setembro de 2021 CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA

**SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL****EDITAL DE CITAÇÃO**

- PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS -

O Exmo. Sr. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO, Juiz de Direito do Estado do Pará, respondendo pela 4ª Vara Penal do Juízo Singular, Comarca de Belém, na forma da lei etc.

FAZ SABER que neste Juízo tramita o processo-crime n. 0030682-68.2019.8.14.0401, por meio do qual o Ministério Público Estadual denuncia REINALDO ABREU GOMES JUNIOR, brasileiro, maranhense, filho de Eronilde Pinto Gomes e Reinaldo Abreu Gomes, residente na: Rua Belém, nº 12, alameda Tiago, Rua do Cristo, próximo a escola Cristo Redentor, Bairro: Cabanagem, CEP: 66.625-895, Belém/PA, como incurso no(s) Art. 33, caput, da Lei nº 11/343/2006. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando, por conseguinte, em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo dilatatório de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 361 do CPP, para que o(a)s denunciado(a)s apresente resposta escrita à acusação, no prazo máximo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e seguintes do CPP, mediante advogado ou por meio de defensor público a requerer, importando seu silêncio em suspensão do processo e do prazo prescricional, com a possibilidade de decretação de prisão preventiva, nos termos do art. 366 do CPP. Dado e passado na 4ª Vara Penal do Juízo Singular, Comarca de Belém, Estado do Pará, ao(s) 04 de novembro de 2021. Eu, \_\_\_\_\_) (Floraci Oliveira Monteiro), Diretora de Secretaria, conferi e subscrevo.

Horácio de Miranda Lobato Neto

Juiz de Direito

Respondendo pela 4ª Vara Penal do Juízo Singular



## SECRETARIA DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

## EDITAL DE ALISTAMENTO GERAL DEFINITIVO DE JURADOS PARA O ANO 2022

O Exmo. Sr. Dr. **CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA**, MM. Juiz de Direito da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc.

Faz saber a todos a todos que lerem o presente Edital ou dele tomarem conhecimento que, de acordo com os artigos 425 e 426 do Código de Processo Penal, foi organizada a **LISTA GERAL DEFINITIVA** dos Jurados da 4ª Vara do Tribunal do Júri de Belém, para servirem no ano de 2022, que será afixada à porta do Tribunal de Júri e publicada pela Imprensa Oficial, ficando assim constituída:

Nº	NOME	CARGO/FUNÇÃO	INSTITUIÇÃO
1	ADEMILTON VAZ DE QUADROS	AGENTE FISC TRÂNSITO	DETRAN
2	ADRIAN ALBERTO MONTEIRO DA SILVA	ASSIST TRÂNSITO	DETRAN
3	ADRIANE SADALLA AQUINO	ASSIST TRÂNSITO	DETRAN
4	ADRIANO DA CONCEIÇÃO SIQUEIRA PINTO	ASSIST TRÂNSITO	DETRAN
5	ALAN RAFAEL MENEZES DO VALE	ANALISTA TRÂNSITO	DETRAN
6	ALESSANDRA ALVES SALOMÃO	ASSIST ADM	DETRAN
7	ALLAN SOARES MONTEIRO	AGENTE FISC TRÂNSITO	DETRAN
8	ANDRÉ DOS REIS PIQUET	AGENTE FISC TRÂNSITO	DETRAN
9	ANTONIO CARLOS LIMA DA ROCHA	ANALISTA ADM FINANÇAS	DETRAN
10	ANTONIO FERNANDO PINHEIRO DE LIMA JÚNIOR	ASSIST TRÂNSITO	DETRAN
11	AURICLÉA DOS SANTOS NECO CORDEIRO	ASSIST TRÂNSITO	DETRAN
12	BRENO LEONARDO ARAÚJO BARBOSA	AGENTE FISC TRÂNSITO	DETRAN
13	CARLOS MAGNO TRINDADE FERRADAIS	AUX. OPERAC TRÂNSITO	DETRAN
14	CÉSAR AUGUSTO MATOS ALVES	ASSIST TRÂNSITO	DETRAN
15	CLÁUDIA DOS SANTOS MENEZES ALMEIDA	AGENTE FISC TRÂNSITO	DETRAN
16	CLAUDIONILSO QUARESMA LIMA	AGENTE FISC TRÂNSITO	DETRAN
17	CLEYTON DE FARIAS CALDAS	ASSIST TRÂNSITO	DETRAN
18	CLODOALDO MEDINA GODINHO JUNIOR	AGENTE FISC TRÂNSITO	DETRAN
19	CRISTOVÃO CUNHA SIMÕES DA MOTA	ASSIST TRÂNSITO	DETRAN

20	DALEN MONTEIRO DA CUNHA JÚNIOR	AUX. OPERAC TRÂNSITO	DETRAN
21	DANIEL AMADOR SAMPAIO	ASSIST TRÂNSITO	DETRAN
22	DANIEL BOTELHO JAIME	VISTORIADOR	DETRAN
23	DANIEL BOTELHO XAVIER	ANALISTA TRÂNSITO	DETRAN
24	DANIEL SOUZA CAMPELO	AGENTE FISC TRÂNSITO	DETRAN
25	DAYRIANE DO SOCORRO DE OLIVEIRA COSTA	AGENTE FISC TRÂNSITO	DETRAN
26	DEUZIRENE CARDOSO MELO	AGENTE FISC TRÂNSITO	DETRAN
27	EDERSON JENNER ARRELIAS COSTA	ANALISTA ADM FINANÇAS	DETRAN
28	EDSON ALVES BARBOSA	MOTORISTA	DETRAN
29	EDUARDO PEPE LARRAT	AGENTE FISC TRÂNSITO	DETRAN
30	EDWALDO VENTURIERE PEREIRA	PROGRAMADOR	DETRAN
31	ELANNILSON SOZINHO AMARAL	AGENTE FISC TRÂNSITO	DETRAN
32	ELIAS GOMES DE SOUZA	AUXILIAR DE TRÂNSITO	DETRAN
33	ELIAS PEREIRA MONTEIRO	ASSIST TRÂNSITO	DETRAN
34	ELIEZER SOUZA DE OLIVEIRA	VISTORIADOR	DETRAN
35	ELLEN MONTEIRO BARROS	AGENTE FISC TRÂNSITO	DETRAN
36	EMERSON LUIZ TAVARES FRANÇA	VISTORIADOR	DETRAN
37	EMILY VALÉRIA LOBATO MENDES	ANALISTA TRÂNSITO	DETRAN
38	EVANDRO FERREIRA MARQUES	AGENTE FISC TRÂNSITO	DETRAN
39	FABRICIO MARINHO SILVA DA SILVA	AGENTE FISC TRÂNSITO	DETRAN
40	FERNANDO JOSIAS DA COSTA LEAL	ADM	DETRAN
41	FERNANDO SANTANA QUADROS DOS SANTOS	AUX. OPERAC TRÂNSITO	DETRAN
42	FLÁVIO FERNANDES GOMES	AUXILIAR DE TRÂNSITO	DETRAN
43	FRANCISCO ANTONIO DA SILVA	AGENTE FISC TRÂNSITO	DETRAN
44	FRANCISCO MAURO SANTA ROSA NOVAES	AGENTE FISC TRÂNSITO	DETRAN
45	GILSILEY FERREIRA E FERREIRA	AGENTE FISC TRÂNSITO	DETRAN
46	GLAUCO MAFRA LOPES	ASSIST TRÂNSITO	DETRAN

47	HELLEM TAYLA DA SILVA MOURA	ASSIST TRÂNSITO	DETRAN
48	HERILENA RAIOL MOLLER	VISTORIADOR	DETRAN
49	INIVENS NAZARÉ DOS SANTOS ANDRADE	AGENTE FISC TRÂNSITO	DETRAN
50	IVANNA ANTUNES GURGEL	AUXILIAR DE TRÂNSITO	DETRAN
51	JEFFERSON LUIZ SANTOS DA SILVA	AGENTE FISC TRÂNSITO	DETRAN
52	JOANA PAULA NEVES DOS SANTOS	AGENTE FISC TRÂNSITO	DETRAN
53	JOÃO LUIZ DIAS ALBUQUERQUE	ANALISTA TRÂNSITO	DETRAN
54	JOÃO RENATO PAES LOPES	ASSIST TRÂNSITO	DETRAN
55	JOÉLCIO JÚNIOR DA COSTA GRAÇA	TEC INFORMÁTICA	DETRAN
56	JOELMA LIMA BARBOSA DOS PASSOS	AGENTE FISC TRÂNSITO	DETRAN
57	JORGE ELIAS DA SILVA ANGELIM JUNIOR	AGENTE FISC TRÂNSITO	DETRAN
58	JORGE LUIS COSTA MAGNO	AUX. OPERAC TRÂNSITO	DETRAN
59	JORGE MENDES DE ARAÚJO	VISTORIADOR	DETRAN
60	JOSÉ ENDERSON FERREIRA RODRIGUES	PROGRAMADOR	DETRAN
61	JOSEPH RICARDO COSTA E COSTA	AGENTE FISC TRÂNSITO	DETRAN
62	JOSUÉ COENTRO COSTA	AUX. OPERAC TRÂNSITO	DETRAN
63	KLEVERSON OEIRAS DE ALMEIDA	AGENTE FISC TRÂNSITO	DETRAN
64	LEONAM BRELAZ DUARTE	AGENTE FISC TRÂNSITO	DETRAN
65	LORENA DA SILVA BAHIA	ASSIST TRÂNSITO	DETRAN
66	LUCIANO BATISTA SANTOS BRAGA	AGENTE FISC TRÂNSITO	DETRAN
67	LUÍS CARLOS SANTOS NUNES	TEC INFORMÁTICA	DETRAN
68	LUIZ ALBERTO BARRETO NEPOMUCENO	ASSIST TRÂNSITO	DETRAN
69	MÁRCIA ANDRÉA DE CARVALHO FREITAS	ANALISTA SISTEMAS	DETRAN
70	MÁRCIO ALVES DAMASCENO	VISTORIADOR	DETRAN
71	MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS NASCIMENTO	ASSIST TRÂNSITO	DETRAN
72	MÁRCIO ODILIO CERVEIRA DE OLIVEIRA	AGENTE FISC TRÂNSITO	DETRAN
73	MARGARETE DOS SANTOS PEREIRA	ANALISTA TRÂNSITO	DETRAN

74	MÁRIO DIEGO ROCHA VALENTE	ANALISTA TRÂNSITO	DETRAN
75	MARISANDRA MAIA DA SILVA	AGENTE FISC TRÂNSITO	DETRAN
76	MARIVALDO LIMA DE ARAUJO	AGENTE FISC TRÂNSITO	DETRAN
77	MAURÍCIO JOSÉ FACUNDO CONCEIÇÃO	ASSIST TRÂNSITO	DETRAN
78	MAX SIDNEY BENIGNO MONTEIRO	AGENTE FISC TRÂNSITO	DETRAN
79	MILENA DE SENA ALVES	VISTORIADOR	DETRAN
80	MOISÉS COENTRO COSTA	ASSIST TRÂNSITO	DETRAN
81	MONYQUE BARROS CAMPOS	AGENTE FISC TRÂNSITO	DETRAN
82	MURILO AVANIR DA SILVA FRANÇA	ASSIST TRÂNSITO	DETRAN
83	NAZÁRIO PEREIRA	ASSIST TRÂNSITO	DETRAN
84	NEIDSON DE ANDRADE SANTOS	ASSIST TRÂNSITO	DETRAN
85	NELSON JAIR COSTA DE BRITO	VISTORIADOR	DETRAN
86	NÍVIA GUEDES GORAYEB	AGENTE FISC TRÂNSITO	DETRAN
87	PAULA CRISTIANE VIANA DA COSTA	ASSIST TRÂNSITO	DETRAN
88	PEDRO AFONSO REY GUIMARÃES	AGENTE FISC TRÂNSITO	DETRAN
89	POLYANNE LYVIA NUNES OLIVEIRA	ASSIST TRÂNSITO	DETRAN
90	RENATA PINTO DIAS DA SILVA	VISTORIADOR	DETRAN
91	RODRIGO SERRA DOS SANTOS	AGENTE FISC TRÂNSITO	DETRAN
92	ROMULO HENRIQUE TAVARES UCHOA DA SILVA	AGENTE FISC TRÂNSITO	DETRAN
93	SANDRA SUELY MIRANDA SANTOS	VISTORIADOR	DETRAN
94	SANDRO FÉLIX BRASIL	AGENTE FISC TRÂNSITO	DETRAN
95	SEBASTIÃO ARLUSSON RAMOS MOURA	PROGRAMADOR	DETRAN
96	SURAMA MARIA LIMA SOARES	AUX ADM	DETRAN
97	THIAGO JOSÉ MIRANDA ALMEIDA	ANALISTA SISTEMAS	DETRAN
98	THIEGO DA CONCEIÇÃO GALVÃO	VISTORIADOR	DETRAN
99	WALDIR FERNANDO ACCARINO GROBÉRIO	AGENTE FISC TRÂNSITO	DETRAN
100	WELLINGTON CARLOS HENRIQUES MARTINS	AGENTE FISC TRÂNSITO	DETRAN

101	ALEXANDRE DOS SANTOS MARTINS	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
102	ELICIVALDO DA SILVA GOMES	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
103	KATRYNY TAVARES MONTEIRO	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
104	LILIAN ROSE VILLAS NORAT	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
105	MARCUS CHRISTIAN MARTINS DA SILVA	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
106	ARLENE SILVA SOARES	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
107	CARLITO CARDOSO QUARESMA	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
108	JOAB MAGALHAES DA SILVA	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
109	JOAQUIM IPIRANGA REBELO JUNIOR	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
110	MARCOS VINICIOS GAIA COSTA	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
111	MARIA DO SOCORRO CARDOSO DA SILVA	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
112	ELIANE DOS SANTOS NASCIMENTO	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
113	FRANCISCO JORGE PANTOJA DAS GRACAS	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
114	GRACINETTE DE OLIVEIRA BARBOSA	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
115	JANE ANDREIA CABRAL E SILVA	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
116	JOAO LUIZ PARENTE DA SILVA JUNIOR	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
117	MARENIZE RODRIGUES BARROSO	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
118	WELLITON JORGE BARBOSA DO CARMO	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
119	ANTONIO WAGNER DOS SANTOS	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
120	JOSIANE AMARAL DE JESUS	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
121	MERYANNE MATHIAS DA COSTA	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
122	STEFANNY DE SOUSA SANTOS	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
123	ZINAYRA HELOISA MARQUES GUEDES	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
124	SAMARA TRINDADE CHAGAS	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
125	ANA RAQUEL DO NASCIMENTO PENAA ARAUJO	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
126	DARLAN GUAPINDAIA GATINHO RIBEIRO	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
127	LENON VICTOR XAVIER BRASIL	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD

128	MATHEUS ANDRE DE SOUZA PEREIRA	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
129	DAIANE CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
130	AJAX VANTUIR COSTA MACHADO	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
131	EDSON ROCHA DE QUEIROZ	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
132	ELIETE BITENCOURT CORREA	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
133	ENDERSON RENAN DA SILVA NEVES	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
134	JOVELIANO ALVES MARTINS	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
135	MARIA JOSELI MOREIRA DE JESUS	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
136	MICHEL BENCHIMOL DA SILVA	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
137	NELSON LIMA ROSA	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
138	WISNTON MOURA DE MENEZES	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
139	MARIA EMILIA DA CUNHA VILHENA	CONSULTOR JURIDICO ESTAVEL	SEMAD
140	JOSE DE ALENCAR COSTA	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
141	MARCIO AUGUSTO SILVA MACHADO	AUXILIAR TECNICO EM COMPUTACAO	SEMAD
142	MIGUEL CARLOS SOUZA	CHEFIA DE SECAO	SEMAD
143	HENOCK MORAES DA SILVA	MOTORISTA	SEMAD
144	MARIA DO PERPETUO SOCORRO LOBATO BAHIA	A S S I S T E N T E D E ADMINISTRACAO	SEMAD
145	FERNANDO DA SILVA ALVES	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
146	GLENDA TAYNA SOARES DE CASTRO	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
147	LORENA DE LOURDES DE AGUIAR SMITH	A S S I S T E N T E D E ADMINISTRACAO	SEMAD
148	JOSE ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO	CHEFIA DE SECAO	SEMAD
149	ANGELO JOSE DA SILVA ERRUAS	CHEFIA DE SECAO	SEMAD
150	ARNALDO DE OLIVEIRA SANTOS	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
151	CARLOS ALBERTO SOARES DE SOUZA	CHEFIA DE SECAO	SEMAD
152	EPAMINONDAS DA SILVA SOUZA	AGENTE DE SERVICOS GERAIS	SEMAD
153	HAROLDO DA CUNHA CARVALHO	CHEFIA DE SECAO	SEMAD

154	IDA MARIA POMPEA FILIZZOLA OLIVA SIMOES	CHEFE DE DIVISAO	SEMAD
155	JOSE LUIZ RODRIGUES MARTINS	AGENTE DE SERVICOS GERAIS	SEMAD
156	JOSE MARIA ALMEIDA DA SILVA	MOTORISTA	SEMAD
157	JOSE OLIVEIRA TORRES	CHEFE DE DIVISAO	SEMAD
158	LARISSA MENDONCA ALVES	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
159	LUSIA DOS SANTOS PANTOJA	CHEFIA DE SECAO	SEMAD
160	ROSARIA DE FATIMA PINHEIRO FECURY	CHEFE DE DIVISAO	SEMAD
161	SANDOVAL MAIA LOPES	MOTORISTA	SEMAD
162	LUCAS AUGUSTO SOUSA FARIAS	D I R E T O R DEPARTAMENTO	SEMAD
163	LUIZ JUNIOR RAMOS GARCIA	CHEFE DE DIVISAO	SEMAD
164	ALESSAMELA GERALDA RAMOS PINTO	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
165	ANA CLAUDIA CAMPOS SEABRA	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
166	ANDERSON LUIS ANDRADE DE CASTRO	CHEFIA DE SECAO	SEMAD
167	CECILIA MARIA SODRE SILVA	CHEFIA DE SECAO	SEMAD
168	CLAUDIA RIBEIRO DA SILVA	CHEFIA DE SECAO	SEMAD
169	FRANCISCA MARIA GOMES DOS SANTOS	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
170	FRANCISCO MONTEIRO VIANA	A U X I L I A R ADMINISTRACAO	SEMAD
171	HELENA PEREIRA DO NASCIMENTO AMARAL	AGENTE DE PORTARIA	SEMAD
172	HILDETE BRAZ DA SILVA COSTA	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
173	JULIANA MOURA PEREIRA	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
174	JULIANE SANTOS DE VASCONCELOS	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
175	LARISSA EVELYN DA MATTA AMARAL	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
176	LORENA PERIGO DE FREITAS CARVALHO	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
177	LORENNNA CONDURU PINTO LEITE SILVA	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
178	LUANA CLAUDIA DE AMORIM MARTINS	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
179	MARCIA ELENA DA COSTA MONTEIRO	CHEFE DE DIVISAO	SEMAD

180	MARIA JOSE DA CONCEICAO MENDONCA	CHEFIA DE SECAO	SEMAD
181	MARYA EDUARDA CASTILHO FONSECA	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
182	PAULINA MARIANA SOUSA DOS SANTOS	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
183	RITA DE CASSIA BAPTISTA GUERREIRO ALVARENGA	A S S I S T E N T E D E ADMINISTRACAO	SEMAD
184	RUTH HELENA DA CRUZ CARVALHO	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
185	SELMA SUELY DA COSTA OLIVEIRA	CHEFIA DE SECAO	SEMAD
186	SERGIO DIAS DE PAIVA	TELEFONISTA	SEMAD
187	SILVIA RUTH BARROS DE MENEZES	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
188	SINTIA ELIANE GALVAO DIAS	AGENTE DE SERVICOS GERAIS	SEMAD
189	SOFIA DE SA E SILVA	CHEFIA DE SECAO	SEMAD
190	TATIANA PITAGORAS DE FREITAS	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
191	VALERIA DO SOCORRO OLIVEIRA BARBOSA RODRIGUES	AGENTE DE SERVICOS GERAIS	SEMAD
192	VANICE DOS REIS XAVIER	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
193	WALCIRA DOS SANTOS PINHEIRO	A S S I S T E N T E D E ADMINISTRACAO	SEMAD
194	WALDIZETE FARIAS DO VALE	CHEFIA DE SECAO	SEMAD
195	ADRIANA QUARESMA GONCALVES	CHEFE DE DIVISAO	SEMAD
196	CELIA MARIA MENEZES DA COSTA	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
197	SELMA DE OLIVEIRA AGRASSAR	A U X I L I A R D E ADMINISTRACAO	SEMAD
198	THIAGO AUGUSTO SOUZA SANTIAGO	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
199	THIAGO LUAN BESSA MARTINS	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
200	EMMANOEL RAIMUNDO PEREIRA ALVES	AGENTE DE SERVICOS GERAIS	SEMAD
201	IELTON SABLIN PACHECO BITENCOURT	A U X I L I A R D E ADMINISTRACAO	SEMAD
202	MARLY JORGE BRITO	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
203	VANDO VIDAL DE OLIVEIRA REGO	DIRETOR ADM FINANCEIRO	SEMAD

204	VERA LUCIA FERREIRA VALE	AGENTE DE SERVICOS GERAIS	SEMAD
205	ALINE DE JESUS BAI DA COSTA FURTADO	D I R E T O R DEPARTAMENTO	SEMAD
206	REGIANE RIBEIRO PACHECO MARTINS	CHEFE DE DIVISAO	SEMAD
207	SANDRO RIBEIRO DA SILVA	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
208	ANA MAYRA MENDES LEITE CAVALCANTE	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
209	BRENO ALEXANDRE DOS SANTOS	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
210	CLAUDIO DO NASCIMENTO VALE	D I R E T O R DEPARTAMENTO	SEMAD
211	EDUARDA CRISTINY BORGES SOARES	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
212	EMERSON MARCELO DA SILVA CORREA	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
213	EVA CARDOSO GONCALVES	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
214	JAMILLE PINTO CAMILO TORRES	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
215	LIRIA FERNANDA BARBOSA DE SOUZA	A S S I S T E N T E ADMINISTRACAO	SEMAD
216	NERYROSE XAVIER DE ALENCAR	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
217	THIAGO SOARES PEREIRA	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
218	VITORIA DANIELE SOUZA DOS ANJOS	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
219	RAQUEL DE SOUSA CRUZ	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
220	ANA REGINA FERREIRA DA SILVA	C O O R D E N A D O R ADMINISTRATIVO	SEMAD
221	CAIO CRUZ DE MIRANDA	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
222	MARIA BETANIA SILVA SIMOES	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
223	GILMA NAZARENA RIBEIRO DA PAIXAO	CHEFIA DE SECAO	SEMAD
224	JURANDIR SANTOS DE NOVAES	SECRETARIO	SEMAD
225	KELEN DANTAS LIMA	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
226	MARIA LINDALVA DE MELO TELES	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
227	VALERIA CASSIA MONTEIRO DA SILVA	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
228	ALUIZIO LOPES MARTINS JUNIOR	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD

229	ANA MARIA DE OLIVEIRA LIMA E LIMA	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
230	ANA MARIA DIAS BARBOSA	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
231	ERICA FREITAS VALENTE	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
232	MARCIO ALEXANDRE DA LUZ ASSUNCAO	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
233	ROSINILDE DO SOCORRO NASCIMENTO RODRIGUES	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
234	WANESSA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
235	MARLI CELIA BENTO RIBEIRO	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
236	BRENO DE AZEVEDO BARROS	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
237	CINTHYA MARIA MIRANDA LOBATO MARTINS	CHEFE NUCLEO SETORIAL	SEMAD
238	DIEGO MORAES DOS SANTOS	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
239	EDILSON JOSE LISBOA AGRASSAR	CONSULTOR JURIDICO ESTAVEL	SEMAD
240	ERNANDO MOREIRA AZEVEDO	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
241	GIOVANNI BEZERRA BITENCOURT	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
242	JESSICA PARACAMPO SEREJO	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
243	LEONARDO TEIXEIRA DA SILVA	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
244	SAMANTA OLIVEIRA ARAUJO	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
245	SULIVAN FERREIRA SANTA BRIGIDA	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
246	THIFANY LORENA VILHENA MORAES	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
247	DOMENICKY ROMANHOLI PAIVA DOS SANTOS	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
248	ALBINO JOSE DA SILVA BARBOSA	TECNICO A	SEPLAD
249	NIVALDO DA SILVA FERREIRA	MOTORISTA	SEPLAD
250	ANTONIO CESAR SODRE MIRANDA	COORDENADOR	SEPLAD
251	PAULO VICENTE FERNANDES GALENDEA FILHO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	SEPLAD
252	POLIANA VITORIA SOUZA RABELO	SECRETARIO DE UNIDADE	SEPLAD
253	WILLIAM FRAZAO DE SOUZA	TECNICO EM GESTAO PUBLICA	SEPLAD

254	WALTER ROGERIO MARQUES DE SOUZA	MOTORISTA	SEPLAD
255	WALDENI BARBALHO SOARES	SERVENTE	SEPLAD
256	VANIA KATIA DANTAS ELIAS	ASSIST. SOCIAL	SEPLAD
257	VANDERLY CAMELO XAVIER	T E C N I C O D E ADMINISTRACAO E FINANCAS	SEPLAD
258	TAISSA VALENTE ALMEIDA	COORDENADOR	SEPLAD
259	SILVIA MARIA LIRA FARIAS	TECNICO B	SEPLAD
260	SILVIA MARA FERREIRA ABINADER	T E C N I C O D E PLANEJAMENTO	SEPLAD
261	SEVERINO JOSE SILVA DOS SANTOS	TECNICO EM GESTAO PUBLICA	SEPLAD
262	SANDRA MARCIA DE MELO DANTAS	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEPLAD
263	RUTE SOCORRO SILVA ARANHA	TECNICO EM GESTAO PUBLICA	SEPLAD
264	RUI GUILHERME XAVIER BRITO	AUX. SERVICOS GERAIS	SEPLAD
265	RUI GUILHERME RIBEIRO BARROS	MOTORISTA	SEPLAD
266	ROSANO MARTINS DE LIMA	AUXILIAR DE SEVICOS GERAIS	SEPLAD
267	ROSANA PINHEIRO DA CUNHA	ASSIST. ADMINIST.	SEPLAD
268	RONALDO SANTOS BORGES	MOTORISTA	SEPLAD
269	RONALDO DAVID MACHADO DOS SANTOS	AUX. SERVICOS GERAIS	SEPLAD
270	ROBERTO SILVA DA COSTA	ASSIST. ADMINIST.	SEPLAD
271	ROBERTO GOMES GALUCIO	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEPLAD
272	RICARDO CLAUDINO DA SILVA	MOTORISTA	SEPLAD
273	REGINA MARIA CARDOSO PEREIRA	ASSIST. ADMINIST.	SEPLAD
274	RAIMUNDO SERGIO ALVAREZ GOMES	AGENTE DE PORTARIA	SEPLAD
275	RAIMUNDO NONATO SANTANA CARVALHO	AUX. SERVICOS GERAIS	SEPLAD
276	RAIMUNDO NONATO BARBOSA PIMENTEL	MOTORISTA	SEPLAD
277	PAULO EDSON DO NASCIMENTO	TECNICO EM GESTAO	SEPLAD

		PUBLICA	
278	ORLANDO SANTANA ROSA	AUXILIAR TECNICO	SEPLAD
279	NIDIA NAIARA OLIVEIRA DE SOUZA	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEPLAD
280	NICE FARIAS DA SILVA	TECNICO EM GESTAO PUBLICA	SEPLAD
281	NEY CHAVES DE OLIVEIRA	ASSIST. ADMINIST.	SEPLAD
282	MILKNER NAZARENO MIRANDA DA ROCHA FILHO	GERENTE	SEPLAD
283	MICHAELL ANGELO DOS SANTOS DIAS	MOTORISTA	SEPLAD
284	MAURO SANTOS PINHEIRO	MOTORISTA	SEPLAD
285	MARISTELA ALMEIDA DE SOUZA	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEPLAD
286	MARILENE DA LUZ BARROSO	COORDENADOR	SEPLAD
287	MARIA ZULMIRA RAMOS SASAKI	T E C N I C O D E ADMINISTRACAO E FINANCAS	SEPLAD
288	MARIA WALKIRIA FURTADO	TECNICO A	SEPLAD
289	MARIA SUELY MARGALHO DO VALE	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEPLAD
290	MARIA SUELY COSTA ESTEVES	ASSIST. ADMINIST.	SEPLAD
291	MARCOS VINICIUS QUINTAIROS LOPES	TECNICO EM GESTAO PUBLICA	SEPLAD
292	MARCOS ALVES DE OLIVEIRA	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEPLAD
293	MARCO ANTONIO PEREIRA DA COSTA	AGENTE DE ARTES PRATICAS	SEPLAD
294	MARCIA MARIA DOS SANTOS	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEPLAD
295	MARCIA DO SOCORRO PEREIRA SEGUINS	AGENTE ADMINISTRATIVO	SEPLAD
296	LUIS CARLOS VIEIRA NEVES	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEPLAD
297	LUCILENE DE JESUS ARAUJO	TECNICO EM GESTAO PUBLICA	SEPLAD
298	LUCIANO ABDIAS DE SOUZA PEREIRA	GERENTE	SEPLAD

299	LUCIA NAZARE DE MELO CARDOSO	TECNICO EM GESTAO PUBLICA	SEPLAD
300	LUCAS ALMEIDA GUEDES DE OLIVEIRA	SECRETARIO DE DIRETORIA	SEPLAD
301	LILIAN LAZAR MASSOUD	TECNICO EM GESTAO PUBLICA	SEPLAD
302	LEONARDO JUNIOR DA SILVA MELO	MOTORISTA	SEPLAD
303	LEOCADIA MARIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA	TECNICO C	SEPLAD
304	KELLEN CRISTINA COSTA DA SILVA	TECNICO EM GESTAO PUBLICA	SEPLAD
305	JOSE MARIA SARDINHA JUNIOR	TECNICO EM GESTAO DE INFRA-ESTRUTURA	SEPLAD
306	JOSE GILMAR FERREIRA MOURA	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEPLAD
307	JOSE COSTA DA SILVA	ASSIST. ADMINIST.	SEPLAD
308	JORGE AMERICO SILVA PEREIRA	AGENTE DE PORTARIA	SEPLAD
309	JOAO BOSCO SANTOS	ASSIST. ADMINIST.	SEPLAD
310	JOAO ARAUJO DA SILVA	MOTORISTA	SEPLAD
311	JOAO ALADIO SARGES LOBATO	AUXILIAR DE SEVICOS GERAIS	SEPLAD
312	JANE MARIA RIBEIRO	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEPLAD
313	JACQUELINE MARIA FERREIRA CARDOSO	ASSESSOR	SEPLAD
314	IRLANY RODRIGUES DOS SANTOS	ASSIST. ADMINIST.	SEPLAD
315	HILARIO RIBEIRO NORONHA	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEPLAD
316	HELIELZA SILVA BEZERRA	TECNICO D	SEPLAD
317	HELDER AOOD DA SILVA	GERENTE	SEPLAD
318	GISELLE ALVES GUERRA	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEPLAD
319	GERMANA CRISTINA MOTA GONZAGA SILVA	TECNICO EM GESTAO PUBLICA	SEPLAD
320	FERNANDO AUGUSTO SANTOS DA COSTA	AUX. SERVICOS GERAIS	SEPLAD
321	FATIMA DO ROSARIO MENEZES SIMAS	T E C N I C O D	SEPLAD

		ADMINISTRACAO E FINANCAS	
322	EDINEUSA MARIA SILVEIRA ALENCAR DA ROSA	A S S E S S O R ADMINISTRATIVO	SEPLAD
323	EDIMAR DOS SANTOS LOBATO	MOTORISTA	SEPLAD
324	EDEMILSON FAGUNDES BARBOSA	TECNICO EM GESTAO PUBLICA	SEPLAD
325	EDA MARIA DE OLIVEIRA FONTES	COORDENADOR	SEPLAD
326	DENILSON ANTONIO PAZ DIAS	MOTORISTA	SEPLAD
327	DANILO ARAUJO DE OLIVEIRA	ASSESSOR	SEPLAD
328	DANIEL NASCIMENTO VALENTE	TECNICO EM GESTAO DE INFRA-ESTRUTURA	SEPLAD
329	CONCEICAO DO SOCORRO FREITAS DA SILVA	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEPLAD
330	CLEIDE MARIA DOS SANTOS MELLO	ADMINISTRADOR	SEPLAD
331	CLAUDIO ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA	SECRETARIO DE DIRETORIA	SEPLAD
332	CLAUDIA NAZARE MEDEIROS DA SILVA	GERENTE	SEPLAD
333	CLAUDEMIR MARIO COUTO LIMA	TECNICO EM GESTAO PUBLICA	SEPLAD
334	CERES MARIA PALMEIRA RIBEIRO	TECNICO A	SEPLAD
335	CARLOS JORGE DE BRITO ALVES	TECNICO EM GESTAO PUBLICA	SEPLAD
336	CARLOS ALAN TAVARES DO COUTO	SECRETARIO DE GABINETE	SEPLAD
337	BRIVALDO PINTO SOARES NETO	TECNICO EM GESTAO PUBLICA	SEPLAD
338	ANTONIA DE FATIMA CRISPIM DE SOUZA	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEPLAD
339	ANNA CLAUDIA MALCHER MUNIZ	TECNICO EM GESTAO PUBLICA	SEPLAD
340	ANDRESSA RIBEIRO DA SILVA	SECRETARIO DE UNIDADE	SEPLAD
341	ANA ROMANA PEREIRA SCERNI	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEPLAD
342	ANA MARIA FREITAS NERI	ADMINISTRADOR	SEPLAD

343	ALESSANDRA CRISTINA RAMOS CARREIRA	GERENTE	SEPLAD
344	ALCIDES CAMARAO FILHO	TECNICO EM GESTAO PUBLICA	SEPLAD
345	AGUINALDO DA SILVA ROCHA	AUX. OPER. E SEGURANCA	SEPLAD
346	AGOSTINHO LOPES ARNAUD	AUX. DE ADMINISTRACAO	SEPLAD
347	ADRI DOURADO BARBOSA	MOTORISTA	SEPLAD
348	ABELARDO RUBEM LEITE MARQUES JUNIOR	T E C N I C O E M CONTABILIDADE	MUFPA
349	ACINELIA CONCEICAO AZEVEDO	TELEFONISTA	UFPA
350	ADAGENOR LOBATO RIBEIRO	P R O F E S S O R D E MAGISTERIO SUPERIOR	UFPA
351	ADALBERTO ALEIXO TEIXEIRA	PROFESSOR ENSINO BASICO TECNICO E TECNOLOGICO	UFPA
352	ADALBERY RODRIGUES CASTRO	P R O F E S S O R D E MAGISTERIO SUPERIOR	UFPA
353	ADALCINDO RODRIGUES DA COSTA	PROFESSOR ENSINO BASICO TECNICO E TECNOLOGICO	UFPA
354	ADELAIDE MARIA ASSUNCAO DE MIRANDA	A U X I L I A R E M ADMINISTRACAO	MUFPA
355	ADELICE SUELI BRAGA DELGADO	P R O F E S S O R D E MAGISTERIO SUPERIOR	UFPA
356	ADELINO PEREIRA DA SILVA	PORTEIRO	UFPA
357	BEATRIZ DE ALMEIDA MATOS	P R O F E S S O R D E MAGISTERIO SUPERIOR	UFPA
358	BELIZIA ABEN ATHAR BARCESSAT	P R O F E S S O R D E MAGISTERIO SUPERIOR	UFPA
359	BENEDITA AFONSO MARTINS	P R O F E S S O R D E MAGISTERIO SUPERIOR	UFPA
360	BENEDITO CAIRES DE OLIVEIRA	MEDICO-AREA	UFPA
361	BENEDITO DA COSTA LIMA JUNIOR	A S S I S T E N T E E M ADMINISTRACAO	MUFPA
362	BENEDITO DE JESUS PINHEIRO FERREIRA	P R O F E S S O R D E MAGISTERIO SUPERIOR	UFPA
363	BENEDITO PAULO BEZERRA	MEDICO-AREA	UFPA

364	BENEDITO SANTOS CARVALHO MONTEIRO	MESTRE DE EDIFICACOES E INFRAESTRUTURA	UFPA
365	BENEDITO SILVA SOUTO	VIGILANTE	UFPA
366	BERGSON CAVALCANTI DE MORAES	P R O F E S S O R D O MAGISTERIO SUPERIOR	UFPA
367	BERNARDO BORGES POMPEU NETO	P R O F E S S O R D O MAGISTERIO SUPERIOR	UFPA
368	CARLOS ALBERTO PINHEIRO SIQUEIRA	AUXILIAR DE SAUDE	UFPA
369	CARLOS ALBERTO REIS MAFRA	ASSISTENTE DE ALUNO	UFPA
370	CARLOS ALBERTO SOUZA DO NASCIMENTO JUNIOR	B I B L I O T E C A R T O - DOCUMENTALISTA	UFPA
371	CARLOS ALDEMIR FARIAS DA SILVA	P R O F E S S O R D O MAGISTERIO SUPERIOR	UFPA
372	CARLOS ALEXANDRE LEAO BORDALO	P R O F E S S O R D O MAGISTERIO SUPERIOR	UFPA
373	CARLOS ANTONIO NEVES	P R O F E S S O R D O MAGISTERIO SUPERIOR	UFPA
374	CARLOS AUGUSTO DA SILVA SOUZA	P R O F E S S O R D O MAGISTERIO SUPERIOR	UFPA
375	CARLOS BARBOSA ALVES DE SOUZA	P R O F E S S O R D O MAGISTERIO SUPERIOR	UFPA
376	CARLOS EDUARDO BEZERRA GOMES	A S S I S T E N T E E ADMINISTRACAO	UFPA
377	CARLOS EDUARDO LIMA BARRETO	MEDICO-AREA	UFPA
378	CARLOS EMMERSON FERREIRA DA COSTA	P R O F E S S O R D O MAGISTERIO SUPERIOR	UFPA
379	DANIEL COSTA RODRIGUES	P R O F E S S O R D O MAGISTERIO SUPERIOR	UFPA
380	DANIEL DE JESUS MONTEIRO	MEDICO-AREA	UFPA
381	DANIEL GONÇALVES JARDIM	PROFESSOR ENSINO BASICO TECNICO E TECNOLOGICO	UFPA
382	DANIEL LEAL MACEDO	P R O F E S S O R D O MAGISTERIO SUPERIOR	UFPA
383	DANIEL SANTOS DA SILVA	TECNICO DE LABORATORIO AREA	UFPA

384	DANIEL SOUZA BARROSO	PROFESSOR ENSINO BASICO TECNICO E TECNOLOGICO	UFPA
385	DANIELA DA MODA BOTELHO ABREU	CONTADOR	UFPA
386	DANIELA LOPES GOMES	P R O F E S S O R D O MAGISTERIO SUPERIOR	UFPA
387	DANIELA RIBEIRO CASTILHO	P R O F E S S O R D O MAGISTERIO SUPERIOR	UFPA
388	DANIELLA MARIA DOS SANTOS DIAS	P R O F E S S O R D O MAGISTERIO SUPERIOR	UFPA
389	DANIELLE QUEIROZ CALCAGNO	P R O F E S S O R D O MAGISTERIO SUPERIOR	UFPA
390	DENIO RAMAM CARVALHO DE OLIVEIRA	P R O F E S S O R D O MAGISTERIO SUPERIOR	UFPA
391	DENIS ALESSANDRO DA COSTA AIRES	B I B L I O T E C A R T O - DOCUMENTALISTA	UFPA
392	DENISE ALVES RAMOS	SECRETARIO EXECUTIVO	UFPA
393	DENISE DA SILVA PINTO	P R O F E S S O R D O MAGISTERIO SUPERIOR	UFPA
394	DENISE MACHADO CARDOSO	P R O F E S S O R D O MAGISTERIO SUPERIOR	UFPA
395	DENISE SOUSA DA ROCHA	A U X I L I A R E M ADMINISTRACAO	UFPA
396	DENIZE DA SILVA AGUIAR	CONTADOR	UFPA
397	DENNIS VERBICARO SOARES	P R O F E S S O R D O MAGISTERIO SUPERIOR	UFPA
398	DENYSE IRACEMA BRITO GOMES	ENFERMEIRO-AREA	UFPA
399	DERCIANE DE SOUZA FIGUEIREDO	RELACOES PUBLICAS	UFPA
400	DEUZELIA BAIA DOS SANTOS	COSTUREIRO	UFPA
401	EDILA ARNAUD FERREIRA MOURA	P R O F E S S O R D O MAGISTERIO SUPERIOR	UFPA
402	EDILAMAR SILVEIRA DE SOUZA CORREA	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	UFPA
403	EDILBERTO FERREIRA PAIXAO	ASSISTENTE DE ALUNO	UFPA
404	EDILEUSA ALCANTARA GOMES	ENFERMEIRO-AREA	UFPA

405	EDILMA TEIXEIRA DE ARAUJO	A S S I S T E N T E E M U F P A ADMINISTRACAO	
406	EDILSON DOS SANTOS PORTO	ELETRICISTA	UFPA
407	EDILSON MARQUES MAGALHAES	P R O F E S S O R D O U F P A MAGISTERIO SUPERIOR	
408	EDILSON SILVA DA ENCARNACAO	ENGENHEIRO-AREA	UFPA
409	EDINA MARIA DA SILVA	VIGILANTE	UFPA
410	EDINALDO DA CRUZ SHERING	TECNICO EM ELETRICIDADE	UFPA
411	EDINELSON AVIZ ALVES	A U X I L I A R E M U F P A ADMINISTRACAO	
412	FABRICIO JOSE BRITO BARROS	P R O F E S S O R D O U F P A MAGISTERIO SUPERIOR	
413	FABRICIO LEMOS DE SIQUEIRA MENDES	P R O F E S S O R D O U F P A MAGISTERIO SUPERIOR	
414	FABRICIO MESQUITA TUJI	P R O F E S S O R D O U F P A MAGISTERIO SUPERIOR	
415	FABRICIO QUEIROZ POTIGUAR	P R O F E S S O R D O U F P A MAGISTERIO SUPERIOR	
416	FABRICIO VASCONCELOS DE OLIVEIRA	P R O F E S S O R D O U F P A MAGISTERIO SUPERIOR	
417	FATIMA DE JESUS GOMES CABRAL	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	UFPA
418	FATIMA DE SOUZA MOREIRA	P R O F E S S O R D O U F P A MAGISTERIO SUPERIOR	
419	FELIPE FIGUEIREDO DE CAMPOS RIBEIRO	P R O F E S S O R D O U F P A MAGISTERIO SUPERIOR	
420	FERNANDA ANDREZA DE PINHO LOTT FIGUEIREDO	P R O F E S S O R D O U F P A MAGISTERIO SUPERIOR	
421	FERNANDA BRASIL DOS SANTOS LOBO	TECNICO DE LABORATORIO AREA	UFPA
422	FERNANDA CHOCRON MIRANDA	P R O F E S S O R D O U F P A MAGISTERIO SUPERIOR	
423	GESSIANE DE FATIMA LOBATO PICANCO	P R O F E S S O R D O U F P A MAGISTERIO SUPERIOR	
424	GHISLAIN JEAN ANDRE SAUNIER	P R O F E S S O R D O U F P A MAGISTERIO SUPERIOR	

425	GIANCARLO LIVMAN FRABETTI	PROFESSOR D	UFPA
		MAGISTERIO SUPERIOR	
426	GILBERTO CESAR MACEDO CABECA	TECNICO EM RADIOLOGIA	UFPA
427	GILBERTO DE MIRANDA ROCHA	PROFESSOR D	UFPA
		MAGISTERIO SUPERIOR	
428	GILBERTO DE SOUZA MARQUES	PROFESSOR D	UFPA
		MAGISTERIO SUPERIOR	
429	GILBERTO GOMES CANDIDO	PROFESSOR D	UFPA
		MAGISTERIO SUPERIOR	
430	GILKA ALVES BARREIROS	ENFERMEIRO-AREA	UFPA
431	GILMAR DOS ANJOS SANTOS	ASSISTENTE E	MUFPA
		ADMINISTRACAO	
432	GILMAR WANZELLER SIQUEIRA	TECNICO EM QUIMICA	UFPA
433	GILMARA DE NAZARETH TAVARES BASTOS	PROFESSOR D	UFPA
		MAGISTERIO SUPERIOR	
434	GILVANIA ARAUJO GUIMARAES	ASSISTENTE E	MUFPA
		ADMINISTRACAO	
435	GINA BARBOSA CALZAVARA	ADMINISTRADOR	UFPA
436	GINA PARACAMPO COUTEIRO	MEDICO-AREA	UFPA
437	GIOVANE DA SILVA MOTA	PROFESSOR D	UFPA
		MAGISTERIO SUPERIOR	
438	GIOVANNI CHAVES PENNER	PROFESSOR D	UFPA
		MAGISTERIO SUPERIOR	
439	GIROLAMO DOMENICO TRECCANI	PROFESSOR D	UFPA
		MAGISTERIO SUPERIOR	
440	GISA HELENA MELO BASSALO	PROFESSOR D	UFPA
		MAGISTERIO SUPERIOR	
441	GISALDA CARVALHO FILGUEIRAS	PROFESSOR D	UFPA
		MAGISTERIO SUPERIOR	
442	GISELE SANTOS FERNANDES GOES	PROFESSOR D	UFPA
		MAGISTERIO SUPERIOR	
443	GISELE SILVA DA COSTA	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	UFPA
444	HELOIM MARYAH BASTOS DE OLIVEIRA FRANCA	ADMINISTRADOR	UFPA
445	HELOISA HELENA BARBOSA CANALI	PROFESSOR ENSINO BASICO TECNICO E	UFPA

		TECNOLOGICO	
446	HELOISA HELENA BERREDO REIS DE MEDEIROS	PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR	UFPA
447	HERIBERT SCHMITZ	PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR	UFPA
448	HERNANI JOSE BRAZAO RODRIGUES	PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR	UFPA
449	HERNEUSO DOMINGOS DA SILVA	ELETRICISTA	UFPA
450	HERONIDES ADONIAS DANTAS FILHO	PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR	UFPA
451	HERSON MENDES AMORIM	PROFESSOR ENSINO BASICO TECNICO E TECNOLOGICO	UFPA
452	HERVE LOUIS GHISLAIN ROGEZ	PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR	UFPA
453	HERVITON HEITOR MARTINS RAMOS	ADMINISTRADOR	UFPA
454	HEVELLYN CIELY DA SILVA CORREA	PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR	UFPA
455	HEWERTON IZAN NUNES SIDONIO	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO	UFPA
456	HIDENILSA LEA SILVA AZEVEDO	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	UFPA
457	HILMA HELENA COSTA DE SOUZA	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	UFPA
458	HILMA LUCIA TAVARES DIAS	PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR	UFPA
459	HILMA MIRANDA SALGADO	ASSISTENTE DE ALUNO	UFPA
460	HILTON DOS SANTOS ALMEIDA FILHO	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO	UFPA
461	JACOB FURTADO CANTAO	PROFESSOR ENSINO BASICO TECNICO E TECNOLOGICO	UFPA
462	JACQUELINE ESTUMANO SANTOS	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO	UFPA
463	JAILMA DO SOCORRO UCHOA BULHOES CAMPOS	PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR	UFPA
464	JAIME AUGUSTO DUARTE AMARAL	PROFESSOR ENSINO BASICO TECNICO E TECNOLOGICO	UFPA

465	JAIME LUIZ CUNHA DE SOUZA	PROFESSOR D OUFPA MAGISTERIO SUPERIOR	
466	JAIR TRINDADE CARDOSO	TECNICO EM ELETRICIDADE	UFPA
467	JAMES TONY LEE	PROFESSOR D OUFPA MAGISTERIO SUPERIOR	
468	JANAINA ANDREA DE CARVALHO COLARES	SECRETARIO EXECUTIVO	UFPA
469	JANARI DA SILVA PEDROSO	PROFESSOR D OUFPA MAGISTERIO SUPERIOR	
470	JANE CECILIA SILVEIRA DE MATOS	ASSISTENTE E MU ADMINISTRACAO	UFPA
471	JANE FELIPE BELTRAO	PROFESSOR D OUFPA MAGISTERIO SUPERIOR	
472	JANETTE DO SOCORRO CORDEIRO DO NASCIMENTO	BIBLIOTECARIO - DOCUMENTALISTA	UFPA
473	JANEY MELO VENCELAU	MEDICO-AREA	UFPA
474	JARDENY LINHARES DA SILVA	AUXILIAR E MU ADMINISTRACAO	UFPA
475	JEAN CLAUDIO CARNEIRO MIRANDA	ASSISTENTE E MU ADMINISTRACAO	UFPA
476	JEANE MARIA DA SILVA RIBEIRO	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	UFPA
477	ADNA SUANY CARDOSO DE OLIVEIRA	TECNICO EM GESTAO DE AGROPECUARIA	ESEMAS
478	ADRIA SUANE TEIXEIRA REIS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	ESEMAS
479	ALESSANDRA DE AZEVEDO RODRIGUES DA SILVA	TECNICO EM GESTAO DE MEIO AMBIENTE	ESEMAS
480	ALEX DA SILVA FRAZAO	TECNICO EM GESTAO DE MEIO AMBIENTE	ESEMAS
481	ALEX DOS SANTOS MARTINS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	ESEMAS
482	ALEXANDER LOBO ROCHA	TECNICO EM GESTAO DE INFRA-ESTRUTURA	ESEMAS
483	ANA LIGIA PASSINHO DOS SANTOS	TECNICO EM GESTAO DE MEIO AMBIENTE	ESEMAS
484	ANDERSON RUBENS RIBEIRO DE SOUZA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	ESEMAS

485	ANDRE LUIS MARQUES MIRANDA	TECNICO EM GESTAO DE SEMAS PUBLICA	
486	ANDRE LUIS SOUSA DA COSTA	TECNICO EM GESTAO DE SEMAS MEIO AMBIENTE	
487	ANTONIO CARLOS DA SILVA NOBRE	MOTORISTA	SEMAS
488	ARGEMIRA DOS SANTOS ARAUJO	AGENTE DE SAUDE	SEMAS
489	BEATRIZ DE SOUSA VILAR FAVILA	TECNICO EM GESTAO DE SEMAS MEIO AMBIENTE	
490	BERNARDETE DO SOCORRO GOMES FREITAS	SAUXILIAR OPERACIONAL	SEMAS
491	BRENDA BATISTA CIRILO	TECNICO EM GESTAO DE SEMAS MEIO AMBIENTE	
492	CARLA NAZARE DE MELO LOPES	TECNICO EM GESTAO DE SEMAS MEIO AMBIENTE	
493	CARLOS DA SILVA SANTIAGO DE OLIVEIRA	A S S I S T E N T E SEMAS ADMINISTRATIVO	
494	CARLOS MARIANO MESQUITA PEREIRA	TECNICO A	SEMAS
495	CASSILDA DO SOCORRO DIAS DE MORAES	ENGENHEIRO QUIMICO	SEMAS
496	CELIO JOSE PEREIRA DA COSTA	TECNICO EM GESTAO DE SEMAS AGROPECUARIA	
497	CELY CAMPOS DE MENEZES	TECNICO EM GESTAO DE SEMAS INFRA-ESTRUTURA	
498	CESAR PLATON MAIA	TECNICO EM GESTAO DE SEMAS INFRA-ESTRUTURA	
499	CINTIA LIKA INADA TAKEHANA	TECNICO EM GESTAO DE SEMAS MEIO AMBIENTE	
500	CLAUDIO FRANCO DE MELO	GEOLOGO	SEMAS
501	CLEZIO SILVA FONSECA	TECNICO EM GESTAO DE SEMAS PUBLICA	
502	DANIELA DA SILVA E SILVA	TECNICO EM GESTAO DE SEMAS MEIO AMBIENTE	
503	DAVID OLIVEIRA LUZ	TECNICO EM GESTAO DE SEMAS PESCA E AQUICULTURA	
504	DIAMANTINO MENDONCA DE BARROS FERREIRA JUNIOR	TECNICO EM GESTAO DE SEMAS PUBLICA	

505	DORACI MARINHO SOUZA LOPES	TECNICO EM GESTAO DE SEMAS PUBLICA	
506	DORACI SILVEIRA DOS SANTOS	TECNICO EM GESTAO DE SEMAS MEIO AMBIENTE	
507	EDSON BEZERRA POJO	TECNICO EM GESTAO DE SEMAS MEIO AMBIENTE	
508	ELINEUZA FARIA DA SILVA	TECNICO EM GESTAO DE SEMAS MEIO AMBIENTE	
509	ELVES MARCELO BARRETO PEREIRA	TECNICO EM GESTAO DE SEMAS MEIO AMBIENTE	
510	ERICA MONTEIRO AZEVEDO	TECNICO EM GESTAO DE SEMAS MEIO AMBIENTE	
511	ERICK HENRIQUE DE CARVALHO	A S S I S T E N T E SEMAS ADMINISTRATIVO	
512	EVANDRA PRISCILLA SOUZA DA SILVA VILACOERT	ASSISTENTE DE INFRA-SEMAS ESTRUTURA	
513	EVELINE FARIAS UCHOA	TECNICO EM GESTAO DE SEMAS PUBLICA	
514	EVERTON BARROS DIAS	TECNICO EM GESTAO DE SEMAS MEIO AMBIENTE	
515	FABIOLA PEREIRA DE AZEVEDO	TECNICO EM GESTAO DE SEMAS MEIO AMBIENTE	
516	FATIMA CRISTINA MARQUES FERREIRA	TECNICO EM GESTAO DE SEMAS PUBLICA	
517	FERNANDA ALEIXO DE CASTRO	TECNICO EM GESTAO DE SEMAS INFRA-ESTRUTURA	
518	FERNANDA ALMEIDA CUNHA	TECNICO EM GESTAO DE SEMAS MEIO AMBIENTE	
519	FERNANDA KELLY VALENTE DA SILVA	TECNICO EM GESTAO DE SEMAS MEIO AMBIENTE	
520	FERNANDO MARCOS MOTA PEREIRA E SILVA	TECNICO EM GESTAO DE SEMAS INFRA-ESTRUTURA	
521	FERNANDO MESQUITA RIBEIRO	MOTORISTA	SEMAS
522	FLAVIA CARDOSO FARIAS	TECNICO EM GESTAO DE SEMAS AGROPECUARIA	
523	FLAVIO MACEDO DE ANDRADE FILHO	TECNICO EM GESTAO DE SEMAS INFRA-ESTRUTURA	

524	FRANCISCA SOLANGE GOMES CHAVES	TECNICO EM GESTAO DESEMAS MEIO AMBIENTE	
525	FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA BARBOSA	TECNICO EM GESTAO DESEMAS AGROPECUARIA	
526	FRANCISCO LUCIO BARBOSA QUARESMA	TECNICO EM GESTAO DESEMAS MEIO AMBIENTE	
527	GILTON DA ROCHA MOURA	AUXILIAR TECNICO	SEMAS
528	GLAUCIA DO NASCIMENTO MARTINS	DATILOGRAFA	SEMAS
529	GLAUCIO ILAN OLIVEIRA PINTO DA SILVA TORRES	TECNICO EM GESTAO DESEMAS MEIO AMBIENTE	
530	GUILHERME FERREIRA BENTES	TECNICO B	SEMAS
531	IOLENE FREITAS DE AZEVEDO	TECNICO EM GESTAO DESEMAS MEIO AMBIENTE	
532	ISABEL MOREIRA DOS REIS	ENGENHEIRO QUIMICO	SEMAS
533	ISABELLE RODRIGUES DE CARVALHO	TECNICO EM GESTAO DESEMAS INFRA-ESTRUTURA	
534	ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS	TECNICO EM GESTAO DESEMAS MEIO AMBIENTE	
535	IVAN MODESTO MOREIRA JUNIOR	TECNICO EM GESTAO DESEMAS MEIO AMBIENTE	
536	IVAN ROBERTO SANTOS ARAUJO	TECNICO EM GESTAO DESEMAS INFRA-ESTRUTURA	
537	IVANI DA SILVA PAMPLONA	TECNICO EM GESTAO DESEMAS MEIO AMBIENTE	
538	IVELISE NAZARE FRANCO FIOCK DOS SANTOS	BIOLOGIA	SEMAS
539	IVONETE DO SOCORRO RIBEIRO COSTA	TECNICO EM GESTAO DESEMAS MEIO AMBIENTE	
540	IZABELE DE ARAUJO CARVALHO	TECNICO EM GESTAO DESEMAS MEIO AMBIENTE	
541	JAQUELINE DO SOCORRO OLIVEIRA BARLETA	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEMAS
542	JEAN JOSIAS DOS SANTOS FIGUEIREDO	TECNICO EM GESTAO DESEMAS DESENVOLVIMENTO CIENCIA TECNICO	
543	JOAO ANTONIO ARAUJO ROSSY	AGENTE ADMINISTRATIVO	SEMAS

544	JOAO FONSECA GONCALVES	TECNICO A	SEMAS
545	JORGE PAIXAO COSTA	ASSISTENTE DE INFRA-ESTRUTURA	SEMAS
546	JOSE CRISTOVAO MOURAO NORONHA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	SEMAS
547	JOSE ROSINALDO DOS REIS OLIVEIRA	AUXILIAR OPERACIONAL	SEMAS
548	JOSE VICENTE ALVES DE SOUZA PAES	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEMAS
549	JOSE WILLAME DA COSTA MEDEIROS	ASSISTENTE DE INFRA-ESTRUTURA	SEMAS
550	JOSIANE TEIXEIRA REIS	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEMAS
551	MANOEL CRISTINO DO REGO	TECNICO EM GESTAO DE MEIO AMBIENTE	SEMAS
552	MARCELIA DA SILVA CORREA	TECNICO EM GESTAO DE MEIO AMBIENTE	SEMAS
553	MARCELLO GAMA ANDRADE	AUXILIAR OPERACIONAL	SEMAS
554	MARCELO GADELHA MACHADO	TECNICO EM GESTAO DE MEIO AMBIENTE	SEMAS
555	MARCELO SILVA AUZIER	TECNICO EM GESTAO DE AGROPECUARIA	SEMAS
556	MARCIA CRISTINA SARGES DE OLIVEIRA	TECNICO EM GESTAO PUBLICA	SEMAS
557	MARCIO BRAGA AMORIM	TECNICO EM GESTAO DE INFRA-ESTRUTURA	SEMAS
558	MARCIO NEWBER NUNES DE LIMA	TECNICO EM GESTAO DE INFRA-ESTRUTURA	SEMAS
559	MARIA DE NAZARE BENTES DE LIMA	TECNICO EM GESTAO DE MEIO AMBIENTE	SEMAS
560	MARLI DA CONCEICAO DE SOUSA BORGES	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEMAS
561	MARY ANNE MONTEIRO DA GAMA	TECNICO EM GESTAO DE MEIO AMBIENTE	SEMAS
562	MAURO CEZAR NOGUEIRA SANTOS	AUXILIAR OPERACIONAL	SEMAS
563	MESSIAS ANTONIO DE SOUZA RUFINO	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEMAS
564	MILTON MIYAKE	AUXILIAR OPERACIONAL	SEMAS

565	PALMIRA FRANCISCA GONCALVES FERREIRA	TECNICO EM GESTAO DESEMAS MEIO AMBIENTE	
566	PAULO CESAR CHAGAS MAIA	TECNICO EM GESTAO DESEMAS PUBLICA	
567	RITA DE CASSIA NASCIMENTO CAVALCANTE	ENGENHEIRO QUIMICO	SEMAS
568	ROBERTA PIRES MENDES DE ALBUQUERQUE	TECNICO EM GESTAO DESEMAS MEIO AMBIENTE	
569	ROSILEA SOARES ALMEIDA	AUXILIAR OPERACIONAL	SEMAS
570	SERGIO AUGUSTO DA MOTTA SOUZA	ENGENHEIRO AGRONOMO	SEMAS
571	SOYANE DE FATIMA MIRANDA GOMES ROCHA	TECNICO EM GESTAO DESEMAS PUBLICA	
572	TEREZA CRISTINA DE SOUZA FREITAS DA CRUZ	TECNICO EM GESTAO DESEMAS MEIO AMBIENTE	
573	THAIS BORGES DE OLIVEIRA	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEMAS
574	TOBIAS BRANCHER	TECNICO EM GESTAO DESEMAS MEIO AMBIENTE	
575	WALMIR CARNEIRO CORUMBA	TECNICO EM GESTAO DESEMAS MEIO AMBIENTE	
576	WALTER NAZARENO FERREIRA SOARES	TECNICO EM GESTAO DESEMAS MEIO AMBIENTE	
577	AARAO MEIR SERRUYA	FISIOTERAPEUTA	SEMEC
578	ADRIANNE SILVA DA GAMA	TÉCNICO PEDAGÓGICO	SEMEC
579	ADRIANO ALFREDO CARVALHO SANTOS	PROFESSOR PEDAGÓGICO	SEMEC
580	ALDILENE DA CONCEIÇÃO MAUES NEGRÃO	PROFESSOR LICENCIADO PLENO	SEMEC
581	ALESSANDRA DE SALES FRANÇA	PROFESSOR LICENCIADO PLENO	SEMEC
582	ALICE SANTA BRIGIDA NAVEGANTES	PROFESSOR PEDAGÓGICO	SEMEC
583	ALVARO JOSE CORREA NOGUEIRA FILHO	A S S I S T E N T E ADMINISTRAÇÃO	SEMEC
584	ANA CATARINA FREIRE LOPES AIHARA	PROFESSOR LICENCIADO PLENO	SEMEC
585	ANA CRISTINA BATISTA SANTOS VIEIRA	PROFESSOR LICENCIADO PLENO	SEMEC

586	ANA RAQUEL MESQUITA PINHEIRO	PROFESSOR LICENCIADO	SEMEC PLENO
587	ANDREA CRISTINA DE OLIVEIRA MENEZES	PROFESSOR LICENCIADO	SEMEC PLENO
588	ANDREY MARCELL RIBEIRO DA SILVA	TÉCNICO PEDAGÓGICO	SEMEC
589	BIANCA DI PAULA DOS SANTOS LIMA WERNECK	TÉCNICO PEDAGÓGICO	SEMEC
590	CARLITO MONTEIRO DE OLIVEIRA	A U X I L I A R	D E S E M E C ADMINISTRAÇÃO
591	CASSIO RIBEIRO DA SILVA	A S S I S T E N T E	D E S E M E C ADMINISTRAÇÃO
592	CILEDIA PESSOA DA SILVA PAZ	PROFESSOR LICENCIADO	SEMEC PLENO
593	CLAUDIO ANDRE DE ALMEIDA REPINC	AUXILIAR TÉCNICO EM	SEMEC COMPUTAÇÃO
594	CLEIDIANE DO ROSARIO COSTA	PROFESSOR LICENCIADO	SEMEC PLENO
595	CLEONICE OLIVEIRA DA SILVA	A U X I L I A R	D E S E M E C ADMINISTRAÇÃO
596	DANUSA MARIA DA ROCHA PELAIS	PROFESSOR LICENCIADO	SEMEC PLENO
597	DENIO MARINHO SILVEIRA	PROFESSOR LICENCIADO	SEMEC PLENO
598	EDMAR MARCELO ANDRADE DA SILVA	TÉCNICO PEDAGÓGICO	SEMEC
599	ELENILDE FUZIEL DE AGUIAR	PROFESSOR LICENCIADO	SEMEC PLENO
600	ELIANA MATOS CEREJA PANTOJA	A U X I L I A R	D E S E M E C ADMINISTRAÇÃO
601	ELIETE CARDOSO DUTRA	TÉCNICO PEDAGÓGICO	SEMEC
602	ELIEZER DOS SANTOS ELOI	PROFESSOR LICENCIADO	SEMEC PLENO
603	ELKE CRISTINA FREITAS DE LIMA	PROFESSOR PEDAGÓGICO	SEMEC
604	EMERSON ELIAS DE SOUZA MOREIRA	AUXILIAR TÉCNICO EM	SEMEC COMPUTAÇÃO
605	ERCIA LINDA DE OLIVEIRA MARQUES	PROFESSOR LICENCIADO	SEMEC PLENO

606	FABIOLA COELHO TEIXEIRA	PROFESSOR LICENCIADO PLENO	SEMEC
607	FRANCISCO CARLOS MONTEIRO GUIMARÃES	PROFESSOR LICENCIADO PLENO	SEMEC
608	FRANCISCO CARLOS RABELO OLIVEIRA	PROFESSOR LICENCIADO PLENO	SEMEC
609	GABRIELLE DE NAZARE LAGO DE AZEVEDO MACHADO	TÉCNICO PEDAGÓGICO	SEMEC
610	GERSON DE NAZARENO MENDES MARTINS	A S S I S T E N T E D E ADMINISTRAÇÃO	SEMEC
611	GEZIEL NASCIMENTO DE MOURA	PROFESSOR LICENCIADO PLENO	SEMEC
612	GILVANIA PEREIRA DA SILVA	A U X I L I A R D E ADMINISTRAÇÃO	SEMEC
613	HUGO MENEZES MOREIRA	TÉCNICO PEDAGÓGICO	SEMEC
614	IDAIA KELLEN DE SOUZA OLAIÁ RIBEIRO	A U X I L I A R D E ADMINISTRAÇÃO	SEMEC
615	ILANA LORENA DOS SANOS CHAVES	PROFESSOR LICENCIADO PLENO	SEMEC
616	INACIA OLIVEIRA DE FRANÇA	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	SEMEC
617	JACIREMA SOUZA	PROFESSOR PEDAGÓGICO	SEMEC
618	JANE DA CRUZ PAULA NEVES	PROFESSOR PEDAGÓGICO	SEMEC
619	JECIVAN SILVA DOS SANTOS	A S S I S T E N T E D E ADMINISTRAÇÃO	SEMEC
620	JEFFERSON LUIS FERREIRA MOREIRA	A U X I L I A R D E ADMINISTRAÇÃO	SEMEC
621	JOSEMARY FARIAS GUIMARÃES	A U X I L I A R D E ADMINISTRAÇÃO	SEMEC
622	JOYCE PROFETA SOUZA	TÉCNICO PEDAGÓGICO	SEMEC
623	JULIO CESAR FORMIGOSA DE LIMA	PROFESSOR LICENCIADO PLENO	SEMEC
624	KARLILE MARIA CARIPUNAS SÁ	PROFESSOR PEDAGÓGICO	SEMEC
625	KLEBER MARCIO MACEDO DE SOUZA	PROFESSOR LICENCIADO PLENO	SEMEC

626	KLEYDIANNE DUARTE ARAÚJO	PROFESSOR LICENCIADOSEMEC PLENO	
627	KRISTHIANNE DA COSTA MOURAO CORREA	PROFESSOR LICENCIADOSEMEC PLENO	
628	LIA MAGALI VALENTE DO COUTO	A S S I S T E N T E D E ADMINISTRAÇÃO	SEMEC
629	LUCIO MARCIO LEAO DUARTE	A U X I L I A R D E ADMINISTRAÇÃO	SEMEC
630	LUDMILA GONCALVES UCHOA	TÉCNICO PEDAGÓGICO	SEMEC
631	LUIZ MAURICIO BEZERRA MENDONCA	A U X I L I A R D E ADMINISTRAÇÃO	SEMEC
632	MARA RUBIA RIBEIRO DINIZ SILVEIRA	PROFESSOR PEDAGÓGICO	SEMEC
633	MARCIO LIMA SARMENTO	PROFESSOR LICENCIADOSEMEC PLENO	
634	MARIA DE FATIMA REGO FERREIRA	PROFESSOR LICENCIADOSEMEC PLENO	
635	MARIA DO CARMO VIEIRA MARTINS	PROFESSOR LICENCIADOSEMEC PLENO	
636	MARIA PERPETUO SOCORRO PINHEIRO DE BRITO	TÉCNICO PEDAGÓGICO	SEMEC
637	MARIALVA DA LUZ PALHETA	PROFESSOR PEDAGÓGICO	SEMEC
638	MAURICIO JOSE LINS CORREA	PROFESSOR LICENCIADOSEMEC PLENO	
639	MAURICIO MAIA CERQUEIRA FILHO	TÉCNICO PEDAGÓGICO	SEMEC
640	MICHELE NAVARRO MAGALHAES DOS SANTOS	PROFESSOR LICENCIADOSEMEC PLENO	
641	MICHELLE TADAIESKY TAVARES	A S S I S T E N T E D E ADMINISTRAÇÃO	SEMEC
642	MONICA DIAS DA SILVA MENDES	PROFESSOR LICENCIADOSEMEC PLENO	
643	MONICA DO SOCORRO DE ARAUJO LUZ	PROFESSOR LICENCIADOSEMEC PLENO	
644	NATHALIA DE ALMEIDA TEIXEIRA ROCHA	A S S I S T E N T E D E ADMINISTRAÇÃO	SEMEC
645	NEMESIO LOPES MONTEIRO JUNIOR	A S S I S T E N T E D E ADMINISTRAÇÃO	SEMEC

646	NOEMIA DO SOCORRO GOMES MAUES	TÉCNICO PEDAGÓGICO	SEMEC
647	ORLANDO JOAO LOPES CORREA	PROFESSOR LICENCIADO PLENO	SEMEC
648	ORLANDO SERGIO PENA MOURAO JUNIOR	TÉCNICO PEDAGÓGICO	SEMEC
649	PATRICIA AMORIM PEREIRA DA LUZ	A U X I L I A R D E ADMINISTRAÇÃO	SEMEC
650	PAULO BRUNO ROSA GOMES	PROFESSOR LICENCIADO PLENO	SEMEC
651	RAQUEL BATISTA CORREA	A U X I L I A R D E ADMINISTRAÇÃO	SEMEC
652	REGINA DO ROSARIO MEIRELES DA SILVA	PROFESSOR PEDAGÓGICO	SEMEC
653	RENE DO SOCORRO DOS SANTOS FARIAS	PROFESSOR PEDAGÓGICO	SEMEC
654	RITA SUELIDIA SILVA LIMA	PROFESSOR PEDAGÓGICO	SEMEC
655	ROBERTA ELEM DA SILVA DUARTE	A S S I S T E N T E D E ADMINISTRAÇÃO	SEMEC
656	ROSEANE DO SOCORRO GARCIA DUARTE	PROFESSOR LICENCIADO PLENO	SEMEC
657	ROSELI ANDRE FARIAS	PROFESSOR LICENCIADO PLENO	SEMEC
658	ROSIANE NAZARE FIGUEIREDO DA SILVA	PROFESSOR LICENCIADO PLENO	SEMEC
659	ROZILENE DA SILVA LIMA	PROFESSOR PEDAGÓGICO	SEMEC
660	RUTH DOS ANJOS NASCIMENTO	PROFESSOR PEDAGÓGICO	SEMEC
661	SANDRA DO SOCORRO ANDRE DE ARAUJO	O R T E N T A D O R EDUCACIONAL	SEMEC
662	SANDRA REGINA DA PAIXAO SANTIAGO	PROFESSOR LICENCIADO PLENO	SEMEC
663	SEBASTIÃO MORAES JUNIOR	PROFESSOR LICENCIADO PLENO	SEMEC
664	SERGIO RENATO LIMA PINTO	TÉCNICO PEDAGÓGICO	SEMEC
665	SHEILA MARIA VASCONCELOS JINKYSS	PROFESSOR LICENCIADO PLENO	SEMEC
666	SILVANA PIMENTEL BORGES	A S S I S T E N T E D E ADMINISTRAÇÃO	SEMEC
667	SILVIA DOS REIS	PROFESSOR PEDAGÓGICO	SEMEC

668	SIMONE FLAVIA DE QUEIROZ LEMOS	PROFESSOR PEDAGÓGICO	SEMEC
669	SOCORRO DAS GRAÇAS BARROS MASCOTE	PROFESSOR PEDAGÓGICO	SEMEC
670	SUELEN DA SILVA COSTA	PROFESSOR LICENCIADO PLENO	SEMEC
671	TACILENE DE NAZARE DA SILVA REIS	PROFESSOR LICENCIADO PLENO	SEMEC
672	TANIA DE CASSIA DA SILVA COSTA	PROFESSOR LICENCIADO PLENO	SEMEC
673	THAISY PRISCILA DA SILVA SANTA BRIGIDA	A S S I S T E N T E ADMINISTRAÇÃO	D E SEMEC
674	THIAGO FIGUEIREDO SILVESTRE	A S S I S T E N T E ADMINISTRAÇÃO	D E SEMEC
675	VERA LUCIA DE AQUINO PERDIGAO	A U X I L I A R ADMINISTRAÇÃO	D E SEMEC
676	WANDERLEY MORAES DE AZEVEDO	A U X I L I A R ADMINISTRAÇÃO	D E SEMEC
677	ELIELCI DE SOUSA PALHETA	Operativo CODEP	BASA
678	WALDEMIR CAMARA QUEIROZ	Operativo QA CCLOG	BASA
679	MARIO OSCAR MOIA PACHECO	Operativo QA CCLOG	BASA
680	NILZO ALVES DE SOUZA	Operativo QA CCLOG	BASA
681	WILSON DOMINGUEZ DE PINHO	Operativo QA CCLOG	BASA
682	JOAO BATISTA GOES DOS SANTOS	Operativo QA CCLOG	BASA
683	GESSE NAZARENO PEREIRA LEITE	Operativo QA CCLOG	BASA
684	WALDEMIR SARMENTO GONCALVES	Operativo QA COCAD	BASA
685	CHRISTIANO CARLOS DA ROCHA CARVALLO	Operativo QA COPAG	BASA
686	ESMERALDA ANTONIA FRANCO DO VALE	Operativo QA SSECT	BASA
687	VASCO ANTONIO MELO CORREA	Operativo QA SSECT	BASA
688	CARLOS EDUARDO BANDEIRA	Operativo SUSEL	BASA
689	JOSE RAIMUNDO FERRAZ DE LIMA	Operativo SUSEL	BASA
690	VALTER ABILIO REIS DOS SANTOS	Operativo SUSEL	BASA
691	CLOVIS MAURO DA COSTA GUIMARAES	Operativo SUSEL	BASA

692	ANTONIO GOMES DE ARAUJO	Operativo SUSEL	BASA
693	RAIMUNDO NONATO SANTOS RAMOS	Operativo SUSEL	BASA
694	PAULO ROBERTO PINTO DOS REIS	Operativo QA COPAT	BASA
695	VALMIR DE JESUS ALMEIDA	Operativo QA COPAT	BASA
696	EDSON CERDEIRA MENDES	Operativo QA SSECT	BASA
697	ROSELENE TEIXEIRA MONTEIRO	Operativo	BASA
698	JOSE CARLOS PAMPLONA BELTRAO	Operativo QA COGEC	BASA
699	BRUNA PAES FONSECA	Analista Junior COAPA	BASA
700	LUCIO BARROS DA SILVA	Analista Junior SCONF	BASA
701	SIMONE PEREIRA DE FIGUEIREDO DA SILVA	Analista Júnior CCOMP	BASA
702	NEYNALDO DOS SANTOS SILVA	Analista Júnior COCAD	BASA
703	MARIA VERA LEDO MENDONCA	Analista Júnior COCAD	BASA
704	ANA GORETTE DE SOUZA DOS SANTOS	Analista Júnior CODEF	BASA
705	MILENE DAS GRACAS DE Q. MEDEIROS DOS SANTOS	Analista Júnior COFIC	BASA
706	ALAN BARROS COSTA	Analista Júnior COGEC	BASA
707	CARLOS ROBERTO DIAS OLIVEIRA DA PAZ	Analista Júnior COPAG	BASA
708	BENICIO LOPES DA SILVA	Analista Júnior COPAT	BASA
709	GISELLY CRISTINA GALDINO FRANCA	Analista Júnior COPAT	BASA
710	WELLINGTON HENRIQUE DO VALE RESUENO	Analista Júnior COPOB	BASA
711	ANTONIO ALVES COSTA	Analista Júnior COPOB	BASA
712	MANUEL MARIA WANZELER PANTOJA	Analista Júnior COPOB	BASA
713	FERNANDO SILVA FERREIRA	Analista Júnior COPOC	BASA
714	JULIETE DA SILVA ASSUNCAO ROLO	Analista Júnior COPOC	BASA
715	ARLEI SAMI VIRGOLINO DE FREITAS BAIA	Analista Júnior COPOL	BASA
716	JULIO CESAR PASTANA SIQUEIRA	Analista Júnior COREB	BASA
717	DANIEL BRITO DE SOUZA	Analista Júnior COREB	BASA
718	MARCIA ALVES PINHEIRO	Analista Júnior COREB	BASA

719	PRISCILENE SEIXAS PENA	Analista Júnior COREC	BASA
720	CLAUDIA ALAMAR AGUILLA	Analista Júnior CPLAN	BASA
721	ALCIR DE SOUZA GOES BARROS	Analista Júnior SUOTE	BASA
722	ANGELA MARIA SILVA FONTENELE	Analista Pleno COALC	BASA
723	MONICA DA COSTA SA	Analista Pleno COARD	BASA
724	JOAO CARLOS MONTICELLI	Analista Pleno COCAD	BASA
725	MARIA VIRGINIA PEREIRA CRUZ	Analista Pleno COORC	BASA
726	RAUL DE MORAES MOREIRA	Analista Pleno COPEO	BASA
727	ANTONIO GOMES FILHO	Analista Pleno COPEO	BASA
728	KELIANE LIMA DOS SANTOS	Analista Pleno COPEO	BASA
729	GERALDO MONTEIRO JUNIOR	Analista Pleno COPMA	BASA
730	HELENA ZENAIDE GALVAO DIAS	Analista Pleno COPMA	BASA
731	GIOVANNA KARLLA BARROSO DA SILVA	Analista Pleno COPOB	BASA
732	MARIA MARGARIDA BARROSO MAGNO	Analista Pleno COREB	BASA
733	LAYLLA GOMES ARAUJO	Analista Pleno COREB	BASA
734	LEONARDO RIBEIRO MARQUES	Analista Pleno COREC	BASA
735	ANTONIO FIGUEIRA DA SILVA	Analista Pleno CORGC	BASA
736	LILIAN DE SOUSA LIMA	Analista Pleno CPROF	BASA
737	VIVIANE HELENA FERNANDES DA SILVA	Analista Pleno CPROF	BASA
738	CRISTIANO MORENO VALENTE DOS SANTOS	Analista Pleno DGER	BASA
739	LUSIA RAMOS FORTUNATO	Analista Senior CAGES	BASA
740	RAIMUNDO WALTER RIBEIRO DE PAIVA JUNIOR	Analista Senior COALC	BASA
741	SONIA MARIA DA SILVA MENEZES	Analista Senior COCAD	BASA
742	SANDRA MARIA MARQUES SECCO	Analista Senior COCAD	BASA
743	RENILDE NAZARE CARVALHO DE SOUSA	Analista Senior COCAD	BASA
744	WILSON JOSE COUCEIRO	Analista Senior COORC	BASA
745	MARIA AURINEIDE BARBOSA ARAUJO	Analista Senior COREN	BASA

746	PEDRO ROBERTO DE LIMA VENANCIO	Analista Senior COSIA	BASA
747	VALDENI DOS SANTOS MENEZES MOURA	Analista Senior SSERV	BASA
748	IZAIAS CANINDE SODRE FILHO	Analista Senior SSERV	BASA
749	IZETE HORTENCIO BATISTA	Analista Senior SUOPE	BASA
750	MARCOS JULIANO SILVA DOS SANTOS	Assistente de Atendimento	BASA
751	JANAIFFERSON ELEUTERIO RODRIGUES	Assistente de Cobrança	BASA
752	REGINALDO DE MORAES VIEIRA	Assistente de Cobrança	BASA
753	KARINE DA CRUZ RODRIGUES	Assistente de Cobrança	BASA
754	ATHOS MOTA DE CASTRO	Auditor Júnior COAIR	BASA
755	ELAINE CRISTINA SOUZA CAVALCANTE	Auditor Júnior COGAI	BASA
756	MANOEL ONILDO BOTELHO DE FRANCA	Auditor Júnior COGAI	BASA
757	RAFAEL RIBEIRO RANIERI	Auditor Pleno CAPSU	BASA
758	ANTONIO VICTOR DE NAZARE FERREIRA	Auditor Pleno COAPF	BASA
759	RUI GUILHERME TAVARES DA LUZ	Auditor Pleno COAPF	BASA
760	MARIA DARLENE BITTENCOURT PAGLIARINI	Auditor Pleno COAPF	BASA
761	JAMILE NASCIMENTO RIBEIRO	Auditor Senior CAPSU	BASA
762	AMELIO BRASIL OLIVEIRA BARROS	Auditor Senior CAPSU	BASA
763	MARIA VERA BRAGA CARVALHO	Coordenador CCOMP	BASA
764	NORMA CELIA PEREIRA REYMAO	Coordenador CCONT	BASA
765	ANDERSON GERLANDRE XAVIER DE MATOS	Coordenador CGCAN	BASA
766	MARCELO DOS SANTOS SOUZA	Coordenador CGFUN	BASA
767	MARIA DO PERPETUO S. SIQUEIRA DO NASCIMENTO	Coordenador COACP	BASA
768	EDSON DE JESUS PANTOJA TOME	Coordenador COACR	BASA
769	JOSE SALES	Coordenador COAGR	BASA
770	MAURO BACELAR CRUZ	Coordenador COIND	BASA
771	LUIS FLAVIO FERNANDES SILVA	Coordenador COPRD	BASA
772	ANANDA RODRIGUES MORAES DA SILVA	Coordenador COREB	BASA

773	MARINEY DO SOCORRO DEMETRIO DA SILVA	Coordenador COREN	BASA
774	BYANCA THESOIRO VILLACORTA	Coordenador CORGC	BASA
775	LUANA DOS SANTOS REZENDE FERREIRA FARIAS	Coordenador CORPJ	BASA
776	SILVANA CLECIA DE SOUZA BARRADAS	ADVOGADA	FUMBEL
777	SILVIA MARIA LOVAGLIO	ADVOGADA	FUMBEL
778	LADIMAR COSTA RODRIGUES JÚNIOR	ASSESSOR /JURÍDICO	FUMBEL
779	DANIEL C. DE M. CAMPOLONGO	ASSESSOR/ JURÍDICO	FUMBEL
780	EDNILZA SILVA DA COSTA SANTOS	ASSIST.ADMINISTRATIVO	FUMBEL
781	GORETTE DOS SANTOS F. GONÇALVES	BIBLIOTECÁRIA	FUMBEL
782	HELDERSON DA CRUZ SILVA	AG.SERVIÇOS GERAIS AFASTADO DECRETO MUNICIPAL COVID/19	FUMBEL
783	MARIA LASSALETE TAPAJÓS	BIBLIOTECÁRIA AFASTADA DECRETO MUNICIPAL COVID/19	FUMBEL
784	MARLY DIAS DE OLIVEIRA	BIBLIOTECÁRIA AFASTADA DECRETO MUNICIPAL COVID/19	FUMBEL
785	MAURO ANDRÉ ALVES NOGUEIRA	TEC.CONTABILIDADE	FUMBEL
786	ORLANDO JOSÉ DE O. CARVALHO	BIBLIOTECÁRIO	FUMBEL
787	SILVIA DAS GRAÇAS PENNA MARQUES	BIBLIOTECÁRIA AFASTADA DECRETO MUNICIPAL COVID/19	FUMBEL
788	CLAUDIO REGO DE MIRANDA	ARQUITETO	FUMBEL
789	JOSÉ PAULO DO NASCIMENTO SOUZA	TEC. CONTABILIDADE AFASTADO DECRETO MUNICIPAL COVID/19	FUMBEL
790	JUREMA NAZARÉ DOS P. HENRIQUES	TEC. ASS. CULTURALS AFASTADA DECRETO MUNICIPAL COVID/19	FUMBEL
791	LUCIANA DE ANDRADE M. PORTO	EDUC.ARTÍSTICA/TEC	FUMBEL

		ASS.CULTURAIS	
792	LUCIANA DE SOUZA ROSA	TEC. ASSUNTOS CULTURAIS	FUMBEL
793	MARIA DE NAZARÉ ALVES MORAES	TURISMÓLOGA/TÉCNICO ASSUNTOS CULTURAIS	FUMBEL
794	NAIR LAURA P. DE GOES GURJÃO	TEC. ASSUNTO CULTURAIS AFASTADA LICENÇA SAÚDE	FUMBEL
795	RENATO LUIS TRINDADE	TEC.ASSUNTOS CULTURAIS	FUMBEL
796	RUTH DO S. SANTOS BOTELHO	TEC.ASSUNTOS CULTURAIS	FUMBEL
797	JEAN GOMES NEGRÃO	ASSESSOR SUPERIOR	FUMBEL
798	FRANCISCO LUIZ RIBEIRO SIDOU	ASSESSOR SUPERIOR	FUMBEL
799	FELIPE CAMPELO FREIRE	ASSESSOR SUPERIOR	FUMBEL
800	ANA DEOLINDA MELO CAVALHEIRO	CONTADORA	FUMBEL
801	CELESTE PIEDADE BARROS	AG.SERVIÇOS GERAIS AFASTADA DECRETO MUNICIPAL COVID/19	FUMBEL
802	JHONELSON DE LIMA SOARES	MOTORISTA	FUMBEL
803	JOSÉ MARIA MORAIS RODRIGUES	MOTORISTA AFASTADO DECRETO MUNICIPAL COVID/19	FUMBEL
804	JOSÉ RONALDO MELO DO ROSÁRIO	AUX. OP.PORTARIA AFASTADO DECRETO MUNICIPAL COVID/19	FUMBEL
805	LIDIA MARA ALBUQUERQUE MORAES	BIBLIOTECÁRIA	FUMBEL
806	MARIA RITA BARBOSA COSTA	CONTADORA	FUMBEL
807	MAURO CRAVEIRO DE LIMA	MOTORISTA	FUMBEL
808	ROSYANE DO S. RODRIGUES SOARES	AUX. ADMINISTRATIVO AFASTADA DECRETO MUNICIPAL COVID/19	FUMBEL
809	MICHELE DO S. M. DA SILVA PALHETA	AUX. ADSMINISTRATIVO	FUMBEL
810	NORMA DAS GRAÇAS CORREA	AG.SERVIÇOS GERAIS	FUMBEL

811	RUI JOSÉ PEREIRA MARTINS	ADMINISTRADOR AFASTADO DECRETO MUNICIPAL COVID/19	FUMBEL
812	SÉRGIO DA SILVA PEREIRA	AG.SERVIÇOS GERAIS	FUMBEL
813	WANDER LÚCIO DA CONCEIÇÃO NUNES	MERCADÓLOGO	FUMBEL
814	WILKENS FELIPE DA S. E SILVA	ASSESSOR SUPERIOR	FUMBEL
815	FRANCIBELA GARCIA DA SILVA	ASSISTENTE SOCIAL	FUMBEL
816	RAFAEILA THARTCHER VIEGAS PEREIRA	ASSESSORSUPERIOR	FUMBEL
817	LUCIVALDO FERREIRA DA COSTA	ASSESSOR SUPERIOR	FUMBEL
818	ALINE FERREIRA MEIRA	ARQUITETA	FUMBEL
819	ANDRÉ GERALDO DA SILVA GUILHON	ARQUITETO AFASTADO DECRETO MUNICIPAL COVID/19	FUMBEL
820	EVANILDO DA CUNHA VILHENA	ARQUITETO AFASTADO DECRETO MUNICIPAL COVID/19	FUMBEL
821	JORGE MARTINS PINA	ARQUITETO AFASTADO DECRETO MUNICIPAL COVID/19	FUMBEL
822	KEILA TAVARES SILVA MONTEIRO	ARQUITETA	FUMBEL
823	PAULO AFONSO VALENTE PANTOJA	ARQUITETO	FUMBEL
824	RUI GUILHERME NASCIMENTO FARO	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS AFASTADO DECRETO MUNICIPAL COVID/19	FUMBEL
825	ADRIELE VITÓRIA DO NASCIMENTO BESSA	MUSEÓLOGA	FUMBEL
826	TÂNIA MARIA F. DE MORAES	ARQUITETA	FUMBEL
827	TICIANO KAUÊ ALMEIDA MIRANDA NETO	ASSESSOR SUPERIOR	FUMBEL
828	SYBELLE DE OLIVEIRA RODRIGUES	DESIGN DE INTERIORES	FUMBEL
829	AMANDA TORRES PINHO	JORNALISTA	FUMBEL
830	LARISSA SANTOS DOS SANTOS	R E L A Ç Õ E S INTERNACIONAIS	FUMBEL

831	RICARDO BARBOSA COSTA	CONTADOR	FUMBEL
832	ALICE DE FÁTIMA MIRANDA DIAS	TEC.ASSUNTOS CULTURAIS	FUMBEL
833	ANTONIA MARIA DE N. DIAS MATOS	EDUCAÇÃO ARTISTICA	FUMBEL
834	CHRISTIANE SOFIA GODINHO SANTOS	MUSEÓLOGA	FUMBEL
835	EVANDRO CARLOS LOPES	AG.SERVIÇOS GERAIS	FUMBEL
836	JANICE SHIRLEY SOUZA LIMA	TEC.ASSUNTOS CULTURAIS/ AFASTADA DECRETO MUNICIPAL COVID/19	FUMBEL
837	LIGIA MARIA ARIAS CHUQUEN DE DUTRA	TEC.ASSUNTOS CULTURAIS  AFASTADA DECRETO MUNICIPAL COVID/19	FUMBEL
838	MÁRCIO ALVES FIGUEIREDO	TEC.ASSUNTOS CULTURAIS	FUMBEL
839	MARIA BENTA LIMA DA FONSECA	AG.SERVIÇOS GERAIS  AFASTADA DECRETO MUNICIPAL COVID/19	FUMBEL
840	MARIA VALDEREIS ARAÚJO	TEC.ASSUNTOS CULTURAIS	FUMBEL
841	ROSILENE PAIVA REIS	CHEFE DE GABINETE	FUMBEL
842	MARLENE DO S. MIRANDA TRINDADE	BIBLIOTECÁRIA	FUMBEL
843	EDUARDO JAMIL NERY MOUZINHO	ASSESSOR	FUMBEL
844	TATIANA MELO DO NASCIMENTO	RELAÇÕES PÚBLICAS	FUMBEL
845	ROSA MARIA LOURENÇO ARRAES	EDUCAÇÃO ARTÍSTICA	FUMBEL
846	TÂNIA MARIA FERREIRA DE MORAES	ARQUITETA	FUMBEL
847	DIEGO CONCEICAO SILVA	AUX ADM APTO ACADEMICO	CESUPA
848	DIEGO GOMES DUARTE	SERVENTE	CESUPA
849	DIEGO MANOEL LIMA DOS SANTOS	AUX. ADMINISTRATIVO	CESUPA
850	DIULY DA SILVA MONTEIRO	TECNICO DE ENFERMAGEM	CESUPA
851	DOMINGOS VALCENIR COSTA RIBEIRO	PORTEIRO	CESUPA
852	EDIELSON CARDOSO DA COSTA	AUX. ADMINISTRATIVO	CESUPA
853	EDILMA RODRIGUES DA SILVA	AUX ADM APTO ACADEMICO	CESUPA

854	EDIPIO GUTEMBERG DA CONCEICAO SALGADO JUNIOR	SERVENTE	CESUPA
855	EDNALDO SILVA	SERVENTE	CESUPA
856	EDSON ALVES DE CASTRO	MOTORISTA	CESUPA
857	EDVAN DA SILVA RIBEIRO	AUX. ADMINISTRATIVO	CESUPA
858	ELAINE BELEM RODRIGUES	AUX. ADM. APOIO ACADEMICO-CLINICA	CESUPA
859	ELANE SILVA SOUZA	AUX. ADMINISTRATIVO	CESUPA
860	ELETEIA JULIANE QUEIROZ NOGUEIRA	AUX. ADM. APOIO ACADEMICO-CLINICA	CESUPA
861	ELISANGELA DE LIMA MARINHO RIBEIRO	TECNICO EM LABORATORIO	CESUPA
862	ELIZABETH MELO GONCALVES	SERVENTE	CESUPA
863	ENILCE DE JESUS COSTA BARBOSA	AUX ADM I	CESUPA
864	ERICK AUGUSTO MENDES CARDOSO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	CESUPA
865	ERIK MATHEUS CHAVES RIBEIRO	TEC DE SUPORTE COMPUTACIONAL	CESUPA
866	EWERTON RICARDO SILVA DE MELO	INSPECTOR	CESUPA
867	FELIPE DA COSTA MELO	AUX ADM I	CESUPA
868	FELIPE DA ROCHA DIAS QUINTAIROS	TEC DE SUPORTE COMPUTACIONAL	CESUPA
869	FERNANDA TEIXEIRA MAIA	AUX ADM I	CESUPA
870	FERNANDO FABRICIO BRAGA TEIXEIRA	MOTORISTA	CESUPA
871	FERNANDO MATOS DE MESQUITA	SERVENTE	CESUPA
872	FLAVIO ALONES DOS SANTOS ALVES	AUX. ADMINISTRATIVO	CESUPA
873	GABRIEL AUGUSTO VILHENA DOS SANTOS	AUX APOIO ACADEMICO	CESUPA
874	GENILSON DA COSTA E SILVA	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO	CESUPA
875	GEOVANIA DE ARAUJO NASCIMENTO	AUX. ADM. APOIO ACADEMICO-CLINICA	CESUPA
876	GILBERTO GIL DIAS FERREIRA	PORTEIRO	CESUPA
877	GILMAR DA CONCEICAO E SOUSA	PORTEIRO	CESUPA

878	GILSON CELSO ALBUQUERQUE CHAGAS JUNIOR	AUX ADM APTOCESUPA ACADEMICO	CESUPA
879	GILSON PALHETA DA CRUZ	INSPETOR	CESUPA
880	GIOVANNA ABITBOL CAETANO	TEC. EM RADIOLOGIA	CESUPA
881	GIOVANNA DE OLIVEIRA RODRIGUES	AUX ADM APTOCESUPA ACADEMICO	CESUPA
882	GLEICY MARCELLA REIS MORAES	AUX. ADM. APTOCESUPA ACADEMICO-CLINICA	CESUPA
883	GLEISE CAMILA TOMAZ SANTOS	ASSISTENTE ECESUPA ADMINISTRATIVO	CESUPA
884	GUILHERME FIRMINO CAMPOS	AUX ADM APTOCESUPA ACADEMICO	CESUPA
885	GUILHERME LOBO DE MACEDO NETO	ASSISTENTE ECESUPA ADMINISTRATIVO	CESUPA
886	HANNON GUSTAVO DA SILVEIRA FELIPE	SERVENTE	CESUPA
887	HELIO DE SOUZA MACHADO	TÉCNICO DE LABORATÓRIO DE ÁUDIO E VÍDEO	CESUPA
888	HILDA HELENA MORAES TILLMANN	ENFERMEIRO(A)	CESUPA
889	HILDEJANY DE OLIVEIRA VASCONCELOS	TECNICO DE ENFERMAGEM	CESUPA
890	HUARDESON SILVA VIANA	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO	CESUPA
891	IDILENE GOMES DA PAIXAO	SERVENTE	CESUPA
892	IGOR DE SOUZA MONTEIRO	AUX. ADMINISTRATIVO	CESUPA
893	IGOR DOS SANTOS ROCHA	ASSISTENTE COMERCIAL ECESUPA VENDAS	CESUPA
894	ILDOMAR LIMA RIBEIRO	AUX ADM I	CESUPA
895	INGRID ALLINE DA SILVA RAMOS	SERVENTE	CESUPA
896	ISA MARCELLY NASCIMENTO ARRAIS	ASSISTENTE ECESUPA ADMINISTRATIVO	CESUPA
897	ISOLINA DA SILVA LAMEIRA	PORTEIRO	CESUPA
898	IVAN TRINDADE DOS SANTOS	MOTORISTA	CESUPA
899	IZABEL CRISTINA ROCHA ANDRADE	ASSISTENTE ECESUPA ADMINISTRATIVO	CESUPA
900	IZAIAS JUNIOR CARNEIRO PEDREIRA	INSPETOR	CESUPA

901	JACQUELINE SANTOS MORAES	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	CESUPA
902	JAILFERSON LUIS SOUZA DE ARAUJO	AUX. ADMINISTRATIVO	CESUPA
903	JEFFERSON JUNIOR DA SILVA PEREIRA	A U X A D M A P O I O ACADEMICO	CESUPA
904	JESSICA GUIMARAES DO NASCIMENTO	AUX. ADMINISTRATIVO	CESUPA
905	JESUS NAZARENO DE OLIVEIRA NEVES JUNIOR	T E C D E S U P O R T E COMPUTACIONAL	CESUPA
906	JOAO HENRIQUE DE SOUZA AIDO	AUX. ADMINISTRATIVO	CESUPA
907	JOAO VICTOR COUTO NASCIMENTO	AUX. ADMINISTRATIVO	CESUPA
908	JONATHA SANTOS DA CRUZ DA SILVA	AUX APOIO ACADEMICO	CESUPA
909	JONATHAN ALEXANDRE DA SILVA	MOTORISTA I	CESUPA
910	JONATHAN DA SILVA BARROS	SERVENTE	CESUPA
911	JONILDA VILHENA FARIAS	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	CESUPA
912	JORGE ALBERTO SOARES SIQUEIRA	AUX. DE ESTERILIZAÇÃO	CESUPA
913	JORGE GLEYSON PACHECO DOS SANTOS	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	CESUPA
914	JORGE MAURO PICANCO	INSPETOR	CESUPA
915	JOSE ADMILSON SILVA ALVES	SERVENTE	CESUPA
916	JOSE ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS	TECNICO DE SEGURANÇ DO TRABALHO	CESUPA
917	JOSE CLAUDIO TRINDADE JUNIOR	CIRURGIAO DENTISTA	CESUPA
918	JOSE DE ARIMATEIA CARVALHO NETO	SERVENTE	CESUPA
919	JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO	CESUPA
920	JOSE RENATO AZEVEDO RIBEIRO	AUX. ADMINISTRATIVO	CESUPA
921	JOSEMIR DINIZ REIS	SERVENTE	CESUPA
922	JOSIANE ADEN DA SILVEIRA SANTOS	AUX. ADMINISTRATIVO	CESUPA
923	JOSIANE RIBEIRO CARVALHO DE MELO	AUX. ADMINISTRATIVO	CESUPA
924	JOSIAS CAMELO DA SILVA NETO	AUX. ADMINISTRATIVO	CESUPA

925	JOSIELY TRINDADE SILVA E SILVA	ASSISTENTE ADM I	CESUPA
926	JOSUE MARTINS COSTA	AUX APOIO ACADEMICO	CESUPA
927	JULIA RAMOS SPANNER	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	CESUPA
928	JULIANA SILVA DE OLIVEIRA	RECEPCIONISTA	CESUPA
929	JULIANA TAVARES TRAVASSOS	AUX. ADMINISTRATIVO	CESUPA
930	KECIA MACEDO DE FREITAS	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	CESUPA
931	KLEBER CRISTIANO CORREA BARROS	SERVENTE	CESUPA
932	LARISSA PRISCILA FERREIRA OLIVEIRA GONCALVES	AUX. ADMINISTRATIVO	CESUPA
933	LAURA MARIA QUEIROZ CALAZANS	ASSISTENTE ADM I	CESUPA
934	LAURIMAR MELO OLIVEIRA FILHO	MOTORISTA	CESUPA
935	LAURO DE OLIVEIRA DOS SANTOS NETO	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	CESUPA
936	LEANDRO LEONARDO PEREIRA	AUX. ADMINISTRATIVO	CESUPA
937	LEIDIANE MONTEIRO DUARTE DE MORAES	O R T E N T A D O R EDUCACIONAL	CESUPA
938	LELIANE DE ALFAIA GONCALVES	SERVENTE	CESUPA
939	LIDIA VALE DE SOUSA AGUIAR	AUX. DE ESTERILIZAÇÃO	CESUPA
940	LILIAN DE NAZARE AMARAL FARIAS	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	CESUPA
941	LINA ROSA DAVID FERREIRA	AUX ADM I	CESUPA
942	LOISLENE DOS SANTOS FERREIRA	TECNICO DE ENFERMAGEM	CESUPA
943	LUCAS HURTADO SANTIAGO	AUX APOIO ACADEMICO	CESUPA
944	LUCIA DE FATIMA ROCHA DOS SANTOS	AUX. ADMINISTRATIVO	CESUPA
945	LUCIANA DA SILVA CHAVES DE OLIVEIRA	AUX. DE ESTERILIZAÇÃO	CESUPA
946	LUCINETH DE LIMA SANTIAGO	SERVENTE	CESUPA
947	LUDE ANDERSON SANTOS DA SILVA	AUX.ADM.FATURISTA	CESUPA
948	LUIS CARLOS SANTOS DA CONCEICAO	INSPETOR	CESUPA
949	LUIZ CARLOS BATISTA SANTIAGO	INSPETOR	CESUPA

950	LUIZ CARLOS DOS SANTOS CAMARA	SERVENTE	CESUPA
951	LUIZ CARLOS MIRANDA RODRIGUES	AUX. ADMINISTRATIVO	CESUPA
952	LUIZ EDUARDO SOUZA VALENTE	SERVENTE	CESUPA
953	LUIZ FELIPE ALMEIDA ARAUJO	TECNICO DE LABORATORIO MAKER E FISICA	CESUPA
954	MANOEL FRANCISCO DA SILVA NETO	PORTEIRO	CESUPA
955	MARA QUARESMA LOBATO	TECNICO DE ENFERMAGEM	CESUPA
956	MARCELA ALVES DA SILVA	TECNICO DE ENFERMAGEM	CESUPA
957	MARCELA PINHEIRO ALMEIDA	AUX. ADMINISTRATIVO	CESUPA
958	MARCELO SANTOS DE SOUZA	SERVENTE	CESUPA
959	MARCIA DO SOCORRO VEIGA GONCALVES	BIBLIOTECARIO(A)	CESUPA
960	MARCIA REGINA SILVA COSTA	A U X . A D M . A P O T O ACADEMICO-CLINICA	CESUPA
961	MARCIO ANTONIO MATOS DA ROCHA	INSPETOR	CESUPA
962	MARCIO AUGUSTO DA SILVA MALCHER	INSPETOR	CESUPA
963	MARCIO HENRIQUE DE SOUZA BANDEIRA	INSPETOR	CESUPA
964	ADRIANA OLIVEIRA BORDALO	TÉCNICO C - QUÍMICA INDUSTRIAL	UEPA
965	ALCI SOUZA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS A	UEPA
966	ALESSANDRA CARDOSO FIGUEIREDO	TÉCNICO B - PEDAGOGIA	UEPA
967	ALEXANDRE MAIA DE FARIAS	TÉCNICO C - EDUCAÇÃO FÍSICA	UEPA
968	ANA ALEIXO DO ROSARIO GOMES	AGENTE ADMINISTRATIVO D	UEPA
969	ANA CELIA BARBOSA ASSUNCAO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS A	UEPA
970	ANA LUCIA ALMEIDA DE SOUZA	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	UEPA
971	ANA RUTH MARINHO MOURA	AUXILIAR DE SERVIÇOS C	UEPA
972	ANALDISSON SILVA CAVALCANTE	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS A	UEPA
973	ANDRÉ LUIZ DE SOUZA MIRANDA	TÉCNICO EM INFORMÁTICA	UEPA

974	ANGELA MARIA CARVALHO MAIA	AUXILIAR DE SERVIÇOS C	UEPA
975	ANGELA MARIA PRAZERES DA COSTA	AUXILIAR DE SERVIÇOS C	UEPA
976	ANGELO MAXIMO SILVA DE GOES	AGENTE ADMINISTRATIVO C	UEPA
977	ANTONINO JOSE GUIMARAES LOUZEIRO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO B	UEPA
978	ANTONIO AUGUSTO PEREIRA BAIÃO	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	UEPA
979	ANTONIO CARLOS SILVA MORAES	AUXILIAR DE SERVIÇOS B	UEPA
980	ANTONIO FERREIRA BATISTA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS B	UEPA
981	ANTONIO FRANCA DOS SANTOS	ARTÍFICE DE MANUTENÇÃO C	UEPA
982	ANTONIO PAULO BARBOSA PEREIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS A	UEPA
983	BIANCA BARBOSA MUNIZ	AUXILIAR DE LABORATÓRIO C	UEPA
984	CAMILLA SOUZA FERREIRA RUBIM DE ASSIS	TÉCNICO B - PEDAGOGIA	UEPA
985	CARLOS BENEDITO DOS SANTOS CARDOSO	T É C N I C O B ADMINISTRAÇÃO	UEPA
986	CARMEN LUCIA CARVALHO FARIAS	AGENTE ADMINISTRATIVO B	UEPA
987	CRISTINA MAIA DE ALMEIDA	AUXILIAR DE SERVIÇOS C	UEPA
988	DEYVERSON PANTOJA SOARES	AGENTE ADMINISTRATIVO	UEPA
989	DOMINGOS EDSON SILVA ROSA	AUXILIAR DE SERVIÇOS C	UEPA
990	DULCILENE SANTOS REIS	AUXILIAR DE SERVIÇOS C	UEPA
991	EDGAR AUGUSTO DE OLIVEIRA COSTA	AGENTE ADMINISTRATIVO C	UEPA
992	EDILMA ALVARENGA PIMENTEL VIEIRA	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	UEPA
993	EDILSON GONCALVES DE ASSUNCAO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS A	UEPA
994	EDILSON RAIMUNDO SILVA DOMINGUEZ	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS A	UEPA
995	EDNEA GOES DA COSTA	AGENTE ADMINISTRATIVO B	UEPA
996	EDSON DO SOCORRO CARVALHO DOS REIS	AUXILIAR DE SERVIÇOS B	UEPA

997	ELENILTON ALEX SANTOS DA COSTA	AGENTE ADMINISTRATIVO C	UEPA
998	ELIANA PINTO SOARES TORRES	A U X I L I A R D E ADMINISTRACAO E	UEPA
999	ERCILIA NAZARE SOUZA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS C	UEPA
1.000	EVA VILMA DOS SANTOS CARDOSO DA COSTA	AUXILIAR DE LABORATÓRIO C	UEPA
1.001	FABIO JOSE ALVES RIBEIRO	AGENTE ADMINISTRATIVO C	UEPA
1.002	FAUSTO DE DEUS GOULART SALDANHA	AUXILIAR DE SERVIÇOS C	UEPA
1.003	FELIPE JOAQUIM OLIVEIRA RODRIGUES	ARTÍFICE DE MANUTENÇÃO	UEPA
1.004	FRANCINEY PASSOS DA ROCHA	CITOTÉCNICO B	UEPA
1.005	GISELE FREIRE FARAON	AGENTE ADMINISTRATIVO C	UEPA
1.006	GLEISIANE GOES NOBRE	TÉCNICO DE LABORATÓRIO B	UEPA
1.007	GONCALO DE NAZARE LUCENA	MOTORISTA A	UEPA
1.008	HERCULANO CORREIA DO NASCIMENTO NETO	AGENTE ADMINISTRATIVO B	UEPA
1.009	ILLANA DE ARAUJO RIBEIRO	TÉCNICO DE LABORATÓRIO C	UEPA
1.010	INACIO DE LOYOLA PINHEIRO NETO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO C	UEPA
1.011	JAIME IRENIZIO SOARES DA SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO C	UEPA
1.012	JESSICA PATRICIA GONCALVES NUNES	AUXILIAR DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO B	UEPA
1.013	JOAO LINDINELSON CORREA CARVALHO	AGENTE ADMINISTRATIVO C	UEPA
1.014	JOAO LUIZ DO VALE MODESTO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS A	UEPA
1.015	JORGE ASSIS PRESENTINO SILVEIRA	AGENTE ADMINISTRATIVO B	UEPA
1.016	JORGE HERMES DE FIGUEIREDO MELO	AUXILIAR DE SERVIÇOS C	UEPA
1.017	JOSE AMANCIO DOS REMEDIOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS C	UEPA
1.018	JOSE MARIA ANDRADE FILHO	TÉCNICO B - PEDAGOGIA	UEPA
1.019	JOSE MARIA CORREIA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS A	UEPA

1.020	JOSE MARIA PEREIRA ROCHA	MOTORISTA C	UEPA
1.021	JOSE RIBAMAR DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS C	UEPA
1.022	KLEBER FERREIRA DE VILHENA	TÉCNICO EM INFORMÁTICA C	UEPA
1.023	LAURO ANTONIO COUTO DA CRUZ	FAXINEIRO C	UEPA
1.024	LENA VANIA ASSIS DA CRUZ DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS C	UEPA
1.025	LIONETE DE FATIMA ALVES CORREIA	T É C N I C O E M CONTABILIDADE B	UEPA
1.026	LUCIANA DOS SANTOS BASTOS	AGENTE ADMINISTRATIVO B	UEPA
1.027	LUIZ CLAUDIO RIBEIRO REIS	MOTORISTA C	UEPA
1.028	LUZIMARY DO SOCORRO MACHADO DE BRITO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS A	UEPA
1.029	MANOEL DA PAIXAO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS B	UEPA
1.030	MANOEL EDISON DA SILVA	VIGILANTE A	UEPA
1.031	MARCIA DE MATTOS GUEDES	AGENTE ADMINISTRATIVO B	UEPA
1.032	MARCIA REGINA PIRES DE SOUSA	TÉCNICO DE LABORATÓRIO C	UEPA
1.033	MARCOS ROBERTO GOMES DA ROCHA	ARTÍFICE DE MANUTENÇÃO C	UEPA
1.034	MARIA CELIA OLIVEIRA DA SILVA	A U X I L I A R ADMINISTRACAO E	UEPA
1.035	MARIA DA GLORIA NEGRAO SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO C	UEPA
1.036	MARIA DA LUZ PANTOJA QUARESMA	AUXILIAR DE SERVIÇOS C	UEPA
1.037	MARIA DAS GRACAS MOURA RIBEIRO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO B	UEPA
1.038	MARIA DE FATIMA PERDIGAO MOREIRA	AGENTE DE SERVIÇO C	UEPA
1.039	MARIA DE JESUS BATISTA DOS SANTOS TAVARES	TÉCNICO C - PEDAGOGIA	UEPA
1.040	MARIA DE LOURDES RABELO SALDANHA	AUXILIAR DE SERVIÇOS C	UEPA
1.041	MARIA DE LOURDES SOARES LASSANCE MARTINS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO B	UEPA

1.042	MARIA DO SOCORRO FAVACHO BRAGA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO B	UEPA
1.043	MARIA IDALINA DE BARROS FAÇANHA	AGENTE ADMINISTRATIVO A	UEPA
1.044	MARIA IRANEIDE MORAES	AUXILIAR DE SERVIÇOS C	UEPA
1.045	MARILDA MARIA DA SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO B	UEPA
1.046	MARIO HENRIQUE VALMONT	AGENTE ADMINISTRATIVO C	UEPA
1.047	NATALIA ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO C	UEPA
1.048	NATALINA DO SOCORRO SIQUEIRA DA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO B	UEPA
1.049	NATIA MARTINS LUZ	AGENTE ADMINISTRATIVO C	UEPA
1.050	NELMA SUELI RAMOS	AGENTE ADMINISTRATIVO C	UEPA
1.051	NILMA SIQUEIRA MAGALHAES	AGENTE ADMINISTRATIVO C	UEPA
1.052	NIVIA SILVA FREIRE	AGENTE ADMINISTRATIVO	UEPA
1.053	ODAILMA MARIA DE QUIEROZ PINHEIRO	TÉCNICO B BIBLIOTECONOMIA	UEPA
1.054	ODINEIA MARIA DA COSTA MARTINS	AUXILIAR DE ADMINISTRACAO B	UEPA
1.055	OLIMPIO MENDES FERREIRA	AGENTE DE SERVIÇO C	UEPA
1.056	PATRICIA DO SOCORRO SILVA ARAUJO	AUXILIAR DE LABORATÓRIO C	UEPA
1.057	PAULO ALEXANDRE CANTANHEDE DOS SANTOS	MOTORISTA B	UEPA
1.058	PAULO AUGUSTO SAINT CLAIR IGREJA	AGENTE ADMINISTRATIVO C	UEPA
1.059	PAULO JORGE NASCIMENTO VALADARES	AUXILIAR DE ADMINISTRACAO C	UEPA
1.060	PAULO ONETE DE ARAUJO VIANA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS A	UEPA
1.061	PAULO SERGIO DE ARAUJO VIANA	ARTÍFICE DE MANUTENÇÃO C	UEPA
1.062	PAULO SERGIO NUNES MARGALHO	AUXILIAR DE LABORATÓRIO C	UEPA
1.063	PEDRO AGOSTINHO PEREIRA FILHO	MECANOGRAFO E	UEPA
1.064	PEDRO DAMASCENO COSTA	AUXILIAR DE SERVIÇOS C	UEPA

1.065	PEDRO RAUL GONCALVES CALLINS	AUXILIAR DE LABORATÓRIO B	UEPA
1.066	RAFAEL DA SILVA E SOUZA	AGENTE ADMINISTRATIVO C	UEPA
1.067	RAIMUNDO DO SOCORRO FERREIRA DE SOUZA	AUXILIAR DE SERVIÇOS C	UEPA
1.068	RAIMUNDO OTAVIO DO CARMO SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS C	UEPA
1.069	RITA DE CASSIA DA CONCEICAO CABRAL	AGENTE ADMINISTRATIVO B	UEPA
1.070	RONILSON MARTINS BRANCHES	AUXILIAR DE ADMINISTRACAO B	UEPA
1.071	ROSANA DA SILVA SANTA ROSA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS A	UEPA
1.072	ROSE DAS GRACAS BEZERRA DE SOUZA GATINHO	TÉCNICO B - PEDAGOGIA	UEPA
1.073	RUBENS LUIZ RUFINO SOARES	MOTORISTA C	UEPA
1.074	SAMIA RAFAELA CUNHA CAVALCANTE LORASCHI	TÉCNICO B - PEDAGOGIA	UEPA
1.075	SANDRA COELHO BARGACHI	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	UEPA
1.076	SANDRA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS	AUXILIAR DE ADMINISTRACAO A	UEPA
1.077	SAYDA SUELY SANTOS ANTONIO ROSA	TÉCNICO B - PEDAGOGIA	UEPA
1.078	SELMA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA	TÉCNICO B - BIBLIOTECONOMIA	UEPA
1.079	SHEILA DE FATIMA JORDAO OLIVEIRA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO C	UEPA
1.080	SILVIA KATIA MOURA ARANHA	AUXILIAR DE SERVIÇOS C	UEPA
1.081	SONIA MARIA PAMPLONA FREITAS	BIBLIOTECONOMISTA A	UEPA
1.082	TABITA DE CASSIA GOMES RIBEIRO	AGENTE ADMINISTRATIVO C	UEPA
1.083	TERESINHA LOUREIRO RODRIGUES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS A	UEPA
1.084	THAIS DE NAZARE DOS SANTOS BASTOS	AGENTE ADMINISTRATIVO C	UEPA
1.085	TIAGO FERREIRA FERREIRA	AGENTE ADMINISTRATIVO C	UEPA
1.086	VIRGINIA DOS SANTOS ARAUJO	AGENTE ADMINISTRATIVO C	UEPA

1.087	VITOR VASCONCELOS SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS DE UEPA COMUNICAÇÃO C	
1.088	WILLIAM CHRISTIAN MONTEIRO BARROS	AGENTE ADMINISTRATIVO C UEPA	
1.089	ALAN DE MORAES FREITAS	MOTORISTA	IPMB
1.090	ANA CARLA BORGES BATALHA DE FREITAS	A S S I S T E N T E D E ADMINISTRAÇÃO	IPMB
1.091	ANDERSON DE OLIVEIRA PALHETA	A U X I L I A R D E ADMINISTRACAO	IPMB
1.092	BENEDITO CARLOS SALES DIAS	A U X I L I A R D E ADMINISTRACAO	IPMB
1.093	BRENA DE SOUSA SILVA	ASSISTENTE SOCIAL	IPMB
1.094	CARLOS EDUARDO FARO DA SILVA	TECNICO PREVIDENCIARIO	IPMB
1.095	CELESTE SANTOS DE CASTRO	A S S I S T E N T E D E ADMINISTRAÇÃO	IPMB
1.096	CLEIDE GEANE PEREIRA ALVES	TECNICO PREVIDENCIARIO	IPMB
1.097	CLEIZE MARIA LOURINHO DA COSTA	CONTADOR(A)	IPMB
1.098	CRISTIANO CABRAL FERNANDES	A U X I L I A R D E ADMINISTRACAO	IPMB
1.099	DANIELA JOSELIA GOMES PANTOJA	A S S I S T E N T E D E ADMINISTRAÇÃO	IPMB
1.100	DARLINDO MONTEIRO BRABO	A S S I S T E N T E D E ADMINISTRAÇÃO	IPMB
1.101	DEBORA RAIMUNDA RIBEIRO COSTA	ASSISTENTE SOCIAL	IPMB
1.102	DELANO MIRANDA DE FIGUEIREIDO	CONTADOR(A)	IPMB
1.103	DHONY FONSECA VALE	ANALISTA DE SISTEMA	IPMB
1.104	DIENNE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS	A S S I S T E N T E D E ADMINISTRAÇÃO	IPMB
1.105	DINELZA PEREIRA	A S S I S T E N T E D E ADMINISTRAÇÃO	IPMB
1.106	DIOGO ESTEVAO FARIAS COSTA	A U X I L I A R D E ADMINISTRACAO	IPMB
1.107	EDNA MARIA SODRE D ARAUJO	CONSULTOR JURIDICO	IPMB
1.108	ELIANE LUCIA EVANGELISTA COSTA	A U X I L I A R D E ADMINISTRACAO	IPMB

1.109	ELISET DO SOCORRO FIGUEIREDO FERREIRA	AGENTE DE CONSERV. E LIMPEZA	IPMB
1.110	EMILIANO AUGUSTO BASTOS COUTINHO	MEDICO	IPMB
1.111	ERIKA LIMA AVIZ	PSICOLOGA	IPMB
1.112	ERIVALDO FROS DO NASCIMENTO	MOTORISTA	IPMB
1.113	ERIVAN DA SILVA MACHADO	AUXILIAR ADMINISTRACAO	IPMB
1.114	EURICO SIMOES DE OLIVEIRA FILHO	AUXILIAR ADMINISTRACAO	IPMB
1.115	FABIO JUNIOR DOS ANJOS MONTEIRO	AUXILIAR ADMINISTRACAO	IPMB
1.116	FABIOLA PINHO GLORIA	ASSISTENTE ADMINISTRACAO	IPMB
1.117	FATIMA DO SOCORRO MAIA DE SOUZA	ASSISTENTE ADMINISTRACAO	IPMB
1.118	FERNANDO ALEX SILVA DA COSTA	ASSISTENTE ADMINISTRACAO	IPMB
1.119	FLAVIA THAIS FERREIRA COELHO	TECNICO PREVIDENCIARIO	IPMB
1.120	FLAVIO MATHEUS GOULART DO NASCIMENTO	AUXILIAR ADMINISTRACAO	IPMB
1.121	GILBERTO FRANCISCO VALADARES DA CONCEI	AUXILIAR ADMINISTRACAO	IPMB
1.122	GISELE FERREIRA BATALHA	ASSISTENTE SOCIAL	IPMB
1.123	HERMANN KLAUSS DA SILVA T. DE OLIVEIRA	AUXILIAR ADMINISTRACAO	IPMB
1.124	HELOISA MARIA BARROS PIMENTEL PINTO	ASSISTENTE SOCIAL	IPMB
1.125	HUGO MATEUS DOS SANTOS	CONTROLADOR INTERNO	IPMB
1.126	IDELZUITH BRITO DOS SANTOS	AGENTE CONSERV. E LIMPEZA	IPMB
1.127	ILDSON ROSEMBERG ALVES DE SOUZA	TECNICO PREVIDENCIARIO	IPMB
1.128	JAGUACIANY ARADA FERRO FONSECA MATHIAS	AGENTE CONSERV. E LIMPEZA	IPMB
1.129	KLEHYDYFF ALVES DE MIRANDA	CONSULTOR JURIDICO	IPMB
1.130	LENA MARCIA MERGULHAO B. AMORIM C	CONSULTOR JURIDICO	IPMB

1.131	LIDIA KEYLA DE JESUS SILVA	A U X I L I A R ADMINISTRACAO	D E I P M B
1.132	LIGIA FE BARROS DA SILVA	A U X I L I A R ADMINISTRACAO	D E I P M B
1.133	LUIZ GONZAGA MARANHÃO MARQUES	A U X I L I A R ADMINISTRACAO	D E I P M B
1.134	MANOEL FERNANDO DOURADO LEITE	A S S I S T E N T E ADMINISTRACAO	D E I P M B
1.135	MARCOS DANIEL MELLO AMARANTE	MEDICO	I P M B
1.136	MARCOS FELIPE FERREIRA AMAZONAS DE SOU	TEC. PROGRAMADOR DE COMPUTAÇÃO	I P M B
1.137	MARIA JOSE DA SILVA	AGENTE CONSERV. LIMPEZA	E I P M B
1.138	MARIA MATILDE PINHEIRO DOS SANTOS	ADMINISTRADOR	I P M B
1.139	MARIZA LIGIA RODRIGUES GONCALVES	AGENTE CONSERV. LIMPEZA	E I P M B
1.140	MARLUCI MIRANDA PINHEIRO TEIXEIRA	AGENTE CONSERV. LIMPEZA	E I P M B
1.141	MARTA SILVA PEREIRA	AGENTE CONSERV. LIMPEZA	E I P M B
1.142	MARVYN KEVIN VALENTE BRITO	CONSUTOR JURIDICO	I P M B
1.143	MICHELE CRISTINA DE HOLANDA BASTOS	A S S I S T E N T E ADMINISTRACAO	D E I P M B
1.144	MICHELLE CHRISTINA SANTOS AMADORA SALES	A U X I L I A R ADMINISTRACAO	D E I P M B
1.145	MIRIA ILK SILVA CHAVES	A U X I L I A R ADMINISTRACAO	D E I P M B
1.146	NALIDIA DE NAZARE DO SOCORRO B. PRADO	A U X I L I A R ADMINISTRACAO	D E I P M B
1.147	OMAR SIQUEIRA GUERREIRO	AGENTE CONSERV. LIMPEZA	E I P M B
1.148	PABLO PERES SANTIAGO	TECNICO EM GESTAO DE PESSOAS	E I P M B
1.149	PATRICIA SIMONE DOS SANTOS LIBONATI	CONSUTOR JURIDICO	I P M B
1.150	PEDRO PAULO FURTADO OLIVEIRA JUNIOR	A S S I S T E N T E ADMINISTRACAO	D E I P M B

1.151	RENATA ATHAYDE FONTELLES DE LIMA	MEDICO	IPMB
1.152	ROSA CLAUDIA RAMOS PEREIRA	A U X I L I A R D E ADMINISTRACAO	IPMB
1.153	ROSICLEA DA SILVA SANTOS COSTA	AGENTE CONSERV. LIMPEZA	IPMB
1.154	RYAN RIGUEL BARBOSA DO ESPIRITO SANTO	PSICOLOGO	IPMB
1.155	SEBASTIAO MAGNO DOS SANTOS FILHO	A U X I L I A R D E ADMINISTRACAO	IPMB
1.156	SERGIO RICARDO PINTO NUNES	A U X I L I A R D E ADMINISTRACAO	IPMB
1.157	SILVIA STELLA FARIAS SALAZAR	A U X I L I A R D E ADMINISTRACAO	IPMB
1.158	SULAMITA SANTIAGO RODRIGUES	CONTADOR (A)	IPMB
1.159	TELMA LUCIA SILVA OLIVEIRA	AGENTE CONSERV. LIMPEZA	IPMB
1.160	VALERIA DE NAZARE SANTANA FIDELLIS	CONSULTOR JURIDICO	IPMB
1.161	WALRIMAR DOS SANTOS SILVA	REPORTER	IPMB
1.162	WANDA FURTADO TAVARES	A U X I L I A R D E ADMINISTRACAO	IPMB
1.163	WLADINALDO BARBOSA CARDOSO	ECONIMISTA	IPMB
1.164	ABILIO MARTINS JUNIOR	ENGENHEIRO	FUNTELPA
1.165	ADILSON JOSE BARJONAS DE MIRANDA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	FUNTELPA
1.166	ADLER HUMBERTO SOUSA	OPERADOR DE AUDIO	FUNTELPA
1.167	ADRIANA SANTOS TRINDADE	JORNALISTA	FUNTELPA
1.168	AGOSTINHO JOSE PEREIRA SOARES	OPERADOR DE AUDIO	FUNTELPA
1.169	ALCIDES MOREIRA BARBOSA	MOTORISTA	FUNTELPA
1.170	ALDEMIR JOSE TEIXEIRA DO ROSARIO	MECANICO	FUNTELPA
1.171	ALESSANDRA DO SOCORRO CALEJA LIMA	PRODUTOR EXECUTIVO	FUNTELPA
1.172	ALEX TENORIO VIANA	O P E R A D O R D E TRANSMISSOR	FUNTELPA
1.173	ALEXANDRE SOCRATES ARAUJO DE ALMEIDA LINS	JORNALISTA	FUNTELPA

1.174	ALMIR DOS SANTOS COSTA	AUXILIAR DE SERVICOS OPERACIONAIS	FUNTELPA
1.175	ALTAMIR BEZERRA SILVA	REPORTER	FUNTELPA
1.176	ANA MARIA DE SOUZA LUNA	AUXILIAR TECNICO	FUNTELPA
1.177	ANA TERESA NASCIMENTO DE LIMA	JORNALISTA	FUNTELPA
1.178	ANDRE LUIZ DA SILVA COSTA	OPERADOR DE VIDEO TAPE	FUNTELPA
1.179	ANDRE MARCIO MARDOCK DEMOSTHENES	R E P O R T E R CINEMATOGRAFICO	FUNTELPA
1.180	ANTONIO CARDOSO MAGNO	O P E R A D O R D E TRANSMISSOR	FUNTELPA
1.181	ANTONIO CARLOS FERREIRA PACHECO	TÉCNICO EM MANUTENÇÃO	FUNTELPA
1.182	ANTONIO CARLOS MIRANDA ALVES	OPERADOR DE VIDEO TAPE	FUNTELPA
1.183	ANTONIO CELSO VASCONCELOS MENDONCA	RADIALISTA I SUPERVISOR DE OPERACAO	FUNTELPA
1.184	ANTONIO LUIZ DA SILVEIRA LIMA	O P E R A D O R D E TRANSMISSOR	FUNTELPA
1.185	ANTONIO MARIA DA COSTA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	FUNTELPA
1.186	ARLINDA MARIA PANTOJA RIBEIRO	EDITOR	FUNTELPA
1.187	ARLINDO CARLOS CORTE CASTRO	EDITOR	FUNTELPA
1.188	AUGUSTO CESAR PINHEIRO COSTA	OPERADOR DE AUDIO	FUNTELPA
1.189	AVELINA OLIVEIRA DE CASTRO	JORNALISTA	FUNTELPA
1.190	BENEDITO TIAGO MARQUES NETO	RADIALISTA II	FUNTELPA
1.191	BRENDA FONSECA MACIEL	JORNALISTA	FUNTELPA
1.192	BRUNO BARBOSA COSTA	RADIALISTA I	FUNTELPA
1.193	CAMILA LIMA PAIXAO DE OLIVEIRA	REPORTE FOTOGRAFICO	FUNTELPA
1.194	CARLOS AFONSO RODRIGUES LOBÃO	PRODUTOR EXECUTIVO	FUNTELPA
1.195	CARLOS ALBERTO BARROS DOS SANTOS	O P E R A D O R D E TRANSMISSOR	FUNTELPA
1.196	CARLOS ALBERTO HEITOR DOS SANTOS	O P E R A D O R D E TRANSMISSOR	FUNTELPA
1.197	CARLOS ALBERTO LOBO DA SILVA	TEC EST REPET RETR DE TV	FUNTELPA

1.198	CARLOS ALBERTO SEABRA DOS REIS	TEC EST REPET RETR DE TV	FUNTELPA
1.199	CARLOS AUGUSTO NAZARE DE ARAUJO	OPERADOR DE CAMERA	FUNTELPA
1.200	CARLOS JOSE DE SOUZA OLIVEIRA	OPERADOR DE VIDEO TAPE	FUNTELPA
1.201	CELSO ROBERTO ROSA DOS SANTOS	TEC EST REPET RETR DE TV	FUNTELPA
1.202	CESAR AUGUSTO NUNES	D I S C O T E C A R T I O PROGRAMADOR	FUNTELPA
1.203	CHARLISTON RODRIGUES GARCIA	TEC EST REPET RETR DE TV	FUNTELPA
1.204	CICERO JORGE NASCIMENTO DA SILVA	PRODUTOR EXECUTIVO	FUNTELPA
1.205	CLAUDIO LUIZ OLIVIER LOBATO	EDITOR	FUNTELPA
1.206	CLAUDIO MARTINS RIBEIRO	OPERADOR DE VIDEO TAPE	FUNTELPA
1.207	COELI DO SOCORRO ALMEIDA DE SOUZA	BIBLIOTECARIO	FUNTELPA
1.208	DANIEL BARROSO	OPERADOR DE VIDEO TAPE	FUNTELPA
1.209	DANIEL LUCILO ALBUQUERQUE DA SILVA	OPERADOR DE VIDEO TAPE	FUNTELPA
1.210	DANIEL SOUZA DE ALMEIDA	O P E R A D O R D E TRANSMISSAO DE RADIO	FUNTELPA
1.211	DANIELLA CRISTINA MENDONCA DE LIMA	JORNALISTA	FUNTELPA
1.212	DANILO SILVA COSTA	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	FUNTELPA
1.213	DENNYS FERNANDES RODRIGUES	MULTIMIDIA PARA WEB	FUNTELPA
1.214	DOMINGOS SAVIO DA SILVA PALHETA	DIRETOR IMAGEM	FUNTELPA
1.215	EDER AZUELLOS PAMPOLHA	RADIALISTA III	FUNTELPA
1.216	EDGAR AUGUSTO CAMARAO PROENCA	EDITOR	FUNTELPA
1.217	EDIVALDO RAIMUNDO DE SOUZA TENORIO	O P E R A D O R D E TRANSMISSOR	FUNTELPA
1.218	EDNA MARIA MONTEIRO ARAUJO	C O O R D E N A D O R D E PROGRAMAÇÃO	FUNTELPA
1.219	EDSON FERNANDO MIRANDA AZEVEDO	RADIALISTA II	FUNTELPA
1.220	EFRAIM MANASSES PINHEIRO	AUXILIAR TECNICO	FUNTELPA
1.221	ELCIO TADEU NOGUEIRA DA FONSECA	TÉCNICO EM MANUTENÇÃO	FUNTELPA
1.222	ELDO DA ROCHA E SILVA	RADIALISTA II	FUNTELPA

1.223	ELIOENAI ANDRADE DA LUZ	MOTORISTA	FUNTELPA
1.224	FABRICIO ROCHA DE SOUZA LEITE	PRODUTOR EXECUTIVO	FUNTELPA
1.225	FILIFE CORREA FARAON	JORNALISTA	FUNTELPA
1.226	GEORGE FERREIRA MENDES	O P E R A D O R D E TRANSMISSOR	FUNTELPA
1.227	GUARACY BRITTO JUNIOR	EDITOR	FUNTELPA
1.228	HAROLDO DE SOUZA CORREA	AUXILIAR TECNICO	FUNTELPA
1.229	HENRIQUE QUADROS DE MENEZES	TEC. DE MANUTENÇÃO DE RÁDIO	FUNTELPA
1.230	HILTON LISBOA DA SILVA	ADMINISTRADOR	FUNTELPA
1.231	IRIS DE FATIMA GUERREIRO BASTOS	JORNALISTA	FUNTELPA
1.232	IVO LIMA DE SOUZA	RADIALISTA II	FUNTELPA
1.233	JACKELYNE CHRISTYEN COSTA SOUZA	EDITOR	FUNTELPA
1.234	JOANA CLAUDIA DE ALBUQUERQUE MELO	JORNALISTA	FUNTELPA
1.235	JOAO AGILDO NOBRE DE JESUS	O P E R A D O R D E TRANSMISSOR	FUNTELPA
1.236	JOAO BATISTA FLEXA DE MELO	TEC EST REPET RETR DE TV	FUNTELPA
1.237	JOAO BATISTA VIDAL DE SANTANA	O P E R A D O R D E TRANSMISSOR	FUNTELPA
1.238	JOAO CARLOS MONTEIRO MARQUES	OPERADOR DE AUDIO	FUNTELPA
1.239	JOAO CONSTANCIO TELES	O P E R A D O R D E TRANSMISSOR	FUNTELPA
1.240	JOAO ELADIO CUNHA	O P E R A D O R D E TRANSMISSOR	FUNTELPA
1.241	JOAO PAULO SEABRA NASCIMENTO	JORNALISTA	FUNTELPA
1.242	JOAQUIM DA COSTA RODRIGUES	O P E R A D O R D E TRANSMISSOR	FUNTELPA
1.243	JORGE GOMES DOS SANTOS	C O O R D E N A D O R D E PROGRAMAÇÃO	FUNTELPA
1.244	JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA FARES	PRODUTOR EXECUTIVO	FUNTELPA
1.245	JOSE CARLOS RAIOL RODRIGUES	REPORTER	FUNTELPA
1.246	JOSE ELIAS PINTO DA SILVA	RADIALISTA II ; OPERADOR	FUNTELPA

		DE AUDIO	
1.247	JOSE GONCALVES FERREIRA NETO	ENGENHEIRO	FUNTELPA
1.248	JOSE JORGE DO NASCIMENTO RIBEIRO	O P E R A D O R D E TRANSMISSOR	FUNTELPA
1.249	JOSE MARIA VIEIRA DA SILVA	REDATOR	FUNTELPA
1.250	JOSE RAIMUNDO MONTEIRO RAMOS DA CONCEICAO	O P E R A D O R D E TRANSMISSOR	FUNTELPA
1.251	JOSEMAR GARCIA DA COSTA	AUX SERVICOS GERAIS	FUNTELPA
1.252	JULIANNA FERNANDES DE SOUZA	MULTIMIDIA PARA WEB	FUNTELPA
1.253	JUMARA DE MORAES CARDOSO DO NASCIMENTO	JORNALISTA	FUNTELPA
1.254	LOURIVAL ALFEU BORGES FILHO	JORNALISTA	FUNTELPA
1.255	LUCAS PADILHA DE SOUSA	D I S C O T E C A R T O PROGRAMADOR	FUNTELPA
1.256	LUCAS PEREIRA BARBOSA FILHO	JORNALISTA	FUNTELPA
1.257	LUCIANO ATAIDE MOURAO	AUX.OP.UN.PORT.EXTERNO	FUNTELPA
1.258	LUCIENE SILVA NUNES	TEC DE ADM E FINANÇAS	FUNTELPA
1.259	LIUIZ CARLOS DA SILVA GONÇALVES	ASSISTENTE I	FUNTELPA
1.260	LUIZ CARLOS DA SILVA SOUZA	RADILAISTA II - ROTEIRISTA D E I N T E R V A L O S COMERCIAIS	FUNTELPA
1.261	LUIZ CARLOS DE SOUZA MENDES	AUX.OP.UN.PORT.EXTERNO	FUNTELPA
1.262	LUIZ OCTAVIO DOS ANJOS LUCAS	JORNALISTA	FUNTELPA
1.263	MANOEL DOS SANTOS ALVES	REPORTER	FUNTELPA
1.264	MANOEL PAULINO PINTO NETO	AUXILIAR TECNICO	FUNTELPA
1.265	MANOEL PEDRO VILHENA DA SILVA	OPERADOR DE VIDEO TAPE	FUNTELPA
1.266	MARCOS ANTONIO COSTA ALEIXO	LOCUTOR ENTREVISTADOR	FUNTELPA
1.267	MARIA DE FATIMA DE LIMA NUNES	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	FUNTELPA
1.268	MARIA DE LOURDES CANTANHEDE BEZERRA	REDATOR	FUNTELPA
1.269	MARIA DE NAZARE OLIVEIRA ATHAYDE	AUXILIAR TECNICO	FUNTELPA
1.270	MARIA LUCIENE DE OLIVEIRA ABRAAO	BIBLIOTECARIO	FUNTELPA

1.271	MARIA PINHEIRO BARBOSA	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	FUNTELPA
1.272	MIGUEL GONCALVES GUIMARAES FILHO	O P E R A D O R TRANSMISSOR	FUNTELPA
1.273	MIGUEL NOGUEIRA DE OLIVEIRA	REDATOR	FUNTELPA
1.274	NATIA NEY TEIXEIRA MACHADO	JORNALISTA	FUNTELPA
1.275	NELSON BAPTISTA DOS SANTOS	OPERADOR DE VIDEO TAPE	FUNTELPA
1.276	ODUVALDO MATIAS BATISTA	O P E R A D O R TRANSMISSOR	FUNTELPA
1.277	OLAVO GUILHERME GAMA	OPERADOR DE CONT. MASTER	FUNTELPA
1.278	OSINEIDE SOARES SILVA	T E C N I C O CONTABILIDADE	FUNTELPA
1.279	OSVALDO BELLARMINO MARQUES JUNIOR	RADIALISTA I	FUNTELPA
1.280	PAULO AFONSO RODRIGUES DA SILVA	ASSISTENTE DE ESTÚDIO	FUNTELPA
1.281	PAULO DE TARCO CHUCRE DA CONCEICAO	OPERADOR DE VIDEO TAPE	FUNTELPA
1.282	PAULO MARQUES FERREIRA	REPORTER	FUNTELPA
1.283	PAULO ROBERTO BATISTA BARROS	SUPERVISOR TECNICO	FUNTELPA
1.284	PAULO ROBERTO LIMA DA SILVA	OPERADOR DE VIDEO TAPE	FUNTELPA
1.285	PAULO SERGIO POMPEU NEVES	OPERADOR DE AUDIO	FUNTELPA
1.286	PEDRO PAULO BARROS DA SILVA	O P E R A D O R TRANSMISSOR	FUNTELPA
1.287	PEDRO PAULO DOS SANTOS LEAL	EDITOR DE VIDEO TAPE IMAGEM	FUNTELPA
1.288	RAIMUNDO ALEXANDRE DOS SANTOS CARNEIRO	LOCUTOR APRESENTADOR	FUNTELPA
1.289	RAIMUNDO SERGIO BRASIL	REPORTER	FUNTELPA
1.290	RAIMUNDO TENORIO TORRES	O P E R A D O R TRANSMISSOR	FUNTELPA
1.291	RAIMUNDO ULISSES SALOMAO SOUZA	DIRETOR DE IMAGENS	FUNTELPA
1.292	REGINA CELIA DOS SANTOS DA SILVA	DIGITADOR	FUNTELPA
1.293	ROBERTO CARLOS DA ROSA	O P E R A D O R TRANSMISSOR	FUNTELPA

1.294	ROMULO DE BRITO SANTOS	REPORTER	FUNTELPA
1.295	ROSANA MARIA CUNHA DO NASCIMENTO	BIBLIOTECARIO	FUNTELPA
1.296	ROSANA RODRIGUES DE LIMA	LOCUTOR APRESENTADOR ANIMADOR	FUNTELPA
1.297	SAMUEL RODRIGUES DE MELO	O P . C Â M E R A D E UN.PORT.EXTERNA	FUNTELPA
1.298	SERGIO ANTONIO ABDON DA COSTA	OPERADOR DE AUDIO	FUNTELPA
1.299	SERGIO CARLOS FARIAS DE OLIVEIRA	TEC EST REPET RETR DE TV	FUNTELPA
1.300	SERGIO MARQUES DE OLIVEIRA	O P E R A D O R D E TRANSMISSOR	FUNTELPA
1.301	SILVANA HOLLES BEZERRA	BIBLIOTECARIO	FUNTELPA
1.302	SONIA FERRO E SILVA ROBATTO	REPORTER	FUNTELPA
1.303	SORAYA CRISTINA MELO WANZELLER	JORNALISTA	FUNTELPA
1.304	SUELY ARAUJO DE GOIS	ADMINISTRADOR	FUNTELPA
1.305	TATIANA DE LIMA RIBEIRO	LOCUTOR APRESENTADOR ANIMADOR	FUNTELPA
1.306	TATIANA PAES BARRETO FRANCO DE MACEDO	T E C N I C O E COMUNICAÇÃO SOCIAL	FUNTELPA
1.307	TELMA BRAGA MOURAO	ASSISTENTE TECNICO ADMINISTRATIVO	FUNTELPA
1.308	TEREZA CRISTINA MONTEIRO MORENO	JORNALISTA	FUNTELPA
1.309	THAIS DE FATIMA TOCANTINS CORREA	CENOTECNICO	FUNTELPA
1.310	UBIRAJARA DAMASCENO SANTANA	ENGENHEIRO	FUNTELPA
1.311	VALDECY OLIVEIRA DA SILVA	OPERADOR DE AUDIO	FUNTELPA
1.312	WALDENOR MELQUIADES PIRES MARTINS	PRODUTOR EXECUTIVO	FUNTELPA
1.313	WANDERLEY CRUZ MOURA	O P E R A D O R D E TRANSMISSOR	FUNTELPA
1.314	WELLIGTON JOSE GONCALVES	O P E R A D O R D E TRANSMISSOR	FUNTELPA
1.315	WILSON DA COSTA BARROS	O P E R A D O R D E TRANSMISSOR	FUNTELPA
1.316	WILSON PENNER JUNIOR	EDITOR	FUNTELPA

1.317	ZIZINHO MARINHO GOMES	OPERADOR DE FUNTELPA TRANSMISSOR	
1.318	ADEMIR ANDERSON MAGNO	ASSISTENTE FUNPAPA ADMINISTRATIVO	
1.319	AJAX COSTA DE ALBUQUERQUE	CONTADOR(A)	FUNPAPA
1.320	ALEX ALVES DE SOUZA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	FUNPAPA
1.321	ALINE JESSICA BELFORT SOUZA	CUIDADOR	FUNPAPA
1.322	ALUÍZIO BARATA ALEIXO CORREA	EDUCADOR(A) SOCIAL	FUNPAPA
1.323	ANA DAS GRAÇAS SOARES GOMES	EDUCADOR(A) SOCIAL	FUNPAPA
1.324	ANA LÍDIA DOS SANTOS TAPAJÓS FIGUEIRA	ASSISTENTE FUNPAPA ADMINISTRATIVO	
1.325	ANTONIO SOARES JUNIOR	ARTE EDUCADOR(A)	FUNPAPA
1.326	ARTHUR SAMPAIO DE SIQUEIRA	EDUCADOR(A) SOCIAL	FUNPAPA
1.327	BRUNO ALEXANDRE MONTEIRO	EDUCADOR(A) SOCIAL	FUNPAPA
1.328	BRUNO DA SILVA EVANGELISTA	ASSISTENTE FUNPAPA ADMINISTRATIVO	
1.329	CAMILA MENDES MARTINS	EDUCADOR(A) SOCIAL DE FUNPAPA RUA	
1.330	CARLOS ALEXANDRE DE SÁ FERNANDES	MOTORISTA	FUNPAPA
1.331	CARMEM HELENA DA SILVA MORAIS	ARTE EDUCADOR(A)	FUNPAPA
1.332	CHARLES WENDELL BORGES MONTEIRO	EDUCADOR(A) SOCIAL	FUNPAPA
1.333	CLÁUDIO BENAYON DE NAZARE	ADMINISTRATIVO	FUNPAPA
1.334	CLEITON GONÇALVES CORREA	MOTORISTA	FUNPAPA
1.335	DANIELLE DA SILVA SANTA BRIGIDA	ASSESSOR(A)	FUNPAPA
1.336	DANILO DALMÁCIO DOS ANJOS	ASSISTENTE FUNPAPA ADMINISTRATIVO	
1.337	DENISE DO SOCORRO MARQUES ESTEVES	PEDAGOGO(A)	FUNPAPA
1.338	DEUZIRENE CARODOS MELO	CUIDADOR(A)	FUNPAPA
1.339	DINELMA DE JESUS MARTINS	NUTRICIONISTA	FUNPAPA
1.340	EDJAR BARBOSA BARATA	MOTORISTA	FUNPAPA

1.341	EDUARDO DA CRUZ SILVA	EDUCADOR(A) SOCIAL	FUNPAPA
1.342	ELIENE BRITO TEIXEIRA DA SILVA	EDUCADOR(A) SOCIAL	FUNPAPA
1.343	ELZINA SERRA BEZERRA	ASSISTENTE SOCIAL	FUNPAPA
1.344	EMERSON DE CASTRO LOLA	PEDAGOGO(A)	FUNPAPA
1.345	ETIENNE VALERIA MONTEIRO CARDOSO	ASSISTENTE SOCIAL	FUNPAPA
1.346	FABRICIO PINTO DOS SANTOS	CUIDADOR	FUNPAPA
1.347	FELIPE DE AGUIAR MENDONÇA	EDUCADOR(A) SOCIAL	FUNPAPA
1.348	FERNANDA SIQUEIRA LIMA	PEDAGOGO(A)	FUNPAPA
1.349	FERNANDO GUILHERME RAMOS CONDURÚ	PEDAGOGO(A)	FUNPAPA
1.350	FRANCISCO DE ASSIS NERY JUNIOR	EDUCADOR SOCIAL	FUNPAPA
1.351	FRANCISCO DE ASSIS NERY JUNIOR	EDUCADOR(A) SOCIAL	FUNPAPA
1.352	GABRIEL FARIAS FERREIRA	ARTE EDUCADOR(A)	FUNPAPA
1.353	GHJSLENNE MJKHELLE SOUZA PEREIRA	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	FUNPAPA
1.354	GLÁCIA BEATRIZ CORREA	ARTE EDUCADOR(A)	FUNPAPA
1.355	HAYRTON SARAIVA DE ALBUQUERQUE	MOTORISTA	FUNPAPA
1.356	HELEN DEYVIS PINHEIRO SANTOS	PEDAGOGO(A)	FUNPAPA
1.357	HERNAN FELIPE SOUZA ABREU	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	FUNPAPA
1.358	HEVERTON NONATO SANTOS DOS SANTOS	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	FUNPAPA
1.359	JOAO VICTOR MEDEIROS DA SILVA REIS	PSICÓLOGO(A)	FUNPAPA
1.360	JOAQUIM DA SILVA FARIAS	ARTE EDUCADOR(A)	FUNPAPA
1.361	JOEDSON RODRIGO UCHOA VILHENA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	FUNPAPA
1.362	JOICE ALINE LEAL COELHO	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	FUNPAPA
1.363	JONATAS TIAGO ALBUQUERQUE DE MORAES	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	FUNPAPA
1.364	JOQUETAN MOREIRA GUIMARÃES	MOTORISTA	FUNPAPA
1.365	JORGE ADONAI COELHO BRASIL	EDUCADOR(A) SOCIAL DE RUA	FUNPAPA
1.366	JOSÉ CLAUDIO BOUTH DE SOUSA	A S S I S T E N T E	FUNPAPA

		ADMINISTRATIVO	
1.367	JOSE MARCOS LEAL SOARES RAMOS	MOTORISTA	FUNPAPA
1.368	JOSE MARIA VALENTE SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	FUNPAPA
1.369	JOSÉ RIBAMAR DE LIMA MOTA	EDUCADOR(A) SOCIAL DE RUA	FUNPAPA
1.370	JOSÉ RIBAMAR FRAZÃO CANTANHEDE	VIGILANTE BELÉM RIO	FUNPAPA
1.371	JOYCE MIRANDA VIGGIANO	ARTE EDUCADORA	FUNPAPA
1.372	KARLA DE NAZARE MASCARENHAS DA SILVA	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	FUNPAPA
1.373	KATIA LINDOMAR EVANGELISTA DOS SANTOS	ASSISTENTE SOCIAL	FUNPAPA
1.374	KELY CRISTIAN RITLES SOUSA E SOUSA	PEDAGOGO(A)	FUNPAPA
1.375	LÁZARO EDWIRGES DE ARAÚJO	EDUCADOR(A) SOCIAL DE RUA	FUNPAPA
1.376	LEANDRO PONTES DE SOUSA	ANALISTA DE SISTEMAS	FUNPAPA
1.377	LEYLE MERCIO LOPES DE SOUZA GONÇALVES		FUNPAPA
1.378	LUIS CARLOS PINHO MONTE	EDUCADOR(A)	FUNPAPA
1.379	LUIZ ARMANDO PAES LOUREIRO	EDUCADOR(A) SOCIAL	FUNPAPA
1.380	MARCELINO ALMEIDA	MOTORISTA	FUNPAPA
1.381	MÁRCIA BORGES CRISTO	ARTE EDUCADOR(A)	FUNPAPA
1.382	MARCILENE SANTANA	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	FUNPAPA
1.383	MARCUS MAURO DE OLIVEIRA C. MORAES	EDUCADOR(A) SOCIAL	FUNPAPA
1.384	MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS CARVALHO	ASSISTENTE SOCIAL	FUNPAPA
1.385	MARIA DO SOCORRO SANTOS DA SILVA	ASSISTENTE SOCIAL	FUNPAPA
1.386	MARIA LAURILEIDE BEZERRA DE SOUZA	EDUCADOR(A) SOCIAL	FUNPAPA
1.387	MARINALDO MONTEIRO RAYOL	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	FUNPAPA
1.388	MARLECY MALCHER PALHETA	PEDAGOGO(A)	FUNPAPA
1.389	MARONILSON DOS SANTOS MONTEIRO	EDUCADOR SOCIAL	FUNPAPA

1.390	MAURICIO SANTANA DA SILVA	CADASTRADOR(A)	FUNPAPA
1.391	MAX JORGE FERREIRA BARBOSA	ASSESSOR(A)	FUNPAPA
1.392	MICHELLE ANDRADE RAIOL LOPES	ARTE EDUCADOR(A)	FUNPAPA
1.393	MILENA KELLY DE SOUZA DE ALMEIDA	PEDAGOGO(A)	FUNPAPA
1.394	PAULO ROBERTO GONÇALVES MONTEIRO JR.	EDUCADOR(A) SOCIAL	FUNPAPA
1.395	PAULO SERGIO LIMA DA SILVA	ANTROPÓLOGO(A)	FUNPAPA
1.396	PEDRO PAULO DA FONSECA	EDUCADOR DE RUA	FUNPAPA
1.397	RAFAEL DOS SANTOS FERREIRA	ARTE EDUCADOR(A)	FUNPAPA
1.398	RAFAEL PEDRO COSTA LIRA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	FUNPAPA
1.399	RAIMUNDO NONATO FERREIRA	EDUCADOR SOCIAL	FUNPAPA
1.400	RENAN SANTOS DA SILVA	EDUCADOR(A) SOCIAL	FUNPAPA
1.401	REYNALDO BARATA NORONHA DA MOTTA	EDUCADOR(A) SOCIAL	FUNPAPA
1.402	RISOMAR DA SILVA BARBOSA	MOTORISTA	FUNPAPA
1.403	ROBERTTA LIMA DE ALMEIDA	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	FUNPAPA
1.404	ROMÁRIO EDSON DA SILVA REBELO	EDUCADOR(A) SOCIAL	FUNPAPA
1.405	RONALD MIKHAIL RAIOL LEÃO	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	FUNPAPA
1.406	ROSE CRISTINA REIS SOUZA	EDUCADOR(A) SOCIAL	FUNPAPA
1.407	SAMARA REGO MIRANDA	PEDAGOGA	FUNPAPA
1.408	SIDNEY ROCHA DA CONCEIÇÃO	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	FUNPAPA
1.409	SOLANGE DO SOCORRO NEVES MARQUES	EDUCADOR(A) SOCIAL	FUNPAPA
1.410	SUELY DA SILVA CUNHA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	FUNPAPA
1.411	SUZIANE MATOS MESQUITA	PEDAGOGO(A)	FUNPAPA
1.412	THIAGO REIS PAULA	ARTE EDUCADOR(A)	FUNPAPA
1.413	TÚLIO MARCO ANDRADE DA SILVA	EDUCADOR(A) SOCIAL	FUNPAPA
1.414	VANDERSON RODRIGUES CORREA	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	FUNPAPA

1.415	WALTER FERNANDES MONTEIRO	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	FUNPAPA
1.416	WARYSON DOS SANTOS E SANTOS	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	FUNPAPA
1.417	WELFESOM CAMPOS ALVES	TI	FUNPAPA
1.418	ADERSON FÁBIO FARIAS DA SILVA	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	SECON
1.419	ADRIANO SERGIO SOUZA DUARTE	MOTORISTA	SECON
1.420	AGOSTINHO SOARES LEAO	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
1.421	AGUINALDO DE OLIVEIRA BARROS	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
1.422	AILTON SILVA GAMA	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	SECON
1.423	ALBA VIEIRA DE SOUZA	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	SECON
1.424	ALDO FERNANDO RODRIGUES FRANCA	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
1.425	ALETHEA FREITAS MACHADO	AGENTE DE POSTURA E ORDEM ECONÔMICA	SECON
1.426	ALEX BARROS DE FREITAS	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
1.427	ALEX DE SOUSA BARROS	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
1.428	ALLAN DE ALMEIDA NUNES	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
1.429	ALMIR BRITO ALFAIA	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
1.430	ANA CLAUDIA DE CARVALHO OLIVEIRA	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
1.431	ANA PAULA COSTA ANJOS	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
1.432	ANA SUELY JUAREZ	ECONOMISTA	SECON
1.433	ANDRE SOARES DA SILVA FILHO	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	SECON
1.434	ANTONIA SILVA LEITE DA TRINDADE	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	SECON
1.435	ANTONIO AMADO DA PAIXAO BISNETO	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
1.436	ANTONIO CANDIDO FERREIRA RABELO JUNIOR	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
1.437	ANTONIO EDNALDO SILVA PEREIRA	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON

1.438	ANTONIO JORGE MORAES DE MIRANDA	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	SECON
1.439	ANTONIO LUIZ DA LUZ MACIEL	ELETRICISTA	SECON
1.440	ANTONIO LUIZ DE ARAUJO JUNIOR	A U X I L I A R D E ADMINSTRAÇÃO	SECON
1.441	ARIOLANDO MORAES PAZ	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
1.442	ARITNO AGUINAN GONCALVES PIMENTA	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
1.443	ARIVALDO DAS NEVES TEIXEIRA	AGENTE DE POSTURA E ORDEM ECONÔMICA	SECON
1.444	ARLINDO FARIAS DE OLIVEIRA	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
1.445	AUGUSTO CEZAR PINHEIRO DA COSTA	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
1.446	BENEDITO MARCIO VALENTE LEITE	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
1.447	CANDIDO VALINO DA SILVA	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
1.448	CARLOS ALBERTO DA SILVA CONTENTE	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	SECON
1.449	CARLOS EDUARDO PINO MACHADO	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
1.450	CARLOS GILMAR NASCIMENTO FURTADO	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
1.451	CARLOS PINHEIRO DE OLIVEIRA	ENGENHEIRO AGRONOMO	SECON
1.452	CARLOS ROBERTO MARQUES DE SOUSA	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	SECON
1.453	CELSO BIANOR BARROS DO NASCIMENTO	AGENTE DE POSTURA E ORDEM ECONÔMICA	SECON
1.454	CESAR DIAS DA CUNHA	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
1.455	CLAUDIO AFONSO CARVALHO RAMOS	ECONOMISTA	SECON
1.456	CLAUDIO DA CONCEIÇÃO COSTA	AGENTE DE POSTURA E ORDEM ECONÔMICA	SECON
1.457	CLEDSON LUIS DOS SANTOS BRITO	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
1.458	CLEOSVALDO RODRIGUES DA SILVA	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
1.459	CRISTIAN ENDRION DA COSTA CALDAS	AGENTE DE POSTURA E ORDEM ECONÔMICA	SECON
1.460	CRISTIANO SILVA ANDRADE	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
1.461	DANIELE DE SOUZA SANTOS	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON

1.462	DENILSON LARANJEIRA DOS SANTOS	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO	SECON
1.463	DEUZIMAR PATRICK LIMA DE LIMA	AGENTE DE POSTURA E ORDEM ECONÔMICA	SECON
1.464	EDILEIA GOUVEA INGLES VAZ	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
1.465	EDINALDO SOUZA ARAUJO	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
1.466	EDNALDO COSTA DIAS	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
1.467	EDUARDO BENEDITO CASTRO NASCIMENTO	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	SECON
1.468	ELBIO DA COSTA NASCIMENTO	MOTORISTA	SECON
1.469	ELIEZER DA COSTA GONÇALVES	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	SECON
1.470	ERNESTO DE NORÕES SANTIAGO	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
1.471	FABIO COSTA SEIXAS	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
1.472	FERNANDO ARTUR NEVES FREITAS	ECONOMISTA	SECON
1.473	FRANCISCA DE MAGALHAES XIMENDES	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
1.474	FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA BARBOSA	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
1.475	GABRIELA BESSA FERREIRA	AGENTE DE POSTURA E ORDEM ECONÔMICA	SECON
1.476	GILBERTO DE ALMEIDA RODRIGUES	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	SECON
1.477	GILMAR PANTOJA FREITAS	AGENTE DE POSTURA E ORDEM ECONÔMICA	SECON
1.478	HEILA SAMPAIO GHASSAN	ADMINISTRADORA	SECON
1.479	HELDER LEANDRO NUNEZ CAMPUZANO	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
1.480	IZANA CRISTINA LOPES DE ARAUJO	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
1.481	JOAO ALVES DA SILVA JUNIOR	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
1.482	JOAO AUGUSTO ALVES DA COSTA	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
1.483	JORGE ANTONIO SILVA RIBEIRO	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
1.484	JORGE PAIVA BRASIL	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	SECON
1.485	JOSE CARLOS DOS SANTOS AMARAL	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON

1.486	JOSE GOMES DE MELO	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
1.487	JOSE RICARDO DOS SANTOS PONTES	ECONOMISTA	SECON
1.488	LEANDRO AVELAR RIBEIRO	AGENTE DE POSTURA E ORDEM ECONÔMICA	ESECON
1.489	LUCIVALDO REIS BORGES	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
1.490	LUDIELY PINTO EMMI	AGENTE DE POSTURA E ORDEM ECONÔMICA	ESECON
1.491	LUIZ CARLOS DE SOUSA MONTEIRO	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	SECON
1.492	LUIZ TAVARES DE ANDRADE JUNIOR	AGENTE DE POSTURA E ORDEM ECONÔMICA	ESECON
1.493	MANOEL NASARE BORGES DE SOUSA	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	SECON
1.494	MARCELO ARAUJO DA COSTA	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
1.495	MARCELO LOBATO FIGUEIRA	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
1.496	MARCIO FERNANDO MODESTO BRITO	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
1.497	MARCOS CASTILHO FERREIRA	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
1.498	MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS CALDAS	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	SECON
1.499	MARIA DE NAZARÉ RIBEIRO SANTOS	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	SECON
1.500	MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO SOARES	ATIVIDADE NIVEL SUPERIOR	SECON
1.501	MARIA LUCIA NASCIMENTO	AGENTE DE PORTARIA	SECON
1.502	MAURO MATNI MONTE	AGENTE DE POSTURA E ORDEM ECONÔMICA	ESECON
1.503	MAX FERREIRA DA CRUZ	AGENTE DE POSTURA E ORDEM ECONÔMICA	ESECON
1.504	MOACYR GILBERTO DE SOUZA NASCIMENTO	A S S I S T E N T E D E ADMINISTRAÇÃO	ESECON
1.505	NADAB BORCEM DOS SANTOS SILVA	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
1.506	NAZARENO OLIVEIRA BARBOSA JUNIOR	AGENTE DE POSTURA E ORDEM ECONÔMICA	ESECON
1.507	ODIMAR BERNARDO FRANCO	AGENTE DE POSTURA E ORDEM ECONÔMICA	ESECON

1.508	OZIEL NASCIMENTO CARNEIRO	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
1.509	PAULO FERNANDO PINTO MARTINS	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	SECON
1.510	PAULO LUIZ DA SILVA FURTADO	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
1.511	PEDRO CORDEIRO DINIZ	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
1.512	PEDRO NUNES XAVIER	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
1.513	RAIMUNDA GEMAQUE DA SILVA	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	SECON
1.514	RAIMUNDO DIAS PAIXAO	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
1.515	RENILDO JOSE DA CONCEICAO NAIFF	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
1.516	ROBERTO ALEXANDRE COELHO TEIXEIRA	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
1.517	ROBERTO CARLOS MARTINS DA SILVA	AGENTE DE POSTURA E ORDEM ECONÔMICA	SECON
1.518	RONALDO SILVA PUREZA	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
1.519	SABRINA KELLE FIGUEIREDO PEREIRA	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
1.520	SANDRA CRISTINA DOS SANTOS PAIXAO	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
1.521	SANDRA LUCIA SANTOS DE SOUZA	A U X I L I A R D E ADMINISTRAÇÃO	SECON
1.522	SERGIO AUGUSTO BARROS VASCONCELOS	AGENTE DE POSTURA E ORDEM ECONÔMICA	SECON
1.523	SILVIA HELENA SILVA DE SOUZA	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	SECON
1.524	SILVIO MAURO PIMENTEL OLIVEIRA	AGENTE DE POSTURA E ORDEM ECONÔMICA	SECON
1.525	TAISE MOREIRA BARROS	AGENTE DE POSTURA E ORDEM ECONÔMICA	SECON
1.526	VALERIA FERREIRA SANTA ROSA	AGENTE DE POSTURA E ORDEM ECONÔMICA	SECON
1.527	WALDO VILHENA GONCALVES	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
1.528	ABEL JOSE DA CRUZ MATOS	ASSESSOR ESPECIAL I	SEEL
1.529	ADOLFO DOS SANTOS MEIRELES	SERVENTE	SEEL
1.530	ADRIELLY DURANS QUARESMA	COORDENADORA D E NÚCLEO	SEEL

1.531	AILA LOANA NOGUEIRA DA SILVA	TÉC. EM GESTÃO DE SEEL ESPORTE	
1.532	ANA JULIETA PINHEIRO MACEDO DIAS	GERENTE I	SEEL
1.533	ANDRÉ LUIZ CORPES DA SILVA	A S S I S T E N T E SEEL ADMINISTRATIVO	
1.534	AUGUSTO NAZARENO PESSOA LISBOA	TÉC. EM GESTÃO DE SEEL ESPORTE	
1.535	BERTINO LEAL BARBOSA NETO	COORDENADOR DE NÚCLEO SEEL	
1.536	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS	ASSESSOR	SEEL
1.537	CAMILA DA SILVA FERREIRA	GERENTE	SEEL
1.538	CARLOS ALBERTO PIEDADE CORTINHAS	SERVENTE	SEEL
1.539	CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA BARBOSA	TÉC. EM GESTÃO DE SEEL ESPORTE	
1.540	CINTHIA GISELLE DE ARAUJO SILVA	TÉC. EM GESTÃO DE SEEL ESPORTE	
1.541	CLAUDIO FERNANDO DE SOUZA SANTOS	GERENTE I	SEEL
1.542	COSMO RODRIGUES OLIVEIRA	SERVENTE	SEEL
1.543	EDNEY RODRIGUES PANTOJA FILHO	ASSESSOR	SEEL
1.544	EDVAN RUI PINTO COUTEIRO	ASSESSOR ESPECIAL I	SEEL
1.545	ELBER JOSÉ OLIVEIRA MAIA	A S S I S T E N T E SEEL ADMINISTRATIVO	
1.546	ELENIR DA SILVA E CUNHA	TÉC. EM GESTÃO DE SEEL ESPORTE	
1.547	ERIVELTO RODRIGUES PASTANA	DIRETOR	SEEL
1.548	EVANDRO DA LUZ RIBEIRO	MOTORISTA	SEEL
1.549	EWERTON SILVA DE SOUZA	TÉC. EM GESTÃO DE SEEL ESPORTE	
1.550	FÁBIO DEIVID CAMPOS LIMA	DIRETOR	SEEL
1.551	FLÁVIA LOYANE SANTIAGO DE SOUSA	TEC. GESTÃO PÚBLICA	SEEL
1.552	FRANCISCO SOARES DA SILVA	AUX. DE ALMOXARIFE	SEEL
1.553	GILMAR AMARAL CHAVES	ASSESSOR	SEEL

1.554	GLENDIA ROBERTA MARQUES DIAS	ASSESSOR	SEEL
1.555	GUILHERME SANTOS DA SILVA	ASSESSOR	SEEL
1.556	ILOENE FREITAS DE AZEVEDO	DIRETORA	SEEL
1.557	JACKSON DAVID SILVA DE SOUZA	ASSESSOR	SEEL
1.558	JESUS NAZARENO DOS SANTOS CRUZ	TÉC. EM GESTÃO DE ESPORTE	SEEL
1.559	JOÃO PEREIRA DA SILVA CARMO	TÉC. EM GESTÃO DE ESPORTE	SEEL
1.560	JOSÉ LUIS DE JESUS PINTO FIGUEIREDO	TÉC. EM GESTÃO DE ESPORTE	SEEL
1.561	JOSÉ MARIA SILVA DE OLIVEIRA	SERVENTE	SEEL
1.562	JOSE MARILENO BOTELHO PONTES	MOTORISTA	SEEL
1.563	JOSÉ ODIR MACEDO SANTOS	ASSESSOR	SEEL
1.564	JULIO VIEIRA DA COSTA	DIRETOR I	SEEL
1.565	KARINA DE FÁTIMA DOS SANTOS PRADO	TÉC. EM GESTÃO DE ESPORTE	SEEL
1.566	KÁTIA CILENE DE FARIAS ROCHA	TÉC. EM GESTÃO DE ESPORTE	SEEL
1.567	KÁTIA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA	TÉC. EM GESTÃO DE ESPORTE	SEEL
1.568	LAILA JACOB DE LIMA	TÉC. EM GESTÃO DE ESPORTE	SEEL
1.569	LAIRSON DA CUNHA FARO	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEEL
1.570	LEANDRO SILVA GOMES	ASSESSOR ESP. LL	SEEL
1.571	LETÍCIA NUNES DE CARVALHO	ASSESSOR	SEEL
1.572	LIANE LOPES DA COSTA CHAVES	TÉC. EM GESTÃO DE ESPORTE	SEEL
1.573	LUCIANA COSTA DE CARVALHO	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEEL
1.574	LUIS ANTONIO MEDEIROS MACIEL	GERENTE I	SEEL
1.575	LUIZ ANDRÉ MORAES SANTOS JUNIOR	GERENTE I	SEEL
1.576	MAÍRA JULIANA LOBATO DA SILVA	GERENTE I	SEEL

1.577	MÁRCIA CRISTINA DA SILVA REIS	TÉC. EM GESTÃO DE SEEL ESPORTE	
1.578	MÁRCIA MIRANDA CORREA	TÉC. EM GESTÃO DE SEEL ESPORTE	
1.579	MARIA CRISTINA NUNES BAIA	TÉC. EM GESTÃO DE SEEL ESPORTE	
1.580	MAURICIO BARRETO DA SILVA	TÉC. EM GESTÃO DE SEEL ESPORTE	
1.581	MAX ALBERTO DE MORAIS GOMES	ASSESSOR	SEEL
1.582	MICHELE CRISTINA DA SILVA VILHENA	TÉC. EM GESTÃO DE SEEL ESPORTE	
1.583	MIRIAM CATHY OLIVEIRA CORREA	TÉC. EM GESTÃO DE SEEL ESPORTE	
1.584	MÔNICA NAZARÉ CONCEIÇÃO DOURADO	ASSISTENTE SEEL ADMINISTRATIVO	
1.585	NAIRÁ COIMBRA PORTO	TÉC. GESTÃO PÚBLICA	SEEL
1.586	NEY FERREIRA FRANÇA	TÉC. EM GESTÃO DE SEEL ESPORTE	
1.587	NILSON DIAS OLIVEIRA	MOTORISTA	SEEL
1.588	NIZOMAR GUIMARAES CARNEIRO JUNIOR	TÉC. EM GESTÃO DE SEEL ESPORTE	
1.589	ODAILSON FERNANDES DA CONCEIÇÃO	TÉC. EM GESTÃO DE SEEL ESPORTE	
1.590	ODINEIA DOS SANTOS PINTO	CHEFE DE GABINETE	SEEL
1.591	PAULA ANDREA FREITAS PORTILHO	COORDENADOR NÚCLEO II	SEEL
1.592	PAULO MARCELO ARAÚJO DE MORAIS	MOTORISTA	SEEL
1.593	PEDRO DOS SANTOS OLIVEIRA	SERVENTE	SEEL
1.594	RAFAEL THIAGO DE MELO LOPES LOBO	ASSESSOR DE GABINETE	SEEL
1.595	RAIMUNDO GUIMARÃES FELIZ	GERENTE I	SEEL
1.596	RAIMUNDO MAIA DE BRITO	FAXINEIRO	SEEL
1.597	RAIMUNDO NONATO MESQUITA	TÉCNICO ENGENHEIRO AGRÔNOMO	SEEL
1.598	RAIMUNDO RODRIGUES ALVES	PROTOCOLISTA	SEEL

1.599	RAYSSA TALINO FERREIRA	ASSESSOR	SEEL
1.600	ROMEU DIONES FIGUEIREDO BIASAN	MOTORISTA	SEEL
1.601	RONALDO JOSELITO CUNHA BARROS	SERVENTE	SEEL
1.602	ROSEANE MESQUITA TEIXEIRA	TÉC. EM GESTÃO DE ESPORTE	SEEL
1.603	ROSIANE SOUZA GOMES	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEEL
1.604	RUY GUILHERME AMANAJAS MAUES	TÉC. EM GESTÃO DE ESPORTE	SEEL
1.605	SIDNEY TRINDADE GUIMARÃES	TÉC. EM GESTÃO DE ESPORTE	SEEL
1.606	SUELI NASCIMENTO CHAVES	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEEL
1.607	TAMARA LÚCIA E SILVA	ASSESSOR ESP.LL	SEEL
1.608	TATIANY CRISLANY RODRIGUES DA SILVA	ASSESSOR ESPECIAL I	SEEL
1.609	TERESINHA DE JESUS RODRIGUES FERREIRA	COORDENADORA DE NÚCLEO II	SEEL
1.610	TYENAY DE SOUZA TAVARES	ASSESSOR ESPECIAL I	SEEL
1.611	VALDEMAR NEVES DA COSTA	PEDREIRO	SEEL
1.612	VALMIR MOREIRA LEAL	VIGILANTE	SEEL
1.613	VITOR AUGUSTO DA SILVA BORGES	SECRETÁRIO ADJUNTO	SEEL
1.614	VITOR HUGO CASTANHA LIMA	ASSESSOR	SEEL
1.615	WALDIVINO PINHEIRO LISBOA	ASSESSOR	SEEL
1.616	WALNER DO SOCORRO DA CRUZ LIMA	ASSESSOR	SEEL
1.617	WALTER BATISTA ROSA	SERVENTE	SEEL
1.618	FELIPE SILVA DE ANDRADE LIMA	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.619	LAURENTINO PINTO DE SOUZA	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.620	CINDO ROBERTO FIGUEIREDO CARDOSO	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.621	CELSO DE ARAUJO COLARES	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.622	PEDRO GOMES DE SOUZA	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ

1.623	THAINA REGINA VENANCIO PANTOJA	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.624	CLAUDIANE TAVARES BESSA	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.625	LUIZ FABIANO FREIRE WINKLER	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.626	MARIA RAIMUNDA NATIVIDADE POMBO	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.627	REINALDO CESAR TADAIESKY LIMA	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.628	JOSE EVARISTO SILVA DE OLIVEIRA	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.629	KATIANE SOUSA SANTOS	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.630	MARCIO ANDREY BARBOSA CORREA	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.631	LUCIANA BARRA LOUREIRO DA COSTA	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.632	MAURO TSUGIO SAKUMA	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.633	DAVID MIRANDA DE OLIVEIRA	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.634	RODRIGO PINTO PEREIRA	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.635	SILAS DA SILVA VELOSO	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.636	MANOEL FERREIRA PANTOJA FILHO	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.637	FERNANDO JOSÉ CARDOSO FRANÇA	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.638	ANA MARIA SOUZA DA CUNHA	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.639	ZANETH DOS SANTOS SOUZA	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.640	ANTONIO FAUSTINO AMORAS CAMPOS	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.641	ANDERSON PINHEIRO SALES	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.642	BRUNO VALIN PINHEIRO	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.643	CAIO JOSE DA SILVA CARDOSO	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.644	JOÃO CARLOS DIAS GONÇALVES	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.645	KLEBER VILHENA DIB TAXI	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.646	BENEDITO EXPEDITO BATISTA CARDOSO	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.647	SARA MENDES DE MORAIS	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.648	PAULO DE TARSO MOREIRA MOTA	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.649	RAUL WALTER BENDER JUNIOR	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.650	JEAN PAMPLONA GARRIDO	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ

1.651	ROSANA MOURA DE FIGUEIREDO	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.652	CARLOS SAID CARDOSO CRUZ	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.653	ANTONIO AFONSO RESENDE MOTA	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.654	GABRIEL DE BRITO SALBE	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.655	EDNEY PANTOJA FELIX DE FARIAS	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.656	YUDI NAVARRO TUJI	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.657	REMULO AUGUSTO CAMPOS FERREIRA	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.658	CARLOS SANTOS DE MACEDO	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.659	DAISI CUNHA DE SOUSA	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.660	KIZZY JANAINA HERNANDEZ LOURENCO	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.661	DENISE SOLANGE BARROS DA SILVA	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.662	JOAO MESQUITA VIANA	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.663	MANOEL DA SILVA PEREIRA JUNIOR	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.664	JULIANA ARAUJO DE QUEIROZ SANTOS	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.665	FATIMA CRISTINA RAMOS SABAT	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.666	RAIMUNDO CARLOS OLIVEIRA SOUZA	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.667	SORAYA RODRIGUES DE SOUSA	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.668	ELIZABETH COELHO DE OLIVEIRA	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.669	DANIEL NUNES BRASIL	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.670	PAULO VITOR DOS REIS MONTEIRO	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.671	RUI SERGIO BRANDAO MONTEIRO	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.672	REGINA LUCIA PAYSANO AMORAS	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.673	DEBORA LIDIANE DE SOUZA NAZARE	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.674	SUELY PERES DE CARVALHO	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.675	HUMBERTO HAMOUCHE PANZUTI	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.676	ELIZETE GONCALVES DE OLIVEIRA	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.677	RIBERTO MARCELINO SANTAREM MENEZES	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ

1.678	SIMONE MATOS MARTINS	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.679	MIGUEL LUIZ MENDES FILHO	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.680	RITA DE CASSIA GOMES GONZAGA	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.681	ANTONIA FERNANDA BRANDAO AMORAS	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.682	FELIPE VIEIRA CORPES	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.683	MANOEL LUIZ TAVARES MARINHO	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.684	OSVALDO VASCONCELOS FERREIRA FILHO	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.685	SILVANA MARIA CAMINHA FONSECA	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.686	JOAO AUGUSTO DE JESUS SILVA	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.687	AURELIO RODRIGUES TAVARES	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.688	LUCIANA GONÇALVES MAGNO MELO	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.689	JOSÉ FLÁVIO MORAES DE ARAÚJO	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.690	ANA CRISTINA GILLET RIBEIRO	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.691	JOAO ITALO CALDERARO MILEO	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.692	WALDINEA CARVALHO PONTES	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.693	ERICO GASPAR LISBOA	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.694	ARNALDO DE SOUZA SAMPAIO	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.695	GENILDO FELIPE TEIXEIRA DE CASTRO	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.696	JOVENTINA COUTINHO MARQUES	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.697	RENATO MESQUITA DA SILVA	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.698	ISAAC GONÇALVES PIRES	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.699	JEISON TEXICAN CASTRO GUIMARAES	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.700	RONALDO DE SOUZA BRAGA	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.701	ARLENE CECILIA DE OLIVEIRA LIMA	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.702	ELIAS HUMBERTO DIAS RODRIGUES	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.703	MARIA SALETE GOMES DE SOUZA	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.704	MAURO COSTA DA SILVA	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.705	REGINA CLAUDIA NASCIMENTO PINHEIRO	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ

1.706	VANJA FERREIRA QUEBRA	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.707	JANNER ARAÚJO	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.708	REINALDO DE JESUS SILVA	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.709	JOSÉ ANTÔNIO SARMANHO DOS SANTOS FREIRE	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.710	ALVARO DE JESUS DA SILVA REGO	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.711	ANTONIO JOSÉ DE SOUZA LIMA FILHO	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.712	EDILEUZA MARIA MOREIRA DA SILVA	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.713	SAMUEL SILVA MOREIRA	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.714	ANDRE FELIPE VIANA LISBOA	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.715	LUIZ FELIPE DOS SANTOS VALENTE	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.716	HILTON ANDRADE NETTO	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.717	NILMA MARIA CAMPOS DOS SANTOS	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
1.718	ABÍLIO AUGUSTO BASTOS FRANCO FILHO	Assistente Cultural-Cenotécnico	SECULT
1.719	ADEMAR QUEIROZ SOARES JÚNIOR	Auxiliar Operacional	SECULT
1.720	ADRIANO FIÚZA DA CRUZ	Auxiliar Operacional	SECULT
1.721	ALEX RAMIRES SANTOS DA COSTA	Assistente Administrativo	SECULT
1.722	ALUISIO FONSECA DE CASTRO	Téc. Em Gestão Pública	SECULT
1.723	ALUISIO DA SILVA VILHENA	Assistente Administrativo	SECULT
1.724	ÁLVARO ALVES DE LIMA JÚNIOR	Assistente Administrativo	SECULT
1.725	ANA VALÉRIA DA COSTA BARROS	Téc. Em Gestão Cultural-Arquiteto	SECULT
1.726	JAMIR FREIRE CARDOSO	Técnico em Gestão Cultural-Arquiteto	SECULT
1.727	ANDERSON LUIZ LEMOS GONÇALVES	Motorista	SECULT
1.728	ANDRÉ DA SILVA LIMA	Técnico em Gestão Cultural-Historiador	SECULT
1.729	ANDRÉA DE FÁTIMA DOS ANJOS TORRES	Téc. em Gestão Cultural-Biblioteconomista	SECULT

1.730	ANDREI DUARTE	Auxiliar Operacional	SECULT
1.731	ÂNGELA REGIANE MAIA MACHADOI	Auxiliar Operacional	SECULT
1.732	ÂNGELA SANCHEZ LEÃO	Técnico em Gestão Cultural	SECULT
1.733	ANTONIO CARLOS RIBEIRO REIMÃO	Agente de Portaria	SECULT
1.734	ANTONIO CLÁUDIO COIMBRA VALLINOTO	Técnico em Gestão Cultural- Arquiteto	SECULT
1.735	ANTONIO KLEBER SOARES FARIAS	Assistente Cultural- Cenotécnico	SECULT
1.736	ANY SUELEM ANDRADE FERREIRA	Assistente Administrativo	SECULT
1.737	CILENE DAS MERCÊS NABIÇA	Técnico em Gestão Cultural- Ed. Artística	SECULT
1.738	DIOVAN MORAES CUNHA	Assistente Administrativo	SECULT
1.739	DORIVAL FREITAS PINHEIRO	Técnico em Gestão Pública- Arquiteto	SECULT
1.740	ÉDEN MORAES DA COSTA	Técnico em Gestão Cultural- Historiador	SECULT
1.741	EDERSON JOSÉ TEIXEIRA PINHO	Técnico em Gestão Cultural- Historiador	SECULT
1.742	EDGAR FARIAS DA SILVA	Auxiliar Operacional	SECULT
1.743	EDUARDO LIMA FLORENTINO	Assistente Cultural-Operador de Som	SECULT
1.744	ERIKA DANIELA RODRIGUES LIMA	Técnico em Gestão Cultural- Ed. Artística	SECULT
1.745	FRANCIMÁRIO ARCOVERDE GOMES	Técnico em Gestão Cultural- Arquiteto	SECULT
1.746	GILMAR FIGUEIREDO CAMPOS	Assistente Administrativo	SECULT
1.747	GISELAR DE OLIVEIRA JÚNIOR	Técnico em Gestão Pública	SECULT
1.748	HENRIQUE JORGE HURLEY MARTINS	Assistente Administrativo	SECULT
1.749	IRIS LETIERE DA SILVA SANTOS	Técnico em Gestão Cultural- Lic. em Letras	SECULT
1.750	JOÃO AUGUSTO DE LIMA O' DE ALMEIDA	Técnico em Gestão Cultural- Musicista	SECULT
1.751	JOÃO LÚCIO MAZZINI DA COSTA	Técnico em Gestão Pública	SECULT
1.752	JOÃO RODRIGUES LOPES	Técnico em Gestão Pública	SECULT

1.753	JOÃO SOEIRO ROSA	Encarregado de Limpeza	SECULT
1.754	JOSÉ FRANCISCO PEREIRA FONTENELE	Auxiliar Operacional	SECULT
1.755	JOSÉ NONATO CARDOSO MONTEIRO	Auxiliar Operacional	SECULT
1.756	KÁTIA GOMES DA SILVA ALVES	Técnico em Gestão Cultural- Turismólogo	SECULT
1.757	LEANDRO JOSÉ MONTEIRO RIBEIRO	Assistente Administrativo	SECULT
1.758	LESLIE CRISTINA AMARAL DANTAS	Técnico em Gestão Cultural- Arquiteto	SECULT
1.759	LIA LOPES MENDES	Auxiliar Operacional	SECULT
1.760	MAGDA HELENA CHAAR ABDUL KHALEK	Técnico em Gestão Cultural	SECULT
1.761	MARCOS MONTEIRO ALMEIDA	Técnico em Gestão Cultural- Historiador	SECULT
1.762	MÁRCIA HELENA DA SILVA PONTES	Técnico em Gestão Cultural- Educação Artística	SECULT
1.763	MARIA ALFREDINA FERREIRA BARROSO	Agente Administrativo	SECULT
1.764	MARIA DE NAZARÉ OLIVEIRA FERNANDES	Técnico em Gestão Cultural	SECULT
1.765	MARIA DE NAZARÉ RICARDO CAVALCANTI	Assistente Administrativo	SECULT
1.766	MÁRIO AUGUSTO DA SILVA BARROS	Assistente Administrativo	SECULT
1.767	MAX FRANCK DA SILVA RODRIGUES	Técnico em Gestão Cultural- Cenotécnico	SECULT
1.768	MIQUEIAS COSTA DE FARIAS	Técnico em Gestão Cultural- Biblioteconomista	SECULT
1.769	NELSON DANTAS DE FIGUEIREDO	Assistente Cultural-Operador de Luz	SECULT
1.770	NELSON JOSÉ NABIÇA PEREIRA	Técnico em Gestão Cultural- Educação Artística	SECULT
1.771	NÍDIA DE CÁSSIA MORAES DA SILVA	Técnico em Gestão Cultural- Biblioteconomista	SECULT
1.772	NILSON CORRÊA DAMASCENO	Técnico em Gestão Cultural- Ed. Artística	SECULT
1.773	NILTON GUEDES PEREIRA	Técnico em Gestão Pública	SECULT
1.774	OTÁVIO VINHOTE FIGUEIRA	Técnico em Gestão Cultural- Turismólogo	SECULT

1.775	OSVALDO MARTINS DE FIGUEIREDO	Agente de Portaria	SECULT
1.776	PAULO HENRIQUE REIS COSTA	Assistente Administrativo	SECULT
1.777	PAULO ROBERTO ARAÚJO DA COSTA	Técnico em Gestão Cultural	SECULT
1.778	PAULO ROBERTO DO CANTO LOPES	Técnico em Gestão Cultural - Arqueólogo	SECULT
1.779	REGINA DO SOCORRO SANTIAGO XAVIER	Técnico em Gestão Cultural - Arquiteto	SECULT
1.780	REGINALDO SANTIAGO FERREIRA	Técnico em Gestão Cultural - Turismólogo	SECULT
1.781	RENATO ALOIZIO DE OLIVEIRA GIMENES	Técnico em Gestão Cultural - Historiador	SECULT
1.782	RAYMUNDO NONATO BARROS VASCONCELOS	Assistente Administrativo	SECULT
1.783	RODOLFO DOMINGOS E SILVA CERVEIRA	Técnico em Gestão Cultural	SECULT
1.784	RONALDO BITTENCOURT LOURENÇO	Assistente Cultural-Operador de Som	SECULT
1.785	ROSANA PINHEIRO DA SILVA	Técnico em Gestão Pública	SECULT
1.786	ROSÂNGELA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA	Técnico em Gestão Pública - Biblioteconomista	SECULT
1.787	SUSANNA CRYSTINA LOPES TELES NEGRÃO	Técnico em Gestão Cultural - Arquiteto	SECULT
1.788	SAMIA CRISTINA LOPES CORRÊA	Assistente Administrativo	SECULT
1.789	SAMUEL S'TENES DE SALES RAMOS	Técnico em Gestão Cultural	SECULT
1.790	SABRINA CAMPOS COSTA	Técnico em Gestão Cultural - Turismólogo	SECULT
1.791	SAINT CLAIR GONÇALVES DIAS	Técnico em Gestão Cultural - Educação Artística	SECULT
1.792	SHIRLEY DO SOCORRO MAGALHÃES MONTEIRO	Técnico em Gestão Cultural - Arquiteto	SECULT
1.793	SIDEMAR DOS ANJOS REIS	Técnico em Gestão Cultural - Biblioteconomista	SECULT
1.794	SOLANGE CASSUNDÉ FERREIRA	Auxiliar Operacional	SECULT
1.795	THANYELLE FRANÇA DE PAULA LEITE	Assistente Administrativo	SECULT
1.796	VIVALDO DE LIMA FONSECA	Encarregado de Limpeza	SECULT

1.797	ZORAYA LOBATO MOURA	Assistente Administrativo	SECULT
1.798	ABNER NAZARENO FERREIRA DOS SANTOS	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
1.799	ADALBERTO DO NASCIMENTO RODRIGUES	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
1.800	ADEMIR MENEZES FERREIRA	ASSESSOR SUPERIOR	SEMOB
1.801	ADRIANO DE JESUS PINHEIRO DA SILVA	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
1.802	ADRIANO DO NASCIMENTO CUNHA	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
1.803	ALBERTO BARATA DA COSTA	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
1.804	ALBERTO JORGE GENTIL NOGUEIRA DE FREITAS	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
1.805	ALCIR ABELARDO MARQUES DOS SANTOS	CHEFE DE DIVISÃO	SEMOB
1.806	ALERSON MONTEIRO DA SILVA	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
1.807	ALESSANDRO DA SILVA SOARES	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
1.808	ALEX RODRIGUES	ASSESSOR SUPERIOR	SEMOB
1.809	ALEXANDRE FREITAS MACHADO	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
1.810	ALUIZIO DOS SANTOS ALMEIDA JUNIOR	ASSIST. ADMINIST.	SEMOB
1.811	AMANDA BEATRIZ MARDOCK BRAGA	ASSESSOR TECNICO	SEMOB
1.812	ANA SILVIA FELIZ PAES FURTADO	ASSIST.ADMINIST.	SEMOB
1.813	ANANIAS RODRIGUES MODESTO NETO	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
1.814	ANCHISES MACIEL CABRAL	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
1.815	ANDREA LEMOS MEDEIROS	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
1.816	ANTONIO DOS SANTOS GONÇALVES JUNIOR	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
1.817	ANTONIO REIS FERREIRA DE ALMEIDA	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
1.818	ANTONY CESAR OLIVEIRA PORFIRIO	ALMOXARIFE	SEMOB
1.819	ARINALDO MENEZES DE SOUZA	INSPETOR	SEMOB
1.820	BRUNO SIQUEIRA DE SOUZA	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
1.821	CARLOS IVAN DOS SANTOS SOUSA	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
1.822	CARLOS MAGNO PEREIRA DE OLIVEIRA	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
1.823	CARLOS MAURICIO ALMEIDA COUTINHO	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB

1.824	CASSIO AUGUSTO NASCIMENTO NOGUEIRA	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
1.825	CELSO RICARDO DE ARAUJO FAVACHO	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
1.826	CINTIA VALERIA ALBUQUERQUE LEITE	INSPETOR	SEMOB
1.827	DANIEL CIDREIRA LEITE	INSPETOR	SEMOB
1.828	DANIELI DE NAZARE BARRETO DOS SANTOS	ASSESSOR SUPERIOR	SEMOB
1.829	DARLENE DE SOUSA GONÇALVES	TEC. EM ESTRADAS	SEMOB
1.830	DAVID DE SOUZA OLIVEIRA	ASSESSOR SUPERIOR	SEMOB
1.831	DENILSON FRANÇA FERREIRA	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
1.832	DIANA CAROLINE DA COSTA PALHETA	INSPETOR	SEMOB
1.833	DILCINETE MENDES PINTO	ASSESSOR SUPERIOR	SEMOB
1.834	DILEIA DA SILVA MATOS	ASSIST. ADMINIST.	SEMOB
1.835	EDGAR SOUSA NASARE	ASSESSOR SUPERIOR	SEMOB
1.836	EDILENE MARVÃO RODRIGUES	PSICOLOGO	SEMOB
1.837	EDSON CARLOS BARROSO COSTA	ASSIST.ADMINIST.	SEMOB
1.838	ELYNIS DE OLIVEIRA DA SILVA SOUTO	CHEFE DE DIVISÃO	SEMOB
1.839	EMERSON SILVA DE SOUZA	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
1.840	ERROL WALLACE DA SILVA E MOTA	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
1.841	EVANY SOUZA DE LIMA ALVES	DESENHISTA	SEMOB
1.842	EZEQUIEL COELHO DE MELO	ASSESSOR SUPERIOR	SEMOB
1.843	FABIO DOS SANTOS BORGES VERAS	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
1.844	FABIO FALCÃO CHAVES	ASSESSOR TECNICO	SEMOB
1.845	FABIO JOSE GONÇALVES DO ESPIRITO SANTO	INSPETOR	SEMOB
1.846	FAUSTO SANTOS DA GAMA	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
1.847	FLAVIO ROBERTO BATISTA FERREIRA	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
1.848	FLORIANO CALADO LOPES	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
1.849	FRANCENILDO RODRIGUES MORAES	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
1.850	GERLANDSON FERNANDES OLIVEIRA DA	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB

	SILVA		
1.851	GESIEL LEAL PEREIRA	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
1.852	GEYZA MOURÃO GUIMARÃES	CHEFE DE DIVISÃO	SEMOB
1.853	GIBSON ACACIO MANSOS BENTES	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
1.854	GISELLY OLIVEIRA COSTA	INSPETOR	SEMOB
1.855	GLAUCIA IZABEL LEITÃO GOMES	TEC .PROC.DADOS	SEMOB
1.856	HARLEY DAVID AMARAL DA SILVA	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
1.857	HERALDO RAIOL MOLLER	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
1.858	ITALO FIGUEIREDO FERNANDES	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
1.859	IVANA DE LIMA PALHETA	ASSESSOR SUPERIOR	SEMOB
1.860	JANIL NAZARENO ABREU MONTEIRO	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
1.861	JANIO DA LUZ RODRIGUES	ASSIST.ADMINIST.	SEMOB
1.862	JEAN CLAUDIO FREITAS DA SILVA	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
1.863	JOÃO CARLOS MOURA DA SILVA FILHO	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
1.864	JOÃO PAULO VASCONCELOS MENDONÇA	ASSESSOR TECNICO	SEMOB
1.865	JORGE CESINO DE ARAUJO LOPES	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
1.866	JOSE AUGUSTO NEVES DA SILVA	ASIST. ADMINIST	SEMOB
1.867	JOSE AVELINO MOREIRA MENDES	AGENTE DE TRANSPORTE	SEMOB
1.868	JOSE COSTA DOS SANTOS	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
1.869	JOSE EDUARDO CORREA LOPES	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
1.870	JOSE EDUARDO XAVIER DO NASCIMENTO	ASSESSOR SUPERIOR	SEMOB
1.871	JOSE FELINTO NEVES DE ASSUNÇÃO	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
1.872	JUAREZ DENISON SILVA DOS SANTOS	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
1.873	JULIO CESAR ARAUJO CASTRO - 66610160	ASSIST. ADMINIST.	SEMOB
1.874	JUREMA DE NAZARE NUNES DO ESPIRITO	ASSESSOR TECNICO	SEMOB
1.875	KAREN RAQUEL ELOY FREITAS	ASSESSOR SUPERIOR	SEMOB
1.876	KARIME SIBELLY ARAUJO RODRIGUES	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
1.877	KELLY GONÇALVES MARQUES	ASSESSOR TECNICO	SEMOB

1.878	KLEBER LUIZ REDIG DE OLIVEIRA	AG. DE TRANSPORTE	SEMOB
1.879	LEONARDO DE MELO FERNANDES	ASSESSOR SUPERIOR	SEMOB
1.880	LOHRAN DE SOUZA PONTES SILVA	INSPETOR	SEMOB
1.881	LUCIA TATIANE AMARAL PINHEIRO	CHEFE DE DIVISÃO	SEMOB
1.882	LUCIANO AUGUSTO BAIA TEIXEIRA	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
1.883	LUIS OTAVIO DE FRANÇA MESSIAS NASCIMENTO	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
1.884	LUIZ PAULO COSTA SANTOS	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
1.885	LUIZ TRINDADE BICHARA	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
1.886	MANOEL CARNEIRO DA COSTA FILHO	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
1.887	MANOEL ENEAS BARROSO ALMEIDA	ASSIST.ADMINIST.	SEMOB
1.888	MARCELO AUGUSTO REIS LOPES	ASSESSOR TECNICO	SEMOB
1.889	MARCELO COSTA DE CAMPOS	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
1.890	MARCELO DA SILVA PINHEIRO	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
1.891	MARCILENO SILVA DE FREITAS	ASSESSOR SUPERIOR	SEMOB
1.892	MARCIO JOSE MATOS RODRIGUES	PSICOLOGO	SEMOB
1.893	MARCIO ROBERTO COSTA FERREIRA	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
1.894	MARCOS ELIAS MENDES DAS CHAGAS	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
1.895	MARCUS VINICIUS ROCHA VASCONCELOS	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
1.896	MARIA DE LOURDES CARDOSO GOMES	CHEFE DE DIVISÃO	SEMOB
1.897	MARIA ESTEFANIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
1.898	MARICELIA DE NAZARE AIRES MARTINS	ASSESSOR TECNICO	SEMOB
1.899	MATEUS CASEMIRO ARAUJO	ASSESSOR TECNICO	SEMOB
1.900	NATHALIA DA SILVEIRA E SILVA AMARO	CHEFE DE DIVISÃO	SEMOB
1.901	NAYARA GRACY DA FONSECA PIRES	ASSESSOR TECNICO	SEMOB
1.902	NUBIA CAROLINE REIS COELHO	ASSESSOR SUPERIOR	SEMOB
1.903	ONOFRE VELLOSO DE BASTOS	ARQUITETO	SEMOB

1.904	ORLANDINA SAMMYRES MINOWA MONTEIRO	INSPETOR	SEMOB
1.905	PATRICIA RODRIGUEZ SANTOS	ENG. CIVIL	SEMOB
1.906	PAULO RIBEIRO ANAISSE	INSPETOR	SEMOB
1.907	REINALDO JOSE REIS DE MIRANDA	ASSIST.ADMINIST.	SEMOB
1.908	RITA DO SOCORRO ALMEIDA PANTOJA	ASSESSOR TECNICO	SEMOB
1.909	RONALDO GOMES DE SOUSA	ASSESSOR SUPERIOR	SEMOB
1.910	RUBENVALDO PANTOJA GUEDES	INSPETOR	SEMOB
1.911	SELENA CORREA SANTOS	ASSESSOR SUPERIOR	SEMOB
1.912	SHEILA CRISTINA GOMES DE SOUZA	AGENTE ADMINIST.	SEMOB
1.913	SORAYA ARSELIA ASSIS DE ALMEIDA	ASSESSOR SUPERIOR	SEMOB
1.914	VITORIA BOUÇÃO DA SILVA BATISTA	ASSESSOR SUPERIOR	SEMOB
1.915	WALLYSON RODRIGO SIQUEIRA DOS SANTOS	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
1.916	WALMIR SOEIRO PENA	AG. DE TRANSPORTE	SEMOB
1.917	YURI DE ALCANTARA PINTO REBELLO	ASSESSOR TECNICO	SEMOB
1.918	BRUNA DA SILVA CAVALCANTE	Presidenta	FMAE
1.919	FERNANDA KELLY MARTINS GALVÃO	Chefa	FMAE
1.920	ILMARA MAYLA FONSECA DE OLIVEIRA	Chefa	FMAE
1.921	JOÃO VICTOR FERNANDES MARTINS	Chefe	FMAE
1.922	JOSÉ AUGUSTO EWERTON DE SOUZA	Assessor Jurídico	FMAE
1.923	JOSEANE FERREIRA MOTA	Chefa	FMAE
1.924	JULIANA GUIMARÃES ROSA	Diretora	FMAE
1.925	RAIMUNDO MARCELO GOES DA SILVA	Assessor	FMAE
1.926	RAPHAEL LENNON NASCIMENTO SOUSA	Diretor	FMAE
1.927	RENATA CERES DE SOUZA SOUZA	Chefa	FMAE
1.928	ROMENIA DE CARVALHO MACEDO	Diretora	FMAE
1.929	SHIRLENE DO SOCORRO COELHO SANTOS	Chefa	FMAE
1.930	TERESA CRISTINA RIBEIRO	DiretoraGera l	FMAE

1.931	WILLIAM JONES LOPES MACIEL	Assessor	FMAE
1.932	ALBANILDES LÚCIA BRASIL MELO	Assist de Programa II	FMAE
1.933	ANA DELMA DA COSTA OEIRAS	Assist de Programa I	FMAE
1.934	ANDRÉ BASTOS DA CUNHA MENDES	Administrador	FMAE
1.935	ANTONIA DE NASARÉ VIEIRA LEITE	Assistente Administração	FMAE
1.936	ANTÔNIO MARCOS AZEVEDO MONTEIRO	Aux. Tec. Computação	FMAE
1.937	CAMILA DE OLIVEIRA CARVALHO	Assistente Administração	FMAE
1.938	CARMEN LÚCIA DA SILVA CASTRO	Assistente Administração	FMAE
1.939	CARMEN ROSANA C. COSTACURTA	Engenheira Agrônoma	FMAE
1.940	CELESTE NASCIMENTO SILVA	Aux Tec em Contabilidade	FMAE
1.941	CLEBER JÚNIOR BARBOZA MOTA	Motorista	FMAE
1.942	CLEIDE CARMEN SANTOS DE JESUS	Agente de Portaria	FMAE
1.943	CLEIDE MARIA TEIXEIRA DE LIMA	Auxiliar de Administração	FMAE
1.944	EDILENE MARIA SILVEIRA DA SILVA	Assistente Administração	FMAE
1.945	EDSON THIAGO RODRIGUES LIMA	Assist. de Programa I	FMAE
1.946	EMÍLIA MARIA SANTANA MOURÃO	Bibliotecária	FMAE
1.947	GLEDSON DE JESUS CAMPOS MIRANDA	Agente de Serv. gerais	FMAE
1.948	JEFFERSON DOS SANTOS LIMA JÚNIOR	Agente de Serv. Gerais	FMAE
1.949	JOANA MEDEIROS DOS SANTOS	Agente de Portaria	FMAE
1.950	JOÃO BOAVENTURA MENEZES PEREIRA	Assist.de Programa I	FMAE
1.951	JOSÉ FONSECA DA CRUZ	Auxiliar Tec. Computação	FMAE
1.952	JULIANE COSTA LEITE	Nutricionista	FMAE
1.953	KATIA LORENA COSTA DE M. RIBEIRO	Auxiliar de Administração	FMAE
1.954	LOURENÇO JOSE BOUÇÃO DA CUNHA	Assistente	FMAE

		Administração	
1.955	LUIZ ANTÔNIO SOARES DA PAIXÃO	Auxiliar de Administração	FMAE
1.956	MANOEL PEREIRA FERREIRA	Agente de Serv. Gerais	FMAE
1.957	ALEX SOBRAL MENDES	ADMINISTRADOR	SESPA
1.958	ANNA HILDA AUGUSTO PEREIRA	ADMINISTRADOR	SESPA
1.959	CLAUDIA EUNICE FONSECA GARCIA	ADMINISTRADOR	SESPA
1.960	EDSON ABREU CARDOSO	ADMINISTRADOR	SESPA
1.961	FERNANDO RONALDO FRANCA COSTA	ADMINISTRADOR	SESPA
1.962	JOSE TADEU MACEDO BARRA	ADMINISTRADOR	SESPA
1.963	JOSUE RODRIGUES DE MEDEIROS	ADMINISTRADOR	SESPA
1.964	JULIANA DIOGO LASSANCE	ADMINISTRADOR	SESPA
1.965	LENE CRISTINA RODRIGUES FREITAS	ADMINISTRADOR	SESPA
1.966	LUIZ AUGUSTO VASCONCELOS SOUZA	ADMINISTRADOR	SESPA
1.967	LUIZ CARLOS CRUZ GALVAO DE LIMA	ADMINISTRADOR	SESPA
1.968	MARIA BERNADETE VIANNA OLIVEIRA	ADMINISTRADOR	SESPA
1.969	MARIA CLEA DE ALENCAR UCHOA	ADMINISTRADOR	SESPA
1.970	PABLO DMITRI BARRA BRANDAO	ADMINISTRADOR	SESPA
1.971	REGINALDO PEREIRA DA SILVA	ADMINISTRADOR	SESPA
1.972	ALDINEIA DA SILVA LISBOA	AGENTE ADMINISTRATIVO	SESPA
1.973	ANDERSON MATOS SIQUEIRA	AGENTE ADMINISTRATIVO	SESPA
1.974	JEAN MOREIRA ALVES	AGENTE ADMINISTRATIVO	SESPA
1.975	LUCIANA PEREIRA FERREIRA	AGENTE ADMINISTRATIVO	SESPA
1.976	MARILENE FERNANDES DOS REIS COUTINHO KRAMER DA COSTA	AGENTE ADMINISTRATIVO	SESPA
1.977	MARCELO RIBEIRO BASILIO	ANALISTA DE SISTEMA	SESPA
1.978	ROMULO AUGUSTO DE SALES AMORAS	ANALISTA DE SISTEMA	SESPA
1.979	MURILO GONCALVES MACHADO	ARQUITETO	SESPA
1.980	ALBANISE VALENTE ASSIS RIBEIRO	ASSISTENTE SOCIAL	SESPA

1.981	ANA PAULA DA COSTA REIS	ASSISTENTE SOCIAL	SESPA
1.982	CLAUDIA DO SOCORRO DA MATA GOMES	ASSISTENTE SOCIAL	SESPA
1.983	IVONE MARIA GOMES NOGUEIRA	ASSISTENTE SOCIAL	SESPA
1.984	JOANA LUZINAL RODRIGUES DIAS	ASSISTENTE SOCIAL	SESPA
1.985	JOILMA ALVES CASTRO LUDWIG	ASSISTENTE SOCIAL	SESPA
1.986	JOSETTI MARIA RODRIGUES LOPES	ASSISTENTE SOCIAL	SESPA
1.987	JOSIANY DA COSTA GARCIA ALBIM	ASSISTENTE SOCIAL	SESPA
1.988	LENA DO SOCORRO DE FARIAS ROCHA	ASSISTENTE SOCIAL	SESPA
1.989	MAURO COSTA LUCAS	ASSISTENTE SOCIAL	SESPA
1.990	PEDRO NAZARENO BARBOSA JUNIOR	ASSISTENTE SOCIAL	SESPA
1.991	RAIMUNDA CRISTINA DE ALMEIDA BELEM	ASSISTENTE SOCIAL	SESPA
1.992	RAIMUNDO NONATO LEAL MODESTO	ASSISTENTE SOCIAL	SESPA
1.993	UBERLANDIA ALVES BEZERRA	ASSISTENTE SOCIAL	SESPA
1.994	MARIA REGINA REIS DA SILVA	BIBLIOTECONOMISTA	SESPA
1.995	ROSIVALDO DO VALE E SILVA	BIBLIOTECONOMISTA	SESPA
1.996	INES MARIA BASTOS RODRIGUES	BIOLOGO	SESPA
1.997	ROBERTA DA SILVA SOUZA	BIOLOGO	SESPA
1.998	ROSANE DO SOCORRO POMPEU DE LOIOLA	BIOLOGO	SESPA
1.999	ADNALOI OLIVEIRA DIAS	CONTADOR	SESPA
2.000	FRANCISCO JOSE FEIO BOULHOSA	CONTADOR	SESPA
2.001	LUIZ CARLOS MARSOLA	CONTADOR	SESPA
2.002	SERGIO AUGUSTO ARAUJO ARAGAO	CONTADOR	SESPA
2.003	ANA LUCIA CORDEIRO DOS SANTOS	DATILOGRAFO	SESPA
2.004	IVAN DA SILVA NUNES	DATILOGRAFO	SESPA
2.005	JORGE LUIZ MODESTO COSTA	DATILOGRAFO	SESPA
2.006	RONALDO DE JESUS SOUZA	DATILOGRAFO	SESPA
2.007	ROSEMARY SANTOS LOBATO	DATILOGRAFO	SESPA

2.008	DEANE VELOSO DE CARVALHO	ECONOMISTA	SESPA
2.009	DJALMA GONCALVES CHAVES	ECONOMISTA	SESPA
2.010	FABIOLA DA SILVA PIRES	ECONOMISTA	SESPA
2.011	JOAO BATISTA LOPES DE SOUZA	ECONOMISTA	SESPA
2.012	ALMERIO DUTRA AGRASSAR	ENGENHEIRO	SESPA
2.013	JOAO PAULO GUIMARAES MARTINS	ENGENHEIRO	SESPA
2.014	JOSE MARIA DE OLIVEIRA LOBO	ENGENHEIRO	SESPA
2.015	JORGE ALBERTO AZEVEDO ANDRADE	ESTATISTICO	SESPA
2.016	FRANK OLIVEIRA DE SOUZA	FISICO	SESPA
2.017	JOSE REINALDO CARNEIRO RIBEIRO FILHO	MOTORISTA	SESPA
2.018	ANTONIO RODRIGUES SERRAO	MOTORISTA AB	SESPA
2.019	WALDEVINO GUERREIRO FORMIGOSA	MOTORISTA AD	SESPA
2.020	ROGERIO ARAUJO COSTA	MOTORISTA B	SESPA
2.021	AGILDO AFONSO JASTES	MOTORISTA B	SESPA
2.022	ADRIANO AUGUSTO REIS SOUZA	NUTRICIONISTA	SESPA
2.023	ANDRE LUIZ SILVESTRE FORMIGOSA	NUTRICIONISTA	SESPA
2.024	CARLA DO SOCORRO SILVA DA COSTA	NUTRICIONISTA	SESPA
2.025	CELSO ADRIANO SOUZA DA CONCEICAO	NUTRICIONISTA	SESPA
2.026	CRISTIANY CONCEICAO DA SILVA FAVACHO	NUTRICIONISTA	SESPA
2.027	DEBORA CELESTE CUNHA SANTA BRIGIDA	NUTRICIONISTA	SESPA
2.028	DEVALLI SALDANHA ARAUJO	NUTRICIONISTA	SESPA
2.029	GEANNE BRITO DA ROCHA MIRANDA	NUTRICIONISTA	SESPA
2.030	IONE PANTOJA PIMENTEL	NUTRICIONISTA	SESPA
2.031	MARCO ANTONIO CESAR MERCES DE JESUS	NUTRICIONISTA	SESPA
2.032	MARIA DE FATIMA CASTRO SALAME	NUTRICIONISTA	SESPA
2.033	VALERIA SEBASTIANA ALFAIA DE MENEZES	NUTRICIONISTA	SESPA
2.034	IRANY DO SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA	PEDAGOGO	SESPA
2.035	MARIA DE NAZARE PEREIRA ALVES	PEDAGOGO	SESPA

2.036	ALDO BRITO DOS SANTOS	PSICOLOGO	SESPA
2.037	ANA LETICIA DE MORAES NUNES	PSICOLOGO	SESPA
2.038	ANA LIGIA BRAGA COUTO	PSICOLOGO	SESPA
2.039	ANDRESSA LACERDA FERNANDES	PSICOLOGO	SESPA
2.040	ANTONIO UBIRAJARA PAZ DA SILVA	PSICOLOGO	SESPA
2.041	CAETANO DA PROVIDENCIA SANTOS DINIZ	PSICOLOGO	SESPA
2.042	ADILENE LIMA DA ROCHA	PROFESSOR CLASSE I	SEDUC
2.043	ADRIANA DE CASSIA LISBOA GUIMARAES	E S P E C T A L I S T A E M EDUCACAO CLASSE II	SEDUC
2.044	ADRIANO CASTRO	AUXILIAR OPERACIONAL	SEDUC
2.045	ADRILENE DE FREITAS OLIVEIRA	PROFESSOR CLASSE II	SEDUC
2.046	ALBERTO FAVACHO DOS SANTOS	AGENTE DE PORTARIA	SEDUC
2.047	ALEXANDRA CORREA DIAS DO ROSARIO	E S P E C T A L I S T A E M EDUCACAO CLASSE II	SEDUC
2.048	ALLAN DE OLIVEIRA PANTOJA	TECNICO EM GESTAO PUBLICA	SEDUC
2.049	ANA AUGUSTA ALCANTARA EVANGELISTA	AUXILIAR OPERACIONAL	SEDUC
2.050	ANA CRISTINA DA TRINDADE CUNHA	E S P E C T A L I S T A E M EDUCACAO CLASSE II	SEDUC
2.051	ANA FLAVIA MORAES CARVALHO	E S P E C T A L I S T A E M EDUCACAO CLASSE II	SEDUC
2.052	ANA PAULA LIMA DO NASCIMENTO BARROS	E S P E C T A L I S T A E M EDUCACAO CLASSE I	SEDUC
2.053	ANDRE RODRIGUES DE SOUSA	E S P E C T A L I S T A E M EDUCACAO CLASSE II	SEDUC
2.054	ANDREZA HELENA DOS SANTOS ANTUNES	E S P E C T A L I S T A E M EDUCACAO CLASSE I	SEDUC
2.055	ANGELA MARIA GUIMARAES CARDOSO	E S P E C T A L I S T A E M EDUCACAO CLASSE II	SEDUC
2.056	ANGELICA MARIA BARATA DE CASTRO	E S P E C T A L I S T A E M EDUCACAO CLASSE II	SEDUC
2.057	ANTONIO FABRICIO MATOS DE LIMA	AUXILIAR OPERACIONAL	SEDUC
2.058	BERENICE OLIVEIRA DE SOUSA	A S S I S T E N T E	SEDUC

		ADMINISTRATIVO	
2.059	CARLA SIMONE CARNEIRO DA SILVA	E S P E C T A L I S T A E M EDUCACAO CLASSE II	SEDUC
2.060	CENILEM CLE SANTA ROSA DIAS	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEDUC
2.061	CYNTHIA MARIA COSTA DE SIQUEIRA	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEDUC
2.062	DANIEL DOS SANTOS LIMA	E S P E C T A L I S T A E M EDUCACAO CLASSE I	SEDUC
2.063	DEBORA QUEIROZ DE ASSIS	E S C R E V E N T E DATILOGRAFO REFERENCIA III	SEDUC
2.064	DIENE MONTEIRO DA SILVA FERREIRA	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEDUC
2.065	DUANNE VALENTE NEIVA GRANJA	E S P E C T A L I S T A E M EDUCACAO CLASSE II	SEDUC
2.066	EDNA LUCIA MODESTO BAIA	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEDUC
2.067	ELIANA PACHECO DA SILVA	SERVEENTE REFERENCIA I	SEDUC
2.068	ELIANA TAVARES DE SOUZA	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEDUC
2.069	ERLANDSON TEIXEIRA DE SOUZA	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEDUC
2.070	ESMERALDO TAVARES PIRES	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEDUC
2.071	ESTER LOPES SARGES	SERVEENTE REFERENCIA I	SEDUC
2.072	EURACI PEREIRA TAVARES	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEDUC
2.073	FERNANDA JARDIM DA PENHA ALFAIA	PROFESSOR CLASSE I	SEDUC
2.074	FRANCISCO RUBENS SANTOS QUEIROZ	VIGIA REF. I	SEDUC
2.075	GRACELIZ AGUIAR BORGES MATOS	E S P E C T A L I S T A E M EDUCACAO CLASSE II	SEDUC
2.076	GREYCE ALEXANDRA SILVA VIRGOLINO	PROFESSOR CLASSE I	SEDUC
2.077	HELICIO DE CASTRO MONTEIRO	O R I E N T A D O R EDUCACIONAL EE-2	SEDUC
2.078	HERCILEIA FERREIRA MARTINS	E S P E C T A L I S T A E M EDUCACAO CLASSE I	SEDUC

		EDUCACAO CLASSE II	
2.079	HERICK MULLER NASCIMENTO DA SILVA	PROFESSOR CLASSE I	SEDUC
2.080	IRAILCE DAMASCENO BARBOZA FAGUNDES	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEDUC
2.081	IVANETE NASCIMENTO MODESTO	E S P E C T A L I S T A EDUCACAO CLASSE II	SEDUC
2.082	JOAO BATISTA FEITOSA MACHADO	E S P E C T A L I S T A EDUCACAO CLASSE I	SEDUC
2.083	JORGE ANTONIO GAMA SANTA MARIA	PROFESSOR CLASSE II	SEDUC
2.084	JOSE CARLOS DAS MERCES OEIRAS	AUXILIAR OPERACIONAL	SEDUC
2.085	JOSE LAIR DE SOUSA FILHO	AUXILIAR OPERACIONAL	SEDUC
2.086	JOSIENE MARIA CARDOSO RODRIGUES	E S P E C T A L I S T A EDUCACAO CLASSE II	SEDUC
2.087	JUCILEA SILVA ASSUNCAO	SERVENTE REFERENCIA I	SEDUC
2.088	JULIANA DE CASSIA NAVARRO XAVIER	E S P E C T A L I S T A EDUCACAO CLASSE II	SEDUC
2.089	JULIAO CRISTO DA COSTA JUNIOR	E S P E C T A L I S T A EDUCACAO CLASSE II	SEDUC
2.090	KATIA DE JESUS FREITAS TAVARES	E S P E C T A L I S T A EDUCACAO CLASSE I	SEDUC
2.091	KLEITON BOAS DE SOUSA	AUXILIAR OPERACIONAL	SEDUC
2.092	LEDA VANIA FREITAS RIBEIRO PERES	PROFESSOR CLASSE II	SEDUC
2.093	LEILA EMIDIA CUNHA DA SILVA	E S P E C T A L I S T A EDUCACAO CLASSE II	SEDUC
2.094	LOURILENES ARAUJO BENJAMIM	E S P E C T A L I S T A EDUCACAO CLASSE II	SEDUC
2.095	LUCIA MARIA GOMES DE SOUZA	AUXILIAR OPERACIONAL	SEDUC
2.096	LUCIANA CLAUDIA TEIXEIRA PESSOA	E S P E C T A L I S T A EDUCACAO CLASSE II	SEDUC
2.097	LUCIANA DA SILVA COSTA	PROFESSOR CLASSE I	SEDUC
2.098	LUCIANA DO SOCORRO MAIA PONTES REIS	E S P E C T A L I S T A EDUCACAO CLASSE II	SEDUC
2.099	LUCIENE AFONSO FERREIRA	TECNICO EM GESTAO PUBLICA	SEDUC

2.100	LUCILA MARIA GUERREIRO CORDEIRO	E S P E C I A L I S T A E D U C A C A O C L A S S E I I	E M S E D U C
2.101	LUIZA AMELIA SILVA ARAUJO	E S P E C I A L I S T A E D U C A C A O C L A S S E I I	E M S E D U C
2.102	LUIZA HELENA DA SILVA	E S P E C I A L I S T A E D U C A C A O C L A S S E I I	E M S E D U C
2.103	MARCIA DE NAZARE OLIVEIRA DA CONCEICAO	E S P E C I A L I S T A E D U C A C A O C L A S S E I I	E M S E D U C
2.104	MARCIA MARTINS BOULHOSA	A S S I S T E N T E A D M I N I S T R A T I V O	E S E D U C
2.105	MARCIO ROBERTO FEITOSA DOS SANTOS	A S S I S T E N T E A D M I N I S T R A T I V O	E S E D U C
2.106	MARCO ANTONIO GALVAO MORAIS	E S P E C I A L I S T A E D U C A C A O C L A S S E I I	E M S E D U C
2.107	MARGARETHE DE FREITAS CORREA	T E C N I C O E M G E S T A O P U B L I C A	O S E D U C
2.108	MARIA DE JESUS VIEIRA CRUZ	E S P E C I A L I S T A E D U C A C A O C L A S S E I I	E M S E D U C
2.109	MARIA EDILENE QUARESMA DOS SANTOS NASCIMENTO	E S P E C I A L I S T A E D U C A C A O C L A S S E I	E M S E D U C
2.110	MARIA ELIANE FORTES CARDOSO	E S P E C I A L I S T A E D U C A C A O C L A S S E I	E M S E D U C
2.111	MARIA JACILEIA GASPARG DE SOUSA	E S P E C I A L I S T A E D U C A C A O C L A S S E I I	E M S E D U C
2.112	MARIA LEONILDA FONSECA MARQUES	E S P E C I A L I S T A E D U C A C A O C L A S S E I I	E M S E D U C
2.113	MARIA RAIMUNDA ESTUMANO VANZELER	A S S I S T E N T E A D M I N I S T R A T I V O	E S E D U C
2.114	MARIDETE DO SOCORRO SANTOS LAMEIRA	E S C R E V E N T E D A T I L O G R A F O R E F E R E N C I A I I I	E S E D U C
2.115	MARLUCIA DE SOUZA AGUIAR	A S S I S T E N T E A D M I N I S T R A T I V O	E S E D U C
2.116	MATHEUS ALVES DEMETERI	A U X I L I A R O P E R A C I O N A L	S E D U C
2.117	MIRIAM DE MORAIS FONTES	E S P E C I A L I S T A E D U C A C A O C L A S S E I	E M S E D U C
2.118	MIRIAM LEAO CONCEICAO MIRANDA	A S S I S T E N T E A D M I N I S T R A T I V O	E S E D U C

2.119	MYRLE DO SOCORRO MONTEIRO SANTA BRIGIDA	E S P E C T A L I S T A E M EDUCACAO CLASSE III	SEDUC
2.120	NILCE PANTOJA DO CARMO	E S P E C T A L I S T A E M EDUCACAO CLASSE II	SEDUC
2.121	ODENILZE MARIA FERREIRA DE PAIVA	E S P E C T A L I S T A E M EDUCACAO CLASSE I	SEDUC
2.122	ODILUCY BARBOSA DA ROCHA	E S P E C T A L I S T A E M EDUCACAO CLASSE II	SEDUC
2.123	PAULO SERGIO SANTOS CORREA	AUXILIAR OPERACIONAL	SEDUC
2.124	REGIA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA	E S P E C T A L I S T A E M EDUCACAO CLASSE I	SEDUC
2.125	ROBERTA COELHO RIBEIRO	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEDUC
2.126	ROSANGELA MARIA SILVA GOMES	E S P E C T A L I S T A E M EDUCACAO CLASSE II	SEDUC
2.127	ROSEANI PEREIRA TAVARES FERREIRA	E S P E C T A L I S T A E M EDUCACAO CLASSE III	SEDUC
2.128	ROSENY GONCALVES DE SOUZA	E S P E C T A L I S T A E M EDUCACAO CLASSE II	SEDUC
2.129	ROSIANE DOS SANTOS PEREIRA	AUXILIAR OPERACIONAL	SEDUC
2.130	ROSILENA DA CRUZ FARIAS	E S P E C T A L I S T A E M EDUCACAO CLASSE I	SEDUC
2.131	RUI GUILHERME DOS SANTOS SILVA	PROFESSOR CLASSE I	SEDUC
2.132	SAMUEL KAYSE ALFAIA DOS SANTOS	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEDUC
2.133	SELMA SANTOS DA CRUZ	E S C R E V E N T E DATILOGRAFO REFERENCIA III	SEDUC
2.134	SILVANA BATISTA FONSECA	AUXILIAR OPERACIONAL	SEDUC
2.135	SILVANA DO SOCORRO DA SILVA SOARES	PROFESSOR CLASSE II	SEDUC
2.136	SILVIA ELIZABETH MENDES	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEDUC
2.137	SIMONE RODRIGUES DA COSTA	E S P E C T A L I S T A E M EDUCACAO CLASSE I	SEDUC
2.138	SOLANGE HELENA FERREIRA TAVARES	E S P E C T A L I S T A E M EDUCACAO CLASSE II	SEDUC

2.139	SONIA HELENA PAZ GUEDES	TECNICO EM GESTAO PUBLICA	SEDUC
2.140	SONIA MARIA BEZERRA POJO	PROFESSOR CLASSE I	SEDUC
2.141	VERUCIA OLIVEIRA DA COSTA	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEDUC
2.142	ZARIFE ROSANGELA FRAIHA TEIXEIRA	PROFESSOR CLASSE II	SEDUC
2.143	ALDA SOARES DE LIMA	11300 AUXILIAR	IESAM/ESTÁCI O
2.144	ALDINEI DOS SANTOS NEGRAO	11300 AUXILIAR	IESAM/ESTÁCI O
2.145	ALDO JOSE DE OLIVEIRA BARBOSA	16002 TECNICO II	IESAM/ESTÁCI O
2.146	ALESSANDRA TRINDADE AMADOR	11300 AUXILIAR	IESAM/ESTÁCI O
2.147	ALEXANDRE MARTINS MONTEIRO	16002 TECNICO II	IESAM/ESTÁCI O
2.148	AMANDA CRISTINA CALDAS VEIGA	11300 AUXILIAR	IESAM/ESTÁCI O
2.149	ANDERSON MARQUES CARVALHO	11300 AUXILIAR	IESAM/ESTÁCI O
2.150	ANNE EVLYN SILVA	11900 COORDENADOR	IESAM/ESTÁCI O
2.151	ANTONIO JORGE DE VILHENA	11300 AUXILIAR	IESAM/ESTÁCI O
2.152	ARISON SAM DE OLIVEIRA NEVES	11300 AUXILIAR	IESAM/ESTÁCI O
2.153	BRUNA PAMPLONA NOGUEIRA	11300 AUXILIAR	IESAM/ESTÁCI O
2.154	CARLOS WILLIAMES SILVA COSTA	11300 AUXILIAR	IESAM/ESTÁCI O
2.155	DAIANE CASTRO ANTUNES	11300 AUXILIAR	IESAM/ESTÁCI O
2.156	DANIELLE SANTAREM DOS SANTOS	16001 TECNICO I	IESAM/ESTÁCI O
2.157	DAYSE DA COSTA FERREIRA	16001 TECNICO I	IESAM/ESTÁCI O

2.158	DESIRRET CECIM DA SILVA CRUZ	11300 AUXILIAR	IESAM/ESTÁCI O
2.159	DIEGO FERNANDES FERREIRA	11300 AUXILIAR	IESAM/ESTÁCI O
2.160	DIMERSON CASTRO ANTUNES	16001 TECNICO I	IESAM/ESTÁCI O
2.161	DIONE NATUREZA DE MORAES	11902 COORDENADOR II	IESAM/ESTÁCI O
2.162	ELDERVANILSON LIMA NERY	11300 AUXILIAR	IESAM/ESTÁCI O
2.163	ELIZABETH LIRA RODRIGUES	10301 AGENTE I	IESAM/ESTÁCI O
2.164	ERICK MATEUS LIMA	11001 ASSISTENTE I	IESAM/ESTÁCI O
2.165	FERNANDA SOUTO CORDEIRO	11300 AUXILIAR	IESAM/ESTÁCI O
2.166	FRANCISCO ALEXANDRE DA CONCEIC	11300 AUXILIAR	IESAM/ESTÁCI O
2.167	GABRIEL PEREIRA PAES NETO	11901 COORDENADOR I	IESAM/ESTÁCI O
2.168	HELIO RENATO OEIRAS FERREIRA	11901 COORDENADOR I	IESAM/ESTÁCI O
2.169	HORACIO PIRES MEDEIROS	13400 GERENTE	IESAM/ESTÁCI O
2.170	IVANILSON RODRIGUES COSTA	11300 AUXILIAR	IESAM/ESTÁCI O
2.171	JAIRO MOISES PIVANCO	11300 AUXILIAR	IESAM/ESTÁCI O
2.172	JHONATAN RIBEIRO DA SILVA	11300 AUXILIAR	IESAM/ESTÁCI O
2.173	JOAO REGINALDO GEMAQUE MANCIO	11300 AUXILIAR	IESAM/ESTÁCI O
2.174	JOAO ROMAO DOS REIS NETO	11300 AUXILIAR	IESAM/ESTÁCI O
2.175	JOSE RAIMUNDO TAVARES DA SILVA	16001 TECNICO I	IESAM/ESTÁCI O
2.176	JOSIEL ANTONIO SILVEIRA FELIPE	11300 AUXILIAR	IESAM/ESTÁCI O

2.177	KAHLIL JEZINI VIANNA	13400 GERENTE	IESAM/ESTÁCI O
2.178	KATIA MARIA DE LIMA	10302 AGENTE II	IESAM/ESTÁCI O
2.179	KELLY CRISTINA SILVA DA CUNHA	11300 AUXILIAR	IESAM/ESTÁCI O
2.180	KLEITON LUCAS SANTOS SILVA	11700 CONSULTOR	IESAM/ESTÁCI O
2.181	LANNA KAMILY TORRES DO NASCIME	11300 AUXILIAR	IESAM/ESTÁCI O
2.182	LUCIANA SILVA DE AZEVEDO	11002 ASSISTENTE II	IESAM/ESTÁCI O
2.183	LUIGO LIMA DA SILVA	11300 AUXILIAR	IESAM/ESTÁCI O
2.184	LUIS FERNANDO AMADOR DE MORAES	16002 TECNICO II	IESAM/ESTÁCI O
2.185	MANOEL CESAR SARMENTO COSTA	16003 TECNICO III	IESAM/ESTÁCI O
2.186	MANOEL JOSE VIEIRA DE FREITAS	16003 TECNICO III	IESAM/ESTÁCI O
2.187	MARCELO LIMA PENSADOR	16003 TECNICO III	IESAM/ESTÁCI O
2.188	MARCELO MORAES MOREIRA	11902 COORDENADOR II	IESAM/ESTÁCI O
2.189	MARCOS ERNANNE DA SILVA MONTEI	16001 TECNICO I	IESAM/ESTÁCI O
2.190	MARIA CARMEM JARDIM CORREA	11300 AUXILIAR	IESAM/ESTÁCI O
2.191	MARIA EUNICE FARIAS DA SILVA	16001 TECNICO I	IESAM/ESTÁCI O
2.192	MARIO JOSE TRINDADE DA COSTA	16002 TECNICO II	IESAM/ESTÁCI O
2.193	ADDELIA ELIZABETH NEYRAO DE MELLO	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.194	ADRIANA CRISTINA PINTO CARDOSO	ASSISTENTE DE DIREÇÃO	FAPAN/FAPEN
2.195	ADRIELSON FURTADO ALMEIDA	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.196	ALAN JEDISON SOLARY DA SILVA	A U X I L I A R D E	FAPAN/FAPEN

		COORDENAÇÃO	
2.197	ALCINEIA ANAISSI MENDES	AUXILIAR DE PESSOAL	FAPAN/FAPEN
2.198	ALESSANDRA CORREA SANTOS LEAL	SECRETÁRIA SETORIAL	FAPAN/FAPEN
2.199	ALEXANDRE DE RAMOS SEBAJE	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.200	AMANDA GABRYELLE NUNES CARDOSO MELLO	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.201	AMANDA DA CONCEIÇÃO BRAGA DE SOUZA DE PAIVA	SUPERVISOR DE ESTAGIO DE ENFERMAGEM	FAPAN/FAPEN
2.202	ANA DO SOCORRO MAIA DE MORAES	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.203	ANA LUCIA FERREIRA MARQUES CAMPOS	SUPERVISOR DE ESTAGIO DE ENFERMAGEM	FAPAN/FAPEN
2.204	ANDRE AUGUSTO SANTOS SARAIVA	AUXILIAR DE SECRETÁRIA	FAPAN/FAPEN
2.205	ANDREA CRISTINA VALE DE SOUZA PEREIRA	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.206	ANGELICA DO NASCIMENTO PEREIRA	AUXILIAR DE BIBLIOTECA	FAPAN/FAPEN
2.207	ANTONIO ALEXANDRE LIMA DA SILVA	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.208	AUGUSTO CEZAR FERREIRA DE BARAUNA	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.209	AUGUSTO CEZAR FERRAZ DA COSTA	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.210	AYVANIA ALVES PINTO	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.211	BRENDA SUELEM LIMA ALVES	AUXILIAR DE SECRETÁRIA	FAPAN/FAPEN
2.212	BRUCE DE SOUZA CORREA	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.213	BRUNA BRASIL SANTANA	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.214	BRUNO SAMUEL DA SILVA FERREIRA	INSPECTOR DE ALUNOS	FAPAN/FAPEN
2.215	CAIO JOSE LIMA GOUVEA NOGUEIRA	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.216	CAMILA CRISTINA GIRARD SANTOS	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.217	CAMILA DO SOCORRO LAMARAO PEREIRA KZAN	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.218	CAMILO EDUARDO ALMEIDA PEREIRA	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.219	CARLA MARIA BEZERRA DE LIMA	AUXILIAR TECNICO DE LABORATORIO DE INFORMATICA	FAPAN/FAPEN

2.220	CARLOS ANTONIO SILVA PINHEIRO	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.221	CARLOS FELIPE ALVARES SECCO	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.222	CAROLINA BORGES LOPES LOURENÇO	A S S I S T E N T E D E COORDENAÇÃO	FAPAN/FAPEN
2.223	CASSIO BITAR VASCONCELOS	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.224	CLAYTON VICENTE LINHARES DE FREITAS	MENSAGEIRO	FAPAN/FAPEN
2.225	CLEBERSON MARQUES SERRÃO	ASSISTENTE DE DIREÇÃO	FAPAN/FAPEN
2.226	DANIELE LUZINETE E DA ROSA RAMOS	A U X I L I A R D E COORDENAÇÃO	FAPAN/FAPEN
2.227	DANIELLA DE NAZARÉ BARBOSA DA SILVA	AUXILIAR DE CONTROLE DE HORÁRIO	FAPAN/FAPEN
2.228	DANILO MIRANDA CAETANO	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.229	DEMYS ALVES BRITO	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.230	DIEMISON CARLOS R DE MELO	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.231	DIOGO OLIVEIRA TORRES	A U X I L I A R D E COORDENAÇÃO	FAPAN/FAPEN
2.232	DIONNE ROSALIA DE SOUZA RODRIGUES ARAUJO	SUPERVISOR DE ESTAGIO DE ENFERMAGEM	FAPAN/FAPEN
2.233	ELDEMIR ALENCAR DE OLIVEIRA	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.234	ELIANE DA SILVA DE SOUZA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	FAPAN/FAPEN
2.235	ELVIS RODRIGUES DE SOUZA	AUXILIAR DE BIBLIOTECA	FAPAN/FAPEN
2.236	EMIZAEEL CARLOS MELO	CONTROLE DE ACESSO	FAPAN/FAPEN
2.237	ESTEVAO DAMASCENO SANTOS	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.238	EVANDRO MAURO DIAS DE ALMEIDA	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.239	EVANDRO ANTUNES COSTA	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.240	EVERTON LUIS BRITO FREIRE	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	FAPAN/FAPEN
2.241	FABIANA ALEIXO PEREIRA	A U X I L I A R D E COORDENAÇÃO	FAPAN/FAPEN
2.242	FABRICIO BORGES SANTA BRIGIDA	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN

2.243	FABRICIO FARIAS BARRA	SUPERVISOR DE ESTAGIO DE ENFERMAGEM	FAPAN/FAPEN
2.244	FERNANDA CALS DE OLIVEIRA	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.245	FRANCISCO HELDER FERREIRA SOUZA	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.246	GABRIEL DE SOUZA CABRAL	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.247	GISELE AUGUSTO FONTES GATO	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.248	GISELLE CORINA FERREIRA RIBEIRO	RECEPCIONISTA	FAPAN/FAPEN
2.249	GRACILDA LEAO DOS SANTOS DIAS	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.250	HAILA MEILENE BARBOSA CARNEIRO	AUXILIAR DE COORDENAÇÃO	FAPAN/FAPEN
2.251	HELLMYTHON SCALKEN SANTOS DA COSTA	AUXILIAR TÉCNICO DE LABORATORIO DE INFORMATICA	FAPAN/FAPEN
2.252	HERENA NEVES MAUES	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.253	HUGO CEZAR MIRANDA COSTA	ASSISTENTE DE GERÊNCIA DE UNIDADE	FAPAN/FAPEN
2.254	IGOR CRISTO DOS SANTOS	INSPETOR DE ALUNOS	FAPAN/FAPEN
2.255	INACIO LEITE GORAYEB	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.256	INGRID LUANA SILVA OLIVEIRA	AUXILIAR DE TESOURARIA	FAPAN/FAPEN
2.257	ISABEL DA CONCEIÇÃO CORDOVIL FIGUEIREDO	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.258	ISMAEL THIAGO FERNANDES PEREIRA	AUXILIAR DE BIBLIOTECA	FAPAN/FAPEN
2.259	JACQUELINE LUANY MELO BARROS NEGREIROS	SUPERVISOR DE ESTAGIO DE FISIOTERAPIA	FAPAN/FAPEN
2.260	JAIRA ATAIDE DOS SANTOS DE BRITO	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.261	JOAO NAZARENO NASCIMENTO MORAES JUNIOR	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.262	JOAQUIM DOS SANTOS MOURA	TÉCNICO DE LAB DE INFORMATICA	FAPAN/FAPEN
2.263	JOAQUINA DE MORAES CARDOSO	TÉC. LABORATÓRIO DE ENFERMAGEM	FAPAN/FAPEN
2.264	JOSÉ CARLOS RIBEIRO CONDE	GERENTE DE UNIDADE	FAPAN/FAPEN

2.265	JOSE GERALDO DE SOUZA	CONTROLE DE ACESSO	FAPAN/FAPEN
2.266	JOSE LUIZ MELO ALVES	INSPECTOR DE ALUNOS	FAPAN/FAPEN
2.267	JOSE ROBERTO DE ALMEIDA SANTANA	MENSAGEIRO	FAPAN/FAPEN
2.268	LEONARDO SARAFF NUNES DE MORAES	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.269	LEONARDO ORMANES TAMER	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.270	LILIAN KARLA MOURA DOS SANTOS MACEDO	AUXILIAR DE BIBLIOTECA	FAPAN/FAPEN
2.271	LUCAS COSTA BORGES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	FAPAN/FAPEN
2.272	LUCILENE DO SOCORRO PEREIRA QUEIROZ	ASSISTENTE DE TESOUREARIA	FAPAN/FAPEN
2.273	LUIS ALBERTO MORAES DOS SANTOS CARAPAJÓ	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.274	LUIZA EMANUELLE SILVA CUNHA	APRENDIZ/AUXILIAR DE ESCRITÓRIO	FAPAN/FAPEN
2.275	MAGNO GUEDES CHAGAS	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.276	MARCELA NOGUEIRA ANDRADE	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.277	MARCELO AUGUSTO VIANA PEREIRA	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.278	MARCELO MIRANDA CAETANO	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.279	MARCELO PEREIRA LOBATO	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.280	MARCIA WILMA MONTEIRO ARAUJO	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.281	MARCUS DICKSON OLIVEIRA CORREA	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.282	MARGARETH FEIO BOULHOSA	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.283	MARIA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO FREITAS	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.284	MARIA DARNELE DIAS MENDES	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.285	MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA PENELVA	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.286	MARIA DE NAZARÉ ALVES DE LIMA	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.287	MARIA GRACIETE RODRIGUES DO AMARAL	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.288	MARIA JOSE DO NASCIMENTO SILVA	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.289	MARIA LEOPOLDINA COUTIHO DA SILVA	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN

	RIBEIRO		
2.290	MARIA LUCINETE DOS SANTOS CARDOSO	RECEPCIONISTA	FAPAN/FAPEN
2.291	MARILIA DE SOUZA TEIXEIRA	AUXILIAR DE COORDENAÇÃO	FAPAN/FAPEN
2.292	MARIZA ALVES DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	FAPAN/FAPEN
2.293	MARJORIE LUJAN MARQUES TORRES	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.294	MELINA DE VASCONCELOS ALBERTO GUERRA	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.295	MICHEL SANTOS BATISTA	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.296	MILENA SILVA DOS SANTOS MAGALHAES	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.297	MONICA OLIVIA LOPES SA DE SOUZA	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.298	NAYARA KAUFFMANN	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.299	NIZOMAR ESPINDOLA CARVALHO	AUXILIAR DE COORDENAÇÃO	FAPAN/FAPEN
2.300	PATRICIO DOS SANTOS FERRAZ	AUXILIAR DE COORDENAÇÃO	FAPAN/FAPEN
2.301	PAULA MAYUMI SOUZA DE OLIVEIRA	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.302	PAULO JOSE VASCONCELOS DE LIMA	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.303	PEDRO HERINQUE RIBEIRO ARAUJO	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.304	PETRUSKA OLIVEIRA BAPTISTA PEREIRA	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.305	PRISCILA SANTOS PINHEIRO	AUXILIAR DE BIBLIOTECA	FAPAN/FAPEN
2.306	RAFAEL DE SOUSA MARINHO	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.307	RAFAELA RIBEIRO DA SILVA	AUXILIAR DE SECRETARIA	FAPAN/FAPEN
2.308	RAIMUNDO RODRIGUES DE CARVALHO JUNIOR	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	FAPAN/FAPEN
2.309	RAISSA SASTRE DA COSTA	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.310	RALRIZONIA FERNANDES SOUSA	SUPERVISOR DE ESTAGIO DE ENFERMAGEM	FAPAN/FAPEN
2.311	REGIANNE MACIEL DOS SANTOS CORREA	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.312	RITA DE CASSIA REIS PINHEIRO	AUXILIAR DE PESSOAL	FAPAN/FAPEN

2.313	ROBERTA HELENA BEZERRA DOREA	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.314	ROBERTO ARISSON BARBOSA DA SILVA	AUXILIAR DE COORDENAÇÃO	FAPAN/FAPEN
2.315	RODRIGO CANTO MOREIRA	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.316	RODRIGO SILVA COSTA	CONTROLADOR DE ACESSO	FAPAN/FAPEN
2.317	ROSEANE DO NASCIMENTO SOUZA	SUPERVISOR DE ESTAGIO DE ENFERMAGEM	FAPAN/FAPEN
2.318	ROSINALDO FERREIRA MARQUES	CONTROLADOR DE ACESSO	FAPAN/FAPEN
2.319	ROSINELE DA SILVA DE OLIVEIRA	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.320	ROSIVAN LIMA PORTELA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	FAPAN/FAPEN
2.321	ROSSELA DAMACENO CALDEIRA	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.322	RUBILENE SILVA ROSARIO	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.323	SALOMAO ALVES ALVES	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.324	SILVANA CRISTINA IVO DE SOUZA	ASSITENTE DE PESSOAL	FAPAN/FAPEN
2.325	SILVIA DE OLIVEIRA SANTOS	AUXILIAR DE COORDENAÇÃO	FAPAN/FAPEN
2.326	SILVIA FREITAS DA SILVA	AUXILIAR DE CONTROLE DE HORÁRIO	FAPAN/FAPEN
2.327	SYLVIA DE PAULA SORIANO ALVES PEREIRA	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.328	TED WILSON BICHARA JUNIOR	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.329	TEREZA CRISTINA DOS REIS FERREIRA	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.330	VALDEMIR DA SILVA RIBEIRO	AUXILIAR TECNICO DE LABORATORIO DE INFORMATICA	FAPAN/FAPEN
2.331	VALERIA REGINA CAVALCANTE DOS SANTOS	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.332	VERENA FEITOSA BITAR VASCONCELOS	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.333	WANDA CARLA CONDE RODRIGUES	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.334	WILL MONTENEGRO TEIXEIRA	PROFESSOR	FAPAN/FAPEN
2.335	ALESSANDRO SILVA SANCHES	ANALISTA DE SUPORTE	PRODEPA

2.336	ALEXANDRE JASTE FERREIRA	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	PRODEPA
2.337	ALVARO DANIEL SILVA DE SOUZA	OPERADOR MICROGRAFICO	PRODEPA
2.338	ALZIRA LANHELLAS LIMA	CONTADOR	PRODEPA
2.339	ANA CRISTINA LIMA DE ALMEIDA	DIGITADOR	PRODEPA
2.340	ANDERSON CLAUDIO BRASIL DA SILVA	T E C N I C O E M ELETROTECNICA	PRODEPA
2.341	ANTONIO RODRIGUES DE CASTRO JUNIOR	ANALISTA DE SISTEMAS	PRODEPA
2.342	ANTONIO SERGIO SOUZA DE ANDRADE	TECNICO DE MANUTENCAO ELETRONICA	PRODEPA
2.343	ANTONIO SOARES LOBATO	ANALISTA DE SISTEMAS	PRODEPA
2.344	ANTONIO WALDIR RODRIGUES DEFENSOR	O P E R A D O R D E COMPUTADOR	PRODEPA
2.345	BENEDITO ALBINO SOUZA PEREIRA	O P E R A D O R D E COMPUTADOR	PRODEPA
2.346	CACILDA MARIA DE SOUZA GOMES	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	PRODEPA
2.347	CARLOS ROBSON ROCHA DA CRUZ	TECNICO DE MANUTENCAO	PRODEPA
2.348	CARLOS SERGIO GOMES DE SOUZA	MOTORISTA	PRODEPA
2.349	CAROLINA MARIA DE SOUZA DE CARVALHO	OPERADOR MICROGRAFICO	PRODEPA
2.350	CELINA GOMES LEITE	DIGITADOR	PRODEPA
2.351	CLAUDIO JOSE CONCEICAO DOS SANTOS	ANALISTA DE SISTEMAS	PRODEPA
2.352	CLOVIS MACHADO DE SOUZA FILHO	ANALISTA DE SISTEMAS	PRODEPA
2.353	CRISTINA DE CASSIA FONSECA DA SILVA	ANALISTA DE SISTEMAS	PRODEPA
2.354	DALVA DO SOCORRO COSTA FAVACHO	DIGITADOR	PRODEPA
2.355	DANIELLE DE SOUZA DIAS	WEB DESIGNER	PRODEPA
2.356	DERIVALDO CHAGAS DA SILVA	AGENTE DE SERVICO	PRODEPA
2.357	DEUZIMAR CHAGAS DA SILVA	AGENTE DE SERVICO	PRODEPA
2.358	DOUGLAS PINHEIRO PAIVA	ANALISTA DE SISTEMAS	PRODEPA
2.359	DULCICLEIA MARIA ALVES DO NASCIMENTO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	PRODEPA

2.360	EDIEL DE SALES OLIVEIRA	AUXILIAR DE PRODUCAO	PRODEPA
2.361	EDILSON MACHADO DE OLIVEIRA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	PRODEPA
2.362	EDILZA MARIA PEREIRA SARMENTO	ASSISTENTE DE PRODUCAO	PRODEPA
2.363	EDINAMAR ANDRADE CORREA	ASSISTENTE TECNICO DE INFORMATICA	PRODEPA
2.364	EDIVALDO CARVALHO SANTANA	ANALISTA DE SISTEMAS	PRODEPA
2.365	EDIVALDO CONCEICAO DOS SANTOS	ASSISTENTE DE PRODUCAO	PRODEPA
2.366	EDSON GARCIA MONTALVAO	O P E R A D O R D E COMPUTADOR	PRODEPA
2.367	ELDENOR GOMES DE MELO	AUXILIAR DE PRODUCAO	PRODEPA
2.368	ELISIO DOS SANTOS CABRAL	ANALISTA DE SISTEMAS	PRODEPA
2.369	ELTON CESAR DE OLIVEIRA DA CRUZ	ANALISTA DE SUPORTE	PRODEPA
2.370	EMERSON LUIZ FRANCA BONNETERRE	ANALISTA DE SISTEMAS	PRODEPA
2.371	ERELYN LUIS GONCALVES ALVES	TECNICO EM REDES DE COMPUTADORES	PRODEPA
2.372	FABIO AUGUSTO NUNES BASTOS	ANALISTA DE SUPORTE	PRODEPA
2.373	FABIO AUGUSTO PINTO DE OLIVEIRA	ANALISTA DE SUPORTE	PRODEPA
2.374	FERNANDO JOSE FOLHA DO VALE JUNIOR	ANALISTA DE SUPORTE	PRODEPA
2.375	FRANCISCA LUCILEIDE NERES DA SILVA	ASSISTENTE DE PRODUCAO	PRODEPA
2.376	FRANCISCO FERREIRA SANTOS	ANALISTA DE SUPORTE	PRODEPA
2.377	FREDERICO CEZAR RABELO MARTINS DE BARROS	ANALISTA DE SISTEMAS	PRODEPA
2.378	GILBERTO TEIXEIRA LOPES	ANALISTA DE SISTEMAS	PRODEPA
2.379	GILNEI FREIRE DOS SANTOS	AUXILIAR DE PRODUCAO	PRODEPA
2.380	GRACINEIDE CAYRES ANDRADE	ASSISTENTE TECNICO DE INFORMATICA	PRODEPA
2.381	GRACINETE FERREIRA PINHEIRO	BIBLIOTECONOMISTA	PRODEPA
2.382	HELICIO HIROSHI DA SILVA KOBAYASHI	WEB DESIGNER	PRODEPA
2.383	HELOISA HELENA COSTA DE LYRA	DIGITADOR	PRODEPA
2.384	IRANEIDE GIRARD CAMARGO	ASSISTENTE TECNICO DE INFORMATICA	PRODEPA

2.385	ISIDORA DA SILVA ELERES	AGENTE DE SERVICO	PRODEPA
2.386	ISRAEL ABRAHAM BENCHIMOL	AUXILIAR DE PRODUCAO	PRODEPA
2.387	IVANILDE MADUREIRA DA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	PRODEPA
2.388	IVETE BRAGA VALENTE RODRIGUES	ANALISTA DE SISTEMAS	PRODEPA
2.389	IVO BECKER	ANALISTA DE SUPORTE	PRODEPA
2.390	JOAO DOS SANTOS OLIVEIRA	ANALISTA DE SUPORTE	PRODEPA
2.391	JORGE LUIS BRAGA ALVES	OPERADOR MICROGRAFICO	PRODEPA
2.392	JOSE LUIS OLIVEIRA NOGUEIRA JUNIOR	ASSISTENTE TECNICO DE INFORMATICA	PRODEPA
2.393	JOSE TOMAZ DE BARROS LIMA	AUXILIAR DE PRODUCAO	PRODEPA
2.394	JOSELI SOARES SANTOS	DIGITADOR	PRODEPA
2.395	JOSENEY BASILIO DE JESUS REIS	ANALISTA DE SISTEMAS	PRODEPA
2.396	JULIANA CARINA BASTOS PEREIRA	ANALISTA DE NEGOCIOS	PRODEPA
2.397	JURUENO COELHO CORREA JUNIOR	ADMINISTRADOR	PRODEPA
2.398	LAEDSON CARLOS GAIA JUNIOR	ANALISTA DE SISTEMAS	PRODEPA
2.399	LEILA DO SOCORRO LISBOA DA SILVA	AUXILIAR DE PRODUCAO	PRODEPA
2.400	LEONARDO PINHEIRO ALVES	ANALISTA DE GEOPROCESSAMENTO	PRODEPA
2.401	LEOPOLDO JOSE MORAES VIANA	TECNICO DE MANUTENCAO	PRODEPA
2.402	LOURISVALDO ALVES DE SOUZA	TECNICO DE MANUTENCAO	PRODEPA
2.403	LUIS OTAVIO MENDES MOURA	LABORATORISTA	PRODEPA
2.404	LUIZ CARLOS CHAVES DA CUNHA	ANALISTA DE SISTEMAS	PRODEPA
2.405	LUIZ CARLOS PAULINO DA ROCHA	ANALISTA DE SISTEMAS	PRODEPA
2.406	MANOEL BATISTA DE BARROS	OPERADOR MICROGRAFICO	PRODEPA
2.407	MANOEL VICENTE BARROSO NUNES	ASSISTENTE DE PRODUCAO	PRODEPA
2.408	MARCEL SANTOS CABRAL	ANALISTA DE SUPORTE	PRODEPA
2.409	MARCELO ALBERTO BARBOSA FIGUEIREDO	ANALISTA DE SUPORTE	PRODEPA
2.410	MARCO ANTONIO POMARES DA SILVA	OPERADOR DE COMPUTADOR	PRODEPA

2.411	MARIA BENEDITA BRAGA TRINDADE	AUXILIAR DE PRODUCAO	PRODEPA
2.412	MARIA CRISTINA VASQUES ANDRADE	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	PRODEPA
2.413	MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SARMANHO	ASSISTENTE SOCIAL	PRODEPA
2.414	MARIA DE JESUS GONCALVES MARQUES	ASSISTENTE DE PRODUCAO	PRODEPA
2.415	MARIA DE NAZARE CARDOSO ROCHA	ANALISTA DE SISTEMAS	PRODEPA
2.416	MARIA DO SOCORRO ARAUJO LIMA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	PRODEPA
2.417	MARIA DO SOCORRO HOMOBONO BALIEIRO	ANALISTA DE SISTEMAS	PRODEPA
2.418	MARIA ELIA MENDES CORREA	OPERADOR MICROGRAFICO	PRODEPA
2.419	MARIA HELENA DA SILVA CARDOSO	AUXILIAR DE PRODUCAO	PRODEPA
2.420	MARIA HELENA DA SILVA COSTA	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	PRODEPA
2.421	MARIA HELENA DOS SANTOS VALENTE	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	PRODEPA
2.422	MARIA ROSA DA CONCEICAO BESSA DE BRITO	OPERADOR MICROGRAFICO	PRODEPA
2.423	MARIA SUELY DE ALMEIDA CRUZ	AUXILIAR DE PRODUCAO	PRODEPA
2.424	MARIO COUTO SOARES	ENGENHEIRO ELETRICO	PRODEPA
2.425	MARIO JORGE MAGALHAES	O P E R A D O R COMPUTADOR	PRODEPA
2.426	MARIO JOSE DE AMORIM BASTOS	ANALISTA DE SISTEMAS	PRODEPA
2.427	MARTHA MARIA PEREZ FERNANDEZ	BIBLIOTECONOMISTA	PRODEPA
2.428	MASAO IIDA	ANALISTA DE SISTEMAS	PRODEPA
2.429	MAURO TOSHIAKI KAWAGUCHI	ANALISTA DE SUPORTE	PRODEPA
2.430	MAX HIDEYUKI MATSUZAKI	ANALISTA DE SUPORTE	PRODEPA
2.431	MAXWELL ARNAUD MACHADO FRANCO	ANALISTA DE SISTEMAS	PRODEPA
2.432	MILENE CLAUDIA MIRANDA DA SILVA	ASSISTENTE TECNICO DE INFORMATICA	PRODEPA
2.433	NEUSA MARIA DAS CHAGAS SILVA	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	PRODEPA
2.434	NEY GONCALVES PINTO	O P E R A D O R COMPUTADOR	PRODEPA

2.435	NIVALDO DA SILVA MORAES	O P E R A D O R D E COMPUTADOR	PRODEPA
2.436	OLINDA DE SALES OLIVEIRA MORAES	ASSISTENTE DE PRODUCAO	PRODEPA
2.437	ORLANDO NONATO BRANDAO SAMPAIO	OPERADOR DE MAQUINARIA COPIADORA	PRODEPA
2.438	PAULO AFONSO MORAES DO NASCIMENTO	AGENTE DE SERVICIO	PRODEPA
2.439	PAULO ANDRE PEREIRA DE MIRANDA	ANALISTA DE SISTEMAS	PRODEPA
2.440	PAULO NARDEL SILVA ALVES	ANALISTA DE SUPORTE	PRODEPA
2.441	PAULO RONALDO DOS SANTOS NASCIMENTO	O P E R A D O R D E COMPUTADOR	PRODEPA
2.442	PEDRO ANTONIO RAMOS LEITE	ANALISTA DE SISTEMAS	PRODEPA
2.443	PEDRO PAULO GOMES RODRIGUES	O P E R A D O R D E COMPUTADOR	PRODEPA
2.444	PHELIPE AUGUSTO SIMOES BITAR	ANALISTA DE SISTEMAS	PRODEPA
2.445	RAFAEL SOUSA DE FREITAS	ANALISTA DE SISTEMAS	PRODEPA
2.446	RAIMUNDO BORGES PALHETA JUNIOR	AUXILIAR DE PRODUCAO	PRODEPA
2.447	RAIMUNDO EVERTON DINIZ	TECNICO DE MANUTENCAO	PRODEPA
2.448	RAIMUNDO NONATO LIMA DOS SANTOS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	PRODEPA
2.449	RAIMUNDO VALTER DE SOUZA CRUZ	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	PRODEPA
2.450	REGINA MARIA MATOS DE ALMEIDA	O P E R A D O R D E TELEPROCESSAMENTO	PRODEPA
2.451	RICARDO BARROS PEREIRA	P R O G R A M A D O R D E COMPUTADOR	PRODEPA
2.452	RICARDO JORGE NASCIMENTO RODRIGUES	AUXILIAR DE PRODUCAO	PRODEPA
2.453	ROBERTO ALEIXO	ANALISTA DE SISTEMAS	PRODEPA
2.454	ROBERTO ALVES AMANAJAS	ANALISTA DE SISTEMAS	PRODEPA
2.455	ROBERTO TOME SOUSA BARRETO	OPERADOR MICROGRAFICO	PRODEPA
2.456	ROCIVALDO SAMPAIO E SILVA	O P E R A D O R D E TELEPROCESSAMENTO	PRODEPA
2.457	RODOLFO GUILHERME PACHECO DE LYRA	CONTADOR	PRODEPA
2.458	RONALDO LUIZ CONDE PEREIRA	ANALISTA DE SUPORTE	PRODEPA

2.459	ROSA HELENA BARBOSA FERREIRA	O P E R A D O R D E TELEPROCESSAMENTO	PRODEPA
2.460	ROSARIO MARIA LORENZO LORENZO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	PRODEPA
2.461	ROSILDA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA	DIGITADOR	PRODEPA
2.462	ROSIVETE RODRIGUES DEFENSOR	P R O G R A M A D O R D E COMPUTADOR	PRODEPA
2.463	SANDRA SUELY SOUZA DOS SANTOS	O P E R A D O R D E TELEPROCESSAMENTO	PRODEPA
2.464	SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA	TECNICO DE MANUTENCAO	PRODEPA
2.465	SERGIO DOS SANTOS RODRIGUES	ASSISTENTE TECNICO DE INFORMATICA	PRODEPA
2.466	SILVANA CRISTINA GONCALVES DE SOUZA	O P E R A D O R D E COMPUTADOR	PRODEPA
2.467	SILVIA DO SOCORRO FURTADO FREITAS	AGENTE ADMINISTRATIVO	PRODEPA
2.468	TATIANE BOTELHO BORGES	P R O G R A M A D O R D E COMPUTADOR	PRODEPA
2.469	TELMA QUADROS PIMENTEL	OPERADOR MICROGRAFICO	PRODEPA
2.470	THAYANA GENTIL DOS SANTOS FERREIRA	ANALISTA DE SUPORTE	PRODEPA
2.471	VANIA LIMA SOARES	AUXILIAR DE PRODUCAO	PRODEPA
2.472	VINICIUS DOMENES DUTRA	ANALISTA DE SUPORTE	PRODEPA
2.473	WALDOMIRO FERNANDES DA COSTA FILHO	P R O G R A M A D O R D E COMPUTADOR	PRODEPA
2.474	WANDA FERNANDES CAXIAS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	PRODEPA
2.475	YURI ALVES BRASIL	P R O G R A M A D O R D E COMPUTADOR	PRODEPA
2.476	ADIEL FERNANDES DE LUNA	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEASTER
2.477	ADILSON JAIRO CARVALHO LOBATO	AGENTE ADMINISTRATIVO	SEASTER
2.478	ALAN ALVERNE KOUDELA DE LIMA	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEASTER
2.479	ADRIANE ANDRADE ZEFERINO DE CARVALHO	TECNICO EM GESTAO DE ASSISTENCIA SOCIAL	SEASTER
2.480	ALINE JOICE CORREA BARILE	AUXILIAR SOCIAL	SEASTER

2.481	AGNELO SILVA NASCIMENTO	AUXILIAR TECNICO	SEASTER
2.482	ANA CAROLINA BITTENCOURT CAVALLEIRO	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEASTER
2.483	ANA KAMILA LIMA SOUZA	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEASTER
2.484	ANA LIDIA PALHETA PINTO	TEC. EM GEST. ASSIST. SOCIAL	SEASTER
2.485	ANA LIVIA MAIA DIAS	TECNICO EM GESTAO PUBLICA	SEASTER
2.486	ANA MAELY ALVES PEREIRA	ASSIST. DE ASSISTENCIA SOCIAL	SEASTER
2.487	ANA MARIA MEIRELES COSTA	TEC. EM GEST. ASSIST. SOCIAL	SEASTER
2.488	ANDERSON CLAYTON AIRES RIBEIRO	AGENTE DE PORTARIA	SEASTER
2.489	ANDIR MARQUES MACEDO	SERVENTE	SEASTER
2.490	ANDREA DO SOCORRO BARBOSA CUNHA	ASSIST. DE ASSISTENCIA SOCIAL	SEASTER
2.491	ANNE SHIRLEY CAVALCANTE DA SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO	SEASTER
2.492	ANTONIO JOSE BENTES DE SOUZA COSTA	ASSIST. DE ASSISTENCIA SOCIAL	SEASTER
2.493	ANTONIO REINALDO TRINDADE SOUZA	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEASTER
2.494	ANTONY SELBY POCA DE ANDRADE	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEASTER
2.495	ARIELMA RIBEIRO BARROS	ASSIST. DE ASSISTENCIA SOCIAL	SEASTER
2.496	BENEDITA CORREA NOVAES	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEASTER
2.497	BENEDITO PIMENTEL JUNIOR	TEC. EM GEST. ASSIST. SOCIAL	SEASTER
2.498	BRUNA HERONDINA DA SILVA MENEZES PAVAO	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEASTER
2.499	BRENDO MELO ARAUJO	ASSIST. DE ASSISTENCIA SOCIAL	SEASTER
2.500	BRUNO ROGERIO LAURIDO DO CARMO	AGENTE DE PORTARIA	SEASTER

2.501	CARLOS ALBERTO ALMEIDA CONSOLACAO	MOTORISTA	SEASTER
2.502	CARMEN PATRICIA MONTEIRO BARRETO	AGENTE DE PORTARIA	SEASTER
2.503	CARLA LUCIA GORDO	MONITOR	SEASTER
2.504	CILICIA FRANCA ARANHA	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEASTER
2.505	CLAUDIONOR OLIVEIRA SILVA	ASSISTENTE SOCIAL	SEASTER
2.506	CRISTHIANO PINTO E SILVA	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEASTER
2.507	DAGMA RESQUE	TEC. EM GEST. ASSIST. SOCIAL	SEASTER
2.508	DAMYLES NUNES FERREIRA	ASSIST. DE ASSISTENCIA SOCIAL	SEASTER
2.509	DANYELLE CARVALHO PANTOJA	MONITOR	SEASTER
2.510	DAVI DOS ANJOS LEAL	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEASTER
2.511	DE LOURDES SILVA LOBATO	A G E N T E D E SERV.COMPLEMENT	SEASTER
2.512	DEISE ARAUJO DA SILVA	SOCIOLOGO	SEASTER
2.513	DILMA MIRANDA LOBATO	ASSISTENTE SOCIAL	SEASTER
2.514	DIOGO SANTOS DA SILVA	ASSIST. DE ASSISTENCIA SOCIAL	SEASTER
2.515	EDILENE MORAES PORTACIO	ASSIST. DE ASSISTENCIA SOCIAL	SEASTER
2.516	EDNA DA SILVA BARBOSA COSTA	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEASTER
2.517	EDSON JOSE FRANCO VERAS JUNIOR	TECNICO EM GESTAO PUBLICA	SEASTER
2.518	ELBER FERREIRA DIAS	MONITOR	SEASTER
2.519	ELIANE SOCORRO DIAS CARMO DE ANDRADE	TECNICO EM GESTAO PUBLICA	SEASTER
2.520	ELIS APARECIDA RIBEIRO DE LIMA	TEC. EM GEST. ASSIST. SOCIAL	SEASTER
2.521	ELISANGELA VALDEZ VIEIRA	ASSIST. DE ASSISTENCIA SOCIAL	SEASTER
2.522	ELIZABETH VILHENA DOS SANTOS MAGNO	A S S I S T E N T E	SEASTER

		ADMINISTRATIVO	
2.523	ELIZETE DE SOUZA PAZ	ASSIST. SOCIAL	SEASTER
2.524	FABRICIA CARVALHO PAMPLONA	TECNICO DE ENFERMAGEM	SEASTER
2.525	FABIANE ARAUJO DE OLIVEIRA	TECNICO EM GESTAO DE ASSISTENCIA SOCIAL	SEASTER
2.526	FERNANDA CAROLINA FROTA DA SILVA	ASSIST. DE ASSISTENCIA SOCIAL	SEASTER
2.527	FRANCINETE PONTES CRUZ	SOCIOLOGO	SEASTER
2.528	FRANK DIAS COSTA	AGENTE DE PORTARIA	SEASTER
2.529	GIANPAOLLO MARCELLO LEAO SANTOS	TECNICO EM GESTAO PUBLICA	SEASTER
2.530	GEYSE ARAUJO DA SILVA SANTOS	ADMINISTRADOR	SEASTER
2.531	GLEICE MONTEIRO DA COSTA	ASSIST. DE ASSISTENCIA SOCIAL	SEASTER
2.532	HELANE LILIAN SOARES BARRETO	ASSIST. DE ASSISTENCIA SOCIAL	SEASTER
2.533	HELIO ANTONIO LIMA DOS SANTOS	MOTORISTA	SEASTER
2.534	HUGO SANTOS DA SILVA	ASSIST. DE ASSISTENCIA SOCIAL	SEASTER
2.535	HERBERT SILVA BUNA JUNIOR	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEASTER
2.536	JESUALDO ANTONIO DE SOUZA MONTEIRO	TEC. EM GEST. TRAB. EMPREGO	SEASTER
2.537	JOAO ISAIAS CARVALHO DOS SANTOS	ASSIST. DE ASSISTENCIA SOCIAL	SEASTER
2.538	JOAO LOPES JUNIOR	ASSIST. DE ASSISTENCIA SOCIAL	SEASTER
2.539	JOILSON COSTA SANTOS	ASSIST. DE ASSISTENCIA SOCIAL	SEASTER
2.540	JOSE AUGUSTO DE BRITO COSTA	ASSISTENTE SOCIAL	SEASTER
2.541	JOSIANE CARDOSO GUIMARAES	TEC. EM GEST. ASSIST. SOCIAL	SEASTER
2.542	JULIO CEZAR DO SOCORRO ARAUJO DA SILVA	MOTORISTA	SEASTER
2.543	KARINY DA POCA BRAGA OLIVEIRA	FONOAUDIOLOGO	SEASTER

2.544	KATIA MARIA ASSUNCAO DOS SANTOS	ASSIST. DE ASSISTENCIA SOCIAL	SEASTER
2.545	KLEIMARA LOPES DIAS	MEDICO	SEASTER
2.546	LEANDRO MARQUES MACEDO DA ROCHA	ASSIST. DE ASSISTENCIA SOCIAL	SEASTER
2.547	LEILA MARIA MARTINS	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEASTER
2.548	LIDIA AMELIA DE ARAUJO RODRIGUES	ASSISTENTE SOCIAL	SEASTER
2.549	LITYANE ALINE RIBEIRO NUNES PACIFICO	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEASTER
2.550	LORENA DE LOURDES COSTA VIANA	ASSIST. DE ASSISTENCIA SOCIAL	SEASTER
2.551	LUANY CAROLINE RIBEIRO PARAENSE	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEASTER
2.552	LUIZ CLAUDIO SOUZA DA SILVA	TECNICO DE ENFERMAGEM	SEASTER
2.553	LYZANDRA CHRISTIAN CASTELO BRANCO BARROS	TEC. EM GEST. ASSIST. SOCIAL	SEASTER
2.554	MADSON DIEGO ROCHA DA SILVA	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEASTER
2.555	MARCOS EUGENIO MARTINS PEREIRA	TECNICO EM GESTAO PUBLICA	SEASTER
2.556	MARGARETH DO SOCORRO NUNES BRASIL	TECNICO DE ENFERMAGEM	SEASTER
2.557	MARIA APARECIDA BATISTA PIRES	TEC. EM GEST. ASSIST. SOCIAL	SEASTER
2.558	MARIA APARECIDA BATISTA PIRES	TECNICO EM GESTAO DE ASSISTENCIA SOCIAL	SEASTER
2.559	MARIA DO CARMO DE JESUS SANTOS	TECNICO DE ENFERMAGEM	SEASTER
2.560	MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS FERREIRA	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEASTER
2.561	MARIA LUIZA GONCALVES SILVA	TECNICO DE ENFERMAGEM	SEASTER
2.562	MARIA REGINA REIS SOUZA	TECNICO EM GESTAO PUBLICA	SEASTER
2.563	MARLUCIA NEVES RODRIGUES	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEASTER
2.564	MARLI VINAGRE DA COSTA	A S S I S T E N T E	SEASTER

		ADMINISTRATIVO	
2.565	MURILO FELIX SOARES OLIVEIRA	ASSIST. DE ASSISTENCIA SOCIAL	SEASTER
2.566	NATANAEL DE JESUS NUNES DO NASCIMENTO	ASSIST. DE ASSISTENCIA SOCIAL	SEASTER
2.567	MIRIAN KELLY MIRANDA DAMIAO	TEC. EM GEST. ASSIST. SOCIAL	SEASTER
2.568	NERYAM SILVA DOS SANTOS SERRA	ENFERMEIRO	SEASTER
2.569	OTAVIO DOS SANTOS DIAS JUNIOR	TECNICO DE ENFERMAGEM	SEASTER
2.570	POLLYANA AUGUSTA ALVES SOUTO	MONITOR	SEASTER
2.571	REGINALDO ANDERSON MARTINS LEITE	TECNICO DE ENFERMAGEM	SEASTER
2.572	LUIZ OTAVIO SANTANA LIMA	MOTORISTA	SEASTER
2.573	ROSEANE SA DE SOUZA BRITO	ASSIST. DE ASSISTENCIA SOCIAL	SEASTER
2.574	ROSILEIA DOS ANJOS RIBEIRO MONTEIRO	TEC. EM GEST. ASSIST. SOCIAL	SEASTER
2.575	SIDNEY GOMES NUNES	ASSIST. DE ASSISTENCIA SOCIAL	SEASTER
2.576	ABEL LOPES DE OLIVEIRA	MOTORISTA	FCP
2.577	ANA CARLA MORAES DA SILVA	QUIMICO INDUSTRIAL	FCP
2.578	MARCIA ANGELIN SERTAO	T E C N I C O E M FCP A D M I N I S T R A C A O E F I N A N C A S	
2.579	CARMEM BEATRIZ FISCHER CARDOSO	AGENTE ADMINISTRATIVO	FCP
2.580	ALEX ANDERSON BRAZ RENDEIRO	A S S I S T E N T E FCP A D M I N I S T R A T I V O	
2.581	EVELIN NAZARE SOUZA DE SOUZA	A S S I S T E N T E FCP A D M I N I S T R A T I V O	
2.582	FERNANDO DE SOUZA GREGORIO JUNIOR	A S S I S T E N T E FCP A D M I N I S T R A T I V O	
2.583	DIOGO VIANNA MOTTA DE VASCONCELOS	ASSISTENTE CULTURAL	FCP
2.584	HELENA LUCIA MANSUR SARIA MULLER	ASSISTENTE CULTURAL	FCP
2.585	HERBERT GEORGES DE ALMEIDA FILHO	TECNICO EM GESTAO CULTURAL	FCP

2.586	MARCIO RONALDO ALVES SOUZA	T E C N I C O E M FCP ADMINISTRACAO E FINANCAS	
2.587	WALDILENE DA SILVA MONTEIROS	AUXILIAR OPERACIONAL	FCP
2.588	FRANCISCO AIRES NETO	T E C N I C O D E FCP ADMINISTRACAO E FINANCAS	
2.589	ELAINE ROBERTA BARBOSA E SILVA	AUXILIAR OPERACIONAL	FCP
2.590	ANAIRIO RAIOL DA SILVA	ASSISTENTE CULTURAL	FCP
2.591	THYAGO GUEDELHA DE OLIVEIRA	A S S I S T E N T E FCP ADMINISTRATIVO	
2.592	ADRIANO WILLIAM SILVA SARAME	MOTORISTA	FCP
2.593	CARLOS HENRIQUE SILVA GONCALVES FIGUEIREDO	TECNICO EM GESTAO FCP CULTURAL	
2.594	FABIO ABBADE RAMALHO FERREIRA	AUXILIAR OPERACIONAL	FCP
2.595	ANDREA FEIJO ANDRADE	TECNICO EM GESTAO FCP CULTURAL	
2.596	LIA SOARES BASTOS CAVALCANTE	TECNICO EM GESTAO FCP CULTURAL	
2.597	MYCHELLE LEMOS FREIRE	TECNICO EM GESTAO FCP CULTURAL	
2.598	RICARDO AMARAL DOS SANTOS	AUXILIAR OPERACIONAL	FCP
2.599	CARLA CRISTINA BERGH EVANOVITCH DOS SANTOS	TECNICO EM GESTAO FCP CULTURAL	
2.600	ELIANA MARIA DE ARAUJO HENRIQUES	A S S I S T E N T E FCP ADMINISTRATIVO	
2.601	NELSON ROMEU AMARAL DE OLIVEIRA JUNIOR	A S S I S T E N T E FCP ADMINISTRATIVO	
2.602	CARLOS MAGNO PESSOA	AGENTE ASSUNTOS FCP CULTURAS	
2.603	CLAUDIA ARAUJO REGO BARROS	TECNICO EM GESTAO FCP CULTURAL	
2.604	GLAUBER JOSE SILVA DE CARVALHO	A S S I S T E N T E FCP ADMINISTRATIVO	
2.605	LUANA NEGRAO DE MOURA	A S S I S T E N T E FCP ADMINISTRATIVO	

2.606	SEMIAS DE SOUZA ARAUJO	TECNICO EM GESTAOFCP CULTURAL	
2.607	ALEXANDRE ROBERTO SIQUEIRA DA SILVA	TECNICO EM GESTAOFCP CULTURAL	
2.608	ANA ROSA DAVID RAMOS	TECNICO EM GESTAOFCP CULTURAL	
2.609	ISAIAS VALDEZ DANIEL	TECNICO EM GESTAOFCP CULTURAL	
2.610	LINDALVA CAMPOS DE ALMEIDA	TECNICO EM GESTAOFCP CULTURAL	
2.611	ROSEMARY FERREIRA DE ANDRADE SOUSA	TECNICO EM GESTAOFCP CULTURAL	
2.612	JOSE DE RIBAMAR VIRGOLINO BARROSO	TECNICO EM GESTAOFCP CULTURAL	
2.613	ALAM JOSE DA SILVA LIMA	TECNICO EM GESTAOFCP CULTURAL	
2.614	ANDREA DE FATIMA RODRIGUES FERNANDES DOS SANTOS	TECNICO EM GESTAOFCP CULTURAL	
2.615	CELIO NASCIMENTO DA SILVA	A S S I S T E N T E FCP ADMINISTRATIVO	
2.616	DAILTON HELDER DA SILVA CONCEICAO	A S S I S T E N T E FCP ADMINISTRATIVO	
2.617	DARCY BARROSO DA COSTA	TECNICO EM GESTAOFCP CULTURAL	
2.618	DEBORA DANTAS DO AMARAL LAUANDE	A S S I S T E N T E FCP ADMINISTRATIVO	
2.619	EDER CAMPOS DE MORAES	A S S I S T E N T E FCP ADMINISTRATIVO	
2.620	EDNALDO NUNES BRITTO	TECNICO EM GESTAOFCP CULTURAL	
2.621	ELSON ANDREY SOUZA DOS ANJOS	TECNICO EM GESTAOFCP CULTURAL	
2.622	LILIANE MENEZES RABELO	TECNICO EM GESTAOFCP CULTURAL	
2.623	MARIA DE JESUS REIS CORREA	TECNICO EM GESTAOFCP CULTURAL	
2.624	MARIA DO SOCORRO CORREA DE MIRANDA	TECNICO EM GESTAOFCP	

	DOS SANTOS	CULTURAL	
2.625	PATRICIA DE FATIMA DOS SANTOS FERREIRA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	FCP
2.626	ROSA MARIA DE SOUSA NASCIMENTO MAIA	TECNICO EM GESTAO CULTURAL	FCP
2.627	SIMONE DO SOCORRO RABELO SILVA	TECNICO DE ADMINISTRACAO E FINANÇAS	FCP
2.628	ADRIANA DE JESUS LOBATO SERRAO LIMA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	FCP
2.629	DENISE GUTOMAR FRANCO LEAL DOS SANTOS	TECNICO EM GESTAO CULTURAL	FCP
2.630	FABRICIO COLENI DA SILVA MIRANDA	ASSISTENTE CULTURAL	FCP
2.631	HUGO BISPO SANTOS DO NASCIMENTO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	FCP
2.632	YANDRA CARINE GALUPPO	TECNICO EM GESTAO CULTURAL	FCP
2.633	LAISA EMI FUJIYOSHI	TECNICO EM GESTAO CULTURAL	FCP
2.634	LUCIANA DE SOUSA ARAUJO GARCEZ	TECNICO EM GESTAO CULTURAL	FCP
2.635	MARCELO DOS SANTOS CARMO	TECNICO EM GESTAO CULTURAL	FCP
2.636	MAURICIO GUIMARAES PANZERA	ASSISTENTE CULTURAL	FCP
2.637	DANIELE DE QUEIROZ CARDOSO	ASSISTENTE CULTURAL	FCP
2.638	THAYS OLIVEIRA REIS	TECNICO EM GESTAO CULTURAL	FCP
2.639	VALMIR DE SOUZA NASCIMENTO	TECNICO EM GESTAO CULTURAL	FCP
2.640	VANDA DO SOCORRO LOPES CHAGAS	ASSISTENTE CULTURAL	FCP
2.641	ANA LUCIA DA LUZ DIAS	TECNICO EM GESTAO CULTURAL	FCP
2.642	CLAUDINEIA NOVAIS SOUSA	TECNICO EM GESTAO CULTURAL	FCP
2.643	DIONELPHO MACHADO E CUNHA JUNIOR	TECNICO EM GESTAO CULTURAL	FCP

2.644	DANILLA DE OLIVEIRA CRUZ	A S S I S T E N T E FCP ADMINISTRATIVO	
2.645	JOSE LAWRENCE CAMARA COSTA	TECNICO EM GESTAO FCP CULTURAL	
2.646	CAROLINA BORGES DE SOUZA RIBEIRO	TECNICO EM GESTAO FCP CULTURAL	
2.647	ELENE CRISTINA MODESTO PINHEIRO	TECNICO EM GESTAO FCP CULTURAL	
2.648	EMANUELLE RAQUEL RABELO DA SILVA	A S S I S T E N T E D E FCP ASSISTENCIA SOCIAL	
2.649	FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA CARVALHO	TECNICO EM GESTAO FCP CULTURAL	
2.650	ANGELO SERGIO FRANCO DE OLIVEIRA	TECNICO EM GESTAO FCP CULTURAL	
2.651	CELIA DO SOCORRO TRINDADE PINTO	TECNICO EM GESTAO FCP CULTURAL	
2.652	DANIELE DA SILVA LOPES	ASSISTENTE CULTURAL	FCP
2.653	RAIMUNDO DIOVANE RODRIGUES DE FREITAS	ASSISTENTE CULTURAL	FCP
2.654	RUI MAX FIGUEIRA	ASSISTENTE CULTURAL	FCP
2.655	SANDRA MARIA DE OLIVEIRA MORAESIN	A S S I S T E N T E FCP ADMINISTRATIVO	
2.656	ANDRE EVANDRO DE FREITAS MARTINS	ASSISTENTE CULTURAL	FCP
2.657	GISELE NUNES XAVIER	ASSISTENTE CULTURAL	FCP
2.658	JOAO CIRILO NETO	TECNICO EM GESTAO FCP CULTURAL	
2.659	MAURICIO DIAS DA SILVA	A S S I S T E N T E FCP ADMINISTRATIVO	
2.660	ELIANE CARVALHO MOURA	TECNICO EM GESTAO FCP CULTURAL	
2.661	MAURICIO DIAS DA SILVA	A S S I S T E N T E FCP ADMINISTRATIVO	
2.662	DEUSARINA VASCONCELOS DA CRUZ	TECNICO EM GESTAO FCP CULTURAL	
2.663	EDNA SILVA DE SOUZA	AUX.ADMINISTRATIVO	FCP
2.664	LUIZA HELENA NEVES RIBEIRO	TECNICO EM GESTAO FCP	

		CULTURAL	
2.665	MELISSA BARBERY LIMA	TECNICO EM GESTAO FCP CULTURAL	
2.666	NILTON PEREIRA CARVALHO	A S S I S T E N T E FCP ADMINISTRATIVO	
2.667	NIVIA DE MORAIS BRITO	ASSISTENTE CULTURAL	FCP
2.668	DAILTON HELDER DA SILVA CONCEICAO	A S S I S T E N T E FCP ADMINISTRATIVO	
2.669	DAVID PASSINHO MONTES	ASSISTENTE CULTURAL	FCP
2.670	FABRIZIO DE CARVALHO RODRIGUEZ	ASSISTENTE CULTURAL	FCP
2.671	TONALDO RODRIGUES DA SILVA FILHO	T E C N I C O D E FCP ADMINISTRACAO E FINANCAS	
2.672	JAQUELINE CRISTINA SOUZA DA SILVA	TECNICO EM GESTAO FCP CULTURAL	
2.673	MARCO ANTONIO DA SILVA DIAS	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.674	JOSE CARLOS RODRIGUES LOBATO	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.675	ANTONIO PEREIRA COSTA	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.676	JAIME FERNANDES LEITE	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.677	MIRIAM OLIVEIRA COSTA	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.678	DILMA MARIA SIQUEIRA DOS SANTOS	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.679	MOISES BRAGA DA SILVA	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.680	ANDRE FILOCREAO DOS SANTOS	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.681	ANGELINA SILVA SANTOS	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.682	FRANCISCO ETELBERGUE DA SILVA ROLO	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.683	JOEL ASSUNCAO SERRA MADEIRA	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.684	MARIA CRISTINA ANTUNES BARRETO MELLO	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.685	ADAILTON ATAIDE GURJAO	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.686	ADEMIR TAVARES DA FONSECA	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.687	JOSE MARIA DIAS DA SILVA	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.688	LUCIVAL DE FIGUEIREDO EVANGELISTA	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS

2.689	LUIZ CHAVES DE OLIVEIRA	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.690	ROBERTO CARVALHO MORAES	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.691	ANA HELENA FERREIRA REIS	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.692	JOAO JAIME DA SILVA	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.693	JORGE DA SILVA TENORIO	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.694	LAERTE MESSIAS ALMEIDA OLIVEIRA	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.695	MARIA CLAUDIA CORREA FURTADO	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.696	ROSENILDO PINTO DA CUNHA	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.697	WILSON LUIZ GONZAGA BORGES	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.698	ESTER SILVA PONTES	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.699	JEFFERSON RUBENS PINHEIRO VAZ	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.700	JOAO EDSON BONITO DOS REIS	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.701	ADEMAR DAS NEVES OLIVEIRA	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.702	ADEMAR DAS NEVES OLIVEIRA	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.703	JOAO ALBERTO BARROS DA CUNHA	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.704	JOAO PEREIRA BRITO	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.705	JOSE ARLINDO CORREA DE MELO E SILVA	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.706	MARILUCIA DIAS MARTINS	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.707	NAPOLEAO DOS SANTOS FILHO	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.708	PEDRO DE SOUSA LIMA	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.709	WARLINDO FERREIRA FARIAS	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.710	SEBASTIAO TADEU CAMPOS DOS SANTOS	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.711	ANTONIO JORGE BARBOSA PANTOJA	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.712	ANTONIO MARIA DOS SANTOS ARANHA	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.713	EDIVALDO MONTEIRO PEREIRA	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.714	JOAO RONALDO NUNES SETUBAL	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.715	LUIZ GUEDES PEREIRA	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS

2.716	MARIO MONTEIRO BARBOSA JUNIOR	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.717	PEDRO ELSON SANTOS DA SILVA	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.718	ROBERTO CARLOS MACIEL DA SILVA	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.719	ANTONIO ROBERTO SILVA FERNANDES	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.720	CARLOS ALBERTO SA NOGUEIRA	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.721	ERISMAR OLIVEIRA SILVA	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.722	CRISTIANO DA CONCEICAO LEITE	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.723	LUIZ OTAVIO RODRIGUES MAGALHAES	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.724	MARCOLINO CARDOSO DE ARAUJO	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.725	MARCOS GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.726	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.727	LUIS OTAVIO NASCIMENTO RODRIGUES	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.728	MILTON QUEIROZ DA SILVA NETO	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.729	ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE ALMEIDA	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.730	ANTONIO REGINALDO XAVIER	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.731	CLAUDIO DA PAIXAO LOPES	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.732	DOMINGOS CORREA DOS REIS DA COSTA MIRANDA	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.733	EDMILSON PEREIRA DA SILVA	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.734	ERIBERTO ISAN TAVARES TEIXEIRA	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.735	FLAVIO HENRIQUE NAZARENO AIRES AMORIM	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.736	GILVAN DO AMARAL FARIAS	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.737	HAMILTO MACIEL CORREA	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.738	JOAO CASTRO DOS ANJOS	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.739	JONAS MELO NEVES	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.740	JOSE ANTONIO DE MORAES PANTOJA	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.741	JOSE FABIO COSTA SILVA	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.742	JOSE HAROLDO DA SILVA SALES	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS

2.743	JOSE MARIA TRAVASSOS	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.744	LUCIVALDO SOUZA MARQUES	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.745	MANOEL QUIRINO DA SILVA TEIXEIRA	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.746	MARIA PAULA CONCEICAO DE ALMEIDA	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.747	MOISES DA COSTA NAVEGANTES	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.748	MOISES SOUZA DA SILVA	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.749	NATANAEL DA SILVA TAVARES	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.750	NILZOBERTO SOUSA	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.751	OLAVO SOUZA DE ALMEIDA	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.752	RAIMUNDA CRISTINA PINTO DA SILVA	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.753	RICARDO MONTEIRO FREIRE	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.754	ROSALVO DO ESPIRITO SANTO CUNHA	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.755	RUBENS MAIA GENTIL	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.756	RUI ANTONIO CONCEICAO DE SOUSA	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.757	SERGIO NOGUEIRA BARRETO	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.758	VALDEMAR DIAS DA SILVA FILHO	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.759	VALTER NAZARENO NASCIMENTO SARMANHO	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.760	ELIAS SAMPAIO E SILVA	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.761	MARIA IVANETE DA SILVA	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.762	IRACEMA MAUES MORAES	TECNICO DE CORREIOS PL	CORREIOS
2.763	ANTONIO LAERCIO TEIXEIRA CARRERA	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.764	MARCELO AUGUSTO CABRAL MONTEIRO	TECNICO DE CORREIOS PL	CORREIOS
2.765	ANTONIO FAVACHO CHUCRE	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.766	ANTONIA DA SILVA SIQUEIRA	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.767	ROSINALDO PINHEIRO FERREIRA	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.768	TEREZA HIROMI YASUNAGA	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.769	BILLY DE SOUSA BRELAZ	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS

2.770	EDMILSON CARVALHO DA SILVA	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.771	CLEBER AUGUSTO SILVA DE SOUSA	TECNICO EM SEGURANCA DE TRAB. JR	CORREIOS
2.772	SAMUEL SARAIVA TRAJANO	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.773	MANOEL JOAO DA LUZ PEREIRA	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
2.774	ADINAMAR SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO III	CORREIOS
2.775	ADRIANA VILHENA KARLSSON	ASS GEST EM TURISMO	SETUR
2.776	AINE BUSMAN LOURENCO	TEC PLANEJ GEST TURISM	SETUR
2.777	ANTONIO EPIFANIO RODRIGUES	ASS GEST EM TURISMO	SETUR
2.778	ANTONIO MARCOS FRANCO PINHEIRO	ASS GEST EM TURISMO	SETUR
2.779	AUREA STELLA DE CARVALHO COSTA	ASS GEST EM TURISMO	SETUR
2.780	CARLOS ALBERTO MARQUES FIGUEIRA	TEC PLANEJ GEST TURISM	SETUR
2.781	CHARLES ANTONIO FERREIRA DE AVIZ	ASS GEST EM TURISMO	SETUR
2.782	CLAUDIA REGINA BASTOS NEDER	TEC PLANEJ GEST TURISM	SETUR
2.783	CLELIA ROSELY COSTA COROA	TEC PLANEJ GEST TURISM	SETUR
2.784	CLIVIA TAMARA DOS REIS RODRIGUES FERREIRA	TEC PLANEJ GEST TURISM	SETUR
2.785	CONCEICAO SILVA DA SILVA	TEC PLANEJ GEST TURISM	SETUR
2.786	CRISTIANE DE SOUSA PINHO MENDONÇA	TEC PLANEJ GEST TURISM	SETUR
2.787	CRISTIANE DO SOCORRO BARROS DE QUEIROZ	ASS GEST EM TURISMO	SETUR
2.788	DALVA MARIA LOBATO LOBO	ASS GEST EM TURISMO	SETUR
2.789	DEOCLECIO NEVES CORDEIRO JUNIOR	TEC PLANEJ GEST TURISM	SETUR
2.790	DIMMY ANDERSON BRITO DE LIMA	ANAL. DE SISTEMA	SETUR
2.791	EDILENE DO SOCORRO DA SILVA CORREA	TEC PLANEJ GEST TURISM	SETUR
2.792	EDME CUNHA DA SILVA	TEC PLANEJ GEST TURISM	SETUR
2.793	ELIZABETH CORREA DA SILVA	AUX OPERACIONAL	SETUR
2.794	GILENA DA SILVA LIMA	TEC PLANEJ GEST TURISM	SETUR

2.795	GUSTAVO GURGEL ROCHA DA SILVA	ASS GEST EM TURISMO	SETUR
2.796	HELIANE COSTA ESTEVES	ASS GEST EM TURISMO	SETUR
2.797	IRANEIDE GADELHA DE OLIVEIRA	AUX OPERACIONAL	SETUR
2.798	ISABELA DE SOUZA SENA	ASS GEST EM TURISMO	SETUR
2.799	ISRAEL ANTONIO SEQUEIRA PEGADO	TEC PLANEJ GEST TURISM	SETUR
2.800	JOSE RIBAMAR CARDOSO DA SILVA JUNIOR	ASSIST GEST EM TURISMO	SETUR
2.801	JOYCE DE CASSIA CASTRO CHARCHAR	ASS GEST EM TURISMO	SETUR
2.802	JULIO CEZAR TEIXEIRA BORCEM	MOTORISTA	SETUR
2.803	KARINA KARLA SCHIOCHET COELHO	TEC PLANEJ GEST TURISM	SETUR
2.804	LAELIA DA SILVA BORGES	TEC PLANEJ GEST TURISM	SETUR
2.805	LILIANE OBANDO MAIA DE HOLLANDA LIMA	TEC PLANEJ GEST TURISM	SETUR
2.806	LUCIANA CORREA DE SOUSA	ASSIST GEST EM TURISMO	SETUR
2.807	LUCINEIDE SOUZA CORREA	AUX OPERACIONAL	SETUR
2.808	LUIZ GUILHERME FONTES E CRUZ	ADVOGADO	SETUR
2.809	MAGNO BRITO E SILVA	ASS GEST EM TURISMO	SETUR
2.810	MÁRCIA DO SOCORRO CAMPOS MOURA	TEC PLANEJ GEST TURISM	SETUR
2.811	MARCIA GABRIEL MEDEIROS	TEC PLANEJ GEST TURISM	SETUR
2.812	MARCIA SUELI CASTELO BRANCO BASTOS	TEC PLANEJ GEST TURISM	SETUR
2.813	MARIA PEREIRA DE SOUSA	TEC PLANEJ GEST TURISM	SETUR
2.814	ODETE BLANDINA BORCEM UEOKA	ASS GEST EM TURISMO	SETUR
2.815	PATRICIA ANITA REZEGUE MENDES	ASS GEST EM TURISMO	SETUR
2.816	PRISCILA MILENA GONCALVES MELO	ASS GEST EM TURISMO	SETUR
2.817	RAFAELLA CAROLINA DE BRITO	TEC PLANEJ GEST TURISM	SETUR
2.818	RAUL D AVILA GOULART	TEC PLANEJ GEST TURISM	SETUR
2.819	ROGÉRIO DAMASCENO RIBEIRO	AUX OPERACIONAL	SETUR
2.820	ROSELENE DA SILVA BASTOS	TEC PLANEJ GEST TURISM	SETUR
2.821	SANDRA SUELY PEREIRA ALVES	ASS GEST EM TURISMO	SETUR
2.822	SILVIA AVELINO LEAL	ASS GEST EM TURISMO	SETUR

2.823	SOLANGE TEREZINHA TAVARES OLIVEIRA	ASS GEST EM TURISMO	SETUR
-------	------------------------------------	---------------------	-------

Transcrevem-se abaixo os artigos 436 a 446 do Código de Processo Penal:

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I ¿ o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II ¿ os Governadores e seus respectivos Secretários;

III ¿ os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV ¿ os Prefeitos Municipais;

V ¿ os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI ¿ os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII ¿ as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII ¿ os militares em serviço ativo;

IX ¿ os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X ¿ aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em

igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e excusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

E, para que não seja alegada ignorância, leva-se ao conhecimento de todos através da expedição do presente Edital, a ser publicado no Diário de Justiça eletrônico e afixado no lugar de costume, Fórum Criminal da Capital. Eu, Denis Marcelo Vilhena Rabelo, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, o digitei. Belém-Pa, 04 de novembro de 2021.

**CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA**

**Juiz de Direito**

Titular da 4ª Vara do Tribunal do Júri de Belém

## **EDITAL DE SORTEIO DE JURADOS PARA O 1º PERÍODO DE 2022**

O Exmo. Sr. **CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA**, MM. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc.

Faz saber a todos que lerem o presente Edital ou dele tomarem conhecimento que neste Juízo da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital (Sala de Audiência localizada no Fórum Criminal, situado na Rua Tomázia Perdigão, nº 310, Cidade Velha, Belém/Pará), no dia **16 de NOVEMBRO de 2021** (terça-feira), às **08:00h**, será procedido ao **sorteio dos jurados** para compor o corpo de jurados desta vara, em número de **25 (vinte e cinco) titulares e 40 (quarenta) suplentes**, para participação nas sessões de julgamento do Tribunal do Júri referente ao 1º período de 2022, cujos julgamentos estão previstos para ocorrer no período de janeiro a junho de 2022.

Fica registrado que foi providenciada a expedição de ofícios ao representante do Ministério Público, à Presidência da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará e ao representante da Defensoria Pública, vinculado a esta vara, para acompanhar o sorteio dos jurados, nos termos do art. 432 do Código de

Processo Penal.

E, para que não seja alegada ignorância, leva-se ao conhecimento de todos através da expedição do presente Edital, a ser publicado no Diário de Justiça eletrônico e afixado no lugar de costume. Fórum Criminal da Capital. Eu, Denis Marcelo Vilhena Rabelo, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, o digitei. Belém-Pa, 04 de novembro de 2021.

**CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA**

**Juiz de Direito da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital**

**SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

RESENHA: 04/11/2021 A 04/11/2021 - SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00196272320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2021 PROMOTOR:PJ ORDEM TRIBUTARIA VITIMA:F. E. DENUNCIADO:ELIENE DA FONSECA LEAL Representante(s): OAB 3171 - EDUARDO SAULNIER OAB MA (ADVOGADO) OAB 22685 - RUTH MARILIA GONÇALVES NOGUEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM, PRIVATIVA DE CRIMES CONTRA O CONSUMIDOR E A ORDEM TRIBUTÁRIA Processo nº:0019627-23.2019.8.14.0401 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 04 (quatro) dias do mês de novembro de 2021, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal, na sala de audiências do Juízo da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, às 10h30 horas. Juiz de Direito: Dr. ALESSANDRO OZANAN Ministério Público: Dra. MÁRCIA BEATRIZ REIS Advogado (a): Dra. RUTH MARILIA NOGUEIRA MELLO OAB/PA 22.685 R.C.: ELIENE DA FONSECA LEAL Testemunha(s) do Juízo: VIVIANE PINHEIRO EPAMINONDAS TAMARA KELLY SOSAR BORGES Realizado o prego como de praxe, conforme epigrafado, foi aberta audiência para a oitiva das testemunhas do Juízo, realizada por meio audiovisual (Art. 405, §1º, do Código de Processo Penal), constando do suporte de mídia (CD), em anexo. Delibera-se em juízo: Encerrada a instrução processual, sem requerimento de diligências na fase do 402 CPP, remetam-se os autos ao Ministério Público e posteriormente à Defesa, para apresentação de Memoriais Finais. E como nada mais foi dito, eu, \_\_\_\_\_ Carmen Costa, analista judiciário da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, o digitei e subscrevi.////// ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito





NCPC e, por conseguinte, REVOGO as medidas protetivas liminarmente deferidas. Façam-se as necessárias comunicações. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. P.R.I.C. Belém, 05 de outubro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00190536320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 27/10/2021---VITIMA:W. C. C. DENUNCIADO:CARLOS JOSE LOPES SOARES. DESPACHO: Compulsando os autos, verifico que o réu não foi citado pessoalmente e, após pesquisas realizadas pelo Serviço Ministerial, foi encontrado o mesmo endereço constante no mandado anterior. Nesse sentido, com fundamento no art. 363, §1º, do Código de processo Penal, DETERMINO QUE SE EXPEÇA O EDITAL DE CITAÇÃO DO ACUSADO, com prazo de 15 dias (art. 361 CPP), observando as formalidades legais exigidas pelo art. 365 e seu parágrafo único do CPP, devendo oferecer sua defesa em 10 dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A). Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 27 de outubro de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00210187620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??:--- em: ---REQUERENTE: G. S. V. REQUERIDO: J. T. V. F. Representante(s): OAB 15059 - LUNA NERUDA ANTUNES (DESCONHECIDO) Despacho. Determino que os presentes autos sejam devidamente convertidos do suporte físico para eletrônico, migrando para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. P. R. I. Cumpra-se. Belém, 20 de outubro de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00213937720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??:--- em: ---VITIMA: A. M. A. DENUNCIADO: I. S. P. Representante(s): OAB 3944 - JOAQUIM DIAS DE CARVALHO (ADVOGADO) Despacho. Determino que os presentes autos sejam devidamente convertidos do suporte físico para eletrônico, migrando para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. P. R. I. Cumpra-se. Belém, 20 de outubro de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

**RESENHA: 20/10/2021 A 29/10/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 2ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM - ATOS ORDINATÓRIOS**

PROCESSO: 00000068120218145150 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MÁRCIO SILVA CASTRO A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 20/10/2021---REQUERENTE:G.V.N.C. REQUERIDO:CLAUDIO JORGE BALIEIRO DE LIMA Representante(s): OAB 23478 - TRICIA FONSECA CARDOSO RODRIGUES E SOUZA (ADVOGADO) OAB 7016 - MARCIA HELENA DE OLIVEIRA ALVES SERIQUE (ADVOGADO) OAB 14540 - RAIMUNDO NONATO DA TRINDADE SOUZA (ADVOGADO) OAB 3560 - NELSON RIBEIRO DE MAGALHAES E SOUZA (ADVOGADO) . ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: Considerando que esta Unidade Judiciária foi inserida no cronograma de virtualização dos processos físicos das varas do Fórum Criminal (SIGA-DOC nº PA-MEM-2021/33113), REMETO os presentes autos Central de Digitalização do Fórum Criminal de Belém para que sejam convertidos do suporte físico para eletrônico, migrando para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE). Nos termos do Ofício Circular nº 02/2021 - Dfcrim, em conformidade com o

disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017 e por ordem do Exmo. Juiz de Direito. Belém (PA), 20 de outubro de 2021 Servidor da Secretaria da 2ª Vara de Violência doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00002658120188145150 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MÁRCIO SILVA CASTRO A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 20/10/2021---REQUERENTE:R.P.O. Representante(s): OAB 18019 - CAROLINA CRISTINA SOBRAL SAUMA (ADVOGADO) REQUERIDO:HENRIQUE JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 7562 - JAIME CARNEIRO COSTA (ADVOGADO) OAB 17828 - CARMELITA PINTO FARIA (ADVOGADO) . ATO PROCESSUAL ORDINATÁRIO: Considerando que esta Unidade Judiciária foi inserida no cronograma de virtualização dos processos físicos das varas do Fórum Criminal (SIGA-DOC nº PA-MEM-2021/33113), REMETO os presentes autos à Central de Digitalização do Fórum Criminal de Belém para que sejam convertidos do suporte físico para eletrônico, migrando para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE). Nos termos do Ofício Circular nº 02/2021 - Dfcrim, em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017 e por ordem do Exmo. Juiz de Direito. Belém (PA), 20 de outubro de 2021 Servidor da Secretaria da 2ª Vara de Violência doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00008586920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MÁRCIO SILVA CASTRO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/10/2021---VITIMA:M. S. A. DENUNCIADO:DALTON ALMEIDA CORDEIRO Representante(s): OAB 7164 - AGNALDO WELLINGTON SOUZA CORREA (ADVOGADO) . ATO PROCESSUAL ORDINATÁRIO: Considerando que esta Unidade Judiciária foi inserida no cronograma de virtualização dos processos físicos das varas do Fórum Criminal (SIGA-DOC nº PA-MEM-2021/33113), REMETO os presentes autos à Central de Digitalização do Fórum Criminal de Belém para que sejam convertidos do suporte físico para eletrônico, migrando para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE). Nos termos do Ofício Circular nº 02/2021 - Dfcrim, em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017 e por ordem do Exmo. Juiz de Direito. Belém (PA), 21 de outubro de 2021 Servidor da Secretaria da 2ª Vara de Violência doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00056642320208145150 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MÁRCIO SILVA CASTRO A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 20/10/2021---REQUERENTE:T.A.F. Representante(s): OAB 9474 - JOAO BOSCO OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 24069-A - BIA REGIS DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:RODRIGO PASSOS MAGNO E SILVA Representante(s): OAB 10551 - BRUNO DOS SANTOS ANTUNES (ADVOGADO) OAB 20694 - RUDA ROCHA DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO PROCESSUAL ORDINATÁRIO: Considerando que esta Unidade Judiciária foi inserida no cronograma de virtualização dos processos físicos das varas do Fórum Criminal (SIGA-DOC nº PA-MEM-2021/33113), REMETO os presentes autos à Central de Digitalização do Fórum Criminal de Belém para que sejam convertidos do suporte físico para eletrônico, migrando para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE). Nos termos do Ofício Circular nº 02/2021 - Dfcrim, em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017 e por ordem do Exmo. Juiz de Direito. Belém (PA), 20 de outubro de 2021 Servidor da Secretaria da 2ª Vara de Violência doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00064676220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MÁRCIO SILVA CASTRO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/10/2021---DENUNCIADO:CAITANO GILBERTOM CELEDONIO Representante(s): OAB 25986 - EDIMILSON FERNANDES DE ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:R. S. C. C. Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) . ATO PROCESSUAL ORDINATÁRIO: Considerando que esta Unidade Judiciária foi inserida no cronograma de virtualização dos processos físicos das varas do Fórum Criminal (SIGA-DOC nº PA-MEM-2021/33113), REMETO os presentes autos à Central de Digitalização do Fórum Criminal de Belém para que sejam convertidos do suporte físico para eletrônico, migrando para o Sistema de

Processo Judicial Eletrônico (PJE). Nos termos do Ofício Circular nº 02/2021 - Dfcrim, em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017 e por ordem do Exmo. Juiz de Direito. Belém (PA), 21 de outubro de 2021 Servidor da Secretaria da 2ª Vara de Violência doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00065303120208145150 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MÁRCIO SILVA CASTRO A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 20/10/2021---REQUERENTE:E.S.B. Representante(s): OAB 23132 - KARLA CRISTINA FURTADO MARTINS (ADVOGADO) OAB 24138 - THAIS DE SOUZA MOURA (ADVOGADO) OAB 27249 - MAIRA COLARES CORREA DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:IGOR RICARDO AFLALO PEREIRA Representante(s): OAB 21480 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 26638 - SIDNEY SERGIO AFLALO GARCIA JUNIOR (ADVOGADO) . ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: Considerando que esta Unidade Judiciária foi inserida no cronograma de virtualização dos processos físicos das varas do Fórum Criminal (SIGA-DOC nº PA-MEM-2021/33113), REMETO os presentes autos à Central de Digitalização do Fórum Criminal de Belém para que sejam convertidos do suporte físico para eletrônico, migrando para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE). Nos termos do Ofício Circular nº 02/2021 - Dfcrim, em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017 e por ordem do Exmo. Juiz de Direito. Belém (PA), 20 de outubro de 2021 Servidor da Secretaria da 2ª Vara de Violência doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00070420220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MÁRCIO SILVA CASTRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021---VITIMA:J. C. R. DENUNCIADO:EDUARDO AZEVEDO DOS SANTOS Representante(s): OAB 30355 - EDIL NASCIMENTO MONTELO (ADVOGADO) . ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: Considerando que esta Unidade Judiciária foi inserida no cronograma de virtualização dos processos físicos das varas do Fórum Criminal (SIGA-DOC nº PA-MEM-2021/33113), REMETO os presentes autos à Central de Digitalização do Fórum Criminal de Belém para que sejam convertidos do suporte físico para eletrônico, migrando para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE). Nos termos do Ofício Circular nº 02/2021 - Dfcrim, em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017 e por ordem do Exmo. Juiz de Direito. Belém (PA), 20 de outubro de 2021 Servidor da Secretaria da 2ª Vara de Violência doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00071504320208145150 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MÁRCIO SILVA CASTRO A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 20/10/2021---REQUERENTE:B.C.C.P. Representante(s): OAB 11710 - JOSE MARIA RODRIGUES ALVES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:I.F.B. Representante(s): OAB 11710 - JOSE MARIA RODRIGUES ALVES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:D.V.R.S. Representante(s): OAB 11710 - JOSE MARIA RODRIGUES ALVES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:E.S.M.R. Representante(s): OAB 11710 - JOSE MARIA RODRIGUES ALVES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:C.P.D.O. Representante(s): OAB 11710 - JOSE MARIA RODRIGUES ALVES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:E.S.R. Representante(s): OAB 11710 - JOSE MARIA RODRIGUES ALVES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:EDIVALDO DOS SANTOS CARDOSO Representante(s): OAB 10872 - DANIELLE DE LEMOS BALEIXO (ADVOGADO) OAB 14494 - LIDIANE DIAS DA CUNHA (ADVOGADO) . ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: Considerando que esta Unidade Judiciária foi inserida no cronograma de virtualização dos processos físicos das varas do Fórum Criminal (SIGA-DOC nº PA-MEM-2021/33113), REMETO os presentes autos à Central de Digitalização do Fórum Criminal de Belém para que sejam convertidos do suporte físico para eletrônico, migrando para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE). Nos termos do Ofício Circular nº 02/2021 - Dfcrim, em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017 e por ordem do Exmo. Juiz de Direito. Belém (PA), 20 de outubro de 2021 Servidor da Secretaria da 2ª Vara de Violência doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00078106920098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920272694

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MÁRCIO SILVA CASTRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021---REU:JOAO CARLOS PRADO DE MELO Representante(s): SAULO ROBERTO REGIS DE SOUZA MORAES (ADVOGADO) VITIMA:C. P. M. VITIMA:F. C. S. . ATO PROCESSUAL ORDINATÁRIO: Considerando que esta Unidade Judiciária foi inserida no cronograma de virtualização dos processos físicos das varas do Fórum Criminal (SIGA-DOC nº PA-MEM-2021/33113), REMETO os presentes autos à Central de Digitalização do Fórum Criminal de Belém para que sejam convertidos do suporte físico para eletrônico, migrando para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE). Nos termos do Ofício Circular nº 02/2021 - Dfcrim, em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017 e por ordem do Exmo. Juiz de Direito. Belém (PA), 20 de outubro de 2021 Servidor da Secretaria da 2ª Vara de Violência doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00086130820208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MÁRCIO SILVA CASTRO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/10/2021---DENUNCIADO:REGINALDO CORREA VILAR DE ANDRADE JUNIOR Representante(s): OAB 29072 - JOANA DARC DE ALMEIDA AVELAR (ADVOGADO) VITIMA:E. P. P. . ATO PROCESSUAL ORDINATÁRIO: Considerando que esta Unidade Judiciária foi inserida no cronograma de virtualização dos processos físicos das varas do Fórum Criminal (SIGA-DOC nº PA-MEM-2021/33113), REMETO os presentes autos à Central de Digitalização do Fórum Criminal de Belém para que sejam convertidos do suporte físico para eletrônico, migrando para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE). Nos termos do Ofício Circular nº 02/2021 - Dfcrim, em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017 e por ordem do Exmo. Juiz de Direito. Belém (PA), 20 de outubro de 2021 Servidor da Secretaria da 2ª Vara de Violência doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00100408620198145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MÁRCIO SILVA CASTRO A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 20/10/2021---REQUERENTE:Z.C.F. Representante(s): OAB 14540 - RAIMUNDO NONATO DA TRINDADE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCIO REBELO LINS DA COSTA Representante(s): OAB 17250 - JOAO PAULO BENTES MARTINS (ADVOGADO) OAB 25958 - KARINA NOBREGA BRAGA (ADVOGADO) . ATO PROCESSUAL ORDINATÁRIO: Considerando que esta Unidade Judiciária foi inserida no cronograma de virtualização dos processos físicos das varas do Fórum Criminal (SIGA-DOC nº PA-MEM-2021/33113), REMETO os presentes autos à Central de Digitalização do Fórum Criminal de Belém para que sejam convertidos do suporte físico para eletrônico, migrando para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE). Nos termos do Ofício Circular nº 02/2021 - Dfcrim, em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017 e por ordem do Exmo. Juiz de Direito. Belém (PA), 20 de outubro de 2021 Servidor da Secretaria da 2ª Vara de Violência doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00105271020208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MÁRCIO SILVA CASTRO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/10/2021---DENUNCIADO:JAIME ALMEIDA JUNIOR Representante(s): OAB 17637 - ALEXANDRE ASSUNCAO FERNANDES (ADVOGADO) VITIMA:M. B. P. Representante(s): OAB 29177 - JOSÉ LUIS DE JESUS PINTO FIGUEIREDO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . ATO PROCESSUAL ORDINATÁRIO: Considerando que esta Unidade Judiciária foi inserida no cronograma de virtualização dos processos físicos das varas do Fórum Criminal (SIGA-DOC nº PA-MEM-2021/33113), REMETO os presentes autos à Central de Digitalização do Fórum Criminal de Belém para que sejam convertidos do suporte físico para eletrônico, migrando para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE). Nos termos do Ofício Circular nº 02/2021 - Dfcrim, em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017 e por ordem do Exmo. Juiz de Direito. Belém (PA), 20 de outubro de 2021 Servidor da Secretaria da 2ª Vara de Violência doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00111726920198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MÁRCIO SILVA CASTRO A??o: Ação Penal -

Procedimento Sumário em: 20/10/2021---VITIMA:K. S. Q. DENUNCIADO:PEDRO DE ANDRADE FIEL  
Representante(s): OAB 7756 - LUIZ ANTONIO CUNHA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 7960 -  
HILDEMAN ANTONIO ROMERO COLMENARES JR (ADVOGADO) . ATO PROCESSUAL  
ORDINATÓRIO: Considerando que esta Unidade Judiciária foi inserida no cronograma de  
virtualização dos processos físicos das varas do Fórum Criminal (SIGA-DOC nº PA-MEM-  
2021/33113), REMETO os presentes autos à Central de Digitalização do Fórum Criminal de Belém  
para que sejam convertidos do suporte físico para eletrônico, migrando para o Sistema de Processo  
Judicial Eletrônico (PJE). Nos termos do Ofício Circular nº 02/2021 - Dfcrim, em conformidade com o  
disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017 e por ordem do Exmo. Juiz de Direito. Belém  
(PA), 21 de outubro de 2021 Servidor da Secretaria da 2ª Vara de Violência doméstica e Familiar  
contra a Mulher.

PROCESSO: 00117292720178140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE DE LIMA FERREIRA ANDRADE A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/10/2021---DENUNCIADO:PAULO SERGIO DOS SANTOS  
VITIMA:R. S. M. . ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: Considerando que esta Unidade Judiciária foi  
inserida no cronograma de virtualização dos processos físicos das varas do Fórum Criminal (SIGA-  
DOC nº PA-MEM-2021/33113), REMETO os presentes autos à Central de Digitalização do Fórum  
Criminal de Belém para que sejam convertidos do suporte físico para eletrônico, migrando para o  
Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE). Nos termos do Ofício Circular nº 02/2021 - Dfcrim, em  
conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017 e por ordem do Exmo. Juiz de  
Direito. Belém (PA), 20 de outubro de 2021 Servidor da Secretaria da 2ª Vara de Violência  
doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00120274820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MÁRCIO SILVA CASTRO A??o: Ação Penal -  
Procedimento Sumário em: 20/10/2021---DENUNCIADO:JOSUE NASCIMENTO DE MELO  
Representante(s): OAB 5944 - ALEXANDRE MESQUITA DE MEDEIROS BRANCO (ADVOGADO) OAB  
5913 - ALFREDO PINTO PARENTE (ADVOGADO) VITIMA:R. N. M. S. Representante(s): OAB 22871 -  
RODRIGO NASCIMENTO MELO DE SOUSA (ADVOGADO) . ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO:  
Considerando que esta Unidade Judiciária foi inserida no cronograma de virtualização dos processos  
físicos das varas do Fórum Criminal (SIGA-DOC nº PA-MEM-2021/33113), REMETO os presentes  
autos à Central de Digitalização do Fórum Criminal de Belém para que sejam convertidos do  
suporte físico para eletrônico, migrando para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE). Nos  
termos do Ofício Circular nº 02/2021 - Dfcrim, em conformidade com o disposto na Portaria nº  
3941/2017-GP de 16/08/2017 e por ordem do Exmo. Juiz de Direito. Belém (PA), 20 de outubro de 2021  
Servidor da Secretaria da 2ª Vara de Violência doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00146031420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MÁRCIO SILVA CASTRO A??o: Ação Penal -  
Procedimento Sumário em: 20/10/2021---DENUNCIADO:UBIRAJARA DIAS TEIXEIRA Representante(s):  
OAB 26768 - BRUNA EDWIRGES CUNHA BOULHOSA (ADVOGADO) OAB 26801 - MARIANA  
IZABELLY GOULART DE MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 26904 - LUCAS CARNEIRO MAIA  
(ADVOGADO) VITIMA:E. R. D. O. . ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: Considerando que esta  
Unidade Judiciária foi inserida no cronograma de virtualização dos processos físicos das varas do  
Fórum Criminal (SIGA-DOC nº PA-MEM-2021/33113), REMETO os presentes autos à Central de  
Digitalização do Fórum Criminal de Belém para que sejam convertidos do suporte físico para  
eletrônico, migrando para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE). Nos termos do Ofício  
Circular nº 02/2021 - Dfcrim, em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de  
16/08/2017 e por ordem do Exmo. Juiz de Direito. Belém (PA), 20 de outubro de 2021 Servidor da  
Secretaria da 2ª Vara de Violência doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00149302720178140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE DE LIMA FERREIRA ANDRADE A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/10/2021---DENUNCIADO:MAYCK WILLAMES DO CARMO  
FERREIRA VITIMA:A. R. F. M. . ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: Considerando que esta Unidade  
Judiciária foi inserida no cronograma de virtualização dos processos físicos das varas do Fórum

Criminal (SIGA-DOC nº PA-MEM-2021/33113), REMETO os presentes autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o do FÃ³rum Criminal de BelÃ©m para que sejam convertidos do suporte fÃ-sico para eletrÃnico, migrando para o Sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJE). Nos termos do OfÃcio Circular nº 02/2021 - Dfcrim, em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017 e por ordem do Exmo. Juiz de Direito. BelÃ©m (PA), 20 de outubro de 2021 Servidor da Secretaria da 2ª Vara de ViolaÃncia domÃstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00164863020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MÃRCIO SILVA CASTRO A??o: AÃção Penal -  
Procedimento SumÃrio em: 20/10/2021---VITIMA:R. S. M. C. DENUNCIADO:ANDERSON CARLOS DA  
SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 7998 - ALEXANDRE SIQUEIRA DO NASCIMENTO  
(ADVOGADO) . ATO PROCESSUAL ORDINATÃ;RIO: Considerando que esta Unidade JudiciÃria foi  
inserida no cronograma de virtualizaÃ§Ã£o dos processos fÃ-sicos das varas do FÃ³rum Criminal (SIGA-  
DOC nº PA-MEM-2021/33113), REMETO os presentes autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o do FÃ³rum  
Criminal de BelÃ©m para que sejam convertidos do suporte fÃ-sico para eletrÃnico, migrando para o  
Sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJE). Nos termos do OfÃcio Circular nº 02/2021 - Dfcrim, em  
conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017 e por ordem do Exmo. Juiz de  
Direito. BelÃ©m (PA), 20 de outubro de 2021 Servidor da Secretaria da 2ª Vara de ViolaÃncia  
domÃstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00178061820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MÃRCIO SILVA CASTRO A??o: AÃção Penal -  
Procedimento SumÃrio em: 20/10/2021---DENUNCIADO:IZAC CARDOSO DA SILVA PEREIRA  
Representante(s): OAB 1280 - OSTIVALDO MENEZES DO NASCIMENTO JUNIOR (ADVOGADO) OAB  
0619 - EDSON SILVA SANTIAGO (ADVOGADO) VITIMA:G. F. C. F. ENVOLVIDO:AUTOS  
ORIGINARIOS COPIAS DO TERCEIRO JEVD FM MANAUS AM. ATO PROCESSUAL ORDINATÃ;RIO:  
Considerando que esta Unidade JudiciÃria foi inserida no cronograma de virtualizaÃ§Ã£o dos processos  
fÃ-sicos das varas do FÃ³rum Criminal (SIGA-DOC nº PA-MEM-2021/33113), REMETO os presentes  
autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o do FÃ³rum Criminal de BelÃ©m para que sejam convertidos do  
suporte fÃ-sico para eletrÃnico, migrando para o Sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJE). Nos  
termos do OfÃcio Circular nº 02/2021 - Dfcrim, em conformidade com o disposto na Portaria nº  
3941/2017-GP de 16/08/2017 e por ordem do Exmo. Juiz de Direito. BelÃ©m (PA), 21 de outubro de 2021  
Servidor da Secretaria da 2ª Vara de ViolaÃncia domÃstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00202615320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MÃRCIO SILVA CASTRO A??o: AÃção Penal -  
Procedimento SumÃrio em: 20/10/2021---DENUNCIADO:EVALDO MARTINS BANDEIRA  
Representante(s): OAB 21627 - WALDER EVERTON COSTA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:M. R. P.  
. ATO PROCESSUAL ORDINATÃ;RIO: Considerando que esta Unidade JudiciÃria foi inserida no  
cronograma de virtualizaÃ§Ã£o dos processos fÃ-sicos das varas do FÃ³rum Criminal (SIGA-DOC nº PA-  
MEM-2021/33113), REMETO os presentes autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o do FÃ³rum Criminal de  
BelÃ©m para que sejam convertidos do suporte fÃ-sico para eletrÃnico, migrando para o Sistema de  
Processo Judicial EletrÃnico (PJE). Nos termos do OfÃcio Circular nº 02/2021 - Dfcrim, em  
conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017 e por ordem do Exmo. Juiz de  
Direito. BelÃ©m (PA), 20 de outubro de 2021 Servidor da Secretaria da 2ª Vara de ViolaÃncia  
domÃstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00212981820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MÃRCIO SILVA CASTRO A??o: AÃção Penal -  
Procedimento SumÃrio em: 20/10/2021---DENUNCIADO:DAVI DA SILVA LOPES Representante(s): OAB  
26966 - HEITOR RAJEH DA CRUZ (ADVOGADO) VITIMA:M. B. S. . ATO PROCESSUAL  
ORDINATÃ;RIO: Considerando que esta Unidade JudiciÃria foi inserida no cronograma de  
virtualizaÃ§Ã£o dos processos fÃ-sicos das varas do FÃ³rum Criminal (SIGA-DOC nº PA-MEM-  
2021/33113), REMETO os presentes autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o do FÃ³rum Criminal de BelÃ©m  
para que sejam convertidos do suporte fÃ-sico para eletrÃnico, migrando para o Sistema de Processo

Judicial Eletrônico (PJE). Nos termos do Ofício Circular nº 02/2021 - Dfcrim, em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017 e por ordem do Exmo. Juiz de Direito. Belém (PA), 21 de outubro de 2021 Servidor da Secretaria da 2ª Vara de Violência doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00214636520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MÁRCIO SILVA CASTRO A??o: Ação Penal -  
Procedimento Sumário em: 20/10/2021---DENUNCIADO:REGINALDO TEIXEIRA DA COSTA BATISTA  
Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH)  
VITIMA:K. C. C. F. . ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: Considerando que esta Unidade Judiciária foi  
inserida no cronograma de virtualização dos processos físicos das varas do Fórum Criminal (SIGA-  
DOC nº PA-MEM-2021/33113), REMETO os presentes autos à Central de Digitalização do Fórum Criminal  
de Belém para que sejam convertidos do suporte físico para eletrônico, migrando para o  
Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE). Nos termos do Ofício Circular nº 02/2021 - Dfcrim, em  
conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017 e por ordem do Exmo. Juiz de  
Direito. Belém (PA), 20 de outubro de 2021 Servidor da Secretaria da 2ª Vara de Violência  
doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00240627420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MÁRCIO SILVA CASTRO A??o: Medidas  
Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 20/10/2021---REQUERENTE:L.O.M.F.  
REQUERIDO:SANDRO ARNALDO DO VALE FURTADO Representante(s): OAB 5441 - ANTONIO  
CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) OAB 23219 - BIANCA PUTY PANTOJA (ADVOGADO) . ATO  
PROCESSUAL ORDINATÓRIO: Considerando que esta Unidade Judiciária foi inserida no cronograma  
de virtualização dos processos físicos das varas do Fórum Criminal (SIGA-DOC nº PA-MEM-  
2021/33113), REMETO os presentes autos à Central de Digitalização do Fórum Criminal de Belém  
para que sejam convertidos do suporte físico para eletrônico, migrando para o Sistema de Processo  
Judicial Eletrônico (PJE). Nos termos do Ofício Circular nº 02/2021 - Dfcrim, em conformidade com o  
disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017 e por ordem do Exmo. Juiz de Direito. Belém  
(PA), 20 de outubro de 2021 Servidor da Secretaria da 2ª Vara de Violência doméstica e Familiar  
contra a Mulher.

PROCESSO: 00248176420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MÁRCIO SILVA CASTRO A??o: Ação Penal -  
Procedimento Sumário em: 20/10/2021---VITIMA:F. R. S. DENUNCIADO:CARLOS HENRIQUE SILVA  
PINTO Representante(s): OAB 27047 - RAYLENA FERNANDA CRUZ CORDEIRO (ADVOGADO) . ATO  
PROCESSUAL ORDINATÓRIO: Considerando que esta Unidade Judiciária foi inserida no cronograma  
de virtualização dos processos físicos das varas do Fórum Criminal (SIGA-DOC nº PA-MEM-  
2021/33113), REMETO os presentes autos à Central de Digitalização do Fórum Criminal de Belém  
para que sejam convertidos do suporte físico para eletrônico, migrando para o Sistema de Processo  
Judicial Eletrônico (PJE). Nos termos do Ofício Circular nº 02/2021 - Dfcrim, em conformidade com o  
disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017 e por ordem do Exmo. Juiz de Direito. Belém  
(PA), 21 de outubro de 2021 Servidor da Secretaria da 2ª Vara de Violência doméstica e Familiar  
contra a Mulher.

PROCESSO: 00261574820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MÁRCIO SILVA CASTRO A??o: Ação Penal -  
Procedimento Sumário em: 20/10/2021---DENUNCIADO:ANTONIO CLAYTON PAULA DOS SANTOS  
Representante(s): OAB 17201 - MARCELO NORONHA CASSIMIRO (ADVOGADO) VITIMA:A. S. S. .  
ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: Considerando que esta Unidade Judiciária foi inserida no  
cronograma de virtualização dos processos físicos das varas do Fórum Criminal (SIGA-DOC nº PA-  
MEM-2021/33113), REMETO os presentes autos à Central de Digitalização do Fórum Criminal de  
Belém para que sejam convertidos do suporte físico para eletrônico, migrando para o Sistema de  
Processo Judicial Eletrônico (PJE). Nos termos do Ofício Circular nº 02/2021 - Dfcrim, em

conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017 e por ordem do Exmo. Juiz de Direito. Belém (PA), 20 de outubro de 2021 Servidor da Secretaria da 2ª Vara de Violência doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00268185620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MÁRCIO SILVA CASTRO A??o: Ação Penal -  
Procedimento Sumário em: 20/10/2021---VITIMA:C. S. D. DENUNCIADO:MAICON SOUZA CAMPOS  
Representante(s): OAB 23530 - PAULO NASCIMENTO TRINDADE JUNIOR (ADVOGADO) . ATO  
PROCESSUAL ORDINATÓRIO: Considerando que esta Unidade Judiciária foi inserida no cronograma  
de virtualização dos processos físicos das varas do Fórum Criminal (SIGA-DOC nº PA-MEM-  
2021/33113), REMETO os presentes autos à Central de Digitalização do Fórum Criminal de Belém  
para que sejam convertidos do suporte físico para eletrônico, migrando para o Sistema de Processo  
Judicial Eletrônico (PJE). Nos termos do Ofício Circular nº 02/2021 - Dfcrim, em conformidade com o  
disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017 e por ordem do Exmo. Juiz de Direito. Belém  
(PA), 20 de outubro de 2021 Servidor da Secretaria da 2ª Vara de Violência doméstica e Familiar  
contra a Mulher.

PROCESSO: 00277313820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MÁRCIO SILVA CASTRO A??o: Ação Penal -  
Procedimento Sumário em: 20/10/2021---VITIMA:A. M. S. L. DENUNCIADO:DOMINGOS DA SILVA  
FERREIRA Representante(s): OAB 8283 - ARTHEMIO MEDEIROS LINS LEAL (ADVOGADO) OAB 1590  
- AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 24782 - SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA  
(ADVOGADO) OAB 26671 - MATHEUS CALANDRINI SILVA GRAIM (ADVOGADO) . ATO  
PROCESSUAL ORDINATÓRIO: Considerando que esta Unidade Judiciária foi inserida no cronograma  
de virtualização dos processos físicos das varas do Fórum Criminal (SIGA-DOC nº PA-MEM-  
2021/33113), REMETO os presentes autos à Central de Digitalização do Fórum Criminal de Belém  
para que sejam convertidos do suporte físico para eletrônico, migrando para o Sistema de Processo  
Judicial Eletrônico (PJE). Nos termos do Ofício Circular nº 02/2021 - Dfcrim, em conformidade com o  
disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017 e por ordem do Exmo. Juiz de Direito. Belém  
(PA), 20 de outubro de 2021 Servidor da Secretaria da 2ª Vara de Violência doméstica e Familiar  
contra a Mulher.

PROCESSO: 00281632320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MÁRCIO SILVA CASTRO A??o: Ação Penal -  
Procedimento Sumário em: 20/10/2021---QUERELANTE:ANA KARINA CANTO PEREIRA  
Representante(s): OAB 21377 - CAMILA DE PAULA RANGEL CANTO (ADVOGADO)  
QUERELADO:MARCELO PAIVA DE OLIVEIRA. ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: Considerando  
que esta Unidade Judiciária foi inserida no cronograma de virtualização dos processos físicos das  
varas do Fórum Criminal (SIGA-DOC nº PA-MEM-2021/33113), REMETO os presentes autos à Central  
de Digitalização do Fórum Criminal de Belém para que sejam convertidos do suporte físico para  
eletrônico, migrando para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE). Nos termos do Ofício  
Circular nº 02/2021 - Dfcrim, em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de  
16/08/2017 e por ordem do Exmo. Juiz de Direito. Belém (PA), 21 de outubro de 2021 Servidor da  
Secretaria da 2ª Vara de Violência doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00288621420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MÁRCIO SILVA CASTRO A??o: Medidas  
Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 20/10/2021---REQUERENTE:J.P.S.B.F.N.  
Representante(s): OAB 8585 - DIONE ROSIANE SENA LIMA DA CONCEICAO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:CARLOS AUGUSTO FERREIRA DO NASCIMENTO. ATO PROCESSUAL  
ORDINATÓRIO: Considerando que esta Unidade Judiciária foi inserida no cronograma de  
virtualização dos processos físicos das varas do Fórum Criminal (SIGA-DOC nº PA-MEM-  
2021/33113), REMETO os presentes autos à Central de Digitalização do Fórum Criminal de Belém

para que sejam convertidos do suporte fã-sico para eletrã´nico, migrando para o Sistema de Processo Judicial Eletrã´nico (PJE). Nos termos do Ofã-cio Circular nãº 02/2021 - Dfcrim, em conformidade com o disposto na Portaria nãº 3941/2017-GP de 16/08/2017 e por ordem do Exmo. Juiz de Direito. Belã©m (PA), 20 de outubro de 2021 Servidor da Secretaria da 2ãª Vara de Violãncia domãstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00003699020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LEA CHAGAS MARCAL A??o: Ação Penal -  
Procedimento Sumário em: 21/10/2021---VITIMA:A. S. S. P. DENUNCIADO:ROSIVALDO SOUSA DA  
TRINDADE Representante(s): OAB 13664 - MARCIA ARAUJO TEIXEIRA (ADVOGADO) . ATO  
PROCESSUAL ORDINATãRIO: Considerando que esta Unidade Judiciãria foi inserida no cronograma  
de virtualizaã§ã£o dos processos fã-sicos das varas do Fãrum Criminal (SIGA-DOC nãº PA-MEM-  
2021/33113), REMETO os presentes autos ã Central de Digitalizaã§ã£o do Fãrum Criminal de Belã©m  
para que sejam convertidos do suporte fã-sico para eletrã´nico, migrando para o Sistema de Processo  
Judicial Eletrã´nico (PJE). Nos termos do Ofã-cio Circular nãº 02/2021 - Dfcrim, em conformidade com o  
disposto na Portaria nãº 3941/2017-GP de 16/08/2017 e por ordem do Exmo. Juiz de Direito. Belã©m  
(PA), 21 de outubro de 2021 Servidor da Secretaria da 2ãª Vara de Violãncia domãstica e Familiar  
contra a Mulher.

PROCESSO: 00025653320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LEA CHAGAS MARCAL A??o: Ação Penal -  
Procedimento Sumário em: 21/10/2021---DENUNCIADO:EDMAR VIEIRA DO NASCIMENTO  
Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB  
20971 - JESSICA RAIRA DE JESUS CAMPOS (ADVOGADO) OAB 21039 - MICHELE CASTELO  
BRANCO MARTINS (ADVOGADO) OAB 22341 - GIULIA GABRIELA ABREU DA COSTA DIAS  
(ADVOGADO) VITIMA:J. C. N. AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO  
PROCESSUAL ORDINATãRIO: Considerando que esta Unidade Judiciãria foi inserida no cronograma  
de virtualizaã§ã£o dos processos fã-sicos das varas do Fãrum Criminal (SIGA-DOC nãº PA-MEM-  
2021/33113), REMETO os presentes autos ã Central de Digitalizaã§ã£o do Fãrum Criminal de Belã©m  
para que sejam convertidos do suporte fã-sico para eletrã´nico, migrando para o Sistema de Processo  
Judicial Eletrã´nico (PJE). Nos termos do Ofã-cio Circular nãº 02/2021 - Dfcrim, em conformidade com o  
disposto na Portaria nãº 3941/2017-GP de 16/08/2017 e por ordem do Exmo. Juiz de Direito. Belã©m  
(PA), 21 de outubro de 2021 Servidor da Secretaria da 2ãª Vara de Violãncia domãstica e Familiar  
contra a Mulher.

PROCESSO: 00035247220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LEA CHAGAS MARCAL A??o: Ação Penal -  
Procedimento Sumário em: 21/10/2021---VITIMA:R. B. M. C. DENUNCIADO:JOSEVALDO SILVA  
FERREIRA Representante(s): OAB 29372 - SARAH CATRINE DE SOUZA XAVIER (ADVOGADO) . ATO  
PROCESSUAL ORDINATãRIO: Considerando que esta Unidade Judiciãria foi inserida no cronograma  
de virtualizaã§ã£o dos processos fã-sicos das varas do Fãrum Criminal (SIGA-DOC nãº PA-MEM-  
2021/33113), REMETO os presentes autos ã Central de Digitalizaã§ã£o do Fãrum Criminal de Belã©m  
para que sejam convertidos do suporte fã-sico para eletrã´nico, migrando para o Sistema de Processo  
Judicial Eletrã´nico (PJE). Nos termos do Ofã-cio Circular nãº 02/2021 - Dfcrim, em conformidade com o  
disposto na Portaria nãº 3941/2017-GP de 16/08/2017 e por ordem do Exmo. Juiz de Direito. Belã©m  
(PA), 21 de outubro de 2021 Servidor da Secretaria da 2ãª Vara de Violãncia domãstica e Familiar  
contra a Mulher.

PROCESSO: 00071677920208145150 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LEA CHAGAS MARCAL A??o: Medidas  
Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 21/10/2021---REQUERENTE:I.P.F.M.  
REQUERIDO:JOSE VICTOR VIEIRA DE LIMA Representante(s): OAB 21485 - ANA CLAUDIA PASTANA  
DA CUNHA (ADVOGADO) AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO

PROCESSUAL ORDINATÓRIO: Considerando que esta Unidade Judiciária foi inserida no cronograma de virtualização dos processos físicos das varas do Fórum Criminal (SIGA-DOC nº PA-MEM-2021/33113), REMETO os presentes autos à Central de Digitalização do Fórum Criminal de Belém para que sejam convertidos do suporte físico para eletrônico, migrando para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE). Nos termos do Ofício Circular nº 02/2021 - Dfcrim, em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017 e por ordem do Exmo. Juiz de Direito. Belém (PA), 21 de outubro de 2021 Servidor da Secretaria da 2ª Vara de Violência doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00088281820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA LEA CHAGAS MARCAL A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/10/2021---DENUNCIADO:RONALDO SERGIO VASCONCELOS PINTO Representante(s): OAB 7570 - SIMONE DO SOCORRO FIGUEIREDO GOMES (ADVOGADO) VITIMA:A. R. S. AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: Considerando que esta Unidade Judiciária foi inserida no cronograma de virtualização dos processos físicos das varas do Fórum Criminal (SIGA-DOC nº PA-MEM-2021/33113), REMETO os presentes autos à Central de Digitalização do Fórum Criminal de Belém para que sejam convertidos do suporte físico para eletrônico, migrando para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE). Nos termos do Ofício Circular nº 02/2021 - Dfcrim, em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017 e por ordem do Exmo. Juiz de Direito. Belém (PA), 21 de outubro de 2021 Servidor da Secretaria da 2ª Vara de Violência doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00097823020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA LEA CHAGAS MARCAL A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/10/2021---VITIMA:R. F. S. DENUNCIADO:CELSON ANDERSON FARIAS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 20971 - JESSICA RAIIRA DE JESUS CAMPOS (ADVOGADO) OAB 21039 - MICHELE CASTELO BRANCO MARTINS (ADVOGADO) OAB 22341 - GIULIA GABRIELA ABREU DA COSTA DIAS (ADVOGADO) AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: Considerando que esta Unidade Judiciária foi inserida no cronograma de virtualização dos processos físicos das varas do Fórum Criminal (SIGA-DOC nº PA-MEM-2021/33113), REMETO os presentes autos à Central de Digitalização do Fórum Criminal de Belém para que sejam convertidos do suporte físico para eletrônico, migrando para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE). Nos termos do Ofício Circular nº 02/2021 - Dfcrim, em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017 e por ordem do Exmo. Juiz de Direito. Belém (PA), 21 de outubro de 2021 Servidor da Secretaria da 2ª Vara de Violência doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00102915820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA LEA CHAGAS MARCAL A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/10/2021---DENUNCIADO:JEFFERSON JORGE CASTRO DA SILVA Representante(s): OAB 27634 - JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (ADVOGADO) VITIMA:R. N. M. S. . ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: Considerando que esta Unidade Judiciária foi inserida no cronograma de virtualização dos processos físicos das varas do Fórum Criminal (SIGA-DOC nº PA-MEM-2021/33113), REMETO os presentes autos à Central de Digitalização do Fórum Criminal de Belém para que sejam convertidos do suporte físico para eletrônico, migrando para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE). Nos termos do Ofício Circular nº 02/2021 - Dfcrim, em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017 e por ordem do Exmo. Juiz de Direito. Belém (PA), 21 de outubro de 2021 Servidor da Secretaria da 2ª Vara de Violência doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00106752120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA LEA CHAGAS MARCAL A??: Ação Penal -

Procedimento Sumário em: 21/10/2021---DENUNCIADO:CELIO HENRIQUE MATOS FONSECA  
Representante(s): OAB 6601 - DILERMANDO OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 6818 - MANOEL  
BARROS MOREIRA (ADVOGADO) VITIMA:V. S. B. F. . ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO:  
Considerando que esta Unidade Judiciária foi inserida no cronograma de virtualização dos processos  
físicos das varas do Fórum Criminal (SIGA-DOC nº PA-MEM-2021/33113), REMETO os presentes  
autos à Central de Digitalização do Fórum Criminal de Belém para que sejam convertidos do  
suporte físico para eletrônico, migrando para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE). Nos  
termos do Ofício Circular nº 02/2021 - Dfcrim, em conformidade com o disposto na Portaria nº  
3941/2017-GP de 16/08/2017 e por ordem do Exmo. Juiz de Direito. Belém (PA), 21 de outubro de 2021  
Servidor da Secretaria da 2ª Vara de Violência doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00109722820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA LEA CHAGAS MARCAL A??: Ação Penal -  
Procedimento Sumário em: 21/10/2021---DENUNCIADO:RONILSON SANTIAGO DOS SANTOS  
Representante(s): OAB 19556 - DANIELLA DA SILVA LUCAS (ADVOGADO) VITIMA:K. C. P. . ATO  
PROCESSUAL ORDINATÓRIO: Considerando que esta Unidade Judiciária foi inserida no cronograma  
de virtualização dos processos físicos das varas do Fórum Criminal (SIGA-DOC nº PA-MEM-  
2021/33113), REMETO os presentes autos à Central de Digitalização do Fórum Criminal de Belém  
para que sejam convertidos do suporte físico para eletrônico, migrando para o Sistema de Processo  
Judicial Eletrônico (PJE). Nos termos do Ofício Circular nº 02/2021 - Dfcrim, em conformidade com o  
disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017 e por ordem do Exmo. Juiz de Direito. Belém  
(PA), 21 de outubro de 2021 Servidor da Secretaria da 2ª Vara de Violência doméstica e Familiar  
contra a Mulher.

PROCESSO: 00110355320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA LEA CHAGAS MARCAL A??: Ação Penal -  
Procedimento Sumário em: 21/10/2021---DENUNCIADO:RAILSON MARQUES MATOS Representante(s):  
OAB 29874 - JÔNATAS PEREIRA LOBATO (ADVOGADO) VITIMA:M. M. G. AUTOR:MIINISTERIO  
PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: Considerando que esta  
Unidade Judiciária foi inserida no cronograma de virtualização dos processos físicos das varas do  
Fórum Criminal (SIGA-DOC nº PA-MEM-2021/33113), REMETO os presentes autos à Central de  
Digitalização do Fórum Criminal de Belém para que sejam convertidos do suporte físico para  
eletrônico, migrando para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE). Nos termos do Ofício  
Circular nº 02/2021 - Dfcrim, em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de  
16/08/2017 e por ordem do Exmo. Juiz de Direito. Belém (PA), 21 de outubro de 2021 Servidor da  
Secretaria da 2ª Vara de Violência doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00117847020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA LEA CHAGAS MARCAL A??: Ação Penal -  
Procedimento Sumário em: 21/10/2021---VITIMA:L. P. V. DENUNCIADO:RAINERISON RODRIGUES DA  
SILVA Representante(s): OAB 24957 - DELEY BARBOSA EVANGELISTA (ADVOGADO) . ATO  
PROCESSUAL ORDINATÓRIO: Considerando que esta Unidade Judiciária foi inserida no cronograma  
de virtualização dos processos físicos das varas do Fórum Criminal (SIGA-DOC nº PA-MEM-  
2021/33113), REMETO os presentes autos à Central de Digitalização do Fórum Criminal de Belém  
para que sejam convertidos do suporte físico para eletrônico, migrando para o Sistema de Processo  
Judicial Eletrônico (PJE). Nos termos do Ofício Circular nº 02/2021 - Dfcrim, em conformidade com o  
disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017 e por ordem do Exmo. Juiz de Direito. Belém  
(PA), 21 de outubro de 2021 Servidor da Secretaria da 2ª Vara de Violência doméstica e Familiar  
contra a Mulher.

PROCESSO: 00188328020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA LEA CHAGAS MARCAL A??: Ação Penal -  
Procedimento Sumário em: 21/10/2021---DENUNCIADO:VALDER JOHNNY SANTOS DE OLIVEIRA

Representante(s): OAB 15971 - MARCOS PAULO DE FIGUEIREDO SOARES (ADVOGADO) OAB 22336 - JOSE NAZARENO ROSARIO CAMELO (ADVOGADO) OAB 24958 - ANDERSON COSTA PINTO (ADVOGADO) VITIMA:V. J. S. O. AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: Considerando que esta Unidade Judiciária foi inserida no cronograma de virtualização dos processos físicos das varas do Fórum Criminal (SIGA-DOC nº PA-MEM-2021/33113), REMETO os presentes autos à Central de Digitalização do Fórum Criminal de Belém para que sejam convertidos do suporte físico para eletrônico, migrando para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE). Nos termos do Ofício Circular nº 02/2021 - Dfcrim, em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017 e por ordem do Exmo. Juiz de Direito. Belém (PA), 21 de outubro de 2021 Servidor da Secretaria da 2ª Vara de Violência doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00204523020208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA LEA CHAGAS MARCAL A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/10/2021---VITIMA:P. S. P. S. S. DENUNCIADO:CELSE MELO DE SOUSA JUNIOR Representante(s): OAB 25258 - HIGOR FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25136 - RENAN LEÃO MARINHO (ADVOGADO) AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: Considerando que esta Unidade Judiciária foi inserida no cronograma de virtualização dos processos físicos das varas do Fórum Criminal (SIGA-DOC nº PA-MEM-2021/33113), REMETO os presentes autos à Central de Digitalização do Fórum Criminal de Belém para que sejam convertidos do suporte físico para eletrônico, migrando para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE). Nos termos do Ofício Circular nº 02/2021 - Dfcrim, em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017 e por ordem do Exmo. Juiz de Direito. Belém (PA), 21 de outubro de 2021 Servidor da Secretaria da 2ª Vara de Violência doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00287594120188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA LEA CHAGAS MARCAL A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/10/2021---DENUNCIADO:ALLAN CARVALHO CARDOSO Representante(s): OAB 25768 - NÍCOLAS MALCHER PEDROSA (ADVOGADO) VITIMA:M. N. C. AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: Considerando que esta Unidade Judiciária foi inserida no cronograma de virtualização dos processos físicos das varas do Fórum Criminal (SIGA-DOC nº PA-MEM-2021/33113), REMETO os presentes autos à Central de Digitalização do Fórum Criminal de Belém para que sejam convertidos do suporte físico para eletrônico, migrando para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE). Nos termos do Ofício Circular nº 02/2021 - Dfcrim, em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017 e por ordem do Exmo. Juiz de Direito. Belém (PA), 21 de outubro de 2021 Servidor da Secretaria da 2ª Vara de Violência doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00059923820208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MÁRCIO SILVA CASTRO A??o: Divórcio Litigioso em: 22/10/2021---REQUERENTE:J.P.S.B.F.N. Representante(s): OAB 26927 - WYCTHOR THYAGO CALADO VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:C.A.F.N.. ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: Considerando que esta Unidade Judiciária foi inserida no cronograma de virtualização dos processos físicos das varas do Fórum Criminal (SIGA-DOC nº PA-MEM-2021/33113), REMETO os presentes autos à Central de Digitalização do Fórum Criminal de Belém para que sejam convertidos do suporte físico para eletrônico, migrando para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE). Nos termos do Ofício Circular nº 02/2021 - Dfcrim, em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017 e por ordem do Exmo. Juiz de Direito. Belém (PA), 21 de outubro de 2021 Servidor da Secretaria da 2ª Vara de Violência doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00140157020208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MÁRCIO SILVA CASTRO A??o: Ação Penal -

Procedimento Sumário em: 22/10/2021---VITIMA:S. K. C. C. DENUNCIADO:RUBENS DA SILVA MALATO Representante(s): OAB 27784 - JOAO PEDRO PIANI DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) . ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: Considerando que esta Unidade Judiciária foi inserida no cronograma de virtualização dos processos físicos das varas do Fórum Criminal (SIGA-DOC nº PAMEM-2021/33113), REMETO os presentes autos à Central de Digitalização do Fórum Criminal de Belém para que sejam convertidos do suporte físico para eletrônico, migrando para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE). Nos termos do Ofício Circular nº 02/2021 - Dfcrim, em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017 e por ordem do Exmo. Juiz de Direito. Belém (PA), 21 de outubro de 2021 Servidor da Secretaria da 2ª Vara de Violência doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00222523020198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: D. S. N. DENUNCIADO: D. G. S. Representante(s): OAB 7839 - NIXON RODRIGUES DA ROCHA (ADVOGADO) AUTOR: M. P. E. P. ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: Considerando que esta Unidade Judiciária foi inserida no cronograma de virtualização dos processos físicos das varas do Fórum Criminal (SIGA-DOC nº PAMEM-2021/33113), REMETO os presentes autos à Central de Digitalização do Fórum Criminal de Belém para que sejam convertidos do suporte físico para eletrônico, migrando para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE). Nos termos do Ofício Circular nº 02/2021 ç Dfcrim, em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017 e por ordem do Exmo. Juiz de Direito. Belém (PA), 21 de outubro de 2021 Servidor da Secretaria da 2ª Vara de Violência doméstica e Familiar contra a Mulher

**SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

RESENHA: 03/11/2021 A 03/11/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM  
 PROCESSO: 00013745020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??:  
 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 03/11/2021 REQUERENTE:GLEICE MAIARA BARBOSA CORREA REQUERIDO:MAX LIMA CHAVES Representante(s): OAB 23143 - LEILA GOMES GAYA (ADVOGADO) OAB 23509 - LEOMARA BARROS RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 24560 - JORGE LEONARDO DOS SANTOS BARREIRA (ADVOGADO) . TERMO DE ARQUIVAMENTO  
 Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA, em razão de decisão judicial, do que para constar, fiz este termo. Belém, 3 de novembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00033136520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??:  
 Inquérito Policial em: 03/11/2021 INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. L. J. B. . SENTENÇA  
 Trata os presentes autos de ação penal em que o Ministério Público ofereceu denúncia contra o nacional RODRIGO MENEZES TERRA, já qualificado nos autos, pela prática da contravenção penal de Perturbação da Tranquilidade (art. 65, da LCP). Constatado que foi sancionada e entrada em vigor na data de 31 de março de 2021 a Lei nº 14.132, que acrescentou o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de PERSEGUIÇÃO, e revogou expressamente o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). DECIDO. Tenho que se trata aqui de um caso de atipicidade da conduta em face do advento da Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021, que em seu art. 3º revogou o art. 65, da LCP. Assim, por se tratar de uma questão de ordem pública, chamo o feito à ordem para, de ofício, apreciar a abolição criminis. Dispõe o art. 2º do Código Penal e seu Parágrafo único o seguinte: Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. Como se vê, sempre que uma lei penal nova descriminalizar uma conduta até então definida como crime (ou contravenção penal), ela produzirá efeitos em relação aos que respondem a inquéritos, processos judiciais ou cumprem pena pela sua prática, decretando-se a extinção da punibilidade. É o que ocorre no presente caso em que o réu responde pela contravenção penal de Perturbação da Tranquilidade, cujo feito se encontra na fase de conhecimento. Pelo exposto, considerando que a contravenção penal de Perturbação da Tranquilidade (art. 65, da LCP) foi expressamente revogada pelo art. 3º, da Lei nº 14.132/2021, restando configurado a abolição criminis, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu, nos termos dispostos no art. 107, inc. III, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 03 de novembro de 2021. OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00054031720188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??:  
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/11/2021 DENUNCIADO:EDSON BARBOSA DE JESUS VITIMA:I. V. R. . DESPACHO Não obstante a manifesta intenção Ministerial pugnando pela citação por edital, verifico que o processo já se encontra suspenso em virtude do réu, citado por edital, não ter comparecido em juízo e nem constituído advogado, pelo que determino o acautelamento dos autos em Secretaria. Após, decorridos 06 meses, retornem os autos ao Ministério Público. Belém (Pa), 3 de novembro de 2021. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito, titular da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00073036920178140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??:  
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/11/2021 VITIMA:N. S. N. DENUNCIADO:CARLOS ALBERTO BORGES DOS SANTOS. Proc. nº 0007303-69.2017.814.0401 DECISÃO Verifico que o réu, regularmente citado, apresentou resposta a acusação. Consta, entretanto, do sistema LIBRA que o feito se encontra na situação de suspensão. Assim, determino a retomada do andamento

processual e a retirada da suspensão. Com relação à resposta à acusação, o réu, através da Defensoria Pública, arguiu em preliminar da defesa, a nulidade da citação por edital e da decisão que determinou a suspensão do processo, em face da ausência de esgotamento dos meios para citação pessoal; e a ocorrência da prescrição do crime de ameaça e da contravenção de vias de fato, com a consequente extinção da punibilidade. Quanto ao mérito, reservou-se para se manifestar por ocasião das alegações finais. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo reconhecimento do transcurso do prazo prescricional, com a consequente extinção de punibilidade do acusado. Relatado o suficiente, DECIDO. Não obstante a manifestação das partes, entendo que merece acolhimento as teses da nulidade da citação por edital e da suspensão do processo e nem da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Ora, diferentemente do que arguiu a ilustre Defensora Pública, à época em que fora determinada a citação por edital (04/10/2017), esgotou-se todos os meios disponíveis, sem se lograr êxito para localizar o paradeiro do réu, não havendo, portanto, qualquer nulidade a ser declarada. Consigno que este juízo tomou todas as cautelas antes de determinar a citação do réu por edital. Basta um simples folheio dos autos para verificar que o réu não foi localizado no endereço constante do mandado, uma vez que ele tinha se mudado, conforme informado pela sua irmã, o que foi devidamente certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (certidão de fl. 06). Por outro lado, consigno que não foi apresentada nenhuma justificativa legal pela Defensoria Pública, acerca da necessidade do Poder Judiciário fazer buscas junto às concessionárias de serviço público (Celpa, Cosanpa, Vivo, Tim, Oi, Claro), com o intuito de localizar o paradeiro do réu. Não antevejo, portanto, nenhuma razão plausível para que o Poder Judiciário proceda tais buscas, pelo que rejeito a preliminar de nulidade da citação editalícia e, por consequência, a decisão que determinou a suspensão do processo. Inexiste, também, a alegada ocorrência da prescrição do crime de ameaça e da contravenção de vias de fato. Ressalto, por oportuno que, como de praxe, após a suspensão do processo, de tempos em tempos, os autos são encaminhados ao Ministério Público para fins de encontrar novo endereço do réu. Além disso, são procedidas buscas no Sistema Libra, como o intuito de verificar se existem outros processos em nome do réu, com endereço atualizado, tanto que em uma dessas pesquisas foi verificado que o acusado encontrava-se custodiado, pelo que a sua citação foi feita junto à Central de Triagem da Marambaia. Indefiro, portanto, o pedido de nulidade dos atos processuais requeridos pela defesa. No mais, não obstante o Ministério Público ter requerido a declaração da extinção da punibilidade por ocorrência da prescrição, verifico que o Parquet não observou que o feito teve o prazo prescricional suspenso em 26.01.2018, em decorrência da citação por edital do réu, não ocorrendo, portanto, a consumação da prescrição, pelo que indefiro o pedido. Assim, não havendo outras preliminares e nem hipóteses de absolvição sumária, designo o dia 14/03/2022, às 10h00min para audiência de instrução e julgamento. Na referida audiência se procederá à tomada de declarações da vítima, à inquirição das testemunhas arroladas pelas partes, bem como os demais atos previstos no art. 400 do CPP, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida o acusado. Em caso de alguma testemunha não ser localizada pelo Sr. Oficial de Justiça para fins de intimação, dá-se vista imediatamente à parte que a arrolou, para manifestação. Considerando a proximidade da audiência de instrução e julgamento e por se tratar de processo da META 2, autorizo o cumprimento dos mandados de intimação em regime de plantão. Publique-se. Intimem-se. Belém (PA), 03 de novembro de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00105773620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/11/2021 DENUNCIADO: DIEGO SOUZA DE SOUZA VITIMA: T. C. C. N. . DECISÃO Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público informou que, após buscas realizadas junto ao sistema Galactus-MP-PA, não obteve sucesso para localizar o endereço atualizado do réu Diego Souza de Souza, já qualificado, pelo que requereu a citação por edital. Referidas pesquisas foram, também, realizadas por este juízo nos Sistemas INFOSEG e SIEL, sem lograr êxito em encontrar endereços atualizados do réu. Anoto que o acusado é morador de rua e, à época dos fatos, encontrava-se em abrigo no Ginásio de Esportes do Mangueirão, tendo fornecido, em sua qualificação, o endereço de sua genitora, onde, contudo, não foi localizado. Assim sendo, DEFIRO o pedido do órgão Ministerial e determino a expedição do EDITAL de citação do réu, com prazo de 15 dias, observando as formalidades dispostas nos arts. 361, 365 e seu

Parágrafo único, do CPP, a fim de oferecer sua defesa em 10 dias, contados do comparecimento pessoal ou do defensor constituído (Parágrafo único, do Art. 396 do CPP). Na resposta, o réu poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas (art. 396-A do CPP). Esgotado o prazo para oferecimento da defesa e não havendo comparecimento pessoal do réu, nem habilitação de defensor, certifique-se o ocorrido e retornem os autos conclusos para deliberação acerca da suspensão do processo e do prazo prescricional. Publique-se. Intime(m)-se. Belém, PA, 03 de novembro de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00105773620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/11/2021 DENUNCIADO: DIEGO SOUZA DE SOUZA VITIMA: T. C. C. N. . DECISÃO Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público informou que, após buscas realizadas junto ao sistema Galactus-MP-PA, não obteve sucesso para localizar o endereço atualizado do réu Diego Souza de Souza, já qualificado, pelo que requereu a citação por edital. Referidas pesquisas foram, também, realizadas por este juízo nos Sistemas INFOSEG e SIEL, sem lograr êxito em encontrar endereços atualizados do réu. Anoto que o acusado é morador de rua e, à época dos fatos, encontrava-se em abrigo no Ginásio de Esportes do Mangueirão, tendo fornecido, em sua qualificação, o endereço de sua genitora, onde, contudo, não foi localizado. Assim sendo, defiro o pedido do 3ºrg do Ministerial e determino a expedição do EDITAL de citação do réu, com prazo de 15 dias, observando as formalidades dispostas nos arts. 361, 365 e seu Parágrafo único, do CPP, a fim de oferecer sua defesa em 10 dias, contados do comparecimento pessoal ou do defensor constituído (Parágrafo único, do Art. 396 do CPP). Na resposta, o réu poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas (art. 396-A do CPP). Esgotado o prazo para oferecimento da defesa e não havendo comparecimento pessoal do réu, nem habilitação de defensor, certifique-se o ocorrido e retornem os autos conclusos para deliberação acerca da suspensão do processo e do prazo prescricional. Publique-se. Intime(m)-se. Belém, PA, 03 de novembro de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00132867820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/11/2021 DENUNCIADO: DEYVESON RAIMUNDO DA SILVA BESSA. DELIBERAÇÃO: 1. Proceda-se à retificação no nome do acusado, no Sistema LIBRA e na capa destes autos, para que conste DEYVESON RAIMUNDO DA SILVA BESSA, conforme fls. 13 dos autos. 1.1. Determino, ainda, que se proceda à referida correção nos autos de Medida Protetiva, Processo nº 0001031-03.2019.814.5150. 2. Defiro o pedido formulado pelo 3ºrg do Ministerial. Designo a continuação da instrução para o dia 25 de NOVEMBRO de 2021, às 10h30. 3. Intimados os presentes. Belém (PA), 03 de novembro de 2021, Dr. Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00140125720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/11/2021 DENUNCIADO: SIDNEY DA SILVA PONCIANO VITIMA: M. P. V. . DESPACHO Não obstante a manifestação Ministerial pugnando pela citação por edital, verifico que o processo já se encontra suspenso em virtude do réu, citado por edital, não ter comparecido em juízo e nem constituído advogado, pelo que determino o acautelamento dos autos em Secretaria. Após, decorridos 06 meses, retornem os autos ao Ministério Público. Belém (Pa), 3 de novembro de 2021. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito, titular da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00158413420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/11/2021 DENUNCIADO: SIDNEY FLAVIO DA SILVA VILHENA VITIMA: M. G. Y. M. . SENTENÇA: Tratam-se os presentes autos de ação penal em que o Ministério Público ofereceu denúncia contra o nacional SIDNEY FLAVIO DA SILVA VILHENA, pela prática da contravenção penal de perturbação da Tranquilidade. Constatado que foi sancionada, entrando em vigor na data de 31 de março de 2021 a Lei nº 14.132, que acrescentou o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de PERSEGUIÇÃO, e revogou expressamente o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941

(Lei das Contravenções Penais). DECIDO. Tenho que se trata aqui de um caso de atipicidade da conduta em face do advento da Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021, que em seu art. 3º revogou o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Assim, por se tratar de uma questão de ordem pública, chamo o feito à ordem para, de ofício, suspender a presente audiência e apreciar a questão da abolição criminis. Dispõe o art. 2º do Código Penal e seu Parágrafo Único o seguinte: Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. Parágrafo Único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. Como se vê, sempre que uma Lei penal nova descriminalizar uma conduta anteriormente definida como crime (ou contravenção penal), ela produzirá efeitos em relação aos que respondem a inquirições, processos judiciais ou cumprem pena pela sua prática, decretando-se a extinção da punibilidade. É o que ocorre no presente caso em que o réu responde pela contravenção penal de perturbação da tranquilidade, cujo feito se encontra na fase de instrução criminal. Pelo exposto, considerando que a contravenção penal de Perturbação da Tranquilidade (art. 65, da LCP) foi expressamente revogada pelo art. 3º, da Lei nº 14.132/2021, restando configurado a abolição criminis, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu, SIDNEY FLAVIO DA SILVA VILHENA, nos termos dispostos no art. 107, inc. III, do Código Penal. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes. Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos dando-se a devida baixa. Belém (PA), 03 de novembro de 2021, Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00164461420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/11/2021 DENUNCIADO:ZENILDO DEMOSTENES DE QUEIROS RIBEIRO DE MELO Representante(s): OAB 26420 - AFONSO GATO FREIRE (ADVOGADO) VITIMA:I. H. S. . Proc. nº 0016446-14.2019.814.0401 DECISÃO Em sua resposta à acusação, o réu, através de seu patrono, em preliminares, alegou a ausência de justa causa e insuficiente probatória, além da atipicidade do crime de ameaça por ausência de dolo específico e ausência de efetivo temor à vítima. Ao final, requereu a absolvição sumária pela atipicidade do fato e falta de provas suficientes. Em caso de não reconhecimento da preliminar, quanto ao mérito, requer a produção de provas, para em seguida ser proferida sentença absolutória e na hipótese de condenação a substituição por pena restritiva de direito ou multa ou mesmo a suspensão condicional do processo. Instado a se manifestar, o Ministério Público ratificou a denúncia para que seja recebida em todos os seus termos. DECIDO. Tenho que não merece acolhimento as preliminares levantadas pela Defesa. Em relação a preliminar de justa causa, entendo que exordial acusatória descreveu o fato delituoso e as suas circunstâncias, eis que consta a data, a hora e local em que o fato delituoso ocorreu; além do modo de como a ameaça ocorreu, de forma que não vislumbro a ausência de elementos que tenham dificultado ou causado prejuízo para a defesa, ademais, não há o que se falar em fragilidade dos elementos probantes constituídos em fase de inquirição, primeiro, porque as referidas provas devem ser reproduzidas perante este juízo, e segundo, que será garantido ao réu o contraditório e ampla defesa, pelo que rejeito a preliminar. No que diz respeito à atipicidade da conduta do réu, por ausência de dolo específico e de efetivo temor inculcado à vítima, entendo que se tratam de matérias do próprio mérito, uma vez que concernem à análise da existência ou não do dolo específico da ação do acusado, bem como em relação às circunstâncias em que o ato foi praticado. Com efeito, não existem elementos nesta fase processual para se averiguar se houve ou não o propósito do réu em ameaçar a vítima ou se ela se sentiu ameaçada diante do proferido pelo acusado, pelo que entendo que tais questões deverão ser analisadas após a instrução processual. Ademais, ressalto que, para fins de recebimento da denúncia, o depoimento da ofendida é suficiente, pois nas questões que envolvem violência contra a mulher, no âmbito doméstico, a palavra dela ganha especial relevância. Assim, pelo que foi apurado na fase inquisitorial, existem indícios suficientes da autoria e da materialidade do fato, para fins de recebimento da denúncia. Pensar-se de maneira diversa, é tornar inaplicável a Lei nº 11.340/06. Assim sendo, rejeito as preliminares de atipicidade do fato. Quanto aos demais pedidos, entendo que se referem a hipóteses que serão objeto de apreciação deste juízo, apenas em eventual condenação, não sendo, portanto, o momento oportuno para suas apreciações. No mais, não havendo outras preliminares e nem hipóteses de ocorrência para absolvição sumária, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/02/2022, às 11h. Na referida audiência se procederá à tomada de declarações da vítima, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela

defesa, bem como os demais atos previstos no art. 400 do CPP, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida o acusado. Em caso de alguma testemunha não ser localizada pelo Sr. Oficial de Justiça para fins de intimação, dá-se vista imediatamente à parte que a arrolou, para manifestação. Sem prejuízo, intime-se o patrono do acusado, para proceder no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 03 de novembro de 2021. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00200983920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/11/2021 VITIMA:M. H. F. P. DENUNCIADO:MANOEL AMARILDO PANTOJA. DECISÃO Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público informou que, após buscas realizadas junto ao sistema Galactus-MP-PA, não obteve sucesso para localizar o endereço atualizado do réu MANOEL AMARILDO PANTOJA, já qualificado, pelo que requereu a citação por edital. Referidas pesquisas foram, também, realizadas por este juízo nos Sistemas INFOSEG e SIEL, sem lograr êxito em encontrar endereços atualizados do réu. Assim sendo, DEFIRO o pedido do Argão Ministerial e determino a expedição do EDITAL de citação do réu, com prazo de 15 dias, observando as formalidades dispostas nos arts. 361, 365 e seu Parágrafo Único, do CPP, a fim de oferecer sua defesa em 10 dias, contados do comparecimento pessoal ou do defensor constituído (Parágrafo Único, do Art. 396 do CPP). Na resposta, o réu poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas (art. 396-A do CPP). Esgotado o prazo para oferecimento da defesa e não havendo comparecimento pessoal do réu, nem habilitação de defensor, certifique-se o ocorrido e retornem os autos conclusos para deliberação acerca da suspensão do processo e do prazo prescricional. Publique-se. Intime(m)-se. Belém, PA, 03 de novembro de 2021. OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00212269420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/11/2021 DENUNCIADO:GLEIDSON ELVIS REIS E SILVA VITIMA:J. S. O. C. . DELIBERAÇÃO: 1. Encerrada a instrução processual, façam-se os autos conclusos para sentença. 2. Intimados os presentes. Belém (PA), 03 de novembro de 2021, Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00240275120178140401 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/11/2021 VITIMA:R. S. P. DENUNCIADO:CAIO ALEXANDRE RENATO FERREIRA. DESPACHO Não obstante a manifestação Ministerial pugnando pela citação por edital, verifico que o processo já se encontra suspenso em virtude do réu, citado por edital, não ter comparecido em juízo e nem constituído advogado, pelo que determino o acautelamento dos autos em Secretaria. Após, decorridos 06 meses, retornem os autos ao Ministério Público. Belém (Pa), 3 de novembro de 2021. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito, titular da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00253900520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/11/2021 VITIMA:C. F. VITIMA:R. L. F. S. DENUNCIADO:RUAN CARLOS FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 29944 - HARRISON SAVIO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Conforme Certidão da Secretaria, embora regulamente intimado via Diário de Justiça, o advogado do réu não apresentou suas alegações finais. 2. Assim, fim de evitar alegação de nulidade ou cerceamento de defesa, intime o patrono do acusado, Dr. Harrison Savio Sarraff Almeida, OAB/PA nº 29944, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, a razão de não ter cumprido as diligências e/ou manifestação que lhe competia nos autos, sob pena de ser-lhe aplicada a multa prevista no art. 265, do CPP, bem como ser comunicado o ocorrido à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará, devendo ainda, em igual prazo, apresentar as alegações finais. 3. Decorrido o prazo e não sendo oferecida suas razões finais e apresentada a pertinente justificativa, intime-se o réu, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, constituir novo advogado para apresentar suas alegações finais, sob pena de lhe ser nomeado Defensor Público. 4. Inexistindo manifestação do réu, no prazo assinalado, remetam-se os autos à Defensoria Pública para requerimento de diligências que entender necessárias ou, nada requerendo, apresentar suas alegações finais, no prazo legal. 5. Publique-se.

Intime-se. Belém (Pa), 03 de novembro de 2021 OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00254922720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/11/2021 QUERELANTE:ERIKA SABRINA DOS SANTOS LISBOA QUERELADO:JOSE WELLINGTON FERREIRA DA SILVA. DELIBERAÇÃO: 1. Defiro o pedido formulado em audiência. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da Mulher, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar acerca da ausência da querelante. 2. Retornando os autos com a manifestação do referido órgão, caso insista na oitiva da querelante e da testemunha arrolada na peça acusatória, designe a Sra. Diretora de Secretaria, data para realização do instrução, expedindo-se o necessário. 3. Não havendo manifestação no prazo assinalado, façam os autos conclusos. 4. Intimados os presentes. Belém (PA), 03 de novembro de 2021, Dr. Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00270804020178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/11/2021 VITIMA:J. C. P. S. DENUNCIADO:RINALDO BEZERRA ALVES. DESPACHO Não obstante a manifestação Ministerial pugnando pela citação por edital, verifico que o processo já se encontra suspenso em virtude do rito, citado por edital, não ter comparecido em juízo e nem constituído advogado, pelo que determino o acatamento dos autos em Secretaria. Após, decorridos 06 meses, retornem os autos ao Ministério Público. Belém (Pa), 3 de novembro de 2021. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito, titular da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00308861520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/11/2021 DENUNCIADO:DIOGO WAGNER LADISLAU VIEIRA Representante(s): OAB 5659 - JAIME DOS SANTOS ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:B. O. L. . DELIBERAÇÃO: 1. Considerando a informação prestada pelo Oficial de Justiça, remarco esta audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de FEVEREIRO de 2022, às 10h00. 2. EXPEÇA-SE novo mandado de intimação ao Acusado para que compareça na próxima audiência, advertindo-se ao Sr. Oficial de Justiça que a diligência poderá ser realizada fora do horário de expediente forense, caso necessário, nos termos do art. 212, §2º, do CPC. Ademais, verificando que o acusado se oculta para não ser intimado pessoalmente, o servidor responsável pela diligência certificar a ocorrência e proceder à intimação com hora certa, na forma estabelecida pela legislação processual em vigor. 3. INTIMEM-SE novamente a vítima, bem como a testemunha arrolada pelo MP, a fim de que compareçam na audiência ora designada, 4. Fica desde já autorizado, caso necessário, o cumprimento do(s) mandado(s) em regime de plantão/urgência. 5. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o advogado do rito junte o instrumento de mandato e para se manifestar acerca da ausência de intimação da testemunha Suellen Melo Quinto, sob pena de os autos serem remetidos à Defensoria Pública. 6. Intimados os presentes. Belém (PA), 28 de outubro de 2021, Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito.

**SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

RESENHA: 28/10/2021 A 03/11/2021 - SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM - VARA: VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM  
PROCESSO: 00052858920198140018 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE  
Objeto: Medidas Cautelares em: 03/11/2021 AUTORIDADE POLICIAL: NUCLEO DE APOIO A INVESTIGAÇÃO DO SUDESTE DO PARAÍNDICIADO: ANDRÉ CICERO FERNANDES ARCANJO  
INDICIADO: RUB LEAL NUNES LIMA Representante(s): OAB 20283 - WANDERSON CAMELO BOTELHO (ADVOGADO) INDICIADO: LUZIMAR EVARISTO DE SA Representante(s): OAB 29223-A - LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO) INDICIADO: WITALO PINTO DOS SANTOS Representante(s): OAB 8589 - DANIEL GOMES NETO (ADVOGADO) INDICIADO: ELENILSON OLIVEIRA GABRIEL Representante(s): OAB 10289-A - VILMA ROSA LEAL DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 24451-B - RAPHAEL LEMES BRAZ (ADVOGADO) OAB 25681-A - HELBERT LUCAS RUIZ DOS SANTOS (ADVOGADO) INDICIADO: CARLOS LAZARO DE PAIVA JUNIOR Representante(s): OAB 28811 - LETICIA SANTOS LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) INDICIADO: JHONATHAN PAIVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 26556 - GEOVANE OLIVEIRA GOMES (ADVOGADO) VITIMA: A. V. F. A. Representante(s): OAB 18266 - WEBER COUTINHO FERREIRA (ADVOGADO) VITIMA: L. R. A. C. S. VITIMA: M. A. C. VITIMA: W. C. S. VITIMA: T. R. B. . VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO 1  
DECISÃO Vistos etc. Compulsando os autos, verifica-se que, nos fls. 587/588, o investigado ELENILSON OLIVEIRA GABRIEL requereu a revogação das medidas de algumas cautelares aplicadas, pelos motivos de fato e direito articulados no pleito. Instado, o MP manifestou-se favorável ao quanto ao monitoramento eletrônico (fls. 627). DECIDO. Sem maiores delongas, verifica-se que o requerente está cumprindo medidas cautelares diversas da prisão desde o dia 22/10/2019 (fls. 628/630, vol. 03). No entanto, até a presente data, já tendo transcorrido mais de 2 (dois) anos da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, não foi oferecida denúncia pelo Ministério Público do Estado do Pará, ou seja, não há acusação formal pelo Estado, havendo inegável o patente excesso de prazo nas medidas cautelares diversas da prisão, pelo que não resta outra alternativa ao juízo, adotando-se, outrossim, o princípio da razoabilidade, que não seja o acolhimento do pleito, razão pela qual revogo as medidas cautelares diversas da prisão impostas ao requerente. Neste sentido: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. OCORRÊNCIA. 1. Ainda que menos gravosa em relação à prisão preventiva, a monitoração eletrônica importa em gravame à liberdade, e por isso, exige proporcionalidade em sua aplicação e duração. 2. No caso em tela, o paciente teve a prisão preventiva decretada em 25/10/2016, posteriormente substituída por cautelares diversas em 23/6/2017, que perduram até a presente data. 3. Ainda que já pronunciado o agente - pendente julgamento de recurso em sentido estrito contra a pronúncia -, e não transparecendo desídia do VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO 2 aparato estatal, mostra-se desarrazoada a manutenção do monitoramento eletrônico por mais de 2 anos, somado ao quase um ano de custódia preventiva, perfazendo-se um total de mais de 3 anos de restrição à liberdade, período esse em que o paciente cumpriu satisfatoriamente todas as 7 cautelares impostas. 4. Ordem concedida para revogar o monitoramento eletrônico, mantidas as demais cautelares. (STJ - HC: 507074 MT 2019/0120566 - 3, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 19/11/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2019) . Defiro o requerido pelo Ministério Público à fl. 626 e, após, encaminhem-se os autos ao MP, pelo prazo de 60 dias . P.R.I.C. Belém/PA, data cadastrada no sistema . EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente

## FÓRUM DE ICOARACI

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 03/11/2021 A 03/11/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00001685820168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/11/2021 AUTOR:SHYRLENE DOS SANTOS DE JESUS AUTOR:ALDAIR MARTINS DA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 12118 - LIZETE DE JESUS DA SILVA (ADVOGADO) REU:PORTO RICO EMPREEDIMENTOS REU:CUMARU CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA REU:ESCRITORIO DE CORRETORES DE IMOVEIS MILENE AZEVEDO. PROCESSO nº. 0000168-58.2016.8.14.0201 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS AUTORES: SHYRLENE DOS SANTOS DE JESUS e ALDAIR MARTINS DA SILVA JUNIOR RÂUS: PORTO RICO EMPREENDIMENTOS, CUMARU CONSTRUÇÕES LTDA e ESCRITÓRIO DE CORRETORES DE IMÓVEIS MILENE AZEVEDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1.Â Â Â Â Em análise aos autos, verifico tratar-se de processo sentenciado (fl. 118/122), com trânsito em julgado (fl. 123). 2.Â Â Â Â A autora, ora exequente, requereu a abertura da fase de execução de sentença em virtude de não ter havido cumprimento espontâneo pelo executado. 3.Â Â Â Â Com a criação do PJE e o processo de digitalização que se encontra o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a fim de garantir maior celeridade e entrega da prestação jurisdicional, não faz sentido movimentar um processo físico sem prazo exato para finalização. 4.Â Â Â Diante do exposto, intime-se a parte autora/exequente para que proceda a distribuição, no PJE, de pedido de cumprimento de sentença, anexando todos os documentos necessários para abertura desta fase por meio eletrônico. 5.Â Â Â Â Após a intimação do autor, arquivem-se os autos sob as cautelas legais. Distrito de Icoaraci, 28 de outubro de 2021 SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00004688219988140201 PROCESSO ANTIGO: 199810105836 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 03/11/2021 AUTOR:BANCO BRADESCO S A Representante(s): JOSE NAZARENO NOGUEIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 16130 - GUSTAVO NUNES PAMPLONA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12206 - LORENA RODRIGUES NYLANDER BRITO (ADVOGADO) OAB 12600 - ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ (ADVOGADO) OAB 14835 - MANOEL AGAPITO MAIA FILHO (ADVOGADO) OAB 12789 - ROMULO SERRAO RODRIGUES (ADVOGADO) REU:EDSON GOMES DOS SANTOS Representante(s): OAB 3500 - CARLOS ALBERTO SERRA DE SOUZA (ADVOGADO) REU:SEMOG COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.. PROCESSO Nº. 0000468-82.1998.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A EXECUTADO: SEMOG COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e EDSON GOMES DOS SANTOS DESPACHO DEFIRO o pedido formulado à fl. 146, quanto à dilação de prazo em 15 (quinze) dias para realizar diligências conforme determina o juízo. 1.Â Â Â Â Citação ao autor. 2.Â Â Â Â Cumpra-se. Distrito de Icoaraci, 28 de outubro de 2021. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00013651920148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/11/2021 AUTOR:MARIA DAS MERCES CORREA PAIVA Representante(s): OAB 8720 - LUCIANE SILVA TELES DE BARROS (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20970 - IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS (ADVOGADO) OAB 16753 - ELENICE DOS PRAZERES SILVA (ADVOGADO) REU:VIACAO PRINCESA DO SALGADO TRANSPORTE E TURISMO LTDA Representante(s): OAB 15610 - HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 19472 - GESSICA ANDRESSA DOS SANTOS DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 19769 - MARCO AURELIO DE MELO NOGUEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0001365-19.2014.8.14.0201 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL AUTOR: MARIA DAS MERCÊS CORRÊA PAIVA RÂU: VIAÇÃO PRINCESA DO SALGADO TRANSPORTE E TURISMO - LTDA DESPACHO 1.Â Â Â Â Defiro o pedido de desarquivamento, já comprovado o recolhimento de custas devidas. 2.Â Â Â Â Fixo o prazo de 15

(quinze) dias para que os autos permaneçam à disposição do requerente e, após, retornem ao Setor de Arquivo. 3. Intime-se e cumpra-se. Icoaraci (PA), 28 de outubro de 2021. SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00014515420098140201 PROCESSO ANTIGO: 200910009528 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??: Reintegração / Manutenção de Posse em: 03/11/2021 REU:LUIS AUGUSTO DAS MERCES DA SILVA Representante(s): OAB 7564 - EDILSON SILVA MOREIRA (ADVOGADO) OAB 14403 - ARMANDO AQUINO ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) REU:MOISES TEOTONIO SILVA Representante(s): OAB 14403 - ARMANDO AQUINO ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) REU:WELLINGTON DUARTE DO ESPIRITO SANTO Representante(s): OAB 14403 - ARMANDO AQUINO ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) REU:GIOVANNI DOS SANTOS ALMEIDA Representante(s): OAB 14403 - ARMANDO AQUINO ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:FRANCISCO DAS CHAGAS TEIXEIRA ALVES Representante(s): OAB 7043 - RAIMUNDO NONATO CORREA DIAS (ADVOGADO) PERITO:FERNANDO MOURAO GOMES. Processo n. 0001451-54.2009.814.0201 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS TEIXEIRA ALVES RÁUS: LUIZ AUGUSTO DAS MERCES DA SILVA MOISES TEOTONHO SILVA GIOVANNI DOS SANTOS ALMEIDA WELLINGTON DUARTE DO ESPIRITO SANTO E OUTROS DESPACHO 1- Diante da renúncia dos poderes dos advogados dos requeridos em petição de fls. 214 anterior a apresentação do laudo pericial da CODEM (fls. 215) e frustrada a intimação dos réus via postal sem êxito para nomear outros advogados, conforme os ARs postais de fls. 233/236, determino: 2- Intime-se os réus pessoalmente no endereço dos autos ou onde se encontrarem, por oficial de justiça da renúncia de seus advogados para que no prazo de 10 dias habilitem novos advogados ou não tendo condições financeiras que declarem expressamente se desejam ser patrocinados pela Defensoria Pública nesta causa, devendo o oficial de justiça certificar nos autos. 3- Em caso positivo, intime-se a Defensoria Pública para patrocinar a causa em favor dos réus. 4- Considerando que já foi juntado o laudo de pericial complementar pela CODEM as fls. 215/225 e que a manifestação do autor ao laudo as fls. 227 é intempestiva conforme prazo do despacho de fls. 226 e da certidão de fls. 229, Rejeito a impugnação feita ao laudo pelo autor em face a intempestividade. 5- Intime-se a defensoria pública ou o novo advogado habilitado dos réus para se manifestar no prazo de 10 dias sobre o laudo pericial da CODEM de fls. 215/225 e das respostas aos quesitos do juízo de fls. 160 verso. 6- Em seguida, não havendo impugnação ao laudo, nem pedidos de esclarecimentos, encerrada a instrução, Dá-se vistas dos autos em alegações finais as partes pelo prazo sucessivo de 15 dias 7- Havendo impugnação ou pedido de esclarecimentos ao laudo por parte dos réus, conclusos para apreciar 8- Cumpra-se. Icoaraci-PA 03 de Novembro de 2021 EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00030629220118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 03/11/2021 AUTOR:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21974-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 14089 - RAFAEL DE SOUSA BRITO (ADVOGADO) OAB 16450 - KYSSYA CRISTINA MARTINS FIALHO (ADVOGADO) OAB 149225 - MOISES BATISTA DE SOUSA (ADVOGADO) REU:JOELKS ALBUQUERQUE N SOUSA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá manifestar-se acerca do Ato Ordinatório de fl. 215, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, via postal, com o mesmo propósito. Belém (PA), 03 de novembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00031329220148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??: Procedimento Comum Cível em: 03/11/2021 AUTOR:MILTON DE ALBUQUERQUE NETO Representante(s): OAB 12359 - HILMO ANDRADE MOREIRA (ADVOGADO) OAB 16910 - SERGIO DE SOUZA MARINHO (ADVOGADO) REU:NAUAR E TEIXEIRA LTDA EPP Representante(s): OAB 18733 - THIAGO REIS CORAL (ADVOGADO) OAB 19396-B - DANIEL DE CARVALHO MACHADO (ADVOGADO) REU:BARTZEN AMBIENTES PLANEJADOS Representante(s): OAB 6778 - MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 12719 - RODOLFO MEIRA

ROESSING (ADVOGADO) OAB 14057 - ERIC BITTENCOURT DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 20463 - MILSON ABRONHERO DE BARROS (ADVOGADO) OAB 44307 - FRANCISCO ROSITO (ADVOGADO) OAB 75938 - KLAUS GIACOBBO RIFFEL (ADVOGADO) OAB 35.570 - MARCIA MALLMANN LIPPERT (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº. 0003132-92.2014.8.14.0201 AÇÃO REVISIONAL AUTOR: MILTON ALBUQUERQUE NETO RÁU: BTZ INDUSTRIA E COMERCIO DE IMÁVEIS LTDA E NAUAR e TEIXEIRA LTDA - EPP DESPACHO Considerando os protocolos médicos e sanitários recomendados pelos Órgãos de vigilância sanitária e da Organização Mundial de Saúde - OMS e das determinações contidas nas resoluções conjuntas expedidas por este Tribunal que buscam prevenir e evitar aglomerações e a disseminação do contágio do CORONA VIRUS, mediante adoção de medidas preventivas; Bem como diante manifesta do autor e seu patrono apresentando e-mail (fls.135), e a manifesta do réu requerendo sua participação na audiência de forma presencial DETERMINO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 30 DE MAIO DE 2022, ÀS 10H30 DE FORMA REMOTA/SEMI-PRESENCIAL, por meio eletrônico de videoconferência (Sistema de vídeo-audio com acesso à internet), a qual se realizará observando tudo o que dispõe o art. 367, caput e §1º ao §6º do CPC/15. As partes, advogados, Defensoria Pública e testemunhas (se arroladas no prazo já fixado) que estiverem impossibilitados, por motivo justificado, de acessar a sala virtual para audiência remota, DEVEM COMPARECER PESSOALMENTE NO DIA E HORA acima marcados na SALA DE GRAVAÇÃO DE AUDIÊNCIAS desta 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ICOARACI para colheita de seus depoimentos na forma SEMI-PRESENCIAL, sem prejuízo de informarem seus e-mails até a data designada para a audiência, a fim de participar de modo virtual. Advirto, novamente, que todos que participarem da audiência que deverão estar no dia e horário marcado num espaço físico reservado, sem barulho, e sem a presença de outras pessoas estranhas ao processo, para acessarem o link (endereço eletrônico) da sala virtual da audiência por videoconferência através do link enviado por e-mail. Sendo de inteira responsabilidade dos participantes as diligências necessárias para viabilizar sua participação efetiva, tais como: computador com acesso à internet, câmera e sistema de microfones funcionando. Caso algum dos participantes, alegue e prove justo impedimento que impossibilite ou dificulte o uso de equipamento próprio de videoconferência, poderá solicitar a este Juízo, com antecedência de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência a ser designada, a disponibilização de uma sala reservada neste fórum com computador com acesso ao sistema de videoconferência (áudio/imagem) para colheita de seu depoimento. A audiência será gravada em áudio/imagem e será colocada à disposição das partes por meio digital, podendo ser gravada também por qualquer das partes e seus advogados. A cópia deste DESPACHO/DECISÃO servirá como mandado, nos termos do art. 1º da Resolução 03/2009 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e deverá ser cumprida em caráter de urgência, pelo oficial de justiça plantonista, em sede de plantão extraordinário ou ordinário, nos termos da Portaria Conjunta 05/2020-GP-VP-CJRM-B-CJCI. Intime-se e cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 28 de outubro de 2021. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00034873420168140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 03/11/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: WORLD LOG TRANSPORTES LTDA. PROCESSO NÂº. 0003487-34.2016.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOR: BANCO BRADESCO S/A RÁU: WORD LOG TRANSPORTES LTDA. DESPACHO DEFIRO o pedido formulado à fl. 115, quanto à dilação de prazo em 15 (quinze) dias para realizar diligências conforme determinação do juízo. 1. Ação Cível ao autor. 2. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci, 28 de outubro de 2021. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00047593920118140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS Ação: Processo de Execução em: 03/11/2021 AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 20953-A - RODRIGO FRASSETTO GOES (ADVOGADO) OAB 20951-A - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (ADVOGADO) REU: MARCELO OLIVEIRA SILVA LITISCONSORTE ATIVO: FUNDO DE INVESTIMENTOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL I Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 8927 - GUSTAVO R GOES NICOLADELLI (ADVOGADO) OAB 168016 - DANIEL NUNES ROMERO (ADVOGADO) OAB 232751 - ARIOSMAR NERIS (ADVOGADO) LITISCONSORTE ATIVO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II Representante(s): OAB 20951-A - GUSTAVO RODRIGO

GOES NICOLADELLI (ADVOGADO) OAB 20953-A - RODRIGO FRASSETTO GOES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCP: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá manifestar-se acerca do Ato Ordinatório de fl. 193, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, via postal, com o mesmo propósito. Belém (PA), 03 de novembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00050047420168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 03/11/2021 REQUERENTE:RIO MATAPI NAVEGACAO LTDA Representante(s): OAB 8837 - WALBERT MECENAS BRITO DE GONCALVES (ADVOGADO) OAB 20373 - ROBERTA DE OLIVEIRA RODOLFI (ADVOGADO) OAB 23502 - LEONARDO SOUZA SILVA (ADVOGADO) OAB 3451 - JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) OAB 17721 - LEILA RODRIGUES FERRAO (ADVOGADO) REQUERENTE:RELTON OSVALDO PUREZA PINTO Representante(s): OAB 8837 - WALBERT MECENAS BRITO DE GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO SAFRA Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14080 - PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO (ADVOGADO) OAB 16689 - IARA DE SOUSA GOMES (ADVOGADO) OAB 18912 - FABRICIA CARNEIRO OLIVEIRA (ADVOGADO) EXEQUENTE:RODRIGUES DA GAMA ADVOGADOS ASSOCIADOS SS Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém: Considerando que existe uma petição protocolizada sob o nº 2021.01834501-92, vinculada para este processo, no dia 01-09-2021, não localizada na secretaria para ser juntada. Intimo as partes autora e ré, através de seus advogados, via publicação no DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se nos autos, informando se referida petição é de suas autorias, juntando uma cópia, ou, se houve erro no setor de protocolo, visando o andamento processual. Alcoaraci(PA), 03 de novembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00105857020168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 03/11/2021 REQUERENTE:BANCO FIBRA SA Representante(s): OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO:AUGUSTO CEZAR FERREIRA DE ARAUJO. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCP: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá cumprir a r. Decisão de fl. 146, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, via postal, com o mesmo propósito. Belém (PA), 03 de novembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00110091920068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610367078 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??o: Ação Civil Pública em: 03/11/2021 PROMOTOR:LUCINEIDE DO AMARAL CABRAL ENVOLVIDO:BENEDITO WILSON CORREA DE SA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:CURTUME COURO DO NORTE LTDA Representante(s): OAB 14816 - GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) OAB 10725 - UGO VASCONCELLOS FREIRE (ADVOGADO) OAB 15513 - CAMILA COELHO MELRES (ADVOGADO) OAB 14878 - VITOR DE LIMA FONSECA (ADVOGADO) OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 14815 - BERNARDO DE SOUZA MENDES (ADVOGADO) OAB 14277 - WANILDO ISMAEL DE OLIVEIRA TORRES NETO (ADVOGADO) OAB 12000 - JOSELIZA CUNHA PAES BARRETO (ADVOGADO) OAB 11454-B - MICHEL RODRIGUES VIANA (ADVOGADO) OAB 20639 - AMERICO HERIALDO DE CASTRO RIBEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) OAB 18914 - CAMILA MAIA MIGLIANO (ADVOGADO) OAB 20208 - HELIO DE XEREZ E OLIVEIRA GOES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20289 - THIAGO NOBRE MAIA (ADVOGADO) OAB 22452 - LEANDRO SILVA MAUES (ADVOGADO) OAB 22437 - ADHERBAL ARIAS CAETANO CORREA (ADVOGADO) OAB 23227 - YAGO FANJAS PAIXAO (ADVOGADO) OAB 24589 - AMANDA PINTO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24840

- ALEJANDRA MENEZES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 25487 - NELSON PAULO SIMÕES NASSER (ADVOGADO) OAB 26171-A - REBECA GARCIA MARTINS REIS DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 18656 - PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 14816 - GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) OAB 10725 - UGO VASCONCELLOS FREIRE (ADVOGADO) OAB 15513 - CAMILA COELHO MELRES (ADVOGADO) OAB 14878 - VITOR DE LIMA FONSECA (ADVOGADO) OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 14815 - BERNARDO DE SOUZA MENDES (ADVOGADO) OAB 14277 - WANILDO ISMAEL DE OLIVEIRA TORRES NETO (ADVOGADO) OAB 12000 - JOSELIZA CUNHA PAES BARRETO (ADVOGADO) OAB 11454-B - MICHEL RODRIGUES VIANA (ADVOGADO) OAB 20639 - AMERICO HERIALDO DE CASTRO RIBEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) OAB 18914 - CAMILA MAIA MIGLIANO (ADVOGADO) OAB 20208 - HELIO DE XEREZ E OLIVEIRA GOES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20289 - THIAGO NOBRE MAIA (ADVOGADO) OAB 22452 - LEANDRO SILVA MAUES (ADVOGADO) OAB 22437 - ADHERBAL ARIAS CAETANO CORREA (ADVOGADO) OAB 23227 - YAGO FANJAS PAIXAO (ADVOGADO) OAB 24589 - AMANDA PINTO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24840 - ALEJANDRA MENEZES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 25487 - NELSON PAULO SIMÕES NASSER (ADVOGADO) OAB 26171-A - REBECA GARCIA MARTINS REIS DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 18656 - PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) REU:M.J. NOVAES DE LIMA E CIA LTDA - CURTUME IDEAL Representante(s): MARCELO PEREIRA E SILVA (ADVOGADO) . Processo n. 0011009-19.2006.814.0201 AÇÃO CIVIL PUBLICA POR RESPONSABILIDADE DECORRENTE DE DANO AMBIENTAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÁ: COURO DO NORTE LTDA e M.J NOVAES DE LIMA " CIA LTDA DESPACHO 1-Â Â Â Â Â JÃ; considerada a desistÃancia tÃcita da produÃ§Ã£o da prova pericial pela empresa rÃ© COURO DO NORTE em despacho de fls. 1989, e encerrada a produÃ§Ã£o de provas desta e comprovado pagamento dos honorÃrios periciais no valor de R\$ 8.060,00 reais as fls. 1991/1995pela empresa rÃ© M. J NOVAES DE LIMA " CIA LTDA para realizaÃ§Ã£o da pericia tÃcnica em seu estabelecimento, DETERMINO: 2-Â Â Â Â Â Intime-se o laboratÃrio MAGMA ANALISES AMBIENTAIS para iniciar a perÃcia no dia 08.11.2021, as 9h na sede da empresa rÃ© M.J NOVAES DE LIMA " CIA LTDA, devendo a pericia cumprir as determinaÃ§Ães contidas na decisÃ£o de saneamento de fls. 1726/1728, item VI e responder aos quesitos apresentados pela rÃ© e assistente tÃcnico as fls. 1779 /1785, e ao final apresentar conclusÃ£o em laudo circunstanciado conclusivo no prazo mÃximo de 45 dias a contar da data de inicio da pericia. 3-Â Â Â Â Â Apresentado o laudo, intime-se a parte autora e em seguida a rÃ© M.J. NOVAES DE LIMA " CIA LTDAÂ para querendo se manifestar e querendo pedir esclarecimentos no prazo sucessivo de 10 dias. 4-Â Â Â Â Â NÃo havendo impugnaÃ§Ã£o nem pedido de esclarecimentos, decorrido o prazo, certifique-se e encerrada a instruÃ§Ã£o, intimando-se as partes, primeiro a autora e em seguida sucessivamente a 1ª e 2ª requeridas para alegaÃ§Ães finais. 5-Â Â Â Â Â Cumpra-se. Icoaraci-PA 03 de Novembro de 2021 EDNA MARIA DE MOURA PALHA JuÃza de Direito respondendo pela 1ª Vara CÃvel e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00776233620158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Imissão na Posse em: 03/11/2021 REQUERENTE:MARIA DE NAZARE MIRANDA RODRIGUES Representante(s): OAB 21562 - JAYANE LIBBNE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:VALDOLINO GASPAS RODRIGUES Representante(s): OAB 21562 - JAYANE LIBBNE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESMERALDA PADINHA PROENCA REQUERIDO:ELVARINA DE NAZARE PADINHA PROENCA REQUERIDO:ELIELSON RAFFE PADINHA PROENCA REQUERIDO:EDILSON PADINHA PROENCA REQUERIDO:ALBERTO PADINHA PROENCA REQUERIDO:ROSIANE PADINHA PROENCA REQUERIDO:FRANCISCO MARCELINO PADINHA PROENCA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e de acordo com o que dispõe o Art. 152, VI, do NCP: Intimo o(a) advogado(a), Dra. JAYANE LIBBNE SILVA DOS SANTOS, OAB/PA nº 21.562, em 24 (vinte e quatro) horas, os autos do processo em epigrafe, nºo devolvido no prazo legal, ou comprove a sua devoluÃ§Ã£o, sob pena de serem tomadas as devidas providencias. Â Icoaraci(PA), 03 de novembro de 2021. Anildo SABÓIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS**

REQUERENTE: AUTOR: ESPOLIO DE MARIA DE NAZARE CARDOSO

ADVOGADO REQUERENTE: LUCIVALDO PAIXAO VASCONCELOS JUNIOR OAB: 28106 Advogado: WEVERTON CARDOSO OAB: PA13721 Advogado: EDINALDO CARDOSO REIS OAB: PA14474 REQUERIDO: VIACAO ICOARACI PARA LTDA, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A ADV. REQUERIDO: TIAGO FERREIRA DA CUNHA OAB: PA15009 Advogado: YURI JORDY NASCIMENTO FIGUEIREDO OAB: PA14597 Advogado: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA OAB: PE23748-A Advogado: CARLA GUERREIRO REALE DA CUNHA OAB: PA26292 Advogado: DIEGO FELIPE REIS PINTO OAB: PA015799

**TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (POR VIDEOCONFERÊNCIA)**

No dia 30 (trinta) do mês de SETEMBRO de 2021, às 10h, na Sala de audiência VIRTUAL da 1ª Vara Cível Empresarial do Distrito de Icoaraci, feito o pregão de acordo com as formalidades legais, e aberta a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR MEIO VIRTUAL ELETRÔNICO (VIDEOCONFERÊNCIA) PELO SISTEMA DE GRAVAÇÃO DE VIDEO E AUDIO (PROGRAMA OFICIAL DE COMPUTADOR - TEAMS) presidida pelo MM. Juiz **SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA**, Juiz Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, estando no ato:

**AUSENTE** o representante legal **ESPOLIO DE MARIA DE NAZARÉ CARDOSO**(inventariante **WEVERTON CARDOSO**), devidamente intimado por seu advogados.

**PRESENTE** o advogado do autor **Dr. Lucivaldo Paixão Vasconcelos Junior** ¿ **OAB-PA 28.106**, que justificou ausência do representante legal do espólio por estar fora de Belém e com problemas de conexão de sinal de internet que impediu de acessar a sala virtual de audiência.

**PRESENTE** a requerida **VIAÇÃO ICOARACI PARÁ LTDA**, representada pela preposta **CELIA CRISTINA DE MORAES CORREA** e assistida pela advogada **Dra. ADRIELLE BARRA** ¿ **OAB-PA 25.909**

**A advogada da requerida pediu prazo para juntada de substabelecimento de poderes conferidos em procuração pela ré, o que foi concedido pelo MM. Juiz prazo de 5 dias, a contar desta data.**

Aberta a audiência, o MM. Juiz propôs a conciliação tendo o advogado do autor proposto a requerida o pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos o valor de 100.000,00 reais; O que não foi aceito pela advogada da requerida a qual informa que a requerida está com dificuldades financeiras e com todos seus veículos e bens penhorados pela justiça do trabalho decorrentes de decisão judicial em processos trabalhistas.

**DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** ¿ Considerando que foi frustrada a tentativa de conciliação, e já tendo havido citação, contestação, replica e decisão de saneamento com deferimento de provas para depoimento pessoal das partes e prova testemunhal, DETERNIMO: Designo o dia **19 DE ABRIL DE 2022 ÀS 10H30MIN** para audiência de instrução que será realizada por meio remoto virtual por VIDEO CONFERENCIA para depoimentos das partes e das testemunhas que já foram arroladas tempestivamente dentro do prazo indicado na decisão de saneamento. Intime-se as partes, através de seus advogados, para apresentarem no prazo de até 5 dias antes da data da audiência seus e-mails e os e-mails das suas testemunhas arroladas para que a secretaria encaminhe o link de acesso a sala virtual da audiência. Ficam cientes que os advogados deveram notificar e apresentar as testemunhas no dia e hora e local para a audiência. E que aqueles que por algum motivo por algum impedimento justos não puderem acessar a sala virtual de audiências poderão no dia e hora da audiência comparecerem pessoalmente na sala de audiências gravadas deste fórum na 1ª vara cível de Icoaraci, para prestarem seus depoimentos.

Nada mais havendo o MM. Juiz encerrou o presente termo que por si próprio foi digitado e assinado eletronicamente por meio de certificação digital atestando sua autenticidade e veracidade de seu conteúdo

Juiz: **SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA**

## **EDITAL DE CITAÇÃO**

(Prazo de 20 dias)

Doutora EDNA MARIA DE MOURA PALHA, Juíza de Direito, no exercício da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

**FAZ SABER** a todos quanto o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo de Direito e expediente da Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, tramitam os Autos Cíveis de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (**PROC. Nº 0009907-55.20164.8.14.0201**), em que é exequente BANCO BRADESCO S/A, instituição financeira, com sede na Cidade de Deus, Vila Yara, município de Osasco, São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12 e como executada MAXIANO DE OLIVEIRA LANDIM, pessoa física, inscrita no CPF/MF sob o nº 675.136.032-00, a qual, atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido. É o presente para **CITAR** a executada acima nominada MAXIANO DE OLIVEIRA LANDIM, nos termos dos arts. 256 a 257 do CPC, para, que no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida equivalente a R\$ 28.775,89 (vinte e oito mil, setecentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) atualizada até OUT/2016, sem prejuízo de novo cálculo, ou ofereça bens à penhora, sob pena de ser-lhe penhorado ou arrestado, tantos bens, quantos forem suficientes para satisfação da dívida. Ficando desde já advertidas de que foi arbitrado em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, sobre o valor da causa, reduzindo-se pela metade, em caso de pagamento integral do débito, dentro do prazo legal. E para que chegue ao conhecimento de todos e que, no futuro, ninguém possa alegar ignorância, será o presente publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci (PA), aos quatro (04) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, \_\_\_\_\_ (Anildo SABOIA dos Santos), Diretor de Secretaria, o digitei e subscreve.

**Dra. EDNA MARIA DE MOURA PALHA**

Juiz de Direito, no exercício da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci.

## **EDITAL DE CITAÇÃO**

(Prazo de 20 dias)

Doutora EDNA MARIA DE MOURA PALHA, Juíza de Direito, no exercício da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

**FAZ SABER** a todos quanto o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo de Direito e expediente da Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, tramitam os Autos Cíveis de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (**PROC. Nº 0007961-19.2014.8.14.0201**), em

que é exequente BANCO BRADESCO S/A, instituição financeira, com sede na Cidade de Deus, Vila Yara, município de Osasco, São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12 e como executadas ÁVILA & COSTA LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 14.260.972/0001-20 e SANDRENALDO ÁVILA DE OLIVEIRA, brasileiro, diretor de empresa, portador do CPF/MF nº 712.397.742-49, as quais, atualmente se encontram em lugar incerto e não sabido. É o presente para **CITAR** as executadas acima nominadas ÁVILA & COSTA LTDA-ME e SANDRENALDO ÁVILA DE OLIVEIRA, nos termos dos arts. 256 a 257 do CPC, para, que no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida equivalente a R\$ 97.171,68 (noventa e sete mil, cento e setenta e um reais e sessenta e oito centavos) atualizada até NOV/2016, sem prejuízo de novo cálculo, ou ofereça bens à penhora, sob pena de ser-lhe penhorado ou arrestado, tantos bens, quantos forem suficientes para satisfação da dívida. Ficando desde já advertidas de que foi arbitrado em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, sobre o valor da causa, reduzindo-se pela metade, em caso de pagamento integral do débito, dentro do prazo legal. E para que chegue ao conhecimento de todos e que, no futuro, ninguém possa alegar ignorância, será o presente publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci (PA), aos quatro (04) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, \_\_\_\_\_(Anildo SABOIA dos Santos), Diretor de Secretaria, o digitei e subscreve.

**Dra. EDNA MARIA DE MOURA PALHA**

Juiz de Direito, no exercício da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci.

## **EDITAL DE CITAÇÃO**

(Prazo de 20 dias)

Doutora EDNA MARIA DE MOURA PALHA, Juíza de Direito, no exercício da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

**FAZ SABER** a todos quanto o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo de Direito e expediente da Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, tramitam os Autos Cíveis de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (**PROC. Nº 0010045-22.2016.8.14.0201**), em que é exequente BANCO BRADESCO S/A, instituição financeira, com sede na Cidade de Deus, Vila Yara, município de Osasco, São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12 e como executada BRUNO G. LIMA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 08.782.416/0001-10, a qual, atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido. É o presente para **CITAR** a executada acima nominada BRUNO G. LIMA-ME, nos termos dos arts. 256 a 257 do CPC, para, que no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida equivalente a R\$ 95.708,93 (noventa e cinco mil, setecentos e oito reais e noventa e três centavos) atualizada até OUT/2019, sem prejuízo de novo cálculo, ou ofereça bens à penhora, sob pena de ser-lhe penhorado ou arrestado, tantos bens, quantos forem suficientes para satisfação da dívida. Ficando desde já advertidas de que foi arbitrado em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, sobre o valor da causa, reduzindo-se pela metade, em caso de pagamento integral do débito, dentro do prazo legal. E para que chegue ao conhecimento de todos e que, no futuro, ninguém possa alegar ignorância, será o presente publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci (PA), aos quatro (04) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, \_\_\_\_\_(Anildo SABOIA dos Santos), Diretor de Secretaria, o digitei e subscreve.

**Dra. EDNA MARIA DE MOURA PALHA**

Juiz de Direito, no exercício da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci.

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(Prazo de 20 dias)

Doutora EDNA MARIA DE MOURA PALHA, Juíza de Direito, no exercício da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

**FAZ SABER** a todos quanto o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo de Direito e expediente da Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, tramitam os Autos Cíveis de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (**PROC. Nº 0008041-12.2016.8.14.0201**), em que é exequente RECON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.767.155/0001-53, com sede na Av. Dárcio Cantieri, 1750, Bairro Jardim São José, São Sebastião do Paraíso-MG e como executada MARIA CECÍLIA RAMOS PIMENTEL, Brasileira, solteira, ajudante de serviços gerais, portadora do CPF/MF nº 378.042.432-00 e RG nº 3489934-SSP/PA, a qual, atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido. É o presente para **CITAR** a executada acima nominada MARIA CECÍLIA RAMOS PIMENTEL, nos termos dos arts. 256 a 257 do CPC, para, que no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida equivalente a R\$ 12.386,89 (doze mil, trezentos e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos) atualizada até AGO/2021, sem prejuízo de novo cálculo, ou ofereça bens à penhora, sob pena de ser-lhe penhorado ou arrestado, tantos bens, quantos forem suficientes para satisfação da dívida. Ficando desde já advertido de que foi arbitrado em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, sobre o valor da causa, reduzindo-se pela metade, em caso de pagamento integral do débito, dentro do prazo legal. E para que chegue ao conhecimento de todos e que, no futuro, ninguém possa alegar ignorância, será o presente publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci (PA), aos quatro (04) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, \_\_\_\_\_(Anildo SABOIA dos Santos), Diretor de Secretaria, o digitei e subscreve.

**Dra. EDNA MARIA DE MOURA PALHA**

Juiz de Direito, no exercício da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci.

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(Prazo de 20 dias)

Doutora EDNA MARIA DE MOURA PALHA, Juíza de Direito, no exercício da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

**FAZ SABER** a todos quanto o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo de Direito e expediente da Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, tramitam os Autos Cíveis de RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, ALÉM DE DANOS E PERDAS E DANOS (**PROC. Nº 0000060-63.2015.8.14.0201**), em que são requerentes TEREZINHA GOMES CAVALCANTE, brasileira, soleira, comerciante, inscrita no CPF/MF sob o nº 118.223.252-34, residente e domiciliada na Trav. Mauriti, 2832, ap. 1602, bairro do Marco, Belém(PA) e RAIMUNDA PEREIRA DE OLIVEIRA, brasileira, casada, comerciante, inscrita no CPF/MF sob o nº 081.082.692-53, residente e domiciliada no Conjunto da Cohab, Trav. L-2, casa 271, bairro da Campina, Icoaraci, Belém(PA), em desfavor de CARLOS ROERTO BANNACH, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF/MF nº 512.843.162-20, residente e domiciliado na Trav. 09 de janeiro nº 1459, ap. 1201, bairro São Bráz, Belém(PA), este já citado, e DRM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-EPP (SHOPPING

POPULAR), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.295.143/0001-10, a qual se encontra em lugar incerto e não sabido. É o presente para **CITAR** a empresa requerida DRM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-EPP, acima nominada, nos termos dos arts. 256 a 257 do NCPC, para, querendo, **CONTESTAR** o pedido, no prazo de quinze (15) dias. Caso não apresente manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor em sua petição inicial e lhe será nomeado curador especial, na forma da lei. E para que chegue ao conhecimento de todos e que, no futuro, ninguém possa alegar ignorância, será o presente publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci (PA), aos quatro (04) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, \_\_\_\_\_(Anildo SABOIA dos Santos), Diretor de Secretaria, o digitei e subscreve.

**Dra. EDNA MARIA DE MOURA PALHA**

Juiz de Direito, no exercício da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci.

## **EDITAL DE CITAÇÃO**

(Prazo de 20 dias)

Doutora EDNA MARIA DE MOURA PALHA, Juíza de Direito, no exercício da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

**FAZ SABER** a todos quanto o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo de Direito e expediente da Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, tramitam os Autos Cíveis da REPARAÇÃO POR DANOS PESSOAIS E MORAIS (**PROC. Nº 0001554-79.2007.8.14.0201**), em que são requerentes ROBSON DE SOUZA BARBOSA, brasileiro, solteiro, estudante, portador da carteira de identidade RG nº 4309045-SSP/PA e do CPF/MF nº 809.597.502-92, residente e domiciliado na Passagem Frederico Hozana nº 1220, casa 8, neste Distrito de Icoaraci, e OUTROS devidamente identificados e qualificados nos autos, em desfavor de AUTO VIAÇÃO ICOARACIENSE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 04.944.153/0001-48, a qual atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido. É o presente para **INTIMAR** a empresa requerida AUTO VIAÇÃO ICOARACIENSE LTDA, acima nominada e qualificada, na pessoa de seu representante, nos termos dos arts. 256 a 257 do NCPC, para, que no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo advogado, em face da renúncia de seus advogados (fls. 119/120), informando também o novo endereço para futuras intimações. Ficando ciente que, em caso de inércia, lhe será nomeada a Defensoria Pública para a promoção de sua defesa. E para que chegue ao conhecimento de todos e que, no futuro, ninguém possa alegar ignorância, será o presente publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci(PA), aos quatro (04) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, \_\_\_\_\_(Anildo SABOIA dos Santos), Diretor de Secretaria, o digitei e subscreve.

**Dra. EDNA MARIA DE MOURA PALHA**

Juiz de Direito, no exercício da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci.

## **EDITAL DE CITAÇÃO**

(Prazo de 20 dias)

Doutora EDNA MARIA DE MOURA PALHA, Juíza de Direito, no exercício da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

**FAZ SABER** a todos quanto o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo de Direito e expediente da Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, tramitam os Autos Cíveis da AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (**PROC. Nº 0000336-58.2007.8.14.0201**), em que é exequente ITAITUBA INDÚSTRIA DE CIMENTOS DO BRASIL S/A, sociedade empresária, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.953.915/00033-50, estabelecida na Trav. Soledade nº 36, Galpão A, distrito de Icoaraci, em desfavor de C. A DE OLIVEIRA SOUZA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 06.942.398/0001-61. É o presente para **INTIMAR** a empresa executada acima nominada C. A DE OLIVEIRA SOUZA-ME, a qual se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 246, IV c/c Art. 275, § 2º do CPC, para, que no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, requerendo as provas que entender cabíveis, nos termos do Art. 135 do CPC, sob pena de revelia e confissão da matéria de fato. E para que chegue ao conhecimento de todos e que, no futuro, ninguém possa alegar ignorância, será o presente publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci(PA), aos quatro (04) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, \_\_\_\_\_(Anildo SABOIA dos Santos), Diretor de Secretaria, o digitei e subscreve.

**Dra. EDNA MARIA DE MOURA PALHA**

Juiz de Direito, no exercício da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci.

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

PROC. Nº 0801455-47.2021.8.14.0201

O Dr. **CHARLES MENEZES BARROS**, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi DECRETADA, **POR SENTENÇA, a INTERDIÇÃO de ELAINE PEREIRA DA SILVA**, brasileiro(a), nascido(a) aos 26/06/1998, portador(a) do RG nº 8779446 PC/PA e CPF nº 709.618.132-61; filho(a) de Carlos Germano Soares da Silva e Ilma da Natividade Santos Pereira, cujo registro de nascimento foi feito sob o nº de matrícula única **066050 01 55 2000 1 00057 160 0050590-62**, no Cartório de Registro Civil de Icoaraci, Belém/PA, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço que seu curador(a) que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) **LALINE DA SILVA ALVES**, brasileiro(a), casado (a), portador(a) do RG nº 7355036 PC/PA e CPF nº 028.546.832-42, residente e domiciliado(a), na Travessa Quatro, Lote 2, nº 2, Conjunto Paracuri II, CEP: 66.811-773, Icoaraci/Belém/PA, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0801455-47.2021.8.14.0201), tendo como autor (a) **LALINE DA SILVA ALVES** e como interditando (a) **ELAINE PEREIRA DA SILVA**, Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos quatro (04) dias do mês de novembro do ano de dois e vinte e um (2021). Eu, Kátia Cristina Corrêa da Fonseca, Analista Judiciário, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

**ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA****Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci**

**FÓRUM DE ANANINDEUA****SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**

EDITAL DE CORREIÇÃO INTERNA Nº 02/2021 A Excelentíssima Senhora Juíza de Direito, ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO, TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA, FAZ SABER, através do presente edital, que realizará CORREIÇÃO INTERNA NA REFERIDA UNIDADE JUDICIÁRIA, no período de 08 a 18 do mês em curso (Novembro/2021). E, para que chegue ao conhecimento de todos, comunica que durante os trabalhos correccionais, poderão ser recebidas manifestações do público externo e de outros órgãos públicos a respeito dos serviços judiciais desta unidade judiciária, mediante envio de e-mail para 1crimananindeua@tjpa.jus.br ou através de comunicação via agendamento virtual (balcão virtual) ou ainda, pessoalmente, na Secretaria da Vara. O presente é expedido na forma da lei. Eu, Sarah Regina Sousa Pereira, Diretora da Secretaria da 1ª Vara Criminal de Ananindeua, subscrevi. Dado e passado em 04 de novembro de 2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua.

Processo n.: 00075454420208140006 ACUSADO(A)(S): VITOR ANDRE HOLANDA PESSOA DECISÃO DEFESA: DR. ANTONIO RENATO COSTA FONTELLE - OAB/PA Nº 23. 898 INTERLOCUTÓRIA/MANDADO 1. Analisando a petição de fls.85/86, bem como os documentos juntados pelo réu, nota-se que o mesmo reside em Belém (fl.88) e fez pedido direcionado ao Juízo da 4ª Vara Federal de Pernambuco, haja vista que esclarece a possibilidade se ausentar de Belém. Isto posto, intime-se o réu, através do advogado habilitado nos autos, para que esclareça sua pretensão em relação a petição de fls.85/86 e, caso não seja vinculada a estes autos, desde já autorizo o desentranhamento dos referidos documentos, devendo ser certificada a retirada dos mesmos. 2. Sem prejuízo, considerando que a Resolução nº 412 de 24 de agosto de 2021, do CNJ, recomendou o prazo máximo de 90(noventa) dias para uso de monitoramento, determino a redução do prazo estipulado para monitoração eletrônica previsto na decisão de fls.75/76 ao que fora recomendado pela Resolução acima citada. 2.1. Oficie-se ao NÚCLEO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO - NME/SUSIPE acerca da redução do prazo de uso de monitoramento eletrônico do réu. 3. Dando prosseguimento ao feito, expeça-se o necessário para a realização da audiência designada à fl.82. 4. Intime-se. Cumpra-se. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Ananindeua, 05/10/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de Direito

Processo n.: 00075454420208140006 ACUSADO(A)(S): VITOR ANDRE HOLANDA PESSOA DECISÃO DEFESA: DR. ANTONIO RENATO COSTA FONTELLE - OAB/PA Nº 23. 898

DESPACHO 1. Considerando o acúmulo de pauta em razão das suspensões de audiências designadas no período de março/2021, durante o lockdown, conforme portaria do TJPA, bem como a frequência semanal em que esta Vara especializada recebe processos para designar audiências de custódias para serem encaixadas na pauta ordinária e, especialmente, a necessidade de inclusão de processos de réu preso na pauta de audiência, por necessidade de readequação da pauta, determino a REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA designada nesses autos para o dia 07/12/2021, às 09h20min, por videoconferência. 2. Intimem-se o acusado, as testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa. 2.1. No ato de intimação do réu, deverá ser observado pela Secretaria Judicial a informação constante no doc.de fl.79. 3. Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência. 3.1. Consigno que não é obrigatório baixar o aplicativo Teams, contudo, recomenda-se para melhorar a qualidade na conexão e transmissão, efetuando-se o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/downloadapp#desktopAppDownloadregion>; Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#officeSmsEmail-ntsjwrn>; O acesso é possível também diretamente pelo browser do computador. O Guia prático para uso das ferramentas pode ser acessado pelo link:

<https://youtu.be/eLUAKe2MHJM>. 3.2. Caso o réu ou alguma das testemunhas indicadas pelas partes não consigam participar do ato de forma remota, por meio de equipamentos próprios, é obrigatório o comparecimento das mesmas na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua, no dia e horário designado no item 01. 3.3. A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes nas audiências por videoconferência, quanto à utilização das ferramentas Teams, devendo entrar em contato com as mesmas para os ajustes necessários e para realização de testes preliminares, se necessário. 4. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria ou advogado habilitado nos autos. 5. Sem prejuízo, considerando a certidão de fl.81, proceda-se a retirada do documento de fl.52 e junte-se aos autos pertinentes, certificando nesses autos o ocorrido. 6. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 02/06/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito

**SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO DE 90 DIAS****(ART. 392, II §1º DO CPP)**

Processo: 0015212-91.2014.8.14.0006

O Doutor EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento que, em virtude de não ter sido encontrado para ser intimado pessoalmente, por este Juízo, o Réu **CLEITON DA COSTA SILVA**, filho de Cristiane da Costa Silva e Marcos Manuel Farias Magina, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente da sentença proferida pelo MMo. Juízo que julgou PROCEDENTE a denúncia do Ministério Público, CONDENANDO-O nos termos do artigo 33 da Lei 11.343/2006. à pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, em regime inicialmente aberto, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º do Código Penal Brasileiro. Expede-se o presente EDITAL, para que o Réu fique ciente e, querendo, compareça neste Juízo, localizado na Rua Cláudio Saunders nº 193, Centro, Ananindeua/PA, a fim de ser intimada do inteiro teor da sentença. Eu, Roberto R F Vidigal Filho, Analista Judiciário, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz.

Ananindeua (PA), 03 de novembro de 2021.

**ROBERTO R F VIDIGAL FILHO**

Analista Judiciário Mat.:5686-3  
Secretaria da 2ª Vara Criminal  
Comarca de Ananindeua

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO DE 90 DIAS****(ART. 392, II §1º DO CPP)**

Processo: 0015584-69.2016.8.14.0006

O Doutor EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento que, em virtude de não ter sido encontrado para ser intimado pessoalmente, por este Juízo, o Réu **EZEQUIEL DE LIMA ALMEIDA**, filho de Josete De Lima Almeida e Adalberto de Sousa Almeida, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente da sentença proferida pelo MMo. Juízo que julgou PROCEDENTE a denúncia do Ministério Público, CONDENANDO-O nos termos do artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal. à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. em regime, inicialmente, semiaberto, de acordo com o disposto no art. 33, § 2º, b, do Código Penal Brasileiro. Expede-se o presente EDITAL, para que o Réu fique ciente e, querendo, compareça neste Juízo, localizado na Rua Cláudio Saunders nº 193, Centro, Ananindeua/PA, a fim de ser intimada do inteiro teor da sentença. Eu, Roberto R F Vidigal Filho, Analista Judiciário, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz.

Ananindeua (PA), 03 de novembro de 2021.

**ROBERTO R F VIDIGAL FILHO**

Analista Judiciário Mat.:5686-3  
Secretaria da 2ª Vara Criminal  
Comarca de Ananindeua

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO DE 90 DIAS**

**(ART. 392, II §1º DO CPP)**

Processo: 0015584-69.2016.8.14.0006

O Doutor EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento que, em virtude de não ter sido encontrado para ser intimado pessoalmente, por este Juízo, o Réu **EDSON PEREIRA DA SILVA**, filho de Raimunda do Socorro Sousa Pereira e Jose Luis do Nascimento da Silva, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente da sentença proferida pelo MMo. Juízo que julgou PROCEDENTE a denúncia do Ministério Público, CONDENANDO-O nos termos do artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal. à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. em regime, inicialmente, semiaberto, de acordo com o disposto no art. 33, § 2º, b, do Código Penal Brasileiro. Expede-se o presente EDITAL, para que o Réu fique ciente e, querendo, compareça neste Juízo, localizado na Rua Cláudio Saunders nº 193, Centro, Ananindeua/PA, a fim de ser intimada do inteiro teor da sentença. Eu, Roberto R F Vidigal Filho, Analista Judiciário, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz.

Ananindeua (PA), 03 de novembro de 2021.

**ROBERTO R F VIDIGAL FILHO**

Analista Judiciário Mat.:5686-3  
Secretaria da 2ª Vara Criminal  
Comarca de Ananindeua

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO DE 90 DIAS**

**(ART. 392, II §1º DO CPP)**

Processo: 0003812-87.2014.8.14.0133

O Doutor EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento que, em virtude de não ter sido encontrado para ser intimado pessoalmente, por este Juízo, o Réu **JOSE VANDERSON FIGUEIREDO LAGO DOS SANTOS**, nascido em 02/02/1993, filho de Rosileia Figueiredo Lago dos Santos e Jose Carlos Silva dos Santos, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente da sentença proferida pelo MMo. Juízo que julgou

PROCEDENTE a denúncia do Ministério Público, CONDENANDO-O nos termos do artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal. à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. em regime, inicialmente, semiaberto, de acordo com o disposto no art. 33, § 2º, b, do Código Penal Brasileiro. Expede-se o presente EDITAL, para que o Réu fique ciente e, querendo, compareça neste Juízo, localizado na Rua Cláudio Saunders nº 193, Centro, Ananindeua/PA, a fim de ser intimada do inteiro teor da sentença. Eu, Roberto R F Vidigal Filho, Analista Judiciário, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz.

Ananindeua (PA), 03 de novembro de 2021.

**ROBERTO R F VIDIGAL FILHO**

Analista Judiciário Mat.:5686-3  
Secretaria da 2ª Vara Criminal  
Comarca de Ananindeua

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO DE 90 DIAS**

**(ART. 392, II §1º DO CPP)**

Processo: 0003812-87.2014.8.14.0133

O Doutor EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento que, em virtude de não ter sido encontrado para ser intimado pessoalmente, por este Juízo, o Réu **RENATO TEIXEIRA MACEDO**, filho de Merian Teixeira Macedo e Raimundo Teixeira Macedo, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente da sentença proferida pelo MMo. Juízo que julgou PROCEDENTE a denúncia do Ministério Público, CONDENANDO-O nos termos do artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal. à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. em regime, inicialmente, semiaberto, de acordo com o disposto no art. 33, § 2º, b, do Código Penal Brasileiro. Expede-se o presente EDITAL, para que o Réu fique ciente e, querendo, compareça neste Juízo, localizado na Rua Cláudio Saunders nº 193, Centro, Ananindeua/PA, a fim de ser intimada do inteiro teor da sentença. Eu, Roberto R F Vidigal Filho, Analista Judiciário, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz.

Ananindeua (PA), 03 de novembro de 2021.

**ROBERTO R F VIDIGAL FILHO**

Analista Judiciário Mat.:5686-3  
Secretaria da 2ª Vara Criminal  
Comarca de Ananindeua

**SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA**

EDITAL

PRAZO DE 15 DIAS

A Exma. Sra. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juíza de Direito Titular da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua, no uso de suas atribuições legais e etc.

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que foi denunciado pelo Exmo. Promotor(a) de Justiça, como incurso nas penas do **art. 121 do CPB, referente aos autos de nº 0001073-26.2010.814.0006, o nacional RODRIGO CESAR DO VALE TOMASSO**, brasileiro, filho de Afonso Romi da Silva Tomasso e Leila Maria Ferreira do Vale, nascido em 01/04/1986, com último endereço constante nos autos. Manda que se expeça o presente EDITAL, para que seja o denunciado **INTIMADO** para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se irá constituir novo advogado ou se deseja o patrocínio da Defensoria Pública. Advirta-se o acusado de que transcorrido o prazo do edital sem a sua manifestação, será nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua, 04 de novembro de 2021. Eu, Claudia Fernandes, Auxiliar Judiciário, o digitei.

FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO

Juíza de Direito da Vara do Tribunal do Júri

Comarca de Ananindeua/PA

**SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**

RESENHA: 15/06/2020 A 15/06/2020 - SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA: 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00022479420118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2020 ACUSADO:WAGNER DE OLIVEIRA GREGORIO VITIMA:R. N. S. VITIMA:B. R. S. E. S. VITIMA:E. S. S. AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. SENTENÇA 1. RELATÓRIO O Representante do Ministério Público, com atribuições perante esta Vara ofertou DENÚNCIA em desfavor de WAGNER DE OLIVEIRA GREGÓRIO, nos autos qualificado, atribuindo-lhe a prática do crime tipificado no art. 157, caput e § 2º, inciso II, do CPB. Transcrevo aqui a narrativa fática constante da inicial: "Consta da peça informativa inclusa que, em 03 de março de 2011, por volta das 6h, na Rodovia BR-316, neste município, o denunciado, acompanhado do nacional José Carlos de Souza Barata, em concurso de pessoas, portando arma de fogo artesanal com característica de pistola, tomou de assalto Eberson Sousa da Silva, Rodrigues Nascimento da Silva e Bruno Rafael Silva e Silva, subtraindo objetos pessoais das vítimas, conforme descritas no Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 17. Por ocasião do assalto, em dia, hora e local já mencionados, as vítimas encontravam-se dirigindo ao seu local de trabalho, quando foram abordados por dois homens, estando um deles na posse de arma de fogo e foram obrigados a entregar seus pertences aos meliantes ante a ameaça exercida com a arma. Após a prática delitiva o acusado e seu comparsa se evadiram do local levando os objetos roubados, até que, perseguidos pela polícia, que desconfiou atitudes suspeitas. Wagner de Oliveira Gregório foi detido. Quanto a José Carlos de Souza Barata, este conseguiu evadir-se do cerco policial." A peça acusatória arrola: Rodrigues Nascimento da Silva, Bruno Rafael da Silva e Silva, Eberson Sousa da Silva e Adão Marcos Espírito Santo de Lemos. Vieram anexos os autos de IPL por flagrante com os seguintes dados: - Auto de apreensão dos objetos das vítimas e de uma arma artesanal com características de pistola (fl. 21); - Auto de entrega de um aparelho celular à vítima Eberson (fl. 22); - Auto de entrega de uma mochila contendo calça, camisa, sandália e um aparelho celular à vítima Rodrigues Nascimento da Silva; - Cópia da carteira de identidade do acusado, comprovando ter o mesmo 19 (dezenove) anos de idade à época dos fatos (fl. 23); - O Juízo homologou a prisão em 03/03/2011; - Nos autos em apenso, o Juízo concedeu liberdade ao acusado em 08/04/2011; - Cópia do alvará de soltura em favor do acusado, datado de 08/04/2011 (fl. 30); e - Cópia da certidão de nascimento do acusado, comprovando ter o mesmo 19 (dezenove) anos de idade à época dos fatos (fl. 32). A denúncia foi apresentada em 10/05/2011 e recebida em 30/05/2011, determinada a citação do acusado (fl. 33), ocasião em que o acusado tomou ciência da denúncia. Suas alegações preliminares foram apresentadas por meio da Defensoria Pública às fls. 36/37. Na audiência de 18/10/2013 (fls. 62/63), conforme mídia de fl. 64, ocorreu a inquirição da testemunha policial Adão Marcos Espírito Santo de Lemos que respondeu que estava em ronda no dia dos fatos pela Rua Jarbas Passarinho quando verificou que vinha duas pessoas caminhando; que quando as pessoas viram os policiais saíram correndo; que observou que essas pessoas carregavam algumas bolsas, o que chamou sua atenção; que em diligência, capturaram um dos rapazes; que o rapaz capturado portava uma bolsa com roupas de trabalho; que uma das pessoas detidas é o acusado presente em audiência; que um dos rapazes conseguiu fugir; que o parceiro do acusado portava uma arma caseira; que visualizou ambos com o material; que o acusado informou que tinha filho pequeno e indicou a casa de seu parceiro, motivo pelo qual depoente acredita que o mesmo não tenha experiência na prática de crimes; que acionaram a vítima através dos números de sua agenda no aparelho celular; que acompanhou toda a corrida dos envolvidos com o material, não podendo identificar quem jogou a bolsa e a arma; que viu o momento em que ambos jogaram a bolsa e a arma; que o que determinou a captura do acusado foi sua corrida (e de seu comparsa) ao ver a viatura; que na bolsa havia um aparelho celular e alguns materiais de trabalho; que somente o simulacro foi encontrado; que sabe que o comparsa do acusado é conhecido como ¿Macaco¿ ou ¿Negão¿ e que continua praticando assaltos no bairro; e que o bairro é conhecido pelas ocorrências constantes de tráfico de drogas e homicídio. À fl. 66 o Ministério Público desistiu da oitiva da vítima Bruno Rafael da Silva e Silva, dada a sua não localização, o que foi homologado pelo Juízo à fl. 70. Em 27/08/2015 o Juízo determinou que o processo passaria a seguir na ausência do acusado, nos termos do art. 367 do CPP, pelos fundamentos expostos à fl. 88. O Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 98/103, em que requereu a condenação do acusado nas penas do art. 157, caput, do CPB. A Defensoria Pública postulou em alegações finais às fls. 104/111: a desclassificação para o crime de furto e alternativamente a aplicação da atenuante referente à menoridade relativa do acusado. Na audiência de 28/04/2016 realizada perante o Juízo da comarca de Turiaçu-MA, mediante Carta Precatória, ocorreu a

oitiva da vítima Eberson Sousa da Silva que declarou, conforme mídia de fl. 142, que estava com Rodrigo e Bruno indo para o trabalho às 6h da manhã, caminhando pela BR-316; que quando entrou numa rua menor, percebeu que iam ser roubados; que dois indivíduos passaram a pé e o depoente foi roubado; que a polícia pegou a arma e era de pau, parecendo uma pistola; que na verdade eram três os envolvidos; que subtraíram do depoente cordão; que o indivíduo armado quase não mostrou a arma; e que reconheceu os dois indivíduos na delegacia. À fl. 146 o r. da Defensoria Pública requereu nulidade da oitiva da vítima Eberson Sousa da Silva pelo fato da defesa técnica não ter participado do ato. O Juízo determinou a expedição de outra Carta Precatória à comarca de Turiaçu-MA para oitiva do ofendido Eberson Sousa da Silva à fl. 149. Expedida a Carta Precatória, o ofendido não foi localizado, conforme certidão acostada à fl. 169. À fl. 175 o Ministério Público desistiu da oitiva de Eberson Sousa da Silva. Com relação a Rodrigues Nascimento da Silva, o mesmo não foi localizado após sucessivas tentativas - conforme certidão de fl. 96, tendo o Ministério Público anteriormente (fl. 85) pela não insistência da oitiva desta testemunha caso não fosse localizada. A certidão judicial criminal do acusado foi cadastrada nos sistema Libra em 18/05/2020. Vieram os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. 2. FUNDAMENTOS. 2.1. Da materialidade e da autoria do crime de roubo. Pelo teor das provas colhidas em juízo não há como negar a autoria e materialidade do crime de roubo narrado na denúncia. A materialidade e autoria delitivas, restaram demonstradas por meio da prova oral colhidas em Juízo, e serão analisadas em conjunto. Vejamos. Um policial ouvido em Juízo trouxe versão coerente acerca do motivo e modo de prisão do acusado, em fuga de posse dos bens das vítimas. Ao telefonar ao celular da agenda, conseguiram localizar a vítima, que reconheceu o acusado diante do policial, poucos instantes após a prática do crime. Assim, ficou comprovado que o acusado subtraiu bem da vítima. Desta feita, restou perfeitamente comprovada nos autos a autoria delitiva do acusado WAGNER DE OLIVEIRA GREGÓRIO do crime de roubo em comento, ao lado da materialidade, sendo imperiosa a repressão estatal. Reconheço a atenuante referente a menoridade relativa do acusado. Igualmente demonstrado o concurso de pessoas, diante do modo de agir empregado pelos indivíduos que realizaram a subtração, dos quais o acusado era apenas um dos agentes, aquele que segurava o objeto em forma de arma de fogo, destinado a intimidação da vítima. No que diz respeito ao pedido da Defesa para desclassificação do crime de roubo para o crime de furto, fundamentando seu pedido no fato de o acusado não ter praticado ameaça e/ou violência. Vejamos. No bojo do pedido de desclassificação, a defesa alegou que a referida subtração não ocorreu mediante violência e/ou grave ameaça. Entretanto, ao analisarmos a conduta do acusado, ele claramente deu a entender que estaria com arma de fogo, para causar temor na vítima, e lhe ordenou que entregasse os pertences. Ao fazer crer à vítima que estava armado, fez com que a vítima temesse pelos possíveis resultados danosos para si, caso viesse a sofrer um disparo, já que esse exatamente o intento do acusado. Logo, o tipo penal não se importa se a grave ameaça é factível ou não. Importa apenas que ocorra como meio para vencer a resistência da vítima a permitir a subtração. Em consequência, não há dúvidas de que o fato de o acusado ter simulado portar arma de fogo representa a grave ameaça necessária a caracterizar o crime de roubo, nas circunstâncias em que se deu. Aliás, assim tem definido lições doutrinárias, como a de Julio Fabbrini Mirabete, in verbis: "A ameaça, também conhecida como violência moral (vis compulsiva ou vis animo illata), é a promessa de prática de um mal a alguém, dependendo da vontade do agente, perturbando-lhe a liberdade psíquica (v. item 147.2). Pode-se ameaçar por palavras, escritos, gestos, postura etc. A simulação de emprego de arma é idônea para intimidar e se constitui, portanto, em ameaça para o roubo. (...)"; (Código Penal Interpretado. 1. ed. 1999; 3ª tiragem 2.000; São Paulo. Atlas). Cite-se, na oportunidade, uma decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para confirmar a tese: APELAÇÃO. Artigo 157, caput, do Código Penal. Condenação. RECURSO DEFENSIVO. Desclassificação para o delito de furto. Reconhecimento da tentativa, em seu grau máximo. Redução das penas-base. Aplicação da atenuante da confissão. Abrandamento do regime. 1. Impossível a desclassificação para o delito de furto, se o agente anunciou o roubo, e passou a exigir o celular e o dinheiro da vítima, dizendo que, se ela não entregasse, lhe daria um tiro, além de fingir estar armado, o que, sem dúvida, configura subtração com grave ameaça, sendo certo que palavras, gestos ou atos, bem como o simples anúncio de assalto, já são suficientes para caracterizar o roubo. (...) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (GRIFOS NOSSOS) (TJ-RJ - APL: 00154602920138190014 RJ 0015460-29.2013.8.19.0014, Relator: DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA, Data de Julgamento: 03/02/2015, SEGUNDA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 09/02/2015 13:18). E sobre a gravidade da violência, tem decidido nossos tribunais pátrios pela sua desnecessidade. Veja-se uma ementa de decisão do STJ - Superior Tribunal de Justiça a título de exemplo: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO SIMPLES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. PRESENÇA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO DELITO. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. PERCENTUAL DE AUMENTO EM 1/3. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME PRISIONAL FECHADO. POSSIBILIDADE. 1.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. "Para a configuração do crime de roubo é necessário haver o emprego de violência ou grave ameaça contra a vítima. Entretanto, a violência não precisa ser de tal gravidade a ponto de ensejar lesões corporais, como nas vias de fato. Em outras palavras, a grave ameaça pode ser empregada de forma velada, pelo temor causado à vítima, o que leva a permitir que o agente promova a subtração sem que nada possa a pessoa lesada fazer para impedi-lo" (HC 105.066/SP, rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 03/11/2008). 3. No caso em exame, mostra-se incontroverso que o réu, mediante violência, teve a posse dos bens subtraídos da vítima, razão pela qual sua conduta amolda-se à figura típica do roubo, pois presentes os seus elementos caracterizadores. 4. Na segunda fase do cálculo da pena, a legislação brasileira não prevê um percentual fixo para a redução ou o aumento da pena-base no tocante às circunstâncias atenuantes ou agravantes, cabendo ao julgador, dentro de seu livre convencimento, sopesar o quantum a ser reduzido ou aumentado. 5. Malgrado ser expressivo o aumento de 1/3 sobre a pena-base pela agravante da reincidência, o caso não permite reconhecer a existência de flagrante ilegalidade a autorizar a modificação, na via eleita, do quantum da exasperação da reprimenda, em virtude de as instâncias ordinárias, ao particularizarem os contornos quantitativos e qualitativos da conduta, concluírem que o aumento resulta não da simples existência de uma circunstância agravante consistente na reincidência, mas em três reincidências. 6. A presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do CP) e da reincidência autoriza a fixação do regime inicial fechado, não obstante a quantidade de pena definitiva estabelecida seja inferior a 8 anos. 7. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HABEAS CORPUS HC 251699 SP 2012/0171864-8. Data de publicação: 12/03/2015) Some-se outra decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça - STJ - sobre o arrebatamento de bolsa/mochila ser considerado uma forma de violência: HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA FURTO. ARREBATAMENTO DE OBJETO JUNTO AO CORPO DA VÍTIMA. VIOLÊNCIA EVIDENCIADA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. TESES DE ATÍPICIDADE DA CONDUTA PELA APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E DE INCIDÊNCIA DA REDUTORA DO ART. 155, § 2.º, DO CÓDIGO PENAL. PREJUDICIALIDADE. 1. As instâncias ordinárias, após procederem ao cotejo do conjunto probatório, formaram seu livre convencimento, concluindo pela ocorrência de violência, na espécie, por se tratar de hipótese de arrebatamento de objeto junto ao corpo da vítima, caracterizando vias de fato, situação em que se mostra desprovida a ocorrência de lesão corporal. Precedentes. 2. Ademais, a pretendida reforma do acórdão ora atacado, com a reavaliação de todo o conjunto fático-probatório, com vistas à desclassificação do crime de roubo para o de furto, não se coaduna com a via estreita do habeas corpus. 3. Não reconhecida a pretensão concernente à desclassificação do crime de roubo para furto, resta prejudicada a análise das demais questões, relativas à aplicabilidade do princípio da insignificância e da minorante do pequeno valor da res furtiva. 4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado. (STJ - HC: 137745 MG 2009/0104205-5, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 01/09/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2011) Assim, restou perfeitamente configurado o crime de roubo, pelo que não cabe a desclassificação para o crime de furto pretendida pela Defesa. Conforme a narrativa da denúncia teria ocorrido crime de roubo contra três vítimas, entretanto, como as mesmas não foram inquiridas, não se podendo, portanto, precisar como teria ocorrido a dinâmica delitiva, além de não haver expresso pedido ministerial nesse sentido, deixo de aplicar a regra relativa ao concurso formal de crimes, nos termos do art. 70 do CPB. 2.2. Da Dosimetria. Nessa fase da sentença, não se pode olvidar que a nossa lei penal adotou o critério trifásico de Nelson Hungria (CP, art. 68), em que na primeira etapa da fixação da reprimenda analisam-se as circunstâncias judiciais contidas no art. 59 do CP, encontrando-se a pena-base; em seguida consideram-se as circunstâncias legais genéricas (CP, arts. 61, 65 e 66), ou seja, as atenuantes e agravantes; por último, aplicam-se as causas de diminuição e de aumento de pena, chegando-se à sanção definitiva. É o que passarei a fazer quanto ao acusado. a) PRIMEIRA FASE: Circunstâncias Judiciais - Art. 59, CPB. A culpabilidade do agente não revela peculiaridade que justifique maior repreensão que o usual - circunstância neutra; o acusado não possui antecedentes criminais - circunstância neutra; sobre a conduta social, não há nos autos prova suficiente para avaliá-la - neutra; quanto à personalidade do agente, não há meios técnicos aptos a aferi-la, além de questionável a constitucionalidade de tal circunstância - circunstância neutra; motivos do crime foram aqueles próprios do tipo, isto é, o desejo de obtenção de recursos sem a necessidade de trabalho honesto - circunstância neutra; circunstâncias do crime: circunstância neutra; as consequências do crime não se produziu durante a instrução provas acerca de aspectos extraordinários

quanto às consequências trazidas pelo delito - circunstância neutra; as vítima não contribuiu para a prática da infração penal - circunstância neutra. Diante do imperativo constitucional do art. 93, IX, na ausência de melhor critério, mas considerando que o art. 59 prevê oito circunstâncias passíveis de análise na primeira fase, para cada circunstância desfavorável, estabeleço o patamar de acréscimo sobre a pena mínima em um oitavo do intervalo entre as penas mínima e máxima previstas para o delito, para cada circunstância desfavorável encontrada. Diante ausência de circunstâncias desfavoráveis ao acusado, fixo a pena base em seu mínimo legal, ficando em 4 (quatro) anos de reclusão e, pelo mesmo critério, mais 10 (dez) dias-multa. b) SEGUNDA FASE: Circunstâncias Atenuantes e Agravantes. Ocorre nos autos uma circunstância atenuante, qual seja, a menoridade relativa do acusado, motivo pelo qual, normalmente atenuo a pena em um sexto. Entretanto, diante da impossibilidade de reduzir a pena, nesta fase, aquém do mínimo legal (conforme Súmula 231 do STJ e entendimento deste Juízo), as penas encontradas na primeira fase permanecem inalteradas. c) TERCEIRA FASE: Causas de aumento e de diminuição. Como já dito, encontra-se presente a causa de aumento do concurso de pessoas, pelo que aumento a pena de um terço, de sorte que passa a ser de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses, mas 13 (treze) dias-multa. A situação econômica do acusado presume-se não ser boa (CP, art. 60), considerando-se os dados presentes nos autos. Para fixação do valor do dia-multa, hei por bem adotar o critério do art. 49, de modo que, com base nas condições econômicas do acusado reveladas nos autos, estabeleço o dia/multa no valor mínimo legal, a saber, um trigésimo do salário mínimo vigente. Diante da natureza do crime, revela-se incabível a substituição da pena por outra não privativa de liberdade (CPB, art. 44). Em razão do disposto no art. 33, §2º, do CPB, a pena deverá ser cumprida inicialmente em regime SEMIABERTO. Verifico que o acusado permaneceu preso preventivamente desde 03/03/2011 (data do flagrante) até 08/04/2011 (data da decisão judicial de concessão de liberdade e do respectivo alvará de soltura), ou seja, há 01 (um) mês e 05 (cinco) dias, tempo este que deverá ser subtraído do tempo decorrente da presente condenação, mas que não tem o condão de alterar o regime inicial de cumprimento da pena por sequer alcançar um sexto da pena aqui estabelecida, já que esta é fração mínima a permitir progressão de regime. 3 - DISPOSITIVO. Diante dos fundamentos supramencionados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO exposta na denúncia, de modo que, CONDENO O ACUSADO WAGNER DE OLIVEIRA GREGÓRIO pela prática do crime descrito no artigo 157, caput, do CPB, às penas de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses, mas 13 (treze) dias-multa. REGIME INICIAL: SEMIABERTO. A pena de multa deverá ser paga no prazo de dez dias depois do trânsito em julgado desta sentença, consoante previsão do art. 50 do CPB. Publique-se na íntegra no Diário de Justiça. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, permanecendo a pena aplicada, retornem os autos conclusos para análise da extinção da punibilidade por prescrição, e tendo em vista a aplicação da regra do art. 115 do CPB. Serve cópia da presente sentença como OFÍCIO/MANDADO, para as comunicações dela decorrentes. Ananindeua/PA, 15 de junho de 2020. Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00031908820208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2020 DENUNCIADO:MARCOS FREITAS DA COSTA VITIMA:N. C. N. . 01. Analisando a resposta à acusação do denunciado MARCOS FREITAS DA COSTA, verifico que não há preliminares a decidir. Igualmente o suporte probatório em que se fundou o recebimento da denúncia permanece inalterado, assim como não foram demonstradas nenhuma das hipóteses legais de absolvição sumária. 02. Assim sendo, ratifico o recebimento da denúncia. Dê-se ciência a Defesa do acusado por meio de Diário da Justiça. Ananindeua/PA, 15 de junho de 2020. Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00038889420208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2020 VITIMA:E. J. S. C. DENUNCIADO:HERESSON CARLOS FURTADO LOPES DENUNCIADO:JONATHAN WILLIAM QUARESMA DE SOUSA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Diante da certidão nº 2020.01254930-32, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentar a resposta à acusação dos acusados HERESSON CARLOS FURTADO LOPES e JONATHAN WILLIAM QUARESMA DE SOUSA. Após, conclusos para análise. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 15 de junho de 2020 Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00039702820208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2020 FLAGRANTEADO:ELDER FELIPE CAXIAS DA SILVA AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA. DECISÃO A Autoridade Policial da Seccional da Cidade Nova comunicou a prisão em flagrante de ELDER FELIPE CAXIAS DA SILVA, em 28.04.2020, atribuindo-lhe a suposta prática do ilícito penal previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. A prisão em flagrante do autuado foi

homologada e convertida em prisão preventiva. Vieram-me os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se que se passaram 49 (quarenta e nove), e o IPL não foi enviado a este Juízo pela autoridade policial. Registre-se que o réu se encontra custodiado há um mês e vinte dias, sem ter, de fato, contribuído para o retardamento do IPL, já tendo, portanto, extrapolado o prazo previsto no art. 51 da Lei 11.343/2006. Diante disso, configurado o excesso de prazo para encerramento do Inquérito Policial, estando o indiciado preso há 50 (cinquenta) dias, o prolongamento da prisão geraria constrangimento ilegal, de sorte que SUBSTITUO A PRISÃO PREVENTIVA de ELDER FELIPE CAXIAS DA SILVA PELAS SEGUINTE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, nos termos do art. 319 do CPP: a) Comparecimento mensal em juízo, até o quinto dia útil do mês, para informar e justificar suas atividades; b) Recolhimento domiciliar, no endereço declinado nos autos, no período compreendido entre as 19h e 06h, todos os dias, inclusive finais de semana e feriados, salvo para trabalho ou estudo, que deverão ser autorizados por este Juízo. É obrigatória a autorização para mudança de endereço. c) Uso de monitoramento eletrônico, como medida eficaz para acompanhamento do cumprimento das demais medidas aplicadas. Cumpra-se a presente decisão em favor de ELDER FELIPE CAXIAS DA SILVA, se por outro motivo não estiver preso. Intime-se o AUTUADO que o descumprimento de quaisquer medidas aqui impostas poderá dar ensejo ao agravamento, incluindo-se a decretação da prisão. Por fim, decorrido o prazo de cinco dias após a presente decisão, certifique-se o cumprimento do alvará de soltura, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 108/10, do CNJ. Intime-se e cumpra-se. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA/OFFÍCIO. Ananindeua/PA, 15 de junho de 2020. Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00052053020208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2020 FLAGRANTEADO: ANTONIO GLEISON DAMASCENO VITIMA: A. C. O. E. . DECIS?O A autoridade policial comunicou em 10.06./2020 a este Juízo a prisão em flagrante delito de ANTONIO GLEISON DAMASCENO, por fatos que foram classificados como incursão na hipótese legal do art. 33 da Lei 11.343/2006, do CPB. Homologada a prisão em flagrante, determinou-se a manifestação do Ministério Público e Defensoria Pública em vinte e quatro horas. Decorrido o prazo para manifestação, o Ministério Público não se manifestou. A Defensoria Pública por sua vez, requereu a não conversão em preventiva ou a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão. É o que importa relatar. Decido. Entendo que a prisão do autuado deve ser convertida em prisão preventiva, pois é de se reconhecer a necessidade da prisão do flagranteado, pois apresenta mais 05 (cinco) processos criminais, além deste por delito da mesma natureza, inclusive, com mandado de prisão, consoante certidão criminal cadastrada no sistema LIBRA, o que indica a insuficiência das medidas diversas da prisão para o caso. Evidente o risco de reiteração infracional, suficiente a justificar a prisão preventiva como medida necessária e única suficientemente adequada a garantir a ordem pública, especialmente nos tempos atuais de pandemia COVID-19, em que se encontra ainda mais vulnerável a Sociedade. Diante do exposto, embora se trate de crime cujos elementos do tipo não implicam realização de violência contra a pessoa, no presente caso, há indicativo de significativa periculosidade do agente a justificar a segregação cautelar. Não há também nos autos comprovação de que o custodiado tenha vínculos com o distrito da culpa ou meios de subsistência lícitos. Portanto, em que pese a Recomendação 62/2020 do CNJ, pelos fundamentos acima expostos, não se vê como possa ser concedida liberdade ao acusado. Ao contrário, o que acima se expôs aponta para pessoa avessa às regras elementares de convivência social. Assim, não se pode ver como a liberdade do acusado, especialmente nas atuais circunstâncias, possa ser útil para ele próprio e muito menos para a Sociedade, razão pela qual, CONVERTO, pois, A PRIS?O EM FLAGRANTE de ANTONIO GLEISON DAMASCENO em PRIS?O PREVENTIVA. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO OFFÍCIO/MANDADO DESTINADO ÀS COMUNICAÇÕES/INTIMAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS. Ananindeua, 15 de junho de 2020. Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00055044220088140006 PROCESSO ANTIGO: 200820055877 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2020 ACUSADO: CLAYTON CARLOS PEREIRA DE SOUSA VITIMA: E. R. C. L. . Processo n. 0005504-42.2008.8.14.0006 IPL n. 4/2008.000127-1 SENTENÇA 1. RELATÓRIO A Representante do Ministério Público com atribuições perante esta Vara ofertou denúncia em desfavor de CLAYTON CARLOS PERREIRA DE SOUSA, nos autos qualificado, atribuindo-lhes a prática do crime tipificado no art. 213, caput, do CPB. Transcrevo aqui a narrativa fática constante da inicial: "Consta dos presentes autos de inquérito policial, que no dia 17 de maio de 2008, por volta das 05:00 da madrugada, a vítima Ellen Regina Campos Lobato, após retomar de uma festa dançante pediu carona na bicicleta do acusado, seu cunhado, e ao retomarem ainda pararam em um bar,

continuando a beber. Após uma briga em referido bar, envolvendo alguns elementos e o acusado, a vítima relata que acabou levando o mesmo até sua casa (do acusado), ocasião em que entrou e sentou em um sofá quando foi agredida fisicamente e violentada sexualmente, sendo obrigada a manter conjunção carnal, sob a ameaça de uma faca em seu pescoço. Apesar do acusado ter negado o fato, sabemos que em crime desta natureza a palavra da vítima é preponderante, eis que o delito sexual é na maioria das vezes praticado às escondidas. Autoria e materialidade do delito encontram-se comprovados pelos elementos de prova que dos autos constam, em especial pelo Laudos periciais às fls. 37 e 54, e auto de apresentação e apreensão às fls. 26". A peça acusatória arrola: Ellen Regina Lobato, Elane Cristina Campos Lobato e Edilson Cesar Fernandes. Vieram anexos os autos do IPL por Flagrante com os seguintes dados: - Auto de apreensão de uma faca (fl. 28-IPL); - Laudo de lesão corporal realizado em Ellen Regina Lobato, com resultado positivo, mediante ação contundente (fl. 39-IPL); - Laudo de Perícia de Conjunção Carnal realizado na vítima em 31/05/2008, com informação de que há vestígios de conjunção carnal recente, mas não houve violência física (fl. 57-IPL); e - Laudo de exame de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, com resultado negativo (fl. 58-IPL). Autos Principais. A denúncia foi recebida em 09/03/2009, sendo determinada a citação do acusado e designada audiência de instrução e julgamento (fl. 63). À fl. 93 a Defensoria Pública apresentou resposta à acusação. À fl. 94 consta declaração de que o acusado faz tratamento de recuperação de álcool e outras drogas. Em 30/04/2019 (termo de fl. 111, mídia à fl. 112), foi realizada a primeira audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual este Juízo realizou a oitiva da testemunha Elane Cristina Campos Lobato, que respondeu, em suma: que soube dos fatos no mesmo dia; que a ofendida chorava muito e conversou com ela; que foi com ela na Seccional; que a ofendida estava com hematomas e escoriações (faca); que estavam bebendo na casa de uma pessoa, e lá ocorreu uma briga; que ela voltou para a casa onde estavam bebendo antes; que o acusado brigou com um rapaz; que quando ela entrou na casa do acusado ele já estava com a faca; que o acusado colocou a faca no pescoço da ofendida; que o acusado disse que ia explicar e que os fatos não tinham ocorrido daquela forma, tendo lhe pedido perdão. No segundo momento ocorreu a oitiva da testemunha policial Edilson Cesar Fernandes que disse que pouco se recorda dos fatos; que foi o condutor (policial militar); e que pouco participou de diligências sobre esse caso. À fl. 122 a r. do Ministério Público desistiu da oitiva da ofendida Ellen Regina Lobato, o que foi homologado pelo Juízo à fl. 123. Em 28/01/2020 (termo de fl. 128, mídia à fl. 129), foi realizada a audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual este Juízo procedeu ao interrogatório do acusado CLAYTON CARLOS PERREIRA DE SOUZA que respondeu, em suma: que não é verdadeira a acusação; que no dia dos fatos estava num bar perto de sua casa; que não estava em companhia da ofendida Ellen; que conhecia Ellen, por ser sua cunhada; que morava com a irmã da ofendida (Elane) por mais de sete anos; que se encontrava em festas com a ofendida, e com ela tinha um caso extraconjugal, que durou cerca de dois anos; que o relacionamento entre eles terminou; e que não mantém contato com a ofendida nem com sua irmã. Na fase do art. 402 do CPP as partes nada requereram. Às fls. 130/133, o Ministério Público apresentou memoriais finais, requerendo a procedência da denúncia e condenação do acusado nos termos do art. 213 caput, do CP. Às fls. 134/138, a Defesa requereu: a absolvição do acusado por insuficiência de provas. Vieram os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. 2. FUNDAMENTOS. No presente caso a acusação não logrou trazer provas que pudessem conduzir a uma condenação, pois apesar de constar nos autos a comprovação de que o ofendida sofreu lesão corporal e teve conjunção carnal recente, as provas produzidas não são suficientes a atestar que o acusado foi quem teria praticado tais lesões, bem como a respectiva conjunção carnal com a ofendida. Em casos como o presente, em que a palavra da vítima tem fundamental importância, a ausência de oitiva desta sob o crivo do contraditório fragiliza sobremaneira o conjunto probatório, de sorte a inviabilizar um decreto condenatório. A irmã da ofendida, Elane, trouxe aos autos narrativa indireta, limitando-se a informar o que sua irmã lhe disse no dia dos fatos, e que a acompanhou à Seccional para registrar o ocorrido. Vez que a ofendida não foi ouvida em Juízo, sequer é possível confirmar e cotejar essas declarações. O policial Edilson não se recordava dos fatos. Como se observa, não há provas nos autos aptas a sustentar uma condenação contra o acusado. Portanto, assiste razão à Defesa: impõe-se a absolvição deste por insuficiência de provas. Aplica-se, aqui, o princípio de que a prova produzida que dá margem para dúvida deve favorecer o réu, com sua consequente absolvição. 3 - DISPOSITIVO. Diante dos fundamentos supramencionados, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO quanto ao crime do art. no art. 213, caput, do CPB, de sorte que ABSOLVO o acusado CLAYTON CARLOS PERREIRA DE SOUZA destas imputações, por insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Publique-se na íntegra no Diário de Justiça. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Serve cópia da presente sentença como OFÍCIO/MANDADO, para as comunicações dela decorrentes. Ananindeua/PA, 15 de junho de 2020. Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO:

00060848120138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2020 ACUSADO:JEAN DIEGO MOURA DE SOUZA VITIMA:L. F. S. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CRIMINAL Processo nº: 0006084-81.2013.8.14.0006 IPL n. 236/2013.000048-8 SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo Ministério Público em que atribui a JEAN DIEGO MOURA DE SOUZA, nos autos qualificado, a prática de ilícito que classificou como incursão no tipo do art. 157, caput e §2º, II do Código Penal Brasileiro - em decorrência da seguinte narrativa fática, transcrita da denúncia: ζNarram os autos de inquisitoriais que, dia ou 16/05/2013, por volta das 14 h 00., o ora denunciado juntamente com um adolescente, que não foi identificado, tomaram de assalto a vítima Letícia de Fatima Sousa Melo. O ato criminoso aconteceu na WE 69, Conjunto A. Cidade Nova VI, quando Letícia e sua mãe caminhavam em direção a Loja Y. Yamada. Os (...) estavam em uma bicicleta, sendo que o Denunciado Jean estava na garupa do veículo quando colocou a mão na cintura, simulando estar armado, anunciou o assalto e exigiu o aparelho celular, marca NOKIA, cor branca, o qual estava no bolso da calça da vítima. A vítima não esboçou reação e entregou seu telefone móvel, momento em que os assaltantes fugiram. Após estes se afastarem, a vítima começou a gritar e chamou a atenção de populares, que passavam, sendo que um Senhor de carro seguiu a trilha dos criminosos e minutos depois retornou para informar que Jean havia sido preso pela Polícia Militar. A vítima seguiu até o local da prisão e reconheceu o assaltante sem sombra de dúvidas, sendo que seu telefone foi encontrado em poder do denunciado, tendo sido devolvido, conforme o auto de entrega às fls. 23.ζ A peça acusatória arrola: Eron de Jesus Valente Pinto, Angelica de Lourdes de Sousa Melo e Letícia de Fátima Sousa Melo. Vieram anexos os autos do IPL e APF com: - Auto de apreensão de um aparelho celular (fl. 22-IPL) e o Auto de entrega (fl. 23-IPL); e - Cópia do RG do acusado, comprovando ter o mesmo 18 (dezoito) anos de idade na época dos fatos (fl. 58-IPL); - O Juízo concedeu liberdade ao acusado em 17/05/2013 mediante imposição de outras medidas cautelares (Apenso n. 01); Autos Principais. A denúncia foi recebida em 31/07/2013, determinada a citação do acusado (fl. 05). Consta, na mesma fl. 08, o acusado foi pessoalmente citado. A Defesa Prévia foi apresentada pela Defensoria Pública às fls. 10/11. Na audiência de 24/10/2017 (termo de fl. 57, mídia à fl. 59) ocorreu a oitiva da testemunha policial Eron de Jesus Valente Pinto que disse que pouco se recorda dos fatos; que se recorda do acusado; e que o acusado é conhecido na área pela prática de assalto. Na audiência de 07/03/2018 (termo de fl. 61, mídia à fl. 75) ocorreu a oitiva da testemunha Angelica de Lourdes de Sousa Melo que disse que estava com sua filha caminhando na rua e esse rapaz abordou sua filha; que com esse rapaz havia um adolescente (menor que ele); que eles estavam de bicicleta e o maior estava conduzindo e o menor estava na garupa; que o adulto (maior) colocava a mão debaixo da roupa fazendo menção de estar armado, e sua filha entregou o aparelho celular; que o adolescente fugiu correndo sozinho; que algumas pessoas viram a ação e o capturaram mais adiante; que reconheceu o acusado como sendo a pessoal que havia roubado sua filha; que sua filha recuperou o celular; que o acusado foi capturado algumas horas a pós o roubo; que um rapaz lhe avisou; que no momento do roubo o menor saiu da bicicleta e saiu pedalando a bicicleta, e o maior praticou o roubo sozinho. No segundo momento ocorreu a oitiva da testemunha Letícia de Fátima Sousa Melo que respondeu que estava caminhando na passarela e o rapaz que lhe roubou estava lhe esperando em companhia de outro rapaz; que eles estavam de bicicleta; que o adolescente (que fugiu) estava conduzindo a bicicleta; que Jean estava na garupa; que Jean colocou a mão por baixo da camisa simulando estar armado; que a depoente entregou o celular; que percebeu que ele não estava armado; que a depoente começou a gritar e um senhor lhe ajudou e disse que ia atrás do acusado; que depois ele voltou e lhe informou que o acusado tinha sido capturado, e a levou até o acusado; que a depoente reconheceu o acusado; que recuperou seu aparelho celular; que o adolescente ficou esperando o outro, e não participou da abordagem; que ele fugiu na bicicleta com o adolescente e ao perceber que a depoente gritou, ele mandou o adolescente descer da bicicleta e fugiu pedalando; e que depois de cerca de vinte minutos soube que o acusado tinha sido capturado. O acusado JEAN DIEGO MOURA DE SOUZA foi inquirido em 02/10/2017 pelo Juízo da comarca de Timbó-SC (conforme termo de fl. 67, mídia à fl. 68) ocasião em que respondeu: que a acusação é verdadeira em parte; que estava conduzindo a bicicleta, mas quem subtraiu a moça foi o outro rapaz; que estava dando carona para esse rapaz; que ele pulou da bicicleta e praticou o roubo; que depois que pegou o celular da moça ele ainda subiu na bicicleta; que o carro o interceptou e esse rapaz desceu e correu, e o interrogando permaneceu na bicicleta, por isso foi preso; que o celular ficou caído no meio fio; que o outro rapaz subiu num ônibus; que a moça o reconheceu; que o nome do outro rapaz é Júnior e ele estudou na mesma escola que o interrogando; que Júnior era mais velho que o interrogando (tinha 22 anos na época dos fatos); que o interrogando tinha 18 anos no dia dos fatos; que o celular da moça caiu do bolso de Júnior; que estava conduzindo a bicicleta e não chegou a pegar no celular; que Na fase do art.

402 do CPP, as partes nada requereram. As certidões de antecedentes criminais do acusado constam às fls. 69/70. O Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 72/76, postulando a condenação do acusado nos termos do art. 157 caput e §2º, II, do CPB. As alegações finais da Defesa constam às fls. 77/79, com pedido de absolvição por insuficiência de provas. Vieram os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Da configuração do crime de roubo. Pelo teor das provas colhidas em juízo não há como negar a prática de conduta compatível com o tipo do art. 157, bem como não há dúvidas quanto a quem se deva atribuir sua autoria. Além dos autos de apreensão e entrega do aparelho celular subtraído, há a prova oral. Vejamos. A vítima Letícia narrou com detalhes a dinâmica delitativa, e que o acusado foi capturado pouco tempo depois do roubo de seu celular. Sua versão é confirmada pelo que expôs Angélica, sua mãe, que estava em sua companhia no momento do crime. Ambas o reconheceram e afirmaram que foi o acusado quem fez a abordagem e subtração. Apesar do policial Eron não recordar dos fatos, informou que o acusado era conhecido na área. O acusado limitou-se a negar ter abordado a vítima, sendo seu depoimento divergente da versão da vítima e da testemunha. É evidente, pois, a grave ameaça (o acusado simulou estar armado, colocando a mão por baixo da camisa) praticada como meio para a subtração de coisa alheia em proveito dos acusados a caracterizar o crime de roubo. Não ficou comprovada a ocorrência de concurso de pessoas, pois a prova oral foi divergente nesse sentido: a testemunha Angélica afirmou que o adolescente não participou do roubo, e que fugiu correndo no momento da subtração; já a ofendida Letícia informou que o acusado agiu em companhia do comparsa, que conduzia a bicicleta, a aguardou a ação, e deu fuga ao acusado. Em razão de restar dúvida razoável sobre a participação ou não do comparsa, deixo de aplicar essa majorante. Ao final do processo não se tem dúvidas acerca da capacidade do acusado de entender o caráter ilícito de sua ação e de se portar de acordo com tal entendimento. Portanto, é imperiosa a constatação do crime sob análise e da imposição da respectiva pena, não cabendo absolvição por insuficiência de provas, por negativa de autoria ou mesmo por atipicidade da conduta. 2.2. Da Dosimetria. Nessa fase da sentença, não se pode olvidar que a nossa lei penal adotou o critério trifásico de Nelson Hungria (CP, art. 68), em que na primeira etapa da fixação da reprimenda analisam-se as circunstâncias judiciais contidas no art. 59 do CP, encontrando-se a pena-base; em seguida consideram-se as circunstâncias legais genéricas (CP, arts. 61, 65 e 66), ou seja, as atenuantes e agravantes; por último, aplicam-se as causas de diminuição e de aumento de pena, chegando-se à sanção definitiva. É o que passarei a fazer quanto ao acusado. a) PRIMEIRA FASE: Circunstâncias Judiciais - Art. 59, CPB. A culpabilidade do agente revela-se adequada ao tipo, pelo que considero esta circunstância neutra; antecedentes: não há contra o acusado uma sentença penal condenatória -, motivo pelo qual considero esta circunstância neutra; sobre a conduta social, não há nos autos prova de que o acusado tenha reiterado envolvimento em crimes- motivo pelo qual considero esta circunstância neutra; quanto à personalidade do agente, não há meios técnicos aptos a aferi-la, além de questionável a constitucionalidade de tal circunstância - circunstância neutra; motivos do crime foram aqueles próprios do tipo, isto é, o desejo de obtenção de recursos sem a necessidade de trabalho honesto - circunstância neutra; circunstâncias do crime: não revelam fatores aptos a influenciar a pena-base - circunstância neutra; as consequências do crime: circunstância neutra; as vítimas não contribuíram para a prática da infração penal. Diante do imperativo constitucional do art. 93, IX, na ausência de melhor critério, mas considerando que o art. 59 prevê oito circunstâncias passíveis de análise na primeira fase, para cada circunstância desfavorável, estabeleço o patamar de acréscimo sobre a pena mínima em um oitavo do intervalo entre as penas mínima e máxima previstas para o delito, para cada circunstância desfavorável encontrada. Diante da ausência de circunstâncias desfavoráveis ao acusado, fixo a pena base no mínimo legal, ficando em 4 (quatro) anos de reclusão e, pelo mesmo critério, mais 10 (dez) dias-multa. b) SEGUNDA FASE: Circunstâncias Atenuantes e Agravantes. Há a atenuante da menoridade relativa, motivo pelo qual normalmente reduzo a pena em 1/6 (um sexto). Entretanto, diante da impossibilidade de reduzir a pena, nesta fase, aquém do mínimo legal (conforme Súmula 231 do STJ e entendimento deste Juízo), a pena encontrada na primeira fase permanece inalterada. c) TERCEIRA FASE: Causas de aumento e de diminuição. Não há nos autos causas de aumento ou de diminuição. A situação econômica do acusado presume-se não ser boa (CP, art. 60), considerando-se os dados presentes nos autos. Para fixação do valor do dia-multa, hei por bem adotar o critério do art. 49, de modo que, com base nas condições econômicas do acusado reveladas nos autos, estabeleço o dia/multa no valor mínimo legal, a saber, um trigésimo do salário mínimo vigente. Diante da natureza do crime, revela-se incabível a substituição da pena por outra não privativa de liberdade (CPB, art. 44). Em razão do montante condenatório, a pena deverá ser cumprida inicialmente em regime ABERTO. Verifico que o acusado permaneceu preso por este processo durante dois dias, tempo que deve ser considerado para fins de detração, mas sem o condão de alterar o regime prisional inicial, por ser aberto. 3. Dispositivo Diante dos fundamentos supramencionados, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO

exposta na denúncia, de modo que, CONDENO O ACUSADO JEAN DIEGO MOURA DE SOUZA pela prática do crime descrito no artigo 157, caput, às penas de 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. REGIME PRISIONAL INICIAL: ABERTO. A pena de multa deverá ser paga no prazo de dez dias depois do trânsito em julgado desta sentença, consoante previsão do art. 50 do CPB. Publique-se na íntegra no Diário de Justiça. Registre-se. Intimem-se. Deixo de fixar o valor mínimo da reparação civil à vítima, nos termos do disposto no art. 387, IV do CPP, por ausência de pedido expresso e formal submetido ao crivo do contraditório. Tendo em vista o resultado deste processo, mantenho as cautelares impostas na decisão de homologação da prisão em flagrante (comparecimento mensal em Juízo, proibição de ausentar-se da comarca por mais de 10 dias e comparecimento a todos os atos processuais). Intime-se o acusado, pessoalmente. Não sendo assim possível, DETERMINO, desde já, que seja intimado por edital, nos termos do art. 392, IV, do CPP. Havendo interposição de recurso, certificar a respeito da tempestividade, e após apresentação de razões e contrarrazões, encaminhar ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Após o trânsito em julgado (CF, artigo 5º, LVII): 1. Expeça-se guia de execução da reprimenda (LEP, artigo 105); 2. Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos dos acusados condenados (CF, artigo 15, III); 3. Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, artigo 809); 4. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 5. Façam-se as demais comunicações necessárias; 6. Determino o cumprimento da decisão de perdimento / encaminhamento / destruição de bens, dando baixa no Cadastro do CNJ; e 7. ARQUIVEM-SE, fisicamente e via LIBRA. Ananindeua, 10 de junho de 2020. Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00193465920178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2020 VITIMA:E. M. R. M. DENUNCIADO:LUIZ EDUARDO MESQUITA PANTOJA Representante(s): OAB 27449 - LUCIETE DOS SANTOS TAVARES (ADVOGADO) . Processo n. 0019346-59.2017.8.14.0006 IPL n. 00413/2017.100125-5 SENTENÇA 1. RELATÓRIO O Representante do Ministério Público, com atribuições perante esta Vara ofertou Denúncia em desfavor de LUIZ EDUARDO MESQUITA PANTOJA, nos autos qualificado, atribuindo-lhe a prática do crime tipificado no art. 303, parágrafo único, (inciso IV do §1º do art. 302) do Código de Trânsito Brasileiro. Transcrevo aqui a narrativa fática constante da inicial: "Compulsando os autos do IPL em anexo, verifica-se que, no dia 03/08/2017, aproximadamente às 5h25min, o denunciado LUIZ EDUARDO MESQUITA PANTOJA conduzia o veículo, tipo coletivo, de marca WV, de placa JVO 1934, da Empresa Monte Cristo, linha Pedreira Lomas, quando invadiu o acostamento da pista de rolamento e atropelou a vítima EVERTON MORAIS DO ROSÁRIO MODESTO, causando-lhe lesões corporais, fatos estes ocorridos na BR-316, em frente a Toyota, Bairro Coqueiro, nesta municipalidade. Ao que consta, o denunciado empreendia uma manobra de retorno na esquina da Rua do Fio, momento em que colidiu com a traseira da bicicleta conduzida pela vítima EVERTON MORAIS DO ROSÁRIO MODESTO, em razão do que esta sofreu lesões corporais conforme constatado pelas imagens colacionadas às fls. 06/17 dos autos. Ressalte-se que, em virtude das lesões sofridas, o ofendido ficou afastado de suas atividades laborativas, resultando-lhe deformidade permanente, devido cicatriz irregular extensa no pé esquerdo, conforme bem como (sic) pelo Laudo de Lesão Corporal nº 2018.01.005199-TRA, cuja cópia segue anexo. Sendo o crime em questão praticado pelo acusado na modalidade culposa, imperioso ressaltar que o denunciado agiu indubitavelmente com imprudência ao atingir a vítima com o veículo coletivo que conduzia, configurando-se, a partir desse fato, a culpa do mesmo, o qual apresentou comportamento incompatível ao desejável de um motorista cauteloso. Assim, apontados os elementos de prova constantes nos autos, vislumbram-se suficientes indícios para autorizar a imputação da culpa ao denunciado." A peça acusatória arrola: Everton Morais Rosário Modesto, Paulo Cícero Monteiro de Oliveira, Jacqueline de Sousa Modesto e Marilda Nazaré Ferreira dos Reis. Vieram anexos os autos de IPL por Portaria, contendo: - Cópia do registro do ambulatório, contendo fotografias do ferimento causado no pé da vítima (fls. 05/17-IPL); e - Cópia da CNH do acusado, comprovando ter o mesmo mais de 21 (vinte e um) anos de idade à época dos fatos (fl. 31-IPL). Autos Principais. Às fls. 05/06 consta Laudo de lesão corporal realizado em Everton Morais Rosário Modesto, com resultado positivo mediante ação contundente, resultando em incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias. A denúncia foi recebida em 02/08/2018, determinando a citação do acusado (fl. 07). Às fls.10/11 consta laudo de perícia realizada sobre a bicicleta amarela conduzida pelo ofendido, com a conclusão de que a mesma apresentava danos. À fl. 12 consta o auto de entrega da bicicleta. Conforme certidão de fl. 16 o acusado foi citado. Sua defesa prévia foi apresentada pelo r. da Defensoria Pública à fl. 17-v. Realizada a audiência em 11/06/2019 (fl. 34, mídia à fl. 35) primeiro foi ouvida a vítima Everton Morais Rosário Modesto que disse: que tem miopia; que estava de bicicleta; que a bicicleta tinha freio; que era de madrugada quando os fatos ocorreram; que o lugar era iluminado e asfaltado; que estava trafegando quando sentiu o impacto em sua bicicleta, e foi jogado para o meio fio;

que desmaiou e ouviu dizer que o motorista tinha chamado o SAMU; que sentiu como se estivesse sendo arrastado; que passou alguns dias internado no Hospital Metropolitano; que hoje em dia nada se apoiando na ponta do pé; que não está trabalhando; que o motorista estava fazendo retorno; que ele ia fazendo trajeto de Ananindeua para Belém; que estava no acostamento e de vez em quando anda no meio da pista; que estava quase junto ao acostamento; que tinha dado retorno no sinal; que teve um osso do pé quebrado; que anda com dificuldade por causa disso; que não recebeu auxílio financeiro do acusado nem da empresa para quem ele trabalhava; que recebeu o seguro DPVAT; que travessou a BR-316 no sinal, na Rua do Fi, próximo a Toyota e ao Hospital Metropolitano; que fez o retorno no sinal, juntamente com outros carros; e que estava no meio fio (antes da calçada). No segundo momento foi inquirida a testemunha Jacqueline de Sousa Modesto que respondeu que estava na Rua do Fio, próximo a Br-316 quando sr. Paulo lhe encontra e avisa que seu pai tinha sofrido um acidente; que estava com seu marido; que correu e viu seu pai no chão, próximo ao acostamento, desorientado; que logo chegou uma ambulância; que o acusado estava no local e disse ter chamado a ambulância; que seu pai foi levado ao Hospital Metropolitano; que registrou ocorrência dentro do Hospital; que o acusado lhe ofereceu cento e cinquenta reais; que a bicicleta estava caída atrás de seu pai; que não viu o ônibus; que seu pai ficou hospitalizado trinta e nove dias; que os fatos ocorreram no sentido Belém (lado direito), em frente a Toyota (BR-316); e que o local é iluminado. No terceiro momento foi inquirida a testemunha Marilda Nazaré Ferreira dos Reis que respondeu que viu Paulo próximo ao sinal (o vizinho que viu primeiro); que viu a vítima com o pé machucado e a bicicleta jogada; que viu a vítima jogada no chão, atrás do ônibus, próximo ao acostamento; que conhece a vítima por ser seu vizinho; que o ônibus conduzido pelo acusado estava parte no acostamento e parte na pista; que o ônibus estava do lado direito, sentido Belém; que o local era iluminado; e que chegou no local depois de vinte minutos após o acidente. Na ocasião o r. do Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha Paulo Cícero Monteiro de Oliveira, o que foi homologado pelo Juízo. E ocorreu a oitiva da testemunha arrolada pela Defesa Adelson Cintra Loureiro (cobrador de ônibus) que respondeu que continua trabalhando na empresa; que a via estava escura; que o ônibus estava na pista de rolamento; que o acidente ocorreu na curva; que a traseira do ônibus foi atingida; que telefonou para o SAMU; que o ônibus ao fazer o retorno precisou pegar o acostamento; que no local há um semáforo, que estava aberto; que o rapaz bateu a traseira do veículo. Em seguida foi ouvida a testemunha arrolada pela Defesa Jussara do Socorro Correa que respondeu que era passageira do ônibus; que a bicicleta colidiu com a parte de trás do ônibus; que havia um semáforo no local, e o motorista já tinha feito o retorno quando ocorreu a colisão; que não viu onde estava o senhor da bicicleta; que o local não tem ciclovia; e que continuou sua viagem em outro ônibus. Por fim, ocorreu o interrogatório do acusado LUIZ EDUARDO MESQUITA PANTOJA que disse que não é verdadeira a acusação; que o ofendido não atravessou na ciclofaixa; que há um canteiro em frente a Toyota e antes há a ciclofaixa; que ele atravessou antes da ciclofaixa; que uma passageira lhe avisou que um senhor colidiu com o ônibus; que ao fazer a curva, viu o canteiro com a faixa de pedestres; que é escuro neste horário (5h da manhã aproximadamente); que somente o interrogando estava fazendo o retorno; que não avistou o ofendido, por ser escuro; que a bicicleta estava danificada; que ele bateu atrás, passando a porta traseira, na parte lateral; que logo depois chegou a ambulância; que prestou auxílio financeiro à vítima; e que para fazer o retorno para seguir no sentido Belém, precisa colher uma parte do acostamento. As partes não requereram diligências na fase do art. 402 do CPP. A certidão judicial criminal consta às fls. 36/37. Apresentada as alegações finais, o Ministério Público (fls. 38/41) requereu a condenação do acusado nas sanções punitivas do no art. 303, parágrafo único, (inciso IV do §1º do art. 302) da Lei nº 9.503/1997. Em 15/10/2019 (fl. 45) o Juízo aplicou multa ao advogado do acusado, Dr. Ronilson Araújo da Paixão (OAB-PA n. 26.658) no valor de R\$9.980,00 (nove mil novecentos e oitenta reais), correspondente a 10 (dez) salários-mínimos. O Juízo reconsiderou esta decisão e revogou a multa em 20/02/2020 (fl. 54-IPL). A Defesa do acusado (fls. 51/53), requereu a absolvição. Vieram os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. 2. FUNDAMENTOS. As partes não alegaram preliminares, de sorte que passo diretamente ao julgamento do mérito. 2.1. Do Mérito Acusatório. A materialidade e autoria delitivas restou demonstrada por meio dos laudos de lesão corporal, laudo de danos sobre a bicicleta e fotografias acostadas aos autos, além da prova oral. O ofendido narrou que trafegava no meio fio quando foi atingido pelo ônibus conduzido pelo acusado. Adelson, cobrador de ônibus, narrou que o choque se deu entre a bicicleta da vítima e a traseira do ônibus, no momento em que o acusado estava fazendo a conversão. O acusado confirmou essa versão, informando, inclusive, que trafegou pelo acostamento no momento da conversão. Assim, a condução do condutor pelo acostamento da BR-316 é suficiente para demonstrar a violação do dever objetivo de cuidado. O ônibus teria condições perfeitas de fazer o retorno sem usar o acostamento. E, ao ter que fazê-lo, há necessidade de redobrar o cuidado, verificando, cuidadosamente, se, ao invadir o acostamento, não se chocaria com ninguém. O fato alegado de estar a via escura, apesar de controverso,

umenta ainda mais a obrigação de o condutor certificar-se de que não geraria risco para a segurança do tráfego ao ingressar na área de acostamento com veículo pesado. Afinal, a necessidade de uma habilitação específica para guiar esse tipo de veículo se dá justamente por suas características e a o dano potencialmente maior que pode vir a causar em caso de envolver-se em acidentes. Tenho por incontroversa a causa de aumento do artigo 302, parágrafo único, IV da Lei n.º 9.503/97. 2.2. Dosimetria. Nessa fase da sentença, não se pode olvidar que a nossa lei penal adotou o critério trifásico de Nelson Hungria (CP, art. 68), em que na primeira etapa da fixação da reprimenda analisam-se as circunstâncias judiciais contidas no art. 59 do CP, encontrando-se a pena-base; em seguida consideram-se as circunstâncias legais genéricas (CP, arts. 61, 65 e 66), ou seja, as atenuantes e agravantes; por último, aplicam-se as causas de diminuição e de aumento de pena, chegando-se à sanção definitiva. É o que passarei a fazer quanto ao acusado. a) PRIMEIRA FASE: Circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB. A culpabilidade do agente restou evidenciada, pelo que considero tal circunstância neutra; não apresenta antecedentes - circunstância neutra; sobre a conduta social, não restou comprovado nos autos o envolvimento do acusado em práticas criminosas, pelo que considero esta circunstância neutra; quanto à personalidade da agente, não há meios técnicos aptos a aferi-la, além de questionável a constitucionalidade de tal circunstância - circunstância neutra; motivos do crime, análise prejudicada, por ser a conduta culposa - circunstância neutra; Circunstâncias do crime não revelam circunstâncias especiais - circunstância neutra; sobre as consequências extrapenais, não apresentam especial gravidade - circunstância neutra; as vítimas não contribuíram para a prática da infração penal. Não há no presente caso circunstâncias desfavoráveis, motivo pelo qual fixo a pena-base sem seu mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção e suspensão da habilitação por 2 (dois) meses, conforme o artigo 293 da lei n.º 9.503/97. 2.2.1.2. SEGUNDA FASE: Circunstâncias agravantes e atenuantes. Não há nos autos circunstâncias atenuantes e/ou agravantes. 2.2.1.3. TERCEIRA FASE: Causas de aumento e diminuição. Há demonstração de uma causa de aumento, a saber, o fato que o acusado, no exercício de sua profissão, estava conduzindo veículo de transporte de passageiros. Por esse motivo, acrescento à pena encontrada a proporção de 1/3 (um terço), ficando em 08 (oito) meses de detenção e suspensão da habilitação por dois meses e vinte dias. Como se pode ver, as circunstâncias subjetivas e objetivas do presente caso se enquadram no permissivo do artigo 44 do Código Penal. Entendo cabível ao caso a conversão da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. 3 - DISPOSITIVO. Diante dos fundamentos supramencionados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO exposta na denúncia, de modo que CONDENO o acusado LUIZ EDUARDO MESQUITA PANTOJA, pela prática do crime do art. 302 caput, Lei n.º 9.503/97 à pena 08 (oito) meses de detenção e suspensão da habilitação por dois meses e vinte dias. A pena será cumprida em REGIME ABERTO. 3.1. Da substituição da pena privativa de liberdade Sem prejuízo das demais penas, CONVERTO a pena privativa de liberdade em um restritiva de direito consistentes em prestação de serviços à comunidade em um dos estabelecimentos a que se refere o artigo 46, §2º do CPB, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, de modo a não prejudicar eventual jornada de trabalho ou estudos do acusado. Publique-se na íntegra no Diário de Justiça. Registre-se. Intimem-se. A pena de multa deverá ser paga no prazo de dez dias depois do trânsito em julgado desta sentença, consoante previsão do art. 50 do CPB. Deixo de fixar o valor mínimo da reparação civil à vítima, nos termos do disposto no art. 387, IV do CPP, por ausência de pedido expresso e formal submetido ao crivo do contraditório. Intime-se o acusado, pessoalmente. Não sendo assim possível, DETERMINO, desde já, que seja intimado por edital, nos termos do art. 392, IV, do CPP. Havendo interposição de recurso, certificar a respeito da tempestividade, e após apresentação de razões e contrarrazões, encaminhar ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Após o trânsito em julgado (CF, artigo 5º, LVII): 1. Expeça-se guia de execução da reprimenda (LEP, artigo 105); 2. Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos dos acusados condenados (CF, artigo 15, III); 3. Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, artigo 809); 4. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 5. Façam-se as demais comunicações necessárias; 6. Determino o cumprimento da decisão de perdimento / encaminhamento / destruição de bens, dando baixa no Cadastro do CNJ; e 7. ARQUIVEM-SE, fisicamente e via LIBRA. Ananindeua, 15 de junho de 2020. Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua

## SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 04/11/2021 A 04/11/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00000136720098140006 PROCESSO ANTIGO: 200910000138 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALISON DIAS MONTEIRO A??o: Execução de Título Judicial em: 04/11/2021 EXEQUENTE:JOILSON CARDOSO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 9765 - MARIO AMERICO DA SILVA BARROS (ADVOGADO) OAB 13313 - MARIA CLAUDIA BENTES ALBUQUERQUE (ADVOGADO) EXEQUENTE:ADRIANA DA CONCEICAO MESQUITA ALCANTARA Representante(s): OAB 9765 - MARIO AMERICO DA SILVA BARROS (ADVOGADO) OAB 13313 - MARIA CLAUDIA BENTES ALBUQUERQUE (ADVOGADO) MENOR:J. J. A. O. EXECUTADO:CASTANHEIRA EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - CASTANHEIRA SHOPPING CENTER Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 9665 - BRUNO BRASIL DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARAES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â Â Em cumprimento ao despacho de folhas 212, intimo as partes para apresenta o de manifesta o quanto ao c culo apresentado pelo Contador (folhas 215-223), prazo de 05 dias. Ananindeua/PA, 04/11/2021 \_\_\_\_\_ Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2 a Vara C -vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00118312920088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810068228 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALISON DIAS MONTEIRO A??o: Procedimento Sum rio em: 04/11/2021 REQUERENTE:MARIA LINDALVA COELHO DA SILVA Representante(s): OAB 4375 - JOSE OTAVIO TEIXEIRA DA FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:TRANSBCAMPOS LTDA Representante(s): OAB 23128-B - NATHALIA RUFFEIL RODRIGUES AITA (ADVOGADO) DENUNCIADO:NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S A Representante(s): OAB 23.748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â Â Em cumprimento ao despacho de folhas 229-230, o procedo com a republica o do despacho saneador de folhas 225 e passo a transcrev -lo para ci ncia e intima o da parte NOBRE SEGURADORA DO BRASIL e sua representante MARIA EMILIA GON ALVES DE RUENDA, OAB 23748:   Vistos, H., Verificando n o se tratar de situa es previstas nos artigos 354, 355 e 356 do CPC, passo a sanear o processo, na forma do artigo 357, do CPC. Trata-se de A O DE REPARA O DE DANOS MORAIS EM ACIDENTE DE VE CULO c/c TUTELA ANTECIPADA DE OBRIGA O DE FAZER movida por MARIA LINDALVA COELHO DA SILVA, em face de TRANSBCAMPOS. Aduz a autora que foi atingida por ve culo dirigida pelo motorista Sergio Roberto Mendes Gomes. Que tanto o motorista quanto a empresa requerida nada fizeram para colaborar para o restabelecimento da autora. Alegou que ficou mais de 24h no pronto socorro sem atendimento, e que ap s insist ncia de parentes foi atendida e fez exames. Saiu do hospital no dia seguinte do acidente apenas com um receitu rio. Que se encontrava passando muito mal e por muita luta de seu filho, a empresa deu um encaminhamento Ci nica Pr  MATRE, por m n o foi recebida pelo fato de conter a informa o que a autora estava sob os cuidados financeiros de uma Seguradora Norte Seguradora do Brasil, ligada ao DPVAT. Alega, ainda, que tem procurado assist ncia m dica particular, por m devido aos poucos recursos ainda n o teve o tratamento devido, nem efetivou todos os exames necess rios para o detalhamento real dos danos que sofreu, por m j  teve alguns gastos consider veis e vem passando muito mal. Como n o obteve sucesso perante a requerida, em tentar resolver a situa o, raz o pela qual procurou o Judici rio pugnando, em sede liminar, para que a requerida arque plenamente com as despesas m dica, hospitalar e laboratorial da autora perante o Hospital Porto Dias. Requereu, ainda, a indeniza o por danos morais no importe de 100 sal rios m nimos. Gratuidade foi deferida, fls. 40. Decis o indeferindo tutela provis ria, fls. 40 a 41. Contesta o apresentada pela requerida, pugnando pela in pcia da inicial, quanto ao litiscons rcio passivo necess rio com Norte Seguradora do Brasil, alegado, no m rito, excludente de responsabilidade por aus ncia de nexos causal: culpa exclusiva da v tima. Despacho para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, 71. Peti o da requerente requerendo julgamento do feito e requerendo tramita o preferencial, respectivamente, fls. 72/76 e 77/78. Despacho intimando a parte requerida a regularizar sua representa o processual, sob pena de revelia, fls. 81. Tendo se mantido inerte, fls. 84, foi-lhe decretada a revelia e, ainda, foi deferida a cita o do litisconsorte necess rio Norte Seguradora do Brasil. Peti o da autora, fls. 85/87, requerendo reconsidera o da determina o de promover a cita o da Norte Seguradora do Brasil, o que foi indeferido, fls. 90. Contesta o da requerida, Norte Seguradora do Brasil, fls. 97 a 140, pugnando pela suspens o da

incidência de correção monetária e de juros de mora, levantamentos de penhoras e vedação de cobrança de penas pecuniárias, alega que a seguradora se encontra em Regime Especial de Liquidação Extrajudicial, pugnando, ainda, pela necessidade de concessão da assistência judiciária gratuita, necessidade de habilitação do crédito no quadro geral de credores, inópcia da petição inicial, alegando, no mérito, ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Réplica da parte autora, fls. 197. Intimados a especificarem provas, o requerido, Norte Seguradora do Brasil requereu oitiva do preposto da parte ré que conduzia o veículo coletivo, expedição de ofício a seguradora Luder do Consórcio de Seguros DPVAT, expedição de ofício ao INSS. Vieram-me os autos conclusos. I - QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES Trata-se de pedido juridicamente possível, achando-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Foi decretada revelia da primeira requerida. As partes estão regularmente representadas por seus advogados. Há preliminares de contestação, que julgo abaixo. DA INÓPCIA DA INICIAL A requerida alega que o processo deve ser considerado improcedente, uma vez que os fatos, os fundamentos jurídicos do pedido e o pedido em si encontram-se de forma indeterminada e incoerente. Primeiramente ressalto que, os casos de inópcia ensejam extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I do CPC, e não improcedência, que analisa o mérito da demanda. Analisando a preliminar, entendo que a petição apontou especificamente o pedido e causa de pedir, bem como verifico que o pedido se encontra determinado e sem incompatibilidade entre eles. A petição encontra-se apta, não vislumbrando prejuízo à defesa. Alegação de que não se justifica determinado valor atribuído ao pedido não tem condão de gerar inópcia e sim, eventual improcedência do pleito, razão pela qual rejeito a preliminar. II - DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATO SOBRE AS QUAIS RECAIRÁ A ATIVIDADE PROBATÓRIA E ESPECIFICAÇÃO DOS MEIOS DE PROVA ADMITIDOS - Da responsabilidade e culpabilidade do requerido em relação aos danos alegados pelo requerente; - Se existe nexo causal entre a conduta do requerido e o evento danoso; e, - Se a conduta do requerido enseja dano moral e material. III - DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE DIREITO RELEVANTES PARA A DECISÃO DO MÉRITO. Houve ou não danos morais à suposta vítima? 2) Houve nexo de causalidade entre a ação ou omissão da requerida e os supostos danos morais à suposta vítima? 3) Se houve dano moral, existiu alguma excludente de responsabilidade civil ou situação de culpa concorrente ou recíproca? 4) Quanto ao seguro, existe previsão contratual quanto ao pedido de indenização securitária feito pelo autor e se é pertinente com sua condição? IV - DEFINIÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA A distribuição do ônus da prova seguirá o disposto no artigo 373, I e II do CPC), cabendo, ao autor, a prova do fato constitutivo do seu direito e, ao requerido, a prova dos fatos modificativos, extintivos e/ou impeditivos do direito do autor. V- PROVAS. A parte autora requereu: - Julgamento antecipado A parte ré requereu: -Expedição de ofícios a seguradora Luder do Consórcio de Seguros DPVAT. - Expedição de ofício ao INSS. Indefiro, POR ORA, as provas requeridas, tanto pela parte autora, quanto pela parte ré, uma vez que a principal e inequívoca prova, no caso em tela, é se existe nexo causal entre a conduta do requerido e o evento danoso. O requerido pugnou por oitiva do preposto da requerida, o motorista que ocasionou o acidente. Defiro a produção da prova pleiteada. Fixo prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, nos termos do §4º do artigo 357, CPC, devendo seus patronos se responsabilizarem por informar/intimar e fazer comparecer no dia da audiência de instrução, sob pena de dispensa. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUIÇÃO E JULGAMENTO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/11/2021, às 09:30 horas. Os depoimentos pessoais são prestados sob pena de confissão, caso os depoentes se recusem a depor, injustificadamente, ou não compareçam à audiência. Partes deverão arrolar testemunhas no prazo comum de 15 dias, conforme artigo 357, § 4º, do CPC, ou ratificar testemunhas já arroladas em inicial, em contestação ou em especificação de provas, respectivamente, se for o caso. Testemunhas serão qualificadas na forma do artigo 450, do CPC. Intimações de testemunhas serão feitas por pré-prios advogados das partes, na forma do artigo 455, podendo se comprometer em petição em trazê-las para audiência, na forma do artigo 455, § 2º, CPC, mas sem prejuízo de qualificá-las. PROVIDÊNCIAS FINAIS As partes devem ser intimadas desta decisão para se manifestarem no prazo de 05 dias, conforme artigo 357, § 1º, do CPC. Intimem-se e cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua (PA), 27 de abril de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular; ALISON DIAS MONTEIRO Auxiliar de secretaria PROCESSO: 00118312920088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810068228 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ALISON DIAS MONTEIRO Auto: Procedimento Sumário em: 04/11/2021 REQUERENTE:MARIA LINDALVA COELHO DA SILVA Representante(s): OAB 4375 - JOSE OTAVIO TEIXEIRA DA FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:TRANSBCAMPOS LTDA Representante(s): OAB 23128-B - NATHALIA RUFFEIL RODRIGUES AITA (ADVOGADO)

DENUNCIADO:NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S A Representante(s): OAB 23.748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO) . Processo nº 0011831-29.2008.8.14.0006 CERTIDÃO

Em cumprimento à decisão do MM. Juiz proferida em audiência realizada no dia 03/11/2021, transcrevo a decisão de saneamento com as alterações determinadas, para fins de publicação, inclusive: Vistos, H., Verificando não se tratar de situações previstas nos artigos 354, 355 e 356 do CPC, passo a sanear o processo, na forma do artigo 357, do CPC. Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS EM ACIDENTE DE VEÍCULO c/c TUTELA ANTECIPADA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER movida por MARIA LINDALVA COELHO DA SILVA, em face de TRANSBCAMPOS. Aduz a autora que foi atingida por veículo dirigida pelo motorista Sergio Roberto Mendes Gomes. Que tanto o motorista quanto a empresa requerida nada fizeram para colaborar para o restabelecimento da autora. Alegou que ficou mais de 24h no pronto socorro sem atendimento, e que após insistência de parentes foi atendida e fez exames. Saiu do hospital no dia seguinte do acidente apenas com um receituário. Que se encontrava passando muito mal e por muita luta de seu filho, a empresa deu um encaminhamento Clínica Própria MATRE, porém não foi recebida pelo fato de conter a informação que a autora estava sob os cuidados financeiros de uma Seguradora Norte Seguradora do Brasil, ligada ao DPVAT. Alega, ainda, que tem procurado assistência médica particular, porém devido aos poucos recursos ainda não teve o tratamento devido, nem efetivou todos os exames necessários para o detalhamento real dos danos que sofreu, porém já teve alguns gastos consideráveis e vem passando muito mal. Como não obteve sucesso perante a requerida, em tentar resolver a situação, razão pela qual procurou o Judiciário pugnando, em sede liminar, para que a requerida arque plenamente com as despesas médica, hospitalar e laboratorial da autora perante o Hospital Porto Dias. Requereu, ainda, a indenização por danos morais no importe de 100 salários mínimos. Gratuidade foi deferida, fls. 40. Decisão indeferindo tutela provisória, fls. 40 a 41. Contestação apresentada pela requerida, pugnando pela inópcia da inicial, quanto ao litisconsórcio passivo necessário com Norte Seguradora do Brasil, alegado, no mérito, excludente de responsabilidade por ausência de nexo causal: culpa exclusiva da vítima. Despacho para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, 71. Petição da requerente requerendo julgamento do feito e requerendo tramitação preferencial, respectivamente, fls. 72/76 e 77/78. Despacho intimando a parte requerida a regularizar sua representação processual, sob pena de revelia, fls. 81. Tendo se mantido inerte, fls. 84, foi-lhe decretada a revelia e, ainda, foi deferida a citação do litisconsorte necessário Norte Seguradora do Brasil. Petição da autora, fls. 85/87, requerendo reconsideração da determinação de promover a citação da Norte Seguradora do Brasil, o que foi indeferido, fls. 90. Contestação da requerida, Norte Seguradora do Brasil, fls. 97 a 140, pugnando pela suspensão da incidência de correção monetária e de juros de mora, levantamentos de penhoras e vedação de cobrança de penas pecuniárias, alega que a seguradora se encontra em Regime Especial de Liquidação Extrajudicial, pugnando, ainda, pela necessidade de concessão da assistência judiciária gratuita, necessidade de habilitação do crédito no quadro geral de credores, inópcia da petição inicial, alegando, no mérito, ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Réplica da parte autora, fls. 197. Intimados a especificarem provas, o requerido, Norte Seguradora do Brasil requereu oitiva do preposto da parte ré que conduzia o veículo coletivo, expedição de ofício a seguradora Lãder do Consórcio de Seguros DPVAT, expedição de ofício ao INSS. Vieram-me os autos conclusos.

I - QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES

Trata-se de pedido juridicamente possível, achando-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Foi decretada revelia da primeira requerida. As partes estão regularmente representadas por seus advogados. Há preliminares de contestação, que julgo abaixo.

DA INÓPCIA DA INICIAL

A requerida alega que o processo deve ser considerado improcedente, uma vez que os fatos, os fundamentos jurídicos do pedido e o pedido em si encontram-se de forma indeterminada e incoerente. Primeiramente ressalto que, os casos de inópcia ensejam extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I do CPC, e não improcedência, que analisa o mérito da demanda. Analisando a preliminar, entendo que a petição apontou especificamente o pedido e causa de pedir, bem como verifico que o pedido se encontra determinado e sem incompatibilidade entre eles. A petição encontra-se apta, não vislumbrando prejuízo à defesa. Alegação de que não se justifica determinado valor atribuído ao pedido não tem condão de gerar inópcia e sim, eventual improcedência do pleito, razão pela qual rejeito a preliminar.

II - DELIMITAÇÃO DAS

QUESTÕES DE FATO SOBRE AS QUAIS RECAIRÁ A ATIVIDADE PROBATÓRIA E ESPECIFICAÇÃO DOS MEIOS DE PROVA ADMITIDOS

1) Da responsabilidade e culpabilidade do requerido em relação aos danos alegados pelo requerente;

2) Se existe nexos causal entre a conduta do requerido e o evento danoso; e,

3) Se a conduta do requerido enseja dano moral e material.

III - DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE DIREITO RELEVANTES PARA A DECISÃO DO MÉRITO.

1) Houve ou não danos morais à suposta vítima? 2) Houve nexos de causalidade entre a ocorrência ou omissão da requerida e os supostos danos morais à suposta vítima? 3) Se houve dano moral, existiu alguma excludente de responsabilidade civil ou situação de culpa concorrente ou recíproca? 4) Quanto ao seguro, existe previsão contratual quanto ao pedido de indenização securitária feito pelo autor e se é pertinente com sua condição?

IV - DEFINIÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

A distribuição do ônus da prova seguirá o disposto no artigo 373, I e II do CPC), cabendo, ao autor, a prova do fato constitutivo do seu direito e, ao requerido, a prova dos fatos modificativos, extintivos e/ou impeditivos do direito do autor.

V- PROVAS.

A parte autora requereu: - Julgamento antecipado

A parte ré requereu: - Expediente de ofício a seguradora LIDER do Consórcio de Seguros DPVAT.

- Expediente de ofício ao INSS.

Indefiro, POR ORA, as provas requeridas, tanto pela parte autora, quanto pela parte ré, uma vez que a principal e inequívoca prova, no caso em tela, se existe nexos causal entre a conduta do requerido e o evento danoso. O requerido pugnou por oitiva do proposto da requerida, o motorista que ocasionou o acidente. Defiro a produção da prova pleiteada.

Fixo prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, nos termos do §4º do artigo 357, CPC, devendo seus patronos se responsabilizarem por informar/intimar e fazer comparecer no dia da audiência de instrução, sob pena de dispensa.

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/12/2021, às 11:30 horas.

Os depoimentos pessoais são prestados sob pena de confissão, caso os depoentes se recusem a depor, injustificadamente, ou não compareçam à audiência.

Partes deverão arrolar testemunhas no prazo comum de 15 dias, conforme artigo 357, § 4º, do CPC, ou ratificar testemunhas já arroladas em inicial, em contestação ou em especificação de provas, respectivamente, se for o caso.

Testemunhas serão qualificadas na forma do artigo 450, do CPC.

Intimações de testemunhas serão feitas por próprios advogados das partes, na forma do artigo 455, podendo se comprometer em petição em trazê-las para audiência, na forma do artigo 455, § 2º, CPC, mas sem prejuízo de qualificá-las.

PROVIDÊNCIAS FINAIS

As partes devem ser intimadas desta decisão para se manifestarem no prazo de 05 dias, conforme artigo 357, § 1º, do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

Depois, conclusos. Ananindeua (PA), 27 de abril de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular

O REFERIDO À VERDADE, PELO QUE DOU FÉ E ASSINO ESTE DOCUMENTO, a fim de que surta seus efeitos jurídicos, inclusive. TIAGO CONDURÁ DA PONTE Assessor do Juiz da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua (Mat. 144967) PROCESSO: 00144371320138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Cautelar Inominada em: 04/11/2021 REQUERENTE:LÍVIO RODRIGUES DE ASSIS JUNIOR Representante(s): OAB 9867 - HARLEY LEOPOLDO PEREIRA SOBRINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:RAVIBRAZ EMBALAGENS LTDA Representante(s): OAB 126.770 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE (ADVOGADO) OAB 25436 - EMANOELI LOPES FEITOSA (ADVOGADO) OAB 25377 - EVELIN LOPES FEITOSA (ADVOGADO) . Vistos, Considerando que a presente ação cautelar tem como objetivo a concessão de liminar inaudita altera pars, para que o valor de R\$ 1.984.249,00 depositado em conta judicial proveniente do processo nº 001951762.2006.814.0301, em que são partes BANCO DA AMZÂNIA E METALGRAFICA DA AMAZÔNIA S.A-METALMAZOM, que tramita na 4ª vara Cível de Belém-PA, seja retido até o trânsito em julgado da ação principal que será a proposta no prazo legal; Considerando também que a parte ré se manifestou às fls. 168 (verso), alegando perda de objeto da presente ação cautelar haja vista que o valor já foi levantado. Manifeste-se a parte autora informando se houve o levantamento dos valores, por conseguinte a perda do objeto da presente ação cautelar.

Ananindeua, 20 de setembro de 2021.

WEBER LACERDA GONÇALVES. Juiz de Direito. PROCESSO: 00647353820158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): TATIANA ATAIDE DO NASCIMENTO ABREU A??: Procedimento Comum Cível em: 04/11/2021 EXEQUENTE:NAZARENO BARATA RODRIGUES Representante(s): OAB 18760 - JOLINDA PRATA

VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 22589-B - SIMAO GUEDES TUMA (ADVOGADO) EXECUTADO: MARIA ELISA BESSA DE CASTRO Representante(s): OAB 5326 - MARIA ELISA BESSA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 5409 - ROSANA MARIA GOMES COZZI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM) De acordo com o que dispõe o art. 1º, §1º do Provimento 006/2006-CJRM, nesta data, intimo a Advogada e requerente Dra. MARIA ELISA BESSA DE CASTRO OAB/PA nº MARIA ELISA BESSA DE CASTRO, a DEVOLVER, no prazo de 24 horas, os autos de nº 0064735-38.2015.8.14.0006, que está com vistas desde 13/09/2021, não tendo sido devolvido o declinado processo até a presente data. Caso não seja cumprida a presente intimação, será procedida a BUSCA E APREENSÃO dos mesmos, inclusive, com a possibilidade de aplicação de multa. Ananindeua, 04 de novembro de 2021. TATIANA ATAIDE Diretora de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Ananindeua.

**SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo Nº 0006162-31.2020.8.14.0006

**PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS****Investigado(a)(s): EDIELSON MURILO SOUSA RODRIGUES****Filiação:** ESMERALDA MARIA DE SOUSA RODRIGUES E MÁRIO NAZARÉ MARTINS RODRIGUES**Data de nascimento:** 28/08/1969**Último endereço:** RODOVIA MÁRIO COVAS, RUA SANTA TEREZINHA, Nº 14-A, CEP: 67.113-260, BAIRRO COQUEIRO, ANANINDEUA - PA.

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o(a) Investigado(a)(s) acima identificado(a)(s); fica **INTIMADO(A)(S)** para que constitua advogado particular ou indique a necessidade de patrocínio da Defensoria Pública. Ficando ciente o(a) investigado(a)(s), de que não constituindo advogado particular **no prazo de 10 (dez) dias após sua intimação**, será nomeado Defensor Público.

**FICA O(A) INVESTIGADO(A) INTIMADO(A) ainda para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE OITIVA ESPECIAL designada para o dia 23 de novembro de 2021, às 08horas30minutos**, nos moldes do artigo 10 e do artigo 12, da Lei nº 13.41/2017, bem como da Recomendação nº 33, de 23/11/2010 do CNJ, audiência que será realizada na 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará.

Eu, Kátia R. da S. Motta, Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 27 de outubro de 2021.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo Nº 0006162-31.2020.8.14.0006

**PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS****Investigado(a)(s): JOÃO PAULO DA SILVA CAVALCANTE****Filiação:** MARIA DA SILVA CAVALCANTE E JOAQUIM OLÍMPIO CAVALCANTE NETO

**Data de nascimento:** 18/05/1981

**Último endereço:** TRAVESSA HUMAITÁ, Nº 14, PASSAGEM S/O JOÃO BATISTA, CEP: 66.093-046, BAIRRO MARCO, BELÉM - PA.

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o(a) Investigado(a)(s) acima identificado(a)(s); fica **INTIMADO(A)(S)** para que constitua advogado particular ou indique a necessidade de patrocínio da Defensoria Pública. Ficando ciente o(a) investigado(a)(s), de que não constituindo advogado particular **no prazo de 10 (dez) dias após sua intimação**, será nomeado Defensor Público.

**FICA O(A) INVESTIGADO(A) INTIMADO(A) ainda para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE OITIVA ESPECIAL designada para o dia 23 de novembro de 2021, às 08horas30minutos**, nos moldes do artigo 10 e do artigo 12, da Lei nº 13.41/2017, bem como da Recomendação nº 33, de 23/11/2010 do CNJ, audiência que será realizada na 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará.

Eu, Kátia R. da S. Motta, Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 27 de outubro de 2021.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

-----  
-----  
EDITAL DE INTIMAÇÃO  
Processo Nº 000.0586-57.2020.8.14.0006

**PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**

**Investigado(a)(s): SIDNEY CORREA CHAVES**

**Filiação:** ZILA CORREA CHAVES

**Data de nascimento:** 14/08/1973

**Último endereço:** ALAMEDA S/O RAIMUNDO, Nº 12, PRÓXIMO À PARAGÁS, BAIRRO ÁGUAS LINDAS, ANANINDEUA - PA.

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o(a) Investigado(a)(s) acima identificado(a)(s); fica **INTIMADO(A)(S)** para que constitua advogado particular ou indique a necessidade de patrocínio da Defensoria Pública. Ficando ciente o(a) investigado(a)(s), de que não constituindo advogado particular **no prazo de 10 (dez) dias após sua intimação**, será nomeado Defensor Público.

**FICA O(A) INVESTIGADO(A) INTIMADO(A) ainda para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE OITIVA**

**ESPECIAL designada para o dia 25 de novembro de 2021, às 09horas30minutos**, nos moldes do artigo 10 e do artigo 12, da Lei nº 13.41/2017, bem como da Recomendação nº 33, de 23/11/2010 do CNJ, audiência que será realizada na 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará.

Eu, Kátia R. da S. Motta, Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 03 de novembro de 2021.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

-----  
-----  
EDITAL DE INTIMAÇÃO  
Processo Nº 0006333-85.2020.8.14.0006

**PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**

**Investigado(a)(s): LEANDRO NAZARENO FERREIRA DA SILVA**

**Filiação:** ROSILENE CRUZ FERREIRA E ROBERTO MARTINIANO DA SILVA

**Data de nascimento:** 25/10/1990

**Último endereço:** RUA CAMPOS SALES, Nº 385, CEP: 68.797-000, BAIRRO CENTRO, BENFICA - BENEVIDES - PA.

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o(a) Investigado(a)(s) acima identificado(a)(s); fica **INTIMADO(A)(S)** para que constitua advogado particular ou indique a necessidade de patrocínio da Defensoria Pública. Ficando ciente o(a) investigado(a)(s), de que não constituindo advogado particular **no prazo de 10 (dez) dias após sua intimação**, será nomeado Defensor Público.

**FICA O(A) INVESTIGADO(A) INTIMADO(A) ainda para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE OITIVA ESPECIAL designada para o dia 24 de novembro de 2021, às 08horas30minutos**, nos moldes do artigo 10 e do artigo 12, da Lei nº 13.41/2017, bem como da Recomendação nº 33, de 23/11/2010 do CNJ, audiência que será realizada na 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará.

Eu, Kátia R. da S. Motta, Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 27 de outubro de 2021.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

-----  
-----

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo Nº 001.8649-38.2017.8.14.0006

**PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**

**Investigado(a)(s): MARCELO DE ALMEIDA BARROS**

**Filiação:** IVONETH GARCIA DE ALMEIDA E FERNANDO JORGE RAMOS BARROS

**Data de nascimento:** 17/01/1990

**Último endereço:** CONJUNTO CIDADE NOVA II, TRAVESSA WE 15-B, Nº 112, PRÓXIMO À CLÍNICA RENOVAR, CEP: 67.130-430, BAIRRO CIDADE NOVA, ANANINDEUA - PA.

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o(a) Investigado(a)(s) acima identificado(a)(s); fica **INTIMADO(A)(S)** para que constitua advogado particular ou indique a necessidade de patrocínio da Defensoria Pública. Ficando ciente o(a) investigado(a)(s), de que não constituindo advogado particular **no prazo de 10 (dez) dias após sua intimação**, será nomeado Defensor Público.

**FICA O(A) INVESTIGADO(A) INTIMADO(A) ainda para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE OITIVA ESPECIAL designada para o dia 25 de novembro de 2021, às 08horas30minutos**, nos moldes do artigo 10 e do artigo 12, da Lei nº 13.41/2017, bem como da Recomendação nº 33, de 23/11/2010 do CNJ, audiência que será realizada na 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará.

Eu, Kátia R. da S. Motta, Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 03 de novembro de 2021.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo nº 00046906320188140006

Indiciado(s): **DILSON JOSÉ DIAS FLEXA**Advogado(s) de defesa: **DR. PAULINO DOS SANTOS CORREA, OAB/PA Nº 5.937**

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua, nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) **advogado(a)(s) de defesa acima identificado(s)**, para comparecer(em) no dia **29/11/2021, às 08horas15minutos**, na 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizada na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar(em) de **AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, (re)**designada nos autos do processo em epígrafe.

Ananindeua, 04 de novembro de 2021.

**VANESSA GONÇALVES BENTES**

Auxiliar do Judiciário da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

**ATO ORDINATÓRIO**Processo: **00075264320178140006**DENUNCIADO: **JOçO TIAGO DA COSTA REIS**DEFESA: **DÉBORA DA COSTA REIS ç OAB/PA 22.445**

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa **acima identificado(s)**, para comparecer(em) **no dia 29 de novembro de 2021, às 09:15horas**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de **AUDIENCIA DE INSTRUÇçO E JULGAMENTO** designada nos autos do processo em epígrafe.

Ananindeua, **04 de novembro** de 2021.

Kátia Regina da Silva Motta

Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

**ATO ORDINATÓRIO**

**Processo nº 0805426-43.2021.814.0006**

Indiciado(s): **JOSIEL BATISTA BESSA**

Advogado(s) de defesa: **DR. ELIEZER SILVA DE SOUSA, OAB/PA Nº 21.835**

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua, nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) **advogado(a)(s) de defesa acima identificado(s)**, para comparecer(em) no dia **24/11/2021, às 09horas45minutos**, na 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizada na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar(em) de **AUDIENCIA DE DEPOIMENTO ESPECIAL DA VÍTIMA, (re)**designada nos autos do processo em epigrafe.

Ananindeua, 04 de novembro de 2021.

**VANESSA GONÇALVES BENTES**

Auxiliar do Judiciário da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

## FÓRUM DE BENEVIDES

## SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES

**JUÍZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES.**

**PROCESSO Nº 00013424520108140097** e **AÇÃO PENAL** e **TRÁFICO DE DROGAS** e **DENUNCIADO: VALCENIR DA COSTA GATINHO** e **SENTENÇA: 1** e **RELATÓRIO** O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, ofereceu denúncia em desfavor de VALCENIR DA COSTA GATINHO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, visando apurar o crime de tráfico de entorpecentes, tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06. Narra a peça acusatória, em suma, que no dia 24 de setembro de 2010, por volta das 16h14, o acusado foi preso em flagrante delito por estar portando substância entorpecente consistente em 13 (treze) pedras de substância, vulgarmente conhecida como cocaína, bem como 01 (um) aparelho celular, via pública, nesta cidade de Benevides. Instante que, foi dado voz de prisão ao denunciado, sendo encaminhado para a DEPOL local para procedimentos cabíveis. Com a denúncia, veio o inquérito policial, no bojo do qual estão: A) auto de prisão em flagrante; B) termos de declarações das testemunhas e do acusado; e; C) auto de apresentação e apreensão de objeto, bem como outras garantias constitucionais do preso. Devidamente notificado, por intermédio de Defensor constituído, o acusado apresentou a respectiva Defesa escrita, fls. 39/40. Recebida a denúncia, foi designada audiência de instrução e julgamento. Na instrução do feito, inquiriu-se duas testemunhas de acusação e o réu, fls. 53/55 e 169. Laudo toxicológico definitivo, fl. 43. Em sede de alegações, na forma de memoriais escritos, o órgão ministerial requereu a condenação do réu nos moldes em que foi denunciado, fls. 182/185. A defesa, por sua vez, requereu a absolvição do réu e subsidiariamente a desclassificação do delito apurado para o crime previsto no art. 28 da Lei nº. 11.343/06, entendendo não existir provas suficientes para uma condenação por tráfico, fls. 192/197. Certidão de antecedentes criminais, fl. 163. Vieram os autos conclusos. Sucinto é o relatório. Decido. 2 e **FUNDAMENTAÇÃO** Ao acusado VALCENIR DA COSTA GATINHO, o órgão ministerial imputa a prática do delito tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/06. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias multa. Em análise aos autos da ação penal, verifico que o processo transcorreu de forma legal, não havendo nulidades a serem sanadas, apenas questões de mérito levantadas em memoriais escritos a serem enfrentadas, ao que passo à análise das questões postas pela acusação e defesa. A materialidade do delito, não há que ser questionada, conforme se depreende da leitura do auto de apresentação e apreensão de objeto do crime, Laudo Toxicológico Definitivo, fl. 43, e depoimentos colhidos na audiência instrutória, não deixam dúvidas quanto a natureza do entorpecente apreendido. A substância apreendida pela polícia, obteve resultado POSITIVO para a substância pertencente ao grupo das Benzilmetilecgonina, princípio ativo da COCAÍNA, entorpecente que leva à dependência física e/ou psíquica, de uso proscrito em território nacional (Portaria 344/12.05.98/SVS/MS republicada em 01.02.99 e atualizada pela Resolução RDC 08 de 13.02.2015). Quanto a autoria do réu, também visualizo pelo conjunto probatório colacionado aos autos, sobretudo, pelos relatos das testemunhas ouvidas perante a autoridade policial e ratificados em juízo. Assim, vejamos trechos dos depoimentos em juízo: A testemunha policial IPC GREYCE MARA CAETANO FERREIRA, afirmou ...que resolveram abordar o acusado porque sabem que lá na localidade há tráfico de drogas, inclusive comandado por Cojak; que anteriormente a prisão do acusado, foi estourado um sítio no qual se fazia refino de droga, Cojak e seus irmãos, negócio de família, só que Cojak conseguiu fugir, sendo preso só seus irmãos; que por isso a polícia sabia que ali era área de tráfico e resolveram abordar o acusado; que havia informações que o acusado era traficante; (...) que o acusado foi saindo de canto, na rua, nas proximidades da esquina da casa de Cojak; que o acusado estava parado na esquina escondendo a droga na cintura... [destaquei] A testemunha policial IPC GILBERTO CASTRO DA SILVA, afirmou ...que não lembra como estavam acondicionadas as trouxinhas; que não recorda quem de fato encontrou a droga; que o acusado estava de bicicleta; que foi encontrado droga com o acusado; que o acusado admitiu que o entorpecente era seu, informando ser usuário.... [destaquei] O Ministério Público desistiu da oitiva da

testemunha policial IPC Mário Júnior. Ante a ausência de testemunhas de acusação, este juízo passou a ouvir o réu VALCENIR DA COSTA GATINHO que negou a comercialização do entorpecente, mas afirmou ...que comprou seu entorpecente para usar no seu aniversário; que tinha 13 (treze) petecas; que iria consumir com seus primos; que comprou a droga por R\$ 110,00 (cento e dez) reais; (...) que era comum comprar entorpecente e consumir com os primos; (...) que comprava droga com o Cojak; que comprava quando iria beber; (...) que comprou as drogas para usar com seus primos no dia do seu aniversário.... [destaquei] Encerrada a instrução processual, com base nas provas orais colhidas, não há que se questionar a autoria delitiva do acusado VALCENIR. Sobre as provas colhidas nos autos, destaco que a consumação do crime de tráfico de drogas se dá com a mera realização de quaisquer dos núcleos do tipo penal, sendo irrelevante que a droga apreendida não tenha chegado ao seu destino ou não tenha sido distribuída a terceiros, porque o delito se consuma com a simples posse. Menciono, ainda, a forma de acondicionamento do entorpecente apreendido, estando cuidadosamente separado em petecas confeccionadas em pedaços de plásticos, revelando assim que a real intenção do acusado era comercializar o entorpecente. Razão, que não vislumbro a tese defensiva quanto a insuficiência de prova e muito menos violação ao princípio constitucional da presunção de inocência, tendo em vista que a policial Greyce declarou que tinha informações que o acusado era traficante, bem como essas informações foram ratificadas quando foi encontrado entorpecente com o réu (13 (treze) petecas de cocaína). Ou seja, toda a prova colhida foi apreendida na cena do delito. Ainda sobre a tese defensiva, o r. Defensor pugna para a desclassificação do delito em questão para o delito tipificado no art. 28 da Lei 11.343/06, entendendo que mais uma vez não merece prosperar, considerando que a defesa não requereu exame para constatação de dependência química, assim, não conseguiu fazer prova de sua afirmativa. Além disso a natureza, a forma de acondicionamento e a quantidade do entorpecente apreendido, cuidadosamente separado em invólucros confeccionadas em pedaços de plásticos, revela que a real intenção do acusado era comercializar o entorpecente. Circunstâncias à luz do art. 28, § 2º, da Lei 11.343/06, evidencia que o réu não era mero usuário. Desse modo, afastado o pleito de desclassificação, pois, a conduta do réu não se amolda ao tipo do artigo 28 da Lei n. 11.343/06. Por derradeiro, não verifico qualquer indício de que tivesse as testemunhas ouvidas em juízo, motivos para imputar levemente tal conduta criminosa ao réu, logo, há que se dar crédito à versão apresentada pelos policiais responsáveis pelo flagrante, considerando a harmonia e coerência desde a fase inquisitorial e ratificados em juízo (STJ. HC 168.982/DF). 3 ¿

**DISPOSITIVO** À vista do exposto e por tudo que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a denúncia, e CONDENO o réu VALCENIR DA COSTA GATINHO, como incurso no art. 33 da Lei 11.343/06. Razão pela qual passo a dosar a pena a ser aplicada ao caso. 4 ¿

**DA DOSIMETRIA E FIXAÇÃO DA PENA** Passo a dosimetria da pena do réu, atendendo ao critério trifásico do art. 68 e as circunstâncias Judiciais do art. 59, ambos do CPB e art. 42 da Lei 11.343/06. A culpabilidade, enquanto juízo de reprovação da conduta imputada, foi a própria da descrição típica. Nada a valorar; Os antecedentes, são imaculados, o réu não possui condenação com trânsito em julgado; As condutas sociais e personalidade, poucos elementos foram coletados a respeito, nada a valorar; Os motivos do crime, normal à espécie, ou seja, lucro fácil, nada a valorar; As consequências do crime, são as próprias do crime, nada a valorar; Atento aos critérios do art. 42 da Lei 11.343/06, considerando a quantidade e o caráter viciante/destrutivo do entorpecente apreendido (cocaína), valoro negativamente. Dessa forma, considerando às diretrizes traçadas pelo art. 59 do CPB e art. 42 da Lei 11.343/06, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Observo que não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, por isso mantenho a pena provisória do acusado e multa antes declinada. Por fim, na terceira fase, inexistente causa de aumento de pena. Sendo cabível ao caso em comento, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista, no art. 33, § 4º, posto que, o réu é primário e de bons antecedentes e não há comprovação que integre organização criminosa ou se dedique às atividades criminosas. Assim, reduzo a pena em 2/3 (dois terços) pelo que torno a reprimenda do réu VALCENIR, incurso no art. 33 da Lei 11.343/06, em 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Deixo de aplicar o art. 387, §2º do CPP, pois, nenhum efeito terá sobre a progressão de regime. O sentenciado cumprirá a pena em REGIME ABERTO. Diante do quantum da pena, a luz do art. 44, I, II e III, CPB, corroborado com informativo nº. 821 do STF, não sendo o réu reincidente em crime doloso, e havendo circunstâncias judiciais favoráveis, substituo a pena privativa de liberdade por 2 restritivas de direito, conforme a determinação do artigo 44, § 2º, do CPB. Assim, fica o sentenciado VALCENIR DA COSTA GATINHO, brasileiro, paraense, filho de Aurino da Silva Gatinho e Maria Lindalva da Costa Gatinho, inscrito no RG nº 5343409, condenado à 02 (duas) penas restritiva de direito, quais sejam: 1) Prestação de serviço à comunidade ou órgão/entidade pública, a ser cumprida à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação; 2) Final de semana limitado (de 21h da sexta-feira à 06h da segunda-feira) pelo tempo da condenação. Deixo de fixar o valor para

reparação dos danos causados pela infração (art. 387, IV, do CPP), em virtude de a matéria não ter sido debatida no curso do processo pelas partes, oportunizando a instauração de contraditório sobre o tema e garantindo a observância do princípio da ampla defesa. 5  $\zeta$  DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Tendo em vista que, neste momento, a prisão do sentenciado não se faz necessária nos termos dos artigos 312 e 313 do CPP, concedo o direito de recorrer em liberdade. 6  $\zeta$  DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA Não havendo recurso de apelação do Ministério Público para o fim de majorar a pena ora imposta, reconheço a incidência da prescrição retroativa. Isso porque o réu foi condenado a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão e a prescrição consumir-se-á em 4 anos por força do artigo 109, inciso V, do CPB. Neste caso há de se observar o prazo prescricional entre a data do recebimento da denúncia (16.11.2010) e a prolação da sentença condenatória (que é causa interruptiva da prescrição  $\zeta$  Art. 117, IV, CPB), levando em consideração a pena aplicada em concreto e o lapso temporal superior aos 04 (quatro) anos exigidos pela lei penal. Assim, determino à secretaria judicial que após certificado o trânsito em julgado para o Ministério Público, faça-se os autos conclusos para que seja declarada a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa e determinado o arquivamento do feito por ser medida de celeridade processual. 7  $\zeta$  DISPOSIÇÕES FINAIS Encaminhe-se os autos ao Ministério Público para manifestação sobre o item nº 06 desta sentença. Oficie-se a autoridade policial para a destruição das drogas e demais apetrechos apreendidos em virtude deste processo, nos termos do art. 72 da Lei n. 11.343/06. Determino ainda, a destruição do celular apreendido nestes autos, por se tratar de valor irrisório ante o custo do bem apreendido. Tudo certificado, presenciado e acostado aos autos pelo (a) Sr (a). Oficial (a) de Justiça. A multa deverá ser atualizada quando da execução, na forma do art. 49, § 2º, do Código Penal Brasileiro, e ser paga na forma e no prazo preconizado no art. 50 do mesmo Codex. Sem custas. Expeçam-se as comunicações que se façam necessárias. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se.

**PROCESSO Nº 00054068420138140097  $\zeta$  AÇÃO PENAL - HOMICÍDIO  $\zeta$  DENUNCIADO: VALDINEI MALAFAIA LOPES (ADV. LUIZ MARTINS JUNIOR OAB/PA 22884)  $\zeta$  DESPACHO:** 01- Considerando que em decorrência da pandemia pelo Coronavírus (COVID19), foram adiadas todas as audiências no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Redesigno a audiência para o dia 22 de NOVEMBRO de 2021, às 09h30m. 02  $\zeta$  Intime-se/Requisite-se o acusado: VALDINEI MALAFAIA LOPES, no endereço constante dos autos ou onde encontrar-se custodiado. 03  $\zeta$  Intime-se a (s) Testemunha (s) JOSIVAN PRATES MARTINS e JAMERSON DA SILVA BARBOSA. 04 - Requisite-se a Testemunha: ALEXANDRE MONTEIRO LOBATO, advertindo-os que em caso de não comparecimento ou ausência sem justificativa, será expedido ofício a Corregedoria de Polícia. 05  $\zeta$  Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se.

**PROCESSO Nº 00276503620158140097  $\zeta$  AÇÃO PENAL  $\zeta$  TRÁFICO DE DROGAS  $\zeta$  DENUNCIADOS: DAYANE MORAES PANTOJA E FAGNER ROBERTO R. DE OLIVEIRA (ADV. LUIZ FERNANDO MOREIRA, OAB/PA Nº 2468) - SENTENÇA:** 1  $\zeta$  RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, ofereceu denúncia em desfavor de DAYANE MORAES PANTOJA e FAGNER ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA, já qualificados nos autos do processo em epígrafe, visando apurar o crime de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, tipificados nos art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06. Narra a peça acusatória, em suma, que no dia 18 de junho de 2015, por volta das 10h, uma equipe formada por quatro policiais, comandada pelo chefe de operações da DEPOL de Benevides, se dirigiu à rua 15 de Novembro, nº 227, Bairro Independente, nesta cidade, a fim de operacionalizar busca e eventual captura de traficante (s) no mencionado endereço, porquanto dispunha de informe  $\zeta$  via coleta de denúncia anônima nº 652925, recebida por telefone designado para tal fim pela Secretaria de Segurança Pública do Pará  $\zeta$  dando conta de que no local havia traficante de alcunha Gustavo vendendo cocaína havia cerca de 01 (um) ano. Chegando no endereço os policiais cercaram o local, quando então o chefe de operações avistou um homem, que trajava camisa laranja, correndo por trás da casa e jogando uma vasilha para o quintal da casa de fundos àquela suspeita, em ato contínuo retornando ao imóvel de origem. O chefe de operações então adentrou este imóvel e logo avistou aquele homem, o qual identificou-se como FAGNER OLIVEIRA. Outro policial saltou a cerca entre os dois imóveis ditos e localizou aquela vasilha que havia sido arremessada por FAGNER, tendo encontrado em seu interior 20 (vinte) petecas de pasta base de cocaína. Verificaram no interior do imóvel, de imediato, os nacionais FAGNER, sua mulher DAYANE PANTOJA e Célio Heleno Ferreira Mendonça. Ao proceder busca no interior do imóvel, no quarto em que estava DAYANE com uma criança, outro policial encontrou em uma gaveta da cômoda, uma vasilha de margarina contendo 18 (dezoito) petecas de pasta base de

cocaína. O mesmo policial localizou, no mato do quintal do imóvel, mais de 07 (sete) petecas de pasta de cocaína. Instante que foi dado voz de prisão aos denunciados, sendo encaminhados para a DEPOL local para procedimentos cabíveis. Com a denúncia, veio o inquérito policial, no bojo do qual estão: A) auto de prisão em flagrante; B) termos de declarações das testemunhas e acusados; C) auto de apresentação e apreensão de objeto e, D) Disque-Denúncia nº 141460, bem como outras garantias constitucionais dos presos. Devidamente notificados, os acusados apresentaram as respectivas Defesas, fls. 19/21 e 56/62. Em 10 de julho de 2015 houve Decisão favorável revogando a prisão preventiva da ré DAYANE, fl. 72 dos autos em apenso. Sendo cumprido o alvará de soltura na mesma data, conforme sítio eletrônico INFOPEN. Em 23 de setembro de 2015 este juízo decidiu pela revogação da prisão do acusado FAGNER, fl. 50. Com base no sítio eletrônico INFOPEN, o alvará de soltura do réu foi devidamente cumprido em 25 de setembro de 2015. Recebida a denúncia, foi designada audiência de instrução e julgamento. Na instrução do feito, inquiriu-se três testemunhas de acusação, fls. 80/81. O Ministério Público desistiu da oitiva das demais testemunhas arroladas, fls. 81, 97 e 105. À fl. 97, a defesa desistiu da oitiva das testemunhas arroladas. À fl. 105v, foi decretada a revelia dos acusados. Vencida a instrução processual. Em sede de alegações, na forma de memoriais escritos, o órgão ministerial requereu a condenação dos réus DAYANE e FAGNER nos moldes em que foram denunciados, fls. 107/113v. A defesa do réu FAGNER, requereu a sua absolvição entendendo não existir provas suficientes para condenação, fls. 115/119. A defesa da ré DAYANE, arguiu uma preliminar de nulidade das provas colhidas, bem como, subsidiariamente requereu a absolvição da ré por ausências de provas para uma condenação, fls. 123/127. Laudo definitivo, às fls. 27/28. Certidões de antecedentes, fls. 128/129. Vieram os autos conclusos. Sucinto é o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada através da qual o Ministério Público imputa aos acusados DAYANE MORAES PANTOJA e FAGNER ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA a prática do delito de tráfico de entorpecente e associação para fins de tráfico, tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Em análise aos autos da ação penal, verifico que o processo transcorreu de forma legal, havendo uma preliminar arguida pela defesa da ré DAYANE a ser enfrentada dentre os demais questionamentos de mérito levantados em memoriais escritos, ao que passo à análise da preliminar posta pela defesa. 2.1 - PRELIMINAR - ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS Inicialmente, pleiteia a defesa da acusada DAYANE MORAES PANTOJA em sede de preliminar a nulidade processual arguindo que as provas dos autos foram obtidas de forma ilícita, tendo em vista que os policiais ingressaram no interior do imóvel sem mandado judicial, de acordo com a defesa, havendo explícita transgressão da garantia constitucional, prevista no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República Federativa do Brasil, fls. 52v/53v. No que tange à alegada nulidade por violação de domicílio sabe-se que o Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo no interior da casa, situação de flagrante delito. No presente caso, conforme se declarará adiante, foi deflagrada uma operação conjunta das Polícias Cíveis e Militares, operação denominada Operação Delta, a fim de averiguar informação anônima do disque denúncia nº 652925 sobre o comércio de entorpecentes a mais de 01 (um) ano no endereço dos denunciados. Durante a operação e após o cerco na residência indicada no disque denúncia, os policiais visualizaram o acusado FAGNER arremessando para o quintal vizinho uma vasilha a qual foi constatado, logo após, que se tratava de parte do entorpecente apreendido. A partir desta hipótese que FAGNER praticava crime permanente, situação apta a excepcionar a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, os policiais adentraram ao imóvel e encontraram a droga apreendida. Assim, em razão do exposto, não há como acolher a tese defensiva de ilicitude da prova, uma vez que evidente a presença de justa causa para a adoção da medida de busca domiciliar. Sobre a matéria, assim vem decidindo este E.TJ/PA: (...) Não há que se falar em nulidade decorrente da diligência ter sido deflagrada por meio de denúncia anônima, mormente porque a prática delitiva foi confirmada pela averiguação dos fatos. Em se tratando de crime permanente, nos moldes do tráfico de drogas, é prescindível o mandado de busca e apreensão para o ingresso na residência do acusado, eis que remanesce o estado de flagrância. (...) (TJ-PA - APR: 00042382920138140006 BELÉM, Relator: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA,

Data de Julgamento: 22/10/2019, 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Data de Publicação: 25/10/2019) [g.n] (...) Tratando-se de crime de natureza permanente, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes, mostra-se prescindível o mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrem o domicílio da acusada, não havendo se falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida (precedentes) (...) (TJ-PA - HC: 08019854320198140000 BELÉM, Relator: RONALDO MARQUES VALLE, Data de Julgamento: 15/04/2019, Seção de Direito Penal, Data de Publicação: 16/04/2019) [g.n] Precedentes do STJ: (...) No caso do tráfico ilícito de entorpecentes, tratando-se de crime de natureza permanente, mostra-se prescindível o mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrem o domicílio do acusado, não havendo se falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida. Precedentes. (...) (STJ - RHC: 115717 RS 2019/0212741-2, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 21/11/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/12/2019) [g.n] (...) Embora não tenha sido consignado na decisão combatida se houve a devida documentação nos autos do consentimento do morador, verifica-se que a entrada dos policiais na residência de um dos Acusados foi precedida de fundadas razões que levaram à suspeita da prática do crime de tráfico de drogas, tendo em vista que, anteriormente ao ingresso no domicílio, os Agravantes foram surpreendidos, em via pública, na posse de 2,45g de crack, 9,2g de cocaína, um revólver calibre .38 e uma pistola 9mm. Não ocorrência de desatendimento à orientação fixada pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no HC n. 598.051/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 02/03/2021. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 641997 RS 2021/0025466-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 23/03/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/04/2021) [g.n] Como visto, afasto a preliminar de nulidade processual requerida pela defesa. Passo ao exame de mérito, por questão de estruturação lógica desta sentença, analiso separadamente cada delito imputado ao réu. 2.2 - DO CRIME DE TRÁFICO (art. 33 da Lei nº 11.343/06) A materialidade do delito, não há que ser questionada, conforme se depreende da leitura do auto de apresentação e apreensão de objeto do crime, Laudo Toxicológico Definitivo, 27/28, e depoimentos colhidos na audiência instrutória, não deixam dúvidas quanto a natureza do entorpecente apreendido. A substância apreendida pela polícia, obteve resultado POSITIVO para substância pertencente ao grupo dos Canabinóides, característico do vegetal Cannabis sativa L., conhecido vulgarmente como MACONHA, e POSITIVO para a substância pertencente ao grupo das Benzoilmetilecgonina, princípio ativo da COCAÍNA, entorpecentes que levam à dependência física e/ou psíquica, de uso proscrito em território nacional (Portaria 344/12.05.98/SVS/MS republicada em 01.02.99 e atualizada pela Resolução RDC 08 de 13.02.2015). Quanto a autoria dos acusados, de imediato analisamos as provas orais colhidas na instrução processual. Vejamos resumidamente os depoimentos prestados tanto na fase administrativa quanto em juízo, fls. 80/81 (mídia): Na delegacia o nacional Célio Heleno Ferreira Mendonça, detido na operação policial e levado para a DEPOL para procedimentos, afirmou que chegou na casa de FAGNER para comprar drogas; que em seguida chegou a polícia e achou a droga na referida casa; (...) que compra drogas com FAGNER há aproximadamente 01 (um) mês; que comprava drogas e na própria casa de FAGNER consumia, no quintal da casa; (...) que nunca comprou drogas da companheira de FAGNER, mas DAYANE tinha conhecimento que FAGNER vendia drogas na casa.... [destaquei] A acusada DAYANE MORAES PANTOJA negou comercializar entorpecente, mas não soube explicar como os policiais encontraram droga dentro da sua residência, inclusive, no meio de suas roupas íntimas. O acusado FAGNER ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA confirmou a propriedade do entorpecente apreendido dentro da residência, mas nega o comércio ilícito, alegando que a droga era para consumo próprio. Sob o crivo do contraditório, o agente estatal confirmou as declarações antes prestadas na fase administrativa. O policial IPC LUCIVAL ALMEIDA PESTANA, declarou que lembra dos fatos; que haviam denúncias de tráfico de drogas em vários pontos do Bairro Independente; que foram em uma casa específica, durante o dia e entraram no imóvel; (...) que os policiais fizeram buscas e encontraram entorpecentes; que encontraram uma vasilha de droga que foi arremesada pelo acusado; que foi encontrado droga dentro de um cômodo na residência; que após a prisão dos acusados, a vizinhança parabenizou os policiais; (...) que a denúncia na residência era constante; que quando receberam um disque denúncia, o delegado resolveu deflagrar a operação; (...) Às perguntas do Advogado do réu FAGNER, respondeu que o depoente foi verificar o entorpecente da casa ao lado; que receberam denúncia que estava rolando um tráfico de droga na residência; (...) que os acusados foram abordados dentro da residência; que encontraram entorpecente dentro da residência e do lado de fora; que recorda que era o acusado que estava na residência.... [destaquei] No mesmo sentido foram o depoimento dos policiais responsáveis pelo flagrante. O IPC ARMINDO SERRAO RIBEIRO, declarou ...que foi encontrado droga no quintal e também em um dos cômodos da casa da casa; que o policial MILTON que encontrou o entorpecente... [destaquei] O IPC MILTON DE SOUZA MOURA afirmou em síntese, ...que foi o depoente que apreendeu o entorpecente; que estava de plantão e deram

cumprimento as denúncias que existia na residência dos acusados; que quando chegaram no local, uma pessoa que estava em frente a residência adentrou ao imóvel; que o IPC PESTANA viu a pessoa arremessando a droga para um outro terreno; que depois que entraram na residência encontraram mais droga; (...) que a droga estava espalhada no outro terreno; que dentro da residência também foi encontrado droga dentro de uma lata de margarina; (...) que as denúncias foram pelo disque denúncia; Às perguntas do Advogado do réu FAGNER, que foi encontrado droga no terreno; (...) que sabe que os acusados estavam na residência; que não encontrou ninguém vendendo droga; (...) que encontraram na residência mais drogas.... [destaquei] O Ministério Público desistiu da oitiva das demais testemunhas arroladas. A defesa desistiu da oitiva das testemunhas de defesa. Os réus, mesmo cientes da existência do processo criminal não foram localizados para serem interrogados, motivo que foram decretados revel nos termos do art. 367 do CPP. Quanto a autoria da ré DAYANE, não visualizo que restou demonstrado prova de seu envolvimento direto com o negócio ilícito do seu companheiro, não importa se foi encontrado parte do entorpecente em suas roupas íntimas e/ou que ela sabia da criminosa do companheiro. Assim como o fato da ré residir no local apontado no disque denúncia, não é fundamentação idônea para a sua condenação tendo em vista a ausência de provas que DAYANE agiu dolosa e conscientemente a fim de praticar qualquer dos núcleos do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Desse modo, diante da precariedade das provas para concluir a autoria por crime de tráfico da ré DAYANE, até mesmo porque os depoimentos prestados nos autos não revelam dolo, aplico em seu benefício o princípio do in dubio pro reo. De outra banda, verifico que as provas orais e materiais conduzem a certeza que o réu FAGNER praticou o delito apurado, existem as seguintes provas que formam a convicção desta magistrada, quais sejam: A) Depoimentos do nacional Célio Mendonça e do acusado FAGNER confessando a propriedade da droga; B) O depoimentos das testemunhas policiais, devidamente ratificados em juízo; C) Termo de exibição e apreensão de objeto; D) Disque Denúncia nº 652925 descrevendo o imóvel como ponto de venda de drogas e, E) Laudo comprovando a natureza do entorpecente apreendido. Tais provas materiais, comprovam a autoria do réu FAGNER nos fatos narrados na peça vestibular, uma vez que a consumação do crime se dá com a mera realização de quaisquer dos núcleos do tipo penal, sendo irrelevante que a droga apreendida não tenha chegado ao seu destino ou não tenha sido distribuída a terceiros, porque o delito se consuma com a simples posse. Menciono que a quantidade e a forma de acondicionamento do entorpecente apreendido, cuidadosamente separadas em 45 (quarenta e cinco) pedacinhos de cocaína confeccionadas em pedaços de plásticos, revela que a real intenção do acusado era comercializar o entorpecente. A defesa do réu FAGNER pugna para a desclassificação do delito em questão para o crime tipificado no art. 28 da Lei 11.343/06, entendo que o pleito não merece prosperar, considerando que a defesa não requereu exame para constatação de dependência química, assim como não conseguiu fazer prova de sua afirmativa, apenas ilações. Desse modo, afasto o pleito de desclassificação, pois, a conduta do réu não se amolda ao tipo do artigo 28 da Lei n. 11.343/06.

**2.3 - DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA FINS DO TRÁFICO (art. 35 da Lei nº 11.343/06)** Pleiteia ainda o Ministério Público a condenação dos réus pela prática do art. 35 da supracitada norma. Entendo não haver razão o órgão ministerial por ausência de provas robustas nos autos que havia entre eles habitualidade e permanência para a prática do crime de tráfico. A doutrina e a jurisprudência, entendem que para se concluir pelo crime de associação é imprescindível haver o animus associativo, isto é, o ajuste prévio no sentido de formação de um vínculo associativo efetivo, uma verdadeira quadrilha. No presente caso, por mais que os acusados convivessem maritalmente e as denúncias anônimas davam conta do comércio ilícito de entorpecente na residência dos acusados. Não encontro nos autos, provas incontestas de que os réus DAYANE e FAGNER mantinham dolosamente estabilidade e vínculo associativo para o cometimento do crime de tráfico. Neste caso, afasto o delito previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006, associação para o tráfico, imputados para aos réus DAYANE e FAGNER por não encontrar provas suficientes para uma condenação. Por fim, não verifico qualquer indício de que tivesse as testemunhas policiais ouvidas em juízo motivos para imputar levemente tal conduta criminosa aos réus, logo, há que se dar crédito à versão apresentada pelos policiais responsáveis pelo flagrante, considerando a harmonia e coerência dos seus depoimentos desde a fase inquisitorial sendo ratificados em juízo (STJ. HC 168.982/DF).

**3 - DISPOSITIVO** À vista do exposto e por tudo que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar o réu FAGNER ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA, como incurso no art. 33 da Lei nº 11.343/06 e absolver a ré DAYANE MORAES PANTOJA do mesmo tipo penal. Bem como, absolver o réu FAGNER ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA e a ré DAYANE MORAES PANTOJA do crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06.

**4 - DOSIMETRIA DA PENA E FIXAÇÃO DO REGIME** Passo a dosimetria da pena de tráfico (art. 33 da Lei 11.343/06) do réu FAGNER, atendendo ao critério trifásico do art. 68 e as circunstâncias Judiciais do art. 59, ambos do CPB e art. 42 da Lei 11.343/06. A culpabilidade, enquanto juízo de reprovação da conduta imputada, foi a própria da descrição típica. Nada a valorar; Os antecedentes, são

imaculados, já que não registra condenações criminais anteriores; As condutas sociais e personalidade, poucos elementos foram coletados a respeito, nada a valorar; Os motivos do crime, normal à espécie, ou seja, lucro fácil, nada a valorar; As consequências do crime, são as próprias do crime, nada a valorar; Aos critérios do art. 42 da Lei 11.343/06, considero a quantidade de droga apreendida (45 petecas) e o caráter viciante e destrutivo de parte do entorpecente apreendido (cocaína), relevantes. Mas valoro negativamente na terceira fase. Analisando às diretrizes traçadas pelo art. 42 da Lei 11.343/06 e art. 59 do CPB, fixo a penabase em 05 (cinco) anos de reclusão, e 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda fase, não verifico circunstâncias agravantes. Todavia, verifico a atenuante prevista no art. 65, I, do CPB; agente menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato, mas, não se aplica ao presente caso, haja vista a fixação da pena-base no mínimo legal, é o que dispõe a súmula 231 do STJ. Por fim, na terceira fase da dosimetria da pena, não verifico causas de aumento, contudo, reconheço a causa de diminuição do § 4º, artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, mesmo o acusado respondendo por outra ação, no momento, ainda mantém sua primariedade e presumidamente não pertence a nenhuma organização criminosa. No entanto, a quantidade de droga (45 petecas) e a lesividade de parte do narcótico apreendido (cocaína) na posse do acusado impossibilitam a redução da pena em grau máximo como requer a defesa. Assim sendo, reduzo a reprimenda em 1/6 (um sexto) e fixo a pena provisória em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e multa antes mencionada. Com base no art. 42 do CPB e § 2º do art. 387 do CPPB, sopesando o tempo que o réu esteve preso de 03 (três) meses e 10 (dez) dias, realizo o cômputo da pena de modo que a cada dia de prisão provisória desconta-se um dia da pena privativa de liberdade substituída, razão que torno a reprimenda em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Diante do quantum da pena, a luz do art. 44, I, II e III, CPB, corroborado com informativo nº. 821 do STF, não sendo o réu reincidente em crime doloso, e havendo circunstâncias judiciais favoráveis, substituo a pena privativa de liberdade por 2 restritivas de direito, conforme a determinação do artigo 44, § 2º, do CPB. Assim, fica o sentenciado: FAGNER ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA, brasileiro, paraense, filho de Fábio Roberto Santos e Oliveira e Maria Madalena Rodrigues do Nascimento, inscrito no RG nº 7332938 SSP/PA, Residente à Rua 15 de Novembro, nº 117, Bairro Independente, Benevides/PA, condenado à 02 (duas) penas restritiva de direito, quais sejam: 1) Prestação de serviço à comunidade ou órgão/entidade pública, a ser cumprida à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação; 2) Final de semana limitado (de 21h da sexta-feira à 06h da segunda-feira) pelo tempo da condenação. O REGIME inicial para cumprimento da pena, será o ABERTO, nos termos do art. 33, § 2º, c/c do CPB. Deixo de fixar o valor para reparação dos danos causados pela infração (art. 387, IV, do CPP), em virtude de a matéria não ter sido debatida no curso do processo pelas partes, oportunizando a instauração de contraditório sobre o tema e garantindo a observância do princípio da ampla defesa. 5 - DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Tendo em vista que, neste momento, a prisão do sentenciado não se faz necessária nos termos dos artigos 312 e 313 do CPP, concedo o direito de recorrer em liberdade. 6 - DISPOSIÇÕES FINAIS Custas nos termos da lei. À secretaria judicial, determino que: 1. Oficie-se a autoridade policial para a destruição das drogas e demais apetrechos apreendidos em virtude deste processo, nos termos do art. 72 da Lei n. 11.343/06; 2. Intime-se o Ministério Público, pessoalmente, mediante vista dos autos. Ao advogado constituído, Dr. Luiz Fernando Moreira, intime-se pelo Dje (art. 370, §§ 1º e 4º do CPP); 3. Intime-se o (s) réu (s) pessoalmente da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar (em) no prazo legal (art. 392 do CPP). Após o trânsito em julgado: 1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2. Expeça-se a Guia Definitiva, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça; 3. Comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); 4. Comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos. Expeçam-se as comunicações que se façam necessárias. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se.

**PROCESSO Nº 00075271220188140097 - AÇÃO PENAL - CRIME SEXUAL - DENUNCIADO: RENAN NEVES TAYLOS (ADV. EDUARDO DE ALMEIDA OLIVEIRA, OAB/PA Nº 23.557) - VÍTIMA(S): L.C.T.D. - DELIBERAÇÃO:** A MMª Juíza passou a deliberar nos seguintes termos: 1 - Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de novembro de 2021 às 09h30; 2 - Considerando o princípio do contraditório e ampla defesa, tendo em vista que o réu inicialmente foi assistido pela Defensoria Pública. Defiro o pedido da Defesa a fim de arrolar a testemunha XXXX; 3 - Vistas ao MP para se manifestar quanto a não localização da testemunha Altair Dolores; 3 - Cumpra-se os atos para a realização da audiência instrutória.



## FÓRUM DE MARITUBA

## SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

RESENHA: 04/11/2021 A 04/11/2021 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE MARITUBA PROCESSO: 00027810320128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2021 DENUNCIADO: JULIANA GONCALVES DE LIMA VITIMA: C. S. S. VITIMA: A. C. J. VITIMA: G. H. L. V. VITIMA: P. G. M. A. .

DESPACHO Considerando readequação de pauta e a retomada gradual da realização de audiências de réus soltos, tenho por bem designar a audiência para o dia 08.02.2022 às 09h00. INTIME-SE a acusada JULIANA GONCALVES DE LIMA, com endereço localizado à Rua Tocantins, 16 fundos, Dom Aristides, CEP 67200-000, Marituba - PA; EXPEÇA-SE mandado de condução coercitiva para a vítima ALEXANDRE CUNICO JUNIOR, residente na Rua Mirizal, nº 1330, Bairro Decouville, Marituba - PA. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITIÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 04 de novembro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito

Página de 1 Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00032158920128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2021 DENUNCIADO: JONNY SIMON ATAIDE FERREIRA VITIMA: O. E. . SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que já se passaram mais de 09 anos desde o recebimento da denúncia, pelo que passo a me manifestar sobre a ocorrência de prescrição virtual: Primeiramente faz-se necessário esclarecer que o entendimento dos tribunais superiores no sentido de não reconhecer a tese da prescrição da pena em perspectiva, por ausência de previsão legal e por entender tratar-se de uma decisão precoce. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no âmbito legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, plausível aderir a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. De fato, não pode haver interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção da punibilidade. Nesse contexto destaca-se também o princípio da economia processual e da instrumentalidade do processo. A propósito acerca do tema, de transcrever o teor dos Enunciados do Fórum Nacional dos Juízes Federais Criminais: Enunciado 15. A FALTA DE INTERESSE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA PODE SER RECONHECIDA QUANDO MANIFESTA E ADMITIDA COM PRUDENTE VALORAÇÃO DE SEGURANÇA ACERCA DA PENA MÁXIMA ADMISSÍVEL E DA EXTRAPOLAÇÃO DO TEMPO PARA SUA OCORRÊNCIA. Enunciado 36. NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, CASO O MPF, INTIMADO PARA TANTO, NÃO DEMONSTRE A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM IMPORTAR NA FIXAÇÃO DA EVENTUAL PENA EM PATAMAR NO QUAL A PRETENSÃO PUNITIVA NÃO ESTARIA PRESCRITA, O PROCESSO PODERÁ SER EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. E, em comentários aos referidos Enunciados, a doutrina de Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho e Jorge André de Carvalho Mendonça (Enunciados FONACRIM Comentados. Coleção Súmulas Comentadas. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 30-31): O enunciado 36 propugna a extinção do processo por falta de interesse de agir quando o Ministério Público não demonstrar que remanesce interesse, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional futuro. Trata-se de importante iniciativa que busca recolocar o tema no debate jurisprudencial. Afinal, os efeitos mais deletérios da operação jurisprudencial das Cortes Superiores em vedar peremptoriamente o juízo prospectivo da pena eventual, recaem justamente sobre os juízes de primeiro grau. São esses que sofrem os ônus de instruir processos sabidamente inviáveis, com a utilização das escassas datas das pautas de audiências que poderiam ser utilizadas em processos com viabilidade ainda presente. É de todo angustiante a um magistrado verificar o desperdício de escassos recursos em causas que serão julgadas sem qualquer resultado útil ao autor, caso seu pedido de condenação seja julgado procedente. Esse é mais um dos inúmeros casos em que um diálogo mais próximo entre magistrados

do primeiro grau de jurisdição e os magistrados das câmpulas do Judiciário poderia servir de esteio para uma solução menos peremptória. Também por essa razão, um diálogo de mais qualidade entre Argãos do Ministério Público e Juízes, com a demonstração de que o interesse público globalmente considerado seria melhor atendido com a adoção pontual da tese. In casu, desde o recebimento da denúncia já transcorreu período superior a 09 anos. E, afigura-se que eventual pena definitiva, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis do réu, bem como a inexistência de agravantes ou causas de aumento de pena, esta não ultrapassará 03 anos, cujo prazo prescricional seria de 08 anos, nos termos do art. 109 do CP. Portanto, a sanção penal a ser aplicada ao acusado resvala na prescrição com base na pena em perspectiva com consequente extinção da punibilidade. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o desperdício de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao réu JONNY SIMON ATAÍDE FERREIRA, o fazendo com espeque no artigo 107, IV, do Código Penal. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do réu. Sem custas. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos Argãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais a persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRM, ou, sendo imprestáveis, sua destruição. Com o trânsito em julgado desta decisão dá-se baixa em nossos registros. Marituba, 04 de novembro de 2021 AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00070467020148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2021 VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: NILTON BRANDAO SILVA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1. Compulsando os autos, verifico que não foram apresentadas alegações finais pelo Ministério Público, não constando na matéria de fls.69 e não tendo sido juntada aos autos posteriormente. Diante disto, dá-se vistas ao Ministério Público para apresentação de memoriais escritos no prazo legal. 2. Após, encaminhe-se para a Defensoria Pública para que se manifeste se ratifica a peça de fls.70/73. 3. Em seguida, retornem conclusos. Marituba (PA), 04 de novembro de 2021 AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00108530320178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: 04/11/2021 PROMOTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL COMARCA DE MARITUBA ACUSADO: T. Y. Representante(s): OAB 9116 - CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1. Considerando o requerimento de fls. 1535/1553, dá-se vistas ao Ministério Público para manifestação. 2. Após, retornem conclusos. Marituba (PA), 04 de novembro de 2021 AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Página de 1

**EDITAIS****COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

ADMILTON LOPES DE OLIVEIRA e CLAUDILETE FONSECA DE ALMEIDA. Ele solteiro, Ela solteira.

CÁSSIO PATRICK SALES DINIZ e CAMILA MENEZES SILVA. Ele solteiro, Ela solteira.

EDMILSON DIAS FONTES e MAXILENA PANTOJA VANZELER. Ele divorciado, Ela solteira.

JOELSON DA SILVA DE JESUS e NELMA BEZERRA DA SILVA. Ele solteiro, Ela solteira.

JORGE VILHENA SANTOS e MARIA ZELINA GOIS DA MOTA. Ele solteiro, Ela solteira.

JOSEMIR ACÁCIO DE ALBUQUERQUE e ARLETE DA CONCEIÇÃO TAVARES. Ele solteiro, Ela solteira.

JÚLIO DIEGO DIAS CORREA e IASMIN DA CUNHA ROCHA. Ele solteiro, Ela solteira.

LUIZ OTAVIO LIMA DE BRITO e SUELEN CRISTINA MEDEIROS DE SOUSA. Ele solteiro, Ela solteira.

NORBERTO CARVALHO DE MIRANDA e NEUZONITA ALMEIDA DE OLIVEIRA. Ele divorciado, Ela solteira.

PATRICK MAGNO VIEIRA e ALINE DA SILVA MATOS. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 04 de novembro de 2021.

**EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. Luís Felipe Brito Lima e Nayara Gabrielle de Lima Lôbo. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. Sandro Cabral Bento Torres e Karla Beatriz Araujo do Vale. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. Lucas da Silva Alexandre e Érika Asheley Tavares Piedade. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 03 de novembro de 2021.

**EDITAL DE PROCLAMAS - 3º OFÍCIO**

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. EDIVALDO SILVA DE ANDRADE e ROSE VANIA SILVA MIRANDA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. FRANCINEI BENTES TAVARES e LUCIA DAIANE COPETTI. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. MARINA TEIXEIRA PEREIRA e SUELLEN FREIRE DE SOUSA JUCÁ. Ele é solteira e Ela é solteira.
4. DIEGO GONÇALVES MACHADO e LARISSA SANTA BRIGIDA RODRIGUES. Ele é solteiro e Ela é solteira.
5. DAVID SIQUEIRA SANTOS e THEANÃ ANGEL PERDIGÃO MONTEIRO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
6. RAIMUNDO NONATO SILVA FARIAS e BIANCA ROSA DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
7. RINALDO ELOI DA SILVA e ERIKA PATRÍCIA DIAS PANTOJA. Ele é divorciado e Ela é solteira.
8. ALEX ROBERTO DOS SANTOS CEREJA JÚNIOR e MARTA NUNES DA COSTA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
9. ANDERSON SALVADOR CARDOSO e ROSILENE LIMA DE SOUZA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 04 de novembro de 2021.

**EDITAL DE PROCLAMAS - CARTÓRIO 4º OFICIO**

Faço saber por lei que pretendem se casar:

AMARILDO SOUSA DA SILVA e JEANNE D'ARC NASCIMENTO DA SILVA AMBOS SOLTEIROS

ALESSANDRO RAFAEL PEREIRA CABRAL ELE E DIVORCIADO e GISELY DA SILVA PEREIRA ELA E SOLTEIRA

BENEDITO CARDOSO TRINDADE e GABRIELA PINHEIRO BITTENCOURT AMBOS SOLTEIROS

PAULO SERGIO DE AMORIM GAIA e MADINALVA DO SOCORRO SOUSA DOS SANTOS AMBOS SOLTEIROS

NELIO SOUZA MAIA e CRISTIANE DE JESUS DA SILVA DA SILVA AMBOS SOLTEIROS

RODOLFO FRANK SILVA DE LIMA ELE E DIVORCIADO e LARISSA MARIANA DA COSTA LUCIO  
ELA E SOLTEIRA

Eu, Elyzette Mendes Carvalho, Oficial do Cartório do 4º Ofício, Comarca de Belém, Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém 04 de novembro de 2021.

### **EDITAL DE PROCLAMAS - 62/2021**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por Lei:

Ryan Jorge Amorim com Adriane Ribeiro Costa, solteiros. Ricardo Silva Pinto com Anna Paula Morais da Silva, solteiros. Chen Sunyong com Dayse Barbosa Galvão, ele divorciado, ela solteira. Augusto Sérgio da Silva Ribeiro com Elizete Carvalho Gomes, solteiros. Josiel de Souza Alves com Jaqueline Pereira dos Santos, solteiros. José Carlos de Matos Moraes com Monica da Conceição Damasceno, solteiros. Messias Pereira da Silva com Maria Madalena de Jesus Rodrigues, ele viúvo, ela solteira. Eliel Lourenço da Costa com Feneide do Carmo Alves, solteiros. Francisco de Assis da Silva Almeida com Larissa Carvalho de Oliveira, solteiros. Geraldo de Souza Pinheiro com Pascoa Maria do Carmo Morais, ele solteiro, ela divorciada. Antonio Souza da Cunha com Raquel de Miranda Modesto, solteiros. Manoel Ribeiro Caldas com Glaucia Terezinha Ramos Rodrigues, solteiros. Marcio Coelho de Souza com Ana Paula Alves Monteiro, ele divorciado, ela solteira. Anderson Ferreira da Silva com Fabiola Nogueira de Albuquerque, solteiros. Luiz Claudio Ramos Pinheiro com Claudia Isabel Castelo Branco Barbosa, solteiros. Evandro dos Santos Martins com Ezeilde Laranjeira de Figueiredo, solteiros. Antonio Marco Correa Gavinho com Rakel Michelle Queiroz Souza, ele divorciado, ela solteira. Alexandre de Oliveira Palheta com Marcia Carolina Brandão Moreira, ele solteiro, ela viúva. Luis Vagner Reis Baeta com Patricia Carla Azevedo Bragança, solteiros. Lucas Barbosa Vaz com Camila Amorim da Cruz, solteiros. Moisés Nascimento da Silva com Joelma Cristina Sales Passos, solteiros.

E eu, Aurea Tavares Martins, Oficial do Cartório Privativo de Casamento do 1º Distrito TJE-PA, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste na galeria de editais do Fórum cível e sua publicação no Diário da Justiça. Em: 04/11/2021.

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL -12 VARA - EDITAIS

RESENHA: 13/10/2021 A 13/10/2021 - SECRETARIA 3ª UPJ VARAS DE COMERCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALENCIA E SUCESSÕES - VARA: 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
PROCESSO: 00277607320138140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRACELIA CARVALHO DE ARAÚJO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 13/10/2021 AUTOR:JOAO DE FREITAS RODRIGUES Representante(s):  
OAB 17083 - CLAUDIOMAR DE JESUS DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:B V FINANCEIRA S A  
CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO  
COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto  
no Provimento n. 006/2006-CJRMB, fica INTIMADO o advogado CLAUDIOMAR DE JESUS DOS  
SANTOS, OAB/PA 017083, através de publicaã§ãŁo do Diã¡rio de Justiã§a Eletrã´nico para, no  
PRAZO DE 03(TRES) DIAS, proceder a DEVOLUãŁO dos autos do Processo n. 0027760-  
73.2013.814.0301 - AãŁO DE REVISãŁO DE CONTRATO movida por JOAO DE FREITAS RODRIGUES  
contra B V FINANCEIRA S/A, o qual foi retirado com carga no dia 16/04/2014, ficando ciente das  
penalidades previstas nos ã§ã§ 2ãº e 3ãº do Art. 234 do CPC/2015. Belã©m (Pa), 13 de outubro de  
2021. 3ãª UPJ Cã-vel - Nucleo de Atendimento PROCESSO: 00391892620098140301 PROCESSO  
ANTIGO: 200910877735 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRACELIA CARVALHO  
DE ARAÚJO A??o: Cumprimento de sentença em: 13/10/2021 EXECUTADO:BANCO DO ESTADO DO  
PARA BANPARA Representante(s): OAB 9805 - MAURO MARQUES GUILHON (ADVOGADO)  
EXEQUENTE:ASBACE ASSOCIACAO NACIONAL DE BANCOS Representante(s): OAB 128341 -  
NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao  
disposto no Provimento n. 006/2006-CJRMB, fica INTIMADO o advogado MAURO MARQUES GUILHON,  
OAB/PA 9805, através de publicaã§ãŁo do Diã¡rio de Justiã§a Eletrã´nico para, no PRAZO DE  
03(TRES) DIAS, proceder a DEVOLUãŁO dos autos do Processo n. 0039189-26.2009.814.0301 - AãŁO  
DE EXECUãŁO movida por ASBACE - ASSOCIAãŁO NACIONAL DE BANCOS contra BANCO DO  
ESTADO DO PARã S/A, o qual foi retirado com carga no dia 07/05/2021, ficando ciente das penalidades  
previstas nos ã§ã§ 2ãº e 3ãº do Art. 234 do CPC/2015. Belã©m (Pa), 13 de outubro de 2021. 3ãª UPJ  
Cã-vel - Nucleo de Atendimento

RESENHA: 04/11/2021 A 04/11/2021 - SECRETARIA 3ª UPJ VARAS DE COMERCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALENCIA E SUCESSÕES - VARA: 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
PROCESSO: 00044702520068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610148345  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRACELIA CARVALHO DE ARAÚJO A??o:  
Execução de Título Extrajudicial em: 04/11/2021 EXECUTADO:JOAO EUDES TAVEIRA FILHO  
Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) OAB  
14422 - ALTAIR CORREA VIEIRA NETO (ADVOGADO) OAB 18281 - GUSTAVO MOREIRA PAMPLONA  
(ADVOGADO) OAB 18764 - DANIELY MOREIRA PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 13013 - ALINE  
CRISTIANE ANAISSI DE MORAES BRAGA (ADVOGADO) EXEQUENTE:MARCO ANTONIO CANESIN  
COLAFEMINA Representante(s): DILSON JOSE BASTOS DE LEMOS (ADVOGADO) ANA PAULA DOS  
SANTOS LIMA (ADVOGADO) ZULENE CASTRO LOPES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 14084 -  
ELINALDO LUZ SANTANA (ADVOGADO) OAB 16862-A - IZQUIEL PEREIRA MOURA (ADVOGADO)  
OAB 302563 - CARLANE ALVES SILVA (ADVOGADO) OAB 18458 - RAONY MICCIONE TORRES  
(ADVOGADO) OAB 216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO (ADVOGADO) OAB 62014 - IVO DE  
PAULA MEDAGLIA (ADVOGADO) OAB 65336 - GUSTAVO HENRIQUE SPERANDIO ROXO  
(ADVOGADO) DANIEL JOSE PORTAL SALGADO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento  
ao disposto no Provimento n. 006/2006-CJRMB, fica INTIMADO o(a) advogado(a) ALINE CRISTIANE  
ANAISSI DE MORAES BRAGA, OAB/PA 13013, através de publicaã§ãŁo do Diã¡rio de Justiã§a  
Eletrã´nico para, no PRAZO DE 03(TRES) DIAS, proceder a DEVOLUãŁO dos autos do Processo n.  
0004470-25.2006.814.0301 - AãŁO DE EXECUãŁO movida por MARCO ANTONIO CANESIN  
COLAFEMINA contra JOãO EUDES TAVEIRA FILHO, o qual foi retirado com carga no dia 20/08/2021,  
ficando ciente das penalidades previstas nos ã§ã§ 2ãº e 3ãº do Art. 234 do CPC/2015. Belã©m (Pa), 04  
de novembro de 2021. 3ãª UPJ Cã-vel - Nucleo de Atendimento PROCESSO: 00087584920158140301  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRACELIA CARVALHO

DE ARAÚJO A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/11/2021 AUTOR:LEA MARIA RODRIGUES MIRANDA Representante(s): OAB 16006 - LORENA ALICE CEZAR DA CRUZ OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 3024 - ONEIDE MARIA BARROS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 7682 - KATIA REGINA PEREIRA AMERICO (ADVOGADO) AUTOR:RAIMUNDA RODRIGUES PEREIRA AUTOR:BENEDITO PEREIRA RODRIGUES AUTOR:ALBERICO PEREIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 10837 - ADRIANO SOUTO OLIVEIRA (DEFENSOR) REU:MARGARIDA NOGUEIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 15117 - LEYLA SOARES ROSA (ADVOGADO) REU:ERICA CRISTINA RODRIGUES SOARES Representante(s): OAB 15117 - LEYLA SOARES ROSA (ADVOGADO) REU:LUCILA RODRIGUES DA CRUZ Representante(s): OAB 15117 - LEYLA SOARES ROSA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento n. 006/2006-CJRMB, fica INTIMADO o(a) advogado(a) KÁTIA REGINA PEREIRA AMÁRICO, OAB/PA 7682, através de publicação do Diário de Justiça Eletrônico para, no PRAZO DE 03(TRES) DIAS, proceder a DEVOLUÇÃO dos autos do Processo n. 0008758-49.2015.814.0301 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE ATO JURIDICO movida por LEA MARIA RODRIGUES MIRANDA E OUTROS contra MARGARIDA RODRIGUES NOGUEIRA E OUTROS, o qual foi retirado com carga no dia 25/06/2021, ficando ciente das penalidades previstas nos §§ 2º e 3º do Art. 234 do CPC/2015. Belém (Pa), 04 de novembro de 2021. 3ª UPJ Cível - Nucleo de Atendimento

**JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO****INTIMAÇÃO**

O Doutor Lucas do Carmo de Jesus, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará, etc.,

**PROCESSO 0130192-17.2015.814.0200**

ACUSADO: ARTHUR MATEUS BATISTA PEDROSO NETO.

ADVOGADO: DRS. IVAN MORAES FURTADO JUNIOR (OAB-PA 13953) e DIEGO MAGNO MOURA DE MORAES (OAB-PA 18903).

ACUSADO: LUIZ EDUARDO DE AGUIAR ARAUJO.

ADVOGADO: DR. EDUARDO NEVES LIMA FILHO (OAB-PA 14097).

ACUSADO: JORGE BARBOSA LOW.

ADVOGADOS: DRS. ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB-PA 13998), ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (OAB-PA 19600), JOÃO PAULO DE CASTRO DUTRA (OAB-PA 18859), KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (OAB-PA 20874), RAYSSA GABRIELLE BAGIOLI DAMMSKI (OAB-PA 26955) e JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (OAB-PA 27634).

ACUSADO: CARLOS DENILSON ARGUELLES MOUTINHO.

ADVOGADO: DR. AYRTON COSTA FERREIRA (OAB-PA 23735).

ACUSADO: TOMAS JOSE DOS SANTOS SOUZA.

ADVOGADO: DRS. DJALMA ANDRADE (OAB-PA 10329) e JOAQUIM GABRIEL RIBEIRO OLIVEIRA (OAB-PA 20772).

ACUSADO: LUIZ ARIELTON FONSECA FLEXA.

ADVOGADA: ELOISA ELENA SEGTOEWICK DA SILVA (OAB-PA 6870).

Fica(m) por meio deste INTIMADO(A)(s), o(a)(s) Advogado(a)(s) do(s) acusado(s), que os autos em questão se encontram com vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte à publicação deste, para apresentar diligências, na forma do artigo 427 do CPPM. Não havendo diligências a serem requeridas, manifeste-se desde logo, na fase do artigo 428 do CPPM.

**INTIMAÇÃO**

O Doutor Lucas do Carmo de Jesus, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do

Pará, etc.,

**PROCESSO 0000420-06.2012.814.0200**

ACUSADO: SIDNEY JOSE GONÇALVES NEGRÃO.

ADVOGADOS: DRS. ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB-PA 13998), ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (OAB-PA 19600), JOÃO PAULO DE CASTRO DUTRA (OAB-PA 18859), KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (OAB-PA 20874), RAYSSA GABRIELLE BAGIOLI DAMMSKI (OAB-PA 26955) e JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (OAB-PA 27634).

Fica(m) por meio deste INTIMADO(A)(s), o(a)(s) Advogado(a)(s) do(s) acusado(s), que os autos em questão se encontram com vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte à publicação deste, para apresentar diligências, na forma do artigo 427 do CPPM. Não havendo diligências a serem requeridas, manifeste-se desde logo, na fase do artigo 428 do CPPM.

**COMARCA DE MARABÁ**

**SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL**

**Jaconias Medeiros Silva - Diretor de Secretaria**

**INTIMAÇÃO**

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Marcelo Andrei Simão Santos, Juiz(a) de Direito e Titular da 2ª Vara da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica(m) INTIMADO(S) o(s) advogado(a)(s): DRA. HEIDE PATRICIA NUNES DE CASTRO, OAB/PA 25.961.

Para que para ciência da audiência designada para 01/12/2021, às 11h30min, na ção penal 0002896-04.2019.814.0028, movida contra JOÃO SALAME NETO, com declinação de seu e-mail e contato telefônico e mesmos dados do réu para remessa de link de acesso da audiência online a ser realizada, com o prazo de 10 (dez) dias de antecedência, bem como para que esclareça o protocolo de fls. 217/226, haja vista que a resposta à acusação já fora oportunamente apresentada em ratificação aos termos da defesa preliminar outrora apresentada (fls. 162 dos autos).

**C U M P R A - S E.** Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(Pa), dia 17 de agosto de 2021. Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

**Jaconias Medeiros Silva**

**Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal**

## COMARCA DE SANTARÉM

## UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
COMARCA DE SANTARÉM

1ª VARA CRIMINAL

Processo nº 0806669-81.2021.8.14.0051

Tipificação penal: Art. 33 da lei 11.343/06

Autor: Ministério Público Estadual

RÉU: JOSÉ RISONALDO DOS SANTOS COSTA

Patrono: Dr. Igor Célio de Melo Dolzanis

URGENTE: RÉU PRESO

SENTENÇA

I ¿ DO RELATÓRIO

Vistos, etc.

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra o acusado nominado na epígrafe e devidamente qualificado nos autos como incurso nos artigos 33, caput, c/c Artigo 40, V, ambos da Lei nº 11.343/06.

Transcrevo alguns trechos da denúncia in verbis:

[...] foi preso em flagrante o denunciado JOSÉ RISONALDO DOS SANTOS COSTA por ter em sua posse, guardar, ocultar, transportar, ter em depósito, trazer consigo, expor a venda, vender, entregar a consumo e/ou fornecer a terceiros usuários a substância entorpecente conhecida como ¿COCAÍNA¿, acondicionada em 30 (trinta) ¿tabletes¿ grandes da referida substância ilícita, com o peso de 32,810 KG (trinta e dois quilos, e oitocentos e dez gramas), com o que restaram violados os bens jurídicos da incolumidade pública e da segurança da coletividade, tuteladas pela Lei de Drogas, Lei no 11.343/06. [...]

[...] Narram os autos que, na data dos fatos, deu-se cumprimento a ordem de missão que tinha por objetivo o combate ao tráfico interestadual de entorpecentes, tendo sido realizadas vistorias nas embarcações F/B San Marino e N/M Rondônia, pois investigações apontavam para o transporte de drogas oriundas do Estado do Amazonas através destas embarcações [...]

[...] Segundo a investigação policial, no decurso da respectiva missão denominada ¿Grandes Rios¿, operado com o auxílio de policiais militares da 2o CIME (CANIL), não foram encontradas substâncias ilícitas na embarcação F/B San Marino. [...]

[...] No entanto, registram os autos que, ao proceder as buscas na embarcação N/M Rondônia, foi encontrado no camarote de nº 43, localizado embaixo de uma cama, um isopor contendo na tampa a identificação ¿Santarém Marcelo¿, o qual acondicionava em seu interior a quantidade de 05 cinco grandes ¿tabletes¿ da substância ilícita conhecida como ¿COCAÍNA¿. Conforme apontam as investigações, logo após a descoberta dos primeiros ¿tabletes¿ da substância ilícita, o denunciado JOSÉ RISONALDO chegou ao referido camarote e confirmou ser o proprietário do entorpecente.

Com a inicial vieram os autos de inquérito iniciado por auto de prisão em flagrante, que confirmaram a apreensão de mais de 30 Kg drogas, pesagem composta por substância conhecida como cocaína acondicionadas em 30 tabletes.

Recebida a denúncia (31937107). Mantida a prisão preventiva do acusado.

Procedida a respectiva citação e defesa prévia comum ao réu acostada aos autos (ID 32831288)

Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 01/10/2021. (ID 32908935)

A audiência foi realizada normalmente com a oitiva das testemunhas e, ao final, foi tomado o interrogatório do réu (ID 36547532).

Em alegações finais o Ministério Público pugnou pela condenação do réu nos termos da denúncia (ID 36797951).

A Defesa pleiteia que as circunstâncias presentes na denuncia não devem prosperar devido se tratarem de fato atípico e o acusado estar acobertado pela excludente de ilicitude por conta do erro de tipo, em que pese o acusado não saber do que se tratava o conteúdo real da mercadoria (ID 36797951).

É o breve relatório.

## II ¿ DA FUNDAMENTAÇÃO

### QUANTO AO VALOR ENCONTRADO SOB POSSE DO ACUSADO

Em sede preliminar, durante as diligências procedidas pela Polícia Civil e Militar foram encontradas além de substância entorpecente em grande quantidade a quantia de R\$ 2.000,00:

Laudo de nº

º 2021.04.000329 -ENG:(...)

### 2- DO OBEJTO

Trata-se de 23(vinte e três) Cédulas Monetárias, Padrão Real, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) os quais serão descritas abaixo:

- 06 (seis) Cédulas Monetárias, Padrão Real, no valor de 100,00 (cem reais) cada, totalizando o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

- 17 (dezesete) Cédulas Monetárias, Padrão Real, no valor de 100 (cem reais) cada, totalizando o valor de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais).

O valor supracitado foi destinado para o NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL DO BAIXO AMAZONAS, por determinação deste juízo, para fins de sua utilização pela entidade no combate as drogas.

- Quanto aos entorpecentes

Nesse viés, tem-se o posicionamento consolidado de que o tráfico de entorpecentes (lato sensu) é crime permanente, cuja consumação, pela natureza do bem jurídico ofendido, pode protrair-se no tempo, detendo o agente o poder de fazer cessar a prática delituosa a qualquer momento.

O art. 33 da Lei nº 11.343/06 traz algumas condutas que possuem natureza permanente (como ¿guardar¿ e transportar¿), o que implica algumas consequências, por exemplo, possibilidade de prisão em flagrante enquanto não cessar a permanência; e violação domiciliar independentemente de prévia autorização judicial (ressalva contida no art. 5º, XI, da CF).

Adentrando ao mérito, verifico que a materialidade delitiva restou devidamente comprovada por meio do Laudo Definitivo de Constatação de Entorpecentes (fls. 87 do IPL) e pelas informações levantadas pela Polícia Civil.

Segundo o Laudo de nº 2021.04.000619-QUI:

(...)

### 2 ¿ DO MATERIAL

2.1 ¿ Trata-se de 30 (trinta) embalagens do tipo ¿tabletes¿ confeccionadas com diferentes materiais na seguinte ordem ( de dentro pra fora); plástico transparente, fita adesiva na cor azul, fita adesiva na cor amarela e fita adesiva na cor verde (em forma de ¿cruz¿) envolvidas em saco plástico transparente amarrados com um nó pelo próprio plástico, contendo em seu interior substância petrificada, de cor amarelada, apresentando massa total, com embalagens, de 32,81kg (trinta e dois quilogramas e oitocentos e dez gramas

### 4¿ DO RESULTADO

POSITIVO para a substância química Benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida por COCAÍNA, no material referido no item ¿2.1¿.

A autoria é inconcussa, máxime pelos depoimentos dos policiais que participaram efetivamente da operação.

Veja-se, em síntese, o conteúdo do que fora colhido nos depoimentos das testemunhas e interrogatório do réu.

### DPC ELIELSON DE OLIVEIRA SILVA

Que no dia dos fatos estava de expediente no Núcleo de apoio à investigação quando foi acionado pelo diretor Silvio Birro para compor uma das equipes da operação ¿Grande Rios¿. Que comandou uma das equipes que tinha como objetivo fazer a fiscalização das embarcações que chegavam do estado do Amazonas, neste mesmo dia. Que pela tarde fizeram o levantamento de quais embarcações chegariam, quais sérios o Navio Motor Samarino e o Navio Motor Rondônia. Que se deslocaram até o porto. Que quando chegaram ao porto o Navio Motor Samarino já havia atracado e os passageiros já estavam desembarcando. Que fizeram algumas abordagens. (que para o presente processo não é pertinente). Que ficaram aguardando a chegada do navio motor Rondônia o qual chegou por volta das 21:30h. Que notificaram os Donos da embarcação a cerca da fiscalização. Que enquanto a equipe do agrupamento Tático Operacional fazia a fiscalização nos passageiros a equipe da Polícia Civil fazia a vistoria na embarcação. [...] Que depois de um certo tempo solicitou do proprietário da embarcação a autorização para que vistoriasse os camarotes. Que foi acompanhando de um dos funcionários do navio até o camarote deste com

quem ocupava junto com o Rosinaldo. Que o funcionário mostrou todos os seus pertences. Que havia uma mochila grande vermelha e um isopor escondido e que estes, segundo o funcionário, pertenciam a Risonaldo. Que quando abriram o isopor foram encontrados 5 tabletes de cocaína. Que chamaram Risonaldo e este confirmou que os pertences eram seus. Que questionou Risonaldo sobre a natureza da mercadoria e que este afirmou que não sabia que o pacote se tratava de droga. [...] Que foi dado voz de prisão para Risonaldo e que foi encontrado a quantia de R\$2.000,00 no bolso do acusado. Que foi terminar de vistoriar a embarcação enquanto Rosinaldo ficou com a IPC Fabiana.

#### IPC FABIANA PEREZ

[...] Que revistaram os locais onde ficavam os tripulantes. Que o réu Rosinaldo estava presente durante a visória. Que o delegado Elinelson encontrou os primeiros tabletes de droga no quarto do réu. Que foi até o local e logo em seguida do senhor Risonaldo se identificou como o dono da mercadoria. Que Risonaldo afirmou que recebeu a quantia de R\$2.000,00 para trazer a mercadoria. Que decidiram revistar toda a embarcação devido acharem a quantia encontrada com Risonaldo alta para o transporte de apenas aquela quantidade de droga. Que Risonaldo levou a polícia em um alçapão perto do seu quarto. [...] Que encontraram mais droga em recipiente que estava neste alçapão. Que era proibido a tripulação trazer mercadorias. [...] Que Risonaldo falou que havia recebido a mercadoria de onde a embarcação saiu. Que estavam em uma operação de rotina devido se tratar de uma rota de tráfico. Que Rosinaldo assumiu que a mercadoria era dele. Que o telefone de Risonaldo foi apreendido. Que o Isopor que foi encontrado no Quarto de Risonaldo havia escrito ¿Santarém ¿ Marcelo¿.

Questionada pela defesa do acusado se algum momento Risonaldo havia dito que a mercadoria se tratava de algo relacionado ao garimpo a IPC Fabiana respondeu: que inicialmente ele disse que sim, se tratava de azougue para garimpo, mas que depois de aberto a mercadoria e questionado por ela se havia mais droga na embarcação ele disse que sim. [...] que não sabe dizer que se Risonaldo sabia que a mercadoria se tratava de droga. DA TESTEMUNHA ROSIVAN: Que conhece Rosinaldo da empresa Fogás. Que Risonaldo era uma pessoa de bem. Que nunca se queixou de Risonaldo. Que nunca soube que Risonaldo estava metido com coisa errada.

#### DA TESTEMUNHA ROSIVALDO REBELO

Que foi ele quem contratou Risonaldo para trabalhar na embarcação. Que Risonaldo trabalha em outra embarcação antes. Que acompanhou a prisão do acusado. Que ficou surpreso com a prisão do acusado porque ele se tratava de um bom funcionário. Que muitas pessoas na empresa ¿consideram¿ muito Risonaldo. Que estavam vindo de Manaus. Que houve uma abordagem em Juriti, mas nada foi encontrado. Que é proibido a tripulação trazer mercadoria, mas que acontece, pois eles têm cortesia para trazer alguma coisa de parente etc. Que Risonaldo informou na hora da prisão que a mercadoria se tratava de azougue. [...] Que a polícia que abriu a mala. Que Risonaldo colaborou com a polícia porque haviam falado para ele que a mercadoria se tratava de azougue e que este não sabia que era droga.

#### DA TESTEMUNHA ERIVAN DE ALMEIDA:

Que conhece o Risonaldo desde criança. Que nunca viu o acusado metido com coisa errada. Que Risonaldo sempre trabalhou. Que Risonaldo tem dois filhos. Que nunca soube de nenhuma história de Risonaldo que pesasse contra a sua reputação.

#### INTERROGATÓRIO

##### JOSÉ RISONALDO DOS SANTOS COSTA

Que era marinheiro de máquinas. Que o navio fazia a rota Belém-Manaus. Que as vezes os tripulantes traziam mercadorias. Que não tinham autorização pra trazer aquela quantidade de mercadoria. Que um rapaz chamado Ed o abordou em Santarém, no porto. [...] Que Ed lhe passou uma mensagem perguntado se tinha como ele trazer uma mercadoria de Manaus para Santarém. Que questionou do que se trata a mercadoria e Ed havia dito que se tratava de azougue com aproximadamente com 25kg e que ele deveria tomar cuidado para não quebra porque uma ¿garrafa¿ disso no garimpo era muito caro. Que pediu para Ed dividir a mercadoria em duas caixas. Que em Manaus deram a mercadoria para ele. Que ele sabia que poderia ser ilegal porque era para garimpo. Que deram R\$2.000,00. Que levou a mercadoria maior para a oficina da embarcação e a menor levou para o camarote pois esta ia ficar no ¿Cripurizão¿. Que Ed iria buscar. Que não sabia que a mercadoria era droga, mas que imaginava se tratar de alguma coisa ilegal. [...] Que ligou para o Ed ele disse que estava no porto de Santarém. Que a polícia estava com a sua foto no celular. [...] Que a policial perguntou se ele sabia o que tinha dentro da caixa pequena e ele disse que era azougue. Que era a policial disse que aquilo era droga e ele

disse que trouxe feito azougue. que a policial perguntou se tinha mais droga e ele disse ¿se isso não e azougue e sim droga tem mais lá embaixo, bora pegar¿. Que rápido levou a polícia onde havia guardado o restante da mercadoria. Que mostrou para a polícia o celular com todas as informações dos contatos com quem havia conversado. Que nunca fez coisa errada na vida. Que nunca mexeu com nada de ninguém. Que nunca se meteu com droga. Que sempre trabalhou. Que é quem sustenta a família. Que isso foi um vacilo porque não sabia o que havia trazido. Que colaborou com a polícia.

#### II.1 DO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06)

Cotejando o que se produziu nas investigações com os elementos probatórios da instrução criminal, torna-se inequívoca a conduta criminosa do réu, uma vez que confessa que transportou a mercadoria de Manaus para Santarém, local onde foi preso em flagrante.

Veja-se que é inconteste que era Risonaldo quem trazia a mercadoria contendo a droga. Tais fatos denotam a responsabilidade criminal do réu pelo transporte de entorpecentes. Além do acusado tê-la guardado em seu camarote e em um local de difícil acesso, que se tratava da oficina da embarcação.

Logo, a conduta do acusado se amolda no disposto no art. 33, caput da Lei nº 11.343/06, pois nele está inserido o verbo ¿transportar¿ entorpecentes. Acerca dos vários núcleos presentes no supra artigo, comenta o doutrinador Renato Brasileiro de Lima em seu livro de Legislação Criminal Especial:

(...)

Os vários núcleos verbais constantes no art. 33 da Lei de Drogas fazem dele um crime de ação múltipla ou de conteúdo variado. Assim, mesmo que o agente pratique, em um mesmo contexto fático, mais de uma ação típica, responderá por crime único, haja vista o princípio da alternatividade, devendo, no entanto, a pluralidade de verbos efetivamente praticados ser levada em consideração pelo juiz por ocasião da fixação da pena (art. 59, caput, do CP). (Legislação Criminal Especial Comentada. Volume único. p. 1052. 8ª edição, 2020).

Transportar: consiste em levar a droga de um lugar para o outro, geralmente por meio não pessoal.

No presente caso, embora o réu alegue o desconhecimento da carga que transportava, as circunstâncias dizem o contrário, vide que em instrução o acusado afirma que imaginava a natureza ilícita do que estava transportando, além do mais, a maneira como ocultou a droga e a quantia incomum (R\$ 2.000,00) que recebeu pelo transporte da carga dão azo para confirmar o elemento subjetivo do agente.

#### II.2 DA INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO §4º, DO ART. 33, DA LEI DE DROGAS (TRÁFICO PRIVILEGIADO).

Analisando detidamente os elementos constitutivos dos autos, verifico não haver óbice quanto ao aproveitamento do acusado do benefício em referência, principalmente diante da constatação de que é primário, possuidores de bons antecedentes, não se dedica a atividades criminosas e não integra organização criminosa, pressupostos para a incidência da atenuante. Contudo, ressalto que a quantidade de droga e sua natureza, por si só, não possuem o condão de ilidir a aplicação da causa de diminuição de pena inerente ao privilégio, deve-se sempre avaliar a hipótese ocorrida no caso em concreto, bem como ser avaliada razoavelmente para aplicação da pena-base, nos moldes do art. 42 da Lei nº 11.343/06.

Veja-se que as circunstâncias indicam, a princípio, que se trata de pessoa que não integra organização criminosa, servindo apenas como mera ¿mula ocasional¿.

A ausência de provas do envolvimento em atividades criminosas ou da participação em organização criminosa deve ser interpretada em benefício do acusado e, por conseguinte, não é suficiente para afastar a aplicação da causa de redução da pena. Incidência do princípio da presunção de inocência e da regra do in dubio pro reo.

Cumpra ainda ressaltar que cabendo o ônus da prova à acusação e esta não comprovou com clareza a impossibilidade de aplicação da referida causa de diminuição de pena, não a outro caminho a ser o do reconhecimento do tráfico privilegiado.

Além disso, as circunstâncias fáticas revelam para a condição de ¿mula¿, pessoa aliciadas que, mediante contraprestação ou promessa de pagamento realiza transporte de entorpecentes por meios diversos.

Nesse sentido é a lição doutrinária precisa, vejamos:

Controvertida é a possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 às denominadas "mulas do tráfico", pessoas geralmente humildes recrutadas por organizações

criminosas para fazer o transporte da droga, muitas vezes inclusive com a ingestão de pequenas cápsulas da droga.

A nosso ver, por mais que tais pessoas tenham consciência de que concorrem para a prática de um esquema de tráfico de drogas desenvolvido por determinada organização criminosa, dela não costumam ter maiores detalhes, geralmente recebendo informações apenas em relação ao responsável pela receptação da droga no local de destino. Logo, se restar evidenciado que concorreram para o transporte de pequena quantidade de droga pela primeira vez, não se pode dizer que tais indivíduos se dedicam a atividades criminosas, nem tampouco que efetivamente integram uma organização criminosa, porquanto ausentes os requisitos da estabilidade e da permanência. Assim, é perfeitamente possível a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, à denominada "mula ocasional". (BRASILEIRO, Renato. Legislação Criminal Especial Comentada. 2015. p. 764).

Importa salientar, outrossim, que a jurisprudência é consolidada no entendimento de que a quantidade da droga apreendida, por si só, não inviabiliza o reconhecimento do §4º, do art. 33, da Lei 11.343/06. Vejamos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA E REDUTOR POR TRÁFICO PRIVILEGIADO. Quantidade e natureza da droga são circunstâncias que, apesar de configurarem elementos determinantes na modulação da causa de diminuição de pena, por si sós, não são aptas a comprovar o envolvimento com o crime organizado ou a dedicação à atividade criminosa. Precedentes. Ordem concedida para determinar ao Juízo de origem que refaça a dosimetria com a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, em fração a ser motivadamente determinada. (HC 195319 AgR, Relator(a): CÂRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 04-03-2021 PUBLIC 05-03-2021).

Nesse mesmo julgado, destaco trecho do voto do Min. Gilmar Mendes: Assevero, inicialmente, que a previsão da redução de pena contida no § 4º do artigo 33 tem como fundamento distinguir o traficante contumaz e profissional daquele iniciante na vida criminosa, bem como do que se aventura na vida da traficância por motivos que, por vezes, confundem-se com a sua própria sobrevivência e/ou de sua família. Assim, para legitimar a não aplicação do redutor é essencial fundamentação corroborada em elementos capazes de afastar um dos requisitos legais, sob pena de desrespeito ao princípio da individualização da pena e de fundamentação das decisões judiciais.

Assim, a quantidade e natureza da droga são circunstâncias que, apesar de configurarem elementos determinantes na modulação da causa de diminuição de pena, por si sós, não são aptas a comprovar o envolvimento com o crime organizado ou a dedicação à atividade criminosa, devendo o juízo condenatório obter outros elementos hábeis a embasar tal afirmativa.

No caso em comento, em que pese a confirmação do tráfico, não restou comprovado que o réu tenha ligação com alguma facção ou que esteja habituado com essa prática delitativa. Como muito bem observado em instrução, ele não sabia nem mensurar o valor da mercadoria, o que torna claro que o acusado não passou apenas de uma "mula" para o transporte da mercadoria. Assim sendo, preenchidos os pressupostos da atenuante do tráfico de drogas e não existindo nos autos provas que impeçam a concessão do benefício, torna-se imperioso o reconhecimento do tráfico ilícito de drogas na sua forma privilegiada (art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06), de modo a ser ponderado o quantum da redução de pena durante a terceira fase da dosimetria.

III- DA INCIDÊNCIA ARTIGO 40, V DA LEI Nº 11.343/06.

Para a caracterização do tráfico interestadual de drogas, não se torna necessária a efetiva transposição da divisa interestadual, bastando, para tanto, evidências de que a substância entorpecente mercadejada tem como destino qualquer ponto além das linhas divisórias estaduais. No presente caso, não restaram dúvidas acerca do transporte da droga entre os estados da federação, uma vez que como comprovado tanto na fase inquisitória quanto em instrução, a mercadoria saiu de Manaus (AM) e chegou a Santarém (PA), via embarcação, por intermédio do acusado, onde foi detida.

Nesse sentido, vejamos o que expõe o Art. 40, V da lei Nº 11.343/06:

Art. 40. As penas previstas nos Arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

[...]

V - Caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal; Portanto, presente os requisitos, reconheço a causa de aumento previsto do artigo supracitado.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar JOSÉ

RISONALDO DOS SANTOS COSTA pelo tráfico de drogas na modalidade privilegiada (art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06);

IV ¿ DOSIMETRIA DA PENA

Assim, passo a fixar a pena em observância ao art. 59 e 68 do Código Penal e art. 42 da Lei 11.343/06.

A ¿ DO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES

a) culpabilidade: exacerbadora do tipo penal, considerando a quantidade significativa de entorpecente que estava sendo transportado (aproximadamente de 30 kg de cocaína), bem como a participação ativa do réu na ocultação da substância; (desfavorável);

b) antecedentes: sem condenação transitada em julgado que possa caracterizar situação de reincidência;

c) sua conduta social: é presumivelmente boa, sem elementos que possam dizer o contrário;

d) personalidade: sem elementos nos autos que possam ser aquilatados, seja para favorecer ou desfavorecer o réu;

e) dos motivos não se evidenciam elementos além daqueles exigidos para o tipo penal;

f) as circunstâncias pesam desfavor do réu, mas deixo para analisá-la na terceira fase para evitar bin in idem.

g) as consequências do crime do delito são nefastas para a sociedade, muito embora sejam ínsitas ao tipo penal;

h) não há que se falar em comportamento da vítima.

Uma circunstância judicial em grau negativo de valoração.

Sopesadas as circunstâncias judiciais fixo pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, calculadas unitariamente em um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.

Na segunda fase inexistem atenuantes e agravantes.

Contudo, na terceira fase da dosimetria da pena, aplico primeiramente a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, razão pela qual reduzo-a em 1/4 (um quarto), ficando a pena em formação de 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses 15 (quinze) dias de reclusão e 413 (quatrocentos e treze) dias-multa.

Nessa mesma etapa, faço incidir as causas de aumento de pena constantes no art. 40, III e V, da Lei nº 11.343/06, pelas quais elevo a reprimenda em 1/3 (1/6 + 1/6), PARA ENCONTRÁ-LA DEFINITIVAMENTE EM 5 (CINCO) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 35 (TRINTA E CINCO) DIAS E 550 (QUINHENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA mantendo inalterado o valor arbitrado aos dias-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.

Recomendo o Centro de Recuperação Agrícola Sílvia Hall de Moura para cumprimento da pena - Resolução nº 016/207-GP - em regime inicial semiaberto.

IV ¿ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Reconheço a detração penal de 112 (cento e doze) dias de prisão cautelar ao acusado, muito embora não seja o abatimento suficiente para, no momento, influenciar no regime fixado, seja pelo quantum da pena aplicada, seja pela circunstâncias judiciais negativamente valoradas.

DESAUTORIZO o réu recorrer em liberdade, porquanto a gravidade do crime, notadamente o modus operandi utilizado, o que demonstra a necessidade de ainda resguardar a ordem pública.

Outrossim, deixo de proceder na forma do art. 387, IV do CPP em razão da inexistência de vítima específica.

Condeneo o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP).

Caso ainda exista entorpecente apreendido, determino a autoridade policial que proceda a destruição por incineração da substância (droga e todos os apetrechos), no prazo de trinta dias, na presença de representante do Ministério Público e da autoridade sanitária competente, lavrando-se autocircunstanciado, precedida de perícia no local da incineração e preservando-se amostras para eventual contraprova. Oficie-se.

No caso de recurso por parte do réu condenado, remeta-se ao juízo de execução no prazo de 05 (cinco) dias após a interposição a documentação necessária à formação dos autos da execução

provisória da pena, obedecendo rigorosamente os termos da Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça, viabilizando desse modo a aplicação das Súmulas 716 e 717 do Supremo Tribunal Federal (Resolução nº 016/2007-GP).

Decreto o perdimento da quantia pecuniária apreendida nos autos (R\$ 2.000,00).

V - APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO

Expeça(m)-se os competente(s) mandados de prisão do(s) condenado(s).

Remeta-se ao juízo da execução penal desta Comarca documentação necessária à formação dos autos de execução criminal, obedecendo rigorosamente os termos da Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça, inclusive a guia de execução criminal definitiva ¿ que também deverá ser remetida à autoridade administrativa que custodia o(s) executado(s) ¿ em 48 (quarenta e oito) horas.

Certificado pelo diretor de secretaria a ausência de recolhimento da pena de multa após o decurso do prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, determino a extração de certidão da sentença ¿ que deverá ser instruída com as seguintes peças: I - denúncia ou queixa-crime e respectivos aditamentos; II - sentença ou acórdão, com certidão do trânsito em julgado - e conseqüente encaminhamento em 05 (cinco) dias à Procuradoria Geral do Estado para fins de aplicação da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, consoante Provimento nº 006/2008- CJCI e art. 51, do Código Penal.

Comunique-se à SENAD (Secretaria Nacional Antidrogas) sobre os bens declarados perdidos em favor da União para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente, devendo ser efetuado o depósito do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 63, § 4º, da Lei 11.343/2006.

Proceda-se às anotações e comunicações de estilo (Cartório Eleitoral e Instituto de Identificação).

Dê-se Baixa. Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santarém, 28 de outubro de 2021.

ALEXANDRE RIZZI

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal

Comarca de Santarém

#### **PROCESSO Nº 0000536-90.2020.8.14.0051**

ASSUNTO: Estupro de vulner vel PARTE(S)

RÉ(S): TAYLON GUILHERME SANTOS ROCHA

**Patrono: Dr. IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (OAB - 19567)**

1 ¿ Ante a inexistência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária que estão enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a(s) inteligente(s) resposta(s) à acusação constante nos autos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/02/2022, às 08:30 horas. 2 - Intime(m)-se o(s) réu(s), bem como todas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa. As testemunhas deverão ser científicadas de que, caso não venham de forma espontânea, poderá o juízo determinar que sejam conduzidas coercitivamente. 3 - Expeça-se o necessário. 4 - Havendo perícias, pendentes a remessa de laudo, oficie-se com urgência. 5 - Ciência ao Ministério Público e a Defesa. 6 - Serve cópia do presente despacho/decisão como mandado/ofício. Santarém/PA, 18 de maio de 2021 . Alexandre Rizzi Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal Comarca de Santarém

**UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM**

RESENHA: 03/11/2021 A 03/11/2021 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM

PROCESSO: 00043496220198140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/11/2021 DENUNCIADO:DELSON DA SILVA REIS VITIMA:M. I. P. S. . (...) DELIBERAÃÃES FINAIS em audiÃncia: 1.Ã Ã Ã Ã Ã Determino a remessa dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para oferecimento de alegaÃ§Ã¶es finais escritas. 2.Ã Ã Ã Ã Ã ApÃ³s, encaminhe-se Ã Defensoria PÃºblica, tambÃ©m para o oferecimento de alegaÃ§Ã¶es finais em forma de memoriais escritos, tudo no prazo legal do art. 403, Â§3Âº do CÃ³digo de Processo Penal. 3.Ã Ã Ã Ã Ã ApÃ³s, conclusos para sentenÃ§a. 4.Ã Ã Ã Ã Ã Cumpra-se. MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Juiz de Direito Titular da Vara AgrÃ¡ria de SantarÃ©m, respondendo pela Vara de ViolÃ¢ncia DomÃ©stica de SantarÃ©m Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiÃ¡rio, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correÃ§Ã¶es e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA NÂº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. FORÃM DE SANTARÃMÃ EndereÃço: Avenida MendonÃ§a Furtado, S/N, Bairro Liberdade, CEP 68.040-050 Telefone: 093 3064-9222Ã WhatsApp: 091 99124-8667Ã E-mail: mulhersantarÃ©m@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00045196820188140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/11/2021 DENUNCIADO:RAILSON SOUSA TEIXEIRA VITIMA:P. J. S. F. . (...) DELIBERAÃÃES FINAIS: 1.Ã Ã Ã Ã Ã Determino a remessa dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para oferecimento de alegaÃ§Ã¶es finais escritas. 2.Ã Ã Ã Ã Ã Em seguida, encaminhem-se Ã Defensoria PÃºblica, tambÃ©m para o oferecimento de alegaÃ§Ã¶es finais em forma de memoriais escritos, tudo no prazo legal sucessivo do art. 403, Â§3Âº do CÃ³digo de Processo Penal. 3.Ã Ã Ã Ã Ã ApÃ³s, conclusos para sentenÃ§a. 4.Ã Ã Ã Ã Ã Cumpra-se. MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Juiz de Direito Titular da Vara AgrÃ¡ria de SantarÃ©m, respondendo pela Vara de ViolÃ¢ncia DomÃ©stica de SantarÃ©m Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiÃ¡rio, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correÃ§Ã¶es e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA NÂº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. FORÃM DE SANTARÃMÃ EndereÃço: Avenida MendonÃ§a Furtado, S/N, Bairro Liberdade, CEP 68.040-050 Telefone: 093 3064-9222Ã WhatsApp: 091 99124-8667Ã E-mail: mulhersantarÃ©m@tjpa.jus.br  
PROCESSO: 00120082520198140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/11/2021 VITIMA:M. I. P. S. DENUNCIADO:DELSON DA SILVA REIS. (...) DELIBERAÃÃES FINAIS: 1.Ã Ã Ã Ã Ã Uma vez encerrada a instruÃ§Ã¶o processual penal, tendo acusaÃ§Ã¶o e defesa oferecido suas alegaÃ§Ã¶es finais nos termos da mÃ©dia audiovisual em anexo, retornem os autos conclusos ao gabinete, para sentenÃ§a. MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Juiz de Direito Titular da Vara AgrÃ¡ria de SantarÃ©m, respondendo pela Vara de ViolÃ¢ncia DomÃ©stica de SantarÃ©m Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiÃ¡rio, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correÃ§Ã¶es e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA NÂº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. FORÃM DE SANTARÃMÃ EndereÃço: Avenida MendonÃ§a Furtado, S/N, Bairro Liberdade, CEP 68.040-050 Telefone: 093 3064-9222Ã WhatsApp: 091 99124-8667Ã E-mail: mulhersantarÃ©m@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00142578020188140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/11/2021 DENUNCIADO:MARLINEI OLIVEIRA SENA Representante(s): OAB 25187 - ALAN CHAVES BATISTA (ADVOGADO) VITIMA:C. S. . (...) DELIBERAÃÃES FINAIS: 1.Ã Ã Ã Ã Ã Determino a remessa dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para oferecimento de alegaÃ§Ã¶es finais escritas. 2.Ã Ã Ã Ã Ã Em seguida, intime-se a Defesa do acusado, tambÃ©m para o oferecimento de alegaÃ§Ã¶es finais em forma de memoriais escritos, tudo no prazo legal do art. 403, Â§3Âº do CÃ³digo de Processo Penal. 3.Ã Ã Ã Ã Ã ApÃ³s, conclusos para sentenÃ§a.

MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Juiz de Direito Titular da Vara Agrária de Santarém, respondendo pela Vara de Violência Doméstica de Santarém Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI.

**COMARCA DE ALTAMIRA****SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE ALTAMIRA**

PROCESSO: 0000000569-29.2017.8.14.0005

MAGISTRADO/RELATOR: ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR

REQUERENTE: A DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

REQUERIDO: NORTE E ENERGIA SA

Representante(s): OAB 11873 - HUGO ALAN MODA LIMA (ADVOGADO) OAB 18619-A - ROMULO FRANCISCO DUARTE (ADVOGADO) OAB 18842 - ROSA MARIA ROCHA QUARESMA (ADVOGADO) OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) OAB 29352-A - HELENA REGINA LEINDECKER (ADVOGADO) .

R.h.

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pelo Ministério Público face sentença de fl. 3844/3869 dos autos, afirmando que a sentença foi omissa por não ter apreciado pedido de consideração dos valores pagos à título de indenização patrimonial devida pela parte requerida em razão da má-fé e que em consequência da omissão houve contradição na análise do pedido de construção de reassentamento. Decido. Não houve a omissão e contradição apontadas. Como esclarecido na sentença, o cerne da questão residiu na discussão quanto à ocorrência de algum vício de consentimento nas tratativas bilaterais realizadas entre as partes. Neste sentido, foi explicitado na sentença a inoccorrência de comprovação de qualquer vício de consentimento nos acordos firmados pelos moradores da comunidade Santo Antônio e a empresa Norte Energia, sendo convalidados os acordos indenizatórios firmados. Por consequência, não tendo ocorrido qualquer vício de consentimento não houve má-fé nas tratativas havidas entre as partes, não sendo cabível indenização neste sentido. Isto posto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhe provimento. Ciência ao MP. Altamira, 04 de novembro de 2021. Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito Titular da Vara Agrária de Altamira

PROCESSO: 0000569-29.2017.8.14.0005

MAGISTRADO/RELATOR: ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR

Ação Civil Pública em: 04/11/2021

REQUERENTE: A DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

REQUERIDO: NORTE E ENERGIA SA

Representante(s): OAB 11873 - HUGO ALAN MODA LIMA (ADVOGADO) OAB 18619-A - ROMULO FRANCISCO DUARTE (ADVOGADO) OAB 18842 - ROSA MARIA ROCHA QUARESMA (ADVOGADO) OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) OAB 29352-A - HELENA REGINA LEINDECKER (ADVOGADO) ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO, OAB/SC 12.049

DESPACHO

1. Nos termos do art. 1.010, §1º do CPC, intemem-se os apelados para, querendo, oferecerem suas contrarrazões; 2. Após, certifique-se o necessárias e encaminhem-se os autos ao TJE/PA para regular processamento e julgamento do feito; 3. Providencias necessárias. Cautelas de estilo; 4. Cumpra-se. Altamira, 04 de novembro de 2021. Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito

PROCESSO: N.º 0001023-43.2016.8.14.0005

MAGISTRADO/RELATOR: ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR

AÇÃO: Reintegração / Manutenção de Posse em: 04/11/2021

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DAS GLEBAS ITUNA BACAJA BACAJAI APRIBAI

Representante(s): OAB 13974 - JOSE DE SOUZA PINTO FILHO (ADVOGADO) OAB 19648 - GIANCARLO ALVES TEODORO (ADVOGADO) OAB 12570 - CARLOS GIOVANI CARVALHO (ADVOGADO)

REQUERIDO: JOAOSINHO RODRIGUES GOMES REQUERIDO: JOAO BATISTA PEREIRA DA SILVA REQUERIDO: MARCIO SILVA VALE REQUERIDO: UNILSON QUINAP DE FREITAS REQUERIDO: LOURISVALDO LOPES DA SILVA REQUERIDO: FRANCIVALDO VIEIRA DO VALE REQUERIDO: JOAO PEREIRA DE SOUSA REQUERIDO: ROMILDO PEREIRA PORTILHO REQUERIDO: SEBASTIAO FERREIRA DO VALE REQUERIDO: BRUNA GONCALVES DE DEUS REQUERIDO: SOLIMAR SOUZA SILVA REQUERIDO: ASSOCIACAO DE PRODUTORES RURAIS DO BACAJA E BACAJAI ASPORBB REQUERIDO: WYLLINS DIAS SINPRICIANO REQUERIDO: HYANS CARLOS DOS SANTOS PEREIRA REQUERIDO: WEDSON FERNANDES DE ALMEIDA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA VARA AGRÁRIA DA COMARCA DE ALTAMIRA

ADVOGADO(A): FERNANDO LOURENÇO MATOS LIMA, OAB/PA 18.055; JOSÉ DE SOUZA PINTO FILHO, OAB-PA 13.974, BRUNA GRELO KALIF, OAB/PA 16.507; GIANCARLO ALVES TEODORO, OAB/PA 19.648; CARLOS GIOVANI CARVALHO, OAB/PA 12.570

LEGITIMADA EXTRAORDINÁRIA: DEFENSORIA Pública AGRÁRIA REQUERIDOS: ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS DO BACAJÁ E BACAJÁ - ASPRORBB

ADVOGADO: BRUNO DOS SANTOS ANTUNES, OAB-PA 10.551; RUDÃO ROCHA DE SOUZA, OAB/PA 20.694 REQUERIDOS: JOÃOZINHO RODRIGUES GOMES, JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA, MÁRCIO SILVA VALE, UNILSON QUINAP DE FREITAS, LOURISVALDO LOPES DA SILVA, FRANCIVALDO VIEIRA DO VALE; JOÃO PEREIRA DE SOUSA; ROMILDO PEREIRA PORTILHO; SEBASTIÃO FERREIRA VALE, BRUNA GONÇALVES DE DEUS, SOLIMAR SOUZA SILVA, WYLLINS DIAS SINPRICIANO, HYANS CARLOS DOS SANTOS PEREIRA, WEDSON FERNANDES DE ALMEIDA

ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO IMÓVEL: PEAEX NAPOLEÃO SANTOS (Glebas Ituna, Bacajá e Bacajá, Senador Porfírio/PA)

## DESPACHO

Alegações Finais pela autora às fls. 1.150/1.153. Os requeridos, Associações de Produtores Rurais do Bacajá e Bacajá - ASPRORBB, apresentaram suas razões finais às fls. 1.161 / 1.168. Os requeridos, citados por edital, apresentaram suas razões finais às fls. 1.183/ 1.185 por meio de curador especial. A Defensoria Pública Agrária, na condição de legitimada extraordinária, apresentou manifestação final às fls. 1.188/1.193. Instado a manifestar-se o RMP, fls.1.199, requereu diligências que indefiro. O levantamento fundiário que informa estar sendo realizado pelo ITERPA não interfere no julgamento da presente lide bem como não se encontra inserido nos pontos controvertidos delimitados por ocasião do saneamento dos autos. Precluso o requerimento ora apresentado. Determino: Retornem os autos ao Ministério Público para parecer final nos termos do artigo 178, III do CPC; 2. Após, voltem-me conclusos. Altamira/PA, 04 de novembro de 2021. Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito

PROCESSO: 0017544-29.2017.8.14.0005

MAGISTRADO/RELATOR: ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: ASSOCIACAO COMUNITARIA DE SEENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL AGROEXTRATIVISTA DO RIO MAJARI

Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: JAVANILSON SOARES DE JESUS

REQUERIDO: ASSOCIACAO DOS MORADORES E AGRICULTORES DO BAIRRO BEATA REQUERIDO: ADAIR DE OLIVEIRA REQUERIDO: AFONSO NASCIMENTO DE MORAIS REQUERIDO: ALESSANDRO BARBOSA BARBOSA REQUERIDO: BALTAZAR OLIVEIRA DUARTE REQUERIDO: CLAUDIA SENA DA SILVA REQUERIDO: CLOVIS DE LIMA OLIVEIRA REQUERIDO: DAILSON DOS SANTOS CORREA REQUERIDO: EDSON FARIA SOUTO

REQUERIDO:EDUARDO AUGUSTO MARQUES REQUERIDO:ELINALDO DE OLIVEIRA FERREIRA  
REQUERIDO:ELISANGELA MARIA GONCALVES TELES REQUERIDO:ELIZOMAR DA SILVA  
NASCIMENTO REQUERIDO:ERISNALDO DE SOUSA RAMOS REQUERIDO:FERNANDO BENAION  
POMBO REQUERIDO:FRANCENILDO SOUZA ALMEIDA REQUERIDO:FRANCISCO ALVES DOS  
SANTOS REQUERIDO:FRANCISCO ALVES DOS SANTOS REQUERIDO:GRIBRAN CARLOS FREITAS  
DA SILVA REQUERIDO:HERMES GAMA REQUERIDO:IZAIAS COELHO REQUERIDO:IZONILTON  
BAHIA DE ALBUQUERQUE REQUERIDO:JEFFERSON ESTEVAM COELHO REQUERIDO:JESSICA  
MARIA COELHO FANELI SANTANA REQUERIDO:JOSE ANTONIO SANCHES BARROS  
REQUERIDO:JOSE FRANCISCO OLIVEIRA DE JESUS REQUERIDO:JULIANA NASCIMENTO MARQUE  
REQUERIDO:JURACY PINTO MARQUE REQUERIDO:KLEBI DO AMARAL REQUERIDO:LELIO ROCHA  
DA SILVA REQUERIDO:MANOEL FERREIRA FEITOSA REQUERIDO:MANOEL PERNA DE NAZARE  
REQUERIDO:MARDONIO AMORIM DE SOUSA REQUERIDO:MARIA DO SOCORRO MACIEL DOS  
SANTOS REQUERIDO:MARIA LUCICLEI DE AZEVEDO BENAION REQUERIDO:MARLY DA COSTA  
GAMA REQUERIDO:MERIVALDO PAIVA DUARTE SOUTO REQUERIDO:MARIVALDA DE OLIVEIRA  
SOUSA REQUERIDO:NIVALDO SCAMARANHA ANDRADE REQUERIDO:ODALVO DOS SANTOS  
DUARTE SOUTO REQUERIDO:OLIVAL DE ALMEIDA FERREIRA REQUERIDO:OZIELSON DA SILVA  
SANTOS REQUERIDO:PEDRO JOSE RAMOS REQUERIDO:RAIMUNDO MIRANDA NOGUEIRA  
REQUERIDO:RIDALVO DANTAS DE MORAIS REQUERIDO:THIAGO RODRIGUES DA SILVA  
REQUERIDO:VENILDO DE LIMA OLIVEIRA REQUERIDO:WILIAMES JOSE FONSECA DOS SANTOS.  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA AGRÁRIA

REQUERIDO(s): ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AGRICULTORES DO BAIRRO DA BEATA -  
AMAB (CNPJ: 22.089.405/0001-80); ADAIR DE OLIVEIRA (CPF: 587.977.342-68); AFONSO  
NASCIMENTO DE MORAIS (CPF: 016.558.542-08); ALESSANDRO BARBOSA BARBOSA (CPF:  
933.224.372-72) e outros nominados na inicial

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA - RODRIGO SILVA MASSOLIO

DESPACHO

Verifico petição de fls. 320 e defiro o desarquivamento requerido, para vistas pela requerente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Acompanhe-se o prazo. Intimação pessoal da Defensoria Pública Agrária; Altamira/PA, 04 de novembro de 2021. Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito Antônio Fernando de Carvalho Vilar

**COMARCA DE CASTANHAL**

**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL**

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**Prazo: 20 dias**

**Processo nº 0040076-35.2015.8.14.0015**

**Ação: Despejo**

**Requerente: ALNNA MATOS ARAÚJO**

**Requerido: CARLOS ALEXANDRE BASTOS GONÇALVES, MICHELE DE SOUZA ARAÚJO e MARLEIDE LIMA FONSECA**

**Endereço: AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 863, RESIDENCIAL KAZUMA OYAMA, APT. 102, BAIRRO NOVA OLINDA ¿ CASTANHAL/PA**

**DESPACHO/EDITAL DE CITAÇÃO**

Cite-se a parte requerida, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para querendo contestar no prazo legal, devendo ficar advertido que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Havendo manifestação, conclusos. Do contrário, desde já, nomeio Curador Especial na forma do art. 72, II do CPC, um dos Defensores Públicos vinculados a esta comarca, que deverá se intimado da nomeação, para fins de apresentação de defesa do requerido.

P.R.I.C.

Castanhal, 17 de janeiro de 2019.

**ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO**

Juiz Respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

Processo nº 0013599-34.2011.8.14.0051

Processo Cumprimento de Sentença

Exequente: OTONIEL COIMBRA DAS NEVES

Advogado: DENNIS SILVA CAMPOS ¿ OAB/PA 15811

Executado: ESTADO DO PARÁ

## DESPACHO

Considerando que na 6ª Sessão da 2ª Turma de Direto Público, ocorrida no dia 30/03/2017, fora instaurado o Incidente de Inconstitucionalidade no processo nº 0014123-97.2011.8.14.0051, cuja relatoria é da Excelentíssima Desembargadora Luzia Nadia Guimarães, determino que todos os feitos que versem sobre o "adicional de interiorização" permaneçam sobrestados em arquivo provisório até o trânsito em julgado do incidente supra.

Após o trânsito em julgado, retornem-me imediatamente conclusos todos os referidos feitos.

P.R.I.C.

Castanhal, 18 de janeiro de 2018.

**SÁVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS**

Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO Nº 0004564-30.2011.8.14.0015

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

**Requerente: TRANSPORTES MAGALHÃES LTDA (Adv. José Roberto Mello Pismel ç OAB/PA 6260 e Benedito Marques de Matos - OAB/PA 11.585)**

Requerido: BRASIN REPRESENTAÇÕES LTDA-ME (Adv. Sérgio de Barros Bianchi Costa ç OAB/PA 17.772-B).

## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de setembro do ano de 2019 (dois mil e dezenove), às 10h20min, nesta cidade de Castanhal, Estado do Pará, na sala de audiências da 1ª Vara Cível desta Comarca, presente a MMª. Juíza de Direito, Dra. ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA, comigo digitadora em audiência abaixo nominada. Foi aberta audiência nos autos da AÇÃO INDENIZATORIA, proposta por TRANSPORTE MAGALHÃES LTDA em face de BRASIN REPRESENTAÇÕES LTDA. Feito o prego de praxe, constatou-se a ausência da parte requerente. Presente a parte requerida, na pessoa de sua preposta JOELMA RODRIGUES VASCONCELOS ROSA RG 3573666, acompanhada de seu advogado Tibério Cesar Sampaio Teixeira OAB/PA 16520-A.

Ao início da audiência, a instrução restou prejudicada, ante a ausência da parte autora. O advogado da parte requerida requereu aplicação da multa prevista no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o não comparecimento injustificado do autor à audiência.

Em seguida a MMª. Juíza passou a deliberar em audiência: 1) INTIME-SE a parte autora para dizer acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do §1º, do art. 485 do Código de Processo Civil. 2) Após manifestação ou decurso do prazo, retornem os autos conclusos.

**Nada mais havendo, determinou a MMª. Juíza fosse encerrada o presente termo, digitado e conferido por mim.....Nathalia Lacerda, Digitadora em audiência. //////////////////////////////////////**

**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL**

PROCESSO N. 0008181-17.2019.8.14.0015

DENUNCIADO: RICARDO BENEDITO LAMEIRA JÚNIOR

ADVOGADO: SABRYNA OLIVEIRA PINTO - OAB/PA Nº. 27.064

1. Designo o dia 02/05/2022 às 09 horas e 30 minutos para realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo.

Reservo-me para apreciar as preliminares e/ou nulidades arguidas na(s) resposta(s) à acusação, bem assim o pedido de absolvição sumária (Art. 397 do CPP) na audiência.

Intimem-se o acusado.

Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defesa.

Diligenciem-se para a juntada dos laudos requisitados pela autoridade policial, fl. 26 nos autos do inquérito policial.

2. Com a juntada do Laudo, ao Ministério Público e a Defesa para manifestação sobre a perícia de balística.

Caso as partes não se oponham à destruição do(s) objeto(s) descritos no laudo pericial, determino que arma(s) de fogo e/ou munição(oes) apreendida(s) nestes autos sejam encaminhadas ao Comando do Exército, nos termos e para os fins do artigo 25 da Lei 10.826/2003.

Castanhal/PA, 13 de julho de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal 2mat. 48.615

Ato de designação: Portaria n. 0157/2016-SJ

Processo n. 0002474-30.2007.814.0015

Denunciante: Ministério Público do Estado do Pará

Denunciados: Edmilson Soares Pereira e Ednaldo Soares Pereira.

Advogado: Loys Denize Aragão - OAB/PA Nº. 7847

Edmilson Soares Pereira e Ednaldo Soares Pereira foram condenados a uma pena de 6 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, decisão esta que transitou em julgado em 26.09.2008 (fl. 121).

A prescrição da pretensão executória deve ser reconhecida.

É que, consoante o artigo 112, combinado com o artigo 109 do Código Penal, o prazo prescricional para crime ao qual foi aplicada a pena em questão, é de doze anos, e, como se pode notar, já decorreram mais de doze anos desde o dia do trânsito em julgado da decisão condenatória (fl. 121) até a presente data, sem que se tenha verificado qualquer causa interruptiva ou impeditiva da prescrição da pretensão executória.

Ante o exposto, declaro extinta a pena imposta nestes autos a Edmilson Soares Pereira e Ednaldo Soares Pereira, pela prescrição da pretensão executória, nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal.

Expeçam-se os contramandados de prisão.

Sem custas (artigo 40, II, da Lei Estadual 8.328/2015).

Cientifiquem-se o Ministério Público e a advogada dos denunciados.

Preclusa a presente decisão, comunique-se a Diretoria de Identificação da Polícia Civil do Estado do Pará (Didem) e, em seguida, archive-se.

Castanhal-PA, 30 de julho de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria n. 157/2016-SJ

Processo n. 0001346-23.2013.8.14.0015

Réu: Jorge Alberto dos Santos Filho

Advogado: Mauro Luis Pimentel Esmeraldino - OAB/PA Nº. 17.961

1. O Ministério Público do Estado do Pará denunciou Jorge Alberto dos Santos Filho pela prática dos crimes descritos nos artigos 303, 302, § único, Incisos I e III e 306 ambos do Código de Trânsito Brasileiro. Este juízo, no dia 24.06.2015, suspendeu o presente processo, pelo prazo de dois anos, mediante o cumprimento das condições enumeradas a fl. 102, conforme proposta feita pelo Ministério Público e aceita pelo denunciado e sua defesa (artigo 89 da Lei 9.099/95).

Às fls. 124/125, a Setor Social vinculado a este juízo certificou o escorreito cumprimento das condicionantes suspensivas.

Era o que importava relatar. Decido.

No caso sob exame, o período de provas a que se submeteu o denunciado foi cumprido de forma escorreita, não tendo sido revogado por qualquer motivo o benefício da suspensão condicional do processo, consoantes certidões de fl.124/125.

Ante o exposto, transcorrido o prazo de suspensão condicional do processo sem revogação do benefício, declaro extinta a punibilidade de Jorge Alberto dos Santos Filho pela prática dos crimes em apuração nos presentes autos, nos termos do §5º do artigo 89 da Lei 9.099/95.

Sem custas (artigos 34 e 40, II, da Lei Estadual 8.328/2015).

2. Cientifiquem o Ministério Público e o advogado do denunciado.

3. Após o trânsito em julgado, comunique-se a Diretoria de Identificação da Polícia Civil do Estado do Pará (Diden), em seguida, archive-se.

Castanhal/PA, 31 de julho de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria n. 157/2016-SJ

Processo n. 0011485-92.2017.814.0015

Réu: Francisco José Costa Cavalcante

Advogado: Gustavo de Santana Lima - OAB/PA: 26.565

1. O Ministério Público do Estado do Pará denunciou Francisco José Costa Cavalcante pela prática do crime de artigo 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro.

Este juízo, no dia 11.02.2019, suspendeu o presente processo, pelo prazo de dois anos, mediante o cumprimento das condições enumeradas a fl. 11, conforme proposta feita pelo Ministério Público e aceita pelo denunciado e sua defesa (artigo 89 da Lei 9.099/95).

Às fls. 16/18 a Secretaria deste juízo certificou o escorreito cumprimento das condicionantes suspensivas.

Era o que importava relatar. Decido.

No caso sob exame, observa-se que não há nenhuma notícia de descumprimento das condições impostas no período de suspensão do processo, motivo pelo qual, declaro extinta a punibilidade de Francisco José Costa Cavalcante pela prática do crime em apuração nos presentes autos, nos termos do §5º do artigo 89 da Lei 9.099/95.

Sem custas (artigos 34 e 40, II, da Lei Estadual 8.328/2015).

2. Cientifiquem o Ministério Público e o Advogado do acusado.

3. Após o trânsito em julgado:

a) Comunique-se a Diretoria de Identificação da Polícia Civil do Estado do Pará (Didem).

b) Em seguida, archive-se.

Castanhal/PA, 30 de julho de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria n. 157/2016-SJ

Processo n. 0001830-36.2011.814.0015

Réu: Márcio da Silva e Silva

Advogado: Luiz Carlos Mangas Júnior - OAB/PA Nº. 15.589

1. O Ministério Público do Estado do Pará denunciou Márcio da Silva e Silva pela prática dos crimes de artigos 303, parágrafo único, 302, parágrafo único, incisos I e III, 306, caput e 309, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, cuja vítima foi Paulo Sérgio Valente.

Este juízo, no dia 31.08.2016, suspendeu o presente processo, pelo prazo de dois anos, mediante o cumprimento das condições enumeradas a fl. 154, conforme proposta feita pelo Ministério Público e aceita pelo denunciado e sua defesa (artigo 89 da Lei 9.099/95).

Às fls.156 e 162 a Secretaria deste juízo certificou o escorreito cumprimento das condicionantes suspensivas.

Era o que importava relatar. Decido.

No caso sob exame, observa-se que não há qualquer notícia de descumprimento das condições impostas no período de suspensão do processo, motivo pelo qual, declaro extinta a punibilidade de Márcio da Silva E silva pela prática dos crimes em apuração nos presentes autos, nos termos do §5º do artigo 89 da Lei 9.099/95.

Sem custas (artigos 34 e 40, II, da Lei Estadual 8.328/2015).

3. Cientifiquem o Ministério Público e a Defensoria Pública.

4. Após o trânsito em julgado comunique-se a Diretoria de Identificação da Polícia Civil do Estado do Pará (Diden).

cumpridas as alíneas anteriores, archive-se.

Castanhal/PA, 30 de julho de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria n. 157/2016-SJ

Processo n. 0008522-93.2016.8.14.0097 Autor: Elielson Moraes dos Santos (Advogados: FABIO

ROGERIO MOURA - OAB/PA 14.220 E FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES - OAB/PA 19.345)

Réus: Elielton Lisboa dos Santos e outros Elielson Moraes dos Santos ajuizou a presente ação de exoneração de pensão alimentícia contra Elielton Lisboa dos Santos, Nathalia Lisboa dos Santos e Everson Lisboa dos Santos objetivando se exonerar da prestação de pensão alimentícia em favor dos réus, no montante de 40% (quarenta por cento) de seu salário. Em audiência, os réus reconheceram a procedência do pedido. Por sua vez, o Ministério Público se manifestou pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Considerando que os réus são maiores de idade e que a demanda versa sobre direito disponível, válido o reconhecimento da procedência do pedido feito por elas. Ante o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido feito pelos demandados e, em consequência, exonero Elielson Moraes dos Santos do pagamento da pensão alimentícia à Elielton Lisboa dos Santos, Nathalia Lisboa dos Santos e Everson Lisboa dos Santos, nos termos do inciso III, alínea a, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado: a) expeça-se ofício à fonte pagadora informando a confirmação da tutela de urgência, para cessar definitivamente o desconto da pensão alimentícia na folha de pagamento do autor. b) feito isso, archive-se os autos. Benevides-PA, 31 de outubro de 2021. Vanessa Ramos Couto Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615 Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

Proc. n. 0001446-57.2012.8.14.0097 Ação: BUSCA E APREENSÃO Requerente: LUCIANO DOS SANTOS GOMES. Advogado: LUIZ FERNANDO MOREIRA OAB-2468. Requerido: JEFERSON TEOFILLO DE CASTRO

Luciano dos Santos Gomes ajuizou a presente ação de busca e apreensão contra Jeferson Teófilo de Castro, cujo objeto é o automóvel Ford Ka Flex, ano 2010, modelo 2011, cor vermelha, chassi 9BFZK53A7BB268608. Relatou que, para adquirir o automóvel objeto da demanda, celebrou contrato de financiamento com o Banco Itaú, cujas parcelas mensais ficaram ajustadas no valor de R\$772,39 (setecentos e setenta e dois reais e trinta e nove centavos) cada uma. Ocorre que, em razão de dificuldades financeiras, celebrou contrato verbal de compra e venda com o réu, pelo qual, ficou avençado que o réu pagaria as referidas parcelas. Afirmou que o réu não cumpriu com a sua obrigação, pois está inadimplente com o Banco em três parcelas, o que, inclusive, gerou a anotação do nome do autor em cadastro de proteção ao crédito. Diante disso, pediu o desfazimento do negócio que celebrou com o réu, bem como, para que não tenha prejuízos ainda maiores, pediu a busca e apreensão liminar do referido veículo para entregar ao banco para pagamento da dívida. A liminar foi deferida e cumprida, estando o objeto atualmente na posse do autor. O réu, citado pessoalmente, não ofereceu contestação (fls. 25/26 e 30). É o relatório. Decido. Os artigos 344, 345 e 355, II, do Código de Processo Civil preceituam que, se o réu não contestar a ação, será considerado revel e, salvo se algum dos eventuais corréus contestar a ação; se o litígio versar sobre direitos indisponíveis, e/ou, se a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato, serão presumidos verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, situação em que será proferido o julgamento antecipado do mérito. Noutra senda, o artigo 475 do Código Civil dispõe que a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos. No caso sob exame, o réu foi citado pessoalmente e não contestou a presente ação, motivo pelo qual, declaro-o revel. Outrossim, ao não verificar nenhuma das exceções previstas no artigo 345 do Código de Processo Civil, aplico os efeitos da revelia e, por conseguinte, reputo verdadeiro que: a) o autor vendeu o automóvel Ford Ka Flex, ano 2010, modelo 2011, cor vermelha, chassi 9BFZK53A7BB268608, para o réu, pelo preço correspondente ao pagamento das prestações vincendas do contrato de financiamento do referido veículo. b) o autor entregou o automóvel vendido ao réu. c) o réu não pagou as prestações do financiamento do automóvel (fls. 10 e 12/21). Logo, ante o inadimplemento do réu e o pedido do autor, possível a resolução do contrato tal qual ora pleiteada, devendo as partes retornarem ao estado anterior, com a restituição do veículo vendido ao autor. Ante o exposto, ao resolver o mérito do processo nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e, por conseguinte, decreto extinto, por resolução em razão do inadimplemento do réu, o contrato de compra e venda do automóvel Ford Ka Flex, ano 2010, modelo 2011, cor vermelha, chassi 9BFZK53A7BB268608, celebrado entre as partes. Fica consolidada a liminar deferida de busca e

apreensão do veículo. Custas pelo réu. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após trânsito em julgado, caso o autor não requeira o cumprimento da sentença (recebimento dos honorários advocatícios) no prazo de dois meses, arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido do credor. Benevides-PA, 31 de outubro de 2021. Vanessa Ramos Couto Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Benevides ç mat. 48.615 Ato de designação: Portaria n. 074/2021-SJ

Processo n. 0002748-53.2014.8.14.0097 Autor: Banco Itaú S/A (advogadas: CARLA SIQUEIRA BARBOSA OAB/PA 6686 E LAYSA AGENOR LEITE OAB/PA 15530) Réu: R da C Kikuchi Comércio Com fundamento no artigo 485, VIII, e seu §4º, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos (fls. 40/41) e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito. Custas pelo autor. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Benevides-PA, 31 de outubro de 2021. Vanessa Ramos Couto Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615 Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

Processo n. 0023716-92.2009.8.14.0097 Autor: Lacinda das Graças Figueiredo de Oliveira (ADVOGADO: SÉRGIO ANTONIO SILVA MELO - OAB/PA 4093) Réu: Raimundo Guedes de Lima (Advogado: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA JÚNIOR - OAB/PA 9905) Considerando que, decorrido o prazo de suspensão do processo ocorrida em virtude do falecimento do advogado da autora, esta, até a presente data, não constituiu novo procurador, com fundamento no artigo 313, I, e seu §3º, do Código de Processo Civil, extingo este feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, X, do Código de Processo Civil. Sem custas. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (mil reais). Os honorários advocatícios ora arbitrados somente poderão ser executados se, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente condenação, o credor demonstrar que a autora deixou de ser hipossuficiente (artigos 85 e 98, §3º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Município de Benevides. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Benevides-PA, 31 de outubro de 2021. Vanessa Ramos Couto Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615 Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

PROCESSO Nº. 0010821-90.2019.8.14.0015

RÉU: ANGELO HENRIQUE TAVARES GIL

ADVOGADOS: JULYANNE DE CÁSSIA DA SILVA SENA - OAB/PA 28.331; MARIA CÍCERA DA SILVA LOBATO - OAB/PA 21.096

1. Defiro o pedido de fls. 50 e, conseqüentemente, torno sem efeito a audiência de fl. 46, com base no art. 5º, LV, da CF c/c art. 272, § 2º, e art. 280, ambos do NCPC.

2. Designo a data de 12/12/2022, às 11h:00min, para a audiência de instrução e julgamento.

3. Intimem-se a vítima e o denunciado.

4. Cientifique-se o Ministério Público e as advogadas do denunciado.

5. Em atendimento ao Parágrafo Único do art. 316, do CPP, passo a revisão da prisão preventiva do

denunciado ANGELO HENRIQUE TAVARES GIL.

Considerando que o denunciado está preso há mais de 11 meses, que ainda não foi encerrada a fase de instrução do processo, sem que ele tenha contribuído para tanto, a pena a que ele estará sujeito se condenado for, tenho por recomendável a concessão da liberdade provisória, para que não haja excesso de prazo na segregação cautelar.

Assim sendo, concedo a liberdade provisória ao denunciado ANGELO HENRIQUE TAVARES GIL, vinculada ao cumprimento das seguintes medidas cautelares:

- a) Comparecimento trimestral em juízo, para informar e justificar suas atividades, até a apresentação de comprovante de endereço atualizado;
- b) Comparecimento em Juízo ou perante a autoridade policial sempre que intimado for, para os atos do inquérito policial, da instrução criminal e/ou do julgamento do processo.
- c) Não mudar de endereço sem prévia permissão deste juízo de direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal;
- d) Não se ausentar da comarca onde reside por mais de 8 (oito) dias sem prévia comunicação a este Juízo de direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal, do lugar onde poderá ser encontrado
- e) Não praticar nova infração penal dolosa.

Expeça-se os alvarás de soltura e lavre-se os termos de compromissos.

2. Cientifiquem-se o Ministério Público e a defesa.

Castanhal/PA, 30 de julho de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal

Mat.: 48.615

Ato de designação: Portaria 157/2016-SJ

Processo nº0000942-30.2017.8.14.0015

Reu: MÁRCIO CLAYTON DA SILVA LEITÃO

Advogados: Allyson Augusto Costa Corrêa - OAB/PA 23.650

Compulsando os autos verifica-se que foi aplicada multa ao advogado (fls. 131) em razão da não apresentação de Alegações finais.

O advogado, Allyson Augusto Costa Corrêa, OAB/PA: 23650, peticionou pedindo que reconsidera a multa aplicada, tendo logo após apresentado os devidos memoriais.

O pedido deve ser deferido.

Considerando que logo após ter conhecimento da referida decisão, o nobre causídico imediatamente sanou a pendência no processo apresentando Alegações Finais.

Fica revogada a multa aplicada no item 2 da decisão de fls. 131.

Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Castanhal, 14 de julho de 2021

Vanessa Ramos Couto Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal

mat. 48.615 Ato de designação: Portaria n. 0157/2016-SJ

PROCESSO Nº. 0014295-74.2016.8.14.0015

RÉU: Laynne de Sousa Lima

ADVOGADO: Brandon Souza da Piedade - OAB/PA Nº. 19.845

Publique-se intimando o advogado, para que apresente alegações finais.

Castanhal/PA, 19 de julho de 2021

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal - mat.: 48.615

Ato de designação: Portaria 157/2016-SJ

Processo n. 0002984-47.2020.8.14.0015 1.

Réu: Antônio Wenderson da Silva Natividade

Advogado: Maria Adriana Lima de Albuquerque - OAB/PA Nº. 20.854

1. Considerando que o denunciado ANTONIO WENDERSON DA SILVA NATIVIDADE está preso há mais de um ano, para que não haja excesso de prazo em suas prisões cautelares, hei por bem em lhes conceder a liberdade provisória com aplicação das medidas cautelares, a fim de assegurar a aplicação da lei penal, garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

Assim sendo, concedo a liberdade provisória ao denunciado ANTONIO WENDERSON DA SILVA NATIVIDADE, vinculada ao cumprimento das seguintes medidas cautelares.

- a) comparecimento trimestral em juízo para informar e justificar suas atividades, até a apresentação de comprovante de endereço atualizado.
- b) comparecimento a juízo ou perante a autoridade policial sempre que intimado for para os atos do inquérito policial, da instrução criminal e/ou do julgamento do processo.
- c) não mudar de sem prévia permissão deste juízo de direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal.
- d) não se ausentar da comarca onde reside por mais de 8 (oito) dias sem prévia comunicação a este juízo de direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal, do lugar onde poderá ser encontrado. e) não praticar nova infração penal dolosa.

Expeça-se o alvará de soltura e lavre-se o termo de compromissos.

2. Cientifiquem-se o Ministério Público e a defesa

Castanhal-PA, 30 de julho de 2021

Vanessa Ramos Couto Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal, mat. 48.615 Ato de designação: Portaria n. 0157/2016-SJ

Processo n.0006624-58.2020.8.14.0015

Réu: Cristina Araújo Santos

Advogado: Maria Adriana Lima de Albuquerque - OAB/PA Nº. 20.854

1. Considerando que a denunciada CRISTIANA ARAUJO SANTOS está presa há mais de um ano, para que não haja excesso de prazo em suas prisões cautelares, hei por bem em lhes conceder a liberdade provisória com aplicação das medidas cautelares, a fim de assegurar a aplicação da lei penal, garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

Assim sendo, concedo a liberdade provisória ao denunciado CRISTIANA ARAUJO SANTOS, vinculada ao cumprimento das seguintes medidas cautelares.

a) comparecimento trimestral em juízo para informar e justificar suas atividades, até a apresentação de comprovante de endereço atualizado.

b) comparecimento a juízo ou perante a autoridade policial sempre que intimado for para os atos do inquérito policial, da instrução criminal e/ou do julgamento do processo.

c) não mudar de sem prévia permissão deste juízo de direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal.

d) não se ausentar da comarca onde reside por mais de 8 (oito) dias sem prévia comunicação a este juízo de direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal, do lugar onde poderá ser encontrado.

e) não praticar nova infração penal dolosa.

Expeça-se os alvarás de soltura e lavre-se os termos de compromissos.

2. Cientifiquem-se o Ministério Público e a defesa

Castanhal-PA, 30 de julho de 2021

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria n. 0157/2016-SJ

**SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL**

PROCESSO N° 0002472-60.2013.8.14.0031

AÇÃO: AÇÃO REIVINDICATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO

REQUERENTES: GERSON PANTANO

ARTEMIO ZANCARANO

JANDIR PANTANO

ANACLETO PANTANO

JOAQUIM ALVES

GUILHERME PANTANO

FRANCISCO CARDOSO ALVES

ADVOGADOS: CANDIDO PARAGUASSU DE LEMOS ELLERES OAB/PA N°: 3218

DANILO SOARES DA SILVA - OAB/PA N°. 14.450

REQUERIDOS: BIOPALMA DA AMAZONIA SA REFLORESTAMENTO INDUSTRIA E COMERCIO

VALE SA

ADVOGADOS (AS): DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA - OAB/PA 9158

JORGE ALEX NUNES ATHIAS - OAB/PA N°: 3003

BRUNO BRASIL DE CARVALHO - OAB/PA N°:9665

ANA CAROLINA PANTOJA ALVES - OAB/PA N°: 12.924

MICHELLE GODINHO BARBOSA - OAB/PA N°: 13.358

JORDANA ATHIAS N. DA COSTA - OAB/PA N°: 19.597

CAMILA MALCHER PEREIRA FERREIRA- OAB/PA N°: 9796

MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA OAB/PA N°: 5526

**Despacho.**

Compulsando os autos, observo que, **nos termos do quanto determinado na Decisão de fl. 878:**

**A.** O Estado do Pará se manifestou à fl. 954 informando não possuir interesse em ingressar na lide, porém condicionando o referido desinteresse à renúncia da parte ao excedente ou desde que,

administrativamente requeira a regularização fundiária do excedente da área;

**B.** Não consta nos autos manifestação da parte autora acerca da petição de fl. 782/792.

**C.** O INCRA não prestou as informações solicitadas no item 2.2., conforme certificado à fl. 957.

**D.** Não consta nos autos manifestação da parte autora nem do Ministério Público acerca da especificação de provas.

**E.** A empresa requerida VALE S/A especificou provas às fls. 880/914.

**F.** A empresa requerida BRASIL BIO FUELS REFLORESTAMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO/SA especificou provas às fls. 915/950, requerendo, entretanto, a apreciação prévia do pedido de denúncia da lide formulado na contestação de fls. 190 e ss (volume I e fls. 204 e ss) apresentada ao juízo de Moju, perante o qual, na oportunidade, o presente feito tramitava.

**Ante o exposto, determino o que segue:**

1) **Certifique a Secretaria** acerca da correta intimação e da existência ou não de manifestação da parte autora acerca da petição de fls. 782/792, bem como da especificação de provas; nos termos dos itens 2.1 e 3 do Despacho de fl. 878.

2) **Reitere-se a intimação do ESTADO do PARÁ** para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse de ingressar ou não na presente lide, **no estado em que se encontra**, na medida em que a manifestação de fl. 954, ao condicionar o interesse do ente público a comportamento ulterior da parte, não se adequa ao rito da legislação processual.

3) **Reitere-se o expediente ao INCRA** para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o quanto determinado no item 2.2 do Despacho de fl. 878. Consigne-se no expediente que trata-se de reiteração. Junte-se ao expediente a integralidade dos documentos necessários à manifestação conclusiva da referida autarquia.

4) **Decorridos os prazos acima referidos**, junte-se ou certifique-se a ausência de manifestação, remetendo, após, os autos ao Ministério Público, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o Parquet se manifeste sobre o **pedido de denúncia da lide de fls. 204 e ss, bem como sobre a petição de fls. 782/792. Pode, na oportunidade, o Ministério Público, entendendo ser processualmente oportuno, especificar as provas que pretende produzir em audiência nos termos do item 3 do Despacho de fl. 878.**

Cumpra-se. Intimem-se.

Castanhal, 20 de outubro de 2021.

André Luiz Filo-Creio G. da Fonseca

Juiz de Direito

**DESPACHO ORDINATÓRIO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS**

PROCESSO Nº.: 0000290-52.2010.814.0015

AUTORES (AS): JOSE IVO ALVES DA ROCHA

ROSA MARIA ZENI DA ROCHA

LUIZ IVAN ZENI DA ROCHA

EDSON LUIZ ZENI DA ROCHA

LUIZ RENATO ZENI DA ROCHA

ROSANA ZENI DA ROCHA

ADVOGADOS (AS): CRISTINO POTER OAB/PR N°:68.402

LUCIANO BRAGA CORTÊS OAB/PR N°: 16.726

LAMARTINE BRAGA CORTÊS FILHO OAB/PR N°: 9.352

RÔMULO FONTENELLE MORBACH OAB/PA N°: 1.963

REQUERIDOS: O ESTADO DO PARA

INSTITUTO DE TERRAS DO PARA - ITERPA

AÇÃO: AÇÃO DECLARATÓRIA C/C DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA E INDENIZATÓRIA.

Nos termos do art. 1º, Parágrafo 2º, inciso XI, do provimento 006/09 da CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria e atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, bem como nos termos do artigo 8º, Parágrafo 10 da portaria conjunta nº 03 ç GP/VP-TJPA, **ficam as partes requerentes intimadas para pagamento de custas finais, conforme relatório de folhas 1.454.**

O referido é verdade e dou fé.

Castanhal, 04 de novembro de 2021.

**Joel dos Santos Gomes Júnior.**

Diretor de Secretaria, da Vara Agrária de Castanhal.

Processo nº 0001486-86.2010.814.0015

Requerentes: Alfredo Gonçalves Viana; Alfred da Silva Nunes Viana

Adv.: Kelly Garcia ç OAB/PA 10.604; Jorge Borba ç OAB/PA 2741; Marco Aurelio de Melo Nogueira ç OAB/PA 19.769;

Requeridos: Wilson Dantas Dias, Francisco Diógenes dos Santos e Outros.

Adv.: Baltazar Tavares Sobrinho ¿ OAB/PA 7.815; Thiago Henrique Cristo Paranhos ¿ OAB/PA 18.715; Bruno Marcello Fonseca de Assunção ¿ OAB/PA 19.340; Miguel Biz ¿ OAB/PA 15.409-B, Defensoria Pública Agrária e Nikollas Gabriel Pinto de Oliveira ¿ OAB/PA 22.334.

## DESPACHO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, Parágrafo 2º, inciso XI, do provimento 006/09 da CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria e atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, ficam as partes **DEVIDAMENTE INTIMADAS para que, NO PRAZO SUCESSIVO DE 02 (DOIS) DIAS, apresentem manifestação sobre o documento da SEMAS ¿ Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade ¿ de fls. 1480/1489, conforme determinado no Despacho de fls. 1478.**

Castanhal, 04 de novembro de 2021.

SYLVIO MAGNUS SILVA FERREIRA

Analista Judiciário da Vara Agrária da Região de Castanhal

**SECRETARIA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CASTANHAL**

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CASTANHAL

PROCESSO 00093718320178140015

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DENUNCIADO: ELVES JOSÉ LEITE PINHEIRO

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS SOSA CAMINO - OAB/PA 24.429

VÍTIMA: FLORESPAR FLORESTAL S/A

**DESPACHO**

Verifico que o advogado do réu, apesar de intimado, não apresentou alegações finais, peça essencial ao julgamento do feito. Assim, intime-se o patrono do réu, pessoalmente, para apresentar as alegações finais, no prazo de dez dias, sob pena de fixação da multa estabelecida no artigo 265, do Código de Processo Penal.

Paralelamente, intime-se o próprio réu, no endereço informado à fl. 237, para que habilite novo causídico para apresentar alegações finais, no prazo de dez dias.

Havendo alegações finais da defesa nos autos, de uma forma ou de outra, voltem-me conclusos para sentença.

Castanhal, 03/11/2021.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito Titular

**COMARCA DE BARCARENA****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA**

PROCESSO 0800806-84.2018.8.14.0008

ASSUNTO [Tutela e Curatela]

CLASSE INTERDIÇÃO (58)

Nome: ANTONIO MARIA DE SOUSA

DEFENSORIA PÚBLICA

FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS

DEFENSORIA PÚBLICA

SENTENÇA

Trata-se de ação de interdição movida por ANTÔNIO MARIA DE SOUSA, através da Defensoria Pública, em face de FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, todos qualificados na petição inicial.

Informa a inicial que o curatelado é portador de deficiência visual - CID 10: Z74, apresentando alto grau de dependência para realização de atividades básicas e instrumentais de vida diária e imobilidade reduzida, desde a data do acidente vascular encefálico e está impossibilitado de praticar os atos regulares da vida cotidiana, incluindo-se desenvolver atividades laborais, manter-se, administrar seus recursos ou responder por seus atos na vida civil. O requerente seu filho biológico, sendo pessoa em boas condições físicas e mentais, ostentando reputação ilibada. A curatela provisória foi deferida, em audiência de entrevista, conforme consta no termo de audiência ID 8950625. Insta a se manifestação, o Ministério Público (ID 11147686) apresentou manifestação favorável ao pedido da inicial. É o relatório. Decido. Em análise aos autos verifica-se que o pedido comporta julgamento neste estágio procedimental, pois não há necessidade de produção de outras provas, tendo sido garantido o contraditório e a ampla defesa para as partes. Com efeito,

acolho a solicitação do Ministério Público e dispense a produção de outra prova pericial, dada a nítida incapacidade do curatelado e a presença do laudo, o qual revela que em decorrência dos problemas de saúde que lhe acomete (CID 10: Z74), não possuindo condições de praticar os atos da vida civil com consciência. Por outro lado, as provas dos autos revelam que a parte requerente é a pessoa mais habilitada ao exercício da curatela, pois que é filho do requerido e já lhe presta todos os cuidados rotineiramente. À vista de todo o exposto e com fulcro nos arts. 355, I, 487, I, 723, parágrafo único do CPC e 1.767, I do Código Civil (CC), resolvo o mérito, julgo procedente o pedido para confirmar a tutela antecipada concedida e, por conseguinte, decreto a interdição de ANTÔNIO MARIA DE SOUSA, RG nº 3073673 PC/PA e CPF nº 603.488.362-87. Em consonância com o § 1º do art. 1.775 do CC, nomeio como curadora a autora FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, RG nº 2885145 PC/PA e inscrita no CPF sob o nº 661.431.362-20. Sem incidência de custas e despesas processuais, haja vista a gratuidade de justiça. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações:

1. Publique-se, registre-se e intime-se, observada a forma do art. 755, § 3º do CPC; 2. Dê-se ciência às partes. 3. Havendo trânsito em julgado: 3.1. Expedir termo de curatela definitivo, intimando-se o requerente, pessoalmente, para prestar o compromisso; 3.2. Arquivem-se; Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/notificação/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCITJPA). Barcarena-PA, 17 de setembro de 2021. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI JUÍZA DE DIREITO

RESENHA: 05/11/2021 A 05/11/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA PROCESSO: 00000433320108140008 PROCESSO ANTIGO: 201010000284 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 05/11/2021 REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S/A Representante(s): OAB 894-B - PAULO HENRIQUE FERREIRA (ADVOGADO) OAB 24521 - FLAVIA DE ALBURQUERQUE LIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: LUIZ HENRIQUE MATOS PINHEIRO. 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA

S/A ajuizou a Ação de reintegração de posse em favor de LUIZ HENRIQUE MATOS PINHEIRO. A autora foi instada a recolher as custas processuais, mas não houve pagamento. O RELATÓRIO. DECIDO. A requerente foi intimada para recolher as custas no prazo legal, entretanto, houve o transcurso daquele sem que tenha havido o cumprimento da diligência. Por conseguinte, com esteio no art. 290 do CPC, determino o cancelamento da distribuição. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. publique-se, registre-se e intimem-se; 2. certificado o trânsito em julgado, arquivar; 3. ocorrendo a interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. Barcarena/PA, 31 de agosto de 2021. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Página de 1

PROCESSO: 00001414920118140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO Ação: Procedimento Sumário em: 05/11/2021 AUTOR:CLEITON RUSSO Representante(s): WANDEILSON CUNHA MEDEIROS (ADVOGADO) . Página de 1 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA AUTOS Nº0000141-49.2011.8.14.0008 SENTENÇA Tratam os autos de ação intitulada de arrolamento sumário com pedido de adjudicação, ajuizada por CLEITON RUSSO. Foi verificado indícios de ilícitos no presente processo (fraude entre outros) conforme ofício do BANCO DO BRASIL (fl. 45/46), tendo o Ministério Público informado à fl. 70, verso que irá adotar as providências cabíveis e solicitado o arquivamento do feito. Diante da manifestação de fl.70, verso, verifica-se que não há interesse que justifique o prosseguimento do feito. Deste modo, com fulcro nos arts. 203, § 1º, 354, 485, VI e 493, caput do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem incidência de custas processuais e honorários advocatícios. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. publique-se, registre-se e intimem-se; 2. ciência ao Ministério Público; 3. arquivar estes autos fisicamente e via LIBRA. Barcarena/PA, 28 de fevereiro de 2018. EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO. Juiz de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho. PROCESSO: 00011797620108140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 05/11/2021 REQUERENTE:MARCIA FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 15.021 - KATIA MARIA REIS FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALESSANDRO INETH VALADARES. 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que a parte não se manifesta nos autos há mais de 04(quatro) anos, não havendo qualquer movimentação nos autos após essa data. Vieram os autos conclusos. Considerando que o processo está paralisado há mais de 04(quatro) anos sem qualquer manifestação, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, impõe-se o arquivamento do feito, pelo que julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Barcarena/PA, 21 de julho de 2021 Carla Sodré da Mota Dessimoni Juíza de Direito PROCESSO: 00021845520118140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Procedimento Sumário em: 05/11/2021 REQUERENTE:SEVERINA DE JESUS COSTA REQUERIDO:ELETRO RAPIDO COMPRA PREMIADA. Sentença Vistos, etc. Cuidam os autos de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL manejada por SEVERINA DE JESUS DA COSTA em face de ELETRO RÁPIDO COMPRA PREMIADA. Juntou documentos. Intimada a parte autora para manifestar seu interesse no feito, conforme certidão de fls. 56. Decorrido o prazo assinalado, o requerente ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. Diante da ausência de manifestação do requerente, cumpre extinguir o processo sem resolução do seu mérito com fulcro no art. 485, inciso III do CPC. Sem custas. Feito sob o patto da justiça gratuita. P.R.I.C. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Barcarena, 05 de agosto de 2021. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito PROCESSO: 00023017120098140008 PROCESSO ANTIGO: 200910017852 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 05/11/2021 AUTOR:BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 3350 - FABRICIO GOMES (ADVOGADO) OAB 24554 - AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO (ADVOGADO) ACUSADO:ROGERIO SILVA.

1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA 2021.00023732320108140008. Compulsando os autos, verifico que a parte não se manifesta nos autos há mais de 05(cinco) anos, não havendo qualquer movimentação nos autos após essa data. Vieram os autos conclusos. Considerando que o processo está paralisado há mais de 05(cinco) anos sem qualquer movimentação, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, impõe-se o arquivamento do feito, pelo que julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Barcarena/PA, 21 de julho de 2021 Carla Sodre da Mota Dessimoni Juíza de Direito PROCESSO: 00023732320108140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 05/11/2021 REQUERENTE: BANCO GMAC SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: BRUNO MARCELINO PINHEIRO FURTADO Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) . 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CAPANEMA SENTENÇA 2021.00026248420088140008. Trata-se de ação de reintegração de posse busca apreensão de veículo automotor pleiteada por BANCO GMAC S/A em face de BRUNO MARCELINO PINHEIRO FURTADO. Informa o autor que celebrou contrato de arrendamento mercantil sob o nº 2291425 o qual o requerido obteve o uso e gozo do veículo GM/ PRISMA MAXX, placas/Renavam : JVK2168- 939382482, cor: vermelha ano fab/mod: 2007/2008, Chassi : 9BGRM69808G184828, tornando-se devedor da quantia de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais). Este juízo concedeu liminarmente reintegração e posse pleiteada na inicial. A reintegração restou eficaz, sendo o bem apreendido e entregues ao fiel depositário. Regularmente citada, a requerida não apresentou contestação. O pedido de reintegração de posse se apoia em prova documental inequívoca, ocorrendo ainda a confissão ficta em razão da revelia do réu, sendo viável o deferimento do pleito. Com efeito, a prova documental produzida comprova que as partes firmaram um contrato de financiamento, o qual teve como garantia o veículo objeto do pedido de busca. Consta-se, ainda, que conforme o protesto extrajudicial que a requerida se encontra inadimplente com o cumprimento do contrato pactuado. o relatório. Decido. 1- Tendo em vista que a requerida foi regularmente citada e não apresentou contestação, DECRETO-LHE a revelia. Com a revelia, possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 277, § 2º, 319 e 330, todos do CPC; 2- Posto isto, com fundamento no art. 66, da Lei nº 4.728/65 e no Decreto-Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plena e exclusiva do automóvel GM/ PRISMA MAXX, placas/Renavam : JVK2168- 939382482, cor: vermelha ano fab/mod: 2007/2008, Chassi : 9BGRM69808G184828, cuja apreensão liminar torna definitiva. 1- Condeneo o réu nas custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. 2- Diante da manifesta hipossuficiência da parte requerida, a isento do pagamento de custas e honorários advocatícios. 3- Publique-se, registre-se, intime-se e após certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se. Barcarena/PA, 01 de setembro de 2021. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito F3rum Des. Santos Estanislau Pessoa de Vasconcelos, Av. Barão de Capanema, nº 1011, Centro, Capanema/PA, Tel (91) 3411-1800, CEP 68.700-970. PÁgina de 2 PROCESSO: 00026248420088140008 PROCESSO ANTIGO: 200810020997 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 05/11/2021 REQUERENTE: BANCO BMG Representante(s): OAB 26204 - ERICA HIKISHIMA FRAGA (ADVOGADO) OAB 11831 - VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) REQUERIDO: JEFERSON DE LEO SILVA. 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA 2021.00031349320138140008. Compulsando os autos, verifico que a parte não se manifesta nos autos há mais de 04(quatro) anos, não havendo qualquer movimentação nos autos após essa data. Vieram os autos conclusos. Considerando que o processo está paralisado há mais de 04(quatro) anos sem qualquer movimentação, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, impõe-se o arquivamento do feito, pelo que julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Barcarena/PA, 21 de julho de 2021 Carla Sodre da Mota Dessimoni Juíza de Direito PROCESSO: 00031349320138140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/11/2021  
 REQUERENTE:ARIANE DO NASCIMENTO RODRIGUES Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Vistos e etc. O(A) autor(a) supra identificado(a) propõe a Ação Ordinária contra o ESTADO DO PARA aduzindo que lhe está sendo negado o pagamento do adicional de interiorização a que tem direito por exercer suas atividades como servidor militar da ativa no interior do Estado, nos termos do que prevê a Lei Estadual 5.652/1991. Juntou documentos. Em despacho inaugural, foi deferida a gratuidade processual e determinada a citação do ente público. Regularmente citado, o ESTADO DO PARÁ contestou a ação tempestivamente, impugnando os pedidos do autor. Aduziu a inexistência do direito, impugnou a base de cálculo para eventual condenação e os juros de mora e atualizações monetárias incidentes. Requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos. Autor apresentou réplica reiterando os termos da inicial. Vieram os autos conclusos. o relatório. DECIDO. DO JULGAMENTO ANTECIPADO O presente caso não demanda a produção de prova oral, haja vista que se encontra em discussão matéria unicamente de direito, fundada em prova documental. Nesse sentido, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. DO MÉRITO Verifico a desnecessidade de exercício do controle difuso de constitucionalidade, visto que o Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, ao julgar a ADI 6321, da Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, declarou a inconstitucionalidade formal, por violação de iniciativa, do inciso IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei Estadual nº 5.652/1991, que previram acréscimo de 50% sobre o soldo de servidores militares estaduais, a título de adicional de interiorização. Na mesma ocasião, houve modulação dos efeitos da decisão para preservar a coisa julgada nos casos somente nos casos que tenha sobrevivendo antes do julgamento da ADI, preservando-se os efeitos decorrentes da norma impugnada até a data de 21/12/2020. Eis a ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021). Desse modo, declarada a inconstitucionalidade da norma, deverá ser reconhecida a sua eficácia, devendo ser observado ainda seu efeito vinculante a este órgão do poder judiciário, bem como pela administração pública estadual, nos exatos termos do art. 28, parágrafo único da lei 9868/99. Assim, em se tratando o feito de processo de conhecimento, em observância ao precedente obrigatório, nos termos do dispõe o art. 927 do CPC c/c art. 28, parágrafo único da lei 9868/99, impondo-se o julgamento de improcedência do pedido autoral, diante da inconstitucionalidade das normas que previram o pagamento do chamado adicional de interiorização. DO DISPOSITIVO: Ante o exposto e fundamentado, adotando o precedente obrigatório, nos termos do art. 927, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, consequentemente RESOLVO O MÉRITO do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do § 8º, do art. 85 do CPC, restando as obrigações decorrentes de sua sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, diante da hipossuficiência da gratuidade da justiça. Sem custas, feito sob o patto da justiça gratuita. P. R. I. C. Transitada em julgado, archive-se. Barcarena/PA, 18 de agosto de 2021. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juza de Direito PROCESSO: 00062275920168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 05/11/2021 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:EDCARLOS DE ABREU ARAUJO. 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão pleiteada por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de EDCARLOS DE ABREU ARAUJO. O requerente peticionou, requerendo a homologação da desistência da presente ação por não possuir mais interesse no prosseguimento do feito. O RELATÓRIO. DECIDO. Homologo a desistência, bem como a

renúncia do prazo recursal, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos, pelo que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC. Revogo a medida liminar anteriormente concedida por este juízo. Custas quitadas, em razão do certificado fl. 63. P. R. I. C. Barcarena/PA, 31 de agosto de 2021. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum da Comarca de Barcarena - Par; Av. Magalhães Barata, s/n; Centro CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1319. PROCESSO: 00076713020168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 05/11/2021 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 16354 - DRIELLE CASTRO PEREIRA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:MICHELE CRISTINA DE CASTRO PAIVA. 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CAPANEMA SENTENÇA Trata-se de ação de busca apreensão de veículo automotor pleiteada por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em desfavor de MICHELE CRISTINA DE CASTRO PAIVA, ambos qualificados nos autos. Este juízo concedeu liminarmente a busca e apreensão pleiteada na inicial. A busca e apreensão restou eficaz, sendo os bens apreendidos e entregues ao fiel depositário. Regularmente citada, o requerido não apresentou contestação. O pedido de busca e apreensão se apoia em prova documental inequívoca, ocorrendo ainda a confissão ficta em razão da revelia do réu, sendo viável o deferimento do pleito. Com efeito, a prova documental produzida comprova que as partes firmaram um contrato de financiamento, o qual teve como garantia o veículo objeto do pedido de busca, bem como o inadimplemento do contrato. O relatório. Decido. 1- Considerando que o requerido foi regularmente citado e não apresentou contestação, conforme certificado fl. 43, DECRETO-LHE a revelia. Com a revelia, possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC; 2- Posto isto, com fundamento no art. 66, da Lei nº 4.728/65 e no Decreto-Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, cuja apreensão liminar tornou definitiva. 1- Condeneo o réu nas custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. 2- Diante da manifesta hipossuficiência da parte requerida, as custas e honorários permanecem em condição suspensiva de exigibilidade. 3- Publique-se, registre-se, intimem-se e após certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Barcarena/PA, 21 de julho de 2021. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juiz de Direito Fórum Des. Santos Estanislau Pessoa de Vasconcelos; Av. Barão de Capanema, nº 1011, Centro, Capanema/PA; Tel (91) 3411-1800; CEP 68.700-970; Página de 2 PROCESSO: 00082091620138140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Busca e Apreensão em: 05/11/2021 REQUERENTE:BANCO RODOBENS SA Representante(s): OAB 13536 - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO:D E MALCHER DIAS EPP. 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, ajuizado por BANCO RODOBENS S/A, em que o autor peticionou pleiteando a homologação da desistência da presente ação por não possuir mais interesse no prosseguimento do feito. O RELATÓRIO. DECIDO. Homologo a desistência a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos, pelo que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC. Expeça-se o necessário Sem custas Retire-se eventual bloqueio incidente sobre o veículo. P. R. I. C. Barcarena/PA, 21 de julho de 2021. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum da Comarca de Barcarena - Par; Av. Magalhães Barata, s/n; Centro CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1319. PROCESSO: 00097761920128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/11/2021 REQUERENTE:SIRLEY CRISTINA SANTOS CORDEIRO Representante(s): OAB 15022 - MARCELO RODRIGUES BASTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:UNIMED BELEM Representante(s): OAB 5627 - SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) OAB 7608 - EDUARDO SUZUKI SIZO (ADVOGADO) . 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Cuidam os autos de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS manejada por SIRLEY CRISTINA SANTOS CORDEIRO em face de UNIMED-BELÉM. Intimada a parte autora para manifestar seu interesse no feito, esta informou não possuir mais interesse em seu prosseguimento, conforme certificado fl. 72 dos autos. Vieram os autos conclusos. Diante da manifesta ação da requerente, cumpre extinguir o processo sem resolução do seu mérito com fulcro no art. 485, inciso

VIII do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas, entretanto, estas devem permanecer em condição suspensiva de exigibilidade, em razão da gratuidade deferida nos autos, após, certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Barcarena, 13 de agosto de 2021. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito

**PROCESSO: 0008819-42.2017.8.14.0008**

**REQUERENTE: W.L.D.S.**

**ADVOGADO: JOSE DANILO DOS SANTOS FERREIRA, OAB/PA Nº 24410.**

**REQUERIDO: M.J.D.S.M.**

### **DESPACHO**

Vistos. Etc.

Redesigno a audiência anteriormente aprazada, devendo ser realizada na data de **09 de dezembro de 2021 às 09h:30min.**

Cumram-se as comunicações devidas.

Servirá o presente, por cópia digitada, como **mandado/ ofício/carta precatória** para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

Barcarena/PA, 06 de agosto de 2021.

**CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI**

Juíza de Direito

**MENOR: V.M.D.S.**

**REPRESENTANTE: ELICA MAURIENE MACHADO DOS SANTOS**

**REQUERIDOS: PRISCILA DA COSTA ARAUJO E ANA PAULA DA COSTA ARAUJO**

**ADVOGADO: ANNY APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA, OAB/RJ Nº 140.021.**

### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento ao Art. 1º, § 2º, inc. III, do Provimento 006/2009 - CJCI:

Fica designado o dia **05 de novembro de 2021, às 10:10h** para a realização da **Coleta de material do**

**Exame de DNA**, conforme determinado no **despacho de fl. 65**, dos presentes autos.

Intime-se as partes.

Barcarena/PA, 17 de junho de 2021.

**ACLENELMA F. SOUSA**

Diretora de Secretaria 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena/PA

## SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

PROCESSO: 00778338420158140008 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??o:  
Inventário em: 22/10/2021---REQUERENTE:ANANIAS DE OLIVEIRA LOPES Representante(s): OAB 6051-B - MIRLENE BAIRRAL FRANCA (ADVOGADO) OAB 19202 - BEATRIZ BAIRRAL BARROS (ADVOGADO) OAB 24410 - JOSÉ DANILO DOS SANTOS FERREIRA (ADVOGADO)  
REQUERENTE:PRUDENTE CHRISTIANN LOPES Representante(s): OAB 6051-B - MIRLENE BAIRRAL FRANCA (ADVOGADO) OAB 24410 - JOSÉ DANILO DOS SANTOS FERREIRA (ADVOGADO)  
REQUERENTE:VINÍCIUS FERREIRA LOPES Representante(s): OAB 6051-B - MIRLENE BAIRRAL FRANCA (ADVOGADO) OAB 24410 - JOSÉ DANILO DOS SANTOS FERREIRA (ADVOGADO)  
REQUERENTE:RAQUEL FERREIRA LOPES RODRIGUES Representante(s): OAB 6051-B - MIRLENE BAIRRAL FRANCA (ADVOGADO) OAB 24410 - JOSÉ DANILO DOS SANTOS FERREIRA (ADVOGADO) .  
DECISÃO O Proc. N.º 0077833-84.2015.8.14.0008 Trata-se de aação de inventário ajuizado por ANANIAS DE OLIVEIRA LOPES, PRUDENTE CHRISTIANN LOPES, VINÍCIUS FERREIRA LOPES e RAQUEL FERREIRA LOPES RODRIGUES, em função do falecimento de ERENI FERREIRA LOPES, respectivamente esposa e genitora dos requerentes. Com a inicial vieram documentos, em especial procurações concessivas de poderes, registros de identificação dos autores, comprovante de residência, termo de curatela e certidão de óbito. Em análise da demanda, percebe-se que falecida residia na comarca de Lagoa Santa-Minas Gerais. O BREVE RELATO.DECIDO. A parte autora informa em sua petição de início, que a de cujus faleceu em 06/08/2015 em Belo Horizonte- MG, deixando bens e filhos, aduz ainda que a referida comarca foi o local de sua última residência e domicílio, nesse mesmo sentido ainda a certidão de óbito, constante fl.18, que indica o falecimento da Sra. ERENI FERREIRA LOPES naquela comarca. Pois bem, o artigo 48, do CPC dispõe que o foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for o, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro. Nesse mesmo caminho, válido transcrever a disposição do artigo 1785, do Código Civil, que preconiza que a sucessão ser aberta no local do último domicílio do falecido. Em sendo assim, compreendo que, frente as informações constantes dos autos, de que a de cujus era domiciliada e residente em Lagoa Santa-MG, que a competência para apreciar os pedidos constantes dos autos e para abertura do inventário, deve ser a comarca daquela cidade, não sendo caso de manutenção dos presentes autos neste foro. Dessa forma, a declinação da competência, para a referida cidade, é medida que se impõe. Contudo, em função das disposições constantes dos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, antes de proferir qualquer decisão nos autos deve ser oportunizado, no prazo legal, a manifestação da parte autora, quanto ao acima narrado. Em sendo assim, intimem-se os requerentes, para que, no prazo fixado em lei, se manifestem sobre o constante acima mencionado. Com ou sem manifestação, vistas ao Ministério Público, e após conclusos, para manifestação que se mostrar cabível. Intimem-se. Cumpra-se. Barcarena, 18 de outubro de 2021. RACHEL ROCHA MESQUITA Juza de Direito.

PROCESSO: 00778338420158140008 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??o:  
Inventário em: 22/10/2021---REQUERENTE:ANANIAS DE OLIVEIRA LOPES Representante(s): OAB 6051-B - MIRLENE BAIRRAL FRANCA (ADVOGADO) OAB 19202 - BEATRIZ BAIRRAL BARROS (ADVOGADO) OAB 24410 - JOSÉ DANILO DOS SANTOS FERREIRA (ADVOGADO)  
REQUERENTE:PRUDENTE CHRISTIANN LOPES Representante(s): OAB 6051-B - MIRLENE BAIRRAL FRANCA (ADVOGADO) OAB 24410 - JOSÉ DANILO DOS SANTOS FERREIRA (ADVOGADO)  
REQUERENTE:VINÍCIUS FERREIRA LOPES Representante(s): OAB 6051-B - MIRLENE BAIRRAL FRANCA (ADVOGADO) OAB 24410 - JOSÉ DANILO DOS SANTOS FERREIRA (ADVOGADO)  
REQUERENTE:RAQUEL FERREIRA LOPES RODRIGUES Representante(s): OAB 6051-B - MIRLENE BAIRRAL FRANCA (ADVOGADO) OAB 24410 - JOSÉ DANILO DOS SANTOS FERREIRA (ADVOGADO) .  
DESPACHO Considerando que a presente demanda ainda possui seu trâmite por autos físicos, bem como em observância do Programa de Digitalização de Processos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, do Plano de Gestão deste Tribunal para o Bimestre 2021/2023, os índices

de casos eletrônicos (ICELE) e com escopo em uma melhor prestação jurisdicional, vez que a digitalização das demandas facilita o acesso de jurisdicionados e advogados aos autos, determino a intimação dos advogados/ Defensoria Pública para que mediante as disposições da portaria 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020, que em seu artigo 19º disciplina: Art. 19. As partes, os procuradores ou os advogados que pretenderem antecipar a virtualização de processo ao sistema PJe poderão requerê-lo ao juiz da causa, fornecendo cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas dos autos físicos e dos feitos em apenso, quando presentes, em arquivo digital único, em formato PDF, legível e nomeado com o número único do processo (NUP), § 1º Deferido o pedido, o interessado procederá a digitalização dos autos nos padrões fixados no inciso IV do artigo 11 desta portaria. § 2º Quando os autos forem formados por mais de um volume, ou contar com anexos ou incidentes processuais, a digitalização deverá ser realizada por volume, anexo ou incidente, devidamente identificados, os quais serão organizados em uma pasta, que receberá a numeração do processo principal. § 3º Uma vez realizada a conversão dos autos físicos para o meio digital, em formato PDF, o advogado procederá à conferência do arquivo digital com o processo físico, verificando a ordem cronológica das folhas digitalizadas, existência de folhas em branco, folhas invertidas, retirada de bordas pretas, e outras correções necessárias, para assegurar a qualidade do conteúdo. § 4º O arquivo digital, em formato PDF, deverá ser compactado antes de sua entrega à unidade judiciária. § 5º Ao receber os autos juntamente com o arquivo digital compactado, a unidade judiciária procederá sua conferência de conteúdo e migração ao sistema PJe. A fim de que manifestem interesse na antecipação da virtualização da presente demanda, mencionando que estes poderão fazer carga dos autos para que sejam feitas cópias integrais e sequenciais digitalizadas em formato PDF, para fins de migração para o sistema PJE Na hipótese de acolhimento da oportunidade, desde logo, sem necessidade de nova conclusão, autorizo a retirada pelo advogado/defensor constituído para que efetue a digitalização. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena-Pará. RACHEL ROCHA MESQUITA Juza de Direito. SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÍPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATORIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00002878420148140008 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??o:  
Restauração de Autos Cível em: 22/10/2021---REQUERENTE: CELIA REGINA CORREA LIMA  
Representante(s): OAB 11.910 - JAIRO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 123456789 -  
DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: MAPFRE SEGUROS VERA CRUZ VIDA E  
PREVIDENCIA SA INTERESSADO: SELECTA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA  
Representante(s): OAB 123.196 - ALVARO ALMEIDA MONTINO JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO  
Considerando que a presente demanda ainda possui seu trâmite por autos físicos, bem como em observância do Programa de Digitalização de Processos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, do Plano de Gestão deste Tribunal para o Bienio 2021/2023, os índices de casos eletrônicos (ICELE) e com escopo em uma melhor prestação jurisdicional, vez que a digitalização das demandas facilita o acesso de jurisdicionados e advogados aos autos, determino a intimação dos advogados/ Defensoria Pública para que mediante as disposições da portaria 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020, que em seu artigo 19º disciplina: Art. 19. As partes, os procuradores ou os advogados que pretenderem antecipar a virtualização de processo ao sistema PJe poderão requerê-lo ao juiz da causa, fornecendo cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas dos autos físicos e dos feitos em apenso, quando presentes, em arquivo digital único, em formato PDF, legível e nomeado com o número único do processo (NUP), § 1º Deferido o pedido, o interessado procederá a digitalização dos autos nos padrões fixados no inciso IV do artigo 11 desta portaria. § 2º Quando os autos forem formados por mais de um volume, ou contar com anexos ou incidentes processuais, a digitalização deverá ser realizada por volume, anexo ou incidente, devidamente identificados, os quais serão organizados em uma pasta, que receberá a numeração do processo principal. § 3º Uma vez realizada a conversão dos autos físicos para o meio digital, em formato PDF, o advogado procederá à conferência do arquivo digital com o processo físico, verificando a ordem cronológica das folhas digitalizadas, existência de folhas em branco, folhas invertidas, retirada de bordas pretas, e outras correções necessárias, para assegurar a qualidade do conteúdo. § 4º O arquivo digital, em formato PDF, deverá ser compactado antes de sua entrega à unidade judiciária. § 5º Ao receber os autos juntamente com o arquivo digital compactado, a unidade judiciária procederá sua conferência de conteúdo e migração ao sistema PJe. A fim de que manifestem interesse na antecipação da virtualização da presente demanda, mencionando que estes poderão fazer carga dos autos para que

sejam feitas cópias integrais e sequenciais digitalizadas em formato PDF, para fins de migração para o sistema PJE Na hipótese de acolhimento da oportunidade, desde logo, sem necessidade de nova conclusão, autorizo a retirada pelo advogado/defensor constituído para que efetue a digitalização. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena-Pará. RACHEL ROCHA MESQUITA Juza de Direito. SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÍPIA DESTE(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00002878420148140008 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??:  
Restauração de Autos Cível em: 22/10/2021---REQUERENTE: CELIA REGINA CORREA LIMA  
Representante(s): OAB 11.910 - JAIRO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 123456789 -  
DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: MAPFRE SEGUROS VERA CRUZ VIDA E  
PREVIDENCIA SA INTERESSADO: SELECTA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA  
Representante(s): OAB 123.196 - ALVARO ALMEIDA MONTINO JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO  
Proc. Nº 0000287-84.2014.8.14.0008 Em função da petição de fls.50/53 e certidão fl.78,  
intime-se a parte autora para que, em quinze dias, apresente manifestação nos autos. Ap<sup>3s</sup>,  
conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena, 18 de outubro de 2021. RACHEL ROCHA MESQUITA Juza  
de Direito. SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÍPIA DESTE(A) DESPACHO/DECISÃO COMO  
MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr.  
Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00098327620178140008 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??:  
Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021---REQUERIDO: ADEMAR FELIX POMBO  
REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL  
IPANEMA VI NAO PADRONIZADO Representante(s): OAB 21114-A - THIAGO MAHFUZ VEZZI  
(ADVOGADO) OAB 44698 - SERVULO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . SENTENÇA  
Vistos, etc. Proc. Nº 0009832-76.2017.78.14.0008  
Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada por FUNDO DE  
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGUIMENTOS NLP IPANEMA VI- NÃO  
PADRONIZADO em face de ADEMAR FELIX POMBO, estando as partes regularmente qualificadas na  
presente ação. Com a inicial vieram documentos, em especial procuração  
concessiva de poderes e demonstrativo do débito. Ap<sup>3s</sup> designação de  
audiência de conciliação, houve alteração cessação de crédito. A parte  
requerente pugnou pelas pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD buscando a  
localização do endereço do requerido, o que foi deferido, fl.95, desde que houvesse recolhimento das  
custas para o ato. Contudo, houve decurso do prazo sem qualquer manifestação da requerente, fl.97.  
Determinou-se a suspensão da demanda por trinta dias para comparecimento da  
requerente, fl.98. A autora recolheu as custas para consulta RENAJUD, sendo a  
busca realizada e indicando endereço, fl.104. Todavia, houve novo decurso de prazo sem  
manifestação da requerente, fl.106. A parte autora requereu a expedição de  
mandado citatório, sendo o pleito deferido, fl.117 e a requerente intimada para recolhimento das custas  
necessárias para o ato, ocasião na qual se requereu a suspensão da demanda por trinta dias em  
razão de tratativas de acordo, fl.124, o que foi deferido, fl.125. Houve decurso do  
prazo não apresentando a requerente manifestação na demanda, fl.127, momento no qual  
determinou-se sua intimação pessoal, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, o que foi  
cumprido, fl.132, ocorrendo decurso do prazo sem manifestação, fl.133. O  
BREVE RELATÓRIO. DECIDO. No presente caso tenho que as informações  
contidas nos autos demonstram desinteresse da parte autora em prosseguir com a demanda.  
Sendo que o dever da parte cooperar com o prosseguimento do feito, pois,  
intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, se manteve inerte.  
Assim quando o autor deixa de proceder a atos de sua responsabilidade,  
permitindo a paralisação do processo por mais de 30 dias, motiva a extinção do processo sem  
julgamento do mérito. A demanda foi ajuizada em 2017, estando parada sem qualquer manifestação,  
desde outubro de 2020. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.  
AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INTERPOSIÇÃO DE

DOIS RECURSOS PELA MESMA PARTE. NÂO CONHECIMENTO DA ÚLTIMA INSURGÊNCIA RECURSAL. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 1. Manejados dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa e o princípio da univocidade recursal impedem o exame do que tenha sido protocolizado por último. 2. Não se aplica o enunciado da Súmula 240/STJ aos casos em que não houve a instauração do processo com a citação da parte requerida. 3. Constatado o abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias e a inércia da parte autora após a intimação para dar andamento ao feito, pode ser declarada a extinção do processo, conforme previsto no art. 267, III, §1º, do CPC de 1973. 4. O acolhimento da pretensão recursal sobre a alegada inexistência dos pressupostos para extinção do feito exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ. 5. Agravo interno de fls. 207-216 não provido e agravo interno de fls. 217-226 não conhecido (AgInt no AREsp 1015747/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017). Destaquei. Na hipótese, a parte autora deixou de contribuir para impulsionar o feito, pois, intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, permaneceu inerte. Não é razoável deixar o feito em acervo sem tramitação. Diante do exposto, resolvo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Em virtude do princípio da causalidade arcará a autora com as despesas processuais. Advirto que o não pagamento no prazo legal acarretará na inscrição em Dívida Ativa e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda, conforme artigo 46 da lei 8.328/2015. Incabível na hipótese arbitramento de honorários advocatícios diante da ausência de citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente. Barcarena/PA, 19 de outubro de 2021. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito.

PROCESSO: 00328162520158140008 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??:  
Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021---REQUERENTE:VANESSA GOUVEA BEZERRA  
Representante(s): OAB 21787 - NAYARA CAMPOS FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:AUTO  
POSTO SAKAGUCHI E FAZOLLO LTDA ME Representante(s): OAB 9047 - MARCELO PEREIRA E  
SILVA (ADVOGADO) TERCEIRO:IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A Representante(s): OAB  
128341 - NELSON WILIANS FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) . DECISÃO Proc. Nº 0032816-  
25.2015.8.14.0008. De largada, observo que o mandado de intimação expedido é executada, fl.165,  
não mencionou sua intimação para se manifestar quanto a avaliação judicial, conforme havia sido  
determinado à fl.154, parágrafo quarto, razão pela qual determino sua intimação. Em continuidade,  
verificando a certidão de registro de imóveis à fl.66, observo que a executada adquiriu o título de  
Direito de uso e superfície. Dessa forma, nos termos do artigo 799, V, do CPC determino a intimação  
do superficiário para que, no prazo legal, se manifeste nos autos, informando, inclusive, se subsiste  
referido direito de uso. Após, em razão da proposta de acordo apresentada as fls.158/160, intimem-se  
os credores hipotecários observando o advogado constituído, pelo credo hipotecário Ipiranga as  
fls.123/124. Intimem-se. Cumpra-se. Barcarena, 19 de outubro de 2021. RACHEL ROCHA MESQUITA  
Juíza de Direito. SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO  
MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr.  
Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00328162520158140008 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??:  
Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021---REQUERENTE:VANESSA GOUVEA BEZERRA  
Representante(s): OAB 21787 - NAYARA CAMPOS FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:AUTO  
POSTO SAKAGUCHI E FAZOLLO LTDA ME Representante(s): OAB 9047 - MARCELO PEREIRA E  
SILVA (ADVOGADO) TERCEIRO:IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A Representante(s): OAB  
128341 - NELSON WILIANS FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que a  
presente demanda ainda possui seu trâmite por autos físicos, bem como em observância do Programa  
de Digitalização de Processos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, do Plano de Gestão deste  
Tribunal para o Bimestre 2021/2023, os índices de casos eletrônicos (ICELE) e com escopo em uma

melhor prestação jurisdicional, vez que a digitalização das demandas facilita o acesso de jurisdicionados e advogados aos autos, determino a intimação dos advogados/ Defensoria Pública para que mediante as disposições da portaria 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020, que em seu artigo 19º disciplina: Art. 19. As partes, os procuradores ou os advogados que pretenderem antecipar a virtualização de processo ao sistema PJe poderão requerê-lo ao juiz da causa, fornecendo cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas dos autos físicos e dos feitos em apenso, quando presentes, em arquivo digital único, em formato PDF, legível e nomeado com o número único do processo (NUP), § 1º Deferido o pedido, o interessado procederá a digitalização dos autos nos padrões fixados no inciso IV do artigo 11 desta portaria. § 2º Quando os autos forem formados por mais de um volume, ou contar com anexos ou incidentes processuais, a digitalização deverá ser realizada por volume, anexo ou incidente, devidamente identificados, os quais serão organizados em uma pasta, que receberá a numeração do processo principal. § 3º Uma vez realizada a conversão dos autos físicos para o meio digital, em formato PDF, o advogado procederá à conferência do arquivo digital com o processo físico, verificando a ordem cronológica das folhas digitalizadas, existência de folhas em branco, folhas invertidas, retirada de bordas pretas, e outras correções necessárias, para assegurar a qualidade do conteúdo. § 4º O arquivo digital, em formato PDF, deverá ser compactado antes de sua entrega à unidade judiciária. § 5º Ao receber os autos juntamente com o arquivo digital compactado, a unidade judiciária procederá sua conferência de conteúdo e migração ao sistema PJe. A fim de que manifestem interesse na antecipação da virtualização da presente demanda, mencionando que estes poderão fazer carga dos autos para que sejam feitas cópias integrais e sequenciais digitalizadas em formato PDF, para fins de migração para o sistema PJE Na hipótese de acolhimento da oportunidade, desde logo, sem necessidade de nova conclusão, autorizo a retirada pelo advogado/defensor constituído para que efetue a digitalização. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena-Pará. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito. SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÔPIA DESTE(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00008633820188140008 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??:  
Procedimento Comum Cível em: 28/10/2021---REQUERENTE:JOAO HENRIQUE MOURAO DE FIGUEIREDO Representante(s): OAB 24436 - RENAN LOBATO COSTA (ADVOGADO) OAB 25973 - OTAVIO AUGUSTO SOARES LEITE JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAL ELETRICAS DO PARA CELPA SA Representante(s): OAB 4670 - LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12436 - ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . DECISÃO Proc. Nº 0000863-38.2018.8.14.0008 Em decisão as fls.50/51, deferiu-se a liminar requerida, sendo determinado a abstenção de corte no fornecimento de energia elétrica das unidades consumidoras do requerente em relação aos pontos discutidos nos autos ou religamento em vinte e quatro horas, suspensão ou não inscrição do requerente nos Arguimentos de proteção ao crédito, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Pois bem, em função do relato de descumprimento da liminar deferida, fls.147/148, entendo prudente, ante a narrativa processual, em especial o fato de haver prolongado período, de tempo, sem cumprimento da determinação judicial, bem como frente a existência de documentos que corroboram com afirmação da requerente, determinar a majoração da multa, em razão da recalcitrância da parte adversa em cumprir a decisão judicial em foco. É sendo assim, majoro a multa diária estabelecida em sede de antecipação de tutela para R\$ 10,000 (dez mil), reais até o limite R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil), reais sem prejuízo de nova majoração, a título de descumprimento, pela requerida, da decisão de fls.50/51. Intime-se a rã para que cumpra a obrigação estipulada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incidência da multa diária com base no novo valor fixado supra, em caso de escoamento daquele prazo, sem cumprimento da medida urgente. Em seguida, caso não sobrevenham novas manifestações, permaneçam os autos em secretaria até julgamento do IRDR 04. Após julgamento daquele, cumpra-se conforme decisão à fl.138. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena, 22 de outubro de 2021. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito. SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÔPIA DESTE(A)

DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATORIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00039155220128140008 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??:  
Execução de Título Extrajudicial em: 28/10/2021---AUTOR:BANCO BRADESCO SA Representante(s):  
OAB 18335 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI  
(ADVOGADO) OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON  
ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REU:HELIFAS ALMEIDA DE LIMA. DECISÃO Proc. Nº 0003915-  
52.2012.8.14.0008 Compulsando os autos, observo que o executado já foi citado, fl.50. Contudo, não  
apresentou embargos à execução após a conversão da presente demanda em ação de  
execução, não devendo ser expedido novo mandado para citação do réu, fl.133. Dessa forma,  
pendente penhora de bens para satisfazer a dívida constante da demanda. Pois bem, em razão da  
atualização do débito, fl.117, intime-se a parte requerente, por DJE, para que impulse a demanda  
nos termos do artigo 835, do CPC. No mais, ressalto que existindo custas pendentes de pagamento, deve  
haver o necessário recolhimento, previamente, ao retorno do processo ao Gabinete, razão pela qual,  
após manifestação da parte exequente, remetam-se os autos à UNAJ para cálculo e certificação  
de todas as custas pendentes de recolhimento na demanda, devendo haver intimação da exequente  
para recolhimento. Havendo decurso do prazo sem manifestação da requerente, intime-se,  
pessoalmente, por carta precatória, para que manifeste interesse na continuidade da demanda, prazo de  
cinco dias, sob as penas legais. Ressalto que a demanda de 2012 e a despeito de haver ocorrido a  
citação do executado, não houve efetivo impulso da requerente para finalização do processo,  
permanecendo, o feito, parado por seis anos por desídia da autora. Dessa forma, informo que se,  
após intimação pessoal, houver requerimento de expedição de novo mandado de citação ou não  
recolhimento das custas processuais necessárias, o processo será extinto por inércia da inicial, vez  
que não se parece razoável manter demanda em tramite onde a requerente não coopere com Juízo  
para satisfação de seu próprio crédito em face do executado. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena, 24  
de outubro de 2021. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito. SE NECESSÁRIO SERVIRÁ  
CÓPIA DESTE(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATORIA conforme autorizado pelo  
PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00073529120188140008 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??:  
Procedimento Comum Cível em: 28/10/2021---REPRESENTANTE:JPL CENTRO AUTOMOTIVO LTDA  
Representante(s): OAB 23378 - FELLIPE AUGUSTO CARNEVALLE DOS PASSOS (ADVOGADO)  
REPRESENTANTE:JORGE VALENTIM DA SILVA MAIA REQUERIDO:RC ENGENHARIA E SERVICOS  
LTDA REQUERIDO:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 6721 - MARIA ORCILENE MAGNO  
OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) .  
DECISÃO Proc. Nº 0007352-91.2018.8.14.0008 Determino a impressão de nova papeleta de  
identificação do rosto dos autos, constando os novos advogados constituídos com exclusão dos  
patronos anteriormente vinculados em função da petição fl.133. Em observância da demanda,  
verifiquei que fl.107, houve deferimento da expedição de ofícios desde que recolhidas as custas.  
Pois bem, a parte autora, após inúmeras intimações pessoais, recolheu custas, fl.135 e requereu o  
prosseguimento da demanda. Dessa forma, deve a secretaria cumprir o que foi deferido, se mostrando a  
conclusão despendida. No mais, deve haver certificação das custas recolhidas, antes da conclusão,  
para que o Juízo tenha ciência do que foi quitado pela parte pleiteante. Intime-se. Cumpra-se.  
Barcarena, 24 de outubro de 2021. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito. SE NECESSÁRIO  
SERVIRÁ CÓPIA DESTE(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATORIA conforme  
autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus  
artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00004442320158140008 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??:  
Cumprimento de sentença em: 28/10/2021---REQUERENTE:KATY MAYARA REIS DA FONSECA  
Representante(s): OAB 15021 - KATIA MARIA REIS DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 20241 - RAISSA  
REIS DE ALFAIA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FILHO  
Representante(s): OAB 7508 - REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) .

SENTENÇA A A A A A A A A A A A A Proc. Nº 0000444-23.2015.8.14.0008 A A A A A A A A A A A A Vistos, etc. A A A A A A A A A A A A Tratam os autos de cumprimento de sentença em ação de divórcio c/c partilha de bens ajuizada por KATY MAYARA REIS DA FONSECA em face de FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA FILHO, estando as partes regularmente qualificadas na presente ação. A A A A A A A A A A A A Em sentença, fls.195/197, determinou-se a partilha do veículo VW/NOVA SAVEIRO CE CROSS e do valor do consórcio nacional Recon e Honda. A A A A A A A A A A A A A parte requerente iniciou a fase executiva, fls.202/206. A A A A A A A A A A A A Os consórcios informaram valores disponíveis para levantamento, sendo expedido os necessários alvarás, fls.242/243. A A A A A A A A A A A A Determinada a intimação do executado, este, devidamente intimado, não se manifestou, fl.251. A A A A A A A A A A A A Efetuou-se penhora de valores pelo sistema BACENJUD, fls.279/280, oportunidade em que houve intimação do executado, permanecendo este inerte, fl.290. A A A A A A A A A A A A Em continuidade, realizou-se novo bloqueio de valores pela quantia pendente de quitação, restando esta frutífera, fl.292. A A A A A A A A A A A A O executado foi intimado da penhora, fl.294, permanecendo inerte. A A A A A A A A A A A A O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A A A A A A A A A A A A Defiro a gratuidade judicial aos litigantes. A A A A A A A A A A A A Na hipótese de existirem valores pendentes de levantamento, concernentes aos valores dos consórcios, nos limites estabelecidos pela sentença, fls.195/197, o exequente, autorizo transferência para conta de sua titularidade. A A A A A A A A A A A A No tocante aos valores depositados em favor do executado, intime-se este pessoalmente, por oficial de justiça, para que compareça para levantamento daqueles. A A A A A A A A A A A A Considerando as informações constantes dos autos, resta cristalino que houve pagamento integral do débito em litígio, logo, tenho que resta comprovado o adimplemento do valor reclamado e assim julgo a presente execução EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 924, II do CPC. A A A A A A A A A A A A Autorizo a expedição de alvará em nome da parte exequente e da causada constituída, esta, para recebimento dos valores que lhe cabem referentes aos honorários de cumprimento de sentença. A A A A A A A A A A A A Serve como mandado / alvará de soltura. A A A A A A A A A A A A Cumpridas as diligências, archive-se. A A A A A A A A A A A A Barcarena/PA, 27 de outubro de 2021. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito. SE NECESSÁRIO SERVIR CÍPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00029904620188140008 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??o:  
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 28/10/2021---REQUERENTE:A. M. M. R. Representante(s):  
OAB 5610 - ALBERTO VIDIGAL TAVARES (ADVOGADO) OAB 30087 - ANTONIO TAVARES DE MORAES NETO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:SUELEN RODRIGUES DA ROCHA  
REQUERIDO:JOSE MARIA SAKAMOTO JUNIOR. DESPACHO Proc. Nº 0002990-46.2018.8.14.0008.  
Determino a impressão de nova papeleta de identificação do rosto dos autos, com a inclusão de novo patrono da parte requerente. Em continuidade, vez que houve manifestação da parte requerente pela expedição de mandado de citação do requerido no endereço constante fl.75 e observando que a demanda tem seu transcurso desde 2018, sem sequer haver ocorrido citação do réu e buscando imprimir celeridade ao feito, determino: Defiro a gratuidade pleiteada. Não obstante o disposto no artigo 694 do CPC, deixo de designar audiência de conciliação e mediação justificando na falta de profissionais capacitados em conciliação e mediação para auxílio deste juízo a que se refere o dispositivo legal e especialmente ponderando pela economia processual e celeridade. Assim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM). Isto porque não há pauta disponível próxima ponderando pelo direito fundamental constitucional à duração razoável do processo e dos meios que garantam sua celeridade de tramitação (art. 5º, LXXVIII da CF) e o princípio processual de que não há nulidade sem prejuízo, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC, artigo 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III). Sendo arguida em defesa quaisquer matérias no artigo 337 do CPC dê-se vistas para replicar no prazo de 15 (quinze) dias de acordo com o artigo 351 do CPC. Serve o presente como mandado. Diligências necessárias. Tramite-se em segredo de justiça.

Barcarena, 26 de outubro de 2021. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito. SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÂPIA DESTE(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00004831520188140008 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021---REQUERENTE:REFRASA SERVICOS LTDA  
Representante(s): OAB 13426 - JACOB GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:SET  
LININGS BRASIL LTDA. DECISÃO Proc. N.º 0000483-15.2018.8.14.0008. Intime-se a parte autora  
pessoalmente, por oficial de justiça/carta precatória para que, no prazo de cinco dias, manifeste  
interesse no prosseguimento do feito, ocasião na qual deverá informar endereço atualizado da parte  
requerida, sob as penas legais. Havendo decurso do prazo sem manifesta intenção ou não sendo a  
requerente localizada, conclusos. Caso seja informado endereço válido, determino: Diante das  
especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para  
momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI e  
Enunciado n. 35 da ENFAM). Isto porque não há pauta disponível próxima ponderando pelo direito  
fundamental constitucional à duração razoável do processo e dos meios que garantam sua celeridade  
de tramitação (art. 5º, LXXVIII da CF) e o princípio processual de que não há nulidade sem  
prejuízo, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer  
momento do processo. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação jurisdico-processual (CPC,  
artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigos  
219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo  
autor (CPC, artigo 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o  
modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III). Sendo arguida em defesa quaisquer matérias no  
artigo 337 do CPC dê-se vistas para replicar no prazo de 15 (quinze) dias de acordo com o artigo 351 do  
CPC. Serve o presente como mandado. Diligências necessárias. Intimem-se. Cumpra-se. Barcarena, 14  
de outubro de 2021. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito. SE NECESSÁRIO SERVIRÁ  
CÂPIA DESTE(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo  
PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00004831520188140008 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021---REQUERENTE:REFRASA SERVICOS LTDA  
Representante(s): OAB 13426 - JACOB GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:SET  
LININGS BRASIL LTDA. DESPACHO Considerando que a presente demanda ainda possui seu trâmite  
por autos físicos, bem como em observância do Programa de Digitalização de Processos do Tribunal  
de Justiça do Estado do Pará, do Plano de Gestão deste Tribunal para o Bienio 2021/2023, os  
Índices de casos eletrônicos (ICELE) e com escopo em uma melhor prestação jurisdicional, vez que a  
digitalização das demandas facilita o acesso de jurisdicionados e advogados aos autos, determino a  
intimação dos advogados/ Defensoria Pública para que mediante as disposições da portaria  
1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020, que em seu artigo 19º disciplina: Art. 19. As partes, os  
procuradores ou os advogados que pretenderem antecipar a virtualização de processo ao sistema PJe  
poderão requerê-lo ao juiz da causa, fornecendo cópia digitalizada integral e sequencial de todas as  
folhas dos autos físicos e dos feitos em apenso, quando presentes, em arquivo digital único, em formato  
PDF, legível e nomeado com o número único do processo (NUP), § 1º Deferido o pedido, o  
interessado procederá a digitalização dos autos nos padrões fixados no inciso IV do artigo 11 desta  
portaria. § 2º Quando os autos forem formados por mais de um volume, ou contar com anexos ou  
incidentes processuais, a digitalização deverá ser realizada por volume, anexo ou incidente,  
devidamente identificados, os quais serão organizados em uma pasta, que receberá a numeração do  
processo principal. § 3º Uma vez realizada a conversão dos autos físicos para o meio digital, em  
formato PDF, o advogado procederá à conferência do arquivo digital com o processo físico, verificando  
a ordem cronológica das folhas digitalizadas, existência de folhas em branco, folhas invertidas, retirada  
de bordas pretas, e outras correções necessárias, para assegurar a qualidade do conteúdo. § 4º O  
arquivo digital, em formato PDF, deverá ser compactado antes de sua entrega à unidade judiciária. §  
5º Ao receber os autos juntamente com o arquivo digital compactado, a unidade judiciária procederá  
sua conferência de conteúdo e migração ao sistema PJe. A fim de que manifestem interesse na

antecipa a virtualização da presente demanda, mencionando que estes poderão fazer carga dos autos para que sejam feitas cópias integrais e sequenciais digitalizadas em formato PDF, para fins de migração para o sistema PJE Na hipótese de acolhimento da oportunidade, desde logo, sem necessidade de nova conclusão, autorizo a retirada pelo advogado/defensor constituído para que efetue a digitalização. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena-Pará. RACHEL ROCHA MESQUITA Juza de Direito. SE NECESSÁRIO SERVIRÁ Cópia DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATORIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00151698020168140008 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??o:  
Monitória em: 22/10/2021---REQUERENTE:ATLANTICA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA ME  
Representante(s): OAB 13726 - CINTHIA MERLO TAKEMURA (ADVOGADO) OAB 3451 - JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) OAB 10389 - RONDINELI FERREIRA PINTO (ADVOGADO) OAB 23584 - ARYELLA GRISOLIA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:PLENA SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 11858 - DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES (ADVOGADO) OAB 17248 - CLEITON RODRIGO NICOLETTI (ADVOGADO) . DECISÃO Proc. Nº 0015169-80.2016.8.14.0008 Em análise da demanda, observo que após a prolação de sentença, que constituiu o título executivo e que julgou parcialmente procedente os embargos de declaração ajuizados, houve decurso do prazo para impulso da lide, sem qualquer manifestação da requerente, motivo pelo qual os autos seriam remetidos ao arquivo regional, conforme certidão do diretor de secretaria em exercício, fl.109. Contudo, previamente ao cumprimento da determinação de remessa o arquivo, houve recebimento de decisão do Juízo da 1ª Vara de Execução de Brasília, determinando penhora no rosto dos autos. Pois bem, conste a penhora no rosto dos autos. Após, vez que não há manifestação da parte requerente para continuidade da lide, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena, 15 de outubro de 2021. RACHEL ROCHA MESQUITA Juza de Direito. SE NECESSÁRIO SERVIRÁ Cópia DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATORIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00151698020168140008 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??o:  
Monitória em: 22/10/2021---REQUERENTE:ATLANTICA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA ME  
Representante(s): OAB 13726 - CINTHIA MERLO TAKEMURA (ADVOGADO) OAB 3451 - JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) OAB 10389 - RONDINELI FERREIRA PINTO (ADVOGADO) OAB 23584 - ARYELLA GRISOLIA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:PLENA SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 11858 - DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES (ADVOGADO) OAB 17248 - CLEITON RODRIGO NICOLETTI (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que a presente demanda ainda possui seu trâmite por autos físicos, bem como em observância do Programa de Digitalização de Processos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, do Plano de Gestão deste Tribunal para o Bienio 2021/2023, os índices de casos eletrônicos (ICELE) e com escopo em uma melhor prestação jurisdicional, vez que a digitalização das demandas facilita o acesso de jurisdicionados e advogados aos autos, determino a intimação dos advogados/ Defensoria Pública para que mediante as disposições da portaria 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020, que em seu artigo 19º disciplina: Art. 19. As partes, os procuradores ou os advogados que pretenderem antecipar a virtualização de processo ao sistema PJe poderão requerê-lo ao juiz da causa, fornecendo cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas dos autos físicos e dos feitos em apenso, quando presentes, em arquivo digital único, em formato PDF, legível e nomeado com o número único do processo (NUP), § 1º Deferido o pedido, o interessado procederá a digitalização dos autos nos padrões fixados no inciso IV do artigo 11 desta portaria. § 2º Quando os autos forem formados por mais de um volume, ou contar com anexos ou incidentes processuais, a digitalização deverá ser realizada por volume, anexo ou incidente, devidamente identificados, os quais serão organizados em uma pasta, que receberá a numeração do processo principal. § 3º Uma vez realizada a conversão dos autos físicos para o meio digital, em formato PDF, o advogado procederá à conferência do arquivo digital com o processo físico, verificando a ordem cronológica das folhas digitalizadas, existência de folhas em branco, folhas invertidas, retirada de bordas pretas, e outras correções necessárias, para assegurar a qualidade do conteúdo. § 4º O arquivo digital, em formato PDF, deverá ser compactado

antes de sua entrega à unidade judiciária. § 5º Ao receber os autos juntamente com o arquivo digital compactado, a unidade judiciária procederá sua conferência de conteúdo e migrará ao sistema PJe. A fim de que manifestem interesse na antecipação da virtualização da presente demanda, mencionando que estes poderão fazer carga dos autos para que sejam feitas cópias integrais e sequenciais digitalizadas em formato PDF, para fins de migração para o sistema PJE Na hipótese de acolhimento da oportunidade, desde logo, sem necessidade de nova conclusão, autorizo a retirada pelo advogado/defensor constituído para que efetue a digitalização. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena-Pará. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito. SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÔPIA DESTE(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00127794020168140008 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??:  
Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021---REPRESENTANTE:GERUSA TEIXEIRA GARDELIN  
Representante(s): OAB 22410 - GERUSA TEIXEIRA GARDELIN (ADVOGADO) REQUERENTE:M. L.  
T. G. REQUERIDO:SOLANGE CARVALHO MONTEIRO. DESPACHO Considerando que a presente  
demanda ainda possui seu trâmite por autos físicos, bem como em observância do Programa de  
Digitalização de Processos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, do Plano de Gestão deste  
Tribunal para o Bimestre 2021/2023, os índices de casos eletrônicos (ICELE) e com escopo em uma  
melhor prestação jurisdicional, vez que a digitalização das demandas facilita o acesso de  
jurisdicionados e advogados aos autos, determino a intimação dos advogados/ Defensoria Pública  
para que mediante as disposições da portaria 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020, que em seu  
artigo 19º disciplina: Art. 19. As partes, os procuradores ou os advogados que pretenderem antecipar a  
virtualização de processo ao sistema PJe poderão requerê-lo ao juiz da causa, fornecendo cópia  
digitalizada integral e sequencial de todas as folhas dos autos físicos e dos feitos em apenso, quando  
presentes, em arquivo digital único, em formato PDF, legível e nomeado com o número único do  
processo (NUP), § 1º Deferido o pedido, o interessado procederá a digitalização dos autos nos  
padrões fixados no inciso IV do artigo 11 desta portaria. § 2º Quando os autos forem formados por  
mais de um volume, ou contar com anexos ou incidentes processuais, a digitalização deverá ser  
realizada por volume, anexo ou incidente, devidamente identificados, os quais serão organizados em  
uma pasta, que receberá a numeração do processo principal. § 3º Uma vez realizada a conversão  
dos autos físicos para o meio digital, em formato PDF, o advogado procederá à conferência do arquivo  
digital com o processo físico, verificando a ordem cronológica das folhas digitalizadas, existência de  
folhas em branco, folhas invertidas, retirada de bordas pretas, e outras correções necessárias, para  
assegurar a qualidade do conteúdo. § 4º O arquivo digital, em formato PDF, deverá ser compactado  
antes de sua entrega à unidade judiciária. § 5º Ao receber os autos juntamente com o arquivo digital  
compactado, a unidade judiciária procederá sua conferência de conteúdo e migrará ao sistema  
PJe. A fim de que manifestem interesse na antecipação da virtualização da presente demanda,  
mencionando que estes poderão fazer carga dos autos para que sejam feitas cópias integrais e  
sequenciais digitalizadas em formato PDF, para fins de migração para o sistema PJE Na hipótese de  
acolhimento da oportunidade, desde logo, sem necessidade de nova conclusão, autorizo a retirada  
pelo advogado/defensor constituído para que efetue a digitalização. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena-  
Pará. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito. SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÔPIA DESTE(A)  
DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO  
CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00127794020168140008 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??:  
Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021---REPRESENTANTE:GERUSA TEIXEIRA GARDELIN  
Representante(s): OAB 22410 - GERUSA TEIXEIRA GARDELIN (ADVOGADO) REQUERENTE:M. L.  
T. G. REQUERIDO:SOLANGE CARVALHO MONTEIRO. DESPACHO Proc. N.º 0012779-  
40.2016.8.14.0008 Trata-se de ação de reintegração de posse c/c indenização ajuizada por  
M.L.T.G assistida por G.T.G em face de S.C.M, estando as partes regularmente qualificadas na presente  
ação. Com a inicial vieram documentos, em especial procuração concessiva de poderes,  
comprovante de residência, registros de identificação da parte autora e certidão do registro de  
imóveis. Designada audiência de conciliação, houve retorno do mandado expedido em função do  
endereço pertencer à comarca distinta. Determinada a intimação da parte requerente para

apresentar manifesta o, esta se manteve inerte, fl.72. Houve requerimento de consulta nos sistemas eletr nicos para localiza o de endere o. Contudo, este foi indeferido, fls.80/81. Em decis o   fl.93, redesignou-se audi ncia de concilia o e determinou-se a expedi o de novo mandado de cita o. A parte requerida n o foi localizada no endere o informado, fl.104 e fl.106. Em audi ncia, fl.108, as partes n o compareceram, sendo determinada a suspens o da demanda por trinta dias. A requerente pugnou pela cita o por edital, fls.109/110, o que foi indeferido, fl.111. A autora foi intimada, por m, n o apresentou requerimento para impulsionar a demanda, fl.113. Determinada nova intima o pessoal da requerente, fl.114, esta reiterou requerimentos j  indeferidos. Em decis o   fl.120, houve manuten o da decis o que indeferia a expedi o de of cios. Todavia, em observ ncia do princ pio da coopera o, foram efetuadas buscas no SIEL que indicaram endere o   fl.121, sendo determinada a intima o da requerente, o que foi cumprido, fl.123. A parte requerente, apesar de intimada por DJE, se manteve inerte.   O RELATO.DECIDO. De largada, saliento que a parte deve cooperar com o Ju zo para impulso da demanda, conforme acima se verifica, em in meros momentos da demanda, a parte   intimada, por DJE, e se mant m inerte, sendo necess rio a expedi o de novo ato de intima o pessoal para que se apresente manifesta o, o que atrasa sobremaneira a marcha processual, sendo a demanda de 2016 e onde sequer houve cita o v lida. Dessa forma, de of cio, dispensando a designa o de audi ncia de concilia o, vez que, em duas oportunidades, j  se mostrou infrut fera, com ocupa o da pauta de forma desnecess ria, j  que n o houve localiza o da r  e comparecimento da requerente ou sequer de sua advogada constitu da. No mais, determino: Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual  s necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a an lise da conviv ncia da audi ncia de concilia o. (CPC, art. 139, VI e Enunciado n  35 da ENFAM). Isto porque n o h  pauta dispon vel pr xima ponderando pelo direito fundamental constitucional   dura o razo vel do processo e dos meios que garantam sua celeridade de tramita o (art. 5 , LXXVIII da CF) e o princ pio processual de que n o h  nulidade sem preju zo, especialmente considerando que   facultada a concilia o  s partes em qualquer momento do processo.   Proceda-se na forma do art. 564,   caput   do CPC,   citando-se o r u para   querendo, contestar a a o no prazo de 15 (quinze) dias.   Havendo contesta o, e caracterizada alguma das situa es previstas nos Arts. 350 e 351, ambos do CPC, intime-se a parte autora para impugn -la, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, remetam-se conclusos para produ o de provas ou julgamento conforme o estado do processo. Deixando, por m, a parte r  de recha sar o pedido inicial, porque inerte durante o prazo concedido para a defesa, remetam-se conclusos (Arts. 344 e 348, ambos do CPC). Tendo em vista que, usualmente, o momento processual oportuno para designa o de eventual Audi ncia de Instru o e Julgamento e produ o de prova pericial   na decis o de saneamento e organiza o do processo (art. 357, incisos II e V, e  s 4o   e 8o, do CPC); bem como considerando o dever de coopera o para que se obtenha, em tempo razo vel, decis o de m rito justa e efetiva (art. 6   e art. 139, inciso II, ambos do CPC),   ficam advertidas  s partes, desde j , para especificarem e justificarem - na contesta o e na r plica - as provas que pretendem produzir   (art. 373, do CPC), sob pena de serem consideradas como renunciadas, resultando, se for poss vel, o julgamento antecipado da lide (art. 355, do CPC).   Vale dizer,   o requerimento gen rico de provas   sem a devida fundamenta o ser  indeferido de plano.   Caso a requerida n o seja localizada no endere o informado, intime-se por DJE para indicar endere o v lido, prazo de quinze dias. Na hip tese de decurso do prazo sem manifesta o, conclusos para extin o pela falta de pressuposto processual. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena, 21 de outubro de 2021.   RACHEL ROCHA MESQUITA Ju za de Direito.

PROCESSO: 00022174020148140008 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??o:  
 Cumprimento de senten a em: 22/10/2021---REQUERENTE:ELITE VILA DOS CABANOS SS LTDA  
 Representante(s): OAB 1621 - CELIO SIMOES DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE  
 RENATO JAIME GODINHO Representante(s): OAB 1621 - CELIO SIMOES DE SOUZA (ADVOGADO)  
 REQUERENTE:FERNANDO MANUEL DE MORAIS PIMENTEL Representante(s): OAB 1621 - CELIO  
 SIMOES DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:NORUSKA ESTELITA DA SILVA SORIA  
 Representante(s): OAB 7508 - REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) .

SENTENÇA A Proc. N.º 0002217-40.2014.8.14.0008 Trata-se de ação de cumprimento de sentença ajuizada por ELITE VILA DOS CABANOS LTDA em desfavor de NORUSKA ESTELITA DA SILVA SORIA, estando as partes regularmente qualificadas na presente ação. A parte executada foi devidamente intimada do início da fase executiva. Todavia, se manteve inerte, não houve localização de bens passíveis de penhora, fl.95. A exequente requereu a suspensão da demanda, fl.107, o que foi deferido, fl.109. Após decurso do prazo de suspensão, houve intimação da parte autora na pessoa do advogado constituído, ocasião na qual esta se manteve inerte. Determinada a intimação pessoal da exequente, para manifestar interesse na continuidade da lide, esta não foi localizada, fl.117. O RELATO. DECIDO. O dever da parte, comunicar no processo a mudança de seu endereço para o recebimento de intimações. Deixando de fazê-lo e não mais sendo encontrado, configura-se o abandono da causa. Mister se faz salientar que nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço". Assim, quando o autor deixa de proceder a atos de sua responsabilidade, permitindo a paralisação do processo por mais de 30 (trinta) dias, motiva a extinção do processo sem julgamento do mérito. Não é razoável postergar o feito quando a parte autora demonstra desinteresse no prosseguimento da demanda. Diante do exposto, resolvo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Em virtude do princípio da causalidade arcará o autor com as despesas processuais e honorários advocatícios. Advirto que o não pagamento no prazo legal acarretará na inscrição em Dívida Ativa e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda, conforme artigo 46 da lei 8.328/2015. Intime-se para recolhimento, no prazo de cinco dias, em não havendo recolhimento proceda a inscrição em dívida ativa. Alerta-se as partes que embargos declaratórios não se prestam a revisão de fatos e provas, nem a impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação. Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (artigo 1010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TJPA (art. 1.009, § 3º, do NCPC), com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente Barcarena, 19 de outubro de 2021. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direto. SE NECESSÁRIO SERVIRÁ Cópia DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00001131220138140008 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??o:  
 Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 22/10/2021---REPRESENTANTE:MONICA CRISTINA CRISTO RAMOS Representante(s): OAB 16654-B - SILVIO ROGERIO GROTO DE OLIVEIRA (DEFENSOR) OAB 23809 - NATÁLYA FERREIRA MAGNO (ADVOGADO) REQUERENTE:B. C. R. F. REQUERIDO:BENAIAS LEONCIO FREITAS Representante(s): OAB 15967 - RAIMUNDO REIS DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 23809 - NATÁLYA FERREIRA MAGNO (ADVOGADO) . SENTENÇA A Proc. N.º 0000113-12.2013.8.14.0008 Trata-se de ação de execução de alimentos ajuizada por B.C.R.F representada por M.C.C.R em face de B.L.F, estando as partes regularmente qualificadas na presente ação. Com a inicial vieram documentos, em especial demonstrativo do débito, título executivo e registros de identificação da parte autora. O executado foi intimado, ocasião na qual apresentou justificativa para o não pagamento do débito alimentar, fls.24/26. A parte executada apresentou impugnação à justificativa, fl.30. Em decisão fl.34, decretou-se a prisão civil do requerido. O requerido não foi localizado no endereço informado, momento no qual a parte exequente atualizou endereço do réu, fl.46, ocasião na qual o executado foi preso, fl.54. Em manifestação as fls.56/64, requereu-se a revogação da prisão civil do réu em razão de acordo firmado entre as partes. Em decisão fl.68, revogou-se a prisão decretada e suspende-se os autos pelo prazo do acordo. Após decurso do prazo de suspensão, determinou-se a intimação da parte exequente para manifestar interesse na continuidade da lide, momento no qual informou-se o descumprimento do acordo,



PROCESSO: 00083191020168140008 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??o:  
Execução de Título Extrajudicial em: 22/10/2021---REQUERENTE: BANCO SANTANDER BRASIL SA  
Representante(s): OAB 21114-A - THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO  
DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO)  
REQUERIDO: JOSE LUIS SOUSA DA SILVA JR TERCEIRO: FIDC. DESPACHO Proc. N.º 0008319-  
10.2016.8.14.0008 Intime-se a parte autora, pessoalmente, por oficial de justiça/carta precatória, para  
que, no prazo de cinco dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, momento no qual deverá  
efetuar o recolhimento das custas necessárias para continuidade da demanda, sob as penas legais.  
Barcarena, 21 de outubro de 2021. RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Juíza de Direito. Se necessário SERVIRÁ CÍPIA  
DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009,  
devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00010972220118140008 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??o:  
Procedimento Sumário em: 22/10/2021---REQUERENTE: SAMUEL PINHEIRO DOS SANTOS  
Representante(s): OAB 11534 - MAURA CRISTINA MAIA VIEIRA (DEFENSOR) OAB 17125 - LUCAS  
EVANGELISTA DE SOUSA NETO (ADVOGADO) OAB 17802-A - SHERLANNE RAQUEL COSTA  
CAMPOS (ADVOGADO) OAB 24410 - JOSÉ DANILO DOS SANTOS FERREIRA (ADVOGADO)  
REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Representante(s): CAROLINA  
BASTOS LIMA PAES (PROCURADOR(A)). DECISÃO Proc. N.º 0001097-22.2011.8.14.0008. Acolho a  
manifestação da parte requerente, constante da fl. 118, expedindo-se mandado de intimação, ofício,  
bem como autorizo contato por meio telefônico e e-mail com o perito constituído para que designe data e  
local da perícia, ocasião na qual a secretaria deverá prosseguir no cumprimento da decisão fl. 109,  
prazo de quinze dias. Em havendo decurso do prazo, acima assinalado, sem necessidade de nova  
conclusão, intime-se a parte requerente, por DJE e pessoalmente, por oficial de justiça, caso  
necessário para que, no prazo de quinze dias apresente manifestação da demanda requerendo o que  
entender de direito para regular impulso do feito. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena, 13 de outubro de 2021.  
RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito. SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÍPIA DESTA(A)  
DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO  
CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00010972220118140008 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??o:  
Procedimento Sumário em: 22/10/2021---REQUERENTE: SAMUEL PINHEIRO DOS SANTOS  
Representante(s): OAB 11534 - MAURA CRISTINA MAIA VIEIRA (DEFENSOR) OAB 17125 - LUCAS  
EVANGELISTA DE SOUSA NETO (ADVOGADO) OAB 17802-A - SHERLANNE RAQUEL COSTA  
CAMPOS (ADVOGADO) OAB 24410 - JOSÉ DANILO DOS SANTOS FERREIRA (ADVOGADO)  
REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Representante(s): CAROLINA  
BASTOS LIMA PAES (PROCURADOR(A)). DESPACHO Considerando que a presente demanda ainda  
possui seu trâmite por autos físicos, bem como em observância do Programa de Digitalização de  
Processos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, do Plano de Gestão deste Tribunal para o  
Bicênio 2021/2023, os índices de casos eletrônicos (ICELE) e com escopo em uma melhor prestação  
jurisdicional, vez que a digitalização das demandas facilita o acesso de jurisdicionados e advogados  
aos autos, determino a intimação dos advogados/ Defensoria Pública para que mediante as  
disposições da portaria 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020, que em seu artigo 19º disciplina:  
Art. 19. As partes, os procuradores ou os advogados que pretenderem antecipar a virtualização de  
processo ao sistema PJe deverão requerê-lo ao juiz da causa, fornecendo cópia digitalizada integral e  
sequencial de todas as folhas dos autos físicos e dos feitos em apenso, quando presentes, em arquivo  
digitalônico, em formato PDF, legível e nomeado com o númeroônico do processo (NUP), § 1º  
Deferido o pedido, o interessado procederá a digitalização dos autos nos padrões fixados no inciso  
IV do artigo 11 desta portaria. § 2º Quando os autos forem formados por mais de um volume, ou contar  
com anexos ou incidentes processuais, a digitalização deverá ser realizada por volume, anexo ou  
incidente, devidamente identificados, os quais serão organizados em uma pasta, que receberá a  
numeração do processo principal. § 3º Uma vez realizada a conversão dos autos físicos para o  
meio digital, em formato PDF, o advogado procederá à conferência do arquivo digital com o processo

fã-sico, verificando a ordem cronol3gica das folhas digitalizadas, exist3ncia de folhas em branco, folhas invertidas, retirada de bordas pretas, e outras correç3es necess3rias, para assegurar a qualidade do conte3do. 4 O arquivo digital, em formato PDF, deve3 ser compactado antes de sua entrega 3 unidade judici3ria. 5 Ao receber os autos juntamente com o arquivo digital compactado, a unidade judici3ria proceder3 sua confer3ncia de conte3do e migraç3o ao sistema PJe. A fim de que manifestem interesse na antecipaç3o da virtualizaç3o da presente demanda, mencionando que estes poder3o fazer carga dos autos para que sejam feitas c3pias integrais e sequenciais digitalizadas em formato PDF, para fins de migraç3o para o sistema PJE Na hip3tese de acolhimento da oportunizaç3o, desde logo, sem necessidade de nova conclus3o, autorizo a retirada pelo advogado/defensor constitu3do para que efetue a digitalizaç3o. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena-Par3. RACHEL ROCHA MESQUITA Ju3za de Direito. SE NECESS3RIO SERVIR3 C3PIA DESTE(A) DESPACHO/DECIS3O COMO MANDADO/PRECAT3RIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3o e 4o.

PROCESSO: 00054240820188140008 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??o:  
Procedimento Comum C3vel em: 22/10/2021---REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS ANDRADE DIAS  
Representante(s): OAB 25892 - TAYNN3 BARROS RUFINO (ADVOGADO) OAB 26590 - LARISSA LOUZADA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE LUIS GONCALVES MARQUES  
Representante(s): OAB 18017 - MARCIO PINHO AGUIAR (ADVOGADO) . DECIS3O Proc. N3o 0005424-28.2018.8.14.0008 Compulsando os autos, consta manifestaç3o da parte requerida, fl.95, requerendo a expediç3o de Of3cio para fonte pagadora do r3u, Munic3pio de Barcarena, para que este interrompa o desconto em folha efetuados, j3 que o acordo firmado na demanda fixava per3odo, de tempo, certo para que houvesse a finitude dos descontos. Pois bem, em funç3o do constante na ata de audi3ncia 3 fl.58 e c3pia 3 fl.96, bem como of3cio de fls.57 e 97, determino a expediç3o de of3cio 3 fonte pagadora, com c3pia do termo de audi3ncia e of3cio anteriormente expedidos, para que interrompa os descontos efetuados em desfavor do requerido. Ap3s, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com cautelas de praxe. Intimem-se as partes desta decis3o. Cumpra-se. Barcarena, 13 de outubro de 2021. RACHEL ROCHA MESQUITA Ju3za de Direito. SE NECESS3RIO SERVIR3 C3PIA DESTE(A) DESPACHO/DECIS3O COMO MANDADO/PRECAT3RIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3o e 4o.

PROCESSO: 00054240820188140008 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??o:  
Procedimento Comum C3vel em: 22/10/2021---REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS ANDRADE DIAS  
Representante(s): OAB 25892 - TAYNN3 BARROS RUFINO (ADVOGADO) OAB 26590 - LARISSA LOUZADA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE LUIS GONCALVES MARQUES  
Representante(s): OAB 18017 - MARCIO PINHO AGUIAR (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que a presente demanda ainda possui seu tr3mite por autos fã-sicos, bem como em observ3ncia do Programa de Digitalizaç3o de Processos do Tribunal de Justi3a do Estado do Par3, do Plano de Gest3o deste Tribunal para o Bi3nio 2021/2023, os 3ndices de casos eletr3nicos (ICELE) e com escopo em uma melhor prestaç3o jurisdicional, vez que a digitalizaç3o das demandas facilita o acesso de jurisdicionados e advogados aos autos, determino a intimaç3o dos advogados/ Defensoria P3blica para que mediante as disposiç3es da portaria 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020, que em seu artigo 19o disciplina: Art. 19. As partes, os procuradores ou os advogados que pretenderem antecipar a virtualizaç3o de processo ao sistema PJe poder3o requer3-lo ao juiz da causa, fornecendo c3pia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas dos autos fã-sicos e dos feitos em apenso, quando presentes, em arquivo digital 3nico, em formato PDF, leg3vel e nomeado com o n3mero 3nico do processo (NUP), 1 Deferido o pedido, o interessado proceder3 a digitalizaç3o dos autos nos padr3es fixados no inciso IV do artigo 11 desta portaria. 2 Quando os autos forem formados por mais de um volume, ou contar com anexos ou incidentes processuais, a digitalizaç3o deve3 ser realizada por volume, anexo ou incidente, devidamente identificados, os quais ser3o organizados em uma pasta, que receber3 a numeraç3o do processo principal. 3 Uma vez realizada a convers3o dos autos fã-sicos para o meio digital, em formato PDF, o advogado proceder3 3 confer3ncia do arquivo digital com o processo fã-sico, verificando a ordem cronol3gica das folhas digitalizadas, exist3ncia de folhas em branco, folhas invertidas, retirada de bordas pretas, e outras

corresponde às necessidades, para assegurar a qualidade do conteúdo. Â§ 4º O arquivo digital, em formato PDF, deverá ser compactado antes de sua entrega à unidade judiciária. Â§ 5º Ao receber os autos juntamente com o arquivo digital compactado, a unidade judiciária procederá sua conferência de conteúdo e migrará ao sistema PJe. A fim de que manifestem interesse na antecipação da virtualização da presente demanda, mencionando que estes poderão fazer carga dos autos para que sejam feitas cópias integrais e sequenciais digitalizadas em formato PDF, para fins de migração para o sistema PJE Na hipótese de acolhimento da oportunidade, desde logo, sem necessidade de nova conclusão, autorizo a retirada pelo advogado/defensor constituído para que efetue a digitalização. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena-Pará. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito. SE NECESSÁRIO SERVIRÁ Cópia DEST(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATORIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00083023720178140008 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??o:  
Execução de Título Extrajudicial em: 22/10/2021---REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ  
Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 9238 -  
ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 12501 - CARLOS ANDRE DA FONSECA  
GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCYANE DAYANE CRAVO SILVA. SENTENÇA A Proc. Nº  
0008302-37.2017.8.14.0008 Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada  
por BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A em face de FRANCYANE DAYANE CRAVO SILVA, estando as  
partes regularmente qualificadas na presente ação. Com a inicial vieram documentos em especial  
demonstrativo do débito, atos constitutivos e título executivo. A parte executada foi citada, ocasião na  
qual se manteve inerte, fl.45. Houve requerimento de constrição de bens por intermédio dos meios  
eletrônicos, o que foi deferido e efetivado, fls.64/67. Deferido o requerimento de expedição de Ofício,  
sobreviu acordo entre os litigantes, fl.84, momento no qual o exequente requereu a extinção da  
demanda pelo integral pagamento. É O BREVE RELATO.DECIDO. De acordo com o Código de  
Processo Civil, em seu artigo 924, inciso II, extingue-se a execução quando a obrigação for  
satisfeita. Logo, a ação deve ser julgada extinta. Portanto, homologo, por Sentença, para que surta  
seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de extinção formulado pela exequente. Posto isso, JULGO  
EXTINTA a ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Condono os  
executados ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10%  
do valor do acordo, nos termos do acordo firmado em fl.84. Intime-se a parte executada para pagamento  
das custas e despesas processuais, no prazo legal, e caso ocorra decurso do prazo, sem recolhimento,  
inscreva-se em dívida ativa. Saliento que o cumprimento de sentença deverá ser peticionado de forma  
digital (cadastrado como incidente processual apartado, instruindo-se com as principais peças do  
processo de conhecimento, tais como petição inicial, contestação, petição da reconvenção,  
sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado, etc.). Alerte-se às partes que embargos  
declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da  
decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC. A  
interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa,  
nos termos do artigo 1.026, Â§ 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de  
embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação. Na hipótese de  
interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido  
pelo Juízo a quo (artigo 1010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso  
possua advogado, para oferecer contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os  
autos ao E. TJPA (art. 1.009, Â§ 3º, do NCPC), com as homenagens de estilo. P.R.I.C Observadas as  
formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente. Barcarena, 13 de outubro de 2021. RACHEL  
ROCHA MESQUITA Juíza de Direito.

PROCESSO: 00044856720148140008 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021---REQUERENTE: BRADESCO LEASING SA  
ARRENDAMENTO MERCANTIL SA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILIANS FRANTONI  
RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: TRANSNV LTDA. SENTENÇA A ERRO MATERIAL Proc.:  
0004485-67.2014.8.14.0008 Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por BRADESCO  
LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de TRANSNV LTDA, após prolação da



Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017). Destaquei. Na hipótese, a parte autora deixou de contribuir para impulsionar o feito, pois, intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, permaneceu inerte. Não razoável deixar o feito em acervo sem tramitação. Diante do exposto, resolvo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Advirto que o não pagamento no prazo legal acarretará na inscrição em Dívida Ativa e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda, conforme artigo 46 da lei 8.328/2015. Incabível na hipótese arbitramento de honorários advocatícios diante da ausência de citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente. Barcarena/PA, 14 de outubro de 2021. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito.

PROCESSO: 00024976120098140008 PROCESSO ANTIGO: 200910019551  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOAO DIOGO AFONSO A?o: Cumprimento de sentença em: 21/10/2021---REQUERENTE:MIGUEL CARDOSO DO REGO Representante(s): OAB 2172 - LUIZ ROBERTO DOS REIS (ADVOGADO) OAB 18417 - PAULO VITOR NEGRAO REIS (ADVOGADO) REQUERIDO:EMOPS HIGIENE E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA Representante(s): OAB 11207 - DENIS DA SILVA FARIAS (ADVOGADO) OAB 14371 - KEZIA CAVALCANTE GONCALVES FARIAS (ADVOGADO) LITISCONSORTE:EIDER RICARDO DE OLIVEIRA LINO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (CURADOR) . Processo n. 0002497-61.2009.814.0008 Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: Miguel Cardoso do Rego Executado(a): Emops Higiene e Segurança do Trabalho Ltda e Eider Ricardo de Oliveira Lino EDITAL DE INTIMAÇÃO O Prazo de 15 dias EIDER RICARDO DE OLIVEIRA LINO A Excelentíssima Sra. RACHEL ROCHA MESQUITA, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei; FAZ SABER pelo presente EDITAL, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que por este meio INTIMA o requerido, Sr. EIDER RICARDO DE OLIVEIRA LINO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver, sob pena de aplicação da multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10% (artigo 523, § 1º, CPC/2015). Não efetuado tempestivamente o pagamento, expedir-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, nos termos do § 3º, artigo 523 do CPC/2015. Independente de penhora ou nova intimação, transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC/2015, inicia-se o intermédio de 15 dias, para que o executado apresente, nos próximos autos, sua impugnação. Para que chegue ao conhecimento de todos, e os interessados não aleguem ignorância, ser o presente Edital publicado na Forma da Lei (art. 257 do CPC), e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, para os devidos fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Barcarena(PA), aos 21 de outubro de 2021. Eu. Michelle Lobo, Auxiliar de Secretaria, digitei e subscrevi. JOÃO DIOGO AFONSO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00507968220158140008 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOAO DIOGO AFONSO A?o: Procedimento Sumário em: 20/10/2021---REQUERENTE:B. L. BRANDÃO ME Representante(s): OAB 8626 - ZINALDO COSTA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:BENEDITO LOPES BRANDÃO Representante(s): OAB 8626 - ZINALDO COSTA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A. ATO ORDINATÓRIO Considerando que foi acrescentado, pela UNAJ local, o valor correspondente às diligências do Oficial de justiça que não foram incluídas no ciclo anterior, providencio a intimação da parte autora/exequente, através do Diário da justiça, na pessoa de seu(a) advogado(a), para recolhimento das custas complementares descritas no relatório de fl. 75 no valor de R\$60,00, cujo boleto nº 2021201170, com data de vencimento, poderá ser obtido através do link: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> (2ª via). Em caso de recolhimento, comunicar o Juízo para que esta secretaria providencie o Mandado de Citação e Intimação da requerida para a audiência do dia 12/12/2021 em cumprimento à determinação de fl. 72 dos autos. Barcarena (Pa), 20/10/2021 João Diogo Afonso Diretor de Secretaria

PROVIMENTO 006/2009-CJCI ART. 1º

PROCESSO: 00015554720128140008 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO DIOGO AFONSO A??: Execução de Título  
Extrajudicial em: 21/10/2021---REU:EUNICE MARIA V DE SOUZA ME REQUERENTE:FUNDO DE  
INVESTIMENTOS E DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III NAO  
PADRONIZADO Representante(s): OAB 166349 - GIZA HELENA COELHO (ADVOGADO) OAB 20666-A  
- GUSTAVO GONCALVES GOMES (ADVOGADO) OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA  
(ADVOGADO) . - ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009  
CJCI, art. 1º, § 2º, XI, providencio a intimação do exequente, na pessoa de seus advogados,  
através do Diário da Justiça, para que providencie o recolhimento das custas intermediárias,  
calculada pela UNAJ em R\$ 61,04, referente à pesquisa pelo sistema SISBAJUD, cujo boleto n.º  
2021200742, pode ser obtido no site, através do link: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> informando-se o  
n.º de documento 2012.00952517-34 e, tão logo o mesmo seja quitado, comunicar, com a necessária  
urgência, este Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, bem como junte aos autos  
demonstrativo atualizado do débito, em cumprimento ao determinado no Despacho de fl. 226.  
Barcarena (Pa), 21/10/2021 João Diogo Afonso Diretor de Secretaria  
PROVIMENTO 006/2009-CJCI ART. 1º

**COMARCA DE PARAUPEBAS****UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE PARAUPEBAS - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

PROCESSO: 00000188919998140040 PROCESSO ANTIGO: 199910002577  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021---REQUERENTE:MUNICIPIO DE PARAUPEBAS Representante(s): EMANUEL AUGUSTO DE MELO BATISTA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO ALVES DE SOUZA Representante(s): FLORIANO MARIO DA SILVA (ADVOGADO) REGINA CELIA CORREA DE MENDONCA (ADVOGADO) . Â Trata-se o feito de matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

00018669320058140040 PROCESSO ANTIGO: 200510006594  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021---AUTOR:VANUZA MOURA DA SILVA Representante(s): NICOLAU MURAD PRADO (ADVOGADO) AUTOR:MARIA LUCIETE MARTINS DE OLIVEIRA Representante(s): CARLOS VIANA BRAGA (ADVOGADO) MARCIA DIANY MATOS DE AGUIAR (ADVOGADO) AUTOR:ANTONIA RAQUEL DE SOUSA ARAUJO AUTOR:SONIA MARIA MARTINS REQUERIDO:MUNICIPIO DE PARAUPEBAS Representante(s): QUESIA SINEY GONCALVES LUSTOSA (ADVOGADO) . Â Trata-se o feito de matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00048502220108140040 PROCESSO ANTIGO: 201010042848  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARAFAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PROCURADORA DO ESTADO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ELIZABETH MARY BARRETO MELLO MARTINS. Â Trata-se o feito de matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00024198620078140040 PROCESSO ANTIGO: 200710019701  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Petição Cível em: 22/10/2021---REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS - PARA REQUERENTE:OLINDA PACHECO MARTINS PEREIRA Representante(s): THANIA APARECIDA BORGES CARDOSO (ADVOGADO) . Â Trata-se o feito de matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os

feitos de Fazenda Pública. Â Cumpra-se. Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00027658920118140040 PROCESSO ANTIGO: 201110021601  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021---REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERENTE:MARIA DOMINGAS LOPES BARBOSA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) .  
Â Trata-se o feito de matéria afeta Â Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Â Cumpra-se. Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00046647920108140040 PROCESSO ANTIGO: 201010041080  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Alvará Judicial em: 22/10/2021---REQUERENTE:ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA. Â Trata-se o feito de matéria afeta Â Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Â Cumpra-se. Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00016405920058140040 PROCESSO ANTIGO: 200510004928  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS -PA Representante(s): HERNANDES ESPINOSA MARGALHO (ADVOGADO) EXECUTADO:A R VIANA. Â Trata-se o feito de matéria afeta Â Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Â Cumpra-se. Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00004759820028140040 PROCESSO ANTIGO: 200210006985  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021---REQUERENTE:EDNA FATIMA DA SILVA Representante(s): OAB 10801 - ROMULO OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO (ADVOGADO) REQUERIDO:CAMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS Representante(s): JORGE NELSON RIBEIRO DA COSTA JUNIOR (PROCURADOR(A)) ROBSON CUNHA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . Â Trata-se o feito de matéria afeta Â Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Â Cumpra-se. Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00005272419978140040 PROCESSO ANTIGO: 199710000929  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:NICAMAQUI - COMERCIO DE MAQUINAS LTDA E OUTROS. Â Trata-se o feito de matéria afeta Â Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Â Isto posto, determino a remessa dos presentes

autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Cumpra-se. Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00033531720098140040 PROCESSO ANTIGO: 200910028859 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A?o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021---REQUERENTE:JOSE ANTONIO DA SILVA Representante(s): OAB 11489 - CARLOS VIANA BRAGA (ADVOGADO) OAB 11430 - RICARDO VIANA BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS-PA - PREFEITURA MUNICIPAL. Trata-se o feito de matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Cumpra-se. Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00001626920008140040 PROCESSO ANTIGO: 200010005038 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A?o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021---REQUERENTE:SEBASTIAO RAMOS DE LIMA FILHO Representante(s): JOSENILDO DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): OAB 10609 - JAIR ALVES ROCHA (PROCURADOR(A)) . Trata-se o feito de matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Cumpra-se. Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00026209320098140040 PROCESSO ANTIGO: 200910022893 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A?o: Impugnação ao Valor da Causa Cível em: 22/10/2021---REQUERIDO:MARIA DE FATIMA LANDIM SOUSA REQUERIDO:ANTONIO LANDIM SOUSA REQUERIDO:ROSINETE LANDIM SOUSA REQUERIDO:ELZA FERNANDES PAES LANDIM REQUERIDO:FRANCISCA LANDIM SOUSA REQUERIDO:LUZINETE LANDIM SOUSA REQUERIDO:CICERO LANDIM SOUSA Representante(s): OAB 9955 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS - HOSPITAL MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS Representante(s): OAB 11106 - EMANUEL AUGUSTO DE MELO BATISTA (ADVOGADO) . Trata-se o feito de matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Cumpra-se. Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00025453820078140040 PROCESSO ANTIGO: 200710020716 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A?o: Petição Cível em: 22/10/2021---REQUERENTE:JOANA BENTO PIRES Representante(s): CARLOS VIANA BRAGA (ADVOGADO) JEANNY LUCE FRATESCHI (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS - PARA Representante(s): RICARDO VIANA BRAGA (ADVOGADO) . Trata-se o feito de matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Cumpra-se. Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de

Parauapebas

PROCESSO: 00012896120128140040 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??: Mandado de  
Segurança Infância e Juventude Cível em: 22/10/2021---REQUERENTE:MARIA PUREZ DE ALMEIDA  
Representante(s): OAB 8658 - REGINA CELIA CORREA DE MENDONCA (ADVOGADO)  
REQUERIDO:DELEGADO DE POLICIA CIVIL E DIREITO DA SECCIONAL URBANA D  
REQUERIDO:ANTONIO GOMES DE MIRANDA NETO. Â Trata-se o feito de mat@ria afeta Â Vara da  
Fazenda P blica e Execu  o Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja cria  o consta na Lei  
Estadual n  8.099, de 1  de janeiro de 2015, e na forma da Resolu  o n  5, de 11 de abril de 2018,  
publicada no Di rio da Justi a no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes  
autos para aÂ Vara da Fazenda P blica e Execu  o Fiscal da Comarca de Parauapebas, com  
compet ncia privativa para os feitos de Fazenda P blica.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data  
registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3  Vara C -vel e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00012879120128140040 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??: Mandado de  
Segurança Infância e Juventude Cível em: 22/10/2021---REQUERENTE:ANTONIA RIBAMAR CSOTA  
Representante(s): OAB 8658 - REGINA CELIA CORREA DE MENDONCA (ADVOGADO)  
REQUERIDO:DELEGADO DE POLICIA CIVIL E DIREITO DA SECCIONAL URBANA D  
REQUERIDO:ANTONIO GOMES DE MIRANDA NETO. Â Trata-se o feito de mat@ria afeta Â Vara da  
Fazenda P blica e Execu  o Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja cria  o consta na Lei  
Estadual n  8.099, de 1  de janeiro de 2015, e na forma da Resolu  o n  5, de 11 de abril de 2018,  
publicada no Di rio da Justi a no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes  
autos para aÂ Vara da Fazenda P blica e Execu  o Fiscal da Comarca de Parauapebas, com  
compet ncia privativa para os feitos de Fazenda P blica.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data  
registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3  Vara C -vel e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00010068320038140040 PROCESSO ANTIGO: 200310009376  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??: Mandado de  
Segurança Cível em: 22/10/2021---REQUERIDO:PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE  
LICITACAO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUA REQUERENTE:DECOL - DECORACOES,  
ENGENHARIA E COMERCIO LTDA Representante(s): GUSTAVO AMARAL PINHEIRO DA SILVA  
(ADVOGADO) . Â Trata-se o feito de mat@ria afeta Â Vara da Fazenda P blica e Execu  o Fiscal  
da Comarca de Parauapebas, cuja cria  o consta na Lei Estadual n  8.099, de 1  de janeiro de  
2015, e na forma da Resolu  o n  5, de 11 de abril de 2018, publicada no Di rio da Justi a no dia  
12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para aÂ Vara da Fazenda P blica e  
Execu  o Fiscal da Comarca de Parauapebas, com compet ncia privativa para os feitos de Fazenda  
P blica.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3  Vara  
C -vel e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00003204719958140040 PROCESSO ANTIGO: 199510002604  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??: Peti o Cível em:  
22/10/2021---REQUERENTE:FAISAL FARIS MAHMOUD SALMEN HUSSAIN Representante(s): OLINTO  
MEIRELLES (ADVOGADO) REQUERIDO:CAMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS. Â Trata-se o feito  
de mat@ria afeta Â Vara da Fazenda P blica e Execu  o Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja  
cria  o consta na Lei Estadual n  8.099, de 1  de janeiro de 2015, e na forma da Resolu  o n   
5, de 11 de abril de 2018, publicada no Di rio da Justi a no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a  
remessa dos presentes autos para aÂ Vara da Fazenda P blica e Execu  o Fiscal da Comarca de  
Parauapebas, com compet ncia privativa para os feitos de Fazenda P blica.Â Â Cumpra-se.Â  
Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3  Vara C -vel e Empresarial de  
Parauapebas

PROCESSO: 00003048519938140040 PROCESSO ANTIGO: 199310002341  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??: Mandado de  
Segurança Cível em: 22/10/2021---IMPETRANTE:FAISAL FARIS MAHMOUD SALMEN HUSSAIN  
Representante(s): JOARA ROBERTA DE BRITO (ADVOGADO) IMPETRADO:PRESIDENTE DA

CAMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS. Â Trata-se o feito de matÃ©ria afeta Ã Vara da Fazenda PÃblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criaÃ§Ã£o consta na Lei Estadual nÂº 8.099, de 1Âº de janeiro de 2015, e na forma da ResoluÃ§Ã£o nÂº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no DiÃ¡rio da JustiÃ§a no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para aÂ Vara da Fazenda PÃblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competÃªncia privativa para os feitos de Fazenda PÃblica.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00010711520068140040 PROCESSO ANTIGO: 200610004183 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: ImpugnaÃ§Ã£o ao Pedido de AssistÃªncia Litisconsorcial ou em: 22/10/2021---REU:VANUZA MOURA DA SILVA REU:ANTONIA RAQUEL DE SOUSA ARAUJO REU:SONIA MARIA MARTINS AUTOR:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): HERNANDES ESPINOSA MARGALHO (ADVOGADO) RAIMUNDO NONATO RODRIGUES BARROS (ADVOGADO) REU:MARIA LUCIETE MARTINS. Â Trata-se o feito de matÃ©ria afeta Ã Vara da Fazenda PÃblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criaÃ§Ã£o consta na Lei Estadual nÂº 8.099, de 1Âº de janeiro de 2015, e na forma da ResoluÃ§Ã£o nÂº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no DiÃ¡rio da JustiÃ§a no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para aÂ Vara da Fazenda PÃblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competÃªncia privativa para os feitos de Fazenda PÃblica.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00012860920128140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Mandado de SeguranÃ§a InfÃncia e Juventude CÃvel em: 22/10/2021---REQUERENTE:HELENA PAULA FERREIRA SILVA Representante(s): OAB 8658 - REGINA CELIA CORREA DE MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:DELEGADO DE POLICIA CIVIL E DIREITO DA SECCIONAL URBANA D REQUERIDO:ANTONIO GOMES DE MIRANDA NETO. Â Trata-se o feito de matÃ©ria afeta Ã Vara da Fazenda PÃblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criaÃ§Ã£o consta na Lei Estadual nÂº 8.099, de 1Âº de janeiro de 2015, e na forma da ResoluÃ§Ã£o nÂº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no DiÃ¡rio da JustiÃ§a no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para aÂ Vara da Fazenda PÃblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competÃªncia privativa para os feitos de Fazenda PÃblica.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00002863120008140040 PROCESSO ANTIGO: 200010005583 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: ExecuÃ§Ã£o Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:L M VICENTE Representante(s): NUNO JOSE DE SOUZA MIRANDA (ADVOGADO) . Â Trata-se o feito de matÃ©ria afeta Ã Vara da Fazenda PÃblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criaÃ§Ã£o consta na Lei Estadual nÂº 8.099, de 1Âº de janeiro de 2015, e na forma da ResoluÃ§Ã£o nÂº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no DiÃ¡rio da JustiÃ§a no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para aÂ Vara da Fazenda PÃblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competÃªncia privativa para os feitos de Fazenda PÃblica.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00008858520028140040 PROCESSO ANTIGO: 200210008189 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: ExecuÃ§Ã£o Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:L.C. FERNANDES DUTRA & CIA LTDA - ME. Â Trata-se o feito de matÃ©ria afeta Ã Vara da Fazenda PÃblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criaÃ§Ã£o consta na Lei Estadual nÂº 8.099, de 1Âº de janeiro de 2015, e na forma da ResoluÃ§Ã£o nÂº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no DiÃ¡rio da JustiÃ§a no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para aÂ Vara da Fazenda PÃblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competÃªncia privativa para os feitos de Fazenda PÃblica.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00005402220008140040 PROCESSO ANTIGO: 200010004676  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:SERV DIESEL SERVICOS DIESEL LTDA. Representante(s): NUNO JOSE DE SOUZA MIRANDA (ADVOGADO) . Â Trata-se o feito de matéria afeta Â Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00008982020028140040 PROCESSO ANTIGO: 200210007256  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:M L DE SOUZA AUTOS -ME Representante(s): GERSON DA COSTA (ADVOGADO) . Â Trata-se o feito de matéria afeta Â Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00005373720008140040 PROCESSO ANTIGO: 200010005765  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:CLAUDINEI MARTINS LEGULI Representante(s): NUNO JOSE DE SOUZA MIRANDA (ADVOGADO) . Â Trata-se o feito de matéria afeta Â Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00000511319948140040 PROCESSO ANTIGO: 199410000360  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021---REQUERENTE:CONSTRUTORA AOS LTDA REQUERIDO:O MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS. Â Trata-se o feito de matéria afeta Â Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00016760520118140040 PROCESSO ANTIGO: 201110013260  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Cautelar Inominada Infância e Juventude em: 22/10/2021---REQUERIDO:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS - CAMARA MUNICIPAL Representante(s): OAB 14525 - JORGE NELSON RIBEIRO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:TAISSA DIAS BIOLCATI RODRIGUES Representante(s): TAISSA DIAS BIOLCATI RODRIGUES (ADVOGADO) . Â Trata-se o feito de matéria afeta Â Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00006455320088140040 PROCESSO ANTIGO: 200810004818  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??: Reintegração /  
Manutenção de Posse em: 22/10/2021---REQUERIDO:EDNALDA PORTELA DA SILVA BISPO  
REQUERIDO:WESLEY NASCIMENTO BISPO REQUERENTE:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS  
Representante(s): EMANUEL AUGUSTO DE MELO BATISTA (ADVOGADO) . Â Trata-se o feito de  
matéria afeta Â Vara da Fazenda Pública e Execuções Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja  
criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº  
5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a  
remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execuções Fiscal da Comarca de  
Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública.Â Â Cumpra-se.Â  
Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de  
Parauapebas

PROCESSO: 00015441220038140040 PROCESSO ANTIGO: 200310009962  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??: Execução Fiscal  
em: 22/10/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA EXECUTADO:A PAULISTINHA TINTAS LTDA  
Representante(s): IRONILDA MARTINS LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO) . Â Trata-se o feito de  
matéria afeta Â Vara da Fazenda Pública e Execuções Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja  
criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº  
5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a  
remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execuções Fiscal da Comarca de  
Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública.Â Â Cumpra-se.Â  
Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de  
Parauapebas

PROCESSO: 00001457320108140040 PROCESSO ANTIGO: 201010001290  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??: Execução Fiscal  
em: 22/10/2021---EXECUTADO:J B ALVES EXEQUENTE:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS  
Representante(s): OAB 9614-B - OLINTO CAMPOS VIEIRA (ADVOGADO) . Â Trata-se o feito de  
matéria afeta Â Vara da Fazenda Pública e Execuções Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja  
criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº  
5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a  
remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execuções Fiscal da Comarca de  
Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública.Â Â Cumpra-se.Â  
Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de  
Parauapebas

PROCESSO: 00002756519998140040 PROCESSO ANTIGO: 199910007163  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??: Mandado de  
Segurança Cível em: 22/10/2021---REQUERENTE:TEREZINHA DE JESUS SOUZA  
REQUERENTE:WALDENICE MATEUS DOS SANTOS REQUERENTE:IZABETE CARDOSO DOS  
SANTOS REQUERENTE:ZENAIDE ISABEL MOREIRA LEITE ALCAMIM REQUERIDO:RINIO SIMOES  
VELOSO PRESIDENTE DA FUNDACAO DE EDUCACAO DO MUNICIPIO DE PARAUPEB  
REQUERENTE:RAITHONY SOARES JURICH Representante(s): JOACIR DE MIRANDA ROLIM  
(ADVOGADO) . Â Trata-se o feito de matéria afeta Â Vara da Fazenda Pública e Execuções Fiscal  
da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de  
2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia  
12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e  
Execuções Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda  
Pública.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara  
Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00005638820048140040 PROCESSO ANTIGO: 200410010835  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??: Mandado de  
Segurança Cível em: 22/10/2021---REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO PEREIRA LIMA  
Representante(s): CARLOS VIANA BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO PAULO VIEIRA DA  
SILVA. Â Trata-se o feito de matéria afeta Â Vara da Fazenda Pública e Execuções Fiscal da

Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Â Cumpra-se. Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00000210620058140040 PROCESSO ANTIGO: 200510017781 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A?o: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): NUNO JOSE DE SOUZA MIRANDA (ADVOGADO) EXECUTADO:TRANSPORTADORA PARANA LTDA. Â Trata-se o feito de matéria afeta Â Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Â Cumpra-se. Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00001495019968140040 PROCESSO ANTIGO: 199610000631 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A?o: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:CASA GRANDE ATACADISTA E VAREJISTA LTDA. Â Trata-se o feito de matéria afeta Â Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Â Cumpra-se. Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00031975520068140040 PROCESSO ANTIGO: 200610012392 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A?o: Mandado de Segurança Cível em: 22/10/2021---IMPETRADO:JOSE LUIZ SILVA DA PAIXAO IMPETRANTE:DISPALMAS LTDA. Representante(s): VINICIUS COELHO CRUZ (ADVOGADO) . Â Trata-se o feito de matéria afeta Â Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Â Cumpra-se. Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00026214620078140040 PROCESSO ANTIGO: 200710021243 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A?o: Mandado de Segurança Cível em: 22/10/2021---REQUERENTE:ESTACON ENGENHARIA S/A Representante(s): HELCIO JORGE FIGUEIREDO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO - CPL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE. Â Trata-se o feito de matéria afeta Â Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Â Cumpra-se. Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00037909720068140040 PROCESSO ANTIGO: 200310004235 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A?o: Mandado de Segurança Cível em: 22/10/2021---REQUERIDO:EDNA CRISTINA MACIEL MOIA AUTOR:SARA GIUSTI

ABREU Representante(s): RONALDO GIUSTI ABREU (ADVOGADO) SAVIA FALCAO MICLOS (ADVOGADO) REQUERIDO:SECRETARIA DE ADMINISTRACAO - MARIA LUCIA PEREIRA FIGUEIREDO Representante(s): JAIR ALVES ROCHA (ADVOGADO) . Â Trata-se o feito de matéria afeta Â Vara da Fazenda Pública e Execuções Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execuções Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Â Cumpra-se. Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00026498720118140040 PROCESSO ANTIGO: 201110020588 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021---REQUERIDO:O ESTADO DO PARA REQUERENTE:ALEXSANDRO SOARES DE SOUSA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) . Â Trata-se o feito de matéria afeta Â Vara da Fazenda Pública e Execuções Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execuções Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Â Cumpra-se. Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00070024620148140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Cautelar Inominada em: 22/10/2021---REQUERENTE:ASSOCIACAO DE MORADORES CONQUISTA DO LAR DO BAIRRO DOS MINERIOS AMOCOLBAM Representante(s): VALDENOR ROSA DA SILVA (REP LEGAL) REQUERENTE:CENTRAL COMUNITARIA RESIDENCIAL JARDIM IPIRANGA E TROPICAL I E II CCRJIT Representante(s): JONAS CONRADO SOUSA (REP LEGAL) REQUERENTE:INSTITUTO FAZENDO UM AMANHA FAM Representante(s): ELISVAN SOUSA REIS (REP LEGAL) REQUERENTE:ASSOCIAÇÃO DE MORADORES SEM TETOS SONHOS DO LAR - SONHO DO LAR Representante(s): ARLETE DE ARAUJO LIMA (REP LEGAL) REQUERENTE:SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARÁ - SINTEPP Representante(s): LUCIENE MOITINHO DE SALES (REP LEGAL) REQUERENTE:SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): OAB 14774-B - NICOLAU MURAD PRADO (ADVOGADO) EDMILDE DIAS SILVA (REP LEGAL) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS REQUERIDO:PREFEITO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS VALMIR QUEIROZ MARIANO REQUERIDO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Â Trata-se o feito de matéria afeta Â Vara da Fazenda Pública e Execuções Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execuções Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Â Cumpra-se. Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00037462620068140040 PROCESSO ANTIGO: 200610015502 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Mandado de Segurança Cível em: 22/10/2021---IMPETRADO:PRESID. COMIS.PERMANETE DA SEC. MUNIC. ADMINISTRACAO - PARAUAPEBAS-PA IMPETRANTE:BERTILLON VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. Representante(s): GILSON PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) RAUL DA SILVA MOREIRA NETO (ADVOGADO) . Â Trata-se o feito de matéria afeta Â Vara da Fazenda Pública e Execuções Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execuções Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Â Cumpra-se. Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00062643320108140040 PROCESSO ANTIGO: 201010055255  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal  
em: 22/10/2021---EXECUTADO:ANTONIO LIMA MEDEIROS EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO  
MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): PROCURADOR DO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS  
/ PA (PROCURADOR(A)) . Â Trata-se o feito de matÃ©ria afeta Ã Vara da Fazenda PÃºblica e  
ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criaÃ§Ã£o consta na Lei Estadual nÂº 8.099, de  
1Âº de janeiro de 2015, e na forma da ResoluÃ§Ã£o nÂº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no DiÃ¡rio da  
JustiÃ§a no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para aÃ Vara da  
Fazenda PÃºblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competÃªncia privativa para os  
feitos de Fazenda PÃºblica.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de  
Direito 3Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00006689519978140040 PROCESSO ANTIGO: 199710002157  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal  
em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:J.P. PEREIRA SANTOS & CIA  
LTDA - ME. Â Trata-se o feito de matÃ©ria afeta Ã Vara da Fazenda PÃºblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da  
Comarca de Parauapebas, cuja criaÃ§Ã£o consta na Lei Estadual nÂº 8.099, de 1Âº de janeiro de 2015, e  
na forma da ResoluÃ§Ã£o nÂº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no DiÃ¡rio da JustiÃ§a no dia  
12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para aÃ Vara da Fazenda PÃºblica e  
ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competÃªncia privativa para os feitos de Fazenda  
PÃºblica.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3Ãª Vara  
CÃ-vel e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00003015320008140040 PROCESSO ANTIGO: 200010005541  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal  
em: 22/10/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:L M VICENTE. Â Trata-se o feito  
de matÃ©ria afeta Ã Vara da Fazenda PÃºblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja  
criaÃ§Ã£o consta na Lei Estadual nÂº 8.099, de 1Âº de janeiro de 2015, e na forma da ResoluÃ§Ã£o nÂº  
5, de 11 de abril de 2018, publicada no DiÃ¡rio da JustiÃ§a no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a  
remessa dos presentes autos para aÃ Vara da Fazenda PÃºblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de  
Parauapebas, com competÃªncia privativa para os feitos de Fazenda PÃºblica.Â Â Cumpra-se.Â  
Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial de  
Parauapebas

PROCESSO: 00000025119988140040 PROCESSO ANTIGO: 199810001744  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal  
em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:ALFREDO JOSE DA SILVA - ME  
Representante(s): PEDRO FEITOSA FREITAS (ADVOGADO) . Â Trata-se o feito de matÃ©ria afeta Ã  
Vara da Fazenda PÃºblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criaÃ§Ã£o consta na  
Lei Estadual nÂº 8.099, de 1Âº de janeiro de 2015, e na forma da ResoluÃ§Ã£o nÂº 5, de 11 de abril de  
2018, publicada no DiÃ¡rio da JustiÃ§a no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos  
presentes autos para aÃ Vara da Fazenda PÃºblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de Parauapebas,  
com competÃªncia privativa para os feitos de Fazenda PÃºblica.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data  
registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00006552920008140040 PROCESSO ANTIGO: 200010004973  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal  
em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:BRITAGEM CARAJAS INDUSTRIA  
COMERCIO, TRANSPORTE E MINERIO LTDA. Â Trata-se o feito de matÃ©ria afeta Ã Vara da Fazenda  
PÃºblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criaÃ§Ã£o consta na Lei Estadual nÂº  
8.099, de 1Âº de janeiro de 2015, e na forma da ResoluÃ§Ã£o nÂº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no  
DiÃ¡rio da JustiÃ§a no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para

aÂ Vara da Fazenda PÃblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competÃªncia privativa para os feitos de Fazenda PÃblica.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00004483119978140040 PROCESSO ANTIGO: 199710001133  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: ExecuÃ§Ã£o Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:ROBERTO LUNARDELLI. Â Trata-se o feito de matÃ©ria afeta Ã Vara da Fazenda PÃblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criaÃ§Ã£o consta na Lei Estadual nÂº 8.099, de 1Âº de janeiro de 2015, e na forma da ResoluÃ§Ã£o nÂº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no DiÃ¡rio da JustiÃ§a no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para aÂ Vara da Fazenda PÃblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competÃªncia privativa para os feitos de Fazenda PÃblica.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00006632319978140040 PROCESSO ANTIGO: 199710002214  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: ExecuÃ§Ã£o Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:AUTO PECAS ALIANCA LTDA - ME. Â Trata-se o feito de matÃ©ria afeta Ã Vara da Fazenda PÃblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criaÃ§Ã£o consta na Lei Estadual nÂº 8.099, de 1Âº de janeiro de 2015, e na forma da ResoluÃ§Ã£o nÂº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no DiÃ¡rio da JustiÃ§a no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para aÂ Vara da Fazenda PÃblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competÃªncia privativa para os feitos de Fazenda PÃblica.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00005700319978140040 PROCESSO ANTIGO: 199710002032  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: ExecuÃ§Ã£o Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:LAIGNIER & MARTINS LTDA - ME. Â Trata-se o feito de matÃ©ria afeta Ã Vara da Fazenda PÃblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criaÃ§Ã£o consta na Lei Estadual nÂº 8.099, de 1Âº de janeiro de 2015, e na forma da ResoluÃ§Ã£o nÂº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no DiÃ¡rio da JustiÃ§a no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para aÂ Vara da Fazenda PÃblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competÃªncia privativa para os feitos de Fazenda PÃblica.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00005814519978140040 PROCESSO ANTIGO: 199710002256  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: ExecuÃ§Ã£o Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:RAIMUNDO NONATO DA SILVA BRANDAO. Â Trata-se o feito de matÃ©ria afeta Ã Vara da Fazenda PÃblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criaÃ§Ã£o consta na Lei Estadual nÂº 8.099, de 1Âº de janeiro de 2015, e na forma da ResoluÃ§Ã£o nÂº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no DiÃ¡rio da JustiÃ§a no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para aÂ Vara da Fazenda PÃblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competÃªncia privativa para os feitos de Fazenda PÃblica.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00030977020068140040 PROCESSO ANTIGO: 200410002957  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: ExecuÃ§Ã£o Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:ALDO F. RIBEIRO. Â Trata-se o feito de matÃ©ria afeta Ã Vara da Fazenda PÃblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criaÃ§Ã£o consta na Lei Estadual nÂº 8.099, de 1Âº de janeiro de 2015, e na forma da ResoluÃ§Ã£o nÂº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no DiÃ¡rio da JustiÃ§a no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para aÂ Vara da Fazenda PÃblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competÃªncia privativa para os feitos de Fazenda PÃblica.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial de

## Parauapebas

PROCESSO: 00006613319978140040 PROCESSO ANTIGO: 199710002082  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal  
em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:JOSE DOS SANTOS COMERCIO  
VAREJISTA. Â Trata-se o feito de matÃ©ria afeta Ã Vara da Fazenda PÃºblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da  
Comarca de Parauapebas, cuja criaÃ§Ã£o consta na Lei Estadual nÂº 8.099, de 1Âº de janeiro de 2015, e  
na forma da ResoluÃ§Ã£o nÂº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no DiÃ¡rio da JustiÃ§a no dia  
12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para aÂ Vara da Fazenda PÃºblica e  
ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competÃªncia privativa para os feitos de Fazenda  
PÃºblica.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3Âª Vara  
CÃ-vel e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00005405619978140040 PROCESSO ANTIGO: 199710001943  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal  
em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:COMERCIAL MADEIREIRA  
GAMELEIRA LTDA. Â Trata-se o feito de matÃ©ria afeta Ã Vara da Fazenda PÃºblica e ExecuÃ§Ã£o  
Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criaÃ§Ã£o consta na Lei Estadual nÂº 8.099, de 1Âº de janeiro  
de 2015, e na forma da ResoluÃ§Ã£o nÂº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no DiÃ¡rio da JustiÃ§a no  
dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para aÂ Vara da Fazenda  
PÃºblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competÃªncia privativa para os feitos de  
Fazenda PÃºblica.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3Âª  
Vara CÃ-vel e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00007378319998140040 PROCESSO ANTIGO: 199910004044  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal  
em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:BENEDITO NAPOLEAO DE BRITO.  
Â Trata-se o feito de matÃ©ria afeta Ã Vara da Fazenda PÃºblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de  
Parauapebas, cuja criaÃ§Ã£o consta na Lei Estadual nÂº 8.099, de 1Âº de janeiro de 2015, e na forma da  
ResoluÃ§Ã£o nÂº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no DiÃ¡rio da JustiÃ§a no dia 12/4/2018.Â Â Isto  
posto, determino a remessa dos presentes autos para aÂ Vara da Fazenda PÃºblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal  
da Comarca de Parauapebas, com competÃªncia privativa para os feitos de Fazenda PÃºblica.Â Â  
Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3Âª Vara CÃ-vel e  
Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00022702120108140040 PROCESSO ANTIGO: 201010019087  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal  
em: 22/10/2021---EXECUTADO:JHPS COMERCIO DE FERRAGENS E SERVICOS DE RECICLAGEM  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): OAB 11106 - EMANUEL AUGUSTO  
DE MELO BATISTA (ADVOGADO) . Â Trata-se o feito de matÃ©ria afeta Ã Vara da Fazenda PÃºblica e  
ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criaÃ§Ã£o consta na Lei Estadual nÂº 8.099, de  
1Âº de janeiro de 2015, e na forma da ResoluÃ§Ã£o nÂº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no DiÃ¡rio da  
JustiÃ§a no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para aÂ Vara da  
Fazenda PÃºblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competÃªncia privativa para os  
feitos de Fazenda PÃºblica.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de  
Direito 3Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00001251819988140040 PROCESSO ANTIGO: 199810002651  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal  
em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:S R DE SOUZA COMERCIO ME  
Representante(s): NUNO JOSE DE SOUZA MIRANDA (ADVOGADO) . Â Trata-se o feito de matÃ©ria  
afeta Ã Vara da Fazenda PÃºblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criaÃ§Ã£o  
consta na Lei Estadual nÂº 8.099, de 1Âº de janeiro de 2015, e na forma da ResoluÃ§Ã£o nÂº 5, de 11 de  
abril de 2018, publicada no DiÃ¡rio da JustiÃ§a no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos  
presentes autos para aÂ Vara da Fazenda PÃºblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de Parauapebas,  
com competÃªncia privativa para os feitos de Fazenda PÃºblica.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data  
registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00000491019988140040 PROCESSO ANTIGO: 199810002023  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal  
em: 22/10/2021---REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL REQUERIDO:MARIA SALVINI SOUSA - ME. Â  
Trata-se o feito de matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de  
Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da  
Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Â Isto  
posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal  
da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Â  
Cumpra-se. Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e  
Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00010160720118140040 PROCESSO ANTIGO: 201110008328  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal  
em: 22/10/2021---EXECUTADO:NEUSA MOHR BONATTO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO  
MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): PROCURADOR DO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS  
/ PA (PROCURADOR(A)) . Â Trata-se o feito de matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e  
Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de  
1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da  
Justiça no dia 12/4/2018. Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da  
Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os  
feitos de Fazenda Pública. Â Cumpra-se. Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de  
Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00022483420108140040 PROCESSO ANTIGO: 201010018873  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal  
em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS  
Representante(s): OAB 10609 - JAIR ALVES ROCHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:NEUSA  
MOHR BONATTO. Â Trata-se o feito de matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e Execução  
Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro  
de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no  
dia 12/4/2018. Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda  
Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de  
Fazenda Pública. Â Cumpra-se. Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª  
Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00008130220048140040 PROCESSO ANTIGO: 200410010629  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal  
em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): NUNO JOSE DE SOUZA  
MIRANDA (ADVOGADO) EXECUTADO:JORGE PORTO GARCIA. Â Trata-se o feito de matéria afeta  
à Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta  
na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de  
2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Â Isto posto, determino a remessa dos  
presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas,  
com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Â Cumpra-se. Â Parauapebas/PA, data  
registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00007622920078140040 PROCESSO ANTIGO: 200710006542  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Mandado de  
Segurança Cível em: 22/10/2021---REQUERENTE:CRISTIANE CARLAS CARVALHO DA SILVA  
Representante(s): MELQUISEDEQUE QUINTANILHA (ADVOGADO) REQUERIDO:UVA - FUNDACAO  
UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚJ REQUERIDO:IDEPA - INSTITUTO DE  
DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARA S/S LTDA. Â Trata-se o feito de matéria afeta à  
Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei  
Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018,  
publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Â Isto posto, determino a remessa dos presentes  
autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com  
competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Â Cumpra-se. Â Parauapebas/PA, data

registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00001018320008140040 PROCESSO ANTIGO: 200010006119  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal  
em: 22/10/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:BENEDITO NAPOLEAO DE  
BRETO. Â Trata-se o feito de matéria afeta Â Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da  
Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e  
na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia  
12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e  
Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda  
Pública.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara  
Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00000961120008140040 PROCESSO ANTIGO: 200010004030  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal  
em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:R CARVALHO DA SILVA  
COMERCIO. Â Trata-se o feito de matéria afeta Â Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da  
Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e  
na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia  
12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e  
Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda  
Pública.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara  
Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00005238619998140040 PROCESSO ANTIGO: 199910004961  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal  
em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:COMERCIAL MASTER DE MOVEIS  
LTDA - ME. Â Trata-se o feito de matéria afeta Â Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da  
Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e  
na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia  
12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e  
Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda  
Pública.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara  
Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00003488819998140040 PROCESSO ANTIGO: 199910004135  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal  
em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:R.C. DA SILVA COMERCIO - ME.  
Â Trata-se o feito de matéria afeta Â Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de  
Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da  
Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018.Â Â Isto  
posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal  
da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública.Â Â  
Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e  
Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00036236720118140040 PROCESSO ANTIGO: 201110029308  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Alvará Judicial  
em: 22/10/2021---REQUERENTE:VALE SA. Â Trata-se o feito de matéria afeta Â Vara da Fazenda  
Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº  
8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no  
Diário da Justiça no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para  
a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência  
privativa para os feitos de Fazenda Pública.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no  
sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00000576719988140040 PROCESSO ANTIGO: 199810001835  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:ROBERTO FERNANDES SENA. Â Trata-se o feito de matÃ©ria afeta Â Vara da Fazenda PÃºblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criaÃ§Ã£o consta na Lei Estadual nÂº 8.099, de 1Âº de janeiro de 2015, e na forma da ResoluÃ§Ã£o nÂº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no DiÃ¡rio da JustiÃ§a no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para aÂ Vara da Fazenda PÃºblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competÃªncia privativa para os feitos de Fazenda PÃºblica.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00001347019988140040 PROCESSO ANTIGO: 199810002461  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:SEBASTIAO MENDES DA SILVA - ME. Â Trata-se o feito de matÃ©ria afeta Â Vara da Fazenda PÃºblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criaÃ§Ã£o consta na Lei Estadual nÂº 8.099, de 1Âº de janeiro de 2015, e na forma da ResoluÃ§Ã£o nÂº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no DiÃ¡rio da JustiÃ§a no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para aÂ Vara da Fazenda PÃºblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competÃªncia privativa para os feitos de Fazenda PÃºblica.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00001337519988140040 PROCESSO ANTIGO: 199810002453  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:SEBASTIAO MENDES DA SILVA - ME. Â Trata-se o feito de matÃ©ria afeta Â Vara da Fazenda PÃºblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criaÃ§Ã£o consta na Lei Estadual nÂº 8.099, de 1Âº de janeiro de 2015, e na forma da ResoluÃ§Ã£o nÂº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no DiÃ¡rio da JustiÃ§a no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para aÂ Vara da Fazenda PÃºblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competÃªncia privativa para os feitos de Fazenda PÃºblica.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00000396019988140040 PROCESSO ANTIGO: 199810002578  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:A. N. ALVES ARMARINHO-ME Representante(s): NUNO JOSE DE SOUZA MIRANDA (ADVOGADO) . Â Trata-se o feito de matÃ©ria afeta Â Vara da Fazenda PÃºblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criaÃ§Ã£o consta na Lei Estadual nÂº 8.099, de 1Âº de janeiro de 2015, e na forma da ResoluÃ§Ã£o nÂº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no DiÃ¡rio da JustiÃ§a no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para aÂ Vara da Fazenda PÃºblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competÃªncia privativa para os feitos de Fazenda PÃºblica.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00000919119988140040 PROCESSO ANTIGO: 199810002198  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:J.D. RAMALHO E CIA. LTDA.. Â Trata-se o feito de matÃ©ria afeta Â Vara da Fazenda PÃºblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criaÃ§Ã£o consta na Lei Estadual nÂº 8.099, de 1Âº de janeiro de 2015, e na forma da ResoluÃ§Ã£o nÂº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no DiÃ¡rio da JustiÃ§a no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para aÂ Vara da Fazenda PÃºblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competÃªncia privativa para os feitos de Fazenda PÃºblica.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00000310319988140040 PROCESSO ANTIGO: 199810002859  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal

em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:A. G. S. MANUTENCAO MECANICA LTDA - ME Representante(s): NUNO JOSE DE SOUZA MIRANDA (ADVOGADO) . Â Trata-se o feito de matéria afeta Â Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00035446620068140040 PROCESSO ANTIGO: 200610014091 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??: Mandado de Segurança Cível em: 22/10/2021---IMPETRADO:COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS-PA Representante(s): EMANUEL AUGUSTO DE MELO BATISTA (ADVOGADO) IMPETRANTE:VISATEC CONST. EMPREENDIMENTOS LTDA. Representante(s): PEDRO GARCIA CANDIDO (ADVOGADO) . Â Trata-se o feito de matéria afeta Â Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00016338120098140040 PROCESSO ANTIGO: 200910014147 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES - PROCURADOR DO ESTADO DO PARA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ARACY C REIS ME. Â Trata-se o feito de matéria afeta Â Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00000812620118140040 PROCESSO ANTIGO: 201110000928 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXECUTADO:JOAO BATISTA DA SILVA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): PROCURADOR DO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS / PA (ADVOGADO) . Â Trata-se o feito de matéria afeta Â Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00000826019998140040 PROCESSO ANTIGO: 199910001256 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??: Exceção de Incompetência em: 22/10/2021---EXCEPTO:FAZENDA NACIONAL Representante(s): JOSE LEITE DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) EXCIPIENTE:BRITANITE S. A. INDUSTRIAS QUIMICAS Representante(s): OAB 12415-A - JOSE ALEXANDRE CANCELA LISBOA COHEN (ADVOGADO) ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES (ADVOGADO) AILDO CATENACCI (ADVOGADO) . Â Trata-se o feito de matéria afeta Â Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal

da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Cumpra-se. Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00000949719998140040 PROCESSO ANTIGO: 199910001264 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??: Embargos à Execução em: 22/10/2021---EMBARGADO:FAZENDA NACIONAL Representante(s): JOSE LEITE DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) EMBARGANTE:BRITANITE S. A. INDUSTRIAS QUIMICAS Representante(s): OAB 12415-A - JOSE ALEXANDRE CANCELA LISBOA COHEN (ADVOGADO) AILDO CATENACCI (ADVOGADO) . Trata-se o feito de matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Cumpra-se. Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00001022320028140040 PROCESSO ANTIGO: 200210008022 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:MSE - SERVICOS DE OPERACAO, MANUTENCAO E MONTAGEM LTDA Representante(s): MARCIO AUGUSTO M MEDEIROS (ADVOGADO) . Trata-se o feito de matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Cumpra-se. Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00041194620088140040 PROCESSO ANTIGO: 200810032942 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??: Mandado de Segurança Cível em: 22/10/2021---REQUERENTE:CARLOS VIANA BRAGA Representante(s): GERALDO PEDRO DE OLIVEIRA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE LUIZ BARBOSA VIEIRA REQUERENTE:GERALDO PEDRO DE OLIVEIRA NETO Representante(s): CARLOS VIANA BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE PARAUAPEBAS Representante(s): NICOLAU MURAD PRADO (ADVOGADO) QUESIA SINEY GONCALVES LUSTOSA (ADVOGADO) . Trata-se o feito de matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Cumpra-se. Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00009535720038140040 PROCESSO ANTIGO: 200310009681 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:ROSILENE LIMA DOS SANTOS-ME Representante(s): PROTOGENES ELIAS DA SILVA (ADVOGADO) . Trata-se o feito de matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Cumpra-se. Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00001438019968140040 PROCESSO ANTIGO: 199610000376  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021---AUTOR:FAZENDA NACIONAL REQUERIDO:F. D. CHAVEIRO & CIA LTDA. Â Trata-se o feito de matéria afeta Â Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para aÂ Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00053690520118140040 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021---REQUERENTE:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): OAB 9433 - QUESIA SINEY GONCALVES LUSTOSA (PROCURADOR(A)) OAB 10609 - JAIR ALVES ROCHA (PROCURADOR(A)) OAB 16631-A - HUGO LEONARDO ABAS FRAZAO (PROCURADOR(A)), REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA. Â Trata-se o feito de matéria afeta Â Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para aÂ Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00000671719988140040 PROCESSO ANTIGO: 199810001885  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:VIEIRA & RIBEIRO LTDA. Â Trata-se o feito de matéria afeta Â Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para aÂ Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00001223319988140040 PROCESSO ANTIGO: 199810003089  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:JOSE PEREIRA DE SOUZA. Â Trata-se o feito de matéria afeta Â Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para aÂ Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00000662219988140040 PROCESSO ANTIGO: 199810001900  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:R. AVILA & MOREIRA LTDA - ME. Â Trata-se o feito de matéria afeta Â Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para aÂ Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública.Â Â

Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00000605219988140040 PROCESSO ANTIGO: 199810001893  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal  
em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:ROMEU DE CASTRO SOUZA  
FILHO. Â Trata-se o feito de matÃ©ria afeta Â Vara da Fazenda PÃblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da  
Comarca de Parauapebas, cuja criaÃ§Ã£o consta na Lei Estadual nÂº 8.099, de 1Âº de janeiro de 2015, e  
na forma da ResoluÃ§Ã£o nÂº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no DiÃ¡rio da JustiÃ§a no dia  
12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para aÂ Vara da Fazenda PÃblica e  
ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competÃªncia privativa para os feitos de Fazenda  
PÃblica.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3Âª Vara  
CÃ-vel e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00000110619988140040 PROCESSO ANTIGO: 199810002437  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal  
em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:SONIA MARIA CATUXO  
BARBOSA. Â Trata-se o feito de matÃ©ria afeta Â Vara da Fazenda PÃblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da  
Comarca de Parauapebas, cuja criaÃ§Ã£o consta na Lei Estadual nÂº 8.099, de 1Âº de janeiro de 2015, e  
na forma da ResoluÃ§Ã£o nÂº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no DiÃ¡rio da JustiÃ§a no dia  
12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para aÂ Vara da Fazenda PÃblica e  
ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competÃªncia privativa para os feitos de Fazenda  
PÃblica.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3Âª Vara  
CÃ-vel e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00002668919988140040 PROCESSO ANTIGO: 199810002081  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal  
em: 22/10/2021---REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL REQUERIDO:N. NEVES & CIA. LTDA.. Â Trata-  
se o feito de matÃ©ria afeta Â Vara da Fazenda PÃblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de  
Parauapebas, cuja criaÃ§Ã£o consta na Lei Estadual nÂº 8.099, de 1Âº de janeiro de 2015, e na forma da  
ResoluÃ§Ã£o nÂº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no DiÃ¡rio da JustiÃ§a no dia 12/4/2018.Â Â Isto  
posto, determino a remessa dos presentes autos para aÂ Vara da Fazenda PÃblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal  
da Comarca de Parauapebas, com competÃªncia privativa para os feitos de Fazenda PÃblica.Â Â  
Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3Âª Vara CÃ-vel e  
Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00001542519968140040 PROCESSO ANTIGO: 199610000780  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal  
em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:RUAS & OLIVEIRA LTDA. Â Trata-  
se o feito de matÃ©ria afeta Â Vara da Fazenda PÃblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de  
Parauapebas, cuja criaÃ§Ã£o consta na Lei Estadual nÂº 8.099, de 1Âº de janeiro de 2015, e na forma da  
ResoluÃ§Ã£o nÂº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no DiÃ¡rio da JustiÃ§a no dia 12/4/2018.Â Â Isto  
posto, determino a remessa dos presentes autos para aÂ Vara da Fazenda PÃblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal  
da Comarca de Parauapebas, com competÃªncia privativa para os feitos de Fazenda PÃblica.Â Â  
Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3Âª Vara CÃ-vel e  
Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00001466519968140040 PROCESSO ANTIGO: 199610000491  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal  
em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:AGROPECUARIA UMUARAMA. Â  
Trata-se o feito de matÃ©ria afeta Â Vara da Fazenda PÃblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de  
Parauapebas, cuja criaÃ§Ã£o consta na Lei Estadual nÂº 8.099, de 1Âº de janeiro de 2015, e na forma da  
ResoluÃ§Ã£o nÂº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no DiÃ¡rio da JustiÃ§a no dia 12/4/2018.Â Â Isto  
posto, determino a remessa dos presentes autos para aÂ Vara da Fazenda PÃblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal  
da Comarca de Parauapebas, com competÃªncia privativa para os feitos de Fazenda PÃblica.Â Â  
Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3Âª Vara CÃ-vel e  
Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00001046019958140040 PROCESSO ANTIGO: 199510000450  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A?o: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:HOTEL CHAMA LTDA. Â Trata-se o feito de matéria afeta Â Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00038509620118140040 PROCESSO ANTIGO: 201110032616  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A?o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021---REQUERIDO:ESTADO DO PARA REPRESENTANTE:LUANA DA SILVA SOUSA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERENTE:LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUSA. Â Trata-se o feito de matéria afeta Â Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00062329620108140040 PROCESSO ANTIGO: 201010054918  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A?o: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXECUTADO:A N BARBOSA EMPREENDIMENTOS-ME EXEQUENTE:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): PROCURADOR DO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS / PA (ADVOGADO) . Â Trata-se o feito de matéria afeta Â Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00010367220058140040 PROCESSO ANTIGO: 200510000900  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A?o: Mandado de Segurança Cível em: 22/10/2021---IMPETRADO:SECRETARIO DE PLANEJAMENTO DO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS - PA IMPETRANTE:MAYK SIMOES CASTELO Representante(s): JOSENILDO DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) MARCIA DIANY MATOS DE AGUIAR (ADVOGADO) . Â Trata-se o feito de matéria afeta Â Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00038490420118140040 PROCESSO ANTIGO: 201110032608  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A?o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021---REQUERIDO:ESTADO DO PARA REPRESENTANTE:ANA GARDENIA DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL (ADVOGADO) REQUERENTE:M. V. S. . Â Trata-se o feito de matéria afeta Â Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública.Â Â

Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00009999220118140040 PROCESSO ANTIGO: 201110008146  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXECUTADO:H A ADREOLLI EXEQUENTE:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): PROCURADOR DO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS / PA (ADVOGADO) . Â Trata-se o feito de matÃ©ria afeta Ã Vara da Fazenda PÃblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criaÃ§Ã£o consta na Lei Estadual nÂº 8.099, de 1Âº de janeiro de 2015, e na forma da ResoluÃ§Ã£o nÂº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no DiÃ¡rio da JustiÃ§a no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para aÂ Vara da Fazenda PÃblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competÃªncia privativa para os feitos de Fazenda PÃblica.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00016568520128140040 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 15127 - AGEU CORDEIRO DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:VICENTE DE PAULO BARBOZA DOS SANTOS. Â Trata-se o feito de matÃ©ria afeta Ã Vara da Fazenda PÃblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criaÃ§Ã£o consta na Lei Estadual nÂº 8.099, de 1Âº de janeiro de 2015, e na forma da ResoluÃ§Ã£o nÂº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no DiÃ¡rio da JustiÃ§a no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para aÂ Vara da Fazenda PÃblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competÃªncia privativa para os feitos de Fazenda PÃblica.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00011373120048140040 PROCESSO ANTIGO: 200410010570  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROTOGENES ELIAS DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:L MESQUITA GOMES. Â Trata-se o feito de matÃ©ria afeta Ã Vara da Fazenda PÃblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criaÃ§Ã£o consta na Lei Estadual nÂº 8.099, de 1Âº de janeiro de 2015, e na forma da ResoluÃ§Ã£o nÂº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no DiÃ¡rio da JustiÃ§a no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para aÂ Vara da Fazenda PÃblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competÃªncia privativa para os feitos de Fazenda PÃblica.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00002486920028140040 PROCESSO ANTIGO: 200210008254  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:ARGUS AEROLEVANTAMENTOS E ENGENHARIA S/A. Â Trata-se o feito de matÃ©ria afeta Ã Vara da Fazenda PÃblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criaÃ§Ã£o consta na Lei Estadual nÂº 8.099, de 1Âº de janeiro de 2015, e na forma da ResoluÃ§Ã£o nÂº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no DiÃ¡rio da JustiÃ§a no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para aÂ Vara da Fazenda PÃblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competÃªncia privativa para os feitos de Fazenda PÃblica.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00000248820058140040 PROCESSO ANTIGO: 200510017377  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:BRASPECAS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA Representante(s): NUNO JOSE DE SOUZA MIRANDA (ADVOGADO) . Â Trata-se o feito de matÃ©ria afeta Ã Vara da Fazenda PÃblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criaÃ§Ã£o consta na Lei Estadual nÂº 8.099, de 1Âº de janeiro de 2015, e na forma da ResoluÃ§Ã£o nÂº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no DiÃ¡rio da JustiÃ§a no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para aÂ Vara da Fazenda PÃblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal

da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Â Cumpra-se. Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00000258320058140040 PROCESSO ANTIGO: 200510017385 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:BRASPECAS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA Representante(s): NUNO JOSE DE SOUZA MIRANDA (ADVOGADO) . Â Trata-se o feito de matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Â Cumpra-se. Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00024301020068140040 PROCESSO ANTIGO: 200610008862 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:R M NOGUEIRA E CIA LTDA. Â Trata-se o feito de matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Â Cumpra-se. Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00033683920098140040 PROCESSO ANTIGO: 200910028990 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021---REQUERENTE:MARCELO SERRADOR DA CONC EICAO Representante(s): OAB 7812 - JOSENILDO DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) OAB 14134 - JACKELINE LUIZ DE FREITAS ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS-PA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10609 - JAIR ALVES ROCHA (ADVOGADO) . Â Trata-se o feito de matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Â Cumpra-se. Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00033708420078140040 PROCESSO ANTIGO: 200710026813 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:MSE - SERVICOS DE OPERACAO, MANUTENCAO E MONTAGEM LTDA Representante(s): RENATA NONOYAMA NUNES (ADVOGADO) AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO (ADVOGADO) . Â Trata-se o feito de matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Â Cumpra-se. Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00000825520088140040 PROCESSO ANTIGO: 200810000676 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Mandado de Segurança Cível em: 22/10/2021---REQUERIDO:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s):

EMANUEL AUGUSTO DE MELO BATISTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEMAD - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO REQUERENTE:MARIA EDNA DA SILVA SILVA Representante(s): FABIO LEMOS DA SILVA (ADVOGADO) . Â Trata-se o feito de matÃ©ria afeta Â Vara da Fazenda PÃblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criaÃ§Ã£o consta na Lei Estadual nÂº 8.099, de 1Âº de janeiro de 2015, e na forma da ResoluÃ§Ã£o nÂº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no DiÃ¡rio da JustiÃ§a no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para aÂ Vara da Fazenda PÃblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competÃªncia privativa para os feitos de Fazenda PÃblica.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00026944820068140040 PROCESSO ANTIGO: 200310001893 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: ExecuÃ§Ã£o Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:MARIA SALVENI SOUSA. Â Trata-se o feito de matÃ©ria afeta Â Vara da Fazenda PÃblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criaÃ§Ã£o consta na Lei Estadual nÂº 8.099, de 1Âº de janeiro de 2015, e na forma da ResoluÃ§Ã£o nÂº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no DiÃ¡rio da JustiÃ§a no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para aÂ Vara da Fazenda PÃblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competÃªncia privativa para os feitos de Fazenda PÃblica.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00028076520068140040 PROCESSO ANTIGO: 200410002759 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: ExecuÃ§Ã£o Fiscal em: 22/10/2021---REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL REQUERIDO:ODONTO CENTRO LTDA. Â Trata-se o feito de matÃ©ria afeta Â Vara da Fazenda PÃblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criaÃ§Ã£o consta na Lei Estadual nÂº 8.099, de 1Âº de janeiro de 2015, e na forma da ResoluÃ§Ã£o nÂº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no DiÃ¡rio da JustiÃ§a no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para aÂ Vara da Fazenda PÃblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competÃªncia privativa para os feitos de Fazenda PÃblica.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00000116119968140040 PROCESSO ANTIGO: 199610000699 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: ExecuÃ§Ã£o Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:METODO EDUCACAO E ENSINO SOCIEDADE LTDA. Â Trata-se o feito de matÃ©ria afeta Â Vara da Fazenda PÃblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criaÃ§Ã£o consta na Lei Estadual nÂº 8.099, de 1Âº de janeiro de 2015, e na forma da ResoluÃ§Ã£o nÂº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no DiÃ¡rio da JustiÃ§a no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para aÂ Vara da Fazenda PÃblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competÃªncia privativa para os feitos de Fazenda PÃblica.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00001609219968140040 PROCESSO ANTIGO: 199610000673 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: ExecuÃ§Ã£o Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:RUAS & OLIVEIRA LTDA. Â Trata-se o feito de matÃ©ria afeta Â Vara da Fazenda PÃblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criaÃ§Ã£o consta na Lei Estadual nÂº 8.099, de 1Âº de janeiro de 2015, e na forma da ResoluÃ§Ã£o nÂº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no DiÃ¡rio da JustiÃ§a no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para aÂ Vara da Fazenda PÃblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competÃªncia privativa para os feitos de Fazenda PÃblica.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00006670319978140040 PROCESSO ANTIGO: 199710002206 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: ExecuÃ§Ã£o Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:R. D. BARBOSA & CIA LTDA. Â

Trata-se o feito de matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. À Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. À Cumpra-se. Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00002978619968140040 PROCESSO ANTIGO: 199610000417 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:J. P. PEREIRA SANTOS & CIA LTDA - ME. À Trata-se o feito de matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. À Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. À Cumpra-se. Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00003049319988140040 PROCESSO ANTIGO: 199810003063 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:FARMACIA DISTRIBUIDORA SERRA NORTE LTDA. Representante(s): NUNO JOSE DE SOUZA MIRANDA (ADVOGADO) . À Trata-se o feito de matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. À Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. À Cumpra-se. Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00002364519988140040 PROCESSO ANTIGO: 199810002784 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:EPAMINONDAS DE OLIVEIRA SANTOS Representante(s): FRANCISCO XAVIER VIANA OLIVEIRA (ADVOGADO) . À Trata-se o feito de matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. À Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. À Cumpra-se. Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00001213819988140040 PROCESSO ANTIGO: 199810003097 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:JOSE PEREIRA DE SOUZA Representante(s): JOSE MARIA DE ALCANTARA (ADVOGADO) NUNO JOSE DE SOUZA MIRANDA (ADVOGADO) . À Trata-se o feito de matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. À Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. À Cumpra-se. Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00005354720008140040 PROCESSO ANTIGO: 200010005806 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal

em: 22/10/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:CLAUDINEI MARTINS LEGULI  
Representante(s): NUNO JOSE DE SOUZA MIRANDA (ADVOGADO) . Â Trata-se o feito de matéria  
afeta Â Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação  
consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de  
abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos  
presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas,  
com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data  
registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00017650220128140040 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal  
em: 22/10/2021---EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 15127 - AGEU CORDEIRO DE SOUSA  
(PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOAO BATISTA VIANA FERREIRA. Â Trata-se o feito de matéria  
afeta Â Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação  
consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de  
abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos  
presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas,  
com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data  
registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00004261020008140040 PROCESSO ANTIGO: 200010006169  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal  
em: 22/10/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:VALDEMIR RODRIGUES DE  
ARAUJO - ME Representante(s): NUNO JOSE DE SOUZA MIRANDA (ADVOGADO) . Â Trata-se o feito  
de matéria afeta Â Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja  
criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº  
5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a  
remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de  
Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública.Â Â Cumpra-se.Â  
Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de  
Parauapebas

PROCESSO: 00003393619998140040 PROCESSO ANTIGO: 199910004656  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal  
em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:A.S. LANGNER DE MOURA - ME.  
Â Trata-se o feito de matéria afeta Â Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de  
Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da  
Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018.Â Â Isto  
posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal  
da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública.Â Â  
Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e  
Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00010689320098140040 PROCESSO ANTIGO: 200910009271  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal  
em: 22/10/2021---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 -  
ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:OSMANDO PEREIRA DA SILVA & CIA  
LTDA - ME. Â Trata-se o feito de matéria afeta Â Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da  
Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e  
na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia  
12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e  
Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda

PÃblica.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00038194920068140040 PROCESSO ANTIGO: 200410005216  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: ExecuÃo Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): PROTOGENES ELIAS DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:CONSTRUTORA LEAL LTDA. Â Trata-se o feito de matÃ©ria afeta Ã Vara da Fazenda PÃblica e ExecuÃo Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criaÃo consta na Lei Estadual nÂº 8.099, de 1Âº de janeiro de 2015, e na forma da ResoluÃo nÂº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no DiÃ¡rio da JustiÃ§a no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para aÂ Vara da Fazenda PÃblica e ExecuÃo Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competÃªncia privativa para os feitos de Fazenda PÃblica.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00003039819988140040 PROCESSO ANTIGO: 199810003104  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: ExecuÃo Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA BARRETO. Â Trata-se o feito de matÃ©ria afeta Ã Vara da Fazenda PÃblica e ExecuÃo Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criaÃo consta na Lei Estadual nÂº 8.099, de 1Âº de janeiro de 2015, e na forma da ResoluÃo nÂº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no DiÃ¡rio da JustiÃ§a no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para aÂ Vara da Fazenda PÃblica e ExecuÃo Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competÃªncia privativa para os feitos de Fazenda PÃblica.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 0004502119978140040 PROCESSO ANTIGO: 199710001927  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: ExecuÃo Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:SONIA MARA CATUXO BARBOSA. Â Trata-se o feito de matÃ©ria afeta Ã Vara da Fazenda PÃblica e ExecuÃo Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criaÃo consta na Lei Estadual nÂº 8.099, de 1Âº de janeiro de 2015, e na forma da ResoluÃo nÂº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no DiÃ¡rio da JustiÃ§a no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para aÂ Vara da Fazenda PÃblica e ExecuÃo Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competÃªncia privativa para os feitos de Fazenda PÃblica.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00000424519988140040 PROCESSO ANTIGO: 199810002552  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: ExecuÃo Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:OLIVEIRA & DUTRA LTDA Representante(s): NUNO JOSE DE SOUZA MIRANDA (ADVOGADO) . Â Trata-se o feito de matÃ©ria afeta Ã Vara da Fazenda PÃblica e ExecuÃo Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criaÃo consta na Lei Estadual nÂº 8.099, de 1Âº de janeiro de 2015, e na forma da ResoluÃo nÂº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no DiÃ¡rio da JustiÃ§a no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para aÂ Vara da Fazenda PÃblica e ExecuÃo Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competÃªncia privativa para os feitos de Fazenda PÃblica.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00005681319978140040 PROCESSO ANTIGO: 199710001993  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: ExecuÃo Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:LUIS LEITE DE OLIVEIRA FILHO Representante(s): JOACIR DE MIRANDA ROLIM (ADVOGADO) . Â Trata-se o feito de matÃ©ria afeta Ã Vara da Fazenda PÃblica e ExecuÃo Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criaÃo consta na Lei Estadual nÂº 8.099, de 1Âº de janeiro de 2015, e na forma da ResoluÃo nÂº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no DiÃ¡rio da JustiÃ§a no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para aÂ Vara da Fazenda PÃblica e ExecuÃo Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competÃªncia privativa para os feitos de Fazenda PÃblica.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00002223919998140040 PROCESSO ANTIGO: 199910004292  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal  
em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:MAGMAX DISTRIBUIDORA DE  
CIMENTOS LTDA - ME Representante(s): FRANCISCO JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) . Â Trata-se o  
feito de matÃ©ria afeta Â Vara da Fazenda PÃºblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de Parauapebas,  
cuja criaÃ§Ã£o consta na Lei Estadual nÂº 8.099, de 1Âº de janeiro de 2015, e na forma da ResoluÃ§Ã£o  
nÂº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no DiÃ¡rio da JustiÃ§a no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto,  
determino a remessa dos presentes autos para aÂ Vara da Fazenda PÃºblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da  
Comarca de Parauapebas, com competÃªncia privativa para os feitos de Fazenda PÃºblica.Â Â Cumpra-  
se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de  
Parauapebas

PROCESSO: 00011382620048140040 PROCESSO ANTIGO: 200410010546  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal  
em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROTOGENES ELIAS DA  
SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:PARANORTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Â Trata-se  
o feito de matÃ©ria afeta Â Vara da Fazenda PÃºblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de  
Parauapebas, cuja criaÃ§Ã£o consta na Lei Estadual nÂº 8.099, de 1Âº de janeiro de 2015, e na forma da  
ResoluÃ§Ã£o nÂº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no DiÃ¡rio da JustiÃ§a no dia 12/4/2018.Â Â Isto  
posto, determino a remessa dos presentes autos para aÂ Vara da Fazenda PÃºblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal  
da Comarca de Parauapebas, com competÃªncia privativa para os feitos de Fazenda PÃºblica.Â Â  
Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3Âª Vara CÃ-vel e  
Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00000415019988140040 PROCESSO ANTIGO: 199810002560  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal  
em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:BRASPECAS COMERCIO E  
REPRESENTACOES LTDA. Representante(s): NUNO JOSE DE SOUZA MIRANDA (ADVOGADO) . Â  
Trata-se o feito de matÃ©ria afeta Â Vara da Fazenda PÃºblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de  
Parauapebas, cuja criaÃ§Ã£o consta na Lei Estadual nÂº 8.099, de 1Âº de janeiro de 2015, e na forma da  
ResoluÃ§Ã£o nÂº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no DiÃ¡rio da JustiÃ§a no dia 12/4/2018.Â Â Isto  
posto, determino a remessa dos presentes autos para aÂ Vara da Fazenda PÃºblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal  
da Comarca de Parauapebas, com competÃªncia privativa para os feitos de Fazenda PÃºblica.Â Â  
Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3Âª Vara CÃ-vel e  
Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00006603819978140040 PROCESSO ANTIGO: 199710002090  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal  
em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:J. ARAUJO & CIA LTDA. Â Trata-  
se o feito de matÃ©ria afeta Â Vara da Fazenda PÃºblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de  
Parauapebas, cuja criaÃ§Ã£o consta na Lei Estadual nÂº 8.099, de 1Âº de janeiro de 2015, e na forma da  
ResoluÃ§Ã£o nÂº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no DiÃ¡rio da JustiÃ§a no dia 12/4/2018.Â Â Isto  
posto, determino a remessa dos presentes autos para aÂ Vara da Fazenda PÃºblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal  
da Comarca de Parauapebas, com competÃªncia privativa para os feitos de Fazenda PÃºblica.Â Â  
Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3Âª Vara CÃ-vel e  
Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00003479319998140040 PROCESSO ANTIGO: 199910004002  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal  
em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:LANCHONETE SERRA RICA  
LTDA. Â Trata-se o feito de matÃ©ria afeta Â Vara da Fazenda PÃºblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da  
Comarca de Parauapebas, cuja criaÃ§Ã£o consta na Lei Estadual nÂº 8.099, de 1Âº de janeiro de 2015, e  
na forma da ResoluÃ§Ã£o nÂº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no DiÃ¡rio da JustiÃ§a no dia  
12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para aÂ Vara da Fazenda PÃºblica e  
ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competÃªncia privativa para os feitos de Fazenda  
PÃºblica.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3Âª Vara  
CÃ-vel e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00003338720008140040 PROCESSO ANTIGO: 200010004519  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal  
em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:MAGMAX DISTRIBUIDORA DE  
CIMENTOS LTDA ME Representante(s): NUNO JOSE DE SOUZA MIRANDA (ADVOGADO) . Â Trata-  
se o feito de matéria afeta Â Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de  
Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da  
Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018.Â Â Isto  
posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal  
da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública.Â Â  
Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e  
Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00004827120078140040 PROCESSO ANTIGO: 200710003829  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal  
em: 22/10/2021---EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARA  
Representante(s): BETHANIA DO SOCORRO GUIMARAES BASTOS (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ANDRE LUIS MACHADO DE VASCONCELOS. Â Trata-se o feito de matéria afeta Â  
Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na  
Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de  
2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos  
presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas,  
com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data  
registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00033021520068140040 PROCESSO ANTIGO: 200410003351  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal  
em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:JORGE PORTO GARCIA. Â Trata-  
se o feito de matéria afeta Â Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de  
Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da  
Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018.Â Â Isto  
posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal  
da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública.Â Â  
Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e  
Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00014770920108140040 PROCESSO ANTIGO: 201010012180  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal  
em: 22/10/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA  
EXECUTADO:NATALICIO JOSE PEREIRA REPRESENTANTE:PAULA PINHEIRO TRINDADE -  
PROCURADORA DO ESTADO DO PARA. Â Trata-se o feito de matéria afeta Â Vara da Fazenda  
Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº  
8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no  
Diário da Justiça no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para  
a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência  
privativa para os feitos de Fazenda Pública.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no  
sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00000405519988140040 PROCESSO ANTIGO: 199810002643  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal  
em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:LANCHONETE SERRA RICA LTDA  
Representante(s): NUNO JOSE DE SOUZA MIRANDA (ADVOGADO) . Â Trata-se o feito de matéria  
afeta Â Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação  
consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de  
abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos  
presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas,  
com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data  
registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00003334519988140040 PROCESSO ANTIGO: 199810002776  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??: Embargos à Execução em: 22/10/2021---EMBARGADO:FAZENDA NACIONAL Representante(s): JOACIR DE MIRANDA ROLIM (ADVOGADO) EMBARGANTE:LANCHONETE SERRA RICA LTDA. Â Trata-se o feito de matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Â Cumpra-se. Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00025465420088140040 PROCESSO ANTIGO: 200810020252  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PAULA PINHEIRO TRINDADE - PROCURADORA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) EXECUTADO:WILLIAM LUIS CARLOS. Â Trata-se o feito de matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Â Cumpra-se. Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00015008820108140040 PROCESSO ANTIGO: 201010012411  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXECUTADO:E.A.B. OLIVEIRA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): FERNANDO AUGUSTO BRAGA DE OLIVEIRA - PROCURADOR (PROCURADOR(A)) . Â Trata-se o feito de matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Â Cumpra-se. Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00014609420108140040 PROCESSO ANTIGO: 201010012031  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:LUCILEIA F COELHO - ME REPRESENTANTE:PAULA PINHEIRO TRINDADE - PROCURADORA DO ESTADO DO PARA. Â Trata-se o feito de matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Â Cumpra-se. Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00047941120108140040 PROCESSO ANTIGO: 201010042335  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:PAULO CESAR DE OLIVEIRA REPRESENTANTE:PAULA PINHEIRO TRINDADE - PROCURADORA DO ESTADO DO PARA. Â Trata-se o feito de matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência

privativa para os feitos de Fazenda Pública. Â Cumpra-se. Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00043562520088140040 PROCESSO ANTIGO: 200810034740  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES - PROCURADOR DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) EXECUTADO:IRANI R DA SILVA ARMARINHO. Â Trata-se o feito de matéria afeta Â Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Â Cumpra-se. Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00002575320088140040 PROCESSO ANTIGO: 200810002078  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARAFAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:MORIBE E CARVALHO LTDA. Â Trata-se o feito de matéria afeta Â Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Â Cumpra-se. Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00036261020098140040 PROCESSO ANTIGO: 200910031448  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021---REQUERENTE:SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO ESTADO DO PARA SINTEPP Representante(s): OAB 11489 - CARLOS VIANA BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): OAB 10609 - JAIR ALVES ROCHA (ADVOGADO) OAB 11106 - EMANUEL AUGUSTO DE MELO BATISTA (ADVOGADO) . Â Trata-se o feito de matéria afeta Â Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Â Cumpra-se. Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00001031820028140040 PROCESSO ANTIGO: 200210008014  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:MSE - SERVICOS DE OPERACAO, MANUTENCAO E MONTAGEM LTDA. Â Trata-se o feito de matéria afeta Â Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Â Cumpra-se. Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00001661520038140040 PROCESSO ANTIGO: 200310005770  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:AGNALDO OLIVEIRA SANTOS. Â Trata-se o feito de matéria afeta Â Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Â Isto

posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Cumpra-se. Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00024236620078140040 PROCESSO ANTIGO: 200710019743 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Tipo: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021---REQUERIDO:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): EMANUEL AUGUSTO DE MELO BATISTA (ADVOGADO) REQUERENTE:JOAO RAIMUNDO DA CRUZ Representante(s): ISAIAS ALVES SILVA (ADVOGADO) . Trata-se o feito de matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Cumpra-se. Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00005307220008140040 PROCESSO ANTIGO: 200010006151 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Tipo: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:BRITAGEM CARAJAS INDUSTRIA COMERCIO, TRANSPORTE E MINERIO LTDA. Trata-se o feito de matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Cumpra-se. Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00004318220008140040 PROCESSO ANTIGO: 200010006177 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Tipo: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:BENEDITO NAPOLEAO DE BRETO. Trata-se o feito de matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Cumpra-se. Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00001113320008140040 PROCESSO ANTIGO: 200010005616 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Tipo: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:D. MARTINS COMERCIO - ME. Trata-se o feito de matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Cumpra-se. Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00006571920008140040 PROCESSO ANTIGO: 200010004353 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Tipo: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:BRITAGEM CARAJAS INDUSTRIA COMERCIO, TRANSPORTE E MINERIO LTDA. Trata-se o feito de matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para

aÂ Vara da Fazenda PÃblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competÃªncia privativa para os feitos de Fazenda PÃblica.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00001050820028140040 PROCESSO ANTIGO: 200210008139  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: ExecuÃo Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:PADARIA E CONFEITARIA PAO NOBRE LTDA. Â Trata-se o feito de matÃ©ria afeta Ã Vara da Fazenda PÃblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criaÃ§Ã£o consta na Lei Estadual nÃº 8.099, de 1Ãº de janeiro de 2015, e na forma da ResoluÃ§Ã£o nÃº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no DiÃ¡rio da JustiÃ§a no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para aÂ Vara da Fazenda PÃblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competÃªncia privativa para os feitos de Fazenda PÃblica.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00017007920118140040 PROCESSO ANTIGO: 201110013442  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Mandado de SeguranÃ§a InfÃncia e Juventude CÃvel em: 22/10/2021---IMPETRANTE:KARPIANNE CARVALHO LOPES Representante(s): OAB 14590 - ALANE PAULA ARAUJO PEREIRA (ADVOGADO) IMPETRADO:EUZEBIO RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 14525 - JORGE NELSON RIBEIRO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) . Â Trata-se o feito de matÃ©ria afeta Ã Vara da Fazenda PÃblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criaÃ§Ã£o consta na Lei Estadual nÃº 8.099, de 1Ãº de janeiro de 2015, e na forma da ResoluÃ§Ã£o nÃº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no DiÃ¡rio da JustiÃ§a no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para aÂ Vara da Fazenda PÃblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competÃªncia privativa para os feitos de Fazenda PÃblica.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00002225219958140040 PROCESSO ANTIGO: 199510001739  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Mandado de SeguranÃ§a CÃvel em: 22/10/2021---REQUERIDO:MARCONI TARBES VIANNA REQUERENTE:BERTILLON - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA Representante(s): PAULO ROBERTO FREITAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:COMPANHIA VALE DO RIO DOCE CVRD Representante(s): RICARDO BRITO FERREIRA (ADVOGADO) . Â Trata-se o feito de matÃ©ria afeta Ã Vara da Fazenda PÃblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criaÃ§Ã£o consta na Lei Estadual nÃº 8.099, de 1Ãº de janeiro de 2015, e na forma da ResoluÃ§Ã£o nÃº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no DiÃ¡rio da JustiÃ§a no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para aÂ Vara da Fazenda PÃblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competÃªncia privativa para os feitos de Fazenda PÃblica.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00002242919998140040 PROCESSO ANTIGO: 199910001579  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Processo de ExecuÃo em: 22/10/2021---EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): NUNO JOSE DE SOUZA MIRANDA (ADVOGADO) EXECUTADO:MAGMAX DISTRIBUIDORA DE CIMENTOS LTDA ME. Â Trata-se o feito de matÃ©ria afeta Ã Vara da Fazenda PÃblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criaÃ§Ã£o consta na Lei Estadual nÃº 8.099, de 1Ãº de janeiro de 2015, e na forma da ResoluÃ§Ã£o nÃº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no DiÃ¡rio da JustiÃ§a no dia 12/4/2018.Â Â Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para aÂ Vara da Fazenda PÃblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competÃªncia privativa para os feitos de Fazenda PÃblica.Â Â Cumpra-se.Â Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00026811620068140040 PROCESSO ANTIGO: 200110000839  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: ExecuÃo Fiscal em: 22/10/2021---REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL REQUERIDO:CRATON ENGENHARIA LTDA. Â Trata-se o feito de matÃ©ria afeta Ã Vara da Fazenda PÃblica e ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Comarca de

Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. À Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. À Cumpra-se. Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00062339120108140040 PROCESSO ANTIGO: 201010054942 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Auto: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXECUTADO:IZABEL MARIA DE SOUZA SILVA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): PROCURADOR DO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS / PA (ADVOGADO) . À Trata-se o feito de matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. À Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. À Cumpra-se. Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00062805020108140040 PROCESSO ANTIGO: 201010055445 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Auto: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXECUTADO:ELZEMAR FIGUEIRA DE SOUZA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): PROCURADOR DO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS / PA (PROCURADOR(A)) . À Trata-se o feito de matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. À Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. À Cumpra-se. Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00019775220118140040 PROCESSO ANTIGO: 201110015597 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Auto: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXECUTADO:BANCO DO BRASIL S/A EXEQUENTE:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): PROCURADOR DO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS / PA (PROCURADOR(A)) . À Trata-se o feito de matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. À Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. À Cumpra-se. Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00000991720018140040 PROCESSO ANTIGO: 200110000871 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Auto: Execução Fiscal em: 22/10/2021---REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL REQUERIDO:CONSTRUTORA LEAL LTDA. À Trata-se o feito de matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. À Isto posto, determino a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. À Cumpra-se. Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas



## COMARCA DE ITAITUBA

## SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

RESENHA: 04/11/2021 A 04/11/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA PROCESSO: 00013430720148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE AÇÃO: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 04/11/2021 REQUERENTE: V. E. T. S. Representante(s): OAB 0003 - ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA DE ITAITUBA (DEFENSOR) CASSIA CAROLINE TELES DOS SANTOS (REP LEGAL) REQUERIDO: V. E. S. S. PROCESSO Nº 0001343-07.2014.8.14.0024 SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS, ajuizada por VICTORIA EDUARDA TELES SOUSA, representada por sua genitora Cassia Caroline Teles dos Santos em face de VICTOR EDUARDO DA SILVA SOUZA, pelos fatos e fundamentos jurídicos alinhados na exordial. Vieram os autos conclusos. Aconteceu a sustentação do necessário. Doravante, decido. Como já cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, não posso perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para cuja também fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Além disso, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte tente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consustanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). 1. Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. 2. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo





**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA**

Autos nº. 0003102-30.2019.8.14.0024

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA TRABALHO EXTERNO**

Acusado: FRANCINALDO DO ROSÁRIO BARROS

Defesa: PAULO RICARDO DE OLIVEIRA SOUSA OAB/PA nº 19.969

Trata-se de execução penal em que figura como reeducando FRANCINALDO DO ROSÁRIO BARROS, devidamente identificado nos autos. Por intermédio do seu patrono, o reeducando requereu autorização para trabalhar externamente, recolhendo-se na prisão à noite, domingos e feriados, instruindo o pedido com declaração de seu empregador, ente público, conforme documento juntado mov. 52.3. O Ministério Público se manifestou favorável ao pleito. É o breve relatório. Decido. O trabalho externo está disciplinado no art. 37 da Lei de Execuções Penais, in verbis:

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 da pena. Da redação do mencionado dispositivo legal, é possível concluir que o objetivo postulado no processo em epígrafe somente será concedido quando atendido o requisito objetivo referente ao cumprimento de 1/6 da pena imposta ao reeducando, bem como o requisito subjetivo relacionado à aptidão, disciplina e responsabilidade no desempenho da atividade laboral permitida. Por seu comportamento no cárcere, verifica-se que o apenado ostenta bom comportamento carcerário até o momento, satisfazendo com isso os requisitos subjetivos para obter a autorização pleiteada. Não desconhece este juízo a relevância do trabalho no processo de reinserção social do apenado, devendo ser estimulado por todos os envolvidos na execução penal. A máxima de que o trabalho dignifica o homem corresponde a uma verdade inquestionável. Nesse sentido, a LEP admite o trabalho como um direito e dever do apenado e, em função dele, defere alguns benefícios àquele que se dispõe a laborar, dentro ou fora do estabelecimento carcerário, a exemplo da remição pelo labor. Acerca do trabalho, Noberto Avena preleciona que, "Tendo em vista sua função ressocializadora e a circunstância de que o trabalho se apresenta como fator de recuperação, disciplina e aprendizado para a futura vida profissional, sua realização é prevista como um direito (art. 41, II da LEP) e ao mesmo tempo um dever do condenado no curso da execução da pena (art. 39, V, da LEP) [...] São indiscutíveis as vantagens do trabalho para o apenado, pois além de lhe possibilitar uma fonte de renda, permite a redução de sua pena por meio do instituto da remição (à razão de um dia de pena por três dias de trabalho - art. 126, §1º, da LEP) e, na medida em que profissionaliza, constitui fator importante para a ressocialização [...]" (Execução Penal Esquemático. Ed. Método. 2014, p. 47/48) No entanto, a despeito deste fato, a Lei de Execuções Penais faz a seguinte redação: Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina. Analisando o pedido do requerente, embora se trate de pedido para prestação de serviço a órgão da Administração Direta, não considero seguro o deferimento do pleito, haja vista que o Estado não dispõe de mecanismos para os fins da fiscalização necessária, não se podendo afirmar - com um mínimo de segurança exigível para o caso - que o apenado cumprirá com todas as exigências para o trabalho, ou mesmo se efetivamente irá trabalhar. Nesse sentido tem decidido o STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PRESO NO REGIME FECHADO. TRABALHO EXTERNO. INDEFERIMENTO. INDISPONIBILIDADE DE ESCOLTA POLICIAL. NECESSIDADE DE MEDIDAS CONTRA FUGA. EXERCÍCIO DA FISCALIZAÇÃO. PODER DISCIPLINAR. 1. "A permissão para trabalho externo, aos reeducandos do regime fechado de cumprimento de pena, está subordinada à capacidade e à disponibilidade de vigilância do Poder Público, considerada a possibilidade de fuga, e, ainda, à fiscalização estatal, no exercício do poder disciplinar sobre os apenados em cumprimento de pena" (AgRg no AREsp 492.982/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ-AgRg no REsp: 1643862 RO 2016/0329710-0, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 14/09/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2017). Nesse cenário, vejo como temerário o deferimento do pedido. Diante do exposto, apoiado nos fundamentos acima expendidos, INDEFIRO o pedido de trabalho externo ao reeducando FRANCINALDO DO ROSÁRIO BARROS. Cientifique-se o Ministério Público e Defesa acerca desta decisão. Intime-se. Itaituba/PA, 03 de novembro de 2021. JOSÉ GOMES DE ARAÚJO FILHO Juiz de Direito



**COMARCA DE TAILÂNDIA****SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA**

PROCESSO: 0013407-54.2018.8.14.0074 - AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. Exequente: DANIEL FRANK CAVALCANTE DE ALMEIDA - Advogado: **Dr. DANIEL FRANK CAVALCANTE DE ALMEIDA** e **OAB/PA Nº 21.226**. Requerido: JNP FURTADO SERVIÇOS FUNERAIS ME. Finalidade desta publicação: INTIMAR O ADVOGADO ACIMA CITADO POR TODO CONTEÚDO DA DECISÃO ABAIXO TRANSCRITA: R. H. Intime-se o Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tome ciência dos resultados negativos de pesquisa de valores junto ao Sisbajud. Não havendo valores a serem bloqueados e atendendo ao pedido de fls. 86/90, este Juízo realizou pesquisa de veículos junto ao Renajud, tendo encontrado automóveis em nome do executado. Assim, visando a satisfação do crédito exequendo, procedi a penhora dos 05 (cinco) veículos mais novos em nome do executado, conforme espelho em anexo. Desse modo, nos termos do artigo 845, §1º, do Código de Processo Civil, expeça-se termo de penhora e avaliação dos veículos automotores indicados no documento em anexo. Informo que procedi ao bloqueio de circulação dos veículos pelo sistema RENAJUD. Tendo em vista o preceituado no artigo 871, inciso IV, do Código de Processo Civil, o exequente deverá trazer aos autos pesquisas realizadas por órgãos oficiais (tabela FIPE, v.g.) ou anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, a fim de comprovar a cotação de mercado do bem penhorado. Nos termos do art. 841 do CPC, intime-se, pessoalmente, o executado da penhora (§2º) para que, querendo, apresente embargos no prazo legal (15 dias), sob pena de alienação judicial dos bens. Aguarde-se a realização das diligências, devendo o exequente recolher eventuais custas processuais necessárias ao cumprimento dos atos. Int. e Cumpra-se. Tailândia, 27 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA - Juiz de Direito.

PROCESSO N.: 0006278-95.2018.8.14.0074 e AÇÃO DE ABERTURA DE INVENTARIO. Autor: E. I. C. F., representada por sua genitora LUCELIA VIEIRA CORREA. Requerida/Herdeira: DANIELA FROSSARD MARTINS- Advogada: **Dra. THAIS DANTAS ALVES - OAB/PA Nº 26.352**. Finalidade desta publicação: **INTIMAR A ADVOGADA ACIMA CITADA PARA CUMPRIMENTO DO ITEM e2 DA DECISÃO Nº 20210206811478, CONSTANTE DE FL. 138**, conforme ABAIXO TRANSCRITA: R. H. Em atenção aos pedidos de ambas as partes e considerando que as alegações suscitadas nas manifestações de fls. 129/130 e fls. 137-v são plausíveis, determino: **1-** A Intimação da inventariante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, assine o termo de compromisso de inventariante; **2- DECORRIDO TAL PRAZO, DETERMINO NOVA ABERTURA DE PRAZO PARA A PARTE REQUERIDA APRESENTAR CONTESTAÇÃO**; Por fim, determino que a Secretaria promova a intimação da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, na forma do §4º do art. 626 do CPC. Int. e Cumpra-se. Tailândia, 29 de setembro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA- Juiz de Direito.

**COMARCA DE RURÓPOLIS****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS**

RH.

DESPACHO:

Vistos os autos.

1. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a nova avaliação (fls. 191) dos bens penhorados nos autos (fls. 20).

2. Após, decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como **MANDADO/INTIMAÇÃO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Rurópolis, 22-- de outubro de 2021.

**JULIANA FERNANDES NEVES**

Juíza de Direito

**DESPACHO/MANDADO**

RH.

Intime-me o embargado, para se manifestar sobre os embargos de terceiro no prazo de 15 dias, nos termos do art. 679 do CPC.

Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Rurópolis(PA), 22 de outubro 2021.

**JULIANA FERNANDES NEVES**

Juíza de Direito

**SENTENÇA**

Vistos os autos...

Trata-se de réu condenado a cumprir pena restritiva de direito de prestação, nos da sentença de fls. 26/32, comprovando o cumprimento consoante assinaturas de fls. 41.

Às fls. 40, consta certidão informando que o apenado cumpriu integralmente a pena.

**É O SUCINTO RELATO. PASSO À DECISÃO.**

Reconheço que o reeducando cumpriu integralmente as reprimendas que lhe foram impostas.

A extinção da punibilidade faz-se necessária por se tratar de disposição cogente. Deve ser decretada de ofício pelo julgador, nos termos do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal.

Assim sendo, considerando o seu cumprimento integral, **DECLARO EXTINTA A PENA** imposta ao apenado **CLAUDIO CESAR RODRIGUES PRIMO**, relativamente ao presente processo, e **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** quanto aos fatos que foram objeto dos presentes autos.

Ciência ao Ministério Público. Após, ARQUIVE-SE.

Rurópolis(PA), 22 de outubro 2021.

**JULIANA FERNANDES NEVES**

Juíza de Direito

**COMARCA DE REDENÇÃO****SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO****ATO ORDINATÓRIO**

PROCESSO:0007456-11.2014.8.14.0045, MAGISTRADO:BRUNO A. S. CARRIJO: Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, ACUSADO: EDISOM ROSA LINO. ADVOGADO(S): GUSTAVO PERES RIBEIRO , OAB/PA 16606-B . No uso das atribuições a mim conferidas, com base no provimento 06/2006-cjrmb, alterado pelo Provimento 008/2014-CJRMB, **FICA** o senhor advogado aqui identificado devidamente intimado da designação de audiência de instrução e julgamento para dia 24.11.2021 às 13h00min, a ser realizada por videoconferência. (Raianne F. Lima-Auxiliar judiciário)

**Processo n. 00014871520148140045 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÉU: WALISSON DIAS KUPERTINO - advogado: CARLOS EDUARDO GODOY PERES- OAB/PA 11.780- A META 8 (VIOLÊNCIA DOMÉSTICA) 2 SEMANA PELA PAZ EM CASA SENTENÇA** RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021, Portaria nº 1651/2021-GP, de 10/05/2021, art. 2º e Portaria nº 2043/2021-GP, de 18/06/2021). Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em desfavor de **WALISSON DIAS KUPERTINO**, devidamente qualificado à f. 2, pela prática da(s) figura(s) típica(s) descrita(s) no(s) art(s). 129, §9º, do CP, c/c a Lei nº 11.340/06 e art. 150, caput do Código Penal. Narra a denúncia que o acusado, no dia 14/02/2014, por volta das 15h40min, na rua 21, Setor Alto Paraná, nesta cidade, o denunciado WALISSON DIAS KUPERINO, ofendeu a integridade corporal de sua ex-cônjuge MARIA JOSIVANIA DA COSTA BANDEIRA. Consta ainda da inicial acusatória que o acusado entrou nas dependências da casa da vítima, contra a vontade tácita da mesma e de forma astuciosa, aproveitando-se do momento em que está saindo do trabalho. Acompanha a denúncia o Inquérito Policial. Auto de exame de corpo de delito 2 f. 16 da vítima, constatando ofensa à integridade corporal, apresentado lesões por escoriações na face direita e hematomas no olho esquerdo. A denúncia foi recebida em 07/10/2014 (fl. 30/31). O réu foi regulamente citado (fl. 32) e apresentou resposta à acusação (f. 35/44), através de advogado constituído, sem, todavia, trazer aos autos elementos que pudessem levar à absolvição sumária, sendo designada audiência de instrução e julgamento (f. 77). Prosseguiu-se a instrução processual, durante a qual se procedeu a oitiva das testemunhas e o interrogatório do acusado. Não havendo diligências, foi encerrada a instrução (f. 101/104 e 111/113). O Ministério Público apresentou alegações finais pugnando pela condenação no art. 129, §9º, do CP, c/c a Lei nº 11.340/06 e art. 150, caput do Código Penal (fl. 116/122). Alegações finais em forma de memoriais apresentadas pela defesa, pugnando pela absolvição nos termos do art. 386, VII (f. 124/132). Certidão de antecedentes sendo primário e de bons antecedentes (f. 135). Autos conclusos. **É, em síntese, o relatório. Passa-se à fundamentação e decisão.** Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação penal e não tendo sido arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem evidenciada qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício, passo ao exame do mérito. Há prova da materialidade conforme depoimentos colhidos na fase administrativa, durante a instrução processual e pelos demais elementos de prova colhidos sob o crivo do contraditório, aliado ao Auto de exame de corpo de delito 2 f. 16 da vítima, constatando ofensa à integridade corporal, apresentado lesões por escoriações na face direita e hematomas no olho esquerdo. No que tange à autoria dos delitos, o acusado **WALISSON DIAS**

**KUPERTINO**, em seu interrogatório DVD ç f. 113, declarou que não cometeu as agressões e que a vítima teria caído: ç que as acusações feitas na denúncia são falsas; que não empurrou a vítima; que foi convivente com a acusada por cinco anos; que tinha direito de visita; que foi visitar a criança na casa da babá; que o filho queria ir com ele; que não entrou escondido; que a vítima ligou pra criança ir pra escola; que o acusado disse que levaria pra escola; que a vítima invadiu sua casa e pegou a criança a força; que a vítima se jogou no chão; que a acusada ameaçou a criança por telefone dizendo que ia dar uma taca nele; que a acusada pegou a criança na brutalidade; que não sabia que a vítima ficou lesionada. Por sua vez, a vítima **AMANDA PABLYCIA SOUSA BRITO**, DVD ç f. 104, confirmou em juízo que o acusado, seu então ex-cônjuge, praticou os atos descritos na denúncia, todavia ponderou que ambos estavam sob o efeito de bebida alcoólica: çque trabalhava no seu emprego atual e seu filho ficava com uma vizinha que era babá da criança; que o acusado foi pegar o filho na casa da vizinha no meio da semana, sendo que já havia acordado que ele buscaria apenas nos finais de semana; que a babá disse pra ele não levar; que o acusado convidou a criança pra mostrar o carro, momento em que teria fechado a porta e falado que ia dar uma volta e levou a criança pra sua casa; que a babá ligou pra depoente e contou a situação; que o acusado estava visivelmente bêbado; que ligou pro acusado levar a crianças pra casa pois precisava levá-lo pra escola; que o acusado disse que ficaria com ele naquela tarde, momento em que a depoente contestou dizendo que ele não poderia dar uma de irresponsável pois a crianças precisava estudar e que só faltava aulas em caso de doença; que ficou discutindo por telefone; que foi buscar a criança na casa do acusado; que quando chegou no portão chamou pela criança; que o acusado segurou no braço da criança e disse que a criança não iria, momento em que a depoente disse: çsolta ele irresponsável; que o acusado soltou a mão da criança e foi pra cima da depoente; que ele estava com sinais de embriaguez; que o acusado já bateu na depoente umas três vezes; que nunca denunciou o acusado antes; que ele machucou a depoente no rosto, dando um tapa e deixando marcas no seu rosto, tendo lhe empurrado; que a depoente machucou a mão e o olho; que o filho dela ficava gritando: çnão, que a esposa do depoente tentou tirar ele de cima da depoente; que o depoente é uma excelente pessoa mas quando bebe fica agressivo; que o acusado tinha saído quando a polícia chegou, que a baba se chama Lilia; que o Wallison pegou a criança entre nove e nove e trinta da manhã; que o acusado foi lhe dar um tapa e lhe machucou, não apenas lhe empurrou. Destacou-se. Por sua vez, a testemunha, Maria Santos Correia, compromissada, afirma: çque presenciou os fatos pois moram ao lado da sua casa; que escutou os gritos e foi ver o que era; que a vítima entrou dentro da casa do acusado e veio com a criança pelo braço; que a criança gritava para o pai lhe acudir, pois a mãe iria bater nela; que o acusado dizia pra ela soltar a criança e tentava separar a mãe do filho, momento em que a vítima dizia que iria bater na criança quando chegasse em casa; que não viu o seu Wallison agredir a depoente; que viu quando a vítima dizia que ia bater na criança; que a vítima tropeçou e caiu; que o acusado dizia çsai da minha casa; que a vítima disse que ia na delegacia e dizia que queria ver o acusado preso; que é mãe da atual esposa do acusado; que é mãe da Adriana e que não viu o momento em que o acusado desferiu um murro no rosto dela; que não viu na hora que a vítima machucou; que não viu a vítima depois; (grifei). Analisando o conjunto probatório, verifica-se que uma a vítima confirmou os fatos narrados na denúncia, o que gerou as lesões apontadas no auto de exame de corpo de delito, guardando correlação, portanto, entre os fatos narrados e a prova produzida ao longo da instrução criminal. Não há razões para duvidar do depoimento da vítima, merecendo crédito quanto à sua veracidade. O crime foi praticado pelo acusado contra sua então companheira de modo que incide a circunstância prevista no §9º, do mencionado artigo, incidindo o preceito secundário do crime ali disposto.No âmbito da culpabilidade, na esteira da doutrina finalista da ação, o acusado é penalmente imputável e não existe nos autos qualquer prova de não ter capacidade psíquica para compreender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, não sendo a embriaguez circunstâncias apta a caracterizar o inverso, sendo perfeitamente possível agir de forma diversa, o que caracteriza o juízo de censurabilidade que recai sobre a sua conduta típica e ilícita, rejeitando-se as teses da defesa. Não havendo excludentes de ilicitude ou dirimentes de culpabilidade, estando configurado o crime em tela, a prova é segura e não deixa dúvidas devendo ser condenado na imputação feita na denúncia. Não há provas suficientes de que a conduta de ingresso de domicílio tenha ocorrido nos moldes narrados na denúncia, inclusive de forma autônoma, apta a configurar crime autônomo, de modo que deve ser absolvido das imputações. Com estas considerações, pelas provas coletadas e do livre convencimento motivado, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida na denúncia ofertada pelo Ministério Público para **ABSOLVER** o acusado da prática do crime do art. 150, do CP, com fundamento no art. 386, inciso II, do CPP, e para **CONDENAR** o acusado **WALISSON DIAS KUPERTINO**, qualificado, pela prática do(s) crime(s) tipificado(s) no art. 129, §9º, do CP, c/c Lei 11.340/07, nos termos da Lei 11.340/06. Ficam mantidas as medidas protetivas dos autos n. 00010991520148140045 estabilizando a tutela concedida. Proceda ao traslado para aqueles autos

anexos, procedendo a baixa/arquivamento no Libra da cautelar. Passo à dosimetria da pena. A culpabilidade é normal à espécie; é primário e não registra maus antecedentes criminais em atenção à Súmula n. 444 do STJ; não há dados acerca de sua conduta social e de sua personalidade, de modo que as presentes circunstâncias não podem ser consideradas em seu prejuízo, reputando-se favoráveis; os motivos também demonstram-se inerentes ao próprio tipo penal, não merecendo qualquer consideração, o que reputo favorável; as circunstâncias são desfavoráveis por ter praticado o crime na presença do filho menor da vítima, o comportamento da vítima não influenciou na prática do delito e as consequências deste não foram além das esperadas pela sua natureza. Na primeira fase, considerando as circunstâncias desfavoráveis, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, para aplicar-lhe a pena de detenção de 4 (quatro) meses. Ausente atenuantes e agravantes, pelo que mantenho a pena intermediária em 4 (quatro) meses de detenção. Inexistem causas de diminuição de pena e causas de aumento de pena, tornando a pena definitiva em 4 (quatro) meses de detenção. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, conforme art. 33 do CP. Não é cabível a substituição da pena em face do réu ter agido com violência contra pessoa, nos termos do art. 44, I, do CP. Por outro lado, também não preenche os requisitos do art. 77 do CP, diante das circunstâncias desfavoráveis. Para recorrer poderá permanecer em liberdade diante da ausência dos requisitos dos arts. 312 e 313, do CP. Não há elementos que comprovem, delimitem ou valorem os danos materiais suportados pela vítima, motivo pelo qual deixo de arbitrá-los. Custas pelo condenado. Após o trânsito em julgado: 1- Expeça-se guia para a execução definitiva da pena e demais expedientes necessários encaminhando ao juízo competente do seu domicílio/residência para execução penal. 4- Comunique-se à Justiça Eleitoral o desfecho dessa decisão para os efeitos do art. 15, inciso III da Constituição Federal via INFODIP; 5- Oficie-se o Instituto de Identificação da Secretaria de Segurança Pública do Estado para fins de antecedentes. 6- Anote-se a condenação nos registros de antecedentes deste E. TJPA como de praxe - LIBRA. Cumpridas as determinações e não havendo pendências, arquivem-se os autos, mediante baixa, oportunamente. Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se, inclusive a vítima. Redenção, 27 de agosto de 2021 (assinado eletronicamente). BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020)

RESENHA: 19/10/0021 A 02/11/0021 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO - VARA: VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO PROCESSO: 00001168420128140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:MARCOS LEITE DOS SANTOS Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo n. 00001168420128140045 ACUSADO(A)(S): MARCOS ALVES DOS SANTOS, alcunha TOTA META 2 S E N T E N Ã A RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021). Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio de seu órgão oficiente neste juízo, ofereceu DENÚNCIA em desfavor MARCOS ALVES DOS SANTOS, alcunha TOTA, qualificado(s), como incurso(s) nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006. A denúncia sustenta que, no dia 13 de março de 2012, por volta de 12h00, uma equipe de policiais civis estava monitorando o estabelecimento comercial em que funcionava um bar, no setor Jardim Ariane, de propriedade do acusado, no qual havia notícias de que realizava comércio de drogas, sendo que, durante a campanha, observaram grande movimentação de pessoas ostentando características de viciados em drogas, resolvendo fazer a abordagem em determinado momento, sendo feita revista em RICARDO FERREIRA MORAIS que voltava do bar, sendo localizada pedra de crack em sua posse, o qual declarou que era usuário de drogas e que teria comprado a droga do acusado, o que já vinha ocorrendo aproximadamente três meses, razão pela qual os policiais decidiram ir ao bar do TOTA onde foram encontradas 13 pedras de crack na forma de trouxinhas escondidas em um buraco tapado de pedras em meio a entulhos aglomerados, sendo ouvidos CLAUDIO OLIVEIRA PIMENTEL e CLAUDIO GUEDES GAMA que relataram que costumavam comprar drogas vendidas pelo acusado. Ao final, requereu a condenação do(s) acusado(s) nas sanções dos tipos penais previstos no art. 33, caput da Lei nº. 11.343/2006 (f. 02/03). Com a inicial acusatória vieram os autos do inquérito policial, iniciado por flagrante. O(s) acusado(s) foi(ram) preso(s) em flagrante

em 13/01/2012, o flagrante, sendo proferida decisão homologando a prisão em flagrante e a convertendo em preventiva em audiência de custódia (fl. retro do APF).  
 Câmpia de decisão deferindo expedição de mandado de busca e apreensão em desfavor do acusado - f. 10/14. Auto de apreensão (14 petecas de crack; 1 cachimbo; 1 chip de telefonia celular da operadora Vivo; 1 pendrive; 1 celular marca Nokia; 1 lata de cerveja; R\$ 294,00 em papel moeda; R\$ 55,15 em moedas) - f. 21. Auto de constatação provisória de natureza entorpecente (13 trouxinhas de crack) - f. 22. Acervo fotográfico do local em que a droga fora localizada - f. 23/36. Auto de exame de corpo de delito do acusado não registrando lesões - f. 44.  
 Determinada a notificação (fl. 62) para apresentar defesa prévia, sendo pessoalmente notificado(s) - f. 77. Defesa preliminar apresentada por meio de defesa constituída pugnando pela absolvição e revogação da prisão preventiva (f. 79/81). Não configurando hipótese de absolvição sumária, estando presentes os requisitos legais, foi recebida a denúncia em 21 de maio de 2012 e designada audiência de instrução e julgamento (f. 83).  
 Realizadas audiências de instrução e julgamento sendo ouvidas testemunhas, não sendo interrogado o acusado que não foi encontrado e não compareceu em audiência, sendo determinando a juntada de laudo definitivo e, após, vistas às partes para alegações finais em memoriais (f. 93/98; 161 e 164). A prisão do acusado fora revogada por ocasião da audiência do dia 06/09/2012 sendo colocado em liberdade - f. 93/98. Laudo toxicológico definitivo ( 13 pequenos embrulhos confeccionados com pedaços de plásticos azuis e vermelhos, amarrados nas extremidades por fios metálicos na forma de petecas, acondicionando substância petrificada amarelada totalizando 6,567 gramas de cocaína) - f. 100 e 115.  
 Em sede alegações finais por memoriais, o Ministério Público manifestou-se requerendo a procedência da ação penal com a condenação nos termos da denúncia (f. 165/170). Alegações finais por memoriais pela defensoria pública, requerendo absolvição - f. 171/175.  
 Certidão de antecedentes criminais sendo primário - f. 179.  
 Autos conclusos para sentença. o relatório. Fundamento e Decido.  
 Os autos encontram-se em termos, foi respeitado o contraditório e ampla defesa em todas as fases processuais, não havendo demonstração de prejuízo ao(s) acusado(s), não havendo pendência de matérias preliminares ou cognoscíveis de ofício, passa-se ao exame do mérito.  
 A materialidade encontra-se comprovada por intermédio do APFD, IPL, Auto de apreensão (14 petecas de crack; 1 cachimbo; 1 chip de telefonia celular da operadora Vivo; 1 pendrive; 1 celular marca Nokia; 1 lata de cerveja; R\$ 294,00 em papel moeda; R\$ 55,15 em moedas) - f. 21; Auto de constatação provisória de natureza entorpecente (13 trouxinhas de crack) - f. 22; Acervo fotográfico do local em que a droga fora localizada - f. 23/36; e declarações das testemunhas colhidas em juízo (mãdia f. retro).  
 Ausência de exame de constatação de dependência química não implica em nulidade quanto à materialidade delitiva comprovada pelos documentos e depoimentos colhidos em juízo, não havendo falar em prejuízo à defesa do acusado o que não restou comprovado, (¿pas nullite sans grief¿) pelo que rejeito a tese da defesa.  
 Por sua vez, a autoria do delito também restou provada.  
 O acusado não foi interrogado porquanto não fora encontrado nos endereços constantes dos autos, assim como intimado na audiência anterior (f. 164), devendo ser aplicados os efeitos do art. 367, do CPP, não havendo qualquer prejuízo à sua defesa vez que corolário ao direito constitucional ao silêncio.  
 As testemunhas ouvidas em juízo comprovam a autoria delitiva com a certeza necessária assim como a finalidade de mercancia da droga localizada nas proximidades do bar do acusado.  
 O agente policial RAIMUNDO CARLOS PESSOA JUNIOR declarou em juízo (f. 94/95) que fora abordado um indivíduo que trazia consigo uma pedra de crack, o qual declarou que havia comprado do acusado conhecido pelo apelido de TOTA na Palhoça, sendo que esse mesmo usuário relatou onde TOTA buscou a droga que abara de adquirir, sendo empreendidas diligências, logrando êxito em encontrar 13 petecas de crack escondidas em um buraco no chão sob uma pedra próximo à palhoça, sendo localizadas, ainda, latas, cachimbo e material utilizado para embalar drogas e que, há cerca de um mês teria ocorrido apreensão de arma de fogo e pequena porção de droga no local decorrente de notícia de tentativa de homicídio.  
 No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha policial LELANNE DO SOCORRO CORDEIRO OLIVEIRA (f. 161) declarando em juízo que foram ató o local conhecido como Bar do Tota na Palhoça localizada conhecido como Barreiro, conhecido por comércio de drogas,

sendo entrevistado um rapaz com o qual foi encontrada uma ou duas petecas de droga o qual indicou que comprou a droga no Bar do Tota, tendo se dirigido ao bar, em que havia muitas pessoas, logrando êxito em localizar em um buraco tapado por pedras e lixo mais substâncias entorpecentes cujo local foi indicado pelo rapaz que fora abordado declarando que comprou droga com o acusado TOTA. As declarações dos acusados encontram ressonância com o acervo fotográfico juntado à f. 23/26 no qual é possível identificar o que seria o buraco no qual a droga fora localizada sob pedra e entulhos, inclusive, sendo possível visualizar as denominadas trouxas, petecas amarradas na extremidade com o que aparenta ser arames - f. 34. Outrossim, as drogas foram descritas no laudo definitivo como sendo 13 embrulhos plásticos de cores diversas, de fato amarrados na extremidade com fios metálicos na forma de petecas acondicionando substância amarelada pesando 6,567 gramas - f. 100 e 1115; tratando-se da substância crack relatada pelos policiais em audiência. Em que pese a negativa de autoria quanto à destinação da droga para consumo pessoal, tais alegações não encontram respaldo probatório, havendo demonstração de que se destinavam ao comércio. A abordagem fora motivada pela colheita de informações de indivíduo que acabara de adquirir pedra de crack indicando o acusado como vendedor e o local em que o acusado escondia a droga, no qual fora de fato encontradas mais drogas, não havendo dúvida de que a droga pertencia ao acusado conhecido pelo apelido de TOTA. Os depoimentos dos policiais devem ser tomados como verdadeiros não havendo indícios de terem sido prestados desvirtuados da verdade. Salienta-se que não há qualquer motivo para não considerar o depoimento dos policiais como válido, os quais guardam consonância com a denúncia, sendo claros e precisos. Tratam-se de agentes públicos, desprovidos de má-fé, porquanto inexistem nos autos qualquer indício que possa macular ou desabonar os depoimentos, merecendo a normal credibilidade dos testemunhos em geral. Nesse mesmo sentido, mutatis mutandis, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou: (...) O valor de depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestados em Juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício da repressão penal. O depoimento testemunhal de agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos (...). (STF - HC nº. 73.518-5, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 18.10.96, p. 39.846). Negritou-se. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS DE ACUSAÇÃO. DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO POR AUTORIDADES POLICIAIS. VALIDADE. A jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações... Ordem denegada. (STF - HC nº. 87.662-PE - 1ª T. - Rel. Min. Carlos Britto - DJ 16.02.2007 - p. 48). É consabido que a droga fracionada em petecas/trouxas, acondicionadas em sacos plásticos, coloridos e amarrados em fios metálicos, escondidas em buraco nas proximidades do bar do acusado, trata-se a forma em que as substâncias entorpecentes são acondicionadas de modo fracionado, aliado, ainda à apreensão de objetos utilizados também para uso da droga (cachimbo) indicando que no local também se vendia também se consumia drogas, por se tratar, ainda de um bar, formam indícios suficientes de que a droga se destinava ao comércio (CPP, art. 155). Por essas razões, afastando as alegações da defesa em sentido contrário, inclusive quanto a eventual desclassificação para o crime do art. 28, da lei de drogas. No que tange à tipicidade da conduta, restou demonstrado durante a instrução criminal que o acusado mantinha em depósito/guardava a(s) substância(s) entorpecente(s) localizada(s) em sua posse (nas proximidades de seu bar), com a finalidade de comercializá-la(s). Outrossim, não deve ser reconhecida em favor do(a)s acusado(a)s a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei nº. 11.343/06. Isso porque, embora primário(a)s, não registra antecedentes criminais, inclusive, ausente certidão registrando trânsito em julgado de sentença condenatória por fato anteriormente praticado, trata-se de crack, droga de alto poder de lesividade, embora em pequena quantidade (13 petecas totalizando 6,567 gramas), houve relatos dos policiais referindo às declarações dos usuários abordados no local, de que o local era

conhecido por tráfico de drogas, tratando-se de bar, concluindo-se que o acusado rotineiramente vendia drogas no local de modo que demonstrado que se dedica à atividade criminosa. Portanto, afastado a tese da defesa em sentido contrário. Não se verificam demais causas de diminuição e de aumento de pena. Por fim, não restou configurada qualquer causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, de forma que o(a)s acusado(a)s, com sua(s) conduta(s) típica(s) e antijurídica(s), realizou(ram) conduta(s) que se amolda(m) ao disposto no art. 33, da Lei n. 11343/2006 ter em depósito/guardar substância entorpecente que causa dependência, sem autorização de autoridade competente, com finalidade de mercancia, bem como culpável, sendo imputável, tendo potencial consciência da ilicitude de sua conduta e por ser-lhe exigível conduta diversa. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para, CONDENAR o acusado de MARCOS ALVES DOS SANTOS, qualificado, como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/06. Atento ao disposto no art. 5º, XLVI, da CR/88 e em estrita observância ao disposto no art. 59, do CP e art. 42, da Lei n. 11.343/06, passo à dosimetria da pena: CULPABILIDADE: a conduta do acusado não extrapola a regular reprovabilidade inerente ao tipo penal, sendo favorável. ANTECEDENTES: o acusado é primário e não registra maus antecedentes, não sendo suficientes a ação penal em curso para considerar como desfavorável. CONDUITA SOCIAL: não havendo provas em contrário, reputo circunstância favorável. PERSONALIDADE: não há nos autos laudo técnico que permita uma correta aferição, de modo que reputo circunstância favorável. MOTIVOS: inerentes ao crime. CIRCUNSTÂNCIAS: as necessárias para lograr êxito na empreitada criminosa. CONSEQUÊNCIAS: não se tem conhecimento nos autos de alcance extrapenal a não ser aquelas inerentes ao tipo. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: sem registro em face da natureza jurídica do delito, por se tratar de crime vago. NATUREZA DA DROGA: trata-se de droga de alto poder de lesividade conhecida por crack (cocaína) o que reputo desfavorável. QUANTIDADE DA DROGA: trata-se de pequena quantidade - 13 pedras pesando 6,567 gramas, circunstância que reputo favorável. Sopesadas as circunstâncias judiciais, a título de pena-base, considerando suficiente e necessária para retribuição e prevenção, em razão da(s) circunstância(s) desfavorável(is) (natureza da substância entorpecente - art. 42, da Lei n. 11.343/06), fixo a pena base acima do máximo legal em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 562 dias-multa. Na segunda fase, ausentes atenuantes e agravantes, pelo que mantenho a pena intermediária para fixá-la 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 562 dias-multa. Na terceira fase, ausentes causas de diminuição e aumento, pelo que, na terceira fase, TORNO A PENA DEFINITIVA EM 05 (CINCO) ANOS, 07 (SETE) MESES e 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO e 562 DIAS MULTA em desfavor de MARCOS ALVES DOS SANTOS, vulto TOTA, qualificado, como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/06. Ausentes elementos seguros sobre a capacidade econômica do(a)s acusado(a)s, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme art. 49, §1º, do Código Penal. Fixo o regime inicial SEMIABERTO de cumprimento de pena, em observância ao art. 33, §2º, alíneas, c/c, do CP, porquanto se trata de acusado(a) primário(a) cuja pena inicial de cumprimento fora fixada acima de 4 anos de reclusão, sendo as circunstâncias judiciais, na maioria, favoráveis, sendo-lhe desfavorável a natureza da droga (art. 33, §3º, do CP). Quanto ao disposto no art. 387, §2º, do CPP - detração para fins de adequação de regime inicial de cumprimento de pena, no caso dos autos, inaplicável, vez que o tempo de prisão provisória não foi suficiente para implementar o requisito objetivo para progressão nos termos do art. 112, da LEP e lei de crimes hediondos com redação vigente ao tempo do crime, devendo ser mantido o regime inicial semiaberto. O(a)s acusado(a)s não preenche(m) os requisitos do art. 44, do CP, uma vez que ultrapassa o limite de 4 anos, as circunstâncias judiciais quanto à natureza da droga (crack - cocaína) ser de alto poder de lesividade, demonstra que a substituição não é suficiente para reprovação e prevenção do delito, razões pelas quais incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Também em razão do quantum da sanção e ante a presença de circunstância judicial desfavorável (natureza da droga), o(a)s acusado(a)s não preenche(m) os requisitos do art. 77, do Código Penal, de forma que não se deve promover a suspensão condicional da pena. Em atenção ao art. 387, IV, do CPP, deixo de fixar indenização mínima vítima, em razão da natureza do delito. Em atenção ao art. 387, §1º, ausentes requisitos do art. 312,

do CPP, para fins de decretação da prisão preventiva nesta fase procedimental. Condene o(a)s acusado(a)s ao pagamento das custas processuais, de acordo com o art. 804, do CP. Ficando ISENTO do seu recolhimento em razão das suas condições econômicas pessoais. Proceda-se, em razão das amostras de droga mantidas para elaboração do laudo definitivo, a sua destruição, conforme determinado pelo art. 50, da Lei 11.343/06. Oficie-se a Autoridade Policial para cumprimento e/ou para comprovação de incineração das referidas amostras. Com fundamento no art. 63, §1º, da Lei 11.343/2016, com redação dada pela Lei n. 13.840/2019, DETERMINO o perdimento dos valores apreendidos em favor da União, sendo revertidos diretamente ao FUNAD: - f. 21: R\$ 294,00 em papel moeda; R\$ 55,15 em moedas. Proceda-se conforme art. 62-A, da Lei 11.343/2016. Oficie-se para o necessário. Atualize-se SNBA/Libra. Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: Havendo o trânsito em julgado para o Ministério Público, RETORNEM CONCLUSOS PARA FINS DE ANÁLISE QUANTO A EVENTUAL OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. 1 - Proceda-se a anotação da presente condenação nos registros de antecedentes criminais do acusado; 2 - Oficie-se ao Instituto de Identificação Civil do Estado do Pará informando sobre a condenação do acusado; 3 - Expeça-se a GUIA DE EXECUÇÃO PENAL DEFINITIVA e demais expedientes necessários para cumprimento em meio inicialmente SEMIABERTO, distribuindo perante o sistema próprio; 4- Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal e 686, do Código de Processo Penal; 5 - Comunique-se a suspensão dos direitos políticos via INFODIP (Provimento CRE nº 06 do TRE-PA), caso indisponível, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, §2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição da República; Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o RMP, o acusado e o Defensor (CPC, art. 389 e 392). Baixem-se e arquivem-se, oportunamente, inclusive os apensos, com as cautelas de praxe. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 01 de novembro de 2021 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) RECEBIM E M \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00027926820138140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:AVANIR DA SILVA CARVALHO Representante(s): OAB 6979 - SANDRINA GOMES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . Processo n. 00027926820138140045 ACUSADO(A)(S): AVANIR DA SILVA CARVALHO META 2 SENTENÇA RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021). Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio de seu órgão oficiente neste juízo, ofereceu DENÚNCIA em desfavor de AVANIR DA SILVA CARVALHO, qualificado(s), como incurso(s) nas sanções do art. 33, §1º caput, da Lei nº. 11.343/2006, c/c art. 29, §1º, III, da Lei n. 9.605/98 (crime ambiental). A denúncia sustenta que, no dia 26 de abril de 2013, por volta de 06h10, o acusado estava em sua residência, nesta cidade de Redenção/PA, na rua José Bonifácio, n. 63, Setor Aripuanã, em cumprimento de mandado de busca e apreensão oriundo deste juízo, sendo realizada revista apreendida 23,8 gramas de crack ocultado dentro do tanquinho de lavar roupas, onde também foi encontrada uma balança de precisão 500g prateada, além disso foram localizados objetos descritos os quais não possuem documentação demonstrando procedência o que leva a crer que poderiam ser produtos de origem ilícita ou teriam sido dados como pagamento ao acusado em troca de substância entorpecentes, assim como a quantia de R\$ 2.085,00 em cédulas e R\$ 150,00

em moedas; além de 06 (seis) jabutis no quintal do imóvel e veículos (camionete e motocicleta). Ao final, requereu a condenação do(s) acusado(s) nas sanções penais previstas no art. 33, caput da Lei nº 11.343/2006, c/c art. 29, §1º, III, da Lei 9605/98, arrolando testemunhas (f. 02/03). Com a inicial acusatória vieram os autos do inquérito policial, iniciado por flagrante. O(s) acusado(s) foi(ram) preso(s) em flagrante em 26/04/2013, o flagrante, sendo proferida decisão homologando a prisão em flagrante e a convertendo em preventiva em audiência de custódia (fl. retro do APF). Câmpia de decisão deferindo expedição de mandado de busca e apreensão em desfavor do acusado - f. 10/14. Auto de Apreensão (uma caixa amplificadora; um microsystem; uma bomba Stihl; uma serra elétrica Stihl; uma bomba d'água; um violão; duas baterias; uma maquina; uma mesa de auxílio; um teclado; dez auto falantes; uma furadeira; uma amplificador; duas caixas de som; dois tuiters e uma corneta; seis jabutis; R\$ 2.085,00 em cédulas e R\$ 150,00 em moedas; uma camionete L200 CD, ano modelo 2003/2003, prata, placa AKK 3431; uma motocicleta Honda CG 1258 Fan vermelha, 2001, placa OFI 3137) - f. 28. Auto de Constatação provisória de substância entorpecente (01 invólucro plástico pesando 23,8 gramas de crack) - f. 31. Auto de exame de corpo de delito do acusado não registrando laques - f. 39. Termo de recebimento de objetos em juízo contendo, além dos bens descritos no auto de f. 28, uma balança de precisão 500g/0,1g - f. 51. Determinada a notificação (fl. 60) para apresentar defesa prévia, sendo pessoalmente notificado(s) - f. 68. Defesa preliminar apresentada por meio de defesa constituída pugnando pela absolvição, arrolando testemunhas e juntando documentos (f. 69/85). Não configurando hipótese de absolvição sumária, estando presentes os requisitos legais, foi recebida a denúncia em 10/07/2013 e designada audiência de instrução e julgamento (f. 86) a qual fora realizada em 01/10/2013, sendo interrogado o acusado e ouvidas testemunhas, revogando-se a prisão preventiva, fixando cautelares diversas da prisão, determinando a juntada de laudo definitivo e, após, vista às partes para alegações finais em memoriais (f. 121/129). Juntada câmpia do acórdão transitado em julgado proferido pela Instância Superior provendo recurso para determinar a restituição do veículo apreendido ao recorrente - f. 165/171. Termo de restituição da motocicleta - f. 176. Certidão atestado reiteração de ofícios requisitando laudo definitivo que não foi juntado aos autos - f. 185. Em sede alegações finais por memoriais, o Ministério Público manifestou-se requerendo a procedência da ação penal com a condenação nos termos da denúncia, com exceção do crime ambiental, requerendo o reconhecimento da prescrição (f. 187/190). Alegações finais por memoriais pela defesa constituída, requerendo absolvição e restituição dos bens apreendidos - f. 192/203. Certidão de antecedentes criminais sendo primário - f. 124. Autos conclusos para sentença. o relatório. Fundamento e Decido. Os autos encontram-se em termos, foi respeitado o contraditório e ampla defesa em todas as fases processuais, não havendo demonstração de prejuízo ao(s) acusado(s), não havendo pendência de matérias preliminares ou cognoscíveis de ofício, passa-se ao exame do mérito. DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS A materialidade encontra-se comprovada por intermédio do APFD, IPL, Auto de Apreensão (uma caixa amplificadora; um microsystem; uma bomba Stihl; uma serra elétrica Stihl; uma bomba d'água; um violão; duas baterias; uma maquina; uma mesa de auxílio; um teclado; dez auto falantes; uma furadeira; uma amplificador; duas caixas de som; dois tuiters e uma corneta; seis jabutis; R\$ 2.085,00 em cédulas e R\$ 150,00 em moedas; uma camionete L200 CD, ano modelo 2003/2003, prata, placa AKK 3431; uma motocicleta Honda CG 1258 Fan vermelha, 2001, placa OFI 3137) - f. 28; Auto de Constatação provisória de substância entorpecente (01 invólucro plástico pesando 23,8 gramas de crack) - f. 31; Auto de exame de corpo de delito do acusado não registrando laques - f. 39; Termo de recebimento de objetos em juízo contendo, além dos bens descritos no auto de f. 28, uma balança de precisão 500g/0,1g - f. 51; e declarações das testemunhas colhidas em juízo (mãdia f. retro). Embora não tenha sido juntado aos autos o laudo toxicológico definitivo, o laudo de constatação provisório confeccionado ainda na fase policial, equipara-se a laudo definitivo para fins de comprovação da materialidade delitiva, excepcionalmente,

por contar todas as informações necessárias a demonstração da materialidade, não havendo dúvidas de que a substância se tratava de crack, inclusive fora confirmada pelos agentes policiais em audiência de instrução, motivos pelos quais não há razões para que a referida prova seja desconsiderada. Nesse sentido, o entendimento do STJ: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATO INFRAACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO: NULIDADE. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO ATO POR LAUDO DE CONSTATAÇÃO PROVISÓRIO ASSINADO POR PERITO. EVIDÊNCIA DA MATERIALIDADE. CASO DOS AUTOS. LAUDO E PROVA ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Apesar da imprescindibilidade do laudo definitivo, este não é o único meio de prova, de modo que a materialidade pode ser comprovada por outros meios, como na excepcional hipótese dos autos, em que consta o laudo de constatação preliminar elaborado por perito, com resultado positivo para maconha e cocaína. 2. "O laudo preliminar de constatação, assinado por perito criminal, identificando o material apreendido como cocaína em pó, entorpecente identificável com facilidade mesmo por narcotestes pré-fabricados, constitui uma das exceções em que a materialidade do delito pode ser provada apenas com base no laudo preliminar de constatação" (EREsp 1.544.057/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 9/11/2016). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AREsp 1628903/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 29/06/2020). Ademais, encontra-se sedimentado o entendimento pelo TJPA, de que a materialidade delitiva, na ausência de juntada de laudo toxicológico definitivo da droga, poderá ser demonstrada por outros meios de provas, verbis: "A ausência de Laudo Toxicológico Definitivo não conduz, necessariamente, à inexistência de prova de materialidade do crime, a qual poderá ser comprovada por outros elementos probatórios". Portanto, rejeito a preliminar de nulidade por ausência do laudo toxicológico definitivo. Por sua vez, a autoria do delito também restou provada. No seu interrogatório, o acusado AVANIR DA SILVA CARVALHO alegou que a acusação é falsa, que era 05h30 da manhã; que estava dormindo com sua esposa, arrebentaram a porta; que falaram que era polícia, mandou deitar no chão, que foi algemado, que procuraram droga; que falou que era usuário, que perguntaram onde estava a droga, que levou os policiais até o tanquinho, que entregou a droga para os policiais; que tinha comprado 10 gramas, que já tinha usado um pouco, mostrando o tamanho da pedra referindo-se a cabecinha; que sua balança de precisão para seu trabalho no garimpo para pesar ouro; que trabalhava na camionete do seu pai, que cobrava uma grama de ouro para trazer as pessoas para cidade; que usuário de drogas de 4 a 5 anos, que começou usar maconha, depois foi mesclando, que comprou muita droga na Rodoviária; que comprava de 10 a 15 gramas; que ficava mais no mato; que consumia essa quantidade cerca de vinte dias a um mês, que fuma de cinco a seis cabecinhas por dia; que pagava R\$ 200,00 em 10 gramas; que conseguia sustentar o seu vício com o seu comércio; que não sabe dizer o motivo da polícia ter ido na sua casa se era usuário; que comprou teclado para seu filho aprender; que a terra do seu pai fica na estrada, que trouxe a bateria, que não tem energia; que som mecânico do seu irmão; que o violão é de sua propriedade; que tem nota fiscal de várias dessas coisas; que mexe com cantina no garimpo vendendo mantimentos, que tem uma mercearia e bar Vira Copo na Serra Azul; que tem renda mensal de R\$ 3.500,00; que tem usina máquina de arroz; que vendia ouro para o Maguila, através de onde era o Banco do Brasil antigamente; que reconhece a nota de venda de ouro para Maguila que está nos autos; que tem uns dois anos que tem essa cantina no garimpo; que não teve pessoa que falou que comprou droga do acusado; que foi agredido, colocaram sacola, que levaram suas coisas. Em que pese a negativa de autoria delitiva, a testemunha policial militar UILSON ALVES DA SILVA compromissado, declarou em juízo que estavam com mandado de busca e apreensão com missão com a polícia civil; saíram em operação; que foi encontrado o acusado; sendo encontrado com o acusado quantidade de entorpecentes e valores, sendo passado para o Delegado da Polícia Civil; que foi escalado para o cumprimento do mandado de busca e apreensão; que não conhecia o acusado anteriormente; que conferiu apoio à Polícia Civil; que estava na situação do lado; que eram duas residências, que estava na residência ao lado, que ao localizarem o material foram para lá; que foi o patrulheiro do depoente quem localizou a droga dentro da residência; que não viu onde estava ocultada a droga; que era crack; que o acusado estava consciente; que não presenciou a localização de outros objetos; que, em Delegacia, foi encontrado papelotes; que foram encontrados som, que não cegou a ver o dinheiro; que todos os fatos foram passados para Delegado; que a situação estava sendo monitorada pela Polícia Civil; que ocorreu muito cedo da manhã, não foi observado movimento no local; que foi encontrada uma

pedra, do tipo Âç rapaduraÂç e algumas em pacotes. A testemunha policial militar RICARDO MOREIRA DA COSTA DUTRA, compromissado, declarou em juízo que foram acionados pelo Delegado Carlos Eduardo para operaçãõ em conjunto com a Polícia Civil para cumprimento de manada de busca e apreensãõ; que o acusado foi preso na residãncia onde foi encontrada droga em um tanque de lavar roupas em saco plãstico que se tratava de uma pedra sãlida, mostrando com as mãos o tamanho, sendo tambãõ encontrada quantia em dinheiro que nãõ se recorda a quantidade e a forma; que eram de 15 a 20 policiais; que foi uma viatura cheia de coisas e a o carro dele tambãõ, que se lembra atãõ de jabuti apreendido; que foi o depoente quem pegou a droga no tanque, por isso se lembra; que foi apreendida a camionete L200 prata do acusado, todo mundo colocando em cima; que perguntado se a pedra estava dolada, disse que nãõ, que era uma pedra em si; que encontrou dinheiro, nãõ viu se estava em notas trocadas e logo entregou para delegado que estava prãximo ao depoente; que o dinheiro foi encontrado dentro do guarda roupa; que havia vãrios policiais dentro da casa; que nãõ tinha prendido o acusado anteriormente, que nãõ tinha usuãrios; que ao ingressar na residãncia, encontrou dinheiro no guarda roupa, entregou para delegado; que o tanque estava com pouco de água, tirou a roupa com sabãõ, achou o saco plãstico, foi puxando e puxando atãõ que veio a droga dentro do saco plãstico; que a balanãsa foi encontrada por outra pessoa, que viu na delegacia. A seu turno, a testemunha MARINETE TAVARES DE SOUSA esposa do acusado, declarou em juízo que estava dormindo quando o acusado foi preso, que mora com o acusado hã 12 anos, que o acusado ãõ usuãrio de drogas, que nãõ vende drogas; que a balanãsa ãõ do acusado e do sãcio dele que trabalha no garimpo; que os equipamentos de som sãõ do acusado e do irmãõ dele; que o dinheiro ãõ do trabalho do acusado do garimpo; que o acusado usa droga na rua quando bebe com os amigos; que nãõ viu comprando ou vendendo droga; que nãõ lembra as notas que estavam esse dinheiro; que o acusado tem um boteco na Serra Azul; que ãõ sãcio de Neguim no garimpo; que vende de tudo um pouco, mercadoria, mercadoria; que recebe pagamento em ouro. Em relaãõ s testemunhas de defesa, IZAETE GOMES DE SOUSA declarou em juízo que conhece o acusado hã quatro anos, que ele trabalha com garimpo, tem bar, o acusado ãõ usuãrio de drogas, que jã viu o acusado saindo assim para usar quando bebiam; que nãõ sabe sobre venda de drogas pelo acusado; que ãõ vizinha do acusado; que nãõ via quem frequentava a casa dele, família e amigos frequentavam a casa do acusado. Por derradeiro, a testemunha de defesa ANTÂNIO JOSã DA CONCEIãõ MORAES declarou em juízo que trabalha com vendas no garimpo; que o acusado ãõ sãcio do depoente hã dois anos e pouco, que vende comida no garimpo do Santil em Cumaru; que sã trabalha com ouro que o pessoal paga com ouro; que vendem ouro para Maguila, comprador de ouro; que o acusado tinha trazida 30 gramas; que a grama ãõ R\$ 80,00; que ele tinha trazido de Iã; que sobra cerca de R\$ 5.000,00 de lucro que divide metade para cada um; que a camionete ãõ do pai do acusado; que o acusado possui outro comãrcio que fica na Serra Azul que ãõ um bar que vende refrigerante, essas coisas; que o depoente nãõ tem nada a ver com esse bar; que o acusado jã usou droga, que o acusado ingere bebida alcoãlica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Depreende-se do interrogatãrio do acusado a alegaçãõ, em suma, de que ãõ usuãrio de drogas, que a droga que estava em sua residãncia era para seu consumo pessoal, assim como o dinheiro apreendido no guarda roupa era produto do seu trabalho no garimpo e como vendedor, assim como a balanãsa de precisãõ utilizava para pesar ouro. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em que pese a negativa de autoria quanto ã destinaãõ da droga para consumo pessoal, tais alegaçãões nãõ encontram respaldo probatãrio, havendo demonstraãõ de que se destinavam ao comãrcio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O ingresso em domicílio fora motivado por cumprimento de mandado de prisãõ oriundo de inquãrito policial que investigava a prãtica de trãfico de drogas na residãncia do acusado (f. 10/14). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â As testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditãrio e ampla defesa, policiais militares, confirmam a localizaãõ da droga, balanãsa de precisãõ e dinheiro na residãncia do acusado, de modo que nãõ hã dãvida quanto a autoria delitiva imputada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os depoimentos dos policiais devem ser tomados como verdadeiros nãõ havendo indãcios de terem sido prestados desvirtuados da verdade. Salienta-se que nãõ hã qualquer motivo para nãõ considerar o depoimento dos policiais como vãlido, os quais guardam consonãncia com a denãncia, sendo claros e precisos. Tratam-se de agentes pãblicos, desprovidos de mãj-fãõ, porquanto inexistente nos autos qualquer indãcio que possa macular ou desabonar os depoimentos, merecendo a normal credibilidade dos testemunhos em geral. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse mesmo sentido, mutatis mutandis, o Plenãrio do Supremo Tribunal Federal jã se manifestou: (...) O valor de depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestados em Juízo, sob a garantia do contraditãrio reveste-se de inquestionãvel eficãcia probatãria, nãõ se podendo desqualificã-lo pelo sã fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofãcio da repressãõ penal. O depoimento testemunhal de agente policial

somente não ter valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos (...). (STF - HC nº. 73.518-5, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 18.10.96, p. 39.846). Negritou-se. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS DE ACUSAÇÃO. DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO POR AUTORIDADES POLICIAIS. VALIDADE. A jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações... Ordem denegada. (STF - HC nº. 87.662-PE - 1ª T. - Rel. Min. Carlos Britto - DJ 16.02.2007 - p. 48).

Importa salientar que o agente policial responsável pela localização da droga e do dinheiro declarou em juízo que o dinheiro estava escondido no guarda roupa do quarto do casal, enquanto a droga estava escondida dentro do tanque de lavar roupas, que estava com água e roupas, tendo o agente colocado a mão e encontrado saco plástico, momento em que puxou até vir a droga encontrada, na forma de uma pedra única, que depois veio a saber tratar-se de 23,8 gramas de crack (laudo de constatação provisória - f. retro). As testemunhas de defesa ouvidas em juízo não trouxeram elementos nos autos capazes desconstituir o conjunto probatório formado pelo Ministério Público durante a instrução criminal. Embora tenham relatado que o acusado trabalha no garimpo, inclusive em comércio recebendo mercadoria em ouro e que utilizaria a balança de precisão para pesagem do ouro, as condições em que a droga fora encontrada escondida em tanque de roupas cheio de água e roupas, em grande quantidade (23,8 gramas) denotam que a droga se destinaria ao comércio e não ao consumo pessoal. Assim como, as declarações e documentos de que o dinheiro apreendido seria fruto do trabalho do depoente não tem o condão de afastar as demais circunstâncias (local e circunstâncias que a droga fora apreendida; condições em que estava armazenada; grande quantidade; investigações anteriores indicando tráfico de drogas no local, seguido da localização de substância entorpecente), formam conjunto probatório suficiente de que a droga se destinava ao comércio, dispensando-se a oitiva de eventual comprador da substância ilícita (CPP, art. 155). O acusado alega, ainda, que sofrera atos de agressões dos agentes policiais por ocasião da sua prisão, todavia não há qualquer prova nos autos neste sentido, sendo juntado laudo de exame de corpo de delito do acusado no qual não registra lesões - f. 39., cujas alegações restam isolada nos autos. Por essas razões, afasto as alegações da defesa em sentido contrário, inclusive quanto a eventual desclassificação para o crime do art. 28, da lei de drogas. No que tange à tipicidade da conduta, restou demonstrado durante a instrução criminal que o acusado mantinha em depósito a(s) substância(s) entorpecente(s) localizada(s) em sua posse (na sua residência), com a finalidade de comercializá-la(s). Insta salientar, que não deve ser reconhecida em favor do acusado a atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, do CP por ter alegado que finalidade da droga era o seu consumo pessoal e não o comércio, o qual restou provado nos autos. Outrossim, deve ser reconhecida em favor do(a)s acusado(a)s a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei nº. 11.343/06. Isso porque, primário(a)s, não registra antecedentes criminais, inclusive, ausente certidão registrando trânsito em julgado de sentença condenatória por fato anteriormente praticado, embora se trata de crack em grande quantidade (23,8 gramas), não demonstram que se dedica à atividade criminosa ou que integra organização criminosa. Os bens ilícitos apreendidos descritos no auto de apreensão de f. 28, embora não tenha sido demonstrada sua origem ilícita, inclusive documental, o Ministério Público não comprovou que se tratam de produto de crime, de modo que devem ser restituídos. Assim, considerando que estão presentes os requisitos do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, acolhendo a aplicação da causa especial de diminuição de pena, devendo a pena ser reduzida em 1/2 (metade), diante da natureza da substância entorpecente apreendida - crack (cocaína), ser de alto poder de lesividade, além da grande quantidade (23,8 gramas). Sobre o quantum de diminuição, colhe-se da jurisprudência do STJ: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, §

4º, DA LEI N.11.343/2006. QUANTUM DE REDUÇÃO. APLICAÇÃO EM 1/6. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. SÂMULA 7 DO STJ. AFASTAMENTO DA HEDIONDEZ DO DELITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A teor do disposto no Â§ 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida de um sexto a dois terços quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. 2. Na falta de parâmetros legais para se fixar o quantum dessa redução, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente com o narcotráfico (HC 401.121/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1/8/2017 e AgRg no REsp 1.390.118/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 30/5/2017). (...) (AgRg no AgRg no AREsp 1810954/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 04/10/2021).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS (20,6 G DE MACONHA). RÁU PRIMÁRIO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS (ART. 59 DO Código Penal - CP). POUCA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE (ART. 42 DA LEI N. 11.343/06). CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA (ART. 33, Â§ 4º, DA LEI N. 11.343/06) FIXADA EM 1/6 SEM FUNDAMENTAÇÃO. DIREITO À FRAÇÃO MÁXIMA (2/3). PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO (ART. 33, Â§ 2º, "C", E Â§ 3º, DO CP) E PARA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS (ART. 44 DO CP). WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) - A fixação da causa de diminuição de pena (Â§ 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06) no âmbito legal (1/6) sem nenhum fundamento apto a afastar a fração máxima (2/3) constitui constrangimento ilegal, sobretudo em razão das circunstâncias judiciais favoráveis (art. 59 do CP) e da pouca quantidade de droga (art. 42 da Lei n. 11.343/06). Tais critérios permitem ainda a fixação do regime aberto (art. 33, Â§ 2º, "c", e Â§ 3º do CP) e a substituição da pena por restritiva de direitos (art. 44 do CP). - Habeas corpus não conhecido. Contudo, ordem concedida de ofício para aplicar a causa de diminuição da pena prevista no Â§ 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 no patamar máximo de 2/3 (dois terços), reduzindo-se a pena para 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, em regime aberto, substituída por medidas restritiva de direitos, a serem fixadas pelo Juízo da Execução. (HC 300.199/PR, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 19/08/2015). Não se verificam demais causas de diminuição e de aumento de pena. Por fim, não restou configurada qualquer causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, de forma que o(a)s acusado(a)s, com sua(s) conduta(s) típica(s) e antijurídica(s), realizou(ram) conduta(s) que se amolda(m) ao disposto no art. 33, da Lei n. 11343/2006 ter em depósito/guardar substância entorpecente que causa dependência, sem autorização de autoridade competente, com finalidade de mercancia, bem como culpável, sendo imputável, tendo potencial consciência da ilicitude de sua conduta e por ser-lhe exigível conduta diversa.

DO CRIME AMBIENTAL Com relação(s) conduta(s) delitiva(s) narrada(s) na inicial acusatória em relação ao crime previsto no art. 29, Â§1º, III, da Lei n. 9605/98, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a interrupção do prazo de prescrição prevista no art. 117, I e II, CPB, em razão da causa interruptiva pelo recebimento da denúncia e pronúncia, o prazo começou a correr novamente após o prazo da interrupção, ultrapassado, assim, aquele previsto no art. 109, do CPB para a conclusão da pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente (art. 117, I e II, do CPP), a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu, pois já transcorrido prazo previsto no art. 109, incisos, do CPB. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para, nos termos do art. 61, do CPP, DECLARA a extinção da punibilidade do acusado AVANIR DA SILVA CARVALHO, qualificado, em relação à prática ao crime no art. 29, Â§1º, III, da Lei n. 9605/98, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal; e para para CONDENAR o acusado de AVANIR DA SILVA CARVALHO, qualificado, como incurso nas sanções do art. 33, c/c Â§4º, da Lei nº. 11.343/06.

Atento ao disposto no art. 5º, XLVI, da CR/88 e em estrita observância ao disposto no art. 59, do CP e art. 42, da Lei n. 11.343/06, passo à dosimetria da pena:

**CULPABILIDADE:** a conduta do acusado não extrapola a regular reprovabilidade inerente ao tipo penal, sendo favorável. **ANTECEDENTES:** o acusado é primário e não registra maus antecedentes, não sendo suficientes a ser penal em curso para considerar como desfavorável. **CONDUTA SOCIAL:** não havendo provas em contrário, reputo circunstância favorável. **PERSONALIDADE:** não há nos autos laudo técnico que permita uma correta aferição, de modo que reputo circunstância favorável. **MOTIVOS:** inerentes ao crime. **CIRCUNSTÂNCIAS:** as necessárias para lograr êxito na empreitada criminosa. **CONSEQUÊNCIAS:** não se tem conhecimento nos autos de alcance extrapenal a não ser aquelas inerentes ao tipo. **COMPORTAMENTO DA VÍTIMA:** sem registro em face da natureza jurídica do delito, por se tratar de crime vago. **NATUREZA DA DROGA:** trata-se de droga de alto poder de lesividade conhecida por crack (cocaína) o que reputo desfavorável. **QUANTIDADE DA DROGA:** trata-se de grande quantidade - 23,8 gramas, circunstância que reputo desfavorável.

Às Sopesadas as circunstanciais judiciais, a título de pena-base, considerando suficiente e necessária para retribuição e prevenção, em razão da(s) circunstância(s) desfavorável(is) (natureza e quantidade da substância entorpecente - art. 42, da Lei n. 11.343/06), fixo a pena base acima do mínimo legal em 6 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 625 dias-multa.

Na segunda fase, ausentes atenuantes e agravantes, pelo que mantenho a pena intermediária para fixá-la 6 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 625 dias-multa.

Na terceira fase, presente a causa especial de diminuição de pena do art. 33, da Lei de Drogas, ausentes causas de aumento, pelo que reduzo a pena da fase anterior em 1/2 (metade) para fixá-la em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 312 dias-multa.

Ante o exposto, **TORNO A PENA DEFINITIVA EM 03 (TRÊS) ANOS, 01 (UM) MÊS e 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO e 312 DIAS MULTA em desfavor de AVANIR DA SILVA CARVALHO, qualificado, como incurso nas sanções do art. 33, c/c art. 4º, da Lei nº. 11.343/06.**

Ausentes elementos seguros sobre a capacidade econômica do(a)s acusado(a)s, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme art. 49, §1º, do Código Penal.

Fixo o regime inicial ABERTO de cumprimento de pena, em observância ao art. 33, §2º, alíneas, c/c, do CP, porquanto se trata de acusado(a) primário(a) cuja pena inicial de cumprimento fora fixada abaixo de 4 anos de reclusão, sendo as circunstâncias judiciais, na maioria, favoráveis, sendo-lhe desfavorável a natureza e quantidade da droga (art. 33, §3º, do CP).

Quanto ao disposto no art. 387, §2º, do CPP - detração para fins de adequação de regime inicial de cumprimento de pena, no caso dos autos, inaplicável, vez que fixado regime inicial mais benéfico de cumprimento de pena.

O(a)s acusado(a)s não preenche(m) os requisitos do art. 44, do CP, uma vez que, embora a pena não ultrapasse o limite de 4 anos, as circunstâncias judiciais quanto à natureza e quantidade da droga (crack - cocaína) ser de alto poder de lesividade, demonstra que a substituição não é suficiente para repressão e prevenção do delito, razões pelas quais incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

Também em razão do quantum da sanção e ante a presença de circunstância judicial desfavorável (natureza e quantidade da droga), o(a)s acusado(a)s não preenche(m) os requisitos do art. 77, do Código Penal, de forma que não se deve promover a suspensão condicional da pena.

Em atenção ao art. 387, IV, do CPP, deixo de fixar indenização mínima vítima, em razão da natureza do delito.

Em atenção ao art. 387, §1º, ausentes requisitos do art. 312, do CPP, para fins de decretação da prisão preventiva nesta fase procedimental.

Condene o(a)s acusado(a)s ao pagamento das custas processuais em 50% (cinquenta por cento), de acordo com o art. 804, do CP. Ficando ISENTO do seu recolhimento em razão das suas condições econômicas pessoais.

Proceda-se, em relação as amostras de droga mantidas para elaboração do laudo definitivo, a sua destruição, conforme determinado pelo art. 50, da Lei 11.343/06. Oficie-se a Autoridade Policial para cumprimento e/ou para comprovação de incineração das referidas amostras.

Proceda-se a restituição dos demais bens apreendidos ao acusado - Auto de Apreensão (uma caixa amplificadora; um microsystem; uma bomba Stihl; uma serra elétrica Stihl; uma bomba d'água; um violão; duas baterias; uma maquieta; uma mesa de áudio; um teclado; dez auto falantes; uma furadeira; uma amplificador; duas caixas de som; dois tuiters e uma corneta; seis jabutis; R\$ 2.085,00 em cédulas e R\$ 150,00 em moedas; uma

camionete L200 CD, ano modelo 2003/2003, prata, placa AKK 3431) - f. 28; em 10 dias, sob pena de serem doados/destruídos/leiloados pela Direção do Foro, cujo produto deva ser destinado ao FUNAD, o que fica desde já deferido em caso de inércia. A motocicleta já fora restituída - f. 176. Oficie-se para o necessário. Atualize-se SNBA/Libra. Apôs o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: Havendo o trânsito em julgado para o Ministério Público, RETORNEM CONCLUSOS PARA FINS DE ANÁLISE QUANTO A EVENTUAL OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. 1 - Proceda-se a anotação da presente condenação nos registros de antecedentes criminais do acusado; 2 - Oficie-se ao Instituto de Identificação Civil do Estado do Pará informando sobre a condenação do acusado; 3 - Expeça-se a GUIA DE EXECUÇÃO PENAL DEFINITIVA; e demais expedientes necessários para cumprimento em meio inicialmente ABERTO, distribuindo perante o sistema próprio; 4- Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal e 686, do Código de Processo Penal; 5 - Comunique-se a suspensão dos direitos políticos via INFODIP (Provimento CRE nº 06 do TRE-PA), caso indisponível, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição da República; Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o RMP, o acusado e o Defensor (CPC, art. 389 e 392). Baixem-se e arquivem-se, oportunamente, inclusive os apensos, com as cautelas de praxe. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 01 de novembro de 2021 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição nº 6809/2020) RECEBI EM \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2021 RECEBI OS PRESENTES AUTOS.

\_\_\_\_\_  
 Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar  
 Judiciário PROCESSO: 00075638920138140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2021 DENUNCIADO: GILVAMAR FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 7911-B - RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA: E. A. F. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Autos nº 0007563-89.2013.8.14.0045 ACUSADO: GILVAMAR FERREIR DA SILVA, alcunha SECRETA META 2 SENTENÇA RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021). Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio de seu órgão oficiante neste juízo, ofereceu DENÚNCIA em desfavor de GILVAMAR FERREIR DA SILVA, alcunha SECRETA, qualificado à f. 02, como incurso nas sanções do art. 217-A do Código Penal em face da adolescente E.A.F., com 13 anos de idade na data dos fatos. A denúncia sustenta que no dia 04 de outubro de 2013, por volta de 21h00, o acusado estava conduzindo seu veículo, camionete Toyota Hilux preta, placa NTB 6232, quando capotou na Rodovia PA 278, sentido Conceição de Araguaia/PA levando a vítima e a adolescente K.L.G que estavam no interior do veículo. A denúncia narra que o acusado envolveu-se em um relacionamento amoroso com a adolescente E.A.F. mantendo com ela conjunção carnal, tendo o acusado sido visto na companhia da vítima, inclusive acompanhando-o em seu veículo particular por diversas vezes na sua residência, tendo a genitora da menor desconfiado do relacionamento amoroso, sendo que o acusado era acostumado a frequentar o ambiente familiar, vez que era casado com a prima da genitora da vítima. Relata, ainda, que a vítima chegava em casa com dinheiro que chamavam a atenção, sendo presentes do acusado sempre que haviam os encontros amorosos, cujo relacionamento tornou-se público, pois várias pessoas viam o acusado na companhia da adolescente. Ao final, requer a condenação do acusado nas sanções do tipo penal acima mencionado, arrolando testemunhas. Acompanha a denúncia o inquérito policial inicial por portaria. Certidão de nascimento da vítima E.A.F. nascida em 24/01/2000 contando com 13 (treze) anos na data dos fatos - f. 34.

Auto de exame cadavérico da vítima atestando a morte por politraumatismo decorrente de acidente automobilístico - f. 38. Auto de apreensão de dois aparelhos celulares (f. 40). Decisão de recebimento da denúncia em 27/01/2014 - fl. 72/73. O acusado foi citado por edital sendo determinada a suspensão do processo pelo art. 366, do CPP em 14/06/2014 - f. 108. Juntada decisão determinando a prisão preventiva do acusado - f. 110. Efetivada a prisão preventiva do acusado em 01/10/2013 - f. 114. Prisão preventiva revogada em 12/12/2014, sendo colocado em liberdade - f. 137/140. O acusado compareceu aos autos e apresentou resposta à acusação, por intermédio de defesa constituída, requerendo absolvição, arrolando testemunhas - fls. 146/149. Não sendo caso de absolvição sumária, designou-se audiência de instrução e julgamento - fl. 150/151. Audiências de instrução e julgamento realizadas, sendo ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, interrogado o acusado, tendo sido declarado o encerramento da instrução, sendo deferido prazo para alegações finais - f. 193/195; 211/227. Alegações finais em forma de memoriais apresentadas pelo Ministério Público, pugnando pela procedência da denúncia e condenação do acusado nos termos da denúncia - fls. 228/236. Alegações finais em forma de memoriais apresentadas pela defesa constituída, alegando preliminar por ausência de exame de corpo delito- e, no mérito, pugnando pela improcedência da denúncia e absolvição do acusado por ausência de provas da ocorrência do fato e não haverem provas suficientes para condenação, subsidiariamente, pena no mínimo legal e demais benefícios legais - fls. 237/247. Certidão de antecedentes criminais do acusado, não constando outro procedimento, sendo primário - fl. 252. Autos conclusos. Autos conclusos. O relatório. Fundamento e Decisão. Os autos encontram-se em termos, foi respeitado o contraditório e ampla defesa em todas as fases processuais, inexistente demonstração de prejuízo à defesa do acusado, também não se verifica qualquer nulidade, de modo que presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Conforme previsão do artigo 217-A, caput, do CP, constitui crime de estupro de vulnerável ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos. Percebe-se, portanto, que a opção do legislador ao editar a Lei nº 12.015/09, foi inserir em um único crime, tanto a conjunção carnal, quanto qualquer outro ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. Além disso, com a edição da referida lei, o menor de 14 anos se tornou pessoa vulnerável, ou seja, aquela que não tem capacidade para consentir validamente para a prática do ato sexual. A materialidade encontra-se comprovada por intermédio das provas documentais colhidas em juízo e na fase policial; Certidão de nascimento da vítima em 24/01/2000 - f. 27; Auto de exame cadavérico da vítima - f. 31; Auto de apreensão de 02 aparelhos celulares, sendo um LG grafite de propriedade do acusado, e o outro Samsung preto, de propriedade de ERICKSON SILVA RIBEIRO - f. 40; e testemunhas colhidas em juízo nesta oportunidade. Não há falar em nulidade ou ausência de materialidade pela falta de exame de corpo de delito (exame de conjunção carnal). Consoante disposto no art. 167, do CPP, a prova testemunhal poderá suprir a falta do exame de corpo de delito, por terem, por exemplo, desaparecido os vestígios como a hipotese dos autos em que a vítima faleceu. Assim, os depoimentos testemunhas e provas submetidas sob o crivo do contraditório e ampla defesa, formam conjunto probatório seguro quanto a existência do crime, pelo que rejeito a tese da defesa em sentido contrário. Em relação à autoria, o acusado GILVAMAR FERREIRA DA SILVA, alcunha SECRETA, em seu interrogatório declarou que a acusação é falsa, que nunca teve nada com a vítima, que nunca deu dinheiro para ninguém da família, que tinha convívio familiar com a família da mãe da vítima, até antes do acidente, que é bem casado, tem família, e não tem nada a ver com essa garota, que a vítima lhe pediu carona quando se acidentou, para ir para a Cachamorra para ir para um trabalho escolar, que estava com essas duas menores, às 21h00, fazendo um favor, que o tio de uma delas viu entrando no carro, que pensou que ele sabia que elas iam, que não sabe dizer se a mãe da vítima sabia, que é tio da CARINE, que ele viu ela entrando no carro, que ele tem um comércio, que CARINE é uma das vítimas, que não estava ameaçando ninguém nesse processo, que nunca ameaçou ninguém, que o tio da CANINE é forte, moreno, cabelo preto, enrolado, que ele é dono de um comércio onde uma das meninas moravam que foi a primeira vez que CARINE entrou no carro do depoente, que a vítima já tinha entrando outras vezes no carro do depoente com a mãe dela presente, que teve uma vez que a mãe da vítima pegou o carro do depoente, que tem família, está bem, que as pessoas falam o que quiser, que dá valor demais à sua esposa, filhos e ao

trabalho, que não tem nada a ver com a vítima, que tinha vínculo familiar com a mãe da vítima, que seus filhos conversavam com a vítima, que a vítima iria buscar um trabalho de escola, que não sabe se a vítima estudavam juntas, que estava passando na Av. Araguaia quando encontrou com a vítima, que lhe pediu uma carona, que falou que seria bom levar uma amiga, que passou a na casa do tio da menina, que EDUARDA lhe chamou, pediu para parar, que a vítima lhe pediu uma carona, que então pegou a amiga, que o tio dela viu, que pegou a amiga dela no comércio CARINE, que CARINE entrou no carro, conversou com a vítima que já estava no carro, que CARINE e a vítima desceram do carro, falaram com o tio de CARINE, que voltaram para o carro, que trabalha pagando duplicata, que perdeu as duplicatas, que estava muito machucado. Em que pese a negativa de autoria do acusado, seja em sua defesa escrita ou no interrogatório, essa não deve prosperar diante da ausência de suporte fático e probatório nos autos. A prova dos autos é no sentido de que o acusado praticou atos de conjunção carnal contra a vítima, nos moldes narrados na denúncia. Isso porque, a testemunha KEITONI ALICE, amiga da vítima, declarou em juízo que era muito amiga, que eram melhores amigas, que sempre estavam juntas, que a vítima geralmente chegava com presentes, que chegou com um chapéu que o acusado deu para a vítima, que o acusado tinha um chapéu igual, que chegou a colocar fogo no chapéu depois que a vítima faleceu, que imagina que a vítima estava escondendo o chapéu da mãe dela, que o acusado dava dinheiro para a vítima, que a mãe da vítima não sabia do caso dos dois, que a vítima falava que ficava com o acusado, que o acusado pegou a vítima e a depoente na frente da lan house, que pararam na frente da casa dele, que ficou mexendo no celular da vítima, que a vítima desceu junto com o acusado, entrou na casa dele, que demorou cerca de meia hora, que a vítima voltou com dinheiro, que o acusado deixou a depoente e a vítima no mesmo lugar, que a vítima chamou a depoente para lanchar, que a depoente perguntou à vítima de onde tinha conseguido o dinheiro, que a vítima falou que o acusado deu dinheiro para ela, que não sabe informar se havia mais alguém na casa, que a vítima pediu para a depoente ficar no carro, para não descer, que nunca viu o acusado pegando ou encostando na vítima, que no dia a vítima não confidenciou nada, que a vítima veio a falar muito tempo depois, que a vítima deixou a bicicleta escondida na casa da depoente, que a vítima disse que estava gostando do acusado, que a mãe da vítima brigava com tudo mundo pela filha, que a mãe dava dinheiro e tudo para ela, que ela gostava de ser doidinha, que a vítima contou que tinha um rolo com o acusado, que a vítima também teve alguma coisa com o primo da depoente, que o acusado tem uma filha que estuda no Maria Benta, que não sabe dizer se os filhos do acusado tinha amizade com a vítima, que todos os anos a família iriam acampar todo ano, inclusive a família da vítima, o acusado e a mulher dele, que a mulher do acusado está grávida, que perguntado para a testemunha se havia indagado para vítima se ela tinha mantido relação sexual, a testemunha respondeu que sim, que a vítima lhe falou que tinha ficado com o acusado, que não sabe dizer se a vítima recebia dinheiro ou ficava com outras pessoas, que a vítima sempre lhe confidenciava coisas, se ela ficava ela não quis lhe contar. Depreende-se do depoimento da testemunha KEITONI ter a vítima lhe confidenciado que mantinha relação sexual com o acusado que constantemente dava presentes e dinheiro à vítima, relatando, inclusive, situação em que estava na companhia da vítima quando o acusado pegou ambas na frente de uma lan house, dirigiu-se para a cada dele, tendo a depoente permanecido no carro, enquanto ingressou com a vítima na casa dele, tendo ambos permanecido por meia hora, momento em que retornaram ao carro e a vítima voltou com dinheiro e foram deixadas pelo acusado novamente na porta do estabelecimento. Releva notar que a vítima faleceu juntamente com uma amiga quando também estava na camionete do acusado, à noite, por volta de 21h00, denotando o costume do acusado em andar com a vítima e as amigas dela de carro, além dos presentes em dinheiro relatado por KEITONI demonstrando o modus operandi narrado na denúncia. No mesmo sentido o depoimento da testemunha SANARA DA SILVA DIAS que declarou em juízo que a vítima saía com o acusado direto, que o acusado dava muito dinheiro para ela, que viu o carro do acusado na porta da casa da vítima buscando ela, que ligou para a mãe da vítima, perguntou quais as características do carro do acusado, que ele estava com jet-ski engatado, que a vítima confidenciou com a depoente que tinha caso com o acusado, que mãe da vítima ligou para ela, ela voltou para casa, que a depoente falou para a vítima contar para a mãe dela, ela falava que não iria contar, que não podia contar, que o acusado dava muito dinheiro para vítima, que acha que a vítima gostava mais da aventura de ganhar dinheiro rápido, fácil dele, que perguntava para vítima se ela mantinha relação sexual com o acusado, a vítima dizia que sim, que a vítima falava que gostava de sair com ele para rua, que ele dava dinheiro para ela e era bom para ela, que conhece a vítima desde quando nasceu, que a vítima tinha liberdade de falar com a depoente, que via o que estava acontecendo e perguntava para ela, que a única vez que viu o acusado foi quando ele montou um acampamento na praia, que a vítima falava que iria buscar dinheiro, que perguntava se tinha sido o acusado, a vítima dizia que sim, que a vítima ligava para o acusado em número de outro estado e não do Pará, que hora ela

falava que buscava dinheiro com o acusado e hora que era do pai, que a vítima não lhe falou sobre relacionamento com Diego ou outro primo, que falou que iria contar para mãe dela, então a vítima parou de ir na casa da depoente, passando a sair com ALICE, que a vítima tinha outros meninos que iam atrás dela, que a vítima lhe confidenciou que teve relação sexual somente com o O depoimento da testemunha SANARA encontra-se em consonância com as demais provas dos autos, tendo declarado que a vítima também lhe confidenciou que mantinha relacionamento amoroso (já estava tendo um caso) com o acusado, no qual mantinha relação sexual com o acusado que, por sua vez, dava dinheiro à vítima, saía escondido à revelia da genitora da vítima que ligada para numeral de outro Estado. Inclusive, a testemunha SANARA relata situação em que visualizou veículo com as mesmas características do acusado, inclusive com jet sky acoplado, na frente da casa da vítima, tendo buscado a vítima, momento em que a testemunha ligou para genitora dela, que, por sua vez, confirmou que as características eram as mesmas do veículo do acusado, demonstrando-se, as reiteradas ocasiões em que o acusado pegou a vítima em casa, entrando no seu veículo, como no dia do acidente. Por sua vez, MARLEI ALENCAR, mãe da vítima, declarou em juízo que tinham convivência familiar, que o acusado é casado com a prima da depoente, que levava sua filha para banhar na piscina da casa do acusado, que a esposa do acusado foi criada praticamente junto com a depoente e sua irmã, que tem aquela consideração, que foram acampar em julho de 2013 em Santa Maria das Barreiras, que as pessoas dizem que o acusado gosta de meninas novas, que sempre foi cuidadosa com sua filha, que o acusado olhava diferente para sua filha, que tinha um ciúme de mãe, que inclusive, o acusado se envolveu com a esposa dele, ela era novinha, menor, que recebeu ligação da SANARA que viu a sua filha entrando em uma Hilux Preta, com jetski, do acusado, que ligou para a vítima, ela negou, dizendo que estava na casa de uma amiga, não disse onde era, e logo a vítima chegou em casa, que um amigo da vítima, de Minas Gerais, falou que tinha falado para vítima lhe contar que estava tendo envolvimento com o acusado, que o acusado tinha dado celular e câmera digital para a vítima, que a vítima chamava o acusado de tio, que a vítima deixava essas coisas na casa do amigo dela de nome ERICSON; que ele se sentiu ameaçado e foi embora da cidade, que são essas mensagens; que ficou sabendo desses fatos após a morte da vítima, que a vítima tinha comportamento condizendo com a idade dela, que a vítima era caseira, que é muito família, que a vítima não gostava de festa, que a depoente também. Os relatos da genitora confirmam os fatos narrados pela testemunha SANARA demonstrando que o acusado pegou a vítima na casa dela e saíram juntos de carro, além de que o acusado dava presentes à vítima que o chamava de tio, além de ser casado com a prima da genitora da vítima, demonstrando proximidade com a família, ressaltando MARLEI declarou que o acusado se envolveu com a sua prima, sua então esposa, quando ela era menor de idade, fato que também corrobora com a declaração de MARLEI de que as pessoas diziam que o acusado gostava de meninas novas. Por fim, corroborando os fatos, a testemunha IRANEIDE DE SOUSA FREITAS declarou em juízo que era amiga da vítima e da família, que a conheceu quando bebê, que deu berço para ela quando nasceu, conviveu com a ela a vida toda, que MARLEI um dia lhe chamou e disse que a SANARA tinha falado que estava saindo com um cara com camionete e jet-ski com as características do acusado, que a depoente falou para conversar com ele, que MARLEI disse que não tinha mais fatos, que a vítima disse que não, que depois da morte, foi confirmado que era do acusado. Depreende-se dos depoimentos, mesmo diante dos relatos da vítima por impossibilidade lógica decorrente de sua morte, as testemunhas ouvidas em juízo foram unânimes em afirmar que a vítima lhes confidenciou que mantinha relacionamento amoroso com o acusado à revelia da genitora dela, em cujo relacionamento, a vítima mantinha relações sexuais com o acusado que tinha o costume de presentear a vítima com dinheiro e objetos diversos. As testemunhas relataram ao menos duas oportunidades em que a vítima entrou no carro do acusado, seja na situação em que estava na companhia de KEITONI em frente à lan house, ocasião em que levou a vítima para sua casa, já ingressaram ficaram meia hora e a vítima voltou com dinheiro; seja na situação em que busca a vítima na casa dela com jet ski acoplado, cujo veículo foi visualizado pela testemunha SANARA que confirmou os fatos com a genitora MARLEI. Além disso, houve ao menos uma última vez em que a vítima estava na camionete do acusado com a amiga K.L.G quando houve capotamento do veículo que o acusado conduzia vitimando fatalmente ambas. Reforça-se que fora fundamental o depoimento das testemunhas em juízo que relataram as confidências da vítima, considerando que se trata de crime sexual, cometido às escondidas, secretos pela própria natureza, de modo que a palavra das testemunhas, embora amigas e familiares da vítima, é a única prova de que se pode valer a acusação diante da morte da vítima na companhia do acusado, assume papel preponderante e goza de presunção de veracidade, sempre que verossímil, coerente e amparada por imensurável comportamento anterior, como na hipótese dos autos. As testemunhas de defesa declararam

desconhecer o envolvimento do acusado com a vítima, tendo JOSUE GONÇALVES DE SOUSA relatado em juízo que conhece o acusado há sete anos, é casado, tem filhos e vive bem com a esposa, que tinha bom relacionamento com a família da vítima, que desconhece desentendimento entre o acusado e a família da vítima, que nunca viu o acusado saindo sozinho com a vítima ou que tivesse relacionamento com a vítima, que conhecia a vítima, que ficou sabendo da morte da vítima, que frequentava a casa do acusado, não se lembra de ter visto a vítima na casa do acusado. AMAURI DOS SANTOS declarou em juízo que conhece o acusado, é casado, tem filhos, bom pai, que o acusado é parente da mãe da vítima, que não sabe dizer se os filhos do acusado tinham amizade com a vítima, que não sabe dizer se o acusado tinha relacionamento com a vítima, que perguntado se o acusado contava vantagem de pegar menina nova, disse que sempre conversa com o acusado sobre questões, seu ramo profissional. JONATANS ALENCAR, cunhado do acusado, declarou em juízo que o conhece há dez anos, que tem três filhos com a irmã do depoente, que é bom pai, que sua irmã nunca lhe falou sobre envolvimento do acusado extraconjugal, que não sabe dizer se o acusado tinha relacionamento com a vítima, que perguntado se o acusado contava vantagem de pegar menina nova, disse que não, que soube que a vítima morreu quando estava na camionete do acusado. Em que pese as declarações das testemunhas de defesa, restou isolada nos autos a alegação do acusado de que não manteve relacionamento afetivo com a vítima e que não praticou conjunção carnal, diante de ao menos 3 (três) circunstâncias em que a vítima, adolescente, esteve na companhia do acusado, no seu veículo, sem a supervisão ou conhecimento de sua genitora ou outro adulto, aliado ao relato das testemunhas das confidências da vítima de que mantinha relação sexual com o acusado, denotando o aludido relacionamento amoroso relatado na denúncia, imputando a prática de relação sexual com a adolescente. Deve ser afastada a alegação da defesa de o acusado dava apenas caronas, sem quaisquer intenção à vítima que não a de leva-la a determinado lugar, visto que as testemunhas relataram que o acusado dava presentes e dinheiro à vítima e mantinha relação sexual com ela, de modo que o fato de o acusado ser casado, ter filhos, os quais alega tinham amizade com a vítima, não afasta a prática criminosa efetivada à clandestinidade dos familiares da vítima, de modo que devem ser afastadas. Assim, o Ministério Público desincumbiu-se do seu nus probatório de ter demonstrado a autoria delitiva imputada ao acusado que se valeu da sua condição de proximidade com a família da vítima (casado com a prima da genitora da vítima), cuja genitora confiava no acusado, aproveitando-se das relações familiares geradoras da aproximação com a vítima, praticou os atos libidinosos (relação sexual) com a vítima à clandestinidade, razões pela qual rejeito as alegações da defesa em sentido contrário. No que tange à tipicidade da conduta perpetrada em face da vítima, restou demonstrado, durante a instrução criminal, que o acusado praticou ato libidinoso consistente na conjunção carnal (relação sexual), com vítima menor de 14 anos de idade na data do fato - (13 anos de idade conforme documento f. retro), cuja menoridade era de seu conhecimento, por diversas vezes, diante do relacionamento amoroso que mantiveram às escondidas, mediante entrega de presentes (quantia em dinheiro e objetos diversos), aumentando o desvalor da conduta. Quanto à capitulação legal atribuída aos fatos descritos na inicial, as provas dos autos produzidas em contrário, demonstram a prática do crime previsto no art. 217-A, do Código Penal, tratando-se do crime de estupro praticado contra vítima menor de 14 anos de idade. Por derradeiro, em sede de julgamento de recurso repetitivo, o STJ sedimentou o entendimento sobre a presunção absoluta de violação do crime de estupro de vulnerável, no sentido de que o consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime, é o julgado: RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. FATO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 12.015/09. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. ADEQUAÇÃO SOCIAL. REJEIÇÃO. PROTEÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, sob a normativa anterior à Lei nº 12.015/09, era absoluta a presunção de violação no estupro e no atentado violento ao pudor (referida na antiga redação do art. 224, "a", do CPB), quando a vítima não fosse maior de 14 anos de idade, ainda que esta anuísse voluntariamente ao ato sexual (EREsp 762.044/SP, Rel. Min. Nilson Naves, Rel. para o acórdão Ministro Felix Fischer, 3ª Seção, DJe 14/4/2010). 2. No caso sob exame, já sob a vigência da mencionada lei, o recorrido manteve inúmeras relações sexuais com a ofendida, quando esta ainda era uma criança com 11 anos de idade, sendo certo, ainda, que mantinham um namoro, com troca de beijos e abraços, desde quando a ofendida contava 8 anos. 3. Os fundamentos empregados no acórdão impugnado para absolver o recorrido seguiram um padrão de comportamento tipicamente

patriarcal e sexista, amiãdo observado em processos por crimes dessa natureza, nos quais o julgamento recai inicialmente sobre a vãtima da aããã delitativa, para, somente a partir daã julgar-se o rãou. 4. A vãtima foi etiquetada pelo "seu grau de discernimento", como segura e informada sobre os assuntos da sexualidade, que "nunca manteve relaããã sexual com o acusado sem a sua vontade". Justificou-se, enfim, a conduta do rãou pelo "discernimento da vãtima acerca dos fatos e o seu consentimento", nãã se atribuindo qualquer relevo, no acããrdããã vergastado, sobre o comportamento do rãou, um homem de idade, entãã, superior a 25 anos e que iniciou o namoro - "beijos e abraããos" - com a ofendida quando esta ainda era uma crianãã de 8 anos. 5. O exame da histããria das ideias penais - e, em particular, das opããães de polããica criminal que deram ensejo ã s sucessivas normatizaãães do Direito Penal brasileiro - demonstra que nãã se tolera a provocada e precoce iniciaããã sexual de crianããs e adolescentes por adultos que se valem da imaturidade da pessoa ainda em formaããã fããica e psããica para satisfazer seus desejos sexuais. 6. De um Estado ausente e de um Direito Penal indiferente ã proteããã da dignidade sexual de crianããs e adolescentes, evoluããos, paulatinamente, para uma Polããica Social e Criminal de redobrada preocupaããã com o saudããvel crescimento, fããico, mental e emocional do componente infanto-juvenil de nossa populaããã, preocupaããã que passou a ser, por comando do constituinte (art. 226 da C.R.), compartilhada entre o Estado, a sociedade e a famããlia, com inããmeros reflexos na dogmããtica penal. 7. A modernidade, a evoluããã moral dos costumes sociais e o acesso ã informaããã nãã podem ser vistos como fatores que se contrapããem ã natural tendããcia civilizataããria de proteger certos segmentos da populaããã fããica, biolããgica, social ou psiquicamente fragilizados. No caso de crianããs e adolescentes com idade inferior a 14 anos, o reconhecimento de que sãão pessoas ainda imaturas - em menor ou maior grau - legitima a proteããã penal contra todo e qualquer tipo de iniciaããã sexual precoce a que sejam submetidas por um adulto, dados os riscos imprevisããveis sobre o desenvolvimento futuro de sua personalidade e a impossibilidade de dimensionar as cicatrizes fããicas e psããicas decorrentes de uma decisããã que um adolescente ou uma crianãã de tenra idade ainda nãã ãã capaz de livremente tomar. 8. Nãão afasta a responsabilizaããã penal de autores de crimes a aclamada aceitaããã social da conduta imputada ao rãou por moradores de sua pequena cidade natal, ou mesmo pelos familiares da ofendida, sob pena de permitir-se a sujeiããã do poder punitivo estatal ã s regionalidades e diferenããs socioculturais existentes em um paãã com dimensãães continentais e de tornar ããrrita a proteããã legal e constitucional outorgada a especããficos segmentos da populaããã. 9. Recurso especial provido, para restabelecer a sentenããã proferida nos autos da Aãããã Penal n. 0001476-20.2010.8.0043, em tramitaããã na Comarca de Buriti dos Lopes/PI, por considerar que o acããrdããã recorrido contrariou o art. 217-A do Cããdigo Penal, assentando-se, sob o rito do Recurso Especial Repetitivo (art. 543-C do CPC), a seguinte tese: Para a caracterizaããã do crime de estupro de vulnerããvel previsto no art. 217-A, caput, do Cããdigo Penal, basta que o agente tenha conjunããã carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vãtima, sua eventual experiããcia sexual anterior ou a existããcia de relacionamento amoroso entre o agente e a vãtima nãã afastam a ocorrããcia do crime. (REsp 1480881/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEããã, julgado em 26/08/2015, DJe 10/09/2015). Do entendimento, originou-se o entendimento constante da Sããmula nãã 593: ãã crime de estupro de vulnerããvel se configura com a conjunããã carnal ou prããtica de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vãtima para a prããtica do ato, sua experiããcia sexual anterior ou existããcia de relacionamento amoroso com o agente.ãã (Sããmula 593, TERCEIRA SEããã, julgado em 25/10/2017, DJe 06/11/2017) Portanto, devem ser afastadas as alegaããães da defesa em sentido contrããrio quanto a eventual experiããcia sexual da vãtima anterior ou de que ela queria praticar o ato, de modo que ficam rejeitadas. ATENUANTES E AGRAVANTES Em relaããã ã s causas agravantes e atenuantes, nãão incide na espããcie a atenuante da confissããã espontããnea por ter o acusado negado a prããtica do delito em seu interrogatããrio judicial. Por outro lado, incide a agravante do art. 61, II, ããfãã, por ter sido praticado com violããcia contra mulher, tendo o acusado prevalecido de relaããães domããsticas com a convivããcia que tinha com a vãtima e a famããlia dela, pela ligaããã familiar com sua esposa, rejeitando eventual alegaããã de dupla imputaããã pelo mesmo fato, porquanto a lei tratou de agravar a pena nesta circunstããcia em especããfico. Assim, diante da tipicidade da conduta, da ilicitude do comportamento nãão estando presentes quaisquer causas excludentes ou dirimentes de culpabilidade, a prova e certa e segura nãão deixa dããvidas, pelo que rejeito todas as alegaããães da defesa em sentido contrããrio, de modo que o acusado, agindo com vontade e consciããcia, deve responder pelo praticado. ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE a pretensããã punitiva estatal deduzida na denããncia para CONDENAR o acusado GILVAMAR FERREIDA DA SILVA, alcunha SECRETA, qualificado ã f. 02, como incurso nas sanããães do crime de estupro de vulnerããvel previsto no artigo 217-A, do Cããdigo Penal, c/c art. 61, II, ããfãã, do CP, praticado em face da vãtima, E.A.F..

Passa-se à dosimetria da pena observando-se as circunstâncias do art. 59, do CP e em estrita correspondência ao disposto no art. 5º, XLVI, da CR/88. CULPABILIDADE: a conduta do acusado extrapola a regular reprovabilidade inerente aos tipos penais, por ter praticado o crime mediante entrega de dinheiro e presentes à vítima, o que se reputa desfavorável. ANTECEDENTES: o acusado é primário e não registra antecedentes - CAC retro. CONDUITA SOCIAL: não havendo provas em contrário, reputo circunstância favorável. PERSONALIDADE: nada há nos autos laudo técnico que permita adequada aferição, de modo que reputo circunstância favorável. MOTIVOS: inerentes aos crimes. CIRCUNSTÂNCIAS: são desfavoráveis ao praticar atos de conjunção carnal mediante a manutenção de relacionamento amoroso com a vítima, ultrapassando as circunstâncias necessárias para lograr êxito na prática criminosa, o que se reputa desfavorável. CONSEQUÊNCIAS: não se tem conhecimento do alcance extrapenal pelo que se reputa favorável. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: o comportamento da vítima não contribuiu para a prática criminosa (Sómula nº 18 do E. TJPA). Sopesadas as circunstanciais judiciais, as quais reputo desfavoráveis (vetores culpabilidade e circunstâncias do delito), fixo a pena-base acima do máximo legal em 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Na segunda fase, ausente circunstância atenuante, presente agravante do art. 61, II, do CP, nos termos da fundamentação supra, de modo que a pena ser aumentada, fixando a pena intermediária em 12 (doze) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Não concorrem causas de diminuição e aumento de pena, pelo que fixo a pena da terceira fase e TORNO A PENA EM DEFINITIVA EM 12 (DOZE) ANOS, 5 (CINCO) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO para o GILVAMAR FERREIRA DA SILVA ALENCAR, alcunha SECRETA, como incurso nas sanções do crime previsto no artigo 217-A, c/c art. 61, II, do CP, todos do Código Penal. Fixo o REGIME INICIAL FECHADO de cumprimento de pena, em observância ao art. 33, §2º, alíneas c e d, do CP, porquanto, embora primário, são desfavoráveis as circunstâncias judiciais e trata-se de crime de grave, praticado mediante violência à pessoa, além do quantitativo de pena aplicada. Quanto ao disposto no art. 387, §2º, do CPP, no caso dos autos, mesmo levando-se em consideração o período de prisão provisória, o acusado não permaneceu preso por período igual ou superior ao que do art. 112, da Lei de Execuções Penais, com redação vigente à época da prática do crime, não preenchendo sequer o requisito objetivo para progressão, de modo que o regime inicial fechado é o mais adequado para o início de cumprimento da reprimenda. O acusado não preenche os requisitos do art. 44, do CP, uma vez que a pena ultrapassa o limite de 4 anos, além da gravidade do crime, razões pelas quais incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Também em razão do quantum da sanção, o acusado não preenche os requisitos do art. 77, do Código Penal, de forma que não se deve promover a suspensão condicional da pena. Com relação à prisão, em atenção ao art. 387, §1º, c/c art. 312, do CPP, ausentes os requisitos legais, devem permanecer em liberdade. Em atenção ao art. 387, IV, do CPP, não restou demonstrado o prejuízo suportado pela vítima o qual não se presume no caso concreto, não havendo descrição do ato ilícito ensejador de violação a direitos fundamentais da vítima sujeitos a reparação moral, que extrapolasse aquele decorrente da prática da infração penal, não sendo o fato em tela suficiente para sua configuração in re ipsa. Por essas razões, deixo de fixar indenização à vítima.

CONDENO o(s) acusado(s) ao pagamento das custas processuais, de acordo com o art. 804, do CP. Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1 - Proceda-se a anotação da presente condenação nos registros de antecedentes criminais do(s) acusado(s); 2 - Oficie-se ao Instituto de Identificação Civil do Estado do Pará informando sobre a condenação do acusado; 3 - Expedia-se MANDADO DE PRISÃO para início de cumprimento de pena no regime inicialmente fixado e a respectiva GUIA DEFINITIVA DE RECOLHIMENTO, oportunamente, nos termos do Provimento 006/2008-CJCI, encaminhando-a ao juízo competente em meio eletrônico, no prazo máximo de 05 (cinco) dias (Resolução nº 016/2007 - GP, art. 4º), acompanhando-a pelos documentos necessários (Resolução nº 113 do CNJ, art. 2, caput, e §1º, e arts. 8º e 9º); 4 - Comunique-se a suspensão dos direitos políticos via INFODIP (Provimento CRE nº 06 do TRE-PA), comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, §2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição da República. 5 - Proceda ao cadastro da condenação junto ao Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique em Inelegibilidade do CNJ - CNCIAI com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar n. 64/1990, lei das inelegibilidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o RMP, o(s) acusado(s) (CPC, art. 389 e 392). Comunique-se à vítima/representante legal (CPP, art. 201, §2º), remetendo-lhe cópias. Baixem-se e arquivem-se, oportunamente, com as cautelas de praxe. Redenção - PA, 01 de

novembro de 2021 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00001176920128140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/11/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:SALATIEL SILVA DOS SANTOS DENUNCIADO:DOANNY REIS VALTER Representante(s): OAB 11572-A - GLEYDSON DA SILVA ARRUDA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo n. 00001176920128140045 ACUSADOS: SALATIEL SILVA DOS SANTOS e DOANNY REIS VALTER META 2 S E N T E N Á A RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021). Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio de seu órgão oficiente neste juízo, ofereceu DENÚNCIA em desfavor SALATIEL SILVA DOS SANTOS e DOANNY REIS VALTER, este nascido em 06/01/1994 (RG f. 40), menor de 21 anos na data dos fatos; qualificado(s) fl. 02, como incurso(s) nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006. A denúncia sustenta que, no dia 13 de janeiro de 2012, por volta das 15h00, na Rua C-1, n. 35, Setor Capuava, nesta, os acusados foram presos em flagrante, sendo localizada na posse de SALATIEL 14 pedras de crack, as quais foram entregues por DOANNY momentos antes da prisão, com finalidade de comercializá-las. Narra a denúncia que os agentes da polícia federal receberam denúncia anônima segundo a qual funcionava ponto de venda de droga na cada e DOANNY, mediante constante movimento de entra e sai de pessoas, sendo realizada campanha, momento em que constataram movimento incomum de pessoas que chegavam e saíam rapidamente, razão pelas quais ingressaram no lava-jato improvisado que funcionava no quinta da casa, tendo abordado os acusado, sendo localizada a droga com SALATIEL que informou que a cada dez pedras de drogas vendidas recebia R\$ 30,00 como pagamento de DOANNY. Ao final, requer a condenação do acusado nas sanções dos tipos penais previstos no art. 33, caput da Lei nº. 11.343/2006, arrolando testemunhas e requerendo a juntada do laudo toxicológico definitivo - fls. 02/05. Com a inicial acusatória vieram os autos do inquérito policial, iniciado por flagrante. O(s) acusado(s) foi(ram) preso(s) em flagrante em 13 de janeiro de 2012, o flagrante foi homologado e convertido em prisão preventiva - fls. 52/53. 4,7 gramas com embalagem; um carro FORD, ECOESPORTE, CINZA, PLACA DKE 2631, com chave; uma MOTO HONDA CG 125 FAN KS, PRETA, PLACA NST 8640; R\$ 150,00 sendo duas notas de vinte, uma de cem e uma dez reais) - f. 22. Laudo de constatação provisória de substância entorpecente (14 petecas envoltas em papel alumínio totalizando 4,7 gramas de crack) - f. 24. Termo de busca e apreensão - f. 32. Autorização de entrada em residência - f. 34. Laudo de documentoscopia atestando a autenticidade do CRLV- f. 104/108. Laudo pericial dos veículos apreendidos - f. 131/141. Determinada a notificação para apresentar defesa prévia - fl. 76. Notificação pessoal realizada - fl. 113/114. Defesa preliminar apresentada, por intermédio de advogado constituído em favor de DOANNY REIS VALTER, pugnando pela improcedência da denúncia com absolvição do acusado, arrolando testemunhas, requerendo a revogação da prisão preventiva - fls. 114/127. Defesa preliminar apresentada por intermédio da Defensoria Pública em favor de SALATIEL SILVA DOS SANTOS requerendo absolvição, subsidiariamente a desclassificação e realização de exame clínico e revogação da prisão, arrolando testemunhas - f. 152/156. Não configurando hipótese de absolvição sumária, estando presentes os requisitos legais, foi recebida a denúncia em 21/06/2012 e designada a audiência de instrução e julgamento para o dia 18/10/2012 - fl. 158. Realizada audiência de instrução e julgamento na data aprazada, ausentes testemunhas de acusação não intimadas, sendo revogada a prisão e redesignado o ato para 17/07/2013 - f. 177/179. Alvarás de soltura cumpridos f. 183. Audiência de instrução e julgamento realizada em 17/07/2013, ausente o Ministério Público injustificadamente, passou-se a qualificação e interrogatório do(s) acusado(s) e, em seguida, a oitiva das testemunhas presentes, apresentadas alegações finais orais pelas partes presentes, determinando-se, ao final que os autos voltassem

conclusos para sentença - f. 186/194. Em alegações finais orais, a Defensoria Pública, atuando na defesa de SALATIEL SILVA DOS SANTOS, requereu absolvição por ausência de provas e, subsidiariamente, desclassificação para o crime do art. 28, da Lei 11.343/2006. Por fim, em alegações finais orais, a defesa dativa do acusado DOANNY REIS VALTES, requereu absolvição por ausência de provas. Determinada juntada de petição em 27/05/2014 - f. 19, tratando-se de ofício de incineração de drogas - f. 196/197. Tramitados os autos ao Ministério Público com vista em 28/05/2014, tendo a Promotora de Justiça manifestado não ter oposição quanto ao pedido de incineração deixando de apresentar alegações finais ou qualquer impugnação - f. 197/verso. Certidões de antecedentes criminais - f. 199/201. Autos conclusos para sentença. o relatório. Fundamento e Decido. Os autos encontram-se em termos, foi respeitado o contraditório e ampla defesa em todas as fases processuais, não havendo demonstração de prejuízo ao(s) acusado(s), não havendo falar em nulidades, de modo que presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo matérias cognoscíveis de ofício, passa-se ao exame do mérito. A materialidade encontra-se comprovada por intermédio do APFD, IPL, Auto de apreensão (14 papérolas de cocaína, na forma de crack totalizando 4,7 gramas com embalagem; um carro FORD, ECOESPORTE, CINZA, PLACA DKE 2631, com chave; uma MOTO HONDA CG 125 FAN KS, PRETA, PLACA NST 8640; R\$ 150,00 sendo duas notas de vinte, uma de cem e uma dez reais) - f. 22; Laudo de constatação provisória de substância entorpecente (14 petecas envoltas em papel alumínio totalizando 4,7 gramas de crack) - f. 24; Termo de busca e apreensão - f. 32; Autorização de entrada em residência - f. 34; Laudo de documentoscopia atestando a autenticidade do CRLV - f. 104/108; Laudo pericial dos veículos apreendidos - f. 131/141; e declarações das testemunhas colhidas em juízo (f. retro). Embora não tenha sido juntado aos autos o laudo toxicológico definitivo, o laudo de constatação provisório confeccionado ainda na fase policial, equipara-se a laudo definitivo para fins de comprovação da materialidade delitiva, excepcionalmente, por contar todas as informações necessárias a demonstração da materialidade, não havendo dúvidas de que a substância se tratava de cocaína, inclusive fora confirmada pelo IPC em audiência de instrução, motivos pelos quais não há razões para que a referida prova seja desconsiderada. Nesse sentido, o entendimento do STJ: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO: NULIDADE. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO ATO POR LAUDO DE CONSTATAÇÃO PROVISÓRIO ASSINADO POR PERITO. EVIDÊNCIA DA MATERIALIDADE. CASO DOS AUTOS. LAUDO E PROVA ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Apesar da imprescindibilidade do laudo definitivo, este não é o único meio de prova, de modo que a materialidade pode ser comprovada por outros meios, como na excepcional hipótese dos autos, em que consta o laudo de constatação preliminar elaborado por perito, com resultado positivo para maconha e cocaína. 2. "O laudo preliminar de constatação, assinado por perito criminal, identificando o material apreendido como cocaína em pó, entorpecente identificável com facilidade mesmo por narcotestes pré-fabricados, constitui uma das exceções em que a materialidade do delito pode ser provada apenas com base no laudo preliminar de constatação" (REsp 1.544.057/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 9/11/2016). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AREsp 1628903/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 29/06/2020). Ademais, encontra-se sedimentado o entendimento pelo TJPA, de que a materialidade delitiva, na ausência de juntada de laudo toxicológico definitivo da droga, poderá ser demonstrada por outros meios de provas, verbis: "A ausência de Laudo Toxicológico Definitivo não conduz, necessariamente, à inexistência de prova de materialidade do crime, a qual poderá ser comprovada por outros elementos probatórios". Portanto, rejeito a preliminar de nulidade por ausência do laudo toxicológico definitivo. Por sua vez, a autoria do delito também não restou provada. O acusado SALATIEL SILVA DOS SANTOS, em seu interrogatório, alegou que a acusação é falsa; que as drogas apreendidas em seu poder são para seu consumo pessoal; que conhece DOANNY de festas, que ficava na casa dele, dormia lá; que trabalhava no lava-jato com DOANNY; que era dependente químico; que pegava droga como pagamento do lava-jato; que não recebia em dinheiro, recebia em droga; que DOANNY lhe pagava

em droga; que trabalhava no frigorífico e auxiliar de pedreiro; que trabalhou por um mês com DOANNY; que pegava parte em dinheiro e parte em droga; que não vendia droga; que falou isso na delegacia sob pressão; que só recebeu essas 14 petecas como pagamento; que dependia da quantidade de moto e carro que lavava; que ganhava R\$ 300,00 por semana, que pegava o pagamento em dinheiro e droga; que poucas vezes pegou pagamento em droga; que nunca viu outras pessoas pegando droga lá; que o movimento era bom; que passava semana a quinze dias trabalhando no lava-jato e voltava para Floresta, que de duas a três vezes pegou droga em pagamento; que ficava domingo trabalhando sozinho, por isso ganhava mais; que tinha uns parentes de DOANNY no local quando foi preso. Em que pese o acusado SALATIEL ter imputado conduta criminosa ao colega DOANNY este negou a prática delitiva não sabendo esclarecer os motivos de SALATIEL ter declarado que DOANNY fazia parte pagamento dos serviços prestados por SALATIEL em seu lava-jato com drogas. Em seu interrogatório, DOANNY REIS VALTER alegou que a acusação é falsa, que trabalhava no lava-jato, que não vendia droga; que não viu a prisão de SALATIEL; que trabalharam um ano e quatro meses no lava-jato; que não era carteira assinada, que o pagamento de SALATIEL era feito em dinheiro; que não pagava SALATIEL em droga; que SALATIEL era usuário; que não entregou essa droga para ele; que pagava SALATIEL quando ele lavava carro e moto em dinheiro, não sabendo o motivo dele ter falado isso; que adquiriu veículo FINAN; que tinha semana que fazia R\$ 400,00 que o movimento era bom; que SALATIEL morava na casa da frente do interrogando; que sabia que SALATIEL era usuário de drogas; que o movimento que havia no local era do lava-jato e das visitas que visitavam sua avó deficiente; que os policiais faziam pressão para acusar um a outro; que bateram nos dois; que a motocicleta de SALATIEL foi apreendida em frente à casa; que sua mãe lhe entregava dinheiro para pagar as contas. A seu turno, as testemunhas ouvidas em juízo não confirmam a prática criminosa imputada na denúncia, não restando suficientemente eventual imputação da conduta de SALATIEL em face de DOANNY em seu interrogatório. Em audiência de instrução e julgamento, não foram formuladas perguntas à testemunha policial federal LUCIOLA CALLIARI DA COSTA. Foram ouvidas as testemunhas de defesa, tendo VANESSA DA SILVA NASCIMENTO respondeu que é amiga de SALATIEL, que o conhece há quatro anos, que SALATIEL é usuário de drogas, não tendo notícias de que o acusado vende droga; que viu o acusado dentro da viatura, que ele não estava machucado; que viu DOANNY sendo encaminhado para viatura que ele não estava machucado ou ferido. A testemunha MICHELE DA SILVA CARVALHO declarou que SALATIEL é usuário de drogas, não vende drogas, que não viu a prisão dele; que as pessoas sempre falavam que ele é usuário, que não sabe como o acusado conseguia droga; que SALATIEL trabalhava em lava-jato quando foi preso, não sabendo para quem trabalhava, que ele trabalha sozinho, pagando aluguel com dinheiro do trabalho. A testemunha POLIANA REGINA SIQUEIRA DOS SANTOS declarou em juízo que conhece DOANNY há três anos, que sabe que ele trabalhava no lava-jato, que o conhece de lá; que não estava no momento em que foram presos. Portanto, em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não foram produzidas quaisquer provas acerca dos fatos narrados na denúncia quanto à alegada campanha realizada pela equipe policial que teria motivado o ingresso na residência, assim como a localização da droga apreendida em poder de SALATIEL e, ainda, qualquer prova quanto à destinação da droga ao comércio. Insta salientar que, em relação ao interrogatório, prepondera a natureza de meio de defesa em detrimento de meio de prova, de modo que, eventual confissão não é suficiente para sustentar o dito condenatório quando, nos autos, não foram produzidas quaisquer provas dos fatos narrados na denúncia. Assim, não tendo o Ministério Público se desincumbido do seu ônus probatório, a absolvição por falta de provas é medida de rigor. Não é hipótese de desclassificação para delito do art. 28 da lei de drogas diante de ausência de provas suficientes quanto a localização da droga na posse do acusado forma da fundamentação supra. Portanto, as provas produzidas durante a fase processual não se mostram aptas e seguras para confirmar a versão contida na fase de inquérito policial, não sendo suficientes os elementos indiciários colhidos durante a investigação policial para fundamentar eventual o dito condenatório (CPP, art. 155), de modo que a absolvição é medida de rigor, em relação ao crime do art. 33 e Lei 11.343/03, acolhendo a tese defensiva. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia, para ABSOLVER o(s) acusado(s) SALATIEL SILVA DOS SANTOS e DOANNY REIS VALTER, qualificado(s) no f. 02, da imputação da prática do crime de tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, com amparo no art. 386, inciso VII, do CPP.

Procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Proceda a destruição da droga apreendida. Oficie-se autoridade policial para cumprimento. Proceda-se a restituição dos bens apreendido (um carro FORD, ECOESPORTE, CINZA, PLACA DKE 2631, com chave; uma MOTO HONDA CG 125 FAN KS, PRETA, PLACA NST 8640; R\$ 150,00 sendo duas notas de vinte, uma de cem e uma dez reais) - f. 22, ao proprietário/possuidor, em 10 dias, sob pena de os veículos serem levados leilão pela Direção do Foro e o dinheiro revertido ao FUNAD, o que fica desde já autorizado em caso de inércia. Intimem-se. Expedi-se edital com prazo de 15 dias, se for o caso. Oficie-se. Atualize-se SNBA/Libra. Apêns os trânsitos em julgado: Baixem-se e arquivem-se os autos, não havendo pendências, inclusive os apensos, se houver, com as cautelas legais oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o RMP, o acusado e o Defensor pessoalmente (CPC, art. 389 e 392). SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA E OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 02 de novembro de 2021 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00017305620148140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 DENUNCIADO:WESLEY PEREIRA DE SOUSA DENUNCIADO:IOMAR GOMES DA SILVA VITIMA:N. S. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº. 00017305620148140045 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ACUSADO(S): WESLEY PEREIRA DE SOUSA e IOMAR GOMES DA SILVA META 2 S E N T E N Ç A RH em razão do excesso de serviço e retomada gradual do expediente parcialmente presencial (PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020 e PORTARIA 1003/2021-GP, DE 03 DE MARÇO DE 2021). Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ, por meio de seu órgão oficiente neste juízo, ofereceu DENÚNCIA em desfavor WESLEY PEREIRA DE SOUSA e IOMAR GOMES DA SILVA, (ambos maiores de 21 anos na data dos fatos) qualificado(s) f. 02, como incurso nas sanções do art. 157, §2º, inciso II do Código Penal. A denúncia sustenta que, no dia 09/03/2014, por volta das 20h, a vítima NATIELY DOS SANTOS PAIVA estava saindo de sua residência, na companhia de sua tia Selma dos Santos Batista, quando foi abordada pelos Denunciados, que estavam em uma motocicleta preta. Ato contínuo, o indivíduo que estava na carona da motocicleta desceu e anunciou o assalto, exigindo da vítima seu APARELHO CELULAR, MARCA NOKIA, COR BRANCA, tendo os denunciados empreendido fuga logo em seguida. Após perseguição, foram presos e com eles fora encontrada a res furtiva. Ao final, requer a condenação do(s) acusado(s) nas sanções dos tipos penais descritos na denúncia, arrolando testemunhas. Com a inicial acusatória vieram os autos do inquérito policial, iniciado por flagrante, cuja prisão ocorrera em 09.03.2014. Na decisão de f. 38/38-v, este juízo homologou a prisão dos acusados, bem como converteu a prisão em preventiva. Auto(s) de apresentação e apreensão (um aparelho celular da marca NOKIA, cor branca e uma motocicleta HONDA, FAN, preta, placa JVH - 2721) - fl. 36 do IPL. Auto(s) de entrega (um aparelho celular da marca NOKIA, cor branca) - fl. 37 do IPL. A denúncia foi recebida em 14/05/2014 (f. 31/32). O(s) acusado(s) foi(ram) devidamente citado(s) em 26/05/2014 - f. 35. A defesa dos acusados apresentou resposta à acusação, apresentando testemunhas - f. 39/40. Não configurando hipótese de absolvição sumária, presentes os requisitos legais, prosseguindo a instrução foi designada audiência de instrução e julgamento para 25/11/2014 (f. 41). Decisão indeferindo a revogação da prisão dos acusados (f. 45/46). Em audiência do dia 25/11/2014 foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação presentes f. 90/93. Em sede de continuação da audiência de instrução e julgamento, ouviu-se as testemunhas presentes, bem como revogou a prisão preventiva dos acusados em 05/05/2015 (f. 134/139). Ainda em continuação da instrução, realizada em 30/03/2017, ouviu-se as demais testemunhas e interrogou os acusados (f. 157/157). Em alegações finais por memoriais, o Ministério Público pleiteou a procedência da acusação nos termos da denúncia (art. 157, §2º, II, do CP - f. 158/161). A defesa dos acusados, por sua vez, em sede de alegações finais por

memoriais, requereu a absolvição por ausência de outros elementos probatórios seguros, e, alternativamente, aplicação dos benefícios legais cabíveis ao caso - f. 158/161. Certidões de antecedentes criminais - f. 166/165. Vieram os autos conclusos para sentença. o relatório. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares a serem analisadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo matérias cognoscíveis de ofício, passa-se ao exame do mérito. A materialidade encontra-se comprovada por intermédio Auto(s) de apresentação e apreensão (um aparelho celular da marca NOKIA, cor branca e uma motocicleta HONDA, FAN, preta, placa JVH - 2721) - fl. 36 do IPL; Auto(s) de entrega (um aparelho celular da marca NOKIA, cor branca) - fl. 37 do IPL; e declarações das testemunhas colhidas em juízo. Por sua vez, a autoria do delito também restou provada. A testemunha arrolada pela acusação, PM JAISON GOMES DA SILVA, em seu depoimento judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, afirmou que estavam fazendo ronda, e viram dois motoqueiros sendo perseguido por um carro, tendo feito o retorno e iniciado uma perseguição. Declarou que fez a abordagem dos denunciados e pegou os celulares, momento em que as vítimas chegaram junto e reconheceram os dois como assaltantes e os bens como seu (mãdia f. 93). Corroborando o depoimento do PM JAISON, o também, policial militar, JHONATHAN PEREIRA DE CARVALHO afirmou que estava em patrulha com o PM JAISON quando se deparou com um veículo perseguindo dois motoqueiros, em ato contínuo iniciaram o acompanhamento dos acusados e fizeram a abordagem, bem como afirmou que a vítima declarou que foram os acusados que cometeram o roubo (mãdia f. 93). Por sua vez, a testemunha JOSÉ NAZARENO FREITAS OLIVEIRA JUNIOR, afirmou que estava em patrulha com o PM JAISON e PM JHONATHAN quando se deparou com uma saveiro branca perseguindo dois motoqueiros, em ato contínuo iniciaram a perseguição dos acusados e fizeram a abordagem após a persecução, bem como que a vítima reconheceu os acusados na delegacia e que nenhum dos acusados portava arma de fogo (mãdia f. 139). Em seu interrogatório o acusado IOMAR GOMES DA SILVA, disse que a acusação é falsa, afirmando que estava pilotando a motocicleta quando o acusado WESLEY pediu o celular da vítima e após subiu na moto. Por fim disse que está arrependido de ter conduzido a motocicleta e que conhece o acusado WESLEY a muito tempo, sendo vizinhos. O acusado WESLEY PEREIRA DE SOUSA exerceu seu direito constitucional ao silêncio, não sendo considerado em seu prejuízo. Embora a vítima não tenha disso ouvida, o depoimento dos agentes policiais colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório, já conta de que os acusados subtraíram o celular da vítima NATIELY DOS SANTOS PAIVA. Destaca-se que os policiais foram unânimes ao afirmar que realizaram a perseguição dos acusados, bem como que a vítima reconheceu ambos, além de a vítima ter recuperado o celular subtraído. Por oportuno, salienta-se que não há qualquer motivo para não considerar os depoimentos dos agentes policiais, porquanto desprovidos de má-fé e inexistente nos autos qualquer indício que possa macular ou desabonar os depoimentos, merecendo a normal credibilidade dos testemunhos em geral. Nesse mesmo sentido, mutatis mutandis, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou: (...) O valor de depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestados em Juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício da repressão penal. O depoimento testemunhal de agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos (...). (STF - HC nº. 73.518-5, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 18.10.96, p. 39.846). Negritou-se. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS DE ACUSAÇÃO. DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO POR AUTORIDADES POLICIAIS. VALIDADE. A jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações... Ordem denegada. (STF - HC nº. 87.662-PE - 1ª T. - Rel. Min. Carlos Britto - DJ 16.02.2007 - p. 48). Assim, a prova é segura e não deixa dúvidas quanto a autoria delitiva imputada aos acusados, pelo que rejeito as alegações da defesa em sentido contrário. No que tange à tipicidade da conduta, restou demonstrado,

durante a instrução criminal que os acusados subtraíram para si, bens pertencentes da vítima - aparelho celular, mediante grave ameaça (exigindo que fosse entregue o aparelho celular), na companhia de comparsa (concurso de dois agentes). O crime em testilha se consumam com o apoderamento das coisas pelo(s) acusado(s), mediante inversão da posse da res furtiva, sendo suficiente que o agente tenha a posse da coisa, ainda que por breve momento, sendo dispensada a posse mansa da res, tratando-se, pois, de crime(s) consumado(s). No que tange a configuração das causas especiais de aumento de pena previstas no art. 157, § 2º, inciso II, do CP, restou suficientemente demonstrado pelas provas colhidas sob o contraditório judicial que o(s) acusado(s) agiu(ram) em concurso de pessoas, tendo cooperado materialmente entre si, de forma relevante para a consumação do delito, agindo com identidade de propósitos, restando evidente o liame subjetivo, inclusive com divisão de tarefas, devendo ser reconhecida a incidência da causa de aumento de pena do concurso de pessoas. Incide as disposições do art. 29, do CP, na medida em que os agentes praticaram a conduta delitiva em divisão de tarefas, tendo o acusado contribuído de forma efetiva para a prática do resultado, cada um praticando atos relevantes para a consumação e exaurimento, devendo responder na medida de sua culpabilidade. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia e, em consequência, CONDENO o(s) acusado(s) WESLEY PEREIRA DE SOUSA e IOMAR GOMES DA SILVA, nascido em, qualificado(s), como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, inciso II, na forma do art. 29, todos do CP em relação a vítima NATIELY DOS SANTOS PAIVA. Atento ao disposto no art. 5º, XLVI, da CR/88 e em estrita observância ao disposto ao art. 59, passo dosimetria da pena: DOSIMETRIA DO ACUSADO IOMAR GOMES DA SILVA: CULPABILIDADE: a conduta do acusado não extrapola a regular reprovabilidade inerente ao tipo penal, sendo o agente que pilotava a motocicleta, ao passo que o comparsa fizera a abordagem e subtração do aparelho celular, sendo o agente responsável por dar fuga após a prática do crime, devendo ser considerada circunstância favorável. ANTECEDENTES: o acusado responde a diversas ações penais, (CAC - folha 162/162-v) as quais, todavia, não podem ser consideradas como maus antecedentes para fins de agravar a pena base (Súmula 444, do STJ). Registra condenação nos autos de nº. 00097928520148140045, todavia a data do trânsito em julgado é posterior ao presente fato. Por essas razões, considera-se circunstância favorável. CONDUTA SOCIAL: não havendo provas em contrário, reputo circunstância favorável. PERSONALIDADE: nada há nos autos laudo técnico que permita adequada aferição, de modo que reputo circunstância favorável. MOTIVOS: inerentes ao crime. CIRCUNSTÂNCIAS: as necessárias para lograr êxito na empreitada criminosa, sendo o concurso de agentes analisados na terceira fase. CONSEQUÊNCIAS: não se tem conhecimento nos autos de alcance extrapenal a não ser aquelas inerentes ao tipo penal. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: o comportamento da vítima não contribuiu para a prática criminosa (Súmula nº 18 do E. TJPA). Sopesadas as circunstanciais judiciais, as quais reputo favoráveis, fixo a pena-base acima no máximo legal em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 dez dias-multa. Na segunda fase, presente a atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP), ausentes agravantes (Súmula 231 do STJ), razão pela qual mantenho a pena intermediária em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 dez dias-multa. Não concorrem causas de diminuição de pena. Por outro lado, presente causa especial de aumento do concurso de pessoas, atento ao contido na Súmula 443 do STJ elevo a pena em 1/3 e torno a pena na terceira fase em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Portanto, TORNO A PENA DEFINITIVA em 5 (CINCO) anos e 4 (QUATRO) meses de reclusão e 13 (TREZE) dias-multa para o crime de roubo majorados praticados pelo acusado IOMAR GOMES DA SILVA. DOSIMETRIA PARA O ACUSADO WESLEY PEREIRA DE SOUSA: CULPABILIDADE: a conduta do acusado extrapola a regular reprovabilidade inerente ao tipo penal, sendo agente responsável por abordar a vítima e exigir-lhe o celular, o que se reputa desfavorável. ANTECEDENTES: o acusado responde a diversas ações penais, (CAC - folha 163) os quais, todavia, não podem ser considerados como maus antecedentes para fins de agravar a pena base (Súmula 444, do STJ). Por essa razão, considera-se circunstância favorável. CONDUTA SOCIAL: não havendo provas em contrário, reputo circunstância favorável. PERSONALIDADE: nada há nos autos laudo técnico que permita adequada aferição, de modo que reputo circunstância favorável. MOTIVOS: inerentes ao crime. CIRCUNSTÂNCIAS: as necessárias para lograr êxito na empreitada criminosa, sendo o concurso de agentes analisados na terceira fase. CONSEQUÊNCIAS: não se tem conhecimento nos autos de alcance extrapenal a não ser aquelas inerentes ao tipo penal. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: o comportamento da vítima não contribuiu para a prática criminosa (Súmula nº 18 do E. TJPA). Sopesadas as circunstanciais judiciais, as quais

reputo desfavoráveis (culpabilidade), fixo a pena-base acima no máximo legal em 4 (quatro) anos e 8 meses de reclusão e 11 dez dias-multa. Na segunda fase, não se encontram presentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, razão pela qual mantenho a pena intermediária em 4 (quatro) anos e 8 meses de reclusão e 11 dez dias-multa. Não concorrem causas de diminuição de pena. Por outro lado, presente causa especial de aumento do concurso de pessoas, atento ao contido na Súmula 443 do STJ elevo a pena em 1/3 e torno a pena na terceira fase em 6 (SEIS) anos, 2 (DOIS) meses e 20 (VINTE) dias de reclusão e 14 dias-multa. Portanto, TORNO A PENA DEFINITIVA em 6 (SEIS) ANOS, 2 (DOIS) meses e 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 14 DIAS MULTA para o crime de roubo majorados praticados pelo acusado WESLEY PEREIRA DE SOUSA Em relação a ambos, ausentes elementos seguros sobre a capacidade econômica dos acusados, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme art. 49, §1º, do Código Penal. Em relação a ambos, fixo o regime inicial SEMIABERTO de cumprimento de pena, em observância ao art. 33, §2º, do CP, porquanto se trata de acusados primários cuja pena inicial de cumprimento fora fixada acima de 4 (quatro) anos e abaixo de 08 (oito) anos, (art. 33, §3º, do CP). Quanto ao disposto no art. 387, §2º, do CPP, no caso dos autos, levando-se em consideração o período de prisão provisória (dada da prisão em flagrante do condenado, a qual foi posteriormente convertida em preventiva, os acusados permaneceram presos por período igual ou superior a 1/6 da pena aplicada (Lei de Execuções Penais - art. 112), preenchendo o requisito objetivo para progressão, independente de não haver nos autos elementos seguros acerca dos requisitos subjetivos exigidos pela lei especial, de modo que PROMOVO A DETRAÇÃO para fins de alteração de regime inicial de cumprimento de pena para o regime ABERTO o mais adequado para o início de cumprimento da reprimenda, o qual mantenho, em relação a ambos acusados. O(s) acusado(s) não preenche(m) os requisitos do art. 44, do CP, uma vez que a pena ultrapassa o limite de 4 anos, além do crime ter sido praticado mediante grave ameaça à pessoa. Também em razão do quantum da sanção, não preenche os requisitos do art. 77, do Código Penal, de forma que não se deve promover a suspensão condicional da pena. Com relação à prisão preventiva, em atenção ao art. 387, §1º, c/c art. 312, do CPP, não há razões para revogar a liberdade provisória anteriormente deferida, estando ausentes requisitos legais para decretação da prisão preventiva. Condeno o(a)s acusado(a)s ao pagamento das custas processuais, de acordo com o art. 804, do CP, ficando isenta a cobrança em razão das condições pessoais dos acusados. Em relação a motocicleta apreendida (motocicleta HONDA, FAN, preta, placa JVH - 2721) - fl. 36 do IPL), não havendo notícia de ser produto de crime, deverá ser restituída aos seu proprietário, possuidor, que deverá ser intimado a restituí-la, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser levada a leilão a ser realizada pela Direção do Foro. Oficie-se a Autoridade Policial e Direção para cumprimento oportuno. Intimem-se. Expeça-se edital com prazo de 10 dias caso necessário. Expeça-se o necessário. Anote-se destinação no SNBA/Libra. Comunique-se a Autoridade Policial para proceder à destinação do bem na forma ora determinada. Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1 - Proceda-se a anotação da presente condenação nos registros de antecedentes criminais dos acusados; 2 - Oficie-se ao Instituto de Identificação Civil do Estado do Pará informando sobre a condenação dos acusados; 3 - Expeça-se a GUIA DEFINITIVA DE RECOLHIMENTO e mandado de prisão para início da execução penal no regime inicial SEMIABERTO, nos termos do Provimento 006/2008-CJCI, encaminhando-a ao juízo competente; 4- Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal e 686, do Código de Processo Penal; 5 - Proceda-se ao cadastro no INFODIP do Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com sua devida identificação, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição da República, oficiando-se, caso necessário. 6 - Proceda ao cadastro da condenação junto ao Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique em Inelegibilidade do CNJ - CNCIAI com fundamento no art. 1º, § 2º, da Lei Complementar n. 64/1990, lei das inelegibilidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o RMP, o acusado e o Defensor pessoalmente (CPC, art. 389 e 392). Comunique-se a(s) vítima(s) (CPP, art. 201, §2º), remetendo-lhe cópias. Baixem-se e arquivem-se, oportunamente, inclusive os apensos, com as cautelas

de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO, OFÍCIO PARA AS DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS (Provimento nº 003/2009-CJCI). RedenÃ§Ão/PA, 26 de outubro de 2021 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de RedenÃ§Ão (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_ recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar  
Judiciário PROCESSO: 00738376420158140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 VITIMA:S. P. N. DENUNCIADO:EDIVAN SILVA SANTOS DENUNCIADO:JAKSON SOUSA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº. 0073837-64.2015.8.14.0045 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ACUSADO(S): EDIVAN SILVA SANTOS e JAKSON SOUSA SILVA, qualificados. META 2 S E N T E N Ç A Â Â Â Â Â Â Â Â RH em razão do excesso de serviço e retomada gradual do expediente parcialmente presencial (PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020 e PORTARIA 1003/2021-GP, DE 03 DE MARÇO DE 2021). Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio de seu ÃrgÃo oficiante neste juízo, ofereceu DENÚNCIA em desfavor de JAKSON SOUSA SILVA, nascido em 01/05/1992 (maior de 21 anos na data do fato) e EDIVAN SILVA SANTOS, nascido em 23/03/1997 (menor de 21 anos na data dos fatos), qualificado(s) Â f. 02, ambos como incurso nas sanções do art. 157, Â§2º, incisos I e II, do Código Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A denúncia sustenta que, no dia 21/10/2015, por volta das 22h, na avenida Thompson Filho, em frente ao Auto Escola Paloma, nesta cidade, os denunciados, subtraíram, para si ou para outrem, mediante violação e grave ameaça, com emprego de arma de fogo, uma motocicleta de marca HONDA/CG 125 FAN KS 2013/2014, placa QDA 2411, um capacete preto com detalhes rosa e um aparelho celular da marca Moto G, cor preta com capa rosa, pertencentes às vítimas SIMEIA SILVA NUNES ALVES. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A vítima estava conduzindo sua motocicleta, junto com sua amiga GABRIELA, momento em que foram abordadas pelos acusados, sendo que o mais alto portava arma de fogo, sendo subtraídos seus pertences. Ato contínuo, a polícia militar fora acionada, sendo verificadas imagens de câmeras de segurança, sendo localizados conduzindo a motocicleta subtraída, momento em que foram presos em flagrante. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ao final, requer a condenação do(s) acusado(s) nas sanções dos tipos penais descritos na denúncia, arrolando testemunhas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com a inicial acusatória vieram os autos do inquérito policial, iniciado por flagrante. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O(s) acusado(s) foi(ram) preso(s) em 21/10/2015 em flagrante, o qual fora homologado e a prisão cautelar convertida em preventiva.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Auto de apreensão (um veículo tipo motocicleta de marca HONDA CG 125 FAN, placa QDA 2411; dois aparelhos celulares, sendo um de marca BLU e outro de marca NOKIA; duas carteiras porta carteira, sendo uma preta e uma marrom, ambas contendo diversos documentos) - f. 22, do IPL. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Auto de entrega (um veículo tipo motocicleta de marca HONDA CG 125 FAN, placa QDA 2411) - f. 23. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Auto de entrega (dois aparelhos celulares, sendo um de marca BLU e outro de marca NOKIA; duas carteiras porta carteira, sendo uma preta e uma marrom, ambas contendo diversos documentos) - f. 25. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A denúncia foi recebida em 25/11/2015 (f. 66-66v).Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pedido de revogação da preventiva do acusado EDIVAN SILVA SANTOS (f. 08/10), o qual restou deferido em 25/01/2016 - f. 24, sendo colocado em liberdade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O(s) acusado(s) foi(ram) devidamente citado(s) em 02/12/2015 - f. 27. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defesa apresentada em favor de ambos, arrolando testemunhas e pugnando pela liberdade do acusado JAKSON SOUSA SILVA - f. 38/43. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Não configurando hipótese de absolvição sumária, presentes os requisitos legais, prosseguindo a instrução foi designada audiência de instrução e julgamento para 12/07/2016 (f. 44). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decisão constando o indeferimento do pedido de liberdade provisória de JAKSON SOUSA SILVA e a redesignação da audiência de instrução e julgamento para 10/05/2016 (f. 49/49-v). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em audiência do dia 12/07/2016, foram ouvidas as testemunhas presentes, a vítima e realizado o interrogatório do acusado, sendo reavaliada prisão, concedendo liberdade provisória ao acusado JAKSON SOUSA SILVA, com medidas cautelares diversas da prisão em favor dos acusados - f. 82/89. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em alegações finais por memoriais apresentadas em 10/01/2017, o Ministério Público pleiteou a procedência da acusação nos termos da denúncia em face dos acusados, como incurso nas sanções do art. 157, Â§2º, I e II - f. 93/99. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A defesa, em alegações finais por memoriais (25/01/2017), requereu absolvição dos acusados por ausência de outros elementos probatórios seguros, e, alternativamente, aplicação dos benefícios legais cabíveis ao caso - f. 100/103. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certidão de

antecedentes criminais do acusado - f. 130/131, do acusado EDIVAN SILVA SANTOS registrando apenas os presentes autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certidão de antecedentes criminais do acusado JAKSON SOUSA SILVA registrando, alã dos presentes autos, os seguintes procedimentos:Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1 - Procedimento 00000389020128140045 - Termo circunstanciado - JULGADO - art. 309 do CTB e art. 330 do CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2 - Procedimento 00075730220148140045 - Aãção Penal - EM ANDAMENTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos para sentenãsa. Â Â Â Â Â Â Â o relatãrio. Fundamento e Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Não havendo preliminares a serem analisadas, estando presentes as condiães da aãção e os pressupostos processuais, não existindo matãrias cognoscãveis de ofãcio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Devem ser aplicados os efeitos do art. 367, do CPP, em relaãção ao acusado EDIVAN SILVA SANTOS que não compareceu em audiãncia, não sendo localizado, deixando de cumprir com sua obrigaãção de manter-se vinculado aos autos, cujo feito prosseguiu independente de seu comparecimento, de modo que se passa aoexame do mãrito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A materialidade encontra-se comprovada por intermãdio Auto de apreensão (um veãculo tipo motocicleta de marca HONDA CG 125 FAN, placa QDA 2411; dois aparelhos celulares, sendo um de marca BLU e outro de marca NOKIA; duas carteiras porta cãdula, sendo uma preta e uma marrom, ambas contendo diversos documentos) - f. 22, do IPL; auto de entrega (um veãculo tipo motocicleta de marca HONDA CG 125 FAN, placa QDA 2411) - f. 23; auto de entrega (dois aparelhos celulares, sendo um de marca BLU e outro de marca NOKIA; duas carteiras porta cãdula, sendo uma preta e uma marrom, ambas contendo diversos documentos) - f. 25; e declaraães das testemunhas colhidas em juãzo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por sua vez, a autoria do delito tambã restou provada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A vãtima, SIMEIA SILVA NUNES ALVES, afirmou que realizou o reconhecimento de ambos os acusados na delegacia, bem como que olhou rãpido para os acusados na hora do assalto. Por fim, que viu os acusados algemados na delegacia de camisa e short, embora não se lembre de detalhes das vestimentas (mãdia f. 87) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A testemunha, CB/PM JOSã FRANCISCO DOURADO AGUIAR, declarou em seu depoimento judicial que a vãtima contou que duas pessoas lhe abordaram e saãram com a moto dela. Em patrulhamento, apreenderam os acusados pouco tempo depois, ainda no mesmo dia, andando na moto da vãtima e que a vãtima em delegacia fez o reconhecimento dos acusados. Ademais, afirmou que não se lembra se foram encontrados mais objetos da vãtima com os acusados. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Corroborando o depoimento do policial militar Jose Francisco, o tambã policial militar ELDER PANTOJA DA SILVA, prestou seu depoimento judicialmente afirmando que quando verificou a placa da moto que os acusados pilotavam coincidiu com a moto roubada da vãtima, e os acusados estava com a roupa descrita pela vãtima e saindo da cidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por sua vez a testemunha arrolada pela defesa EDINEY ROCHA DE SOUZA declarou que conhece o acusado Jackson hã; 10 anos e que este sempre morou em Redenãção, o qual morava na casa de sua avã no Setor Santos Dumont. Por fim afirmou que o acusado trabalhou com ele e que nunca soube dele envolvido com crime. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ainda, a testemunha, arrolada pela defesa, LUCIANA ALVES DE LIMA MOREIRA, afirmou que conhece o JACKSON desde que ele tinha 05 anos de idade, tendo este sempre residido em Redenãção. Declarou que nunca viu o acusado andar armado, sendo de seu conhecimento que o acusado trabalhava e ajudava sua avã. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em seu interrogatãrio o acusado JAKSON SOUSA SILVA alega que a acusaãção ã falsa, tendo adquirido a moto de na noite dos fatos pelo valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), tendo dado uma entrada de R\$1.000,00 (um mil reais). Posteriormente afirmou o acusado EDIVAN SILVA SANTOS teria contribuãdo com a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Apãs adquirir o veãculo dirigiu-se para a fazenda para trabalhar juntamente com o acusado Edivan, momento em que foi abordado pela polãcia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O acusado EDIVAN SILVA SANTOS não compareceu em seu interrogatãrio, sendo aplicados os efeitos do art. 367, do CPP, não sendo considerado em seu prejuãzo, porquanto corolãrio ao direito constitucional ao silãncio.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, o depoimento das testemunhas e as demais provas colhidas em juãzo sob o crivo do contraditãrio, dão conta acerca da autoria da prãtica delitativa narrada na denãncia em relaãção ao crime de roubo praticado pelos acusados, tendo a vãtima declarado de forma firme que reconheceu os casos pelas roupas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, em que pese o acusado JAKSON SOUSA SILVA negar seu envolvimento no crime, se contradisse em seu depoimento judicial quanto ao valor que teria pago pela motocicleta, bem como não soube explicar o reconhecimento de sua roupa em delegacia, como sendo as vestes da mesma pessoa que teria cometido o referido crime.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Outrossim, não hã qualquer prova constituãda em juãzo acerca da existãncia, validade e eficãcia do negãcio jurãdico de compra e venda da motocicleta que alegou ter realizado na companhia do comparsa, restando divorciado e isolado nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ainda, em seu depoimento o tambã Policial Militar JOSã FRANCISCO DOURADO AGUIAR, declarou que apreenderam os acusados pouco tempo

depois, ainda no mesmo dia, andando na moto da vítima, bem como que a vítima em delegacia fez o reconhecimento dos acusados. Salienta-se que não há qualquer motivo para não considerar os depoimentos das vítimas e dos policiais militares como válidos. Em relação à vítima, em crimes contra o patrimônio, quando apresentado de maneira firme e coerente, reveste-se de importante força probatória, restando apta a embasar decreto condenatório, quando coerente com os demais elementos da instrução probatória, como no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do E. TJPA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, § 2º, INCISO I DO CPB. (...). RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Como cediço, nos crimes de natureza patrimonial, como o verificado no caso em apreço, a palavra da vítima, ainda que na fase inquisitiva, quando manifestada de forma serena, clara e harmônica com as demais provas dos autos, possui elevado valor probatório, devendo ser tida como decisiva, exatamente como ocorre no caso vertente, no qual a autoria do delito encontra-se plenamente comprovada, por meio dos depoimentos, que apontam, indubitavelmente, a autoria delitiva do acusado no crime pelo qual fora condenado, sobretudo porque não há qualquer indicativo nos autos que evidencie o desejo da vítima e nem tampouco das demais testemunhas, em querer incriminar o mesmo, apenas por incriminar. (...) (2016.03082954-51, 162.821, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Argão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2016-07-26, Publicado em 2016-08-04). Em relação aos agentes públicos, seus depoimentos também devem ser valorados, porquanto desprovidos de má-fé e inexistente nos autos qualquer indício que possa macular ou desabonar os depoimentos, merecendo a normal credibilidade dos testemunhos em geral. Nesse mesmo sentido, mutatis mutandis, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou: (...) O valor de depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestados em Juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício da repressão penal. O depoimento testemunhal de agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos (...). (STF - HC nº. 73.518-5, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 18.10.96, p. 39.846). Negritou-se. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS DE ACUSAÇÃO. DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO POR AUTORIDADES POLICIAIS. VALIDADE. A jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações... Ordem denegada. (STF - HC nº. 87.662-PE - 1ª T. - Rel. Min. Carlos Britto - DJ 16.02.2007 - p. 48). As testemunhas arroladas pela defesa ouvidas em juízo afirmam que o réu JACKSON é trabalhador e não trouxe qualquer outro elemento que pudesse infirmar os fatos trazidos pelas testemunhas arroladas pelo Ministério Público durante a instrução, porquanto não presenciaram os fatos. Assim, a prova é segura e não deixa dúvidas quanto a autoria delitiva imputada ao(s) acusado(s), pelo que rejeito as alegações da defesa em sentido contrário. No que tange à tipicidade da conduta, restou demonstrado, durante a instrução criminal que o(s) acusado(s) subtraíram para si, bens pertencentes da(s) vítima(s), mediante grave ameaça (simulando que estivessem armados, anunciando assalto) e na companhia de um comparsa (concurso de agentes). Devem responder pela prática de crime único vez que houve a violação do patrimônio de apenas uma vítima - SIMEIA. No que tange à configuração das causas especiais de aumento de pena previstas no art. 157, § 2º, inciso II, do CP, restou suficientemente demonstrado pelas provas colhidas sob o contraditório judicial que o(s) acusado(s) agiu(ram) em concurso de pessoas, tendo cooperado materialmente entre si, de forma relevante para a consumação do delito, agindo com identidade de propósitos, restando evidente o liame subjetivo, inclusive com divisão de tarefas, devendo ser reconhecida a incidência da causa de aumento de pena do concurso de pessoas. Incide as disposições do art. 29, do CP, na medida em que os agentes praticaram a conduta delitiva em divisão de tarefas, tendo o acusado contribuído de forma efetiva para a prática do resultado, cada um praticando atos relevantes para a consumação e exaurimento, devendo responder na medida de sua culpabilidade. Em relação à majorante do emprego de arma (CP, art. 157, § 2º, inciso I), não restou suficientemente demonstrado que o(s)

acusado(s) se valeu(ram) de arma de fogo na prática criminosa. Isso porque a vítima declarou em juízo que não visualizou arma de fogo, pelo contrário, afirmou que fizeram como se estivessem armados, colocando as mãos por debaixo da camisa, simulando estarem armados, de modo que não restou configurado o emprego de arma de fogo, de modo que rejeito a incidência da majorante. Não incidem agravantes ou atenuantes. Portanto, a prova é segura e não deixa dúvidas, não sendo a hipótese de aplicar princípio da presunção de não culpabilidade, diante do acervo probatório colhido sob o crime do contrário, pelo que rejeito todas as alegações da defesa em sentido contrário. Assim, não estão presentes quaisquer causas excludentes de ilicitude ou dirimentes de culpabilidade. Dessa forma, a prova é certa e não deixa dúvidas de que o(s) acusado(s), agindo com vontade e consciência, praticou(aram) a conduta delitiva descrita no 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, devendo responder penalmente pelo praticado, quanto à vítima Simeia Silva Nunes Alves.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia e, em consequência, CONDENO o(s) acusado(s) EDIVAN SILVA SANTOS e JAKSON SOUSA SILVA, qualificado(s), como incurso(s) nas sanções do art. 157, §2º, incisos II, do Código Penal em face da(s) vítima(s) Simeia Silva Nunes Alves.

Atento ao disposto no art. 5º, XLVI, da CR/88 e em estrita observância ao disposto no art. 59, passo à dosimetria da pena para cada acusado separadamente.

**DOSIMETRIA DO ACUSADO EDIVAN SILVA SANTOS:**

**CULPABILIDADE:** a conduta do acusado não extrapola a regular reprovabilidade inerente ao tipo penal. **ANTECEDENTES:** o acusado é primário e não registra maus antecedentes. **CONDUTA SOCIAL:** não havendo provas em contrário, reputo circunstância favorável. **PERSONALIDADE:** nada há nos autos laudo técnico que permita adequada aferição, de modo que reputo circunstância favorável. **MOTIVOS:** inerentes ao crime. **CIRCUNSTÂNCIAS:** as necessárias para lograr êxito na empreitada criminosa, sendo o concurso de agentes analisados na terceira fase. **CONSEQUÊNCIAS:** não se tem conhecimento nos autos de alcance extrapenal a não ser aquelas inerentes ao tipo penal. **COMPORTAMENTO DA VÍTIMA:** o comportamento da vítima não contribuiu para a prática criminosa (Súmula nº 18 do E. TJPA).

Sopesadas as circunstâncias judiciais, as quais reputo favoráveis, fixo a pena-base acima no máximo legal em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 dez dias-multa.

Na segunda fase, encontra-se presente a atenuante genérica da menoridade (art. 65, do CP), ausente agravante, razão pela qual mantenho (Súmula 231, do STJ) para fixar a pena intermediária em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 dez dias-multa.

Não concorrem causas de diminuição de pena. Por outro lado, presente causa especial de aumento do concurso de pessoas, atento ao contido na Súmula 443 do STJ elevo a pena em 1/3 e torno a pena na terceira fase em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Portanto, TORNO A PENA DEFINITIVA em 5 (CINCO) anos e 4 (QUATRO) meses de reclusão e 13 (TREZE) dias-multa para o crime de roubo majorado praticados pelo acusado EDIVAN SILVA SANTOS.

**DOSIMETRIA DO ACUSADO JAKSON SOUSA SILVA:**

**CULPABILIDADE:** a conduta do acusado não extrapola a regular reprovabilidade inerente ao tipo penal. **ANTECEDENTES:** o acusado é primário e não registra maus antecedentes. **CONDUTA SOCIAL:** não havendo provas em contrário, reputo circunstância favorável. **PERSONALIDADE:** nada há nos autos laudo técnico que permita adequada aferição, de modo que reputo circunstância favorável. **MOTIVOS:** inerentes ao crime. **CIRCUNSTÂNCIAS:** as necessárias para lograr êxito na empreitada criminosa, sendo o concurso de agentes analisados na terceira fase. **CONSEQUÊNCIAS:** não se tem conhecimento nos autos de alcance extrapenal a não ser aquelas inerentes ao tipo penal. **COMPORTAMENTO DA VÍTIMA:** o comportamento da vítima não contribuiu para a prática criminosa (Súmula nº 18 do E. TJPA).

Sopesadas as circunstâncias judiciais, as quais reputo favoráveis, fixo a pena-base acima no máximo legal em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 dez dias-multa.

Na segunda fase, ausentes atenuantes e agravante, razão pela qual mantenho (Súmula 231, do STJ) para fixar a pena intermediária em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 dez dias-multa.

Não concorrem causas de diminuição de pena. Por outro lado, presente causa especial de aumento do concurso de pessoas, atento ao contido na Súmula 443 do STJ elevo a pena em 1/3 e torno a pena na terceira fase em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Portanto, TORNO A PENA DEFINITIVA em 5 (CINCO) ANOS e 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO e 13 DIAS-MULTA para o crime de roubo majorado praticados pelo acusado JAKSON SOUSA SILVA.

Ausentes elementos seguros sobre a capacidade econômica dos acusados, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo

vigente à época dos fatos, conforme art. 49, §1º, do Código Penal. Fixo o regime inicial SEMIABERTO de cumprimento de pena, em observância ao art. 33, §2º, do CP, porquanto se trata de acusados primários cuja pena inicial de cumprimento fora fixada acima de 4 (quatro) anos e abaixo de 08 (oito) anos, (art. 33, §3º, do CP). Quanto ao disposto no art. 387, §2º, do CPP, no caso dos autos, mesmo levando-se em consideração o período de prisão provisória (dada da prisão em flagrante do condenado, a qual foi posteriormente convertida em preventiva, os acusados não permaneceu(s) preso(s) por período igual ou superior a 1/6 da pena aplicada (Lei de Execuções Penais - art. 112), não preenchendo sequer o requisito objetivo para progressão, sem falar que não há nos autos elementos seguros acerca dos requisitos subjetivos exigidos pela lei especial, de modo que o regime inicial semiaberto é o mais adequado para o início de cumprimento da reprimenda, o qual mantenho, em relação a ambos acusados. O(s) acusado(s) não preenche(m) os requisitos do art. 44, do CP, uma vez que a pena ultrapassa o limite de 4 anos, além do crime ter sido praticado mediante grave ameaça à pessoa. Também em razão do quantum da sanção, não preenche os requisitos do art. 77, do Código Penal, de forma que não se deve promover a suspensão condicional da pena. Com relação à prisão preventiva, em atenção ao art. 387, §1º, c/c art. 312, do CPP, não há razões para revogar a liberdade provisória anteriormente deferida, estando ausentes requisitos legais para decretação da prisão preventiva. Condene o(a)s acusado(a)s ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, de acordo com o art. 804, do CP, ficando isenta a cobrança em razão das condições pessoais dos acusados. Não há bens pendentes de restituição. Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1 - Proceda-se a anotação da presente condenação nos registros de antecedentes criminais dos acusados; 2 - Oficie-se ao Instituto de Identificação Civil do Estado do Pará informando sobre a condenação dos acusados; 3 - Expedi-se a Guia DEFINITIVA DE RECOLHIMENTO e mandado de prisão para início da execução penal no regime inicial SEMIABERTO, nos termos do Provimento 006/2008-CJCI, encaminhando-a ao juízo competente; 4 - Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal e 686, do Código de Processo Penal; 5 - Proceda-se ao cadastro no INFODIP do Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com sua devida identificação, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição da República, oficiando-se, caso necessário. 6 - Proceda ao cadastro da condenação junto ao Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique em Inelegibilidade do CNJ - CNCIAI com fundamento no art. 1º, inciso, da Lei Complementar n. 64/1990, lei das inelegibilidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o RMP, o acusado e o Defensor pessoalmente (CPC, art. 389 e 392). Comunique-se a(s) vítima(s) (CPP, art. 201, §2º), remetendo-lhe cópias. Baixem-se e arquivem-se, oportunamente, inclusive os apensos, com as cautelas de praxe. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO, OFÍCIO PARA AS DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 26 de outubro de 2021 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_ recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00899292020158140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 DENUNCIADO:FABIO ALVES DE SOUZA VITIMA:E. V. B. J. . Processo nº. 0089929-20.2015.8.14.0045 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ACUSADO: FABIO ALVES DE SOUSA META 2 S E N T E N Ç A RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021). Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio de seu órgão oficiente neste juízo, ofereceu DENÚNCIA em desfavor de FABIO ALVES DE SOUZA, qualificado à f. 02, nascido em 04/06/1982 (com 33 anos na data do fato), como incurso nas sanções do art. 157, §2º, inciso I e II c.c art. 69, todos do Código Penal. A denúncia sustenta que, na madrugada do dia 27/11/2015, no Posto santa Fé localizado na Av. Brasil, nesta cidade, o denunciado,

na companhia de um outro indivíduo conhecido pela alcunha de subtraíram, para si ou para outrem, mediante violência e grave ameaça com empregado de arma de fogo, uma motocicleta de marca HONDA/CG 125 TITAN KS, cor vermelha, Placa JTZ7174, pertencente à vítima Eugenio Viana Barbosa. Narra que, no dia 26/11/2015, por volta das 21hs10min, na Av. Graciliano Ramos, Setor Aripuanã, nesta cidade, o denunciado FABIO ALVES DE SOUZA, na companhia de um outro indivíduo não identificado, subtraíram, para si ou para outrem, mediante violência e grave ameaça com empregado de arma de fogo, uma motocicleta de marca HONDA/CG 150FAN ESI, ano 2013/2013, cor preta, Placa OTS6472, bolsa, dois aparelhos celulares da marca SAMSUNG, a quantia de R\$ 70,00 (setenta reais), e CNH pertencente a vítima Rosimary dos Santos Rodrigues. Ao final, requer a condenação do(s) acusado(s) nas sanções dos tipos penais descritos na denúncia, arrolando testemunhas. Com a inicial acusatória vieram os autos do inquérito policial, iniciado por flagrante. O(s) acusado(s) foi(ram) preso(s) em flagrante em 27/11/2015, o qual foi homologado mantendo-se a custódia cautelar e convertendo a prisão em flagrante em preventiva (f. 21 do APF). Auto de apreensão (uma motocicleta Honda CG 125, Titan KS, vermelha, placa JTZ 7174, (f. 05 do IPL); Auto de entrega da Honda CG 125, Titan KS, vermelha, placa JTZ 7174, (f. 08 do IPL). Autos de reconhecimento de pessoa (f. 07 e 12 do IPL). A denúncia foi recebida em 01/02/2016 (f. 14/15). O acusado foi devidamente citado em 03/03/2016, conforme certidão de f. 20. DEFESA apresentada, requerendo a absolvição do acusado e revogação da prisão preventiva, f.22/28. Não configurando hipótese de absolvição sumária, presentes os requisitos legais, prosseguindo a instrução foi designada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi decidido pela manutenção da prisão preventiva em 23/05/2016 (f. 29/30). Em audiência (f. 46/48), ausentes as testemunhas de defesa e acusação, este juízo determinou a revogação da prisão preventiva em 13/09/2016, sendo colocado em liberdade. Nos dias 29/11/2019 e 04/09/2019 realizaram-se audiências de continuação da instrução e julgamento, nas quais ouviu-se as testemunhas presentes, sendo aplicados os efeitos do art. 367, do CPP em face do acusado (f. 60 e 74). Em sede de alegações finais apresentadas pela acusação, o Ministério Público requereu a condenação do réu nos termos da denúncia (f. 84/86). A defesa por sua vez, em sede de alegações finais por memoriais requereu a absolvição do réu por ausência de elementos probatórios, nos termos do art. 386, VII do CP. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares a serem analisadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo matérias cognoscíveis de ofício, passa-se ao exame do mérito. A materialidade encontra-se comprovada por intermédio do Auto de apreensão (uma motocicleta Honda CG 125, Titan KS, vermelha, placa JTZ 7174, (f. 05 do IPL); Auto de entrega da Honda CG 125, Titan KS, vermelha, placa JTZ 7174, (f. 08 do IPL). Autos de reconhecimento de pessoa (f. 07 do IPL); e declarações das testemunhas colhidas em juízo. Por sua vez, a autoria do delito não restou provada. A vítima ROSYMARI DOS SANTOS RODRIGUES afirmou em juízo que estava retornando para sua casa quando percebeu que havia dois rapazes lhe seguindo e, quando chegou perto de sua casa foi abordada. Na ocasião, o indivíduo que estava portando arma de fogo, desceu e anunciou o assalto, subtraindo sua motocicleta, documentos da moto e habilitação, dois celulares da marca Samsung e a quantia de R\$80,00 (oitenta reais). A vítima disse que no outro dia compareceu na Delegacia de Polícia, oportunidade em que o acusado já estava preso em decorrência de outro roubo. Na oportunidade, esclareceu que não conseguiu identificar o acusado pois estava de capacete. Além da vítima, foram ouvidos policiais militares que participaram das diligências que culminaram na prisão em flagrante do(s) acusado(s). O CB/PM FERNANDO PEREIRA DA SILVA, declarou em juízo que não se recorda dos fatos, apesar de confirmar a assinatura no depoimento realizado em delegacia. O Policial Militar Francisco Pereira Rezende, ao ser ouvido em juízo, afirmou que não se recorda do acusado, bem como se recorda vagamente que atendeu ocorrência relacionada à vítima, um guarda do Posto Santa Fé, o qual anunciou que haviam subtraído sua motocicleta e o autor da infração penal estava empurrando o veículo pela rua da cidade. A testemunha confirmou que localizou o acusado empurrando a motocicleta. Ainda, o Policial Militar Paulo Henrique Santos Pereira, ao ser ouvido em juízo, também confirmou que não se recorda do acusado, bem como que estavam fazendo rondas pelas ruas da cidade, quando o guarda acionou a guarnição dizendo que haviam subtraído sua motocicleta. Em ato contínuo, atendeu a ocorrência e conseguiram prender o acusado, mas não se recorda bem como

ocorreu. Além disso, a segunda vítima não foi ouvida em juízo, sob o crivo do contraditório. Por fim, o acusado não fora interrogado, não havendo prejuízo à sua defesa, porquanto corolário à garantia ao silêncio constitucionalmente previsto, sendo-lhe aplicados os efeitos do art. 367, do CPP. Sabe-se que a condenação só deve advir quando inexistir dúvidas a respeito da existência do crime e de sua autoria, sendo temerária a condenação com arrimo apenas em suposições. Na dúvida quanto à autoria imputada ao acusado, devido à deficiência da prova produzida, certamente é preferível a edição de uma sentença absolutória em detrimento de uma condenatória lastreada em provas duvidosas, desprovidas de robustez e credibilidade. Aplicável, portanto, ao caso em apreço, o entendimento ilustrado no seguinte julgado do STJ: ACÓRDÃO PENAL ORIGINÁRIA. CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS. CRIME ELEITORAL E DE RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA PELA CORTE REGIONAL ELEITORAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DECRETO-LEI 201/67, ART. 1º, INCISOS I e II. PROVA. AUTORIA. AUSÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. 1. Ultrapassado o lapso temporal previsto no art. 109, inciso IV, do Código Penal, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva dos crimes tipificados nos arts. 299 do Código Eleitoral e 1º, inciso III, do Decreto-Lei 201/67. 2. Insuficientes os depoimentos colhidos na fase pré-processual e inconclusiva a prova quanto à participação do réu nos delitos a ele imputados, é de ser julgada improcedente a denúncia, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 3. Ação penal improcedente. (APn 439/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/09/2013, DJe 21/10/2013). Assim, as provas existentes contra o réu são frágeis para a sua condenação. O Código de Processo Penal estabelece, em seu artigo 386, inciso VII, que o réu seja absolvido quando não existir prova suficiente para a condenação. Com efeito, as provas produzidas durante a fase processual não se mostram aptas e seguras para confirmar a versão contida na fase de inquérito policial, não sendo suficientes os elementos indiciários colhidos durante a investigação policial para fundamentar eventual delito condenatório (CPP, art. 155), de modo que a absolvição é medida de rigor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE para ABSOLVER o(s) acusado(s) FABIO ALVES DE SOUSA, qualificado(s), das sanções do art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal, com amparo no art. 386, inciso VII, do CPP. Após o trânsito em julgado, baixem-se e arquivem-se, oportunamente, inclusive os apensos, com as cautelas de praxe. Havendo bens pendentes de restituição, certifique-se e conclusos. PRIC PARA SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO, OFÍCIO PARA AS DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 26 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_ recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00009184120088140045 PROCESSO ANTIGO: 200820004783 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2021 VITIMA: O. E. INDICIADO: SILAS PEREIRA SARAIVA DENUNCIADO: GLEISON ALVES CARNEIRO Representante(s): OAB 10608 - NUBIA VARAO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 7911-B - RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA: O. M. A. F. Processo nº. 00009184120088140045 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ACUSADO(S): SILAS PEREIRA SARAIVA e GLEISON ALVES CARNEIRO, atualmente recolhidos na CPR META 2ª SENTENÇA RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021). Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio de seu órgão oficiante neste juízo, ofereceu DENÚNCIA em desfavor de SILAS PEREIRA SARAIVA, nascido em 24/05/1989 (menor de 21 anos na data do fato) e GLEISON ALVES CARNEIRO nascido em 14.01.1986 (maior de 21 anos na data do fato), qualificado(s) f. 02, ambos como incurso nas sanções do art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal. A denúncia sustenta que, no dia 27 de março de 2008, no município de Redenção, os acusados SILAS PEREIRA SARAIVA e GLEISON ALVES CARNEIRO, em concurso de agentes e mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo subtraíram para si coisa alheia móvel de propriedade da vítima ONEI MARIANO DE ARAÚJO, tendo o acusado SILAS PEREIRA, por volta de 19h30,

ingressado no estabelecimento comercial VERDURÃO PAULA II, enquanto o corréu GLEISON ALVES permaneceu do lado de fora do veículo, em uma motocicleta, oportunidade em que SILAS, munido de arma de fogo anunciou assalto, passando a utilizar funcionários como reféns para garantir a execução do roubo, utilizando de grave ameaça, subtraindo 2 CELULARES, R\$ 29,00 em dinheiro do comércio que estava no caixa, sendo a polícia militar acionada, tendo efetuado a prisão em flagrante de SILAS, ao passo que GLEISON evadiu-se, tendo sido capturado e preso. Ao final, requer a condenação do(s) acusado(s) nas sanções dos tipos penais descritos na denúncia, arrolando testemunhas. Com a inicial acusatória vieram os autos do inquérito policial, iniciado por flagrante. O(s) acusado(s) foi(ram) preso(s) em 27/03/2008 em flagrante, o qual fora homologado e a prisão cautelar convertida em preventiva. Auto de apresentação e apreensão (uma arma de fogo tipo revólver, cal 38, oxidada, cabo de borracha, sem marca e numeração ilegível, com duas munições intactas do mesmo calibre, e dois celulares, sendo um NOKIA e outro LG, e mais da quantia de R\$ 29,00) - f. 16, do IPL. Auto de entrega (dois aparelhos celulares, sendo um NOKIA e um LG, mais a quantia de R\$29,00) - vítima Oniei Mariano de Araújo Filho - f. 17 do IPL. Auto de apresentação e apreensão (um aparelho de televisão, da marca Semp, de 20 polegadas, 01 receptor de antena parabólica, da marca Amplimatic; 01 toca fita automático da marca Buster, uma motocicleta HONDA CG 150 Titan, de cor vermelha, de placa JVE-2199/PA, Chassi 9C2KC08505R014458) - f. 18 do IPL. Pedido de liberdade provisória de Gleison - f. 45/50 e manifesta do MP pelo indeferimento - f. 71/74. Pedido de liberdade provisória de Silas - f. 75/77. A denúncia foi recebida em 08 de maio de 2008 (f. 89). O(s) acusado(s) foi(ram) devidamente citado(s) em 14/05/2008 - f. 106. Audiência de qualificação e Interrogatório - f. 107/110. Defesa do acusado SILAS PEREIRA SARAIVA apresentada - f. 111. Defesa do acusado GLEISON ALVES CARNEIRO apresentada, arrolando testemunhas - f. 112/113. Não configurando hipótese de absolvição sumária, presentes os requisitos legais, prosseguindo a instrução foi designada audiência de instrução e julgamento para 15/10/2008, bem como indeferiu o pedido de liberdade provisória de ambos os acusados (f. 114/117). Reiteração do pedido de liberdade provisória dos acusados Silas e Gleison (f. 135/139 e 143/150). Decisão deferindo a liberdade provisória de SILAS PEREIRA SARAIVA e GLEISON ALVES CARNEIRO em 11/08/2008 (f. 156/157). Termo de restituição da moto HONDA CG 150 TITAN ES 2004/2005, VERMELHA, PLACA JVE 2199 subscrito pelo patrono do acusado GLEISON - f. 164. Em audiência do dia 16/10/2012, foram ouvidas as testemunhas presentes, sendo redesignada para 03/12/2008 em razão da insistência na oitiva das testemunhas Joelma Bento Gonçalves e Natalia Gonçalves Carvalho - f. 173/175. Em audiência do dia 03/12/2008, ouviu-se as testemunhas presentes e redesignou a audiência para o dia 03/02/2009 - f. 181/182. No dia 31/07/2013, em sede de audiência de instrução e julgamento, ausentes os réus, apesar de devidamente intimados, o Ministério Público e a defesa apresentaram alegações finais orais. Em alegações finais orais, o Ministério requereu a condenação do acusado do acusado Silas e a absolvição do acusado Gleison por ausência de provas - média f. 200. A defesa, em alegações finais orais requerendo a absolvição dos acusados por ausência de provas - média f. 200. Certidão de antecedentes criminais - f. 212, do acusado GLEISON ALVES CARNEIRO registrando, além dos presentes autos, os seguintes procedimentos: 1 - Procedimento nº 00021799020098140017, Ação Penal - Procedimento Ordinário, distribuído em 23/11/2009 - EM RECURSO - ART. 157, § 2º, INCISO I E II, C/C OS ARTS. 29 DO CPB. 2 - Procedimento nº 00009184120088140045, Ação Penal - Procedimento Ordinário, distribuído em 03/04/2008 - EM ANDAMENTO - ARTIGO 157, § 2º, I E II DO CPB. 3 - Procedimento nº 00008275320108140045, Ação Penal - Procedimento Ordinário, distribuído em 15/03/2010 - ARQUIVADO. Certidão de antecedentes criminais do acusado SILAS PEREIRA SARAIVA registrando, além dos presentes autos, os seguintes procedimentos: 1 - Procedimento 00032996720088140045 - ação penal - EM ANDAMENTO - art. 121, inciso I e IV do CP. 2 - Procedimento 0001206562088140045 - Ação Penal - EM ANDAMENTO - ART. 157, § 2º, inciso I e II do CP. Vieram os autos conclusos para sentença. o relatório. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares a serem analisadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo matérias cognoscíveis de

ofício, passa-se ao exame do mérito. 1. Em relação ao acusado SILAS PEREIRA SARAIVA. Prescreve-se a perda do direito de punir do Estado pelo exercício em determinado lapso de tempo. Não há mais interesse estatal na repressão do crime, tendo em vista o decurso do tempo e porque o infrator não reincide, readaptando-se a vida social. Insto ressaltar que no presente caso, analisando-se quanto à prescrição da pretensão punitiva, visto que ainda não fora proferida decisão de mérito. Com efeito, trata-se, em tese, da prática do crime tipificado no art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, cuja pena máxima aplicada é de 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses, prescrevendo em 20 (vinte) anos. Contudo na data dos fatos o infrator SILAS PEREIRA SARAIVA tinha menos de 21 (vinte um) anos, aplicando-se o art. 115 do Código Penal, reduzindo pela metade os prazos prescricionais para menores de 21 (vinte e um) anos, ficando o prazo prescricional em 10 (dez) anos. Ao impulso dos autos, verifica-se que a denúncia fora recebida em 08/05/2008, sendo o último marco interruptivo da prescrição. Assim, a prescrição em abstrato já se operou, ou seja, modalidade de prescrição punitiva que se regula pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao infração penal, uma vez que desde o recebimento da denúncia, até a presente data, já decorreram mais de 10 (dez) anos, devendo ser declarada extinta a punibilidade do acusado. 2. Em relação ao acusado GLEISON ALVES CARNEIRO. A materialidade encontra-se comprovada por intermédio Auto de apresentação e apreensão (uma arma de fogo tipo revólver, cal 38, oxidada, cabo de borracha, sem marca e numerada ilegal, com duas munições intactas do mesmo calibre, e dois celulares, sendo um NOKIA e outro LG, e mais da quantia de R\$ 29,00) - f. 16, do IPL; Auto de entrega (dois aparelhos celulares, sendo um NOKIA e um LG, mais a quantia de R\$29,00 à vítima Oniei Mariano de Araújo Filho - f. 18 do IPL; Auto de apresentação e apreensão (uma aparelho de televisão, da marca Semp, de 20 polegadas, 01 receptor de antena parabólica, da marca Amplimatic; 01 toca fita automático da marca Buster, uma motocicleta HONDA CG 150 Titan, de cor vermelha, de placa JVE-2199/PA, Chassi 9C2KC08505R014458) - f. 18 do IPL, e declarações das testemunhas colhidas em juízo. Em que pese a materialidade delitiva ter sido estampada nos presentes autos, não se encontram presentes indícios suficientes de autoria aptos a ensejar a condenação do acusado GLEISON ALVES CARNEIRO, conforme requerido pelo Ministério Público. O acusado SILAS PEREIRA SARAIVA, em seu interrogatório negou a autoria dos fatos, afirmando não conhecer a vítima, as testemunhas, que estava no estabelecimento comprando comida, que o dinheiro apreendido era para fazer compras, que conhecia GLEISON a pouco tempo, que foi abordado dentro do estabelecimento penal pela polícia, não sabendo o motivo, que GLEISON saiu provavelmente ao ver o interrogando ser abordado - f. 107/108. Por sua vez o acusado GLEISON ALVES CARNEIRO, também negou os fatos, afirmando que apenas levou o acusado Silas para comprar um tira gosto, tendo permanecido do lado de fora do estabelecimento, que passou uma viatura da polícia, parou, entrou no estabelecimento, deu voz de prisão para SILAS, que não foi abordado, que ficou assustado e saiu com sua moto, que foi preso no dia seguinte, nada tendo sido apreendido consigo, salvo sua motocicleta, que os objetos apreendidos pertencem ao seu pai e guarneciam sua residência - f. 109/110. Ademais, o depoimento das testemunhas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não foi seguro em indicar a autoria delitiva do acusado. A testemunha ADILSON FLORENCIO DA SILVA, declarou em juízo que não foi capaz de identificar quem pilotava a moto em alta velocidade, não reconhecendo GLEISON como suspeito de ter praticado o crime, que o outro acusado fora conduzido sozinho a DEPOL; que todos objetos foram recuperados (fl. 173/175). Por sua vez, a testemunha UILSON ALVES DA SILVA, afirmou que não prendeu o acusado Gleison, bem como que não chegou a ver quem pilotava a motocicleta que saía rapidamente (f. 173/175). Ademais, a vítima não foi ouvida em juízo, sob o crivo do contraditório. A testemunha arrolada pela defesa, Sr. Vicente da Silva Roma Neto, ouvida em juízo, não presenciou os fatos - f. 181/182. Sabe-se que a condenação só deve advir quando haja certeza a respeito da existência do crime e de sua autoria, sendo temerária a condenação com arrimo apenas em suposições, de modo que insuficiente o fato de as testemunhas afirmarem que a motocicleta teria saído em alta velocidade como se estivesse em fuga. Na dvida quanto à autoria imputada ao acusado Gleison, devido à deficiência da prova produzida, certamente a hipótese de absolvição, diante de provas duvidosas, desprovidas de robustez e credibilidade. Portanto, as provas produzidas durante a fase processual não se mostram aptas e seguras para confirmar a versão contida na fase de inquérito policial, não sendo suficientes os elementos indiciários colhidos durante a investigação policial para fundamentar eventual dito

condenatário (CPP, art. 155), de modo que a absolvição medida de rigor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva disposta na denúncia para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu SILAS PEREIRA SARAIVA com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 109, incisos V e VI, ambos do Código Penal, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, bem como para ABSOLVER o(s) acusado(s) GLEISON ALVES CARNEIRO, qualificado(s), das sanções do art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal, com amparo no art. 386, inciso VII, do CPP. Restitua(m)-se os bens apreendidos (uma aparelho de televisão, da marca Semp, de 20 polegadas, 01 receptor de antena parabólica, da marca Amplimatic; 01 toca fita automático da marca Buster e uma motocicleta HONDA CG 150 Titan, de cor vermelha, de placa JVE-2199/PA, Chassi 9C2KC08505R014458) ao proprietário, ora acusado, GLEISON ALVES DE CARNEIRO, devendo ser intimado para restituí-los em 10 dias, sob pena de destruição do celular e destinação da quantia em espécie ao FUNPEN, o que fica desde já autorizado em caso de inércia. Oficie-se. Expeça-se o necessário, inclusive edital com prazo de 10 dias caso necessário. Proceda a destruição da arma de fogo mediante remessa ao comando do exército (uma arma de fogo tipo revólver, cal 38, oxidada, cabo de borracha, sem marca e número ilegível, com duas munições intactas do mesmo calibre) - f. 16, do IPL. Atualize-se SNBA/Libra. Apôs o trânsito em julgado, baixem-se e arquivem-se, oportunamente, inclusive os apensos, com as cautelas de praxe. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO, OFÍCIO PARA AS DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 27 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) RECEBIM E N T O E m \_ \_ \_ \_ \_ de \_ \_ \_ \_ \_ de 20\_\_ recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00016035020168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2021 DENUNCIADO:MARCOS LESSA CARDOSO Representante(s): OAB 23677 - GABRIELA SILVA MATOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:CARLOS DEBLE FERREIRA DA SILVA VITIMA:N. F. S. VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Processo nº. 00016035020168140045 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ACUSADO(S): MARCOS LESSA CARDOSO e CARLOS DEBLE FERREIRA DA SILVA META 2 S E N T E N Ç A RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021). Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio de seu órgão oficiente neste juízo, ofereceu DENÚNCIA em desfavor MARCOS LESSA CARDOSO e CARLOS DEBLE FERREIRA DA SILVA, (ambos menores de 21 anos na data dos fatos) qualificado(s) f. 02, como incurso(s) nas sanções do art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal. A denúncia sustenta que, no dia 01/02/2016, por volta das 04h13min os acusados fazendo uso de uma arma de fogo, subtraíram mediante violência e grave ameaça 01 (uma) carteira e R\$ 86,00 (oitenta e seis reais) pertencente a vítima JABES SOUSA DE OLIVEIRA, quando a vítima saía do hospital público, com destino ao hotel Plaza, onde estava hospedada, sendo abordada por dois indivíduos que estavam a bordo da motocicleta HONDA TITAN, PRETA, anunciaram assalto, apontando a arma de fogo na direção da sua cabeça, mandaram deitar no chão, enquanto um deles procurou por objetos no bolso da vítima, momento em que a polícia militar passava pelo local, momento em que empreenderam fuga, sendo perseguidos, sendo localizados e presos em flagrante e conduzidos à Delegacia de Polícia. Ao final, requer a condenação do(s) acusado(s) nas sanções dos tipos penais descritos na denúncia, arrolando testemunhas. Com a inicial acusatória vieram os autos do inquérito policial, iniciado por flagrante, cuja prisão flagrancial ocorrera em 01/02/2016. Na decisão de f. 67/68, este juízo homologou a prisão do acusado Marcos Lessa Cardoso, bem como converteu a prisão em preventiva. No mesmo ato decisório este juízo deixou de homologar a prisão em flagrante do acusado Carlos Deble Ferreira da Silva, relaxando sua prisão. Auto(s) de apreensão (uma arma de fogo tipo revólver, cal. 32, marca taurus, com número de série 90492; um aparelho celular da marca Black Berry, de cor preta) - fl. 26 do IPL. A denúncia foi recebida em 17/03/2016, sendo a prisão mantida (f. 18/20). O(s) acusado(s) foi(ram) devidamente citado(s) em 12/04/2016 e 13/04/2016 - f. 37 e 40. A defesa do acusado Marco Lessa Cardoso apresentou resposta acusatória, apresentando testemunhas - f. 42/55. Por sua vez, o acusado Carlos Deble Ferreira da Silva apresentou resposta escrita acusatória requerendo absolvição - f. 58/59.

Não configurando hipótese de absolvição sumária, presentes os requisitos legais, prosseguindo a instrução foi designada audiência de instrução e julgamento para 22/11/2016 (f. 60). Mantida a prisão do acusado MARCOS LESSA CARDOSO - f. 79/81. Em audiência do dia 22/11/2016, foram ouvidas as testemunhas presentes, e realizado o interrogatório dos acusados - f. 94/97. Na mesma audiência revogou-se a prisão preventiva do acusado Marcos Lessa Cardoso. Em alegações finais por memoriais apresentadas em 02/11/2017, o Ministério Público pleiteou a procedência da acusação nos termos da denúncia (art. 157, Âº 2º, I e II, do CP - f. 117/120. A defesa do acusado Marcos Lessa Cardoso, em alegações finais por memoriais (05/03/2018), aduziu preliminar de nulidade do reconhecimento e, no mérito, requereu absolvição por falta de provas - f. 122/134. Por sua vez, em sede de alegações finais orais, a defesa do acusado Carlos Deble Ferreira da Silva, requereu a absolvição do réu com base no art. 386, incisos II, IV, V e VII do Código Penal - f. 135/142. Certezas de antecedentes criminais - f. 143/144. Vieram os autos conclusos para sentença. o relatório. Fundamento e Decido. Não deve prosperar a preliminar de nulidade do reconhecimento de pessoas realizada em sede policial nos termos alegados pela defesa de MARCOS LESSA CARDOSO, na medida que se trata de procedimento administrativo que não tem o condão de macular a instrução processual realizada em juízo, na qual se respeitou o contraditório e ampla defesa. Razões, pelas quais, rejeito a preliminar. Não havendo demais preliminares a serem analisadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo matérias cognoscíveis de ofício, passa-se ao exame do mérito. A materialidade encontra-se comprovada por intermédio do Auto(s) de apreensão (uma arma de fogo tipo revólver, cal. 32, marca taurus, com número de série 90492; um aparelho celular da marca Blackberry, de cor preta) - fl. 26 do IPL e declarações das testemunhas colhidas em juízo. Por sua vez, a autoria do delito restou parcialmente provada, porquanto demonstrada em face do acusado MARCOS LESSA CARDOSO. Todavia, não restou comprovada em relação ao acusado CARLOS DEBLE FERREIRA DA SILVA. O acusado MARCOS LESSA CARDOSO, em seu interrogatório, negou que tenha praticado o crime, bem como alega que apenas pegou carona em uma motocicleta, tendo o piloto do veículo parado em um dado momento e cometido o crime, alegando que a pessoa que lhe deu carona chamava-se THIAGO e que nada fora encontrado em sua posse (f. 101/102). O acusado CARLOS DEBLE FERREIRA DA SILVA também nega ter praticado o crime, afirma não possuir moto, bem como que estava em casa no momento do crime, que não sabe o motivo pelo qual fora reconhecido, que tem apelido de THIAGO, que não deu carona para MARCOS LESSA, que foi preso na MARCENARIA CARROCEIRA ARAÃO - f. 99/100. Embora o acusado, MARCOS LESSA CARDOSO, tenha negado a prática do crime, os depoimentos das testemunhas foram seguros ao indicar a autoria delitiva sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. A testemunha CLENILDO PEREIRA DA SILVA, SGT/PM, declarou em juízo que presenciou o assalto e que com a chegada da viatura os acusados evadiram-se do local. Declarou ainda que passaram a perseguir os acusados realizando a prisão em flagrante de MARCOS LESSA CARDOSO, no momento em que o acusado pulou da motocicleta, não conseguindo efetuar a prisão do outro acusado, sabendo dizer que era moreno, que fugiu na moto enquanto MARCOS LESSA foi preso após pular da moto, tendo a arma de fogo sido encontrada na barraca feira, local onde MARCOS LESSA tentava se esconder, sendo subtraído um telefone celular que foi recuperado, encontrado com MARCOS LESSA - f. 94. Por sua vez, a testemunha CARLOS FERNANDES BARBOSA JUNIOR SGT/PM, afirmou que o acusado MARCOS LESSA CARDOSO, após cair da motocicleta tentou se esconder na feira coberta, todavia foi preso juntamente com uma arma e o celular da vítima; que CARLOS DEBLE estava sem capacete e com uma camisa listrada, que não participou da prisão de CARLOS DEBLE, que deu para visualizar os dois acusados no momento do assalto - f. 95. Embora a vítima não tenha sido ouvida, o depoimento dos agentes policiais colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório, dá conta de que o acusado MARCOS LESSA CARDOSO subtraiu o bem da vítima, portando arma de fogo, na companhia de comparsa, durante a madrugada, sendo perseguido logo após a prática da infração e localizado na posse de objeto subtraído da vítima (celular), além de ter sido localizada a arma de fogo empregada na prática criminosa, de modo que restou suficientemente comprovada a autoria delitiva imputada ao acusado, pelo que rejeito a tese da defesa em sentido contrário. Por outro lado, as testemunhas ouvidas em juízo não relataram com a certeza necessária quanto à autoria delitiva imputada ao réu CARLOS DEBLE FERREIRA DA SILVA. Embora CARLOS FERNANDES tenha declarado que conseguiu visualizar os acusados, não

participou da diligência que culminou na prisão do acusado, de modo que não foram reunidas provas seguras acerca da autoria delitiva, restando dúvida, de modo que a absolvição de CARLOS DEBRE por ausência de provas é medida de rigor. Portanto, as provas produzidas durante a fase processual não se mostram aptas e seguras para confirmar a versão contida na fase de inquérito policial, não sendo suficientes os elementos indiciários colhidos durante a investigação policial para fundamentar eventual conduto condenatório (CPP, art. 155), de modo que a absolvição do acusado Carlos Debre é medida de rigor. Por oportuno, salienta-se que não há qualquer motivo para não considerar os depoimentos dos agentes policiais, porquanto desprovidos de má-fé e inexistente nos autos qualquer indício que possa macular ou desabonar os depoimentos, merecendo a normal credibilidade dos testemunhos em geral. Nesse mesmo sentido, mutatis mutandis, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou: (...) O valor de depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestados em Juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício da repressão penal. O depoimento testemunhal de agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age falciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos (...). (STF - HC nº. 73.518-5, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 18.10.96, p. 39.846). Negritou-se. HÁBEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS DE ACUSAÇÃO. DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO POR AUTORIDADES POLICIAIS. VALIDADE. A jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações... Ordem denegada. (STF - HC nº. 87.662-PE - 1ª T. - Rel. Min. Carlos Britto - DJ 16.02.2007 - p. 48). Assim, a prova é segura e não deixa dúvidas quanto à autoria delitiva imputada ao acusado MARCOS LESSA, pelo que rejeito as alegações da defesa em sentido contrário. No que tange à tipicidade da conduta, restou demonstrado, durante a instrução criminal que o acusado subtraiu para si, bens pertencentes da vítima - aparelho celular, mediante grave ameaça exercida pelo emprego de uma arma (revólver calibre 32m taurus - f. 26 do IPL), na companhia de um comparsa, não identificado (concurso de dois agentes) de madrugada. Acerca da dinâmica dos fatos, os agentes policiais declararam que visualizaram o momento em que a vítima estava sendo assaltada, gritando, se aproximaram, o acusado e o comparsa empreenderam fuga, tendo a vítima relatado que estava sendo assaltada, sendo perseguido e localizado na posse do aparelho celular, além da apreensão da arma de fogo. O crime em testilha se consuma com o apoderamento das coisas pelo(s) acusado(s), mediante inversão da posse da res furtiva, sendo suficiente que o agente tenha a posse da coisa, ainda que por breve momento, sendo dispensada a posse mansa da res, tratando-se, pois, de crime(s) consumado(s). No que tange à configuração das causas especiais de aumento de pena previstas no art. 157, § 2º, inciso II, do CP, restou suficientemente demonstrado pelas provas colhidas sob o contraditório judicial que o(s) acusado(s) agiu(ram) em concurso de pessoas, tendo cooperado materialmente entre si, de forma relevante para a consumação do delito, agindo com identidade de propósitos, restando evidente o liame subjetivo, inclusive com divisão de tarefas, devendo ser reconhecida a incidência da causa de aumento de pena do concurso de pessoas. Incide as disposições do art. 29, do CP, na medida em que os agentes praticaram a conduta delitiva em divisão de tarefas, tendo o acusado contribuído de forma efetiva para a prática do resultado, cada um praticando atos relevantes para a consumação e exaurimento, devendo responder na medida de sua culpabilidade. Em relação à majorante do emprego de arma (CP, art. 157, § 2º-A, inciso I), restou demonstrado que o(s) acusado(s) se valeu(ram) de uma arma de fogo, o que restou comprovado pela palavra dos agentes policiais que declararam terem presenciado o assalto, aliado à apreensão da arma de fogo localizada na mesma barraca de feira em que o acusado tentou se esconder, razões pelas quais formam-se conjunto de indícios suficientes acerca de sua utilização (CPP, art. 155). Assim, embora a arma tenha sido

apreendida e periciada e o laudo acostado apÃ³s as alegaÃ§Ãµes finais, nÃ£o hÃ¡ que se falar em nulidade, visto que o emprego da arma de fogo restou suficientemente demonstrado pelas provas colhidas durante a instruçÃ£o processual, anterior Ã s derradeiras alegaÃ§Ãµes. A tÃ­tulo de reforço, os depoimentos, sem sombra de dÃ³vidas, sÃ£o suficientes para comprovaÃ§Ã£o do emprego e o reconhecimento da majorante, consoante entendimento jurisprudencial dominante. Colhe-se da jurisprudÃªncia do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO APREENDIDA E NÃO PERICIADA. AFASTAMENTO DA MAJORANTE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÃO DA POTENCIALIDADE LESIVA. SUFICIÃNCIA DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudÃªncia desta Corte perfilha no sentido de que a apreensÃ£o ou sua ausÃªncia e a consequente impossibilidade de realizaÃ§Ã£o de perÃcia nÃ£o afastam a causa de aumento de pena, se presentes outros elementos que demonstrem sua efetiva utilizaÃ§Ã£o nos crimes de roubo praticados com emprego de arma. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1695539/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 01/02/2018). Ademais, passa-se a ser Ãnus da defesa a realizaÃ§Ã£o de prova pericial ao alegar eventual ineficiÃªncia da arma de fogo, o que nÃ£o ocorreu na espÃ©cie, devendo ser reconhecida a majorante, nÃ£o havendo dÃ³vida razoÃ¡vel quanto a sua eventual ineficiÃªncia. Dessa forma, Ã© prescindÃ¡vel perÃcia de arma de fogo, para aplicaÃ§Ã£o da causa especial de aumento de pena em comento, pelo que rejeito as alegaÃ§Ãµes em sentido contrÃ¡rio, razÃµes pelas quais reconheço a incidÃªncia da causa especial de aumento de pena pelo emprego de arma de fogo. NÃ£o incide as disposiÃ§Ãµes da Lei n. 13.654/2018 que entrou em vigor em 23/04/2018, tendo o fato sido praticado no dia anterior, 22/04/2018, tratando-se de novatio legis in pejus nÃ£o retroativa, notadamente diante do disposto no art. 157, Â§2º-A, I, do CP. Assim, em atenÃ§Ã£o ao contido na SÃ³mula 343, do STJ a cumulaÃ§Ã£o das causas de aumento de pena deve ser fundamentada concretamente com remissÃ£o Ã s peculiaridades do caso concreto. Na hipÃ³tese em anÃ¡lise, restou comprovado que os fatos foram praticados por (dois) agentes, com divisÃ£o e distinÃ§Ã£o de tarefas, nÃ£o havendo maior reprovaÃ§Ã£o da conduta pelo nÃºmero de agentes, havendo emprego de uma arma de fogo, nÃ£o havendo maior gravidade concreta pelo que deve incidir aumento no mÃ¡ximo legal de 1/3 vigente ao tempo do crime - art. 157, Â§2º, I e II, do CP. Incide a atenuante da menoridade, por ser menor de 21 anos na data dos fatos (art. 65, do CP). NÃ£o incidem agravantes. Assim como, nÃ£o estÃ£o presentes quaisquer causas excludentes de ilicitude ou dirimentes de culpabilidade. Dessa forma, a prova Ã© certa e nÃ£o deixa dÃ³vidas de que o(s) acusado(s) MARCOS LESSA CARDOSO, agindo com vontade e consciÃªncia, praticou(aram) a conduta delitativa descrita no 157, Â§2º, incisos I e II, do CÃ³digo Penal, devendo responder penalmente pelo praticado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensÃ£o punitiva estatal deduzida na denÃªncia e, em consequÃªncia, ABSOLVO o acusado CARLOS DERLE FERREIRA DA SILVA, qualificado Ã f. 02, com amparo no art. 386, inciso VII, do CPP; e CONDENO o(s) acusado(s) MARCOS LESSA CARDOSO, qualificado(s), como incurso nas sanÃ§Ãµes do art. 157, Â§2º, inciso II, c/c Â§2º-A, inciso I, bem como Ã Atento ao disposto no art. 5º, XLVI, da CR/88 e em estrita observÃªncia ao disposto ao art. 59, passo Ã dosimetria da pena Ã CULPABILIDADE: a conduta do acusado extrapola a regular reprovabilidade inerente ao tipo penal, sendo o agente que portava arma de fogo, diminuindo capacidade de resistÃªncia da vÃtima, o que se reputa desfavorÃ¡vel. ANTECEDENTES: o acusado Ã© primÃ¡rio e nÃ£o registra maus antecedentes. CONDUTA SOCIAL: nÃ£o havendo provas em contrÃ¡rio, reputo circunstÃªncia favorÃ¡vel. PERSONALIDADE: nada hÃ¡ nos autos laudo tÃ©cnico que permita adequada aferiÃ§Ã£o, de modo que reputo circunstÃªncia favorÃ¡vel. MOTIVOS: inerentes ao crime. CIRCUNSTÃNCIAS: extrapolam aquela necessÃ¡ria para lograr Ãxito na empreitada criminosa, tendo sido praticado de madrugada, durante o repouso noturno, o que se reputa desfavorÃ¡vel. CONSEQUÃNCIAS: nÃ£o se tem conhecimento nos autos de alcance extrapenal a nÃ£o ser aquelas inerentes ao tipo penal. COMPORTAMENTO DA VÃTIMA: o comportamento da vÃtima nÃ£o contribuiu para a prÃ¡tica criminosa (SÃ³mula n.º 18 do E. TJPA). Sopesadas as circunstÃªncias judiciais, as quais reputo desfavorÃ¡veis (culpabilidade e circunstÃªncias), fixo a pena-base acima do mÃ¡ximo legal em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusÃ£o e 12 dez dias-multa. Na segunda fase, presente a atenuante da menoridade (art. 65, do CP), ausentes, agravantes, pelo que diminuo a pena intermediÃ¡ria (SÃ³mula 231 do STJ), fixando-a em 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusÃ£o e 11 dias-multa. NÃ£o concorrem causas de diminuiÃ§Ã£o de pena. Por outro lado, presente causa especial de aumento do concurso de pessoas, atento ao contido na SÃ³mula 443 do STJ elevo a pena em 1/3 e torno a pena na terceira fase em 5 (cinco) anos, 11 (onze)

meses e 3 (três) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa em relação ao crime de roubo majorado. Portanto, TORNO A PENA DEFINITIVA em 5 (CINCO) ANOS, 11 (ONZE) MESES E 03 (TRÊS) DIAS DE RECLUSÃO e 14 DIAS-MULTA para o crime de roubo majorados praticados pelo acusado MARCOS LESSA CARDOSO. Ausentes elementos seguros sobre a capacidade econômica do acusado, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme art. 49, §1º, do Código Penal. Fixo o regime inicial SEMIABERTO de cumprimento de pena, em observância ao art. 33, §2º, alíneas b, do CP, porquanto se trata de acusado(s) primário(s), cuja pena inicial de cumprimento fora fixada acima de 4 (quatro) e abaixo de 8 (oito) anos (art. 33, §3º, do CP). O acusado MARCOS LESSA CARDOSO foi preso em flagrante em 01/02/2016 e solto em 22/11/2016, tendo ficado preso por 9 meses e 21 dias. Quanto ao disposto no art. 387, §2º, do CPP, no caso dos autos, mesmo levando-se em consideração o período de prisão provisória, os acusados não permaneceu(s) preso(s) por período igual ou superior a 1/6 da pena aplicada (Lei de Execuções Penais - art. 112), não preenchendo sequer o requisito objetivo para progressão, sem falar que não há nos autos elementos seguros acerca dos requisitos subjetivos exigidos pela lei especial, de modo que o regime inicial SEMIABERTO é o mais adequado para o início de cumprimento da reprimenda, o qual mantenho. O(s) acusado(s) não preenche(m) os requisitos do art. 44, do CP, uma vez que a pena ultrapassa o limite de 4 anos, além do crime ter sido praticado mediante grave ameaça à pessoa. Também em razão do quantum da sanção, não preenche os requisitos do art. 77, do Código Penal, de forma que não se deve promover a suspensão condicional da pena. Com relação à prisão preventiva, em atenção ao art. 387, §1º, ausentes os requisitos legais do art. 312, do CPP, devendo aguardar o trânsito em julgado em liberdade. Condono o(a)s acusado(a)s ao pagamento das custas processuais, de acordo com o art. 804, do CP, ficando isenta a cobrança em razão das condições pessoais dos acusados. Em relação a arma de fogo apreendida, proceda-se à sua destruição, encaminhando-se ao comando do Exército (Lei 10.826/2003 e normas do TJPA). Atualize-se SNBA e Libra. Proceda-se à restituição do celular apreendido - um aparelho celular da marca Black Berry, de cor preta) - fl. 26 do IPL, proceda-se a restituição ao proprietário/possuidor em 10 dias, sob pena de destruição, o que fica desde já autorizado em caso de inércia. Intime-se, inclusive por edital caso necessário - prazo 110 dias. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1 - Proceda-se a anotação da presente condenação nos registros de antecedentes criminais dos acusados; 2 - Oficie-se ao Instituto de Identificação Civil do Estado do Pará informando sobre a condenação dos acusados; 3 - Expeça-se a GUIA DEFINITIVA DE RECOLHIMENTO e mandado de prisão para início da execução penal, nos termos do Provimento 006/2008-CJCI, encaminhando-a ao juízo competente; 4 - Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal e 686, do Código de Processo Penal; 5 - Proceda-se ao cadastro no INFODIP do Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com sua devida identificação, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição da República, oficiando-se, caso necessário. 6 - Proceda ao cadastro da condenação junto ao Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique em Inelegibilidade do CNJ - CNCIAI com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar n. 64/1990, lei das inelegibilidades. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive o RMP, o acusado e o Defensor pessoalmente (CPC, art. 389 e 392). Comunique-se à(s) vítima(s) (CPP, art. 201, §2º), remetendo-lhe cópias. Baixem-se e arquivem-se, oportunamente, inclusive os apensos, com as cautelas de praxe. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO, OFÍCIO PARA AS DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 27 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_ recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00358465420158140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO)(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2021 DENUNCIADO:WESLEY TIAGO BONFIM PEREIRA

CUNHA VITIMA:M. C. F. VITIMA:V. J. R. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº 00358465420158140045 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ACUSADO(S): WESLEY TIAGO BONFIM PEREIRA CUNHA META 2 S E N T E N Â A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â RH em razão do excesso de serviço e retomada gradual do expediente parcialmente presencial (PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020 e PORTARIA 1003/2021-GP, DE 03 DE MARÇO DE 2021). Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio de seu órgão oficiente neste juízo, ofereceu DENÚNCIA em desfavor de WESLEY TIAGO BONFIM PEREIRA CUNHA, nascido em 22/10/1992 (maior de 21 anos data do fato), qualificado(s) f. 02, como incurso nas sanções do art. 157, §2º, incisos I e art. 155, caput, c/c art. 69, todos do Código Penal. Â Â Â Â Â A denúncia sustenta que, no dia 30 de julho de 2015 o denunciado subtraiu, para si ou para outrem, um aparelho celular da marca BLUS STUDIO 5.0 K, cor branca, da vítima VALTER JACKSON RESPLANDE DA SILVA, ingressando na residência da vítima, por volta de 08h00, subtraindo o aparelho celular que estava em cima da mesa da sala, empreendendo fuga, tendo a vítima perseguido e conseguindo contê-lo, tendo a polícia militar comparecido, realizada busca pessoal, e localizado o celular na posse do acusado, no bolso da calça, o qual fora restituído à vítima, sendo conduzido em flagrante para Delegacia de Polícia. Â Â Â Â Â Aduz ainda a inicial acusatória, que no dia 30/07/2015 o denunciado subtraiu, mediante grave ameaça, com emprego de faca, um aparelho celular marca SANSUNG GALAXY SIII MINI, cor grafite da vítima MAKELDES CAMPOS FERNANDES, ingressando na residência da vítima, por volta de 18h00, apontou a faca para a direção do peito da vítima, mediante ameaça, dizendo "eu quero o celular", tendo a vítima entregue o aparelho para o acusado, que empreendeu fuga em seguida, inclusive na posse do carregador do celular. A vítima gritou por socorro, tendo o acusado jogado no chão o aparelho celular ao ser perseguido, cujo objeto fora recuperado, embora o acusado tenha logrado êxito na fuga. Â Â Â Â Â Ao final, requer a condenação do(s) acusado(s) nas sanções dos tipos penais descritos na denúncia, arrolando testemunhas. Â Â Â Â Â Com a inicial acusatória vieram os autos do inquérito policial, iniciado por flagrante, cuja prisão flagrancial ocorrera em 31/07/2015. Â Â Â Â Â Auto(s) de apreensão (um aparelho celular da marca BLUS STUDIO 5.0 K, cor branca) - fl. 26 do IPL. Â Â Â Â Â Auto de entrega (um aparelho celular da marca BLUS STUDIO 5.0 K, cor branca) - vítima Valter Jackson Resplandes da Silva - f. 27. Â Â Â Â Â A denúncia foi recebida em 19/08/2015 (f. 07). Â Â Â Â Â O acusado foi pessoalmente citado - fl. 18. Â Â Â Â Â O acusado apresentou resposta à acusação, por intermédio da Defensoria Pública, com pedido de revogação da prisão - fls. 20/27. Â Â Â Â Â Não configurando hipótese de absolvição sumária, presentes os requisitos legais, prosseguindo a instrução foi designada audiência de instrução e julgamento para 24/05/2016, sendo mantida a prisão (f. 28). Â Â Â Â Â Manifestação do Ministério Público pelo indeferimento do pedido de revogação - fls. 30/31. Â Â Â Â Â Decisão indeferindo o pedido de revogação da prisão - fls. 33. Â Â Â Â Â Realizada audiência de instrução e julgamento nos dias 24/05/2016 e 01/04/2019, sendo realizada a oitiva das testemunhas presentes e interrogou o acusado (f. 50/51 e 77/79) Â Â Â Â Â Em audiência realizada no dia 24/05/2016 (fl. 50), revogou-se a prisão do acusado. Â Â Â Â Â Alegações finais em forma de memoriais apresentadas pelo Ministério Público, requerendo a procedência dos pedidos condenatórios realizados na denúncia - 81/83. Â Â Â Â Â Memoriais finais apresentados pela Defensoria Pública em favor do acusado, pugnando pela improcedência da denúncia e absolvição do acusado em virtude de ausência de elementos probatórios e, alternativamente, a aplicação da atenuante da confissão (art. 65, III, d, CP) - f. 87/92. Â Â Â Â Â Certidão de Antecedentes Criminais do acusado registrando, além dos presentes autos, os seguintes procedimentos: 00031226520138140045 - art.213, caput c/c art. 14, inciso II do CPB (sentença absolutória); 00081077220168140045 - art. 155, § 4º do CPB (em andamento); 00101265120168140045, (em andamento); 00160561620178140045, artigo 157, §1º, do código penal, art. 28 da lei 11.343/2006 (em andamento); 00358465420158140045, artigo 157, §2º, I e art. 155, caput c/c art. 69, todos do C.P.B. (oferecimento de denúncia); 00054653420138140045, (sentença absolutória); 00122795720168140045, art. 157, § 2º, inciso I e II do CPB (em andamento); 00057464820178140045, artigo 155, §1º e 4º, Inc. II, do código penal (em andamento); 00070309120178140045, art. 155, § 4º, inciso I, c/c art 14, II, art. 329, caput e 147 do CPB; 00070259820198140045, art. 147 e 171, §2º, inciso I, com atenção ao § 4º do CPB (Sentença de Cumprimento de pena) - f. 101. Â Â Â Â Â Autos conclusos. Â Â Â Â Â o relatório. Fundamento e Decido. Â Â Â Â Â Não havendo outras preliminares a serem analisadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo matérias cognoscíveis de ofício, passa-se ao exame do mérito. Â Â Â Â Â DOS CRIME DE FURTO - Art. 155, caput, do CP (VÍTIMA VALTER JACKSON RESPLANDES DA SILVA Â Â Â Â Â A materialidade encontra-se comprovada por intermédio Auto(s) de apreensão (um aparelho celular da

marca BLUS STUDIO 5.0 K, cor branca) - fl. 26 do IPL; Auto de entrega (um aparelho celular da marca BLUS STUDIO 5.0 K, cor branca) - vítima Valtter Jackson Resplandes da Silva - f. 27; e declarações das testemunhas colhidas em juízo (gravação do áudio visual de AIJ - f. 51). Por sua vez, a autoria do delito de furto também restou provada. O acusado confessou a prática delitiva durante o(s) seu(s) interrogatório(s) judicial(is) (gravação DVD f.79), tendo o acusado Wesley Tiago Bonfim Pereira, ao confessar a prática criminosa, alegado que a acusação é verdadeira, que praticou os crimes para trocar por droga, todavia havia usado droga e não se recorda dos detalhes, bem como que não chegou a vender o celular. O acusado afirmou ainda que não usou arma, bem como apenas furtou pois não usa arma. Corroborando com a confissão judicial do acusado, foram as declarações das testemunhas durante a audiência de instrução e julgamento, na qual a testemunha PM Hellen Cristina Pinto dos Passos, declarou, em síntese: Que o acusado foi preso por roubar um celular; Que o acusado foi preso sozinho; Que foram acionados através da central de polícia; Que obteve informação que um cidadão entrou em uma residência e roubou um celular; Que os moradores estavam atrás dele; Que pegaram o acusado na rua próximo à casa da residência da vítima; Que reconheceu ele de acordo com as características que foram passadas de roupa (...) e também porque os moradores pegaram ele; Que o celular foi apreendido com ele; Que não recorda que o celular foi devolvido para as vítimas, pois tinha levado para a delegacia; Que provavelmente ele estava drogado; Que não foi informada se ele agrediu alguém; Que os próximos moradores estavam perseguindo ele e apreenderam; Que não sabe dizer como ele entrou na casa; (módia de fls. 51).

No mesmo sentido, foi o depoimento do PM Paulo Henrique Santos Pereira, que declarou: Que o acusado foi preso por ter roubado um celular; Que foi informado do roubo e se deslocou até o local com a sua guarnição; Que quando chegou identificou o acusado; Que algumas pessoas tentaram pegar ele; Que conseguiu capturar o acusado com o produto do roubo; Que o acusado não tinha comparsa; Que o celular foi recuperado; Que não tinha arma envolvida; Que foram acionados através da central de polícia; Que quando chegou lá foi informado que o acusado tinha invadido a residência que tinha três mulheres; Que causou um pouco de pânico logo bem cedo e subtraiu o aparelho celular; Que estava tentando fugir, porém as pessoas correram atrás dele, momento em que a guarnição chegou e conseguiu fazer a detenção dele; Que não pode dizer se o acusado agrediu alguma das mulheres; Que elas foram conduzidas a delegacia não apresentava nenhum sinal de agressão. (módia de fls. 51).

Assim, o depoimento das testemunhas e as demais provas colhidas em juízo sob o crivo do contraditório, dão conta acerca da autoria da prática delitiva narrada na denúncia em relação ao crime de roubo praticado pelo acusado, tendo as testemunhas declarado de forma firme que, ao chegar no local dos fatos, acusado WESLEY teria subtraído um aparelho celular e estava tentando fugir, sendo capturado por populares.

Assim, o testemunho do(s) policial(is) militar(es), e as demais provas colhidas em juízo sob o crivo do contraditório, dão conta acerca da autoria da prática delitiva narrada na denúncia.

Salienta-se que não há qualquer motivo para não considerar os depoimentos dos policiais militares como válidos. Pois, seus depoimentos devem ser valorados, porquanto desprovidos de má-fé e inexistente nos autos qualquer indício que possa macular ou desabonar os depoimentos, merecendo a normal credibilidade dos testemunhos em geral.

Nesse mesmo sentido, mutatis mutandis, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou: (...) O valor de depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestados em Juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício da repressão penal. O depoimento testemunhal de agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos (...). (STF - HC nº. 73.518-5, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 18.10.96, p. 39.846). Negritou-se. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS DE ACUSAÇÃO. DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO POR AUTORIDADES POLICIAIS. VALIDADE. É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações... Ordem denegada. (STF - HC nº. 87.662-PE - 1ª T. - Rel. Min. Carlos Britto - DJ 16.02.2007 - p. 48).

Portanto, restam demonstradas a materialidade e a autoria delitivas imputadas

ao(s) acusado(s), ficando afastadas alegações da defesa em sentido contrário. No que tange à tipicidade da conduta, restou demonstrado, durante a instrução criminal, que o acusado subtraiu para si, pertences da vítima (aparelho celular), apoderando-se, mediante retirada da coisa móvel de quem a detém, mediante vontade consciente de apoderar-se definitivamente de coisa alheia, para si (animus rem sibi habendi). O crime em testilha se consumou com o apoderamento da coisa pelo agente, ou seja, mediante inversão da posse da res furtiva, no momento em que a coisa subtraída passou para o poder do agente, mesmo que em curto espaço de tempo, independente de deslocamento ou posse mansa e pacífica, sendo suficiente que o agente tenha a posse da coisa, demonstrada, no caso concreto, nos termos da denominada teoria da amotio ou apprehensio, como é a hipótese. Consolidando o entendimento sobre o tema, colhe-se da jurisprudência do STJ, em sede de recurso repetitivo, referindo-se à orientação firmada pelo STF: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. DIREITO PENAL. FURTO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO. LEADING CASE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 102.490/SP. ADOÇÃO DA TEORIA DA APPREHENSIO (OU AMOTIO). PRESCINDIBILIDADE DA POSSE MANSO E PACÍFICA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Recurso especial processado sob o rito do art. 543-C, § 2º, do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, superando a controvérsia em torno do tema, consolidou a adoção da teoria da apprehensio (ou amotio), segundo a qual se considera consumado o delito de furto quando, cessada a clandestinidade, o agente detenha a posse de fato sobre o bem, ainda que seja possível a vítima retomá-lo, por ato seu ou de terceiro, em virtude de perseguição imediata. Desde então, o tema encontra-se pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores. 3. Delimitada a tese jurídica para os fins do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos: Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. 4. Recurso especial provido para restabelecer a sentença que condenou o recorrido pela prática do delito de furto consumado. (REsp 1524450/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 29/10/2015). No mesmo sentido, é a jurisprudência do E. TJPA: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 155, CAPUT, DO CPB. (...) PLEITO DESCLASSIFICAÇÃO DE CRIME CONSUMADO PARA TENTADO E RECONHECIMENTO DO FURTO PRIVILEGIADO DE FORMA SUBSIDIÁRIA. (...) IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO BEM EXPRESSIVO PARA A VÍTIMA. MANUTENÇÃO DA CONSUMAÇÃO DO CRIME DE FURTO EM VIRTUDE DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA AMOTIO, DELIMITADA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES - (...). 1. TESE DEFENSIVA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE DENÚNCIA E SENTENÇA CONDENATÓRIA (...) 2. (...) 3. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA MODALIDADE TENTADA DE FURTO - Entendo que não assiste razão à apelante para que seja reconhecida a modalidade tentada do crime de furto no presente caso. Os Tribunais Superiores já adotaram entendimento que se adota a teoria da amotio ou apprehensio, para determinar o momento da consumação do crime de furto. Segundo tal teoria, dá-se a consumação quando a coisa subtraída passa para o poder do agente, perdendo a vítima a sua disponibilidade, independentemente do deslocamento da coisa ou posse mansa e pacífica. Assim, considera-se, considera-se perfeito o furto mesmo que a coisa furtada permaneça no âmbito pessoal ou profissional da vítima, bastando que esta perca a sua disponibilidade. In casu, restou comprovado nos autos que a apelante subtraiu para si, do interior da residência da vítima uma carteira porta-cédulas contendo a quantia de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), contudo, a mesma foi impedida de obter a posse mansa e pacífica por ter sido logo procurada e encontrada nas proximidades do local, o que, conforme explicitado ao norte, não desconfigura a modalidade consumada do crime de furto. 4. (...) 5. (...) 6. (...). (2016.03872941-91, 165.032, Rel. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Argão Julgador 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2016-09-22, Publicado em 2016-09-23). Portanto, deve ser reconhecida a prática do furto na sua modalidade consumada, ficando afastada a tese da defesa. Ausentes circunstâncias qualificadoras, incorreu na prática do crime de furto simples, disposto no art. 155, caput, do Código Penal. Presente atenuante da confissão (art. 65, III, do CP), corroborada com a declaração das testemunhas, a qual fora utilizada para formação do convencimento deste juízo (Súmula 545, do STJ). Por fim, não há a presença manifesta, na presente fase procedimental, da causa excludente/dirimente de culpabilidade pela alegada prática do crime sob efeito de substância entorpecente (art. 28, §1º, do CP), porquanto não há provas seguras, inofensivas, na presente fase, de que o agente não teria capacidade de entendimento do caráter ilícito do fato ou de autodeterminar-se de acordo com esse entendimento. Ademais, nos termos do art. 28, inciso II, do CP, a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos, não excluem a imputabilidade penal, mesmo

quando completa, não isentando o agente de pena, porquanto adota-se a teoria da ação livre na causa (actio libera in causa), transferindo a análise da imputabilidade e da voluntariedade para o momento anterior em que o agente era livre na vontade, ou seja, para o momento em que o agente teria ingerido bebida alcoólica ou substância alérgica. Portanto, rejeito a tese da defesa em sentido contrário. Assim, diante da tipicidade da conduta e da ilicitude do comportamento, não estando presentes quaisquer causas excludentes ou dirimentes de culpabilidade, sendo a prova certa e não deixa dúvidas de que o acusado, agindo com vontade e consciência, deve responder pelo praticado.

**DO CRIME DE ROUBO - ART. 157, § 2º, I DO CP (VÍTIMA MAKELDES CAMPOS FERNANDES.** Inicialmente, a materialidade do crime de roubo não restou materializada, em razão da fragilidade probatória. O celular descrito na denúncia não foi apreendido. Ademais, o depoimento das testemunhas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não foi seguro em indicar a materialidade do crime em testilha. O PM Paulo Henrique dos Santos Pereira afirmou em juízo que o acusado foi preso por ter furtado um celular, bem como que quando chegou ao local o roubo estava tentando fugir de populares. Declarou ainda que foi informado pela população que o acusado havia invadido uma das residências onde estavam apenas mulheres. Por sua vez a PM HELLEN CRISTINA PINTO DOS PASSOS declarou que o acusado foi preso por ter furtado um celular, bem como que os próprios populares seguraram o acusado após a chegada da polícia. Afirmou ainda que a prisão se deu próximo à residência da vítima e que o celular estava como roubo.

Acusado Wesley Tiago Bonfim Pereira declarou em seu interrogatório que acusações de roubo são verdadeiras, todavia havia usado droga e não se recorda dos detalhes, bem como que não chegou a vender o celular. O acusado afirma que não usou arma, bem como apenas furtou pois não usa arma. Ademais, a vítima não foi ouvida em juízo, sob o crivo do contraditório. Sabe-se que a condenação só deve advir quando inexistir dúvidas a respeito da existência do crime e de sua autoria, sendo temerária a condenação com arrimo apenas em suposições. Na dúvida quanto à materialidade do crime imputado ao acusado, devido à deficiência da prova produzida, certamente é preferível a edição de uma sentença absolutória em detrimento de uma condenação lastreada em provas duvidosas, desprovidas de robustez e credibilidade.

O Código de Processo Penal estabelece, em seu artigo 386, inciso VII, que o réu seja absolvido quando não existir prova suficiente para a condenação, senão vejamos: Artigo 386 - O Juiz absolverá o réu mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: VII - não existir prova suficiente para a condenação. Portanto, as provas produzidas durante a fase processual não se mostram aptas e seguras para confirmar a versão contida na fase de inquérito policial, não sendo suficientes os elementos indiciários colhidos durante a investigação policial para fundamentar eventual condão de condenação (CPP, art. 157), de modo que a absolvição é medida de rigor.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para ABSOLVER o(s) acusado(s) WESLEY TIAGO BONFIM PEREIRA CUNHA, qualificado(s), da imputação da prática do crime previsto no art. 157, § 2º do CP, com fundamento no art. 386, II, do CPP; e para CONDENAR o(s) acusado(s) WESLEY TIAGO BONFIM PEREIRA CUNHA, qualificado(s), como incurso nas sanções do no 155, caput, do Código Penal, em face da vítima VALTER JACKSON RESPLANDE DA SILVA. Atento ao disposto no art. 5º, XLVI, da CR/88 e em estrita observância ao disposto no art. 59, passo à dosimetria da pena.

**CULPABILIDADE:** a conduta do acusado não extrapola a regular reprovabilidade inerente ao tipo penal, devendo ser considerada circunstância favorável. **ANTECEDENTES:** o acusado responde a diversas ações penais, (CAC - folha 101) os quais, todavia, não podem ser considerados como maus antecedentes para fins de agravar a pena base (Súmula 444, do STJ), não havendo registro de certidão de trânsito em julgado anterior, por condenação por fato anteriormente praticado, sendo primário. Por essas razões, considera-se circunstância favorável. **CONDUTA SOCIAL:** não havendo provas em contrário, reputo circunstância favorável. **PERSONALIDADE:** nada há nos autos laudo técnico que permita adequada aferição, de modo que reputo circunstância favorável. **MOTIVOS:** inerentes ao crime. **CIRCUNSTÂNCIAS:** comum ao tipo penal, circunstâncias que reputo favorável. **CONSEQUÊNCIAS:** não se tem conhecimento nos autos de alcance extrapenal a não ser aquelas inerentes ao tipo penal, fazendo parte do tipo a perda dos bens pela vítima. **COMPORTAMENTO DA VÍTIMA:** o comportamento da vítima não contribuiu para a prática criminosa (Súmula nº 18 do E. TJPA). Sopesadas as circunstâncias judiciais, as quais reputo favoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, presente a circunstância atenuante prevista no art. 65, III,

ÂçdÂç, do CP (confissÃ£o), todavia, mantenho a pena no patamar anterior, por ser o mÃnimo legal, em atenÃ§Ã£o Ã SÃmula 231 do STJ, em 01 (um) ano de reclusÃo e 10 (dez) dias-multa.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ausente causa de diminuiÃ§Ã£o de pena. NÃo concorrem causas de aumento de pena, de modo que TORNO A PENA DEFINITIVA EM 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ausentes elementos seguros sobre a capacidade econÃmica do acusado, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salÃrio mÃnimo vigente Ã Ãpoca dos fatos, conforme art. 49, Â§1º, do CÃdigo Penal.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Fixo o regime inicial ABERTO de cumprimento de pena, em observÃncia ao art. 33, Â§2º, alÃneas, ÂçcÂç, do CP, porquanto se trata de acusado nÃo reincidente cuja pena inicial de cumprimento fora fixada inferior a 04 (quatro) anos de reclusÃo, sendo as circunstÃncias judiciais favorÃveis (art. 33, Â§3º, do CP).

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto ao disposto no art. 387, Â§2º, do CPP, no caso dos autos, fixado o regime aberto, mais favorÃvel, nÃo hÃ falar em detraÃ§Ã£o para a modificaÃ§Ã£o do regime.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Verifica-se que o rÃou pode se beneficiar com a substituiÃ§Ã£o prevista no art. 44 do CP, pois hÃ que se considerar que as circunstÃncias judiciais lhe sÃo favorÃveis, a pena fixada nÃo ultrapassa 04 (quatro) anos, nÃo se trata de crime cometido mediante violÃncia ou grave ameaÃsa, o acusado nÃo Ã reincidente em crime doloso, sendo, portanto aplicÃvel o benefÃcio nos termos do art. 43 e seguintes do CP, pois demonstrado que a substituiÃ§Ã£o Ã suficiente Ã reprovaÃ§Ã£o e prevenÃ§Ã£o do crime.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sendo a pena definitiva aplicada neste caso no patamar superior a 01 (um) ano, considerando o constante no art. 43 e seguintes, do CP, substituo a pena aplicada por duas penas restritivas de direitos consistente na PRESTAÃO DE SERVIÃOS Ã COMUNIDADE e LIMITAÃO DE FINAL DE SEMANA pelo prazo da condenaÃ§Ã£o (01 ano), devendo-se respeitar eventual jornada normal de trabalho, junto Ã instituiÃ§Ã£o ou entidade pÃblica a ser destinada pela Secretaria de AssistÃncia Social do MunicÃpio/CRAS (art. 46, do CP), o qual ficarÃ responsÃvel pelo acompanhamento e fiscalizaÃ§Ã£o, informando a este juÃzo eventual descumprimento.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aplicado o disposto no art. 44, do CP, prejudicada anÃlise quanto ao art. 77, do CP.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â CONDENO o acusado ao pagamento das custas processuais, de acordo com o art. 804, do CP. Isento o acusado ao seu recolhimento em razÃo das suas condiÃ§Ães pessoais.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto aos bens apreendidos Ã fl. 26 do APF, foram restituÃdos Ã vÃtima (fl. 27).

Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs o trÃnsito em julgado, tomem-se as seguintes providÃncias:

Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1 - Proceda-se a anotaÃ§Ã£o da presente condenaÃ§Ã£o nos registros de antecedentes criminais do acusado;

Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2 - Oficie-se ao Instituto de IdentificaÃ§Ã£o Civil do Estado do ParÃ informando sobre a condenaÃ§Ã£o do acusado;

Â Â Â Â Â Â Â Â Â 4 - ExpeÃsa-se a ÂçGUIA DE EXECUÃO DEFINITIVA DE PENAÂç e demais expedientes necessÃrios para cumprimento em meio inicialmente aberto, distribuindo perante o sistema prÃprio;

Â Â Â Â Â Â Â Â Â 5- Proceda-se ao recolhimento do valor atribuÃdo a tÃtulo de pena pecuniÃria, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do CÃdigo Penal e 686, do CÃdigo de Processo Penal;

Â Â Â Â Â Â Â Â Â 6 - Comunique-se a suspensÃo dos direitos polÃticos via INFODIP (Provimento CRE nÂo 06 do TRE-PA), caso indisponÃvel, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenaÃ§Ã£o do rÃou, com sua devida identificaÃ§Ã£o, acompanhada de fotocÃpia da presente decisÃo, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, Â§ 2º, do CÃdigo Eleitoral c/c art. 15, III, da ConstituiÃ§Ã£o da RepÃblica;

Â Â Â Â Â Â Â Â Â 7 - Proceda ao cadastro da condenaÃ§Ã£o junto ao Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que Implique em Inelegibilidade do CNJ - CNCIAI com fundamento no art. 1º, ÂçeÂç, da Lei Complementar n. 64/1990, lei das inelegibilidades.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o RMP, o acusado e o Defensor (CPC, art. 389 e 392).

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Comunique-se Ã vÃtima (CPP, art. 201, Â§2º), remetendo-lhe cÃpias.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Baixem-se e arquivem-se, oportunamente, inclusive os apensos, com as cautelas de praxe.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â SERVE A PRESENTE SENTENÃA COMO MANDADO/OFÃCIO/ PARA AS DEMAIS COMUNICAÃES NECESSÃRIAS (Provimento nÂo 003/2009-CJCI).

Â Â Â Â Â Â Â Â Â RedenÃ§Ã£o, 27 de outubro de 2021 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de RedenÃ§Ã£o (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, ediÃ§Ã£o 6809/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judicial

PROCESSO: 00004199820128140045 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 28/10/2021 DENUNCIADO:PAULO HENRIQUE FARIAS SANTOS Representante(s): OAB 8143-A - RIVERALDO GOMES DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:HALISSON RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 8143-A - RIVERALDO

GOMES DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REPRESENTANTE:RIVALDO GOMES DA SILVA. Processo nº. 0000419.98.2012.8.14.0045 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ACUSADO(S): PAULO HENRIQUE FARIAS SANTOS e HALISSON RODRIGUES DA SILVA. META 2 S E N T E N Ç A RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021). Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio de seu órgão oficiente neste juízo, ofereceu DENÚNCIA em desfavor de PAULO HENRIQUE FARIAS SANTOS, nascido em 08/07/1992 (menor de 21 anos na data do fato), e HALISSON RODRIGUES DA SILVA, nascido em 25/11/1990, qualificado(s) f. 02, como incurso nas sanções do art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal. A denúncia sustenta que, no dia 06 de fevereiro de 2012 por volta, de 03:10h da madrugada, no interior do Autoposto IAMA, localizado na AV, Araguaia/ na saída da cidade, nesta cidade de Redenção, os acusados PAULO HENRIQUE FARIAS SANTOS e HALLISSON RODRIGUES DA SILVA, agindo em concurso e mediante o uso de grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraíram, para si, dois aparelhos de telefone celular (um marca LG e outro, marca Samsung) e R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais) pertencentes à vítima ADRIANO MARTINS DA SILVA., que se encontrava em seu local de trabalho, quando fora abordada pelos acusados portando um revólver, a bordo de uma motocicleta HONDA VERMELHA, apontaram arma para a vítima, determinaram que ela lhe entregasse o aparelho celular e o dinheiro que havia no caixa do estabelecimento, tendo empreendido fuga logo em seguida, sendo surpreendidos com a chegada da viatura policial, sendo perseguidos e presos em flagrante na posse do aparelho celular e do montante em dinheiro, sendo conduzidos à DEPOL. Ao final, requer a condenação do(s) acusado(s) nas sanções dos tipos penais descritos na denúncia, arrolando testemunhas. Com a inicial acusatória vieram os autos do inquérito policial, iniciado por flagrante. O(s) acusado(s) foi(ram) preso(s) em 06/02/2012 em flagrante, o qual fora homologado e a prisão cautelar convertida em preventiva. Auto de apreensão (uma arma de fogo tipo revólver, cal. 38 marca taurus, no 2045346; uma arma de fogo tipo revólver, cal. 38, no 194880; 07 (sete) munições cal. 38 intactas; R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais); um aparelho de telefone celular marca LG na cor preta; um aparelho de telefone celular marca Samsung na cor prata; uma motocicleta Honda CG/150 Sport na cor vermelha, placa JVO 6812, chassi 9c2kc08607r009893.) - f. 24. Auto de entrega (R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais); um aparelho de telefone celular marca LG na cor preta; um aparelho de telefone celular marca Samsung na cor prata) - f. 25. Auto de entrega (uma motocicleta Honda CG/150 Sport na cor vermelha, placa JVO 6812, chassi 9c2kc08607r009893) - f. 26. A denúncia foi recebida em 12/03/2012 (f. 45). O(s) acusado(s) foi(ram) devidamente citado(s) em 30/03/2012 F. 53. Defesas apresentadas, requerendo a absolvição e arrolando testemunhas - f. 54/72. Não configurando hipótese de absolvição sumária, presentes os requisitos legais, prosseguindo a instrução foi designada audiência de instrução e julgamento por para 02/08/2012 (f. 73). Em sede de audiência, realizada em 03/09/2012, este juízo revogou a prisão preventiva dos acusados. - f. 96/97. Em audiência realizada por carta precatória no dia 24/05/2013 ouviu-se a testemunha IPC Sergio Denis Teixeira Lisboa - f.146. Em audiência do dia 23/09/2015, ouviu-se as testemunhas e interrogou-se o acusado. Oportunidade em que as partes apresentaram alegações finais orais - f. 207/211. As alegações finais apresentadas pelo Ministério Público que pleiteou a procedência da acusação nos termos do art. 157 § 2º, inciso II (mãdia f. 211). A defesa, também em sede de alegações finais orais, requereu a absolvição por falta de provas, não configuração das causas de aumento de pena, subsidiariamente, fixação da pena no mínimo legal (mãdia f. 211). Certidão de Antecedentes Criminais do acusado HALLISSON RODRIGUES DA SILVA, registrando, além dos presentes autos, os seguintes procedimentos: 00027205520128140045 - art. 155, IV do CPB (em andamento); e 00000163220188140045 - art. 157, § 2º, I e II do CPB (em andamento) - f. 222. Certidão de Antecedentes Criminais do acusado PAULO HENRIQUE FARIAS SANTOS, registrando, além dos presentes autos, os seguintes procedimentos: 00000163220128140045 - art. 157, § 2º, I e II do CPB (em andamento); 00000198420128140045 - (arquivado); 00040756320128140045 - art. 157, caput, CPB (em andamento) e 00055614920138140045 - execução penal (arquivado); e 00067865220178140045 - art. 155, § 4º do CP (em andamento); e 00060984520138140045 - execução penal (arquivada) - f. 223/224. Vieram os

autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares a serem analisadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo matérias cognoscíveis de ofício, passa-se ao exame do mérito. A materialidade encontra-se comprovada por intermédio do Auto de apreensão (uma arma de fogo tipo revólver, cal. 38 marca Taurus, no 2045346; uma arma de fogo tipo revólver, cal. 38, no 194880; 07 (sete) munições cal. 38 intactas; R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais); um aparelho de telefone celular marca LG na cor preta; um aparelho de telefone celular marca Samsung na cor prata; uma motocicleta Honda CG/150 Sport na cor vermelha, placa JVO 6812, chassi 9c2kc08607r009893.) - f. 24; Auto de entrega (R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais); um aparelho de telefone celular marca LG na cor preta; um aparelho de telefone celular marca Samsung na cor prata) - f. 25; Auto de entrega (uma motocicleta Honda CG/150 Sport na cor vermelha, placa JVO 6812, chassi 9c2kc08607r009893) - f. 26. Por sua vez, a autoria do delito não restou provada. O acusado PAULO HENRIQUE DA SILVA, em seu interrogatório, alegou que a acusação é falsa e que a moto estava com dificuldade na ignição, razão pela qual estava empurrando a moto, bem como que não conhecia o outro rapaz e o celular era seu. Declarou ainda que não foi apreendida com ele nenhuma arma. Por sua vez, o acusado HALISSON RODRIGUES DA SILVA, afirmou que as acusações são falsas, e que lhe confundiram com um assaltante, bem como que não portava arma e somente conheceu o outro acusado na delegacia. A testemunha IPC SÁRGIO DENIS TEIXEIRA LISBOA somente declarou que foram apresentados dois aparelhos celulares em delegacia pela guarnição da polícia militar que atendeu a ocorrência, não se recordando dos demais fatos - f. 146. Por fim, a testemunha, o PM ADEMAR DIAS SOARES, afirmou em juízo que foi acionado através do 190, pois estava havendo um assalto em um posto de gasolina e ao chegar ao local se deparou com ambos os acusados, todavia não entrou em ação logo em seguida tendo em vista que um dos funcionários estava sendo feito refém. Declarou ainda que em seguida apreenderam os acusados e apreendeu com os acusados o produto do crime, uma certa quantia e um celular. Por fim afirmou que encontrou a arma próximo ao acusado. Ademais, as vítimas não foram ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório. Não basta o relato do policial militar de ter se deparado com os acusados no posto de gasolina, declarando que um dos funcionários tenha sido feito de refém, além da apreensão dos acusados com produto do crime, sem que tenha havido outras provas sob o crivo do contraditório a fim de conformar, com juízo de certeza, os fatos narrados na denúncia. Sabe-se que a condenação só deve advir quando inexistir dúvidas a respeito da existência do crime e de sua autoria, sendo temerária a condenação com arrimo apenas em suposições em provas duvidosas, desprovidas de robustez e certeza necessária. Portanto, as provas produzidas durante a fase processual não se mostram aptas e seguras para confirmar a versão contida na fase de inquérito policial, não sendo suficientes os elementos indiciários colhidos durante a investigação policial para fundamentar eventual rito condenatório (CPP, art. 155), aliado ao depoimento do único policial militar, de modo que a absolução é medida de rigor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE para ABSOLVER o(s) acusado(s) PAULO HENRIQUE FARIAS SANTOS e HALISSON RODRIGUES DA SILVA., qualificado(s), das sanções do art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal, com amparo no art. 386, inciso VII, do CPP. Em relação à arma de fogo e as munições apreendidas (uma arma de fogo tipo revólver, cal. 38 marca taurus, no 2045346; uma arma de fogo tipo revólver, cal. 38, no 194880; 07 (sete) munições cal. 38 intactas), proceda-se à sua destruição remetendo-se ao comando do Exército caso necessário (Lei 10.826/2003 e normas do TJPA). Expeça-se o necessário. Atualize-se SNBA/Libra. Após o trânsito em julgado, baixem-se e arquivem-se, oportunamente, inclusive os apensos, com as cautelas de praxe. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO, OFÍCIO PARA AS DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 28 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_ recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00044884220138140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO)(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 DENUNCIADO:JEFFERSON

CARIBE ROSA PAES VITIMA:M. R. S. VITIMA:J. R. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº. 00044884220138140045. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ACUSADO(S): JEFFERSON CARIBE ROSA PAES META 2 SENTENÇA RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021). Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio de seu órgão oficiante neste juízo, ofereceu DENÚNCIA em desfavor de JEFFERSON CARIBE ROSA PAES, nascido em 26/11/1976 (maior de 21 anos data do fato), qualificado(s) f. 02, como incurso nas sanções do art. 157, caput, do Código Penal. A denúncia sustenta que, no dia 06 de julho de 2013 por volta das 09h30min, uma guarnição da PM foi abordada pela Sra. Joana Rosa Candido que comunicou ter sido vítima de roubo no estabelecimento comercial conhecido como Motel Momentos, localizado na Rodovia PA155, neste município. Aduz ainda a inicial acusatória, que o acusado JEFFERSON CARIBE ROSA foi o responsável pelo assalto no Motel, tendo como vítima também a Sra. Maria Rosângela de Sousa, tendo o acusado sido encontrado saindo do local do crime portanto diversos objetos pertencentes ao estabelecimento comercial (01 celular samsung, 01 abridor de garrafa, 01 toalha de banho branca, além de R\$ 100,00), tendo simulado que estivesse armado, com uma das mãos enroladas em uma toalha, passando a exigir, sob grave ameaça, que fosse entregue o dinheiro e um aparelho celular. Ao final, requer a condenação do(s) acusado(s) nas sanções dos tipos penais descritos na denúncia, arrolando testemunhas. Com a inicial acusatória vieram os autos do inquérito policial, iniciado por flagrante. Auto(s) de apreensão (R\$ 100,00 em dinheiro, um aparelho celular da marca SAMSUNG, um abridor de garrafa e uma toalha de banho na cor branca, encontrados em poder do indivíduo JEFFERSON CARIBE ROSA PAES) - fl. 26 do IPL. Auto de entrega (R\$ 100,00 em dinheiro, um aparelho celular da marca SAMSUNG, um abridor de garrafa e uma toalha de banho na cor branca) vítima Maria Rosângela de Sousa - f. 27. A denúncia foi recebida em 09/09/2013 (f. 46/47). O acusado foi pessoalmente citado em 17/09/2013 - fl. 58. Decisão revogando a prisão preventiva do acusado em 10/10/2013 - f. 60. O acusado apresentou resposta acusatória, por intermédio da Defensoria Pública - fls. 61/62. Não configurando hipótese de absolvição sumária, presentes os requisitos legais, prosseguindo a instrução foi designada audiência de instrução e julgamento para 09/09/2015 (f. 63). Realizada audiência de instrução e julgamento no dia 09/09/2019, ouviu-se as testemunhas presentes, ausente o acusado não tendo sido encontrado no endereço informado nos autos (f. 80/82). Alegações finais em forma de memoriais apresentadas pelo Ministério Público, requerendo a procedência da condenação nos artigos 157, § 2º, inciso V do CP - 83/87. Memoriais finais apresentados pela Defensoria Pública em favor do acusado, pugnando pela improcedência da denúncia e absolvição do acusado em virtude de ausência de elementos probatórios e, alternativamente, a aplicação dos benefícios legais - f. 83/91. Certidão de Antecedentes Criminais registrando apenas o presente processo - f. 92. Autos conclusos. o relatório. Fundamento e Decisão. Não havendo outras preliminares a serem analisadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo matérias cognoscíveis de ofício, passa-se ao exame do mérito. A materialidade encontra-se comprovada por intermédio Auto(s) de apreensão (R\$ 100,00 em dinheiro, um aparelho celular da marca SAMSUNG, um abridor de garrafa e uma toalha de banho na cor branca, encontrados em poder do indivíduo JEFFERSON CARIBE ROSA PAES) - fl. 26 do IPL; Auto de entrega (R\$ 100,00 em dinheiro, um aparelho celular da marca SAMSUNG, um abridor de garrafa e uma toalha de banho na cor branca) vítima Maria Rosângela de Sousa - f. 27; e declarações da(s) testemunhas colhidas em juízo (gravação áudio visual de AIJ - f. 82). Por sua vez, a autoria também restou provada, embora o acusado não tenha sido interrogado, porquanto não fora encontrado para receber intimação no endereço dos autos, pelo que devem ser aplicados os efeitos do art. 367, do CPP, corolário ao direito constitucional ao silêncio, não havendo qualquer prejuízo à sua defesa. A vítima JOANA ROSA CANDIDO, afirmou em seu depoimento: que camareira do motel momentos; que no dia 06 de julho de 2013, por volta das 8h:30, o cliente do apartamento no 2, pediu a conta; que quando foi receber o dinheiro, juntamente com uma colega de trabalho, o acusado arrombou a porta de serviço e fingindo estar armado, com um abridor de vinho na mão envoltos numa toalha, anunciou o assalto; que então ela saiu correndo e acionou a Polícia Militar, por ele pegou sua colega como refém e passou a subtrair os pertences do motel; que foi preso quando saía do motel com o produto e do crime. (mãdia f. 82). Sublinhou-se.

Corroborando o depoimento da primeira vítima, foram as declarações das testemunhas durante a audiência de instrução e julgamento, notadamente da vítima MARIA ROSANGELA DE SOUSA, a qual declarou, em síntese: Que recepcionista do motel momentos; que na manhã do crime, o acusado ligou na recepção e pediu a conta do apartamento n 20; que logo depois, ele chegou na recepção com outra funcionária como refém e, fingindo estar armado, a obrigou a entregar o dinheiro do caixa e um aparelho celular de propriedade da empresa. (mãdia de f. 82). Destacou-se. Assim, o depoimento das vítimas e as demais provas colhidas em juízo sob o crivo do contraditório, dão conta acerca da autoria da prática delitiva narrada na denúncia em relação ao crime de roubo praticado pelo acusado, tendo a vítima JOANA ROSA CANDIDO declarado de forma firme que o acusado JEFFERSON a abordou simulando estar armado, subjugando-a, fazendo-a como refém, subtraindo bens do estabelecimento comercial, assim como a vítima MARIA ROSANGELA DE SOUSA, confirmou a versão de Joana em juízo. Salienta-se que não há qualquer motivo para não considerar os depoimentos das vítimas, pois em crimes contra o patrimônio, quando apresentado de maneira firme e coerente, reveste-se de importante força probatória, restando apta a embasar decreto condenatório, quando coerente com os demais elementos da instrução probatória, como no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do E. TJPA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, § 2º, INCISO I DO CPB. (...). RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Como cediço, nos crimes de natureza patrimonial, como o verificado no caso em apreço, a palavra da vítima, ainda que na fase inquisitiva, quando manifestada de forma serena, clara e harmônica com as demais provas dos autos, possui elevado valor probatório, devendo ser tida como decisiva, exatamente como ocorre no caso vertente, no qual a autoria do delito encontra-se plenamente comprovada, por meio dos depoimentos, que apontam, indubitavelmente, a autoria delitiva do acusado no crime pelo qual fora condenado, sobretudo porque não há qualquer indicativo nos autos que evidencie o desejo da vítima e nem tampouco das demais testemunhas, em querer incriminar o mesmo, apenas por incriminar. (...) (2016.03082954-51, 162.821, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Argão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2016-07-26, Publicado em 2016-08-04). Não há dúvidas quanto a autoria delitiva imputada ao acusado, somando-se ao depoimento das testemunhas, o auto de apreensão e restituição dos objetos subtraídos, demonstrando que, logo após a prática do fato, fora preso em flagrante delito pela guarnição policial que, embora não ouvida em juízo, fez-se juntar aos autos o auto de apreensão e restituição dos objetos, conformando conjunto probatório suficiente quanto a autoria delitiva (CPP, art. 155). No que tange à tipicidade da conduta, restou demonstrado durante a instrução criminal que o acusado, simulando estar armado, na posse de um abridor de garrafas, envolvendo a mãe com uma toalha, anunciou assalto constringendo a vítima a lhe entregar objetos do estabelecimento comercial, diminuindo-lhe a sua capacidade de resistência, momento em que teria restringido a liberdade da vítima, apoderando-se dos bens descritos no auto de apreensão. Restou comprovado que a subtração ocorrera mediante a simulação de o acusado estar portando uma arma, na posse de um abridor de garrafas, envolvendo a mãe com uma toalha, o que foi a causa suficiente para reduzir a capacidade de resistência da vítima, configurando, assim, a elementar do tipo - grave ameaça, pelo que rejeito a tese da defesa para desclassificação para o crime de furto. Quanto a consumação, o crime de roubo se consuma com o apoderamento das coisas subtraídas, mediante inversão da posse da res furtiva, sendo suficiente que o agente tenha a posse da coisa, ainda que por breve momento, sendo dispensada a posse mansa da res. No caso em tela, verifica-se a consumação do delito, pois, apropriou-se dos bens descritos no auto de apreensão, os quais foram restituídos à vítima consoante auto de restituição - f. retro. Colhe-se da jurisprudência do STJ: SÂMULA n. 582 Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada. Portanto, mesmo tendo a vítima recuperado a coisa subtraída, o crime se consumou pelo apoderamento do objeto pelo acusado, pelo que rejeito a tese defensiva em sentido contrário. Não deve incidir a majorante da restrição da liberdade da vítima, porquanto o tempo que o acusado subjugou-a não fora juridicamente relevante, embora aviltante, para fins de configurar a causa de aumento de pena, circunstância que, todavia, será considerada desfavorável na primeira fase da dosimetria da pena. No que tange à causa excludente alegada pela defesa, deve ser afastada, isso porque não há a presença manifesta, na presente fase procedimental, da causa excludente/dirimente de culpabilidade pela alegada embriaguez completa ou decorrente do uso de substância entorpecente (art. 28, §1º, do CP), porquanto não há provas seguras, inofensivas, na presente fase, de que o agente não teria capacidade de entendimento do caráter ilícito do fato ou de autodeterminar-se de acordo com esse

entendimento. Portanto, a prova é segura e não deixa dúvidas, não sendo a hipótese de aplicar princípio da presunção de não culpabilidade ou in dubio pro reo, diante do acervo probatório colhido firme e seguro sob o crivo do contraditório e pela ampla defesa, pelo que rejeito todas as alegações das defesas em sentido contrário, devendo responder penalmente pelo praticado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para CONDENAR o(s) acusado(s) JEFFERSON CARIBE ROSA PAES, qualificado(s), como incurso(s) nas sanções do no 157, caput, do Código Penal. Atento ao disposto no art. 5º, XLVI, da CR/88 e em estrita observância ao disposto ao art. 59, passo a dosimetria da pena. CULPABILIDADE: a conduta do acusado não extrapola a regular reprovabilidade inerente ao tipo penal, devendo ser considerada circunstância favorável. ANTECEDENTES: primário e portador de bons antecedentes. CONDUTA SOCIAL: não havendo provas em contrário, reputo circunstância favorável. PERSONALIDADE: nada há nos autos laudo técnico que permita adequada aferição, de modo que reputo circunstância favorável. MOTIVOS: inerentes ao crime. CIRCUNSTÂNCIAS: desfavoráveis, porquanto restringiu a liberdade da vítima, fazendo-a de vítima conforme por ela declarado em juízo, o que se reputa desfavorável. CONSEQUÊNCIAS: não se tem conhecimento nos autos de alcance extrapenal a não ser aquelas inerentes ao tipo penal, fazendo parte do tipo a perda dos bens pela vítima. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: o comportamento da vítima não contribuiu para a prática criminosa (Súmula nº 18 do E. TJPA). Sopesadas as circunstanciais judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Na segunda fase, não se encontram circunstâncias agravantes ou atenuantes, pelo que mantenho a pena intermediária em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Não concorrem causas de diminuição de pena ou causas de aumento de pena. Portanto, TORNO A PENA DEFINITIVA DE em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 11 dias-multa, em desfavor do acusado JEFFERSON CARIBE ROSA PAES pela prática crime previsto no art. 157, caput, do Código Penal. Ausentes elementos seguros sobre a capacidade econômica do acusado, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme art. 49, §1º, do Código Penal. Ausentes elementos seguros sobre a capacidade econômica do acusado, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme art. 49, §1º, do Código Penal. Fixo o regime inicial SEMIABERTO de cumprimento de pena, em observância ao art. 33, §2º, alíneas, b, do CP, porquanto se trata de acusado não reincidente cuja pena inicial de cumprimento fora fixada acima de 04 (quatro) anos de reclusão, sendo as circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 33, §3º, do CP). Quanto ao disposto no art. 387, §2º, do CPP, no caso dos autos, fixado o regime aberto, mais favorável, não há falar em detração para a modificação do regime. O Acusado fora preso em flagrante em 06/07/2013 e fora solto em 10/10/2013, tendo ficado preso por 3 meses e 4 dias. Quanto ao disposto no art. 387, §2º, do CPP, no caso dos autos, mesmo levando-se em consideração o período de prisão provisória, os acusados não permaneceu(ram) preso(s) por período igual ou superior a 1/6 da pena aplicada (Lei de Execuções Penais - art. 112), não preenchendo sequer o requisito objetivo para progressão, sem falar que não há nos autos elementos seguros acerca dos requisitos subjetivos exigidos pela lei especial, de modo que o regime inicial SEMIABERTO é o mais adequado para o início de cumprimento da reprimenda, o qual mantenho. O(s) acusado(s) não preenche(m) os requisitos do art. 44, do CP, uma vez que a pena ultrapassa o limite de 4 anos, além do crime ter sido praticado mediante grave ameaça a pessoa. Também em razão do quantum da sanção, não preenche os requisitos do art. 77, do Código Penal, de forma que não se deve promover a suspensão condicional da pena. Com relação à prisão preventiva, em atenção ao art. 387, §1º, c/c art. 312, do CPP, ante ausência de contemporaneidade, devem aguardar o trânsito em julgado em liberdade. Condono o(a)s acusado(a)s ao pagamento das custas processuais, de acordo com o art. 804, do CP, ficando isenta a cobrança em razão das condições pessoais dos acusados. Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1 - Proceda-se a anotação da presente condenação nos registros de antecedentes criminais dos acusados; 2 - Oficie-se ao Instituto de Identificação Civil do Estado do Pará informando sobre a condenação dos acusados; 3 - Expeça-se a Guia DEFINITIVA DE RECOLHIMENTO e mandado de prisão para início da execução penal, nos termos do Provimento 006/2008-CJCI, encaminhando-a ao juízo competente; 4- Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o disposto pelos artigos 50,

do Código Penal e 686, do Código de Processo Penal; 5 - Proceda-se ao cadastro no INFODIP do Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com sua devida identificação, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição da República, oficiando-se, caso necessário. 6 - Proceda ao cadastro da condenação junto ao Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique em Inelegibilidade do CNJ - CNCIAI com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar n. 64/1990, lei das inelegibilidades. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive o RMP, o acusado e o Defensor pessoalmente (CPC, art. 389 e 392). Se for o caso, intime-se por edital com prazo de 15 dias. Comunique-se a(s) vítima(s) (CPP, art. 201, § 2º), remetendo-lhe cópias. Baixem-se e arquivem-se, oportunamente, inclusive os apensos, com as cautelas de praxe. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO, OFÍCIO PARA AS DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 28 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) RECEBI OS PRESENTES AUTOS.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário  
**PROCESSO:** 00066178320148140045 **PROCESSO ANTIGO:** ----  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):** BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 **DENUNCIADO:** ISAIAS SENA DE SOUSA **DENUNCIADO:** LUIS HENRIQUE DE SOUSA SILVA **VITIMA:** F. S. A. **AUTOR:** MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Autos nº. 0006617-83.2014.8.14.0045 **ACUSADOS:** ISAIAS SENA DE SOUSA e LUIS HENRIQUE DE SOUSA SILVA **META 2ª SENTENÇA** RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021). **Vistos, etc.** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio de seu órgão oficante neste juízo, ofereceu DENÚNCIA em desfavor de ISAIAS SENA DE SOUSA, nascido em 18/08/1982 (com mais de 21 anos na data do fato), e LUIS HENRIQUE DE SOUSA SILVA, nascido em 13/12/1990 (com mais de 21 anos na data do fato), ambos qualificado à f. 02, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal, em face da vítima FAGNER DA SILVA ALVES. A denúncia sustenta que, no dia 24/08/2014, os denunciados ISAIAS SENA DE SOUSA e LUIS HENRIQUE DE SOUSA SILVA foram presos após roubar, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, a quantia de R\$ 216,00 (duzentos e dezesseis reais) em dinheiro da vítima FAGNER DA SILVA ALVES que estava no Bar da Andreia, em Cumaru do Norte/PA, nesta comarca, sendo abordada pelos acusados, portando arma de fogo, sendo conduzida a um local escuro e subtraíram a referida quantia da vítima que acionou a polícia militar, informando que um deles estava vestindo camisa do time Flamengo e a bordo de uma motocicleta vermelha, a guarnição policial empreendeu diligências e localizado, logo em seguida, nas proximidades de um Bar, sendo os acusados reconhecidos pela vítima como autores do crime. Ao final, requer a condenação do(s) acusado(s) nas sanções dos tipos penais descritos na denúncia, arrolando testemunhas. Com a inicial acusatória vieram os autos do inquérito policial, iniciado por flagrante. O(s) acusado(s) foi(ram) preso(s) em flagrante em 24/08/2014, o qual foi homologado mantendo-se a custódia cautelar e convertendo a prisão em flagrante em preventiva (f. 38/39). Auto de reconhecimento de pessoa - f. 23 Auto de apreensão e apresentação (uma moto Yamaha Factor 125 YBR, cor vermelha, placa OTF 1511 - Cumaru do Norte Pará, Chassi: 9C6KE1520DO127825, em nome de José Carlos Sousa Barbosa) - f. 24. Auto de apreensão e apresentação (R\$ 25,00 - vinte e cinco reais) - f. 25. Auto de depósito (uma moto Yamaha Factor 125 YBR, cor vermelha, placa OTF 1511) - f. 26. A denúncia foi recebida em 07 de outubro de 2014 - f. 41/42. O(s) acusado(s) foi(ram) devidamente citado(s) em 15/11/2014, conforme certidão f. 46). Apresentada resposta acusaçāo, arrolando testemunhas - f. 52. Não configurando hipótese de absolvição sumária, presentes os requisitos legais, prosseguindo a instrução foi designada audiência de instrução e julgamento para 30/06/2015 (f. 53). Decisão reavaliando a prisão e mantendo a preventiva dos acusados - f. 54. Em sede de audiência de instrução e julgamento realizada no dia 19/06/2015, ouviu-se a vítima, as testemunhas presentes, bem como deferiu a liberdade provisória dos acusados (f. 80/84). Em alegações finais em forma de memoriais do Ministério Público, pleiteando pela parcial procedência da acusação, requerendo

condena-se o crime de roubo majorado pelo concurso de agentes e uso de arma - f. 87/89. Alegações finais apresentadas por memoriais pela Defensoria Pública em favor dos acusados, requerendo absolvição por falta de provas e, subsidiariamente, reconhecimento dos benefícios legais - f. 92/96. Juntadas certidões de antecedentes criminais - f. 97/98, constando apenas o presente procedimento. Vieram os autos conclusos para sentença. o relatório. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares a serem analisadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo matérias cognoscíveis de ofício, passa-se ao exame do mérito. A materialidade encontra-se comprovada por intermédio do Auto de reconhecimento de pessoa - f. 23; auto de apreensão e apresentação (uma moto Yamaha Factor 125 YBR, cor vermelha, placa OTF 1511 - Cumaru do Norte Pará, Chassi: 9C6KE1520DO127825, em nome de José Carlos Sousa Barbosa) - f. 24; auto de apreensão e apresentação (R\$ 25,00 vinte e cinco reais) - f. 25; auto de depósito (uma moto Yamaha Factor 125 YBR, cor vermelha, placa OTF 1511) - f. 26.; e declarações das testemunhas colhidas em juízo (evento nº 16). Por sua vez, a autoria do delito também restou provada, embora o(s) acusado(s) não tenha(m) sido interrogado(s), porquanto deixaram de comparecer na audiência mesmo pessoalmente intimados na audiência anterior, pelo que devem ser aplicados os efeitos do art. 367, do CPP, corolário ao direito constitucional ao silêncio, não havendo qualquer prejuízo à defesa. A vítima FAGNE DA SILVA ALVES, vítima, declarou em juízo: (...) estava tomando cerveja no Bar da Andriana e quando saía do estabelecimento foi abordado pelos acusados, sendo que Luís Henrique de Sousa Silva encostou a arma na sua barriga; logo em seguida Luís Henrique de Sousa Silva mandou Isaias Sena de Sousa meter a mão no bolso da vítima e lhe subtraiu R\$ 216,00 (duzentos e dezesseis reais); posteriormente Isaias Sena de Sousa lhe deu um chute, abafou a boca do depoente para que o mesmo não gritasse; o depoente conseguiu se desvencilhar e correu até a delegacia de polícia para fazer a ocorrência; a autoridade policial prendeu os acusados ainda no mesmo dia; após a prisão o depoente reconheceu os acusados na delegacia de polícia, momento em que chegou a dizer ao policial 'foi esse aí, no caso, Isaias Sena de Sousa, quem abafou minha boca; que quando foi abordado pelos acusados, esses estavam sem capacete, de cara nua; no local onde foi abordado havia uma lâmpada acesa e deu perfeitamente para ver o rosto dos acusados; não conhecia os acusados; apenas Luís Henrique de Sousa Silva portava arma de fogo; os dois acusados estavam em 'uma motocicleta de cor vermelha'; não observou quaisquer sinais de consumo de álcool substância entorpecente, sem mais perguntas (f. 80). Sublinhou-se. Corroborando, a testemunha arrolada pela acusação JOSE NAZA NO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR afirmou: (...) A vítima foi no DPM para avisar que tinha sido assaltado; os acusados mandaram a vítima subir na motocicleta e levaram até nas proximidades do aeroporto, roubaram o dinheiro dele e tentaram dar um tiro, mas esse correu para o mato; o depoente acompanhou os policiais em diligência e quando da abordagem aos acusados a vítima os reconheceu; a arma de fogo não foi encontrada (f. 83-83-v). Assim, o testemunho da vítima, aliado ao testemunho do policial militar, e as demais provas colhidas em juízo sob o crivo do contraditório, dão conta acerca da autoria da prática delitiva narrada na denúncia em relação aos crimes de roubo praticados pelo(s) acusado(s) ISAIAS SENA DE SOUSA e LUIS HENRIQUE DE SOUSA SILVA, contra a vítima FAGNER DA SILVA ALVES. Salienta-se que não há qualquer motivo para não considerar os depoimentos dos agentes públicos, porquanto desprovidos de má-fé e inexistente nos autos qualquer indício que possa macular ou desabonar os depoimentos, merecendo a normal credibilidade dos testemunhos em geral. Nesse mesmo sentido, mutatis mutandis, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou: (...) O valor de depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestados em Juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício da repressão penal. O depoimento testemunhal de agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos (...). (STF - HC nº. 73.518-5, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 18.10.96, p. 39.846). Negritou-se. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS DE ACUSAÇÃO. DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO POR AUTORIDADES POLICIAIS. VALIDADE. A jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente

autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações... Ordem denegada. (STF - HC nº 87.662-PE - 1ª T. - Rel. Min. Carlos Britto - DJ 16.02.2007 - p. 48). A testemunha da defesa LILIA DE AQUINO BEZERRA, conhecida de ISAIAS, declarou que não tem conhecimento de envolvimento de ISAIAS com crime, que ele trabalha, não trazendo qualquer outro elemento que pudesse infirmar os fatos trazidos pela testemunha arrolada pelo Ministério Público durante a instrução. Assim, o depoimento da testemunha, da vítima e as demais provas colhidas em juízo sob o crivo do contraditório, não conta acerca da autoria da prática delitiva narrada na denúncia em relação ao crime de roubo praticado pelos acusados, tendo a vítima, FAGNE DA SILVA ALVES declarado de forma firme que o acusado Luís Henrique teria encostado a arma na sua barriga e logo em seguida Luís Henrique mandou Isaias meter a mão no bolso da vítima e lhe subtraiu a quantia em dinheiro. Assim, a prova é segura e não deixa dúvidas quanto a autoria delitiva imputada ao(s) acusado(s), pelo que rejeito as alegações da defesa em sentido contrário. No que tange a configuração das causas especiais de aumento de pena previstas no art. 157, § 2º, inciso II, do CP, restou suficientemente demonstrado pelas provas colhidas sob o contraditório judicial que o(s) acusado(s) agiu(ram) em concurso de pessoas, tendo cooperado materialmente entre si, de forma relevante para a consumação do delito, agindo com identidade de propósitos, restando evidente o liame subjetivo, inclusive com divisão de tarefas, devendo ser reconhecida a incidência da causa de aumento de pena do concurso de pessoas. Incidem as disposições do art. 29, do CP, na medida em que os agentes praticaram a conduta delitiva em divisão de tarefas, tendo o acusado contribuído de forma efetiva para a prática do resultado, cada um praticando atos relevantes para a consumação e exaurimento, devendo responder na medida de sua culpabilidade. Em relação a majorante do emprego de arma (CP, art. 157, § 2º, inciso I), restou demonstrado que o acusado se valeu de arma de fogo na prática criminosa, o qual, mesmo não tenha sido apreendida, configura circunstância majorante apta a incidir no caso concreto. Assim, embora a arma não tenha sido apreendida e não tenha havido realização de perícia, a vítima declarou em juízo, sem sombra de dúvidas, que foi utilizada arma de fogo no assalto, não havendo elementos nos autos que impliquem o seu afastamento. Logo, restou suficientemente provado, pela prova dos autos, o emprego de arma de fogo, dispensando a apreensão da arma e realização de prova pericial, de modo que se faz suficientemente provada a majorante em tela, consoante entendimento jurisprudencial dominante. Colhe-se da jurisprudência paraense: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. RECURSO DEFENSIVO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA INCABÍVEL. (...). AFASTAMENTO DA MAJORANTE DE USO DE ARMA DE FOGO. NÃO CONFIGURADA. Inviável o afastamento de emprego de arma de fogo. Para reconhecer a causa especial de aumento de pena não é necessário que a arma seja apreendida ou periciada, desde que existam nos autos outros meios de prova. A apreensão da arma de fogo para exame pericial é prescindível, preponderando a palavra da vítima, que não teriam pretextos maiores para faltar com a verdade e unido aos demais elementos de prova constantes nos autos, confirmam o emprego da arma. Improcedente. (2016.04282658-27, 166.620, Rel. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Argêlo Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2016-10-18, Publicado em 2016-10-25). Colhe-se da jurisprudência do STF: ROUBO CIRCUNSTANCIADO - ARMA - PERÍCIA. Prescinde de apreensão e perícia da arma de fogo a qualificadora decorrente de violação ou ameaça implementadas - artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal. Precedente: Habeas Corpus nº 96.099-5/RS, Pleno, relator ministro Ricardo Lewandowski, acórdão publicado no Diário da Justiça do dia 5 de junho seguinte. (HC 96985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-240 DIVULG 26-11-2015 PUBLIC 27-11-2015); Dessa forma, é prescindível apreensão e perícia de arma de fogo, para aplicação da causa especial de aumento de pena em comento, pelo que rejeito as alegações em sentido contrário, razões pelas quais reconheço a incidência da majorante do emprego de arma de fogo, o que faz, inclusive, nos termos do art. 383, do CPP. Não incide as disposições da Lei n. 13.654/2018 que entrou em vigor em 23/04/2018, tendo o fato sido praticado no dia anterior, 22/04/2018, tratando-se de novatio legis in pejus não retroativa, notadamente diante do disposto no art. 157, § 2º-A, I, do CP. Assim, em atenção ao contido na Súmula 343, do STJ a cumulação das causas de aumento de pena deve ser fundamentada concretamente com remissão às peculiaridades do caso concreto. Na hipótese em análise, restou comprovado que os fatos foram praticados por (dois) agentes, com divisão e distinção de tarefas, não havendo maior reprovação da conduta pelo número de agentes, havendo emprego de uma arma de fogo, não havendo maior gravidade concreta pelo que deve incidir

aumento no máximo legal de 1/3 vigente ao tempo do crime - art. 157, Â§2º, I e II, do CP. Não incidem agravantes ou atenuantes. Portanto, a prova segura e não deixa dúvidas, não sendo a hipótese de aplicação do princípio da presunção de não culpabilidade, diante do acervo probatório colhido sob o crime do contraditório, pelo que rejeito todas as alegações da defesa em sentido contrário. Assim, não estão presentes quaisquer causas excludentes de ilicitude ou dirimentes de culpabilidade. Dessa forma, a prova é certa e não deixa dúvidas de que o(s) acusado(s), agindo com vontade e consciência, praticou(aram) a conduta delitiva descrita no art. 157, Â§2º, incisos I e II, do Código Penal, devendo responder penalmente pelo praticado, quanto à vítima FAGNER DA SILVA ALVES. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia e, em consequência, CONDENO o(s) acusado(s) ISAIAS SENA DE SOUSA e LUIS HENRIQUE DE SOUSA SILVA, qualificado(s), como incurso(s) nas sanções do art. 157, Â§2º, incisos I e II, do Código Penal em face da(s) vítima(s) FAGNER DA SILVA ALVES. Atento ao disposto no art. 5º, XLVI, da CR/88 e em estrita observância ao disposto no art. 59, passo à dosimetria da pena para cada acusado separadamente. DOSIMETRIA DO ACUSADO ISAIAS SENA DE SOUSA: CULPABILIDADE: a conduta do acusado extrapola a regular reprovabilidade inerente ao tipo penal, sendo o agente que desferiu chute na vítima e lhe tampou a boca visando restringir a capacidade de resistência da vítima, o que se reputa desfavorável. ANTECEDENTES: o acusado é primário e não registra Maus antecedentes. CONDUTA SOCIAL: não havendo provas em contrário, reputo circunstância favorável. PERSONALIDADE: nada há nos autos laudo técnico que permita adequada aferição, de modo que reputo circunstância favorável. MOTIVOS: inerentes ao crime. CIRCUNSTÂNCIAS: as necessárias para lograr êxito na empreitada criminosa, sendo o concurso de agentes analisados na terceira fase. CONSEQUÊNCIAS: não se tem conhecimento nos autos de alcance extrapenal a não ser aquelas inerentes ao tipo penal. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: o comportamento da vítima não contribuiu para a prática criminosa (Súmula nº 18 do E. TJPA). Sopesadas as circunstâncias judiciais, as quais reputo desfavoráveis (culpabilidade), fixo a pena-base acima do máximo legal em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 11 dez dias-multa. Na segunda fase, não encontram-se presentes atenuantes ou agravantes pelo que mantenho a pena intermediária em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 11 dez dias-multa. Não concorrem causas de diminuição de pena. Por outro lado, presente causa especial de aumento do concurso de pessoas e do emprego de arma de fogo, atento ao contido na Súmula 443 do STJ, nos termos da fundamentação supra, elevo a pena em 1/3 e torno a pena na terceira fase em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa. Portanto, TORNO A PENA DEFINITIVA em 6 (SEIS) ANOS, 2 (DOIS) MESES, 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO e 14 DIAS-MULTA para o crime de roubo majorado praticado pelo acusado ISAIAS SENA DE SOUSA. DOSIMETRIA DO ACUSADO LUIS HENRIQUE DE SOUSA SILVA: CULPABILIDADE: a conduta do acusado extrapola a regular reprovabilidade inerente ao tipo penal, sendo o agente que portava arma de fogo, tendo a encostado na barriga da vítima, diminuindo sua capacidade de resistência, desfavorável. ANTECEDENTES: o acusado é primário e não registra Maus antecedentes. CONDUTA SOCIAL: não havendo provas em contrário, reputo circunstância favorável. PERSONALIDADE: nada há nos autos laudo técnico que permita adequada aferição, de modo que reputo circunstância favorável. MOTIVOS: inerentes ao crime. CIRCUNSTÂNCIAS: as necessárias para lograr êxito na empreitada criminosa, sendo o concurso de agentes analisados na terceira fase. CONSEQUÊNCIAS: não se tem conhecimento nos autos de alcance extrapenal a não ser aquelas inerentes ao tipo penal. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: o comportamento da vítima não contribuiu para a prática criminosa (Súmula nº 18 do E. TJPA). Sopesadas as circunstâncias judiciais, as quais reputo desfavoráveis (culpabilidade), fixo a pena-base acima do máximo legal em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 16 dez dias-multa. Na segunda fase, não encontram-se presentes atenuantes ou agravantes pelo que mantenho a pena intermediária em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 16 dez dias-multa. Não concorrem causas de diminuição de pena. Por outro lado, presente causa especial de aumento do concurso de pessoas e do emprego de arma de fogo, atento ao contido na Súmula 443 do STJ, nos termos da fundamentação supra, elevo a pena em 1/3 e torno a pena na terceira fase em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa. Portanto, TORNO A PENA DEFINITIVA em 6 (SEIS) ANOS, 2 (DOIS) MESES, 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO e 14 DIAS-MULTA para o crime de roubo majorados praticados pelo

acusado LUIS HENRIQUE DE SOUSA SILVA. As Disposições relativas a ambos os acusados: Ausentes elementos seguros sobre a capacidade econômica dos acusados, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme art. 49, §1º, do Código Penal. Fixo o regime inicial SEMIABERTO de cumprimento de pena, em observância ao art. 33, §2º, do CP, porquanto se trata de acusados primários cuja pena inicial de cumprimento fora fixada acima de 4 (quatro) anos e abaixo de 08 (oito) anos, (art. 33, §3º, do CP). Quanto ao disposto no art. 387, §2º, do CPP, no caso dos autos, mesmo levando-se em consideração o período de prisão provisória (dada da prisão em flagrante do condenado, a qual foi posteriormente convertida em preventiva, os acusados não permaneceu preso por período igual ou superior a 1/6 da pena aplicada (Lei de Execuções Penais - art. 112), não preenchendo sequer o requisito objetivo para progressão, sem falar que não há nos autos elementos seguros acerca dos requisitos subjetivos exigidos pela lei especial, de modo que o regime inicial semiaberto é o mais adequado para o início de cumprimento da reprimenda, o qual mantenho, em relação a ambos acusados. O(s) acusado(s) não preenche(m) os requisitos do art. 44, do CP, uma vez que a pena ultrapassa o limite de 4 anos, além do crime ter sido praticado mediante grave ameaça à pessoa. Também em razão do quantum da sanção, não preenche os requisitos do art. 77, do Código Penal, de forma que não se deve promover a suspensão condicional da pena. Com relação à prisão preventiva, em atenção ao art. 387, §1º, c/c art. 312, do CPP, não há razões para revogar a liberdade provisória anteriormente deferida, estando ausentes requisitos legais para decretação da prisão preventiva. Condeno o(a)s acusado(a)s ao pagamento das custas processuais, de acordo com o art. 804, do CP, ficando isenta a cobrança em razão das condições pessoais dos acusados. Proceda-se à restituição da MOTOCICLETA HONDA, POP 100, VERMELHA, SEM PLACA, ao proprietário, visto que, embora tenha sido utilizada para a prática do crime, seria de propriedade do Sr. José Carlos Sousa, o qual encontra-se como fiel depositário do bem. Proceda a restituição de R\$ 25,00 à vítima, intimando-a com prazo de 10 dias, sob pena de ser revertido ao FUNPEN, o que fica desde já deferido em caso de inércia. Expedi-se edital com prazo de 15 dias caso necessário. Expedi-se o necessário. Comunique-se a Autoridade Policial e Direção para proceder à destinação dos bens na forma ora determinada. OFICIE-SE. Atualize-se SNBA/Libra. Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1 - Proceda-se a anotação da presente condenação nos registros de antecedentes criminais dos acusados; 2 - Oficie-se ao Instituto de Identificação Civil do Estado do Pará informando sobre a condenação dos acusados; 3 - Expedi-se a Guia DEFINITIVA DE RECOLHIMENTO e mandado de prisão para início da execução penal no regime inicial SEMIABERTO, nos termos do Provimento 006/2008-CJCI, encaminhando-a ao juízo competente; 4- Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal e 686, do Código de Processo Penal; 5 - Proceda-se ao cadastro no INFODIP do Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com sua devida identificação, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição da República, oficiando-se, caso necessário. 6 - Proceda ao cadastro da condenação junto ao Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique em Inelegibilidade do CNJ - CNCIAI com fundamento no art. 1º, §1º, da Lei Complementar n. 64/1990, lei das inelegibilidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o RMP, o acusado e o Defensor pessoalmente (CPC, art. 389 e 392). Comunique-se a(s) vítima(s) (CPP, art. 201, §2º), remetendo-lhe cópias. Baixem-se e arquivem-se, oportunamente, inclusive os apensos, com as cautelas de praxe. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO, OFÍCIO PARA AS DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 28 de outubro de 2021 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O

Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_ recebi os presentes autos.   
 \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar  
 Judiciário PROCESSO: 00020571420108140045 PROCESSO ANTIGO: 201020009242  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??:  
 Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 30/10/2021 VITIMA:O. E. ACUSADO:PAULO FRANCISCO

DE ARAUJO CARVALHO. Processo n. 0002057-14.2010.8.14.0045 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ META 2 CNJ S E N T E N Ã A RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021). Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio de seu órgão oficiante neste juízo, ofereceu DENÚNCIA em desfavor PAULO FRANCISCO DE ARAUJO CARVALHO, qualificado f. 02, como incurso(s) nas sanções do art. 180, §1º, do Código Penal, c/c art. 297, na forma do 69, todos do Código Penal. A denúncia sustenta que, no dia 25/04/2010, nesta comarca, o acusado saiu de um bar, conduzindo veículo VW VOYAGE, PRETO, PLACA NIL 1699, ANO/MODELO 2009/2010, dando cavalo de pau em via pública, sendo abordado, tendo o acusado apresentado uma CNH em nome de PAULO FRANCISCO, sendo localizada outra CNH no interior do veículo com traços de falsificação e, ao realizar consulta, verificou-se que o veículo era produto de furto/roubo, além de haver mandado de prisão em aberto em desfavor do acusado, sendo também localizadas várias folhas de cheques em branco assinadas em nome do verdadeiro proprietário do veículo que se encontrava em poder do acusado, que foi preso em flagrante e conduzido à DEPOL. Com a inicial acusatória vieram os autos do inquérito policial, iniciado por flagrante. Auto de apreensão e apresentação de objetos fl. 22 (automóvel, duas CNH, quatro folhas de cheque em nome de RAIMUNDO CARVALHO SOBRINHO, uma apostila e duas revistas). Cópias das CNH's apreendidas - f. 21. Consulta ao INFOSEG - f. 23 e 26/28. Cópia do CRV - f. 24/25. A denúncia foi recebida em 16/06/2010, determinando a citação - f. 39. O(s) acusado(s) foi(ram) pessoalmente citado(s) (fs. 45). Prisão revogada em 27/12/2010 (f. 46). Resposta à acusação apresentada pela Defensoria Pública (f. 50/52). Não configurando hipótese de absolvição sumária, presentes os requisitos legais, prosseguindo a instrução foi designada audiência de instrução e julgamento (f. 53). Audiência(s) realizada(s), procedida a oitiva de testemunha(s), não sendo interrogado o acusado que não fora encontrado nos endereços informados aos autos, sendo declarado o encerramento da instrução, deferindo-se prazo para alegações finais - f. 62; 93/94. Memoriais finais escritos apresentados pela defesa do acusado rogando pela absolvição por falta de provas e, subsidiariamente, a aplicação da pena no mínimo legal (fls. 95/101). Memoriais finais escritos apresentados pelo Ministério Público requerendo a condenação nas sanções do art. 180, §1º, do CP e absolvição quanto à imputação do crime do art. 297, do CP por ausência de prova da materialidade delitiva diante da ausência do exame pericial (fls. 103/109). Manifestação da Defensoria Pública mantendo as alegações finais outrora apresentadas - f. retro. Vieram os autos conclusos para sentença. O relatório. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares a serem analisadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo matérias cognoscíveis de ofício, passo ao exame do mérito. Do crime de receptação culposa (CP, art. 180, §1º, do CP) a materialidade encontra-se comprovada por intermédio do APFD Auto de Apresentação e Apreensão (f. 21 do IP), consulta ao INFOSEG registrando ocorrência de furto/roubo (f. 23); CRV (f. 24) declarações das testemunhas colhidas em juízo. Por sua vez, a autoria do delito não restou suficientemente provada. O acusado não fora ouvido em juízo, deixando de ser encontrado nos endereços atualizados nos autos, de modo que devem ser aplicados os efeitos decorrentes do art. 367, do CPP, corolário ao seu direito constitucional ao silêncio, não havendo qualquer prejuízo à sua defesa. A testemunha RUTINALDO PONTES DE SOUSA, policial civil, declarou em juízo que o acusado estava com um carro que estava roubado, que foi encontrada uma carteira de habilitação que não era do acusado, sendo falsificada; que fora preso em flagrante, que o registro de roubo do veículo era de fora do estado; que não se recorda sobre execução de manobras perigosas; que não se recorda o motivo pelo qual a carteira não era do acusado, que era grosseiro; que não se recorda se era nome diverso; que lhe parece que o acusado estava pretendendo vender o carro; que não foi o agente quem abordou o acusado, que deu apoio ao colega e verificou que o documento era fãcil; que não se recorda sobre a localização de cheque em branco. Portanto, diante das provas colhidas durante a instrução processual, não restou suficientemente prova a autoria do crime de receptação imputado ao acusado. O crime descrito no art. 180, §1º, do CP, referente à receptação qualificada, trata-se de crime próprio, de modo que somente pode ser praticado por quem exerça atividade comercial ou industrial, circunstâncias que motivam maior

rigorismo da pena abstratamente cominada em relação à forma simples do delito. Por essas razões o tipo penal exige do agente conduta igualmente mais rigorosa quanto às cautelas que deve adotar na prática comercial, punindo a conduta daquele que deveria ter conhecimento da origem criminosa do bem. O(s) depoimento(s) colhido(s) em juízo não demonstram que o acusado exercia atividade comercial ou industrial, circunstância que sequer fora descrita na denúncia, motivos pelos quais não restou comprovada a autoria quanto à prática do crime do art. 180, §1º, do CP. Igualmente, não restou comprovada de modo certo e seguro quanto à conduta descrita no art. 180, § caput) do CP, não bastando que o acusado estivesse conduzindo o veículo com registro de roubo/furto. Não houve nos autos prova de que tenha sabido ser o veículo produto de crime, não tendo sido demonstradas circunstâncias necessárias quanto a essa elementar do tipo, não bastando o CRV encontra-se em nome de pessoa diversa e responder a outros processos criminais. É consabido que se deve conferir credibilidade aos depoimentos dos agentes públicos ofertados em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, quando certos e seguros sobre os fatos narrados, colimados nos demais elementos de provas, o que não ocorreu nos autos. Desse modo, o Ministério Público não se desincumbiu do seu nus probatório de demonstrar a imputação criminosa atribuída ao acusado na forma narrada na denúncia, nus que lhe cabia. Mostram-se insuficientes as provas produzidas tão somente em sede administrativa (CPP, art. 155), frente a reconhecida fragilidade do acervo probatório produzido em juízo, a absolvição do denunciado é medida que se impõe.

**DO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO - ART. 297, DO CP** A materialidade delitiva não restou suficientemente comprovada nos autos. É consabido que para demonstrar a ocorrência do crime, exige-se que a falsificação do documento seja apta a iludir, porquanto trata-se de delito contra a fé pública, demonstrada por imprescindível prova pericial (CPP, arts. 158), a qual poderá ser dispensada quando houver outros elementos de prova que atestem a ocorrência do crime, quando desaparecidos ou inexistentes sinais do delito (CPP, art. 167). Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do STJ: (...)

**FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. PLEITO ABSOLUTÁRIO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS PRODUZIDOS NOS AUTOS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÂMULA N. 7/STJ.** 1. Nos termos dos artigos 158 e 167, do CPP, quando a infração penal deixar vestígio, necessária a realização de exame de corpo de delito para comprovação da materialidade delitiva, podendo o laudo pericial ser suprido por prova testemunhal quando desaparecidos ou inexistentes os sinais do crime. Precedentes. 2. Em relação ao crime previsto no art. 304, do CP, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento jurisprudencial no sentido de que, embora ausente laudo pericial atestando a falsidade documental, o delito tipificado no mencionado dispositivo pode ser comprovado por outros elementos probatórios existentes nos autos. Precedentes. 3. Concluindo a Corte de origem acerca da suficiência de elementos probatórios de materialidade e autoria pela prática dos crimes de falsificação de documento público e uso de documento falso, a pretensão de absolvição na via especial é inviável, ante a necessidade de revolvimento de fatos e provas e o óbice da Súmula n. 7/STJ. (...) (AgRg no AREsp 1548291/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2020, DJe 20/04/2020)

Ocorre que, a testemunha ouvida em juízo RUTINALDO PONTES DE SOUSA, policial civil, declarou que a CNH não seria do acusado, sendo falsificada, não se recordando o motivo pelo qual afirma que o documento não seria do acusado, declarando se recorda que seria por nome diverso e que o documento seria de fácil constatação quanto à falsidade. Foram juntadas cópias de duas CNH's - Carteiras Nacionais de Habilitação - f. 21, as quais foram apreendidas, sendo registrado no Auto de Apreensão e estando com indícios de falsificação - f. 22, todavia, sem mencionais quais seriam tais indícios. Outrossim, as cópias das CNH's juntadas estão com o nome do acusado PAULO FRANCISCO DE ARAÚJO CARVALHO - f. 21, cujos qualificativos são os mesmos daqueles constantes de sua identificação criminal - f. 19. Além disso, a denúncia também deixa de descrever qual elemento que importaria na falsificação do documento, narrando, apenas, que havia alterações de falsificação sem mencionar quais seriam. Por essas razões, não foram produzidas provas suficientes quanto a alegada falsificação do documento público, assim como não restou demonstrada hipótese de documento falso que seja extremamente grosseiro, o qual, por sua vez, sequer configuraria o crime falso, porquanto inapto a iludir. Portanto, diante da inexistência de provas suficientes quanto à

materialidade delitativa, o Ã©dito absolutÃ³rio Ã© medida que se impÃµe. Ã Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensÃ£o punitiva estatal deduzida na denÃºncia para ABSOLVER o acusado PAULO FRANCISCO DE ARAÃJO CARVALHO, qualificado, da prÃ¡tica do(s) crime(s) do art. 180, Â§1Âº, c/c art. 297, ambos do CP, com fundamento no art. 386, V e VII, do CPP. Ã Proceda-se Ã  restituÃ§Ã£o do veÃculos (VW VOYAGE, PRETO, PLACA NIL 1699, ANO/MODELO 2009/2010 - f. 22) ao proprietÃ¡rio possuidor em 10 dias, sob pena de ser alienado em leilÃ£o a ser realizado pela DireÃ§Ã£o do Foro, em caso de inÃ©rcia do interessado, ficando desde jÃ¡ autorizado. Ã Proceda-se Ã  restituÃ§Ã£o das quatro folhas de cheque em nome de RAIMUNDO CARVALHO SOBRINHO; da apostila e duas revistas ao possuidor/proprietÃ¡rio em 10 dias, sob pena de serem destruÃdos, o que fica desde jÃ¡ autorizado, em caso de inÃ©rcia do interessado. Ã ExpeÃsa-se o necessÃ¡rio, inclusive edital com prazo de 15 dias. Oficie-se. Ã Atualize-se SNBA/Libra. Procedam-se as anotaÃ§Ãµes e comunicaÃ§Ãµes de praxe. Proceda a renumeraÃ§Ã£o das folhas dos autos a partir da folha 82, certificando-se. Certifique-se o trÃ¢nsito em julgado oportunamente. Baixem-se e arquivem-se os autos, nÃ£o havendo pendÃªncias, inclusive os apensos, se houver, com as cautelas legais oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÃCIO PARA AS COMUNICAÃES NECESSÃRIAS (Provimento nÂº 003/2009-CJCI). Ã RedenÃ§Ã£o/PA, 30 de outubro de 2021 Ã (assinado eletronicamente) Ã BRUNO A. S. CARRIJO Ã Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de RedenÃ§Ã£o Ã (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria/Analista JudiciÃ¡rio/Auxiliar  
JudiciÃ¡rio PROCESSO: 00033674220148140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 30/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:GILSON ALVES FONTES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo n. 00033674220148140045 ACUSADO(A)(S): GILSON ALVES DE FONTES META 2 S E N T E N Ã A RH em razÃ£o do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nÂº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nÂº 2663/2021-GP, de 11/08/2021). Ã Vistos, etc. Ã O MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ, por meio de seu Ã³rgÃ£o oficiante neste juÃzo, ofereceu DENÃNCIA em desfavor de GILSON ALVES DE FONTES, qualificado(s), como incurso(s) nas sanÃ§Ãµes dos arts. 33, Â¿caputÂ¿, da Lei nÂº. 11.343/2006. Ã A denÃºncia sustenta que, no dia 04 de maio de 2014, nesta cidade de RedenÃ§Ã£o/PA, por volta de 18h00, o condutor da prisÃ£o em flagrante, policial militar, em rondas ostensivas pelo setor Ariane, mediante conhecimento de que havia ponto de venda de drogas, visualizou o acusado comercializando droga para o nacional VALDICLEI GOMES pela quantia de R\$ 10,00 (dez reais). Ã Ao final, requereu a condenaÃ§Ã£o do(s) acusado(s), arrolando testemunhas (f. 02/03). Ã Com a inicial acusatÃ³ria vieram os autos do inquÃ©rito policial, iniciado por flagrante. Ã O(s) acusado(s) foi(ram) preso(s) em flagrante em 04/05/2014, o flagrante, sendo proferida decisÃ£o homologando a prisÃ£o em flagrante e a convertendo em preventiva em audiÃªncia de custÃ³dia (fl. retro do APF). Ã Auto de apreensÃ£o e apresentaÃ§Ã£o - um saquinho plÃ¡stico contendo 5 (cinco) pedrinhas de crack (fl.20). Ã Auto de constataÃ§Ã£o provisÃ³rio de droga pesando aproximadamente 01 grama de crack - f. 21. Ã Determinada a notificaÃ§Ã£o (fl. 29) para apresentar defesa prÃ©via, sendo pessoalmente notificado(s) - f. 36. Ã Defesa preliminar apresentada por meio da Defensoria PÃblica em favor de ambos pugnando pela absolviÃ§Ã£o, arrolando testemunhas (f. 40/41). Ã NÃ£o configurando hipÃ³tese de absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria, estando presentes os requisitos legais, foi recebida a denÃºncia em 17/07/2014 e designada audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento (f. 61/67) a qual fora realizada, sendo ouvidas testemunhas, interrogado o acusado, sendo redesignada para continuaÃ§Ã£o da instruÃ§Ã£o, sendo indeferido o pedido de relaxamento de prisÃ£o (f. 61/67), sendo, ainda, realizadas demais audiÃªncias de instruÃ§Ã£o sem que houvesse a oitiva de testemunhas nÃ£o localizadas (f. 85/86; 103; e 129), sendo declarado o encerramento da instruÃ§Ã£o e deferido prazo para alegaÃ§Ãµes finais em audiÃªncia do dia 16/09/2019. Ã Laudo ToxicolÃ³gico Definitivo da substÃ¢ncia apreendida: um envelope de folha de papel branco, grampeado nas laterais, contendo no seu interior 01 pequeno embrulho com pedaÃ§o plÃ¡stico de cor branca amarrado na extremidade com nÃ³ feito do

próprio material na forma conhecida como peteca acondicionado substância petrificada de cor amarelada com massa bruta total de 1,281 gramas de cocaína - f. 72. Revogada a prisão do acusado em 12/12/2014 - f. 73/74. Em sede alegações finais por memoriais, o Ministério Público manifestou-se requerendo a procedência da ação penal com a condenação nos termos da denúncia (f. 131/133). Alegações finais por memoriais pela Defensoria Pública em favor de ambos requerendo nulidade do depoimento da testemunha policial, absolvição da imputação e, subsidiariamente, pugnou pela aplicação da redução de pena conforme o disposto no art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006, que a pena seja fixada no mínimo legal e que possa apelar em liberdade, com a fixação de outras medidas cautelares diversas da prisão - f. 134/144. Certidão de antecedentes criminais sendo primário - f. 128. Autos conclusos para sentença. o relatório. Fundamento e Decido. Não há falar em reconhecimento de eventual nulidade dos depoimentos das testemunhas colhidos em audiência de instrução e julgamento, sendo respeitado o contraditório e a ampla defesa, não sendo demonstrado qualquer prejuízo concreto à defesa do acusado. Ademais, a matéria alegada pela defesa refere-se à valoração da prova a ser realizada por ocasião do mérito da causa, pelo que rejeito a tese defensiva. Os autos encontram-se em termos, foi respeitado o contraditório e ampla defesa em todas as fases processuais, não havendo demonstração de prejuízo ao(s) acusado(s), não havendo pendência de matérias preliminares ou cognoscíveis de ofício, passa-se ao exame do mérito. A materialidade encontra-se comprovada por intermédio do APFD, IPL; Auto de apreensão e apresentação - um saquinho plástico contendo 5 (cinco) pedrinhas de crack (fl.20); Auto de constatação provisório de droga pesando aproximadamente 01 grama de crack - f. 21; Laudo Toxicológico Definitivo da substância apreendida: um envelope de folha de papel branco, grampeado nas laterais, contendo no seu interior 01 pequeno embrulho com pedaço plástico de cor branca amarrado na extremidade com ná3 feito do próprio material na forma conhecida como peteca acondicionado substância petrificada de cor amarelada com massa bruta total de 1,281 gramas de cocaína - f. 72; e declarações das testemunhas colhidas em juízo (mãdia f. retro). Por sua vez, a autoria do delito restou provada. Em seu interrogatório GILSON ALVES DE FONTES alegou que a acusação é falsa, que usa crack aos finais de semana; que estava com a droga; que o interrogando e seu parceiro compraram a droga para usar, que estavam subindo para Serra quando os policiais chegaram, que não tem como traficar cinco cabeças de entorpecente na Serra; que foi preso no final do Ariane subindo a Serra que VALDICLEI era seu parceiro que juntos iam fumar droga; que o interrogando comprou droga com o seu dinheiro; que não vendeu droga para ele; que pagou R\$ 50,00; que tem que fumar crack com um parceiro; que comprou na Rodoviária, que já tem gente fumando e vendendo; que nunca vendeu uma pedra; que usa droga há muitos anos, antes da sua filha de oito anos nascer já fumava crack; que falou para os policiais que a droga e era de sua propriedade; que soltou a droga no chão; que eram cinco cabecinhas de droga. Em que pese a negativa de autoria, a testemunha VALDICLEI GOMES DE SOUSA declarou que conhece GILSON de vista, do setor Serrinha, que os parentes da mãe dele moram lá; que é usuário de drogas, que foi pego junto com o acusado no dia dos fatos; que estava com dinheiro; que estava procurando para comprar droga; que estava com R\$ 10,00 no bolso; que estava passando, viu o acusado no portão, que o acusado lhe chamou; que não tinha comprado ainda; que foi perguntando logo quanto que era; que o acusado lhe falou que era R\$ 10,00; que a polícia chegou na hora; que os policiais viram o acusado soltando um trem no chão; que o depoente estava somente com dinheiro; que era primeira vez que comprava droga dele; que estava procurando para comprar de droga; que o acusado falou que tinha droga; que não lembra a quantidade de droga que o acusado tinha para vender; que estava na moto; que viu o acusado soltando a droga no chão; que o policial também viu e pegou os dois; que não consumiu droga com o acusado; que essa foi a primeira vez que foi comprar droga com o acusado; que o acusado tinha uma pedra de R\$ 10,00; que o acusado falou, olha a viatura ali, e o acusado soltou a droga; que o depoente perguntou da droga; que não sabe dizer se o local é ponto de droga; que o encontrou na rua em frente ao portão; que o depoente ao passar, visualizou o acusado no portão, que voltou, que então o acusado falou ali, e ali, aqui mesmo ali; que o depoente ao encostar com a moto a viatura chegou junto. Por fim, a testemunha policial militar JAISON GOMES DA SILVA, após leitura da denúncia pelo Ministério Público, declarou em juízo que era um beco, que ao virem na estrada, entraram na rua, que eles estavam conversando, que ao jogar luz alta, que viu o cidadão jogando para esquerda jogando algo; que o outro continuou parado, que fizeram abordagem, que

encontrou o outro com R\$ 10,00 no bolso, que pegou objeto no chão, perguntou para o acusado se o objeto era dele, ele negou, que o outro sujeito disse que era usuário e não disse de quem teria comprado, que o acusado negou a propriedade; que o objeto se tratava de crack; que não se lembra de ter prendido o acusado em outra oportunidade; que os dois foram conduzidos; que perguntou ao outro indivíduo se estava comprando droga com o acusado, disse que não; que visualizou o acusado jogando algo com a mão com a esquerda, não viu o acusado vendendo a droga; que somente havia os dois no local. Em que pese a negativa de autoria quanto à destinação da droga para consumo pessoal, tais alegações não encontram respaldo probatório, havendo demonstração de que se destinavam ao comércio. As testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório e ampla defesa, confirmam a prática delitiva, tendo VALDICLEI GOMES DE SOUSA declarado em juízo que estava procurando droga para comprar, quando estava passando de moto viu o acusado no portão, momento em que o acusado falou e a, aqui mesmo, que o acusado falou que a droga custava R\$ 10,00, que era o dinheiro que o comprador estava no bolso, momento em que a polícia passou na rua, tendo o acusado jogado a droga no chão que foi apreendida pela polícia. O agente policial JAISON GOMES DA SILVA declarou que visualizou o acusado e o agente que depois veio a saber tratar-se do comprador VALDICLEI, momento que viu o acusado jogando um objeto no chão, tendo localizado e que se tratava de crack. Os depoimentos dos policiais devem ser tomados como verdadeiros não havendo indícios de terem sido prestados desvirtuados da verdade. Salienta-se que não há qualquer motivo para não considerar o depoimento dos policiais como válido, os quais guardam consonância com a denúncia, sendo claros e precisos. Tratam-se de agentes públicos, desprovidos de má-fé, porquanto inexistente nos autos qualquer indício que possa macular ou desabonar os depoimentos, merecendo a normal credibilidade dos testemunhos em geral. Nesse mesmo sentido, mutatis mutandis, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou: (...) O valor de depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestados em Juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício da repressão penal. O depoimento testemunhal de agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos (...). (STF - HC nº. 73.518-5, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 18.10.96, p. 39.846). Negritou-se. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS DE ACUSAÇÃO. DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO POR AUTORIDADES POLICIAIS. VALIDADE. A jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações... Ordem denegada. (STF - HC nº. 87.662-PE - 1ª T. - Rel. Min. Carlos Britto - DJ 16.02.2007 - p. 48). Assim, a declaração do comprador e do agente policial, aliado à apreensão da substância entorpecente negociada que o acusado jogou no chão para tentar evitar a prisão, formam conjunto probatório seguro de que o acusado estava comercializando crack ao valor de R\$ 10,00 com o comprador VALDICLEI, para seu consumo pessoal. Por essas razões, afastas as alegações da defesa em sentido contrário, inclusive quanto a desclassificação para o crime do art. 28, da lei de drogas. No que tange à tipicidade da conduta, restou demonstrado durante a instrução criminal que o acusado comercializava substância(s) entorpecente(s) devendo ser afastada a tese da defesa no sentido contrário. Insta salientar, que não deve ser reconhecida em favor do acusado a atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, do CP por ter alegado que finalidade da droga era o seu consumo pessoal e de VALDICLEI e não o comércio, o qual restou provado nos autos. Outrossim, deve ser reconhecida em favor do(a)s acusado(a)s a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei nº. 11.343/06. Isso porque, primário(a)s, não registra antecedentes criminais, embora se trata de crack, trata-se de pouca quantidade, 1,281 gramas, -5 pedras de crack, comercializava a baixo valor (R\$ 10,00 a pedra), não demonstram que se dedica à atividade criminosa ou que integra organização criminosa. Assim, considerando que estão presentes os requisitos do art. 33,



alcance extrapenal a não ser aquelas inerentes ao tipo. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: sem registro em face da natureza jurídica do delito, por se tratar de crime vago. NATUREZA DA DROGA: trata-se de droga de alto poder de lesividade conhecida por crack (cocaína) o que reputo desfavorável. QUANTIDADE DA DROGA: trata-se de pouca quantidade - 5 pedras com 1,281 gramas, circunstância que reputo favorável. Sopesadas as circunstâncias judiciais, a título de pena-base, considerando suficiente e necessária para retribuição e prevenção, em razão da(s) circunstância(s) desfavorável(is) (natureza da substância entorpecente - art. 42, da Lei n. 11.343/06), fixo a pena base acima do mínimo legal em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 590 dias-multa. Na segunda fase, ausentes atenuantes e agravantes, mantenho a pena intermediária para fixá-la em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 590 dias-multa. Na terceira fase, presente a causa especial de diminuição de pena do §4º, do art. 33, da Lei de Drogas, pelo que reduzo a pena da fase anterior em 1/2 (metade) para fixá-la em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 295 dias-multa. Ante o exposto, TORNAR A PENA DEFINITIVA EM 02 (DOIS) ANOS e 11 (ONZE) MESES DE RECLUSÃO e 290 DIAS MULTA em desfavor de GILSON ALVES DE FONTES, qualificado, como incurso nas sanções do art. 33, c/c §4º, da Lei nº. 11.343/06. Ausentes elementos seguros sobre a capacidade econômica do(a)s acusado(a)s, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme art. 49, §1º, do Código Penal. Fixo o regime inicial ABERTO de cumprimento de pena, em observância ao art. 33, §2º, alíneas, do CP, porquanto se trata de acusado(a) primário(a) cuja pena inicial de cumprimento fora fixada abaixo de 4 anos de reclusão, sendo as circunstâncias judiciais, na maioria, favoráveis, sendo-lhe desfavorável a natureza da droga (art. 33, §3º, do CP). Quanto ao disposto no art. 387, §2º, do CPP - detração para fins de adequação de regime inicial de cumprimento de pena, no caso dos autos, inaplicável, vez que fixado regime inicial mais benéfico de cumprimento de pena. O(a)s acusado(a)s não preenche(m) os requisitos do art. 44, do CP, uma vez que, embora a pena não ultrapasse o limite de 4 anos, as circunstâncias judiciais quanto à natureza da droga (crack - cocaína) ser de alto poder de lesividade, embora pequena quantidade, demonstra que a substituição não é suficiente para reprovação e prevenção do delito, razões pelas quais incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Também em razão do quantum da sanção e ante a presença de circunstância judicial desfavorável (natureza da droga), o(a)s acusado(a)s não preenche(m) os requisitos do art. 77, do Código Penal, de forma que não se deve promover a suspensão condicional da pena. Em atenção ao art. 387, IV, do CPP, deixo de fixar indenização mínima à vítima, em razão da natureza do delito. Em atenção ao art. 387, §1º, ausentes requisitos do art. 312, do CPP, para fins de decretação da prisão preventiva nesta fase procedimental. Condono o(a)s acusado(a)s ao pagamento das custas processuais, de acordo com o art. 804, do CP. Ficando ISENTO do seu recolhimento em razão das suas condições econômicas pessoais. Proceda-se, em relação as amostras de droga mantidas para elaboração do laudo definitivo, a sua destruição, conforme determinado pelo art. 50, da Lei 11.343/06. Oficie-se a Autoridade Policial para cumprimento e/ou para comprovação de incineração das referidas amostras. Oficie-se para o necessário. Atualize-se SNBA/Libra. Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1 - Proceda-se a anotação da presente condenação nos registros de antecedentes criminais do acusado; 2 - Oficie-se ao Instituto de Identificação Civil do Estado do Pará informando sobre a condenação do acusado; 3 - Expeça-se a Guia de Execução Penal Definitiva e demais expedientes necessários para cumprimento em meio inicialmente ABERTO, distribuindo perante o sistema prisional; 4 - Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal e 686, do Código de Processo Penal; 5 - Comunique-se a suspensão dos direitos políticos via INFODIP (Provimento CRE nº 06 do TRE-PA), caso indisponível, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição da República; Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o RMP, o acusado e

o Defensor (CPC, art. 389 e 392). **RECEBI OS PRESENTES AUTOS.** \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00061656820178140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/10/2021 VITIMA:H. C. P. VITIMA:C. A. S. S. DENUNCIADO:IGOR DE MELO DA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. PROCESSO: 00061656820178140045 ACUSADO: IGOR DE MELO DA SILVA META 2 SENTENÇA RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021). Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofertou denúncia em face de IGOR DE MELO DA SILVA, qualificado na denúncia, (nascido em 07/09/1997- RG f. retro do IPL, sendo menor de 21 anos na data dos fatos) imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 157, §2º, incisos I (emprego de arma de fogo) e II (concurso de pessoas), por duas vezes, c/c art. 180, caput do Código Penal, art.14 da Lei 10.826/2003 e art. 244-B, do ECA, por duas vezes, na forma do art. 70 do CP. Narra a denúncia (fls. 02/07), que no dia 08 de maio de 2017, por volta de 23h00 no estabelecimento denominado Bar do Carlão, localizado na Av. Marechal Rondon, n. 610, Setor Serrinha, nesta, o acusado, juntamente com os adolescentes WILHAN e GUILHERME, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram, em proveito comum, R\$ 200,00 da vítima HERMERSON DA CRUZ PEDRO e o dinheiro do caixa do estabelecimento comercial de propriedade de CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS SILVA, chegando no estabelecimento à bordo das motocicletas BIZ 125 VERMELHA e HONDA POP 100 BRANCA, tendo IGOR pulado o balcão, apontado arma de fogo tipo pistola preta na direção da vítima CARLOS, determinando que levantasse as mãos, após subtrair dinheiro do caixa do bar, ao mesmo tempo em que um dos demais roubadores subtraíram R\$ 200,00 da vítima HERMERSON enquanto o terceiro ficou um pouco afastado dando cobertura, após a subtração, fugiram nos veículos tomando direção opostas, tendo a vítima CARLOS acionado a polícia militar repassando as características dos agentes. A denúncia descreve que a guarnição policial empreendeu diligências, tendo localizado os adolescentes WILHAN e GUILHERME, os quais foram detidos próximos ao estúdio do Serrinha, sendo localizado dois indivíduos à bordo das motocicletas subtraídas, os quais foram abordados, ingressaram na quitinete localizada atrás da Escola Palma Muniz, sendo localizado o acusado IGOR no interior da quitinete, ainda em poder dos instrumentos do crime, tendo o outro indivíduo empreendido fuga, tendo a denúncia descrito que em data não especificada, at 09 de maio de 2017, na quitinete localizada atrás da Auto Escola Palma Muniz, nesta, o acusado IGOR recebeu, conduziu ou ocultou em proveito próprio ou alheio, as motos HONDA BIZ 125 VERMELHA, PLACA NSI 7851 e HONDA POP 110, BRANCA, coisas que sabia ser produto de crime. Embora não tenha sido localizada a arma de fogo, a denúncia descreve também que, após subtrair dinheiro das vítimas HERMERSON e CARLOS, o acusado IGOR ocultou o referido instrumento público em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Por fim, a denúncia continua narrando que, em data não especificada no mês de maio de 2017, o acusado corrompeu os adolescentes WILHAN e GUILHERME para praticarem o crime contra o patrimônio, entre os quais o roubo da moto HONDA BIZ 125, VERMELHA, PLACA NSI 7851, pertencente à vítima CLEUDINA DIAS DOS SANTOS, cujo roubo ocorrera em 01 de maio de 2017, sendo que, uma semana após, no dia 08 de maio de 2017, o acusado IGOR e os adolescentes WILHAM e GUILHERME praticaram o crime no Bar do Carlão acima descrito. Requereu, ao final, a condenação à prática da(s) conduta(s) criminoso(s) imputada(s), arrolando testemunhas. Acompanha a denúncia, os autos do inquérito policial iniciado por flagrante. O acusado foi preso em flagrante em 09/05/2017 o qual foi homologado e convertida prisão em preventiva. Documento demonstrando a idade do agente GUILHERME HENRIQUE ALCANTARA COSTA nascido em 15.11.2000 contando com 16 anos na data dos fatos - f. 24 do IPL. Auto de Apreensão (duas motocicletas, sendo uma HONDA POP 100, BRANCA; e BIZ VERMELHA, PLACA NSI 7851; R\$ 140,00 em espécie) f. 46 do IPL Auto de restituição da moto BIZ VERMELHA, PLACA NSI 7851 em favor de CLEUDINA DIAS DOS SANTOS no dia 10/05/2017 - f. 47 do IPL. A denúncia foi recebida em 14/06/2017 (f. 08/09). O acusado foi citado pessoalmente (f. 16), sendo apresentada resposta à acusação requerendo absolvição e revogação da prisão - fl. 18/24. Não havendo hipóteses de absolvição sumária, foi proferida

decisão designando audiência de instrução e julgamento - fl. 25. Prisão preventiva mantida - f. 40/41. Realizadas audiências de instrução e julgamento, sendo ouvidas testemunhas, vítima, não sendo o acusado interrogado visto que, embora intimado, não compareceu em audiência (f. 156), após o relaxamento da sua prisão ocorrido em 09/10/2018 - f. 141/146, sendo declarado o encerramento da instrução, deferindo-se prazo, ao final, para alegações finais (f. 64/66; 88/90; 111/118; 129/132; 141/146; 156) Apresentadas alegações finais em forma de memoriais, tendo o Ministério Público pugnado pela procedência da acusação nos termos da denúncia, com exceção à imputação do crime do art. 14, da lei de armas pelo princípio da consunção - fl. 158/167. Por sua vez, a defesa requereu absolvição por falta de provas, invalidade do depoimento do depoimento testemunha, não reconhecimento das causas de aumento de pena e demais benefícios legais - f. 168/181. Certidão de antecedentes criminais negativa, sendo primário - f. 182/183. Autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decisão. Não há falar em reconhecimento de eventual nulidade dos depoimentos das testemunhas colhidos em audiência de instrução e julgamento, sendo respeitado o contraditório e a ampla defesa, não sendo demonstrado qualquer prejuízo concreto à defesa do acusado. Ademais, a matéria alegada pela defesa refere-se à valoração da prova a ser realizada por ocasião do mérito da causa, pelo que rejeito a tese defensiva. Outrossim, quanto ao reconhecimento realizado em sede policial o qual não tem o condão de invalidar, por derivação, eventualmente a ação penal, por se tratar de elemento de prova produzido em sede administrativa, pelo que rejeito as alegações da defesa. Não havendo demais preliminares a serem analisadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo demais questões processuais pendentes, inexistindo matérias cognoscíveis de ofício, passa-se ao exame do mérito. A materialidade do crime de roubo e receptação encontra-se comprovada por intermédio do IPL; Auto de Apreensão (duas motocicletas, sendo uma HONDA POP 100, BRANCA; e BIZ VERMELHA, PLACA NSI 7851; R\$ 140,00 em espécie) f. 46 do IPL; Auto de restituição da moto BIZ VERMELHA, PLACA NSI 7851 em favor de CLEUDINA DIAS DOS SANTOS no dia 10/05/2017 - f. 47 do IPL; documento demonstrando a idade do agente GUILHERME HENRIQUE ALCANTARA COSTA nascido em 15.11.2000 contando com 16 anos na data dos fatos - f. 24 do IPL; e declarações das testemunhas colhidas em juízo. Por sua vez, a autoria dos delitos restou parcialmente prova diante das provas colhidas na instrução judicial, dando conta acerca da prática do crime de roubo. O acusado não fora ouvido em juízo, deixando de comparecer à audiência par ao qual fora intimado, de modo que devem ser aplicados os efeitos decorrentes do art. 367, do CPP, corolário ao seu direito constitucional ao silêncio, não havendo qualquer prejuízo à sua defesa. Em relação ao crime de roubo ocorrido no estabelecimento Bar do Carlão, a vítima CARLOS ANTONIO DOS SANTOS SILVA, proprietário do estabelecimento comercial, declarou em juízo que estava com seu bar aberto, segunda, as 23h00, na av. Marechal Rondon, Setor Serrinha, que ao chegar na frente havia dois clientes tomando cerveja, que o acusado estava dentro do bar, falou era um assalto, que pensou que iria morrer, que pegou dinheiro que havia na gaveta do bar; que viu um dos assaltantes; que havia mais dois segurando os clientes, mas não conseguiu identifica-los; que o agente que lhe abordou, anunciou assalto, levantou a camisa, tendo visto um neglício na cintura dele, não sabendo dizer que se tratava de arma de fogo, que ficou com medo, levantou as mãos; que parecia ser uma arma de fogo; que subtraíram cerca de R\$ 80,00 a R\$ 120,00 na gaveta no caixa do seu estabelecimento; que depois dos fatos, seu vizinho falou que tinham levado um dinheiro dele, que os assaltantes chegaram de moto, não se recordando a cor, que eles saíram nessa mesma moto; que não apontaram a arma para o depoente; que estavam com o rosto à mostra; que reconheceu um deles na delegacia de nome IGOR, com absoluta certeza, que foi o agente quem entrou no seu bar e abordou o depoente; que não sabe falar sobre os demais agentes; que viu fotos dos demais mas não os reconheceu; que somente esteve de frente com IGOR; que não recuperou o dinheiro porque era pouco; que a polícia informou que o acusado foi preso no dia seguinte por volta de 07h00, tendo sido chamado para reconhecimento na delegacia; que ele estava preso quando foi na delegacia; que a vizinha de frente que acionou a polícia, esposa de uma das vítimas; que ninguém foi agredido (DVD - f. 118). Por sua vez, a vítima CLEUDINA DIAS DOS SANTOS declarou em juízo que sofreu vários assaltos no ano passado, que, em relação ao bar do Carlão nada disse; que era proprietária de uma motocicleta, HONDA BIZ 125 VERMELHA, que foram duas vezes que sua moto foi subtraída, que uma vez foi em 01 de maio, dia do trabalho; que estava chegando na frente da sua casa, deixou a moto, que ao voltar, foi abordada com arma de fogo, exigindo passar a moto, que eram duas pessoas com uma CG PRETA, que o da frente estava armado, tendo visualizado a armado de fogo; que o que estava na garupa desceu, xingou a depoente, anunciou assalto, que passou a moto e empreendeu fuga; que pediu socorro mas ninguém passava na rua sem movimento; que não sabe

dizer se foram presos, que recuperou sua moto na delegacia; que os policiais falou que eles estavam fazendo assalto, tinham retirado a placa e adesivo, que estavam praticando assalto na moto às 06h00, que a polícia pegou eles fazendo assalto umas 06h00 da manhã em uma residência; que não fez reconhecimento na delegacia; que tinha um que tinha aparência de 18 para 19, outro para 24 anos, um moreno e outro mais claro; que nesse dia somente foi subtraída a moto; que recuperou sua moto uns dez dias depois; no outro assalto dia, foi na av. Graciliano Ramos, às 18h00, que estava saindo do trabalho com sua filha, encostaram a moto perto da depoente e puxaram a sua bolsa enquanto estavam em movimento; que caiu da moto, quebrou braço, mostrando marca no braço que sua filha também machucou, que foi levada sua bolsa, que estava quase escurecendo, que não sabe dizer se eram as mesmas pessoas (DVD - f. 118). Relatando acerca da localização e prisão do acusado, a testemunha policial militar DIONE BARBOSA DE MIRANDA, após lida parte da denúncia pelo Ministério Público, declarou que estavam de serviço, sendo acionados pela central, ao se deslocarem, relataram que tinham chegado de moto, puxaram arma e subtraíram quantia de dinheiro que não se recorda; que não sabe quantas pessoas estariam envolvidas; que os fatos já tinham ocorrido quando chegaram no local; que foram repassadas características, fizeram buscas, sendo encontrado no outro dia; que o acusado presente na audiência foi localizado, que o acusado estava com outra pessoa não sabendo quem seria; que não se recorda se localizou arma, dinheiro com o acusado; que não se recorda do que o acusado falou; que a vítima o reconheceu em delegacia; que o acusado foi abordado em uma casa, que havia outras pessoas que também foram encaminhadas para Delegacia; que permaneceram fazendo ronda após a notícia do assalto, que foram informados que tinha uma residência em que um pessoal que quebraram a porta da residência; que foram no local porque a mulher falou que estava com medo; que a mulher mostrou o sentido em que os agentes teriam passado; que então visualizaram, fizeram acompanhamento, que eles ingressaram em uma residência, sendo localizado o acusado e outros agentes, que foram conduzidos para a delegacia, que foram localizadas duas motos ou mais que foram entregues na Delegacia (DVD - f. 118). Por sua vez, as testemunhas de defesa, que não presenciaram os fatos, declararam acerca da conduta social do acusado, tendo MAURILIO TAVARES DA SILVA declarado que conhece IGOR, que informado a data dos fatos pela defesa, que sabe dizer que IGOR estava um rodeio, e saiu com outros caras menores de idade para comprar cerveja, que então foi preso; que IGOR trabalhava de mecânico, que ele estava trabalhando no rodeio na época dos fatos com cavalo; que não sabe com quem IGOR estava na companhia quando foi preso; que não viu IGOR brigando com outra pessoa. A testemunha DEUSILENE MENDES DE JESUS amiga da mãe do acusado declarou em juízo que o conhece desde pequeno, que o acusado estava trabalhando no rodeio quando foi preso, que saiu com um amigo para comprar cerveja, que somente sabe disso; que IGOR estava trabalhando; que não sabe dizer sobre amizades e companhia de IGOR; que IGOR é tranquilo. Por fim, ANTÔNIO GOMES DA SILVA, avô do acusado, declarou em juízo que IGOR trabalhou, que criou IGOR até quinze anos de idade; que não soube de envolvimento de IGOR com mais pessoas, nunca brigou ou andou armado. Destaca-se dos depoimentos das testemunhas, ter havido prova quanto a autoria delitiva imputada ao acusado em relação ao crime de roubo ocorrido no estabelecimento Bar do Carlão, porquanto a vítima CARLOS ANTONIO DOS SANTOS SILVA foi firme e seguro ao afirmar que reconheceu o acusado como sendo aquele que fora preso e levado à delegacia para reconhecimento, tendo visualizado seu rosto, pois fora o agente que lhe abordou, tendo chegado próximo à vítima, que levantou as mãos ficando com medo, no momento em que o acusado levantou a camiseta, tendo a vítima visualizado um objeto, não sabendo dizer se se trata de arma de fogo, tendo o acusado subtraído dinheiro que estava no caixa e se evadido, relatando que os dois comparsas também ingressara, subjugaram seus clientes todavia não os visualizou. Por sua vez, CLEUDINA DIAS DOS SANTOS afirma que teve sua motocicleta subtraída no dia 01 de maio, mediante emprego de grave ameaça por dois agentes, sendo que um deles portava arma de fogo, sendo abordada quando chegava em casa, sendo sua moto localizada cerca de dez dias depois da subtração, a qual fora recuperada, corroborando com o auto de restituição lavrado em 10/05/2017 - f. 47. Consoante depoimento da testemunha DIONE BARBOSA DE MIRANDA, responsável pela localização do acusado, este fora localizado em uma residência, com mais outros indivíduos não identificados, na posse de duas motocicletas as quais foram apresentadas em delegacia, juntamente com o acusado. Assim, os testemunhos da vítima aliado ao depoimento do(s) policial(is) militar(es), colhidos em juízo sob o crivo do contraditório real, dão conta acerca da autoria da prática delitiva narrada na denúncia. Com efeito, não há nenhum motivo para não considerar os depoimentos da vítima e dos agentes policiais como válidos. Em relação à vítima, em crimes contra o patrimônio, quando apresentado de maneira firme e coerente, reveste-se de importante força probatória, restando apta a embasar decreto condenatório, quando coerente com os demais elementos da instrução probatória, como no caso dos autos.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do E. TJPA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, Â§ 2º, INCISO I DO CPB. (...). RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Como cedição, nos crimes de natureza patrimonial, como o verificado no caso em apreço, a palavra da vítima, ainda que na fase inquisitiva, quando manifestada de forma serena, clara e harmônica com as demais provas dos autos, possui elevado valor probatório, devendo ser tida como decisiva, exatamente como ocorre no caso vertente, no qual a autoria do delito encontra-se plenamente comprovada, por meio dos depoimentos, que apontam, indubitavelmente, a autoria delitiva do acusado no crime pelo qual fora condenado, sobretudo porque não há qualquer indicativo nos autos que evidencie o desejo da vítima e nem tampouco das demais testemunhas, em querer incriminar o mesmo, apenas por incriminar. (2016.03082954-51, 162.821, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Argão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2016-07-26, Publicado em 2016-08-04). Em relação ao depoimento dos agentes policiais, também devem ser considerados como válidos, uma vez que, seus depoimentos são desprovidos de má-fé e inexistem nos autos qualquer indício que possa macular ou desabonar os depoimentos, merecendo a normal credibilidade dos testemunhos em geral. Nesse mesmo sentido, mutatis mutandis, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou: (...) O valor de depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestados em Juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício da repressão penal. O depoimento testemunhal de agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos (...). (STF - HC nº. 73.518-5, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 18.10.96, p. 39.846). Negritou-se. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS DE ACUSAÇÃO. DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO POR AUTORIDADES POLICIAIS. VALIDADE. A jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações... Ordem denegada. (STF - HC nº. 87.662-PE - 1ª T. - Rel. Min. Carlos Britto - DJ 16.02.2007 - p. 48). Com efeito, a declaração da vítima CARLOS ANTÔNIO indicando a autoria delitiva ao acusado, aliado ao acusado ter sido visto pelo policial pilotando motocicleta, sendo perseguido e localizado em uma residência na qual fora encontradas duas motocicletas apreendidas, tendo a vítima CLEUDINA reconhecido sua moto que havia sido subtraída dias antes, tendo-a recuperado, formam conjunto probatório suficiente a demonstrar, em juízo, parcialmente a autoria delitiva imputada ao acusado (CPP, art. 239), rejeitando-se as alegações da defesa em sentido contrário. No que tange à tipicidade da conduta, em relação ao crime de roubo no estabelecimento comercial, Bar do Carlão, restou demonstrado durante a instrução criminal que o acusado na estava na companhia de outros indivíduos não identificados, não se sabendo se se tratavam de adolescente, tendo chegado conduzindo motocicleta, abordado a vítima, dono do estabelecimento, mostrando objeto na cintura que a vítima não pode afirmar com certeza necessariamente que se tratava de arma de fogo, por isso ficou com medo, levantou as mãos (configurando grave ameaça), sendo subtraída quantia de dinheiro do caixa do estabelecimento, enquanto dois comparsas subjugavam as demais vítimas (concurso de agentes) empreendo fuga logo em seguida à bordo de motocicletas, configurando, desse modo, o crime do art. 157, caput, do CP, rejeitando a tese de desclassificação para crime menos grave. Incide as disposições do art. 29, do CP, na medida em que o agente praticou a conduta delitiva em divisão de tarefas, tendo o acusado contribuído de forma efetiva para a prática do resultado, cada um praticando atos relevantes para a consumação e exaurimento, devendo responder na medida de sua culpabilidade. Em relação às causas de aumento de pena, restou configurado o concurso de agentes visto que o crime fora praticado por mais de duas pessoas conforme relatos da vítima CARLOS ANTÔNIO que visualizou o acusado e mais dois indivíduos que não foram por ele identificados (CP, art. 157, 2º, II). Quanto a consumação, o crime de roubo se consuma com o apoderamento das coisas subtraídas, mediante inversão da posse da res furtiva, sendo suficiente que o agente tenha a posse da coisa, ainda que por breve momento, sendo dispensada a posse mansa da res. No caso em tela, verifica-se a consumação do delito, pois, apropriou-se da moto da vítima. Colhe-se da jurisprudência do STJ: Â Â SÂMULA n. 582 Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e

recupera-se a coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. Tendo a vítima recuperado parte da coisa subtraída, o crime se consumou pelo apoderamento do objeto pelo acusado. Não restou configurada a causa de aumento de pena do emprego de arma de fogo, visto que a vítima CARLOS ANTÔNIO não declarou em juízo de modo firme e convincente de que o objeto que o acusado mostrou ao levantar a camisa, de fato, se tratava de uma arma de fogo, tendo CARLOS ANTÔNIO declarado expressamente que não poderia afirmar, embora tenha ficado com medo de morrer e levantado as mãos. É consabido que se dispensa a apreensão e perícia na arma de fogo eventualmente utilizada na prática do crime, cuja prova pode ser obtida por meio das demais provas colhidas em juízo, entretanto, a vítima não confirmou a utilização, pelo que afastado o teste do Ministério Público. Incide, incide a atenuante da menoridade, por ser menor de 21 anos na data dos fatos. Releva notar que restou configurada a prática de crime único de roubo majorado pelo concurso de agentes, não tendo havido demais provas quanto a subtração de patrimônio em relação às demais vítimas, não sendo suficientes os elementos de provas colhidos nos autos do IPL quando em juízo nada se provou nesse sentido, pelo que deve ser absolvido da imputação da prática do crime de roubo em face da vítima HEMERSON DA CRUZ PEDRO por falta de provas. Em relação ao crime de receptação - art. 180, do CP, restou demonstrado que o veículo apreendido na posse do acusado se tratava de produto de crime, tendo a vítima CLEUDINA, proprietária da moto, declarado as circunstâncias em que teve sua moto subtraída. Todavia, não restou comprovado em juízo que o acusado tinha conhecimento de que a moto era produto de crime anterior, porquanto o delito em tela é punido a título de dolo, devendo ser demonstrado que o acusado tinha certeza da origem criminosa do veículo (dolo direto), não havendo qualquer elemento nos autos que demonstrem as circunstâncias legais que implique na configuração da modalidade culposa prevista no §3º, do art. 180, do CP. Não basta ter utilizado o veículo para praticar o crime de roubo além de ter empreendido fuga ao avistar a guarnição policial, sendo preso na quitinete onde a moto fora localizada. Em juízo, não se obtiveram provas suficientes de que o acusado estaria pilotando a moto de CELUDINA quando fugira da abordagem policial. Por essas razões, não havendo prova suficiente de que o acusado sabia a origem ilícita do veículo, deve ser absolvido da imputação. Também não restou configurada a prática autônoma do previsto no art. 14, da Lei 10.826/2003, visto que não fora apreendida arma de fogo, as testemunhas não declararam sua utilização ou localização, pelo que também deve ser absolvido da imputação por falta de provas. Igualmente em relação ao crime de corrupção de menores - art. 244-B da lei 8.069/90 também não restou suficientemente demonstrado, tendo em vista que as testemunhas não declararam o envolvimento de adolescente na prática do crime, não bastando terem declarado que o acusado estaria acompanhado de comparsas, pelo que deve ser absolvido da imputação. Dessa forma, a prova é certa e não deixa dúvidas de que o acusado, agindo com vontade e consciência, praticou a conduta delitiva descrita no art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal, devendo responder penalmente pelo praticado, ausentes quaisquer causas excludentes de ilicitude ou dirimentes de culpabilidade, ao passo que deverá ser absolvido das demais imputações por ausência de provas suficientes para condenação. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para ABSOLVER o acusado IGOR DE MELO DA SILVA, qualificado, da imputação da prática dos crimes do art. 157, §2º, I e II, do CP em face da vítima HERMERSON DA CRUZ PEDRO; art. 180, do CP; art. 14, da Lei 10.826/2003; art. 244-B, do ECA; com fundamento do art. 386, III e VII, do CPP; e para CONDENAR o réu IGOR DE MELO DA SILVA, qualificado, como incurso nas sanções do art. 157, §2º, II, do Código Penal, por uma vez, em face da vítima CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS SILVA. Atento ao disposto no art. 5º, XLVI, da CR/88 e em estrita observância ao disposto no art. 59, passo à dosimetria da pena.

**Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CULPABILIDADE:** a conduta do acusado não extrapola a regular reprovabilidade do tipo penal, sendo o responsável por abordar a vítima CALOR ANTONIO, levantar a camisa mostrando objeto que não se sabe se tratava de arma de fogo, tendo subtraído dinheiro do caixa do estabelecimento, na companhia de mais dois comparsas não identificado, empreendendo fuga de moto logo em seguida. **ANTECEDENTES:** a acusada é primária e não registra antecedentes. **CONDUTA SOCIAL:** não havendo provas em contrário, reputo circunstância favorável. **PERSONALIDADE:** nada há nos autos laudo técnico que permita adequada aferição, de modo que reputo circunstância favorável. **MOTIVOS:** inerentes ao crime. **CIRCUNSTÂNCIAS:** não extrapola aquelas necessárias para lograr êxito na empreitada criminosa, o que se reputa favorável. **CONSEQUÊNCIAS:** não se tem conhecimento nos autos de alcance extrapenal a não ser aquelas inerentes ao tipo penal. **COMPORTAMENTO DA VÍTIMA:** o comportamento da vítima não contribuiu para a prática criminosa (Sómula nº 18 do E. TJPA). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 dez dias-multa.

Na segunda fase, presente atenuante da menoridade, ausentes agravantes, pelo que mantenho a pena fixada na fase anterior (Sãºmula 231 do STJ) e fixo a pena intermediãria em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 dez dias-multa. Não concorrem causas de diminuição de pena. Por outro lado, presente causa especial de aumento de pena do concurso de pessoas (CP, art. 157, §2º, II). Atento ao contido na Sãºmula 443 do STJ (O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes), no caso concreto, restou comprovado a prática criminosa pelo acusado e mais dois agentes, totalizando três, razões pelas quais elevo a pena em 1/3 (um terço). Assim, fixo a pena na terceira fase e TORNO DEFINITIVA A PENA EM 5 (CINCO) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 13 DIAS-MULTA, pela prática do(s) crime(s) previsto(s) no art. 157, §2º, inciso II c/c art. 29, caput, do CPB. Ausentes elementos seguros sobre a capacidade econômica da acusada, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme art. 49, §1º, do Código Penal. O acusado não preenche os requisitos do art. 44, do CP, uma vez que a pena embora não ultrapassa o limite de 4 anos, foi praticada mediante grave ameaça embora favoráveis as circunstâncias judiciais, razões pelas quais incabíveis a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Também em razão do quantum da sanção, o acusado não preenche os requisitos do art. 77, do Código Penal, de forma que não se deve promover a suspensão condicional da pena. Fixo o regime inicial semiaberto de cumprimento de pena, em observância ao art. 33, §2º, alínea c, do CP, porquanto se tratar de acusado(a) primário(a), cuja pena inicial de cumprimento fora fixada acima de quatro anos e inferior a oito anos reclusão, sendo as circunstâncias judiciais favoráveis (art. 33, §3º, do CP). No que tange à detração penal para fins de modificação do regime inicial de cumprimento de pena, verifica-se que ficou preso provisoriamente por período igual a 1/6 da pena aplicada (1 ano 5 meses e 1 dia de prisão provisória; sendo 10 meses e 20 dias de requisito objetivo de progressão), desse modo, PROMOVO A DETRAÇÃO PARA FINS DE MODIFICAÇÃO DE REGIME PRISIONAL, para então fixar-lhe regime ABERTO de cumprimento de pena, preenchendo requisitos objetivos, não havendo nos autos prova quanto ausência dos requisitos subjetivos. Em atenção ao art. 387, IV, do CPP, não houve pedido formal do Ministério Público, na denúncia de fixação de indenização mñima. Entretanto, não restou demonstrado o prejuízo suportado pela vítima, não havendo comprovação de valores daqueles objetos que eventualmente não foram devolvidos, assim como não se pode presumir o valor dos eventuais danos materiais suportados que devem ser demonstrados por prova idnea durante a instrução, o que não ocorreu, assim como, não há falar em fixação de valor mínimo para reparação de dano moral, porquanto não houve a descrição do ato ilícito ensejador de violação a direitos fundamentais da vítima sujeitos a reparação moral, que extrapolasse aquele decorrente da prática da infração penal, não sendo o crime patrimonial em tela suficiente para sua configuração in re ipsa. Por essas razões, deixo de fixar indenização mñima à vítima, em razão da inexistência de prova nos autos neste particular. Com relação à prisão, em atenção ao art. 387, §1º, c/c art. 312, do CPP, não há falar em fundamento para imposição de prisão preventiva, não havendo demonstração quanto ao risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, aliado ao regime inicial de pena aplicado e condições judiciais favoráveis. CONDENO o(s) acusado(s) ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, de acordo com o art. 804, do CP, ficando isenta a cobrança em razão da suas condições financeiras pessoais. Em relação aos bens apreendidos, a motocicleta utilizada para a prática do crime, moto BIZ VERMELHA, PLACA NSI 7851 fora restituída conforme auto de f. 47. Proceda-se a devolução de R\$ 140,00 à vítima CARLOS ANTONIO DOS SANTOS SILVA em 10 dias, sob pena de ser destinado ao FUNPEN, o que fica desde já autorizado em caso de inércia. Expeça-se o necessário, inclusive edital (prazo 15 dias). Oficie-se. Proceda-se a restituição do veículo HONDA POP 100, BRANCA - . 46 do IPL ao proprietário/possuidor em 10 dias, sob pena de ser destinado a leilão pela Direção do Foro, o que fica desde já autorizado em caso de inércia. Expeça-se o necessário, inclusive edital (prazo 15 dias). Oficie-se. Atualize-se SNBA/Libra. Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1 - Proceda-se a anotação da presente condenação nos registros de antecedentes criminais dos acusados; 2 - Oficie-se ao Instituto de Identificação Civil do Estado do Pará informando sobre a condenação dos acusados; 3 - Expeça-se a Guia DEFINITIVA DE RECOLHIMENTO, em meio ABERTO nos termos do Provimento 006/2008-CJCI, encaminhando-a ao juízo competente, intimando-se o condenado para dar início à execução em meio aberto; 4 - Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade

com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal e 686, do Código de Processo Penal; 5 - Proceda-se ao cadastro no INFODIP do Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com sua devida identificação, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição da República, oficiando-se, caso necessário. 6 - Proceda ao cadastro da condenação junto ao Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique em Inelegibilidade do CNJ - CNCIAI com fundamento no art. 1º, § 2º, da Lei Complementar n. 64/1990, lei das inelegibilidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o RMP, o acusado e o Defensor (CPC, art. 389 e 392). Comunique-se à(s) vítima(s) (CPP, art. 201, § 2º), remetendo-lhe cópias. Baixem-se e arquivem-se, oportunamente, inclusive os apensos, com as cautelas de praxe. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO, OFÍCIO PARA AS DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS (Provimento nº 003/2009-CJCI). Int. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Redenção/PA, 30 de outubro de 2021 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00087818420158140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/10/2021 DENUNCIADO:CLEITON SILVA DE SOUSA VITIMA:N. P. O. AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº 0008781.84.2015.8.14.0045 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA META 2 SENTENÇA RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021). Vistos, etc. O Ministério Público denunciou CLEITON SILVA DE SOUSA qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas dos artigos 129, § 9º do Código Penal c/c art. 5º e 7º da Lei nº 11.340/2006, por ter agredido fisicamente a vítima NILVANY PINHEIRO DE OLIVEIRA, sua companheira de união estável de aproximadamente 6 (seis) anos. Consta da denúncia, em síntese, que no dia 27/05/2015, por volta de 23h00, na residência do casal, nesta, a vítima estava em casa quando o acusado lhe desferiu socos, chutes e ofendeu sua integridade física utilizando um cabo de vassoura, que o acusado, ao chegar em casa, chuta a porta da casa, fala alto e agride, vindo a causar a lesão corporal descrita no auto do exame de corpo de delito. Ao final, requer a condenação do acusado e a juntada de documento de identificação, arrolando testemunhas - fl. 03. Com a inicial acusatória vieram os autos do inquérito policial, iniciado por flagrante, o qual fora homologado, sendo convertida a prisão preventiva. Auto de exame de corpo de delito da vítima NILVANY PINHEIRO DE OLIVEIRA constatando ofensa à sua integridade corporal ou saúde, gerando escoriações e hematomas - fl. 21 -IPL. Auto de exame de corpo de delito do acusado constatando ofensa à sua integridade corporal ou saúde recente, sendo constatadas feridas antigas - fl. 18-IPL. Denúncia recebida em 09/07/2015 - fl. 04. O acusado foi pessoalmente citado - fl. 07. Prisão reavaliada, sendo concedida liberdade provisória com medidas de proteção em favor da vítima - f. 09. Resposta à acusação apresentada pela Defensoria Pública em favor do acusado, requerendo a absolvição - fls. 12/14. Não sendo hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 09/07/2016 - fl. 15. Realizada(s) audiência(s) de instrução e julgamento sendo ouvida uma testemunha, a vítima não foi localizada, havendo desistência da sua oitiva, o que fora homologado, sendo o réu intimado por edital porquanto não foi encontrado nos endereços informados nos autos, restando prejudicado o interrogatório (f. 25; 35/37; 64; e 77). Decisão abrindo vista às partes para alegações finais (f. 82). Em alegações finais por memoriais, o Ministério Público Estadual requereu a improcedência para a absolvição do acusado por ausência de provas suficientes para condenação (fls. 13/16). Em alegações finais por memoriais, a Defensoria Pública, em favor do acusado, pugnou pela absolvição por ausência de outros elementos probatórios seguros e alternativamente, caso condenado, aplicação dos benefícios legais - f. 17/22. Autos conclusos. o relatório. Passo a decidir.

A materialidade do crime está comprovada pelo Auto de exame de corpo de delito da vítima NILVANY PINHEIRO DE OLIVEIRA constatando ofensa à sua integridade corporal ou saúde, gerando escoriações e hematomas - fl. 21 -IPL. A autoria, a seu turno, não se revela clara e inconteste. O acusado não foi encontrado nos endereços atualizados nos autos, de modo que devem ser aplicados os efeitos decorrentes do art. 367, do CPP, corolário ao seu direito constitucional ao silêncio, não havendo qualquer prejuízo à sua defesa. A vítima também não foi ouvida em juízo. A testemunha policial militar ouvida em audiência de instrução e julgamento FRANCISCO RAGAU CIPRIANO DE ALMEIDA não se recordou dos fatos, mesmo após lida a denúncia pelo Ministério Público - f. 35/37. Desse modo, em que pese as provas cautelares, irrepetíveis e antecipadas produzidas em sede policial, em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, não houve a formação de provas suficientes para ensejar o dolo condenatório, nus que incumbia ao Ministério Público. Portanto, sendo insuficientes as provas produzidas não somente em sede administrativa (CPP, art. 155), frente a reconhecida fragilidade do acervo probatório produzido em juízo, a absolvição do denunciado, em relação ao crime descrito no art. 129, § 9º do Código Penal c/c art. 5º e 7º da Lei nº 11.340/2006, é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a imputação deduzida na inicial para ABSOLVER o acusado CLEITON SILVA DE SOUSA pela prática do delito descrito no art. 129, § 9º do Código Penal c/c art. 5º e 7º da Lei nº 11.340/2006, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código Penal. Em consequência, REVOGO as medidas protetivas fixadas em favor da vítima. P. R. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Cumpra-se. Redenção/PA, 30 de outubro de 2021 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.

\_\_\_\_\_  
 Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário  
 PROCESSO: 00002524720138140045 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/10/2021 DENUNCIADO:LUCAS LIMA DOS SANTOS Representante(s): OAB 10103-A - KALLIL JORGE NASCIMENTO FERREIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo n. 00002524720138140045 ACUSADO(A)(S): LUCAS LIMA DOS SANTOS META 2 SENTENÇA RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021). Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio de seu órgão oficiante neste juízo, ofereceu DENÚNCIA em desfavor de LUCAS LIMA DOS SANTOS, nascido em 12/01/1992 - RG f 23, qualificado(s) na denúncia f. 02, como incurso(s) nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006. A denúncia sustenta que, em 25/01/2013, por volta de 19h30, o acusado estava conduzindo motocicleta pela av. Independência, próximo ao Centro de Convivência para idosos, quando foi abordado, sendo localizado em sua posse 06 (seis) cabeças de entorpecente conhecido como CRACK, informando aos policiais que possuía mais substância entorpecente guardados em sua residência, sendo encontrado dentro do guarda roupa mais 13 trouxas de maconha e uma quantia de R\$ 6,00 (seis reais), sendo localizada mensagem no aparelho celular do acusado de um indivíduo denominado FABIL GAGO que encomendava 10 gramas de drogas. Ao final, requereu a condenação do(s) acusado(s) nas sanções dos tipos penais previstos no(s) art(s). 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006, arrolando testemunhas. Com a inicial acusatória vieram os autos do inquérito policial, iniciado por flagrante. O(s) acusado(s) foi(ram) preso(s) em flagrante em 25/01/2013, o flagrante foi homologado e convertida a prisão em preventiva. Auto(s) de constatação de substância entorpecente (pedra de crack pesando, aproximadamente, 12 gramas - f. 24; e 13 trouxas de maconha pesando aproximadamente 14 gramas - f. 25). Auto de apreensão (6 trouxas pequenas de crack; 13 trouxas de maconha; um aparelho celular marca Samsung preto; uma motocicleta HONDA FAN

125, EM PLACA, CHASSI FINAL 479025) - f. 25. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determinada a notificação do(s) acusado(s) (fl. 53/54) para apresentar defesa prévia, mantendo a prisão. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O(s) acusado(s) foi(ram) pessoalmente notificado(s) (f. 60). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defesa preliminar apresentada pela defesa constituída pugnando pela absolvição do acusado, arrolando testemunhas, juntando documentos - f. 61/65. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Não configurando hipótese de absolvição sumária, estando presentes os requisitos legais, foi recebida denúncia, determinada citação e designada audiência de instrução e julgamento - f. 83. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Prisão mantida - f. 90/91. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Realizadas audiências de instrução e julgamento, sendo o acusado interrogado e ouvidas testemunhas e, ao final, foi declarado o encarceramento da instrução, deferindo-se prazo para alegações finais por memoriais (f. 99/104; 137/143; e 162/167). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Prisão revogada em 06/06/2013 sendo colocado em liberdade - f. 137/142. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Laudo(s) toxicológico(s) definitivo(s) (3 pedras avulsas de substância amarelada, mais 4 pequenos embrulhos com pedaços de plástico verde (01), amarelo (2) e branca (01), amarrados na extremidade com fios de algodão de cor azul na forma de peteca, acondicionando substância petrificada amarelada pesando massa bruta de 9,712 gramas de cocaína; e 13 embrulhos plásticos branco, amarrados na extremidade com tiras de plástico branco na forma de trouxa acondicionando erva esverdeada com massa bruta de 12,589 gramas de maconha) - f. 149/150. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em sede alegações finais por memoriais o Ministério Público requereu a procedência da ação penal com a condenação dos acusados nos termos da denúncia - f. 168/169. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alegações finais por memoriais apresentadas pela defesa constituída requerendo o reconhecimento da ilegalidade da prova da entrada ilegal em domicílio e, no mérito, absolvição por ausência de provas e, subsidiariamente, desclassificação para o crime do art. 28, da Lei 11.343/2006 - 170/178. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certidão de antecedentes criminais - f. 179 e 182. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Autos conclusos para sentença. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatório. Fundamento e Decisão. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os autos encontram-se em termos, foi respeitado o contraditório e ampla defesa em todas as fases processuais, não havendo demonstração de prejuízo ao(s) acusado(s). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Não há falar em desentranhamento das alegações finais apresentadas pelo Ministério Público que exerceu seu mister, sem que tenha havido qualquer prejuízo processual ao acusado pelo que rejeito as alegações. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em relação à matéria aduzida em sede preliminar atinente à ilicitude da prova por alegada ilegalidade no ingresso do domicílio, considerando que depende da análise do conjunto fático probatório, inclusive dos depoimentos colhidos em juízo, pelo que será analisada no mérito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, de modo que presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame do mérito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A materialidade encontra-se comprovada por intermédio do APFD, IPL, Auto(s) de constatação de substância entorpecente (pedra de crack pesando, aproximadamente, 12 gramas - f. 24; e 13 trouxas de maconha pesando aproximadamente 14 gramas - f. 25); Auto de apreensão (6 trouxas pequenas de crack; 13 trouxas de maconha; um aparelho celular marca Samsung preto; uma motocicleta HONDA FAN 125, EM PLACA, CHASSI FINAL 479025) - f. 25; Laudo(s) toxicológico(s) definitivo(s) (3 pedras avulsas de substância amarelada, mais 4 pequenos embrulhos com pedaços de plástico verde (01), amarelo (2) e branca (01), amarrados na extremidade com fios de algodão de cor azul na forma de peteca, acondicionando substância petrificada amarelada pesando massa bruta de 9,712 gramas de cocaína; e 13 embrulhos plásticos branco, amarrados na extremidade com tiras de plástico branco na forma de trouxa acondicionando erva esverdeada com massa bruta de 12,589 gramas de maconha) - f. 149/150; declarações das testemunhas colhidas em juízo (f. retro). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por sua vez, a autoria do delito também restou provada. No seu interrogatório LUCAS LIMA DOS SANTOS alegou que a acusação é falsa, que não portava droga quando foi preso; que foi preso em casa; que não sabe o motivo de os acusados falarem que o prenderam na rua; que havia droga em sua residência, pedra (crack) e maconha; que comprou a droga perto da Rodoviária, que havia dois dias que estava com essa droga em casa; que não sabe quanto pagou pela droga; que comprou todas juntas, que pagou R\$ 150,00; que tem dois filhos; que paga R\$ 210,00 de pensão alimentícia; que não é verdadeira sobre a mensagem no seu aparelho celular sobre encomenda de droga; que ganhava cerca de R\$ 2.000,00 ou mais de benefício pela morte dos seus pais; que seu celular tinha senha, que não colocou a senha para os policiais e não encontraram nada; que estava na rua, recebeu ligação da sua mulher para chegar em casa; que ao chegar sua mulher avisou que a polícia estava lá, que foi logo abordado por um policial; que não quis deitar no



havia mais substância entorpecente. Os policiais, assim como o próprio acusado, descreveram com detalhes terem localizado o restante da droga apreendida no guarda roupa do quarto do acusado e de sua esposa, dentro de caixa de determinado remédio, ocasião em que o acusado confirmou a propriedade da droga. De plano, não há falar em prova ilícita diante do ingresso de agentes policiais no interior da residência sem mandado judicial, porquanto se trata de crime permanente havendo circunstâncias fáticas no caso concreto verificadas pelos agentes que indicavam estar ocorrendo, no interior da residência, situação criminosa que implicasse em flagrante delito. Nesse diapasão, colhe-se da jurisprudência do STF: Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio - art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos - flagrante delito, desastre ou para prestar socorro - a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não se trata de constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justifique a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial não é ilícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso. (RE 603616, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016). Destacou-se. No mesmo sentido, à jurisprudência do STJ: RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. INTERPRETAÇÃO RESTRICTIVA DAS EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INVASÃO DE DOMICÍLIO PELA POLÍCIA. JUSTA CAUSA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. (...). 3. O ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. 4. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em residência sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). 5. A ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar arrazoado o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar. 6. Tal compreensão não se traduz, obviamente, em transformar a casa em salvaguarda de criminosos, tampouco um espaço de criminalidade. Há de se convir, no entanto, que não se justifica o ingresso na moradia alheia a situação fática emergencial consubstanciadora de flagrante delito, incompatível com o aguardo do momento adequado para, mediante mandado judicial, legitimar a entrada na residência ou local de abrigo. 7. (...). 12. Recurso não provido. (RHC 108.505/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 05/04/2019).

No caso dos autos, foram constatados e demonstrados pelos agentes elementos suficientes externados em atos concretos de que o acusado fora abordado pelos agentes policiais porque conduzia motocicleta sem placa (auto de apreensão da moto constatando o fato - f. retro), motivando a abordagem e revista. Conforme depoimentos colhidos em juízo, fora localizado no bolso das vestes do acusado a droga conhecida como CRACK, tratando-se de 3 pedras avulsas e 4 embrulhos plásticos de cores diversas amarrados na forma de PETECAS, totalizando 9,712 gramas de CRACK. Desse modo, a forma em que o material estava acondicionado, a natureza, aliado à direção de veículo automotor sem placa, formam circunstâncias suficientes que denotaram que o material entorpecente se destinava ao comércio e não ao consumo pessoal, motivos pelos quais os policiais a questionaram sobre a existência de outras substâncias entorpecentes de propriedade do acusado. Por essas razões, os agentes policiais declararam em juízo que o acusado, ao ser indagado, informou que havia mais drogas de sua propriedade na sua residência que estava há poucos metros, motivando e justificando o ingresso na residência do acusado, local em que, de fato, foi localizados 13 embrulhos de maconha embrulhados em plástico branco na forma de TROUXAS pesando 12,589 gramas. Assim, concretamente demonstrada justa causa para ingresso em domicílio, pelo que rejeito as alegações da defesa, inclusive em sede preliminar. Os depoimentos dos policiais devem ser tomados como verdadeiros não havendo indícios de terem sido prestados desvirtuados da verdade, pelo contrário, foram unânimes entre si, destacando, inclusive quanto à descrição da droga encontrada na residência em caixa de determinado remédio. Salienta-se que não há qualquer motivo para não considerar o depoimento dos policiais como válido, os quais guardam consonância com a denúncia, sendo claros e precisos. Tratam-se de agentes públicos, desprovidos de má-fé, porquanto inexistente nos autos qualquer indício que possa macular ou desabonar os depoimentos, merecendo a normal credibilidade dos testemunhos em geral. Nesse mesmo sentido, mutatis mutandis, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou: (...) O valor de depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestados em Juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício da repressão penal. O depoimento testemunhal de agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos (...). (STF - HC nº. 73.518-5, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 18.10.96, p. 39.846). Negritou-se. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS DE ACUSAÇÃO. DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO POR AUTORIDADES POLICIAIS. VALIDADE. A jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações... Ordem denegada. (STF - HC nº. 87.662-PE - 1ª T. - Rel. Min. Carlos Britto - DJ 16.02.2007 - p. 48).

Importa salientar que em relação aos fatos descritos na denúncia quanto a acesso a dados no aparelho celular do acusado e visualização de mensagens referente ao indivíduo FABIM GAGO, tais diligências e fatos não serão considerados visto que não fora acostado aos autos qualquer meio de prova válido que ateste a diligência e extração de dados, não sendo suficientes as declarações dos policiais nesse ponto. Quanto ao depoimento das testemunhas de defesa, ADRIANA GOMES FLOSINO declarou em juízo que conhece o acusado há seis anos, que sempre trabalhou na mecânica do tio dele, que estava trabalhando quando foi preso; que o acusado recebia pensão dos pais, que não sabia dele usar drogas ou ser envolvido com drogas, que o acusado frequenta igreja, que não estava presente nos fatos. A testemunha MARIA ALVES DA CUNHA CRUZ declarou em juízo que o conhece desde criança; que o acusado trabalha em oficina quando foi preso, que está trabalhando, que ficou surpresa quando ficou sabendo, que não sabe dizer se ele trafica drogas; que o acusado recebia duas pensões dos pais falecidos; que não conhece nada que o desabone. Por fim, a testemunha MARINAN DOS SANTOS irmã do acusado declarou que estava em casa quando ele foi preso, que os policiais não pediram permissão para entrar na casa; que os policiais não deixavam chegar perto; que sabia que os policiais

estavam no quarto do acusado; que não sabia que o acusado usava drogas ou traficava; que o acusado estava trabalhando e tinha saído naqueles dias; que o acusado recebia pensão dos pais falecidos; que o acusado está trabalhando atualmente e frequenta igreja; que morava ao lado da casa do acusado quando ele foi preso, que naquela época o acusado morava com esposa que estava grávida; que não sabe o nome da esposa dele; que ouviu barulho, saiu da sua casa, os policiais gritaram e não deixaram entrar; que o acusado estava de moto quando foi preso; que os policiais olharam a moto e saiu com o acusado; que os policiais não deixavam a depoente e os demais se aproximarem; que não sabe de discórdia do acusado entre a polícia; que não sabe o motivo da polícia ter abordado o acusado; que não viu a droga que foi apreendida. Tratam-se de testemunhas abonadas, destacando-se depoimento da irmã e vizinha do acusado que estava presente em parte dos fatos, não tendo visto o momento da abordagem, pois estava na sua casa, tendo visto quando o acusado foi conduzido preso pelos policiais. Os depoimentos das testemunhas de defesa não têm o condão de modificar a realidade probatória amealhada pelo Ministério Público, que se desincumbiu do seu ônus probatório. Quanto às circunstâncias que indicaram que as drogas se destinavam ao comércio, os policiais relataram que transitava com motocicleta sem placa, motivando a abordagem, trazia em seu bolso pedras de crack, vindo a saber trataram-se de 3 pedras avulsas e 4 embrulhos plásticos de cores diversas amarrados na forma de petecas, embalada comumente utilizada para o comércio; além de guarda em sua residência 13 embrulhos plásticos de maconha amarrados na forma de trouxas, igualmente utilizado para destinação ao comércio ilícito de entorpecentes. Assim, o acondicionamento em forma de petecas em plásticos de cores variadas, aliado à diversidade da droga (crack e maconha), sendo a maconha também acondicionada de modo fracionado em trouxas de sacos plásticos, formam conjunto probatório suficiente demonstrando que o(s) acusado(s) trazia consigo e mantinha a droga em depósito para o comércio e não para seu uso pessoal, rejeitando a tese da defesa em sentido contrário. No que tange à tipicidade da conduta, restou demonstrado durante a instrução criminal que o(s) acusado(s) trazia consigo e mantinha(m) em depósito as substâncias entorpecentes localizadas em suas vestes e no seu quarto, com a finalidade de comercializá-las, conforme o modo de acondicionamento da droga (petecas e trouxas), além da diversidade da droga (maconha e crack), aliado à condução de motocicleta sem placa (auto de apreensão de f. retro), não conta de que a droga destinava ao comércio. Insta salientar, que não deve ser reconhecida em favor do acusado a atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, *in d. l.*, do CP por ter negado a prática delitativa (destinação ao comércio da droga de sua propriedade). Outrossim, não deve ser reconhecida em favor do(a)s acusado(a)s a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06. Isso porque, embora primário(a)s e tendo declarado ocupações ilícitas, trata-se de quantidade considerável de substância entorpecente (9,712 de crack - 7 pedras; e 12,589 gramas de maconha - 13 trouxas), de natureza diversa (maconha e crack), está última, de alto poder de lesividade, e as embalagens demonstram que se dedicam à atividade criminosa e integram organização criminosa, porquanto tipicamente utilizada pelas organizações criminosas para circulação e distribuição do material entorpecente. Assim, considerando que não estão presentes os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, pois há demonstração de que se dedica a atividade criminosa e integram organização criminosa, REJEITO a aplicação da causa especial de diminuição de pena. Não se verificam causas de diminuição de pena e de aumento de pena. Por fim, não restou configurada qualquer causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, de forma que o(a)s acusado(a)s, com sua(s) conduta(s) típica(s) e antijurídica(s), realizou(ram) conduta(s) que se amolda(m) ao disposto no art. 33, da Lei n. 11343/2006 trazendo consigo e tendo em depósito substância entorpecente que causa dependência, sem autorização de autoridade competente, com finalidade de mercancia, bem como culpável, sendo imputável, tendo potencial consciência da ilicitude de sua conduta e por ser-lhe exigível conduta diversa. Portanto, a prova é certa e não deixa dúvidas de que o(a)s acusado(a)s praticou(aram) a conduta delitativa descrita no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, devendo responder penalmente pelo praticado, rejeitando todas as alegações da defesa em sentido contrário. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para CONDENAR o(s) acusado(s) LUCAS LIMA DOS SANTOS, como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Atento ao disposto no art. 5º, XLVI, da CR/88 e em estrita

observância ao disposto ao art. 59, do CP e art. 42, da Lei n. 11.343/06, passo à dosimetria da pena:

**CULPABILIDADE:** a conduta do acusado extrapola a regular reprovabilidade inerente ao tipo penal por ter incidido em duas condutas típicas (ter em depósito e trazer consigo), o que se reputa desfavorável.

**ANTECEDENTES:** o acusado é primário e não registra antecedentes.

**CONDUTA SOCIAL:** não havendo provas em contrário, reputo circunstância favorável.

**PERSONALIDADE:** não há nos autos laudo técnico que permita uma correta aferição, de modo que reputo circunstância favorável.

**MOTIVOS:** inerentes ao crime.

**CIRCUNSTÂNCIAS:** as necessárias para lograr êxito na empreitada criminosa.

**CONSEQUÊNCIAS:** não se tem conhecimento nos autos de alcance extrapenal a não ser aquelas inerentes ao tipo.

**COMPORTAMENTO DA VÍTIMA:** sem registro em face da natureza jurídica do delito, por se tratar de crime vago.

**NATUREZA DA DROGA:** tratam-se de drogas de naturezas diversas, sendo conhecidas como crack e maconha, sendo a cocaína/crack de alto poder de lesividade, circunstância que reputo desfavorável.

**QUANTIDADE DA DROGA:** trata-se de quantidade considerável (7 pedras de crack pesando 9,712 gramas; e 13 trouxas de maconha, pesando 12,589 gramas), circunstância que reputo desfavorável.

Sopesadas as circunstanciais judiciais, a título de pena-base, considerando suficiente e necessária para retribuição e prevenção, em razão da(s) circunstância(s) desfavorável(is) (culpabilidade, natureza e quantidade da substância entorpecente - art. 42, da Lei n. 11.343/06), fixo a pena base acima do máximo legal em 6 (seis) anos, 10 (dez) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e 687 dias-multa.

Na segunda fase, presente atenuante da menoridade (art. 65, do CP), ausentes agravantes, pelo que reduzo a pena da fase anterior (Súmula 231 STJ), e fixo a pena em 5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e 601 dias multa.

Não incidem causas de diminuição e aumento de pena, pelo que **TORNO A PENA DEFINITIVA EM 05 (CINCO) ANOS, 11 (ONZE) MESES e 26 (VINTE E SEIS) DIAS DE RECLUSÃO E 601 DIAS MULTA**, em desfavor do acusado LUCAS LIMA DOS SANTOS, pela prática do crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

Ausentes elementos seguros sobre a capacidade econômica do(a)s acusado(a)s, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme art. 49, §1º, do Código Penal.

Fixo o regime inicial SEMIABERTO de cumprimento de pena, em observância ao art. 33, §2º, alíneas b, do CP, porquanto se trata de acusado(a) primário(a) cuja pena inicial de cumprimento fora fixada acima de 4 anos de reclusão, sendo as circunstâncias judiciais, na maioria, favoráveis, sendo-lhe desfavorável a natureza e quantidade da droga (art. 33, §3º, do CP).

Quanto ao disposto no art. 387, §2º, do CPP - detração para fins de adequação de regime inicial de cumprimento de pena, no caso dos autos, mesmo levando-se em consideração o período de prisão provisória, o(a)s acusado(a)s não permaneceu(ram) preso(a)s por período igual ou superior a 40% (quarenta por cento) da pena aplicada, consoante art. 112, da LEP, com redação da Lei 13.964/2019 c/c art. 2º, §2º, da Lei 8.072/1990 (assim como 2/5 (dois quintos na redação anterior), não preenchendo sequer o requisito objetivo para progressão, de modo que o regime inicial semiaberto é o mais adequado para o início de cumprimento da reprimenda.

O(a)s acusado(a)s não preenche(m) os requisitos do art. 44, do CP, uma vez que a pena ultrapassa o limite de 4 anos, além da presença de circunstância judicial desfavorável, mormente a natureza e quantidade da droga, não indicam que a substituição seja suficiente, razões pelas quais incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

Também em razão do quantum da sanção e ante a presença de circunstância judicial desfavorável (natureza e quantidade da droga), o(a)s acusado(a)s não preenche(m) os requisitos do art. 77, do Código Penal, de forma que não se deve promover a suspensão condicional da pena.

Em atenção ao art. 387, IV, do CPP, deixo de fixar indenização mínima vítima, em razão da natureza do delito.

Em atenção ao art. 387, §1º, c/c art. 312, do CPP, ausentes requisitos legais, deve permanecer em liberdade.

Condene o(a)s acusado(a)s ao pagamento das custas processuais, de acordo com o art. 804, do CP. Ficando ISENTO do seu recolhimento em razão das suas condições econômicas pessoais.

Proceda-se, em relação as amostras de droga mantidas para elaboração do laudo definitivo, a sua destruição, conforme determinado pelo art. 50, da Lei 11.343/06. Oficie-se a Autoridade Policial para cumprimento e/ou para comprovação de incineração das referidas amostras.

Em relação aos bens apreendidos (f. 26 e 33), proceda a restituição do aparelho celular e da motocicleta (HONDA FAN PRETA, SEM PLACA E RETROVISORES) ao acusado em 10 dias, sob pena de ser destruído o celular e levado a leilão o

veículo, cujo produto será destinado à SENAD, o que fica desde já deferido em caso de inércia.

OFICIE-SE À Direção do Foro. OFICIE-SE À SENAD, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente (art. 63, §4º da Lei 11.343/06).

Anote-se a destinação dos bens em favor da SENAD no Libra e no SNBA.

Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:

- 1 - Proceda-se a anotação da presente condenação nos registros de antecedentes criminais do acusado;
- 2 - Oficie-se ao Instituto de Identificação Civil do Estado do Pará informando sobre a condenação do acusado;
- 3 - Expedi-se a GUIA DE EXECUÇÃO PENAL DEFINITIVA e demais expedientes necessários para cumprimento em meio inicialmente SEMIABERTO, distribuindo perante o sistema próprio;
- 4 - Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal e 686, do Código de Processo Penal;
- 5 - Comunique-se a suspensão dos direitos políticos via INFODIP (Provimento CRE nº 06 do TRE-PA), caso indisponível, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição da República;
- 6 - Proceda ao cadastro da condenação junto ao Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique em Inelegibilidade do CNJ - CNCIAI com fundamento no art. 1º, inciso, da Lei Complementar n. 64/1990, lei das inelegibilidades.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o RMP, o acusado e o Defensor (CPC, art. 389 e 392). Baixem-se e arquivem-se, oportunamente, inclusive os apensos, com as cautelas de praxe.

**SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS** (Provimento nº 003/2009-CJCI).

Redenção/PA, 31 de outubro de 2021 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00033738320138140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/10/2021 DENUNCIADO: JUNIOR CAMPELO DA SILVA VITIMA: A. C. O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Ação Penal nº 00033738320138140045 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÁU: JUNIOR CAMPELO DA SILVA META 2 S E N T E N Ç A RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021). Vistos, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ, por meio de seu órgão oficiente neste juízo, ofereceu DENÚNCIA em desfavor de JUNIOR CAMPELO DA SILVA, qualificado(s) à f. 02, como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006, c/c art. 14, da Lei 10.826/2003.

Sustenta a denúncia que no dia 18 de março de 2013, por volta de 18h00, o acusado foi preso por uma guarnição da polícia militar ao ser encontrado portando uma arma de fogo do tipo carabina calibre 44, guardada em sua residência, e, ainda, a quantidade de 638 gramas de maconha.

A denúncia narra que a guarnição policial tomou conhecimento de grupo de pessoas que estaria praticando assaltos a empresas de ônibus da empresa Norte Sul, assaltos em chácaras, atemorizando a população do assentamento Estrela de Maceió em Cumaru do Norte, tendo se deslocado e recebida a tiros efetuados pelos assaltantes.

Acompanha a denúncia os autos do inquérito policial e APF.

Auto de apreensão (uma carabina calibre 44, número 380765, com duas munições intactas do mesmo calibre; meia barra de maconha prensada pesando aproximadamente 0,5kg; um colete prova de balas, n. 095185, série 009, verde, modelo Exam, GM, tamanho grande) - f. 25.

Auto de constatação de substância entorpecente (maconha pesando 0,638 kg) - f. 26.

Acervo fotográfico da arma de fogo, colete balístico e munições apreendidas - f. 30/36.

O acusado foi preso em flagrante em 19/05/2013, cuja prisão fora convertida em preventiva (f. 50/51).

Determinada a notificação

peçoal (f. 43), a qual fora cumprida (f. 48). A Defesa preliminar apresentada (f. 56/57). Não configurando hipótese de absolvição sumária, presentes os requisitos legais, a denúncia foi recebida em 20/08/2013, sendo designando audiência de instrução e julgamento (f. 58). Audiências de instrução e julgamento realizadas, sendo interrogado o acusado e ouvidas testemunhas, sendo declarado e encerramento da instrução deferindo-se prazo para alegações finais (f. 67/72; 88; 100/103). Revogada a prisão do acusado em 14/11/2013, sendo colocado em liberdade - f. 78/84. Laudo definitivo juntado f. 92 (um saco plástico contendo maconha em formato de meio tijolo com massa bruta- 0,545 kg). Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público por memoriais, requerendo condenação nos termos da denúncia - f. 107/112. Alegações finais apresentadas pela Defensoria Pública por memoriais requerendo absolvição e subsidiariamente, os benefícios legais - f. 113/117. Certidão de antecedentes criminais (f. 128). Autos conclusos. o relatório. Fundamento e Decido. Os autos encontram-se em termos, foi respeitado o contraditório e ampla defesa em todas as fases processuais, não havendo demonstração de prejuízo ao acusado, não havendo falar em nulidade, de modo que presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo matérias cognoscíveis de ofício. A materialidade dos crimes encontra-se comprovada por intermédio do APFD, IPL, Auto de apreensão (uma carabina calibre 44, número 380765, com duas munições intactas do mesmo calibre; meia barra de maconha prensada pesando aproximadamente 0,5kg; um colete prova de balas, n. 095185, série 009, verde, modelo Exam, GM, tamanho grande) - f. 25; Auto de constatação de substância entorpecente (maconha pesando 0,638 kg) - f. 26; Acervo fotográfico da arma de fogo, colete balístico e munições apreendidas - f. 30/36; e depoimento colhidos na fase judicial, encontrando-se o laudo definitivo juntado f. 92 (um saco plástico contendo maconha em formato de meio tijolo com massa bruta- 0,545 kg). Em relação à autoria delitiva, restou parcialmente demonstrado somente em relação à posse da arma de fogo e munições. Em seu interrogatório judicial, o acusado JUNIOR CAMPELO DA SILVA alegou que a acusação é falsa, que não estava armado, que conhece MENEZES e não tem nada contra ele; que estava trabalhando cerca de um mês, que estava na carroça, a guarnição policial deu voz de prisão e mandou parar; que caíram na carroça, que o outro rapaz que estava com o acusado fugiu; que não reagiu; que a droga não estava como interrogando; que o assentamento tem muitas pessoas; que a droga estava no barraco de peão, de assentamento de grileiro de terra; que isso é para tomar nossas terras; que estava trabalhando; que tinha cinco pessoas no assentamento, que todo mundo correu quando ouviram os tiros; que não sabe de quem era arma e droga; que a arma não estava em punho na sua mão; que foi acusado de assalto, 157 e 213; que o assentamento é em Cumarú; que residiam cerca de cinco pessoas; que o interrogando e o outro rapaz saíram e os demais fugiram; que a área de conflito de terras que por isso morre muita gente lá; que foram pegos de surpresa e não efetuaram disparos porque havia muitos policiais; que o rapaz que estava com o interrogando fugiu; que na vila tem gente que vende droga, planta lá em mata virgem; que perguntado porque usa colete, falou que lá bota para usar de colete para prevenir de tiros; que lá tem gente que mata o outro passando por causa de terra, que usam colete por isso; que não vende e não guarda droga para vender; que não tem bens; que tinha essa terra desse assentamento que ganhou. Em que pese a negativa de autoria, os agentes policiais, responsáveis pelas diligências que culminaram na prisão do acusado, declararam em juízo a localização da arma de fogo que estava na posse do acusado que, ao cair da carroça, deixou cair a arma de fogo que foi apreendida. A testemunha IVALDO MENEZES PEREIRA, compromissado, após lida a denúncia pelo Ministério Público, declarou em juízo que era comandante da guarnição que efetuou a prisão do acusado/ que houve denúncias de assalto de ônibus na localidade, que havia uma turma na região; que ao se deslocarem, se depararam com o acusado JUNIOR e mais um em uma carroça; que a carroça virou quando tentaram pular, momento em que o acusado caiu no chão; que o outro atirou na guarnição, com arma calibre 12; que a arma do acusado caiu no chão e ele se entregou; que o outro empreendeu fuga e não foi localizado; que havia um terceiro que foi abrir o colchete para a viatura passar, momento em que ele atirou e saiu correndo; que a guarnição de deslocou até o barracão em que eles estavam, sendo localizada essa quantidade de maconha; que trouxeram para Mandi, depois vieram para Redenção; que era em Cumarú; que foram apreendidos dois coletes prova de balas, carabina calibre 44 e essa quantidade de droga que estava nesse barracão, nessa chácara em que eles estavam; que foram abordados na carroça na vicinal que dá acesso ao assentamento; que o acusado falou que o material era do pessoal que estava lá; que houve assalto a



suficientemente comprovada nos autos. A testemunha IVALDO MENEZES PEREIRA relatou que o acusado caiu da carroça deixando cair também a arma que portava que foi localizada e apreendida, corroborando com o depoimento dos demais policiais confirmando a apreensão de material bélico de grosso calibre e alto poder de lesividade. O acusado declara que se trata de região de assentamento rural e em que há disputa de terras e as pessoas comumente utilizam armas e coletes balísticos, o que corrobora a declaração do policial militar acima referido, de modo que rejeito a tese da defesa em sentido contrário. Não houve demonstração suficiente do local em que estava o colete balístico apreendido não devendo ser imputada a conduta ao acusado, por insuficiência de provas. Assim, não estão presentes quaisquer causas excludentes de ilicitude ou dirimentes de culpabilidade. Portanto, a prova é certa e não deixa dúvidas de que o acusado praticou a conduta delitiva descrita no art. 14, da lei 10.826/2003, devendo responder penalmente pelo praticado, rejeitando as teses da defesa em sentido contrário. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para ABOLVER o acusado JÂNIO CAMPELO DA SILVA, qualificado, das imputações das práticas dos crimes do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e art. 329, do Código Penal, com fundamento no art. 386 II e VII, do CPP; e para CONDENAR o acusado JÂNIO CAMPELO DA SILVA qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 14, caput, da Lei 10.826/2003. Atento ao disposto no art. 5º, XLVI, da CR/88 e em estrita observância ao disposto no art. 59, do CP, passo à dosimetria da pena: CULPABILIDADE: a conduta do acusado extrapola a regular reprovabilidade inerentes ao tipo penal, tratando-se de arma de grosso calibre (44), municiada com dois projéteis intactos, o que se reputa desfavorável. ANTECEDENTES: o acusado não registra condenação anterior transitada em julgado. CONDUTA SOCIAL: não havendo provas em contrário, reputo circunstância favorável. PERSONALIDADE: nada há nos autos laudo técnico que permita adequada aferição, de modo que reputo circunstância favorável. MOTIVOS: inerentes ao crime. CIRCUNSTÂNCIAS: necessárias para lograr a prática do crime, pelo que reputo favoráveis. CONSEQUÊNCIAS: não se tem conhecimento nos autos de alcance extrapenal a não ser aquelas inerentes ao tipo penal. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: o comportamento da vítima não contribuiu para a prática criminosa (Sómula nº 18 do E. TJPA). Sopesadas as circunstanciais judiciais, as quais reputo desfavoráveis (vetor culpabilidade), pelo que fixo a pena-base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 dias-multa. Na segunda fase, ausentes atenuantes e agravantes, de modo que mantenho a pena fixada no patamar anterior, para fixar a pena intermediária em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 dias-multa. Não concorrem causas de diminuição de pena e de aumento de pena, razão pela qual mantenho a pena fixada no patamar anterior, de modo que TORNO A PENA DEFINITIVA EM 2 (DOIS) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 11 (ONZE) DIAS-MULTA. Ausentes elementos seguros sobre a capacidade econômica do acusado, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme art. 49, §1º, do Código Penal. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime ABERTO, conforme art. 33, §2º, c/c §3º, do CP, considerando-se favoráveis as circunstâncias judiciais, em sua maioria, por se tratar de réu primário. Quanto ao disposto no art. 387, §2º, do CPP, no caso dos autos, fixado regime mais benéfico, não há tempo de prisão provisória para detração para fins de modificação do regime fixado. Inaplicável os benefícios do art. 44, do CP pelas circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade) diante do grosso calibre da arma, assim como os benefícios do art. 77, do CP, não sendo recomendável ao caso concreto. No presente caso, não se encontram presentes os requisitos dos arts. 312 e 313, do CPP, para fins do art. 387, §1º, do CPP. Inaplicável a hipótese do art. 387, IV, do CPP, ante a natureza do delito. CONDENO o acusado ao pagamento das custas processuais, de acordo com o art. 804, do CP, ficando isenta a cobrança em razão das suas condições pessoais econômicas. Em relação à arma apreendida, munição e colete (f. retro do IPL), proceda-se conforme Lei 10.826/2003 e normativas do TJPA, procedendo a remessa ao e destinação para o comando do Exército. Cumpra-se conforme o necessário. Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1 - Certificado trânsito em julgado pelo Ministério Público, RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA FINS DE ANÁLISE DE EVENTUAL PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. 2 - Não sendo o caso, proceda-se a anotação da presente condenação nos registros de antecedentes criminais do acusado;

3 - Oficie-se ao Instituto de Identificação Civil do Estado do Pará informando sobre a condenação do acusado; 4 - Expeça-se a GUIA DE EXECUÇÃO DEFINITIVA DE PENA e demais expedientes necessários para cumprimento em meio inicialmente aberto; 5- Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal e 686, do Código de Processo Penal; 6 - Comunique-se a suspensão dos direitos políticos via INFODIP (Provimento CRE nº 06 do TRE-PA), caso indisponível, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o RMP e o acusado (CPC, art. 389 e 392). Baixem-se e arquivem-se, oportunamente, inclusive os apensos, com as cautelas de praxe. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO, OFÍCIO PARA AS DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção, 31 de outubro de 2021 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos. \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00014947520128140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: D. F. O. VITIMA: L. F. S.



DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/11/2021 REQUERENTE:JAIR LEMES GONCALVES Representante(s): OAB 25267 - SIMONI CRISTINA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA REDE CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . Ã- DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Migrem-se os presentes autos para o sistema PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e seus respectivos procuradores no referido sistema, intimando-os. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, retornem conclusos para sentenÃ§a. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dom Eliseu-PA, 3 de novembro de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito Â

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. Processo: 0003607-39.2014.8.14.0107. Requerente: BANCO BRADESCO S/A. Advogado: Mauro Paulo Galera Mari OAB/PA 20.455-A. Requerido: PAULO LOPES FERREIRA. De ordem do Exmo. Sr. Dr. DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM Juiz de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FICAM AS PARTES INTIMADAS, por meio de seus advogados do seguinte dispositivo ç SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Petição de fl. retro, na qual as partes transigiram. Vieram os autos conclusos. Eis o breve relatório. Passo a fundamentar. Inicialmente, impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos foi cingida pela autocomposição, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram e realizam acordo. Com efeito, o art. 487, III, b do Código de Processo Civil, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do feito com exame do mérito, litteris: Haverá resolução do mérito quando o juiz: III - homologar b) a transação Decido Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, a qual passa a fazer parte da presente decisão, para que possa surtir os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, III, c do Código de Processo Civil, valendo como título executivo judicial, nos termos do artigo 515, inciso II do NCP. Sentença publicada em gabinete. Registre-se. Intimem-se as partes nas pessoas de seus advogados via DJE e/ou através da Defensoria Pública com remessa dos autos, a depender do causídico. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para ciência, caso seja hipótese de sua intervenção ou caso seja o autor da ação (art. 178 NCP). Deixo de condenar as partes ao pagamento de custas remanescentes em razão do disposto no artigo 90, §3º do NCP. Após trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Dom Eliseu (PA), 26 de agosto de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito ç. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu/PA, quinta-feira, 04 de novembro de 2021. Eu\_\_\_, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. Processo: 0009811-94.2017.8.14.0107. Requerente: BANCO GMAC S/A. Advogado: Hiran Leão Duarte OAB/CE 10.423. Requerido: GILDÁZIO PEREIRA DA SILVA. De ordem do Exmo. Sr. Dr. DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM Juiz de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FICAM AS PARTES INTIMADAS, por meio de seus advogados do seguinte dispositivo ç SENTENÇA Trata-se de çção de Busca e Apreensão ç de veículo automotor objeto de contrato de alienação fiduciária. Consta dos autos petição da parte autora pleiteando a desistência da presente ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo à fundamentação. O direito de desistir da ação é conceituado pela doutrina como sendo çto unilateral do demandante, a princípio sem necessidade do consentimento do réu, pelo qual ele abdica expressamente da sua posição processual (autor), adquirida após o ajuizamento da causa ç Está-se, pois, in casu, diante de circunstância que requer pura e simplesmente aplicação da regra contida no art. 487, VII, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata, a bem da verdade, de desistência da parte autora no prosseguimento do processo, litteris: Art. 487. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII ç homologar a desistência da ação ç DECIDO Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução mérito em razão da desistência da ação pelo autor, assim o fazendo com fulcro no artigo 487, inciso viii, do novo código de processo civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas remanescentes por conta da parte autora na forma do artigo 90 do NCP. Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se não haver restrições judiciais em relação ao veículo objeto da presente demanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, via DJE. Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à UNAJ para proceder ao cálculo das custas processuais remanescentes. Após, intime-se o requerente, via AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Transcorrido o prazo sem o pagamento, certifique-se nos autos e extraia-se certidão de crédito para fins de inscrição em dívida ativa estadual. Após, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema LIBRA. Dom Eliseu (PA), 25 de agosto de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito ç. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu/PA, quinta-feira, 04 de novembro de 2021. Eu\_\_\_, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. Processo: 0004942-25.2016.8.14.0107. Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA. Advogado: Amandio Ferreira Tereso Júnior OAB/PA 16.837-A. Requerido: JOILSON SILVA DOS SANTOS. De ordem do Exmo. Sr. Dr. DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM Juiz de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FICAM AS PARTES INTIMADAS, por meio de seus advogados do seguinte dispositivo ¿SENTENÇA Trata-se de ¿Ação de Busca e Apreensão em alienação fiduciária¿ no bojo da qual o requerente pleiteia a liminar de busca e apreensão e posterior consolidação plena da posse e propriedade no veículo automotor objeto de contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes. Decisão interlocutória deferindo a liminar de busca e apreensão. Auto de Busca e Apreensão nos autos. Devidamente citado, o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para contestar. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifico que é hipótese de total procedência dos pedidos formulados na inicial. Explique-se com maior vagar. O artigo 355 do NCPC elenca as hipóteses em que é cabível o julgamento antecipado do mérito. Assim dispõe: Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no e não houver requerimento de prova, na forma do . In casu, diante da completa inércia do requerido quanto à presente ação ou mesmo à constrição já efetuada, seria absolutamente desmedida a continuação do processo com a produção de outras provas, uma vez que a análise detida dos autos demonstra que o réu é revel e que, portanto, por força do que dispõe o artigo supracitado, o processo deve ser julgado no estado em que se encontra. Com efeito, já se tendo comprovada a mora do devedor (notificação extrajudicial acostada aos autos), passados 05 (cinco) dias da realização da constrição, consolidam-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, máxime pelo que dispõe o art. 3º, §1º, do Decreto-lei nº 911/69, litteris: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo §2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. §1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Assim, não havendo qualquer manifestação do réu no sentido de contestar a presente demanda ou mesmo pagar a integralidade da dívida, o julgamento antecipado do mérito, com a consequente procedência desta demanda, é medida que se impõe. Decido Posto isso, confirmo a decisão liminar de busca e apreensão e julgo procedentes os pedidos formulados na inicial para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, assim o fazendo com base nos artigos 3º, §1º do dl 911/69 e 487, i do novo código de processo civil. Condeneo o requerido ao pagamento das custas processuais, bem como o condeneo a pagar honorários advocatícios ao advogado do autor no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º do NCPC. Sentença publicada em gabinete. Registre-se. Considera-se intimada a parte autora na pessoa de seu advogado via DJE e a parte requerida também via DJE na forma do artigo 346 do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema LIBRA. Dom Eliseu-PA, 25 de agosto de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito ¿. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu/PA, quinta-feira, 04 de novembro de 2021. Eu\_\_\_\_, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. Processo: 0001221-65.2016.8.14.0107. Requerente: ADECO ¿ INDUSTRIA E COMÉRCIO DE COMPENSADOS LTDA. Advogado: Mário Alves Caetano OAB/PA 8.798-B. Requerido: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. Advogado: Flávio Augusto Queiroz Montalvão das Neves OAB/PA 12.538. De ordem do Exmo. Sr. Dr. DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM Juiz de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FICAM AS PARTES INTIMADAS, por meio de seus advogados do seguinte dispositivo ¿SENTENÇA Relatório Dispensado. Intimada a parte autora para manifestar, manteve-se inerte, deixando o processo parado por mais de 01 ano. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo à fundamentação. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito ficar este parado por mais de um ano por negligência das partes. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências

infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Por fim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. DECIDO Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora da presente sentença, pessoalmente ou expeça-se carta precatória quando necessário. Após, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema LIBRA. Dom Eliseu, 28 de outubro de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito ç. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu/PA, quinta-feira, 04 de novembro de 2021. Eu\_\_\_\_, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

**COMARCA DE RONDON DO PARÁ**

**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ**

PROCESSO: 0001848-29.2014.8.14.00446 - MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTUÁRIO (A): TAINA MONTEIRO DA COSTA ¿ INVENTÁRIO E PARTILHA - REQUERENTE: M.H.P.L; M.P.L; K.P.L; C.A.D.S.L.R REPRESENTANTE (S): OAB 6303 ¿ MARIA FRANCINEIDE ALVES RODRIGUES (ADVOGADA); OAB 10403-B PATRICIA SEVERO (ADVOGADA) ¿ REQUERIDO: J.D.O.L.- **DESPACHO** ¿ OBSERVAÇÃO: O DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA DEVE SER CONSULTADO(A) ATRAVÉS DO SISTEMA LIBRA, APENAS EM CASOS EXCEPCIONAIS DEVERÁ SER CONSULTADO NA SECRETARIA JUDICIAL

**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ**

ATO ORDINATÓRIO De ordem do Exmo. Sr. Dr. João Valério de Moura Junior, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará, INTIMO a advogada Dra. BHRENNNA BRITO MEDEIROS OAB/PA 28906 para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar pedido de habilitação como assistente de acusação da vítima referente a Ação Penal nº. 0005104-38.2018.814.0046, bem como apresente procuração com poderes específicos nos autos físicos, sob pena de indeferimento. Rondon do Pará, 04 de novembro de 2021. Sabrina Dourado da Silva - Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará.

**COMARCA DE JURUTI****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI**

**PROCESSO: 00004699820128140086** PROCESSO ANTIGO: 201210003236  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSY ELLEM RODRIGUES DO NASCIMENTO  
Ação: Execução de Multa em: 04/11/2021---EXECUTADO:REGINALDO MARTINS EXEQUENTE: BANCO  
FIDIS S/A Representante(s): OAB 17556 - CESAR AUGUSTO TERRA (ADVOGADO) OAB 16948 -  
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins de  
direito, que, decorrido o prazo, o requerido não apresentou defesa. O referido é verdade, dou fé Juruti, 04  
de novembro de 2021. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento e Mesquita Diretora de Secretaria -  
matrícula: 143545 Comarca de Juruti ATO ORDINATÁRIO De ordem do MM. Juiz, pratico o seguinte ato  
ordinatário: Intime-se a parte exequente para pugnar o que entender cabível, no prazo de 10 (dez) dias.  
Juruti, 04 de novembro de 2021. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento e Mesquita Diretora de Secretaria -  
matrícula: 143545 Comarca de Juruti

**PROCESSO: 00036110320188140086** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação  
Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 20/10/2021---DENUNCIADO: ELSON DA SILVA COSTA  
Representante(s): OAB 1678 - MARIA LUCIA PANTOJA DE FARIAS (ADVOGADO) VITIMA:O. E.  
REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Decisão-MANDADO I. RECEBO A  
Denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado do Pará contra ELSON DA SILVA COSTA, por  
preencher os requisitos formais de admissibilidade do artigo 41 do CPP, descrevendo fato de relevância  
penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de  
culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos  
elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não vislumbro razão para rejeitá-la liminarmente  
(art. 395 do CPP). II. CITE-SE o acusado para se ver processado até final decisão e nos termos do  
artigo 396 do CPP, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias consoante disposto no  
artigo 396-A, do supramencionado Diploma Processual Penal. III. Conste do mandado de citação que  
não sendo apresentada resposta no prazo legal, será nomeado Defensor Dativo para tal fim, devendo o  
senhor Diretor de Secretaria certificar o decurso do prazo in albis. IV. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o  
necessário. V. Servirá o presente despacho como CARTA/MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. N.º  
03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º 011/2009 daquele órgão  
correcional. Juruti, 20 de outubro de 2021 CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular  
da Vara Única de Óbidos respondendo pela Vara Única de Juruti

**PROCESSO: 00023319420188140086** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: C. Y. N. S.  
MENOR: Y. M. N. P. Representante(s): OAB 22002 - GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI  
(ADVOGADO) REQUERIDO: J. B. P.

Representante(s): OAB 22998 - FABIO IGOR CORRÊA LOPES (ADVOGADO)

## COMARCA DE OBIDOS

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OBIDOS

**PROCESSO n.º 0004092-85.2019.8.14.0035. REPRESENTAÇÃO. REPRESENTANTE: AUTORIDADE POLICIAL. REPRESENTADO: Z.R.D.A.S. (ADVOGADO: CRISTIANE SILVA DE SOUZA e OAB/AM 4836).**

**SENTENÇA: III e DISPOSITIVO** Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VI do CPC, em razão da perda superveniente de interesse processual.** Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não havendo recurso, arquite-se com baixa na distribuição. Expedientes Necessários. Óbidos/PA, 05 de agosto de 2021. **Clemilton Salomão De Oliveira.** JUIZ TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA.

RESENHA: 04/11/2021 A 04/11/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE OBIDOS - VARA: VARA UNICA DE OBIDOS

PROCESSO: 00006239220098140035 PROCESSO ANTIGO: 200910004966  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o:  
Procedimento de Conhecimento em: 04/11/2021---REQUERENTE:RADIO E TELEVISAO ATALAI LTDA  
Representante(s): OAB 14820 - FRANCIVALDO CARDOSO RODRIGUES (ADVOGADO)  
REQUERIDO:MUNICIPIO DE OBIDOS - PARA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO Vistos e etc. I -  
RELATÓRIO Cuida-se de ação anulatória de ato administrativo proposta por RÁDIO E TELEVISÃO ATALAI LTDA, em face do MUNICÍPIO DE ÓBIDOS. Contudo, já existe uma ação com mesmo pedido e causa de pedir, inclusive mais ampla, Processo n. 0000172-19.2009.8.14.0035. Nessa medida, embora parecer haver continência, no entender deste Juízo se trata de litispendência, pois as partes são idênticas e objeto é o mesmo, sendo, pois, completamente desnecessário manter em curso a presente ação. Quando se reconhece a litispendência o processo deve ser extinto, a teor do art. 485, V do CPC: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; e In casu, a presente ação merece ser extinta uma vez que o bem da vida postulado já fora requerido noutra demanda judicial anteriormente proposta. III -  
DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, RECONHEÇO a litispendência da presente ação, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, V do CPC. Condeno a parte autora em custas processuais. Deixo de condenar em honorários por não ter havido defesa pelo requerido. Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se, desentranhe-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Ciência ao MP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes Necessários. Óbidos/PA, 14 de abril de 2021  
CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA

**COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ****EDITAL****(Prazo: 15 dias)****AÇÃO PENAL****Processo:** 0000101-75.2016.8.14.0110**Vítima:** O.E.**Denunciado:** IVANILSON SOUZA**Capitulação Penal:** Art. 306 do CTB.

O Dr. **JUN KUBOTA**, MM. Juiz de Direito Respondendo pela Comarca de Goianésia do Pará, Estado do Pará, no uso de suas atribuições, etc.

**FAZ SABER** a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectivo Cartório Judicial tramita os Autos de Ação Penal - Processo: 0000402-90.2014.8.14.0110.

**FINALIDADE:** CITAR o denunciado **IVANILSON SOUZA**, brasileiro, maranhense, natural de Santa Quitéria - MA, nascido em 07/09/1984, RG nº 2292955202-1 SSP/MA, filho de Evaldo Martins Carvalho e Maria de Jesus Souza, residente e domiciliado na Rua Acapú, quadra 23, lote 5, bairro São Judas Tadeu, Goianésia do Pará/PA, o qual está incurso provisoriamente nas sanções previstas no art. 306, do código de Trânsito Brasileiro, e **encontra-se atualmente em local incerto e não sabido**, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, conforme o artigo 396-A do CPP. Efetivada a citação, caso a denunciada não compareça e nem constitua advogado, remetam-se os autos ao Ministério Público. **CUMRA-SE.** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, 04 de novembro de 2021. **JUN KUBOTA**, MM. Juiz de Direito Respondendo pela Comarca de Goianésia do Pará. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente **EDITAL** que será afixado no átrio do Fórum local e na forma da Lei para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará/PA, 04 de novembro de 2021. Eu \_\_\_\_\_ **HERIKA CRISTIANY TEIXEIRA SOUSA**, Auxiliar Judiciário da Vara Única de Goianésia do Pará, digitei, subscrevi, assino e certifico ser autêntica a assinatura do MM. Juiz.

**HERIKA CRISTIANY TEIXEIRA SOUSA**

Auxiliar Judiciário

(Assino de acordo com o Provimento nº 006/2009-CJCI, Provimento nº 08/2014-CJRMB, o qual alterou dispositivos do Provimento nº 006/2006-CJRMB)

**EDITAL****(Prazo: 15 dias)**

AÇÃO PENAL

Processo: 0000402-90.2014.8.14.0110

Denunciado: PATRICIA MARIA DE SOUSA CORDEIRO

Vítima: O. E

Capitulação Penal: Art. 297 do Código Penal

O Dr. **JUN KUBOTA**, MM. Juiz de Direito Respondendo pela Comarca de Goianésia do Pará, Estado do Pará, no uso de suas atribuições, etc.

**FAZ SABER** a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectivo Cartório Judicial tramita os Autos de Ação Penal - Processo: 0000402-90.2014.8.14.0110.

**FINALIDADE:** CITAR a denunciada **PATRICIA MARIA DE SOUSA CORDEIRO**, brasileira, casada, nascida em 10.09.1977, com, o qual está incurso provisoriamente nas sanções previstas no art. 306, do código de Trânsito Brasileiro **o qual encontra-se atualmente em local incerto e não sabido**, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 361 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. Efetivada a citação, caso a denunciada não compareça e nem constitua advogado, desde já será suspenso o processo no prazo prescricional nos termos do art. 366 do CPP. **CUMPRASE.** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, 04 de novembro de 2021. **JUN KUBOTA**, MM. Juiz de Direito Respondendo pela Comarca de Goianésia do Pará. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente **EDITAL** que será afixado no átrio do Fórum local e na forma da Lei para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará/PA, 04 de novembro de 2021. Eu \_\_\_\_\_ **HERIKA CRISTIANY TEIXEIRA SOUSA**, Auxiliar Judiciário da Vara Única de Goianésia do Pará, digitei, subscrevi, assino e certifico ser autêntica a assinatura do MM. Juiz.

**HERIKA CRISTIANY TEIXEIRA SOUSA**

Auxiliar Judiciário

(Assino de acordo com o Provimento nº 006/2009-CJCI, Provimento nº 08/2014-CJRMB, o qual alterou dispositivos do Provimento nº 006/2006-CJRMB)

## COMARCA DE CURRALINHO

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO

RESENHA: 27/10/2021 A 04/11/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CURRALINHO - VARA: VARA UNICA DE CURRALINHO PROCESSO: 00000028920168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 04/11/2021 REU:JARBSON TEIXEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (DEFENSOR) VITIMA:I. C. D. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Considerando a fase processual da presente aÃ§Ã£o, bem como o lapso temporal transcorrido, DETERMINO a expediÃ§Ã£o de certidÃ£o judicial criminal atualizada do(a)s denunciado(a)s. Â Â Â Â Â ApÃ³s, RETORNEM IMEDIATAMENTE conclusos. Â Â Â Â Â EXPEÃ-SE o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curralinho,Â 3 de novembro de 2021 CIÃ¡judia Ferreira Lapenda FigueirÃ¡a JuÃ-za de Direito Data de resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ PROCESSO: 00001480920118140083 PROCESSO ANTIGO: 201110001166 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Execução Fiscal em: 04/11/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 12837 - PAULA PINHEIRO TRINDADE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:GREMIO ATRETICO MARAJOARA DE CURRALINHO. Processo nÂº 0000148-09.2011.8.14.0083 EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o de execuÃ§Ã£o fiscal promovida pela PROCURADORIA FISCAL DO ESTADO DO PARÃ. Â Â Â Â Â A decisÃ£o de f. 86, proferida em 02 de maio de 2014, determinou o acautelamento dos autos atÃ© a efetiva localizaÃ§Ã£o de bens do executado. Â Â Â Â Â ApÃ³s a suspensÃ£o da execuÃ§Ã£o por mais de um ano, o JuÃ-zo ordenou a manifestaÃ§Ã£o da Fazenda PÃºblica conforme decisÃ£o de f. 90, proferida em 02 de junho de 2015, a qual nÃ£o se manifestou. Â Â Â Â Â A decisÃ£o de f. 92 ordenou a suspensÃ£o da execuÃ§Ã£o por mais um ano, em 21 de julho de 2015. Â Â Â Â Â A Procuradoria peticionou em 26 de junho de 2015 informando que ainda estava diligenciando em busca de bens da parte executada. Â Â Â Â Â Os autos permaneceram acautelados em secretaria por mais seis meses. Â Â Â Â Â A Procuradoria requereu a indisponibilidade de bens e direito do executado e atualizou a dÃ-vida, porÃ©m nÃ£o indicou bens Ã penhora. Â Â Â Â Â Pelo JuÃ-zo foi realizada novas tentativas de localizaÃ§Ã£o de bens ou valores para satisfazer a execuÃ§Ã£o, porÃ©m sem sucesso (folhas 103/104 e 107). Â Â Â Â Â Assim, considerando que o feito jÃ foi suspenso por mais de uma vez e que o executado foi citado hÃ quase dez anos sem que atÃ© o presente tenha sido localizado bens ou valores para satisfazer a execuÃ§Ã£o, intime-se a Fazenda PÃºblica, com vista dos autos e pelo prazo de trinta dias jÃ contado em dobro, para se pronunciar quanto Ã prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃ¡ria, considerando o disposto no parÃ¡grafo Ãnico do art. 487 do CPC e no art. 41, Â§4Âº da LEF. Â Â Â Â Â Decorrido o prazo, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, devidamente certificado pela secretaria, retornem conclusos. Â Â Â Â Â P.I. Cumpra-se com urgÃncia. Â Â Â Â Â Curralinho, 03 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â CIÃ¡judia Ferreira Lapenda FigueirÃ¡a Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00002268520208140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Termo Circunstanciado em: 04/11/2021 AUTOR DO FATO:JEFFERSON MARCOS OLIVEIRA DA SILVA VITIMA:J. R. L. . Fls. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÁRIO JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.Âº 0000226-85.2020.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â DESIGNO audiÃncia preliminar para o dia 26/04/2022 as 11:00 horas, nos termos dos artigos 72, 74 e 76 da lei nÂº 9.099/95. Â Â Â Â Â INICIALMENTE, DETERMINO a expediÃ§Ã£o e juntada nos autos de certidÃ£o judicial criminal da(s) parte(s) investigada(s)/acusada(s). Â Â Â Â Â Secretaria, INTIMEM-SE as partes pertinentes para comparecem na data e hora designada. CASO a(s) parte(s) nÃ£o tenha(m) sido ou nÃ£o seja(m) encontrada(s), INTIME-SE, IMEDIATAMENTE, o MinistÃ©rio PÃºblico para apresentar o endereÃ§o atualizado da(s) parte(s), no prazo impreterÃ-vel de 5 (cinco) dias, e, tÃ£o logo seja apresentado o(s) endereÃ§o(s), EXPEÃ-SE nova intimaÃ§Ã£o para a audiÃncia em questÃ£o. Â Â Â Â Â Secretaria, ANOTE-SE nas comunicaÃ§Ãµes (intimaÃ§Ãµes, ofÃ-cio etc) que as partes ficam advertidas que deverÃ£o comparecer utilizando mÃ¡scara facial de proteÃ§Ã£o Ã COVID-19. Â Â Â Â Â Secretaria, havendo necessidade de solicitaÃ§Ã£o administrativa para suporte no cumprimento dos mandados, considerando a deliberaÃ§Ã£o do SIGADOC PA-MEM-2020/24387 e a

Portaria nº 2230/2020-GP, COMUNIQUE-SE o servidor Carlyle Victor Santana Peixoto, oficial de Justiça da Comarca de Curalinho, matrícula 158.054, para que o referido OJ, que se encontra em regime de teletrabalho, PROVIDENCIE as requisições administrativas (SIGADOC etc) e os meios necessários (combustível, aluguel de lancha, aluguel de motorista de lancha etc), enfim, tudo que for necessário para o regular cumprimento de todos os atos necessários (mandados etc) para a efetiva realização da audiência de instrução. A A A A A Secretaria, considerando os termos da Portaria nº 2230/2020-GP, a qual nomeou o servidor JOSÉ ANTÔNIO DINIZ MARQUES como oficial de Justiça AD HOC, sendo inviável o cumprimento pela via remota, PROVIDENCIE a expedição dos mandados durante o expediente de Plantão Judiciário, nos termos da Portaria supracitada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. A A A A A Secretaria, com 20 (vinte), 15 (quinze) e 10 (dez) dias de antecedência da data da audiência, portanto, por três vezes, COMUNIQUE-SE/SOLICITE-SE informações ao Oficial de Justiça competente acerca do cumprimento dos mandados de intimações. A A A A A Secretaria, no máximo, com 3 (três) dias de antecedência da data de audiência, PROCEDA-SE com a coleta dos mandados de intimações e respectivas certidões do Oficial de Justiça competente e PROCEDA-SE a juntada nos autos, se ATENTANDO ao carimbo de juntada e a juntada no sistema LIBRA. A A A A A Secretaria, PROCEDA-SE com a conclusão dos autos, no máximo, até 01 (um) dia antes da data da audiência, com ATENÇÃO ao cumprimento de todos os atos anteriores/superiores. A A A A A SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJC1 do TJEP. A A A A A AUTORIZO/DETERMINO o cumprimento durante o plantão judiciário, conforme verificada a necessidade. A A A A A INTIME-SE/DÁ-SE ciência ao Ministério Público e Defesa/Defensoria Pública. A A A A A EXPEÇA-SE o necessário. A A A A A P. I. C. A A A A A Curalinho, 03 de novembro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito A A A A A Data da resenha: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_ PROCESSO: 00002294520178140083 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:DARLEY ASSUNCAO GONCALVES Representante(s): OAB 24766 - GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA (DEFENSOR) VITIMA:T. H. S. L. VITIMA:J. R. S. M. . DESPACHO A A A A A Vistos etc. A A A A A Considerando a fase processual da presente ação, bem como o lapso temporal transcorrido, DETERMINO a expedição de certidão judicial criminal atualizada do(a)s denunciado(a)s. A A A A A Após, RETORNEM IMEDIATAMENTE conclusos. A A A A A EXPEÇA-SE o necessário. A A A A A P. I. C. A A A A A Curalinho, 3 de novembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Data de resenha: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_ PROCESSO: 00003410920208140083 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??: Termo Circunstanciado em: 04/11/2021 AUTOR DO FATO:GERVANE LIMA ALVES VITIMA:A. C. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0000341-09.2020.8.14.0083 DECISÃO A A A A A Vistos etc. A A A A A DESIGNO audiência preliminar para o dia 26/04/2022 as 11:20 horas, nos termos dos artigos 72, 74 e 76 da lei nº 9.099/95. A A A A A INICIALMENTE, DETERMINO a expedição e juntada nos autos de certidão judicial criminal da(s) parte(s) investigada(s)/acusada(s). A A A A A Secretaria, INTIMEM-SE as partes pertinentes para comparecer na data e hora designada. CASO a(s) parte(s) não tenha(m) sido ou não seja(m) encontrada(s), INTIME-SE, IMEDIATAMENTE, o Ministério Público para apresentar o endereço atualizado da(s) parte(s), no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, e, tão logo seja apresentado o(s) endereço(s), EXPEÇA-SE nova intimação para a audiência em questão. A A A A A Secretaria, ANOTE-SE nas comunicações (intimações, ofício etc) que as partes ficam advertidas que deverão comparecer utilizando máscara facial de proteção COVID-19. A A A A A Secretaria, havendo necessidade de solicitação administrativa para suporte no cumprimento dos mandados, considerando a deliberação do SIGADOC PA-MEM-2020/24387 e a Portaria nº 2230/2020-GP, COMUNIQUE-SE o servidor Carlyle Victor Santana Peixoto, oficial de Justiça da Comarca de Curalinho, matrícula 158.054, para que o referido OJ, que se encontra em regime de teletrabalho, PROVIDENCIE as requisições administrativas (SIGADOC etc) e os meios necessários (combustível, aluguel de lancha, aluguel de motorista de lancha etc), enfim, tudo que for necessário para o regular cumprimento de todos os atos necessários (mandados etc) para a efetiva realização da audiência de instrução. A A A A A Secretaria, considerando os termos da Portaria nº 2230/2020-GP, a qual nomeou o servidor JOSÉ ANTÔNIO DINIZ MARQUES como oficial de Justiça AD HOC, sendo inviável o cumprimento pela via remota, PROVIDENCIE a expedição dos mandados durante o expediente de Plantão Judiciário, nos termos da Portaria supracitada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. A A A A A Secretaria, com 20 (vinte), 15 (quinze) e 10 (dez) dias de antecedência



TJPEA. Â Â Â Â Â AUTORIZO/DETERMINO o cumprimento durante o plantão judiciário, conforme verificada a necessidade. Â Â Â Â Â INTIME-SE/DÃ-SE ciência ao Ministério Público e Defesa/Defensoria Pública. Â Â Â Â Â EXPEÃA-SE o necessário. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curralinho, 03 de novembro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juã-za de Direito Â Â Â Â Â Data da resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 00006428720198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 04/11/2021 REQUERENTE:ELIUDE SANTOS DE LIMA Representante(s): OAB 23309 - BRUNNO ARANHA E MARANHÃO (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (PROCURADOR(A)) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A)) . Vara Única da Comarca de Curralinho Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÃO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo: 0000642-87.2019.8.14.0083 SENTENÇA Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§ão promovida pela parte autora em face da parte requerida, ambas devidamente qualificadas nos autos. Â Â Â Â Â Apesar do efetivo e regular andamento do feito, verifico a apresentaÃ§ão de manifestaÃ§ão pela(s) parte(s) autora(s) informando a perda do interesse na presente demanda judicial. Â Â Â Â Â Os autos vieram conclusos. Â Â Â Â Â o, sucinto, relatório Â Â Â Â Â Â Â Â Â Passo a decidir. Â Â Â Â Â A aÃ§ão perdeu o objeto. Â Â Â Â Â Como a perda do objeto da aÃ§ão acarreta o desaparecimento do interesse de agir (essencialidade da intervenÃ§ão do Estado para solucionar determinada situação do mundo fenomênico trazida a Juã-za pela parte), soluÃ§ão outra não resta senão a extinÃ§ão do feito sem julgamento de mérito, com base no art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Â Â Â Â Â Ante o exposto e pelo que mais dos autos consta, verificado o desaparecimento de uma das condições genéricas da aÃ§ão (interesse processual), JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI, do NCPC. Â Â Â Â Â ApÃs o trânsito em julgado, dÃ-se baixa e arquivem-se, na forma e com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Com ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios. Â Â Â Â Â EXPEÃA-SE o necessário. Â Â Â Â Â P. R. I. C. Â Â Â Â Â Curralinho, 03 de novembro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juã-za de Direito Titular Pãgina PROCESSO: 00006650920148140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 04/11/2021 INDICIADO:CRISTIANO DIAS TEIXEIRA VITIMA:O. E. . DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Considerando a fase processual da presente aÃ§ão, bem como o lapso temporal transcorrido, DETERMINO a expediÃ§ão de certidão judicial criminal atualizada do(a)s denunciado(a)s. Â Â Â Â Â ApÃs, RETORNEM IMEDIATAMENTE conclusos. Â Â Â Â Â EXPEÃA-SE o necessário. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curralinho, 03 de novembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juã-za de Direito Data de resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 00007023120178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2021 VITIMA:V. G. C. P. S. REU:HERON DA SILVA AZEVEDO Representante(s): OAB 24766 - GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA (DEFENSOR) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Considerando a fase processual da presente aÃ§ão, bem como o lapso temporal transcorrido, DETERMINO a expediÃ§ão de certidão judicial criminal atualizada do(a)s denunciado(a)s. Â Â Â Â Â ApÃs, RETORNEM IMEDIATAMENTE conclusos. Â Â Â Â Â EXPEÃA-SE o necessário. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curralinho, 03 de novembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juã-za de Direito Data de resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 00007067320148140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 04/11/2021 REU:CRISTIANO DIAS TEIXEIRA Representante(s): OAB 14555 - ANTONIO ROSA RAMOS NETO (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Considerando a fase processual da presente aÃ§ão, bem como o lapso temporal transcorrido, DETERMINO a expediÃ§ão de certidão judicial criminal atualizada do(a)s denunciado(a)s. Â Â Â Â Â ApÃs, RETORNEM IMEDIATAMENTE conclusos. Â Â Â Â Â EXPEÃA-SE o necessário. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curralinho, 03 de novembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juã-za de Direito Data de resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 00007080420188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/11/2021 REQUERENTE:KELLITA MAIA FERREIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÃO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA

COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0000708-04.2018.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o que versa sobre registro pÃºblico. Â Â Â Â Â Considerando o andamento processual, se faz necessÃ¡rias a audiÃªncia de justificaÃ§Ã£o, pelo que a DESIGNO para o dia 06/07/2022 as 11: 00 horas, nos termos do art. 109, Â§1Âº, da Lei n.º 6.015/73 (dispõe sobre os registros pÃºblicos, e dÃ¡ outras providÃªncias). Â Â Â Â Â INTIME(M)-SE a(s) parte(s) requerente(s) e interessada(s) para comparecem no dia da audiÃªncia, podendo trazer atÃ© 3 (trÃªs) testemunhas para serem ouvidas em JuÃ-zo. Advertidas que a ausÃªncia injustificada implicarÃ¡ na extinÃ§Ã£o do feito por falta de interesse. Â Â Â Â Â SERVIRÃ a cÃ³pia desta decisÃ£o como mandado/ofÃ-cio, devendo ser incluÃ-do o nome, qualificaÃ§Ã£o e endereÃço do(s) destinatÃ¡rio(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. Â Â Â Â Â INTIME-SE a Defensoria PÃºblica e o MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â EXPEÃA-SE o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curralinho, 28 de outubro de 2021. CIÃjudia Ferreira Lapenda FigueirÃ´a JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00007412320208140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Termo Circunstanciado em: 04/11/2021 AUTOR DO FATO: JACIARA OLIVEIRA SACRAMENTO VITIMA: S. M. P. A. . Fls. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0000741-23.2020.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â DESIGNO audiÃªncia preliminar para o dia 26/04/2022 as 13:40 horas, nos termos dos artigos 72, 74 e 76 da lei n.º 9.099/95. Â Â Â Â Â INICIALMENTE, DETERMINO a expediÃ§Ã£o e juntada nos autos de certidÃ£o judicial criminal da(s) parte(s) investigada(s)/acusada(s). Â Â Â Â Â Secretaria, INTIMEM-SE as partes pertinentes para comparecem na data e hora designada. CASO a(s) parte(s) nÃ£o tenha(m) sido ou nÃ£o seja(m) encontrada(s), INTIME-SE, IMEDIATAMENTE, o MinistÃ©rio PÃºblico para apresentar o endereÃço atualizado da(s) parte(s), no prazo impreterÃ-vel de 5 (cinco) dias, e, tÃ£o logo seja apresentado o(s) endereÃço(s), EXPEÃA-SE nova intimaÃ§Ã£o para a audiÃªncia em questÃ£o. Â Â Â Â Â Secretaria, ANOTE-SE nas comunicaÃ§Ãµes (intimaÃ§Ãµes, ofÃ-cio etc) que as partes ficam advertidas que deverÃ£o comparecer utilizando mÃ¡scara facial de proteÃ§Ã£o Ã COVID-19. Â Â Â Â Â Secretaria, havendo necessidade de solicitaÃ§Ã£o administrativa para suporte no cumprimento dos mandados, considerando a deliberaÃ§Ã£o do SIGADOC PA-MEM-2020/24387 e a Portaria n.º 2230/2020-GP, COMUNIQUE-SE o servidor Carlyle Victor Santana Peixoto, oficial de justiÃ§a da Comarca de Curralinho, matrÃ-cula 158.054, para que o referido OJ, que se encontra em regime de teletrabalho, PROVIDENCIE as requisitaÃ§Ãµes administrativas (SIGADOC etc) e os meios necessÃ¡rios (combustÃ-vel, aluguel de lancha, aluguel de motorista de lancha etc), enfim, tudo que for necessÃ¡rio para o regular cumprimento de todos os atos necessÃ¡rios (mandados etc) para a efetiva realizaÃ§Ã£o da audiÃªncia de instruÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Secretaria, considerando os termos da Portaria n.º 2230/2020-GP, a qual nomeou o servidor JOSÃ ANTÃNIO DINIZ MARQUES como oficial de justiÃ§a AD HOC, sendo inviÃ-jvel o -cumprimento pela via remota, PROVIDENCIE a expediÃ§Ã£o dos mandados durante o expediente de PlantÃ£o JudiciÃrio, nos termos da Portaria supracitada do EgrÃ©gio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ. Â Â Â Â Â Secretaria, com 20 (vinte), 15 (quinze) e 10 (dez) dias de antecedÃªncia da data da audiÃªncia, portanto, por trÃªs vezes, COMUNIQUE-SE/SOLICITE-SE informaÃ§Ãµes ao Oficial de JustiÃ§a competente acerca do cumprimento dos mandados de intimaÃ§Ãµes. Â Â Â Â Â Secretaria, no mÃ¡ximo, com 3 (trÃªs) dias de antecedÃªncia da data de audiÃªncia, PROCEDA-SE com a coleta dos mandados de intimaÃ§Ãµes e respectivas certidÃµes do Oficial de JustiÃ§a competente e PROCEDA-SE a juntada nos autos, se ATENTANDO ao carimbo de juntada e a juntada no sistema LIBRA. Â Â Â Â Â Secretaria, PROCEDA-SE com a conclusÃ£o dos autos, no mÃ¡ximo, atÃ© 01 (um) dia antes da data da audiÃªncia, com ATENÃÃO ao cumprimento de todos os atos anteriores/superiores. Â Â Â Â Â SERVIRÃ a cÃ³pia desta decisÃ£o como mandado/ofÃ-cio, devendo ser incluÃ-do o nome, qualificaÃ§Ã£o e endereÃço do(s) destinatÃ¡rio(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. Â Â Â Â Â AUTORIZO/DETERMINO o cumprimento durante o plantÃ£o judiciÃrio, conforme verificada a necessidade. Â Â Â Â Â INTIME-SE/DÃ-SE ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico e Defesa/Defensoria PÃºblica. Â Â Â Â Â EXPEÃA-SE o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curralinho, 03 de novembro de 2021. CIÃjudia Ferreira Lapenda FigueirÃ´a JuÃ-za de Direito Â Â Â Â Â Data da resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 00007638120208140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Termo Circunstanciado em: 04/11/2021 AUTOR/VITIMA: TATIANE TENORIO DA PAIXAO AUTOR/VITIMA: MARLICE DA COSTA VIEIRA. Fls. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0000763-81.2020.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â DESIGNO audiÃªncia preliminar para o dia 26/04/2022 as 09:20 horas, nos termos dos artigos 72, 74 e 76 da lei n.º 9.099/95. Â Â Â Â Â

INICIALMENTE, DETERMINO a expedição e juntada nos autos de certidão judicial criminal da(s) parte(s) investigada(s)/acusada(s). A Secretária, INTIMEM-SE as partes pertinentes para comparecem na data e hora designada. CASO a(s) parte(s) não tenha(m) sido ou não seja(m) encontrada(s), INTIME-SE, IMEDIATAMENTE, o Ministério Público para apresentar o endereço atualizado da(s) parte(s), no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, e, tão logo seja apresentado o(s) endereço(s), EXPEÇA-SE nova intimação para a audiência em questão. A Secretária, ANOTE-SE nas comunicações (intimações, ofício etc) que as partes ficam advertidas que deverão comparecer utilizando máscara facial de proteção COVID-19. A Secretária, havendo necessidade de solicitação administrativa para suporte no cumprimento dos mandados, considerando a deliberação do SIGADOC PA-MEM-2020/24387 e a Portaria nº 2230/2020-GP, COMUNIQUE-SE o servidor Carlyle Victor Santana Peixoto, oficial de justiça da Comarca de Curalinho, matrícula 158.054, para que o referido OJ, que se encontra em regime de teletrabalho, PROVIDENCIE as requisições administrativas (SIGADOC etc) e os meios necessários (combustível, aluguel de lancha, aluguel de motorista de lancha etc), enfim, tudo que for necessário para o regular cumprimento de todos os atos necessários (mandados etc) para a efetiva realização da audiência de instrução. A Secretária, considerando os termos da Portaria nº 2230/2020-GP, a qual nomeou o servidor JOSÉ ANTÔNIO DINIZ MARQUES como oficial de justiça AD HOC, sendo inviável o cumprimento pela via remota, PROVIDENCIE a expedição dos mandados durante o expediente de Plantão Judiciário, nos termos da Portaria supracitada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. A Secretária, com 20 (vinte), 15 (quinze) e 10 (dez) dias de antecedência da data da audiência, portanto, por três vezes, COMUNIQUE-SE/SOLICITE-SE informações ao Oficial de Justiça competente acerca do cumprimento dos mandados de intimações. A Secretária, no máximo, com 3 (três) dias de antecedência da data de audiência, PROCEDA-SE com a coleta dos mandados de intimações e respectivas certidões do Oficial de Justiça competente e PROCEDA-SE a juntada nos autos, se ATENTANDO ao carimbo de juntada e a juntada no sistema LIBRA. A Secretária, PROCEDA-SE com a conclusão dos autos, no máximo, até 01 (um) dia antes da data da audiência, com ATENÇÃO ao cumprimento de todos os atos anteriores/superiores. A SERVIDORA a cãpia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJPA. A AUTORIZO/DETERMINO o cumprimento durante o plantão judiciário, conforme verificada a necessidade. A INTIME-SE/DÁ-SE ciência ao Ministério Público e Defesa/Defensoria Pública. A EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curalinho, 03 de novembro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Data da resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 00007880720148140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:CRISTIANO DIAS TEIXEIRA Representante(s): OAB 14555 - ANTONIO ROSA RAMOS NETO (ADVOGADO) OAB 23281 - DENIEL RUIZ DE MORAES (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos etc. Considerando a fase processual da presente ação, bem como o lapso temporal transcorrido, DETERMINO a expedição de certidão judicial criminal atualizada do(a)s denunciado(a)s. Apãs, RETORNEM IMEDIATAMENTE conclusos. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curalinho, 3 de novembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Data de resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 00009644920158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:CLEBERSON BARROS DIAS Representante(s): OAB 9364 - CLAUDIO GEMAQUE MACHADO (ADVOGADO) REU:MARIA DE NASARE BARROS DIAS Representante(s): OAB 9364 - CLAUDIO GEMAQUE MACHADO (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos etc. Considerando a fase processual da presente ação, bem como o lapso temporal transcorrido, DETERMINO a expedição de certidão judicial criminal atualizada do(a)s denunciado(a)s. Apãs, RETORNEM IMEDIATAMENTE conclusos. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curalinho, 3 de novembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Data de resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 00010640420158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:CRISTIANO DIAS TEIXEIRA Representante(s): OAB 14555 - ANTONIO ROSA RAMOS NETO (ADVOGADO) OAB 23281 - DENIEL RUIZ DE MORAES (ADVOGADO) REU:ELDON BRITO CARDOSO Representante(s): OAB 24766 - GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA (DEFENSOR)

REU:CLEDENILTON DE SOUZA PINHEIRO. DESPACHO Vistos etc. Considerando a fase processual da presente ação, bem como o lapso temporal transcorrido, DETERMINO a expedição de certidão judicial criminal atualizada do(a)s denunciado(a)s. Ap<sup>3</sup>s, RETORNEM IMEDIATAMENTE conclusos. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 3 de novembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Data de resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 00010813520188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2021 VITIMA:W. P. S. DENUNCIADO:ADEAN ALVES MORAES Representante(s): OAB 27852 - MARLON NOVAES DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL . DESPACHO Vistos etc. Considerando a fase processual da presente ação, bem como o lapso temporal transcorrido, DETERMINO a expedição de certidão judicial criminal atualizada do(a)s denunciado(a)s. Ap<sup>3</sup>s, RETORNEM IMEDIATAMENTE conclusos. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 3 de novembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Data de resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 00011065320158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:JOELSON FERREIRA DA COSTA Representante(s): OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos etc. Considerando a fase processual da presente ação, bem como o lapso temporal transcorrido, DETERMINO a expedição de certidão judicial criminal atualizada do(a)s denunciado(a)s. Ap<sup>3</sup>s, RETORNEM IMEDIATAMENTE conclusos. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 3 de novembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Data de resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 00011244020168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:RAIMUNDO GLEIDSON PANTOJA MARQUES VITIMA:E. B. C. VITIMA:J. S. G. TERCEIRO:MARIO RENAN CABRAL PRADO SA. DESPACHO Vistos etc. Considerando a fase processual da presente ação, bem como o lapso temporal transcorrido, DETERMINO a expedição de certidão judicial criminal atualizada do(a)s denunciado(a)s. Ap<sup>3</sup>s, RETORNEM IMEDIATAMENTE conclusos. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 3 de novembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Data de resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 00012038220178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2021 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:IVALDO CARDOSO RODRIGUES JUNIOR DENUNCIADO:M. C. S. . DESPACHO Vistos etc. Considerando a fase processual da presente ação, bem como o lapso temporal transcorrido, DETERMINO a expedição de certidão judicial criminal atualizada do(a)s denunciado(a)s. Ap<sup>3</sup>s, RETORNEM IMEDIATAMENTE conclusos. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 3 de novembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Data de resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 00012237320178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:GUSTAVO MORAES DOS SANTOS Representante(s): OAB 24629 - MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO (ADVOGADO) VITIMA:R. S. M. . DESPACHO Vistos etc. Considerando a fase processual da presente ação, bem como o lapso temporal transcorrido, DETERMINO a expedição de certidão judicial criminal atualizada do(a)s denunciado(a)s. Ap<sup>3</sup>s, RETORNEM IMEDIATAMENTE conclusos. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 3 de novembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Data de resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 00012245820178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:KAROLINA MARTINS BATISTA VITIMA:M. O. M. . Fis. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0001224-58.2017.8.14.0083 DECISÃO Vistos os autos. Considerando a denúncia oferecida pelo Parquet, bem como o tipo penal imputado a acusada, DESIGNO audiência de continuação para o dia 19/10/2022 as 13:00 horas, caso uma das testemunhas de acusação ou

defesa não sejam encontradas, intime-se IMEDIATAMENTE, o Ministério Público ou Defesa, conforme o caso, para manifestação. A A A A A SERVIDOR a cãpia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. A A A A A Secretaria, PROVIDENCIE as intimações e requisições necessárias. A A A A A CIÊNCIA ao Ministério Público e a Defesa/Defensoria Pública. A A A A A INTIME-SE a vítima e o acusado. A A A A A EXPEÇA-SE o necessário. A A A A A P. I. C. A A A A A Curalinho, 20 de outubro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juãza de Direito Titular PROCESSO: 00015037820168140083 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2021 REU:LAERCIO DE OLIVEIRA VEIGA VITIMA:R. R. S. VITIMA:R. R. S. VITIMA:E. R. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO A A A A A Vistos etc. A A A A A Considerando a fase processual da presente ação, bem como o lapso temporal transcorrido, DETERMINO a expedição de certidão judicial criminal atualizada do(a)s denunciado(a)s. A A A A A Apãs, RETORNEM IMEDIATAMENTE conclusos. A A A A A EXPEÇA-SE o necessário. A A A A A P. I. C. A A A A A Curalinho, 3 de novembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juãza de Direito Data de resenha: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_ PROCESSO: 00016246720208140083 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Termo Circunstanciado em: 04/11/2021 AUTOR DO FATO:LUIZ CARLOS DA COSTA GOMES. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0001624-67.2020.8.14.0083 DECISÃO A A A A A Vistos etc. A A A A A DESIGNO audiência preliminar para o dia 27/04/2022 as 09:00 horas, nos termos dos artigos 72, 74 e 76 da lei nº 9.099/95. A A A A A INICIALMENTE, DETERMINO a expedição e juntada nos autos de certidão judicial criminal da(s) parte(s) investigada(s)/acusada(s). A A A A A Secretaria, INTIMEM-SE as partes pertinentes para comparecer na data e hora designada. CASO a(s) parte(s) não tenha(m) sido ou não seja(m) encontrada(s), INTIME-SE, IMEDIATAMENTE, o Ministério Público para apresentar o endereço atualizado da(s) parte(s), no prazo imprerável de 5 (cinco) dias, e, tão logo seja apresentado o(s) endereço(s), EXPEÇA-SE nova intimação para a audiência em questão. A A A A A Secretaria, ANOTE-SE nas comunicações (intimações, ofício etc) que as partes ficam advertidas que deverão comparecer utilizando máscara facial de proteção à COVID-19. A A A A A Secretaria, havendo necessidade de solicitação administrativa para suporte no cumprimento dos mandados, considerando a deliberação do SIGADOC PA-MEM-2020/24387 e a Portaria nº 2230/2020-GP, COMUNIQUE-SE o servidor Carlyle Victor Santana Peixoto, oficial de justiça da Comarca de Curalinho, matrícula 158.054, para que o referido OJ, que se encontra em regime de teletrabalho, PROVIDENCIE as requisições administrativas (SIGADOC etc) e os meios necessários (combustível, aluguel de lancha, aluguel de motorista de lancha etc), enfim, tudo que for necessário para o regular cumprimento de todos os atos necessários (mandados etc) para a efetiva realização da audiência de instrução. A A A A A Secretaria, considerando os termos da Portaria nº 2230/2020-GP, a qual nomeou o servidor JOSÉ ANTÔNIO DINIZ MARQUES como oficial de justiça AD HOC, sendo inviável o -cumprimento pela via remota, PROVIDENCIE a expedição dos mandados durante o expediente de Plantão Judiciário, nos termos da Portaria supracitada do Egrãgio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. A A A A A Secretaria, com 20 (vinte), 15 (quinze) e 10 (dez) dias de antecedência da data da audiência, portanto, por três vezes, COMUNIQUE-SE/SOLICITE-SE informações ao Oficial de Justiça competente acerca do cumprimento dos mandados de intimações. A A A A A Secretaria, no máximo, com 3 (três) dias de antecedência da data de audiência, PROCEDA-SE com a coleta dos mandados de intimações e respectivas certidões do Oficial de Justiça competente e PROCEDA-SE a juntada nos autos, se ATENTANDO ao carimbo de juntada e a juntada no sistema LIBRA. A A A A A Secretaria, PROCEDA-SE com a conclusão dos autos, no máximo, até 01 (um) dia antes da data da audiência, com ATENÇÃO ao cumprimento de todos os atos anteriores/superiores. A A A A A SERVIDOR a cãpia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. A A A A A AUTORIZO/DETERMINO o cumprimento durante o plantão judiciário, conforme verificada a necessidade. A A A A A INTIME-SE/Dã-SE ciência ao Ministério Público e Defesa/Defensoria Pública. A A A A A EXPEÇA-SE o necessário. A A A A A P. I. C. A A A A A Curalinho, 03 de novembro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juãza de Direito A A A A A Data da resenha: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_ PROCESSO: 00016307420208140083 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Termo Circunstanciado em: 04/11/2021 AUTOR DO FATO:JONAS BATISTA SOARES FILHO

VITIMA:O. E. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0001630-74.2020.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. DESIGNO audiência preliminar para o dia 26/04/2022 as 13:20 horas, nos termos dos artigos 72, 74 e 76 da lei nº 9.099/95. INICIALMENTE, DETERMINO a expedição e juntada nos autos de certidão judicial criminal da(s) parte(s) investigada(s)/acusada(s). Secretaria, INTIMEM-SE as partes pertinentes para comparecem na data e hora designada. CASO a(s) parte(s) não tenha(m) sido ou não seja(m) encontrada(s), INTIME-SE, IMEDIATAMENTE, o Ministério Público para apresentar o endereço atualizado da(s) parte(s), no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, e, tão logo seja apresentado o(s) endereço(s), EXPEÇA-SE nova intimação para a audiência em questão. Secretaria, ANOTE-SE nas comunicações (intimações, ofício etc) que as partes ficam advertidas que deverão comparecer utilizando máscara facial de proteção COVID-19. Secretaria, havendo necessidade de solicitação administrativa para suporte no cumprimento dos mandados, considerando a deliberação do SIGADOC PA-MEM-2020/24387 e a Portaria nº 2230/2020-GP, COMUNIQUE-SE o servidor Carlyle Victor Santana Peixoto, oficial de justiça da Comarca de Curralinho, matrícula 158.054, para que o referido OJ, que se encontra em regime de teletrabalho, PROVIDENCIE as requisições administrativas (SIGADOC etc) e os meios necessários (combustível, aluguel de lancha, aluguel de motorista de lancha etc), enfim, tudo que for necessário para o regular cumprimento de todos os atos necessários (mandados etc) para a efetiva realização da audiência de instrução. Secretaria, considerando os termos da Portaria nº 2230/2020-GP, a qual nomeou o servidor JOSÉ ANTÔNIO DINIZ MARQUES como oficial de justiça AD HOC, sendo inviável o cumprimento pela via remota, PROVIDENCIE a expedição dos mandados durante o expediente de Plantão Judiciário, nos termos da Portaria supracitada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Secretaria, com 20 (vinte), 15 (quinze) e 10 (dez) dias de antecedência da data da audiência, portanto, por três vezes, COMUNIQUE-SE/SOLICITE-SE informações ao Oficial de Justiça competente acerca do cumprimento dos mandados de intimações. Secretaria, no máximo, com 3 (três) dias de antecedência da data de audiência, PROCEDA-SE com a coleta dos mandados de intimações e respectivas certidões do Oficial de Justiça competente e PROCEDA-SE a juntada nos autos, se ATENTANDO ao carimbo de juntada e a juntada no sistema LIBRA. Secretaria, PROCEDA-SE com a conclusão dos autos, no máximo, até 01 (um) dia antes da data da audiência, com ATENÇÃO ao cumprimento de todos os atos anteriores/superiores. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO/DETERMINO o cumprimento durante o plantão judiciário, conforme verificada a necessidade. INTIME-SE/DÊ-SE ciência ao Ministério Público e Defesa/Defensoria Pública. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho, 03 de novembro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Data da resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 00016359620208140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Termo Circunstanciado em: 04/11/2021 AUTOR DO FATO: JONAS BATISTA SOARES FILHO VITIMA:O. E. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0001635-96.2020.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. DESIGNO audiência preliminar para o dia 26/04/2022 as 10:00 horas, nos termos dos artigos 72, 74 e 76 da lei nº 9.099/95. INICIALMENTE, DETERMINO a expedição e juntada nos autos de certidão judicial criminal da(s) parte(s) investigada(s)/acusada(s). Secretaria, INTIMEM-SE as partes pertinentes para comparecem na data e hora designada. CASO a(s) parte(s) não tenha(m) sido ou não seja(m) encontrada(s), INTIME-SE, IMEDIATAMENTE, o Ministério Público para apresentar o endereço atualizado da(s) parte(s), no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, e, tão logo seja apresentado o(s) endereço(s), EXPEÇA-SE nova intimação para a audiência em questão. Secretaria, ANOTE-SE nas comunicações (intimações, ofício etc) que as partes ficam advertidas que deverão comparecer utilizando máscara facial de proteção COVID-19. Secretaria, havendo necessidade de solicitação administrativa para suporte no cumprimento dos mandados, considerando a deliberação do SIGADOC PA-MEM-2020/24387 e a Portaria nº 2230/2020-GP, COMUNIQUE-SE o servidor Carlyle Victor Santana Peixoto, oficial de justiça da Comarca de Curralinho, matrícula 158.054, para que o referido OJ, que se encontra em regime de teletrabalho, PROVIDENCIE as requisições administrativas (SIGADOC etc) e os meios necessários (combustível, aluguel de lancha, aluguel de motorista de lancha etc), enfim, tudo que for necessário para o regular cumprimento de todos os atos necessários (mandados etc) para a efetiva realização da audiência de instrução. Secretaria, considerando os termos da Portaria nº 2230/2020-GP, a qual

nomeou o servidor JOSÃO ANTÔNIO DINIZ MARQUES como oficial de justiça AD HOC, sendo inviável o cumprimento pela via remota, PROVIDENCIE a expedição dos mandados durante o expediente de Plantão Judiciário, nos termos da Portaria supracitada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. A Secretaria, com 20 (vinte), 15 (quinze) e 10 (dez) dias de antecedência da data da audiência, portanto, por três vezes, COMUNIQUE-SE/SOLICITE-SE informando ao Oficial de Justiça competente acerca do cumprimento dos mandados de intimações. A Secretaria, no máximo, com 3 (três) dias de antecedência da data de audiência, PROCEDA-SE com a coleta dos mandados de intimações e respectivas certidões do Oficial de Justiça competente e PROCEDA-SE a juntada nos autos, se ATENTANDO ao carimbo de juntada e a juntada no sistema LIBRA. A Secretaria, PROCEDA-SE com a conclusão dos autos, no máximo, até 01 (um) dia antes da data da audiência, com ATENÇÃO ao cumprimento de todos os atos anteriores/superiores. A SERVIDORÁRIA desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO/DETERMINO o cumprimento durante o plantão judiciário, conforme verificada a necessidade. INTIME-SE/DÁ-SE ciência ao Ministério Público e Defesa/Defensoria Pública. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 03 de novembro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Data da resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ PROCESSO: 00016385120208140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Termo Circunstanciado em: 04/11/2021 AUTOR DO FATO: JHON DOS SANTOS MAIA VITIMA: L. S. T. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0001638-51.2020.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. DESIGNO audiência preliminar para o dia 26/04/2022 as 10:20 horas, nos termos dos artigos 72, 74 e 76 da lei nº 9.099/95. INICIALMENTE, DETERMINO a expedição e juntada nos autos de certidão judicial criminal da(s) parte(s) investigada(s)/acusada(s). A Secretaria, INTIMEM-SE as partes pertinentes para comparecer na data e hora designada. CASO a(s) parte(s) não tenha(m) sido ou não seja(m) encontrada(s), INTIME-SE, IMEDIATAMENTE, o Ministério Público para apresentar o endereço atualizado da(s) parte(s), no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, e, logo seja apresentado o(s) endereço(s), EXPEÇA-SE nova intimação para a audiência em questão. A Secretaria, ANOTE-SE nas comunicações (intimações, ofício etc) que as partes ficam advertidas que deverão comparecer utilizando máscara facial de proteção COVID-19. A Secretaria, havendo necessidade de solicitação administrativa para suporte no cumprimento dos mandados, considerando a deliberação do SIGADOC PA-MEM-2020/24387 e a Portaria nº 2230/2020-GP, COMUNIQUE-SE o servidor Carlyle Victor Santana Peixoto, oficial de justiça da Comarca de Currálinho, matrícula 158.054, para que o referido OJ, que se encontra em regime de teletrabalho, PROVIDENCIE as requisições administrativas (SIGADOC etc) e os meios necessários (combustível, aluguel de lancha, aluguel de motorista de lancha etc), enfim, tudo que for necessário para o regular cumprimento de todos os atos necessários (mandados etc) para a efetiva realização da audiência de instrução. A Secretaria, considerando os termos da Portaria nº 2230/2020-GP, a qual nomeou o servidor JOSÃO ANTÔNIO DINIZ MARQUES como oficial de justiça AD HOC, sendo inviável o cumprimento pela via remota, PROVIDENCIE a expedição dos mandados durante o expediente de Plantão Judiciário, nos termos da Portaria supracitada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. A Secretaria, com 20 (vinte), 15 (quinze) e 10 (dez) dias de antecedência da data da audiência, portanto, por três vezes, COMUNIQUE-SE/SOLICITE-SE informando ao Oficial de Justiça competente acerca do cumprimento dos mandados de intimações. A Secretaria, no máximo, com 3 (três) dias de antecedência da data de audiência, PROCEDA-SE com a coleta dos mandados de intimações e respectivas certidões do Oficial de Justiça competente e PROCEDA-SE a juntada nos autos, se ATENTANDO ao carimbo de juntada e a juntada no sistema LIBRA. A Secretaria, PROCEDA-SE com a conclusão dos autos, no máximo, até 01 (um) dia antes da data da audiência, com ATENÇÃO ao cumprimento de todos os atos anteriores/superiores. A SERVIDORÁRIA desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO/DETERMINO o cumprimento durante o plantão judiciário, conforme verificada a necessidade. INTIME-SE/DÁ-SE ciência ao Ministério Público e Defesa/Defensoria Pública. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 03 de novembro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Data da resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ PROCESSO: 00016437320208140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA

A??o: Termo Circunstanciado em: 04/11/2021 AUTOR DO FATO:WALLACE GONCALVES CORREA. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0001643-73.2020.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. DESIGNO audiência preliminar para o dia 26/04/2022 as 14:00 horas, nos termos dos artigos 72, 74 e 76 da lei nº 9.099/95. INICIALMENTE, DETERMINO a expedição e juntada nos autos de certidão judicial criminal da(s) parte(s) investigada(s)/acusada(s). Secretaria, INTIMEM-SE as partes pertinentes para comparecem na data e hora designada. CASO a(s) parte(s) não tenha(m) sido ou não seja(m) encontrada(s), INTIME-SE, IMEDIATAMENTE, o Ministério Público para apresentar o endereço atualizado da(s) parte(s), no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, e, tão logo seja apresentado o(s) endereço(s), EXPEÇA-SE nova intimação para a audiência em questão. Secretaria, ANOTE-SE nas comunicações (intimações, ofício etc) que as partes ficam advertidas que deverão comparecer utilizando máscara facial de proteção COVID-19. Secretaria, havendo necessidade de solicitação administrativa para suporte no cumprimento dos mandados, considerando a deliberação do SIGADOC PA-MEM-2020/24387 e a Portaria nº 2230/2020-GP, COMUNIQUE-SE o servidor Carlyle Victor Santana Peixoto, oficial de justiça da Comarca de Curralinho, matrícula 158.054, para que o referido OJ, que se encontra em regime de teletrabalho, PROVIDENCIE as requisições administrativas (SIGADOC etc) e os meios necessários (combustível, aluguel de lancha, aluguel de motorista de lancha etc), enfim, tudo que for necessário para o regular cumprimento de todos os atos necessários (mandados etc) para a efetiva realização da audiência de instrução. Secretaria, considerando os termos da Portaria nº 2230/2020-GP, a qual nomeou o servidor JOSÉ ANTÔNIO DINIZ MARQUES como oficial de justiça AD HOC, sendo inviável o cumprimento pela via remota, PROVIDENCIE a expedição dos mandados durante o expediente de Plantão Judiciário, nos termos da Portaria supracitada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Secretaria, com 20 (vinte), 15 (quinze) e 10 (dez) dias de antecedência da data da audiência, portanto, por três vezes, COMUNIQUE-SE/SOLICITE-SE informações ao Oficial de Justiça competente acerca do cumprimento dos mandados de intimações. Secretaria, no máximo, com 3 (três) dias de antecedência da data de audiência, PROCEDA-SE com a coleta dos mandados de intimações e respectivas certidões do Oficial de Justiça competente e PROCEDA-SE a juntada nos autos, se ATENTANDO ao carimbo de juntada e a juntada no sistema LIBRA. Secretaria, PROCEDA-SE com a conclusão dos autos, no máximo, até 01 (um) dia antes da data da audiência, com ATENÇÃO ao cumprimento de todos os atos anteriores/superiores. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJPA. AUTORIZO/DETERMINO o cumprimento durante o plantão judiciário, conforme verificada a necessidade. INTIME-SE/DÁ-SE ciência ao Ministério Público e Defesa/Defensoria Pública. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho, 03 de novembro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Data da resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ PROCESSO: 00017216720208140083 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Termo Circunstanciado em: 04/11/2021 AUTOR DO FATO:EDVANE ALICE BECKER BARRETO AUTOR DO FATO:MANOEL PEDRO DE CASTILHO BARRETO VITIMA:R. W. R. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0001721-67.2020.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. DESIGNO audiência preliminar para o dia 26/04/2022 as 14:20 horas, nos termos dos artigos 72, 74 e 76 da lei nº 9.099/95. INICIALMENTE, DETERMINO a expedição e juntada nos autos de certidão judicial criminal da(s) parte(s) investigada(s)/acusada(s). Secretaria, INTIMEM-SE as partes pertinentes para comparecem na data e hora designada. CASO a(s) parte(s) não tenha(m) sido ou não seja(m) encontrada(s), INTIME-SE, IMEDIATAMENTE, o Ministério Público para apresentar o endereço atualizado da(s) parte(s), no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, e, tão logo seja apresentado o(s) endereço(s), EXPEÇA-SE nova intimação para a audiência em questão. Secretaria, ANOTE-SE nas comunicações (intimações, ofício etc) que as partes ficam advertidas que deverão comparecer utilizando máscara facial de proteção COVID-19. Secretaria, havendo necessidade de solicitação administrativa para suporte no cumprimento dos mandados, considerando a deliberação do SIGADOC PA-MEM-2020/24387 e a Portaria nº 2230/2020-GP, COMUNIQUE-SE o servidor Carlyle Victor Santana Peixoto, oficial de justiça da Comarca de Curralinho, matrícula 158.054, para que o referido OJ, que se encontra em regime de teletrabalho, PROVIDENCIE as requisições administrativas (SIGADOC etc) e os meios necessários (combustível, aluguel de lancha, aluguel de motorista de lancha etc), enfim, tudo que for necessário para o regular

cumprimento de todos os atos necessários (mandados etc) para a efetiva realização da audiência de instrução. A Secretaria, considerando os termos da Portaria nº 2230/2020-GP, a qual nomeou o servidor JOSÉ ANTÔNIO DINIZ MARQUES como oficial de justiça AD HOC, sendo inviável o cumprimento pela via remota, PROVIDENCIE a expedição dos mandados durante o expediente de Plantão Judiciário, nos termos da Portaria supracitada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. A Secretaria, com 20 (vinte), 15 (quinze) e 10 (dez) dias de antecedência da data da audiência, portanto, por três vezes, COMUNIQUE-SE/SOLICITE-SE informando ao Oficial de Justiça competente acerca do cumprimento dos mandados de intimação. A Secretaria, no máximo, com 3 (três) dias de antecedência da data de audiência, PROCEDA-SE com a coleta dos mandados de intimação e respectivas certidões do Oficial de Justiça competente e PROCEDA-SE a juntada nos autos, se ATENTANDO ao carimbo de juntada e a juntada no sistema LIBRA. A Secretaria, PROCEDA-SE com a conclusão dos autos, no máximo, até 01 (um) dia antes da data da audiência, com ATENÇÃO ao cumprimento de todos os atos anteriores/superiores. A SECRETARIA SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO/DETERMINO o cumprimento durante o plantão judiciário, conforme verificada a necessidade. INTIME-SE/DÊ-SE ciência ao Ministério Público e Defesa/Defensoria Pública. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálio, 03 de novembro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Data da resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ PROCESSO: 00020651920188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Assunto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 04/11/2021 AUTORIDADE POLICIAL:ROMULO CEZAR PICANCO SOUTO VITIMA:C. M. B. AUTOR DO FATO:SILVIO CARVALHO DE FREITAS. SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de representação de medidas protetivas em benefício da vítima e em desfavor do suposto agressor, ambos devidamente qualificados nos autos. Vieram os autos conclusos. O, sucinto, relatório. Passo a decidir. A extinção do processo é medida que se impõe diante do desinteresse da vítima em dar continuidade ao mesmo e diante da falta de caráter emergencial em face do decurso do tempo. Não demonstrada a necessidade concreta das medidas protetivas requeridas e, por outro lado, evidenciado pelo desinteresse da ofendida em representar contra seu agressor, incabível o/a deferimento/manutenção de medidas protetivas, sob pena de perpetuar indefinidamente a ameaça de um constrangimento ilegal, sem a comprovada justa causa. As medidas protetivas são autônomas, no entanto, para o seu deferimento deve ficar demonstrado nos autos a sua real necessidade. No caso, já se passou mais de um ano sem novos elementos a demonstrar a sua necessidade/permanência. Nesse sentido, recente julgado do STJ: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NO ART. 22, INCISO III, ALÍNEAS "A", "B" E "C", DA LEI N. 11.340/2006. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO EVIDENCIADA. CAUTELARES QUE PERDURAM POR QUASE DOIS ANOS SEM QUE TENHA SEQUER SIDO INSTAURADO INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO EVIDENCIADO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que as medidas protetivas elencadas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei Maria da Penha "possuem caráter penal, pois visam garantir a incolumidade física e mental da vítima, além de restringirem o direito de ir e vir do agressor" (AgRg no REsp n.1.441.022/MS, Rel. Min. GURGEL DE FÁRIA, QUINTA TURMA, DJe 2/2/2015). 2. Para que sejam impostas as medidas restritivas da Lei n. 11.340/2006, devem estar presentes os requisitos do fumus boni iuris, consubstanciado na materialidade e indícios de autoria de delito praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher, e do periculum in mora, que se traduz na urgência da medida para evitar a reiteração da prática delitiva contra a vítima. 3. No caso, as instâncias ordinárias limitaram-se a mencionar a existência de "animosidade" entre as partes e a possível "situação de risco" da vítima, cingindo-se, para tanto, a mencionar o objetivo da Lei n.11.340/2006, bem como a necessidade se coibir e prevenir a violência doméstica. 4. Além do mais, embora o Código de Processo Penal e a Lei Maria da Penha nada disponham acerca do prazo de vigência das medidas constitivas, não se pode descuidar do binômio necessidade-adequação (art. 281 do estatuto processual penal), ou seja, não podem elas perdurar indefinidamente, sob pena de se transfigurarem em flagrante constrangimento ilegal. 5. As restrições ao direito de ir e vir impostas ao recorrente, na espécie, já perduram por quase 2 (dois) anos, desde 5/8/2016, sem que tenha sequer sido instaurado inquérito policial, mostrando-se, desta forma, desarrazoadas e desproporcionais. 6. Recurso ordinário em habeas corpus provido, para fazer cessar as medidas protetivas impostas ao

recorrente, sem prejuízo de que outras sejam aplicadas, frente a eventual necessidade e adequação, desde que devidamente fundamentadas. (RHC 89.206/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 15/08/2018) (grifei e sublinhei) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 e, por consequência, REVOGO as medidas protetivas eventualmente concedidas e/ou prisão preventiva/temporária eventualmente decretada. Secretaria, abstenha-se o pensamento do presente expediente nos autos do Inquérito Policial correspondente. Caso o IPL ainda não tenha sido remetido, devidamente CERTIFICADO pela Secretaria Judicial, considerando o lapso temporal OFICIE-SE a Autoridade Policial para que envie o IPL concluído no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 10 do CPP. Transcorrido o prazo supracitado in albis, OFICIE-SE o Ministério Público, órgão fiscalizador da atividade policial, com as cópias pertinentes, para que tome ciência e as providências que entender pertinentes. Por fim, ARQUIVEM-SE os presentes autos no arquivo físico desta Comarca. EXPEÇA-SE o necessário e CUMPRA-SE as deliberações alhures sem conclusões desnecessárias. Transitado em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, na forma e com as cautelas legais. P. R. I. C. Currálinho, 3 de novembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juãza de Direito PROCESSO: 00022575420158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:EDSON ALVES FARIAS Representante(s): OAB 24766 - GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA (DEFENSOR) OAB 23281 - DENIEL RUIZ DE MORAES (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos etc. Considerando a fase processual da presente ação, bem como o lapso temporal transcorrido, DETERMINO a expedição de certidão judicial criminal atualizada do(a)s denunciado(a)s. Apêns, RETORNEM IMEDIATAMENTE conclusos. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 3 de novembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juãza de Direito Data de resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 00023438820168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2021 VITIMA:M. D. T. REU:ANTONIO DE ASSIS PEREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 24766 - GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA (DEFENSOR) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO Vistos etc. Considerando a fase processual da presente ação, bem como o lapso temporal transcorrido, DETERMINO a expedição de certidão judicial criminal atualizada do(a)s denunciado(a)s. Apêns, RETORNEM IMEDIATAMENTE conclusos. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 3 de novembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juãza de Direito Data de resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 00023909120188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Comum Cível em: 04/11/2021 REQUERENTE:MARIA SANTANA PANTOJA MARQUES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:MARCELO YURI DE FREITAS SIQUEIRA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0002390-91.2018.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de ação que versa sobre registro público. Considerando o andamento processual, se faz necessárias a audiência de justificacão, pelo que a DESIGNO para o dia 06/07/2022 as 13: 30 horas, nos termos do art. 109, §1º, da Lei nº 6.015/73 (dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências). INTIME(M)-SE a(s) parte(s) requerente(s) e interessada(s) para comparecerem no dia da audiência, podendo trazer até 3 (três) testemunhas para serem ouvidas em Juízo. Advertidas que a ausência injustificada implicará na extinção do feito por falta de interesse. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJPA. INTIME-SE a Defensoria Pública e o Ministério Público. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 28 de outubro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juãza de Direito PROCESSO: 00024624920168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:JOSIVALDO DA SILVA RODRIGUES Representante(s): OAB 9698 - MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) VITIMA:J. S. C. . DESPACHO Vistos etc. Considerando a fase processual da presente ação, bem como o lapso temporal transcorrido, DETERMINO a expedição de certidão judicial criminal atualizada do(a)s denunciado(a)s. Apêns, RETORNEM

IMEDIATAMENTE conclusos. Â Â Â Â Â EXPEÃ-SE o necessÃrio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curralinho,Â 3 de novembro de 2021 CIÃjudia Ferreira Lapenda FigueirÃ´a JuÃ-za de Direito Data de resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ PROCESSO: 00028617820168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 04/11/2021 REU:ADINALDO BENEDITO ALVES VASCONCELOS VITIMA:A. M. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Considerando a fase processual da presente aÃ§Ão, bem como o lapso temporal transcorrido, DETERMINO a expediÃ§Ão de certidÃo judicial criminal atualizada do(a)s denunciado(a)s. Â Â Â Â Â ApÃs, RETORNEM IMEDIATAMENTE conclusos. Â Â Â Â Â EXPEÃ-SE o necessÃrio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curralinho,Â 3 de novembro de 2021 CIÃjudia Ferreira Lapenda FigueirÃ´a JuÃ-za de Direito Data de resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ PROCESSO: 00030098420198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 04/11/2021 REU:JESUS NAZARENO DE MORAES CRUZ Representante(s): OAB 26583 - SIDNEY FURTADO GOUVEA (ADVOGADO) OAB 26640 - MARCOS MAURICIO VIANA PORTO (ADVOGADO) OAB 26621 - ABRAAO JAQUES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 26664 - JOSÉ MARCELO ANSELMO DE OLIVEIRA NETO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Considerando a fase processual da presente aÃ§Ão, bem como o lapso temporal transcorrido, DETERMINO a expediÃ§Ão de certidÃo judicial criminal atualizada do(a)s denunciado(a)s. Â Â Â Â Â ApÃs, RETORNEM IMEDIATAMENTE conclusos. Â Â Â Â Â EXPEÃ-SE o necessÃrio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curralinho,Â 3 de novembro de 2021 CIÃjudia Ferreira Lapenda FigueirÃ´a JuÃ-za de Direito Data de resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ PROCESSO: 00032659520178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 04/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:MAX JUNIOR RODRIGUES DA COSTA VITIMA:R. C. C. S. . DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Considerando a fase processual da presente aÃ§Ão, bem como o lapso temporal transcorrido, DETERMINO a expediÃ§Ão de certidÃo judicial criminal atualizada do(a)s denunciado(a)s. Â Â Â Â Â ApÃs, RETORNEM IMEDIATAMENTE conclusos. Â Â Â Â Â EXPEÃ-SE o necessÃrio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curralinho,Â 3 de novembro de 2021 CIÃjudia Ferreira Lapenda FigueirÃ´a JuÃ-za de Direito Data de resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ PROCESSO: 00033553520198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAEL MOTA PONTES A??o: ReintegraÃo / ManutenÃo de Posse em: 04/11/2021 REQUERENTE:COLONIA DE PESCADORES DE CURRALINHOCURRALINH Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:DORENI PEREIRA GOMES Representante(s): OAB 29863 - MAURICIO SILVA TAVARES (ADVOGADO DATIVO) . ATO ORDINATÃRIO Determino, ordinatoriamente, no uso das minhas atribuiÃes legais que: 1.Â Â Â Â Â Considerando a juntada de alegaÃes finais pela parte requerente; fique, por esse ato, intimada, atravÃs de seu advogado, a parte requerida para juntar alegaÃes finais ao feito no prazo improrrogÃvel de 15 (quinze) dias. Curralinho/PA, em 04/11/2021. RAFAEL MOTA PONTES Diretor de Secretaria Vara Ãnica de Curralinho PROCESSO: 00033699220148140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 04/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:CRISTIANO DIAS TEIXEIRA Representante(s): OAB 14555 - ANTONIO ROSA RAMOS NETO (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Considerando a fase processual da presente aÃ§Ão, bem como o lapso temporal transcorrido, DETERMINO a expediÃ§Ão de certidÃo judicial criminal atualizada do(a)s denunciado(a)s. Â Â Â Â Â ApÃs, RETORNEM IMEDIATAMENTE conclusos. Â Â Â Â Â EXPEÃ-SE o necessÃrio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curralinho,Â 3 de novembro de 2021 CIÃjudia Ferreira Lapenda FigueirÃ´a JuÃ-za de Direito Data de resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ PROCESSO: 00033707720148140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 04/11/2021 REU:CRISTIANO DIAS TEIXEIRA Representante(s): OAB 14555 - ANTONIO ROSA RAMOS NETO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Considerando a fase processual da presente aÃ§Ão, bem como o lapso temporal transcorrido, DETERMINO a expediÃ§Ão de certidÃo judicial criminal atualizada do(a)s denunciado(a)s. Â Â Â Â Â ApÃs, RETORNEM IMEDIATAMENTE conclusos. Â Â Â Â Â EXPEÃ-SE o necessÃrio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curralinho,Â 3 de novembro de 2021 CIÃjudia Ferreira Lapenda FigueirÃ´a JuÃ-za de Direito Data de resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ PROCESSO: 00033716220148140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2021 REU:CRISTIANO DIAS TEIXEIRA Representante(s): OAB 14555 - ANTONIO ROSA RAMOS NETO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. DESPACHO Vistos etc. Considerando a fase processual da presente ação, bem como o lapso temporal transcorrido, DETERMINO a expedição de certidão judicial criminal atualizada do(a)s denunciado(a)s. Apêns, RETORNEM IMEDIATAMENTE conclusos. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 3 de novembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juza de Direito Data de resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ PROCESSO: 00033915320148140083 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:CRISTIANO DIAS TEIXEIRA Representante(s): OAB 14555 - ANTONIO ROSA RAMOS NETO (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos etc. Considerando a fase processual da presente ação, bem como o lapso temporal transcorrido, DETERMINO a expedição de certidão judicial criminal atualizada do(a)s denunciado(a)s. Apêns, RETORNEM IMEDIATAMENTE conclusos. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 3 de novembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juza de Direito Data de resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ PROCESSO: 00037815220168140083 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:NIELSON RODRIGUES FERNANDES. DESPACHO Vistos etc. Considerando a fase processual da presente ação, bem como o lapso temporal transcorrido, DETERMINO a expedição de certidão judicial criminal atualizada do(a)s denunciado(a)s. Apêns, RETORNEM IMEDIATAMENTE conclusos. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 3 de novembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juza de Direito Data de resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ PROCESSO: 00047454520168140083 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA  
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 04/11/2021 REU:LEOMAX DE OLIVEIRA PINHEIRO Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (ADVOGADO) VITIMA:S. A. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO Vistos etc. Considerando a fase processual da presente ação, bem como o lapso temporal transcorrido, DETERMINO a expedição de certidão judicial criminal atualizada do(a)s denunciado(a)s. Apêns, RETORNEM IMEDIATAMENTE conclusos. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 3 de novembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juza de Direito Data de resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ PROCESSO: 00047713820198140083 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA  
 Inquérito Policial em: 04/11/2021 AUTOR:JOSIAS SANTOS DOS SANTOS VITIMA:F. A. T. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0004771-38.2019.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. DESIGNO audiência preliminar para o dia 27/04/2022 as 14:40 horas, nos termos dos artigos 72, 74 e 76 da lei nº 9.099/95. INICIALMENTE, DETERMINO a expedição e juntada nos autos de certidão judicial criminal da(s) parte(s) investigada(s)/acusada(s). Secretaria, INTIMEM-SE as partes pertinentes para comparecem na data e hora designada. CASO a(s) parte(s) não tenha(m) sido ou não seja(m) encontrada(s), INTIME-SE, IMEDIATAMENTE, o Ministério Público para apresentar o endereço atualizado da(s) parte(s), no prazo imprerável de 5 (cinco) dias, e, tão logo seja apresentado o(s) endereço(s), EXPEÇA-SE nova intimação para a audiência em questão. Secretaria, ANOTE-SE nas comunicações (intimações, ofício etc) que as partes ficam advertidas que deverão comparecer utilizando máscara facial de proteção COVID-19. Secretaria, havendo necessidade de solicitação administrativa para suporte no cumprimento dos mandados, considerando a deliberação do SIGADOC PA-MEM-2020/24387 e a Portaria nº 2230/2020-GP, COMUNIQUE-SE o servidor Carlyle Victor Santana Peixoto, oficial de justiça da Comarca de Currálinho, matrícula 158.054, para que o referido OJ, que se encontra em regime de teletrabalho, PROVIDENCIE as requisições administrativas (SIGADOC etc) e os meios necessários (combustível, aluguel de lancha, aluguel de motorista de lancha etc), enfim, tudo que for necessário para o regular cumprimento de todos os atos necessários (mandados etc) para a efetiva realização da audiência de instrução. Secretaria, considerando os termos da Portaria nº 2230/2020-GP, a qual nomeou o servidor JOSÉ ANTÔNIO DINIZ MARQUES como oficial de justiça AD HOC, sendo inviável o cumprimento pela via remota, PROVIDENCIE a expedição dos mandados durante o expediente de Plantão Judiciário, nos termos da Portaria supracitada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do

Pará. Â Â Â Â Â Â Secretaria, com 20 (vinte), 15 (quinze) e 10 (dez) dias de antecedência da data da audiência, portanto, por três vezes, COMUNIQUE-SE/SOLICITE-SE informas as ao Oficial de Justiça competente acerca do cumprimento dos mandados de intimações. Â Â Â Â Â Â Secretaria, no máximo, com 3 (três) dias de antecedência da data de audiência, PROCEDA-SE com a coleta dos mandados de intimações e respectivas certidões do Oficial de Justiça competente e PROCEDA-SE a juntada nos autos, se ATENTANDO ao carimbo de juntada e a juntada no sistema LIBRA. Â Â Â Â Â Â Secretaria, PROCEDA-SE com a conclusão dos autos, no máximo, até 01 (um) dia antes da data da audiência, com ATENÇÃO ao cumprimento de todos os atos anteriores/superiores. Â Â Â Â Â Â SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. Â Â Â Â Â Â AUTORIZO/DETERMINO o cumprimento durante o plantão judiciário, conforme verificada a necessidade. Â Â Â Â Â Â INTIME-SE/DÁ-SE ciência ao Ministério Público e Defesa/Defensoria Pública. Â Â Â Â Â Â EXPEÇA-SE o necessário. Â Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Â Curalinho, 03 de novembro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueira Juíza de Direito Â Â Â Â Â Â Data da resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ PROCESSO: 00047922420138140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2021 AUTOR DO FATO:EDNALDO DE OLIVEIRA TENORIO Representante(s): OAB 17547 - JOEL PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:M. M. B. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Considerando a fase processual da presente ação, bem como o lapso temporal transcorrido, DETERMINO a expedição de certidão judicial criminal atualizada do(a)s denunciado(a)s. Â Â Â Â Â Â Apres, RETORNEM IMEDIATAMENTE conclusos. Â Â Â Â Â Â EXPEÇA-SE o necessário. Â Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Â Curalinho, 3 de novembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueira Juíza de Direito Data de resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ PROCESSO: 00050173420198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Termo Circunstanciado em: 04/11/2021 AUTORIDADE POLICIAL:LUCAS MACHADO DE SALES VITIMA:D. G. P. AUTOR DO FATO:RENILDO BATISTA DOS SANTOS. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0005017-34.2019.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â DESIGNO audiência preliminar para o dia 27/04/2022 as 13:40 horas, nos termos dos artigos 72, 74 e 76 da lei nº 9.099/95. Â Â Â Â Â Â INICIALMENTE, DETERMINO a expedição e juntada nos autos de certidão judicial criminal da(s) parte(s) investigada(s)/acusada(s). Â Â Â Â Â Â Secretaria, INTIMEM-SE as partes pertinentes para comparecer na data e hora designada. CASO a(s) parte(s) não tenha(m) sido ou não seja(m) encontrada(s), INTIME-SE, IMEDIATAMENTE, o Ministério Público para apresentar o endereço atualizado da(s) parte(s), no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, e, tão logo seja apresentado o(s) endereço(s), EXPEÇA-SE nova intimação para a audiência em questão. Â Â Â Â Â Â Secretaria, ANOTE-SE nas comunicações (intimações, ofício etc) que as partes ficam advertidas que deverão comparecer utilizando máscara facial de proteção COVID-19. Â Â Â Â Â Â Secretaria, havendo necessidade de solicitação administrativa para suporte no cumprimento dos mandados, considerando a deliberação do SIGADOC PA-MEM-2020/24387 e a Portaria nº 2230/2020-GP, COMUNIQUE-SE o servidor Carlyle Victor Santana Peixoto, oficial de justiça da Comarca de Curalinho, matrícula 158.054, para que o referido OJ, que se encontra em regime de teletrabalho, PROVIDENCIE as requisições administrativas (SIGADOC etc) e os meios necessários (combustível, aluguel de lancha, aluguel de motorista de lancha etc), enfim, tudo que for necessário para o regular cumprimento de todos os atos necessários (mandados etc) para a efetiva realização da audiência de instrução. Â Â Â Â Â Â Secretaria, considerando os termos da Portaria nº 2230/2020-GP, a qual nomeou o servidor JOSÉ ANTÔNIO DINIZ MARQUES como oficial de justiça AD HOC, sendo inviável o cumprimento pela via remota, PROVIDENCIE a expedição dos mandados durante o expediente de Plantão Judiciário, nos termos da Portaria supracitada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Â Â Â Â Â Â Secretaria, com 20 (vinte), 15 (quinze) e 10 (dez) dias de antecedência da data da audiência, portanto, por três vezes, COMUNIQUE-SE/SOLICITE-SE informas as ao Oficial de Justiça competente acerca do cumprimento dos mandados de intimações. Â Â Â Â Â Â Secretaria, no máximo, com 3 (três) dias de antecedência da data de audiência, PROCEDA-SE com a coleta dos mandados de intimações e respectivas certidões do Oficial de Justiça competente e PROCEDA-SE a juntada nos autos, se ATENTANDO ao carimbo de juntada e a juntada no sistema LIBRA. Â Â Â Â Â Â Secretaria, PROCEDA-SE com a conclusão dos autos, no máximo, até 01 (um) dia antes da data da audiência, com ATENÇÃO ao cumprimento de todos os atos anteriores/superiores. Â Â Â Â Â Â SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s)

destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO/DETERMINO o cumprimento durante o plantão judiciário, conforme verificada a necessidade. INTIME-SE/DÁ-SE ciência ao Ministério Público e Defesa/Defensoria Pública. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 03 de novembro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juã-za de Direito Data da resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ PROCESSO: 00050277820198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Termo Circunstanciado em: 04/11/2021 AUTORIDADE POLICIAL: LUCAS MACHADO DE SALES AUTOR DO FATO: ELISANGELA FREITAS DE PAULA VITIMA: J. F. S. T. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0005027-78.2019.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. DESIGNO audiência preliminar para o dia 27/04/2022 as 14:20 horas, nos termos dos artigos 72, 74 e 76 da lei nº 9.099/95. INICIALMENTE, DETERMINO a expedição e juntada nos autos de certidão judicial criminal da(s) parte(s) investigada(s)/acusada(s). Secretária, INTIMEM-SE as partes pertinentes para comparecer na data e hora designada. CASO a(s) parte(s) não tenha(m) sido ou não seja(m) encontrada(s), INTIME-SE, IMEDIATAMENTE, o Ministério Público para apresentar o endereço atualizado da(s) parte(s), no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, e, logo seja apresentado o(s) endereço(s), EXPEÇA-SE nova intimação para a audiência em questão. Secretária, ANOTE-SE nas comunicações (intimações, ofício etc) que as partes ficam advertidas que deverão comparecer utilizando máscara facial de proteção à COVID-19. Secretária, havendo necessidade de solicitação administrativa para suporte no cumprimento dos mandados, considerando a deliberação do SIGADOC PA-MEM-2020/24387 e a Portaria nº 2230/2020-GP, COMUNIQUE-SE o servidor Carlyle Victor Santana Peixoto, oficial de justiça da Comarca de Currálinho, matrícula 158.054, para que o referido OJ, que se encontra em regime de teletrabalho, PROVIDENCIE as requisições administrativas (SIGADOC etc) e os meios necessários (combustível, aluguel de lancha, aluguel de motorista de lancha etc), enfim, tudo que for necessário para o regular cumprimento de todos os atos necessários (mandados etc) para a efetiva realização da audiência de instrução. Secretária, considerando os termos da Portaria nº 2230/2020-GP, a qual nomeou o servidor JOSÉ ANTÔNIO DINIZ MARQUES como oficial de justiça AD HOC, sendo inviável o cumprimento pela via remota, PROVIDENCIE a expedição dos mandados durante o expediente de Plantão Judiciário, nos termos da Portaria supracitada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Secretária, com 20 (vinte), 15 (quinze) e 10 (dez) dias de antecedência da data da audiência, portanto, por três vezes, COMUNIQUE-SE/SOLICITE-SE informações ao Oficial de Justiça competente acerca do cumprimento dos mandados de intimações. Secretária, no máximo, com 3 (três) dias de antecedência da data de audiência, PROCEDA-SE com a coleta dos mandados de intimações e respectivas certidões do Oficial de Justiça competente e PROCEDA-SE a juntada nos autos, se ATENTANDO ao carimbo de juntada e a juntada no sistema LIBRA. Secretária, PROCEDA-SE com a conclusão dos autos, no máximo, até 01 (um) dia antes da data da audiência, com ATENÇÃO ao cumprimento de todos os atos anteriores/superiores. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO/DETERMINO o cumprimento durante o plantão judiciário, conforme verificada a necessidade. INTIME-SE/DÁ-SE ciência ao Ministério Público e Defesa/Defensoria Pública. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 03 de novembro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juã-za de Direito Data da resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ PROCESSO: 00054642720168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ INDICIADO: RAIMUNDO GLEIDSON PANTOJA MARQUES VITIMA: E. R. E. R. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0005464-27.2016.8.14.0083 DECISÃO Vistos os autos. Considerando a denúncia oferecida pelo Parquet, bem como o tipo penal imputado a acusada, DESIGNO audiência de continuação para o dia 03/08/2022 as 09:00 horas, caso uma das testemunhas de acusação ou defesa não sejam encontradas, intime-se IMEDIATAMENTE, o Ministério Público ou Defesa, conforme o caso, para manifestação. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. Secretária, PROVIDENCIE as intimações e requisições necessárias. CIÊNCIA ao Ministério

PÃºblico e a Defesa/Defensoria PÃºblica. Â Â Â Â Â INTIME-SE a vÃtima e o acusado. Â Â Â Â Â EXPEÃA-SE o necessÃrio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curralinho, 20 de outubro de 2021. CIÃjudia Ferreira Lapenda FigueirÃa JuÃza de Direito Titular PROCESSO: 00056851020168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 04/11/2021 VITIMA:A. V. B. S. REU:ISRAEL RODRIGUES SANTIAGO VITIMA:B. B. S. F. REU:BRENO MATHEUS DE SOUZA NASCIMENTO REU:ABRAAO DE SOUZA NASCIMENTO Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Fis. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.Âº 0005685-10.2016.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Considerando a denÃncia oferecida pelo Parquet, bem como o tipo penal imputado a acusada, DESIGNO audiÃncia de continuaÃ§Ã£o para o dia 19/10/2022 as 09:00 horas, caso uma das testemunhas de acusaÃ§Ã£o ou defesa nÃo sejam encontradas, intime-se IMEDIATAMENTE, o MinistÃrio PÃºblico ou Defesa, conforme o caso, para manifestaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â SERVIRÃ a cÃpia desta decisÃo como mandado/ofÃcio, devendo ser incluÃdo o nome, qualificaÃ§Ã£o e endereÃo do(s) destinatÃrio(s), nos termos do Provimento n.Âº 003/2009 CJCI do TJEP. Â Â Â Â Â Secretaria, PROVIDENCIE as intimaÃ§Ães e requisiaÃ§Ães necessÃrias. Â Â Â Â Â CIÃNCIA ao MinistÃrio PÃºblico e a Defesa/Defensoria PÃºblica. Â Â Â Â Â INTIME-SE a vÃtima e o acusado. Â Â Â Â Â EXPEÃA-SE o necessÃrio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curralinho, 20 de outubro de 2021. CIÃjudia Ferreira Lapenda FigueirÃa JuÃza de Direito Titular PROCESSO: 00058721320198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Termo Circunstanciado em: 04/11/2021 AUTOR DO FATO:ALESSANDRA CORREA MIRANDA VITIMA:M. P. N. . Fis. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.Âº 0005872-13.2019.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â DESIGNO audiÃncia preliminar para o dia 27/04/2022 as 11:20 horas, nos termos dos artigos 72, 74 e 76 da lei n.Âº 9.099/95. Â Â Â Â Â INICIALMENTE, DETERMINO a expediÃ§Ã£o e juntada nos autos de certidÃo judicial criminal da(s) parte(s) investigada(s)/acusada(s). Â Â Â Â Â Secretaria, INTIMEM-SE as partes pertinentes para comparecem na data e hora designada. CASO a(s) parte(s) nÃo tenha(m) sido ou nÃo seja(m) encontrada(s), INTIME-SE, IMEDIATAMENTE, o MinistÃrio PÃºblico para apresentar o endereÃo atualizado da(s) parte(s), no prazo impreterÃvel de 5 (cinco) dias, e, tÃo logo seja apresentado o(s) endereÃo(s), EXPEÃA-SE nova intimaÃ§Ã£o para a audiÃncia em questÃo. Â Â Â Â Â Secretaria, ANOTE-SE nas comunicaÃ§Ães (intimaÃ§Ães, ofÃcio etc) que as partes ficam advertidas que deverÃo comparecer utilizando mÃscara facial de proteÃo Ã COVID-19. Â Â Â Â Â Secretaria, havendo necessidade de solicitaÃ§Ão administrativa para suporte no cumprimento dos mandados, considerando a deliberaÃ§Ão do SIGADOC PA-MEM-2020/24387 e a Portaria n.Âº 2230/2020-GP, COMUNIQUE-SE o servidor Carlyle Victor Santana Peixoto, oficial de justiÃa da Comarca de Curralinho, matrÃcula 158.054, para que o referido OJ, que se encontra em regime de teletrabalho, PROVIDENCIE as requisiaÃ§Ães administrativas (SIGADOC etc) e os meios necessÃrios (combustÃvel, aluguel de lancha, aluguel de motorista de lancha etc), enfim, tudo que for necessÃrio para o regular cumprimento de todos os atos necessÃrios (mandados etc) para a efetiva realizaÃ§Ão da audiÃncia de instruÃ§Ão. Â Â Â Â Â Secretaria, considerando os termos da Portaria n.Âº 2230/2020-GP, a qual nomeou o servidor JOSÃ ANTÃNIO DINIZ MARQUES como oficial de justiÃa AD HOC, sendo inviÃvel o -cumprimento pela via remota, PROVIDENCIE a expediÃ§Ão dos mandados durante o expediente de PlantÃo JudiciÃrio, nos termos da Portaria supracitada do EgrÃgio Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ. Â Â Â Â Â Secretaria, com 20 (vinte), 15 (quinze) e 10 (dez) dias de antecedÃncia da data da audiÃncia, portanto, por trÃs vezes, COMUNIQUE-SE/SOLICITE-SE informaÃ§Ães ao Oficial de JustiÃa competente acerca do cumprimento dos mandados de intimaÃ§Ães. Â Â Â Â Â Secretaria, no mÃximo, com 3 (trÃs) dias de antecedÃncia da data de audiÃncia, PROCEDA-SE com a coleta dos mandados de intimaÃ§Ães e respectivas certidÃes do Oficial de JustiÃa competente e PROCEDA-SE a juntada nos autos, se ATENTANDO ao carimbo de juntada e a juntada no sistema LIBRA. Â Â Â Â Â Secretaria, PROCEDA-SE com a conclusÃo dos autos, no mÃximo, atÃ 01 (um) dia antes da data da audiÃncia, com ATENÃO ao cumprimento de todos os atos anteriores/superiores. Â Â Â Â Â SERVIRÃ a cÃpia desta decisÃo como mandado/ofÃcio, devendo ser incluÃdo o nome, qualificaÃ§Ã£o e endereÃo do(s) destinatÃrio(s), nos termos do Provimento n.Âº 003/2009 CJCI do TJEP. Â Â Â Â Â AUTORIZO/DETERMINO o cumprimento durante o plantÃo judiciÃrio, conforme verificada a necessidade. Â Â Â Â Â INTIME-SE/DÃ-SE ciÃncia ao MinistÃrio PÃºblico e Defesa/Defensoria PÃºblica. Â Â Â Â Â EXPEÃA-SE o necessÃrio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curralinho, 03 de novembro de 2021. CIÃjudia Ferreira Lapenda FigueirÃa JuÃza de Direito Â Â Â Â Â Data da resenha:

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 00058911920198140083 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA  
A??o: Termo Circunstanciado em: 04/11/2021 AUTOR DO FATO:ALESSANDRA CORREA MIRANDA  
VITIMA:Y. J. C. S. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA  
ÂNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0005891-19.2019.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Â  
Â Vistos etc. Â Â Â Â Â DESIGNO audiência preliminar para o dia 27/04/2022 as 11:00 horas, nos termos  
dos artigos 72, 74 e 76 da lei n.º 9.099/95. Â Â Â Â Â INICIALMENTE, DETERMINO a expedição e  
juntada nos autos de certidão judicial criminal da(s) parte(s) investigada(s)/acusada(s). Â Â Â Â Â  
Secretaria, INTIMEM-SE as partes pertinentes para comparecem na data e hora designada. CASO a(s)  
parte(s) não tenha(m) sido ou não seja(m) encontrada(s), INTIME-SE, IMEDIATAMENTE, o Ministério  
Público para apresentar o endereço atualizado da(s) parte(s), no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias,  
e, tão logo seja apresentado o(s) endereço(s), EXPEÇA-SE nova intimação para a audiência em  
questão. Â Â Â Â Â Secretaria, ANOTE-SE nas comunicações (intimações, ofício etc) que as  
partes ficam advertidas que deverão comparecer utilizando máscara facial de proteção à COVID-19.  
Â Â Â Â Â Secretaria, havendo necessidade de solicitação administrativa para suporte no  
cumprimento dos mandados, considerando a deliberação do SIGADOC PA-MEM-2020/24387 e a  
Portaria n.º 2230/2020-GP, COMUNIQUE-SE o servidor Carlyle Victor Santana Peixoto, oficial de justiça  
da Comarca de Curralinho, matrícula 158.054, para que o referido OJ, que se encontra em regime de  
teletrabalho, PROVIDENCIE as requisições administrativas (SIGADOC etc) e os meios necessários  
(combustível, aluguel de lancha, aluguel de motorista de lancha etc), enfim, tudo que for necessário para  
o regular cumprimento de todos os atos necessários (mandados etc) para a efetiva realização da  
audiência de instrução. Â Â Â Â Â Secretaria, considerando os termos da Portaria n.º 2230/2020-  
GP, a qual nomeou o servidor JOSÉ ANTÔNIO DINIZ MARQUES como oficial de justiça AD HOC, sendo  
inviável o cumprimento pela via remota, PROVIDENCIE a expedição dos mandados durante o  
expediente de Plantão Judiciário, nos termos da Portaria supracitada do Egrégio Tribunal de Justiça  
do Estado do Pará. Â Â Â Â Â Secretaria, com 20 (vinte), 15 (quinze) e 10 (dez) dias de antecedência  
da data da audiência, portanto, por três vezes, COMUNIQUE-SE/SOLICITE-SE informações ao  
Oficial de Justiça competente acerca do cumprimento dos mandados de intimações. Â Â Â Â Â  
Secretaria, no máximo, com 3 (três) dias de antecedência da data de audiência, PROCEDA-SE com a  
coleta dos mandados de intimações e respectivas certidões do Oficial de Justiça competente e  
PROCEDA-SE a juntada nos autos, se ATENTANDO ao carimbo de juntada e a juntada no sistema  
LIBRA. Â Â Â Â Â Secretaria, PROCEDA-SE com a conclusão dos autos, no máximo, até 01 (um)  
dia antes da data da audiência, com ATENÇÃO ao cumprimento de todos os atos anteriores/superiores.  
Â Â Â Â Â SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome,  
qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do  
TJEP. Â Â Â Â Â AUTORIZO/DETERMINO o cumprimento durante o plantão judiciário, conforme  
verificada a necessidade. Â Â Â Â Â INTIME-SE/DÁ-SE ciência ao Ministério Público e  
Defesa/Defensoria Pública. Â Â Â Â Â EXPEÇA-SE o necessário. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â  
Curralinho, 03 de novembro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Â Â Â Â Â  
Data da resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 00060315320198140083 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA  
A??o: Termo Circunstanciado em: 04/11/2021 AUTOR DO FATO:EMERSON CRISTHIAN RIBEIRO  
GOMES VITIMA:G. G. G. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA  
VARA ANICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0006031-53.2019.8.14.0083 DECISÃO Â  
Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â DESIGNO audiência preliminar para o dia 27/04/2022 as 13:00 horas, nos  
termos dos artigos 72, 74 e 76 da lei n.º 9.099/95. Â Â Â Â Â INICIALMENTE, DETERMINO a  
expedição e juntada nos autos de certidão judicial criminal da(s) parte(s) investigada(s)/acusada(s). Â  
Â Â Â Â Secretaria, INTIMEM-SE as partes pertinentes para comparecem na data e hora designada.  
CASO a(s) parte(s) não tenha(m) sido ou não seja(m) encontrada(s), INTIME-SE, IMEDIATAMENTE, o  
Ministério Público para apresentar o endereço atualizado da(s) parte(s), no prazo improrrogável de 5  
(cinco) dias, e, tão logo seja apresentado o(s) endereço(s), EXPEÇA-SE nova intimação para a  
audiência em questão. Â Â Â Â Â Secretaria, ANOTE-SE nas comunicações (intimações, ofício  
etc) que as partes ficam advertidas que deverão comparecer utilizando máscara facial de proteção à  
COVID-19. Â Â Â Â Â Secretaria, havendo necessidade de solicitação administrativa para suporte no  
cumprimento dos mandados, considerando a deliberação do SIGADOC PA-MEM-2020/24387 e a  
Portaria n.º 2230/2020-GP, COMUNIQUE-SE o servidor Carlyle Victor Santana Peixoto, oficial de justiça  
da Comarca de Curralinho, matrícula 158.054, para que o referido OJ, que se encontra em regime de  
teletrabalho, PROVIDENCIE as requisições administrativas (SIGADOC etc) e os meios necessários

(combustível, aluguel de lancha, aluguel de motorista de lancha etc), enfim, tudo que for necessário para o regular cumprimento de todos os atos necessários (mandados etc) para a efetiva realização da audiência de instrução. A A A A A Secretaria, considerando os termos da Portaria nº 2230/2020-GP, a qual nomeou o servidor JOSÉ ANTÔNIO DINIZ MARQUES como oficial de justiça AD HOC, sendo inviável o -cumprimento pela via remota, PROVIDENCIE a expedição dos mandados durante o expediente de Plantão Judiciário, nos termos da Portaria supracitada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. A A A A A Secretaria, com 20 (vinte), 15 (quinze) e 10 (dez) dias de antecedência da data da audiência, portanto, por três vezes, COMUNIQUE-SE/SOLICITE-SE informando ao Oficial de Justiça competente acerca do cumprimento dos mandados de intimações. A A A A A Secretaria, no máximo, com 3 (três) dias de antecedência da data de audiência, PROCEDA-SE com a coleta dos mandados de intimações e respectivas certidões do Oficial de Justiça competente e PROCEDA-SE a juntada nos autos, se ATENTANDO ao carimbo de juntada e a juntada no sistema LIBRA. A A A A A Secretaria, PROCEDA-SE com a conclusão dos autos, no máximo, até 01 (um) dia antes da data da audiência, com ATENÇÃO ao cumprimento de todos os atos anteriores/superiores. A A A A A SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJPA. A A A A A AUTORIZO/DETERMINO o cumprimento durante o plantão judiciário, conforme verificada a necessidade. A A A A A INTIME-SE/DÁ-SE ciência ao Ministério Público e Defesa/Defensoria Pública. A A A A A EXPEÇA-SE o necessário. A A A A A P. I. C. A A A A A Currálio, 03 de novembro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueira Juíza de Direito A A A A A Data da resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 00062523620198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Termo Circunstanciado em: 04/11/2021 AUTOR/VITIMA:WANESSA EUGENIA SAMPAIO DA SILVA AUTOR/VITIMA:MARIA EDUARDA NOGUEIRA BARATINHA AUTOR:JOSE ADRIANO DE SOUZA MAGALHAES. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0006252-36.2019.8.14.0083 DECISÃO A A A A A Vistos etc. A A A A A DESIGNO audiência preliminar para o dia 27/04/2022 as 09:40 horas, nos termos dos artigos 72, 74 e 76 da lei nº 9.099/95. A A A A A INICIALMENTE, DETERMINO a expedição e juntada nos autos de certidão judicial criminal da(s) parte(s) investigada(s)/acusada(s). A A A A A Secretaria, INTIMEM-SE as partes pertinentes para comparecer na data e hora designada. CASO a(s) parte(s) não tenha(m) sido ou não seja(m) encontrada(s), INTIME-SE, IMEDIATAMENTE, o Ministério Público para apresentar o endereço atualizado da(s) parte(s), no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, e, tão logo seja apresentado o(s) endereço(s), EXPEÇA-SE nova intimação para a audiência em questão. A A A A A Secretaria, ANOTE-SE nas comunicações (intimações, ofício etc) que as partes ficam advertidas que deverão comparecer utilizando máscara facial de proteção COVID-19. A A A A A Secretaria, havendo necessidade de solicitação administrativa para suporte no cumprimento dos mandados, considerando a deliberação do SIGADOC PA-MEM-2020/24387 e a Portaria nº 2230/2020-GP, COMUNIQUE-SE o servidor Carlyle Victor Santana Peixoto, oficial de justiça da Comarca de Currálio, matrícula 158.054, para que o referido OJ, que se encontra em regime de teletrabalho, PROVIDENCIE as requisições administrativas (SIGADOC etc) e os meios necessários (combustível, aluguel de lancha, aluguel de motorista de lancha etc), enfim, tudo que for necessário para o regular cumprimento de todos os atos necessários (mandados etc) para a efetiva realização da audiência de instrução. A A A A A Secretaria, considerando os termos da Portaria nº 2230/2020-GP, a qual nomeou o servidor JOSÉ ANTÔNIO DINIZ MARQUES como oficial de justiça AD HOC, sendo inviável o -cumprimento pela via remota, PROVIDENCIE a expedição dos mandados durante o expediente de Plantão Judiciário, nos termos da Portaria supracitada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. A A A A A Secretaria, com 20 (vinte), 15 (quinze) e 10 (dez) dias de antecedência da data da audiência, portanto, por três vezes, COMUNIQUE-SE/SOLICITE-SE informando ao Oficial de Justiça competente acerca do cumprimento dos mandados de intimações. A A A A A Secretaria, no máximo, com 3 (três) dias de antecedência da data de audiência, PROCEDA-SE com a coleta dos mandados de intimações e respectivas certidões do Oficial de Justiça competente e PROCEDA-SE a juntada nos autos, se ATENTANDO ao carimbo de juntada e a juntada no sistema LIBRA. A A A A A Secretaria, PROCEDA-SE com a conclusão dos autos, no máximo, até 01 (um) dia antes da data da audiência, com ATENÇÃO ao cumprimento de todos os atos anteriores/superiores. A A A A A SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJPA. A A A A A AUTORIZO/DETERMINO o cumprimento durante o plantão judiciário, conforme verificada a necessidade. A A A A A INTIME-SE/DÁ-SE ciência ao Ministério Público e Defesa/Defensoria

PÃblica. Â Â Â Â Â EXPEÃA-SE o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curralinho, 03 de novembro de 2021. CIÃ¡judia Ferreira Lapenda FigueirÃ¡ JuÃ-za de Direito Â Â Â Â Â Data da resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 00063112420198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Termo Circunstanciado em: 04/11/2021 AUTOR DO FATO:MANOEL DO CARMO RODRIGUES NAVEGANTE VITIMA:R. P. M. . Fls. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.Âº 0006311-24.2019.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â DESIGNO audiÃncia preliminar para o dia 27/04/2022 as 13:20 horas, nos termos dos artigos 72, 74 e 76 da lei n.Âº 9.099/95. Â Â Â Â Â INICIALMENTE, DETERMINO a expediÃÃo e juntada nos autos de certidÃo judicial criminal da(s) parte(s) investigada(s)/acusada(s). Â Â Â Â Â Secretaria, INTIMEM-SE as partes pertinentes para comparecem na data e hora designada. CASO a(s) parte(s) nÃo tenha(m) sido ou nÃo seja(m) encontrada(s), INTIME-SE, IMEDIATAMENTE, o MinistÃ©rio PÃblico para apresentar o endereÃo atualizado da(s) parte(s), no prazo impreterÃvel de 5 (cinco) dias, e, tÃo logo seja apresentado o(s) endereÃo(s), EXPEÃA-SE nova intimaÃÃo para a audiÃncia em questÃo. Â Â Â Â Â Secretaria, ANOTE-SE nas comunicaÃÃes (intimaÃÃes, ofÃcio etc) que as partes ficam advertidas que deverÃo comparecer utilizando mÃ¡scara facial de proteÃÃo Ã COVID-19. Â Â Â Â Â Secretaria, havendo necessidade de solicitaÃÃo administrativa para suporte no cumprimento dos mandados, considerando a deliberaÃÃo do SIGADOC PA-MEM-2020/24387 e a Portaria n.Âº 2230/2020-GP, COMUNIQUE-SE o servidor Carlyle Victor Santana Peixoto, oficial de justiÃa da Comarca de Curralinho, matrÃ-cula 158.054, para que o referido OJ, que se encontra em regime de teletrabalho, PROVIDENCIE as requisitÃÃes administrativas (SIGADOC etc) e os meios necessÃ¡rios (combustÃvel, aluguel de lancha, aluguel de motorista de lancha etc), enfim, tudo que for necessÃ¡rio para o regular cumprimento de todos os atos necessÃ¡rios (mandados etc) para a efetiva realizaÃÃo da audiÃncia de instruÃÃo. Â Â Â Â Â Secretaria, considerando os termos da Portaria n.Âº 2230/2020-GP, a qual nomeou o servidor JOSÃ ANTÃNIO DINIZ MARQUES como oficial de justiÃa AD HOC, sendo inviÃ¡vel o -cumprimento pela via remota, PROVIDENCIE a expediÃÃo dos mandados durante o expediente de PlantÃo JudiciÃ¡rio, nos termos da Portaria supracitada do EgrÃ©gio Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ¡. Â Â Â Â Â Secretaria, com 20 (vinte), 15 (quinze) e 10 (dez) dias de antecedÃncia da data da audiÃncia, portanto, por trÃs vezes, COMUNIQUE-SE/SOLICITE-SE informaÃÃes ao Oficial de JustiÃa competente acerca do cumprimento dos mandados de intimaÃÃes. Â Â Â Â Â Secretaria, no mÃ¡ximo, com 3 (trÃs) dias de antecedÃncia da data de audiÃncia, PROCEDA-SE com a coleta dos mandados de intimaÃÃes e respectivas certidÃes do Oficial de JustiÃa competente e PROCEDA-SE a juntada nos autos, se ATENTANDO ao carimbo de juntada e a juntada no sistema LIBRA. Â Â Â Â Â Secretaria, PROCEDA-SE com a conclusÃo dos autos, no mÃ¡ximo, atÃ© 01 (um) dia antes da data da audiÃncia, com ATENÃO ao cumprimento de todos os atos anteriores/superiores. Â Â Â Â Â SERVIRÃ a cÃ³pia desta decisÃo como mandado/ofÃcio, devendo ser incluÃdo o nome, qualificaÃÃo e endereÃo do(s) destinatÃ¡rio(s), nos termos do Provimento n.Âº 003/2009 CJCI do TJEP. Â Â Â Â Â AUTORIZO/DETERMINO o cumprimento durante o plantÃo judiciÃ¡rio, conforme verificada a necessidade. Â Â Â Â Â INTIME-SE/DÃ-SE ciÃncia ao MinistÃ©rio PÃblico e Defesa/Defensoria PÃblica. Â Â Â Â Â EXPEÃA-SE o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curralinho, 03 de novembro de 2021. CIÃ¡judia Ferreira Lapenda FigueirÃ¡ JuÃ-za de Direito Â Â Â Â Â Data da resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 00064460720178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Termo Circunstanciado em: 04/11/2021 AUTOR DO FATO:EWANDERSON DE SOUZA PEREIRA VITIMA:A. S. . Fls. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.Âº 0006446-07.2017.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â DESIGNO audiÃncia preliminar para o dia 27/04/2022 as 10:20 horas, nos termos dos artigos 72, 74 e 76 da lei n.Âº 9.099/95. Â Â Â Â Â INICIALMENTE, DETERMINO a expediÃÃo e juntada nos autos de certidÃo judicial criminal da(s) parte(s) investigada(s)/acusada(s). Â Â Â Â Â Secretaria, INTIMEM-SE as partes pertinentes para comparecem na data e hora designada. CASO a(s) parte(s) nÃo tenha(m) sido ou nÃo seja(m) encontrada(s), INTIME-SE, IMEDIATAMENTE, o MinistÃ©rio PÃblico para apresentar o endereÃo atualizado da(s) parte(s), no prazo impreterÃvel de 5 (cinco) dias, e, tÃo logo seja apresentado o(s) endereÃo(s), EXPEÃA-SE nova intimaÃÃo para a audiÃncia em questÃo. Â Â Â Â Â Secretaria, ANOTE-SE nas comunicaÃÃes (intimaÃÃes, ofÃcio etc) que as partes ficam advertidas que deverÃo comparecer utilizando mÃ¡scara facial de proteÃÃo Ã COVID-19. Â Â Â Â Â Secretaria, havendo necessidade de solicitaÃÃo administrativa para suporte no cumprimento dos mandados, considerando a deliberaÃÃo do SIGADOC PA-MEM-2020/24387 e a Portaria n.Âº 2230/2020-GP, COMUNIQUE-SE o servidor Carlyle Victor Santana Peixoto, oficial de justiÃa da Comarca

de Currálinho, matr -cula 158.054, para que o referido OJ, que se encontra em regime de teletrabalho, PROVIDENCIE as requisit es administrativas (SIGADOC etc) e os meios necess rios (combust vel, aluguel de lancha, aluguel de motorista de lancha etc), enfim, tudo que for necess rio para o regular cumprimento de todos os atos necess rios (mandados etc) para a efetiva realiza o da audi ncia de instrua o.           Secretaria, considerando os termos da Portaria n  2230/2020-GP, a qual nomeou o servidor JOS  ANT NIO DINIZ MARQUES como oficial de justi a AD HOC, sendo invi vel o -cumprimento pela via remota, PROVIDENCIE a expedi o dos mandados durante o expediente de Plant o Judici rio, nos termos da Portaria supracitada do Egr gio Tribunal de Justi a do Estado do Par .           Secretaria, com 20 (vinte), 15 (quinze) e 10 (dez) dias de anteced ncia da data da audi ncia, portanto, por tr s vezes, COMUNIQUE-SE/SOLICITE-SE informa es ao Oficial de Justi a competente acerca do cumprimento dos mandados de intima es.           Secretaria, no m ximo, com 3 (tr s) dias de anteced ncia da data de audi ncia, PROCEDA-SE com a coleta dos mandados de intima es e respectivas certid es do Oficial de Justi a competente e PROCEDA-SE a juntada nos autos, se ATENTANDO ao carimbo de juntada e a juntada no sistema LIBRA.           Secretaria, PROCEDA-SE com a conclus o dos autos, no m ximo, at  01 (um) dia antes da data da audi ncia, com ATEN O ao cumprimento de todos os atos anteriores/superiores.           SERVIR  a c pia desta decis o como mandado/of cio, devendo ser inclu do o nome, qualifica o e endere o do(s) destinat rio(s), nos termos do Provimento n.  003/2009 CJCI do TJEPa.           AUTORIZO/DETERMINO o cumprimento durante o plant o judici rio, conforme verificada a necessidade.           INTIME-SE/D -SE ci ncia ao Minist rio P blico e Defesa/Defensoria P blica.           EXPE -SE o necess rio.           P. I. C.           Currálinho, 03 de novembro de 2021. Cl udia Ferreira Lapenda Figueir a Ju za de Direito           Data da resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 00065139820198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Termo Circunstanciado em: 04/11/2021 AUTOR DO FATO:RODRIGO BATISTA ROMERO VITIMA:A. C. . Fls. ESTADO DO PAR  - PODER JUDICI RIO JU ZO DE DIREITO DA VARA  NICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.  0006513-98.2019.8.14.0083 DECIS O           Vistos etc.           DESIGNO audi ncia preliminar para o dia 27/04/2022 as 10:00 horas, nos termos dos artigos 72, 74 e 76 da lei n  9.099/95.           INICIALMENTE, DETERMINO a expedi o e juntada nos autos de certid o judicial criminal da(s) parte(s) investigada(s)/acusada(s).             Secretaria, INTIMEM-SE as partes pertinentes para comparecem na data e hora designada. CASO a(s) parte(s) n o tenha(m) sido ou n o seja(m) encontrada(s), INTIME-SE, IMEDIATAMENTE, o Minist rio P blico para apresentar o endere o atualizado da(s) parte(s), no prazo impreter vel de 5 (cinco) dias, e, t o logo seja apresentado o(s) endere o(s), EXPE -SE nova intima o para a audi ncia em quest o.             Secretaria, ANOTE-SE nas comunica es (intima es, of cio etc) que as partes ficam advertidas que dever o comparecer utilizando m scara facial de prote o   COVID-19.             Secretaria, havendo necessidade de solicita o administrativa para suporte no cumprimento dos mandados, considerando a delibera o do SIGADOC PA-MEM-2020/24387 e a Portaria n  2230/2020-GP, COMUNIQUE-SE o servidor Carlyle Victor Santana Peixoto, oficial de justi a da Comarca de Currálinho, matr -cula 158.054, para que o referido OJ, que se encontra em regime de teletrabalho, PROVIDENCIE as requisit es administrativas (SIGADOC etc) e os meios necess rios (combust vel, aluguel de lancha, aluguel de motorista de lancha etc), enfim, tudo que for necess rio para o regular cumprimento de todos os atos necess rios (mandados etc) para a efetiva realiza o da audi ncia de instrua o.             Secretaria, considerando os termos da Portaria n  2230/2020-GP, a qual nomeou o servidor JOS  ANT NIO DINIZ MARQUES como oficial de justi a AD HOC, sendo invi vel o -cumprimento pela via remota, PROVIDENCIE a expedi o dos mandados durante o expediente de Plant o Judici rio, nos termos da Portaria supracitada do Egr gio Tribunal de Justi a do Estado do Par .             Secretaria, com 20 (vinte), 15 (quinze) e 10 (dez) dias de anteced ncia da data da audi ncia, portanto, por tr s vezes, COMUNIQUE-SE/SOLICITE-SE informa es ao Oficial de Justi a competente acerca do cumprimento dos mandados de intima es.             Secretaria, no m ximo, com 3 (tr s) dias de anteced ncia da data de audi ncia, PROCEDA-SE com a coleta dos mandados de intima es e respectivas certid es do Oficial de Justi a competente e PROCEDA-SE a juntada nos autos, se ATENTANDO ao carimbo de juntada e a juntada no sistema LIBRA.             Secretaria, PROCEDA-SE com a conclus o dos autos, no m ximo, at  01 (um) dia antes da data da audi ncia, com ATEN O ao cumprimento de todos os atos anteriores/superiores.           SERVIR  a c pia desta decis o como mandado/of cio, devendo ser inclu do o nome, qualifica o e endere o do(s) destinat rio(s), nos termos do Provimento n.  003/2009 CJCI do TJEPa.           AUTORIZO/DETERMINO o cumprimento durante o plant o judici rio, conforme verificada a

necessidade. Â Â Â Â Â INTIME-SE/DÃ-SE ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico e Defesa/Defensoria PÃºblica. Â Â Â Â Â EXPEÃA-SE o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curalinho, 03 de novembro de 2021. CIÃ¡judia Ferreira Lapenda FigueirÃ¡ JuÃ-za de Direito Â Â Â Â Â Data da resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 00070258620168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 04/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:LAURIMAR MAIA DE ALFAIA Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (ADVOGADO) REU:IVALDO GONCALVES FERREIRA Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (ADVOGADO) VITIMA:M. R. S. . DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Considerando a fase processual da presente aÃ§Ã£o, bem como o lapso temporal transcorrido, DETERMINO a expediÃ§Ã£o de certidÃ£o judicial criminal atualizada do(a)s denunciado(a)s. Â Â Â Â Â ApÃ³s, RETORNEM IMEDIATAMENTE conclusos. Â Â Â Â Â EXPEÃA-SE o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curalinho,Â 3 de novembro de 2021 CIÃ¡judia Ferreira Lapenda FigueirÃ¡ JuÃ-za de Direito Data de resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 00071672220188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 04/11/2021 REQUERENTE:CLAUDIO SOARES TAVARES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO (DEFENSOR) . ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.Âº 0007167-22.2018.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o que versa sobre registro pÃºblico. Â Â Â Â Â Considerando o andamento processual, se faz necessÃ¡rias a audiÃªncia de justificaÃ§Ã£o, pelo que a DESIGNO para o dia 06/07/2022 as 13: 00 horas, nos termos do art. 109, Â§1Âº, da Lei nÂº 6.015/73 (dispÃµe sobre os registro pÃºblicos, e dÃ¡ outras providÃªncias). Â Â Â Â Â INTIME(M)-SE a(s) parte(s) requerente(s) e interessada(s) para comparecem no dia da audiÃªncia, podendo trazer atÃ© 3 (trÃªs) testemunhas para serem ouvidas em JuÃ-zo. Advertidas que a ausÃªncia injustificada implicarÃ¡ na extinÃ§Ã£o do feito por falta de interesse. Â Â Â Â Â SERVIRÃ a cÃpia desta decisÃ£o como mandado/ofÃcio, devendo ser incluÃ-do o nome, qualificaÃ§Ã£o e endereÃço do(s) destinatÃrio(s), nos termos do Provimento n.Âº 003/2009 CJC1 do TJEP. Â Â Â Â Â INTIME-SE a Defensoria PÃºblica e o MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â EXPEÃA-SE o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curalinho, 28 de outubro de 2021. CIÃ¡judia Ferreira Lapenda FigueirÃ¡ JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00071851420168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 04/11/2021 REU:LAUZIANE RODRIGUES ARAUJO Representante(s): OAB 24766 - GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA (DEFENSOR) REU:ALESSANDRO PANTOJA DOS SANTOS Representante(s): OAB 24629 - MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO (ADVOGADO) VITIMA:R. S. G. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Considerando a fase processual da presente aÃ§Ã£o, bem como o lapso temporal transcorrido, DETERMINO a expediÃ§Ã£o de certidÃ£o judicial criminal atualizada do(a)s denunciado(a)s. Â Â Â Â Â ApÃ³s, RETORNEM IMEDIATAMENTE conclusos. Â Â Â Â Â EXPEÃA-SE o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curalinho,Â 3 de novembro de 2021 CIÃ¡judia Ferreira Lapenda FigueirÃ¡ JuÃ-za de Direito Data de resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 00074129620198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Termo Circunstanciado em: 04/11/2021 VITIMA:E. P. B. S. AUTOR DO FATO:ISABEL BRITO DE OLIVEIRA. Fls. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.Âº 0007412-96.2019.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â DESIGNO audiÃªncia preliminar para o dia 27/04/2022 as 14:00 horas, nos termos dos artigos 72, 74 e 76 da lei nÂº 9.099/95. Â Â Â Â Â INICIALMENTE, DETERMINO a expediÃ§Ã£o e juntada nos autos de certidÃ£o judicial criminal da(s) parte(s) investigada(s)/acusada(s). Â Â Â Â Â Ã Secretaria, INTIMEM-SE as partes pertinentes para comparecem na data e hora designada. CASO a(s) parte(s) nÃ£o tenha(m) sido ou nÃ£o seja(m) encontrada(s), INTIME-SE, IMEDIATAMENTE, o MinistÃ©rio PÃºblico para apresentar o endereÃço atualizado da(s) parte(s), no prazo impreterÃvel de 5 (cinco) dias, e, tÃ£o logo seja apresentado o(s) endereÃço(s), EXPEÃA-SE nova intimaÃ§Ã£o para a audiÃªncia em questÃ£o. Â Â Â Â Â Ã Secretaria, ANOTE-SE nas comunicaÃ§Ãµes (intimaÃ§Ãµes, ofÃcio etc) que as partes ficam advertidas que deverÃ£o comparecer utilizando mÃ¡scara facial de proteÃ§Ã£o Ã COVID-19. Â Â Â Â Â Ã Secretaria, havendo necessidade de solicitaÃ§Ã£o administrativa para suporte no cumprimento dos mandados, considerando a deliberaÃ§Ã£o do SIGADOC PA-MEM-2020/24387 e a Portaria nÂº 2230/2020-GP, COMUNIQUE-SE o servidor Carlyle Victor Santana Peixoto, oficial de justiÃ§a da Comarca de Curalinho, matrÃ-cula 158.054, para que o referido OJ, que se encontra em regime de teletrabalho, PROVIDENCIE as requisitÃµes

administrativas (SIGADOC etc) e os meios necessários (combustível, aluguel de lancha, aluguel de motorista de lancha etc), enfim, tudo que for necessário para o regular cumprimento de todos os atos necessários (mandados etc) para a efetiva realização da audiência de instrução. A Secretaria, considerando os termos da Portaria nº 2230/2020-GP, a qual nomeou o servidor JOSÉ ANTÔNIO DINIZ MARQUES como oficial de justiça AD HOC, sendo inviável o -cumprimento pela via remota, PROVIDENCIE a expedição dos mandados durante o expediente de Plantão Judiciário, nos termos da Portaria supracitada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. A Secretaria, com 20 (vinte), 15 (quinze) e 10 (dez) dias de antecedência da data da audiência, portanto, por três vezes, COMUNIQUE-SE/SOLICITE-SE informe ao Oficial de Justiça competente acerca do cumprimento dos mandados de intimações. A Secretaria, no máximo, com 3 (três) dias de antecedência da data de audiência, PROCEDA-SE com a coleta dos mandados de intimações e respectivas certidões do Oficial de Justiça competente e PROCEDA-SE a juntada nos autos, se ATENTANDO ao carimbo de juntada e a juntada no sistema LIBRA. A Secretaria, PROCEDA-SE com a conclusão dos autos, no máximo, até 01 (um) dia antes da data da audiência, com ATENÇÃO ao cumprimento de todos os atos anteriores/superiores. A SECRETARIA SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. A SECRETARIA AUTORIZO/DETERMINO o cumprimento durante o plantão judiciário, conforme verificada a necessidade. A SECRETARIA INTIME-SE/DÊ-SE ciência ao Ministério Público e Defesa/Defensoria Pública. A SECRETARIA EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 03 de novembro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juã-za de Direito Data da resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ PROCESSO: 00075053020178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??: Termo Circunstanciado em: 04/11/2021 AUTOR DO FATO:WALDILEA PANTOJA DE PAIVA VITIMA:A. C. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0007505-30.2017.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. DESIGNO audiência preliminar para o dia 27/04/2022 as 10:40 horas, nos termos dos artigos 72, 74 e 76 da lei nº 9.099/95. INICIALMENTE, DETERMINO a expedição e juntada nos autos de certidão judicial criminal da(s) parte(s) investigada(s)/acusada(s). A Secretaria, INTIMEM-SE as partes pertinentes para comparecer na data e hora designada. CASO a(s) parte(s) não tenha(m) sido ou não seja(m) encontrada(s), INTIME-SE, IMEDIATAMENTE, o Ministério Público para apresentar o endereço atualizado da(s) parte(s), no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, e, logo seja apresentado o(s) endereço(s), EXPEÇA-SE nova intimação para a audiência em questão. A Secretaria, ANOTE-SE nas comunicações (intimações, ofício etc) que as partes ficam advertidas que deverão comparecer utilizando máscara facial de proteção COVID-19. A Secretaria, havendo necessidade de solicitação administrativa para suporte no cumprimento dos mandados, considerando a deliberação do SIGADOC PA-MEM-2020/24387 e a Portaria nº 2230/2020-GP, COMUNIQUE-SE o servidor Carlyle Victor Santana Peixoto, oficial de justiça da Comarca de Currálinho, matrícula 158.054, para que o referido OJ, que se encontra em regime de teletrabalho, PROVIDENCIE as requisições administrativas (SIGADOC etc) e os meios necessários (combustível, aluguel de lancha, aluguel de motorista de lancha etc), enfim, tudo que for necessário para o regular cumprimento de todos os atos necessários (mandados etc) para a efetiva realização da audiência de instrução. A Secretaria, considerando os termos da Portaria nº 2230/2020-GP, a qual nomeou o servidor JOSÉ ANTÔNIO DINIZ MARQUES como oficial de justiça AD HOC, sendo inviável o -cumprimento pela via remota, PROVIDENCIE a expedição dos mandados durante o expediente de Plantão Judiciário, nos termos da Portaria supracitada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. A Secretaria, com 20 (vinte), 15 (quinze) e 10 (dez) dias de antecedência da data da audiência, portanto, por três vezes, COMUNIQUE-SE/SOLICITE-SE informe ao Oficial de Justiça competente acerca do cumprimento dos mandados de intimações. A Secretaria, no máximo, com 3 (três) dias de antecedência da data de audiência, PROCEDA-SE com a coleta dos mandados de intimações e respectivas certidões do Oficial de Justiça competente e PROCEDA-SE a juntada nos autos, se ATENTANDO ao carimbo de juntada e a juntada no sistema LIBRA. A Secretaria, PROCEDA-SE com a conclusão dos autos, no máximo, até 01 (um) dia antes da data da audiência, com ATENÇÃO ao cumprimento de todos os atos anteriores/superiores. A SECRETARIA SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. A SECRETARIA AUTORIZO/DETERMINO o cumprimento durante o plantão judiciário, conforme verificada a necessidade. A SECRETARIA INTIME-SE/DÊ-SE ciência ao Ministério Público e Defesa/Defensoria

PÃblica. Â Â Â Â Â EXPEÃA-SE o necessÃrio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Currallinho, 03 de novembro de 2021. CIÃjudia Ferreira Lapenda FigueirÃ JuÃ-za de Direito Â Â Â Â Â Data da resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 00076510320198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: InquÃ©rito Policial em: 04/11/2021 AUTORIDADE POLICIAL:LUCAS MACHADO DE SALES VITIMA:E. B. S. Representante(s): OAB 28605 - ARLEY TAFFAREL ARRUDA MARQUES (ADVOGADO) MARIA LAURA FREITAS BARATINHA (REP LEGAL) INDICIADO:EDIL TRINDADE DA SILVA SANTIAGO. Fls. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.Âº 0007651-03.2019.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â O EgrÃ©gio Tribunal de JustiÃsa do Estado do ParÃ instituiu as semanas anuais de mutirÃ£o dos processos de violÃncia domÃ©stica, sendo a segunda semana de marÃ§o, a terceira semana de agosto e a quarta semana de novembro. Â Â Â Â Â Ã pertinente salientar que o MunicÃpio de Currallinho ainda possui medidas rigorosas e restritivas vigorando em face da pandemia da COVID-19. Â Â Â Â Â Sendo assim, considerando a inviabilidade de realizaÃ§Ã£o de audiÃncias virtuais devido a falta de estrutura da Comarca e das partes, Ã© prudente que as audiÃncias designadas em nÃºmero limitado de processos, aproveitando para viabilizar a retomada gradativa e sem exposiÃ§Ã£o de risco aos servidores desta Serventia Judicial e aos prÃ³prios jurisdicionados, bem como servirÃ£o para adaptaÃ§Ã£o da nova pauta de audiÃncia deste JuÃ-zo frente a atual realidade da COVID-19. Â Â Â Â Â Ante o exposto, DESIGNO audiÃncia para o dia 06/04/2022 as 09:00 horas, nos termos do artigo 16 da Lei nÃº 11.340/06. Â Â Â Â Â Secretaria, INTIMEM-SE as partes pertinentes para comparecem na data e hora designada. CASO a(s) parte(s) nÃ£o tenha(m) sido ou nÃ£o seja(m) encontrada(s), INTIME-SE, IMEDIATAMENTE, o MinistÃ©rio PÃblico para apresentar o endereÃ§o atualizado da(s) parte(s), no prazo impreterÃvel de 5 (cinco) dias, e, tÃ£o logo seja apresentado o(s) endereÃ§o(s), EXPEÃA-SE nova intimaÃ§Ã£o para a audiÃncia em questÃ£o. Â Â Â Â Â Secretaria, ANOTE-SE nas comunicaÃ§Ãµes (intimaÃ§Ãµes, ofÃcio etc) que as partes ficam advertidas que deverÃ£o comparecer utilizando mÃscara facial de proteÃ§Ã£o Ã COVID-19. Â Â Â Â Â Secretaria, havendo necessidade de solicitaÃ§Ã£o administrativa para suporte no cumprimento dos mandados, considerando a deliberaÃ§Ã£o do SIGADOC PA-MEM-2020/24387 e a Portaria nÃº 2230/2020-GP, COMUNIQUE-SE o servidor Carlyle Victor Santana Peixoto, oficial de justiÃsa da Comarca de Currallinho, matrÃ-cula 158.054, para que o referido OJ, que se encontra em regime de teletrabalho, PROVIDENCIE as requisitaÃ§Ãµes administrativas (SIGADOC etc) e os meios necessÃrios (combustÃvel, aluguel de lancha, aluguel de motorista de lancha etc), enfim, tudo que for necessÃrio para o regular cumprimento de todos os atos necessÃrios (mandados etc) para a efetiva realizaÃ§Ã£o da audiÃncia de instruÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Secretaria, considerando os termos da Portaria nÃº 2230/2020-GP, a qual nomeou o servidor JOSÃ ANTÃNIO DINIZ MARQUES como oficial de justiÃsa AD HOC, sendo inviÃvel o cumprimento pela via remota, PROVIDENCIE a expediÃ§Ã£o dos mandados durante o expediente de PlantÃ£o JudiciÃrio, nos termos da Portaria supracitada do EgrÃ©gio Tribunal de JustiÃsa do Estado do ParÃ. Â Â Â Â Â Secretaria, com 20 (vinte), 15 (quinze) e 10 (dez) dias de antecedÃncia da data da audiÃncia, portanto, por trÃs vezes, COMUNIQUE-SE/SOLICITE-SE informaÃ§Ãµes ao Oficial de JustiÃsa competente acerca do cumprimento dos mandados de intimaÃ§Ãµes. Â Â Â Â Â Secretaria, no mÃximo, com 3 (trÃs) dias de antecedÃncia da data de audiÃncia, PROCEDA-SE com a coleta dos mandados de intimaÃ§Ãµes e respectivas certidÃµes do Oficial de JustiÃsa competente e PROCEDA-SE a juntada nos autos, se ATENTANDO ao carimbo de juntada e a juntada no sistema LIBRA. Â Â Â Â Â Secretaria, PROCEDA-SE com a conclusÃ£o dos autos, no mÃximo, atÃ© 01 (um) dia antes da data da audiÃncia, com ATENÃO ao cumprimento de todos os atos anteriores/superiores. Â Â Â Â Â SERVIRÃ a cÃ³pia desta decisÃ£o como mandado/ofÃcio, devendo ser incluÃdo o nome, qualificaÃ§Ã£o e endereÃ§o do(s) destinatÃrio(s), nos termos do Provimento n.Âº 003/2009 CJC1 do TJEP. Â Â Â Â Â AUTORIZO/DETERMINO o cumprimento durante o plantÃ£o judiciÃrio, conforme verificada a necessidade. Â Â Â Â Â INTIME-SE/DÃ-SE ciÃncia ao MinistÃ©rio PÃblico e Defesa/Defensoria PÃblica. Â Â Â Â Â INTIMEM-SE a(s) vÃtima(s) e o(a)(s) acusado(a)(s) Â Â Â Â Â EXPEÃA-SE o necessÃrio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Currallinho, 21 de outubro de 2021. CIÃjudia Ferreira Lapenda FigueirÃ JuÃ-za de Direito Â Â Â Â Â Data da resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 00077117320198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Termo Circunstanciado em: 04/11/2021 AUTOR DO FATO:EDIR QUARESMA BATISTA VITIMA:D. S. M. . Fls. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.Âº 0007711-73.2019.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â DESIGNO audiÃncia preliminar para o dia 26/04/2022 as 15:00 horas, nos termos dos artigos 72, 74 e 76 da lei nÃº 9.099/95. Â Â Â Â Â INICIALMENTE, DETERMINO a expediÃ§Ã£o e juntada nos



da data da audiência, portanto, por três vezes, COMUNIQUE-SE/SOLICITE-SE informas as ao Oficial de Justiça competente acerca do cumprimento dos mandados de intimações. A Secretaria, no máximo, com 3 (três) dias de antecedência da data de audiência, PROCEDA-SE com a coleta dos mandados de intimações e respectivas certidões do Oficial de Justiça competente e PROCEDA-SE a juntada nos autos, se ATENTANDO ao carimbo de juntada e a juntada no sistema LIBRA. A Secretaria, PROCEDA-SE com a conclusão dos autos, no máximo, até 01 (um) dia antes da data da audiência, com ATENÇÃO ao cumprimento de todos os atos anteriores/superiores. A SERVIDOR(A) SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO/DETERMINO o cumprimento durante o plantão judiciário, conforme verificada a necessidade. INTIME-SE/DÊ-SE ciência ao Ministério Público e Defesa/Defensoria Pública. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho, 03 de novembro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito Data da resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 00079317120198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Termo Circunstanciado em: 04/11/2021 AUTORIDADE POLICIAL:LUCAS MACHADO DE SALES AUTOR DO FATO:IZANIRA DE SOUZA FREITAS AUTOR/VITIMA:RAFAEL DE OLIVEIRA SOUZA VITIMA:T. F. N. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0007931-71.2019.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. DESIGNO audiência preliminar para o dia 26/04/2022 as 09:00 horas, nos termos dos artigos 72, 74 e 76 da lei nº 9.099/95. INICIALMENTE, DETERMINO a expedição e juntada nos autos de certidão judicial criminal da(s) parte(s) investigada(s)/acusada(s). A Secretaria, INTIMEM-SE as partes pertinentes para comparecem na data e hora designada. CASO a(s) parte(s) não tenha(m) sido ou não seja(m) encontrada(s), INTIME-SE, IMEDIATAMENTE, o Ministério Público para apresentar o endereço atualizado da(s) parte(s), no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, e, tão logo seja apresentado o(s) endereço(s), EXPEÇA-SE nova intimação para a audiência em questão. A Secretaria, ANOTE-SE nas comunicações (intimações, ofício etc) que as partes ficam advertidas que deverão comparecer utilizando máscara facial de proteção COVID-19. A Secretaria, havendo necessidade de solicitação administrativa para suporte no cumprimento dos mandados, considerando a deliberação do SIGADOC PA-MEM-2020/24387 e a Portaria nº 2230/2020-GP, COMUNIQUE-SE o servidor Carlyle Victor Santana Peixoto, oficial de justiça da Comarca de Curralinho, matrícula 158.054, para que o referido OJ, que se encontra em regime de teletrabalho, PROVIDENCIE as requisições administrativas (SIGADOC etc) e os meios necessários (combustível, aluguel de lancha, aluguel de motorista de lancha etc), enfim, tudo que for necessário para o regular cumprimento de todos os atos necessários (mandados etc) para a efetiva realização da audiência de instrução. A Secretaria, considerando os termos da Portaria nº 2230/2020-GP, a qual nomeou o servidor JOSÉ ANTÔNIO DINIZ MARQUES como oficial de justiça AD HOC, sendo inviável o cumprimento pela via remota, PROVIDENCIE a expedição dos mandados durante o expediente de Plantão Judiciário, nos termos da Portaria supracitada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. A Secretaria, com 20 (vinte), 15 (quinze) e 10 (dez) dias de antecedência da data da audiência, portanto, por três vezes, COMUNIQUE-SE/SOLICITE-SE informas as ao Oficial de Justiça competente acerca do cumprimento dos mandados de intimações. A Secretaria, no máximo, com 3 (três) dias de antecedência da data de audiência, PROCEDA-SE com a coleta dos mandados de intimações e respectivas certidões do Oficial de Justiça competente e PROCEDA-SE a juntada nos autos, se ATENTANDO ao carimbo de juntada e a juntada no sistema LIBRA. A Secretaria, PROCEDA-SE com a conclusão dos autos, no máximo, até 01 (um) dia antes da data da audiência, com ATENÇÃO ao cumprimento de todos os atos anteriores/superiores. A SERVIDOR(A) SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO/DETERMINO o cumprimento durante o plantão judiciário, conforme verificada a necessidade. INTIME-SE/DÊ-SE ciência ao Ministério Público e Defesa/Defensoria Pública. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho, 03 de novembro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito Data da resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 00079524720198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Inquérito Policial em: 04/11/2021 AUTORIDADE POLICIAL:LUCAS MACHADO DE SALES INDICIADO:NAIANA DA SILVA NOGUEIRA INDICIADO:TAMIRIS DA SILVA NOGUEIRA VITIMA:E. L. J. M. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA

COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0007952-47.2019.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. DESIGNO audiência preliminar para o dia 26/04/2022 as 13:00 horas, nos termos dos artigos 72, 74 e 76 da lei nº 9.099/95. INICIALMENTE, DETERMINO a expedição e juntada nos autos de certidão judicial criminal da(s) parte(s) investigada(s)/acusada(s). Secretaria, INTIMEM-SE as partes pertinentes para comparecer na data e hora designada. CASO a(s) parte(s) não tenha(m) sido ou não seja(m) encontrada(s), INTIME-SE, IMEDIATAMENTE, o Ministério Público para apresentar o endereço atualizado da(s) parte(s), no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, e, tão logo seja apresentado o(s) endereço(s), EXPEÇA-SE nova intimação para a audiência em questão. Secretaria, ANOTE-SE nas comunicações (intimações, ofício etc) que as partes ficam advertidas que deverão comparecer utilizando máscara facial de proteção COVID-19. Secretaria, havendo necessidade de solicitação administrativa para suporte no cumprimento dos mandados, considerando a deliberação do SIGADOC PA-MEM-2020/24387 e a Portaria nº 2230/2020-GP, COMUNIQUE-SE o servidor Carlyle Victor Santana Peixoto, oficial de justiça da Comarca de Curralinho, matrícula 158.054, para que o referido OJ, que se encontra em regime de teletrabalho, PROVIDENCIE as requisições administrativas (SIGADOC etc) e os meios necessários (combustível, aluguel de lancha, aluguel de motorista de lancha etc), enfim, tudo que for necessário para o regular cumprimento de todos os atos necessários (mandados etc) para a efetiva realização da audiência de instrução. Secretaria, considerando os termos da Portaria nº 2230/2020-GP, a qual nomeou o servidor JOSÉ ANTÔNIO DINIZ MARQUES como oficial de justiça AD HOC, sendo inviável o cumprimento pela via remota, PROVIDENCIE a expedição dos mandados durante o expediente de Plantão Judiciário, nos termos da Portaria supracitada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Secretaria, com 20 (vinte), 15 (quinze) e 10 (dez) dias de antecedência da data da audiência, portanto, por três vezes, COMUNIQUE-SE/SOLICITE-SE informações ao Oficial de Justiça competente acerca do cumprimento dos mandados de intimações. Secretaria, no máximo, com 3 (três) dias de antecedência da data de audiência, PROCEDA-SE com a coleta dos mandados de intimações e respectivas certidões do Oficial de Justiça competente e PROCEDA-SE a juntada nos autos, se ATENTANDO ao carimbo de juntada e a juntada no sistema LIBRA. Secretaria, PROCEDA-SE com a conclusão dos autos, no máximo, até 01 (um) dia antes da data da audiência, com ATENÇÃO ao cumprimento de todos os atos anteriores/superiores. SECRETARIA SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO/DETERMINO o cumprimento durante o plantão judiciário, conforme verificada a necessidade. INTIME-SE/DÁ-SE ciência ao Ministério Público e Defesa/Defensoria Pública. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho, 03 de novembro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Data da resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ PROCESSO: 00079718720188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:BENEDITO BARRINHA QUEIROZ DA SILVA VITIMA:E. V. M. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0007971-87.2018.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. DESIGNO audiência preliminar para o dia 27/04/2022 as 15:00 horas, nos termos dos artigos 72, 74 e 76 da lei nº 9.099/95. INICIALMENTE, DETERMINO a expedição e juntada nos autos de certidão judicial criminal da(s) parte(s) investigada(s)/acusada(s). Secretaria, INTIMEM-SE as partes pertinentes para comparecer na data e hora designada. CASO a(s) parte(s) não tenha(m) sido ou não seja(m) encontrada(s), INTIME-SE, IMEDIATAMENTE, o Ministério Público para apresentar o endereço atualizado da(s) parte(s), no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, e, tão logo seja apresentado o(s) endereço(s), EXPEÇA-SE nova intimação para a audiência em questão. Secretaria, ANOTE-SE nas comunicações (intimações, ofício etc) que as partes ficam advertidas que deverão comparecer utilizando máscara facial de proteção COVID-19. Secretaria, havendo necessidade de solicitação administrativa para suporte no cumprimento dos mandados, considerando a deliberação do SIGADOC PA-MEM-2020/24387 e a Portaria nº 2230/2020-GP, COMUNIQUE-SE o servidor Carlyle Victor Santana Peixoto, oficial de justiça da Comarca de Curralinho, matrícula 158.054, para que o referido OJ, que se encontra em regime de teletrabalho, PROVIDENCIE as requisições administrativas (SIGADOC etc) e os meios necessários (combustível, aluguel de lancha, aluguel de motorista de lancha etc), enfim, tudo que for necessário para o regular cumprimento de todos os atos necessários (mandados etc) para a efetiva realização da audiência de instrução. Secretaria, considerando os termos da Portaria nº 2230/2020-GP, a qual

nomeou o servidor JOSÃO ANTÔNIO DINIZ MARQUES como oficial de justiça AD HOC, sendo inviável o cumprimento pela via remota, PROVIDENCIE a expedição dos mandados durante o expediente de Plantão Judiciário, nos termos da Portaria supracitada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. A Secretaria, com 20 (vinte), 15 (quinze) e 10 (dez) dias de antecedência da data da audiência, portanto, por três vezes, COMUNIQUE-SE/SOLICITE-SE informando ao Oficial de Justiça competente acerca do cumprimento dos mandados de intimações. A Secretaria, no máximo, com 3 (três) dias de antecedência da data de audiência, PROCEDA-SE com a coleta dos mandados de intimações e respectivas certidões do Oficial de Justiça competente e PROCEDA-SE a juntada nos autos, se ATENTANDO ao carimbo de juntada e a juntada no sistema LIBRA. A Secretaria, PROCEDA-SE com a conclusão dos autos, no máximo, até 01 (um) dia antes da data da audiência, com ATENÇÃO ao cumprimento de todos os atos anteriores/superiores. A SERVIDORÁRIA desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO/DETERMINO o cumprimento durante o plantão judiciário, conforme verificada a necessidade. INTIME-SE/DÊ-SE ciência ao Ministério Público e Defesa/Defensoria Pública. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 03 de novembro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito Data da resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ PROCESSO: 00080710820198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Termo Circunstanciado em: 04/11/2021 AUTORIDADE POLICIAL:LUCAS MACHADO DE SALES AUTOR DO FATOVICTOR HUGO ALVES DE VASCONCELOS VITIMA:A. C. O. E. . Fis. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0008071-08.2019.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. DESIGNO audiência preliminar para o dia 26/04/2022 as 10:40 horas, nos termos dos artigos 72, 74 e 76 da lei nº 9.099/95. INICIALMENTE, DETERMINO a expedição e juntada nos autos de certidão judicial criminal da(s) parte(s) investigada(s)/acusada(s). A Secretaria, INTIMEM-SE as partes pertinentes para comparecer na data e hora designada. CASO a(s) parte(s) não tenha(m) sido ou não seja(m) encontrada(s), INTIME-SE, IMEDIATAMENTE, o Ministério Público para apresentar o endereço atualizado da(s) parte(s), no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, e, tão logo seja apresentado o(s) endereço(s), EXPEÇA-SE nova intimação para a audiência em questão. A Secretaria, ANOTE-SE nas comunicações (intimações, ofício etc) que as partes ficam advertidas que deverão comparecer utilizando máscara facial de proteção COVID-19. A Secretaria, havendo necessidade de solicitação administrativa para suporte no cumprimento dos mandados, considerando a deliberação do SIGADOC PA-MEM-2020/24387 e a Portaria nº 2230/2020-GP, COMUNIQUE-SE o servidor Carlyle Victor Santana Peixoto, oficial de justiça da Comarca de Currálinho, matrícula 158.054, para que o referido OJ, que se encontra em regime de teletrabalho, PROVIDENCIE as requisições administrativas (SIGADOC etc) e os meios necessários (combustível, aluguel de lancha, aluguel de motorista de lancha etc), enfim, tudo que for necessário para o regular cumprimento de todos os atos necessários (mandados etc) para a efetiva realização da audiência de instrução. A Secretaria, considerando os termos da Portaria nº 2230/2020-GP, a qual nomeou o servidor JOSÃO ANTÔNIO DINIZ MARQUES como oficial de justiça AD HOC, sendo inviável o cumprimento pela via remota, PROVIDENCIE a expedição dos mandados durante o expediente de Plantão Judiciário, nos termos da Portaria supracitada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. A Secretaria, com 20 (vinte), 15 (quinze) e 10 (dez) dias de antecedência da data da audiência, portanto, por três vezes, COMUNIQUE-SE/SOLICITE-SE informando ao Oficial de Justiça competente acerca do cumprimento dos mandados de intimações. A Secretaria, no máximo, com 3 (três) dias de antecedência da data de audiência, PROCEDA-SE com a coleta dos mandados de intimações e respectivas certidões do Oficial de Justiça competente e PROCEDA-SE a juntada nos autos, se ATENTANDO ao carimbo de juntada e a juntada no sistema LIBRA. A Secretaria, PROCEDA-SE com a conclusão dos autos, no máximo, até 01 (um) dia antes da data da audiência, com ATENÇÃO ao cumprimento de todos os atos anteriores/superiores. A SERVIDORÁRIA desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO/DETERMINO o cumprimento durante o plantão judiciário, conforme verificada a necessidade. INTIME-SE/DÊ-SE ciência ao Ministério Público e Defesa/Defensoria Pública. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 03 de novembro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito Data da resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ PROCESSO: 00081118720198140083 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA  
 Ação: Inquérito Policial em: 04/11/2021 AUTORIDADE POLICIAL: LUCAS MACHADO DE SALES AUTOR DO FATO: ISRAEL DE JESUS FARIAS VITIMA: L. R. R. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0008111-87.2019.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. DESIGNO audiência preliminar para o dia 26/04/2022 as 14:40 horas, nos termos dos artigos 72, 74 e 76 da lei nº 9.099/95. INICIALMENTE, DETERMINO a expedição e juntada nos autos de certidão judicial criminal da(s) parte(s) investigada(s)/acusada(s). Secretaria, INTIME-SE as partes pertinentes para comparecer na data e hora designada. CASO a(s) parte(s) não tenha(m) sido ou não seja(m) encontrada(s), INTIME-SE, IMEDIATAMENTE, o Ministério Público para apresentar o endereço atualizado da(s) parte(s), no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, e, logo seja apresentado o(s) endereço(s), EXPEDIR nova intimação para a audiência em questão. Secretaria, ANOTE-SE nas comunicações (intimações, ofício etc) que as partes ficam advertidas que deverão comparecer utilizando máscara facial de proteção COVID-19. Secretaria, havendo necessidade de solicitação administrativa para suporte no cumprimento dos mandados, considerando a deliberação do SIGADOC PA-MEM-2020/24387 e a Portaria nº 2230/2020-GP, COMUNIQUE-SE o servidor Carlyle Victor Santana Peixoto, oficial de justiça da Comarca de Curralinho, matrícula 158.054, para que o referido OJ, que se encontra em regime de teletrabalho, PROVIDENCIE as requisições administrativas (SIGADOC etc) e os meios necessários (combustível, aluguel de lancha, aluguel de motorista de lancha etc), enfim, tudo que for necessário para o regular cumprimento de todos os atos necessários (mandados etc) para a efetiva realização da audiência de instrução. Secretaria, considerando os termos da Portaria nº 2230/2020-GP, a qual nomeou o servidor JOSÉ ANTÔNIO DINIZ MARQUES como oficial de justiça AD HOC, sendo inviável o cumprimento pela via remota, PROVIDENCIE a expedição dos mandados durante o expediente de Plantão Judiciário, nos termos da Portaria supracitada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Secretaria, com 20 (vinte), 15 (quinze) e 10 (dez) dias de antecedência da data da audiência, portanto, por três vezes, COMUNIQUE-SE/SOLICITE-SE informações ao Oficial de Justiça competente acerca do cumprimento dos mandados de intimações. Secretaria, no máximo, com 3 (três) dias de antecedência da data de audiência, PROCEDA-SE com a coleta dos mandados de intimações e respectivas certidões do Oficial de Justiça competente e PROCEDA-SE a juntada nos autos, se ATENTANDO ao carimbo de juntada e a juntada no sistema LIBRA. Secretaria, PROCEDA-SE com a conclusão dos autos, no máximo, até 01 (um) dia antes da data da audiência, com ATENÇÃO ao cumprimento de todos os atos anteriores/superiores. SERVIR a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO/DETERMINO o cumprimento durante o plantão judiciário, conforme verificada a necessidade. INTIME-SE/DÁ-SE ciência ao Ministério Público e Defesa/Defensoria Pública. EXPEDIR o necessário. P. I. C. Curralinho, 03 de novembro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Data da resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 00084091620188140083 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA  
 Ação: Procedimento Comum Cível em: 04/11/2021 REQUERENTE: NAZARENO DO LIVRAMENTO PAES Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO (DEFENSOR) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0008409-16.2018.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de ação que versa sobre registro público. Considerando o andamento processual, se faz necessárias a audiência de justificativa, pelo que a DESIGNO para o dia 06/07/2022 as 14:00 horas, nos termos do art. 109, §1º, da Lei nº 6.015/73 (dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências). INTIME(M)-SE a(s) parte(s) requerente(s) e interessada(s) para comparecer no dia da audiência, podendo trazer até 3 (três) testemunhas para serem ouvidas em Juízo. Advertidas que a ausência injustificada implicará na extinção do feito por falta de interesse. SERVIR a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. INTIME-SE a Defensoria Pública e o Ministério Público. EXPEDIR o necessário. P. I. C. Curralinho, 28 de outubro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito PROCESSO: 00192472320158140083 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA  
 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

VITIMA:M. F. A. M. REU:LAERCIO DE OLIVEIRA VEIGA Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos etc. Considerando a fase processual da presente ação, bem como o lapso temporal transcorrido, DETERMINO a expedição de certidão judicial criminal atualizada do(a)(s) denunciado(a)(s). Ap<sup>3s</sup>, RETORNEM IMEDIATAMENTE conclusos. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 3 de novembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Data de resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 00512503120158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2021 REU:ELIAS DE CASTRO MATOS Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (ADVOGADO) REU:LUIZA CARNEIRO DA SILVA REU:CARMEM DINIZ CORREA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:ANTONIO CARLOS DE BRITO MARINHO. DESPACHO Vistos etc. Considerando a fase processual da presente ação, bem como o lapso temporal transcorrido, DETERMINO a expedição de certidão judicial criminal atualizada do(a)(s) denunciado(a)(s). Ap<sup>3s</sup>, RETORNEM IMEDIATAMENTE conclusos. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 3 de novembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Data de resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 00662463420158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2021 REU:LUIZ DE OLIVEIRA PINHEIRO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:PATRICK BARBBI MAGNO. DESPACHO Vistos etc. Considerando a fase processual da presente ação, bem como o lapso temporal transcorrido, DETERMINO a expedição de certidão judicial criminal atualizada do(a)(s) denunciado(a)(s). Ap<sup>3s</sup>, RETORNEM IMEDIATAMENTE conclusos. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 3 de novembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Data de resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 00662559320158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2021 REU:ALEMAX FERREIRA SAMPAIO Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (ADVOGADO) VITIMA:C. B. M. N. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO Vistos etc. Considerando a fase processual da presente ação, bem como o lapso temporal transcorrido, DETERMINO a expedição de certidão judicial criminal atualizada do(a)(s) denunciado(a)(s). Ap<sup>3s</sup>, RETORNEM IMEDIATAMENTE conclusos. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 3 de novembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Data de resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 01462583520158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2021 REU:DANIEL DE NAZARE CAMPOS DE BARROS Representante(s): OAB 13130 - DALMERIO MENDES DIAS (ADVOGADO) OAB 17017 - NILDON DELEON GARCIA DA SILVA (ADVOGADO) REU:LEONILSON CARDOSO GOMES Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (ADVOGADO) REU:FABIO DE SOUSA GALVAO Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (ADVOGADO) REU:JOAO NILO DE BARROS FILHO Representante(s): OAB 13130 - DALMERIO MENDES DIAS (ADVOGADO) OAB 17017 - NILDON DELEON GARCIA DA SILVA (ADVOGADO) REU:MANOEL JOSE ANDRADE DE LIMA Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO Vistos etc. Considerando a fase processual da presente ação, bem como o lapso temporal transcorrido, DETERMINO a expedição de certidão judicial criminal atualizada do(a)(s) denunciado(a)(s). Ap<sup>3s</sup>, RETORNEM IMEDIATAMENTE conclusos. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 3 de novembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Data de resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 01622547320158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2021 REU:DOMINGOS FERNANDES CORREA VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO Vistos etc. Considerando a fase processual da presente ação, bem como o lapso temporal transcorrido, DETERMINO a expedição de certidão judicial criminal atualizada do(a)(s) denunciado(a)(s). Ap<sup>3s</sup>, RETORNEM IMEDIATAMENTE conclusos. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 3 de novembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Data de resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 00002638320188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA

LAPENDA FIGUEIROA A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2021 REQUERENTE:MARIA JOSE DE OLIVEIRA FERNANDES. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0000263-83.2018.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o que versa sobre registro pÃºblico. Â Â Â Â Â Considerando o andamento processual, se faz necessÃ¡rias a audiÃªncia de justificaÃ§Ã£o, pelo que a DESIGNO para o dia 06/07/2022 as 09: 00 horas, nos termos do art. 109, Â§1º, da Lei n.º 6.015/73 (dispõe sobre os registro pÃºblicos, e dÃ¡ outras providÃªncias). Â Â Â Â Â INTIME(M)-SE a(s) parte(s) requerente(s) e interessada(s) para comparecem no dia da audiÃªncia, podendo trazer atÃ© 3 (trÃªs) testemunhas para serem ouvidas em JuÃ-zo. Advertidas que a ausÃªncia injustificada implicarÃ¡ na extinÃ§Ã£o do feito por falta de interesse. Â Â Â Â Â SERVIRÃ a cÃ³pia desta decisÃ£o como mandado/ofÃ-cio, devendo ser incluÃ-do o nome, qualificaÃ§Ã£o e endereÃço do(s) destinatÃrio(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. Â Â Â Â Â INTIME-SE a Defensoria PÃºblica e o MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â EXPEÃA-SE o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curralinho, 22 de outubro de 2021. ClÃ¡udia Ferreira Lapenda FigueirÃ'a JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00003520920188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: RegularizaÃção de Registro Civil em: 27/10/2021 REQUERENTE:BENEDITO PINHEIRO TEIXEIRA Representante(s): OAB 23309 - BRUNNO ARANHA E MARANHAO (DEFENSOR) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0000352-09.2018.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o que versa sobre registro pÃºblico. Â Â Â Â Â Considerando o andamento processual, se faz necessÃ¡rias a audiÃªncia de justificaÃ§Ã£o, pelo que a DESIGNO para o dia 30/08/2022 as 12: 30 horas, nos termos do art. 109, Â§1º, da Lei n.º 6.015/73 (dispõe sobre os registro pÃºblicos, e dÃ¡ outras providÃªncias). Â Â Â Â Â INTIME(M)-SE a(s) parte(s) requerente(s) e interessada(s) para comparecem no dia da audiÃªncia, podendo trazer atÃ© 3 (trÃªs) testemunhas para serem ouvidas em JuÃ-zo. Advertidas que a ausÃªncia injustificada implicarÃ¡ na extinÃ§Ã£o do feito por falta de interesse. Â Â Â Â Â SERVIRÃ a cÃ³pia desta decisÃ£o como mandado/ofÃ-cio, devendo ser incluÃ-do o nome, qualificaÃ§Ã£o e endereÃço do(s) destinatÃrio(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. Â Â Â Â Â INTIME-SE a Defensoria PÃºblica e o MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â EXPEÃA-SE o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curralinho, 22 de outubro de 2021. ClÃ¡udia Ferreira Lapenda FigueirÃ'a JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00018917320198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 27/10/2021 REQUERENTE:MARIA JOSE FERREIRA GOMES. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0001891-73.2019.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o que versa sobre registro pÃºblico. Â Â Â Â Â Considerando o andamento processual, se faz necessÃ¡rias a audiÃªncia de justificaÃ§Ã£o, pelo que a DESIGNO para o dia 31/08/2022 as 11: 00 horas, nos termos do art. 109, Â§1º, da Lei n.º 6.015/73 (dispõe sobre os registro pÃºblicos, e dÃ¡ outras providÃªncias). Â Â Â Â Â INTIME(M)-SE a(s) parte(s) requerente(s) e interessada(s) para comparecem no dia da audiÃªncia, podendo trazer atÃ© 3 (trÃªs) testemunhas para serem ouvidas em JuÃ-zo. Advertidas que a ausÃªncia injustificada implicarÃ¡ na extinÃ§Ã£o do feito por falta de interesse. Â Â Â Â Â SERVIRÃ a cÃ³pia desta decisÃ£o como mandado/ofÃ-cio, devendo ser incluÃ-do o nome, qualificaÃ§Ã£o e endereÃço do(s) destinatÃrio(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. Â Â Â Â Â INTIME-SE a Defensoria PÃºblica e o MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â EXPEÃA-SE o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curralinho, 22 de outubro de 2021. ClÃ¡udia Ferreira Lapenda FigueirÃ'a JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00022462020188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 27/10/2021 REQUERENTE:ERALDO FREITAS LOPES. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0002246-20.2018.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o que versa sobre registro pÃºblico. Â Â Â Â Â Considerando o andamento processual, se faz necessÃ¡rias a audiÃªncia de justificaÃ§Ã£o, pelo que a DESIGNO para o dia 30/08/2022 as 13: 30 horas, nos termos do art. 109, Â§1º, da Lei n.º 6.015/73 (dispõe sobre os registro pÃºblicos, e dÃ¡ outras providÃªncias). Â Â Â Â Â INTIME(M)-SE a(s) parte(s) requerente(s) e interessada(s) para comparecem no dia da audiÃªncia, podendo trazer atÃ© 3 (trÃªs) testemunhas para serem ouvidas em JuÃ-zo. Advertidas que a ausÃªncia injustificada implicarÃ¡ na extinÃ§Ã£o do feito por falta de interesse. Â Â Â Â Â SERVIRÃ a cÃ³pia desta decisÃ£o como mandado/ofÃ-cio, devendo ser incluÃ-do o nome, qualificaÃ§Ã£o e endereÃço do(s) destinatÃrio(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. Â Â Â Â Â INTIME-SE a Defensoria PÃºblica e o

Ministério Público. Â Â Â Â Â EXPEÇA-SE o necessário. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curralinho, 22 de outubro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juã-za de Direito PROCESSO: 00022860220188140083 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 27/10/2021 REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO DIAS DA SILVA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÁZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0002286-02.2018.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Trata-se de a??o que versa sobre registro público. Â Â Â Â Â Considerando o andamento processual, se faz necessárias a audiência de justificação, pelo que a DESIGNO para o dia 30/08/2022 as 13: 00 horas, nos termos do art. 109, §1º, da Lei nº 6.015/73 (dispõe sobre os registros públicos, e dã outras providências). Â Â Â Â Â INTIME(M)-SE a(s) parte(s) requerente(s) e interessada(s) para comparecerem no dia da audiência, podendo trazer atã 3 (trã)s testemunhas para serem ouvidas em Juã-zo. Advertidas que a ausência injustificada implicarã na extin??o do feito por falta de interesse. Â Â Â Â Â SERVIRã a cãpia desta decisão como mandado/ofã-cio, devendo ser incluã-do o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. Â Â Â Â Â INTIME-SE a Defensoria Pública e o Ministério Público. Â Â Â Â Â EXPEÇA-SE o necessário. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curralinho, 22 de outubro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juã-za de Direito PROCESSO: 00023276620188140083 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2021 REQUERENTE:MARIA LUCIA COSTA DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) TERCEIRO:LUCINILDO JORGE LOPES. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÁZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0002327-66.2018.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Trata-se de a??o que versa sobre registro público. Â Â Â Â Â Considerando o andamento processual, se faz necessárias a audiência de justificação, pelo que a DESIGNO para o dia 30/08/2022 as 14: 00 horas, nos termos do art. 109, §1º, da Lei nº 6.015/73 (dispõe sobre os registros públicos, e dã outras providências). Â Â Â Â Â INTIME(M)-SE a(s) parte(s) requerente(s) e interessada(s) para comparecerem no dia da audiência, podendo trazer atã 3 (trã)s testemunhas para serem ouvidas em Juã-zo. Advertidas que a ausência injustificada implicarã na extin??o do feito por falta de interesse. Â Â Â Â Â SERVIRã a cãpia desta decisão como mandado/ofã-cio, devendo ser incluã-do o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. Â Â Â Â Â INTIME-SE a Defensoria Pública e o Ministério Público. Â Â Â Â Â EXPEÇA-SE o necessário. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curralinho, 22 de outubro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juã-za de Direito PROCESSO: 00029751220198140083 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 27/10/2021 REQUERENTE:DEBORA TAMARA PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÁZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0002975-12.2019.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Trata-se de a??o que versa sobre registro público. Â Â Â Â Â Considerando o andamento processual, se faz necessárias a audiência de justificação, pelo que a DESIGNO para o dia 31/08/2022 as 10: 00 horas, nos termos do art. 109, §1º, da Lei nº 6.015/73 (dispõe sobre os registros públicos, e dã outras providências). Â Â Â Â Â INTIME(M)-SE a(s) parte(s) requerente(s) e interessada(s) para comparecerem no dia da audiência, podendo trazer atã 3 (trã)s testemunhas para serem ouvidas em Juã-zo. Advertidas que a ausência injustificada implicarã na extin??o do feito por falta de interesse. Â Â Â Â Â SERVIRã a cãpia desta decisão como mandado/ofã-cio, devendo ser incluã-do o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. Â Â Â Â Â INTIME-SE a Defensoria Pública e o Ministério Público. Â Â Â Â Â EXPEÇA-SE o necessário. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curralinho, 22 de outubro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juã-za de Direito PROCESSO: 00037263320188140083 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 27/10/2021 REQUERENTE:JOSE HELIOMAR DE OLIVEIRA PALHETA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÁZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0003726-33.2018.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Trata-se de a??o que versa sobre registro público. Â Â Â Â Â Considerando o andamento processual, se faz necessárias a audiência de justificação, pelo que a DESIGNO para o dia 30/08/2022 as 11: 00 horas, nos termos do art. 109, §1º, da Lei nº 6.015/73

(dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências). **INTIME(M)-SE** a(s) parte(s) requerente(s) e interessada(s) para comparecerem no dia da audiência, podendo trazer até 3 (três) testemunhas para serem ouvidas em Juízo. Advertidas que a ausência injustificada implicará na extinção do feito por falta de interesse. **SERVI** a cãpia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. **INTIME-SE** a Defensoria Pública e o Ministério Público. **EXPE** o necessário. P. I. C. Curralinho, 22 de outubro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito **PROCESSO**: 00042246620178140083 **PROCESSO ANTIGO**: ---- **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A)**: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA **o**: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil em: 27/10/2021 **REQUERENTE**: IZABEL CARNEIRO DE VASCONCELOS. **ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO** Processo nº 0004224-66.2017.8.14.0083 **DECISÃO** Vistos etc. Trata-se de ação que versa sobre registro público. Considerando o andamento processual, se faz necessárias a audiência de justificção, pelo que a **DESIGNO** para o dia 05/07/2022 as 13:00 horas, nos termos do art. 109, §1º, da Lei nº 6.015/73 (dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências). **INTIME(M)-SE** a(s) parte(s) requerente(s) e interessada(s) para comparecerem no dia da audiência, podendo trazer até 3 (três) testemunhas para serem ouvidas em Juízo. Advertidas que a ausência injustificada implicará na extinção do feito por falta de interesse. **SERVI** a cãpia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. **INTIME-SE** a Defensoria Pública e o Ministério Público. **EXPE** o necessário. P. I. C. Curralinho, 22 de outubro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito **PROCESSO**: 00042619320178140083 **PROCESSO ANTIGO**: ---- **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A)**: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA **o**: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil em: 27/10/2021 **REQUERENTE**: MARIA DE NAZARE FIRMINO LOPES. **ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO** Processo nº 0004261-93.2017.8.14.0083 **DECISÃO** Vistos etc. Trata-se de ação que versa sobre registro público. Considerando o andamento processual, se faz necessárias a audiência de justificção, pelo que a **DESIGNO** para o dia 05/07/2022 as 11:00 horas, nos termos do art. 109, §1º, da Lei nº 6.015/73 (dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências). **INTIME(M)-SE** a(s) parte(s) requerente(s) e interessada(s) para comparecerem no dia da audiência, podendo trazer até 3 (três) testemunhas para serem ouvidas em Juízo. Advertidas que a ausência injustificada implicará na extinção do feito por falta de interesse. **SERVI** a cãpia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. **INTIME-SE** a Defensoria Pública e o Ministério Público. **EXPE** o necessário. P. I. C. Curralinho, 22 de outubro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito **PROCESSO**: 00049117220198140083 **PROCESSO ANTIGO**: ---- **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A)**: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA **o**: Regularização de Registro Civil em: 27/10/2021 **REQUERENTE**: CARTORIO MORAIS VIEIRA **INTERESSADO**: LUIZ GOMES DE SA. **ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO** Processo nº 0004911-72.2019.8.14.0083 **DECISÃO** Vistos etc. Trata-se de ação que versa sobre registro público. Considerando o andamento processual, se faz necessárias a audiência de justificção, pelo que a **DESIGNO** para o dia 31/08/2022 as 09:00 horas, nos termos do art. 109, §1º, da Lei nº 6.015/73 (dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências). **INTIME(M)-SE** a(s) parte(s) requerente(s) e interessada(s) para comparecerem no dia da audiência, podendo trazer até 3 (três) testemunhas para serem ouvidas em Juízo. Advertidas que a ausência injustificada implicará na extinção do feito por falta de interesse. **SERVI** a cãpia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. **INTIME-SE** a Defensoria Pública e o Ministério Público. **EXPE** o necessário. P. I. C. Curralinho, 22 de outubro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito **PROCESSO**: 00049523920198140083 **PROCESSO ANTIGO**: ---- **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A)**: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA **o**: Regularização de Registro Civil em: 27/10/2021 **REQUERENTE**: CARTORIO MORAIS VIEIRA **INTERESSADO**: ELINALVA RODRIGUES DE SOUZA. **ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO**

DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0004952-39.2019.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de ação que versa sobre registro público. Considerando o andamento processual, se faz necessárias a audiência de justificção, pelo que a DESIGNO para o dia 31/08/2022 as 12: 30 horas, nos termos do art. 109, §1º, da Lei nº 6.015/73 (dispõe sobre os registro públicos, e das outras providências). INTIME(M)-SE a(s) parte(s) requerente(s) e interessada(s) para comparecem no dia da audiência, podendo trazer até 3 (três) testemunhas para serem ouvidas em Juízo. Advertidas que a ausência injustificada implicar na extinção do feito por falta de interesse. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. INTIME-SE a Defensoria Pública e o Ministério Público. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho, 22 de outubro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juza de Direito PROCESSO: 00052697120188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Regularização de Registro Civil em: 27/10/2021 REQUERENTE:JOSE DAS GRACAS DA SILVA FILHO. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0005269-71.2018.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de ação que versa sobre registro público. Considerando o andamento processual, se faz necessárias a audiência de justificção, pelo que a DESIGNO para o dia 06/07/2022 as 10: 00 horas, nos termos do art. 109, §1º, da Lei nº 6.015/73 (dispõe sobre os registro públicos, e das outras providências). INTIME(M)-SE a(s) parte(s) requerente(s) e interessada(s) para comparecem no dia da audiência, podendo trazer até 3 (três) testemunhas para serem ouvidas em Juízo. Advertidas que a ausência injustificada implicar na extinção do feito por falta de interesse. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. INTIME-SE a Defensoria Pública e o Ministério Público. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho, 22 de outubro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juza de Direito PROCESSO: 00053842920178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 27/10/2021 REQUERENTE:ANTONIA BORGES BARREIROS Representante(s): OAB 24766 - GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA (DEFENSOR) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0005384-29.2017.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de ação que versa sobre registro público. Considerando o andamento processual, se faz necessárias a audiência de justificção, pelo que a DESIGNO para o dia 05/07/2022 as 13: 30 horas, nos termos do art. 109, §1º, da Lei nº 6.015/73 (dispõe sobre os registro públicos, e das outras providências). INTIME(M)-SE a(s) parte(s) requerente(s) e interessada(s) para comparecem no dia da audiência, podendo trazer até 3 (três) testemunhas para serem ouvidas em Juízo. Advertidas que a ausência injustificada implicar na extinção do feito por falta de interesse. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. INTIME-SE a Defensoria Pública e o Ministério Público. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho, 22 de outubro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juza de Direito PROCESSO: 00070653420178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 27/10/2021 REQUERENTE:NALDO DE OLIVEIRA BARATINHA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0007065-34.2017.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de ação que versa sobre registro público. Considerando o andamento processual, se faz necessárias a audiência de justificção, pelo que a DESIGNO para o dia 05/07/2022 as 12: 30 horas, nos termos do art. 109, §1º, da Lei nº 6.015/73 (dispõe sobre os registro públicos, e das outras providências). INTIME(M)-SE a(s) parte(s) requerente(s) e interessada(s) para comparecem no dia da audiência, podendo trazer até 3 (três) testemunhas para serem ouvidas em Juízo. Advertidas que a ausência injustificada implicar na extinção do feito por falta de interesse. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. INTIME-SE a Defensoria Pública e o Ministério Público. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho, 22 de outubro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juza de Direito

Â EXPEÃ-SE o necessÃrio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Currallinho, 22 de outubro de 2021. CIÃjudia Ferreira Lapenda FigueirÃa JuÃza de Direito PROCESSO: 00070852520178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Retificaçã ou Suprimento ou Restauraçã de Registro Ci em: 27/10/2021 REQUERENTE:CLODOALDO MARTINS BARBOSA REQUERENTE:ELIANA OLIVEIRA CERDEIRA. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.Âº 0007085-25.2017.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ão que versa sobre registro pÃblico. Â Â Â Â Â Considerando o andamento processual, se faz necessÃrias a audiÃncia de justificaÃÃo, pelo que a DESIGNO para o dia 05/07/2022 as 09: 00 horas, nos termos do art. 109, Â§1Âº, da Lei n.Âº 6.015/73 (dispÃe sobre os registro pÃblicos, e dÃi outras providÃncias). Â Â Â Â Â INTIME(M)-SE a(s) parte(s) requerente(s) e interessada(s) para comparecem no dia da audiÃncia, podendo trazer atÃ 3 (trÃs) testemunhas para serem ouvidas em JuÃzo. Advertidas que a ausÃncia injustificada implicarÃ na extinÃÃo do feito por falta de interesse. Â Â Â Â Â SERVIRÃ a cÃpia desta decisÃo como mandado/ofÃcio, devendo ser incluÃdo o nome, qualificaÃÃo e endereÃo do(s) destinatÃrio(s), nos termos do Provimento n.Âº 003/2009 CJCI do TJEP. Â Â Â Â Â INTIME-SE a Defensoria PÃblica e o MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â Â EXPEÃ-SE o necessÃrio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Currallinho, 22 de outubro de 2021. CIÃjudia Ferreira Lapenda FigueirÃa JuÃza de Direito PROCESSO: 00071274020188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 27/10/2021 REQUERENTE:JOSIVALDO DOS SANTOS MARQUES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO (DEFENSOR) . ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.Âº 0007127-40.2018.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ão que versa sobre registro pÃblico. Â Â Â Â Â Considerando o andamento processual, se faz necessÃrias a audiÃncia de justificaÃÃo, pelo que a DESIGNO para o dia 05/07/2022 as 14: 00 horas, nos termos do art. 109, Â§1Âº, da Lei n.Âº 6.015/73 (dispÃe sobre os registro pÃblicos, e dÃi outras providÃncias). Â Â Â Â Â INTIME(M)-SE a(s) parte(s) requerente(s) e interessada(s) para comparecem no dia da audiÃncia, podendo trazer atÃ 3 (trÃs) testemunhas para serem ouvidas em JuÃzo. Advertidas que a ausÃncia injustificada implicarÃ na extinÃÃo do feito por falta de interesse. Â Â Â Â Â SERVIRÃ a cÃpia desta decisÃo como mandado/ofÃcio, devendo ser incluÃdo o nome, qualificaÃÃo e endereÃo do(s) destinatÃrio(s), nos termos do Provimento n.Âº 003/2009 CJCI do TJEP. Â Â Â Â Â INTIME-SE a Defensoria PÃblica e o MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â Â EXPEÃ-SE o necessÃrio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Currallinho, 22 de outubro de 2021. CIÃjudia Ferreira Lapenda FigueirÃa JuÃza de Direito PROCESSO: 00071516820188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 27/10/2021 REQUERENTE:ALCINDO SANCHES DE OLIVEIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO (DEFENSOR) . ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.Âº 0007151-68.2018.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ão que versa sobre registro pÃblico. Â Â Â Â Â Considerando o andamento processual, se faz necessÃrias a audiÃncia de justificaÃÃo, pelo que a DESIGNO para o dia 30/08/2022 as 10: 00 horas, nos termos do art. 109, Â§1Âº, da Lei n.Âº 6.015/73 (dispÃe sobre os registro pÃblicos, e dÃi outras providÃncias). Â Â Â Â Â INTIME(M)-SE a(s) parte(s) requerente(s) e interessada(s) para comparecem no dia da audiÃncia, podendo trazer atÃ 3 (trÃs) testemunhas para serem ouvidas em JuÃzo. Advertidas que a ausÃncia injustificada implicarÃ na extinÃÃo do feito por falta de interesse. Â Â Â Â Â SERVIRÃ a cÃpia desta decisÃo como mandado/ofÃcio, devendo ser incluÃdo o nome, qualificaÃÃo e endereÃo do(s) destinatÃrio(s), nos termos do Provimento n.Âº 003/2009 CJCI do TJEP. Â Â Â Â Â INTIME-SE a Defensoria PÃblica e o MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â Â EXPEÃ-SE o necessÃrio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Currallinho, 22 de outubro de 2021. CIÃjudia Ferreira Lapenda FigueirÃa JuÃza de Direito PROCESSO: 00077500720188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Retificaçã ou Suprimento ou Restauraçã de Registro Ci em: 27/10/2021 REQUERENTE:MARIA MARGARETE DE OLIVEIRA CARDOSO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO (DEFENSOR) REQUERENTE:MARIA MARGARETE DA SILVA DE OLIVEIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO (DEFENSOR) . ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.Âº 0007750-07.2018.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ão que versa sobre registro pÃblico. Â Â Â Â Â Considerando o andamento processual, se faz necessÃrias a audiÃncia de

justificando, pelo que a DESIGNO para o dia 30/08/2022 as 09: 00 horas, nos termos do art. 109, §1º, da Lei nº 6.015/73 (dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências). INTIME(M)-SE a(s) parte(s) requerente(s) e interessada(s) para comparecerem no dia da audiência, podendo trazer até 3 (três) testemunhas para serem ouvidas em Juízo. Advertidas que a ausência injustificada implicará na extinção do feito por falta de interesse. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. INTIME-SE a Defensoria Pública e o Ministério Público. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 22 de outubro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito PROCESSO: 00083892520188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A?o: Procedimento Comum Cível em: 27/10/2021 REQUERENTE: MANOEL FRANCISCO TENORIO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO (DEFENSOR) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0008389-25.2018.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de ação que versa sobre registro público. Considerando o andamento processual, se faz necessárias a audiência de justificando, pelo que a DESIGNO para o dia 06/07/2022 as 13: 30 horas, nos termos do art. 109, §1º, da Lei nº 6.015/73 (dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências). INTIME(M)-SE a(s) parte(s) requerente(s) e interessada(s) para comparecerem no dia da audiência, podendo trazer até 3 (três) testemunhas para serem ouvidas em Juízo. Advertidas que a ausência injustificada implicará na extinção do feito por falta de interesse. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. INTIME-SE a Defensoria Pública e o Ministério Público. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 22 de outubro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito PROCESSO: 00085056520178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A?o: Regularização de Registro Civil em: 27/10/2021 MENOR: L. M. G. Representante(s): LEIDIANE OLIVEIRA MARTINS (REP LEGAL) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0008505-65.2017.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de ação que versa sobre registro público. Considerando o andamento processual, se faz necessárias a audiência de justificando, pelo que a DESIGNO para o dia 05/07/2022 as 10: 00 horas, nos termos do art. 109, §1º, da Lei nº 6.015/73 (dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências). INTIME(M)-SE a(s) parte(s) requerente(s) e interessada(s) para comparecerem no dia da audiência, podendo trazer até 3 (três) testemunhas para serem ouvidas em Juízo. Advertidas que a ausência injustificada implicará na extinção do feito por falta de interesse. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. INTIME-SE a Defensoria Pública e o Ministério Público. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 22 de outubro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito PROCESSO: 00010464120198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): A?o: Averiguação de Paternidade em: MENOR: C. E. B. G. REQUERIDO: R. A. R. PROCESSO: 00012433020188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): A?o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: L. S. S. REQUERIDO: A. M. R. C. PROCESSO: 00016677220188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): A?o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTORIDADE POLICIAL: R. C. P. S. VITIMA: A. F. S. AUTOR DO FATO: A. A. O. PROCESSO: 00030416020178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): A?o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTORIDADE POLICIAL: R. C. P. S. VITIMA: I. S. F. C. AUTOR DO FATO: A. M. C. PROCESSO: 00035612020178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): A?o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTORIDADE POLICIAL: R. C. P. S. AUTOR DO FATO: A. O. O. VITIMA: L. O. E. O. PROCESSO: 00046646220178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): A?o: Inquérito Policial em: INDICIADO: A. F. N. VITIMA: M. P. M. B. VITIMA: Y. B. R. PROCESSO: 00066435920178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): A?o: Averiguação de Paternidade em:

MENOR: J. L. S. B. REQUERIDO: E. S. O. PROCESSO: 00074680320178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: R. T. S. VITIMA: R. B. C. AUTOR: M. P. E.

**COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ****SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**

RESENHA: 07/10/2021 A 07/10/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL PROCESSO: 00006256620138140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 07/10/2021 REU:H. ROCHA REPRESENTAÇÕES LTDA AUTOR:AGROEXPORT LTDA Representante(s): OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) OAB 13644 - WALAQ SOUZA DE LIMA (ADVOGADO) . Processo n. 0000625-66.2013.8.14.0049 DESPACHO 01 - Compulsado os autos verifica-se que o réu foi citado por edital - fl. 102, bem como as partes apresentaram acordo as fls. 110/111. 02 - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentos que comprovam a legitimidade do signatário HIGOR ROCHA DOS SANTOS para transigir nos autos em nome da requerida, devendo inclusive identificar-se civilmente para este fim. Santa Izabel do Pará/PA, 04 de outubro de 2021. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará PROCESSO: 01390129020158140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 07/10/2021 REQUERENTE:TEXTIL J SERRANO LTDA Representante(s): OAB 107974 - WANDER DE PAULA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 394106 - MATHEUS GOMES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:PLASTSPUMA PARA INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA. Processo n. 013902-90.2015.8.14.0049 DESPACHO 01 - Considerado o pagamento da diligência pleiteada sob fl. 86/87, para localização do endereço atual da parte requerida, determino a secretaria que realize pesquisa do endereço da parte requerida via SIEL, com a finalidade de viabilizar sua citação. Santa Izabel do Pará/PA, 04 de outubro de 2021. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará

RESENHA: 29/09/2021 A 29/09/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL PROCESSO: 00010195920108140049 PROCESSO ANTIGO: 201010005086 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Mandado de Segurança Cível em: 29/09/2021 IMPETRADO:SAAE- SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE SANTA IZABEL DO PARA Representante(s): OAB 12762 - FERNANDA BRILHANTE ATHAYDE (ADVOGADO) OAB 12762 - FERNANDA BRILHANTE ATHAYDE (ADVOGADO) LITISCONORTE:DEUZANIR DE OLIVEIRA MELO ADVOGADO:RAUL DA SILVA NETO IMPETRANTE:SIFUMSIPA SINDICATO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DE SANTA IZABEL DO PARA Representante(s): OAB 11532 - RAUL DA SILVA MOREIRA NETO (ADVOGADO) IMPETRADO:JAIR CARLOS LOPES DA ROCHA. Processo n. 0001019-59.2010.8.14.0049 DESPACHO 01 - Não havendo mais questões processuais pendentes, archive-se em Santa Izabel do Pará/PA, 27 de setembro de 2021. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará PROCESSO: 00013504520058140049 PROCESSO ANTIGO: 200510011303 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:T. S. LISBOA. Processo n. 0001350-45.2005.8.14.0049 SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida por ESTADO DO PARÁ contra o executado T S LISBOA, ambos devidamente qualificados nos autos. O executado foi citado em 07.11.2005 - fl. 08-V. Não tendo sido encontrado bens passíveis de penhora foi determinada a suspensão do curso da execução - fl. 37. O Juízo determinou a intimação do demandante para manifesta-se - fl. 46 O exequente requereu a extinção do presente feito, tendo em vista a prescrição intercorrente - fl. 56. É o relatório. Decido. Em análise aos presentes autos, verifico que não houve causas de suspensão ou interrupção da prescrição desde a data do pedido de arquivamento provisório, exaurido, portando o lapso prescricional de 05 anos para a sua extinção, nos

termo do art. 40, Â§ 4 e Â§5º da lei n. 6.830/80 c/c art. 156, V, do CTN.Â DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro operada a prescrição do direito de cobrança processado nos presentes autos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, II do CPC. Pelo princípio da causalidade responde pelas verbas de sucumbência aquele que deu causa à lide. Desta feita, as custas processuais seriam devidas pelo Exequente, nos termos do art. 27 do CPC. Ocorre que por força do art. 15, alínea c da Lei Estadual nº 5.738/93 a Fazenda Pública é isenta de custas. Desta feita, sem custas e sem honorários advocatícios. Em seguida, não havendo questões processuais pendentes, arquivem-se os autos. À Santa Izabel do Pará/PA, 29 de setembro de 2021. À TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará PROCESSO: 00023935520098140049 PROCESSO ANTIGO: 200910014147 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:HENRIQUE RAMOS LIMA. Processo n. 0002393-55.2009.8.14.0049 SENTENÇA À À À À À À À ESTADO DO PARÁ ingressou com Ação de Execução Fiscal em desfavor HENRIQUE RAMOS LIMA. À À À À À À À Alega o exequente que a executada é devedora da quantia de R\$-5.421,34 (cinco mil, quatrocentos e vinte e um reais e trinta e quatro centavos), consoante certidões de dívida ativa tributária de fl. 03. À À À À À À À Estando em termos a petição inicial, na forma do art.6º da Lei 6.830/80, este juízo ordenou a citação do Executado - fl. 05. À À À À À À À O exequente requereu penhora online via BACENJUD e RENAJUD. À À À À À À À O Juízo deferiu os pedidos consoante resultado de consulta de fls. 33/34 e 40. À À À À À À À O exequente ingressou com exceção de pré-executividade - fls. 45/57. À À À À À À À Em 13.09.2021 o exequente peticionou nos autos, requerendo a desistência, e consequentemente, a extinção do processo sem resolução do mérito, com base no art. 1º, IV, da Lei n. 8.870/2019 c/c art. 485, VIII, do CPC/2015 - fl. 77. À À À À À À À o breve relatório. Decido. À À À À À À À A Secretaria da Fazenda - SEFA fixou o valor monetário da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA) para vigorar no exercício fiscal de 2021, em R\$-3,7292. À À À À À À À Assim sendo e verificando que o valor executado nos autos é inferior ao valor monetário correspondente a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no 1º, IV, da Lei n. 8.870/2019 c/c art. 485, VIII, do CPC/2015. À À À À À À À Defiro o pedido de desbloqueio RENAJUD de fl. 40, consoante comprovante anexo. À À À À À À À Em relatório ao pedido de desbloqueio dos valores de fls. 33/34, considerando que os valores já foram transferidos para subconta do Juízo, expõe-se alvará para levantamento. À À À À À À À Pelo princípio da causalidade responde pelas verbas de sucumbência aquele que deu causa à lide. Desta feita, custas processuais seriam devidas pelo Exequente, nos termos do art. 27 do CPC. Ocorre que por força do art. 40, I, da Lei 8.328/2015 o Estado é isento de custas. Desta feita, sem custas e sem honorários advocatícios. À À À À À À À Cientifique-se o exequente e, após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição e no sistema Libra. À À À À À À À Santa Izabel do Pará/PA, 30 de junho de 2021. À À À À À À À TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará PROCESSO: 00026418520168140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/09/2021 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ADINELSON DE OLIVEIRA BAIA. Processo n. 0002641-85.2016.8.14.0049 SENTENÇA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA devidamente qualificado nos autos, ingressou com Ação de Busca e Apreensão, através de advogado constituído, em face de ADINELSON DE OLIVEIRA BAIA, também qualificado. Recebida a inicial, este Juízo deferiu a liminar às fls. 37/37-V. O requerido não foi citado, nem o veículo apreendido em razão de não terem sido localizados, conforme certidão de fl. 41. O autor peticionou à fl. 68 requerendo a desistência da ação. À o breve relatório. Decido. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Sobre o tema tem-se dispõe o art. 485, Â§ 4º CPC/2015: Â§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Assim, no presente caso verifica-se que através da petição de fl. 68 o autor requer a desistência da ação, não tendo o réu contestado a ação, pelo que não há óbice ao deferimento do pedido de desistência formulado. Pelo exposto, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora para DECLARAR extinto o processo sem resolução do

mã©rito. Indefiro o pedido de desbloqueio judicial sobre o bem, por nã£o ter sido determinado neste processo, bem como o pedido de recolhimento de eventual mandado judicial, por nã£o haver nos presentes mandado pendente de cumprimento. Custas remanescentes por conta da parte autora na forma do artigo 90 do CPC/2015.Â Intimem-se a parte autora na pessoa de seus advogados, via DJE. Com o trãºnsito em julgado, encaminhem-se os autos Â UNAJ para proceder ao cãºculo das custas processuais remanescentes. Apãºs, intime-se o requerente, via AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Transcorrido o prazo sem o pagamento, certifique-se nos autos e extraia-se certidã£o de crãºdito para fins de inscriãºo em dã-vida ativa estadual. Ao fim, remetam-se os autos ao arquivo com baixa no sistema. Â Â Â Â Â Santa Izabel do Parã/PA, 29 de setembro de 2021.Â Â Â Â Â Â TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Â Â Â Â Â Juã-za de Direito respondendo pela 1 Âª Vara Cã-vel e Empresarial Empresarial de Santa Izabel do Parã

PROCESSO: 00028737320118140049 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS  
A??o: Execuãºo Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EVANDRO BARROS WATANABE. Processo n. 0002873-73.2011.8.14.0049 SENTENã Trata-se de Execuãºo Fiscal movida pela UNIãO contra o executado EVANDRO BARROS WATANABE, ambos devidamente qualificados nos autos. O exequente pugnou pela extinãºo da execuãºo fiscal ante o pagamento da dã-vida - fl. 48. Â o relatãºrio. Decido. Â Ante todo o exposto, resolvo o mã©rito e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro nos arts.Â 487, III, Âãã,Â 924, II do CPC e 156, I do CTN. Â Custas processuais e honorãrios advocatã-cios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidos pelo executado, nos termos do art. 91 do CPC. Â Â UNAJ para apuraãºo das custas. Apãºs, intime-se o executado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o de que na hipãtese de não pagamento, o crãºdito decorrente sofrerã atualizaãºo monetãria e incidãncia dos demais encargos legais e serã encaminhado para inscriãºo em Dã-vida Ativa. Decorrido o prazo de 15(quinze) dias apãºs a intimaãºo sem que o requerido tenha efetuado o pagamento das custas, certifique-se nos autos, nos termos do art. 46, p. 7, da lei estadual n. 8328/15. Apãºs, encaminhe-se Â Fazenda Estadual, para os devidos fins, cãpia da certidão de crãºdito atestando o não pagamento, cãpia desta sentenãsa, e cãpia da certidão de trãºnsito em julgado. O ofã-cio endereãado Â Fazenda Estadual deverã ser subscrito pelo magistrado deste juã-za.Â P.R.I. Apãºs certificado o trãºnsito em julgado, arquivem-se. Servirã o presente, por cãpia digitada, como mandado, ofã-cio, notificaãºo e carta precatãria para as comunicaãºes necessãrias (Provimento nãº 003/2009-CJRMB-TJPA). Â Â Â Â Â Santa Izabel do Parã/PA, 29 de setembro de 2021.Â Â Â Â Â Â TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Â Â Â Â Â Juã-za de Direito respondendo pela 1 Âª Vara Cã-vel e Empresarial Empresarial de Santa Izabel do Parã

PROCESSO: 00028789520118140049 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS  
A??o: Execuãºo Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:ANTÔNIO EDEEM DE SOUZA OLIVEIRA. Processo n. 0002878-95.2011.8.14.0049 SENTENã Trata-se de Execuãºo Fiscal movida pela UNIãO contra o executado ANTONIO EDEEM DE SOUZA OLIVEIRA, ambos devidamente qualificados nos autos. O exequente pugnou pela extinãºo da execuãºo fiscal ante o pagamento da dã-vida - fl. 33. Â o relatãºrio. Decido. Â Ante todo o exposto, resolvo o mã©rito e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro nos arts.Â 487, III, Âãã,Â 924, II do CPC e 156, I do CTN. Â Custas processuais e honorãrios advocatã-cios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidos pelo executado, nos termos do art. 91 do CPC. Â Â UNAJ para apuraãºo das custas. Apãºs, intime-se o executado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o de que na hipãtese de não pagamento, o crãºdito decorrente sofrerã atualizaãºo monetãria e incidãncia dos demais encargos legais e serã encaminhado para inscriãºo em Dã-vida Ativa. Decorrido o prazo de 15(quinze) dias apãºs a intimaãºo sem que o requerido tenha efetuado o pagamento das custas, certifique-se nos autos, nos termos do art. 46, p. 7, da lei estadual n. 8328/15. Apãºs, encaminhe-se Â Fazenda Estadual, para os devidos fins, cãpia da certidão de crãºdito atestando o não pagamento, cãpia desta sentenãsa, e cãpia da certidão de trãºnsito em julgado. O ofã-cio endereãado Â Fazenda Estadual deverã ser subscrito pelo magistrado deste juã-za.Â P.R.I. Apãºs certificado o trãºnsito em julgado, arquivem-se. Servirã o presente, por cãpia digitada, como mandado, ofã-cio, notificaãºo e carta precatãria para as comunicaãºes necessãrias (Provimento nãº 003/2009-CJRMB-TJPA). Â Â Â Â Â Santa Izabel do Parã/PA, 29 de setembro de 2021.Â Â Â Â Â Â TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Â Â Â Â Â Juã-za de Direito respondendo pela 1 Âª Vara Cã-vel e Empresarial Empresarial de Santa Izabel do Parã

PROCESSO: 00066058620168140049 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS



Email: 1civelsantaizabel@tjpa.jus.br  
 Endereço: F3rum Dr. Salvador Rangel de Borborema. Rua Mestre Rocha, 1197 CEP: 68.790-000 Bairro: Centro Fone: (91)3744-6755 PROCESSO: 00005838020148140049 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A?o: Execução Fiscal em: 04/11/2021 EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA Representante(s): OAB 4441 - PEDRO PAULO DA M. G. CHERMONT JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:AGRICOLA MISTA MARAJOARA SA. Processo n. 0000583-80.2014.8.14.0049 REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - CRMV/PA REQUERIDO: AGRÍCOLA MISTA MARAJOARA S/A DESPACHO 1. Defiro o pedido de bloqueio no sistema SISBAJUD. 2. Após, dê-se vista à parte autora com urgência para deliberação, uma vez que se trata de processo da Meta 2. Servirá o presente despacho, mediante cópia como mandado. Santa Izabel do Pará/PA, 20 de abril de 2021. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito PROCESSO: 00007003120028140049 PROCESSO ANTIGO: 200210006211 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A?o: Execução Fiscal em: 04/11/2021 REQUERENTE:A CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF Representante(s): OAB 12625-B - MARCELO SILVEIRA CALANDRINI DE AZEVEDO (ADVOGADO) CLAUDIANE REBONATTO LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARTINS E ALVES LTDA. Representante(s): OAB 9402 - SIMONE MOREIRA RAPOSO (ADVOGADO) OAB 6326 - JOSE OCTAVIO FERREIRA FRANCA (ADVOGADO) EXECUTADO:ANTONIO MARTINS SIMAO EXECUTADO:MANOEL LOURENCO ALVES. R.H. DESPACHO Chamo o feito à ordem, no sentido de que os autos sejam remetidos à Caixa Econ?mica para manifesta?o nos termos do art. 40, ?4º da LEF. Ap?s, em tudo certificado, retornem conclusos. Santa Izabel/PA, 08 de setembro de 2021 TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara C?vel e Empresarial de Santa Izabel do Pará; P?gina de 1 F3rum de: SANTA IZABEL DO PARÁ Email: 1civelsantaizabel@tjpa.jus.br Endereço: F3rum Dr. Salvador Rangel de Borborema. Rua Mestre Rocha, 1197 CEP: 68.790-000 Bairro: Centro Fone: (91)3744-6755 PROCESSO: 00007355020028140049 PROCESSO ANTIGO: 200210006622 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A?o: Execução Fiscal em: 04/11/2021 REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL REQUERIDO:TIGRE COM. E INDUSTRIA LTDA.. Untitled ff ff Processo n. 0000735-50.2002.8.14.0049 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL - UNIÃO REQUERIDO: TIGRE COM?RCIO E IND?STRIA LTDA DESPACHO 1. Defiro o pedido de bloqueio no sistema SISBAJUD. 2. Ap?s, dá-se vista à parte autora com urgência para delibera?o, uma vez que se trata de processo da Meta 2. Servirá o presente despacho, mediante cópia como mandado. Santa Izabel do Pará/PA, 24 de abril de 2021. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS:149152 Assinado de forma digital por TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS:149152 Dados: 2021.04.26 10:39:25 -03'00' PROCESSO: 00007752320018140049 PROCESSO ANTIGO: 199910006317 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A?o: Execução Fiscal em: 04/11/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL PROMOTOR:JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA EXECUTADO:W. S. LIMA PROMOTOR:CDA N? 20.6.98.000344-12. Processo n. 0000775-23.2001.8.14.0049 DESPACHO Chamo o feito a ordem e torno sem efeito o despacho de fl. 90. Vista à exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Santa Izabel do Pará-PA, 24 de setembro de 2021. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara C?vel e Empresarial de Santa Izabel do Pará; PROCESSO: 00012908320118140049 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A?o: Cumprimento de sentença em: 04/11/2021 AUTOR:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) REU:JOSÉ AMILTON DA SILVA FAUSTINO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ DESPACHO Intime-se pessoalmente a parte autora, para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, de modo a promover o recolhimento das custas devidas, no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e extin?o do presente feito sem resolu?o do m?rito nos moldes delineados no art. 485, III do CPC. Ap?s, decorrido o prazo e em tudo certificado, retornem conclusos. Santa Izabel(PA), 08 de setembro de 2021. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara C?vel e Empresarial de Santa Izabel do Pará; Decis?o

Página de 1 PROCESSO: 00015261720048140049 PROCESSO ANTIGO: 200410013872 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA A??: Execução de Título Judicial em: 04/11/2021 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 22485 - CINTIA LETICIA BENDELACK DIAS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: VALMIR FERREIRA BATISTA Representante(s): OAB 10448 - BARBARA MONIQUE V. DE ALMEIDA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 2816-B - EVALDO PINTO (ADVOGADO) OAB 15207-B - KLENDIA OLIVEIRA REIS (ADVOGADO) . Processo n. 0001526-17.2004.8.14.0049 DESPACHO 01 - A secretaria para certificar sobre os valores depósitos na subconta dos presentes autos, expedindo extrato com valor atualizado. 02 - Intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada de débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Santa Izabel do Pará-PA, 16 de agosto de 2021. PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará PROCESSO: 00047480520168140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??: Busca e Apreensão em: 04/11/2021 REQUERENTE: BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO: EDNA CRISTINA MONTEIRO GOMES. PROCESSO Nº 0004748-05.2016.8.14.0049 REQUERENTE: BANCO HONDA S.A. REQUERIDO: EDNA CRISTINA MONTEIRO GOMES DESPACHO Defiro o pedido de penhora on-line, via sistema RENAJUD. Após, vista ao requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santa Izabel do Pará, 22 de abril de 2021. TALITA DANIELLE FIALHO MESSIAS DOS SANTOS Juíza de Direito

RESENHA: 04/11/2021 A 04/11/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL PROCESSO: 01170163620158140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 04/11/2021 REQUERENTE: ANA DE JESUS VASCONCELOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 17381 - GESSICA LOREN BAIA GOMES (ADVOGADO) OAB 17708 - MARCIA GISELLY COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE: ANTONIO MACIEL FERREIRA MOURA Representante(s): OAB 17381 - GESSICA LOREN BAIA GOMES (ADVOGADO) OAB 17708 - MARCIA GISELLY COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE: JAIR NEY TAVARES DA TRINDADE Representante(s): OAB 17381 - GESSICA LOREN BAIA GOMES (ADVOGADO) OAB 17708 - MARCIA GISELLY COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTA IZABEL DO PARA Representante(s): OAB 15830 - FABIO SARUBBI MILEO (ADVOGADO) OAB 17366 - THIAGO PEDRO DAMASCENO RETTO (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se ação de cobrança de adicional de insalubridade de 40%, proposta por Ana de Jesus Vasconcelos dos Santos e outros, em face do Município de Santa Izabel. Em inicial, os autores afirmam que são servidores públicos e exercem atividades consideradas insalubres, contudo, o Município não efetua o pagamento do adicional de insalubridade no grau correspondente a 40%. As partes apresentaram os documentos que entenderam necessários comprovar o direito invocado. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos em despacho de fls. 27. O Município de Santa Izabel apresentou contestação às fls. 30/34, tendo suscitado preliminar de carência de ação da ação pela ausência de interesse de agir, eis que os autores não teriam esgotado a via administrativa para não demonstrar pretensão resistida. No mérito, a r.ª aduziu que os autores não descreveram de maneira minuciosa as atividades exercidas, sendo imprescindível a realização de perícia. Realizou-se audiência de conciliação, a qual restou infrutífera. Durante o ato, o Juiz rejeitou a preliminar arguida pela r.ª em contestação e determinou a realização de perícia para aferir o percentual de insalubridade devido (fls.46). Laudo pericial, subscrito por médico do trabalho, indicou que os Equipamento de Proteção Individual - EPI fornecido aos autores descaracteriza o risco de insalubridade no trabalho (fls.55). Os autores apresentaram impugnação ao laudo pericial (fls.58), sendo que o r.ª manifestou-se no sentido de não subsistir qualquer vício no laudo carreado aos autos (fls.63). As partes foram intimadas para apresentarem memoriais finais (fls. 64 e 66), contudo, apenas o r.ª apresentou as fls.





**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ**

RESENHA: 03/11/2021 A 03/11/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL PROCESSO: 00017942020158140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERIVALDO VALENTE QUEIROZ A??o: Cumprimento de sentença em: 03/11/2021 REQUERENTE:AERZEN DO BRASIL LTDA Representante(s): OAB 174403OAB/SP - EDUARDO MAXIMO PATRICIO (ADVOGADO) REQUERIDO:VEPO INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA Representante(s): OAB 21291 - FABRICIO ROBERTO DE PAULA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Pelo presente, fica INTIMADA a parte autora, através de seu advogado, para fins de recolhimento de custas judiciais intermediárias, referente aos presentes autos (Ato Ordinatório - art. 1º, § 2º, XI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB). Santa Izabel do Pará, 03/11/2021 Erivaldo Valente Queiroz Mat. 48860

**COMARCA DE MOJÚ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ**

**PROCESSO Nº00066556920168140031-AÇÃO PENAL:** procedimento sumario: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL- REPRESENTANTE: PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA, **DENUNCIADO:** LUIZ FABIO ARAUJO DA SILVA, REPRESENTANTE: **ADVOGADO- DR. HEBER DE SOUZA XAVIER, OAB/PA Nº23.010, VITIMA: A.C. ç O.E..** FINALIDAE: INTIMAR O REPRESENTANTE DO DENUNCIADO, SOBRE O TEOR DO DESPACHO ABAIXO TRANSCRITO. Determino a intimação pessoal do acusado LUIZ FÁBIO ARAÚJO DA SILVA para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, escolher outro advogado para produzir as razões do recurso de apelação interposto, com a advertência de que, transcorrido esse prazo sem qualquer manifestação, se terá por presumida sua aquiescência à nomeação de defensor dativo (ou Defensor Público). Após, venham-me conclusos. Expedientes necessários. Moju, 15 de junho de 2018. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da Comarca de Moju

## COMARCA DE MUANÁ

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ

RESENHA: 26/10/2021 A 31/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MUANA - VARA: VARA UNICA DE MUANA PROCESSO: 00000438920008140033 PROCESSO ANTIGO: 200010000103 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Demarcação / Divisão em: 26/10/2021 REQUERIDO:ESPOLIO DE ORLANDO DIAS VIEIRA Representante(s): OAB 16059 - JOAO DANIEL MACEDO SA (ADVOGADO) OAB 7183 - JOAO SA (ADVOGADO) REQUERENTE:FAZENDA SAO JOAO S/A Representante(s): AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO (ADVOGADO) REQUERENTE:LUIZ CLAUDIO GOES DE OLIVEIRA REQUERENTE:ANA CLAUDIA SILVA OLIVEIRA REQUERENTE:MARIA DO CARMO PEREIRA BARBOSA Representante(s): OAB 12612 - ANTONIO PAULO DA COSTA VALE (ADVOGADO) OAB 18641 - JULIANA BRANDAO DE FREITAS (ADVOGADO) REQUERENTE:GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 12612 - ANTONIO PAULO DA COSTA VALE (ADVOGADO) . AÇÃO DEMARCATÓRIA Processo nº: 0000043-89.2000.814.0033 Autor: Fazenda São João S/A Ração: Espólio de Orlando Dias Vieira e Outros Despacho R.H. Sobre o pedido de desistência em relação aos requeridos indicados fl. 361, e sobre a indicação da pessoa para a realização da pericia, digam os rous, no prazo de 15 dias. Cumpra-se. Muaná/PA, 26 de outubro de 2021. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00004420720178140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:JULIANO PANTOJA DA SILVA Representante(s): OAB 6583 - ALTAIR DA SILVA PIMENTA (DEFENSOR DATIVO) OAB 11133 - DENILSON FERREIRA DA CRUZ (ADVOGADO) OAB 7408 - AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO (ADVOGADO) VITIMA:G. P. P. . SENTENÇA - META 2 Processo nº: 0000442-07.2017.814.0033 Incidência Penal: art. 129 e art. 147, do CPB. Autor: Ministério Público Estadual Ração: Juliano Pantoja da Silva Vítima: Denilson Ferreira da Cruz Lesão leve e ameaça. Prescrição. Ocorrência. Reconhecimento I- Relatário Vistos etc. O Ministério Público Estadual, através de seu Representante legal, denunciou JULIANO PANTOJA DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 129, Caput e art. 147, ambos do Código Penal brasileiro. Consta da denúncia que o acusado agrediu e ameaçou a vítima. O fato aconteceu em 06/06/2016, e a denúncia foi recebida em 21/02/2017 (fl. 05). É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal pela suposta prática dos delitos tipificados nos art. 119, caput e art. 147 do CP, cujos enunciados são: . Lesão corporal Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano. Violência Doméstica (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004) Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. DA PRESCRIÇÃO - Processo do Meta 2 do CNJ A prescrição é uma das causas de extinção da punibilidade elencadas no artigo 107 do Código Penal. Pode ser conceituada como a perda do direito de punir, motivada ou pela demora do Estado (ônico titular do jus puniendi) em proferir uma sentença condenatória ou pela sua demora em executar essa sentença. Os efeitos de cada uma dessas espécies prescricionais são distintos. A prescrição da pretensão punitiva elimina todos os efeitos do crime, enquanto a prescrição da pretensão executória incide exclusivamente sobre a pena. A prescrição da pretensão punitiva, em regra, toma por base o máximo da pena em abstrato (a pena máxima cominada ao crime), variando de 2 (dois) a 20 (vinte) anos, conforme tabela contida no artigo 109 do Código Penal. Quanto maior a pena cominada ao crime, maior o prazo prescricional, o que significa: quanto mais grave o crime, mais tempo tem o Estado para agir e punir o infrator. A prescrição da pretensão punitiva também se vale da tabela prevista no

artigo 109 do Código Penal, mas leva em conta a pena em concreto (a pena fixada na sentença condenatória). No caso de reincidência, os prazos previstos naquele artigo se aumentam de 1/3 (um terço). Em duas hipóteses, contudo, a prescrição da pretensão punitiva não considera a pena em abstrato, porém a em concreto: (a) na prescrição intercorrente, que resulta da combinação do artigo 109, caput, com o artigo 110, § 1º, ambos do Código Penal; e (b) na prescrição retroativa, que resulta da combinação do artigo 109, caput, com o artigo 110, §§ 1º e 2º, ambos do Código Penal. Na prescrição intercorrente, já existe uma sentença condenatória e, logo, uma pena, mas houve recurso da defesa. Ocorre a prescrição se o Estado não apreciar em tempo hábil o recurso da defesa. Esse tempo hábil é determinado pelo enquadramento do quantum da pena num dos incisos do artigo 109 do Código Penal. A prescrição intercorrente também pode ocorrer na hipótese de desprovimento do recurso interposto pela acusação. Na prescrição retroativa, existe igualmente uma sentença condenatória, bem como recurso da defesa (ou o desprovimento do recurso interposto pela acusação). Verifica-se, então, com base na pena em concreto, enquadrada num dos incisos do artigo 109 do Código Penal, se preenchido o lapso prescricional em algum dos períodos compreendidos entre as diversas causas de interrupção previstas no artigo 117 do Código Penal. A prescrição pode ter ocorrido, para exemplificar, entre a data da consumação do crime e a data do recebimento da denúncia ou entre esta data e a data da publicação da sentença condenatória. DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA A prescrição antecipada - também chamada `em perspectiva`, projetada ou virtual - relaciona-se à prescrição retroativa, uma vez que consiste no reconhecimento antecipado da prescrição retroativa, com base na pena que seria imposta ao acusado, em hipotética sentença condenatória. Trata-se de tema que tem gerado controvérsia doutrinária e jurisprudencial, que está longe de ser dirimida. Argumenta-se, na defesa da prescrição antecipada, na falta de interesse de agir, se, no caso concreto, concluir-se que eventual pena imposta será inevitavelmente atingida pela prescrição retroativa, resultando que a prestação jurisdicional buscada será inútil. E um processo inútil, porque sem nenhum resultado prático, constitui constrangimento ilegal que não pode ser tolerado num Estado Democrático de Direito. Os princípios da instrumentalidade do processo, da economia processual e da moralidade também são invocados pelos partidários da prescrição antecipada. A prescrição antecipada tem sido admitida por alguns tribunais estaduais, como se vê no seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: Ratifica-se o entendimento adotado pelo Juízo a quo, que extinguiu a punibilidade, com a adoção de uma forma de prescrição antecipada, atentando-se à real finalidade de um processo, o que envolve, necessariamente, o vislumbrar-se de eventuais consequências práticas do mesmo (2ª Câmara Criminal - Recurso de Apelação Criminal nº. 70009427998 - Relatora Desembargadora Laís Rogéria Alves Barbosa - Acórdão de 30 de setembro de 2004 - Fonte: site do TJRS). Também tem sido admitida por alguns tribunais regionais federais, conforme este aresto do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construída jurisprudencialmente tolerada em casos excepcionais, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade (8ª Turma - Habeas Corpus nº. 2004.04.01.049737-1 - Relator Alcio Pinheiro de Castro - Acórdão de 16 de março de 2005, publicado no DJU de 30 de março de 2005). Embora haja orientação jurisprudencial contrária, os argumentos não são suficientemente fortes para afastar as vantagens que essa solução propicia, desde que aplicada com ponderação, em casos excepcionais, como ressaltou o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acima transcrito. Trata-se de evitar o prosseguimento de um processo penal quando se pode afirmar, com segurança, que não levará um resultado inútil, porque inevitável o reconhecimento da prescrição retroativa. Ao aplicar essa solução, o Estado economizará recursos que podem ser carreados aos casos que, por sua magnitude, merecem uma atuação efetiva dos órgãos encarregados da persecução penal, sem mencionar os outros benefícios alcançados. No caso, como a pena mínima em abstrato dos delitos é inferior a um ano, e a pena definitiva se aproximaria delas, uma vez que o réu é primário, a prescrição ocorre em três anos, o que já aconteceu em 21/02/2020. III - DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade do réu JULIANO PANTOJA DA SILVA pela ocorrência da prescrição. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o réu unicamente pela publicação no Diário da Justiça. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se. Publique-se, registre-se e intime-se. Manaus/PA, 26 de outubro 2021. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00034690320148140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERIDO:EMPRESA DE ENERGIA ELETRICA REDE CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA REQUERENTE:JOSÉ BRABO DE CARVALHO Representante(s): OAB 7408 - AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO (ADVOGADO)

REQUERIDO:GUASCOR DO BRASIL LTDA Representante(s): OAB 12612 - ANTONIO PAULO DA COSTA VALE (ADVOGADO) . AÇÃO REIVINDICATÓRIA Processo nº 0003469-03.2014.814.0033 Autor: JosÉ Brabo de Carvalho Requerido: Equatorial (CELPA S/A) Requerido: Guascor do Brasil S/A DESPACHO R.H. Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração das rÉs, no prazo legal. Apés as contrarrazoes, depois serÉo decididos os embargos e analisado o pedido de tutela para que a Companhia de Energia pague um valor mensal a título de aluguel, pedido feito em audiência de fl. 197 e reiterado s fls. 228/231, do qual já houve manifestaÉo das partes requeridas. Cumpra-se. Manaus, 24 de outubro de 2021. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00003229520168140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: S. M. M. Representante(s): OAB 6583 - ALTAIR DA SILVA PIMENTA (ADVOGADO) REQUERIDO: C. J. A. M. PROCESSO: 00065248820168140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: T. C. P. Representante(s): OAB 12612 - ANTONIO PAULO DA COSTA VALE (ADVOGADO) REQUERIDO: D. C. N. PROCESSO: 00073951620198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Averiguação de Paternidade em: AUTOR: M. P. E. REQUERENTE: C. R. S. S. REPRESENTANTE: J. S. S. REQUERIDO: R. N. P.

**COMARCA DE SANTARÉM NOVO****SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO**

Processo: 0000059-58.2008.8.14.0093

Ação de Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO MATONE S.A. (BANCO ORIGINAL S.A.)

Advogado: PAULO ROBERTO VIGNA OAB/SP 173.477

Executado: GLADISTONE CABRAL DE OLIVEIRA

**SENTENÇA**

Como é cediço, a inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale, pois, ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. No caso dos autos, a parte exequente foi intimada para apresentar planilha atualizada do débito (fl. 128), contudo, manteve-se inerte sem apresentar manifestação, o que, a meu juízo, configura o abandono da causa por ausência superveniente de interesse na resolução da demanda. Nesse contexto, penso que a insistência no prolongamento deste feito só iria reforçar a nova tendência de crítica, por ausência de gestão processual, arcada, no sistema de justiça, apenas pelo Poder Judiciário e, ao final, não se alcançaria o fim último que é a resolução de mérito, já que a falta de interesse, como visto, é o que impera no caso. Assim, diante do desinteresse do exequente no seguimento normal da demanda, em homenagem aos princípios da razoável duração da demanda e da racional gestão de processos, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO a Ação de Execução, nos termos do artigo 924, II, c/c art. 925 do CPC. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas, taxas e demais despesas processuais eventualmente existentes. Remetam-se os autos à UNAJ para análise e apuração de eventuais custas, taxas e/ou despesas processuais pendentes de recolhimento. Caso positivo, intime-se a parte por meio de seu(s) advogado(s), regularmente habilitado, através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer à Unidade de Arrecadação Judicial desta Comarca a fim de proceder ao recolhimento das taxas, custas e/ou despesas processuais pendentes nos autos, sob pena de inscrição dos referidos valores em dívida ativa. Decorrido o prazo sem o devido recolhimento, encaminhem-se os autos novamente à UNAJ para fins de atualização monetária e incidência de outros encargos, se existentes, e posterior inscrição do (s) débito (s) em dívida ativa.

Publique-se, registre-se, intemem-se, após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se.

Santarém Novo/PA, 04 de outubro de 2021.

DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO

Juiz de Direito

**COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

**SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

**ATO ORDINATÓRIO**

**PROC.: 0001595-79.2008.8.14.0017**

**AÇÃO DE INVENTÁRIO**

**INVENTARIANTE: MARIA FRANCISCA PEEIRA**

**INVENTARIADO: CARMO PEREIRA DO NORTE**

**Advogado: PEDRO CRUZ NETO OAB/PA 4.507-A**

Com base na decisão de fls. 26, bem como no disposto no art. 1º do Provimento 006/2009 e CJCI c/c art. 1º, § 2º, Inciso XI do provimento 006/2006 e CJRMB, **INTIME-SE** o requerente, na pessoa de seu advogado, para o recolhimento das **custas finais**, no prazo de 15 (quinze) dias. Sob pena de inscrição na dívida ativa.

Conceição do Araguaia, 04 de novembro de 2021.

Al Jarreaux D e Cesares Vasconcelos da Silva Barbosa, Diretor de Secretariada 1ª Vara. e

**SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

Vistos os autos. Tendo em vista o pedido de carga dos autos para digitalização, encaminho os autos a secretaria para que proceda a juntada de documentos pendentes, após, concedo ao advogado o prazo de 15(quinze) dias para digitalizar os autos em conformidade com a portaria 1833/2020-GP. Cumpra-se.

Conceição do Araguaia-PA, 23 de julho de 2021

FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito

**COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI**

PROCESSO Nº: 0001310-80.2019.8.14.0011

CLASSE: AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERIDO: CLAUDIONEI LOPES DA SILVA

MENOR: A. S. L.

REPRESENTANTE: ELIZAMA SILVA LOPES

ADVOGADA: Dra. CAMILA NOGUEIRA LIMA OAB/PA 19.755

ADVOGADO: Dr. THIAGO DE ASSIS DELDUQUE PINTO OAB/PA 11.924

ADVOGADA: Dra. VERA LÚCIA SANTOS GUEDES PEREIRA OAB/PA 24.536

**DESPACHO**

Vistos hoje.

Considerando que a petição da parte requerida no processo de ação de alimentos, se apresenta como petição em revisional de alimentos, intime-se o advogado do autor do pedido de revisional (o requerido na ação de alimentos), a emendar a inicial e trazer aos autos elementos mínimos de que realmente a situação econômico-financeira dele alterou-se, sob pena de extinção do feito.

Fixo o prazo de 15 dias para a emenda à inicial.

Após decorrido o prazo para emenda, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para análise.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cachoeira do Arari, 22 de julho de 2021.

**LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI**

Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e

Termo de Santa Cruz do Arari/PA.

**PROCESSO Nº: 0001145-46.2019.8.14.1979**

**CLASSE: AÇÃO PENAL**

**DENUNCIADO: ARES JOSUÉ DA SILVA**

**ADVOGADO: Dr. MAURICIO DO SOCORRO ARAÚJO DE FRANÇA OAB/PA 10.339**

## **SENTENÇA**

Vistos os autos.

Trata-se de ação penal visando investigar a suposta prática do crime previsto no art.218-B do CPB.

No curso da instrução processual a o douto Promotor de Justiça requereu ao magistrado o arquivamento da ação penal, instaurada em face do ora denunciado baseado no arcabouço de provas produzidas durante a investigação criminal não demonstram ou sequer o mínimo de culpabilidade do agente ou apontam indícios de autoria e materialidade do crime ao acusado.

Os autos vieram conclusos.

É o, sucinto relatório.

Passo a decidir.

O inquérito policial visa apurar as infrações penais e sua autoria para formar o convencimento do Ministério Público para oferecimento da ação penal.

No caso em comento a denúncia foi recebida mediante as informações fundamentadas pelo órgão ministerial, encontrando-se a ação penal na fase instrutória.

Nesta senda, não há outra medida a ser adotada a não ser a absolvição do acusado, considerando que inexistem os motivos para persecução penal em comento, diante das argumentações de ausência de provas suficientes para embasar a imputabilidade penal do acusado conforme preleciona o art. 386, VI, do CPP, deve o magistrado reconhecer por sentença absolutória.

Em resumo, não há elementos suficientes para ensejar uma condenação.

Isto posto, **ABSOLVO** o réu **ARES JOSUÉ DA SILVA**, com base no que dispõe o inciso VI do art. 386 do Código de Processo Penal, por não existir nos autos prova suficientes para a condenação de.

Após, devidamente certificado o trânsito em julgado e adotados todos os procedimentos administrativos necessários, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari/PA, 22 de outubro de 2021.

**LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI**

Juiz de direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

Processo nº:0000071-61.2007.8.14.0011.

Autor: **Ministério Público do Estado do Pará**

Réu: **CLAUDEMIR LEAL DA CONCEIÇÃO.**

Advogado: **Dr. CARLOS DE SOUZA GONÇALVES NETO OAB/PA 11.406-A**

## **SENTENÇA**

**Vistos etc.**

O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra **CLAUDEMIR LEAL DA CONCEIÇÃO, VULGO LEAL**, já qualificados nos autos, atribuindo-lhe a prática do crime de LESÃO CORPORAL, previsto no artigo 129, § 2º do CPB, incisos III e IV e artigo 155 c/c com o artigo 70, todos do CPB.

Segundo a denúncia, na noite de 01 de novembro de 2006, por volta de 10:00 hr, o denunciado atingiu a vítima com um disparo de arma de fogo, na mão, utilizando para tal um rifle calibre 44, quando ela transitava no interior da propriedade rural denominada Fazenda Espírito Santo, voltando de uma pescaria.

Informou o RMP, que a transitava no interior da propriedade denominada Fazenda Espírito Santo, na qual o denunciado exercia a função de vigia e que no dia do fato, a vítima foi abordada na posse de aproximadamente 15 quilos de pescado e uma rede de pesca, no interior da citada propriedade.

Narrou o RMP que o vigia da propriedade determinou a vítima que colocasse o peixe no chão e se evadisse do local, momento no qual houve protesto da vítima e o disparo da arma de fogo.

Ferida, a vítima evadiu-se do local do fato, deixando no local o produto da pesca, o que caracterizaria para o Ministério Público, o crime previsto no artigo 155, c/c com o artigo 70, todos do CPB. Ato contínuo, afirma o RMP que a vítima se dirigiu a Polícia Civil para noticiar o fato e posteriormente ser socorrido.

O RMP na denúncia, trouxe a informação de que em razão do disparo da arma de fogo, a vítima tem sequelas permanentes, o que caracterizaria a lesão corporal grave.

**A denúncia foi recebida em 11 de abril de 2007.**

O réu foi devidamente citado e apresentou resposta à acusação carreada aos autos. Nela pugnou por apresentar defesa completa em sede de alegações finais.

Ratificado o recebimento da denúncia, com designação de audiência.

Realizada a audiência de instrução e julgamento, foram inquiridos o réu, tendo ele alegado legítima defesa. Posteriormente sendo ouvida a vítima e testemunhas.

Encerrada a audiência, foi aberto prazo para as alegações finais na forma escrita.

As partes apresentaram alegações finais na forma de memoriais escritos. Nesta seara, o Ministério Público, pugnou pela condenação do réu nas situações previstas **no artigo 129, § 2º do CPB, incisos III e IV do CPB.**

E a absolvição do réu pela prática do crime previsto no artigo 155 c/c com o artigo 70, todos do CPB.

A Defesa Técnica, por seu turno, pugnou pela tese da, legítima defesa. Assim, requereu a absolvição.

Feito os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o que de importante havia a relatar; passo a fundamentar para, ao final, decidir.

### **É o Relatório. DECIDO.**

A tramitação dos autos foi regular, estando o feito em ordem, nada havendo a sanear, outrossim, foram observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, dessa forma, passo ao julgamento.

Primeiramente verifico não ter operado a prescrição, baseada na pena cominada em abstrato, para o crime.

Inicialmente, ressalto que a materialidade do fato está comprovada pela prova carreada aos autos. De igual forma, há nos autos elementos suficientes de autoria em relação ao réu, consistentes a comprovação, nos depoimentos da vítima e do próprio acusado. Ambos narraram a existência de agressões sofridas pela vítima.

**RÉU: CLAUDEMIR LEAL DA CONCEIÇÃO, VULGO ̂LEAL̂:** Disse que a vítima aparentemente embriagada e que ao ser advertida sobre estar em propriedade privada sem autorização, entrou em luta corporal com o réu, momento no qual o denunciado percebeu que a vítima estava armada com arma de fogo, tendo conseguido, no momento da luta corporal, retirar a arma da mão da vítima.

Ato contínuo, alegou o denunciado, que a vítima se dirigiu em direção a uma bicicleta e se armou com um facão, desferindo 4 golpes contra o réu, que se desvencilhou deles.

Nesse momento, afirma o denunciado, disparou a arma de fogo, atingindo a vítima em local que ele não soube precisar. No depoimento afirmou não ter disparado arma de fogo tipo rifle, asseverando que se fosse tal disparo e no calibre 44, a mão da vítima teria sido decepada.

**ANTÔNIO DA SILVA (vítima):** Disse ter acessado a fazenda por ter ido pescar no lago Recreio, que é pertencente a outra fazenda. Ao adentrar a fazenda na qual o réu era empregado, foi abordado pelo réu e questionado o local que havia sido realizada a pescaria, tendo ocorrido em tal momento o disparo da arma de fogo sem motivo aparente. Afirmou a suposta vítima, que ao ser alvejado na mão, se retirou do local e foi a delegacia informar o ocorrido, sendo atendido e encaminhado ao hospital. Disse também inexistir testemunhas do fato delituoso, pois estavam presentes na cena do crime, apenas ele e o denunciado.

### **Testemunhas:**

**CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DE ARAÚJO, VULGO ARIRAMBA:** Não presenciou os fatos, mas ouviu sobre o fato e de que a vítima havia sido baleada. Narrou que a vítima estava momentos antes no lago do Mauá, pescando com ele.

**RAFAEL PIO SENA:** Não presenciou os fatos, apesar de ser empregado da propriedade a época, pois não estava na fazenda no dia do fato, mas afirmou que a vítima tinha o costume de invadir a fazenda.

**ULISSES SANTOS ARAÚJO, VULGO SAPO:** Não presenciou os fatos.

**GILBERTO CARLOS DA SILVA CONCEIÇÃO (IPC):** Lembra do episódio, foi narrado que a vítima na propriedade e o autor armado, disparou contra vítima. Tendo o autor apresentado espontaneamente dias

depois do fato.

**SIDNEI SANTOS NUNES:** Não presenciou os fatos. Apenas afirmou que a vítima possui temperamento agressivo.

**Passo a analisar a situação prevista no artigo 129, § 2º do CPB, incisos III e IV do CPB.**

Em relação a demanda, compulsando os autos, verifica-se estar devidamente comprovada a materialidade do delito previsto no artigo 129, § 2º do CPB, incisos III e IV do CPB e da autoria do denunciado, como autor do disparo que atingiu a vítima.

Da análise dos elementos probatórios produzidos e constante nos autos, bem como o existente na fase de inquérito policial, verifica-se, portanto, a existência da materialidade delitiva do crime doloso na forma consumada e a autoria, convergindo para a figura do réu. Contudo, não resta claro nos autos a existência de alguns dos demais elementos integrantes da definição estratificada do crime, notadamente os relativos à antijuridicidade da conduta, praticada pelo denunciado e relativa a legítima defesa.

No processo penal, quando a distribuição do ônus probatório, persiste a regra de que a prova da alegação caberá, nos termos do artigo 155 do CPP, a quem a alegar, cabendo, portanto, a acusação a prova do fato crime e da autoria e demais elementos da conduta típica, ilícita e culpável. A defesa deverá provar os fatos que levem a extinção ou modificação do poder punitivo estatal, dentre eles as causas a afastarem a antijuridicidade da conduta.

Frise-se que o fato do réu alegar a legítima defesa, mas não a comprovar cabalmente, por si, não é causa suficiente a condená-lo, se, do conjunto probatório trazido aos autos não é seguro a embasar, seja a tese da ilicitude da conduta do denunciado ou no caso concreto, a autenticidade da legítima defesa apresentada como tese defensiva.

Em síntese, se restar dúvida ao julgador, quanto ao acolhimento de uma das teses, cumpre no caso concreto, a aplicação do in dubio pro reo.

Diante da inconsistência dos depoimentos trazidos ao juízo, seja a corroborar alguma das teses apresentadas, seja pela acusação ou defesa, necessário no caso concreto, a aplicação do previsto no artigo 386 inciso IV do CPP, pois na ausência de outros elementos a afirmar, se o réu agiu ou não em legítima defesa, deve prevalecer a absolvição do denunciado.

Havendo, assim, fundada dúvida quanto à existência da excludente de ilicitude, urge em respeito, ao princípio ora citado, que o denunciado seja absolvido, por existir fundada dúvida quanto à existência de excludente de ilicitude ou causas a isentarem o réu de pena.

**Passo a analisar a situação prevista no artigo 155 c/c com o artigo 70, todos do CPB.**

Em relação a demanda, compulsando os autos, verifica-se não estar devidamente comprovada a materialidade do delito previsto **no artigo 155 c/c com o artigo 70 do CPB** e da autoria do denunciado, como autor suposto furto dos peixes. sequer existe nos autos prova da existência de tais peixes, bem como se a vítima era proprietária de tais animais.

Nesse sentido, o RMP em sede de alegações finais, pugnou pela absolvição do denunciado, por não ter sido carreado aos autos provas a corroborar a existência da conduta delitiva prevista **no artigo 155, bem como a inexistência do concurso de crimes previsto no artigo, todos do CPB.**

Portanto, não há nos autos provas a ensejar a condenação do réu pelo crime previsto no artigo 155, c/c com o artigo 70 do CPB.

**III é DISPOSITIVO**

Dessa forma, lastreado no exposto absolvo o réu **CLAUDEMIR LEAL DA CONCEIÇÃO, VULGO éLEALé**, já qualificado nos autos, dos crimes previstos nos artigos 129, § 2º do CPB, incisos III e IV e artigo 155 c/c com o artigo 70, todos do CPB.

Transitada em julgado a sentença, proceda-se ao arquivamento e baixa dos autos.

Intime-se o RMP para ciência da sentença.

Intimem-se as partes.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Uma via desta decisão será utilizada como MANDADO, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça.

Cumpra-se com urgência.

Cachoeira do Arari/PA, 26 de outubro de 2021.

**Leonel Figueiredo Cavalcanti**

Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari/PA.

PROCESSO Nº: 0001001-48.2014.8.14.1979

CLASSE: SUCESSÃO

REQUERENTE: ED WILSON BARBOSA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: Dr. CLAUDIONOR DOS SANTOS COSTA OAB/PA 6771

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL** proposta por **ED WILSON BARBOSA** já devidamente qualificado nos autos, postulando ao juízo a expedição de **ALVARÁ JUDICIAL** para levantamento dos valores existentes em nome da **MARIA DO DESTERRO BARBOSA**, nos termos da lei nº 6.858/1980.

A de cujus faleceu deixando filhos, dentre eles o suplicante consoante documentação adunada aos autos, vide certidão de óbito de fl.18. Denota-se no caso concreto analisando as provas que embasam a propositura da ação que os herdeiros repassaram poderes para o requerente ingressar na qualidade herdeiro.

O juízo em decisão de fl.26, determinou a intimação da instituição bancária (BANCO BRADESCO) para

informar acerca da existência de valores em nome da falecida (MARIA DO DESTERRO BARBOSA, CPF:367.273.852-20).

O processo tramita de forma morosa, em grande parte pela morosidade da instituição em cumprir com exatidão com as ordens emanadas pela justiça, motivando diversas análises e despachos saneatórios com o objetivo de resolver o litígio instaurado há aproximadamente 7 (sete) anos no judiciário paraense.

Estas práticas retardam o provimento da tutela jurisdicional, prejudicando de forma significativa os índices de eficiência do judiciário paraense, devendo ser combatidas, pois o jurisdicionado sempre é o ator processual mais prejudicado da relação.

Após diversos expedientes oriundos da Secretaria Judicial, reiterando/cobrando respostas acerca da existência de valores em nome da falecida, a instituição bancária prestou informação mediante o ofício nº 146/2021, informando que existem valores correspondentes no fundo de aplicação, conforme depreendendo-se da leitura do extrato bancário de fl.76.

É o breve relatório.

#### **Decido.**

Inicialmente, defiro o pedido da gratuidade da justiça, com espeque no art. 98, caput, c/c art. 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Trata-se de do pedido de alvará para levantamento de titularidade da falecida.

Mediante análise detida dos autos, verifica-se que o pedido encontra amparo em lei e merece o deferimento. E, que a documentação constante nos autos atesta que o requerente é filho do de cujus, comprovando sua legitimidade[1] como herdeiro habilitados nos autos para pleitear o valor discriminado na exordial.

Ante o exposto, inexistindo indícios de fraude, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** (inciso I, artigo 487, do Código de Processo Civil e CPC), para determinar a **EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL** em nome do requerente.

Autorizando a transferência ou saque de imediato do valor de R\$ 7.703,98 (sete mil e setecentos reais e noventa e oito centavos), referentes a aplicação bancária (HIPER FUNDO) conforme demonstrativo em anexo à fl.76, sob a titularidade da falecida, (MARIA DO DESTERRO BARBOSA, CPF: 367.273.852-20), oriundo do BANCO BRADESCO.

**1-DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.**

**2-EXPEÇA-SE O COMPETENTE ALVARÁ.**

**3- FICA A SECRETARIA JUDICIAL AUTORIZADA A CRIAÇÃO DE CONTA COM FINALIDADE ESPECÍFICA PARA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES, OU ADOTAR OS PROCEDIMENTOS NORMATIVOS PREVISTOS PARA O BOM E FIEL CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL.**

**4- OFICIE-SE AO BANCO DO BRADESCO, FORNECENDO CÓPIA DA SENTENÇA PARA QUE ADOTE OS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PARA FORNEÇAM INFORMAÇÕES ORIUNDAS DE PROCESSOS JUDICIAIS COM MAIOR CELERIDADE E ADOÇÃO DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS PARA O MELHOR SERVIÇO AO JURISDACIONADO.**

Dispensada a ciência da Defensoria Pública nos autos.

Prestigiando o Provimento 003/2009 e CJ que normatiza o procedimento que dispensa a elaboração de mandado de comunicação, em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da eficiência, economia e celeridade processual, servirá o presente como **MANDADO/OFÍCIO**.

**AUTORIZO**, que as intimações sejam feitas de forma eletrônica e e-mail, WhatsApp, ou qualquer meio de serviços de telemática que o Sr. Oficial de Justiça de acordo com o caso concreto fazendo devida ponderação entenda como hábil para o bom e fiel cumprimento dos mandados.

Após, cumpridas as formalidades legais e cautelas de estilo, arquivem-se.

P.R.I.

**Cumpra-se com urgência em face do caráter alimentar.**

Cachoeira do Arari/PA, 21 de outubro de 2021.

**LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI**

Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0000001-58.2018.8.14.0011

CLASSE: HOMICÍDIO

ACUSADO: ELESSANDRO DAMASCENO RIBEIRO

VÍTIMA: E. L. D. S.

ADVOGADO: Dr. CLEBER LUIZ MORAES DA SILVA OAB/PA 2245

### **TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito (18/07/2018), à hora designada, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Cachoeira do Arari, presente o Dr. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI, Juiz de Direito. **Feito o pregão** constatou-se a **presença** do Ilustre Promotor de Justiça, Dr. ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA; das Testemunhas de Defesa ELEXANDRE DAMASCENO RIBEIRO e DIEGO MANOEL SOARES XAVIER; das Testemunhas do Juízo ORLANDO LUIZ ATHAIDE DA COSTA, JOELSON TELES DA COSTA e JOYCEANE LEAL DE LEAL. O réu preso ELESSANDRO DAMASCENO RIBEIRO não foi conduzido pela SUSIPE, mas está representado neste ato por seu causídico, Dr. CLEBER LUIZ MORAES DA SILVA, OAB/PA nº 2245.

### **DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA**

Considerando que o réu ELESSANDRO DAMASCENO RIBEIRO não foi novamente conduzido para esta audiência pela SUSIPE, não havendo nos autos qualquer justificativa para a não condução do preso, indagou o MM Juiz da Defesa se tinha alguma objeção à produção das provas aqui neste ato, sem a presença do aludido do réu, tendo o causídico manifestado que **SE OPÕE** e pediu a redesignação da audiência, uma vez que é direito do réu estar presente.

**PELO MM JUIZ FOI DITO:** TENDO EM VISTA MAIS UMA FALHA DA SUSIPE AO NÃO APRESENTAR O RÉU PARA A PRESENTE AUDIÊNCIA, MESMO TENDO SIDO PROCEDIDAS AS INFORMAÇÕES DE PRAXE E, COM OU SEM JUSTIFICATIVA PARA A FALHA, O ESTADO DEU ENSEJO PARA A CONCESSÃO DA LIBERDADE DO RÉU ELESSANDRO DAMASCENO RIBEIRO, COM FULCRO NO ARTIGO 316 DO CPP. SITUAÇÃO ESTA QUE VEM SE REPETINDO AO LONGO DE OUTRAS AÇÕES CRIMINAIS E QUE SE PERDURAR, A ORDEM PUBLICA E A SEGURANÇA DA POPULAÇÃO ESTÃO EM RISCO, NÃO RESTANDO MAIS A ESTE JUIZ RECURSOS PARA MUDAR A SITUAÇÃO QUE É PREOCUPANTE E LAMENTÁVEL, CABENDO APENAS INFORMAR AS AUTORIDADES QUE DIRIGEM OS ORGÃOS PÚBLICOS (MP E JUDICIÁRIO) DA PRESENTE SITUAÇÃO.

ISTO POSTO, CONCEDO A LIBERDADE AO RÉU, MEDIANTE O CUMPRIMENTO DAS SEGUINTE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS, CUJO DESCUMPRIMENTO ACARRETARÁ NA DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA :

a) comparecimento periódico em juízo, todo mês, com a primeira apresentação ora firmada entre o dia 25 a 30 de julho de 2018, para informar e justificar atividades na Secretaria deste Fórum de Cachoeira do Arari (art. 319, I, do CPP);

b) proibição de acesso ou frequência aos lugares relacionados aos fatos, bem assim de bares, boates e congêneres, para evitar o risco de novas infrações (art. 319, II, do CPP);

c) proibição de manter contato com as pessoas relacionadas ao caso, notadamente vítimas e testemunhas, das quais o acusado deverá permanecer distante (art. 319, III, do CPP);

d) proibição de se ausentar desta Comarca de Cachoeira do Arari, por mais de 08 (oito) dias, sem prévia autorização do Juízo (art. 319, IV, do CPP);

e) recolhimento domiciliar no período noturno, ou seja, das 21h às 06h (art. 319, V, do CPP);

f) obrigação de comparecimento a todos os atos do processo;

g) obrigação de imediatamente comunicar eventual mudança do endereço declinado nos autos, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 367, in fine, do CPP;

h) Não portar armas;

i) Não se envolver em outro fato delituoso;

j) Não se apresentar em público sob o estado de embriaguez alcoólica.

k) Fornecer uma foto 3x4 atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Publique-se, intime-se, cumpra-se**

**Esta decisão serve como OFÍCIO, ALVARÁ DE SOLTURA e TERMO DE COMPROMISSO DE MEDIDAS CAUTELARES, se por outro motivo não estiver preso.**

**DA CONTINUAÇÃO INSTRUÇÃO:**

Redesigno a presente audiência para o dia 23/10/2018, às 09:00 horas. Intime-se o réu. Oficie-se novamente ao Comando da PM requisitando a apresentação da testemunha policial. As testemunhas presentes, o RMP e a Defesa saem intimados nesta audiência.

CUMpra-se em regime de urgência.

Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que foi lido e achado conforme por todos. Eu, Helen de Cássia Ramos Chagas (Aux. Judiciário), \_\_\_\_\_, o digitei e os presentes subscrevem.

**LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI**

Juiz de Direito

**ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA**

Promotor de Justiça

**CLEBER LUIZ MORAES DA SILVA**

Advogado

**ELEXANDRE DAMASCENO RIBEIRO**

Testemunhas de Defesa

**DIEGO MANOEL SOARES XAVIER**

Testemunhas de Defesa

**LUIZ ATHAIDE DA COSTA**

Testemunha do Juízo

**JOELSON TELES DA COSTA**

Testemunha do Juízo

**JOYCEANE LEAL DE LEAL**

Testemunha do Juízo

**COMARCA DE CURIONÓPOLIS****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS**

PROCESSO:0002022-59.2013.8.14.0018 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em: 26/05/2021--- EXEQUENTE:RAIMUNDO SILVA COSTA Representante(s):CARLOS ALBERTO SILVA VASCONCELOS(ADVOGADO OAB/PA 5021) EXECUTADO: ANTONIO JOSÉ DA SILVA

Processo nº 0002022-59.2013.8.14.0018

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de Ação de execução por quantia certa, em que litigam as partes já qualificadas nos autos.

A parte autora juntou os documentos hábeis à propositura da ação.

Intimado (a) a diligenciar no feito, o (a) advogado de requerente pediu desistência da ação uma vez que o autor teria vindo à óbito.

É o breve relatório.

**Decido.**

O desenvolvimento e prosseguimento válido e regular dos atos processuais depende, essencialmente, do impulso processual efetivado pelas partes ou interessados, cuja inércia enseja a extinção do processo sem resolução de mérito.

Vejo que, no presente caso, o advogado da parte autora requereu a desistência do presente processo ante o falecimento da parte autora.

Isto posto, e por tudo que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Curionópolis, 25 de maio de 2021.

Thiago Vinicius de Melo Quedas

Juiz de Direito

Processo nº 0003605-69.2019.8.14.0018 AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO, REQUERENTE AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, Representante: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA-Advogado (OAB/PA 22991-Requerido: CLEVISON SOARES BISPO.

### SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar ajuizada por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em desfavor de CLEVISON SOARES BISPO, ambos qualificados nos autos.

O processo foi devidamente instruído com os documentos necessários à propositura da ação.

Conforme petição de fl. 30, houve pedido de desistência da ação.

É o breve relatório.

Decido.

Estatui o art. 485, § 4º, CPC que o autor não poderá desistir da ação sem o consentimento do réu se este já houver oferecido a contestação.

Verifica-se que a desistência da ação é perfeitamente cabível no presente caso, uma vez que não houve a formação da relação jurídica trilateral, pois o requerido nem sequer foi citado.

Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, CPC.

Defiro, desde já, o desentranhamento de documentos originais, mediante substituição por cópia, atentando-se a Secretaria para que o traslado seja devidamente observado.

Oficie-se ao Detran de Curionópolis para que seja levantado possível gravame no veículo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se baixa na distribuição.

Curionópolis, 18 de maio de 2021.

Thiago Vinicius de Melo Quedas

Juiz de Direito

Processo nº 0000095-20.1997.8.14.0018 AÇÃO: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. Requerente: JR PRODUTOS, JOSÉ HUDSON SOARES ARAÚJO E RAIMUNDA BERNADETE PIRES CARVALHO, Representante: OLIVALDO FERREIRA(OAB/PA 8383-A). Requerido: RAIMUNDA BERNADETE PIRES CARVALHO

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Impugnação em que constam as partes já qualificadas nos autos.

A parte autora juntou os documentos hábeis à propositura da ação.

Intimado (a) a diligenciar no feito, o (a) requerente deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

O processo ficou, então, paralisado, sem impulso processual.

É o breve relatório.

### **Decido.**

O desenvolvimento e prosseguimento válido e regular dos atos processuais depende, essencialmente, do impulso processual efetivado pelas partes ou interessados, cuja inércia enseja a extinção do processo sem resolução de mérito.

Ora, para o processo ser efetivo e eficaz, o impulso processual depende do interesse da parte e, se o (a) interessado (a) não demonstra vontade e interesse em prosseguir com o feito, resta ao Juízo determinar o arquivamento dos autos.

Vejo que, no presente caso, a parte autora foi devidamente intimada para que se manifestasse no sentido de ainda ter interesse no feito, porém, não houve manifestação.

Isto posto, e por tudo que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

À UNAJ para verificar a pendência de custas judiciais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Curionópolis, 25 de maio de 2021.

Thiago Vinicius de Melo Quedas

Juiz de Direito

## COMARCA DE XINGUARA

## SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA

RESENHA: 28/10/2021 A 04/11/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE XINGUARA - VARA: 2ª VARA DE XINGUARA PROCESSO: 00007097520078140065 PROCESSO ANTIGO: 200710002722 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HELIO FIALHO LACERDA GOMES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 03/11/2021 REQUERIDO: CYNTHIA CAMARINHA RAMOS DE OLIVEIRA REQUERENTE: BANCO VOLKSVAGEM SA Representante(s): OAB 15.504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) . Processo n. 0000709-75.2007.8.14.0065 Xinguará-PA, 03 de novembro de 2021. Helio Fialho Lacerda Gomes, Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara desta Cidade e Comarca de Xinguará, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. DESPACHO ORDINATÓRIO Conforme as atribuições a mim conferidas pelo provimento 006/2006 CJCI, INTIMO a parte REQUERENTE, na pessoa de seus advogados, a realizar o recolhimento das custas processuais finais conforme calculado pela UNAJ, devendo liquidar o boleto constante nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão dos débitos na dívida ativa da União/Estado. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguará/PA, Helio Fialho Lacerda Gomes, Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara, em 21 de outubro de 2021. Helio Fialho Lacerda Gomes Analista Judiciário Matrícula nº 162663 TJ-PA 2ª Vara da Comarca de Xinguará PROCESSO: 00032132220188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HERICA GONÇALVES SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/11/2021 REQUERENTE: GEUSLENE FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 23824-B - EDSON FLAVIO SILVA COUTINHO (ADVOGADO) OAB 20015-A - BRUNO ASSUNCAO PAIVA (ADVOGADO) REQUERIDO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS CAICARA LTDA Representante(s): OAB 23939 - JOÃO PATRÍCIO DE FARIA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: LACILENE JOSEFA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 19699 - DAYANNE SOUSA DE MORAES (ADVOGADO) . A?o C?vel: 0003213-22.2018.8.14.0065 Requerente: GEUSLENE FERREIRA DE SOUZA REQUERIDO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS CAÁARA LTDA e LACILENE JOSEFA DO NASCIMENTO DESPACHO ORDINATÓRIO (Provimento nº 006/2006-CJRM, aplica?o autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) Conforme disp?e a Lei nº 8.328/2015, INTIME-SE a parte AUTORA, GEUSLENE FERREIRA DE SOUZA, por meio de seu advogado habilitado nos autos, via DJE, para efetuar o pagamento das custas processuais complement?rios, conforme calculado pela UNAJ. HERICA GONÁALVES SILVA Diretora de Secretaria da 2ª Vara, Conforme Provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00009397620118140065 PROCESSO ANTIGO: 201110008138 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RENAN PEREIRA FERRARI A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/11/2021 REQUERIDO: EVANDRO LIEGE CHUQUIA MUTRAN Representante(s): OAB 5717 - ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO (ADVOGADO) OAB 11777-A - JOEL CARVALHO LOBATO (ADVOGADO) REQUERENTE: YINVESTPAR PECUARIA E COMERCIAL SA Representante(s): OAB 10780-B - CRISTIANE CADE COELHO SOARES (ADVOGADO) OAB 14610-B - PATRICIA DE OLIVEIRA DIAS (ADVOGADO) OAB 114.109 - DANUSA JOANA DO PRADO AMBROSIO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguará - Processo nº 0000939-76.2011.8.14.0065 DESPACHO/DECISÃO 1. Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, FACULTO s partes o prazo comum de 10 (dez) dias para que apontem, derradeiramente, de maneira clara, objetiva e sucinta, as quest?es de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. 2. Quanto s quest?es de fato, dever?o indicar a mat?ria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem j? provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alega?o. Com rela?o ao restante, remanescendo controv?rsia, dever?o especificar as provas que pretendem produzir para cada fato controvertido, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relev?ncia e pertin?ncia. 2.1. Em havendo requerimento de prova testemunhal, as partes dever?o apresentar rol de testemunhas no n?mero m?ximo legal, al?m de delimitar a relev?ncia do depoimento para com o fato controvertido, sob pena de indeferimento. 3. O sil?ncio ou o protesto gen?rico por produ?o de provas ser?o interpretados como anu?ncia ao julgamento antecipado do m?rito, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de dilig?ncias in?teis ou meramente protelat?rias. 4. Quanto s quest?es de direito, para que n?o se

alegue prejuízo, dever-se, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, dever-se estar de acordo com toda a legislação vigente, não podendo o desconhecimento ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

5. No mais, eventuais questões pendentes e preliminares arguidas serão analisadas quando do saneamento.

6. Após, voltem-me os autos conclusos para despacho saneador e designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, ou ainda julgamento antecipado do mérito, de acordo com o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Xinguara/PA, 21 de junho de 2021.

RENAN PEREIRA FERRARI Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00044396220188140065 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES

Reintegração / Manutenção de Posse em: 04/11/2021 REQUERENTE: JOCIMARA DOS SANTOS SOUSA Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) REQUERIDO: LOURIVAL PEREIRA PARDINHO Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara da Comarca de Xinguara

SENTENÇA 1. RELATÓRIO: Trata-se de ação de Reintegração de Posse ajuizada por JOCIMARA DOS SANTOS SOUSA em face de LOURIVAL PEREIRA PARDINHO. A requerente alude em inicial ser possuidora do lote, objeto da presente demanda. Ocorre que, após firmar um contrato de compra e venda, a requerente ficou impedida de se mudar para nova casa, visto que o requerido se negava a sair da residência. Sendo que por diversas vezes tentou resolver de forma amigável. Audiência de Justificação às fls. 24/26. Contestação às fls. 30/37. Réplica às fls. 41. Este juízo determinou a intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito. A parte autora não se manifestou no prazo determinado, certidão a fl. 49. Determinado a intimação do requerido (fl. 50), este permaneceu inerte (fl. 52). Vieram os autos conclusos. O relatório do relator e o relatório do juiz foram lidos e decididos.

2. FUNDAMENTAÇÃO: Pende de análise pedido de justiça gratuita. Pelas razões alegadas e documentos acostados, entendo razoavelmente demonstrado que a parte autora não dispõe, por ora, de condições para arcar com as custas processuais. Posto isso, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Entretanto, advirta-se que tal deferimento por ser desconstituído de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente, nos termos da Súmula n. 06 do E. TJPA. Os autos encontram-se em ordem, tendo a causa sido instruída documentalmente conforme os ditames legais inerentes ao processo, inexistindo qualquer vício ou irregularidade até o presente momento. Passo a análise dos autos, cabe ao juiz dar o devido andamento ao feito impulsionando-o de ofício. Todavia, é sabido que o transcurso do tempo influencia no ânimo dos jurisdicionados, razão pela qual, por prudência, quando transcorrido grande período entre a data do ajuizamento da ação e da análise dos autos, o magistrado pode determinar a intimação das partes para manifestarem-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito. E assim foi determinado. Antes da manifestação do Estado-juiz no sentido de receber a inicial e determinar a citação, a parte autora foi intimada (via DJE e pessoalmente) para promover andamento ao feito, quedando-se inerte, após, determinada a intimação da parte ré para se manifestar, permaneceu em silêncio, justificando a extinção do processo sem resolução de mérito, forte no art. 485, III e §1º, do CPC.

3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III do CPC. Proceda-se os atos de praxe. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais, cuja cobrança ficará suspensa por cinco anos a partir do trânsito em julgado desta sentença, uma vez que beneficiário da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do CPC/15. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o processo. Caso haja pedido de liberação de documentação, autorizo o desentranhamento independente de despacho, devendo permanecer cãpia nos autos, além da certificação do ocorrido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Xinguara/PA, data registrada no

sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 2ª Vara Civil e Empresarial de Xinguara - PA PROCESSO: 00004712920158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELIO FIALHO LACERDA GOMES A?o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 28/10/2021 REQUERENTE:AUGUSTO ALVES JARDIM Representante(s): OAB 18858 - LUCENILDA DE ABREU ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO - FINANCIAMENTOS S/A - BRADESCO FINASA Representante(s): OAB 119.859 - RUBENS GASPAR SERRA (ADVOGADO) OAB 19792-A - FELIPE GAZOLA VIERA MARQUES (ADVOGADO) . Processo n. 0000471-29.2015.8.14.0065 Xinguara/PA, 28 de outubro de 2021. Helio Fialho Lacerda Gomes, Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. DESPACHO ORDINATÓRIO Conforme as atribuições a mim conferidas pelo provimento 006/2006 CJCI, e em cumprimento a determinação proferida nos autos, INTIMO a parte REQUERIDA, na pessoa de seus advogados, a realizar o recolhimento das custas processuais finais conforme calculado pela UNAJ, devendo liquidar o boleto constante nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão dos débitos na Dívida Ativa do Estado. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara/PA, Helio Fialho Lacerda Gomes, Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara, em 28 de outubro de 2021. Helio Fialho Lacerda Gomes Analista Judiciário Matrícula nº 162663 TJ-PA 2ª Vara da Comarca de Xinguara

**COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE****EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 02/2021-GAB**

A Excelentíssima Senhora Juíza de Direito **SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE**, Juíza de Direito Titular da Vara Única de Garrafão do Norte/PA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**FAZ SABER** a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, período abaixo assinalado, será submetida à Correição Geral Ordinária, a partir das 9h00, na modalidade presencial a seguinte unidade judicial:

<b>PERÍODO</b>	<b>UNIDADE</b>
<b>22 a 26/11/2021</b>	Vara Única da Comarca de Garrafão do Norte

E para conhecimento do Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e público em geral, comunica-se que os trabalhos das Correições Gerais Ordinárias será realizada no Fórum da respectiva Comarca correicionada, onde receberá, na oportunidade, reclamações sobre o serviço no Foro em geral.

O presente edital deverá ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado na sede do Fórum de Garrafão do Norte/PA.

Garrafão do Norte/PA, 03 de Novembro de 2021.

**SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE**

Juíza de Direito Titular da Vara Única de Garrafão do Norte/PA

**PORTARIA 002/2021-GAB**

A Excelentíssima Senhora Juíza de Direito **SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE**, Juíza de Direito Titular da Vara Única de Garrafão do Norte/PA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**Considerando** a implantação da CORREIÇÃO ORDINÁRIA nesta Vara, conforme Edital nº **002/2021-GAB**;

**Considerando** o inciso III, do artigo 11, do Provimento nº 004/2001-CJRMB;

**R E S O L V E:**

**Art. 1º** - Designar a Analista Judiciária Melina Pinto de Souza Caldeira, Diretora de Secretaria, Matrícula nº 126217, para exercer a função de Secretária da CORREIÇÃO ORDINÁRIA no período de **22 a 26 de novembro do ano de 2021**.

**Publique-se, Registre-se, dê-se Ciência, e Cumpra-se.**

Garrafão do Norte/PA, 03 de novembro de 2021.

**SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE**

Juíza de Direito Titular da Vara Única de Garrafão do Norte/PA

PROCESSO: 00067546220178140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: D.D. P. S. G.  
DENUNCIADO: C. C. S. Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES  
(DEFENSOR DATIVO)TESTEMUNHA: I. E. R. E. S. TESTEMUNHA: N. D. S. TESTEMUNHA: J. P. S.  
AUTOR: M. P.

PROCESSO: 00000108119998140109 PROCESSO ANTIGO: 199910000034  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---INVENTARIANTE: J. N. R. D.  
Representante(s): OAB 20627 - JOAO CARLOS ALVES MOUTINHO (ADVOGADO)  
REQUERENTE: J. F. R.  
Representante(s):  
OAB 10857 - LANNA PATRICIA JENNINGS PEREIRA E SILVA (ADVOGADO)  
HERDEIRO: S. S. D.  
Representante(s):  
OAB 80658 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA DANTAS (ADVOGADO)  
HERDEIRO: S. D. S. D.  
Representante(s):  
OAB 80658 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA DANTAS (ADVOGADO)  
HERDEIRO: S. H. S. D.  
Representante(s):  
OAB 80658 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA DANTAS (ADVOGADO)  
HERDEIRO: D. M. S. D.  
Representante(s):  
OAB 80658 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA DANTAS (ADVOGADO)

## COMARCA DE IRITUIA

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IRITUIA

---

**PODER JUDICIÁRIO** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ **JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRITUIA** Rua Siqueira Campos, 28 ç Centro ç 68655-000 ç Fone/Fax (91)3443-1351

**EDITAL DE ALISTAMENTO DE JURADOS****- DEFENITIVO-****TRIBUNAL DO JÚRI 2022**

O Juiz de Direito Dr. **ERICHSON ALVES PINTO**, Presidente do Tribunal do Júri desta cidade e Comarca de Irituia, Estado do Pará, na forma da Lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele tiverem conhecimento que de acordo com o que preceitua o artigo 426, § 1º do CPP, procedeu à escolha definitiva das pessoas abaixo relacionadas, que deverão figurar nas sessões periódicas do Tribunal de Júri desta Comarca, para o ano de 2022, a saber:

- 01 ç ALCIONE CORDEIRO PEREIRA
- 02 ç ALDEAN OLIVEIRA MEDEIROS
- 03 ç ALINE GUSMÃO DE SOUZA
- 04 ç ANTONIA MARIA LIMA BENICIO DE MOURA
- 05 ç ANTONILÇON S. CORDEIRO FUTADO
- 06 ç ALDA DO SOCORRO SANTOS DE CASTRO
- 07 ç ALDABERTO AGUIAR NUNES JUNIOR
- 08 ç ADENILSON ALFREDO DUTRA
- 09 ç ADIM NUNES DOS REIS
- 10 ç ADRIANA COSTA DE OLIVEIRA
- 11 ç ALCILENE DE OLIVEIRA LIMA
- 12 ç ALDRY CASSIANO DE OLIVEIRA PEDREIRA
- 13 ç ALESSANDRA COSTA OLIVEIRA VIEIRA
- 14 ç ALICE CORDEIRO LOPES
- 15 ç ALINS CLARA DE LIMA BORGES

- 16 ¿ ALISSON ALECIO ULISSES DE ARAÚJO
- 17 ¿ ANA DEBORA MEIRELES DA SILVA
- 18 ¿ ANA GLÓRIA DOS REIS GOMES
- 19 ¿ ANA MARAIA ALVES DA SILVA
- 20 ¿ ANA PAULA BRITO MONTEIRO
- 21 ¿ ANA PAULA MORELLO COSTA
- 22 ¿ ANDERSON DE OLIVEIRA TEIXEIRA
- 23 ¿ ANDREA VIVIANA T. DA SILVA
- 24 ¿ ANDRELINA FERREIRA DE SOUSA
- 25 ¿ ANTIA DEISE LIMA DA SILVA
- 26 ¿ ANTONIA DA SILVA FERREIRA
- 27 ¿ ANTONIA ELIENE RAMOS NUNES
- 28 ¿ ANTONIA JOCICLEIA DE OLIVEIRA AGUIAR
- 29 ¿ ANTONIA MARIA CASTRO DE LIMA
- 30 ¿ ANTONIA MELANGELA GAMA DE SOUZA
- 31 ¿ ANTONIA ROSIRENE DA VERA CRUZ
- 32 ¿ ANTONIO CARLOS P. DE OLIVEIRA
- 33 ¿ ANTONIO CORDEIRO ROMANO FILHO
- 34 ¿ ANTONIO FERREIRA RODRIGUES
- 35 ¿ ANTONIO MARIA DANTAS NETO
- 36 ¿ ANTONIO MARTINS DOS SANTOS
- 37 ¿ ANTONIO RENILDO M. DE ARAÚJO
- 38 ¿ ANTONIO RICARDO GONÇALVES DA CRUZ
- 39 ¿ ARLENE RODRIGUES GOMES
- 40 ¿ AUGUSTINHA DO NASCIMENTO COSTA
- 41 ¿ ANA JUCELI DE MEDEIROS COSTA

- 42 ¿ ADRIANA SILVA LOPES
- 43 ¿ BEATRIZ SILVA DE OLIVEIRA
- 44 ¿ BENEDITA DO S. B. DOS SANTOS
- 45 ¿ BENEDITO RUBENS DE SOUZA
- 46 ¿ BRENDÓ VALENTE CUNHA
- 47 ¿ CARMEM LUCIA DE O. FERREIRA LIMA
- 48 ¿ CIDNEY CARLES DE LIMA
- 49 ¿ CIENE DE JESUS RIBEIRO PEDREIRA
- 50 ¿ CLAUDELITA FERREIRA LEITE
- 51 ¿ CLAUDIANA DA SILVA
- 52 ¿ CLAUDIO CASTELO BRANCO DE SOUSA JUNIOR
- 53 ¿ CLEDIANE LÚCIA B. DA SILVA
- 54 ¿ CLEIDIONE DE CASSIA GUSMÃO DE CARVALHO
- 55 ¿ CLEIRES FONSECA DE OLIVEIRA
- 56 ¿ CLEMENTE MIRANDA
- 57 ¿ CLAYDYANE CONCEIÇÃO OLIVEIRA DA ROCHA
- 58 ¿ CLOVIS DA SILVEIRA PINTO GONÇALVES
- 59 ¿ CRISTIANO LIMA SILVA
- 60 ¿ CRISTINA FARIAS DO NASCIMENTO
- 61 ¿ CARMEM LÚCIA LOPES PINTO
- 62 ¿ CHRISTIANE AMARO DE LIMA
- 63 ¿ CIANE DE OLIVEIRA RODRIGUES
- 64 ¿ CLÁUDIA CHIRLEY PEREIRA PINHEIRO
- 65 ¿ DOMINGAS COSTA DE SOUZA
- 66 ¿ DARCILENE SANTOS PEREIRA
- 67 ¿ DULCELENE DE OLIVEIRA LIMA

- 68 ¿ DANIELE DE OLIVEIRA BASTOS
- 69 - DANIELLE LIMA DOS SANTOS
- 70 ¿ DELCLISON DE CASTRO BORGES
- 71 ¿ DENIS DE MELO SODRÉ
- 71 ¿ DENYSSON OLIVEIRA PEIXOTO
- 72 ¿ DEONICE SOARES SAMPAIO
- 73 ¿ DEUZIANE OLIVEIRA DANTAS
- 74 ¿ DIANA FELIZARDO LOPES
- 75 ¿ DISSELENE REIS SANTOS
- 76 ¿ DJAYRLE SANTIAGO GOMES
- 77 ¿ DJEANE DE CASSIA DA SILVA CUNHA
- 78 ¿ DULCIMAR DA SILVA MOREIRA
- 79 ¿ DULCIRENE DE SOUZA SILVA
- 80 ¿ DURCILENE DA SILVA MEIRELES
- 81 ¿ EDIELSON CORDEIRO NUNES
- 82 ¿ EDILEIA MARIA OLIVEIRA DA SILVA
- 83 ¿ EDILENE DA ROCHA PEREIRA
- 84 ¿ EDILSON LIMA DE SOUSA
- 85 ¿ EDIMILSON DE J. DA C. PENICHE
- 86 ¿ EDIMILSON JOSÉ C FURTADO
- 87 ¿ EDINALDO MONTEIRO DOS REIS
- 88 ¿ EDINALDO PAIXÃO DA SILVA
- 89 ¿ EDINEI LOPES GOMES
- 90 ¿ EDIVALDO CORDEIRO DE OLIVEIRA
- 91 ¿ EDIVALDO DOS REIS SILVA
- 92 ¿ EDRIANE DE OLIVEIRA CASTRO

- 93 ¿ EDSON FURTADO DE MORAES
- 94 ¿ EDVALDO JORGE DO VALE COELHO
- 95 ¿ EDVANE BARBOSA MONTEIRO
- 96 ¿ ELANI DO SOCORRO LIMA SILVA
- 97 ¿ ELDEMIR REIS DOS SANTOS
- 98 ¿ ELENIR DA SILVA NUNES DE ALENCAR
- 99 - ELENIZE GOMES DOS SANTOS
- 100- ELIACI LIMA DOS REIS
- 101- ELIANA BORGES DA SILVA
- 102- ELIANE DO SOCORRO F. LIMA
- 103- ELIANE LOPES FERREIRA
- 104- ELIELSON FARIAS RIBEIRO
- 105- ELIETE ROSA RODRIGUES
- 106- ELIEZIO MARCIO PEREIRA SILVA
- 107- ELINALVA CABRAL CORDEIRO
- 108- ELIZANGELA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
- 109- ELIZEU BEZERRA
- 110- ELTON MORAES RODRIGUES
- 111- ELY REGINA RODRIGUES SILVA
- 112- ELZA MARTINS DOS SANTOS
- 113- ELZIMAR DA SILVA MOREIRA FERREIRA
- 114- EMERSON RAIMUNDO DE PINHO BAIA
- 115- ERALDO MONTEIRO CORDEIRO
- 116- ERICKA DALILA CRUZ DE SOUZA
- 117- ERIKA DAIANA SILVA REIS
- 118- ERILANE DE JESUS FERREIRA LOPES

- 119- ERNESTINA NAZARÉ CARDOSO ALVES
- 120- ESTELITA FURTADO DE JESUS
- 121- EVANDRO OLIVEIRA DOS REIS
- 122- EVERALDO ANDRADE CORREA
- 123- ELINALDO VERA CRUZ DA SILVA
- 124- EUNILDE MONTEIRO REIS
- 125- EDNEUZA OLIVEIRA DA SILVA
- 126- ELIANA SILVA DE OLIVEIRA
- 127- ELIZAIRA FERREIRA BAIA
- 128- FABIANA GOMES DO NASCIMENTO
- 129- FLAVIA CRISTINA DA SILVA LIMA
- 130- FRANCILEIDE ALMEIDA DA SILVA
- 131- FRANCINETE LIMA DOS REIS
- 132- FRANCINETE NASCIMENTO XAVIER DE MELO
- 133- FRANCISCO ORLANDO DA SILVEIRA
- 134- GESSICA CARLA DE OLIVEIRA
- 135- GABRIEL AUGUSTO DO NASCIMENTO CHAVES
- 136- GEISIANE LIMA DOS REIS MOREIRA
- 137- GERCILEIA GALVÃO DA SILVA
- 138- GERFFERSON MOREIRA DA SILVA
- 139- GIRLENE NUNES DE OLIVEIRA
- 140- GLAUCEA FARIAS DA FONSECA
- 141- GLEICI DA SILVA LIMA
- 142- GLEYXIANE SOARES PINTO
- 143- GRACILENE DOS SANTOS MEDEIROS
- 144- HELDER SILVA VERAS

- 145- HENRIQUE CORDEIRO DE OLIVEIRA
- 146- HERACLITO VIEIRA DA S JUNIOR
- 147- HEVELIN DA COSTA DA SILVA
- 148- IRLANE CALDEIRA SANTOS DA SILVA
- 149- IEDA ROSA SOARES DE LIMA
- 150- IGNO JOSÉ DE MEDEIROS NUNES
- 151- ILDACI MARIA DE OLIVEIRA
- 152- IOLANDA CORDEIRO DA SILVA
- 153- IRANILCE LIMA DE SANTA RITA
- 154- ISABELA PEREIRA DA CRUZ
- 155- IVAN REIS DE LIMA
- 156- IVANILDO CORDEIRO RESENDE
- 157- IVONETE DOS REIS DE SOUZA
- 158- JAQUELINE CINTIA DE MORAIS SOUTO
- 159- JOSÉ AILTON FEITOSA SOARES
- 160- JAMILIS DUTRA DOS REIS
- 161- JANAINA COSTA OLIVEIRA
- 162- JAQUELINE DE LIMA CORDEIRO
- 163- JARLISSON GUEDES DOS SANTOS
- 164- JEAN CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
- 165- JEAN PAULO ARAÚJO LIMA
- 166- JEFERSON DE OLIVEIRA BORGES
- 167- JEREMIAS CORDEIRO MOREIRA
- 168- JESSICA PAMELA DE JESUS NUNES
- 169- JESSICA VANESSA BORGES CORDEIRO
- 170- JHEMYLLY MARTINS DIAS

- 171- JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR
- 172- JOÃO BATISTA PINHEIRO
- 173- JOÃO CORDEIRO VIANA
- 174- JOÃO FONSECA DE ALMEIDA
- 175- JOEL MARCO SOUZA DE CASTRO
- 176- JORGE DE SOUZA LIMA
- 177- JOSÉ ALOIDE DE SOUZA FERREIRA
- 178- JOSÉ AUGUSTO DE M BORGES
- 179- JOSÉ BENICIO MENDES DA FONSECA
- 180- JOSÉ CARVALHO DE CASTRO
- 181- JOSÉ DE LIMA PINHEIRO
- 182- JOSÉ DE SOUZA LIMA
- 183- JOSÉ DHEYLON DA SILVA MACIEL
- 184- JOSÉ MARCELO OLIVEIRA DA SILVA
- 185- JOSÉ MAURICIO OLIVEIRA SILVA
- 186- JOSÉ WELITON NEVES DA SILVA
- 187- JOSELY DE OLIVEIRA LIMA
- 188- JOSIANE LIMA SOARES
- 189- JOSIEL DE LIMA MORAES
- 190- JOSIEL PACHECO CORDEIRO
- 191- JOSILENE DE LIMA CORDEIRO
- 192- JOSIMAR DE NAZARÉ PIEDADE
- 193- JUCILENE DE OLIVEIRA
- 194- JULIÃO ALVES DE MEDEIROS
- 195- JULIO CEZAR DE OLIVEIRA FERREIRA FILHO
- 196- JURACI ALMEIDA DE SOUZA

- 197- KARINA BARBOSA DA FONSECA MAIA
- 198- KARINA DA SILVA RIBEIRO
- 199- KARLA RAIELY OLIVEIRA FERREIRA
- 200- KLEI EVERTON DE O. LOBATO
- 201- KLEYSON ROBERTO CORDEIRO PINTO
- 202- LIGIA SOCORRO REIS DA SILVA
- 203- LUZENITA MOREIRA DA SILVA BORGES
- 204- LARISSA PAES DE ANDRADE
- 205- LEIDIANE DO SOCORRO FONSECA DE OLIVEIRA
- 206- LEILIANE DE OLIVEIRA REIS
- 207- LENITA DOS SANTOS REIS
- 208- LEOCIR FERREIRA DE CASTRO
- 209- LEOMAR DE ARAÚJO DA SILVA
- 210- LEONIUDO CORDEIRO SOARES
- 211- LETICIA DIOVANA TRAVASSOS DUARTE
- 212- LIBERALINA DA SILVA ROSA
- 213- LIDIA BISPO COIMBRA
- 214- LIDIANE BRITO DA FONSECA
- 215- LILIAN GISELE DA SILVA TEIXEIRA PEREIRA
- 216- LINDOMAR DE OLIVEIRA CASTRO
- 217- LORENA DANDARA PANTOJA
- 218- LUANA NAYANA PEREIRA MENDES
- 219- LUCIEL OLIVEIRA DA VERA CRUZ
- 220- LUCILENE CORDEIRO MOREIRA
- 221- LUCILENE DE OLIVEIRA PINHEIRO
- 222- LUCILENE LOPES DE OLIVEIRA

- 223- LUDIMAR GASPAR OLIVEIRA
- 224- LUENNA NUNES GUALDINO
- 225- LUISA SOARES BASTOS
- 226- LUIZ CELIO BRANDÃO BARBOSA
- 227- MANOEL EDIMILSON C. FURTADO
- 228- MARCILENE DA CONEIÇÃO DE LIMA BORGES
- 229- MARIA GEÊNIA DA SILVA FERREIRA
- 230- MARIA JOSIENIA DA SILVA FERREIRA
- 231- MARIA LUIZA NUNES DA SILVEIRA
- 232- MARIA ROSINETE SOARES DA SILVA
- 233- MARINALDA MARTINS TEIXEIRA
- 234- MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA E SILVA
- 235- MARIA JONNHYLEN DE JESUS OLIVEIRA
- 236- MARTA DO SOCORRO COUTINHO DA SILVA
- 237- MACIELE DE LIMA CORDEIRO
- 238- MAELY JULYANE SANTOS
- 239- MAILA DO CARMO DE LIMA
- 240- MANELITO MOREIRA FARIAS
- 241- MANOEL AGUSTINHO NUNES
- 242- MANOEL DOMINGOS DE C. SOUZA
- 243- MANOEL MARIA SOARES DE LIMA
- 244- MANOEL NICODEMES L DE OLIVEIRA
- 245- MANOEL TOME COSTA DA SILVA
- 246- MARCILENE MOREIRA DOS REIS
- 247- MARCIO GREYCH BENICIO DA SILVA
- 248- MARCOS CHRISTIAN CABRAL GARCIA

- 249- MARCOS MALINOS DE LIMA RODRIGUES
- 250- MARCOS NASCIMENTO DA SILVA
- 251- MARDEM HENRIQUE CHAVES
- 252- MARGARIDA DA FONSECA JULIO
- 253- MARIA ARLETE CORDEIRO PINA
- 254- MARIA CIMONE CORDEIRO
- 255- MARIA CRISTINA DA SILVA ANDRADE
- 256- MARIA DA CONCEIÇÃO LEÃO DE OLIVEIRA
- 257- MARIA DA CONCEIÇÃO RESENDE OLIVEIRA
- 258- MARIA DA PAZ RAMOS DE OLIVEIRA
- 259- MARIA DARCILANDE SANTOS PEREIRA
- 260- MARIA DA FÁTIMA DA SILVA LUZ
- 261- MARCILENE ROCHA DOS REIS
- 262- MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO O. MAIA
- 263- MARIA DO SOCORRO MOURA MELO
- 264- MARIA ILMA OLIVEIRA FERREIRA
- 265- MARIA IZALENE CORDEIRO PINTO
- 266- MARIA ROSALINA MELO DE OLIVEIRA
- 267- ROSIENNE DE LIMA VALENTE
- 268- ROSILENE NASCIMENTO LIMA
- 269- ANA LAURA MAIA DO NASCIMENTO
- 270- DARLENE DE LIMA BORGES
- 271- DULCILENE DE CÁSSIA SILVA REIS
- 272- ELENICE DA SILVA NUNES SOARES
- 273- ELIETE DE JESUS LIMA BENICIO
- 274- ERIKA DO SOCORRO DE LIMA FERREIRA

- 275- FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA
- 276- GISELE DO SOCORRO DUTRA
- 277- JINELSON LIMA DE OLIVEIRA
- 278- LUCYAN FERREIRA DE MOURA
- 279- MARIA DE NAZARÉ RAMOS DE OLIVEIRA
- 280- MARILIA GLÓRIA DA CUNHA BORGES
- 281- RONAELLY CORDEIRO RODRIGUES
- 282- MARCIA AURIA CORDEIRO DA CRUZ
- 283- REGINA LÚCIA RODRIGUES
- 284- ROCICLER DA CUNHA BORCEM
- 285- JOSYCLEIA DE OLIVEIRA SANTOS
- 286- MARIA FRANCINETE DA SILVEIRA
- 287- KARINA DE OLIVEIRA LOBATO
- 288- LEONARDO CORDEIRO PINHEIRO
- 289- SANDRA DE LIMA FERREIRA PINHEIRO
- 290- SUSIANE DE NAZARÉ FREITAS
- 291- RAFAEL FONSECA DOS SANTOS
- 292- RICARDO SAYMOM ANDRADE DE LIMA
- 293- VALERIA BRAGA PINA
- 294- VANIA NUNES CHAVES DE OLIVEIRA
- 295- BRUNA RAFAELA DA SILVA PINTO
- 296- DORA LUCIA DE LIMA DE MOURA
- 297- EDIVANE CORDEIRO DA SILVA
- 298- EZINALVA CABRAL CORDEIRO
- 299- FABYENNE CHRISTINE DOS REIS SILVA
- 300- LUCIENE DO SOCORRO DA VERA CRUZ DOS SANTOS

Por oportuno, transcreve-se o disposto nos arts. 436 a 446 do Código de Processo Penal, para fins de conhecimento quanto à função de jurados.

**Art. 436.** O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. (Redação da LEI Nº 11.689/09.06.2008, com vigência em 09 de agosto de 2008)

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.' (NR)

**Art. 437.** Estão isentos do serviço do júri: (Redação da LEI Nº 11.689/09.06.2008, com vigência em 09 de agosto de 2008)

I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - os Governadores e seus respectivos Secretários;

III - os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV - os Prefeitos Municipais;

V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII - os militares em serviço ativo;

IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.' (NR)

**Art. 438.** A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. (Redação da LEI Nº 11.689/09.06.2008, com vigência em 09 de agosto de 2008)

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.' (NR)

**Art. 439.** O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.' (NR) . (Redação da LEI Nº 11.689/09.06.2008, com vigência em 09 de agosto de 2008)

**Art. 440.** Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em

igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.' (NR) (Redação da LEI Nº 11.689/09.06.2008, com vigência em 09 de agosto de 2008)

'Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.' (NR) (Redação da LEI Nº 11.689/09.06.2008, com vigência em 09 de agosto de 2008)

'Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.' (NR) (Redação da LEI Nº 11.689/09.06.2008, com vigência em 09 de agosto de 2008)

'Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.' (NR) (Redação da LEI Nº 11.689/09.06.2008, com vigência em 09 de agosto de 2008)

'Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.' (NR) (Redação da LEI Nº 11.689/09.06.2008, com vigência em 09 de agosto de 2008)

'Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.' (NR) (Redação da LEI Nº 11.689/09.06.2008, com vigência em 09 de agosto de 2008)

'Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.' (NR) (Redação da LEI Nº 11.689/09.06.2008, com vigência em 09 de agosto de 2008)

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ninguém possa alegar ignorância, podendo, qualquer do povo, fazer reclamação contra a inclusão de nomes de jurados, para a devida e necessária apreciação, expediu-se o presente EDITAL que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Irituia, 04 de Novembro de 2021. Eu, \_\_\_\_\_(Maria Darlice de Oliveira Monteiro) revisei e subscrevi.

**ERICHSON ALVES PINTO**

**JUIZ DE DIREITO**

**PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI**

**COMARCA DE BRAGANÇA****SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA**

PROCESSO:0800010-85.2021.8.14.0009 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/01/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:O.E DENUNCIADO: ELIAS DE SOUSA BATISTA e GESSICA DE OLIVEIRA DA FONSECA Representante: OAB 21.091 ç FABIO FURTADO R. KASAHARA (ADVOGADO) DENUNCIADO: CAIO LUCIAN BARBOSA SOUSA Representante: OAB 19.109 IVANILZA TOBIAS (ADVOGADA) PROMOTOR: MARIA JOSE VIEIRA DE CARVALHO CUNHA. DECISÃO: 1. À vista da defesa preliminar apresentada, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, urgindo o regular prosseguimento da ação penal. 2. Assim, mantenho o recebimento da Denúncia em todos os seus termos. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/11/2021 às 12:00 horas. 4. Intimem-se e Requisite-se. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. 6. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Bragança, 03/09/2021. **JOSÉ LEONARDO FROTA DA VASCONCELLOS DIAS** Juíz Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

**COMARCA DE AURORA DO PARÁ**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ**

**Processo nº** 0002402-88.2017.8.14.0100

**Exequente:** BANCO BRADESCO S.A (Adv. Maria Socorro Araújo Santiago OAB/PA 17191-A)

**Executado:** FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA ARAUJO

**DESPACHO**

Considerando o decurso do tempo, intime-se a parte exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, ocasião em que deverá indicar o atual endereço do executado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Cumpra-se.

**Servirá a presente decisão como mandado/ofício.**

Aurora do Pará/PA, \_\_\_\_/07/2021.

**BRENO MELO DA COSTA BRAGA**

**JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ**

**Processo nº** 0003903-77.2017.8.14.0100

**Requerente:** SUELAM RODRIGUES MORAES

**Requerido:** BANCO SANTANDER(BRASIL) S.A (Adv. JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB/RJ 62.192)

**SENTENÇA**

Vistos e etc.

Compulsando os autos observo que a parte autora foi intimada para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito e regularizar a capacidade postulatória, tendo em vista que não há mais membro da Defensoria Pública atuando nesta Comarca.

A parte autora, devidamente intimada, compareceu na Secretaria deste juízo e informou que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, conforme consta às fls. 35.

Diante da expressa manifestação do requerente no sentido de que não tem interesse no prosseguimento

da presente demanda, conforme certidão de fl. 35, **JULGO EXTINTO** o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do **artigo 485, inciso VIII, do CPC**.

Sem custas.

Intime-se a todos.

Havendo apelação, intime-se a parte apelada para, no prazo legal, caso queira, apresentar contrarrazões. A análise do juízo de admissibilidade será feita no juízo ad quem, conforme preceitua o artigo 1010, §3º, do CPC.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, com as homenagens deste juízo e as cautelas de estilo.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Servirá a presente decisão como mandado/ofício.**

Aurora do Pará/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2021.

**BRENO MELO DA COSTA BRAGA**

**JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ**

**COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA**

RESENHA: 04/11/2021 A 04/11/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVA TIMBOTEUA - VARA: VARA UNICA DE NOVA TIMBOTEUA PROCESSO: 00019010720188140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI A??o: Inventário em: 04/11/2021 REQUERENTE:ANA MARIA OLIVEIRA DA COSTA Representante(s): OAB 10855 - CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:ADEMIR OLIVEIRA DA COSTA REQUERENTE:ANTONIA MARIA OLIVEIRA DA COSTA INVENTARIANTE:CREUZA MARIA OLIVEIRA DA COSTA Representante(s): OAB 10855 - CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA DA COSTA REQUERENTE:MARIA JOSE DA COSTA RODRIGUES REQUERENTE:MARIA ZULEIDE OLIVEIRA DA COSTA REQUERENTE:REGINALDO DE OLIVEIRA COSTA REQUERENTE:ROSA MARIA DA COSTA DA SILVA REQUERENTE:VALMIR OLIVEIRA DA COSTA. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a inventariante, nos termos do art. 103, CPC, para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o que for necessÃ¡rio. Cumpra-se. Nova Timboteua, 07 de outubro de 2021. OMAR JOSÃ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00035045220178140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI A??o: Procedimento Sumário em: 04/11/2021 REQUERENTE:MACIEL SILVA DOA SANTOS Representante(s): OAB 13713 - GISELE CARVALHO DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO Â Oficie-se ao Banco do Brasil para este proceda a transferÃªncia dos valores ao BANPARÃ em conta vinculada aos presentes autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o autor para se manifeste acerca dos valores depositados. ExpeÃ§a-se o que for necessÃ¡rio, Cumpra-se. Nova Timboteua, 20 de outubro de 2021. OMAR JOSÃ MIRANDA CHERPINSKIÂ Juiz de Direito da Vara Ãnica da Comarca de Nova Timboteua

**COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**

PROCESSO: 00563356620158140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021---REQUERENTE:ATE III TRANSMISSORA DE ENERGIA SA Representante(s): OAB 61.118 - IVAN TAUIL RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA Representante(s): OAB 16078 - EDUARDO RODRIGUES AMORIN (PROCURADOR(A) DECISÃO 1. Intime-se a parte autora para dizer se aceita o perito indicado pela prefeitura. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 20 de outubro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00024515920148140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Execução Fiscal em: 15/10/2021---EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): OAB 4441 - PEDRO PAULO DA M. G. CHERMONT JUNIOR (PROCURADOR(A) EXECUTADO: J PEREIRA DA SILVA PRODUTOS AGROPECUARIOS ME. DECISÃO 1. Com a resposta dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, manifeste-se o exequente em 15 dias. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 15 de outubro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00000833820188140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/10/2021---REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:JORGE PEREIRA DA SILVA. SENTENÇA I. Relatório O Banco Bradesco Financiamentos S.A., qualificado na inicial, ajuizou ação de busca e apreensão em face de Jorge Pereira da Silva, também qualificado, alegando que celebrou contrato de financiamento com requerida no valor de R\$ 59.048,64 ( cinquenta e nove mil quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), garantido por cláusula de alienação fiduciária, a ser quitado em 36 (trinta e seis) parcelas de R\$ 1.640,24 (mil seiscentos e quarenta reais e vinte e quatro centavos). Aduziu que o réu deixou de adimplir com sua obrigação a partir da parcela vencida em 15.01.2017. Asseverou que sua pretensão se encontrada amparada pelo Decreto-Lei 911/69. Com fulcro nestes fatos e fundamentos, requereu a concessão de liminar para determinar a imediata busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e a citação do réu para, querendo, purgar a mora, no prazo de 05 dias, sob pena de, não o fazendo se consolidarem nas mãos da autora a posse e propriedade do bem. Com a inicial vieram os documentos. Foi deferida a liminar. (f. 52) O bem foi apreendido o bem e o réu foi regularmente citado para contestar ou purgar a mora, deixando o prazo transcorrer in albis. (f. 63) O autor requereu o julgamento antecipado da lide. (f. 64) II. Fundamentação Inicialmente, cumpre destacar que o feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, I e II, do CPC, uma vez que o requerido regularmente citado, quedou-se inerte, pelo que DECRETO SUA REVELIA. 1. Preliminares Sem preliminares arguidas passa-se ao exame do mérito. 2. Mérito Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pelo Banco Bradesco S.A. em face de Jorge Pereira da Silva. Cinge-se a controvérsia em verificar se a liminar concedida deve ser confirmar para consolidar a posse e a propriedade do bem nas mãos da autora. Quanto às provas, a autora demonstrou ter celebrado contrato de empréstimo com o réu, garantido por alienação fiduciária. No que tange à existência da dívida, a autora alegou que o réu deixou de pagar a partir da parcela vencida em janeiro de 2017, sendo a dívida fato incontroverso, vez que não impugnado. (art.302 do CPC) Quanto ao ônus da impugnação especificada, ensina a doutrina que serão presumidos verdadeiros os fatos que não sejam impugnados especificamente pelo réu em sua contestação. (art.302 do CPC) A impugnação específica é um ônus do réu de rebater pontualmente todos os fatos narrados pelo autor com os quais não concorda, tornando-os controvertidos e em consequência

fazendo com que componham o objeto da prova. O momento de tal impugnação, ao menos em regra, é a contestação, que não foi feita pelo réu revel. Dessa forma, constata-se que a autora logrou êxito em comprovar a existência relação jurídica entre as partes, a existência da dívida, bem como comprovou a mora pela notificação, sendo caso de procedência da ação, devendo ser consolidada a propriedade e a posse plena exclusiva do bem nas mãos do proprietário fiduciário, ora requerente. Entretanto, a credora não poderá vender o bem por preço vil, sob pena de se caracterizar abuso do direito (RT 532/208). Em suma a ação é procedente nos termos do art.1º, §§ 4º, 5º e 6º c/c art.2º e 3º, §5º, todos do Decreto-Lei 911/69. A autora deverá vender o bem e aplicar o produto da venda no pagamento do seu crédito. III. Dispositivo Desta forma, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para, na forma do art.3º do Decreto-Lei 911/69, CONSOLIDAR a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo S-10, CHEVROLET, CABINE DUPLA, ANO 2010, COR PRATA, PLACA MXB 1202, CHASSI 9BG138TJOB401427 para a parte da autora e proprietária fiduciária, Banco Bradesco S.A., observando-se as determinações supra. Nos termos do parágrafo único do art. 85 do CPC, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Fica desde já deferida expedição de ofício ao Detran/PA, comunicando o teor da presente decisão, caso requeira a autora. Após as publicações, certifique-se e arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 15 de outubro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00065847620168140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 15/10/2021---REQUERENTE:VANILSON FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:MARIA DO ESPIRITO SANTO BEZERRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:WELINGTON PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 11582-B - ANTONIO CESAR SANTOS (ADVOGADO). DECISÃO 1. Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 15 de outubro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00060864320178140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 15/10/2021---REQUERENTE:DEUSIMAR PEREIRA NUNES Representante(s): OAB 5.061 - EMITERIO RODRIGUES DA ROCHA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CCONSORCIOS DO SUGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) Representante(s): OAB 14.351 ç MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório -DPVAT ç em razão de acidente de veículo automotor promovida por Deusimar Pereira Nunes aduzindo que sofreu acidente automobilístico em 15.01.2017, que lhe causou sequelas que dificultam seu trabalho. Recebida a inicial foi determinada a citação do requerido. (f. 20) Citado apresentou contestação, aduzindo que falta de documentos essenciais a propositura da ação, falta de interesse porque não apresentou pedido administrativo e no mérito a inexistência da invalidez. Ausência de nexos, falta de comprovação e despesas médicas e necessidade de perícia. (f. 37/46) Audiência foi realizada. (f. 47/49) Perícia foi realizada e não apontou a invalidez. (f. 71/75) Alegações finais. (f. 79/81) É o relatório, DECIDO. Quanto a questão da apresentação do requerimento administrativo, faltando interesse processual, este não tem o condão de afastar a análise do Poder judiciário em homenagem ao art. 5º, XXXV da CF/88, que determina que toda lesão ou ameaça a direito pode ser levada a análise do Estado-Juiz Neste sentido: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. LAUDO IML. PRESCINDIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. I - Não há necessidade de prévio exaurimento da via administrativa para que a parte possa recorrer ao Judiciário pleiteando o pagamento da indenização do seguro obrigatório, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV CF. II - O laudo do IML não se caracteriza como documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório, porquanto o percentual de invalidez deverá ser apurado por perícia técnica, quando da instrução processual." (TJ-MG - Apelação Cível 1.0024.12.348347-1/002, Relator (a): Des.(a) Leite Praça, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/02/2014, publicação da sumula em

18/02/2014). No que concerne a ausência de documentos, percebe-se que o autor juntou aqueles que possuía, como documento de identidade, receita medicas de seu tratamento, dentre ouyros e que possibilitam a defesa do requerido e o julgamento do mérito. No mérito entende-se que o autor não faz jus a indenização, pois o laudo da perícia judicial não apontou qualquer incapacidade, fato não contraditado pelo autor. (f. 75) Mutantis mutandis considerando que o autor apenas resumiu seu pedido as suas alegações sem, no entanto, apresentar provas sequer de despesas médicas realizadas, e no direito não basta alegar, deve-se provar suas deduções, sob pena de indeferimento das pretensões. Neste sentido: APELAÇÃO CIVIL. SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE IMPROCEDENCIA. LAUDO PERICIAL QUE COMPROVA QUE NÃO HOUVE INCAPACIDADE PERMANENTE. AS INDENIZAÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 6.194/74 - DPVAT - ABRANGEM APENAS OS CASOS DE MORTE E INVALIDEZ PERMANENTE. AUTOR SUPORTOU APENAS LESÕES TEMPORARIAS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00093104120108190045 RJ 0009310-41.2010.8.19.0045, Relator: DES. PLINIO PINTO COELHO FILHO, Data de Julgamento: 09/01/2014, DÉCIMA QUARTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 11/02/2014 15:23) Isto posto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma fundamentada, determinando o arquivamento dos autos após as intimações. Sem custas e honorários, eis que beneficiário da AJG. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 15 de outubro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00073067620178140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:  
Procedimento Comum Cível em: 21/09/2021---REQUERENTE:RAIMUNDA CARNEIRO LUCENA  
Representante(s): OAB 13216-A - ANTONIO CESAR PINTO FILHO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Processo n. 0007306-  
76.2017.8.14.0125 Autor Raimunda Carneiro Lucena Requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL-INSS Processo n. 0007306-76.2017.8.14.0125 Autor Raimunda Carneiro Lucena Requerido  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS Fund. pensão especial agricultor SENTENÇA I.  
Relatório Cuida-se de ação ordinária de concessão de benefício social de aposentadoria rural por idade,  
ajuizada por Raimunda Carneiro Lucena, CPF nº 006.612.141-84, contra o INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL-INSS. Alega o requerente, em apertada síntese que é lavradora e está com a idade de  
61 (sessenta e um) anos, requerendo a concessão do benefício. A petição inicial foi instruída com os  
documentos. (f. 12/38) Devidamente citado, o requerido apresentou contestação aduzindo em preliminar,  
incompetência do juízo, comprovante de residência, prescrição, no mérito a falta dos requisitos para  
aposentadoria por idade, qualidade de segurado especial, necessidade de prova material,  
contemporaneidade da prova da condição de lavrador, prova material do início da atividade trabalhador,  
documentos inservíveis para prova como em nome de terceiros, contraditório, particular, sindicais, sem  
valor probatório; vínculo urbanos, data de início do benefício, vida financeira do autor, acumulação  
indevida de benefícios. (f. 46/70) Replica. (f. 73/75) Memoriais pelo requerente em audiência. Prejudicados  
os memoriais do INSS pela ausência. Vieram conclusos. II. Fundamentação 1.Preliminar Quanto a  
prescrição das parcelas vencidas antes do ajuizamento da petição inicial, reconhecimento desde já a incidência  
do instituto para fins de averiguação do INSS por ocasião de possível pagamento de verbas atrasadas,  
que se limitam ao pedido administrativo e a cinco anos, na forma do art. 103 da lei n. 8.213/91. O art. 109,  
§3º, da Constituição estabelece que as causas em que forem partes INSS e segurado poderão ser  
processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados, sempre que não seja a  
Comarca sede de Vara do Juízo Federal. Ora a existência de vara da Justiça Federal em local diverso do  
domicílio do segurado, mas com jurisdição sobre o município, não faz cessar a jurisdição excepcional  
delegada aos juízos estaduais, cabendo, assim, ao órgão judiciário estadual o processo e julgamento da  
ação previdenciária. Assim, entende-se que se a parte autora reside em área que não é sede da justiça  
federal a competência absoluta é da justiça estadual, incorrendo na competência horizontal absoluta e não  
ao contrário, como quis dar a entender a Procuradoria Federal, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL.  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADA CONTRA O INSS. COMPETÊNCIA  
DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que declinou da  
competência e determinou a remessa dos autos à 27ª Vara Federal. 2. Nas ações previdenciárias e  
assistenciais propostas em Comarcas que não sejam sede de Varas da Justiça comum Federal, compete  
à Justiça comum Estadual processar e julgar tais demandas - art. 109, parágrafos 3º e 4º, da Lei Maior em  
vigor. 3. Agravo de Instrumento provido. (TRF-5 - AG: 36483120134059999, Relator: Desembargador  
Federal Rubens de Mendonça Canuto, Data de Julgamento: 26/11/2013, Terceira Turma, Data de  
Publicação: 29/11/2013) Só a título de esclarecimento os custos de deslocamento para cidade de Marabá

são autos, ficando em torno de R\$ 40,00 (quarenta reais) somente até São Geraldo do Araguaia, fora as testemunhas, o que faz com que o pobre apresente a ação onde o custo for menor. Sobre a falta de comprovação de endereço em São Geraldo do Araguaia tem-se que observar a falta de comprovante da imensa maioria da zona rural brasileira, o que impediria o acesso a justiça por parte das pessoas, o que é inadmissível. Além do mais a lei n. 7.115/83, possibilita a pessoa indicar seus dados e endereço sob as penas da lei: Art. . 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira. Tem-se pacífico na jurisprudência que a data de início do benéfico é da apresentação do pedido ao INSS, data que obviamente induz a mora da autarquia, em obediência a força vinculante das decisões superiores. A questão do recebimento ou cumulação de benefícios deve ser analisada quando ocorrer o fato e não no bojo de uma ação de conhecimento, que sequer há prova de existência da própria cumulação, sendo um fato futuro e incerto. O pedido de verificação de situação econômica do autor é incabível e desproporcional ao fim a que se destina, porque este tipo de sigilo é acobertado pela Constituição, somente podendo ser afastado em situações plausíveis, o que não é o caso dos autos, porque é irrelevante para o benefício previdenciário, associado ao fato que existem nos autos prova da situação de lavradora. Não havendo preliminares, passa-se ao mérito. 2. Mérito 2.1. Aposentadoria por idade. Prova da condição de contribuinte especial. Procedência. Verifica-se na hipótese que a requeinte faz jus ao benefício pretendido. Isto porque dispõe a Lei nº8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei nº 9.032/95: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. § 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. § 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Nesse passo, observe-se que são dois os requisitos que a Lei estipula para que o segurado rurícola/pescador/garimpeiro faça jus ao benefício pleiteado: 1) idade mínima de 60 anos, se homem e 55 anos, se mulher; 2) comprovação de efetivo exercício da atividade rural em período igual ao número de meses correspondente à carência do benefício, estabelecida de acordo com a tabela anexa ao artigo 142 da Lei 8.213/91. Muito embora o art. 106 da Lei n. 8.213/91 estabeleça que a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, perfaz-se, alternativamente, através de documentos específicos, já existe uma esteira jurisprudencial firme e pacífica, tendente a atribuir ao julgador da causa a prerrogativa de conferir validade e força probantes a documentos que não se inserem naquele rol meramente exemplificativo, em prol da preservação do princípio do livre convencimento do Juiz e em respeito ao cânon do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO LABORADO COMO RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS DO AUTOR. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. - Em se tratando de trabalhador rural, em razão das dificuldades de produzir provas no meio rural, verificar os elementos probatórios carreados aos autos não agride a Súmula 7 do STJ. - O rol de documentos previsto no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 não é numerus clausus, sendo possível utilizar-se de documentos em nome dos genitores do autor, com o propósito de suprir o requisito de início de prova material, desde que acrescido por prova testemunhal convincente. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 02/03/2009) O uso da flexibilização interpretativa procura levar em conta as particularidades fenomenológicas da vida no campo, marcada pelas agruras da seca, pelo rigor dos trabalhos braçais e pela quase completa ausência de instrução das pessoas que nela se inserem, sem falar que vivem distantes dos centros e desassistidos pelo Estado. Neste ponto a argumentação da Procuradoria não pode ser aceita, porque o Juiz é destinatário da prova, que as analisa em seu contexto e verifica se está em consonância com as demais. Nas ações previdenciárias, os jurisdicionados são pessoas pobres e com pouca instrução, cujos documentos são esses mesmos que foram impugnando de forma genérica, quando na realidade devem ser vistos em seu contexto, incluindo as provas em audiência. Esses trabalhadores rurais labutam nessa atividade de subsistência a vida inteira, se vendo obrigados a comprovar seu exercício na velhice, por meio de documentos pouco acessíveis e de importância até então ignorada, com vistas a atender às rígidas regras previdenciárias. De toda forma vislumbra-se ainda início razoável de prova material da atividade rural da requerente materializada nos autos diversos documentos, local da residência em plena região de

assentamento Grotão dos Caboclos certidão eleitoral de 2014, terra rural em nome de seu comodatário, Maria do Rosario Ferreira do Nascimento, conhecimento do labor rural, prontuário médico, dentre outros. Frise-se, no entanto, que para aposentadoria rural por idade é necessária a comprovação da atividade rurícola e a carência exigida por lei para a aposentadoria rural por idade. Basta tão somente prova material para provar a condição de lavrador, não que comprove cada ano como lavrador, fato constatado nos autos pelos documentos acostados e prova testemunhal em audiência. No tocante a carência para deferimento do benefício, para os trabalhadores rurais a comprovação da atividade pode ser descontínua, provando-se que o trabalhador em alguma época de sua vida trabalhou na atividade rural, por qualquer prova admitido em direito, em homenagem ao princípio da liberdade das provas e do livre convencimento motivado do juiz, in casu, provou-se pelas testemunhas ouvidas em juízo, neste sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. AR 3986 / SP. Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) Verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. As provas acostadas demonstraram a condição de lavrador da requerente, isto porque deve-se analisar todo o contexto, provas para se chegar a um entendimento lógico de que de fato a autora é lavradora, desde que era criança, acompanhando seus pais nessa dura vida campesina, impondo-se o deferimento do pedido. Quanto ao termo a quo do benefício ele é devido desde a data do pedido administrativo. 2.2. Tutela antecipada. Requisitos preenchidos. Deferimento. Quanto ao pedido de tutela antecipada na audiência pelo requerente, passa-se a sua análise. No caso dos autos, hei de deferir-se a tutela antecipada no bojo da sentença, nos termos do art. 300, do CPC, pois há prova inequívoca da alegação, o que, de resto, convence este magistrado sobre a sua verossimilhança. O fundado receio de dano irreparável é patente, pois a ausência do benefício impede a autora de se alimentar, adquirir remédios, dada a idade avançada, prejudicando a sua própria subsistência, o que justifica a tutela antecipada na decisão, conforme acena a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. INTERESSE DA PARTE QUE TEVE A CONCESSÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (20080020104943AGI, Relator DÁCIO VIEIRA, 5ª Turma Cível, do TJDF julgado em 08/07/2009, DJ 30/07/2009 p. 64). Assim, é que, no ponto, a decisão deve ser cumprida imediatamente, uma vez que eventual apelação não terá efeito suspensivo, mas meramente devolutivo. A tutela antecipada na sentença, inclusive ex officio, está sistematicamente aplicada nas decisões judiciais: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TUTELA ANTECIPADA EX OFFICIO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DO ARTIGO 201, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTADO DE NECESSIDADE COMPROVADO. FUNDAMENTOS E OBJETIVOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL INSCRITOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do artigo 201, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III). II - Comprovado nos autos que o autor sofre de doença grave e degenerativa e vivendo em estado de extrema penúria à custa da caridade alheia, e considerando que o recurso de apelação do INSS espera por julgamento a quase sete anos, não pode esperar ainda que se cumpram formalismos legais e processuais até que possa receber o benefício, pelo que deve o Juiz nortear-se pelo disposto no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o Juiz atenderá aos fins sociais a que ela se destina e às exigências do bem comum".

III - Devendo ser o julgamento convertido em diligência para a realização de estudo sócioeconômico exigido pela Lei nº 8.742/93, bem como para que lhe seja dado representante legal, a tutela antecipada é medida de extrema equidade em face do estado de necessidade, uma vez que, como já decidiu o Egrégio STJ, o benefício em questão "foi criado com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem ação da Previdência" (STJ, Quinta Turma, REsp. 314264/SP, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 18.06.2001, pág. 00185). IV - Agravo Regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental nº 224215/SP (94031042893), 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Walter Amaral. j. 11.03.2002, DJU 01.08.2002, p. 196). Assim, observando os princípios postos em disputa na presente demanda, que seriam a suposta ofensa à ordem econômica, interesse público e a própria dificuldade de reparação e do outro o interesse do cidadão brasileiro que viveu sua via inteira no campo, tentando sobreviver e ainda contribuindo para levar comida para a nação brasileira, estando em idade avançada, tem-se que aqueles princípios administrativos devem ser afastados neste caso concreto e impõe-se o reconhecimento do direito a tutela de segurança. No que pertine ao arbitramento de honorários, tem-se que o ordenamento pátrio sempre determinou que todas as sentenças devem ser especificadas tais valores, tal como ocorre com os juros e a atualização monetária. O NCPD foi mais longe e em mais de 28 artigos privilegiou tal instituto, estabelecendo parâmetros para seu estabelecimento. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. Cumpra o magistrado estipular o percentual levando em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, logo observa-se nesta fixação se o profissional atendeu em tempo razoável as determinações contidas nas intimações, se evitou o excesso de manifestações ou manifestações inúteis nos autos do processo contribuindo para a celeridade, se procurou fornecer ao juiz todos os elementos necessários para o julgamento da causa, se teve que se deslocar em distâncias consideráveis para comparecer em juízo, a complexidade da causa. Ao arbitrar os honorários em casos de benefícios de agricultores, deve-se analisar o trabalho do profissional que se dedicou a seu trabalho com afinco, mormente nestas causas previdenciárias, nas quais a clientela mora, na maioria dos casos, na zona rural, com longos trechos de estrada de chão, tarefa penosa para aquele Advogado militante na área. Logo, utiliza-se a razão de decidir para aplicar o percentual de 15% do valor da condenação, observando o especificado nos artigos 85 e ss do NCPD. III. Dispositivo Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo à parte autora, Raimunda Carneiro Lucena, CPF nº 006.612.141-84, o benefício previdenciário da aposentadoria rural por idade, desde a data do pedido administrativo, pagando-lhe os valores do benefício atrasados, observando art. 103 da lei n. 8.213/91, com atualização, atualizados pelos índices da poupança e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a citação (Art. 406 do novo Código Civil), tudo conforme for apurado em liquidação, com a imediata implementação do benefício em 30 (trinta) dias após a ciência, em razão da tutela antecipada que ora se defere, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §3º, I, do NCPD. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela antecipada, encaminhando cópias dos documentos pessoais da autora. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 21 de setembro de 2021. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00006239120158140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:  
 Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021---REQUERENTE:FELIX DE ALCANTARA DOS SANTOS  
 VIEIRA Representante(s): OAB 17178 - JOAO PAULO RESPLANDES LIMA (ADVOGADO)  
 REQUERIDO:TIM CELULAR SA Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA  
 (ADVOGADO) OAB 7908 - LUSILEA DA SILVA TORQUATO (ADVOGADO) REQUERIDO:SERASA  
 EXPERIAN Representante(s): OAB 10608 - NUBIA VARAO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 154348 -  
 SANI CRISTINA GUIMARAES (ADVOGADO) . DECISÃO 1. Sendo frustrado o bloqueio on line, intime-se  
 o exequente para dar andamento ao feito, em 15 dias. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA,  
 COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 21 de outubro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS  
 SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 01413344920158140125 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021---REQUERENTE:CLEIBONES COELHO DOS SANTOS Representante(s): OAB 16267-A - ANTONIO LOPES FILHO (ADVOGADO) OAB 19893-B - WILSON MARTINS (ADVOGADO) OAB 23976 - KENNEDY KESSIA DOS SANTOS ARARUNA (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . DECISÃO 1. Intime-se a perita judicial para promover a devolução do honorários mediante transferência a conta corrente de f. 106v, em 30 dias. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 20 de outubro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00020026220188140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021---REQUERENTE:MARIA DE FATIMA FERREIRA Representante(s): OAB 5895 - MIRIELLE SOARES PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIALINSS. SENTENÇA 1. HOMOLOGO OS VALORES apresentados pela parte exequente, eis que a Procuradoria Federal, intimada, concordou; (f. 114/116 e 130) 2. Expeça-se RPV para pronto pagamento em 60 dias, intimando a parte executada para pagamento; 3. Lance-se no Sistema EPrec do TRF1; 4. Após, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, datado e assinado digitalmente. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00062316520188140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Medida Protetiva ç Lei Maria da Penha em: 17/02/2021---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PIÇARRA/PA ACUSADO:LUCIVALDO SILVA COSTA VITIMA:M. L. F. REPRESENTANTE:ELIVANIA LOPES DA SILVA. SENTENÇA Trata-se de pedido de medida protetiva de Maikeli Lopes Freitas em face do ofensor Lucivaldo Silva Costa. Apresentado o pedido este Juízo determinou medidas em favor da ofendida. O representado foi regularmente intimado. É o relatório, DECIDO. Medidas protetivas é uma espécie de tutela de urgência e como tal tem sua aplicabilidade regulada pela lei processual civil. Sendo assim, após a decretação de sua vigência só poderá ser revogado por outra decisão ou recurso, senão vejamos: Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. § 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto. Assim não havendo recurso em sentido estrito ou revogação da medida, está tornou-se estável. Determino o arquivamento dos autos mantendo as medidas protetivas em vigor até ulterior deliberação deste Juízo, na forma do art. 304, §1º, do NCPC, que aplico subsidiariamente. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. São Geraldo do Araguaia, 17 de fevereiro de 2021. ANTONIO JOSE DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00001613220188140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 20/10/2021---EXEQUENTE:E. V. M. A. REPRESENTANTE:MARIA SANTANA FERNANDES MENESES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO:LUIZ DA SILVA AGUIAR. SENTENÇA A autora foi intimada para se manifestar no feito, quedou-se inerte, e deixou o prazo transcorrer in albis. Assim prescreve a lei processual: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII - homologar a desistência da ação; IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X - nos demais casos prescritos neste Código. Ressalta-se que os processos não podem ficar indefinidamente aguardando manifestação das partes, fato que fere o princípio constitucional da razoável duração do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos

moldes do artigo 485, III, do NCPC. Caso de não ser beneficiário da AJG, condeno o autor nas custas judiciais, intime-se para pagamento. Após a intimações, ARQUIVEM-SE, observando que em caso de não pagamento das custas deverá ser encaminhado para cobrança via Fazenda Estadual. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, datado e assinado digitalmente. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00063710220188140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Medida Protetiva de Urgência ç Lei Maria da Penha em: 18/02/2021---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PIÇARRA/PA ACUSADO:LINDOMARQUES DELFINO DOS SANTOS VITIMA:I. C. S. SENTENÇA Trata-se de medida protetiva de urgência requerida por ludeane Coelho de Sousa em desfavor de Lindomarques Delfino dos Santos. Este Juízo acolheu o pedido e estabeleceu as medidas protetivas em favor da mulher, sendo ofensor e ofendida devidamente intimados. Realizado audiência de ratificação, a ofendida declarou não possuir interesse em prosseguir no feito, e que reconciliou com o ofensor. Diante ao pedido da vítima esse juízo revogou as medidas protetivas aplicadas no processo. Instado a se manifestar o Ministério Público pugnou pelo arquivamento. Neste interim, não restando mais nenhuma providência a ser adotada, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do feito. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 18 de fevereiro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00064317220188140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Medida Protetiva de Urgência ç Lei Maria da Penha em: 17/02/2021---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PIÇARRA/PA ACUSADO:JUPTER DOS SANTOS NOGUEIRA VITIMA: A.R.D.S. SENTENÇA Trata-se de pedido de medida protetiva de Andreia Rocha dos Santos em face do ofensor Júpiter dos Santos Nogueira. Apresentado o pedido este Juízo determinou medidas em favor da ofendida. O representado foi regularmente intimado. É o relatório, DECIDO. Medidas protetivas é uma espécie de tutela de urgência e como tal tem sua aplicabilidade regulada pela lei processual civil. Sendo assim, após a decretação de sua vigência só poderá ser revogado por outra decisão ou recurso, senão vejamos: Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. § 1o No caso previsto no caput, o processo será extinto. Assim não havendo recurso em sentido estrito ou revogação da medida, está tornou-se estável. Determino o arquivamento dos autos mantendo as medidas protetivas em vigor até ulterior deliberação deste Juízo, na forma do art. 304, §1º, do NCPC, que aplico subsidiariamente. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. São Geraldo do Araguaia, 17 de fevereiro de 2021. ANTONIO JOSE DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00005248720168140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021---REQUERENTE:OLAINA CHAVES GOMES Representante(s): OAB 17178 - JOAO PAULO RESPLANDES LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. SENTENÇA 1. HOMOLOGO OS VALORES apresentados pela parte exequente, eis que a Procuradoria Federal, intimada, concordou; (f. 148/150, 155) 2. Expeça-se RPV para pronto pagamento em 60 dias, conforme requerido pela parte, intimando a parte executada para pagamento; 3. Lance-se no Sistema EPrec do TRF1; 4. Após, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, datado e assinado digitalmente. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00011098620098140125 PROCESSO ANTIGO: 200910011713  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021---REQUERENTE:ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 13.598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA PARA Representante(s): OAB 7908 ç

LUSILEA DA SILVA TORQUATO (ADVOGADO) 1. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 20 de outubro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00053595520158140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Medida Protetiva de Urgência ; Lei Maria da Penha em: 17/02/2021---AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ACUSADO:ALCILENO HENRIQUE DOS SANTOS VITIMA: R.T.R.P.B. SENTENÇA Trata-se de pedido de medida protetiva de Rayanne Tábita Rodrigues Pereira Barrose em face do ofensor Alcileno Henrique dos Santos Apresentado o pedido este Juízo determinou medidas em favor da ofendida. O representado foi regularmente intimado das vedações. É o relatório, DECIDO. Medidas protetivas é uma espécie de tutela de urgência e como tal tem sua aplicabilidade regulada pela lei processual civil. Sendo assim, após a decretação de sua vigência só poderá ser revogado por outra decisão ou recurso, senão vejamos: Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do , torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. § 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto. Assim não havendo recurso em sentido estrito ou revogação da medida, está tornou-se estável. Determino o arquivamento dos autos mantendo as medidas protetivas em vigor até ulterior deliberação deste Juízo, na forma do art. 304, §1º, do NCPC, que aplico subsidiariamente. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. São Geraldo do Araguaia, 17 de fevereiro de 2021. ANTONIO JOSE DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00017639220178140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021---REQUERENTE:CICERO ROMAO FERREIRA Representante(s): OAB 15237 - DANIEL SOARES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA;A 1. HOMOLOGO OS VALORES apresentados pela parte exequente, eis que a Procuradoria Federal, intimada, concordou; (f. 92/95, 102) 2. Expeça-se RPV para pronto pagamento em 60 dias, conforme requerido pela parte, intimando a parte executada para pagamento; 3. Lance-se no Sistema EPrec do TRF1; 4. Após, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, datado e assinado digitalmente. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 01453349220158140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIANE GONCALVES DE FARIAS Ação: Embargos à Execução em: 22/10/2021---EMBARGANTE:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO:CREUSA MARIA DA SILVA Representante(s): OAB 4.242-A - CARLOS EDUARDO GADOTTI FERNANDES (ADVOGADO). ATO ORDINATÓRIO Com base no provimento nº 006/2006-CJRMB, intemem-se as partes para ciência da migração e remessa do recurso ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF1, cujo protocolo naquele juízo gerou o número: 1027197-83.2021.4.01.9999. São Geraldo do Araguaia/PA, 22 de outubro de 2021 Sonia Ferreira Cavalcante Auxiliar Judiciária da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA Mat. 190021-TJPA Provimento nº 006/2006, autorizado pelo 006/2009-CJCI.

PROCESSO: 00023037720168140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIANE GONCALVES DE FARIAS Ação: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021---REQUERENTE:VANDA ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 19129 - NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO Com base no provimento nº 006/2006-CJRMB, intemem-se as partes para ciência da migração e remessa do recurso ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF1, cujo protocolo naquele juízo gerou o número: 1027304-

30.2021.4.01.9999. São Geraldo do Araguaia/PA, 22 de outubro de 2021 Sonia Ferreira Cavalcante Auxiliar Judiciária da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA Mat. 190021-TJPA Provimento nº 006/2006, autorizado pelo 006/2009-CJCI.

PROCESSO: 00013828420178140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIANE GONCALVES DE FARIAS Ação: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021---REQUERENTE:JOSE EUSTAQUIO MARTINS Representante(s): OAB 18175 - RAFAEL DA SILVA NERY (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO Com base no provimento nº 006/2006-CJRMB, intemem-se as partes para ciência da migração e remessa do recurso ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF1, cujo protocolo naquele juízo gerou o número: 1029371-65.2021.4.01.9999. São Geraldo do Araguaia/PA, 22 de outubro de 2021 Sonia Ferreira Cavalcante Auxiliar Judiciária da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA Mat. 190021-TJPA Provimento nº 006/2006, autorizado pelo 006/2009-CJCI.

PROCESSO: 00000603920118140125 PROCESSO ANTIGO: 201110000639  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIANE GONCALVES DE FARIAS Ação: Procedimento Comum Cível em: 30/07/2021---REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REQUERENTE:MANOEL SOARES CARVALHO Representante(s): OAB 262.956 - CARLOS EDUARDO GADOTTI FERNANDES (ADVOGADO) REQUERENTE:RAIMUNDA BARROS CARVALHO. Processo n. 0000060-39.2011.8.14.0125 SENTENÇA A autora foi intimada para se manifestar no feito, no caso comparecer a perícia, quedou-se inerte, e deixou o prazo transcorrer in albis. Assim prescreve a lei processual: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII - homologar a desistência da ação; IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X - nos demais casos prescritos neste Código. Ressalta-se que os processos não podem ficar indefinidamente aguardando manifestação das partes, fato que fere o princípio constitucional da razoável duração do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 485, III, do NCPC. Caso de não ser beneficiário da AJG, condeno o autor nas custas judiciais, intime-se para pagamento. Após a intimações, ARQUIVEM-SE, observando que em caso de não pagamento das custas deverá ser encaminhado para cobrança via Fazenda Estadual. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 20 de abril de 2021. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00001586820048140125 PROCESSO ANTIGO: 200410000505  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: EXECUÇÃO em: 15/10/2021---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO:WALTERLY MARCOS MARINHO VANDERLEY Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR). DECISÃO 1. Converto o bloqueio SISBAJUD em penhora, intime-se o executado para opor impugnação; 2. Com a impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 15 dias. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 15 de outubro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00071517320178140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZIANE PEREIRA DA SILVA Ação: Procedimento Comum Cível em: 15/07/2021---REQUERENTE:JOSE DE RIBAMAR LEITE CASTRO Representante(s): OAB 11582-B - ANTONIO CESAR SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA/PA Representante(s): OAB 16078 - EDUARDO RODRIGUES AMORIN (PROCURADOR(A) TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PROCESSO: 0007151-

73.2017.8.14.0125 AÇÃO: COBRANÇA REQUERENTE: JOSE DE RIBAMAR LEITE CADASTRO REQUERIDO: MUNICIPIO DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA/PA DATA: 16/09/2021 HORÁRIO: 12:00 horas LOCAL: Sala de audiências do Fórum, Comarca de São Geraldo-PA. PRESENTES: MM. Juiz de Direito da Comarca de São Geraldo do Araguaia, Dr. Antônio José dos Santos, comigo Assessora ao seu cargo e ao final assinada; o requerente acompanhado do advogado Dr. Antônio Cesar Santos OAB/PA 11582, a preposta da parte requerida Sra. Ludimila Rodrigues Brito Araujo CPF. 039.219.931-99, acompanhada da advogada Dra. Lusilea da Silva Torquato OAB/PA 7908 e as testemunhas. ABERTA A AUDIÊNCIA: 1) A parte autora foi inquerida por meio de gravação audiovisual. 2) DELIBERAÇÃO: Abra-se vistas as partes para alegações finais, em forma de memoriais. Nada mais havendo a registrar, mandou o MM. Juiz lavrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos, Eu Euziane Pereira da Silva, Auxiliar Judicial que o digitei e subscrevi. Juiz de Direito:

**COMARCA DE ITUPIRANGA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA**

**Processo: 0010143-16.2017.8.14.0025**

**Requerente: Miguel Silva**

**ADVOGADA: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18.799**

**Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social ¿ INSS**

**PROCURADORA: DANIELE ROCHA CARNEIRO**

**DECISÃO**

Do cotejo dos autos, tem-se que o autor faleceu deixando 7 (sete) filhos maiores, além da companheira MARIA LÚCIA PEREIRA DE OLIVEIRA (certidão de óbito fl. 88), a qual pretende a sua habilitação nos autos para prosseguir no feito.

Instado a se manifestar, à fl. 96 o INSS disse não se opor à habilitação, desde que os habilitantes deem quitação integral dos valores decorrentes do benefício requerido nos autos, comprometendo-se a nada mais requerer ao mesmo título.

Desta feita, DETERMINO:

- 1) INTIME-SE a autora, por sua advogada constituída nos autos e via DJE, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, inclua no polo ativo da causa os demais herdeiros do falecido, acostando aos autos os documentos pessoais essenciais, acompanhados da procuração processual assinada; ou,
- 2) No mesmo prazo, acostar declaração de renúncia quanto aos valores previdenciários não recebidos pelo falecido em vida, firmada pelos filhos maiores deixados pelo falecido.

Transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE ¿ SE, após voltem-me conclusos para deliberação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 19 de outubro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga/PA

**COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO**

RESENHA: 03/11/2021 A 03/11/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00055382920148140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 03/11/2021 REQUERENTE: JOAO BERNARDO DOS SANTOS Representante(s): OAB 16958 - THAIZ DIAS BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO: BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . DESPACHO 0005538-29.2014.8.14.0123 - Remetam-se os autos à UNAJ para emissão de novo boleto referente às custas finais. - Intime-se a parte requerida através de seu advogado via DJE, para que no prazo de 15 (quinze) dias promova o recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa. - Efetuado o pagamento, archive-se com as cautelas de praxe. - Não efetuado o pagamento, certifique-se, inscreva-se em dívida ativa e archive-se. - Expedientes necessários. Novo Repartimento-PA, 03 de novembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00059144420168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 03/11/2021 REQUERENTE: JUDITE COSTA DE LIMA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. Autos nº 0005914-44.2016.8.14.0123 Vistos. Trata-se de controvérsia sobre a suficiência do depósito inicialmente realizado para satisfação do crédito reconhecido na sentença transitada em julgado, que determinou que o requerido efetuasse a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, descontadas as quantias creditadas e também o pagamento de danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (fls. 84-86). O requerido informou o cumprimento da obrigação de fazer (f. 117). O requerente requer o cumprimento da obrigação de pagar quantia certa, aduzindo ser devido o valor de R\$ 20.752,55, sendo R\$ 4.698,09 a título de danos morais e R\$ 16.054,46 a título de danos materiais (f. 119-118). Recebido o pedido de cumprimento, determinou-se a intimação do requerido para pagamento (fls. 129) O requerido comparece aos Autos, informando o depósito de R\$ 20.752,55, embargando a execução, aduzindo haver excesso de R\$ 3.831,92, esclarecendo que a título de danos morais eram devidos R\$ 4.286,77 e a título de danos materiais R\$ 12.633,86. O autor então pleiteia o levantamento de valores depositados tido por incontroverso. É o que importa relatar. Pois bem, fácil perceber que a controvérsia se restringe a suficiência ou não do valor depositado judicialmente para o adimplemento da obrigação. Inicialmente esclareço que não podem as partes adotar qualquer parâmetro para seu cálculo, e sim os especificamente determinados pelo comando judicial, lembrando aqui que a matéria atinente aos cálculos dos juros e correção monetária, abatimentos é considerada de ordem pública pelo colendo STJ, devendo a regularidade do cálculo ser analisada de ofício pelo Juiz. Veja-se: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO SALDO REMANESCENTE. APLICAÇÃO DA TR. INOCORRÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AGRAVO INTERNO DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por se tratar de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício, motivo pelo qual não prospera a alegação de ocorrência de reformatio in pejus. Precedentes: AgRg no AREsp. 288.026/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 20.2.2014; EDcl no AgRg no AREsp. 52.739/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.12.2013; EDcl nos EDcl no Ag 1.074.207/RS, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DJe 4.9.2013. 2. Agravo Interno dos Servidores a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1575087/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2018, DJe 19/11/2018) No caso para resolução da controvérsia basta uma análise minudente do dispositivo da sentença, que determinou a nulidade do contrato n. 767755839, no valor de R\$ 2.802,82 e determinou a RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS, com juros a partir da citação e correção desde o evento danoso, DEDUZIDA A IMPORTANCIA CREDITADA, e danos morais no valor de R\$ 4.000,00 COM JUROS E ATUALIZAÇÃO DESDE A DATA DA SENTENÇA. Assim nota-se que com relação ao dano material de fato há excesso de execução, uma vez que o comando judicial autorizou o desconto dos valores creditados as fls. 77 (R\$ 2802,82) do valor a ser

restituído em dobro, e tal parte do dispositivo também transitou em julgado não podendo simplesmente decotada como fez o autor que simplesmente desconsiderou tal parcela do dispositivo. Pois bem observa-se assim da memória de cálculo do Autor que não fora efetivado o desconto desse crédito, razão pela qual de fato há excesso de execução nesse ponto, uma vez que do valor da totalidade descontada deveria ocorrer o abatimento do crédito efetivado (8.027,23 - 2802,82 = 5224,41), para após incidir a restituição em dobro, exatamente como determina o dispositivo da sentença. Já o cálculo do Requerido em relação aos danos materiais, em que pese não seja o mais escorreito (a atualização monetária deveria incidir desde a data de cada desconto indevido), engloba o valor dos descontos devidamente atualizados com juros, desde a data do início do contrato, com referência ao contrato declarado inexistente nessa lide, sendo, pois, o que mais se aproxima do comando judicial transitado em julgado. Logo, por estar este cálculo mais escorreito e também pelo fato de que seus valores são ligeiramente superiores ao realmente devido, deve o mesmo ser considerado como cálculo correto para solução da lide, em atenção ao princípio da demanda. Já no que tange aos danos morais, o cálculo do autor está escorreito e de acordo com o comando judicial, ao passo que o cálculo do requerido realiza seu cálculo utilizando como termo inicial a data de 15.12.2018, em desconformidade com a sentença prolatada em 15.02.2018, que deveria ser a data utilizada como parâmetro para atualização e incidência de juros. Por tais razões o cálculo do autor no que se refere aos danos morais merecem ser homologados. Considerando que o requerido garantiu o juízo quando do protocolo de sua impugnação, não incidem os consectários legais (multa e honorários dos art. 523 do CPC). Ante o exposto, reconheço que o valor depositado juntamente com a garantia depositada posteriormente é suficiente ao adimplemento, com fundamento no art. 526, § 3º do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO para declarar satisfeita a obrigação de pagar quantia certa, homologando o cálculo de 132-v como correto para os danos materiais e o cálculo de f. 122 como correto para os danos morais, declarando assim um excesso de execução de R\$ 3.420,60. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Preclusa a presente, reserve-se ao Banco requerido na conta judicial o valor de R\$ 3.420,60, e expedisse o alvará para levantamento do remanescente do valor depositado a título de garantia do juízo (f. 138) exclusivamente em nome da parte autora, por se tratar a presente de ação consumerista envolvendo idoso, consoante recomendação do Ministério Público no ofício n. 336/2020 MP/PJNR, de 20 de outubro de 2020. Após independentemente de nova conclusão, e havendo requerimento do banco requerido, fica desde logo autorizado a transferência do valor de R\$ 3.420,60, para conta de titularidade do Banco demandado. Certificado o trânsito em julgado do presente, e cumpridas as determinações acima, não havendo outros requerimentos, archive-se. Novo Repartimento-PA, 03 de novembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00062296720198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 03/11/2021 REQUERENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A Representante(s): OAB 18292 - BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO) OAB 8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) REQUERIDO: ROBSON NASCIMENTO ARAUJO REQUERIDO: JOSE COSTA ARCANJO. 1.º ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento às atribuições no provimento nº 006/2009 da CJCI, INTIME-SE a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a Certidão do oficial de justiça à fl. 52/53. Novo Repartimento/PA, 03 de novembro de 2021. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário À Mat. 186651 PROCESSO: 00094356020178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Inquérito Policial em: 03/11/2021 INDICIADO: FABIO GOMES MENDES VITIMA: A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) . Processo nº: 0009435-60.2017.8.14.0123 Autor: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Indiciado: FABIO GOMES MENDES TERMO DE AUDIÊNCIA À ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL Ao vigêncimo oitavo (28) dia do mês de outubro (10) de dois mil e vinte e um (2021), às 13h00min, nesta cidade e Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, deu-se início a presente audiência. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Representante do Ministério Público: Juliana Freitas dos Reis AUSENTE: Autor do fato: Fabio Gomes Mendes ABERTA A AUDIÊNCIA: Realizado o prego de praxe, foi aberta a Audiência de acordo de não persecução penal, onde compareceu ao presente ato as partes conforme acima transcrito. Constatou-se ausência do indiciado, embora devidamente intimado conforme certidão de fl. 54. O prego foi realizado com 15 minutos de tolerância. Pela Representante do Ministério Público foi pleiteado a abertura de vistas para manifestação. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro o pedido ministerial. Dê-se vistas ao MP para oferecimento de eventual denúncia. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Nada mais havendo a tratar, foi lavrado o presente termo às 13h15min, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo MM. Juiz e pelas partes presentes. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Representante do Ministério Público:

Juliana Freitas dos Reis

RESENHA: 04/11/2021 A 04/11/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00004510520088140123 PROCESSO ANTIGO: 200810004420 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Ação Civil Coletiva em: 04/11/2021 AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO ESTADO DO PARA REQUERIDO:JUVENAL PEREIRA LIMA Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) . Processo nÂº: 0000451-05.2008.8.14.0123 DESPACHO - Folhas 80, Defiro. - ExpeÃ§a-se o alvarÃ; conforme solicitado pelo RMP. - ApÃ³s a apresentaÃ§Ã£o da prestaÃ§Ã£o das contas dÃ¡-se nova vista ao RMP. Novo Repartimento/PA, 04 de novembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00009050920138140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento de Conhecimento em: 04/11/2021 REQUERENTE:J. S. S. REQUERENTE:K. S. S. REPRESENTANTE:KATIANE SANTOS DE SOUZA Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:DISTRIBUIDORA TOCANTINS LTDA. PROCESSO NÂº 0000905-09.2013.8.14.0123 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Inicialmente, mantenho a sentenÃ§a recorrida por seus prÃ³prios e jurÃ-dicos fundamentos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sendo tempestivo, eis que apresentado no prazo legal, e adequado Ã espÃcie, RECEBO o recurso de apelaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que jÃ consta nos autos contrarrazÃes da apelaÃ§Ã£o (fls. 204/212), remetam-se ao TJPA na forma do art.1.010, Â§3Âº do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Repartimento-PA, 04 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â JULIANO MIZUMA ANDRADE Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00011303420108140123 PROCESSO ANTIGO: 201010007991 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Execução Fiscal em: 04/11/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL (ADVOGADO) EXECUTADO:MADEIREIRA PANPER LTDA. PROCESSO: 0001130-34.2010.8.14.0123 DESPACHO I - Considerando a manifestaÃ§Ã£o da exequente Ã s fls. 56 archive-se provisoriamente os autos, pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o art. 921, Â§2Âº e Â§4Âº do CPC/art. 40, Â§2Âº da Lei nÂº 6.830/80. Novo Repartimento/PA, 04 de novembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00016213120168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Averiguação de Paternidade em: 04/11/2021 REQUERENTE:D. L. L. S. REPRESENTANTE:A. L. S. . DESPACHO 0001621-31.2016.8.14.0123 - Ao MinistÃ©rio PÃºblico para parecer. - ApÃ³s, conclusos. Novo Repartimento-PA, 04 de novembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00017671420128140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:MARCELO PEREIRA PESSANHA DENUNCIADO:CLEITON ARCANJO PEREIRA Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) VITIMA:R. N. C. O. VITIMA:I. E. A. D. Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nÂº: 0001767-14.2012.8.14.0123 DESPACHO - Folhas 368, Defiro. - ExpeÃ§a-se o alvarÃ; conforme solicitado pelo RMP. - ApÃ³s a apresentaÃ§Ã£o da prestaÃ§Ã£o das contas dÃ¡-se nova vista ao RMP. Novo Repartimento/PA, 04 de novembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00028067020178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/11/2021 REQUERENTE:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO BERNARDINO DA SILVA. PROCESSO: 0002806-70.2017.8.14.0123 DESPACHO I - Cumpra-se a decisÃ£o de fls. 39/40. Novo Repartimento/PA, 04 de novembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00065503920188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 04/11/2021 DENUNCIADO:RENATO REIS MENDONCA Representante(s): OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:A. C. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) VITIMA:M. C. S. . DESPACHO 0006550-39.2018.8.14.0123 I - Defiro o requerimento do ÃrgÃ£o Ministerial de fls. 169/172, tendo em vista ser imperativo o conhecimento pelos jurados da prova testemunhal em espÃcie, nos termos do art. 473 e seguintes do CPP. a) Intime-se e expeÃ§a-se o necessÃrio para oitiva das testemunhas da acusaÃ§Ã£o Sra. ELANE NASCIMENTO SILVA e Sr. FRANCISCO PEREIRA LIMA (Chico da RÃ;dio fls. 130/131) no

plenário do JARI com auxílio da plataforma TEAMS, na oportunidade deverá a secretaria entrar em contato com a testemunha Sra. Elane por meio do contato telefônico 94 99245-3653, na ocasião da intimação deverá o meirinho certificar a possibilidade das testemunhas utilizarem aparelho eletrônico próprio para realização do ato (v.g., celular, notebook, etc). b) TODAS AS PARTES E ADVOGADOS QUE IRÃO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DEVEM INFORMAR E-MAIL E CONTATO TELEFÔNICO COM CÂDIGO DE ÁREA, no prazo de até 2 (dois) dias antes da realização do ato. As partes receberão nos e-mails indicados, convite com link para acessarem a sala de audiências virtual (VERIFICAR CAIXA DE SPAM/LIXO ELETRONICO). b.1) A parte que informar a impossibilidade de participar da audiência, que se dará por meio eletrônico, deverá comprovar nos autos indisponibilidade do serviço de internet na data do ato. c) Ressalte-se, desde logo, que todas as audiências serão realizadas dentro do ambiente Microsoft Teams. d) Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>; Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>; e) Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA no link (documento em PDF): <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>. f) As partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO - ÁUDIO E VÍDEO - NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes. g) Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara através do e-mail: [1novorepartimento@tjpa.jus.br](mailto:1novorepartimento@tjpa.jus.br). h) Ciência ao Ministério Público e a Defesa do réu. Novo Repartimento/PA, 04 de novembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00074326420198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 04/11/2021 REQUERENTE: PEDRO ROCHA DOS SANTOS Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BMG S A Representante(s): OAB 0313 - URBANO VITALINO ADVOGADOS (ADVOGADO) . DESPACHO I ; Considerando a ausência de resposta, conforme certidão retro, REITERE-SE o ofício em questão, fornecendo o mesmo prazo para resposta, mas advertindo que o descumprimento das determinações acarretará em responsabilização pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), a ser imputado a quem responsável por receber o ofício, o qual será conduzido a DEPOL para instauração do respectivo procedimento. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 04/11/2021 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00078812720168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 04/11/2021 REQUERENTE: VILMA SILVEIRA PIRES Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BARDESCO SA Representante(s): OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . DESPACHO I ; Considerando a ausência de resposta, conforme certidão retro, REITERE-SE o ofício em questão, fornecendo o mesmo prazo para resposta, mas advertindo que o descumprimento das determinações acarretará em responsabilização pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), a ser imputado a quem responsável por receber o ofício, o qual será conduzido a DEPOL para instauração do respectivo procedimento. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 04/11/2021 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito

**COMARCA DE RIO MARIA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RIO MARIA**

PROCESSO: 00025251720188140047 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/Serventuário(A): --- Autos: --- em: ---MENOR: A. L. G. S.  
REQUERENTE: D. F. G. Representante(s): OAB 16952 - TATIANA OZANAN (ADVOGADO)  
REQUERENTE: R. R. S. Representante(s): OAB 16952 - TATIANA OZANAN (ADVOGADO)

Vistos, SENTENÇA

DHYOVANA FEITOZA GODOI e RAFAEL RAMOS SAMPAIO, qualificados, ingressaram com AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA C/C OFERTA DE ALIMENTOS. Determinada a emenda da inicial, fl. 17, os autores informaram que o acordo objeto deste feito foi homologado em processo virtual/PJe, fl. 24. RELATO DECIDO. A coisa julgada, verificada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado (art. 337, § 4º, do CPC), é um requisito processual extrínseco negativo, ou seja, é fato estranho ao processo, que, uma vez existente, impedem a sua formação válida. No caso destes autos, constato que o acordo objeto do pedido inicial, fls. 02/08, foi homologado por sentença nos autos do processo virtual/PJe nº. 0800495-39.2019.8.14.0047, bem como houve o respectivo trânsito em julgado em 05/10/2020 e, pois, alcançada a coisa julgada. ISTO POSTO, com guarida na norma do art. 485, V, do CPC, julgo extingo o processo sem resolução de mérito e, em consequência, determino o arquivamento deste feito, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Sem custas e honorários advocatícios, em face de lei.

P.R.I.C. Rio Maria/PA, 28 de outubro de 2021. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito

## COMARCA DE SOURE

## GABINETE DA VARA ÚNICA DE SOURE

PROCESSO: 00001019220208140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2021---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOAO VICTOR CARVALHO SILVA VITIMA:A. D. S. VITIMA:S. S. S. ASSISTENTE DE ACUSACAO:MIRIA RAQUEL DIAS DA SILVA Representante(s): OAB 10339 - MAURICIO DO SOCORRO ARAUJO DE FRANCA (ADVOGADO) . DESPACHO INTERLOCUTÁ?RIO  
 Â Â Â Â Â Considerando aus?ncia dos motivos capazes de ensejar a absolviç?o sum?ria do denunciado, mantenho a decis?o que recebeu a den?ncia e seu aditamento. Â Â Â Â Â Designo audi?ncia de instruç?o e julgamento para a oitiva das testemunhas indicadas pelo MP - fl. 03v, pela assist?ncia de acusaç?o - fl. 19 e pela Defesa - fls. 35/36, assim como para ser o denunciado qualificado e interrogada, para a data de 17 de març?o de 2022 À s 10:00 horas, pelo aplicativo Microsoft Teams, no seguinte link: Â Â Â Â Â [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_Y2FhZGZjYWEtZDYyYS00ZDg1LTgxYmUtZTcxMzJhOWUxYTYx%40thread.v2/0?content=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22c00d530d-4135-46b5-ae21-96f0fd56ac6e%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_Y2FhZGZjYWEtZDYyYS00ZDg1LTgxYmUtZTcxMzJhOWUxYTYx%40thread.v2/0?content=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22c00d530d-4135-46b5-ae21-96f0fd56ac6e%22%7d)  
 Â Â Â Â Â Caso alguma parte ou testemunha n?o conseguir acesso ao link acima indicado, a mesma deve se dirigir pessoalmente À Sala de Audi?ncias deste F?rum para a realizaç?o do ato. Â Â Â Â Â Comunique-se ao Setor Interprofissional eis que as v?timas s?o menores de idade e dever?o ser ouvidas por depoimento especializado. Â Â Â Â Â Expeç?a-se o necess?rio. Â Â Â Â Â Em 04 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00002814520198140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2021---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:LUAN SANTOS NUNES DENUNCIADO:WAGNER MESQUITA SILVA DENUNCIADO:ALCIONE DA CONCEICAO AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO N?o: 0000281-45.2019.8.14.0059 DENUNCIADOS: LUAN SANTOS NUNES; WAGNER MESQUITA SILVA; e ALCIONE DA CONCEI?O PATRONO: CAPITULA?O PENAL: ART. 14 DA LEI 10.826/03 e ART. 288, do CPB S E N T E N ? A I - RELAT?RIO Â Â Â Â Â O Minist?rio P?blico do Estado do Par?i, por meio de seu representante legal, ofereceu den?ncia (fls. 02-06) em desfavor de LUAN SANTOS NUNES; WAGNER MESQUITA SILVA; e ALCIONE DA CONCEI?O, devidamente qualificados nos autos, imputando ao primeiro denunciado a pr?tica do crime previsto no ART. 14 DA LEI 10.826/03 e ART. 288, do CPB e aos demais denunciados a pr?tica do crime previsto no ART. 288, do CPB. Â Â Â Â Â O Minist?rio P?blico narra na den?ncia o seguinte: Â Â Â Â Â A Den?ncia foi recebida em 01.02.2019 (fl. 07). Â Â Â Â Â Devidamente citados, consoante certid?es de fls. 14; 19; e 21, os r?os apresentaram resposta À acusaç?o na fl. 22. Â Â Â Â Â Em despacho de fl. 23, foi ratificado o recebimento da den?ncia e designada audi?ncia de instruç?o e julgamento. Â Â Â Â Â Na instruç?o criminal realizada em 27/03/2019 (fls. 43-44, M?dia DVD fl. 45) foram ouvidas a (s) testemunha (s) EDICEIA PIRES MONTEIRO; EDINAIR PEREIRA PIRES; NO? SOARES TORRES AMORIM; e JOUBER GALV?O FILHO. Ap?s passou-se ao interrogat?rio do r?o LUAN SANTOS NUNES. Os r?os WAGNER MESQUITA SILVA e ALCIONE DA CONCEI?O foram interrogados nos Ju?zos Deprecados, conforme se verifica nos termos de audi?ncia (fls. 81-81v, m?dia DVD fl. 82; e fl. 146, m?dia DVD fl. 147). Â Â Â Â Â Encerrada a instruç?o, as partes n?o requereram dilig?ncias. Â Â Â Â Â Por memoriais escritos (fls. 148-150), o Minist?rio P?blico requereu a condenaç?o dos acusados nos termos da den?ncia. Â Â Â Â Â A Defesa dos denunciados ofereceu memoriais finais (fls. 152-158), alegando, resumidamente, que os r?os devem ser absolvidos do crime de associaç?o criminosa por atipicidade da conduta e aus?ncia de provas e quanto ao crime de porte de arma, requereu absolviç?o por aus?ncia de ofensividade da conduta por estar a arma desmontada. Â Â Â Â Â Em s?ntese, À o relat?rio. Decido. II - FUNDAMENTA?O PRELIMINARES Â Â Â Â Â N?o havendo quest?es preliminares, passo

a analisar o mérito da causa. MÉRITO Trata-se de ação penal em que se pretende apurar a responsabilidade criminal atribuída ao réu LUAN SANTOS NUNES pela prática do(s) delito(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 288 do CP e artigo 14 da Lei 10.826/03 e aos demais réus WAGNER MESQUITA SILVA e ALCIONE DA CONCEIÇÃO a prática do(s) delito(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 288 do CP, tais dispositivos legais assim dispõem: Lei nº 10.826/03 - Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Associação Criminosa Art. 288 - Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (grifamos) As provas trazidas ao ílibum processual, corroboram a existência do crime pelo qual o(s) réu(s) (são) denunciado(s) e que o mesmo (são) o autor (res). Da Materialidade: A materialidade não há que ser questionada, sobretudo porque suficientemente demonstrada por meio do inquérito policial de fls. 02-86, Auto/Termo de Exibição de Objeto fl. 06 IPL, em especial pela(s) declaração(ões) (ões) da(s) testemunha(s), dando conta da ação criminosa. Da Autoria: A autoria de LUAN SANTOS NUNES restou comprovada pelas provas coletadas na fase inquisitorial, bem como pelas produzidas em Juízo, das testemunhas de acusação EDICEIA PIRES MONTEIRO; EDINAIR PEREIRA PIRES; NOÉ SOARES TORRES AMORIM; e JOUBER GALVÃO FILHO. (fls. 43-44, Mídia DVD fl. 45), inquiridas durante a instrução do feito, que confirmaram os fatos descritos na denúncia. As testemunhas NOÉ SOARES TORRES AMORIM e JOUBER GALVÃO FILHO declararam, em juízo (Mídia DVD fl. 45), resumidamente, que estavam em diligência, juntamente com o Delegado Rodrigo, pois haviam informado de tráfico de drogas no porto da balsa. Assim, em veículo descaracterizado, ficaram de campanha e observaram o réu Luan (que já é conhecido da polícia) em atitude suspeita, motivo pelo qual resolveram abordá-lo. Ao efetuarem a abordagem o próprio réu falou que estava com uma arma e que a mesma seria utilizada em um assalto contra o Vaz (empresário da cidade). As referidas testemunhas asseveraram, ainda, que o celular de Luan tocava muito e que este falou que quem estava ligando eram as pessoas para quem iria entregar a arma, no caso os outros dois réus Wagner e Alcione. Que empreenderam diligência até o local indicado por Luan e já chegando encontraram os réus Wagner e Alcione, inclusive a casa do réu. E que no celular encontrado com Luan haviam fotos de Vaz na balsa, bem como que o assalto era arquitetado por Wagner. Interrogado, o denunciado LUAN SANTOS NUNES confessou a autoria do crime (Mídia DVD fl. 45). Destarte, o depoimento das testemunhas na instrução do feito, bem como os demais elementos fáticos e probatórios arrolados no curso das investigações e da presente ação penal, são suficientes para condená-lo. DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO A Defesa, em suas razões, alega que a mera conduta de portar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, por si só não configura ilícito penal, pois para tanto mister se faz a ofensa concreta e efetiva ao bem tutelado, pois a infração não é violada a regra, mas violada ao bem jurídico, o que não teria ocorrido in casu, pois a arma estava desmontada no momento da apreensão. Portanto, não há adequação típica do tipo penal disposto no artigo 14 da Lei 10.826/03, motivo pelo qual requer a absolvição do réu Luan ante a atipicidade da conduta, no que, a meu ver, carece de razão. O artigo 14 da Lei nº 10.826/03 dispõe o seguinte: Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Pela leitura do artigo acima transcrito, bem como do conjunto probatório constante nos autos demonstrando que o denunciado se encontrava com a arma, restou claro que o denunciado incorreu no núcleo do tipo do crime de porte de arma de fogo. Vale ressaltar que o crime pelo qual o réu denunciado não se caracteriza apenas pelo porte, mas pelos demais verbos e/ou núcleos dispostos no artigo 14 da Lei 10.826/03, trata-se de crime de perigo abstrato e de mera conduta, pois a prática de qualquer núcleo do tipo coloca em risco a incolumidade pública, a jurisprudência é nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. TESE DE ATIPICIDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DE LESIVIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. CRIME DE MERA CONDUTA. AGRAVO

DESPROVIDO. I - Não assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que os crimes previstos nos arts. 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 são de perigo abstrato, sendo suficiente a prática do núcleo do tipo, in casu, "portar" a munição, sem autorização legal, para a caracterização da infração penal, pois são condutas que colocam em risco a incolumidade pública, independentemente de a munição vir ou não acompanhada de arma de fogo. III - O crime de posse ou porte irregular de munição de uso permitido, independentemente da quantidade, e ainda que desacompanhada da respectiva arma de fogo, é delito de perigo abstrato, sendo punido antes mesmo que represente qualquer lesão ou perigo concreto de lesão, não havendo que se falar em atipicidade material da conduta. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 86.862/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018) (grifos nossos) Se observa, portanto, no caso em apreço que não se sustenta a tese arguida pela defesa de que a arma estava desmontada e que por esse motivo não houve violação ao bem juridicamente tutelado pelo artigo, vez que o réu foi encontrado com a arma e assim incorreu na prática delitiva, motivo pelo qual REJEITO a tese defensiva e RECONHEÇO O crime de porte de arma de fogo praticado pelo réu LUAN. DA CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - DA ATIPICIDADE - DA AUSÊNCIA DE PROVAS - DA ABSOLVIÇÃO À DEFESA, em suas razões, requer a absolvição dos acusados LUAN SANTOS NUNES, WAGNER MESQUITA SILVA e ALCIONE DA CONCEIÇÃO em relação ao crime de associação criminosa (artigo 288 do CP) sob a alegação de que não há provas de que os réus tenham incorrido na prática do crime posto inexistente o elemento do tipo capaz de caracterizar o crime, motivo pelo qual requer a absolvição dos réus, no que, a meu ver, a sorte lhe assiste. O crime de associação criminosa, previsto no artigo 288 do CPB, tem como núcleo do tipo "associar-se", portanto, diferentemente do concurso de pessoas, essa associação tem como característica a estabilidade e a permanência objetivando o cometimento de crime, sobre o assunto ensina Guilherme Nucci1: "[...] Associar-se significa reunir-se em sociedade, agregar-se ou unir-se. O objeto da conduta é a finalidade de cometimento de crimes. A associação distingue-se do mero concurso de pessoas pelo seu caráter de durabilidade e permanência, elementos indispensáveis para a caracterização do crime previsto neste tipo. [...]" Analisando os autos, observa-se que não restou demonstrada provas seguras de que os réus mantinham um vínculo associativo estável e permanente com o fito de cometerem crimes, o que é necessário para a configuração do crime do artigo 288 do CPB. Não obstante, para a dilação especialmente em relação a participação da Alcione, pois além da mesma negar a participação em qualquer crime o réu Wagner afirmou em seu depoimento que a mesma não sabia da arma que lhe seria entregue por Luan. Ademais, ainda que Luan estivesse colaborando com Wagner e Alcione para a prática de crime, mais especificamente roubo, pairam dúvidas sobre o "associar-se" dos réus, vez que não restou demonstrada a estabilidade e a permanência necessária para caracterizar o delito de associação criminosa. Portanto, havendo dúvidas da configuração do crime de associação criminosa, não há outro caminho senão a absolvição, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará se manifesta nesse sentido, o que é verificado no acórdão 184.452, cuja a relatoria coube ao Excelentíssimo Desembargador RONALDO MARQUES VALLE, que abaixo segue transcrito: APELAÇÃO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. 03 (TRÊS) APELANTES. QUANTO AO 1º RECORRENTE: DETRAÇÃO PENAL. INADEQUAÇÃO. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENAS-BASE. ANÁLISE IRRETOCÁVEL DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. IMPOSSIBILIDADE. DIMINUIÇÃO DO QUANTUM APLICADO A TÍTULO DE CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. INVIABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE TENTADA. INVIÁVEL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA E SUBSTITUIÇÃO DA PENA IMPOSTA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. BÍCE LEGAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. QUANTO AO 2º E 3º APELANTE. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA VIOLAÇÃO A SÚMULA 273/STJ. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE TENTADA. INVIÁVEL. EXCLUSÃO DA MAJORANTE POR EMPREGO DE ARMA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE



possível cometimento de outro crime, qual seja, roubo, o que denota elevado grau de reprovabilidade na sua conduta, circunstância a ser valorada (negativa); Antecedentes, os autos não noticiam que o réu possua maus antecedentes; Conduta social e Personalidade são dados inerentes ao acusado que em nada se relacionam ao fato por ele praticado, de modo que sua valoração em seu prejuízo significaria a adoção de um insustentável direito penal do autor (neutras); Motivos do crime estes foram normais espécie do delito, nada a valorar, portanto, neutra; Circunstâncias do fato criminoso comum a espécie do delito ora em análise, cuja a gravidade é clara do tipo penal, portanto, neutra; Consequências extrapenais nada a valorar, eis que são comuns espécie, portanto, neutra; Comportamento da vítima não facilitou e nem incentivou a ação criminosa do réu, não sendo ela "colaboradora" da ação criminosa (neutra); Situação econômica de acusado presumidamente não é boa, haja vista ser pessoa pobre, que vive em condições econômicas precárias, nessa conjuntura não há como este suportar os ônus das despesas processuais portanto, neutra. Portanto, levando-se em conta todas as circunstâncias acima analisadas ou seja, culpabilidade, antecedentes, conduta social, motivo do crime, circunstâncias, consequências, comportamento da vítima e situação econômica do réu, fixo a pena base privativa de liberdade de em 02 (dois) anos e 06 (nove) meses de reclusão, bem como ao pagamento de multa de 98 (noventa e oito) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. Segunda Fase (Atenuantes e Agravantes) Existe circunstância atenuante que milita em favor do réu, qual seja, a confissão. Inexistem circunstâncias agravantes que militam em desfavor do réu, sendo assim, nessa fase da dosimetria da pena, a pena privativa de liberdade fixada é de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, bem como ao pagamento de multa de 81 (oitenta e um) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. Terceira Fase (Diminuição e Aumento) Inexistem causas de diminuição de pena. Inexistem, também, causa de aumento de pena, pelo que, mantenho, nessa fase da dosimetria da pena, a pena privativa de liberdade fixada em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, bem como ao pagamento de multa de 81 (oitenta e um) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. Sendo assim, fica o réu definitivamente condenado a pena de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, bem como ao pagamento de multa de 81 (oitenta e um) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. A razão dos dias multa será no mínimo legal, ou seja, 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo mensal à época dos fatos, considerando as condições econômicas do réu. REGIME CARCERÁRIO A pena imposta ao réu deve ser cumprida em regime inicialmente ABERTO, de acordo com o artigo 33, § 1º, letra "c" c/c o § 2º, letra "c", do CPB. DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: Inaplicável o sursis, eis que pena privativa de liberdade ficou acima de 02 (dois) anos, de acordo com o comando legal do artigo 77, caput, do Código Penal. DO ART. 387, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: Deixo de aplicar o previsto no § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, pois o tempo de prisão provisória cumprido pelo acusado é insuficiente para a modificação do regime inicial para o cumprimento da pena. Todavia, no momento oportuno deverá ser objeto de apreciação, por ocasião do cumprimento da pena perante o juízo da Vara de Execuções Penais. DISPOSIÇÕES FINAIS INDENIZAÇÃO DOS DANOS CIVIS: Não houve danos materiais, deixo de aplicar previsto no artigo 387, IV, do CPP. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE: Considerando o regime inicial de cumprimento de pena aplicado ao réu, seria incoerente decretar sua prisão, em razão desta, necessariamente, implicar em regime fechado. Dessa forma, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. DOS OBJETOS APREENDIDOS Em consulta ao sistema LIBRA constam bens apreendidos, quais sejam três aparelhos telefônicos marca SAMSUNG sendo dois DUOS e SAMSUNG ROSÉ registrados através do protocolo nº 2019.00258579-79 para os quais determino desde logo o perdimento e a consequente destruição destes. E ainda, verifica-se dos autos de inquérito policial que a arma foi apreendida e encaminhada para pericia (fl. 07 do IPL). Dessa forma, determino que seja expedido ofício ao Centro de Perícias Científicas para que encaminhe a arma a este juízo, para sua posterior destruição. Uma vez encaminhada a arma, determino, desde logo sua destruição. DELIBERA-SE A SEREM CUMPRIDAS PELA SECRETARIA A HAVENDO interposição de recurso, expõe-se guia de execução provisória. Transitada em julgado a presente sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, conforme o artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal Brasileira. Expeça-se guia de execução penal, conforme a norma prevista no artigo 105 da Lei de Execuções Penais.

Comunique-se, por correio eletrônico, a Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do réu, de acordo com o previsto no inciso III, do artigo 15, da Carta Política Brasileira. Oficie-se ao órgão encarregado da estatística criminal, de acordo com o artigo 809 do Código de Processo Penal Brasileiro. Publique-se, na íntegra, a presente sentença no Diário de Justiça do Estado do Pará, conforme o comando legal do artigo 387, inciso VI, do Código de Processo Penal. Em cumprimento ao disposto no artigo 201, §2º, do CPP, e de acordo com a redação alterada pela Lei nº 11.690/2008, especificamente no §3º, do mencionado artigo, determino que as vítimas sejam cientificadas da presente sentença por meio eletrônico, se fornecido pelas mesmas, ou alternativamente pela via postal. Intimem-se o réu e seu defensor da presente sentença. Intime-se o Promotor de Justiça da entrega da prestação jurisdicional. Apã as providências legais necessárias e demais comunicães de estilo, e em não havendo interposição de recursos voluntários pelas partes, ARQUIVEM-SE os autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Soure/PA, 04 de novembro de 2021. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Soure 1 NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado / Guilherme de Souza Nucci. - 17. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017, p 782.

PROCESSO: 00003426620208140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Inquérito Policial em: 04/11/2021---INDICIADO: RAIMUNDO CARLOS MONTEIRO DE SOUZA VITIMA: D. P. C. Y. R. A. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar agressões corporais no contexto de violação doméstica. Remetidos os autos ao Ministério Público, pugnou pelo arquivamento do presente inquérito por falta de indiciamento. o breve relato. Decido. A justa causa, representada pela prova da materialidade do delito e pelos indícios de autoria, constitui condição essencial para o exercício do direito de ação na esfera penal. Sem ela, não há como se iniciar o processo, por falta de substrato probatório mínimo que embase a pretensão acusatória. Com efeito, visa o inquérito policial apurar as infrações penais e sua autoria para formar o convencimento do Ministério Público para oferecimento da ação penal. Assim, constatado pelo representante do Ministério Público, pelas informações contidas no procedimento administrativo, de que não há elementos para oferecer a denúncia, cabe ao órgão ministerial requerer o arquivamento das investigações. Por ser o Ministério Público o titular da ação penal (CF/88, art. 129, inciso I), possui a prerrogativa de decidir se a ação penal deve ou não ser oferecida, à luz dos elementos probatórios constantes nos autos, podendo, inclusive, requisitar diligências para elucidar os fatos. Dessa forma, em um processo penal que pretende ser acusatório, entendo que em regra deverá o magistrado apenas homologar o pedido de arquivamento do MP, resguardada a hipótese do art. 28 para situações excepcionais, que não o caso dos autos. Ante o exposto, homologo o requerimento do RMP e determino o imediato arquivamento do inquérito policial, com fundamento no art. 18, do Código de Processo Penal e art. 129, inciso I, da Constituição Federal. Comunique-se a autoridade policial acerca desta decisão. Apã, arquivem-se em 03 de novembro de 2021. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00006174320118140059 PROCESSO ANTIGO: 201120004051  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2021---AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA TESTEMUNHA: JOSUE GONCALVES SILVA REU: KLEBSON NONATO SANTANA DE OLIVEIRA REU: LUCAS TAVARES DA SILVA REU: ELTON LUIZ SAMPAIO DA CRUZ TESTEMUNHA: SELMA TEREZINHA GONCALVES CONCEICAO VITIMA: J. G. S. . DESPACHO Defiro o pedido de fl. 102. Sem prejuízo do acima, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 101. Em 04 de novembro de 2021. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00006761820108140059 PROCESSO ANTIGO: 201020006454  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2021---AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA TESTEMUNHA: JOÃO PROTA ALVES DA SILVA TESTEMUNHA: IDALINO DA SILVA ALCANTARA

JUNIOR VITIMA:S. A. B. TESTEMUNHA:JOSELENE SANTOS BRITO DENUNCIADO:FERNANDO NASCIMENTO DOS SANTOS VITIMA:I. S. A. N. . DESPACHO Â Â Â Â Â Processo conclusos para inclusÃ£o do cÃ³digo de suspensÃ£o no sistema Libra. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Em 03 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â Juiz ACRÃSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00008036220108140059 PROCESSO ANTIGO: 201020007345 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 04/11/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANTONIO MARCOS ALMEIDA DOS SANTOS PROMOTOR:JOSE MARIA GOMES DOS SANTOS DENUNCIADO:OTAVIO ALMEIDA SANTOS TESTEMUNHA:JEAN TRINDADE FELIPE TESTEMUNHA:LUIS CARLOS GOMES SANTA ROSA TESTEMUNHA:MARIA LUCIA CRUZ RODRIGUES TESTEMUNHA:MARIA LUCIA CRUZ RODRIGUES VITIMA:E. C. P. N. TESTEMUNHA:MANOEL SOUZA CRUZ. DESPACHO Â Â Â Â Â Processo conclusos para inclusÃ£o do cÃ³digo de suspensÃ£o no sistema Libra. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Em 03 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â Juiz ACRÃSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00009821120168140059 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 04/11/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FABIO PEREIRA DE SOUZA DENUNCIADO:WANDRA MARCELA DOS ANJOS SENA VITIMA:W. C. S. VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO Â Â Â Â Â Decreto a revelia do denunciado FABIO PEREIRA DE SOUZA, devendo os autos serem remetidos Ã Defensoria PÃblica para alegaÃÃes finais. Â Â Â Â Â Quanto Ã denunciada WANDRA MARCELA DOS ANJOS SENA, extingo, por sentenÃsa, sua punibilidade ante o tÃrmino do prazo de suspensÃ£o condicional do processo. Â Â Â Â Â Soure, 05 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â Juiz ACRÃSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00009821120168140059 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 04/11/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FABIO PEREIRA DE SOUZA DENUNCIADO:WANDRA MARCELA DOS ANJOS SENA VITIMA:W. C. S. VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO Â Â Â Â Â Decreto a revelia do denunciado FABIO PEREIRA DE SOUZA, devendo os autos serem remetidos Ã Defensoria PÃblica para alegaÃÃes finais. Â Â Â Â Â Quanto Ã denunciada WANDRA MARCELA DOS ANJOS SENA, extingo, por sentenÃsa, sua punibilidade ante o tÃrmino do prazo de suspensÃ£o condicional do processo. Â Â Â Â Â Soure, 05 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â Juiz ACRÃSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00014253020148140059 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 04/11/2021---REQUERENTE:OTACILIO LOBO DOS SANTOS Representante(s): OAB 18287 - EDUARDO DOS SANTOS SOUZA (ADVOGADO) OAB 19178 - SUE ELLEN REGINA GURJAO LYRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SACELPA. DESPACHO Â Â Â Â Â Defiro o pedido de fl. 104 e 112, proceda-se conforme solicitado. Â Â Â Â Â ApÃs, arquivem-se. Â Â Â Â Â Em 04 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â Juiz ACRÃSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00015441520198140059 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: InquÃrito Policial em: 04/11/2021---INDICIADO:JOEDSON LOBO E CUNHA VITIMA:J. P. C. . SENTENÃA Â Â Â Â Â Dispensado, conforme art. 81, Â§ 3Âº, da Lei nÂº 9.099/95. Â Â Â Â Â Segundo narra a certidÃo de fl. 44, o autor do fato cumpriu integralmente os termos da transaÃsÃo penal. Â Â Â Â Â Assim, tendo havido cumprimento, a extinÃsÃo da punibilidade Ã medida impositiva. Â Â Â Â Â Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de JOEDSON LOBO E CUNHA. Â Â Â Â Â CiÃncia ao MP. Â Â Â Â Â Soure, 04 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â Juiz ACRÃSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00015542520208140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2021---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:SAMARA PALHETA SILVA Representante(s): OAB 23716 - JOAO VICENTE VILACA PENHA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JULIO ROMUALDO TRINDADE MARTINS Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Defiro o pedido de fl. 81, proceda-se na forma solicitada. Â Â Â Â Â Sem prejuÃ-zo do acima, designo audiÃncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para oitiva das testemunhas e qualificaÃ§Ã£o e interrogatÃ³rio dos denunciados para a data de 29 de marÃ§o de 2022 Ã s 11:00 horas, no seguinte link do Microsoft Teams: Â Â Â Â Â [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_NDM1ODk1YTgtZmUwYS00ZGU1LWE3MmEtOWRiYWU4MjBiM2FI%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22c00d530d-4135-46b5-ae21-96f0fd56ac6e%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NDM1ODk1YTgtZmUwYS00ZGU1LWE3MmEtOWRiYWU4MjBiM2FI%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22c00d530d-4135-46b5-ae21-96f0fd56ac6e%22%7d) Â Â Â Â Â Em caso de impossibilidade de acesso ao link acima, deve a parte/testemunha se dirigir ao FÃ³rum de Soure, ocasiÃ£o em que o ato serÃ¡ realizado na Sala de AudiÃncias. Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio. Â Â Â Â Â Em 04 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â Juiz ACRÃSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00016140820148140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2021---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:PAULO CESAR OLIVEIRA GONCALVES Representante(s): OAB 12009 - FABIO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Â Â Â Â Â Aguarde-se o laudo do incidente de insanidade mental instaurado. Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Soure, 05 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â Juiz ACRÃSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00016349620148140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2021---DENUNCIADO:RUI ANTONIO ALVES AMADOR JUNIOR DENUNCIADO:MARCELO TEIXEIRA RABELO Representante(s): OAB 7361 - MANOEL RICARDO CARVALHO CORREA (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDUARDO JORGE BARBOSA OLINDO DENUNCIADO:FABIO JUNIOR FERREIRA GONCALVES VITIMA:F. C. G. P. VITIMA:F. A. G. P. VITIMA:A. C. M. N. VITIMA:R. A. R. N. AUTOR:MINISSTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:MELINA ALVES BARBOSA. SENTENÃ;a COM MÃ;RITO Â Â Â Â Â Vistos Â Â Â Â Â RUI ANTONIO ALVES AMADOR JUNIOR, EDUARDO JORGE BABROSA OLINDO, MARCELO TEIXEIRA RABELO e FABIO JUNIOR FERREIRA GONÃ;ALVES, foram denunciados como incurso no artigo 147, 148 c/c art. 288 do CP e art. 15 da Lei n. 10.826/2003, porque, na data de 16 de janeiro de 2014, por volta das 21:00 horas, em associaÃ§Ã£o criminosa, ameaÃ§aram, mantiveram em cÃarcerado privado as vÃtimas e efetuaram um disparo de arma de fogo. Â Â Â Â Â A denÃncia foi recebida. Â Â Â Â Â AudiÃncia de instruÃ§Ã£o e julgamento devidamente realizada. Â Â Â Â Â Apresentadas as alegaÃ§Ãµes finais das partes. Â Â Â Â Â o relatÃ³rio. DECIDO. Â Â Â Â Â Ao cabo da instruÃ§Ã£o criminal, nÃ£o pÃde, o MinistÃ©rio PÃblico, demonstrar, com a certeza necessÃria, a possibilidade de responsabilizaÃ§Ã£o penal dos rÃus pelos fatos narrados na denÃncia. Â Â Â Â Â Neste sentido, favorecendo o desate absolutÃ³rio, mutatis mutandis: Â;ApelaÃ§Ã£o Criminal - MÃrito. Conjunto probatÃ³rio suficiente Ã condenaÃ§Ã£o. DÃvida sobre a dinÃmica dos fatos. Provas insuficientes para condenaÃ§Ã£o. AbsolviÃ§Ã£o. Necessidade. Apelo providoÂ; (ApelaÃ§Ã£o: 0004342-07.2011.8.26.0572. Colenda 10Ãª CÃmara de Direito Criminal do EgrÃgio Tribunal de JustiÃa do Estado de SÃo Paulo. Rel.: ExmÃa. DesÃa Rachid Vaz de Almeida). Â Â Â Â Â Importante marcar, portanto, que o Estado DemocrÃtico de Direito exige um pouco mais para uma grave condenaÃ§Ã£o criminal: Â;NÃo Ã© possÃvel fundamentar sentenÃsa condenatÃria que nÃo conduz Ã certeza. Esse Ã© um dos princÃpios basilares do processo penal em todos os paÃses democrÃticos. A condenaÃ§Ã£o exige a certeza e nÃo basta, sequer, a alta probabilidade, que Ã© apenas um juÃzo de incerteza de nossa mente em torno da existÃncia de certa realidadeÂ;. (FRAGOSO, Heleno ClÃudio. JurisprudÃncia Criminal, Editora Forense, 4Ãª ediÃ§Ã£o, pÃgina 506). Â Â Â Â Â Como relatadas as circunstÃncias dos fatos fazem desacreditar a versÃ£o acusatÃria, pois com todo vigor, as regras de experiÃncia comum (Ã;praesumptiones

hominis), pelo que ordinariamente ocorre (id quod plerumque accidit), conforme disciplinam os arts. 3º, 239 e 155, todos do Código de Processo Penal e art. 375 do Código de Processo Civil. A prova, em sua completude, não traduz a necessária certeza acerca daquilo que, efetivamente, ocorreu nas circunstâncias de tempo, lugar e horário mencionados na denúncia. A absolvição, portanto, é inafastável, pois não é desconstituído o vigor da presunção constitucional de não culpabilidade, porquanto, ainda que exista materialidade, minguada a autoria - suficientes para persecução penal, as provas produzidas, após o devido processo penal, mostraram-se não satisfatória para o desfecho punitivo. POSTO ISSO, julgo IMPROCEDENTE o pedido condenatório contido na denúncia oferecida contra RUI ANTONIO ALVES AMADOR JUNIOR, EDUARDO JORGE BABROSA OLINDO, MARCELO TEIXEIRA RABELO, e o faço para o fim de, com fulcro no art. 386, V, do Código de Processo Penal, ABSOLVÍ-LOS das acusações que lhes são feitas nestes autos. P.R.I.C. Após o trânsito, arquivem-se. Soure, 04 de novembro de 2021. Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00021735220208140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2021---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:VICENTE LIDERU FELIPE DOS SANTOS Representante(s): OAB 19745 - MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO Defiro o pedido de fl. 59, proceda-se na forma solicitada. Sem prejuízo do acima, designo audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas policiais militares de números de 01 a 03 da denúncia, bem como as que forem apresentadas pela defesa e qualificar e interrogar o denunciado para a data de 15 de março de 2022 às 11:00 horas, no seguinte link do Microsoft Teams: [https://teams.microsoft.com/1/meetup-join/19%3ameeting\\_ZDIwZjUxZWQtM2E5Zi00ZjlxLWE3ODMtYjczNDc1ZmY3YzBh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22c00d530d-4135-46b5-ae21-96f0fd56ac6e%22%7d](https://teams.microsoft.com/1/meetup-join/19%3ameeting_ZDIwZjUxZWQtM2E5Zi00ZjlxLWE3ODMtYjczNDc1ZmY3YzBh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22c00d530d-4135-46b5-ae21-96f0fd56ac6e%22%7d) Em caso de impossibilidade de acesso ao link acima, deve a parte/testemunha se dirigir ao Fórum de Soure, ocasião em que o ato será realizado na Sala de Audiências. Expeça-se o necessário. Em 04 de novembro de 2021. Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00026849420138140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2021---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOHN LENNON DA SILVA IZIDORO DENUNCIADO:MARCIO RAIMUNDO MORAES SERRA Representante(s): OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (ADVOGADO) VITIMA:J. P. V. J. VITIMA:R. A. B. . SENTENÇA COM MÉRITO Vistos MARCIO RAIMUNDO MORAES SERRA e JHON LENNON DA SILVA IZIDORO, foram denunciados como incurso no artigo 157, §2º, II e § 2º-A, I, todos do CPB, porque, na data de 29 de junho de 2013, por volta das 03:30 horas, subtraíram celulares das vítimas. A denúncia foi recebida fl. 06, em 24 de maio de 2018, tendo os denunciados apresentados sua resposta na fl. 10. Audiência de instrução e julgamento de fls. 22/23, na qual foram ouvidas duas testemunhas, qualificado e interrogado o denunciado MARCIO RAIMUNDO MORAES SERRA. Apresentadas as alegações finais das partes. o relatório. DECIDO. Ao cabo da instrução criminal, não pode, o Ministério Público, demonstrar, com a certeza necessária, a possibilidade de responsabilização penal do réu pelos fatos narrados na denúncia. Em seu interrogatório, o denunciado, não confessa a autoria delitiva, tendo a vítima, única prova apresentada pela acusação, não ter esclarecido, de maneira firme, a autoria delitiva, eis que se contradisse quanto à existência de arma na cintura do denunciado no momento da abordagem, Convém lembrar que a respeito do interrogatório que, no sistema de provas do moderno Processo Penal, a palavra do acusado é elemento probante dos mais preciosos para a formação do livre convencimento (RT 219/90). Neste sentido, favorecendo o desate absoluto, mutatis mutandis: Apelação Criminal - Mérito. Conjunto probatório suficiente à condenação. Dóvida sobre a dinâmica dos fatos. Provas insuficientes para condenação. Absolvição. Necessidade. Apelo provido (Apelação: 0004342-07.2011.8.26.0572.

Colenda 10ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Rel.: Exmª Desª Rachid Vaz de Almeida). É importante marcar, portanto, que o Estado Democrático de Direito exige um pouco mais para uma grave condenação criminal: não é possível fundamentar sentença condenatória que não conduza à certeza. Esse é um dos princípios basilares do processo penal em todos os países democráticos. A condenação exige a certeza e não basta, sequer, a alta probabilidade, que é apenas um juízo de incerteza de nossa mente em torno da existência de certa realidade. (FRAGOSO, Heleno Cláudio. Jurisprudência Criminal, Editora Forense, 4ª edição, página 506). Como relatadas as circunstâncias dos fatos fazem desacreditar a versão acusatória, pois com todo vigor, as regras de experiência comum (presumptiones hominis), pelo que ordinariamente ocorre (id quod plerumque accidit), conforme disciplinam os arts. 239 e 155, todos do Código de Processo Penal e art. 375 do Código de Processo Civil. A prova, em sua completude, não traduz a necessária certeza acerca daquilo que, efetivamente, ocorreu nas circunstâncias de tempo, lugar e horário mencionados na denúncia. A absolvição, portanto, é inafastável, pois não desconstituindo o vigor da presunção constitucional de não culpabilidade, porquanto, ainda que exista materialidade, minguada a autoria - suficientes para persecução penal, as provas produzidas, após o devido processo penal, mostraram-se não satisfatória para o desfecho punitivo. POSTO ISSO, julgo IMPROCEDENTE o pedido condenatório contido na denúncia oferecida contra MARCIO RAIMUNDO MORAES SERRA, e o faço para o fim de, com fulcro no art. 386, V, do Código de Processo Penal, ABSOLVÊ-LO das acusações que lhe são feitas nestes autos. Quanto ao denunciado JHON LENNON DA SILVA IZIDORO decreto a extinção de sua punibilidade ante o seu falecimento. P.R.I.C. Após o trânsito, arquivem-se. Soure, 04 de novembro de 2021. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00032451120198140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Inquérito Policial em: 04/11/2021---INDICIADO:FABRÍCIO WARLEY BRITO DO MONTE INDICIADO:RICARDO LIMA CONCEICAO VITIMA:S. S. A. VITIMA:C. J. F. S. . DESPACHO É Defiro o pedido de fl. 51, proceda-se na forma solicitada. Após, dê-se nova vista ao MP. Em 04 de novembro de 2021. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00037093520198140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: 04/11/2021---INFRATOR:J. C. A. VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar agressões corporais no contexto de violência doméstica. Remetidos os autos ao Ministério Público, pugnou pelo arquivamento do presente inquérito por falta de indiciamento. o breve relato. Decido. A justa causa, representada pela prova da materialidade do delito e pelos indícios de autoria, constitui condição essencial para o exercício do direito de ação na esfera penal. Sem ela, não há como se iniciar o processo, por falta de substrato probatório mínimo que embase a pretensão acusatória. Com efeito, visa o inquérito policial apurar as infrações penais e sua autoria para formar o convencimento do Ministério Público para oferecimento da ação penal. Assim, constatado pelo representante do Ministério Público, pelas informações contidas no procedimento administrativo, de que não há elementos para oferecer a denúncia, cabe ao órgão ministerial requerer o arquivamento das investigações. Por ser o Ministério Público o titular da ação penal (CF/88, art. 129, inciso I), possui a prerrogativa de decidir se a ação penal deve ou não ser oferecida, à luz dos elementos probatórios constantes nos autos, podendo, inclusive, requisitar diligências para elucidar os fatos. Dessa forma, em um processo penal que pretende ser acusatório, entendo que em regra deverá o magistrado apenas homologar o pedido de arquivamento do MP, resguardada a hipótese do art. 28 para situações excepcionais, que não é o caso dos autos. Ante o exposto, homologo o requerimento do RMP e determino o imediato arquivamento do inquérito policial, com fundamento no art. 18, do Código de Processo Penal e art. 129, inciso I, da Constituição Federal. Comunique-se à autoridade policial acerca desta decisão. Após, arquivem-se. Em 03 de novembro de 2021. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00038571220208140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??: Inquérito Policial em: 04/11/2021---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ATENDIMENTO A MULHER DE SOURE INDICIADO:MATEUS RODRIGUES DOS SANTOS VITIMA:S. M. F. G. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Vistos, Â Â Â Â Â Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar agressões corporais no contexto de violência doméstica. Â Â Â Â Â Remetidos os autos ao Ministério Público, pugnou pelo arquivamento do presente inquérito por falta de indiciamento. Â Â Â Â Â o breve relato. Decido. Â Â Â Â Â A justa causa, representada pela prova da materialidade do delito e pelos indícios de autoria, constitui condição essencial para o exercício do direito de ação na esfera penal. Sem ela, não há como se iniciar o processo, por falta de substrato probatório mínimo que embasa a pretensão acusatória. Â Â Â Â Â Com efeito, visa o inquérito policial apurar as infrações penais e sua autoria para formar o convencimento do Ministério Público para oferecimento da ação penal. Â Â Â Â Â Assim, constatado pelo representante do Ministério Público, pelas informações contidas no procedimento administrativo, de que não há elementos para oferecer a denúncia, cabe ao órgão ministerial requerer o arquivamento das investigações. Â Â Â Â Â Por ser o Ministério Público o titular da ação penal (CF/88, art. 129, inciso I), possui a prerrogativa de decidir se a ação penal deve ou não ser oferecida, à luz dos elementos probatórios constantes nos autos, podendo, inclusive, requisitar diligências para elucidar os fatos. Â Â Â Â Â Dessa forma, em um processo penal que pretende ser acusatório, entendo que em regra deverá o magistrado apenas homologar o pedido de arquivamento do MP, resguardada a hipótese do art. 28 para situações excepcionais, que não é o caso dos autos. Â Â Â Â Â Ante o exposto, homologo o requerimento do RMP e determino o imediato arquivamento do inquérito policial, com fundamento no art. 18, do Código de Processo Penal e art. 129, inciso I, da Constituição Federal. Â Â Â Â Â Comunique-se à autoridade policial acerca desta decisão. Â Â Â Â Â Após, arquivem-se Â Â Â Â Â Em 03 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00039212220208140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??: Inquérito Policial em: 04/11/2021---AUTOR:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. M. C. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Vistos, Â Â Â Â Â Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar agressões corporais no contexto de violência doméstica. Â Â Â Â Â Remetidos os autos ao Ministério Público, pugnou pelo arquivamento do presente inquérito por falta de indiciamento. Â Â Â Â Â o breve relato. Decido. Â Â Â Â Â A justa causa, representada pela prova da materialidade do delito e pelos indícios de autoria, constitui condição essencial para o exercício do direito de ação na esfera penal. Sem ela, não há como se iniciar o processo, por falta de substrato probatório mínimo que embasa a pretensão acusatória. Â Â Â Â Â Com efeito, visa o inquérito policial apurar as infrações penais e sua autoria para formar o convencimento do Ministério Público para oferecimento da ação penal. Â Â Â Â Â Assim, constatado pelo representante do Ministério Público, pelas informações contidas no procedimento administrativo, de que não há elementos para oferecer a denúncia, cabe ao órgão ministerial requerer o arquivamento das investigações. Â Â Â Â Â Por ser o Ministério Público o titular da ação penal (CF/88, art. 129, inciso I), possui a prerrogativa de decidir se a ação penal deve ou não ser oferecida, à luz dos elementos probatórios constantes nos autos, podendo, inclusive, requisitar diligências para elucidar os fatos. Â Â Â Â Â Dessa forma, em um processo penal que pretende ser acusatório, entendo que em regra deverá o magistrado apenas homologar o pedido de arquivamento do MP, resguardada a hipótese do art. 28 para situações excepcionais, que não é o caso dos autos. Â Â Â Â Â Ante o exposto, homologo o requerimento do RMP e determino o imediato arquivamento do inquérito policial, com fundamento no art. 18, do Código de Processo Penal e art. 129, inciso I, da Constituição Federal. Â Â Â Â Â Comunique-se à autoridade policial acerca desta decisão. Â Â Â Â Â Após, arquivem-se Â Â Â Â Â Em 03 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00039259820168140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??: Inquérito Policial em: 04/11/2021---INDICIADO:IRAN DA SILVA MOURA INDICIADO:MARCIA CRISTINA QUARESMA MOURA VITIMA:E. W. S. M. . SENTENÇA Â Â Â Â Â Trata-se de IPL cujo parecer ministerial requereu a intimação da vítima para oferecimento de representação. Â Â Â Â Â o que cabia ser relatado. Decido. Â Â Â Â Â Observa-se que o novo

comando normativo apresenta caráter híbrido, pois, além de incluir a representação do ofendido como condição de procedibilidade para a persecução penal, apresenta potencial extintivo da punibilidade, sendo tal alteração passível de aplicação retroativa por ser mais benéfica ao réu. Contudo, além do silêncio do legislador sobre a aplicação do novo entendimento aos processos em curso, tem-se que seus efeitos não podem atingir o ato jurídico perfeito e acabado (oferecimento da denúncia), de modo que a retroatividade da representação no crime de estelionato deve se restringir à fase policial, não alcançando o processo. Do contrário, estar-se-ia conferindo efeito distinto ao estabelecido na nova regra, transformando-se a representação em condição de prosseguibilidade e não procedibilidade. Compulsando os autos, constato que se trata de Inquérito para apurar o delito de estelionato, necessária, pois, a representação da vítima para sua prosseguibilidade. Ocorre que o falecimento da vítima é fato notório nesta cidade de Soure, motivo pelo qual julgo extinta a punibilidade de IRAN DA SILVA MOURA e MARCIA CRISTINA QUARESMA MOURA. Intimem-se. Apês, arquivem-se. Soure, 04 de novembro de 2021. Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00042088720178140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Inquérito Policial em: 04/11/2021---INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:C. R. S. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar agressões corporais no contexto de violência doméstica. Remetidos os autos ao Ministério Público, pugnou pelo arquivamento do presente inquérito por falta de indiciamento. o breve relato. Decido. A justa causa, representada pela prova da materialidade do delito e pelos indícios de autoria, constitui condição essencial para o exercício do direito de ação na esfera penal. Sem ela, não há como se iniciar o processo, por falta de substrato probatório mínimo que embase a pretensão acusatória. Com efeito, visa o inquérito policial apurar as infrações penais e sua autoria para formar o convencimento do Ministério Público para oferecimento da ação penal. Assim, constatado pelo representante do Ministério Público, pelas informações contidas no procedimento administrativo, de que não há elementos para oferecer a denúncia, cabe ao órgão ministerial requerer o arquivamento das investigações. Por ser o Ministério Público o titular da ação penal (CF/88, art. 129, inciso I), possui a prerrogativa de decidir se a ação penal deve ou não ser oferecida, à luz dos elementos probatórios constantes nos autos, podendo, inclusive, requisitar diligências para elucidar os fatos. Dessa forma, em um processo penal que pretende ser acusatório, entendo que em regra deverá o magistrado apenas homologar o pedido de arquivamento do MP, resguardada a hipótese do art. 28 para situações excepcionais, que não é o caso dos autos. Ante o exposto, homologo o requerimento do RMP e determino o imediato arquivamento do inquérito policial, com fundamento no art. 18, do Código de Processo Penal e art. 129, inciso I, da Constituição Federal. Comunique-se à autoridade policial acerca desta decisão. Apês, arquivem-se Em 03 de novembro de 2021. Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00042255520198140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2021---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JORGE SIQUEIRA MARTINS Representante(s): OAB 11482 - FERNANDO TOBIAS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) VITIMA:P. T. C. M. . SENTENÇA COM MÉRITO VISTOS. JORGE SIQUEIRA MARTINS, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 129, §9º, do Código Penal, observando-se o disposto na Lei 11.340/06, narrando a denúncia, em síntese, que no dia 26 de dezembro de 2018, por volta das 20:30h, nesta cidade e comarca de Soure, o denunciado ofendeu a integridade corporal de sua ex-companheira, PAMELA TAIS CASTRO MAIA, provocando-lhe lesões corporais. A denúncia foi recebida em 29 de julho de 2019 (fls. 05/05v), o réu foi citado (fl. 07), tendo apresentado sua resposta à acusação de fl. 09/10. Mantido o recebimento da denúncia, foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidas a vítima, sendo qualificado e interrogado o denunciado. Alegações Finais do MP de fls. 23/23v, pugnano pela condenação do denunciado nas penas do crime a ele imputado. A Defesa, por seu turno, às fls.

25/31, ofertou alegações finais, pugnando pela absolvição do denunciado por legítima defesa e, eventualmente, pela condenação em pena mínima. O processo está em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, não existindo arguições preliminares a serem apreciadas. Passo, pois, a conhecer seu mérito. Trata-se de ação penal pública incondicionada destinada a apurar a responsabilidade do acusado pela prática do delito de lesão corporal decorrente de violência doméstica. Ao término da instrução criminal é inevitável a conclusão de que a materialidade e autoria ficaram suficientemente comprovadas nos autos, sendo a condenação medida que se impõe. A materialidade do delito resultou provada através do boletim de ocorrência, laudo pericial e pela prova oral produzida em juízo, inexistindo qualquer irregularidade a ser apontada. O mesmo pode ser dito em relação à autoria, apesar dos argumentos da nobre defesa. Ouvida, a vítima apresentou narrativa coerente desde a fase inquisitorial até a prova repetida em juízo. Seus relatos ainda foram corroborados pelo laudo pericial, não havendo motivos para desacreditar sua palavra. Nesse passo, a palavra da vítima, notadamente em crimes dessa natureza, há de ser dada especial relevância, pois, praticado longe das demais pessoas, é comum a ausência de testemunhas oculares. Dessa forma, aos relatos da vítima deve ser dada carga probatória suficiente a sustentar uma condenação, se ponderados com os outros elementos e circunstâncias. Nesse sentido o entendimento do tribunal de Justiça de São Paulo: APELAÇÃO - LESÃO CORPORAL QUALIFICADA PELA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E AMEAÇA - ABSOLVIÇÃO - FRAGILIDADE DA PROVA - DESCABIMENTO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PRIMAZIA DAS PALAVRAS DA VÍTIMA NA ELUCIDAÇÃO DOS CRIMES - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSAGEM DAS PENAS CORRETA E DENTRO DOS LIMITES LEGAIS - RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação nº 0003958-28.2015. TJSP, 4ª Câmara Criminal. Rel. Desem. Ivana David. DJ 27/11/2018). Depreende-se das provas produzidas que o réu agrediu sua companheira, causando-lhes ferimentos de natureza leve, conforme se verifica do laudo pericial de 06 do IPL. O réu, apesar de declinar que agiu em legítima defesa, não trouxe aos autos elementos necessários para tanto. Assim, entendo que ficou satisfatoriamente comprovado que o denunciado, de forma livre e consciente, ofendeu a integridade corporal de sua ex-companheira, provocando-lhe lesões corporais de natureza leve, ajustando sua conduta ao artigo 129, §9º, do Código Penal, observando-se a Lei 11.340/06. Inexiste qualquer causa ou circunstância que exclua o crime ou isente de pena o acusado, sendo a conduta desenvolvida por ele típica, antijurídica e culpável, merecendo, portanto, reprimenda e reprovabilidade do Estado. Comprovadas a autoria e materialidade delitiva, bem como presentes as elementares do crime de lesão corporal decorrente de violência doméstica, a condenação é medida que se impõe. Concluindo pela condenação, passo à dosimetria das penas, observado o disposto no artigo 68, do Código Penal, nos limites do que entendo necessário à prevenção e repressão dos crimes. Penas em abstrato para o crime de 03 (três) meses a 03 (três) anos de detenção. Na primeira fase, analiso as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal. Verifico que as circunstâncias judiciais revelam-se neutras. Desse modo, fixo a pena-base no mínimo legal em 03 (três) meses de detenção. Na segunda fase, inexistem agravantes e atenuantes a serem valoradas. Assim, estabilizo a pena intermediária em 03 (três) meses de detenção. Na terceira fase, não se vislumbram causas de aumento ou de diminuição de pena. Torno a pena definitiva em 03 (três) meses de detenção. Considerando o quantum de pena e a primariedade, fixo o regime inicial aberto para cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, §2º, do CP. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por força da súmula 588 do STJ, haja vista se tratar de crime cometido com violência e grave ameaça contra a mulher, no âmbito de relações domésticas, suficiente para afastar a aplicação do benefício previsto no artigo 44 do Código Penal. Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena, uma vez que mais gravosa ao réu, pois seu período de cumprimento de 02 (dois) anos, ou seja, bem superior aos 03 (três) meses de detenção impostos nesta condenação. Deixo de fixar indenização mínima, já que não houve pedido expresso neste sentido. Homenagem aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da congruência. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar JORGE SIQUEIRA MARTINS, às penas de 03 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto, tendo-o como incurso no artigo 129, §9º, do Código Penal, observando-se o disposto na

Lei 11.340/06. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP, mas lhe concedo a gratuidade judiciária. Comunique-se vítima, informando-a da presente condenação, nos termos do art. 201, §2º, do CPP. Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados, procedendo-se o respectivo registro no sistema eletrônico. b) oficie-se ao TRE, para os fins do artigo 15, inciso III, da CRFB. c) expeça-se guia de execução definitiva no SEEU. d) archive-se. P.R.I. Soure, 04 de novembro de 2021. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00043776920208140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO O: Termo Circunstanciado em: 04/11/2021---AUTOR:FERNANDO DIAS CORDEIRO AUTOR:JACKSON CARLOS BRITO RIBEIRO VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO Considerando a proposta de transação penal e o endereço do Autor do Fato na Comarca de Ananindeua, depreco a realização de audiência preliminar para o Juizado Especial Criminal daquela Comarca, ocasião em que o Ministério Público respectivo poderá adaptar a proposta apresentada. Com o retorno, conclusos. Soure, 05 de novembro de 2021. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00044455820168140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO O: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JANILSON CONCEICAO SIQUEIRA VITIMA:C. A. C. L. . DESPACHO Cumprase, com URGÊNCIA, o determinado no duto despacho da eminente Desembargadora Lúcia Silveira de fl. 155. Em 04 de novembro de 2021. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00051488120198140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO O: Inquérito Policial em: 04/11/2021---INDICIADO:GILVANDRO CASTRO MAGALHAES VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO Considerando a proposta de transação penal, intime-se, pessoalmente, o Autor do Fato para que, em dez dias, decline sua aceitação, comprovando o pagamento. Após, conclusos. Soure, 05 de novembro de 2021. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00055073620168140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO O: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2021---VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:M. L. S. F. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE EMILIO VILHENA NOBRE. DESPACHO Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva da testemunha JOÃO DOS PASSOS SANTOS e qualificação e interrogatório dos denunciados para a data de 05 de abril de 2022 às 13:00 horas, no seguinte link do Microsoft Teams: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_MTAyYzJmN2QtYzM1Yi00ZGVlLTg0MTUtNjY1ZmM4MTA1ZDBj%40thread.v2/0?content=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22c00d530d-4135-46b5-ae21-96f0fd56ac6e%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MTAyYzJmN2QtYzM1Yi00ZGVlLTg0MTUtNjY1ZmM4MTA1ZDBj%40thread.v2/0?content=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22c00d530d-4135-46b5-ae21-96f0fd56ac6e%22%7d) Em caso de impossibilidade de acesso ao link acima, deve a parte/testemunha se dirigir ao Fórum de Soure, ocasião em que o ato será realizado na Sala de Audiências. Caso a testemunha acima indicada resida em outra Comarca, depreco a realização do ato desde já. Expeça-se o necessário. Em 04 de novembro de 2021. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00055887620188140200 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO O: Sindicância em: 04/11/2021---ENCARREGADO:MARIELZA ANDRADE DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:R. L. F. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, Trata-se

de inquérito policial instaurado para apurar agressões corporais no contexto de violência doméstica. Remetidos os autos ao Ministério Público, pugnou pelo arquivamento do presente inquérito por falta de indiciamento. À o breve relato. Decido. A justa causa, representada pela prova da materialidade do delito e pelos indícios de autoria, constitui condição essencial para o exercício do direito de ação na esfera penal. Sem ela, não há como se iniciar o processo, por falta de substrato probatório mínimo que embase a pretensão acusatória. Com efeito, visa o inquérito policial apurar as infrações penais e sua autoria para formar o convencimento do Ministério Público para oferecimento da ação penal. Assim, constatado pelo representante do Ministério Público, pelas informações contidas no procedimento administrativo, de que não há elementos para oferecer a denúncia, cabe ao órgão ministerial requerer o arquivamento das investigações. Por ser o Ministério Público o titular da ação penal (CF/88, art. 129, inciso I), possui a prerrogativa de decidir se a ação penal deve ou não ser oferecida, à luz dos elementos probatórios constantes nos autos, podendo, inclusive, requisitar diligências para elucidar os fatos. Dessa forma, em um processo penal que pretende ser acusatório, entendo que em regra deverá o magistrado apenas homologar o pedido de arquivamento do MP, resguardada a hipótese do art. 28 para situações excepcionais, que não o caso dos autos. Ante o exposto, homologo o requerimento do RMP e determino o imediato arquivamento do inquérito policial, com fundamento no art. 18, do Código de Processo Penal e art. 129, inciso I, da Constituição Federal. Comunique-se a autoridade policial acerca desta decisão. Apãs, arquivem-se. Em 03 de novembro de 2021. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00059687120178140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Inquérito Policial em: 04/11/2021---DENUNCIADO:A. C. INDICIADO:EDISSANDRO DOS SANTOS NASCIMENTO INDICIADO:RUBENS SILVA COSTA Representante(s): OAB 14126 - CAROLINA DE NAZARE VELOSO ARAUJO AMARAL (ADVOGADO) INDICIADO:MARINELSON DE JESUS SANTOS CUNHA INDICIADO:ALESSANDRO ALCANTARA OLIVEIRA. DESPACHO À Expeça-se Guia de Execução no SEEU, verificando a providência a ser adotada. Apãs, arquivem-se estes autos com as devidas baixas. Em 04 de novembro de 2021. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00068685420178140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Inquérito Policial em: 04/11/2021---INDICIADO:LOURIVAL PAULA BRANDAO VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO À Considerando a proposta de transação penal, intime-se, pessoalmente, o Autor do Fato para que, em dez dias, decline sua aceitação, comprovando o pagamento. Apãs, conclusos. Soure, 05 de novembro de 2021. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00077184520168140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Inquérito Policial em: 04/11/2021---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:J. C. B. O. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À Vistos, À Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar agressões corporais no contexto de violência doméstica. Remetidos os autos ao Ministério Público, pugnou pelo arquivamento do presente inquérito por falta de indiciamento. À o breve relato. Decido. A justa causa, representada pela prova da materialidade do delito e pelos indícios de autoria, constitui condição essencial para o exercício do direito de ação na esfera penal. Sem ela, não há como se iniciar o processo, por falta de substrato probatório mínimo que embase a pretensão acusatória. Com efeito, visa o inquérito policial apurar as infrações penais e sua autoria para formar o convencimento do Ministério Público para oferecimento da ação penal. Assim, constatado pelo representante do Ministério Público, pelas informações contidas no procedimento administrativo, de que não há elementos para oferecer a denúncia, cabe ao órgão ministerial requerer o arquivamento das investigações. Por ser o Ministério Público o titular da ação penal (CF/88, art. 129, inciso I), possui a prerrogativa de decidir se a ação penal deve ou não ser oferecida, à luz dos elementos probatórios constantes nos autos, podendo, inclusive, requisitar diligências para elucidar os fatos. Dessa forma, em um processo penal que pretende ser acusatório, entendo que em regra deverá o magistrado apenas homologar o

pedido de arquivamento do MP, resguardada a hipótese do art. 28 para situações excepcionais, que não é o caso dos autos. Ante o exposto, homologo o requerimento do RMP e determino o imediato arquivamento do inquérito policial, com fundamento no art. 18, do Código de Processo Penal e art. 129, inciso I, da Constituição Federal. Comunique-se a autoridade policial acerca desta decisão. Apêns, arquivem-se. Em 03 de novembro de 2021. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00082268320198140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Inquérito Policial em: 04/11/2021---INDICIADO:RAQUEL ALCANTARA DIAS INDICIADO:BRUNA DA CONCEICAO SILVA Representante(s): OAB 19745 - MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO Defiro o pedido de fl. 67, proceda-se na forma solicitada. Apêns, dê-se nova vista ao MP. Em 04 de novembro de 2021. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00082850820188140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2021---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOEL RODRIGUES DO AMARAL VITIMA:P. H. L. F. . SENTENÇA Trata-se de Ação Penal cujo parecer ministerial foi pela extinção da mesma por litispendência. o que cabia ser relatado. Decido. Acolho o parecer ministerial em sua integralidade, eis que presentes os elementos da litispendência. Assim, sem maiores delongas, extingo o processo sem resolução de mérito. Arquivem-se. Soure, 05 de novembro de 2021. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00083879320198140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2021---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CARLOS EDUARDO E SILVA BESERRA Representante(s): OAB 26245 - MANFREDO CARLOS LAMBERG NETO (ADVOGADO) VITIMA:B. C. R. . DESPACHO Decreto a revelia do denunciado. Ao MP e Defensoria para Alegações Finais. Apêns, conclusos para sentença. Soure, 05 de novembro de 2021. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00084098820188140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Inquérito Policial em: 04/11/2021---AUTOR DO FATO:LUIZ CARLOS FRANCISCO DE SOUZA VITIMA:J. O. P. VITIMA:J. F. N. G. VITIMA:J. C. C. B. VITIMA:R. C. D. VITIMA:A. S. F. VITIMA:L. B. S. P. VITIMA:J. A. T. S. VITIMA:A. F. M. VITIMA:I. S. B. VITIMA:C. A. F. L. VITIMA:A. G. F. . DESPACHO Defiro o pedido de fl. 59, proceda-se na forma solicitada. Apêns, dê-se nova vista ao MP. Em 04 de novembro de 2021. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00100259820188140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Termo Circunstanciado em: 04/11/2021---AUTOR DO FATO:RAIMUNDO CARLOS PARAENSE NASCIMENTO VITIMA:C. A. M. N. . SENTENÇA Dispensado, conforme art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95. Segundo narra a certidão de fl. 25, bem como pelo que se infere do comprovante de fl. 24, o autor do fato cumpriu integralmente os termos da composição civil. Assim, tendo havido cumprimento, a extinção da punibilidade é medida impositiva. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de RAIMUNDO CARLOS PARAENSE NASCIMENTO. Ciência ao MP. Soure, 04 de novembro de 2021. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00107952820178140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação

Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2021---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LUIS CASSIO RAMOS SANTOS Representante(s): OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (ADVOGADO) VITIMA:M. A. M. S. . DESPACHO À À À À À ExpeÃ§a-se guia de execuÃ§Ã£o no SEEU, verificando a providÃªncia a ser adotada, arquivando-se estes. À À À À À Em 04 de novembro de 2021. À À À À À Juiz ACRÃSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00001167120148140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:  
Cumprimento de sentenÃ§a em: 04/11/2021---REQUERENTE:DANIELE PANTOJA TRINDADE  
Representante(s): OAB 3643 - SALVADOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)  
REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL. DESPACHO  
À À À À À À À À Defiro o pedido de fl. 63, proceda-se na forma solicitada. À À À À À À À À Soure, 05  
de novembro de 2021. À À À À À À À À À À À À À À À À À À Juiz ACRÃSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00001244820148140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:  
Cumprimento de sentenÃ§a em: 04/11/2021---REQUERENTE:MAYRA AMORIM DE SOUZA  
Representante(s): OAB 3643 - SALVADOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)  
REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL. DESPACHO  
À À À À À À À À Defiro o pedido de fl. 135, proceda-se na forma solicitada. À À À À À À À À Soure, 05  
de novembro de 2021. À À À À À À À À À À À À À À À À À À Juiz ACRÃSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00005435820208140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Processo  
Especial de Leis Esparsas em: 04/11/2021---REPRESENTANTE:THICIANE PANTOJA MAIA DELEGADA  
DE POLICIA CIVIL VITIMA:C. T. B. S. . DESPACHO À À À À À À À À Ao Setor Interprofissional para  
proceder a nova tentativa de escuta. À À À À À À À À Soure, 04 de novembro de 2021.  
À À À À À À À À Juiz ACRÃSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00009567120208140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: InquÃ©rito  
Policial em: 04/11/2021---INDICIADO:NAO HOUVE VITIMA:A. S. S. L. . DESPACHO  
À À À À À À À À Ao Setor Interprofissional para proceder a nova tentativa de escuta.  
À À À À À À À À Soure, 04 de novembro de 2021. À À À À À À À À Juiz ACRÃSIO TAJRA DE  
FIGUEIREDO

PROCESSO: 00016305920148140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 04/11/2021---REQUERENTE:WENDY TAINA OLIVEIRA BATISTA  
Representante(s): OAB 3643 - SALVADOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)  
REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Representante(s): OAB 2528 -  
BERNARDINO DE JESUS FERREIRA RIBEIRO (ADVOGADO) . DESPACHO À À À À À À À À Em se  
tratando de cumprimento de sentenÃ§a de obrigaÃ§Ã£o de pagar quantia certa contra a Fazenda  
PÃºblica, intime-se o executado na pessoa de seu representante judicial por meio de remessa dos autos  
(art. 535 do CPC) para, no prazo mÃ¡ximo de 30 (trinta) dias e nos prÃ³prios autos, apresentar  
impugnaÃ§Ã£o ao cumprimento de sentenÃ§a, podendo alegar as matÃ©rias previstas nos incisos do  
artigo 535 do NCP. À À À À À À À À À À À À À À À À À À Transcorrido o prazo sem resposta, voltem  
os autos conclusos para prosseguimento do feito na forma do artigo 535, Â§ 3Âº, incisos I e II do CPC.  
À À À À À À À À Caso o executado apresente a impugnaÃ§Ã£o, voltem os autos conclusos para  
deliberaÃ§Ã£o. À À À À À À À À À À À À À À À À À À Soure, 05 de novembro de 2021. À À À À À À À À À À  
À À À À À À À À Juiz ACRÃSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00017027520168140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:

Procedimento Comum Cível em: 04/11/2021---REQUERENTE:FLAVIA MARTINS FERNANDES  
 Representante(s): OAB 3643 - SALVADOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)  
 REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL Representante(s): OAB 2528 -  
 BERNARDINO DE JESUS FERREIRA RIBEIRO (ADVOGADO) . DESPACHO Em se  
 tratando de cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda  
 Pública, intime-se o executado na pessoa de seu representante judicial por meio de remessa dos autos  
 (art. 535 do CPC) para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e nos próximos autos, apresentar  
 impugnação ao cumprimento de sentença, podendo alegar as matérias previstas nos incisos do  
 artigo 535 do NCPC. Transcorrido o prazo sem resposta, voltem  
 os autos conclusos para prosseguimento do feito na forma do artigo 535, § 3º, incisos I e II do CPC.  
 Caso o executado apresente a impugnação, voltem os autos conclusos para  
 deliberação. Soure, 05 de novembro de 2021.  
 Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00017226620168140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO  
 Procedimento Comum Cível em: 04/11/2021---REQUERENTE:BRUNA SUELLEM LEAL MAGALHAES  
 Representante(s): OAB 3643 - SALVADOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)  
 REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL Representante(s): OAB 2528 -  
 BERNARDINO DE JESUS FERREIRA RIBEIRO (ADVOGADO) . DESPACHO Em se  
 tratando de cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda  
 Pública, intime-se o executado na pessoa de seu representante judicial por meio de remessa dos autos  
 (art. 535 do CPC) para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e nos próximos autos, apresentar  
 impugnação ao cumprimento de sentença, podendo alegar as matérias previstas nos incisos do  
 artigo 535 do NCPC. Transcorrido o prazo sem resposta, voltem  
 os autos conclusos para prosseguimento do feito na forma do artigo 535, § 3º, incisos I e II do CPC.  
 Caso o executado apresente a impugnação, voltem os autos conclusos para  
 deliberação. Soure, 05 de novembro de 2021.  
 Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00021935320148140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO  
 Procedimento Comum Cível em: 04/11/2021---REQUERENTE:CARLA CRISTINA CONCEICAO  
 FONSECA Representante(s): OAB 3643 - SALVADOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)  
 REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO  
 Defiro o pedido de fl. 59, proceda-se na forma solicitada. Soure, 05  
 de novembro de 2021.  
 Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00032901520198140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2021---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO  
 DO PARA DENUNCIADO:DENILSON ALCANTARA TRINDADE Representante(s): OAB 21479 -  
 JOSELENE SILVA ELERES (ADVOGADO) VITIMA:G. A. F. . DESPACHO Defiro o  
 pedido ministerial, proceda-se à citação por edital do réu. Soure, 04 de novembro  
 de 2021.  
 Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00034504020198140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO  
 Ação Penal em: 04/11/2021---INDICIADO:GILVANDRO CASTRO MAGALHAES VITIMA:G. L. S. M. .  
 DESPACHO Dá-se vista ao MP. Em 03 de novembro de 2021.  
 Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00036146820208140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO  
 Ação Penal em: 04/11/2021---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ATENDIMENTO A  
 MULHER DE SOURE INDICIADO:JURIAN ADELSON DE JESUS DIAS VITIMA:L. C. G. A. . DESPACHO  
 Depol. Soure, 05 de novembro de 2021.  
 Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00036302720178140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 04/11/2021---REQUERENTE:RAIMUNDA DA SILVA RABELO  
Representante(s): OAB 3643 - SALVADOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)  
REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Em  
se tratando de cumprimento de sentenÃ§a de obrigaÃ§Ã£o de pagar quantia certa contra a Fazenda  
PÃblica, intime-se o executado na pessoa de seu representante judicial por meio de remessa dos autos  
(art. 535 do CPC) para, no prazo mÃ¡ximo de 30 (trinta) dias e nos prÃ³prios autos, apresentar  
impugnaÃ§Ã£o ao cumprimento de sentenÃ§a, podendo alegar as matÃ©rias previstas nos incisos do  
artigo 535 do NCP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo sem resposta, voltem  
os autos conclusos para prosseguimento do feito na forma do artigo 535, Â§ 3Âº, incisos I e II do CPC.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso o executado apresente a impugnaÃ§Ã£o, voltem os autos conclusos para  
deliberaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Soure, 05 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00040615620208140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Inquérito  
Policial em: 04/11/2021---INDICIADO:ORIVALDO CARVALHO DOS SANTOS INDICIADO:RAIMUNDO  
MORAES DE AVELAR VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO Â Â Â Â Â DÃª-se vista ao MP. Â Â Â Â Â Em 03  
de novembro de 2021. Â Â Â Â Â Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00042065420168140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 04/11/2021---REQUERENTE:ANA CRISTINA DA SILVA LUZ  
Representante(s): OAB 3643 - SALVADOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)  
REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. DESPACHO  
Â Â Â Â Â Â Â Â Em se tratando de cumprimento de sentenÃ§a de obrigaÃ§Ã£o de pagar quantia certa  
contra a Fazenda PÃblica, intime-se o executado na pessoa de seu representante judicial por meio de  
remessa dos autos (art. 535 do CPC) para, no prazo mÃ¡ximo de 30 (trinta) dias e nos prÃ³prios autos,  
apresentar impugnaÃ§Ã£o ao cumprimento de sentenÃ§a, podendo alegar as matÃ©rias previstas nos  
incisos do artigo 535 do NCP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo sem  
resposta, voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito na forma do artigo 535, Â§ 3Âº, incisos I  
e II do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso o executado apresente a impugnaÃ§Ã£o, voltem os autos conclusos  
para deliberaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Soure, 05 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00082799820188140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Termo  
Circunstanciado em: 04/11/2021---AUTOR DO FATO:LEONARDO JOSE DOS SANTOS MACIEL  
VITIMA:A. C. V. O. . DESPACHO Â Â Â Â Â DÃª-se vista ao MP. Â Â Â Â Â Em 03 de novembro de 2021.  
Â Â Â Â Â Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00085140220178140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Inquérito  
Policial em: 04/11/2021---INDICIADO:WELITON DA SILVA DE MORAES INDICIADO:JHEIMISTON  
EDINIS MELLO LEAL INDICIADO:DULCE HELENA CASTRO COSTA INDICIADO:JAILSON CARLOS  
CARVALHO FELIPE INDICIADO:ADRIELE CONCEICAO LEAL INDICIADO:ARYSON GUILHERME  
SANTOS DA SILVA VITIMA:O. E. . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Depol. Â Â Â Â Â Â Â Â Soure,  
05 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz ACRÁSIO TAJRA DE  
FIGUEIREDO

PROCESSO: 00094846520188140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Termo  
Circunstanciado em: 04/11/2021---AUTOR DO FATO:EDILENA MARIA DE JESUS DOS SANTOS AUTOR

DO FATO:MARIA DE FATIMA DOS SANTOS CUNHA AUTOR DO FATO:LEILIANE SILVA PINHEIRO  
AUTOR DO FATO:DIEGO DO NASCIMENTO AUTOR DO FATO:ANTONIO CARLOS NUNES PINHEIRO.  
DESPACHO Â Â Â Â Â DÃª-se vista ao MP. Â Â Â Â Â Em 03 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â Juiz  
ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00095467120198140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Inquérito  
Policial em: 04/11/2021---INDICIADO:RUBENS SILVA COSTA VITIMA:D. H. A. C. M. VITIMA:V. M. A. C.  
M. VITIMA:A. L. M. M. . DESPACHO Â Â Â Â Â DÃª-se vista ao MP. Â Â Â Â Â Em 03 de novembro de  
2021. Â Â Â Â Â Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00374293220158140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 04/11/2021---REQUERENTE:ANDREZA CONCEICAO LEAL  
Representante(s): OAB 3643 - SALVADOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)  
REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. DESPACHO  
Â Â Â Â Â Defiro o pedido de fl. 76, proceda-se na forma solicitada. Â Â Â Â Â Soure, 05  
de novembro de 2021. Â Â Â Â Â Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 01064327420158140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:  
Cumprimento de sentença em: 04/11/2021---REQUERENTE:KATILENE CORREA CONCEICAO  
Representante(s): OAB 3643 - SALVADOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 26523-A  
- SALVADOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL  
DE SEGURIDADE SOCIAL. DESPACHO Â Â Â Â Â Defiro o pedido de fl. 58, proceda-se na  
forma solicitada. Â Â Â Â Â Soure, 04 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â Juiz  
ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 01644318220158140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:  
Cumprimento de sentença em: 04/11/2021---REQUERENTE:RAIMUNDA SANTOS DIAS  
Representante(s): OAB 26523-A - SALVADOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)  
REQUERIDO:INTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS. DESPACHO Â Â Â Â Â Sobre  
petiÃ§Ã£o de fls. 64/65, diga o INSS. Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Em 04 de novembro de  
2021. Â Â Â Â Â Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

**COMARCA DE MOCAJUBA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**

Comarca de Mocajuba | Vara Única

Tv. 7 de Setembro, s/n, Centro ç Mocajuba/ PA

CEP: 68.420-000 | Fone: (91) 3796-1226 | e-mail: 1mocajuba@tjpa.jus.br

**PORTARIA Nº 10/2021, de 28 de Outubro de 2021.**

O Exmo. Sr. Dr. **BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA**, Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Mocajuba, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** que desde o falecimento do Tabelião Substituto REGINALDO CESAR ESTUMANO GONÇALVES, ocorrido em 15/10/2021, também nomeado Juiz de Paz no Município de Mocajuba/PA, a Serventia encontra-se desprovida de representante para a celebração de casamentos na Comarca;

**CONSIDERANDO** que a Justiça de Paz é órgão integrante do Poder Judiciário, com competência definida no art. 98, da Constituição Federal, competindo-lhe, dentre outras atribuições a celebração de casamentos, devendo ser formada por cidadãos eleitos por voto direto, universal e secreto;

**CONSIDERANDO** que ainda não foi editada a lei prevista no art. 175 da Constituição do Estado do Pará, que regulamentará a Justiça de Paz, prevendo o inciso IV do referido dispositivo que deve haver, pelo menos, um juiz de paz em cada sede municipal e distrital;

**CONSIDERANDO** que o art. 594 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará prevê que, enquanto não regulamentada a Justiça de Paz, o Juiz de Direito competente poderá designar juízes de paz para realização dos casamentos, sem ônus ao Tribunal de Justiça e às partes interessadas;

**RESOLVE:**

**Art. 1.** Nomear Juízes de Paz Ad Hoc para atuar no Ofício Único do Município de Mocajuba/ PA, desta Comarca, até ulterior determinação judicial, o Tabelião Substituto da Serventia do Único Ofício do Município, o Sr. **JOÃO GUSTAVO GUEDES GONÇALVES**, para exercerem as funções de Juiz de Paz "ad hoc", especialmente na celebração dos casamentos a serem realizados no citado Ofício Único, competindo-lhes, tão somente, a celebração de casamentos.

Parágrafo único. A referida função será exercida de forma voluntária, ou seja, sem ônus para a Fazenda Pública.

**Art. 2.** Esta Portaria, com o prazo de validade de **01 (um) ano**, a contar da sua vigência, entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Dê-se ciência a(o) Registrador(a) e Tabeliã(o) do Ofício Único de Mocajuba/PA, desta Comarca.

Mocajuba/PA, 28 de outubro de 2021.

**BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA**

**Juiz de Direito - Diretor do Foro**

## COMARCA DE MEDICILÂNDIA

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA

RESENHA: 25/10/2021 A 31/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MEDICILANDIA - VARA: VARA UNICA DE MEDICILANDIA PROCESSO: 00000013520198140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2021---VITIMA:O. E. INDICIADO:MAGNO ALVES RODRIGUES Representante(s): OAB 29578 - BENEDITO CLEMENTINO DE SOUZA NETO (DEFENSOR DATIVO) . PROCESSO NÂº 0000001-35.2019.8.14.0072 DENUNCIADO: MAGNO ALVES RODRIGUES SENTENÇA Vistos e etc. I. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra MAGNO ALVES RODRIGUES, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no art. 180, caput, do CPB. Narra a peça acusatória, em suma, que No dia 02/01/2019, por volta das 12:45 horas, a guarnição da Polícia Militar foi abordada pela vítima João Alves de Souza, afirmando que teria tido a sua motocicleta Yamaha IBR, FACTOR, ano/modelo 2013/2014, de cor vermelha, registrada em seu nome, furtada na cidade vizinha de Brasil Novo Pará, e que, segundo informas, o veículo estaria em posse do denunciado, nesta cidade. A polícia e a vítima saíram em diligência em busca da pessoa que estaria de posse do bem, momento em que avistaram o denunciado pilotando a referida motocicleta, precisamente na BR 230, esquina com a Avenida Marcos Freire, razão pela qual foi abordado e questionado sobre a procedência do bem. À PM o denunciado informou que havia comprado a moto de uma pessoa conhecida por neguinho, pelo valor de R\$ 1500,00, afirmando que pagou o valor de R\$ 500,00 em uma primeira parcela, e pagaria o restante no sábado dia 05/01/2019, na casa do nacional Márcio. Em ato contínuo, o denunciado foi levado à DEPOL para os procedimentos de praxe. A denúncia foi recebida (fl. 04), o réu foi citado e apresentou resposta à acusação por defensor constituído (fl. 06). À Pela decisão de fl. 07, foi ratificado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento. A mencionada audiência foi realizada em 03/04/2019 sendo ouvidas vítima e testemunhas, sendo ao final interrogado o réu. O Ministério Público apresentou memoriais finais às fls. 25/26, pugnando pela procedência da acusação e condenação do réu pela prática delituosa prevista no art. 180 do CP. Em razão de pedido do denunciado lhe foi nomeado defensor dativo, tendo este, em Memoriais, requerido, às fls. 36/38, a desclassificação para receptação culposa, e a fixação da pena-base no mínimo legal. Certidão de antecedentes criminais à fl. 21. Vieram os autos conclusos. À o relatório. Fundamento e decido. II FUNDAMENTAÇÃO Inexistindo questionamentos preliminares e não vislumbrando nos autos qualquer nulidade ou irregularidade que deva ser declarada de ofício, passo ao exame do mérito da acusação. Encerrada a instrução criminal, este Juízo, da análise minuciosa das provas coligidas para os autos, se convenceu da prática do crime de receptação pelo acusado. A materialidade restou comprovada por meio do anexo auto de prisão em flagrante delito, pelo auto de exibição e apreensão de objeto, e pelo auto de entrega do bem ao proprietário (fl. 21), bem como pela prova oral colhida. A autoria do crime também foi comprovada, considerando sobretudo o depoimento dos policiais em Juízo, que deram seu testemunho de forma segura e precisa, a confirmar a versão constante na peça acusatória. O ilícito pelo qual responde o acusado possui a seguinte redação: Receptação Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (...) § 4º - A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa. O crime de receptação simples, previsto no caput do art. 180 do CP, divide-se em duas espécies: própria e imprópria. A própria configura-se quando a conduta do agente se amolda a um dos comportamentos previstos na primeira parte do referido artigo (adquirir, receber, transportar, conduzir ou oculta, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime), enquanto que a imprópria se refere a parte final do mesmo artigo (influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte). Tanto na receptação própria quanto imprópria, o agente deve saber ser a res produto de crime, e exige-se que a coisa seja produto de crime. Entende-se que produto de crime tem um sentido amplo, abrangendo tudo aquilo que for originário economicamente do delito levado a efeito anteriormente. Ora, para a caracterização do delito em tela basta que fique provado nos autos que o réu sabia da procedência ilícita da coisa apreendida, não se olvidando que em se tratando do crime de receptação, a aferição do dolo do agente é muito difícil, visto ser

impossível perscrutar o seu íntimo, podendo, assim, ser alcançado pelas circunstâncias exteriores que envolveram o fato e por prova indiciária (Ap. Rel. Souza Nery, ex-TACRIM-SP, j. 12/02/98, RJTACRIM 35/343). Na hipótese, verifica-se que o acusado foi preso em flagrante, e, sem sede policial, informou que havia comprado a moto de uma pessoa conhecida por Neguinho, pelo valor de R\$ 1500,00, afirmando que pagou o valor de R\$ 500,00 em uma primeira parcela, e pagaria o restante no sábado dia 05/01/2019, na casa do nacional Márcio. Em juízo, o réu reafirmou sua versão dos fatos, e disse que comprou a moto com documento e tudo e que não sabia da origem ilícita do veículo. Em juízo a vítima e os policiais reafirmaram essa versão, apresentada na fase inquisitorial e declararam o seguinte: A vítima JOÃO ALVES DE SOUZA, informou em juízo que em certo dia, de sábado para domingo, antes da virada do ano, estava bebendo em um bar quando apagou, acreditando ele que colocaram algo em sua bebida, ocasião em que levaram seu celular, sua motocicleta, sua carteira e seu dinheiro. Afirmou que veio a Medicina em busca de seu celular, que teria sido encontrado pela polícia e, quando chegar na cidade, deparou-se com a sua motocicleta em poder do denunciado, razão pela qual resolveu procurar a polícia a fim de reaver seu bem; que quando roubaram sua carteira acabaram levando o documento antigo da motocicleta e que o novo estava em casa guardado. TOMÁS JOSÉ DOS SANTOS SOUZA, Policial Militar, em audiência, afirmou que foi abordado pelo proprietário da moto que relatou que teria tido a motocicleta furtada na cidade vizinha de Brasil Novo, e que sabia onde e com quem o veículo estava, momento em que a vítima indicou o local onde os militares encontraram o veículo, e, em ato contínuo, a polícia confirmou as informações e efetuou a abordagem do denunciado levando o denunciado a delegacia para os procedimentos de praxe. ANGELO MÁXIMO SILVA DE SOUSA, Policial Militar, afirmou em juízo que trabalhou na ocorrência que levou a prisão do réu, que a guarnição estava próxima ao Supermercado Varejão quando foi abordada pela vítima, que a vítima informou a situação e a direção para onde o acusado teria ido. A polícia militar prontamente empreendeu diligências no sentido de encontrar a motocicleta, o que veio acontecer na BR 230, próximo a Avenida Marcos Freire, que o denunciado afirmou que tinha o documento da moto, o que não foi comprovado, bem como que a teria comprado por R\$ 1500,00, no entanto a vítima possui o documento atual do veículo. Interrogado em juízo, o denunciado afirmou que já foi preso e processado, bem como que estava em regime semiaberto quando foi preso; que comprou a moto com documento e tudo e que não sabia da origem ilícita da motocicleta; afirmou que não conhece a pessoa que lhe vendeu a moto, mas que essa pessoa estava na casa de um amigo seu, de nome Márcio, bem como que o vendedor lhe ofereceu a motocicleta por R\$ 1500,00. Certo é que o relato das testemunhas encontra respaldo no conjunto fáctico-probatório constante dos autos, ao passo que a versão do acusado destoava desse mesmo standard, não tendo este se desincumbido do ônus de comprovar as suas alegações, no sentido de que desconhecida a origem ilícita do bem encontrado em sua posse, conforme lhe competia, nem desconstituiu as provas existentes em seu desfavor. Com efeito, tenho como pouco crível que um cidadão adquira uma motocicleta de uma pessoa praticamente desconhecida (pois não soube informar um número para contato do vendedor, o seu endereço ou mesmo o seu nome), sem solicitar esclarecimentos quanto à sua procedência e nem fazer uma simples busca nos órgãos competentes, por meio dos números identificadores do veículo, com a finalidade, no mínimo, de confirmar a informação do suposto vendedor. Ao contrário, o acusado pretende emplacar a tese de que teria confiado cegamente em vendedor desconhecido e pago, de imediato, a quantia inicial de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem adotar nenhuma diligência e nem suspeitar da origem ilícita deste bem. Esse tipo de comportamento, por óbvio, destoava de qualquer atitude razoável, mesmo se considerada uma pessoa de pouquíssima instrução. Veja-se que o acusado não apresentou absolutamente nenhuma prova do alegado, nem mesmo uma testemunha que tivesse presenciado a alegada transação, comprovante de transferência bancária, quitação, etc. Diante disso, não há nos presentes autos qualquer prova que milita a favor da sua versão, atestando a existência da suposta compra e venda, a não ser a histórica por ele apresentada. Ademais, não se pode perder de vista o histórico criminal do acusado, que responde por outros processos, apresentando, inclusive, condenação criminal transitada em julgado, sendo certo que uma pessoa que conta com tal vivência não cometeria um deslize tão primário quanto o que alega ter cometido. Portanto, entendo que as circunstâncias em que os fatos ocorreram, aliados às condições pessoais do acusado, notadamente o seu nível de instrução e vida pregressa, não deixam dúvidas quanto ao fato de que o réu conduzia veículo que sabia ser produto de crime, sem se assegurar de sua origem ilícita, de forma que a sua conduta configura o delito previsto no art. 180, caput, do CP. E, nesse contexto, também não merece prosperar eventual tese de desclassificação do delito de receptação para a modalidade culposa, pois, como visto, não há como afastar a figura do dolo, evidenciada na conduta perpetrada pelo acusado. A propósito, cito a jurisprudência que afastou a receptação culposa em razão das peculiaridades do caso: EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO SIMPLES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AGENTE QUE CONDUZIA MOTOCICLETA CIENTE DA ORIGEM ILÍCITA DO VEÍCULO. DOLO COMPROVADO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO FATOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA DE OFÍCIO. - Nos crimes de receptação, as circunstâncias que envolvem o fato e a conduta do réu, somadas aos demais elementos de prova, são essenciais para a avaliação do dolo. - Demonstrado pelos relatos seguros e harmônicos das testemunhas, bem como pelas relevantes contradições apresentadas pelo acusado, flagrado na condução da motocicleta roubada, que este tinha ciência da origem criminosa do veículo, deve ser mantida a condenação nos termos do art. 180, caput, do CP. - Fixada a pena corporal no máximo legal e tratando-se de réu hipossuficiente, a prestação pecuniária estabelecida em 02 (dois) salários-mínimos, sem qualquer fundamentação, deve ser reduzida de ofício (TJMG Relator(a): Des.(a) Nelson Missias de Moraes, Data de Julgamento: 22/04/2021, Data da publicação da súmula: 30/04/2021). Assim, diante de todas as circunstâncias do fato, comprovadas nos autos, denota-se que o acusado tinha total ciência da origem ilícita do bem. Incabível o perdão judicial de que trata o art. 180, §5º, do Código Penal, pois o instituto só é admitido na modalidade culposa do delito, afastada no caso. Por tais razões, entendo que está configurada a prática do delito previsto no art. 180, caput, do CP pelo acusado, nos termos que constou na peça acusatória. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para CONDENAR o réu MAGNO ALVES RODRIGUES, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 180, caput, do Código Penal. DA DOSIMETRIA DA PENA Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. 1ª FASE Análise as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal: A culpabilidade refere-se ao grau de censurabilidade do crime (intensa, média ou reduzida), ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. Pelas informações constantes nos autos, tenho-a como normal. Os antecedentes criminais tratam da vida pregressa e do envolvimento do agente com fatos criminosos pretéritos e, conforme se apurou, o réu não possui antecedentes criminais, como dito alhures. Quanto à conduta social do acusado, que se refere ao comportamento do réu perante a sociedade (no trabalho, na família, no bairro onde reside), não há elementos nos autos em seu desfavor. A personalidade do agente, que trata do seu caráter e deve ser comprovada nos autos - em regra - mediante laudo psicossocial firmado por profissional habilitado, não há elementos para avaliar. Os motivos do crime referem-se às influências internas e externas que levaram o agente a cometer o delito, sendo essas inerentes ao tipo penal. As circunstâncias do crime analisam o seu modo operatório, sendo que no presente caso a forma do cometimento do crime ocorreu dentro de seus próprios parâmetros, inerentes ao tipo penal. Nada tendo a se valorar. As consequências do crime, que se referem à extensão dos danos ocasionados pelo delito, foram os inerentes ao tipo penal. Nada tendo a se valorar. O comportamento da vítima não contribuiu para o cometimento do crime. Ante o exposto, aplico a pena ao réu em 01 ANO DE RECLUSÃO E 10 DIAS-MULTA, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. 2ª FASE Ausentes circunstâncias atenuantes, tratando-se, todavia de pessoa reincidente, razão pela qual redimensiona a pena para o patamar de 01 ANO E 4 MESES DE RECLUSÃO E 13 DIAS-MULTA, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. 3ª FASE Não há causas especiais de aumento nem de diminuição de pena, pelo que, fixo a pena pelo crime de receptação, de forma definitiva, em 01 ANO E 4 MESES DE RECLUSÃO E 13 DIAS-MULTA, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. REGIME INICIAL O réu deverá cumprir sua pena inicialmente em regime ABERTO, na forma do art. 33, § 2º, do Código Penal. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Como a pena que foi imposta ao réu é inferior a quatro anos, CONVERTO a pena em privativa de liberdade restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do CP. Com espeque no § 2º do art. 44 do CP, a substituição da pena privativa de liberdade se dará em duas penas restritivas de direito, quais sejam: a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme disposições constantes no art. 46 do CP; e a limitação de fim de semana, conforme art. 48 do CP. Deve o réu ser alertado que, consoante § 4º do art. 44 do CP, a pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. Prejudicada a suspensão condicional da pena, em razão da substituição por restritiva de direitos, nos termos art. 77, III, do CP. DA DETRAÇÃO PENAL (art. 387, § 2º, do CPP) O tempo em que o réu ficou preso provisoriamente, não altera o regime inicial de cumprimento de pena, que é o ABERTO, cabendo ao Juízo da Execução Penal competente a análise de futuros eventuais benefícios. Nessa linha de inteligência, deve-se esclarecer que a alteração introduzida pela Lei nº 12.736/12, que acrescentou o § 2º ao art. 387 do CPP, veio apenas autorizar que o tempo de pena provisória seja considerado para fins de arbitramento do regime prisional e não para se efetivar a detração da pena, disposta no

art. 42 do CP. Assim sendo, deve a detração e extinção da pena pelo seu cumprimento deve ser feita pelo Juízo da Execução Penal por expressa disposição legal. DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE Considerando que o réu foi condenado a cumprir a pena em regime aberto, bem como que já fora colocado em liberdade, não se afigura plausível, restringir sua liberdade para aguardar o julgamento de eventual recurso, pelo que lhe concedo o direito de apelar em liberdade. DA INDENIZAÇÃO VÍTIMA Deixo de fixar indenização máxima para a vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não haver pedido do Ministério Público nesse sentido, nem observância do contraditório. Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas, uma vez que se trata de pessoa assistida por advogado dativo. Determino a Secretaria Judicial que, independentemente do trânsito em julgado desta decisão: 1. Intime-se o Ministério Público, pessoalmente, mediante vista dos autos; 2. Intime-se o réu da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal; 3. Intime-se o defensor do réu. Certificado o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) expedisse-se guia de recolhimento para fins de cumprimento da pena aplicada em regime aberto, substituída por restritiva de direitos, encaminhando-a à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS; c) comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); d) comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; e) proceda-se o cálculo da pena de multa (10 dias multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos) e intime-se o réu para efetuar o pagamento, em 10 dias, nos termos do art. 50 do CP, sob pena de, não o fazendo, o débito ser inscrito em dívida ativa; f) dê-se baixa nos apensos (se houver). Considerando que a nomeação de advogado(a) dativo(a) ao acusado, e que este(a) atuou nos termos do processo, apresentado alegações finais escritas, fixo o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de honorários em favor do(a) advogado(a) BENEDITO CLEMENTINO DE SOUZA NETO - OAB/PA 29.578, esclarecendo que será remunerado (a) pelo Estado do Pará, conforme art. 22 da Lei nº 8.906/94 e a Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/PA. Serve cãpia da presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º 11/2009 daquele órgão correicional. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Medicilândia/PA, data da assinatura eletrônica. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza Titular da Comarca de Medicilândia PROCESSO: 00003412320128140072 PROCESSO ANTIGO: 201220001759 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:N. M. L. DENUNCIADO:JOELSON DOS ANJOS SILVA Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (DEFENSOR DATIVO) OAB 00005 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA Processo nº 0000341-23.2012.8.14.0072 Embargante: JOELSON DOS ANJOS SILVA DECISÃO R. H. VISTOS OS AUTOS. Nos termos do artigo 619 do CPP, os embargos de declaração constituem recurso hábil a sanar eventual ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Reconheço a legitimidade recursal da embargante, bem como o interesse de recorrer e a via eleita. Regularmente processados, não qualquer fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, estando preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos da presente via recursal. No caso em exame, verifico que foram tempestivamente opostos Embargos de Declaração pela Defensora Dativa NEILA CRISTINA TREVISAN - OAB/PA 12.776 em face da sentença de fls. 55/58 a qual deseja imprimir efeitos modificativos. A embargante objetiva a correção de suposta omissão na sentença em comento, pois que teria deixado de fixar honorários advocatícios para a advogada dativa. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. Os embargos foram opostos com base no art. 382 e 619 do CPP, com intuito de sanar omissão contida na sentença de fls., razão pela qual os conheço. Da análise do recurso, observo que merece prosperar a alegação de omissão quanto à fixação de honorários advocatícios. De fato, compulsando os autos, observo que a defesa da acusada foi patrocinada pela Defensora nomeada às fls. 47/48, tendo esta atuado no patrocínio da causa para apresentação de alegações finais. O art. 22, § 1º, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906 /94), prevê que o advogado, quando indicado para patrocinar os interesses do juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, faz jus ao recebimento dos honorários advocatícios. A jurisprudência caminha pacífica, no âmbito do STJ, a vaticinar que "deve o Estado arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu juridicamente necessitado, quando inexistente ou insuficiente Defensoria Pública na respectiva Comarca"<sup>1</sup>, sendo este o caso dos



para aplica o da Pena em seu m nimo legal.   o que se tem a relatar. Decido. Os Embargos de Declara o t m por escopo afastar obscuridade, suprir omiss o ou qualquer contradi o existente em decis es judiciais, consideradas em sua ampla acep o, conforme disposto nos artigos 382 e 620 do C digo de Processo Penal. Na segunda fase da dosimetria da pena, o presente ju zo manteve o dimensionamento da pena em seu m nimo legal, mesmo presentes as circunst ncias atenuantes. Em raz o disso, defesa aduziu in literis que: Recusar a aplica o da pena abaixo do m nimo legal ao sentenciado   aceitar, no nosso ordenamento jur dico uma interpreta o restritiva contra o r o que n o pode ser admitido. Al m de se estar violando, de forma muito clara, o princ pio constitucional da individualiza o da pena, assim como o da proporcionalidade e da culpabilidade. Portanto requer que este ju zo reconhe a da omiss o em n o aplicar as atenuantes gen ricas do artigo 65 do CP e, como consequ ncia, o redimensionamento da pena para um patamar inferior a 4 anos. Ainda, n o assiste raz o. Explico. No caso concreto, n o se observa contradi o e obscuridade suscitadas, uma vez que na segunda fase da dosimetria da pena, esta foi mantida em seu m nimo legal, em rela o aos dois r os, sendo incab vel, o pleito da defesa para que na segunda fase sejam consideradas as atenuantes da confiss o e da menoridade relativa para redu o de suas penas, aqu m de seu m nimo legal, no caso de 04 (quatro) anos de reclus o, para o crime de roubo. Nestes termos, trazemos   baila julgado recente, proferido pelo E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE REDU O DA PENA AQU M DO M NIMO LEGAL NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. ATENUANTES DA MENORIDADE RELATIVA E DA CONFISS O ESPONT NEA. IMPOSSIBILIDADE. S MULA N. 231 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL N O PROVIDO. 1. Segundo o enunciado na S mula n. 231 do STJ, "A incid ncia da circunst ncia atenuante n o pode conduzir   redu o da pena abaixo do m nimo legal". Entendimento confirmado pela Terceira Se o desta Corte com o julgamento do REsp n. 1.117.073/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, apreciado sob o rito do recurso especial repetitivo. 2. Embora reconhecidas as atenuantes da menoridade relativa e da confiss o espont nea, n o h  como as reprimendas serem reduzidas na segunda fase da dosimetria, em raz o de as penas-base j  terem sido estabelecidas no m nimo legal. 3. Agravo regimental n o provido. (STJ - AgRg no REsp: 1882321 MS 2020/0162034-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 15/12/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publica o: DJe 18/12/2020)   Dessa forma, o descontentamento do Embargante com o quantum da pena deve ser objeto de recurso pr prio, n o servindo os embargos de declara o como seu suced neo. A prop sito,   entendimento pac fico do STF que: Os embargos de declara o n o se prestam a corrigir poss veis erros de julgamento (Plen rio, RE 194662 Ediv-ED-ED/BA, Rel. orig. Min. Sep lveda Pertence, Red. p/ o ac rd o Min. Marco Aur lio, j. 14/5/2015, Info 785). Ante o exposto, tendo em vista a aus ncia dos v cios suscitados na decis o atacada, deixo de acolher os presentes Embargos de Declara o. Serve c pia da presente como MANDADO DE INTIMA O e OF CIO nos termos do provimento n.  03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a reda o que lhe deu o Prov. N.  11/2009 daquele  rg o correicional. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Medicil ndia/PA, data da assinatura eletr nica. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ju za Titular da Comarca de Medicil ndia PROCESSO: 00011475320158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: Procedimento de Conhecimento em: 28/10/2021---REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE:WELINTON DOS SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) . PROCESSO N. . 0001147-53.2015.814.0072 SENTEN A   Vistos, etc. Cuida-se de Embargos de Declara o manejado pelo Autor WELINTON DOS SANTOS DA SILVA, em que deseja atribuir efeitos modificativos   senten a de fls. 141/148. Alega, em s ntese: a) erro de fato quanto   possibilidade de se requerer administrativamente o benef cio de aux lio doen sa-acident rio, seja por impossibilidade t cnica do sistema, seja por aus ncia de previs o legal; b) n o reconhecimento da realiza o do requerimento administrativo adequado; c) contradi o ente os fundamentos da senten a que conheceu a incapacidade tempor ria do autor, durante o per odo de gra sa de 24 meses com a alega o de que n o carreou aos autos prova de sua qualidade de segurado especial. Enviados os autos ao embargado (fl. 165), este nada disse, inexistindo, no mais, qualquer peti o pendente de juntada no sistema.   o sucinto relato. Passo   Decis o. Previsto no artigo 1.022 do C digo de Processo Civil, os embargos de Declara o devem ser opostos no prazo de 05 (cinco) dias; visam esclarecer obscuridade ou eliminar contradi o, suprir omiss o de ponto ou quest o sobre o qual devia se pronunciar o juiz de of cio ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material. 

Ab initio, de uma análise concatenada dos fatos e sujeitos do processo com o disposto nos artigos 996, 1.003 e 1.022 do CPC, reconheço a legitimidade recursal do embargante, bem como o interesse em recorrer, a adequação do recurso e a via eleita. Quanto ao prazo para interposição do recurso nos processos físicos, anoto que, na data da sentença encontravam-se suspensos em decorrência das Portarias 1003/2021-GP, publicada em 04/03/2021; Portaria 1224/2021-GP, publicada em 26/03/2021 e Portaria nº. 1400/2021-GP, publicada no Diário da Justiça de 09/04/2021, voltando a correr somente a partir do dia 11 de maio de 2021, conforme previsto no artigo 2º, III da Portaria nº. 1651/2021-GP, de 10 de maio de 2021, publicada no Diário da Justiça de 11/05/2021 - edição 7138/2021. Assim, levando em consideração que, apesar de publicada em 08/03/2021, o prazo para apresentação de recurso começou a correr somente em 11/05/2021 (terça-feira); que o recurso foi protocolado em 17/05/2021 (segunda-feira), e que na contagem de prazos, no processo civil somente se contam dias úteis, reconheço da tempestividade dos embargos. Pois bem, narrados os fatos, entendo que razão assiste ao embargante. A existência de erro material quanto à qualidade de segurado e o equívoco quanto à inexistência de requerimento administrativo do benefício de auxílio doença acidentário são facilmente perceptíveis quando da análise do §2º do artigo 86 da Lei 8.213/91, que menciona que O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (grifei) In casu, resta evidente que o auxílio-acidente poderia ser concedido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Nesta via, contrariamente ao afirmado na sentença impugnada, o embargante comprovou ter feito o requerimento administrativo do benefício de auxílio doença com a juntada do documento de fl. 35, o qual resultou em expresse indeferimento pelo INSS. Esclareço, neste ínterim, que embora o autor devesse ter feito o requerimento administrativo de auxílio doença acidentário (não exige carência) e não de auxílio doença previdenciário (exige carência de 12 contribuições mensais), não se pode olvidar que, administrativamente, o pedido recebeu a interpretação que deveria pela Autarquia Previdenciária, pois que, pelo que se depreende dos autos, qualquer dos benefícios não teriam sido concedidos devido à ausência de constatação da incapacidade, nada se referindo a Contestação à qualidade do auxílio doença pretendido e à ausência de contribuições. Adiro a este posicionamento, embasada nos seguintes entendimentos jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. ART. 203, V, DA CF/88. LEI 8.742/93. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. FALECIMENTO NO CURSO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DEFERIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSIÇÃO DO INSS NOTORIAMENTE CONTRÁRIA AO DIREITO POSTULADO. LIDE PRESUMIDA. APRESENTAÇÃO DE DOIS REQUERIMENTOS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AMBOS INDEFERIDOS POR AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE ORIENTAÇÃO DO SEGURADO QUANTO AO BENEFÍCIO QUE DEVERIA TER SIDO REQUERIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL AFASTADA. CONECTIVOS LEGAIS AJUSTADOS DE OFÍCIO. 1. Inicialmente, há que se homologar o requerimento de habilitação formulado pela mãe do autor originário, que faleceu no curso do processo, no estado civil de solteiro, sem deixar descendentes, conforme demonstram os documentos anexados às fls. 110/112. 2. Apesar do caráter pessoalíssimo do benefício assistencial, as parcelas devidas desde o termo inicial (citação) até o momento do óbito representam crédito constituído em vida e se transmitem à herdeira regularmente habilitada nos autos. 3. O STF, ao julgar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, firmou a orientação no sentido de ser indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de postular a concessão de benefício previdenciário na via judicial. Estabeleceu, entretanto, os critérios de transição a serem observados nos processos em curso: a) nos casos em que o INSS apresentou defesa de mérito no feito, fica mantido seu trâmite, uma vez que essa resposta é suficiente para caracterizar o interesse processual; b) para aquelas ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do feito, uma vez que os juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS; c) nas demais ações, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 (noventa) dias. 4. Ainda na esteira do paradigma firmado pela Suprema Corte, a exigência de requerimento prévio também não se aplica nos casos em que a posição do INSS seja notoriamente contrária ao direito postulado (hipótese de lide presumida). 5. No caso concreto, o interesse processual do autor (originário) se mostra presente,

porquanto em hipóteses como a destes autos, em que a renda per capita familiar - tomada como critério isolado para aferição da miserabilidade - supera o valor de  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo (conforme estudo socioeconômico anexado às fls. 50/51), a posição adotada, de forma corrente, pelo INSS na esfera administrativa tem sido notoriamente contrária à pretensão deduzida diretamente em juízo. Há que se afastar, nessa perspectiva, a carência de ação suscitada nas razões recursais. 6. Por outro lado, ainda que o requerimento administrativo formulado pelo autor (originário) não tenha sido o de concessão do benefício assistencial, caberia ao INSS orientá-lo no sentido de postular essa modalidade de benefício, pois esse é seu dever, conforme dispõe o artigo 88 da Lei 8.213/1991. Referido dispositivo legal foi concretizado pelo art. 687 da IN 77/2015, que dispõe que "o INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido." 7. A Instrução Normativa 77/2015 prevê, ainda, em seu art. 680, que "as atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os requisitos legais para o reconhecimento de direito aos benefícios e serviços da Previdência Social serão realizadas pelo INSS, seja o processo constituído por meio físico ou eletrônico." E, de forma ainda mais enfática, o parágrafo único do citado artigo, estabelece que "o não cumprimento de um dos requisitos legais para o reconhecimento de direitos ao benefício ou serviço não afasta o dever do INSS de instruir o processo quanto aos demais." 8. Além do dever de orientar a parte no sentido de verificar o direito à percepção do melhor benefício a que faz jus, mesmo se diverso daquele requerido, o INSS deve impulsionar a atividade de instrução na esfera administrativa com o objetivo de comprovar o cumprimento dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária adequada a que ele (requerente) possa fazer jus. 9. Os deveres de informação e de orientação, decorrentes do postulado da boa-fé objetiva, aplicável também à Administração Pública, se tornam ainda mais claros no presente caso, em virtude do indeferimento de dois requerimentos administrativos de auxílio-doença, sob o fundamento de que havia ocorrido a perda da qualidade de segurado do autor, isto é, ele não mais possuía vínculo jurídico com a Previdência Social, remanescendo a verificação apenas de eventual direito no campo assistencial. 10. Correção monetária e juros de mora de acordo com a versão mais atualizada do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, devendo ser observada, quanto à atualização monetária, a orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947 (repercussão geral, tema 810), que declarou a inconstitucionalidade da TR para esse fim. 11. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) por força do art. 4º, I da Lei 9.289/1996, o que se repete nos Estados onde houver lei estadual assim prescrevendo, como é o caso de Minas Gerais (Lei nº 14.939/2003). 12. Apelação a que se nega provimento. Conectivos legais (juros moratórios legais e correção monetária) ajustados de ofício. (TRF-1 - AC: 00146288620144019199, Relator: JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA, 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 27/09/2018). PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL à PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA (LOAS). AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO. TEMA 350 DO STF (RE 631240). DEVER DE INFORMAÇÃO E BOA-FÉ OBJETIVA. SENTENÇA ANULADA. 1. Dentre os deveres da autarquia previdenciária está o de bem informar e o de conceder o melhor benefício a que tem direito o segurado. 2. De acordo com o que foi decidido pelo STF ao julgar o Tema 350 (RE 631240): "o serviço social do INSS deve esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade". Daí decorre a obrigação de a Previdência conceder a prestação mais vantajosa a que o beneficiário faça jus, como prevê o Enunciado nº 5 do Conselho de Recursos da Previdência Social ("A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido"). 3. Ainda que o segurado não tenha formulado pedido administrativo específico do benefício, caberia ao ente autárquico esclarecer e orientar o beneficiário de seus direitos, apontando os elementos necessários à concessão do amparo da forma mais indicada. 4. Não houve pronunciamento judicial quanto ao mérito do pedido, de forma que devem os autos retornar à origem para a finalização da instrução processual e prolação de sentença sobre o mérito, como forma de garantir o devido processo legal, evitar supressão de instâncias e preservar as partes quanto eventual alegação de nulidade processual. 5. Sentença anulada. (TRF-4 - AC: 50110018820184049999 5011001-88.2018.4.04.9999, Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Data de Julgamento: 29/05/2018, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR) À À À À À À Deste modo, uma vez presente o requerimento administrativo e, sobretudo, diante da ausência de impugnação específica da autarquia previdenciária quanto a especificidade do benefício acidentário, entendo que não incumbe a este juízo fazê-lo, porquanto não se está diante

de uma ausência total de requerimento administrativo, mas de requerimento que de fato foi feito administrativamente, ainda que equivocadamente, não cabendo ao INSS beneficiar-se da situação por não ter prestado ao segurado as informações devidas quanto aos seus direitos e deveres. Não mais, latente contraditório entre os fundamentos da sentença que conheceu a incapacidade temporária do autor, durante o período de graça de 24 meses com a alegação de que não carrega aos autos prova de sua qualidade de segurado (especial). A uma porque o Autor apenas mencionou, em sua Exordial, que após ser demitido, adquiriu uma chácara e continuou a trabalhar como trabalhador rural; ou seja, em nenhum momento o Autor afirmou sua condição de segurado especial; ao contrário, afirma que teria trabalhado como empregado rural no período em que gozava de seguro desemprego, sendo, portanto, situações distintas, a do enquadramento como empregado rural (art. 11, I, da Lei 8.231/91), que fundamentou a presente ação, com a do segurado especial (artigo 11, VII da mesma lei), devendo, por isso, receber, tratamento distinto. Destarte, comprovada a condição de segurado empregado pelo documento de fl. 20, e ausente a exigência de carência para requerimento do benefício de auxílio doença acidentário (consoante art. 26, II da Lei 8.231/91), resta saber se, à época em que ocorreu o acidente, o segurado ainda gozava da qualidade de segurado. Ora! Pela análise dos autos entende-se que sim, pois se na data do acidente (27/03/2013-fl. 27) o autor tinha parcelas de seguro desemprego a receber (fl. 26), certamente que abrangido pelo período de graça a que aduz o artigo 15, II da Lei 8.213/91, senão vejamos: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (grifei). Destarte, uma vez provada a condição de segurado do embargante, bem assim que o Laudo de fls. 65/67, confeccionado cerca de 04 (quatro) anos após o acidente, confirma sua incapacidade temporária para o trabalho, entendo, pelas provas constantes nos autos e pelo decurso do tempo com que ainda foram constatadas as lesões, que o benefício de auxílio doença acidentário deve ser concedido, pelo que deve ser julgada PROCEDENTE a presente demanda. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, reconheço o erro material existente nos autos quanto à qualidade de segurado empregado do Autor e não segurado especial, como mencionado. Via de consequência, considerando que mesmo na esfera administrativa os pedidos devem ser interpretados segundo a boa-fé e que o requerido INSS não arguiu a ausência de prévio requerimento administrativo do benefício de auxílio doença acidentário, ATRIBUO EFEITOS MODIFICATIVOS À SENTENÇA DE FLS. 141/147, a fim de julgar PROCEDENTES o pedido de concessão de AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Via de consequência, condeno o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a implantar, imediatamente, em favor do Autor WELINTON DOS SANTOS DA SILVA o benefício previdenciário de auxílio doença acidentário. Condeno o requerido em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) em relação às parcelas vencidas, na forma da Súmula 111-STJ. Juros de mora devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09, conforme o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, no julgamento do REsp 1.270.439/PR. Por sua vez, a correção monetária incidirá a contar do vencimento de cada prestação e será calculada pelo INPC, a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, nos termos das decisões proferidas pelo STF, no RE nº 870.947, DJE de 20/11/2017 (Tema 810), e pelo STJ, no REsp nº 1.492.221/PR, DJE de 20/03/2018 (Tema 905), devendo o período anterior ser corrigido conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. O Requerido é autarquia federal, razão pela qual é isento de custas. Em razão do disposto no artigo 496, §3º, I do Código de Processo Civil, por não exceder o valor previsto no citado dispositivo, deixo de determinar a remessa necessária à superior instância. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Medicilândia/PA, 27 de outubro de 2021. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito PROCESSO: 00016012820188140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/10/2021---REQUERENTE:LUCIA FERNANDES RELIS Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BMG SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO Representante(s): OAB 16330 - LARISSA SENTOSE

ROSSI (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO CIFRA SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . Autos n. 0001601-28.2018.8.14.0072 Autor(a): LUCIA FERNANDES RELIS Requeridos: BANCO BMG S/A, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO e BANCO CIFRA S/A SENTENÇA - RELATÓRIO Vistos. LUCIA FERNANDES RELIS, qualificada na inicial, ajuizou a Ação de Procedimento Comum Cível em face de BANCO BMG S/A, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO e BANCO CIFRA S/A; alegando, em síntese, que é idosa, possuindo 76 anos na data do pedido, e que recebe o benefício de pensão por morte (N. 099.203.628-3) e aposentadoria como segurada especial (N. 112.175.978-2) no valor de um salário-mínimo mensal cada. Informa, que em novembro de 2009, contratou dois empréstimos consignados em seus benefícios, sendo um no valor de R\$ 4.352,35 no benefício de pensão por morte, e outro, no valor de R\$ 4.252,06, no benefício de aposentadoria, pagos em 60 parcelas mensais e consecutivas com o banco BMG. Assevera que passados os 60 meses, os descontos não cessaram. Razão pela qual em 29 de outubro de 2014, dirigiu-se a agência do INSS em Altamira onde foi informada sobre a existência de inúmeros outros contratos de empréstimos em seus benefícios, realizados após novembro de 2009, com requeridos, e que não foram contratados por ela. Relaciona as folhas 04/07 os empréstimos indevidos que teriam sido feitos em seu benefício pelos requeridos, sem seu consentimento. Informa que para sua surpresa os contratos que sucederam o primeiro foram sempre o mesmo valor dos descontos mensais, provavelmente para dar a impressão de que pagava pelo mesmo empréstimo que realizou em 2009. Fatos estes que por si demonstrariam as fraudes e ilegalidades perpetradas pelos requeridos. Relata que depois de se dirigir inúmeras vezes à agência do INSS em Altamira, conseguiu nos termos das consultas de empréstimo consignado, anexas, excluir algumas das consignações em novembro de 2014. Ressalta que os bancos nunca devolveram os valores descontados indevidamente e, para sua surpresa, em dezembro de 2016, voltou a ser usurpada com descontos em seus benefícios, como se depreende das consultas de empréstimos consignados anexados a inicial. Relata que é analfabeta e que tem várias dificuldades de locomoção, residindo há mais de 40 Km da sede dessa comarca, o que sempre a impediu de ir à agência do INSS mais próxima que fica na cidade de Altamira, distante mais de 80 km do município de Medicilândia. Repisa que firmou em dezembro de 2009, quando entregou cópia de todos os seus documentos, contrato apenas com o banco BMG, sendo um em cada benefício, que nunca solicitou a renovação ou prorrogação dessas relações jurídicas e não contratou os demais empréstimos com as partes, assim como não outorgou procuração para que terceiro o fizesse. Outrossim, narra que teve descontado indevidamente em seus benefícios pelas partes, o valor de R\$ 31.433,35, sendo: Banco BMG R\$ 27.845,55; Banco Itaú BMG R\$ 2.321,34 e Banco Cifra R\$ 1.266,46. Argumenta que e os descontos indevidos, além do prejuízo material, tem de causado grande abalo psicológico, por se tratar de sua única renda e por saber que os seus dados foram usurpados e que a qualquer momento pode ser privada de parte valiosa de seus benefícios por empréstimos que não realizou. Por fim requer em tutela antecipada a suspensão dos descontos mensais, que as requeridas se abstenha de efetuar novas consignações ou inscrever nome da requerente no Serasa ou órgãos congêneres; no mérito requer a declaração de inexistência dos contratos questionados e a condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais estimados em R\$ 10.000,00, para cada banco; a restituição em dobro da quantia indevidamente descontada de seus benefícios e a condenação dos requeridos ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/35). Decisão às fls. 36/41, deferindo os benefícios da justiça gratuita à parte autora, bem como deferindo antecipação da tutela requerida. Termo de audiência de conciliação aposto às fls. 58/59. Às fls. 235/235-verso, foi homologado acordo firmado entre a autora e o Banco ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A. Às fls. 369, foi homologado o pedido de desistência em relação ao BANCO CIFRA S/A. Dessa forma o feito passou a prosseguir somente em relação ao requerido Banco BMG S/A. Devidamente citado, o Banco BMG S/A, apresentou contestação (fls. 107/119) em que alega, preliminarmente, que a autora não faria jus ao benefício da justiça gratuita, litigância de má-fé, falta de interesse processual e prescrição. No mérito, aduz, em síntese, que todas as condições contratuais foram devidamente pactuadas pelas partes, bem como que teria ocorrido uma renegociação, havendo plena ciência da parte requerente quanto aos termos acordados. Requer a total improcedência da demanda. Houve réplica (fls. 358/365). Decisão de saneamento e organização do processo proferida às fls. 366/372, na qual foram analisadas e rechaçadas as preliminares arguidas. Audiência de instrução e julgamento realizada em 22/01/2010 (fls. 386/388), ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como ouvida uma testemunha, oportunidade em que as partes, em alegações finais

ratificaram as manifestações acostadas aos autos. O RELATÓRIO. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO II.1. PRELIMINARES As questões preliminares foram devidamente analisadas e rechaçadas na decisão de saneamento aposta às fls. 366/372, sendo desnecessário novamente discorrer sobre elas. II.3. DO MÉRITO II.3.1. DIPLOMA NORMATIVO Trata-se de relação de natureza consumerista, regida pelo Código de Defesa do Consumidor. II.3.2. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Um dos aspectos mais relevantes do Código de Defesa do Consumidor é a possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, com a seguinte redação: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência; Em regra, a inversão do ônus da prova é ope iudicis (a critério do juiz), ou seja, não se trata de inversão automática por força de lei (ope legis). Nesse caso, o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica do ônus da prova, ou seja, o magistrado tem o poder de redistribuir (inverter) o ônus da prova, caso verifique a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor. No caso dos presentes autos. A parte requerente é hipossuficiente no sentido técnico, econômico e jurídico, em comparação com a empresa requerida, de porte nacional. Ademais, a requerente, ora consumidora, conseguiu demonstrar a verossimilhança de suas alegações, fatos não refutados pela ré, conforme anteriormente destacado na Decisão fls 36/41. II.3.3. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO II.3.3.1. Resumo dos empréstimos e desdobramentos Inicialmente, para que seja possível identificarmos a realidade fática que envolvem os respectivos empréstimos consignados, precisaremos tecer algumas considerações sobre todas as explicações da inicial e da contestação, bem como em relação a toda documentação acostada aos autos. Analisando detidamente os autos é incontroverso que a então consumidora, ora requerente, firmou dois contratos de empréstimos bancários consignados com o requerido Banco BMG S/A, cujos débitos seriam realizados diretamente em seus benefícios previdenciários nr. 1121759782 (aposentadoria por idade) e nr. 0992036283 (pensão por morte de trabalhador rural). No benefício nr. 1121759782 a inicial aduz que o empréstimo efetivamente contratado seria no valor de R\$ 4.259,06, contrato nr. 195258954 (indicado no histórico da fl. 18), e que os empréstimos com contratos 198959699, 204600412, 219503411, 231431030, 261943889, 269241472, 278900271 e 275705595 não teriam sido contratados pela autora e, portanto, seriam indevidos. Já para o benefício nr. 0992036283 a inicial infere que o empréstimo efetivamente contratado seria no valor de R\$ 4.352,35, contrato nr. 196258321 (indicado no histórico da fl. 20), e que os empréstimos com contratos 205100395, 211503374, 236530564, 240359851, 250304053 e 260715126 também não teriam sido contratados pela autora e, portanto, são igualmente indevidos. II.3.3.1.1. Empréstimos contratados no benefício nr. 1121759782 Iniciando as análises pelo benefício nr. 1121759782, percebe-se, através dos dados da contestação, dos relatórios do INSS e demais documentos, que o empréstimo relacionado ao contrato nr. 195258954, em verdade, refere-se ao contrato nr. 198959699, portanto, este último seria aquele efetivamente contratado pela autora para débito no respectivo benefício. Na sequência lá temos o contrato 204600412, para este verificamos que o Banco requerido apresentou o Termo de Adesão (fls 140/141vs), o Comprovante da operação (fl. 121), o comprovante do TED para crédito na conta da autora (fl.138) e o Demonstrativo dos pagamentos (fls. 129vs/130). Continuando, temos o contrato 219503411, para o qual verificamos o Termo de Adesão (fls 151vs/153), o Comprovante da operação (fl. 122vs), o comprovante do TED para crédito na conta da autora (fl.139vs) e o Demonstrativo dos pagamentos (fl. 134). Não obstante, apesar de discordar das assinaturas nos contratos, a inicial não solicitou a produção de outras provas ou contestou os referidos contratos em sua manifestação fls 358/365, razão pela qual concluiremos pela regularidade dos contratos 204600412 e 219503411. Prosseguindo, chegamos ao contrato 231431030, para o qual verificamos a Cédula de Crédito Bancário (fls 155/156), o Comprovante da operação (fl. 123) e o comprovante do TED (fl.136). Em relação a esse contrato, a Contestação esclarece que ele consistiria no refinanciamento do contrato nr. 198959699 (sendo este o que teria sido regularmente contratado pela autora), contudo, esta operação (contrato nr. 231431030) previa a amortização do contrato original (nr. 198959699) e ainda o crédito de R\$ 2.106,50, de acordo com os documentos citados no parágrafo acima. Ocorre que os documentos Comprovante da operação (fl. 123) e o comprovante do TED (fl.136), remetem a uma conta do Banco do Brasil da agência 3308-1 e nr. 31027172-X, e, de acordo com o Ofício Cenop SJ nr. 42499825, encaminhado pelo Banco do Brasil (fl. 383), esta conta

não tem como titular a Sra. Lucia Fernandes Relis, ora requerente. O Banco requerido alega que tal pagamento teria sido realizado através de Ordem de Pagamento, e que o crédito poderia ser recebido na boca do caixa, contudo, não há nenhuma comprovação de que tal operação efetivamente ocorreu, ou seja, não há provas de que tal valor tenha sido efetivamente disponibilizado para a autora, sendo que o requerido não se desincumbiu do ônus de apresentar tais provas ou solicitar/providenciar a colheita destas, uma vez que a autora alega o desconhecimento de tais transações.

Observemos um trecho de julgado do E. TJ PA: (...) Além disso, não restou comprovado que o valor supostamente emprestado foi creditado em favor da recorrida. A conta bancária, identificada frequentemente como conta transitória, não fornece nenhuma garantia de que o valor foi sacado pela recorrida, além de estar a agência localizada no Estado de Minas Gerais. O recorrente, não trouxe aos autos qualquer documento que comprove o repasse do valor supostamente emprestado, pois a tela da suposta TED não foi eficaz nesse sentido. (...) (TJ-PA - RI: 00055752520178140067 BELM, Relator: DANIELLE DE CASSIA SILVEIRA BUHRNHEIM, Data de Julgamento: 19/12/2018, TURMA RECURSAL PERMANENTE, Data de Publicação: 08/01/2019)

Desta forma, resta evidente a existência de irregularidade em relação ao empréstimo com contrato nr. 231431030 e as consequências desta irregularidade serão tratadas adiante.

Continuando a análise dos demais empréstimos vinculados ao respectivo benefício temos os contratos 261943889, 269241472, 278900271 e 275705595, sendo que estes quatro são apontados pelo requerido como sendo operações de Recuperação de Crédito (CRIC) para retomada dos descontos para o contrato 231431030. Em relação a esses quatro contratos a primeira situação que exsurte é o fato de que estão diretamente relacionados com o contrato nr. 231431030 que, conforme vimos anteriormente, possui irregularidades em sua existência, portanto, já estariam afetados pela irregularidade do contrato originário, porém, ainda existem outras questões a serem consideradas que os tornam ainda mais irregulares.

O requerido alega que em virtude da queda da margem consignável da autora, o réu ficou impossibilitado de consignar as parcelas destes contratos nos proventos da mesma, o que gerou atraso no cumprimento do supracitado negócio jurídico, todavia, este sequer apresentou o extrato do respectivo contrato, como o fez com outros empréstimos nas fls 127vs a 135, ou seja, especificamente o extrato do contrato que teria tido o atraso nos pagamentos foi deixado fora da comprovação pelo requerido, impossibilitando a confirmação de suas alegações.

Não obstante, causa ainda maior estranheza o fato de que o contrato original (nr 231431030) tinha parcela pactuada no valor de R\$ 135,34, enquanto que a soma das parcelas dos contratos 261943889, 269241472, 278900271 e 275705595 perfaz um total de R\$ 169,09 (conforme informamos nas fls 25, 34 e 53), ou seja, o requerido alegou problemas com a margem consignável da autora, mas realizou a repactuação do contrato com parcelas em valor ainda maior.

Outrossim, alega o requerido que a operação em questão está devidamente prevista no contrato entabulado entre as partes o que se evidencia da cláusula 3.1 que assim dispõe: Na hipótese do PAGADOR DE BENEFÍCIOS DO MUTUÁRIO deixar de efetuar o desconto no benefício previdenciário do valor total relativo a uma ou mais prestações, por impossibilidade de fazê-lo, fica o BMG desde já autorizado a prorrogar o prazo de vencimento de cada prestação em aberto(...).

Em que pese a possibilidade de discorrermos sobre o total descabimento das alegações de que tal cláusula poderia autorizar a repactuação dos créditos nos moldes em que foi realizada, essa discussão não será necessária, simplesmente porque nem sequer existe tal cláusula no respectivo contrato vinculado.

Conforme já descrito anteriormente, o instrumento de formalização que teria dado origem ao contrato 231431030 (supostamente repactuado nos contratos 261943889, 269241472, 278900271 e 275705595) foi acostado aos autos nas fls 155 a 156 e, a cláusula 3.1, citada pelo requerido, trata sobre o Custo Efetivo Total da operação.

Além disso, na cláusula nr. 5 daquela Cédula de Crédito consta: Inadimplemento - Na hipótese de se tornar impossível ou inviável o desconto mensal na folha de pagamento, inclusive nos casos de falta ou insuficiência de margem consignável, fica o(a) EMITENTE obrigado(a) alternativamente a: (i) pagar as parcelas diretamente ao CREDOR; ou (ii) MEDIANTE ADITAMENTO, reprogramar o pagamento, em parcelas mensais em valor não excedente ao da margem consignável disponível; ou, ainda, (iii) pagar as parcelas mediante débito na sua conta-corrente, junto ao CREDOR, ficando este, desde já autorizado, em caráter irrevogável e irretratável, a proceder ao lançamento de tal débito diretamente ou através de empresas terceirizadas, em qualquer conta-corrente de titularidade do(a) EMITENTE, inclusive em outra Instituição Financeira (...) (grifos nosso)

Portanto, resta evidente que a repactuação do crédito em questão (considerando que este fosse regular) deveria ser formalizada por meio de aditivo, com expressa autorização pela autora, fato este que não ficou comprovado pelo requerido.

Ademais,

cumprir destacar que o Banco requerido não apresentou nenhum documento sobre os contratos 261943889, 269241472, 278900271 e 275705595, assim como o fez com outros empréstimos. Desta forma, os contratos 261943889, 269241472, 278900271 e 275705595 são completamente irregulares e, assim como já dito anteriormente, as consequências serão analisadas mais adiante. II.3.3.1.2. Empréstimos contratados no benefício nr. 0992036283 Encerradas as considerações sobre os empréstimos realizados no benefício 1121759782, passaremos à análise dos empréstimos vinculados ao benefício 0992036283. Conforme já dito alhures, a autora afirma que teria contratado um único empréstimo consignado para débito no benefício 0992036283, no valor de R\$ 4.352,35, contrato nr. 196258321 (indicado no histórico da fl. 20), e que os empréstimos com contratos 205100395, 211503374, 236530564, 240359851, 250304053 e 260715126 não teriam sido contratados pela mesma e, portanto, são indevidos. Não havendo dúvidas sobre o contrato nr. 196258321, pela sequência lógica teremos o de nr. 205100395 e, para este, verificamos que o Banco requerido apresentou o Termo de Adesão (fls 144/145vs), o Comprovante da operação (fl. 121vs), o comprovante do TED para crédito na conta da autora (fl.138vs) e o Demonstrativo dos pagamentos (fls. 130vs/131). Continuando, temos o contrato nr. 211503374, para o qual verificamos o Termo de Adesão (fls 148/149vs), o Comprovante da operação (fl. 122), o comprovante do TED para crédito na conta da autora (fl.139) e o Demonstrativo dos pagamentos (fl. 133vs). Não obstante, assim como ocorrido no benefício anterior, apesar de discordar das assinaturas nos contratos, a inicial não solicitou a produção de outras provas ou contestou os referidos contratos em sua manifestação fls 358/365, razão pela qual concluiremos pela regularidade dos contratos 205100395 e 211503374. Prosseguindo, chegamos ao contrato 236530564, para o qual verificamos a Cédula de Crédito Bancário (fls 158vs/160vs), o Comprovante da operação (fl. 123vs) e o comprovante do TED (fl.136vs). Em relação a esse contrato, a Contestação esclarece que consistiria no refinanciamento do contrato nr. 196258321 (sendo este o que seria regularmente contratado pela autora), contudo, esta operação previa a amortização do contrato original (nr. 196258321) e ainda o crédito de R\$ 2.240,47, de acordo com os documentos citados no parágrafo acima. Ocorre que os documentos Comprovante da operação (fl. 123vs) e o comprovante do TED (fl.136vs), remetem a uma conta do Banco do Brasil da agência 3308-1 e nr. 31027172-X, e, assim como já citado na análise do benefício anterior, esta conta não tem como titular a Sra. Lucia Fernandes Relis, ora requerente. Novamente o requerido não se desincumbiu do ônus de apresentar provas ou solicitar/providenciar a colheita destas, da respectiva disponibilização do crédito, uma vez que a autora alega o desconhecimento de tais transações. Desta forma, resta evidente a existência de irregularidade em relação ao empréstimo com contrato nr. 236530564 e as consequências desta irregularidade serão tratadas adiante. Continuando a análise dos contratos temos o de nr. 240359851, e sobre ele a Contestação alega que seria um refinanciamento do contrato nr. 236530564, mas que teria sido cancelado, sem prejuízos para a autora. Observando as informações contidas no Demonstrativo dos pagamentos (fls. 132vs/133), bem como das informações constantes nos relatórios do INSS fls. 26 e 51, afere-se que as alegações são plausíveis e, portanto, não consideraremos que o contrato tenha causado prejuízo material à autora. Prosseguindo, temos a análise do contrato nr. 250304053, neste caso temos praticamente as mesmas considerações que foram feitas para os contratos citados no benefício anterior (aqueles de nr. 261943889, 269241472, 278900271 e 275705595), pois aquele seria a repactuação irregular do contrato nr. 236530564. Da mesma maneira o requerido aponta que haveria cláusula no contrato originário que autorizaria a repactuação. Todavia, conforme já explanado alhures, as afirmações da Contestação são infundadas, inclusive comprovada com a leitura da Cédula de Crédito que teria dado origem ao contrato nr. 236530564, conforme fls. 158vs a 159vs. Considerando também todas as explicações realizadas no benefício anterior, verifica-se que o contrato nr. 250304053 é irregular e, assim como já dito anteriormente, as consequências serão analisadas mais adiante. Por fim, chegamos ao contrato nr 260715126, o requerido alega em Contestação que a autora não haveria demonstrado a existência dos débitos e solicita a extinção da ação em relação ao referido empréstimo. Em que pese as alegações da Contestação, destacamos que os relatórios do INSS nas fls. 26 e 51 apontam que o respectivo contrato teve início e fim, com débitos entre 05/2016 e 07/2016, portanto, as alegações do requerido não merecem prosperar. Mais uma vez não tendo se desincumbido do ônus de comprovar a regularidade da contratação do empréstimo, não resta outra solução a não ser considerar este contrato também indevido/irregular. Diante de todo o exposto, anoto que não restou comprovada qualquer litigância de má-fé por

parte autora, diante da quantidade e variedade de contratações irregulares concernentes a seus benefícios previdenciários. II.3.3.2. Quanto ao pedido de RESTITUIÇÃO DE VALORES/DANOS MATERIAIS Conforme relatado, a situação observada de uma segurada do INSS (Instituto Nacional de Seguro Social), já idosa, que vem sofrendo com descontos em sua aposentadoria e em seu benefício de pensão por morte, por supostas contratações fraudulentas de empréstimos consignados. Assevere-se que o dever da parte requerida, na contestação, apresentar todos os argumentos que entender necessários para demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelo autor. O que se convencionou chamar de ônus da impugnação especificada dos fatos. Segundo o art. 341 do CPC, serão presumidos verdadeiros os fatos que não sejam impugnados especificamente pelo réu em sua contestação. A impugnação específica é um ônus do réu de rebater pontualmente todos os fatos narrados pelo autor com os quais não concorda, tornando-os controvertidos e em consequência fazendo com que compoñham o objeto da prova. O momento de tal impugnação, ao menos em regra, é a contestação, operando-se preclusão consumativa se apresentada essa espécie de defesa o réu deixar de impugnar algum(s) do(s) fato(s) alegado(s) pelo autor. O CPC, em seu art. 373, estabelece a dinâmica de distribuição do ônus da prova, dispondo que compete ao autor demonstrar o direito que o assiste, e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. No entanto, em se tratando de relação de consumo, o art. 6º, VIII do CDC assegura ao consumidor a inversão do ônus da prova em seu favor, a fim de facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente. A partir da afirmação da requerente de que não estabeleceu qualquer relação com o requerido, não poderia este impor-lhe o ônus da prova, pois além de se tratar de evidente relação de consumo, passível da inversão do ônus, constitui prova denominada pela doutrina como diabólica, excessivamente difícil ou impossível de ser produzida, motivo pelo qual o CPC, em seu art. 373, § 2º, veda a desincumbência em tais situações. Conforme já analisado, na presente demanda foi definida a inversão do ônus da prova, razão pela qual competia ao requerido apresentar a documentação da validade dos negócios jurídicos entabulados com a consumidora, ora requerente. Assim sendo, de acordo com análises realizadas anteriormente, verificamos que os contratos nr.198959699 (este originado do nr. 195258954), nr 204600412 e nr 219503411, todos com débitos realizados no benefício 1121759782; bem como os contratos nr 196258321, nr. 205100395 e nr 211503374, estes com débitos realizados no benefício 0992036283; deverão ser considerados plenamente válidos e insuscetíveis de punição ao requerido. Em relação ao contrato nr. 240359851, conforme já relatado, este foi cancelado sem prejuízo à autora e, portanto, não será considerado para fins de análise punitiva. Ainda, os contratos nr. 231431030, nr. 261943889, nr. 269241472, nr. 278900271 e nr. 275705595, todos com débitos realizados no benefício 1121759782; bem como os contratos nr. 236530564, nr. 261943889, nr. 269241472, nr. 278900271, nr. 275705595 e nr. 260715126, estes com débitos realizados no benefício 0992036283; são de origem fraudulenta ou irregular e, portanto, ensejadores de punição ao requerido. Assim sendo, ao tratarmos dos danos materiais, é evidente que a cobrança dos valores sobre o benefício da recorrida, configurados ainda pela irregularidade contratual, são indevidos. A relação exposta é configurada como consumerista, de tal maneira, que o CDC em seu Art. 42, expressa a devolução pelo indêbito em dobro. O requerido sustenta a tese da improcedência da restituição em dobro, pois estaria ausente a má-fé, entretanto, analisando detidamente os autos não é isso que se extrai. Em que pese as alegações da Contestação, destaca-se que a contratação indevida dos empréstimos foi realizada em benefício previdenciário, de pessoa idosa, com baixo grau de instrução e em situação de vulnerabilidade e hipossuficiência financeira, desta forma, evidente a má-fé da instituição financeira. Nessa linha, o Estatuto do Idoso, Lei n. 10.741/2003, prevê que a pessoa idosa, tanto quanto as outras, deve ser protegida em seus direitos, mas essa em face da vulnerabilidade que decorre de sua idade recebe tratamento legal específico, confira-se: Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. Art. 3º É obrigatória da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. § 1º A garantia de prioridade compreende: I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população; Art.

4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 5º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

Art. 6º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

Assim, no presente caso, não houve a comprovação de que foram observadas regras mínimas de segurança de que a contratada com a pessoa idosa se revestiu das formalidades legais de proteção a sua condição de vulnerabilidade, devendo o valor descontado do benefício ser restituído em dobro, por decorrer de fraude ou outro tipo de falha cometida pelo Reclamado, conforme, Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. SÚMULA Nº 479 - STJ. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Não obstante, ainda que considerando os efeitos de modulação da Decisão, verificamos que o E. STJ se posicionou sobre o tema: RESETE FINAL 28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS (STJ - REsp: 1938338 CE 2021/0147215-0, Relator: Ministro RAUL ARRAJO, Data de Publicação: DJ 01/09/2021)

Por outro lado, é necessário destacarmos que ocorreram contratações de empréstimos que foram regularmente pactuadas entre a autora e o requerido, razão pela qual, esses valores são plenamente devidos. Ainda, precisamos também considerar que os empréstimos com contratos nr. 198959699 e nr. 196258321, foram irregularmente pactuados. Desta forma, para estabelecimento do quantum que seria de efetiva responsabilidade da autora iremos considerar no cálculo os valores originalmente pactuados naqueles contratos.

Assim sendo, considerando os extratos constantes nas fls. 127vs/131, fl. 133vs e fl. 134, verificamos que os valores para os empréstimos efetivamente devidos seriam de: contrato nr. 198959699 no valor de R\$ 8.120,40; contrato nr. 204600412 no valor de R\$ 701,40; contrato nr. 219503411 total de R\$ 151,19; contrato nr. 196258321 no valor de R\$ 8.286,00; contrato nr. 205100395 no valor de R\$ 885,00 e contrato nr. 211503374 no valor de R\$ 117,65.

Nesse sentido, o valor total efetivamente devido pela autora, considerando apenas os empréstimos regularmente pactuados, seria de R\$ 8.972,99 no benefício 1121759782 e R\$ 9.288,65 no benefício 0992036283, já incluídos, evidentemente, as parcelas de capital e os juros remuneratórios.

Tendo em vista que o requerido não apresentou os extratos completos vinculados aos demais contratos, fazer-se-há necessária a demonstração dos débitos ocorridos nos benefícios em questão para a liquidação dos valores.

Desta forma, o requerido deverá ressarcir, EM DOBRO, o valor dos débitos ocorridos nos benefícios da autora relacionados aos contratos irregulares elencados, deduzindo-se desse montante os valores que seriam originariamente devidos pela autora conforme demonstrado acima.

II.3.3.3. Quanto ao pedido de REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS

Indiscutível e notório o prejuízo moral que tal fato ocasionou à parte autora, que foi cobrada por valores que entende indevidos.

Assim, tenho que restou evidenciado nos presentes autos o dano moral sofrido pela parte autora, transtorno que extrapola o conceito básico de "mero aborrecimento normal do cotidiano", causando sentimentos negativos de insegurança, engodo, lesão, incerteza, dentre outras sensações que merecem compensação pecuniária razoável e prudente, na forma do art. 944 do CC-02.

Ademais, a Doutrina e a Jurisprudência têm ensinado que o dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, prova-se tão somente pela ofensa ou constrangimento, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização.

Veja-se o ensinamento de Yussef Said Cahali: "(...) Parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos"...(CAHALI, Yussef Said, Dano Moral, 2ª Ed., ver., atual. E apl., 3ª tiragem, Revistas dos Tribunais, 1999, PP.20-21.)

Assim, como é cediço, a configuração dos danos morais independe da prova de prejuízos e de reflexos ou repercussão patrimonial.

A esse respeito, e a guisa de mera ilustração, já tem proclamado o STF que "a indenização, a título de dano moral, não exige comprovação de prejuízo" (RT 614/236), por ser

este uma consequência irrecusável do fato e um "direito subjetivo da pessoa ofendida" (RT 124/299). Com efeito, tal entendimento se justifica porque essas decisões partem do princípio de que a prova do dano moral está no próprio fato em si, como o afirmou o juiz DEMÁZIO RAMOS REINALDO FILHO, em r. voto proferido como Relator no Recurso nº 0228/1998 do I Colégio Recursal Cível de Pernambuco, em Sessão de Julgamento da 3ª Turma, em 20/09/1998, "verbis": "- A indenização a título de dano moral não exige comprovação de prejuízo, por ser este uma consequência irrecusável do fato e um direito subjetivo da pessoa ofendida. Fundamenta-se no princípio de que a prova do dano (moral) está no próprio fato, não sendo correto desacreditar na existência de prejuízo diante de situações potencialmente capazes de infligir dor moral. Esta não é a passível de prova, pois está ligada aos sentimentos íntimos da pessoa. Assim, é natural admitir-se a responsabilidade civil, p. ex., na maioria dos casos de ofensa à honra, à imagem ou ao conceito da pessoa, pois subentende-se feridos seus íntimos sentimentos de auto-estima." Além disso não custa ressaltar que é pacífico o entendimento de que "o dano moral pode ser fixado independentemente da prova de ter ocorrido o dano patrimonial". A intensidade da culpa, os meios empregados e a falta de cuidados que levaram ao evento danoso deverão influir no critério deste arbitramento, árduo e delicado, puramente subjetivo, cumprindo a reprimenda função pedagógica, o que será realizado em típico próprio. Assim, configurado ato ilícito por parte da empresa requerida, encontra-se também demonstrado o nexo de causalidade entre tal ato e os danos sofridos pela parte requerente. Demonstrados tais elementos, nasce o dever de indenizar.

II.3.3.3.1. FIXAÇÃO DOS DANOS MORAIS Hodiernamente é utilizado em nosso ordenamento jurídico, o sistema denominado "aberto", onde a fixação do quantum indenizatório por danos morais fica a critério do livre arbítrio dos magistrados, devendo estes, agir de modo prudente e com equidade em suas decisões. Contudo, mesmo sendo, este, um sistema aberto, o qual não aprecia a chamada "tarifa" da quantificação indenizatória do dano moral, recentemente o Superior Tribunal de Justiça procurou buscar parâmetros para uma fixação do quantum indenizatório nos danos morais, nos Recursos Especiais que tenham divergências jurisprudenciais. Deixando claro, que são pareceres de quantificação e não uma tabela para "tarifa", pois, o STJ procurou analisar vários casos, mantendo ainda, a discricionariedade do julgador e atendendo ao valor do quantum indenizatório a dupla função de reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor para que não reincida o efeito danoso. Nos tempos atuais há juristas que privilegiam o caráter compensatório, e outros que, ao contrário dão maior ênfase ao caráter punitivo, e aqueles que titulam e defendem a indenização como uma punição ao infrator e compensação à vítima. Numa breve análise, aqueles defensores da indenização esculpida principalmente no caráter compensatório, utilizam-se para tanto de argumentos baseados nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, alegando que o caráter punitivo não deve prevalecer, pois, a tentativa de se punir alguém pela fixação de indenização em valor extremamente elevado pode gerar loteria judicial e o enriquecimento ilícito. Certa razão tem estes defensores, de se fixar o valor da reparação do dano moral, apenas em compensação ou satisfação ao lesado, pois há sempre os maus intencionados, que poderiam gerar transtornos ao Poder Judiciário. Ocorre que, sem o intuito de punir, ou melhor, desestimular o ofensor, este poderá se reiterar na conduta faltosa. Pior, deixando de lado o caráter punitivo, haverá a possibilidade da indenização ser simplesmente ineficaz, sem qualquer êxito, justamente pelo fato de não haver condições de medir tecnicamente o "valor econômico" da dor, ou do sofrimento e de transformar a indenização em valor simbólico. Data próxima vinda, em que pese as razões destes doutrinadores, o melhor critério para tal fixação funda-se no binômio valor do desestímulo e valor compensatório, o primeiro tendo intuito punitivo ao lesante e o segundo de compensação ao lesado. É a chamada Teoria do valor do Desestímulo. Evidentemente que, tal binômio, procura sempre ser razoável e moderado, e que se funda no prudente e livre arbítrio dos magistrados. A teoria do valor do desestímulo teve sua origem nos Estados Unidos, chamada de "punitive damages", visando a fixação de indenizações elevadas para que não ocorra a reiteração da conduta faltosa do lesante e sirva de lição para a sociedade contra o desrespeito aos direitos da personalidade. A "punitive damages", ou melhor, a teoria do valor do desestímulo, arduamente defendida pelo saudoso jurista Carlos Alberto Bittar, em nosso ordenamento pátrio, apenas serviu de exemplo, pois a punição, aplicada de forma proporcional e razoável, consiste em educar o lesante, desestimulando-o da prática faltosa. Pois bem. No presente caso, analisados a intensidade da culpa, os meios empregados e a falta de cuidados que levaram ao evento danoso, bem como para que a reprimenda cumpra sua função pedagógica, entendo como devido o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), valor esse que será suficiente para coibir

novas práticas ilícitas e compensar os danos sofridos pela parte requerente. Justifico ainda esse valor pela inexistência de pedido administrativo ou tentativa de solução extrajudicial do feito, fator que também serve para avaliar o dano sofrido pela vítima. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS efetuados pela requerente LUCIA FERNANDES RELIS em face do requerido BANCO BMG S/A, confirmando os efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida, para: a) DECLARAR a inexistência da relação jurídica e, portanto, a inexistência dos contratos nrs. 231431030, 261943889, 269241472, 278900271, 275705595, 236530564, 261943889, 269241472, 278900271 e 275705595, suspendendo definitivamente quaisquer descontos provenientes destes empréstimos vinculados aos benefícios da autora, bem como inscrições em cadastro de proteção ao crédito, caso existentes, nos termos da Decisão fls 36/41; b) CONDENAR o requerido a ressarcir, EM DOBRO, o valor dos débitos ocorridos nos benefícios da autora relacionados aos contratos elencados, deduzindo-se desse montante os valores que seriam originariamente devidos pela autora conforme demonstrado na fundamentação acima, corrigido monetariamente pelo INPC a partir do efetivo desconto realizado no benefício do reclamante, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir da citação, a serem apurados na fase de cumprimento de sentença. c) CONDENAR o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) devidamente corrigido monetariamente pelo INPC a partir desta data e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação até o efetivo pagamento; d) CONDENAR o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre a condenação por danos morais e materiais. e) Diante da sucumbência da autora em parte mínima do pedido, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do Art. 86, parágrafo único, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Medicilândia-PA, 28 de outubro de 2021. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito PROCESSO: 00014641220198140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: M. P. E. M. REQUERENTE: J. S. S. REPRESENTANTE: J. S. S. REQUERIDO: J. F. S. REQUERIDO: J. O. S. REQUERIDO: G. P. F. PROCESSO: 00038265520178140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: M. P. REQUERIDO: O. N. S. REQUERENTE: J. W. D. REQUERENTE: W. B. D. S. REPRESENTANTE: L. F. D. PROCESSO: 00040826120188140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: M. P. E. M. REPRESENTADO: G. F. A. Representante(s): OAB 24920 - TADEU ANDREOLI JUNIOR (DEFENSOR DATIVO) OAB 27359 - LUANA DIAS DOS SANTOS QUIXABEIRA (DEFENSOR DATIVO) PROCESSO: 00068716720178140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: E. C. S. Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) REQUERENTE: J. B. ENVOLVIDO: E. C. C. REQUERIDO: I. C. C.

**COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA LUZIA DO PARÁ**

Processo nº: 0000195-29.2012.8.14.0121 Natureza: Cumprimento de sentença DECISÃO Vistos. LUIZ ANASTACIO PEREIRA DE SOUZA ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em desfavor de BANCO CIFRA (BANCO GE CAPITAL S/A), tendo o processo sido julgado procedente em 15 de março de 2013 (fl. 58), para condenar o banco em danos materiais consistentes na devolução em dobro dos valores indevidamente descontados em benefício da autora, a serem apurados em fase de liquidação de sentença, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção pelo INPC a partir do evento danoso, bem como condenar ao pagamento de danos morais no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção pelo INPC a partir do arbitramento. Condenou ainda, o banco ao pagamento das custas e honorários em 15% do valor da condenação. Analisando os autos, verifica-se que a demanda ainda subsiste em razão de supostos valores ainda devidos pela requerida à requerente, pedindo-se inclusive a liberação por alvará. Entretanto, para determinar se ainda há valores a serem pagos, necessárias algumas considerações, conforme se segue: Após a condenação, o requerido depositou o valor de R\$4.958,80 (quatro mil, novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos), fl. 72. Instada a se manifestar, a parte autora (fl. 83), requereu a condenação do banco ao pagamento de R\$26.500,00 (vinte e seis mil e quinhentos reais) a título de multa diária. Sobre tal pedido, o juízo indeferiu o pleito da autora (fl. 86), determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça em razão da interposição de recurso. Em sede de recurso, o Tribunal de Justiça majorou o valor dos danos morais para R\$10.000,00 (fl. 102). Em razão disso, houve o depósito no valor de R\$20.477,14 pelo banco (fl. 105). O autor peticionou (fl. 89), informando que os valores descontados pelo Banco atualizados até 28/02/2014 totalizam R\$19.122,97. Ademais, informou (fl. 111) que à fl. 22 foi prolatada decisão determinando a suspensão dos descontos, sob pena de multa diária de R\$500,00. Relatou que a decisão foi recebida pelo banco em 08/08/12 mas só foi cumprida em 16/08/2012. Ao final, disse que apurando tudo, abatendo inclusive os valores depositados resulta em R\$30.984, 73 (fl. 111). Sobre o pedido do autor (à fl. 111), CHAMO o feito à ordem e o faço para INDEFIRIR o requerimento acerca de incidência de multa, bem como REJEITO o cálculo que a tiver incluído, uma vez que à fl. 86 dos autos, o pleito foi indeferido pelo juízo. Não tendo sido interposto recurso cabível, a matéria tornou-se preclusa. Dando continuidade à análise dos autos, o autor informou que foram juntados dois depósitos pelo banco: R\$ 4.958,80 e R\$20.477,14. Em relação aos valores supracitados depositados pelo requerido (R\$ 4.958,80 e R\$20.477,14), em razão do seu caráter incontroverso e dos sucessivos pedidos posteriores do autor de levantamento de tais valores, havendo procuração com poderes especiais para tanto, DETERMINO a expedição de alvará em nome da advogada. Determino, inclusive, a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que as referidas importâncias sejam transferidas para a conta judicial, caso ainda não o tenham sido. No que se refere à petição do banco (fl. 119) manifestando-se pelo equívoco dos cálculos apresentados pela requerente, segundo o qual o valor correto para pagamento é de R\$21.165,76, e o banco efetuou o pagamento de R\$25.435,94, o juízo determinou os parâmetros para a elaboração dos cálculos (fl. 129). Os cálculos foram elaborados pela contadoria do juízo (fl. 151), segundo a qual o valor do saldo remanescente consiste na quantia de R\$13.163,50. Ato contínuo, foi determinada a penhora online (fl. 155) com bloqueio de R\$13.163, 50 da conta do banco, que manifestou-se pela conversão da penhora em pagamento (fl. 175). No entanto, o autor discordou dos cálculos e apresentou impugnação do cálculo judicial que originou o bloqueio (fl. 161). De acordo com a impugnação do cálculo judicial (fl. 161), o valor para fins de indenização por dano material está equivocado, pois na sentença determina-se a sua devolução em dobro. Alegou que a verba correta de lançamento para cada parcela de indenização é de R\$166,00. Não assiste razão o autor. A decisão judicial à fl. 129 determinou que o valor final obtido dos danos materiais deveria ser calculado em dobro, providência observada pela contadoria conforme cálculo à fl. 143. Em relação ao pedido de pagamento de multa, indefiro o pedido do autor, pelos fundamentos já expostos em decisão judicial (à fl. 86) não tendo sido interposto recurso cabível, tornando a matéria preclusa. Por derradeiro, os cálculos que originaram o bloqueio de valores consideraram corretamente o período de incidência dos juros dos danos materiais, isto é, a partir de maio de 2008, conforme fl. 141 do processo. Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos realizados pelo contador judicial (fls. 138 e ss), pois

realizados de acordo com os parâmetros definidos na decisão judicial de fl. 129, devendo os valores depositados serem levantados pelo autor. Em relação às petições do autor (fls. 192 e ss.), requerendo a alteração do cálculo apurado (fl. 192) em protocolo de 26/04/2017, por erro no lançamento dos honorários de 15% para 20%, e o pedido de bloqueio via bacen jud de R\$74.769,81, REJEITO-AS. Numa simples inspeção ocular, verifica-se que os cálculos apresentados pelo autor (fl. 209) de execução para se chegar ao valor de R\$ R\$74.769,81, estão diametralmente discrepantes dos cálculos realizados pela contadoria do juízo, bem como o autor afirma INVERIDICAMENTE que os honorários advocatícios foram majorados pelo Tribunal ao percentual de 20% (fl. 192), o que NÃO ocorre no presente caso, pois o Tribunal NÃO reformou a sentença neste ponto (fl. 102). Em razão de todo o exposto, JULGO EXTINTA O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por entender que os valores devidos já foram pagos, nos termos do art. 924, inciso II do CPC. DETERMINO a expedição de alvará em nome da advogada, para levantamento dos valores depositados pelo banco no importe de (R\$ 4.958,80 e R\$20.477,14). Reitero, inclusive, a determinação de expedição de ofício ao Banco do Brasil para que as referidas importâncias sejam transferidas para a conta judicial, caso ainda não o tenham sido (R\$ 4.958,80 e R\$20.477,14). DETERMINO A CONVERSÃO do valor de R\$ R\$13.163,50 bloqueado via SISBAJUD em pagamento e DETERMINO a transferência dos respectivos valores para a conta do juízo, e, conseqüentemente, a EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ em nome da advogada do autor. Junte-se aos autos o protocolo da determinação realizada via SISBAJUD. Intime-se o autor acerca do levantamento dos valores supracitados. Cumpridas as determinações acima, dê-se baixa no sistema e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Vale a presente decisão como MANDADO e OFÍCIO. Santa Luzia do Pará, 08 de outubro de 2021. ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO Juíza de Direito

## COMARCA DE BRASIL NOVO

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO

RESENHA: 19/10/2021 A 03/11/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE BRASIL NOVO - VARA: VARA UNICA DE BRASIL NOVO PROCESSO: 00002417620098140071 PROCESSO ANTIGO: 200910001590 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA A??o: Adoção em: 19/10/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL MENOR:B. W. B. S. S. REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO Processo: 0000241-76.2009.814.0071 DESPACHO Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Dª-se vista ao MinistÁ©rio PÁ©blico para manifestaÁ§Á© quanto ao teor da certidÁ© de fls. 76, que noticia a inÁ©rcia do Conselho Tutelar no tocante Á prestaÁ§Á© de informaÁ§Á©es de busca do menor. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Com a manifestaÁ§Á©, conclusos. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Brasil Novo/PA, 19 de outubro de 2021.Á Jessinei GonÁ§alves de Souza Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Única da Comarca de Brasil Novo/PA PROCESSO: 00003423520178140071 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021---VITIMA:D. P. O. DENUNCIADO:EDMAR FERREIRA NETO Representante(s): OAB 20788 - FABRICIO AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO Processo: 0000342-35.2017.814.0071 Denunciado: EDMAR FERREIRA NETO SENTENÁ¸A (ExtinÁ§Á© da punibilidade pela prescriÁ§Á©) Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Trata-se de aÁ§Á© penal instaurada em face do denunciado sob referÁ©ncia, para apurar a prÁ©tica do crime de ameaÁ§a no Á©mbito familiar-domÁ©stico, tendo como vÁ©tima Delzuite Portela de Oliveira, fato ocorrido em 26/01/2017. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á A denÁ©ncia foi recebida em 03/04/2018 (fls. 07/08) e atÁ© o presente momento nÁ© foi ultimada a instruÁ§Á© criminal e prolatada sentenÁ§a. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á O crime de ameaÁ§a tem pena mÁ©xima cominada em abstrato de 06 meses de detenÁ§Á©, o que atria prazo prescricional de 03 anos. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Desse modo, clarividente que se operou a prescriÁ§Á© da pretensÁ© punitiva em 02/04/2021. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á A prescriÁ§Á© Á© a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo com o objetivo de dar seguranÁ§a e tranquilidade nas relaÁ§Á©es sociais, pois uma pretensÁ© nÁ© pode perdurar eternamente, evitando, assim, uma instabilidade nas relaÁ§Á©es sociais. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Ademais, de acordo com o art. 61, do CÁ©digo de Processo Penal Á© em qualquer fase do processo, o Juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverÁ© declarÁ©-lo de ofÁ©cioÁ¸. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Desse modo, com fulcro no art. 107, IV c/c art. 109, VI, todos do CÁ©digo Penal Brasileiro, declaro extinta a punibilidade em face de EDMAR FERREIRA NETO em razÁ© da prescriÁ§Á© da pretensÁ© punitiva em abstrato. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Sem incidÁ©ncia de custas processais (CPP, art. 805 e TJPA, Provimento nÁ©002/2005). Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Intime-se o MinistÁ©rio PÁ©blico, a vÁ©tima e o denunciado. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á NÁ© havendo prejuÍ©zo Á sua defesa, caso nÁ© seja(m) encontrado(s) o(s) denunciado (s), intime-se da sentenÁ§a por edital, na forma e no prazo do art. 392, Á§ 1Á© do CPP. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á ApÁ©s o trÁ©nsito em julgado, archive-se no sistema Libra com as devidas anotaÁ§Á©es e baixas. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á ServirÁ© o presente, por cÁ©pia digitada, como mandado / ofÁ©cio / carta precatÁ©ria/ ofÁ©cio, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redaÁ§Á© que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Brasil Novo/PA, 19 de outubro de 2021.Á Jessinei GonÁ§alves de Souza Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Única da Comarca de Brasil Novo/PA PROCESSO: 00037881220188140071 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/10/2021---AUTOR DO FATO:FRANCISCO RIBAMAR DE MORAIS VITIMA:M. S. M. O. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO Processo: 0003788-12.2018.814.0071 DECISÁ©O Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Considerando o teor da certidÁ© de fls.

48, REVOGO as medidas protetivas concedidas a Maria do Socorro Morais Oliveira (fl. 15), em razão do decurso do prazo de 06 meses (sentença de fls. 29/32). Tendo em vista que não houve retorno da carta precatória expedida com a finalidade de intimação da vítima acerca da sentença, intime-se Maria do Socorro Morais Oliveira via edital com o prazo de 20 dias. Transcorrido o prazo sem interposição de recurso, archive-se imediatamente os autos. Servir-se o presente, por cópia digitada, como mandado / ofício / carta precatória/ ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, 19 de outubro de 2021. Jessinei Gonçalves de Souza Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Única da Comarca de Brasil Novo/PA PROCESSO: 00732280320158140071 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA Auto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/10/2021---AUTOR DO FATO:ANTONIO PEDRO BERNARDINO VITIMA:J. M. B. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO Processo: 0073228-03.2015.814.0071 DESPACHO Considerando o teor da manifestação do Ministério Público (não localização de novos endereços da vítima), intime-se as partes acerca da sentença de fls. 25/28, via edital, com o prazo de 20 dias. Transcorrido o prazo sem interposição de recurso, archive-se imediatamente os autos. Servir-se o presente, por cópia digitada, como mandado / ofício / carta precatória/ ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, 19 de outubro de 2021. Jessinei Gonçalves de Souza Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Única da Comarca de Brasil Novo/PA PROCESSO: 00000229220118140071 PROCESSO ANTIGO: 201110000150 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA Auto: Execução Fiscal em: 20/10/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:CONSTANTE TRZICIAK. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO Processo: 0000022-92.2011.814.0071 DESPACHO Considerando o teor da certidão de fl. retro, a qual informa que a parte executada, embora devidamente intimada, até o presente momento não adimpliu custas finais, providencie-se a emissão de certidão indicando o débito de custas processuais. Após, encaminhe via ofício à Procuradoria do Estado do Pará ou à SEFA, solicitando a inscrição do débito em dívida ativa. Por fim, encaminhem-se ainda cópia da certidão à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Cumpridos os expedientes acima, archive-se imediatamente. Servir-se o presente, por cópia digitada, como mandado / ofício / carta precatória/ ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, 20 de outubro de 2021. Jessinei Gonçalves de Souza Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Única da Comarca de Brasil Novo/PA PROCESSO: 00002840820128140071 PROCESSO ANTIGO: 201210002296 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA Auto: Execução Fiscal em: 20/10/2021---EXEQUENTE:PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DO PARA Representante(s): PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (CREDOR) EXECUTADO:MARIA ZILMA DA SILVA EXECUTADO:JURACI DO NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO Processo: 0000284-08.2012.814.0071 DESPACHO Certifique-se se houve intimação da Fazenda Pública acerca da sentença de fls. 45. Em caso contrário, independentemente de nova conclusão, proceda-se à intimação da União. Na sequência, intime-se o requerido Juraci do Nascimento por edital e, certificado o trânsito em julgado, archive-se imediatamente. Servir-se o presente, por cópia digitada, como mandado / ofício / carta precatória/ ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.



de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, 20 de outubro de 2021. Jessinei Gonçalves de Souza Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Única da Comarca de Brasil Novo/PA PROCESSO: 00020464920188140071 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA A??: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021---REQUERENTE:R P MARTINS COMERCIO ME REPRESENTANTE:ROBERTO PEREZ MARTINS Representante(s): OAB 20277 - GEUNYSLAN SANTOS DE MORAIS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL Representante(s): OAB 39.274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO Processo: 0002046-49.2018.814.0071 DECISÃO Trata-se de Ação Revisional de Contrato Bancário ajuizada por R.P. MARTINS COMERCIO-ME em face de BANCO MERCEDES-BENS DO BRASIL S.A. Na fl. 217/219, a parte requerida informa que houve composição extrajudicial entre as partes e pugna pela homologação do acordo com a extinção do feito, bem como isenção das custas processuais na forma do art. 90, § 3º do CPC/15. Encaminhados os autos Unaj, o setor de Arrecadação procedeu aos cálculos e enviou os autos ao gabinete para análise do pedido de isenção das custas. Assim, considerado que não há assinatura da parte autora na petição de fls. 217/219, intime-se a parte requerente para ratificar os termos do acordo firmado entre as partes. Uma vez confirmados os termos do acordo, defiro desde já a isenção de custas, na forma do art. 90, § 3º do CPC/15. Em consequência, deverá ser procedido ao cancelamento dos boletos de custas finais, emitidos conforme fl. 221. Com a manifestação da parte requerente, conclusos para sentença. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado / ofício / carta precatória/ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, 20 de outubro de 2021. Jessinei Gonçalves de Souza Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Única da Comarca de Brasil Novo/PA PROCESSO: 00047422420198140071 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA A??: Tutela Antecipada Antecedente em: 20/10/2021---REQUERENTE:BRASIL NOVO MOVEIS E ELETRODOMESTICOS EIRELI ME Representante(s): OAB 18776 - RODNEY ITAMAR BARROS DAVID (ADVOGADO) REQUERIDO:BINHO TRANSPORTES E LOGISTICAS EIRELI Representante(s): OAB 16911 - RICARDO BELIQUE (ADVOGADO) OAB 237928 - ROBSON GERALDO COSTA (ADVOGADO) OAB 344310 - NATALIA ROXO DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO Processo: 0004742-24.2019.814.0071 Autor: BRASIL NOVO MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS EIRELI-ME (SHOPPINGLAR) Requerida: BINHO TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de anulação de protesto e negativação c/c pedido de indenização por danos morais e materiais c/c pedido de tutela provisória de urgência. Juntou documentos. Recebida a inicial, foi designada audiência de conciliação. Instalada a audiência no dia 04/12/2019, a parte autora não compareceu. Foi determinada a intimação do autor para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Intimado o requerente, este informou (fl. 102) que não possui interesse no seguimento do feito. Vieram os autos conclusos. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Da análise dos autos, observa-se que a parte autora não possui interesse no prosseguimento do feito, requerendo a desistência da ação. Em casos tais, sequer é necessária a exposição dos motivos ensejadores da desistência, bastando que o rōu expresse seu consentimento, haja vista que a ação já foi contestada (art. 485, § 4º do CPC/15). Na hipótese em análise, o requerido nada opôs ao pedido de desistência. A respeito, o art. 485, VIII, CPC/15 dispõe que o juiz irá extinguir o processo sem resolução do mérito quando homologar o pedido de desistência da ação. III - DISPOSITIVO: Tendo em vista o pedido do autor, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, incisos VI e VIII, CPC/15. Nos termos do art. 90, caput do CPC/15, condeno a autor no pagamento das

custas processuais, mas suspendo a exigibilidade na forma do art. 98, Â§ 5º do CPC/15, em razão da gratuidade de justiça que ora lhe defiro. Considerando que se trata de homologação de pedido de desistência, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se imediatamente. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado / ofício / carta precatória / ofício / alvará de soltura, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, 20 de outubro de 2021. Jessinei Gonçalves de Souza Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Brasil Novo/PA PROCESSO: 00056447420198140071 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA A?o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/10/2021--- REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO: SAULO TARSO BATISTA DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO Processo: 0005644-74.2019.814.0071 SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de busca e apreensão ajuizada por BANCO ITAUCARD S/A em face de SAULO TARSO BATISTA DE SOUZA, tendo por objeto o veículo modelo Triton Sport HPE TOP, ano 2017/2018, prata, Placa QEB5556, Chassi 93XTYKL1TJCH03573, Renavam 01127941795, em razão do inadimplemento da quantia de R\$ 188.192,06, conforme inicial. Juntou documentos. O requerido não foi localizado para citação nem constituiu advogado. Nas fls. 45/46, a parte autora informa a composição extrajudicial da lide, pugnando pela desistência da ação. Vieram conclusos. Em síntese, o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Da análise dos autos, observa-se que a parte autora não possui interesse no prosseguimento do feito, requerendo a desistência da ação. Em casos tais, sequer é necessária a exposição dos motivos ensejadores da desistência, tampouco o consentimento do requerido, haja vista que não chegou a ser citado. A respeito, o art. 485, VIII, CPC/15 dispõe que o juiz irá extinguir o processo sem resolução do mérito quando homologar o pedido de desistência da ação. III - DISPOSITIVO: Tendo em vista o pedido do autor, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, incisos VI e VIII, CPC/15. Nos termos do art. 90, caput do CPC/15, condeno a autor no pagamento das custas processuais. Apuradas as custas processuais, se existentes, intime-se a parte requerida para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. Não havendo custas a recolher ou efetuado o pagamento na forma do parágrafo anterior, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se imediatamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado / ofício / carta precatória / ofício / alvará de soltura, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Brasil Novo/PA, 20 de outubro de 2021. Jessinei Gonçalves de Souza Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Brasil Novo/PA PROCESSO: 00011239620138140071 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A?o: --- em: ---REQUERENTE: C. C. S. REQUERIDO: A. A. P. PROCESSO: 00011261220178140071 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A?o: --- em: ---REQUERENTE: N. J. S. REQUERIDO: V. H. P. M. PROCESSO: 00012611920208140071 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A?o: --- em: ---AUTOR DO FATOS: M. C. S. VITIMA: S. C. PROCESSO: 00021671420178140071 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A?o: --- em: ---REQUERENTE: G. S. REPRESENTANTE: S. J. G. S. Representante(s): OAB 15432 - JUNIOR LUIZ DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO: C. T. S.

**COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

PROCESSO: 00003611620128140136 PROCESSO ANTIGO: 201220001890

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---ACUSADO: J. F.

Representante(s):

OAB 16539-B - MARCOS TAVARES DA SILVA (ADVOGADO)

OAB 677-A - GILBERTO BATISTA DE ALCANTARA (ADVOGADO)

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

Processo nº 0004882-62.2016.8.14.0136 SENTENÇA Trata-se de demanda intitulada como AÇÃO DE INTERDIÇÃO proposta por DEUSLIRIA DE OLIVEIRA NEVES, em face de seu filho GUILHERME PIRES DE OLIVEIRA, todos devidamente qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos a seguir sintetizados. Aduz a parte autora que é genitor do interditando e que o mesmo não tem condições de gerir sua vida pessoalmente, conforme se observa dos fatos articulados na inicial, pois seria portador de esquizofrenia psicótica desde a infância. Juntou documentos às fls. 07-25, dentre eles o laudo médico (fl. 15), atestando que o interditando é portador do Cid-F 20.0 - Esquizofrenia paranoide e incapacitante para gerir sua vida e negócios. Em decisão de fl. 43, foi deferida a curatela provisória.

Laudo psicossocial foi juntado às fls. 54-60. Em audiência de instrução, julgamento e interrogatório foram ouvidas a parte autora e o interditando (fl. 76). Instado a se manifestar, o Ministério Público emitiu parecer favorável à fl. 78. É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. As provas dos autos são contundentes no sentido da incapacidade do interditando para a prática dos atos da vida civil.

De fato, o laudo médico psiquiátrico concluiu que a interditando é uma pessoa que sofre de esquizofrenia paranoide, (CID 10 - F20.0) e incapacitante devido aos prejuízos físicos e cognitivos não possui condições para gerir questões relativas à vida civil, sendo dependente e incapaz para gerenciar sua vida e negócios. Assim, vê-se perfeitamente no caso em tela a hipótese do art. 1.775, parágrafo 1º, do Código Civil, outrossim, observa-se que a requerente comprovou a sua legitimidade para o pleito, impondo-se, assim, o deferimento da medida pleiteada, vez que as provas dos autos já estão aptas ao julgamento da lide. Pelo exposto, em consonância com o requerimento e parecer ministerial, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ACOLHENDO O PEDIDO AUTURAL, por consequência, decreto a interdição de GUILHERME PIRES DE OLIVEIRA.

Diante da gradação legal prevista no art. 1.775, parágrafo 1º, do Código Civil, nomeio a parte autora DEUSLIRIA DE OLIVEIRA NEVES, já qualificada nos autos, como sua curadora, passando esta, a partir da publicação desta sentença, a responder pela prática dos atos da vida civil da curatelada.

Ressalto que a curatela aqui determinada é ampla, abrangendo todos os atos da vida civil do curatelado. Intime-se o curador pessoalmente para, em 05 (cinco) dias, prestar compromisso (CPC, art. 759), apresentando declaração de bens da curatelado ou declaração de inexistências desses, quando esta deverá ser cientificada de suas obrigações de cuidado e zelo pelo curatelado, notadamente as constantes do art. 1.740, do Código Civil, e por seus bens e direitos, nos termos dos art. 1.741, 1.747 e 1748, todos do mesmo Diploma legal, bem como das proibições constantes do art. 1.749 do Código Civil. Ressalte-se, também, a necessidade desta tomar ciência da necessidade de prestação de contas ao Juízo, nos termos do art. 1.775 e seguintes do Código Civil de 2002.

Oficie-se ao Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca, acostando-se cópia desta decisão, para fins de inscrição da interdição nos livros próprios. Sem custas, uma vez que beneficiário da Justiça Gratuita. Intime-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitada em julgada, archive-se. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO INTIMAÇÃO, CITAÇÃO E AVERBAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/ CARTA POSTAL/EDITAL, ETC., CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRM

TJE/PA. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Canaã dos Carajás/PA, 25 de agosto de 2021. DANIEL GOMES COELHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás Processo: 0000401-51.2019.8.14.0136 Parte autora: MARIA DIVINA DA SILVA Parte ré: JOSE DIVINO DA SILVA SENTENÇA (com resolução de mérito) Trata-se de demanda intitulada de AÇÃO DE CURATELA proposta por MARIA DIVINA DA SILVA em face de seu irmão JOSÉ DIVINO DA SILVA, ambos devidamente qualificados nos autos, requerendo em suma a interdição do demandado por ser pessoa que tem deficiência mental. Juntou documentação com a exordial, com destaque para o laudo de médico psiquiatra de fl. 14, atestando que o interditando é portador de Retardo Mental com CID F71.1, necessitando de curador e que não tem condições para os atos da vida civil ou para o trabalho. Foi determinada a realização de estudo psicossocial com as partes do processo, resultando no laudo de fls. 21-25. Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a realização de audiência para oitiva pessoal das partes, e, mesmo não tendo comparecido ao ato (termo de audiência de fl. 36), se manifestou ao final pelo deferimento do pedido autoral. Esse é o relatório, passo a decidir. As provas dos autos são contundentes no sentido da incapacidade do interditando para a prática dos atos da vida civil. De fato, o laudo psiquiátrico concluiu que o interditando é uma pessoa que sofre de retardo mental (CID

F71.1), não tendo condições de prover o seu próprio sustento, sendo dependente e incapaz para gerenciar sua vida. Do mesmo modo, o laudo do estudo psicossocial realizado pela equipe deste fórum constatou que o interditando é pessoa que vem recebendo os cuidados necessários e tem bom relacionamento pessoal com sua irmã que ficará formalmente de curadora, destacando que já assume de fato os cuidados do irmão. Assim, vê-se perfeitamente no caso em tela a hipótese do art. 1.775, parágrafo 1º, do Código Civil, outrossim, observa-se que a requerente comprovou a sua legitimidade para o pleito, impondo-se, assim, o deferimento da medida pleiteada, vez que as provas dos autos já estão aptas ao julgamento da lide. Pelo exposto, em consonância com o requerimento e parecer ministerial, nos termos do art. 485, I do CPC, ACOLHO O PEDIDO AUTORAL e, por consequência, decreto a interdição de JOSE DIVINO DA SILVA. Diante da gradação legal prevista no art. 1.775, parágrafo 1º, do Código Civil, nomeio a requerente, MARIA DIVINA DA SILVA, já qualificada nos autos, como sua curadora, passando esta, a partir da publicação desta sentença, a responder pela prática dos atos da vida civil do curatelado. Ressalto que a curatela aqui determinada é ampla, abrangendo todos os atos da vida civil do curatelado. Intime-se a curadora para, em 05 (cinco) dias, prestar compromisso (CPC, art. 1187), apresentando declaração de bens do curatelado ou declaração de inexistências desses, quando esta deverá ser cientificada de suas obrigações de cuidado e zelo pelo curatelado, notadamente as constantes do art. 1.740, do Código Civil, e por seus bens e direitos, nos termos dos art. 1.741, 1.747 e 1748, todos do mesmo Diploma legal, bem como das proibições constantes do art. 1.749 do Código Civil. Ressalte-se, também, a necessidade desta tomar ciência da necessidade de prestação de contas ao Juízo, nos termos do art. 1.775 e seguintes do Código Civil de 2002. Oficie-se ao Registro Civil de Pessoas Naturais onde o réu foi registrado, acostando-se cópia desta decisão, para fins de inscrição da interdição nos livros próprios. Intime-se pessoalmente a parte autora e o Ministério Público. Transitada em julgada, archive-se Canaã dos Carajás, 19 de julho de 2021 \_\_\_\_\_ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito

Processo nº 0002326-19.2018.8.14.0136 SENTENÇA Trata-se de demanda intitulada como AÇÃO DE INTERDIÇÃO proposta por GILBERTO VASCONCELOS DA CRUZ, em face de seu filho ADELMI VASCONCELOS DA CRUZ, todos devidamente qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos a seguir sintetizados. Aduz a parte autora que é irmão do interditando e que o mesmo não tem condições de gerir sua vida pessoalmente, conforme se observa dos fatos articulados na inicial, pois teria sofrido um Acidente Vascular Cerebral obtendo sequelas que o impede de desenvolver suas atividades, uma vez que não fala e não se locomove sozinho. Juntou documentos às fls. 11-17, dentre eles o laudo médico (fl. 13), atestando que o interditando é portador do Cid 10- I64 e G40.9, incapacitante para gerir sua vida e negócios. Em decisão de fl. 18, foi deferida a curatela provisória.

Laudo neurológico foi juntado à fl. 42, atestando que o interditando é portador do Cid 10 I69 e F72.

Em audiência de instrução, julgamento e interrogatório foram ouvidas a parte autora e o interditando (fl. 40). Instado a se manifestar, o Ministério Público emitiu parecer favorável à fl. 66. É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. As provas dos autos são contundentes no sentido da incapacidade do interditando para a prática dos atos da vida civil. De fato, o laudo médico neurológico concluiu que a interditando é uma pessoa que sofre de sequelas de doenças cerebrovasculares e retardo mental grave, (CID 10 ç I69), incapacitante devido aos prejuízos físicos e cognitivos não possui condições para gerir questões relativas à vida civil, sendo dependente e incapaz para gerenciar sua vida e negócios. Assim, vê-se perfeitamente no caso em tela a hipótese do art. 1.775, parágrafo 1º, do Código Civil, outrossim, observa-se que a requerente comprovou a sua legitimidade para o pleito, impondo-se, assim, o deferimento da medida pleiteada, vez que as provas dos autos já estão aptas ao julgamento da lide. Pelo exposto, em consonância com o requerimento e parecer ministerial, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ACOLHENDO O PEDIDO AUTORAL, por consequência, decreto a interdição de ADELMI VASCONCELOS DA CRUZ. Diante da gradação legal prevista no art. 1.775, parágrafo 1º, do Código Civil, nomeio a parte autora GUILHERME VASCONCELOS DA CRUZ, já qualificada nos autos, como sua curadora, passando esta, a partir da publicação desta sentença, a responder pela prática dos atos da vida civil da curatelada. Ressalto que a curatela aqui determinada é ampla, abrangendo todos os atos da vida civil do curatelado. Intime-se o curador pessoalmente para, em 05 (cinco) dias, prestar compromisso (CPC, art. 759), apresentando declaração de bens da curatelado ou declaração de inexistências desses, quando esta deverá ser cientificada de suas obrigações de cuidado e zelo pelo curatelado, notadamente as constantes do art. 1.740, do Código Civil, e por seus bens e direitos, nos termos dos art. 1.741, 1.747 e 1748, todos do mesmo Diploma legal, bem como das proibições constantes do art. 1.749 do Código Civil. Ressalte-se, também, a necessidade desta tomar ciência da necessidade de prestação de contas ao Juízo, nos termos do art. 1.775 e seguintes do Código Civil de 2002.

Oficie-se ao Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca, acostando-se cópia desta decisão,

para fins de inscrição da interdição nos livros próprios. Sem custas, uma vez que beneficiário da Justiça Gratuita. Intime-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitada em julgada, archive-se. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO INTIMAÇÃO, CITAÇÃO E AVERBAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/ CARTA POSTAL/EDITAL, ETC., CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRMB TJE/PA. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Canaã dos Carajás/PA, 26 de agosto de 2021.  
DANIEL GOMES COÊLHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

**COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**

PROCESSO Nº 0001055-43.2012.8140052

RÉ/U: MARIA LIGIA CARVALHO GOMES E FRANCISCO ODIVALDO SALES

TIPO PENAL: ART. 171 C/C 14, II, CP E 297 DO CP

**DECISÃO**

1 - O(A)(s) réu(ré)(s) acima nominado foi(ram) denunciado(s) pela prática, em tese, do(s) crime(s) previsto(s) conforme denúncia constante nos autos.

A certidão retro atesta que o(a)(s) acusado(a)(s), citado(a)(s) por edital, não compareceu(ram) em juízo, nem tampouco constituiu(ram) advogado para atuar em sua defesa.

Diante das informações constantes dos autos, presume-se que o(a)(s) denunciado(a)(s) não tomou(aram) conhecimento da ação em curso, não sendo, desta forma, possível a sua regular tramitação, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Sendo assim, a suspensão do curso processual e do lapso prescricional é medida que se impõe pelo Sistema Acusatório de Garantias positivado no artigo 366 do CPP, utilizando-se, para tanto, as balizas temporais do artigo 109 do CP, conforme entendimento jurisprudencial pacificado.

Nesse sentido é a Súmula 415 do Superior Tribunal De Justiça, a saber: O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada.

2 - Isso posto, **SUSPENDO O PROCESSO E O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL**, com fulcro no artigo 366 do CPP c/c artigo 109 e incisos do CP, com base no cálculo prescricional da pena em abstrato.

3 - Acautelem-se os autos em Secretaria, devendo a Secretaria, a cada 90 (noventa) dias, realizar pesquisa junto ao INFOPEN, bem como nos demais sistemas disponíveis, a fim de verificar se o(a)(s) acusado(a)(s) passou(aram) a integrar o sistema prisional deste Estado, nos termos do art. 1º do Provimento nº 15/2009 da CJRMB do TJE/PA.

4 - Intime-se o Ministério Público para requerer o que entender de direito, inclusive com relação à produção antecipada de provas e eventual decretação da prisão preventiva.

5 - Em havendo localização do(a)(s) réu(ré)(s), expeça(m)-se mandado(s) de citação pessoal.

6 - Deverá a Secretaria proceder a digitalização do processo, nos termos que regulamento pelo e. TJPA.

P.I.C.

São Domingos do Capim (PA), 03/11/2021.

**ADRIANA GRIGOLIN LEITE**

**Juíza de Direito Titular**

**COMARCA DE AUGUSTO CORREA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa****RÉU PRESO****Segredo de Justiça****PROCESSO 0800205-87.2021.8.14.0068****RÉU: J. M. D. O. F.****SENTENÇA**

Tratam os presentes autos de Denúncia apresentada pelo Ministério Público do Pará em desfavor do nacional **J. M. D. O. F.**, (...), pela prática do crime previsto no art. 217-A CP, contras duas crianças, sobrinhas do acusado.

Relata a denúncia, que a criança T.A.S (...)

Com relação a criança A.B.S, (...). Diante desses fatos o MP qualificou a conduta do acusado como descrita no art. 217-A do CP.

Requer por fim, o MP, a aplicação do art. 226 II do CP.

Recebida a denúncia o acusado apresentou por meio de Defensora Dativa, resposta à acusação, sendo realizada a audiência de instrução e julgamento no dia 26/10/2021, realizado por meio digital.

Foi ouvida as testemunhas e interrogado o acusado.

Em sede de alegações finais o MP reiterou o pedido de condenação do acusado nos termos da denúncia. A Defesa nomeada requereu a absolvição pela ausência de provas e contradições expostas pelas testemunhas.

Não foram requeridas diligências ou demais pedidos.

O Acusado apresenta antecedentes criminais.

Não há irregularidades a serem sanadas, estando o processo apto para sentença.

**DECIDO**

Analisando os autos, aplico a regra prevista no art. 383 do CPP, pois o juiz ou a juíza poderá, sem modificar

a descrição do fato contido na denúncia, atribuir definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha que aplicar pena mais grave.

### 1- Crime Estupro de Vulnerável - art. 217-A do CP

Diz o art. 217-A do CP:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no **caput** com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 4º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 5º As penas previstas no **caput** e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Antes de ingressar nos atos e fatos elencados sobre o estupro de vulnerável ora analisado nestes autos, se faz necessária uma breve apanhado sobre o tema do crime capitulado como Estupro de Vulnerável.

Encontra-se consolidado, no STJ, o entendimento de que o delito de estupro, na atual redação dada pela Lei 12.015/2009, inclui atos libidinosos praticados de diversas formas. (STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 1359608/MG, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 19/11/2013)

Assim, o estupro de vulnerável consuma-se não apenas quando há conjunção carnal, mas sim todas as vezes em que houver a prática de qualquer ato libidinoso com menor de 14 anos.

Essa foi a intenção punitiva do legislador, não podendo o Poder Judiciário, de forma manifestamente contrária à lei, utilizar-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para reconhecer a forma tentada do delito, em razão da alegada menor gravidade da conduta (STJ. 6ª Turma. REsp 1313369/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 25/06/2013).

O juiz, nesses casos, deverá utilizar o princípio da proporcionalidade não para tipificar o crime (desclassificando para estupro tentado), mas sim para fazer a dosimetria da pena dentro dos limites previstos na lei (de 8 a 15 anos). Assim, o julgador poderá aplicar uma pena maior para as hipóteses em que houve conjunção carnal, por exemplo, e uma reprimenda mais próxima ao mínimo para as situações em que houve outros atos libidinosos menos invasivos.

Vale ressaltar que, em tese, é até possível a tentativa no caso do crime do art. 217-A do CP. No entanto, para que seja tentativa, o agente não pode ter praticado algum ato libidinoso, pois, se já o tiver, o crime se consumou.

Dessa forma, o estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima. Assim, doutrina e jurisprudência sustentam a prescindibilidade do contato físico direto do réu com a vítima, a fim de priorizar o nexu causal entre o ato praticado pelo acusado, destinado à satisfação da sua lascívia, e o efetivo dano à dignidade sexual sofrido pela ofendida. STJ. 6ª Turma. HC 478310, Rel. Min. Rogério Schietti, julgado em 09/02/2021 (Info 685).

Vale ressaltar, ainda, que o delito imputado (estupro de vulnerável) é uma espécie de crime contra a dignidade sexual. A dignidade sexual da vítima não se ofende somente com lesões de natureza física.

Pois bem, no caso em análise, em especial o da criança T.A.S, nascida em 18.04.2012, sobrinha do acusado, que no dia 11/05/2021 foi chamada por ele para se deitar junto na rede, momento em o agressor agarrou a criança e abaixou seu short, demonstra a nítida finalidade à satisfação da sua lascívia e o efetivo dano à dignidade sexual da criança.

Esses fatos foram extraídos do depoimento da criança em escuta especializada, quando a psicóloga ouviu a menina utilizando as técnicas adequadas. A criança conta que conseguiu fugir do abusador correndo para perto de sua mãe, mas não verbalizou o ocorrido por medo, pois, somente quando o acusado saiu de casa que logrou êxito em dizer o que tinha sofrido. Afirmou ainda, que o réu tentou uma única vez, pois a criança com sua mãe, não residem na Cidade de Augusto Corrêa/PA, somente vindo passar uns dias para visitar seus parentes, os quais moram a mesma casa com o agressor (Tios e avós maternos).

Vale destacar, que durante a instrução foi informado que a residência em que os crimes ocorreram moram 3 (três) famílias, incluindo os avós maternos das crianças, a família do abusador e a família da outra vítima, a criança A.B.S.

A genitora da Criança T.A.S, não compareceu em juízo para ser ouvida, pois reside em Belém/PA, não tendo condições de arcar com as despesas de transporte para estar presente na audiência, também não tendo meios para ser ouvida por sistema eletrônico, informações essas prestadas pela irmã J. R. B. em juízo na data da realização da audiência.

A Sra. J. R. B, ex-companheira do agressor, tem três filhos com ele, disse em juízo, ser o acusado usuário de drogas, apresentando comportamento agressivo quando em estado de embriaguez e dopado. Relata que tomou conhecimento das violências sofridas pelas crianças, suas sobrinhas, acreditando nos fatos narrados na acusação.

Por fim, reitera a personalidade perniciosa do acusado, afirmando que o acusado já tentou abusar sexualmente da própria filha, quando drogado tentou manter relação sexual com a companheira, na qual recusou o ato, assim, o réu por represália, tentou abusar de sua própria filha, sendo repellido pela Sra J.

Quanto a violência vivenciada pela criança A.B.S, nascida em 25/12/2012, descrita na denúncia, em escuta especializada, assim verbalizou:

(.....)

A Mãe da vítima, a Sra G. R. B., que reside junto com o agressor, pois todos habitam na casa dos avós maternos das crianças, informou que quando soube do abuso acionou as autoridades.

Disse ainda em juízo, que sua filha tinha temor em ficar em casa quando necessitava ir ao trabalhar, chorando muito se não acompanhasse a genitora no trabalho. Percebe-se aqui, a reação de proteção natural de uma criança vítima de abusos, pois sua defesa, era ficar longe do agressor que a violentava quando ficava longe da tutela da mãe Gleiciane.

Em que pese os laudos sexológicos não apresentarem conclusão, é evidente que atos libidinosos nessa natureza nem sempre deixam vestígios passíveis de serem detectados por meio de perícia.

Assim, analisando os elementos previstos nos autos, restaram configurados os crimes consumados previstos no art. 217-A do CP, contra as crianças - **T.A.S**, nascida em 18.04.2012 e **A.B.S**, nascida em 25/12/2012, ambas sobrinhas do acusado.

Reconheço a causa de aumento de pena prevista no art. 226, II do CP, pois o acusado é tio das vítimas.

### **Concurso Material ç Art. 69 do CP**

Aplico o cumulo material para o crime de estupro de vulnerável.

### **Dispositivo:**

Ante o exposto, julgo parcialmente Procedente a Denúncia apresentada, contra **J. M. D. O. F.** com fundamento no art. 387 do Código de Processo Penal, **CONDENANDO-O** como incurso nas penas previstas 217-A c/c art. 69 do Código Penal, c/c art. 226, II do CP.

Passo agora à dosimetria da pena, conforme o art. 68 do Código Penal, ao réu **de forma individualizada**, com apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no art. 59 do Código Penal.

Crime art. 217-A do CP - Praticado contra a Criança T.A.S, nascida em 18.04.2012.

A **culpabilidade** normal à espécie, o acusado não é **reincidente**, **a conduta social do réu** não foi demonstrada nem sua **personalidade**. Os **motivos** são inerentes ao delito. **As circunstâncias normais a espécie. As consequências extrapenais normais não há comportamentos da vítima** a ser analisado.

### **Fixo a pena-base para o Réu:**

Para o crime do art. 217-A, do CPB: **Reclusão 08 anos.**

### **Não concorrem circunstância atenuante**

Não concorrem circunstâncias agravantes.

Não concorrem causas de diminuição de pena

Concorrem causas de aumento da pena, prevista no art. 226, II do CP, na qual aumento da metade, fixando a pena em 16 anos.

Crime art. 217-A do CP - Praticado contra a Criança **A.B.S**, nascida em 25/12/2012

A **culpabilidade** valoro negativa, porque a criança era abusada quando a menor ficava longe da tutela da mãe, na medida que precisava trabalhar, e o fato do acusado ter introduzido o dedo dentro da vagina da criança, por mais de uma vez segundo o relato da menor, o acusado não é **reincidente**, **a conduta social do réu** não foi demonstrada nem sua **personalidade**. Os **motivos** são inerentes ao delito. **As circunstâncias normais a espécie. As consequências extrapenais normais não há comportamentos da vítima** a ser analisado.

### **Fixo a pena-base para o Réu:**

Para o crime do art. 217-A, do CPB: **Reclusão 09 anos.**

### **Não concorrem circunstância atenuante**

Não concorrem circunstâncias agravantes.

Não concorrem causas de diminuição de pena

Concorrem causas de aumento da pena, prevista no art. 226, II do CP, na qual aumento da metade, fixando a pena em 18 anos.

Aplico o concurso material, fixando a pena em definitivo para os Crimes do art. 217-A do CP em **RECLUSÃO 34 ANOS.**

\*\*\*\*\*

A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime fechado, como previsto no art. 33, § 2º, alínea *ç*, do Código Penal.

Não foi ventilado nos autos, possibilidade da fixação de um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, impossibilitando assim, aferição do montante sofrido pela vítima.

**Reanalizando a prisão preventiva**, considerando a perniciosidade da conduta do acusado no qual violentava as crianças dentro de sua própria casa, se valendo da figura de Tio para cometer os crimes, aliado a narrativa de sua própria companheira que aduz a tentativa de violentar a sua própria filha quando drogado, constato a necessidade da manutenção da prisão preventiva, a fim de assegurar a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

Nego o Direito do Réu em Recorrer em Liberdade.

Cumpra-se, imediatamente, o que preceitua o Provimento nº 02/2008 *ç* CJCI-TJE/PA, a respeito da obrigação de ciência à autoridade penitenciária, acerca das sentenças condenatórias.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

- 1) Lance-se o nome dos réus no Rol dos Culpados;
- 2) Em cumprimento ao disposto no art. 72, parágrafo 2º, do Código Eleitoral oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, comunicando a condenação dos réus para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal;
- 3) Expeça-se guia de recolhimento dos réus, provisória ou definitiva, conforme o caso.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se o Ministério Público.

Intime-se a Defesa por diário

Intime-se pessoalmente o réu.

Sem custas.

Condeno o Estado do Pará ao pagamento dos Honorários Advocatícios a Dra Ana Maria Barbosa Bichara OAB/PA 26.646, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

Augusto Corrêa(PA), 03 de novembro de 2021

ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

### **Ação de Tutela**

Processo nº 0007174-59.2018.814.0068

Substituto processual: Ministério Público do Estado do Pará

Requerente: Darcileia Sousa Martins

Tutelando: R. D. S. S.

### **DECISÃO**

Vistos,

Trata-se de Ação de Tutela com liminar de curatela provisória já deferida e cuja audiência para interrogatório do interditando estava designada para o dia 07/04/2020. Contudo, não fora feito o Termo de Guarda Provisória em favor da requerente.

Todavia, em razão da vivida situação pandêmica relacionada à disseminação do Novo Coronavírus, o expediente nas Unidades Judiciárias do Estado do Pará fora suspenso para atendimento externo do público, inclusive, no período para o qual estava enquadrada a realização da audiência, que não ocorreria em razão de tal impossibilidade.

Dessa forma, redesigno a audiência para interrogatório do interditando para o dia **24/02/2022**, às **11h:00min**.

Intime-se a requerente, para que compareça em Cartório para prestar compromisso para a guarda provisória, nos termos do art. 759 do CPC, bem como para comparecer à audiência e apresentar o tutelado para a entrevista.

EXPEÇA-SE o Termo de Guarda Provisória.

Nomeio como curadora especial do tutelado a advogada ANA MARIA BARBOSA BICHARA, OAB/PA nº

26.272, haja vista a ausência de Defensoria Pública na comarca, desde já arbitrando como honorários advocatícios, em favor da curadora especial, o valor de R\$ 3.788,80 (três mil e setecentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), condenando o Estado do Pará ao respectivo pagamento.

Encaminhe-se o Cartório os autos para que a Assistente Social elabore Relatório do Caso e acompanhe a situação do tutelado, averiguando em que condições está o adolescente e o tratamento familiar dado pela requerente e a convivência familiar, que deverá ser apresentado até a audiência.

Ciência ao MP.

Expeça-se o necessário.

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa, 01 de outubro de 2021.

**ANGELA GRAZIELA ZOTTIS**

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

## COMARCA DE MARAPANIM

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARAPANIM

RESENHA: 28/10/2021 A 28/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MARAPANIM - VARA: VARA UNICA DE MARAPANIM PROCESSO: 00000115320098140030 PROCESSO ANTIGO: 200910000138 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANI DO SOCORRO DA S. VIEIRA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/10/2021 REQUERIDO:JOAO VILAR DE ARAUJO REQUERENTE:BANCO FINASA SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13536 - CELSO MARCON (ADVOGADO) . EDITAL DE INTIMAÇÃO Autoridade Judiciária: Dr. Jonas da Conceição Silva, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Marapanim Processo: 0000011-53.2009.814.0030 - Busca e apreensão c/ pedido de liminar. Requerente: BANCO FINASA SA Advogado: CELSO MARCON, OAB/PA: 13.536 Requerido: JOAO VILAR DE ARAUJO A SENTENÇA BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ajuizou a presente ação de consignação em pagamento em desfavor do JOÃO VILAR DE ARAUJO, também já qualificado, relatando em sua inicial que o requerido realizou um contrato de financiamento de veículo, nº. 3674618210, todavia, não efetuou devidamente o pagamento. No despacho inicial, foi indeferido pedido de liminar, fl. 27. A parte requerida não apresentou sua contestação, conforme certidão de fl. 35. Nos autos consta pedido de desistência da parte autora, fl. 54. É o relatório. Decido. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito. Assim, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Marapanim/PA, 12 de maio de 2021 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00011690420198140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANI DO SOCORRO DA S. VIEIRA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 28/10/2021 REQUERENTE:MANOEL AURENICIO VIEIRA ALVES Representante(s): OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 26128 - JOSEPH HUMBOLDT DE FRANCA E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . EDITAL DE INTIMAÇÃO Autoridade Judiciária: Dr. Jonas da Conceição Silva, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Marapanim Processo: 0001169-04.2019.814.0030 - Ação Declaratória de desconstituição de débitos C/C Restituição em dobro de valores descontados C/C indenização por danos morais e materiais pelo rito da lei 9099/95. Requerente: MANOEL AURENICIO VIEIRA ALVES Advogados: Dr. MAURICIO LIMA BUENO OAB/PA: 25044 e JOSEPH HUMBOLDT DE FRANCA E SILVA OAB/PA: 26128. Requerido: BANCO BRADESCO SA Advogado: Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/PA: 15201-A SENTENÇA MANOEL AURENICIO VIEIRA ALVES ajuizou a presente ação declaratória de desconstituição de débito em desfavor do BANCO BRADESCO, também já qualificado, relatando em sua inicial que é correntista e, em sua conta exclusiva para recebimento de sua pensão por idade do INSS, estava sendo descontado valores de contrato de empréstimo que não celebrou com o banco réu. No despacho inicial, foi indeferido pedido de liminar, fl. 13. A parte requerida apresentou sua contestação, alegando regularidade no contrato firmado, com o valor disponibilizado na conta da parte requerente. Nos autos consta pedido de desistência da parte autora, fl. 80. Intimado, o requerido não se opôs ao requerimento, fl. 82. É o relatório. Decido. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito. Assim, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Marapanim/PA, 18 de maio de 2021 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00013864720198140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANI DO SOCORRO DA S. VIEIRA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 28/10/2021 REQUERENTE:ELEUTERIO NEGRAO DA PAIXAO Representante(s): OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 26128 - JOSEPH HUMBOLDT DE FRANCA E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG

CONSIGNADO SA BANERJ Representante(s): OAB 28181-A - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . EDITAL DE INTIMAÇÃO Autoridade Judiciária: Dr. Jonas da Conceição Silva, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Marapanim Processo: 0001386-47.2019.814.0030 - Ação Declaratória de desconstituição de débitos C/C Restituição em dobro de valores descontados C/C indenização por danos morais e materiais pelo rito da lei 9099/95. Requerente: ELEUTERIO NEGRÃO DA PAIXÃO Advogados: Dr. MAURICIO LIMA BUENO OAB/PA: 25044 e JOSEPH HUMBOLDT DE FRANCA E SILVA OAB/PA: 26128. Requerido: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA BANERJ Advogado: Dr. NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB/PA: 28181-A. SENTENÇA ELEUTERIO NEGRÃO DA PAIXÃO ajuizou a presente ação de declaração de desconstituição de débito em desfavor do BANCO ITAU CONSIGNADO S.A, também já qualificado, relatando em sua inicial que é correntista e, em sua conta exclusiva para recebimento de sua pensão por idade do INSS, estava sendo descontado valores de contrato de empréstimo que não celebrou com o banco réu. No despacho inicial, foi indeferido pedido de liminar, fl. 10. A parte requerida apresentou sua contestação, alegando regularidade no contrato firmado, com o valor disponibilizado na conta da parte requerente. Nos autos consta pedido de desistência da parte autora, fl. 89. Intimado, o requerido não se opôs ao requerimento, fl. 91. É o relatório. Decido. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito. Assim, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Marapanim/PA, 13 de maio de 2021 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00014505720198140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANI DO SOCORRO DA S. VIEIRA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 28/10/2021 REQUERENTE:JOANA DA CONCEICAO ALVES Representante(s): OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 26128 - JOSEPH HUMBOLDT DE FRANCA E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA BANERJ Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . EDITAL DE INTIMAÇÃO Autoridade Judiciária: Dr. Jonas da Conceição Silva, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Marapanim Processo: 0001450-57.2019.814.0030 - Ação Declaratória de desconstituição de débitos C/C Restituição em dobro de valores descontados C/C indenização por danos morais e materiais pelo rito da lei 9099/95. Requerente: JOANA DA CONCEIÇÃO ALVES Advogados: Dr. MAURICIO LIMA BUENO OAB/PA: 25044 e JOSEPH HUMBOLDT DE FRANCA E SILVA OAB/PA: 26128. Requerido: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA BANERJ Advogado: Dr. NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB/RJ: 60359 SENTENÇA A parte autora, JOANA DA CONCEIÇÃO ALVES, ajuizou, pelo rito da Lei nº 9.099/95, a presente ação declaratória de desconstituição de débitos e restituição em dobro de valores descontados e indenização por danos morais e materiais contra BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, também já qualificado, relatando em sua inicial que é correntista e, em sua conta exclusiva para recebimento de sua pensão por idade do INSS, estava sendo descontado valores de contrato de empréstimo que não celebrou com o banco réu. Aduz que no histórico de sua conta apresentado pelo INSS, constam os seguintes dados do suposto empréstimo: dia 01.01.2013; valor R\$1.329,28; contrato 228566156; desconto mensal R\$41,50, em 58 parcelas. No despacho inicial, foi indeferido pedido de liminar e designada a audiência de conciliação, instrução e julgamento, fl. 12. Na audiência, fls. 22/25, o réu apresentou sua contestação, fls. 26/39. Na ocasião, a parte Autora se manifestou em réplica sobre a contestação e documentos juntados. Na deliberação, fl. 25v, o magistrado antecessor ordenou a juntada dos extratos de todas as contas correntes da autora, no período de dezembro/2012 a dezembro/2017. Após vistas das partes sobre os documentos, seriam os autos conclusos para sentença. Com a juntada dos documentos, fls. 78/102, a parte autora apresentou manifestação, fl. 103, e o requerido, fl. 108. É o que interessa. Decido. A preliminar levantada sobre ausência de pretensão resistida não se sustenta, pois, conforme mandamento constitucional, a todos são assegurados o direito de petição aos Poderes Públicos (art. 5º, inciso XXXIV, CF), não há, portanto, exigência de prévio embate administrativo para servir como chave para abrir as portas do Judiciário àquele que busca seu direito. Não há incompetência no presente caso do rito do juizado especial, pois conforme adiante se demonstra mostra-se desnecessária a permissão nos documentos apresentados pelas partes. Não há prescrição ou decadência, pois os Tribunais firmaram entendimento de que o termo inicial do prazo quinquenal de prescrição (art. 27, CDC) da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário não é a data da assinatura do contrato, e sim a do último desconto indevido (STJ, AgInt no AREsp 1412088/MS, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª T, j. 27/08/2019). Quanto ao mérito, observo que o Requerido

se desincumbiu de seu ônus de desconstituir os argumentos postos pela parte autora (art. 373, II, CPC) ao apresentar o contrato de empréstimo e demais documentos assinados pela parte Requerente, fls. 42, 44/45. Desse modo, não procedem os argumentos postos na inicial, pois há assinaturas da parte Autora nos documentos apresentados pelo réu e são similares às aquelas constantes de sua identidade, assim como a lançada na procuração dando poderes ao seu advogado, fls. 5/6, além da registrada no termo da audiência, fl.25v. Ainda temos que os descontos ocorreram por longo período antes do ajuizamento da presente ação, pois assinado o contrato em 07.12.2012, com início dos descontos em 01.1.2013, não sendo crível que, a pessoa com poucos rendimentos, como informa a parte Autora, não tenha procedido com reclamação administrativa ou ação judicial em período de tempo menor, se assim entendesse ser ilícita essa ação do banco. Incrível mesmo é a falta de sorte da parte autora que, somente neste juízo, protocolou mais 7(sete) ações somente contra o Banco Réu, reclamando sobre invalidade de contrato de empréstimo consignado e, portanto, supostamente sete outros descontos ilícitos em seu contracheque. Não há menção sobre analfabetismo da parte Autora na inicial, sendo indicada essa fundamentação tão só na réplica, fl. 14v, após o Réu apresentar a documentação confirmando a assinatura do contrato. De outro modo, não há qualquer indício de que a parte Autora seja pessoa analfabeta, pois em seus documentos não consta esse dado; ou se for, da mesma forma não há qualquer prova de que houve vício de consentimento na assinatura do negócio jurídico. Ademais, esse argumento de analfabetismo, levantado na réplica, importa em contradição ao alegado na exordial, pois o argumento principal seria a total inexistência de assinatura no contrato, e não que o contrato assinado pela parte Requerente não obedeceu aos ditamos do art. 595, do CC. Portanto, com a inversão do ônus da prova, o Requerido apresentou a documentação necessária para comprovar as alegações da defesa, visto que as assinaturas da parte autora nos documentos juntados, apresentados pelo réu, são similares às aquelas constantes da identidade apresentada pelo seu advogado e na procuração, além da constante no termo de audiência. Portanto, o contrato celebrado com a instituição financeira é válido, nesse sentido temos: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. PROVA DA CONTRATACÃO, DA ORDEM DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE DANOS MATERIAIS OU MORAIS A SEREM INDENIZADOS. SENTENÇA MANTIDA. NÃO SUSPENSÃO EM RAZÃO DE RECURSO ESPECIAL NO IRDR Nº 53983/2016. AUSÊNCIA DE RESULTADO PRÁTICO. (...) II - Em situações semelhantes, em que o banco junta contrato, prova a transferência de crédito e a parte não impugna a assinatura aposta no contrato, tenho decidido pela ciência inequívoca, ainda que o aposentado não seja alfabetizado, não podendo ser este motivo, isoladamente, a única baliza para anulação do contrato (TJMA, Ap. Civ. nº 28168/2018, Rel. Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto, j. 05.12.2018, DJe 10.12.2018); (TJMA, Ap. Civ. nº 25322/2018, Rel. Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto, j. 03.12.2018, DJe 07.12.2018). Além da documentação comprobatória do contrato entabulado entre as partes, apresentada com a contestação, o magistrado ainda determinou a juntada de extratos bancários da autora, e neles consta de forma indubitosa o registro do depósito do valor de R\$156,19 (cento e cinquenta e seis reais e dezenove centavos), na data de 07.12.2012, fl. 100, ao contrário do que afirma a parte autora, fl. 103. Esse valor corresponde ao resto ou diferença na subtração do valor novo emprestado e o anteriormente devido (saldo devedor), consoante bem esclarecido pela instituição financeira, às fls. 31 e 108. A parte Reclamante juntou com sua inicial a terceira via de sua identidade, fls. 6/7. Por sua vez, o Requerido apresentou nos autos a antiga segunda via da identidade da parte Autora e o cartão do CPF, fl. 45. Não há qualquer notícia de perdas de documentos ou boletim de ocorrência, o que bem demonstra que, na ocasião da assinatura do contrato, a parte Autora apresentou sua identidade antiga, assim como seu CPF, contendo em ambos os documentos sua assinatura, que não diferencia das constantes nos autos, inclusive a aposta no termo de audiência de fl. 29. Portanto, temos várias provas da cupidéz da parte autora, que pretende o enriquecimento sem causa, abrigando-se no rito do juizado especial e na assistência judiciária gratuita. Por fim, não escapa das penalidades se declarada litigante de má-fé tanto no processo sumaríssimo quanto no ordinário (art. 55, Lei nº 9.099/95; art. 98, §4º, do CPC). Desse modo, além da comprovação da validade do contrato, os autos demonstram que a parte Autora aproveitou-se da norma protetiva, estabelecida em favor do consumidor e, acreditando na incerteza probatória da instituição financeira, pois os contratos foram assinados há vários anos, negou na inicial ter realizado o empréstimo, que agora sabe-se que assim o fez e buscou enriquecimento sem causa, configurando má-fé e abuso do direito de ação (REsp 1817845/MS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª T., j. 10/10/2019, DJe 17/10/2019). Isto posto, rejeito o pedido formulado na inicial e extingo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. DECLARO a parte Autora litigante de má-fé, em vista da comprovação clara do contrato entabulado entre as partes, tendo a

parte Requerente ajuizado a presente ação na tentativa de obter ganho ilícito, alterando a verdade dos fatos (art. 80, II e III, CPC). Como a autora, em sua inicial, apresentou o valor da causa em caráter meramente fiscal, por ser inexata a extensão do dano, considero como valor irrisório, diante do total em dobro que poderia ser recebido com juros e correção monetária sobre valores descontados (desde 2013) e ainda por dano moral, e CONDENO a parte Autora a pagar a multa no valor máximo de 10(dez) salários mínimos (Art. 81, CPC). A litigante de má-fé, beneficiária da justiça gratuita, não está desobrigada de pagar a multa acima fixada (art. 98, Art. 4º, do CPC ; REsp 1663193/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T, j. 20/02/2018), e a cobrança de multas ou de indenizações decorrentes de litigância de má-fé ou de prática de ato atentatório à dignidade da justiça será promovida nos próprios autos do processo (art. 777, CPC). Intimem-se. Publique-se. Proceda-se baixa no sistema LIBRA, com a mudança de fase deste processo. Cumpra-se. Marapanim/PA, 19 de maio de 2021. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00021299120188140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIANI DO SOCORRO DA S. VIEIRA A??: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 28/10/2021 REQUERENTE:NADIR RIBEIRO ARAUJO Representante(s): OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 26128 - JOSEPH HUMBOLDT DE FRANCA E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA BARINSUL Representante(s): OAB 173477 - PAULO ROBERTO VIGNA (ADVOGADO) . EDITAL DE INTIMAÇÃO Autoridade Judiciária: Dr. Jonas da Conceição Silva, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Marapanim Processo: 0002129-91.2018.814.0030- Ação Declaratória de desconstituição de dívidas C/C Restituição em dobro de valores descontados C/C indenização por danos morais e materiais C/ pedido de tutela antecipada de urgência. Requerente: NADIR RIBEIRO ARAUJO Advogados: Dr. MAURICIO LIMA BUENO OAB/PA: 25044 e JOSEPH HUMBOLDT DE FRANCA E SILVA OAB/PA: 26128. Requerido: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA BANRISUL Advogado: Dr. PAULO ROBERTO VIGNA, OAB/SP: 173477 A SENTENÇA A parte autora, NADIR RIBEIRO ARAUJO, ajuizou a presente ação declaratória de desconstituição de dívidas e restituição em dobro de valores descontados e indenização por danos morais contra BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A, também já qualificado, relatando em sua inicial que é correntista e, em sua conta exclusiva para recebimento de sua pensão por idade do INSS, estava sendo descontado valores de contrato de empréstimo que não celebrou com o banco réu. Aduz que no histórico de sua conta apresentado pelo INSS, constam os seguintes dados do suposto empréstimo: dia 01.06.2017, valor R\$2.284,31, contrato 4398201, desconto mensal R\$67,12, em 68 parcelas. No despacho inicial, foi indeferido pedido de liminar. Na audiência de conciliação e instrução, fl. 11, não houve acordo. A parte requerida, presente na ocasião, apresentou sua contestação, alegando regularidade no contrato firmado, com o valor disponibilizado na conta da parte requerente. A parte autora, na réplica, pede o julgamento antecipado da lide e dispensa de outras provas, fl. 40. É o que interessa. Decido. Acolho o pedido da parte autora em sua réplica e passo ao julgamento da lide. Observo que a instituição financeira esclareceu de forma mais que suficiente em sua contestação que efetuou negócio jurídico com a parte autora, inclusive apresentou farto material probatório como o contrato e demais documentos pessoais, aferindo-se completa semelhança com as assinaturas postas nos documentos apresentados com a inicial, fls. 35/37. Portanto, o contrato celebrado com a instituição financeira é válido, nesse sentido temos: APELAÇÃO CÂVEL. CONSUMIDOR. DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. PROVA DA CONTRATAÇÃO, DA ORDEM DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE DANOS MATERIAIS OU MORAIS A SEREM INDENIZADOS. SENTENÇA MANTIDA. NÃO SUSPENSÃO EM RAZÃO DE RECURSO ESPECIAL NO IRDR Nº 53983/2016. AUSÊNCIA DE RESULTADO PRÁTICO. (...) (...) II - Em situações semelhantes, em que o banco junta contrato, prova a transferência de crédito e a parte não impugna a assinatura aposta no contrato, tenho decidido pela ciência inequívoca, ainda que o aposentado não seja alfabetizado, não podendo ser este motivo, isoladamente, a única baliza para anulação do contrato (TJMA, Ap. Civ. nº 28168/2018, Rel. Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto, j. 05.12.2018, DJe 10.12.2018);(TJMA, Ap. Civ. nº 25322/2018, Rel. Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto, j. 03.12.2018, DJe 07.12.2018). Isto posto, rejeito o pedido formulado na inicial e extingo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Aplico a litigância de má-fé, em vista da comprovação clara do contrato entabulado entre as partes, tendo a parte autora ajuizado a presente ação na vã tentativa de obter ganho ilícito, alterando a verdade dos fatos, e assim a CONDENO ao pagamento de multa de 9% do valor da causa, nos termos dos art. 80, II e III, c/c art. 98, Art. 4º, ambos do CPC. Deixo de condenar a parte autora em honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95), por ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a parte autora através de seu advogado pelo DJ. Publique-se. Com o trânsito em julgado, proceda-se baixa no sistema LIBRA, com a mudança de fase deste processo. Cumpra-se. Marapanim/PA, 16 de julho de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA

Juiz de Direito PROCESSO: 00040473320188140030 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANI DO SOCORRO DA S. VIEIRA A??o:  
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 28/10/2021 REQUERENTE: RAIMUNDO PINHEIRO  
MONTEIRO Representante(s): OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 26128 -  
JOSEPH HUMBOLDT DE FRANCA E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BGN BANCO  
CETELEM SA Representante(s): OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA  
(ADVOGADO) . EDITAL DE INTIMAÇÃO Autoridade Judiciária: Dr. Jonas da Conceição Silva, MM.  
Juiz de Direito Titular da Comarca de Marapanim Processo: 0004047-33.2018.814.0030 - AÇÃO  
Declaratória de desconstituição de dígitos C/C Restituição em dobro de valores descontados C/C  
indenização por danos morais e materiais pelo rito da lei 9099/95. Requerente: RAIMUNDO PINHEIRO  
MONTEIRO Advogados: Dr. MAURICIO LIMA BUENO OAB/PA: 25044 e JOSEPH HUMBOLDT DE  
FRANCA E SILVA OAB/PA: 26128. Requerido: BANCO BGN BANCO CETELEM SA Advogado: Dr.  
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB/PA: 24532-A. SENTENÇA A parte autora,  
RAIMUNDO PINHEIRO MONTEIRO, ajuizou a presente ação declaratória de desconstituição de  
dígitos e restituição em dobro de valores descontados e indenização por danos morais contra  
BANCO CETELEM S/A, também já qualificado, relatando em sua inicial que é correntista e, em sua  
conta exclusiva para recebimento de sua pensão por idade do INSS, estava sendo descontado valores  
de contrato de empréstimo que não celebrou com o banco réu. Aduz que no histórico de sua conta  
apresentado pelo INSS, constam os seguintes dados do suposto empréstimo: dia 30.05.2016, contrato  
97-818843690/16, desconto mensal R\$44,00. No despacho inicial, foi indeferido pedido de liminar. Na  
audiência de conciliação e instrução, fl. 14, não houve acordo. A parte requerida, presente na  
ocasião, apresentou sua contestação, alegando regularidade no contrato firmado, com o valor  
disponibilizado na conta da parte requerente. A parte autora pede o julgamento antecipado da lide e  
dispensa de outras provas, fl. 31. É o que interessa. Decido. Acolho o pedido da parte autora e passo ao  
julgamento antecipado da lide. Observo que a instituição financeira esclareceu em sua contestação  
que efetuou contrato de empréstimo com o autor, inclusive apresentou o TED, fl. 16, no valor do  
empréstimo, com depósito na conta benefício do requerente. Noto ainda que o extrato do contrato de  
fl. 19, contém informações pessoais do autor, como telefones de contato, residencial e celular, nome  
da mãe do autor, informações pessoais do autor, mas de domínio do réu, e que não constam na  
contrafaixa que acompanhou o mandado de citação. Temos ainda que a assinatura de fl. 19 é  
semelhante àquela apresentada na procuração e em sua identidade, fls. 5/6. Portanto, não procedem  
os argumentos postos na inicial, pois há assinatura da parte autora no documento apresentado pelo réu  
e similar àquelas constantes de sua identidade apresentada pelo seu advogado à fl. 06 e na  
procuração de fl. 05. Portanto, o contrato celebrado com a instituição financeira é válido, nesse  
sentido temos: APELAÇÃO CÂVEL. CONSUMIDOR. DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS.  
PROVA DA CONTRATAÇÃO, DA ORDEM DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE DANOS MATERIAIS OU  
MORAIS A SEREM INDENIZADOS. SENTENÇA MANTIDA. NÃO SUSPENSÃO EM RAZÃO DE  
RECURSO ESPECIAL NO IRDR Nº 53983/2016. AUSÊNCIA DE RESULTADO PRÁTICO. (...) II - Em  
situações semelhantes, em que o banco junta contrato, prova a transferência de crédito e a parte  
não impugna a assinatura aposta no contrato, tenho decidido pela ciência inequívoca, ainda que o  
aposentado não seja alfabetizado, não podendo ser este motivo, isoladamente, a única baliza para  
anulação do contrato (TJMA, Ap. Civ. nº 28168/2018, Rel. Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto, j.  
05.12.2018, DJe 10.12.2018); (TJMA, Ap. Civ. nº 25322/2018, Rel. Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto, j.  
03.12.2018, DJe 07.12.2018). Isto posto, rejeito o pedido formulado na inicial e extingo o processo com  
exame do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Aplico a litigância de má-fé, em vista da  
comprovação clara do contrato entabulado entre as partes, tendo a parte autora ajuizado a presente  
ação na tentativa de obter ganho ilícito, alterando a verdade dos fatos, e assim a CONDENO ao  
pagamento de multa de 2% do valor da causa, nos termos dos art. 80, II e III, c/c art. 98, §4º, ambos do  
CPC. Deixo de condenar a parte autora em honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95), por ser beneficiária  
da justiça gratuita. Intime-se a parte autora através de seu advogado pelo DJ. Publique-se. Com o  
trânsito em julgado, proceda-se baixa no sistema LIBRA, com a mudança de fase deste processo.  
Cumpra-se. Marapanim/PA, 16 de julho de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito  
PROCESSO: 00040646920188140030 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANI DO SOCORRO DA S. VIEIRA A??o:  
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 28/10/2021 REQUERENTE: RAIMUNDO PINHEIRO  
MONTEIRO Representante(s): OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 26128 -  
JOSEPH HUMBOLDT DE FRANCA E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA  
Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 -

SERVULO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . EDITAL DE INTIMAÇÃO Autoridade Judiciária: Dr. Jonas da Conceição Silva, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Marapanim Processo: 0004064-69.2018.814.0030- Ação Declaratória de desconstituição de débitos C/C Restituição em dobro de valores descontados C/C indenização por danos morais e materiais pelo rito da lei 9099/95. Requerente: RAIMUNDO PINHEIRO MONTEIRO Advogados: Dr. MAURICIO LIMA BUENO OAB/PA: 25044 e JOSEPH HUMBOLDT DE FRANCA E SILVA OAB/PA: 26128. Requerido: BANCO DO BRASIL SA Advogados: Dr. SERVULO TULIO DE BARCELOS, OAB/PA: 21148-A e Dr. JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB/PA: 21078-A SENTENÇA A parte autora, RAIMUNDO PINHEIRO MONTEIRO, ajuizou a presente ação declaratória de desconstituição de débitos e restituição em dobro de valores descontados e indenização por danos morais contra BANCO DO BRASIL S/A, também já qualificado, relatando em sua inicial que é correntista e, em sua conta exclusiva para recebimento de sua pensão por idade do INSS, estava sendo descontado valores de contrato de empréstimo que não celebrou com o banco réu. Aduz que no histórico de sua conta apresentado pelo INSS, constam os seguintes dados do suposto empréstimo: dia 01.07.2015, R\$1.161,89, contrato 851782281, desconto mensal R\$32,79, número de parcelas 35. No despacho inicial, foi indeferido pedido de liminar. Na audiência de conciliação e instrução, fl. 14, não houve acordo. A parte requerida, presente na ocasião, apresentou sua contestação e documentos comprobatórios do contrato entabulado com o autor, alegando regularidade no contrato firmado, com o valor disponibilizado na conta da parte requerente. A parte autora pede o julgamento antecipado da lide e dispensa de outras provas, fl. 42. É o que interessa. Decido. Acolho o pedido da parte autora e passo ao julgamento antecipado da lide. A preliminar de falta de interesse de agir por razão de inexistir danos ao autor deve ser rejeitada, visto há interesse de agir, pois a todos é concedido o direito constitucional de pleitear seus interesses no Judiciário e a confirmação de existência de dano ou não deve ser matéria de mérito, após regular instrução. Observo que a instituição financeira se desincumbiu de seu ônus de desconstituir os argumentos postos pela parte autora (art. 373, II, CPC) ao apresentar o contrato de empréstimo e demais documentos que comprovam a regularidade do contrato assinado entre as partes, inclusive há print do espelho do sistema do Banco réu, onde visualizamos os dados do contrato, números de parcelas, datas de disponibilização do numerário e saque. Não procedem os argumentos postos na inicial, pois há assinatura da parte autora nos documentos apresentados pelo réu e são similares às aquelas constantes de sua identidade apresentada pelo seu advogado à fl. 06 e na procuração de fl. 06. Portanto, o contrato celebrado com a instituição financeira é válido, nesse sentido temos: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. PROVA DA CONTRATAÇÃO, DA ORDEM DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE DANOS MATERIAIS OU MORAIS A SEREM INDENIZADOS. SENTENÇA MANTIDA. NÃO SUSPENSÃO EM RAZÃO DE RECURSO ESPECIAL NO IRDR Nº 53983/2016. AUSÊNCIA DE RESULTADO PRÁTICO. (...) II - Em situações semelhantes, em que o banco junta contrato, prova a transferência de crédito e a parte não impugna a assinatura aposta no contrato, tenho decidido pela ciência inequívoca, ainda que o aposentado não seja alfabetizado, não podendo ser este motivo, isoladamente, a única baliza para anulação do contrato (TJMA, Ap. Civ. nº 28168/2018, Rel. Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto, j. 05.12.2018, DJe 10.12.2018);(TJMA, Ap. Civ. nº 25322/2018, Rel. Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto, j. 03.12.2018, DJe 07.12.2018). Isto posto, rejeito o pedido formulado na inicial e extingo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários Intime-se a autora através de seu advogado pelo DJ. Publique-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. Proceda-se baixa no sistema LIBRA, com a mudança de fase deste processo. Cumpra-se. Marapanim/PA, 14 de julho de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00068230620188140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANI DO SOCORRO DA S. VIEIRA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 28/10/2021 REQUERENTE:RAIMUNDA ALVES PIMENTEL Representante(s): OAB 24538 - HILDEBRANDO SABA GUIMARÃES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 26128 - JOSEPH HUMBOLDT DE FRANCA E SILVA (ADVOGADO) OAB 27357-A - SAMARA COELHO CRUZ NERY (ADVOGADO) OAB 26743 - VERÔNICA ATAYDE KATAOKA (ADVOGADO) OAB 28495 - EDUARDA CECILIA DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO) OAB 28865 - THALLES VIEIRA MARIANO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . EDITAL DE INTIMAÇÃO Autoridade Judiciária: Dr. Jonas da Conceição Silva, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Marapanim Processo: 0006823-06.2018.814.0030 - Ação Declaratória de desconstituição de débitos C/C Restituição em dobro de valores descontados C/C indenização por danos morais e materiais pelo rito da lei 9099/95. Requerente: RAIMUNDA ALVES PIMENTEL Advogada: SAMARA COELHO CRUZ NERY, OAB/PA: 27.257 - A Requerido: BANCO PAN

Advogado: Dr. ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB/PE: 23255 SENTENÇA RAIMUNDA ALVES PIMENTEL ajuizou a presente ação declaratória de desconstituição de dígitos c/c restituição em dobro de valores descontados c/c indenização por danos morais e materiais em face do BANCO PAN S/A, qualificados nos autos. Após apresenta-se de manifesta vontade a contestação, as partes firmaram acordo, fls. 89/100, e requereram sua homologação judicial, fl. 89/90. RELATADO. DECIDO. Diz o caput do artigo 200, do Código de Processo Civil: Art. 200 - Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Por sua vez, os artigos 840 e 842 do Código Civil/2002 dispõem que: Art. 840 - É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Art. 842. A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz. Logo, considerando que o acordo firmado entre as partes interessadas encontra-se em consonância com as exigências legais, deve ser homologado, impondo-se a extinção do processo com o julgamento de mérito a teor do que dispõe o Código Processual Civil pátrio. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado pelas partes, materializado na manifesta vontade constantes do termo de acordo de, fls. 89/100, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 840 do cc/2002 e art.515, II do CPC. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC. Custas processuais e honorários advocatícios na forma pactuada. Após, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa na distribuição e observando-se as demais cautelas legais Publique-se. Marapanim/PA, 14 de maio de 2020 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito

RESENHA: 27/10/2021 A 27/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MARAPANIM - VARA: VARA UNICA DE MARAPANIM PROCESSO: 00004788820118140030 PROCESSO ANTIGO: 201110003245 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANI DO SOCORRO DA S. VIEIRA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 27/10/2021 REQUERENTE:AILTON JOSE BARATA PINHEIRO DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO IRITUIA Representante(s): OAB 16103 - CHARLES DA SILVA RAMOS (ADVOGADO) INTERESSADO:ASSOCIACAO DOS MICRO PRODUTORES RURAIS E PESCADORES DA COMUNIDADE ARAPIJO Representante(s): OAB 4382 - LEONARDO SILVA DA PAIXAO (ADVOGADO) DOMINGOS FERNANDES ELERES (REP LEGAL) OAB 20018 - IRAN FARIAS GUIMARAES (ADVOGADO) . EDITAL DE INTIMAÇÃO O Autoridade Judiciária: Dr. Jonas da Conceição Silva, MM. Juiz de Direito da Comarca de Marapanim Autos nº 0000478-88.2011.8.14.0019 - Ação de Reintegração de posse Requerente: AILTON JOSÉ BARATA PINHEIRO DA SILVA. Requerido: JOÃO DE OLIVEIRA NUNES (JOÃO O IRITUIA). Advogado: Dr. CHARLES DA SILVA RAMOS - OAB/PA 16103 Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MICROPRODUTORES RURAIS E PESCADORES DA COMUNIDADE ARAPIJÁ. Representante legal: DOMINGOS FERNANDES ELERES. Advogados: Dr. LEONARDO SILVA DA PAIXAO - OAB/PA 4384 e Dr. IRAN FARIAS GUIMARAES - OAB/PA 20018. Finalidade: Intimação da ASSOCIAÇÃO DOS MICROPRODUTORES RURAIS E PESCADORES DA COMUNIDADE ARAPIJÁ, através de seus Patronos para comparecerem a audiência de conciliação designada nos autos em epígrafe para ocorrer no próximo dia 08.11.2021, às 16h30min. Marapanim, PA, 27 de outubro de 2021. Fabiani do Socorro Vieira da Silva Analista Judiciário

RESENHA: 04/11/2021 A 04/11/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MARAPANIM - VARA: VARA UNICA DE MARAPANIM PROCESSO: 00011259220138140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANI DO SOCORRO DA S. VIEIRA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 04/11/2021 AUTOR:C. R. S. A. Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) NARACY DO SOCORRO BRAGA DA SILVA (REP LEGAL) AUTOR:C. S. A. Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) NARACY DO SOCORRO BRAGA DA SILVA (REP LEGAL) REQUERIDO:WALDEMAR ROBERTO DA SILVA ABDON. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS De ordem do Dr. Jonas da Conceição Silva, MM. Juiz de Direito da Comarca de Marapanim, Estado do Pará, no uso de

suas atribuições legais, etc... Faz saber aos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo processam-se os Autos da Ação de Guarda - Processo nº 0001125-92.2013.814.0030, ajuizado por C.R.D.S.A, menor imber representada por sua genitora NARACY DO SOCORRO BRAGA DA SILVA, em desfavor de WALDEMAR ROBERTO DA SILVA ABDON, brasileiro, convivente, inspetor. E como o REQUERIDO, não foi localizado(a) para ser intimado(a) pessoalmente, expede-se o presente para que a(s) supracitada(s) tome(m) conhecimento da sentença prolatada nos autos mencionados, com escopo de não alegar(em) desconhecimento da mesma, cujo dispositivo encontra-se a seguir transcrita: (...) Diante do exposto, DEFIRO parcialmente o pedido e arbitro alimentos definitivos em favor dos alimentandos C.R.D.S.A., C.D.S.A., no valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo do requerido WALDEMAR ROBERTO DA SILVA ABDON. Oficie-se ao órgão empregador do requerido - EMPRESA B. ANDON E CIA LTDA CNPJ 05.753.028/0001-13, para que proceda os descontos da folha de pagamento do réu, devendo ser depositado em conta bancária em nome da representante legal dos menores (Banco do Brasil, agência 2272-1, conta corrente n. 10.636-4). Intime-se o requerido sobre o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Marapanim/PA, 03.05.2019. GABRIEL COSTA RIBEIRO. Juiz de Direito. Dado e passado nesta cidade e Comarca Marapanim, aos três (03) dias do mês de novembro (11) de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Fabiani do Socorro Vieira da Silva, digitei e subscrevo de ordem do MM Juiz de Direito, e de acordo com o Provimento nº 006/2006-CJRMB e Provimento nº 006/2009- CJCI. Fabiani do Socorro Vieira da Silva Analista Judiciário

## COMARCA DE PORTO DE MOZ

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ

Autos de Ação Penal **Proc. nº 0005709-57.2019.814.0075** Acusado: **PEDRO JOSÉ RAMOS E ROSIVAN VIANA DE SOUSA JÚNIOR** Advogado: **WALTER JORGE DIAS, OAB/PA Nº 13.459** e **IVONALDO DE ALENCAR ALVES JUNIOR, OAB/PA Nº 18.483** Cap. Penal provisória: art.121, §2º, incisos II e IV, c/c art.14, inciso II, ambos do CPB. **SENTENÇA 1. DO RELATÓRIO** O representante do Ministério Público ingressou com a presente ação criminal em face de **PEDRO JOSÉ RAMOS E ROSIVAN VIANA DE SOUSA JÚNIOR**, qualificados na denúncia de fls.02/05, como incurso nas sanções dos art.121, §2º, incisos II e IV, c/c art.14, inciso II, ambos do CPB, alegando, em síntese, que: “No dia 14/06/2019, por volta das 20h00min, próximo à Trav. Duque de Caxias, nesta cidade e comarca, os denunciados Pedro José Ramos e Rosivan Viana de Sousa Junior, tentaram ceifar a vida da vítima Francisco Júnior Santos Barbosa, mediante disparo de arma de fogo, revólver calibre 38, causando-lhes as lesões descritas na ficha de atendimento médico de fls. Segundo apurado, momentos antes do crime, a vítima Francisco Júnior Santos Barbosa e o denunciado, Rosivan Viana de Sousa Júnior haviam tido desavenças e após a discussão, o ofendido se deslocou à residência de sua tia Eliete Santos Barbosa, na Rua Duque de Caxias, no intuito de pegar uma mala. Entretanto, ao chegar à residência, constatou a presença dos réus em uma motocicleta, instante em que o denunciado Rosivan Viana de Sousa Júnior gritou “Mijão”, desceu da motocicleta e lhe desferiu um tiro de arma de fogo, vindo os denunciados evadirem-se do local. Posteriormente, no dia 17/08/2019, por volta das 21h, os denunciados Pedro José Ramos e Rosivan Viana de Sousa Junior, munidos de arma de fogo, efetuaram um disparo contra a vítima Alessandro Santos Barbosa, irmão do primeiro ofendido, que foi encaminhado, em estado grave, ao Hospital Regional da Transamazônica em Altamira/PA. Conforme apurado, o ofendido Alessandro Santos Barbosa, encontrava-se em sua residência, quando foi surpreendido pela chegada dos denunciados Pedro José Ramos e Rosivan Viana de Sousa Júnior, que adentraram a casa gritando os dizeres: “Polícia, Polícia!” e desferindo três tiros de arma de fogo contra a vítima. Narram os autos que ao pensar ser uma abordagem policial, a vítima levantou as mãos ao alto, vindo a ser atingido pelo primeiro disparo de arma de fogo, ocasião em que constatou não se tratar da polícia, vindo a correr pelo interior da residência, entretanto foi atingido por mais dois disparos de arma de fogo e caiu ao chão, instante em que Larissa Barbosa Lima, irmã do ofendido Alessandro Santos Barbosa, suplicou pela vida de seu semelhante. Ressalta-se que os crimes de homicídio somente não se consumaram por circunstâncias alheias à vontade dos denunciados, em face da intervenção de terceiros e do pronto e efetivo socorro médico prestados às vítimas (...)”. A denúncia foi recebida em 22 de outubro de 2019 (fl.112). Ficha de Atendimento médico da vítima Francisco Júnior Santos Barbosa, acostada às fls. 33/34. Devidamente citados, os réus apresentaram suas respostas escritas, por meio de seus patronos constituídos nos autos (fls.126/141 e 181/188). Não havendo arguição de preliminares, determinou-se o prosseguimento do feito com a consequente designação de audiência de instrução e julgamento. A fase instrutória ocorreu de forma fracionada, tendo o primeiro ato sido realizado em 04/03/2020, ocasião em que se constatou a ausência das vítimas e testemunhas, tendo o Ministério Público insistido em suas oitivas com a reiteração das diligências intimatórias. A defesa de Rosivan, por sua vez, requereu a juntada de documentos, o que foi deferido pelo juízo, conforme deliberação de fls.216/217. À fl. 221, a defesa apresentou o depoimento prestado pela testemunha Pedro Carvalho Ferreira perante a Autoridade Policial na Delegacia de Polícia Civil de Porto de Moz. Em 02/03/2021, houve nova tentativa de realização de audiência que restou prejudicada, ante ausência de expedição dos mandados de intimação das testemunhas “ fl. 227. Posteriormente, houve a designação de outra audiência, a qual também não ocorreu, em virtude da insistência do Ministério Público na oitiva das vítimas, tendo este juízo determinado a condução coercitiva de ambas, uma vez que embora devidamente intimadas não se fizeram presentes para serem ouvidas em juízo “ fls.235/326. A terceira tentativa de realização de audiência ocorreu no dia 22/09/2021 quando observou-se a presença da vítima Francisco Junior Santos Barbosa, bem como das testemunhas arroladas pelas defesas dos réus, quais sejam: Jecson dos Santos Barbosa, Leilane da Silva Brito de Souza, Amirando da Silva Torres, Anderson José de Souza Fuziel e José Benedito Viana Pinto. O Oficial de Justiça não obteve êxito no cumprimento da condução coercitiva da segunda vítima Alessandro dos Santos Barbosa, uma vez que não se encontrava em sua residência quando do cumprimento da diligência. Iniciada a oitiva da vítima Francisco,

esta restou prejudicada, diante da instabilidade do sinal de internet, fato este que resultou na suspensão da audiência com a designação de nova data para a continuidade da instrução processual. A defesa requereu a homologação da desistência das testemunhas faltosas, cujo pedido foi homologado pelo juízo em deliberação de fl. não numeradas dos autos. O encerramento da instrução probatória ocorreu no dia 22/09/2021, momento em que foi tomado o depoimento da vítima Francisco Junior Santos Barbosa, das testemunhas de defesa José Benedito e Jackson dos Santos, bem como o interrogatório dos réus. Ante a dificuldade de localização da vítima Alessandro dos Santos Barbosa e das demais testemunhas de acusação, o MP desistiu de suas oitivas, não havendo oposição da defesa, o que foi homologado e deferido pelo juízo. O Ministério Público e a defesa dos réus apresentaram suas razões finais em audiência, tendo o Parquet pontuado que embora a materialidade delitiva tenha restado devidamente provada, por meio dos laudos periciais das vítimas acostados aos autos, não foram colhidos indícios bastantes para que os réus fossem pronunciados. A defesa, por sua vez, ratificou as razões ministeriais, pugnando pela impronúncia dos réus, ante a ausência de indícios de autoria, nos termos do art. 414 do CPP. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. **2. DOS FUNDAMENTOS** Trata-se de ação penal pública incondicionada visando a apuração da responsabilidade penal dos réus **PEDRO JOSÉ RAMOS E ROSIVAN VIANA DE SOUSA JÚNIOR**, pelo crime de homicídio qualificado na forma tentada em continuidade delitiva, previsto no art.121, §2º, incisos II e IV, c/c art.14, inciso II, e art. 71, caput, todos do CPB, perpetrado contra as vítimas Francisco Júnior Santos Barbosa e Alessandro Santos Barbosa. Inicialmente, cumpre salientar que o feito foi regularmente instruído, estando isento de vícios ou nulidades, não havendo questões preliminares a serem enfrentadas. Além disso, foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, além de inoccorrência da prescrição, estando, pois, em pleno vigor o jus puniendi Estatal. A decisão de pronúncia constitui espécie de **juízo de admissibilidade da acusação**, na medida em que encerra uma fase do procedimento relativo aos crimes contra a vida e, uma vez tido como plausível o jus accusationis, tem-se a remessa do feito para o julgamento pelo Júri Popular. Assume, pois, feição nitidamente processual, que exige o convencimento do julgador monocrático quanto à existência do crime e indícios de que o réu seja o seu autor. **2.1 DA MATERIALIDADE E DOS INDÍCIOS DE AUTORIA** No caso em tela, verifico que a materialidade restou comprovada nos autos, por meio da Ficha de Atendimento Médico da vítima Francisco Júnior Santos Barbosa, acostada às fls. 33/34, bem como pela prova oral constituída em juízo, porquanto atestam que tanto ela quanto Alessandro Santos Barbosa tiveram a integridade física violada, por meio de disparos de arma de fogo. Entretanto, quanto à demonstração de indícios de autoria, entendo que assiste razão ao Ministério Público e à defesa ao afirmar que não existem elementos bastantes acerca da autoria do crime pelos réus, ainda que apenas de forma indiciária, o que permitiria a remessa do julgamento aos juízes naturais da causa. É que, pelo que se observa do conjunto probatório, durante a instrução processual, a própria vítima Francisco afirmou que teve uma discussão com Rosivan, pai de Rosivan Júnior (o acusado), e que depois foi para a casa de sua tia, onde encontrou dois indivíduos com o rosto encoberto por capacetes, que lhe chamaram por seu apelido, ζmijζοζ, e desferiram um tiro que lhe atingiu na região do peito, com alojamento do projétil no braço. Disse, ainda, que não foi possível identificar os autores sequer pela voz; que a imputação dos acusados ocorreu por populares, mas que não sabe de que forma, nem pode confirmar como chegaram a essa conclusão. As testemunhas trazidas pela defesa, de igual forma, afirmaram que não foi possível identificar os autores do fato, pois ambos estavam vestidos com roupas pretas e de capacete, sem qualquer possibilidade de identificação. Em seu interrogatório judicial, o réu Rosivan Viana de Sousa Júnior, em apertada síntese, relatou que antes dos fatos presenciou uma discussão travada entre Francisco e seu genitor, Rosivan, mas que não interviu. Em razão deste fato, acredita que foi apontado como autor do atentado praticado contra Francisco, porém negou que tenha qualquer envolvimento com a prática do crime. O réu Pedro José Ramos também negou a autoria do crime, afirmando que nunca teve nenhuma desavença com Francisco e Pedro, bem como disse não saber a razão de ter sido apontado como um dos autores do fato. Ademais, alegou que, no dia dos fatos, estava em uma comemoração na casa de familiares, onde permaneceu até às 23 hs e não poderia estar concomitantemente no local do crime. Em concreto, o que se observa é que a própria vítima do primeiro crime não soube apontar com precisão os autores do fato, visto que seus algozes estavam com os rostos protegidos por capacetes. Além disso, embora tenham sido empreendidas diversas diligências por parte deste juízo, não foi possível ouvir a vítima do segundo crime (Alessandro) durante a instrução probatória, fato este que resultou na desistência de sua oitiva, assim como das demais testemunhas arroladas na denúncia, por não terem sido localizadas. A despeito de a pronúncia tratar-se de mero juízo de admissibilidade da acusação para que os réus sejam submetidos a julgamento pelo júri popular, ela está vinculada à existência de prova da materialidade do delito e suficientes indícios da autoria, elementos sem os quais o denunciado deve ser impronunciado, nos termos do art. 414, do CPP, com a alteração da Lei 11.689/2008, in verbis: Art. 414.

Não se convencendo da **materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação**, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado. (grifei) Como se vê, embora nessa fase processual não se exija a certeza plena da autoria para a procedência do pedido, é certo que não se prescinde de um mínimo de elementos demonstrativos da, ao menos, provável participação do denunciado no cometimento do crime. E não há nenhuma outra prova nos autos que robusteça a prova indiciária a ponto de consubstanciar a remessa do julgamento do acusado ao Tribunal do Júri Popular. Sendo assim, concluo que os réus deverão ser impronunciados, pois que não existem indícios suficientes de autoria do delito a sustentar os relatos da denúncia, não havendo provas produzidas em juízo que o confirmem, pelo que não estão presentes os pressupostos da sentença de pronúncia constantes no art. 413, do Código de Processo Penal (CPP). Isto posto, considerando o mais que dos autos consta, com supedâneo no art. 409, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a pretensão deduzida na acusação e, por via de consequência, **IMPRONUNCIO** os réus **PEDRO JOSÉ RAMOS E ROSIVAN VIANA DE SOUSA JÚNIOR**, qualificados nos autos, em face da inexistência de indícios de autoria, pelos fundamentos expostos alhures. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixo do registro no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto de Moz, 08 de outubro de 2021. **Rodrigo Silveira Avelar** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz

**COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

Processo n.º 0000134-67.2009.8.14.0124 e AÇÃO PENAL. Artigo 302 do C.T.B. - Homicídio Culposo no Trânsito. RÉU: ANTONIO EDIEL GOMES NUNES (Advogada: SUELEN MONTEIRO PENAFORT .OAB/AP 1503). Vítima: V.O.C. DECISÃO/MANDADO Vistos os autos. 1- À fls. 107/108, o Ministério Público Estadual requereu substituição das testemunhas arroladas na peça acusatória, bem como a realização de novo interrogatório do réu, em virtude de a mídia juntada à fl. 106 conter apenas o áudio, sem registro do vídeo, como forma de evitar alegação de nulidade. Como se sabe, é reconhecida a possibilidade de substituição de testemunhas (v.g.: STJ-HC: 229019, QUINTA TURMA. DJe 28/06/2018), sendo que, no caso dos autos, diante das circunstâncias narradas pelo Parquet, entendo de ouvi-las como testemunha do Juízo, na forma do art. 209 do CPP, razão pela qual designo audiência de continuação para o dia 24 de novembro de 2021, às 10h, a qual será realizada através de ambiente virtual, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias das testemunhas indicadas à fl. 108. No que tange à audiência virtual passo a discorrer: a) Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 23 de março de 2020, Portaria Conjunta nº 17/2020-GP (13/07/2020, republicada em 15/07/2020 DJE (nº 6945/2020), devido ao estado de calamidade pública decretado em face da pandemia causada pelo Covid-19. b) As partes receberão um e-mail da secretaria da comarca de São Domingos do Araguaia/PA (1domingosaraguaia@tjpa.jus.br) ou (tjepa124@tjpa.jus.br) com o link de acesso à audiência acima designada. c) Ressalta-se desde logo que todas as audiências serão realizadas dentro do ambiente Microsoft Teams. d) O aplicativo não exige prévia instalação pelas partes e advogados em seus respectivos celulares ou computadores, bastando que acessem o "link" que será recebido, contudo, recomendo com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão, efetue o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>; Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>; As partes/testemunhas devem ser intimadas, com antecedência de 20 (vinte) dias, a fim de que se manifestem expressamente sobre a impossibilidade técnica da realização da audiência por videoconferência, fornecendo e-mail e telefone celular, a fim de viabilizar sua realização, com antecedência de 10 (dez) dias da data designada. O senhor oficial de justiça deverá registrar na certidão o e-mail e o número do telefone das partes. Caso qualquer das partes manifeste discordância quanto à realização da audiência por videoconferência, voltem conclusos. 2- Quanto ao problema de reprodução da mídia juntada à fl. 106, determino a expedição de ofício à Comarca de Porto Grande/AP para que reenvie a mídia de gravação referente à audiência de interrogatório do Réu ANTONIO EDIEL GOMES NUNES. 3- Como requer o MP e em observância ao princípio da ampla defesa, o interrogatório será novamente facultado ao Réu, devendo sua intimação ser feita mediante expedição de carta precatória, a fim de que participe da audiência virtual ora designada. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO E OFÍCIO. São Domingos do Araguaia, datado e assinado eletronicamente. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA.

Processo n.º 0002647-56.2019.8.14.0124 e AÇÃO PENAL. ART. 129, §9º, E 147, TODOS DO CP C/C LEI 9.503/97 ART. 129, §9º, DO CP E ART. 69 DO CP. RÉU: ZOSSIMO BARBOSA ALMEIDA (Advogado: Cesar Augusto Barbosa Chiappetta - OAB/PA 22.501). Vítima: V.F.D.S. Ao final, a MM. Juíza passou a proferir a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando o pedido formulado pelo patrono do Réu, defiro o prazo de 10 dias para a juntada do substabelecimento, bem como HOMOLOGO a dispensa da testemunha Wanderson Lima Barbosa. Diante da necessidade da oitiva das testemunhas arroladas, redesigno a audiência para o dia 24 de novembro de 2021, às 13:30. Tendo em vista a possibilidade de realização de audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real (Art. 236, § 3º, do CPC), e os termos da Portaria Conjunta nº 15 e 17/2020-GP, que determina a realização de atos, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, devido ao estado de calamidade pública decretado em face da pandemia

causada pela Covid-19; Ressalte-se desde logo que todas as audiências serão realizadas dentro do ambiente Microsoft Teams; O aplicativo não exige prévia instalação pelas partes e advogados em seus respectivos celulares ou computadores, bastando que acessem o "link" que será recebido, contudo, recomendo com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão, efetue o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>; Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>; Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Nada mais havendo dou por encerrado o presente termo, que será assinado eletronicamente, conforme autoriza o art. 28 da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. São Domingos do Araguaia, PA, 28 de julho de 2021. Eu, Bruno Loyola Carvalho, Servidor Comissionado, digitei esta ata.



crime (art. 109). No caso, segundo a pena privativa de liberdade em seu máximo legal, decorreu período de tempo superior entre a data do fato/último marco interruptivo da prescrição e a presente data. Logo, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(s), qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 19 de outubro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00002418920198140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Ação: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 19/10/2021---REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REPRESENTADO:MANOEL DE JESUS BARBOSA LIMA  
Representante(s): OAB 3829 - RAIMUNDO NONATO SOUSA CASTRO (ADVOGADO) . PROCESSO N.º 0000241-89.2019.8.14.0115 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal/INQUÉRITO POLICIAL/NOTÍCIA DE FATO instaurada visando a apuração de prática delitiva. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). No caso, segundo a pena privativa de liberdade em seu máximo legal, decorreu período de tempo superior entre a data do fato/último marco interruptivo da prescrição e a presente data. Logo, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(s), qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 19 de outubro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00002618520168140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021---REU:REGINALDO FERREIRA LIMA  
Representante(s): OAB 18890-A - KAREN CRISTINE MAGALHAES (ADVOGADO) VITIMA:G. C. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO N.º 00002618520168140115 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 168, caput do Código Penal, c/c art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação ao crime de trânsito, ocorreu a prescrição em abstrato, considerada a pena máxima cominada ao delito. O último marco interruptivo da prescrição é o recebimento da denúncia, em 30/03/2016 (f. 44/47), tendo decorrido, até o momento, mais de 5 (cinco) anos, prazo este superior ao que previsto na Lei Penal para a configuração da prescrição da pretensão punitiva. Quanto ao crime de apropriação indébita, há também a prescrição da pretensão punitiva. Isso ocorre porque, no caso em tela, em razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito,

ainda que houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s) não ultrapassaria(m) o montante de 2 anos de detenção, de modo que a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 4 (quatro) anos, consoante artigo 109, inciso V, do CPB. Dessa forma, vislumbra-se que o delito estaria prescrito desde 30/03/2020. Em que pese o enunciado de súmula 438 do STJ, há defensável posição doutrinária no sentido da viabilidade do acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condições da ação, o interesse processual. Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva à imputação, ANTONIO SCARANCA FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, o dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: "Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal)". De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Além disso, não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificação do delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado REGINALDO FERREIRA LIMA, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciente a Agência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 19/10/2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00006869820058140115 PROCESSO ANTIGO: 200520005578 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação Penal de Competência do Júri em: 19/10/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:A. J. S. REU:GABRIEL MORO BERGAMO CAVALCANTE. PROCESSO Nº 0000686-98.2005.8.14.0115 DESPACHO Considerando o longo decurso de tempo, ao Ministério Público, para indicar o endereço do acusado, ou requerer o que lhe aprouver. I. Novo Progresso, 19 de outubro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00011103320118140115 PROCESSO ANTIGO: 201120006065 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação Penal de Competência do Júri em: 19/10/2021---VITIMA:A. AUTOR:JUSTICA PUBLICA REU:MAURO ANTONIO ULKOVSKI. PROCESSO N.º 0001110-33.2011.8.14.0115 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal/INQUÉRITO POLICIAL/NOTÍCIA DE FATO instaurada visando a apuração de prática delitiva. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao

crime (art. 109). No caso, segundo a pena privativa de liberdade em seu máximo legal, decorreu período de tempo superior entre a data do fato/último marco interruptivo da prescrição e a presente data. Logo, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(s), qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Apêns o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 19 de outubro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00011975220128140115 PROCESSO ANTIGO: 201220003581 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021---VITIMA:0. E. REU:MARCOS ALFREDO SILVA ROCHA Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:F. L. C. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO N.º 0001197-52.2012.8.14.0115 SENTENÇA: Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal/Inquirição Policial/Notícia de Fato instaurada visando a apuração de prática delitiva. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). No caso, segundo a pena privativa de liberdade em seu máximo legal, decorreu período de tempo superior entre a data do fato/último marco interruptivo da prescrição e a presente data. Logo, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(s), qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Apêns o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 19 de outubro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00017831620178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/10/2021---VITIMA:M. M. M. ACUSADO:FABIO JUNIOR SOUSA GAIA. PROCESSO N.º 00017831620178140115 SENTENÇA: Cuida-se de Pedido de Medida Protetiva de Urgência. Pela decisão de f. 17-19, foram deferidas medidas protetivas em favor da ofendida. A ofendida e agressor saíram intimados da decisão proferida em audiência (f. 17-19). Informado o descumprimento das medidas protetivas, foi decretada a prisão preventiva do requerido (f. 33). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Apesar de a Lei Maria da Penha não ter estipulado, de forma expressa, um prazo de duração para as medidas protetivas de urgência, estas apresentam caráter excepcional e devem vigorar enquanto houver situação de risco para a mulher. Portanto, cabe ao Magistrado, observando critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, analisar as peculiaridades de cada caso e definir um período suficiente para garantir a proteção da mulher em situação de vulnerabilidade, sem implicar excesso que viole injustificadamente o direito de ir e vir do réu. No caso, os fatos datam ainda do ano de 2017, sem que a vítima tenha retornado à repartição policial para reclamar a respeito do descumprimento das medidas, ou mesmo insistir na proteção. Logo, entendo desnecessária a manutenção desta medida, bem como torna sem efeitos a decisão de f. 33, que decretou a prisão preventiva.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No mais, tendo em vista que a presente medida protetiva de urgência atingiu seu objetivo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Recolha-se o mandado de prisão eventualmente expedido, com baixa no BNMP, se for o caso. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dispensada a intimação das partes, por ausência de interesse recursal, ressalvada a ofendida, caso fatos novos surjam, propor novamente o requerimento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ciência ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P. R. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso, 19/10/2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00017858320178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021---DENUNCIADO:K. R. S.  
 DENUNCIADO:FABIO GONCALVES DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA.  
 PROCESSO N.º 0001785-83.2017.8.14.0115 SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos.  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Ação Penal/INQUÉRITO POLICIAL/NOTÍCIA DE FATO  
 instaurada visando a apuração de prática delitiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O processo tramitou  
 normalmente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO.  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão  
 punitiva estatal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar  
 em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo  
 máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso,  
 segundo a pena privativa de liberdade em seu máximo legal, decorreu período de tempo superior entre a  
 data do fato/último marco interruptivo da prescrição e a presente data. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Logo,  
 é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato.  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal  
 Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(s), qualificado, pela configuração da  
 prescrição da pretensão punitiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Publique-se. Registre-se.  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso  
 tenha advogado constituído. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ciência ao Ministério Público.  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e  
 arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo  
 Progresso, 19 de outubro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito  
 Substituto

PROCESSO: 00019061420178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021---DENUNCIADO:JUVENAL DOS SANTOS  
 CRUZ DENUNCIADO:A. S. S. DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA.  
 PROCESSO N.º 0001906-14.2017.8.14.0115 SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos.  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Ação Penal/INQUÉRITO POLICIAL/NOTÍCIA DE FATO  
 instaurada visando a apuração de prática delitiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O processo tramitou  
 normalmente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO.  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão  
 punitiva estatal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar  
 em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo  
 máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso,  
 segundo a pena privativa de liberdade em seu máximo legal, decorreu período de tempo superior entre a  
 data do fato/último marco interruptivo da prescrição e a presente data. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Logo,  
 é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato.  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal  
 Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(s), qualificado, pela configuração da  
 prescrição da pretensão punitiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Publique-se. Registre-se.  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso  
 tenha advogado constituído. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ciência ao Ministério Público.  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e  
 arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo

Progresso, 19 de outubro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00023202220118140115 PROCESSO ANTIGO: 201120011270  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Ação Penal de Competência do Júri em: 19/10/2021---AUTOR:A JUSTICA PUBLICA  
 REU:MAURIVAN CARVALHO DE ALMEIDA VITIMA:P. P. S. E. O. . PROCESSO N.º 0002320-  
 22.2011.8.14.0115 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de O PENAL/INQUÉRITO POLICIAL/NOTÍCIA DE FATO instaurada visando a apuração de prática delitiva. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). No caso, segundo a pena privativa de liberdade em seu máximo legal, decorreu período de tempo superior entre a data do fato/último marco interruptivo da prescrição e a presente data. Logo, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(s), qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Apêns o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 19 de outubro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00025356120128140115 PROCESSO ANTIGO: 201220008953  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021---VITIMA:O. E. REU:JOSE DO  
 NASCIMENTO DA SILVA VULGO ZE DA PAZ AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA.  
 PROCESSO N.º 00025356120128140115 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de O PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 14 da Lei 10.826/03. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. O suposto fato delituoso ocorreu datado em 09/09/2012, com a denúncia recebida em 28/04/2015 (fl. 37/38), tendo decorrido, até então, mais de 06 (seis) anos, prazo este superior ao que previsto na Lei Penal para a configuração da prescrição da pretensão punitiva. Isso ocorre porque, no caso em tela, em razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito, ainda que houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s) não ultrapassaria(m) o montante de 02 anos de reclusão, de modo que a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 04 (quatro) anos, consoante artigo 109, inciso V, do CPB. Dessa forma, vislumbra-se que o delito estaria prescrito desde 28/04/2019. Em que pese o enunciado de súmula 438 do STJ, há jurisprudência doutrinária no sentido da viabilidade do acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condições da ação, o interesse processual. Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderia ser efetivamente executada, i. e., se não seria atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva é imputação, ANTONIO SCARANCE FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria

qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, o dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: "Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal)". De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218). Além disso, não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificação do delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOSÉ DO NASCIMENTO DA SILVA, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Ausente prova do registro, determino o perdimento da arma de fogo apreendida em favor da União. Encaminhe-se ao Comando do Exército. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 19/10/2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00035727920198140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021---DENUNCIADO:RONALDO BISPO LOPES  
 Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) OAB 9317 - EDIVALDO  
 KIHARA ANTEVERE (ADVOGADO) VITIMA:S. VITIMA:C. S. VITIMA:E. G. VITIMA:E. V. B. S.  
 VITIMA:R. R. O. VITIMA:M. C. S. VITIMA:I. A. N. O. VITIMA:E. F. S. M. VITIMA:M. T. C. P.  
 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE  
 JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Vara Criminal de Novo Progresso 1º - Dia 09/11/2021 às 09hs00min  
 Processo Nº 0003572-79.2019.8.14.0115 R@: RONALDO BISPO LOPES 2º - Dia 10/11/2021 às  
 09hs00min Processo Nº 0011199-37.2019.8.14.0115 R@: ANTONIO PEREIRA LIMA 3º- Dia  
 11/11/2021 às 09h00min Processo Nº 0004867-25.2017.8.14.0115 R@: ASTROGILDO NAEGELE  
 4º- Dia 16/11/2021 às 09h00min Processo Nº 0005337-85.2019.8.14.0115 R@: DHEIMERSON DA  
 SILVA OLIVEIRA 5º- Dia 17/11/2021 às 09h00min Processo Nº 0001281-72.2020.8.14.0115 R@:  
 CRISTIANE DUARTE DA SILVA 6º- Dia 18/11/2021 às 09h00min Processo Nº 0002157-  
 61.2019.8.14.0115 R@: JOÃO VITOR SENA SANTOS 7º- Dia 19/11/2021 às 09h00min Processo  
 Nº 0800587-70.2020.8.14.0115 R@: JOÃO EDSON OLIVEIRA ROCHA TERMO DE AUDIÊNCIA Ao  
 décimo oitavo (18) dia do mês de outubro (10) de dois mil e vinte um (2021), às 09h00min, nesta  
 cidade e Comarca de Novo Progresso, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão  
 da pandemia da Covid-19 e conforme a portaria conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 23 de  
 março de 2020 e portaria conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, DE 15 de maio de 2020. Presente  
 o MM. Juiz de Direito Dr. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS. Presente o membro do  
 Ministério Público Dr.ª PATRÍCIA CARVALHO MEDRADO ASSMAN. Presente o representante da  
 OAB seccional de Novo Progresso Dr. EDSON DA CRUZ DA SILVA OAB/PA 14.271. Presente a  
 assessora do Magistrado Heloisa Michelle Moreira Camargo dos Santos. ABERTA A AUDIÊNCIA:  
 Passou-se ao sorteio, a portas abertas, dos 25 (vinte cinco) jurados titulares e 05 (cinco) suplentes, que  
 deverão servir no exercício dos j@ris dos dias 09 a 11 e 16 a 19 de novembro de 2021, nos processos  
 supramencionados, às 09:00 horas, nesta Comarca, na forma do art. 425 do Código do Processo Penal,  
 tendo resultado no seguinte corpo de jurados: 1- CENETE GETTAEME LOPES MACIEL 2-  
 DENIS MACEDO SOUSA 3- DELZA NUNES DA SILVA 4- BRUNA  
 SCREMIN FERREIRA 5- MARIA DE LOURDES COSTA ALMEIDA 6- CARLOS  
 ALEXANDRE DE SOUZA 7- LEANDRO CRUZ SOUZA 8- ARNALDO ANTONIO  
 MALINSKI 9- SUELI WOJCIECHOWSKI PETRI 10- ZILENE SOUZA PEREIRA 11-  
 TIAGO BARROS DE SOUZA 12- GRACIELE PATRICIO PINTO 13- SUELY  
 VIEIRA DOS SANTOS 14- LEIA ROZELAINE COSTA SOARES 15- AUCILENE  
 SALES DE ALMEIDA 16- JOSE CARLOS MARAFON 17- MARIA FRANCISCA

CARDOSO DA SILVA 18-Â Â Â Â Â SILVANA MARIA LIMA VANZELE 19-Â Â Â Â Â DIRCE MARIA FRIZZO 20-Â Â Â Â Â IGOR PETERSON DE VARGAS 21-Â Â Â Â Â MARIA INES TEXEIRA SEIXAS 22-Â Â Â Â Â MAYCKON ANDRADE 23-Â Â Â Â Â CLEONICE ONETTA FERREIRA 24-Â Â Â Â Â PATRICIA DAGHETTI 25-Â Â Â Â Â WESLEY DA COSTA SILVA 26-Â Â Â Â Â GRACIMAR TAVARES SOARES 27-Â Â Â Â Â DAIANE SILVA DE SOUSA 28-Â Â Â Â Â WERLISON DA SILVA DINIZ 29-Â Â Â Â Â ELLEN CRISTINA DOS REIS MALINSKI 30-Â Â Â Â Â PABLO ALCARA Encerrados os trabalhos, determinou o MM. Juiz: intimem-se os jurados sorteados por meio de oficial de justiça, para que compareçam nos dias 09 a 11 e 16 a 19 de novembro de 2021 às 09hs00min, na Câmara Municipal desta Comarca, sob as penas da Lei, para sessão do Tribunal do Júri. Afixe-se a cópia da presente relação dos jurados convocados na porta do Fórum com nome do acusado e de seu procurador, além do dia, horário, e local da sessão do Júri. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito Dr.º THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS encerrar o presente Termo, sendo dispensadas as assinaturas dos presentes, às 10h30min. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00038776320198140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021---DENUNCIADO:DAVI DE PAULA LEITE  
DENUNCIADO:JOAO CEZAR HUZYK VITIMA:M. A. F. VITIMA:M. A. F. J. VITIMA:S. M. M. VITIMA:O. E.  
. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Vara Criminal de Novo  
Progresso PROCESSO N.º 00038776320198140115 DECISÃO A denúncia deve ser recebida. No caso em exame, as peças colhidas durante a  
investigação policial conferem dados para indicar a prática, em tese, da conduta ilícita denunciada.  
Lado outro, os fatos foram descritos de forma tal que permitem a perfeita  
compreensão da imputação e o efetivo e amplo exercício da defesa. Nessas  
condições, preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP, recebo a denúncia.  
Promova a Serventia a respectiva anotação junto ao Sistema Nacional de  
Identificação Criminal - SINIC. Junte-se aos autos a certidão atualizada de  
antecedentes criminais do(s) acusado(s), caso ainda não conste. Requisite-se, se for o caso, a juntada  
de laudos periciais definitivos. Cite(m)-se o(s) acusado(s) acerca dos termos da  
denúncia, com as advertências de praxe, intimando-o(s) para apresentar(em) resposta escrita à  
acusação, por meio de advogado constituído, no prazo de 10 (dez) dias (CPP, arts. 396 e 396-A), na  
qual poderá alegar tudo o que interesse sua defesa e que possa ensejar sua absolvição sumária,  
oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas,  
qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos  
narrados na denúncia. Registre-se que, em face da inovação trazida pelo art.  
396-A do CPP, parte final, o acusado deverá justificar a necessidade de intimação por Oficial de  
Justiça das testemunhas eventualmente arroladas, sendo que, no silêncio, estas deverão comparecer  
independentemente de intimação à audiência de instrução e julgamento designada, assim como,  
que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho poderá ser apresentado por  
meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este juízo.  
Cientifique-se, ainda, de que caso não possua condições financeiras para  
contratar um advogado, circunstância que deverá ser informada ao Oficial de Justiça no ato de sua  
intimação, sua defesa será realizada por meio de defensor dativo. Havendo  
expressa manifestação do(s) acusado(s) acerca da impossibilidade de contratação de advogado  
e/ou na hipótese de não ser constituído defensor pelo réu e/ou transcorrido o prazo legal, sem a  
apresentação da resposta escrita à acusação, fica nomeado como defensor do réu o(a) Dr.(a)  
EDSON DA CRUZ DA SILVA, OAB/PA N.º. 14271, devendo ser intimado acerca da nomeação, bem  
como para apresentar resposta à acusação, no prazo legal, prosseguindo-se nos demais atos de  
defesa. Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s), determino que a  
Serventia promova busca para verificar se ele(s) se encontra(m) custodiado em algum presídio federal ou  
estadual. Em caso positivo, expedir-se carta precatória/mandado de citação. Em caso negativo,  
devolvam os autos ao Ministério Público para que ofereça novo endereço. Nessa hipótese,  
expedir-se mandado/precatória de citação, se for o caso. Permanecendo  
inexitosa a procura por endereço, cite-se via edital. Na hipótese de citação via edital, transcurso do  
prazo in albis e não contratação de advogado, nova vista ao Ministério Público para dizer se tem  
algo a requerer, ficando ciente que nada tendo a postular será determinada a suspensão do processo e  
do prazo prescricional (CPP, art. 366), cuja contagem será realizada com base na Súmula 415 do STJ.

Com a apresentação de resposta acusação, conclusos para decisão e, se for o caso, designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Novo Progresso, 19 de outubro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00039614020148140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021---REU:ERISNALDO MESQUITA CAIRES  
VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO N.º 0003961-40.2014.8.14.0115 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal/INQUÉRITO POLICIAL/NOTÍCIA DE FATO instaurada visando a apuração de prática delitiva. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). No caso, segundo a pena privativa de liberdade em seu máximo legal, decorreu período de tempo superior entre a data do fato/último marco interruptivo da prescrição e a presente data. Logo, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(s), qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 19 de outubro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00041236920138140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:DANIEL DA SILVA BARROS Representante(s): OAB 18867 - FELIPE SICHOSKI (ADVOGADO) VITIMA:J. C. S. . PROCESSO N.º 00041236920138140115 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 155, § 4º do Código Penal. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. O suposto fato delituoso é datado de 20/08/2013, com a denúncia recebida em 10/09/2013 (fl. 40), tendo decorrido, até então, mais de 08 (oito) anos, prazo este superior àquele previsto na Lei Penal para a configuração da prescrição da pretensão punitiva. Isso ocorre porque, no caso em tela, em razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito, ainda que houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s) não ultrapassaria(m) o montante de 03 anos de reclusão, de modo que a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 08 (oito) anos, consoante artigo 109, inciso V, do CPB. Dessa forma, vislumbra-se que o delito estaria prescrito desde 10/09/2021. Em que pese o enunciado de súmula 438 do STJ, há jurisprudência doutrinária no sentido da viabilidade do acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condições da ação, o interesse processual. Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderia ser efetivamente executada, i. e., se não seria atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva é imputação, ANTONIO SCARANCE FERNANDES. São

Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, o dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218). Além disso, não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificação do delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado DANIEL DA SILVA BARROS, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 19/10/2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00049478620178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021---DENUNCIADO:DOUGLAS GABRIEL SANTOS VICENTE DENUNCIADO:T. B. DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA.  
 PROCESSO N.º 0004947-86.2017.8.14.0115 SENTENÇA A Vista os autos. Trata-se de Ação Penal/INQUÉRITO POLICIAL/NOTÍCIA DE FATO instaurada visando a apuração de prática delitiva. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). No caso, segundo a pena privativa de liberdade em seu máximo legal, decorreu período de tempo superior entre a data do fato/último marco interruptivo da prescrição e a presente data. Logo, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(s), qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 19 de outubro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00056179520158140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021---REU:ARMANDO JOSE PICH Representante(s): OAB 16.671-A - HUGO LEON SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 16.592 - JULIANO RICARDO SCHAVAREN (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO N.º 0005617-95.2015.8.14.0115 SENTENÇA A Vista os autos. Trata-se de Ação Penal/INQUÉRITO POLICIAL/NOTÍCIA DE FATO instaurada visando a apuração de prática delitiva.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O processo tramitou normalmente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, observo a configuraçãõ da prescriçãõ da pretensãõ punitiva estatal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Segundo o Cãdigo Penal, Âa prescriçãõ, antes de transitar em julgado a sentenãa final, salvo o disposto no Â§ 1º do art. 110 deste Cãdigo, regula-se pelo mãximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso, segundo a pena privativa de liberdade em seu mãximo legal, decorreu perãodo de tempo superior entre a data do fato/ãltimo marco interruptivo da prescriçãõ e a presente data. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Logo, ã forãoso reconhecer a ocorrãncia da prescriçãõ da pretensãõ punitiva em abstrato. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Cãdigo Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(s), qualificado, pela configuraçãõ da prescriçãõ da pretensãõ punitiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Publique-se. Registre-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diãrio de Justiãa Eletrãico, caso tenha advogado constituãdo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ciãncia ao Ministãrio Pãblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apãs o trãnsito em julgado, proceda-se as anotaães necessãrias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuiãõ no Sistema Libra. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso, 19 de outubro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00076923920178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 19/10/2021---DENUNCIADO:C. A. S. C.  
 DENUNCIADO:EVANDRO MORAIS FERREIRA. PROCESSO Nãº 0007692-39.2017.8.14.0115  
 SENTENãA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AããO PENAL  
 proposta pelo MINISTãRIO PãBLICO DO ESTADO DO PARã, visando a apuraãõ de prãtica  
 delitiva prevista no art. 180 do Cãdigo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O processo tramitou normalmente.  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO.  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, observo a configuraçãõ da prescriçãõ da pretensãõ  
 punitiva estatal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O ãltimo marco interruptivo da prescriçãõ ã o recebimento da  
 denãncia, em 20/09/2017 (f. 44), tendo decorrido, atã entãõ, mais de 4 (quatro) anos, prazo este  
 superior ã quele previsto na Lei Penal para a configuraçãõ da prescriçãõ da pretensãõ punitiva.  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isso ocorre porque, no caso em tela, em razãõ da(s) pena(s) abstrata(s) do(s)  
 delito(s) e do exame das circunstãncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito, ainda que  
 houvesse condenaãõ, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) rãu(s) nãõ  
 ultrapassaria(m) o montante de 2 anos de reclusãõ, de modo que a prescriçãõ da pretensãõ punitiva  
 ocorreria em 4 (quatro) anos, consoante artigo 109, inciso V, do CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma,  
 vislumbra-se que o delito estaria prescrito desde 20/09/2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em que pese o  
 enunciado de sãmula 438 do STJ, hãj defensãvel posiãõ doutrinãria no sentido da viabilidade do  
 acolhimento da prescriçãõ em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando,  
 pois, uma das condiãões da aãõ, o interesse processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Para justificar a  
 necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipãtese de  
 condenaãõ, poderã ser efetivamente executada, i. e., se nãõ serã atingida pelo decurso do prazo  
 prescricional da pretensãõ punitiva, pois, ao contrãrio, "para que se instaurar o processo quando, pelos  
 elementos colhidos na investigaãõ, percebe-se que, em face da provãvel pena a ser aplicada,  
 haverã prescriçãõ retroativa? Para que, nessas circunstãncias, obrigar o rãu a se submeter a um  
 processo inãtil? (A reaãõ defensiva ã imputaãõ, ANTONIO SCARANCE FERNANDES. Sãõ  
 Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nessa conjuntura, reconhecida a  
 inutilidade do processo e da prãpria jurisdiãõ, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma  
 sentenãa condenatãria, esta nãõ produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da  
 prescriçãõ da pretensãõ punitiva retroativa, ã dever do juiz, declarar a extinãõ da punibilidade,  
 pelo advento da prescriçãõ em perspectiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Celso Delmanto, ilustre defensor da  
 possibilidade do reconhecimento da prescriçãõ em perspectiva, afirma que: Nãõ hãj sentido em  
 admitir-se a persecuãõ penal quando ela ã natimorta, jãj que o ã poder de punirã, se houver  
 condenaãõ, fatalmente encontrar-se-ã extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, atã  
 mesmo para efeitos civis, jãj que, ao final, estaria extinta a prãpria pretensãõ punitiva (ãããõ  
 penalã). De outra parte, submeter alguãõ aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de  
 que este serã inãtil, constitui constrangimento ilegal (Cãdigo Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro.  
 Renovar: 2002, p. 218) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alãõ disso, nãõ se verifica nenhuma possibilidade de  
 desclassificaãõ do delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos

prescricionais. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado EVANDRO MORAIS FERREIRA, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 19/10/2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00091266320178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Ação: Inquérito Policial em: 19/10/2021---INDICIADO:LUIZ DOS SANTOS FELIZARDO VITIMA:M. D. S. .  
 PROCESSO Nº 00091266320178140115 SENTENÇA Vistos os autos.  
 Trata-se de Inquérito Policial, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 147, caput, c/c art. 7º da Lei 11.340/06. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO.  
 Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). No caso, a pena privativa de liberdade cominada ao delito tem seu máximo em 06 meses de reclusão/detenção, operando-se a prescrição com o decurso do prazo de 03 anos (art. 109, inc. VI). Os fatos ocorreram em 15/06/2017, sem nenhum marco interruptivo da prescrição, tendo decorrido mais de 03 anos até a presente data. Logo, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado LUIZ DOS SANTOS FELIZARDO, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Operada a extinção de punibilidade, fica sem efeito a decisão de f. 42. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 19/10/2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00092565320178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 19/10/2021---REU:TAYLAN CHAMUN SOLDERA VITIMA:F. J. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0009256-53.2017.8.14.0115 SENTENÇA Vistos os autos.  
 Trata-se de Ação Penal/Inquérito Policial/Notícia de Fato instaurada visando a apuração de prática delitiva. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO.  
 Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). No caso, segundo a pena privativa de liberdade em seu máximo legal, decorreu período de tempo superior entre a data do fato/último marco interruptivo da prescrição e a presente data. Logo, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(s), qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído.



ESTADO DO PARÁ, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 12 da Lei 10.826/03. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. O suposto fato delituoso datado em 30/05/2015, com a denúncia recebida em 30/08/2017 (fl. 35), tendo decorrido, até então, mais de 04 (quatro) anos, prazo este superior àquele previsto na Lei Penal para a configuração da prescrição da pretensão punitiva. Isso ocorre porque, no caso em tela, em razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito, ainda que houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s) não ultrapassaria(m) o montante de 01 ano de reclusão, de modo que a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 03 (três) anos, consoante artigo 109, inciso VI, do CPB. Dessa forma, vislumbra-se que o delito estaria prescrito desde 30/05/2020. Em que pese o enunciado de súmula 438 do STJ, há deflável posição doutrinária no sentido da viabilidade do acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condições da ação, o interesse processual. Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva é imputação, ANTONIO SCARANCE FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, o dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Além disso, não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificação do delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada CACERA APARECIDA DE ALMEIDA, qualificada, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Não havendo registro anotado, decreto o perdimento da arma de fogo apreendida em favor da União. Oficie-se, determinando o encaminhamento ao Comando do Exército. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 19/10/2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00010815620068140115 PROCESSO ANTIGO: 200620003349  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Ação Penal de Competência do Júri em: 20/10/2021---INDICIADO:NILSON DE LIMA  
 Representante(s): CLAUDIONIR FARIAS (ADVOGADO) VITIMA:A. M. C. VITIMA:P. V. S. . PODER  
 JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Vara Criminal de Novo Progresso  
 Processo nº. 00010815620068140115 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO Réu: NILSON DE LIMA  
 TERMO DE AUDIÊNCIA Ao vigésimo (20) dia do mês de outubro (10) de dois mil e vinte e um (2021),  
 às 09:00 horas, nesta cidade e Comarca de Novo Progresso, Estado do Pará, dentro do ambiente  
 Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a portaria conjunta nº 5/2020-  
 GP/VP/CJRM/CJCI, de 23 de março de 2020 e portaria conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, DE  
 15 de maio de 2020. Presente o MM. Juiz de Direito THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS.

Ausência justificada do membro do Ministério Público, Dr.ª PATRÍCIA CARVALHO MEDRADO ASSMAN. Presente o(s) Advogado(s) Dr. Claudionir Farias. Rôu ausente: NILSON DE LIMA. Testemunhas ausente: WALDEMIR AUGUSTO DE OLIVEIRA ABERTA A AUDIÊNCIA Audiência não realizada, tendo em vista a ausência justificada do Ministério Público, além da não devolução da carta precatória expedida ao juízo deprecado, para intimação das testemunhas. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A A A A A A A A A A Redesigno o ato para o dia 23/02/2022, às 09:00 horas. A A A A A A A A A A Oficie-se ao juízo deprecado, para que forneça sala passiva, caso necessário, bem como comunicando da nova data, para intimação das testemunhas/requisição do rôu. Saliente-se que, no ato da intimação, o Oficial de Justiça deverá coletar informações do número de telefone ou e-mail da testemunha, para encaminhamento do link de acesso à sala virtual de audiência. A A A A A A A A A A Intime-se/requisite-se o acusado para comparecer ao ato, por videoconferência, tendo em vista que se encontra atualmente recolhido no CRRI. A A A A A A A A A A Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Este termo foi integralmente disponibilizado via Teams e juntado ao PJe, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. Nada mais havendo, mandou o MM Juiz encerrar o presente termo, sendo dispensada sua assinatura, com a ausência das partes, às 09:15 horas. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00001471520178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAREU:JHONATHAN MIRANDA DA SILVA DENUNCIADO:JOSE HENN AGUIAR JUNIOR Representante(s): OAB 15816-A - ALEXANDRO SERGIO BAI DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24674 - ADRIELLE KAREN ANDRADE LACERDA (ADVOGADO) OAB 24679 - GILMARA ÉBONI DE SOUSA CABRAL (ADVOGADO) VITIMA:J. B. S. V. J. M. . PROCESSO nº 0000.147-15.2017.8.14.0115 DECISÃO Trata-se de comunicado de cumprimento de mandado de prisão de JHONATHAN MIRANDA DA SILVA, que teve sua prisão decretada pela Vara Criminal de Novo Progresso/PA, nos autos nº 0000147-15.2017.8.14.0115. Proceda-se a imediata transferência do preso ao CRRI de Itaituba/Pará. Oficie-se ao Juízo da Segunda Vara Especializada de Violência Doméstica de Cuiabá, dando-lhe ciência da decisão, bem como para que providencie o recambiamento do preso. Tendo em vista as fls. 373 dos autos, encaminhar, junto ao ofício, cópia da decisão que decretou a prisão, bem como o pedido de prisão preventiva. Considerando que já foi realizada a audiência de custódia do detido, deixo de analisá-la. Cumpra-se com urgência, em regime de plantão, se necessário, servindo a presente decisão, por cópia, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA. Intimem-se. Novo Progresso, 26 de outubro de 2021 CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara Criminal de Novo Progresso

PROCESSO: 00005553520198140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: C. S. D.

INDICIADO: E. B. S.

PROCESSO: 00011694020198140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTADO: J. V.

REPRESENTANTE: M. P. E.

PROCESSO: 00106988320198140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??o: --- em: ---INDICIADO: D. B. N.

VITIMA: L. R. L. N.

**COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****INTIMAÇÃO DE ADVOGADO**

PROCESSO Nº 0002088-40.2018.8.14.0058. AÇÃO PENAL. DANO AMBIENTAL. RÉU: CÍCERO DE AQUINO GONÇALVES. ADVOGADA: RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI ; OAB/PA 25.676-A. Através do presente expediente, fica a advogada do réu Cícero de Aquino Gonçalves RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI ; OAB/PA 25.676-A, INTIMADA para, apresentar termo de renúncia outorgado pelo constituinte, sob pena de não conhecimento da renúncia. Senador José Porfírio, 04 de novembro de 2021. Elder Savio Alves Cavalcanti ; Diretor de Secretaria de 1ª Entrância.

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Com prazo de 20 dias

PROCESSO 0800176-67.2021.8.14.0058 - AÇÃO MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ACUSADO: JOSÉ DA SILVA LEAL. OFENDIDA: M.L.D.S.L. O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo fórum da comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, tramitam os autos da ação de medidas protetivas de urgência sob o número 0800176-67.2021.8.14.0058, em face de JOSÉ DA SILVA LEAL, nascido aos 16/10/1968, sem mais qualificação nos autos, com endereço declarado como sendo Rua Henrique Dias, s/nº, bairro Linhares, Senador José Porfírio-PA. E como o mesmo não foi encontrado (a) para ser citado (a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 20 (vinte) dias (art. 256, inciso II, atendidos os requisitos do art. 257, ambos do CPC), a fim de, querendo, apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias. Segue a decisão que, na íntegra, diz: ;PROCESSO: 0800176-67.2021.8.14.0058. Nome: DELEGACIA DE POLICIA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO. Endereço: CENTRAL, 456, CENTRO, SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - PA - CEP: 68360-000. Nome: JOSE DA SILVA LEAL. Endereço: Henrique Dias, S/N, Linhares, SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - PA - CEP: 68360-000. ID: **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**. Vistos etc. A vítima MARIA LINDALVA DA SILVA LEAL, perante a autoridade policial, requereu medidas protetivas de proibição de contato e aproximação. Perante a Autoridade Policial, a vítima relatou que é constantemente ameaça e agredida pelo seu irmão, o agressor JOSÉ DA SILVA LEAL. Relata ainda que, seu irmão/agressor possui problemas psiquiátricos e que se recusa a tomar os medicamentos para tais problemas e quando ingere bebidas alcoólicas se torna agressivo, a ameaçando e agredindo. O agressor não reside com a vítima, mas quando está em crises vai até a sua residência, pelo que, a mesma requer tais medidas de proteção. Brevemente relatado. Decido. Verifico incidir sobre o fato a Lei nº 11.340/2006, pois a situação se amolda ao art. 1º daquela norma, tendo em vista que se trata de violência doméstica (art. 5º, do mesmo dispositivo). A plausibilidade jurídica da pretensão está evidenciada, pois as condutas imputadas ao agressor estão previstas no art. 7º, da Lei nº 11.340/2006. Sendo assim, com esteio na fundamentação lastreada pela Lei nº 11.340/2006, decreto em desfavor de **JOSÉ DA SILVA LEAL**, as medidas protetivas de urgência listadas abaixo, as quais deverão ser observadas até que sobrevenha outra ordem judicial, sob pena de ser decretada sua PRISÃO PREVENTIVA, bem como de RESPONSABILIDADE CRIMINAL pelo art. 24-A, da mesma lei. a) proibição de manter contato com a vítima, dos seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, como telefone fixo, celular, e-mail, etc; b) proibição de o agressor se aproximar da vítima, em qualquer local, a uma distância mínima

de 100 metros. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1) Oficiar a Delegacia de Polícia para: 1.a) comunicar à autoridade policial, remetendo cópia desta decisão para seu devido cumprimento. 1.b) encaminhamento ao Ministério Público do Inquérito Policial relacionado aos fatos. 2) Intime-se o agressor, pessoalmente, acerca das medidas impostas. 2.1) Advirta-se, também, o agressor da possibilidade de decretação da PRISÃO PREVENTIVA e RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL pelo art. 24-A, da Lei nº 11.340/06, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. 3) Intime-se, pessoalmente, a vítima. 4) Faça-se constar no mandado que o oficial de justiça fica autorizado cumprir o mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos ou feriados. 5) Comunique-se o Ministério Público. **As demais vias desta decisão servirão como mandado instrumento de comunicação à autoridade policial, intimação da vítima e para citação do agressor.** Senador José Porfírio-PA, datado eletronicamente. **Ênio Maia Saraiva.** Juiz de Direito. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 21 (vinte e um) dias do mês de outubro de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o artigo 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

## EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 15 dias

PROCESSO 0800105-02.2020.8.14.0058 - AÇÃO PENAL. DENUNCIADOS: AINDA HANNA RIBEIRO DA SILVA E ANA PAULA DUARTE SODRÉ. O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo fórum da comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, tramitam os autos da ação sob o número 0800105-02.2020.8.14.0058, em face de Ana Paula Duarte Sodré e AINDA HANNA RIBEIRO DA SILVA. Para esta última, por não ter sido encontrada ou localizada para ser citada pessoalmente no endereço declarado nos autos expedem-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias a fim de, querendo, apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias. Segue a denúncia ofertada pelo Ministério Público, recebida pelo juízo, a qual, na íntegra, diz: **EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO/PA. Processo nº: 0800105-2.2020.8.14.0058.** O Ministério Público do Estado do Pará, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, vem, perante V. Exa., no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com fulcro no art. 41 do Código de Processo Penal, oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de: **ANA PAULA DUARTE SODRÉ**, brasileira, solteira, natural de Santana/AP, nascida aos 02/12/2001, filho de Fabiana Duarte, residente e domiciliada na rua São Jorge, bairro Linhares, Senador José Porfírio/PA e, **AIDA HANNA RIBEIRO DA SILVA**, brasileira, solteira, natural de Senador José Porfírio/PA, nascida aos 18/07/1998, filha de Altaciano Bezerra da Silva e Maria Ozilei da Silva Ribeiro, portadora do RG nº 7778381, residente e domiciliado na rua Central, s/nº, Bairro Central, Senador José Porfírio/PA, pelas razões fáticas a seguir expostas. **DOS FATOS.** Consta nos autos que no dia 18/11/2020, por volta das 22h, as denunciadas **ANA PAULA DUARTE SODRÉ** e **AIDA HANNA RIBEIRO DA SILVA**, na companhia dos adolescentes **LUCICLEY DUARTE SODRÉ** e **RAIMUNDO JOSÉ DIAS**, mediante violência, exercida com emprego de arma branca, tipo madeira, subtraíram a quantia de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) e o aparelho celular da vítima José Flamarion Lopes de Araújo. Consoante restou apurado, o ofendido trafegava no veículo FIAT PALIO, cor vermelha, placa OTV 1865, momento em que nas proximidades do comercial do **Carlão** encontrou com a acusada **ANA PAULA DUARTE SODRÉ**. Depreende-se dos autos que Ana Paula convidou a vítima para tomar cerveja, ocasião em que esta afirmou que não possuía dinheiro, motivo pelo qual, na companhia de Ana Paula foram até a pousada Xingu, local em que pegou a quantia de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais). Ato contínuo, a vítima e Ana Paula foram até o bar do Cuca beber cerveja e comer tira-gosto. Extrai-se dos autos que Ana

Paula insistiu que a vítima comprasse uma *¿caixinha¿* de cerveja e fosse para a residência daquela. Ao chegar na residência de Ana Paula, o ofendido observou que havia várias pessoas desconhecidas bebendo, razão pela qual deixou o dinheiro e o celular no carro. Segundo restou apurado, ao adentrar na residência de Ana Paula, a vítima observou que ela e a codenunciada **AIDA HANNA RIBEIRO DA SILVA** estavam consumindo drogas, ocasião em que decidiu ir embora. Ato contínuo, os adolescentes **LUCICLEY DUARTE SODRÉ** e **RAIMUNDO JOSÉ DIAS**, que se encontravam no local, em comunhão de esforços e unidade de desígnios com as codenunciadas **ANA PAULA DUARTE SODRÉ** e **AIDA HANNA RIBEIRO DA SILVA**, partiram para cima da vítima com um pedaço de madeira, desferindo vários golpes na cabeça do ofendido que chegou a adentrar no carro. Todavia, foi retirado do veículo pelos adolescentes e Ana Paula que continuaram a agredi-lo violentamente. Apurou-se ainda que as acusadas e os adolescentes danificaram o carro da vítima. Na sequência, as codenunciadas **ANA PAULA DUARTE SODRÉ**, **AIDA HANNA RIBEIRO DA SILVA** e os adolescentes subtraíram o dinheiro e o celular que estavam no carro da vítima e empreenderam fuga. Após diligências, a guarnição da polícia militar conseguiu apreender os adolescentes e efetuar a prisão das denunciadas que confessaram parcialmente o cometimento dos crimes. **DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE.** A autoria e a materialidade estão patentemente comprovadas através do depoimento dos policiais que realizaram a prisão das denunciadas, pelo depoimento da vítima e testemunhas, exame de corpo de delito, assim como, pela própria confissão parcial das denunciadas. **DO DIREITO.** Agindo do modo acima descrito, as denunciadas, **ANA. PAULA DUARTE SODRÉ** e **AIDA HANNA RIBEIRO DA SILVA**, cometeram o crime previsto no art. 157, § 3º, inciso I em concurso material com o crime de dano, art. 163 todos do Código Penal e corrupção de menores previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. **DO PEDIDO.** Ante o exposto, requer este órgão ministerial: 1- Seja a presente denúncia recebida em todos os termos, com a citação das denunciadas na forma do art. 396 do CPP, para acompanharem a ação penal até final sentença condenatória. 2- A intimação das testemunhas e vítima arroladas para que compareçam em juízo em data designada por V. Exa. de tudo ciente o Ministério Público. 3- Em diligência, sejam juntados os antecedentes criminais das denunciadas. **Rol de Testemunhas/vítima:** 1. José Flamarion Lopes de Araújo, (vítima); 2. ELIOCESAR DE SOUSA CONCEIÇÃO, PM; 3. CHRISTIANO JOSÉ GOMES COSTA, PM; 4. SMITH VELOSO LEITE, EPC; 5. MARLON ALVES PIMENTEL; 6. HELENILDO NASCIMENTO DA SILVA. Senador José Porfírio/PA, 10 de dezembro de 2020. **FABIANO OLIVEIRA GOMES FERNANDES.** Promotor de Justiça. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 21 (vinte e um) dias do mês de outubro de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o artigo 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRM, com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

## E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

### PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN, brasileiro, solteiro, nascido aos 02/09/1976, portador da CI/RG nº 740740 SSP/ES e do CPF nº 074.887.757-67, filho de Adilson Luiz Martin, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Maratizes, nº 250, bloco 02, apto. 1002, bairro Valparaíso, Serra-ES, porém por não ter sido possível ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 11/12/2019, às fls. 317/322 dos autos da ação civil pública de indenização por dano material e moral coletivo causado ao meio ambiente nº 0000103-46.2012.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: *¿SENTENÇA.* Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de PORBRÁS MADEIRAS LTDA., ADILSON LUIZ MARTIN, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA PINHO, FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN e FELIPE ANDRÉ TEIXEIRA MARTIN, visando, no mérito, a responsabilização civil ambiental para que os promovidos sejam condenados ao pagamento de indenização de danos morais coletivos e patrimoniais ou, alternativamente, à determinação para que os réus promovam o reflorestamento da área

degradada ou outra região indicada pelo Ibama. Aduz a inicial que, conforme apuração no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13 (fls. 19), em 2008 os réus infringiram norma prevista no art. 60 da Lei 9.605/98, bem como no art. 66, II e VII, do Decreto Federal 6.514/08, como indicado no auto de infração 527264-D (fls. 03). Relata o requerente que a Operação Arco Fogo, do Ibama, constatou funcionamento de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais em área de preservação permanente, na margem direita do rio Xingu, sem licença ou autorização, aplicando à ré Porbrás multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Afirma, ainda, que diante da constatação administrativa, coube ao órgão ministerial demandar em busca da responsabilização civil dos requeridos, pelos danos à sociedade decorrentes de lesão ao meio ambiente. Inicial com documentos às fls. 02/113-V. Petição inicial recebida em despacho às fls. 114. Contestação apresentada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, em defesa dos réus Porbrás, Felipe André, Frederico Luiz, José Maria de Oliveira e Adilson Luiz, defendendo a ilegitimidade passiva e a ocorrência de decadência quanto aos requeridos Felipe André, Frederico Luiz e José Maria, além da defesa de mérito. Contudo, nos instrumentos de representação às fls. 134/138 não consta procuração legítima pelo promovido José Maria de Oliveira. Requerimento do Ministério Público às fls. 165, para fim de oficiar o Ibama a apresentar cópia integral dos procedimentos oriundos dos autos de infrações administrativas constantes às fls. 21/24. Audiência de conciliação realizada às fls. 179/180, na qual o Ministério Público requereu ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo e SEMAT almejando esclarecer se houve desmatamento na área que funcionava o porto de embarque e desembarque, bem como para que haja indicação do prejuízo. Cópia digitalizada do Processo Administrativo do Ibama (fls. 183). Laudo Técnico Ambiental apresentado às fls. 185/189 pela SEMAT, indicando a existência de um caminho aberto na área da Porbrás até o rio Xingu, para embarque e desembarque de madeira, bem como a presença de resíduos de madeira e regeneração da vegetação no local, de modo a concluir que houve supressão da mata há muito tempo. Por fim, atesta o laudo que diante dos fatos provocados pelo fator humano, houve prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão. Audiência de instrução e julgamento realizada (fls. 191/193), ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do promovido Adilson Luiz. Ofício da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade e SEMAS (fls. 198), indicando que a Licença de Operação e LO nº 724/2008 não abrangia autorização para instalações portuárias, e que a Porbrás foi autorizada à atividade portuária somente por meio da Autorização de Funcionamento e AF nº 166/2012, vencida em 18/06/2013, e posteriormente, com a emissão da Licença de Operação e LO nº 8358/2014, cuja autorização ocorreu até 20/03/2017. Ante a não representação processual do réu José Maria, o Ministério Público pleiteou (fls. 199-V) sua citação por edital, o que foi realizado em 25/05/2016 (fls. 208), e na mesma manifestação requereu nova intimação à SEMAT para que indique o cálculo do dano ambiental alegado, afirmando que no laudo apresentado nos autos não há como dimensionar o valor dos danos. Novo laudo emitido pela SEMAT às fls. 215/223, no qual restou atestado que a área de preservação permanente, desmatada na década de 90, foi vegetada novamente ou houve regeneração natural, conforme imagens obtidas nos anos de 2012 e 2015. Contestação apresentada às fls. 226 pelo curador especial do requerido José Maria, o dr. José Carlos Melém. Renúncia ao mandato (fls. 227) apresentada pela advogada do réu Porbrás (fls. 227/231). Renúncia ao mandato dos requeridos Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André (fls. 245/251). Alegações finais pelo Ministério Público às fls. 235/237, ratificando o pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais e materiais. Razões finais apresentadas às fls. 263/266 pela curadora especial do réu José Maria, aduzindo, em síntese, que este deixou de fazer parte da sociedade em 15/09/2011, pugnando pelo reconhecimento de decadência. O réu Felipe André foi intimado pessoalmente (fls. 307-V), mas não constituiu novo procurador nem apresentou memoriais finais, conforme certidão às fls. 308. O promovido Frederico Luiz foi intimado por edital (fls. 311), porém, não apresentou razões finais nem constituiu novo advogado, conforme certidão às fls. 314. Os réus Porbrás e Adilson Luiz foram intimados às fls. 256, mas não constituíram novo causídico nem apresentaram memoriais finais, conforme certidão às fls. 316. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relato. Decido. O art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, atribui ao Ministério Público a legitimidade para promover ações que visam a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, justificando, assim, a propositura da presente demanda. De antemão, tenho por bem registrar que reconheço a contestação dos réus Porbrás, Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André na peça juntada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, uma vez que às fls. 134/138 constam as respectivas procurações. Quanto ao requerido José Maria, considerando que a advogada acima o englobou na peça contestatória, mas sem apresentar instrumento procuratório do réu em questão, tenho que a contestação deste foi apresentada pelo curador especial (dr.) José Carlos Melém, às fls. 226. Antes de me apreciar o mérito, passo a analisar as preliminares arguidas.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. Em ambas as peças contestatórias, os defensores técnicos arguíram a ilegitimidade passiva dos réus José Maria, Frederico Luiz e Felipe André, sob a alegação de decadência pelo fato destes terem se desligado do quadro societário da ré Porbrás há mais de 03 (três) anos. Tal preliminar não merece guarida, vez que a atuação do Ibama, constatando os danos, ocorreu no ano de 2008, quando os requeridos supraindicados ainda faziam parte do quadro societário da ré Porbrás, os quais se retiraram apenas no ano de 2011. Nesse aspecto, o art. 1.032 do CC determina a responsabilização dos sócios retirantes em até 02 (dois) anos, após a averbação da retirada da sociedade. Transcrevo: Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. Ademais, a presente ação foi distribuída no ano de 2012, de modo que, pelo exposto, resta clarividente a legitimidade passiva de todos os réus indicados na inicial. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. De igual forma, não merece acolhida a pretensa preliminar de inépcia da inicial (fls. 128/129), eis que o autor indicou corretamente os alegados danos ao meio ambiente, fazendo menção inicialmente e diligenciando acerca da complementação da apuração dos prejuízos ao meio ambiente, de modo que os réus tiveram amplas condições de apresentarem suas defesas, inclusive, pelos dados apontados pelos procedimentos administrativos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e IBAMA. Ademais, a jurisprudência pátria é uníssona ao definir que os danos causados ao meio ambiente não necessitam de valor específico indicado pelo autor, podendo, pois, ser arbitrado pelo julgador, respeitando-se a razoabilidade e proporcionalidade, a exemplo dos entendimentos a seguir:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS AMBIENTAIS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL SEGUNDO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do quantum arbitrado a título de danos causados ao meio ambiente nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que evidentemente não se configura no caso dos autos. Portanto, incide na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 222483 SP 2012/0180576-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2014). EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO DE ÁREA DE FORMAÇÃO CAMPESTRE SEM AUTORIZAÇÃO DE ÓRGÃO AMBIENTAL. ÁREA RECUPERADA NATURALMENTE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PERTINÊNCIA. REPARAÇÃO INTEGRAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - O desmatamento de área de formação campestre sem autorização de órgão ambiental e que causa danos significativos à vegetação deve ser sancionado, também, com a obrigação de pagar quantia em dinheiro. Precedente do STJ - A reparação do patrimônio ambiental deve ser a mais completa possível, abrangendo obrigações de indenizar e de não fazer, para além da recuperação natural da área ao longo dos anos, circunstância que supriu não somente a obrigação de fazer - O valor da indenização deve ser arbitrado de modo razoável e proporcional à extensão do dano. (TJ-MG - AC: 10400130022322001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 08/10/2019, Data de Publicação: 15/10/2019). No mérito, vislumbro que o Processo Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13, originado pelo auto de infração expedido pelo IBAMA, acostado às fls. 19/69, e apresentado integralmente em mídia digital às fls. 183, constatou que a ré Porbrás estava com quantidade de madeira condizente à comprovada documentalmente, mas autuou a mesma por não fazer funcionar atividade de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais, em área de preservação permanente, sem a devida licença legal. Por ocasião, foi-lhe aplicada multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Considero, pois, que o procedimento administrativo é prova inequívoca da ocorrência do dano causado pelo funcionamento de atividade portuária na sede da requerida Porbrás em área de preservação permanente, uma vez que está revestido de fé pública do agente de fiscalização ambiental do IBAMA. Outrossim, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade e SEMAS informou às fls. 198 que à época da Operação Arco de Fogo a ré Porbrás não obtinha autorização para instalações portuárias, uma vez que a LO nº 724/2008 não abrangia tais atividades, as quais foram autorizadas somente em 2012. Nesse sentido, a própria ré Porbrás admitiu, em defesa junto ao IBAMA (fls. 87/88), o funcionamento irregular do local de embarque e desembarque de produtos, sustentando que não tinha conhecimento da necessidade de obter licença específica para funcionamento de porto de embarque e desembarque de madeiras e seus derivados. São os termos da promovida às fls. 87: “[...] se falharmos, não foi por desrespeito à legislação vigente, mas sim porque ao longo destes anos todos não tínhamos a menor idéia de que fosse necessário ter uma autorização especial para um local que não é um porto e que está colocado nos documentos que enviamos a cada ano para renovação da LO, e, portanto pensávamos

que a licença seria válida também para embarque e desembarque de produtos. Tal argumento não merece acolhida, vez que o art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro é enfático ao dispor que ninguém poderá se eximir de obedecer a legislação, em sentido amplo, sob o fundamento de desconhecimento legal. In verbis: Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Portanto, os réus violaram flagrantemente o disposto no art. 66 do Decreto nº 6.514/2008, a seguir transcrito: Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Ato contínuo, a legislação atual preconiza que a responsabilidade do infrator/poluidor pelo dano ambiental é objetiva, como assevera o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, uma vez que o meio ambiente é um bem amplamente protegido pela Carta Magna/88, conforme art. 225, sendo essencial à qualidade de vida da presente e futuras gerações. A jurisprudência já é pacífica nesse mesmo sentido, tendo o Supremo Tribunal Federal já assinalado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como a consagração constitucional de um direito de terceira dimensão. Portanto, sendo desnecessária a apuração de culpa, uma vez que apurada sob a modalidade do risco integral. Vejamos como é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará acerca do assunto: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO. REJEITADAS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS. COMPROVAÇÃO - DANO MATERIAL E REFLORESTAMENTO. PEDIDOS ALTERNATIVOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - PRAZO DE SEIS MESES. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO AO IBAMA. PRAZO PARA EXECUÇÃO DO REFLORESTAMENTO. DETERMINADO PELO IBAMA. (...) 2- Há independência entre as esferas administrativa, civil e penal. Portanto, as decisões do Poder Judiciário não estão vinculadas às conclusões adotadas em procedimento administrativo. Preliminar de sobrestamento do feito rejeitada; 3- A responsabilidade por violação do meio ambiente é objetiva, fundamentada na Teoria do Risco Integral, bastando a comprovação do nexo causal da ação ou atividade desenvolvida pelo agente com o dano provocado, independentemente da existência de culpa; 4- De acordo com a extensão do dano, é possível subdividir o gênero dano ambiental, em duas espécies: dano patrimonial e dano extrapatrimonial ou moral. Há total independência entre a reparação do dano extrapatrimonial e do dano patrimonial; (...) (TJPA 2017.04205724-17, 182.104, Rel. Celia Regina de Lima Pinheiro, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2017-09-25, publicado em 2017-10-24) A conduta direta da empresa requerida, e a conduta, no mínimo indireta, dos sócios daquela à época, os quais não agiram para impedir a prática ilegal, tornam todos legitimados a comporem o polo passivo da presente demanda, consoante arts. 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, c/c art. 3º da Lei nº 6.938/81, os quais indicam como infratores todos aqueles que, direta ou indiretamente, tenham praticado atividade causadora de degradação ambiental. Embora nos autos haja comprovação de regeneração natural ou revegetação da área de preservação permanente desmatada para funcionamento do porto irregular, a ação dos réus causou danos ambientais amplamente indicados pela SEMAT (fls. 185/189), dentre os quais: prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão, não podendo, portanto, os ilícitos serem relevados pelo Poder Público, sobretudo pelo Judiciário. Assim, estando configurado o prejuízo, bem como o evidente nexo causal pela conduta dos requeridos, a reparação deve ser condizente com o dano provocado, já que não se trata de simples reparação pessoal ou privada, mas de interesse coletivo ou mesmo geracional, impondo, dessa forma, a reparação pelos danos materiais e morais coletivos causados. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: A) condenar os requeridos, solidariamente, a título de danos materiais coletivos, ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este que será revertido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca; B) condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de dano moral coletivo ao meio ambiente e à coletividade no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devendo ser revertido ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13, da Lei nº 7.347/85. Intime-se o Ministério Público, inclusive para informar acerca dos dados da conta corrente do Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca, bem como do Fundo Estadual dos Direitos Difusos. Intime-se o requerido José Maria de Oliveira Pinho, por meio de sua curadora especial, de forma pessoal. Intimem-se os demais requeridos nos últimos endereços cujas comunicações restaram frutíferas, expedindo-se cartas precatórias e/ou editais, se necessário. Custas pelos requeridos. Sem honorários (art. 128, § 5º, II, da CF/88). Após o trânsito em julgado, proceda-se o necessário, arquivando-se ao final. Publique-se. Registre-se. Senador José Porfírio-PA, 11 de dezembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. Aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do

ano de 2020. Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional JOABSON OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, paraense de Almeirim, nascido aos 19/05/1995, filho de Vaneide Oliveira da Silva, sem endereço declarado nos autos, e por isso não tendo sido possível sua intimação pessoal, que expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de o mesmo tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 12/03/2019, nos autos da Ação Penal nº 0001121-29.2017.8.14.0058, que, na íntegra, diz: *PROCESSO N° 0001121-29.2017.8.14.0058. SENTENÇA. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra JOABSON OLIVEIRA DA SILVA, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no art. 155, §4º, incisos I, e IV, do CPB. Segundo a inicial, no dia 02.05.2017, o denunciado, juntamente com outra pessoa (nºo identificada), em comunhão de esforços e unidade de desígnios, previamente acordados, subtraíram, mediante arrombamento da porta da casa, uma televisão, da marca Samsung 21", de propriedade da vítima Varlene Rezende da Silva. Agentes da Polícia Militar receberam uma denúncia referente ao suspeito de praticar alguns furtos nesta cidade. Em diligência, apreenderam o denunciado em posse de uma motosserra, bem como do televisor furtado, o qual foi devolvido à vítima. Auto de Apreensão (fl. 12). A denúncia foi recebida em 06 de fevereiro de 2018 (fl. 21). Resposta à acusação (fl. 50). Audiência de Instrução (fls. 71/73), na qual se colheu o depoimento da vítima e interrogou-se o acusado. A testemunha Hélio Aranha foi ouvida por carta precatória (fl. 92/93). O Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha Gilberto Filho da Silva (fl. 102), pelo que homologo a desistência. Alegações finais pelo Ministério Público (fls. 96/97), em que se pediu a condenação do réu, nos termos da denúncia. Alegações finais da defesa (fls. 98/100), sustentando a absolvição do acusado. Brevemente relatado. Decido. O réu está sendo acusado do crime de furto qualificado, por ter subtraído uma televisão, da marca Samsung 21", de propriedade da vítima Varlene Rezende da Silva, juntamente com outra pessoa (nºo identificada), em comunhão de esforços e unidade de desígnios, previamente acordados, mediante arrombamento da porta da casa da vítima. A autoria e materialidade do crime restam incontestes, conforme se extrai do que fora colhido tanto no Inquérito Policial quanto em instrução processual. O auto de apresentação e apreensão (fl. 12), comprova que o televisor furtado estava em poder do réu. Os depoimentos, em audiência, da vítima (fl. 71) e testemunha Helio Aranha (ouvida por carta precatória, cuja mídia encontra-se à fl. 93) confirmam, além da materialidade, que o autor do fato foi o réu, que agiu acompanhado de outra pessoa, e arrombou a porta da casa da vítima para conseguir seu intento. Vejamos. A testemunha (vítima) Varlene Rezende da Silva (fl. 71) afirmou: *que foi alertada por sua irmã de que a sua casa estava com a porta arrombada; que ato contínuo dirigiu-se até a sua residência, ocasião em que constatou a veracidade da informação; que observou, ainda, que o televisor havia sido furtado; que após esse fato a depoente foi até a delegacia registrar o BO; que no dia seguinte retornou à DEPOL, conseguindo recuperar sua televisão; que apenas o controle remoto da televisão ficou imprestável.* (grifei) A testemunha Helio Aranha de Melo e Silva, policial militar, (fl. 93) afirmou que efetuou a prisão em flagrante do denunciado, o qual indicou o local onde havia escondido o objeto do furto (em uma vila em construção, sendo possível sua recuperação). A testemunha declarou, também, que observou sinais de arrombamento na residência da vítima, mas não soube dizer se houve envolvimento de outra pessoa no cometimento do fato criminoso. Em audiência de interrogatório (fls. 71/72), o réu declarou: *que não é verdadeira a acusação que lhe é feita; que no dia 02/05/2017 se encontrava na cidade de Laranjal do Jari; que retifica o depoimento anterior e confessa a autoria do furto, na companhia do indivíduo conhecido como *Azulão*; que *Azulão* arrombou a porta do imóvel e colocou os bens na calçada (televisor, botijão de gás, roupas, dentre outros); que *Azulão* chamou o interrogado para carregar os bens, tendo dito que os bens eram de sua propriedade; que *Azulão* disse que era para levar os bens para uma casa em construção; que não sabe dizer onde fica o local; que retifica o depoimento anterior, pois *Azulão* lhe chamou para carregar os bens da calçada até uma carro, numa distância de cerca de dez metros; que *Azulão* não quis que o interrogado lhe acompanhasse; que recebeu a importância de cem reais para transportar os bens até o veículo; que não conhecia a vítima; que não sabe o paradeiro de *Azulão*; que já foi preso na cidade de Laranjal do Jari, pelo crime capitulado no artigo 157; que não responde a processo em Almeirim;**

que nada mais tem a alegar em sua defesa; que tem residência fixa na cidade de Laranjal do Jari-AP. ç. Pelos depoimentos prestados e interrogatório, bem como pelos demais documentos que compõem os autos, podemos constatar que a coisa alheia móvel (televisão, da marca Samsung 21 ç) foi subtraída pelo denunciado, mediante arrombamento da casa da vítima, em companhia de outra pessoa. O produto do furto foi escondido em localidade próxima (em uma vila em construção), sendo indicada pelo próprio denunciado onde se encontrava. Por sua vez, o denunciado relatou um fato totalmente dissociado da realidade, em seu interrogatório. Contou que estava ajudando çAzulçoç a levar uns objetos de sua propriedade para um carro. Observe-se: o denunciado diz que çAzulçoç arrombou a porta do imóvel e colocou os bens na calçada. Ao inventar os fatos, afirma que primeiro estava ajudando a levar os objetos para uma construção, depois retifica dizendo que levou a um carro. O mais fantasioso de tudo foi o réu declarar que recebeu a quantia de R\$ 100,00 para levar um televisor, botijão de gás e roupas até o carro, distante cerca de 10 metros, valor que se mostra fora da realidade para tal serviço. Ao analisar as qualificadoras do crime de furto, concernentes ao concurso de agentes e destruição ou rompimento de obstáculos, verifico que a ação criminosa foi praticada pelo réu, conjuntamente com outra pessoa (desconhecida), havendo liame subjetivo na ação, direcionando esforços para o cometimento do delito, os quais, para conseguirem seus objetivos, arrombaram a porta da residência, conforme se extrai dos depoimentos colhidos em juízo pela testemunha, pela vítima, bem como pelo interrogatório do réu, o qual declarou que çAzulçoç participou da empreitada e que houve arrombamento da porta. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu JOABSON OLIVEIRA DA SILVA, nos termos do art. 155, §4º, incisos I e IV, do CPB, nos termos da fundamentação. Passo à individualização da pena com observância das disposições dos artigos 68 e 59, do Código Penal. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal à espécie. O réu é tecnicamente primário. Sua conduta social e personalidade não foram aferidas nos autos. Os motivos são normais ao tipo. As circunstâncias do fato se deram por meio de arrombamento da residência da vítima. As conseqüências não configuraram graves danos à vítima. O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime. Ressalto que para a condenação do furto qualificado, considerou-se apenas uma qualificadora, qual seja, concurso de pessoas (art. 155, §4º, inciso IV, do CPB), restando a qualificadora do inciso I (rompimento de obstáculo) como circunstância judicial negativa. Diante disso, e por não haver circunstâncias agravantes e nem atenuantes, fixo definitivamente a pena em 02 anos e 09 meses de reclusão, bem como ao pagamento de 53 dias-multa fixada na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. A pena privativa de liberdade do réu deverá ser cumprida em regime inicialmente aberto (art. 33 § 2º, çç do CPB). Incabível, na espécie, o sursis penal do art. 77, do CPB, diante da quantidade da pena fixada. No entanto, nos termos do art. 44, do CPB, o crime não se deu com violência, a pena é inferior a quatro anos e a culpabilidade do réu, seus antecedentes, permitem a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, logo, substituo a pena de reclusão de 02 anos e 09 meses por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e a outra de limitação de fim de semana, que serão definidas por ocasião da realização da audiência admonitória. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Deixo de fixar indenização civil, nos termos do Art. 387, IV do Código de Processo Penal, devido ausência de contraditório específico. Devido a deficitária situação econômica do réu deixo de condená-lo nas custas judiciais. Fixo em R\$ 500,00 os honorários da defensora nomeada. Após o trânsito em julgado da decisão: Procedam-se as comunicações de praxe. Intime-se o réu para efetuar o recolhimento da pena de multa decretada. Não havendo o pagamento após o prazo de 10 dias, deve ser certificado pelo diretor de secretaria, extraindo-se certidão da sentença ç que deverá ser instruída com as seguintes peças: I - denúncia ou queixa-crime e respectivos aditamentos; II - sentença ou acórdão, com certidão do trânsito em julgado - e conseqüente encaminhamento em 05 (cinco) dias à Procuradoria Geral do Estado para fins de aplicação da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, consoante Provimento nº 006/2008- CJCI e art. 51, do Código Penal. Façam os autos conclusos para designação de audiência admonitória. Publique-se. Registre-se. Intime-se o condenado, pessoalmente, ficando, desde já, consignado que, caso tenha mudado de endereço sem prévia comunicação a este juízo, será considerado intimado (art. 367, do CPP). Intime-se, pessoalmente, a defesa por se tratar de defensora dativa. Ciência ao Ministério Público. Senador José Porfírio-PA, 12 de março de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. ç. Aos 05 (cinco) dias do mês de outubro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Sávio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

## PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA Ênio Maia Saraiva, faz saber à nacional IRANI ALVES RODRIGUES, brasileira, nascida em 02/08/1956, portadora do CPF nº 305.041.712-91, filha de Júlia Maria de Jesus e de Manoel Alves de Oliveira, com endereço declarado nos autos como sendo Rua A, nº 17, Jardim Paraíso, Tucuruí-PA, que nos autos Do procedimento de medidas protetivas de urgência nº 0800086-93.2020.8.14.0058, em 30/08/2021, foi prolatada sentença a qual, na íntegra, diz: çSENTENÇA. IRANI ALVES RODRIGUES, devidamente qualificada nos autos, alegando ser vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de PAULO RODRIGUES ALVES. Em decisão liminar, foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente (id. 21030725). O requerido não foi localizado para citação pessoal (id. 21241884), sendo realizada a editalícia (id. 28231696). Regularmente citado, não apresentou contestação (id. 32765289). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em razão da ausência de defesa tempestiva pelo requerido, embora devidamente citado, DECRETO A REVELIA, o que faço nos termos do art. 344 do CPC Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência/grave ameaça sofrida pela vítima, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Assim, considerando o caráter protetivo da norma, prepondera em casos tais a palavra da vítima, que merece ser salvaguardada ante a alegada situação de violência/ameaça. Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, perduram no tempo e, por isso, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso, a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Como também se faz possível que a ofendida requeira a revogação das medidas concedidas. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência e por via de consequência, procedo à extinção do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC. Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada a autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Transcorrido referido prazo deverá a requerente ingressar com novo pedido de medidas protetivas de urgência. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei Maria da Penha. Ciente o MP. Façam-se as comunicações necessárias. Certifique-se o trânsito em julgado, após, archive-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. INTIMEM-SE AS PARTES POR EDITAL. Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direitoç. E como a parte acima qualificada não encontrada para ser pessoalmente intimada, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de

tomar ciência da referida sentença. Aos 04 (quatro) dias do mês de novembro do ano 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

**COMARCA DE VISEU**

**SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU**

Processo: nº 0004026-23.2016.8.14.0064

AUTOS DE RECLAMAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Requerente: SEBASTIÃO NAZARENO AIRES TEIXEIRA.

Advogado: FRANCISCO EDYR SOUSA DA SILVA OAB/PA5.694

Requerido: MUNICIPIO DE VISEU-PREFEITURA MUNICIPAL

Procurador: FABRICIO BENTES CARVALHO OAB/PA 11.215

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica intimado o REQUERENTE/RECORRIDO através do seu advogado FRANCISCO EDYR SOUSA DA SILVA OAB/PA5.694 , para no prazo legal, apresentar contra razoes ao recurso INOMINADO apresentado pelo REQUERIDO/RECORRENTE MUNICÍPIO DE VISEU- PREFEITURA MUNICIPAL-PA

Viseu, PA, 04 de Novembro de 2021.

Edivaldo Menezes da Silva

Auxiliar Judiciário

Da Comarca de Viseu/PA

**DESPACHO** processo nº 0001056-53.2010.8.14.0064 -Execução de Sentença processo de origem nº. 0001880-48.2012.8.14.0064 ç Embargos de Execução

PARTE CREDORA: JORGENOR MATOS HENRIQUES

PARTE BENEFICIARIA: ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO PARÁ-APEPA

ADVOGADO: EVA VIVIANE DE NAZARE CIRINO OAB/PA 23.868

ENTE DEVEDOR: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR GERAL: RICARDO NASSER SEFER OAB/PA 14.800

Assiste razão ao Juiz auxiliar da Coordenadoria de Precatórios ç TJPA, pois a sentença constante no Embargos de Execução 0001880-48.2012.8.14.0064 que os honorários em favor da Associação dos Procuradores do Estado do Pará (R\$ 2.671,80) devem ser descontados do valor incontroverso (R\$ 50.612,41).

Contudo, ao expedir o precatório o Diretor de Secretaria descontou os honorários do valor principal e. ao mesmo tempo, incluiu os honorários como um valor a parte no mesmo precatório (fls. 92-94 do processo 0001056-53.2010.8.14.0064).

DETERMINO que seja expedido novo ofício precatório contendo os mesmos dados do documento supramencionado, porém promovendo a retificação do valor para nele conste apenas o valor de R\$ 47.940,61 em favor de JORGENOR MATOS HENRIQUE.

Expedido o precatório, promova-se o arquivamento dos processos 0001056-53.2010.8.14.0064 e 0001880-48.2012.8.14.0064.

Viseu-PA, 30 de setembro de 2021.

Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito

**COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA****SECRETARIA VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**

**Processo: 0002028-16.2017.8.14.0054. MANDADO DE SEGURANÇA. Impetrante: A.R.GOMES-ME NA PESSOA DO PROPIETÁRIO AIRTON RODRIGUES GOMES. Advogado: ANTONIO EDSON RODRIGUES GOMES, OAB/TO 7865-B. Impetrado: MUNICÍPIO DE PALESTINA DO PARÁ NA PESSOA DO PREFEITO MUNICIPAL CLAUDIO ROBERTINO ALVES DOS SANTOS. Advogado: VALMIRA SÁ DOS SANTOS, OAB/PA 19.447** ; **SENTENÇA.** Vistos. Etc...I ; **RELATÓRIO** - A. R. GOMES ; ME, ora qualificada, ingressou com ação de mandado de segurança em face de ato do EXMO. SR. PREFEITO DE PALESTINA DO PARÁ, objetivando a anulação da decisão que anulou o processo licitatório n. 30/2016. Argumentou que a administração pública não dilatou o prazo para a complementação de documento. Em resposta, o Município argumentou que a norma geral de licitações e contratos (LEI 8.666/90) não prevê o direito de suprir deficiência documental, que somente ao impetrante interessaria. Aduziu que a realização de diligências pela comissão licitante é mera faculdade e não se trata de direito líquido e certo, e há vedação de inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Por fim, asseverou que não assiste direito ao impetrante apresentar documento em momento diverso daquele previsto em edital, sendo que tal hipótese se difere da opção pela realização de diligências pela comissão licitante. II ; **FUNDAMENTAÇÃO** A certidão de quitação do órgão competente ; CREA, da empresa e do profissional, constituía documentação obrigatória no momento da abertura dos documentos e envelopes (art. 14 do Edital de tomada de preços, pg. 31), não se admitindo a sua complementação posterior. À não apresentação dos documentos habilitatórios não se aplica o instituto da abertura de diligências pela comissão licitante, conforme se observa no § 3º do art. 43 da Lei de Licitações. Com efeito, tal regra traça clarividente norte ao proibir diligência relativa a inclusão de documento ou informação que deveria ter acompanhado a proposta. Logo, tem razão a impetrada quando afirma que não se pode confundir a realização de diligências para esclarecimentos/complementações de informações sobre documentos já trazidos na oportunidade fixada no edital com a realização de diligências para a juntada de novos documentos, preteridos na oportunidade correta. A ausência do documento, imprescindível para a aferição da qualidade do participante, eis que se trata de tomada de preços voltada para a contratação de obras, não pode ser tratada como mero capricho, mas sim com a seriedade com a qual foi tratada. Se não há prova da qualidade exigida, não resta alternativa a não ser anular o certame, tal qual foi ponderado nas razões de nulidade. A pretensão deve ser julgada improcedente. III ; **DISPOSITIVO** Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial formulada pelo impetrante A. R. GOMES ; ME, ora qualificada, nestes autos de ação de mandado de segurança formulado em face de ato praticado pelo MUNICÍPIO DE PALESTINA DO PARÁ, ESTADO DO PARÁ. Sem custas. Condeno o impetrante ao pagamento dos honorários de advogado, os quais arbitro em cinco mil reais. Publique-se, registre-se e intimem-se. São João do Araguaia/PA, 23 de junho de 2021. Luciano Mendes Scaliza Juiz de Direito Titular de São João do Araguaia Estado do Pará.

## COMARCA DE IPIXUNA DO PARÁ

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IPIXUNA DO PARÁ

RESENHA: 04/11/2021 A 04/11/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE IPIXUNA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE IPIXUNA DO PARA PROCESSO: 00028079120178140111 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/11/2021 REQUERENTE:FRANCISCA FARIAS SOUSA Representante(s): OAB 22280 - GEANINI ERIKO DE SOUSA ARAÚJO (ADVOGADO) REQUERIDO:S S DA COSTA ME Representante(s): OAB 23652 - MARA TAMIRES BEZERRA LIMA (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de Ação de Reparação por Danos Morais ajuizada por Francisca Farias Sousa em face de S S Costa ME, ambos regularmente qualificados nos autos. A parte autora foi intimada para comparecer à audiência de conciliação, porém consta no termo de audiência a sua ausência (fls. 23). Em decisão de fl. 26, este Juízo aplicou multa a parte requerida, ante a ausência na audiência de conciliação e decretou a revelia da aludida. Em petição de fls. 27/29 a parte requerida alegando o não cabimento da multa e da revelia. Vieram os autos conclusos. o relatório. Decido. Inicialmente, CHAMO O FEITO A ORDEM e torno sem efeito o despacho de fl. 26, em razão do equívoco ao aplicar a multa a parte requerida, sendo que a mesma compareceu em audiência designada, conforme termo de audiência de fl. 23. Ademais, conforme se vê dos autos, a autora, apesar de devidamente intimada, não compareceu na audiência de conciliação e nem apresentou justificativa. Além disso, os autos encontram-se paralisados a quase 3 (três) anos sem qualquer manifestação da autora. O abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias apontado pelo Código de Processo Civil, no art. 485, inciso III, como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito. Não sendo razoável postergar o feito quando a parte autora demonstra desinteresse no prosseguimento da ação. Destarte, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, a par de abandono. Assim sendo, JULGO extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, a par de abandono. Sem custas e sem honorários, ante a gratuidade processual, que ora defiro nos termos do art. 98 e ss, do CPC. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais providências. P.R.I.C. Ipixuna do Pará, 03 de novembro de 2021. Jos? Ant?nio Ribeiro de Pontes Júnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00066117920178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Internação com Atividades Externas em: SOCIO-EDUCANDO: M. V. S. M. AUTOR: M. P.

RESENHA: 04/11/2021 A 04/11/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE IPIXUNA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE IPIXUNA DO PARA PROCESSO: 00002236520098140100 PROCESSO ANTIGO: 200910000815 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR A??o: Cumprimento de sentença em: 04/11/2021 REQUERENTE:JOSE OLIVEIRA OS SANTOS Representante(s): OAB 26738 - JOSE WILSON ALVES DE LIMA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE IPIXUNA DO PARA Representante(s): JANINE DOS SANTOS MOREIRA DUARTE (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de Cumprimento de Sentença ajuizado por Jos? Oliveira dos Santos em face do Município de Ipixuna do Pará (fls. 116/117). O Município apresentou embargos à execução, os quais foram rejeitados (fl. 18). O exequente apresentou memorial de cálculo atualizado (fl. 31/32). O exequente constituiu novo advogado e juntou procuração em fls. 28/29. o relatório. DECIDO. Da multa diária. A redução da multa aplicada pode ser modificada a qualquer tempo, e em caso excepcionais, quando for verificada a exorbitância da importância arbitrada em relação à obrigação principal, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme orientação firmada pelos Tribunais, senão vejamos: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECLUSÃO E OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. REVISÃO DO VALOR.

IMPOSSIBILIDADE. SÂMULA NÂº 07/STJ. PRECEDENTES. 1. A revisÃ£o do valor das "astreintes" em sede de execuÃ§Ã£o, a requerimento da parte ou, inclusive, de ofÃ-cio, Ã© medida possÃ-vel quando o seu montante nÃo atende aos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade. 2. NÃo se revelando irrisÃrio ou excessivo, inviÃvel a abertura da via estreita da instÃncia especial para o controle do montante das "astreintes". Precedentes. 3. Recurso Especial DESPROVIDO. (STJ; REsp 1.555.830; Proc. 2015/0229864-0; DF; Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; Julg. 24/08/2018; DJE 28/08/2018; PÃg. 6106) (Grifo Nosso) Ã Ã Ã Ã Ã Portanto, as astreintes nÃo fazem coisa julgada material, razÃo pela qual, podem ser revistas a qualquer tempo. Ã Ã Ã Ã Ã Pois bem. Ã Ã Ã Ã Ã Compulsando os autos, verifico que este JuÃzo fixou multa diÃria de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento da sentenÃsa, nos seguintes termos: Ãç(...) O MunicÃpio de Ipixuna do ParÃj proceda Ã posse do autor JOSÃ OLIVEIRA DOS SANTOS no cargo de motorista da Prefeitura Municipal de Ipixuna do ParÃj, no prazo mÃximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da intimaÃsÃo desta decisÃo, sob pena de multa diÃria de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento; (...)Ãç. Ã Ã Ã Ã Ã A imposiÃsÃo de astreintes detÃm natureza inibitÃria e coercitiva, cujo objetivo Ã coagir a parte ao cumprimento de determinada obrigaÃsÃo especÃfica, para efetivaÃsÃo de uma ordem judicial, visando, assim, dar maior garantia Ã ordem jurÃdica, sem resultar, contudo, no enriquecimento sem causa da parte beneficiada. PoderÃ o Juiz, ainda, modificar o valor ou a periodicidade das astreintes, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva ou se o obrigado demonstrar justa causa ao descumprimento. Ã Ã Ã Ã Ã Da mesma forma, a multa cominada nÃo deve, tambÃm, implicar em valor irrisÃrio, incapaz de compelir o devedor a adimplir a obrigaÃsÃo. Ã Ã Ã Ã Ã Nesse sentido, impende reconhecer que a multa aplicada por este JuÃzo se verificou demasiadamente excessiva, eis que muito embora o executado nÃo tenha agido de forma a buscar o atendimento da ordem judicial no prazo fixado. Ã Ã Ã Ã Ã A multa, em seu montante diÃrio R\$ 1.000,00 (um mil reais) nÃo Ã excessiva. Isso porque foi a Ãnica maneira que o Juiz encontrou para forÃsar o cumprimento da obrigaÃsÃo. Contudo, o importe de R\$ 2.920.00,00 (dois milhÃes, novecentos e vinte mil reais) a tÃtulo de astreintes, foge muito da razoabilidade no presente caso. Ã Ã Ã Ã Ã De qualquer sorte, o executado nÃo cumpriu com a obrigaÃsÃo, e, levando-se em consideraÃsÃo os princÃpios da razoabilidade e proporcionalidade, e ainda, para nÃo gerar o enriquecimento indevido da parte exequente, entendo por reduzir o valor acumulado da multa diÃria ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Ã Ã Ã Ã Ã Nesse sentido, seguem algumas jurisprudÃncias dos Tribunais: PROC. CIVIL. APELAÃO. ASTREINTES. FINALIDADE DA MULTA. AUSÃNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. BUSCA E APREENSÃO. RETIRADA DE NOME DO CONSUMIDOR DE ÃRGÃO DE PROTEÃO DE CRÃDITO. DEMORA NO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. DESÃDA. FIXAÃO DESPROPORCIONAL E DESARRAZOADA. REVISÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. 1 - A imposiÃsÃo de astreintes Ã medida utilizada para forÃsar alguÃm a cumprir uma obrigaÃsÃo, e nÃo possui a finalidade de indenizar ou sancionar a parte, sob pena de se caracterizar o enriquecimento sem causa daquele em favor de quem a decisÃo foi proferida. 2 - A fixaÃsÃo das astreintes nÃo produz coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer momento, inclusive na fase de cumprimento de sentenÃsa, quando se mostra irrisÃ-vel ou excessiva. O novo diploma processual civil tornou expressa essa possibilidade hÃ muito aventada na jurisprudÃncia do STJ, conforme a disposiÃsÃo do Â§ 1Âº do art. 537. 3 - No caso em tela, verificou-se que, mesmo diante da reiteraÃsÃo de decisÃes e intimaÃsÃes para seu cumprimento, o banco levou muito tempo para proceder Ã retirada do nome do apelado de cadastro de proteÃsÃo de crÃdito, o que enseja a manutenÃsÃo da multa estipulada. 4 - Contudo, considerando o valor do bem financiado (R\$ 45.000,00 - quarenta e cinco mil reais) e a parcela mensal em discussÃo (R\$ 1.281,60 - mil duzentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), o valor de quarenta salÃrios mÃnimos fixado na sentenÃsa se mostra desarrazoado e desproporcional. 5 - Nesse viÃos, fixam-se as astreintes em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6 - Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJES; Apl 0002195-93.2009.8.08.0017; Segunda CÃmara CÃvel; Rel. Des. Subst. Raimundo Siqueira Ribeiro; Julg. 21/08/2018; DJES 29/08/2018) APELAÃO CÃVEL. EMBARGOS Ã EXECUÃO. DECISAO JUDICIAL. CUMPRIMENTO IMEDIATO. FIXAÃO DE MULTA DIÃRIA PELO DESCUMPRIMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EXCESSO E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA NÃO CARACTERIZADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - A decisÃo do Magistrado a quo Ã clara ao determinar o seu cumprimento imediato, ao passo que fixa a multa diÃria a partir da intimaÃsÃo da referida decisÃo. 2 - A alegaÃsÃo de impossibilidade do cumprimento imediato da decisÃo Ã incabÃ-vel neste momento processual, posto que, caberia ao apelante interpÃr o recurso cabÃ-vel ao tempo em que foi proferida a decisÃo, restando caracterizada, portanto, a preclusÃo. 3 - NÃo sendo cumprida a ordem judicial imediatamente, conforme determinado, cabÃ-vel a incidÃncia da multa atÃ o dia do efetivo cumprimento. PorÃm, o valor das astreintes deve ser proporcional e razoÃvel, para que nÃo haja enriquecimento sem causa da parte que

as receber. 4 - Acertada a sentença ora recorrida, quando limitou o valor total das astreintes a 30 (trinta) dias de atraso, reduzido de R\$ 29.659,62 (vinte e nove reais, seiscentos e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos) para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), exatamente para evitar o enriquecimento sem causa do apelado. 5 - Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (TJES; APL 0008004-34.2014.8.08.0035; Terceira Câmara Civil; Rel.ª Des.ª Elisabeth Lordes; Julg. 16/02/2016; DJES 28/03/2016) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASTREINTES VALOR DESPROPORCIONAL E IRRAZOÁVEL. MINORAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. As astreintes afiguram-se como forma de coerção indireta do devedor, por meio da qual o Estado-Juiz o compele a cumprir a obrigação consignada na decisão judicial. 2. A legislação processual, com a finalidade de evitar o enriquecimento sem causa, autoriza a redução do valor das astreintes, quando se tornar excessivo. 3. Deve ser reduzida a multa aplicada que não se mostra proporcional e razoável, considerando o proveito econômico obtido com a demanda. 4. Recurso não provido. (TJMG; APCV 1.0433.15.033103-4/001; Rel. Des. Raimundo Messias Junior; Julg. 21/11/2017; DJEMG 29/11/2017) RECURSO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTAMENTO. ASTREINTES. REDUÇÃO. A embargante/executada pede provimento ao recurso, para reformar a sentença que julgou improcedentes os presentes embargos à execução. Legitimidade ativa do exequente. Título executivo judicial. Composição judicial celebrada entre as partes litigantes. Demora de mais de dois anos para cumprimento do comando jurisdicional, que autoriza a manutenção das astreintes, em face do caráter coercitivo, visando dar efetividade às determinações judiciais. Valor, contudo, que merece redução para R\$12.400,00, correspondente a 10% do valor do imóvel objeto do negócio jurídico subjacente, a fim de melhor se adequar aos critérios da proporcionalidade e suficiência. Recurso parcialmente provido. (TJRS; RCã-v 0011168-13.2017.8.21.9000; Santa Cruz do Sul; Primeira Turma Recursal Civil; Rel. Juiz José Ricardo de Bem Sanhudo; Julg. 30/05/2017; DJERS 07/06/2017) Diante do exposto, DETERMINO A REDUÇÃO DO VALOR ACUMULADO DA MULTA DIÁRIA AO MONTANTE DE R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), afastando, pois, o quantum excedente. No mais, tendo em vista a rejeição da impugnação apresentada pelo Município de Ipixuna do Paraná, EXPEÇA-SE PRECATÓRIO, conforme os últimos atualizações do valor principal e sucumbencial presente nos autos (fls. 31/32) e o valor da multa arbitrada acima, sendo que tais valores devem ser discriminados no expediente, nos termos do Enunciado nº 47 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, da Resolução nº 29/2016 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPA) e a Lei Municipal nº 381/2021. PROCEDA-SE A HABILITAÇÃO no sistema LIBRA do novo patrono do exequente (fls. 28/29). Após, nada mais requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos, com observação das cautelas legais. SERVEÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO. P.R.I.C. Ipixuna do Paraná, 04 de novembro de 2021. Josã Antônio Ribeiro de Pontes Júnior Juiz de Direito Titular